



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 50/2011 – São Paulo, quarta-feira, 16 de março de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2905**

**MONITORIA**

**0005588-73.2003.403.6107 (2003.61.07.005588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X YAE HONDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)**

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação monitória, ajuizada em face de YAE HONDA, devidamente qualificada nos autos, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visa ao recebimento de crédito (no valor de R\$ 4.520,95) oriundo de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, firmado entre as partes aos 03/07/2000.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/14.2.- Citado, o réu apresentou embargos (fls. 21/27), alegando a ocorrência de capitalização mensal de juros e cobrança abusiva de taxas, juros e outros encargos. Requer que seja obedecido o Código de Defesa do Consumidor, com a anulação das cláusulas abusivas por oneração excessiva e a restituição do valor pago em excesso.Juntou os documentos de fls. 28/29.À fl. 30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os Embargos.Houve impugnação aos embargos (fls. 33/34).Não houve réplica, embora intimado o embargante para apresentá-la (fl. 42).Facultada a especificação de provas (fl. 42), o embargante não se manifestou (fls. 44/45) e a CEF afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 62/63).Às fls. 67/75 a CEF juntou aos autos a planilha de evolução do débito. Oportunizada vista às partes, somente a embargada se manifestou (fls. 77/83).À fl. 84 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, requerido pelo embargante em sua inicial e determinou-se a remessa dos autos para prolação da sentença. Não houve manifestação das partes, embora intimadas. É o relatório.Decido.3.- Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Sem preliminares, passo ao exame de mérito.As partes firmaram Contrato de Crédito Rotativo, aos 03/07/2000 (fls. 09/13), que se encontra vencido em virtude de inadimplência, totalizando até 31/07/2003 (fl. 04), R\$ 4.520,95 (quatro mil quinhentos e vinte reais e noventa e cinco centavos) e, até 12/02/2009 (fl. 68), o valor de R\$ 11.342,67 (onze mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos).Consta do instrumento contratual a assinatura do réu e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento.Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula

de adesão imposta. Ademais, a embargada não nomeou a cláusula que considera abusiva. Da análise da planilha trazida pela CEF (fls. 09/13), conclui-se, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela ré dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. 5.- O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). 6.- Não se verificou, de outro lado, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes, não se podendo deixar de mencionar, nos termos do ensinamento de ORLANDO GOMES, que essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico (Contratos, 12ª edição, Ed. Forense). 7.- O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 03/07/2000 e prevê expressamente em sua cláusula quinta a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Diferentemente, quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo Embargante, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo. Prejudicado o pedido de repetição do indébito. 08.- Pelo exposto, rejeito os embargos (art. 1.102c., 3º) e julgo procedente a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, acompanhado do demonstrativo de débito, no valor de R\$ 4.520,95 (quatro mil quinhentos e vinte reais e noventa e cinco centavos) até 31/07/2003, atualizado para R\$ 11.342,67 (onze mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), até 12/02/2009. Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o embargante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002534-65.2004.403.6107 (2004.61.07.002534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE HENRIQUE DE TOLEDO GAS - ME X JOSE HENRIQUE DE TOLEDO X APARECIDA PEREIRA DE TOLEDO(SPI87658 - GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 596/600 da ação monitoria ajuizada pela CEF em face de JOSÉ HENRIQUE DE TOLEDO GAS - ME; JOSÉ HENRIQUE DE TOLEDO E APARECIDA PEREIRA DE TOLEDO, fundada no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul Empresarial, firmado entre as partes. A CEF manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso II, do CPC, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fl. 609). É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 609 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores

obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento requerido pela CEF, desde que as peças sejam trazidas aos autos em cópias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0002548-49.2004.403.6107 (2004.61.07.002548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE HENRIQUE DE TOLEDO X VALERIA ZANETTI PINTO DE TOLEDO(SP187658 - GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 683/688 da ação monitoria ajuizada pela CEF em face de JOSÉ HENRIQUE DE TOLEDO E VALÉRIA ZANETTI PINTO DE TOLEDO, fundada no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF Rotativo, firmado entre as partes, originando os créditos 24.1210.400.0000126-22; 24.1210.400.0000004-54 e 24.1210.400.0000083-58, depositados na conta 1210.001.2617-7. Devidamente intimados (fl. 718), os executados não efetuaram o pagamento do débito. A CEF manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso II, do CPC, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fl. 721 - com documentos de fls. 722/725). É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 721 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento requerido pela CEF, desde que as peças tenham sido trazidas aos autos em cópias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0006229-27.2004.403.6107 (2004.61.07.006229-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOLANGE BORBOREMA(SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIBENE)**

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação monitoria, ajuizada em face de SOLANGE BORBOREMA, devidamente qualificada nos autos, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visa ao recebimento de crédito (no valor de R\$ 7.310,95) oriundo de Contrato de Crédito Rotativo, firmado entre as partes aos 29/07/2002. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/18.2.- Citada, a ré apresentou embargos (fls. 26/30), alegando a ocorrência de capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência unilateralmente acumulada com juros e correção monetária. A firma que deve ser excluído do valor do débito, a capitalização mensal e a comissão de permanência, aplicando-se somente a correção monetária e juros de 12% ao ano. Juntou os documentos de fls. 31/38. Houve impugnação aos embargos (fls. 46/50). Réplica à fl. 72. Facultada a especificação de provas (fl. 67), o embargante requereu perícia contábil (fl. 72) e a CEF afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 69/70). Foram formulados quesitos pelas partes (fls. 74/77). À fl. 78 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinou-se a remessa dos autos para prolação da sentença. Não houve manifestação das partes, embora intimadas. É o relatório. Decido. 3.- Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O pedido de prova pericial formulado pela embargante foi indeferido à fl. 78, não havendo notícia de interposição de recurso em relação à decisão, embora regularmente intimadas as partes. 4.- Sem preliminares, passo ao exame de mérito. As partes firmaram Contrato de Crédito Rotativo, aos 29/07/2002 (fls. 08/13), que se encontra vencido em virtude de inadimplência, totalizando até 18/06/2004 (fl. 03), R\$ 7.310,95 (sete mil trezentos e dez reais e noventa e cinco centavos). Consta do instrumento contratual a assinatura da ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. 5.- As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 14/17) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 13ª (fl. 13), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança. Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confirmam-se as ementas abaixo: AGRADO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o

exame de quaisquer desses encargos.2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização.4 - Agravo desprovido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1209385 Processo: 200561009009400 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/01/2008 Documento: TRF300142306 - Relator Juiz Henrique Herkenhoff).)Ademais, em nenhum momento o devedor sustenta que não utilizou do crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge contra a forma de cálculo utilizada. Acresça-se que não houve qualquer exigência abusiva da dívida por parte da instituição exequente, já que no instrumento de contrato de financiamento é devida a comissão de permanência. Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito e a quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890). Os acréscimos cobrados, pois, foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes. Assim é que entendo que o quantum executado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido.6.- Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Da análise da planilha trazida pela CEF (fls. 14/17), conclui-se, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela ré dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. 7.- O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei).O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 29/07/2002 e prevê expressamente em sua cláusula quinta a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Diferentemente, quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200260000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e

foi devidamente assinado pela Embargante, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo. 08.- Pelo exposto, rejeito os embargos (art. 1.102c., 3º) e julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Crédito Rotativo, acompanhado do demonstrativo de débito, no valor de R\$ 7.310,95 (sete mil trezentos e dez reais e noventa e cinco centavos) até 18/06/2004. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, esta imposição, ante a Assistência Judiciária Gratuita que fica deferida, ante a declaração de fl. 32, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006235-34.2004.403.6107 (2004.61.07.006235-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 8.901,26 (oito mil novecentos e um reais e vinte e seis centavos), em 18/06/2004, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, contra SONIA MARIA HILÁRIO ZAMBINI, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/18). Aditamentos às fls. 24/25, 27/28 e 30. Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 44/52), alegando: 1) ausência de comprovação de liquidez e certeza da dívida; 2) existência de cláusulas abusivas e unilaterais; 3) desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor; 4) ausência de demonstrativo detalhado do débito; 5) exorbitância dos juros remuneratórios; 6) vedação da capitalização mensal dos juros. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 62/83), refutando os argumentos, requerendo a total improcedência dos embargos. Facultada a especificação de provas (fl. 84), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89) e a embargante pugnou pela realização de perícia contábil (fls. 86/87). A CEF requereu a desistência do feito (fls. 98/99). A Ré manifestou-se às fls. 102/103, condicionando a aceitação à renúncia ao direito da autora. A CEF, às fls. 106/107, deu por prejudicado o pedido de desistência da ação. A Ré não foi localizada quando da audiência de tentativa de conciliação, pelo que esta restou prejudicada. Indeferido o pedido de prova pericial, à fl. 121, e determinada a conclusão dos autos para prolação da sentença. Não há notícia de oposição de recurso pelas partes. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito. No mais, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 121, não havendo notícia sobre oposição de recurso. Deste modo, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Afasto a arguição de ausência de demonstrativo de débito requerida pelo réu. A inicial veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, inclusive demonstrativo de como se chegou ao valor apontado, discriminando o montante relativo ao principal e aos acréscimos contratuais. Verifico que o instrumento contratual veio aos autos, em seu original (fls. 08/11), no qual consta a assinatura ao réu e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Ressalto, entretanto, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Prevêem as cláusulas que se requer nulidade: Cláusula quarta: Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) DEVEDOR(S) através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constantes nos dados cadastrais da conta. PARÁGRAFO ÚNICO: O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações. Cláusula Décima terceira: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. PARÁGRAFO ÚNICO: Os encargos por atraso poderão ser incluídos na prestação seguinte a que se refere o débito ou ainda serem cobrados em parcela complementar. Cláusula Décima quarta: Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor pagará ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, inclusive nos casos de insolvência civil, falência ou concordata, e responderão também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total

da dívida atualizada. Com relação à cobrança da taxa de permanência, entendo ser perfeitamente possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Todavia, verifico, no contrato questionado por meio dos embargos, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a revisão da cláusula contratual n. 13. Isto porque a taxa de CDI não pode ser considerada como taxa de mercado, já que é calculada por uma empresa privada, constituída pelos próprios Bancos (CETIP). Ou seja, é estipulada unilateralmente. Também, a cumulação com a taxa de rentabilidade configura cobrança abusiva, já que faz incidir sobre a dívida dois encargos da mesma espécie. Neste sentido, recentes decisões do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que atuaram como relatores os E. Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e RAMZA TARTUCE, que bem explicitaram a matéria dos autos, de modo a excluir a CDI do cálculo da comissão de permanência, a qual deve ser calculada exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (ART. 397 DO CC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1 - No que tange aos documentos trazidos aos autos pela parte autora entendo que a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 08/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 14/16). Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória. 2. Em relação à alegação de ausência de notificação que constituísse o devedor em mora deve ser observado o que dispõe o artigo 397 Código Civil, que determina que O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. 3. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI). 4. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP). 5. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como associada. 6. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado aberto, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como taxa de mercado, porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração. 7. No caso em apreço a r. sentença deve ser parcialmente reformada apenas para que para determinar o emprego da contratual comissão de permanência, posto ser admitida e devida durante o período de inadimplência do contrato, excluindo-se, portanto, a sua cumulação com quaisquer outros encargos, bem como a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN. 8. No tocante singelo apelo da Caixa Econômica, descabe manter a comissão de permanência no parâmetro referido no contrato (uso do CDI) como já dito e, quanto ao mais, é descabida taxa de rentabilidade e quanto aos juros compostos capitalizados mensalmente, verifica-se do demonstrativo de fls. 14 que não houve imposição de juros de mora. 9. As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos preconizados pelo artigo 21, caput do Código de Processo Civil, em virtude de haver ocorrido a sucumbência recíproca (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1139522 Processo: 200461110036627 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300197086 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-

terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227798 Processo: 200461020100250 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/06/2008 Documento: TRF300183386- Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) No mais, os juros, taxas e encargos foram previamente contratados. Também a multa contratual não excedeu aos 2% (dois por cento) previstos no Código de Defesa do Consumidor. E as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Quanto aos juros remuneratórios, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 15/05/2003 e prevê expressamente em sua cláusula quarta a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200260000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Os acréscimos cobrados (taxas, tarifas, encargos e multa contratual) foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes (fls. 08/11). No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos Embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, declarando ilegítimo o mandado monitório no que se refere à atualização monetária calculada nos termos da cláusula 13ª do contrato, ou seja, comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês., devendo ser atualizada exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN. Fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, no valor acima determinado. As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008636-69.2005.403.6107 (2005.61.07.008636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NELSON AUGUSTO LEITE**

VISTOS ETC. Trata-se de ação de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON AUGUSTO LEITE, fundada pelo Contrato de Crédito Direto Caixa (n. 24.0574.400.600-98). Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 06/26). Houve minuta de bloqueio de valores (fls. 79/82). A CEF requereu a liberação dos valores bloqueados e a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 86/87). É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção pelo pagamento, formulado pela CEF, deve ser entendida como desistência da ação, visto que não tem termo de transação, dando ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados às fls. 79/82. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0003751-41.2007.403.6107 (2007.61.07.003751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE HENRIQUE DE TOLEDO GAS X JOSE HENRIQUE DE TOLEDO(SP161240B - ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título executivo judicial, conforme decisão proferida à fl. 120 da ação monitoria ajuizada pela CEF em face de JOSÉ HENRIQUE DE TOLEDO GAS E JOSÉ HENRIQUE DE TOLEDO, fundada no Contrato de Abertura de Limite de Crédito, na modalidade de antecipação de fluxo de caixa proporcionalmente ao estoque de cheques pré-datados em custódia - 24.1210.182.00000004-25, firmado entre as partes. Devidamente intimados (fl. 133), os executados não efetuaram o pagamento do débito. A CEF manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso II, do CPC, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fl. 137). É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 137 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento requerido pela CEF, desde que as peças sejam trazidas aos autos em cópias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0006569-92.2009.403.6107 (2009.61.07.006569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDRE RUBENS CORDEIRO SIQUEIRA(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA)**  
VISTOS ETC. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (n.º 24.0280.160.0000115-45). Vieram aos autos os documentos trazidos pela exequente (fls. 05/15). À fl. 64 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a inteira satisfação do débito. Intimado a se manifestar sobre a desistência (fl. 65), o réu manteve-se silente, conforme certidão de fl. 66-v. É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção pelo pagamento, formulado pela CEF, deve ser entendida como desistência da ação, visto que não tem termo de transação, o que dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007059-17.2009.403.6107 (2009.61.07.007059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ROBERTO SANTANA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)**  
Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de Carlos Roberto Santana, fundada em Contrato de Crédito Direto Rotativo Caixa n. 1210.001.00003701-2. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 03/16). Às fls. 25/31 o réu interpôs embargos monitorios. A CEF manifestou-se pela extinção do feito, à fl. 48, ante a ocorrência de transação extrajudicial. Intimado a se manifestar o réu manteve-se silente (fl. 51). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 48 deve ser entendido como desistência da ação, eis que não foi juntado termo de transação, o que dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803372-87.1995.403.6107 (95.0803372-0) - OSWALDO AGUIRRE(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por OSWALDO AGUIRRE em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, na qual a ré, ora exequente, visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 165), o patrono informou que não conseguiu encontrar o autor (fl. 169). Expedido mandado de intimação para a parte autora, ora executado, (fls. 178/179), ficou constatado que o mesmo faleceu (fls. 180/182). Intimada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I,

do CPC, face ao pagamento do débito referente à verba honorária (fls. 188/190).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0804345-71.1997.403.6107 (97.0804345-1) - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA X VANIA MARIA FATORI**(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. CATIA ARAUJO SOUSA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual os autores, CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA e VÂNIA MARIA FATORI, devidamente qualificados na inicial, visam ao restabelecimento do PCCS, desde setembro/1992, bem como ao pagamento da GAE sobre o valor apurado.Alegam, na qualidade de servidores públicos federais, que receberam o adiantamento do PCCS entre outubro/1987 e setembro/1992, advento da Lei n. 8460/92, quando o mesmo foi suspenso para os servidores que não haviam ajuizado ação judicial, situação na qual se enquadram os autores. Mencionam pareceres e normas administrativas neste sentido. Afirma também que entre outubro/1987 a outubro/1988 não foi o adiantamento do PCCS corrigido junto com o restante do salário, inobstante possuírem a mesma natureza.Aduzem, ainda, embora não conste do pedido, que há uma diferença de 47,11% paga aos servidores com decisão judicial transitada em julgado e não recebida por eles.Apontam ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido, da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e igualdade, requerendo o restabelecimento do pagamento, mais aumento do valor da GAE, com quitação dos atrasados (desde setembro/1992).Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/75.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 79/93) alegando, preliminarmente, ser impossível a concessão de tutela antecipada. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência da ação.Indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 94.Não houve réplica, embora intimados os autores (fl. 102). Facultada a especificação de provas (fl. 103), as partes não se manifestaram (fl. 106).Decisão de incompetência à fl. 110/v.Comunicação de oposição de Agravo às fls. 115/156. Foi indeferida a liminar nos autos do Agravo de Instrumento (fl. 159).Remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 160). Determinou-se que se aguardasse o julgamento do Agravo de Instrumento (fl. 161).Decisão do Agravo às fls. 185/186, pela competência da Justiça Federal.Recebidos os autos neste juízo em 25/01/2010 (fl. 189).Deu-se ciência às partes, determinando-se a remessa dos autos para prolação da sentença. Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 190/197).É o relatório do necessário.DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Observe, em primeiro lugar, que somente com o advento da Lei n. 7.686/88 é que o PCCS passou a ter conotação salarial. Antes, a natureza jurídica era de empréstimo especial.Tal entendimento é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, dispensando maiores comentários, citando-se a seguinte ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado Adiantamento de PCCS, somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes.2. A parcela denominada Adiantamento de PCCS foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.3. Recurso especial conhecido e improvido. (grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640072Processo: 200400171204 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 03/04/2007 Documento: STJ000744843).Desse modo, não há que se cogitar de reajustamento das parcelas denominadas adiantamento do PCCS, antes da vigência da Lei n. 7686/88.O autor afirma que deixou de receber o adiantamento do PCCS em setembro/1992, quando do advento da Lei n. 8.460/92. Cita pareceres e decisões administrativas que teriam estabelecido relações diferentes entre os servidores, no sentido de que o direito estaria limitado a quem obtivesse pronunciamento judicial com trânsito em julgado, o que, a seu ver, estaria a ferir vários princípios constitucionais.A União Federal alegou, em sua contestação, que o autor nunca deixou de receber o adiantamento do PCCS, já que, com o advento da Lei n. 8.460/92, esta parcela foi incorporada ao salário.Conforme demonstra a União Federal à fl. 88, o valor do adiantamento do PCCS foi efetivamente incorporado ao vencimento padrão.Assim, ocorreu a seguinte situação: a Lei n. 7.686/88 deu conotação salarial ao adiantamento do PCCS, mas impedia sua utilização como base de cálculo de qualquer vantagem (artigo 7º, único, I). E a Lei n. 8.460/92 veio a incorporar a referida parcela ao salário básico, para todos os efeitos, inclusive incidência da GAE, criada pela Lei Delegada n. 13/92, que incidia sobre o vencimento básico.Deste modo, conforme o cálculo apresentado pela União Federal à fl. 88, correto o cálculo da GAE, já que no mês de agosto o adiantamento do PCCS não incorporava o salário básico.Quanto ao índice de 47,11%, embora não conste do pedido do autor, mas tão-somente na fundamentação, não constitui índice autônomo de reajuste salarial e, de qualquer modo, se diferença houvesse (para agosto/1992, alcançada pela prescrição), tal foi corrigida após a incorporação da parcela do PCCS ao vencimento básico. Em relação aos pareceres e decisões administrativas ocorridas por decorrência da promulgação da Lei n. 8.460, observe que se referem a casos específicos, como dos funcionários que laboravam em Órgão que passou por modificação estrutural, que não se aplicam aos autores, que trabalhavam como servidores públicos e recebiam o adiantamento do PCCS, ou seja, automaticamente, passou a receber a incorporação.O entendimento acima exprimido é pacífico, pelo que menciono

alguns julgados, que bem explicitam a questão dos autos: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEIS NºS 7.686/88 e 8.460/92. INCORPORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/1999. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a vantagem denominada Adiantamento do PCCS, concedida pela Lei nº 7.686/88, foi expressamente incorporada aos vencimentos dos servidores por determinação da Lei 8.460/92, não havendo falar no direito à manutenção da aludida vantagem. ... (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 546092 Processo: 200300783364 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/10/2007 Documento: STJ000784315). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RESTABELECIMENTO. 1. É indevido o restabelecimento da parcela paga sob a denominação de adiantamento de PCCS, a contar de setembro de 1992, porquanto o art. 4º, II, da Lei n. 8.460/92 determinou sua incorporação aos vencimentos. Sua incidência, de forma autônoma, implicaria duplicidade de pagamento de vencimentos, o que é expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição da República. Não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido, pois o valor correspondente à antecipação não deixou de ser pago aos servidores, apenas foi incorporado aos vencimentos. Igualmente não resiste a objeção de ofensa ao princípio da isonomia. A circunstância de que determinados servidores obtiveram provimento jurisdicional de qualquer modo a eles favorável não impõe à Administração que transcenda, para os demais, os efeitos do julgado. 2. A Súmula Administrativa n. 2, de 27.08.97, da Advocacia Geral da União dispensa a interposição de recurso contra decisão que reconheça o direito ao adiantamento do Plano de Cargos e Salários (PCCS). Não se pode confundir o direito ao reajuste com o seu restabelecimento, sob título específico, em virtude da incorporação do próprio adiantamento aos vencimentos dos servidores. 3. O chamado adiantamento do PCCS foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória n. 20, de 11.11.88, convertida na Lei n. 7.686/88, de 2.12.88, de modo que indevido o reajuste das parcelas referentes a essa verba, com a utilização da URP (Decreto-Lei n. 2.335/87, art. 8º) no período de 01.88 a 10.88, à míngua de previsão legal. 4. Remessa oficial e apelação providas. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 629055 Processo: 200003990566235 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300135426). Concluo que os autores jamais sofreram interrupção do pagamento do adiantamento do PCCS, ocorrendo apenas a incorporação deste ao salário, bem como que está correto o cálculo da GAE, nos termos da Lei Delegada n. 13/92. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelos Autores, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0030694-31.1999.403.0399 (1999.03.99.030694-4) - TELMA APARECIDA MAEDA X TEREZA DONIZETI DOS SANTOS ROCHA X TEREZINHA MARIA ASSI DE LIMA X URUAN APARECIDO LOPES DOS SANTOS X VALDECI PINTO CALDEIRA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) VISTOS, ETC. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 89/98) e acórdão (fls. 133/144), no qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de TELMA APARECIDA MAEDA, TEREZA DONIZETI DOS SANTOS ROCHA, TEREZINHA MARIA ASSI DE LIMA, URUAN APARECIDO LOPES DOS SANTOS E VALDECI PINTO CALDEIRA os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Às fls. 208/209 foi homologada a transação ocorrida entre a CEF e URUAN APARECIDO LOPES DOS SANTOS e julgado o feito extinto, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, em relação a este autor. Às fls. 215/243 e 234/243 informou a CEF a adesão dos autores TEREZA DONIZETI DOS SANTOS ROCHA, TEREZINHA MARIA ASSI DE LIMA E VALDECI PINTO CALDEIRA ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. Quanto à exequente TELMA APARECIDA MAEDA informou que esta não possuía vínculo nos períodos concedidos. Às fls. 248, 250/259 e 276/278 os autores noticiam o falecimento da autora Terezinha Maria Assi de Lima, ocorrido em 21/11/1996 (fl. 252) e requerem a habilitação dos herdeiros. A CEF depositou o valor de R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos), a título de honorários advocatícios, às fls. 262/263. Às fls. 280/281 a CEF afirma que efetuou crédito na conta da autora Terezinha Maria Assi de Lima, referente aos expurgos inflacionários, porém, eventual saque somente será possível após procedimento sucessório para o presente fim. Manifestação dos herdeiros de Terezinha Assi de Lima, às fls. 283/285, confirmando o crédito em conta vinculada e a impossibilidade de saque. Questionam o valor depositado, já que a CEF não comprovou a adesão da autora ao acordo previsto na Lei complementar 110/01. A CEF juntou termo de adesão, em nome de Terezinha Assi de Lima, assinado por Luciana Assi de Lima, à fl. 292. Depositou nova guia de honorários advocatícios, à fl. 298, no valor de R\$ 224,70 (duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos). Às fls. 302/310 os autores questionam a validade do termo de adesão, já que assinado em data posterior ao óbito de Terezinha Assi de Lima, por outra pessoa. Quanto aos outros autores, não se opõe ao valor creditado em conta vinculada. Requerem o complemento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 302,24. Deferiu-se a liberação dos honorários incontroversos (fl. 311). A CEF ofertou impugnação (fls. 313/316), alegando excesso de execução. Efetuou depósito do valor que considera incontroverso (fl. 330 - R\$ 263,48). Efetuou também depósito do valor controverso, acrescido de**

10% de multa (fl. 321 - R\$ 48,49), a título de garantia de embargos. Foi efetuado o levantamento, pelos autores, do valor depositado às fls. 263 e 298 (fls. 324/327). Restou depositado R\$ 263,48. Réplica às fls. 334/346, onde há pedido de rejeição liminar da impugnação por ausência de memória de cálculo. É o relatório. DECIDO. 2. Quanto à autora TEREZINHA MARIA ASSI DE LIMA, a certidão de fl. 252 atesta que o óbito ocorreu em 21/11/1996. Deste modo, verifico que a autora faleceu antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em 25/07/1997. Concluo pela inexistência dos atos processuais praticados em relação a TEREZINHA MARIA ASSI DE LIMA. 3. - Declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes TEREZA DONIZETI DOS SANTOS ROCHA e VALDECI PINTO CALDEIRA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de TELMA APARECIDA MAEDA, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação à referida autora. 4. - Pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam calculados como determinado no acórdão proferido às fls. 133/144 (transitado em julgado), ou seja, sobre os valores correspondentes aos Planos Verão, Collor I e Collor II. A ré pugna pela correção somente dos valores correspondentes aos Planos Verão e Collor I. Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória de cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas à base de cálculo e não ao cálculo propriamente dito. Pelo mesmo motivo, entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990) e 14,78 (fevereiro/1991). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. Recurso de apelação provido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 19996100006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Todavia, o valor relativo a honorários advocatícios referentes à autora TEREZINHA MARIA ASSI DE LIMA não são devidos, já que esta já havia falecido quando do ajuizamento da ação, restando inexistentes os atos praticados em relação à ela. Assim, o cálculo dos autores (fls. 302/310) está parcialmente correto, já que deveria ser descontada a parte referente à autora TEREZINHA MARIA ASSI DE LIMA, ou seja, R\$ 459,58. Restariam devidos apenas R\$ 46,43 a título de honorários advocatícios. Noto, contudo, que já foi levantado às fls. 324/326, pela advogada dos autores, sem oposição da CEF, que teve ciência da decisão de fl. 311, o valor de R\$ 231,99. Eventual reposição do valor, pela CEF, deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Após o trânsito em julgado, levante-se o valor de fl. 330 em favor da CEF. O valor depositado na conta garantia de embargos também deverá ser revertido para a CEF. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0069007-61.1999.403.0399 (1999.03.99.069007-0) - AILTON SANTOS ALVES DA SILVA X ALTAIR ALVES DA SILVA X JOSE MARIANO DE ARAUJO X JOSE RISSATO X SILVIO ROSA DE OLIVEIRA (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)**

Vistos, etc. 1. - Trata-se de execução de honorários frente à r. sentença que julgou indevido o seu pagamento, por força do v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que reformou a r. sentença monocrática (fls. 399/406 e 408). Em sede recursal, determinou-se o processamento da execução com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que os exequentes aderiram ao acordo previsto na LC nº 110/01 somente após o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo STJ (fls. 192/192 e 194). Com o retorno dos autos, a CEF requereu o levantamento da diferença do depósito de fl. 410, efetuado a maior, no valor de R\$ 528,98, com o qual a parte exequente concordou, requerendo o alvará levantamento do valor de R\$ 2.235,33 (fls. 421). É o relatório. DECIDO. 3. - Posto isso, considero cumprida a obrigação da CEF em relação à patrona dos exequentes,

FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA, a teor dos arts. 794, I, e 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 304, em favor da causídica no valor de R\$ 2.235,33 e no valor de R\$ 528,98, em favor da CEF.Sem condenação e custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0007194-78.1999.403.6107 (1999.61.07.007194-6)** - DAVINA PEREIRA PARDIN X SHIRLEI DOS REIS SANTOS X PAMELA SANTOS DA SILVA X JONATHAN SANTOS DA SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONA CRIVELINI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por PAMELA SANTOS DA SILVA e JONATHAN SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 289), a parte autora apresentou cálculos (fls. 273/276) com os quais o INSS concordou (fls. 298/299). Declarou habilitados Pámela Santos da Silva e Jonathan Santos da Silva (fl. 356).Solicitado o pagamento (fls. 358/360), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.123,34, R\$ 9.123,34 e R\$ 2.851,27(fl. 362/364), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 366/375).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0021069-36.2000.403.0399 (2000.03.99.021069-6)** - REPRESENTACOES ARTHUR S/C LTDA X ANTONIO ARTHUR(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fl. 352) movida por REPRESENTAÇÕES ARTHUR S/C LTDA e ANTONIO ARTHUR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam os pagamentos referentes a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730 (fl. 405), o INSS apresentou embargos, distribuídos sob o n. 2005.61.07.011821-7 (fl. 414), que foram julgados procedentes (fls. 420/421) e transitado em julgado (fl. 423-v). Solicitado os pagamentos (fls. 425 e 432/433), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.401,45 e R\$ 170,07 (fls. 434/435), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 439/441).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0073284-86.2000.403.0399 (2000.03.99.073284-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X JOSE FERREIRA GUARINA FILHO(Proc. OSWALDO LUIZ GOMES E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES) VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOSÉ FERREIRA GUARINA FILHO, devidamente qualificado nos autos, na qual a autora visa à condenação do réu ao pagamento de R\$ 731,77 (setecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), valores indevidamente pagos a título de seguro desemprego, em três parcelas.Sustenta, em síntese, que o réu vinha recebendo regularmente as parcelas do referido benefício social, pois que fora demitido em 17.12.1992. Porém, admitido em 28.04.1993 continuou recebendo a parcela mensal do referido benefício no mês de abril de 1993. Posteriormente, ao ser demitido, em 26.11.1994, voltou a receber regularmente as parcelas do benefício social, sendo, contudo, reempregado, em 01.03.1995, e continuou a receber indevidamente as parcelas mensais do referido benefício nos meses de abril e maio de 1995, infringindo, pois, o art. 7º, inciso I, da Lei nº 7.998/90.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12.2.- Citado, o ré contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 20/24).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).Consta réplica às fls. 31/35.Facultada a especificação de provas, as partes informaram que não há provas a produzir (fls. 38 e 42).Seguiu-se sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 44/48), sob o fundamento de que a ação ordinária não constitui procedimento adequado ao atendimento da pretensão da União, tratando-se de verba exigível na forma da Lei nº 6.830/80. Contra esta sentença, houve apelação (fls. 54/65), à qual foi dado parcial provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, afastando a alegada falta de interesse da União, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que uma nova decisão seja proferida (fls. 74/75).Dada ciência às partes do retorno dos autos (fl. 85), a União manifestou-se no sentido de reiterar os argumentos constantes da inicial (fl. 87). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não se justifica a aplicação do art. 40 do CPP.É o relatório.2.- A ação procede parcialmente.Da análise detida dos autos, verifico que, após a formalização do processo administrativo pelo Ministério do Trabalho, constatou-se o recebimento indevido de parcelas do benefício de seguro-desemprego, de modo que em 20.02.1997 foi feita a convocação do segurado para comparecimento na Subdelegacia do Trabalho. No entanto, o réu não compareceu (fl. 12)O entendimento do réu no sentido de que nada deve à União se mostra equivocada. Sustenta o réu que pelo primeiro período de 44 meses de trabalho (de 21.04.1989 a 17.12.1992) adquiriu direito a cinco parcelas de seguro-desemprego, das quais ficou suspensa a quinta, em razão de ter conseguido novo emprego em 28.04.1993. Alega, ainda, que do segundo período de 19 meses de trabalho (28.04.1993 a 26.11.1994), adquiriu direito a mais quatro parcelas, que somadas às parcelas do primeiro período, inclusive a que ficou

suspensa, perfazem as nove parcelas recebidas.3.- Relativamente ao primeiro período de trabalho, o benefício de seguro desemprego só poderia ser concedido por um período máximo de quatro meses, como o foi, e não de cinco meses, como sustenta o réu, nos termos da lei vigente. Nesse sentido, dispõe o art. 4º da Lei nº 7.998/90: O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. Ocorre que tendo sido o réu demitido em 17.12.1992 e considerando que os períodos aquisitivos são contados da data de dispensa, tem-se que em 17.04.1993 o autor estava abrangido pelo período máximo de 4 (quatro) meses, tal como dispõe o art. 4º supratranscrito. Como houve o pagamento do seguro-desemprego da última parcela em 20.04.1993, bem como que o novo emprego teve início apenas em 28.04.1993, mostra-se devida tal prestação, de modo que a ação de cobrança quanto a esta parcela não merece prosperar.4.- Contudo, com razão a União no tocante ao segundo período. Com relação ao segundo período, o réu faria jus, em tese, a quatro parcelas do benefício de seguro-desemprego, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.900/94, cujo art. 2º assim dispõe: O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT. 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior. 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego: I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, no período de referência; II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses, no período de referência; III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior. E a Resolução nº 64, de 28 de julho de 1994, estabeleceu critérios relativos à integração das ações de concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores demitidos a partir de 1º de julho de 1994, face às alterações introduzidas na Lei nº 7.998/90 pela Lei nº 8.900/94. E assim prescreve o art. 5º da Resolução: O seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, observando-se a seguinte relação: I - 03 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 11 (onze), nos últimos 36 (trinta e seis) meses; II - 04 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três), no período de referência; III - 05 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 24 (vinte e quatro), no período de referência; 1º O período aquisitivo de que trata este artigo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso. 2º A primeira dispensa que habilitar o trabalhador determinará o número de parcelas a que este terá direito no período aquisitivo. No entanto, como o réu conseguiu novo emprego a partir de 01.03.1995, faz jus ao pagamento de apenas três parcelas no tocante a este período aquisitivo, nos termos do art. 13 da Resolução nº 64/94: O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data de dispensa. 1º O trabalhador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês de desemprego ou no último período de desemprego por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de desemprego. 2º As parcelas subsequentes serão recebidas a cada intervalo de 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão da parcela anterior. Como o pagamento da primeira parcela deve corresponder aos primeiros 30 (trinta) dias de desemprego, e as parcelas subsequentes a cada 30 (trinta) dias de desemprego, a teor do art. 13 da Resolução nº 64/94 do CODEFAT, pelo período de desemprego compreendido entre o dia 27.11.1994 (primeiro dia de desemprego) até o dia 1º.03.1995 (início do novo emprego), o réu faz jus ao recebimento de apenas 3 (três) parcelas e não de 5 (cinco) como recebeu. Desse modo, como destaca a União em sua manifestação, de 27.11.1994 a 26.12.1994 = 30 dias, a 1ª parcela; de 27.12.1994 a 25.01.1995 = 30 dias, a 2ª parcela; de 26.01.1995 a 24.02.1995 = 30 dias, a 3ª parcela; e de 25.02.1995 a 01.03.1995, este o dia em que o réu se empregou de novo, período menor que 15 dias, não faz ele jus ao pagamento. Ora, o próprio réu reconhece que recebeu nesse período 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, afirmando que lhe eram devidas, de modo que a procedência parcial da ação se mostra de rigor. 4.- Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré à restituição dos valores pagos indevidamente, a título de seguro-desemprego, no total de R\$426,70 (quatrocentos e vinte e seis reais e setenta centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir de agosto de 1997, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

**0001284-36.2000.403.6107 (2000.61.07.001284-3) - ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Citado, o INSS manifestou-se à fl. 309, concordando com o cálculo da parte autora. Houve homologação à fl. 311. Solicitado o pagamento (fl. 312), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.573,13 e R\$ 17.154,26 (fls. 313/315), devidamente corrigidos e levantados (fls. 317/320 E 324/327). Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a autora se pronunciou, às fls. 330/334, requerendo o pagamento de diferença, eis que não teriam sido computados juros de mora entre a data da conta, a data da requisição (fl. 312) e a data do pagamento (fl. 315). Manifestação do INSS, às fls. 337/351, pleiteando a desconsideração do pedido da autora, eis que não incidem juros de mora no período requerido. É o relatório. DECIDO. Questiona a autora a ausência do cômputo dos juros de mora entre a data da conta, a data da expedição da requisição de pequeno valor (fl. 312 - 12/03/2008) e a data do pagamento (24/04/2008 - fl. 315). A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. ...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: PR-PARANÁ). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901287184-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010). Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantados pelas partes. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

**0006124-89.2000.403.6107 (2000.61.07.006124-6) - JOAQUIM ROCHA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA T. FREIXO)**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOAQUIM ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou cálculos às fls. 297/306, com os quais a parte autora concordou à fl. 310. Solicitado o pagamento (fl. 321), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 44.958,37 e R\$ 4.495,84 (fls. 327/328), devidamente corrigidos e levantados (fls. 330/333 e 339/343). Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a autora se pronunciou, às fls. 346/350, requerendo o pagamento de diferença, eis que não teriam sido computados juros de mora entre a data da conta, a data da requisição e a data do pagamento. Manifestação do INSS, às fls. 353/366, pleiteando a desconsideração do pedido da autora, eis que não incidem juros de mora no período requerido. É o relatório. DECIDO. Questiona a autora a ausência do cômputo dos juros de mora entre a data da conta, a data da expedição da requisição de pequeno valor e a data do pagamento. A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não

incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE-ED-496703-RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: PR-PARANÁ).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010).Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantados pelas partes.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0031849-98.2001.403.0399 (2001.03.99.031849-9) - BENEDITO ZANONI - ESPOLIO X MARA SILVANA DOS SANTOS X ERICK DOS SANTOS ZANONI - INCAPAZ X RAQUEL DOS SANTOS ZANONI - INCAPAZ X GUILHERME DOS SANTOS ZANONI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA SILVANA DOS SANTOS, ERICK DOS SANTOS ZANONI (INCAPAZ), RAQUEL DOS SANTOS ZANONI (INCAPAZ) E GUILHERME DOS SANTOS ZANONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Citado, o INSS manifestou-se às fls. 227/235, concordando com o cálculo da parte autora.Houve homologação à fl. 236.Solicitado o pagamento (fl. 245), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 14.202,11 e R\$ 2.101,03 (fls. 246/247), devidamente corrigidos e levantados (fls. 251/254 e 256/260).Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a autora se pronunciou, às fls. 263/267, requerendo o pagamento de diferença, eis que não teriam sido computados juros de mora entre a data da conta, a data da requisição e a data do pagamento.Manifestação do INSS, às fls. 270/282, pleiteando a desconsideração do pedido da autora, eis que não incidem juros de mora no período requerido.É o relatório.DECIDO.Questiona a autora a ausência do cômputo dos juros de mora entre a data da conta, a data da expedição da requisição de pequeno valor e a data do pagamento.A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de

declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. ...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: PR-PARANÁ). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010).Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantados pelas partes. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0000727-15.2001.403.6107 (2001.61.07.000727-0)** - EVA DE OLIVEIRA E SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP140379 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 132/139) movida por EVA DE OLIVEIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 150), o INSS apresentou cálculos (fls. 153/161). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 166/167).Solicitado os pagamentos (fls. 169/170), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.812,08 e R\$ 281,20 (fls. 173/174), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 181/184 e 203).Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo (fl. 204), a parte autora expressou concordância com o pagamento efetuado no presente feito (fl. 207). É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0009060-82.2003.403.6107 (2003.61.07.009060-0)** - ARGEMIRO POLLIDO(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS.1.- Trata-se de execução de sentença movida por ARGEMIRO POLLIDO, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 42,72%, descontado o já pago administrativamente, relativo à conta-poupança do autor. Quanto à verba honorária, foi fixada no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor da parte autora.Em cumprimento da sentença, a CEF efetuou os depósitos de fls. 135/136, que não foram aceitos pelo autor (fls. 140/141).A CEF ofertou impugnação (fls. 145/157), alegando excesso de execução. Efetuou depósito do valor controverso (fl. 158 - R\$470,51), a título de garantia. Réplica às fls. 161/164.Cálculos do contador às fls. 167/168. Oportunizada vista às partes, houve concordância com o cálculo da contadoria.É o relatório.DECIDO. 2.- A concordância manifestada pelas partes quanto ao cálculo apresentado pelo contador, é indicativo de procedência da impugnação da CEF..3. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos dos valores de fls. 135/136, em nome do autor e seu patrono, respectivamente. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito de fl. 158.Sem custas e honorários nesta execução.Desentranhe-se a petição de fls. 172/173, referente à HOLLANDA GOBATO PEREIRA, que não é autora nesta ação. Junte-se a petição (protocolo 2010.070015093-1) aos autos nº 2009.61.07.000564-7, certificando-se.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0009466-06.2003.403.6107 (2003.61.07.009466-6)** - YOSHIKO SATO USHIKOSHI(SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO E SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por YOSHIKO SATO USHIKOSHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de

seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 192), o INSS apresentou cálculos (fls. 194/209). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 212/213). Solicitado os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 21.745,53 e R\$ 1.786,90 (fls. 227/228), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 216/219 e 223/225). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora informou que não foi realizada a revisão do benefício da mesma (fls. 231/234). O INSS se manifestou noticiando que a revisão já foi feita e estava sendo concluída e seria paga na via administrativa, conforme será informado pela EADJ (fls. 237/239). Apresentação do recálculo (fls. 240/243). A parte autora foi intimada a se manifestar sobre os valores apresentados (fl. 245), sendo que esta se manteve silente, conforme certidão de fl. 245-v. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0004504-03.2004.403.6107 (2004.61.07.004504-0)** - LIMA E MONTANHEZ LTDA (SP194790 - JOSE ALVES PINHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 147156) movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE ARAÇATUBA/SP em face de LIMA E MONTANHEZ LTDA, na qual a parte executada foi condenada ao pagamento de ônus sucumbenciais em favor da parte exequente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada efetuou o pagamento da importância devida (fl. 181), com o qual a parte exequente concordou (fl. 188). O valor do referido depósito foi devidamente corrigido e convertido em favor do exequente (fls. 193/194). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**0000593-46.2005.403.6107 (2005.61.07.000593-9)** - THEREZINHA ASTOLPHI PANTAROTTO (SP046495 - SERGIO ANTONIO BERNARDI E SP059905 - MARY LUCIA ANTONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS. Trata-se de execução de sentença (fls. 98/103) movida por THEREZINHA ASTOLPHI PANTAROTTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual a ré, ora exequente, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 109), a parte autora juntou comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios (fl. 115). A exequente concordou com o depósito efetuado à fl. 115, conforme verificado à fl. 118, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, referente ao depósito de fl. 115. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0006735-66.2005.403.6107 (2005.61.07.006735-0)** - ROLDAO VALIM (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 118/127) movida por ROLDÃO VALIM, na qual a CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi condenada a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72%, e aquele efetivamente aplicado. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 133/134, apresentou cálculos (fls. 135/139), efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fls. 140/141). O exequente concordou com o depósito de fls. 140/141 (fl. 146). Após foram expedidos alvarás (fls. 153/154 e 166/167). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0008581-21.2005.403.6107 (2005.61.07.008581-9)** - CARMELIA SILVESTRE LIMA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por CARMELIA SILVESTRE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Em audiência, o INSS propôs acordo, que foi aceito pela parte autora e homologado (fls. 115/116). Após, o INSS apresentou planilha de cálculo (fls. 121/127). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 132). Houve homologação dos cálculos apresentado às fls. 121/127 (fl. 133). Solicitado os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 13.608,96 e R\$ 1.360,89, devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 134/138 e 144/146). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários

advocáticos. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0004425-53.2006.403.6107 (2006.61.07.004425-1) - LUIZ TAIACOL X NILVA DE OLIVEIRA**

TAIACOL(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) VISTOS.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 124/126), movida por LUIZ TAIACOL e NILVA DE OLIVEIRA TAIACOL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os autores, qualificados na inicial, visam aos pagamentos dos valores referentes aos seus créditos. A CEF manifestou-se às fls. 133/134, apresentou cálculos (fls. 135/140) e efetuou o depósito relativo à condenação (fl. 141). Os autores concordaram com o depósito de fl. 141 (fl. 143). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 141, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0008767-10.2006.403.6107 (2006.61.07.008767-5) - ERISVALDO MENDES BARRETO - INCAPAZ X EURIDES DOS SANTOS BARRETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA**

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERISVALDO MENDES BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o autor, em síntese, seja declarada a inexistência da relação obrigacional que o submete ao desconto da contribuição para a seguridade do servidor público federal do valor de sua aposentadoria. Requer, também, a restituição de todos os valores pagos a este título, desde a data do requerimento administrativo nº 35.372.001237/2005-87, formulado em 09/11/2005. Em sede de tutela antecipada, requer sejam depositadas judicialmente as parcelas vincendas. Alega o autor que é portador da doença de Alzheimer e discreta doença vascular e pretende a isenção do desconto da contribuição de seguridade do servidor público, com supedâneo nos artigos 186, inciso I, 1º e 190 da Lei 8112/90. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 10/27. Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 32. Aditamento à inicial às fls. 36/39. Houve recolhimento das custas às fls. 40/41 e 48/49. Juntada de documento à fl. 42. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 69/88), arguindo, em preliminar, a necessidade de curador. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/96. À fl. 98/v foi acatada a preliminar da União Federal e determinado que fosse sanada a representação processual. Na mesma decisão, determinou-se a juntada a estes autos do laudo médico realizado no autor nos autos nº 2006.61.07.008768-7, como prova emprestada. Juntada do laudo às fls. 100/110. Petição do autor às fls. 113/114, com documentos de fls. 115/117, regularizando a representação processual, ante a nomeação de curadora provisória em processo de interdição. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 120/121. À fl. 124 foi deferido o aditamento à inicial que regularizou a representação processual. Na mesma decisão, determinou-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Busca o autor provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência da relação jurídica que o obriga a efetuar recolhimento ao Plano de Seguridade do Servidor, com base nos artigos 186, I, 1º e 190, da Lei nº 8.112/90. Vejamos o texto da Lei: Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição) I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; ... 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no 1o do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Observo que quanto à necessidade de contribuição previdenciária sobre os proventos da aposentadoria, a Emenda Constitucional nº 41/2003 inovou no ordenamento jurídico para estabelecer a sua incidência, a saber: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Foi posteriormente editada a lei nº 10.887/2004, prevendo a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões de acordo com os critérios estabelecidos na Constituição Federal. Por outro lado, no julgamento das ADIs nºs 3105/DF e 3128/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela

constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e de pensão dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Ademais, os dispositivos da lei nº 8.112/90 invocados pela parte autora não tem correlação com a isenção das contribuições sociais destinadas à Previdência do servidor público, como bem afirmou a parte ré à fl. 75: O 1º, do inciso I do art. 186 define os casos de doenças que ensejam a aposentadoria do tipo invalidez permanente do servidor. E o art. 190 possibilita que um servidor já aposentado, com provendo proporcional ao seu tempo de serviço, quando acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, 1º, possa perceber provento integral, uma espécie de transformação do provento proporcional em integral. Qualquer outra interpretação dos respectivos dispositivos legais é equívoca. Sendo assim, mesmo aos servidores inativos da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, mesmo se a aposentadoria é por invalidez, é imputada a cobrança da contribuição previdenciária oficial, cujo percentual deve ser igual ao dos servidores titulares de cargos efetivos, mas incidente apenas sobre o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios concedidos pela Previdência Social e a partir da vigência da EC 41/2003 (art. 4º, da EC 41/2003 c/c o 18, do art. 40, da CF, com a redação determinada por aquele Emenda). ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0012441-93.2006.403.6107 (2006.61.07.012441-6) - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X LUIZ EURICO ROSA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP266369 - JOÃO RODRIGUES DE SOUZA)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ EURICO ROSA e DANIEL CORDEIRO CAMPOS, visando o ressarcimento do erário, em virtude de valores sacados indevidamente, no total de R\$ 394.040,93 (trezentos e noventa e quatro mil, quarenta reais e noventa e três centavos), acrescida de mora a partir da citação. Segundo a autora, a restituição ao erário desta quantia é referente aos valores sacados na conta corrente da Sra. Lisie de Matos Campos, falecida em 22/06/1995, pensionista militar, em períodos posteriores ao seu óbito, de 22/06/1995 até 31/12/2000. Alega que foi instaurado, por intermédio da Portaria nº 34/06-AjG 1.2-PA, de 10/04/2006, processo administrativo no âmbito do Ministério da Defesa, Exército Brasileiro - Comando Militar do Leste, para apurar esses fatos concluídos no Inquérito Policial Militar (IPM), iniciado pela Portaria nº 079-AjG 1.2, de 16.12.2002, e a responsabilidade pelos prejuízos causados ao Erário Público, dos valores sacados indevidamente na conta da falecida Sra. Lisie de Matos Campos, após o seu óbito. Relata que houve perícia contábil elaborada no âmbito do Ministério da Defesa, para calcular o montante irregularmente sacado na conta-corrente da falecida segurada, após o seu óbito, chegando-se à quantia cobrada nos autos. Aduz que o Ministério Público Militar ofereceu denúncia contra LUIZ EURICO ROSA e DANIEL CORDEIRO CAMPOS, a qual está pendente de julgamento. Ressalta que na peça acusatória está evidenciada a conduta criminosa dos requeridos, já que os saques foram efetuados, indevidamente, na conta-corrente de nº 32350-0, agência 1253-X (Barra da Tijuca), Banco do Brasil, da qual DANIEL CORDEIRO CAMPOS era co-titular juntamente com a falecida. Ele, estando ciente que os valores depositados a título de pensão não lhe pertenciam, não avisou a Administração Pública do óbito e continuou a receber e a sacar os valores a título de pensão por morte. Que tais saques irregulares tiveram a participação da sua companheira, Sra. Jurema Chaves Rosa, a qual faleceu em 17/10/1999. Após, o filho de Jurema, o réu LUIZ EURICO ROSA, passou a efetuar saques da mesma conta corrente, fazendo uso de cartão que sua mãe adquirira fraudulentamente, sendo que tentou reativar o referido benefício (suspense por falta de apresentação da pensionista) na 5ª. Delegacia do Serviço Militar em Araçatuba/SP, com apresentação de procuração ideologicamente falsa. Pede, assim, nos termos dos artigos 876 e 884, ambos do Código Civil, a restituição do erário dos valores sacados indevidamente a título de pensão por morte, de junho/1995 a dezembro/2000. Juntou documentos (fls. 08/78). Citação do réu Luiz Eurico Rosa (fl. 85-v), que apresentou contestação arguindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal de Araçatuba/SP; a inépcia da petição inicial; a litispendência, conexão ou litispendência com a ação criminal em trâmite perante a Justiça Militar (processo criminal nº 060/05-9 em trâmite perante a 4ª. Auditoria da 1ª. CJM, com sede no Rio de Janeiro/RJ). No mérito, requer a improcedência do pedido, já que está baseado em denúncia do Ministério Público Militar em ação que está em andamento, sendo que nunca retirou dinheiro de aposentadoria de quem quer que seja em benefício próprio (fls. 87/95 e documentos de fls. 96/103). Petição da Autora informando endereço do Réu Daniel Cordeiro Campos (fls. 110/112). Certidão informando o falecimento do réu Daniel Cordeiros Campos (fl. 130-v). Fl. 138: decisão indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu Luiz Eurico Rosa e deferindo prazo de sessenta dias para as providências com relação ao corréu Daniel Cordeiro Campos. Réplica (fls. 139/141). Petição da Autora requerendo o prosseguimento do feito em relação ao corréu Luiz Eurico Rosa e a suspensão em relação do corréu Daniel Cordeiro Campos (fls. 145/146), pedido esse indeferido (fl. 147). Decisão afastando todas as preliminares arguidas pelo réu Luiz Eurico Rosa e determinando a exclusão do pólo passivo do corréu Daniel Cordeiro Campos e a manifestação das partes sobre dilação probatória (fls. 150/151). Petição da União requerendo o julgamento do feito (fl. 154). Petição do Réu Luiz Eurico Rosa requerendo a decretação de prescrição do direito da União, bem como a reconsideração da decisão de fls. 150/151 para que sejam adotadas as providências sobre seu inventário, bem como a reconsideração do indeferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 159/162, juntando documentos de fls. 163/186). Petição do Réu Luiz Eurico Rosa informando a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 150/151. É o relatório do necessário. DECIDO. Mantenho a decisão de fl. 138, de indeferimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 163/186, de índole fiscal e bancária do réu, decreto o sigilo processual do presente

feito. Conforme pesquisa feita no site do Superior Tribunal Militar, a qual acompanha a presente sentença, tem-se a informação que transitou em julgado a ação criminal de nº 00060/05-9, na qual o réu Luiz Eurico Rosa foi condenado a pena de reclusão de dois anos e oito meses, como incurso nos artigos 251 (uma vez) c/c 251 c/c art. 30, II, todos do Código Penal Militar, com o regime prisional inicialmente aberto. Consta também na pesquisa o julgamento de Habeas Corpus nº 2009.01.034.652-0 - RJ, que tramitou perante a 4ª. Auditoria da 1ª. CJM, figurando como paciente o réu Luiz Eurico Rosa, o qual foi denegada a ordem, cujo teor do acórdão também acompanha a presente sentença. Portanto, com a condenação criminal do réu Luiz Eurico Rosa, transitada em julgado, não há mais que se discutir a sua culpa no presente caso, estando comprovado o an debeat. Basta agora ser cobrado, em ação executiva autônoma, o quantum debeat. Em suma, o presente processo perdeu seu objeto, tendo em vista que, com a condenação definitiva do Réu Luiz Eurico Rosa no referido processo criminal, a União Federal já possui título executivo judicial para cobrar a dívida aqui em discussão do requerido, nos termos do artigo 475-N, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, se a presente demanda visa a obtenção de título executivo judicial, a autora já conseguiu o seu intento com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória nos autos do processo nº 00060/05-9, que tramitou perante a 4ª. Auditoria da 1ª. CJM, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como a ausência de interesse de agir é superveniente, entendo que a verba sucumbencial deverá ser carregada ao réu, que foi quem deu causa à instauração da presente ação de cobrança, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Oficie-se à relatora do recurso de agravo de instrumento nº 2010.03.00.035578-4 (número do CNJ: 0035578-53.2010.4.03.0000), Desembargadora Federal Vesna Komar, da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal, comunicando a presente sentença. P.R.I.

**0000819-80.2007.403.6107 (2007.61.07.000819-6) - RAFAEL FERNANDES LEIVA CAMPOS (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAFAEL FERNANDES LEIVA CAMPOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portador de seqüela neurológica. O autor requereu na via administrativa o pedido de auxílio-doença, que foi indeferido pelo fato de não ter sido cumprido o período de carência exigido por lei. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/19. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 22/23). 2.- Citado (fl. 86-v), o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido sob o fundamento de não restar comprovada a incapacidade laborativa e o cumprimento da carência legalmente exigida para a concessão do benefício pleiteado. (fls. 53/57). Juntou quesitos e documentos (fls. 58/63). Laudo médico do Sr. Perito Judicial às fls. 65/70, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 84/85 e 88/93). Foram arbitrados os honorários do perito médico à fl. 94 e solicitado o pagamento à fl. 94-v. Procedimento administrativo acostado aos autos às fls. 96/135. Manifestação das partes às fls. 136 e 138/139. É o relatório. DECIDO. 3. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- Inicialmente, observo que, nos termos constantes do CNIS (fl. 90), presente o requisito da qualidade de segurado, quando do ajuizamento da ação, de modo que a controvérsia dos autos restringe-se à carência e à incapacidade do autor. Ocorre que a carência e a

incapacidade do autor não restaram comprovadas. O autor não completou a carência necessária à concessão do benefício, posto que seu primeiro vínculo empregatício ocorreu em 01/12/2005 (fl. 90) e a incapacidade foi constatada em 07/10/2006 (fl. 65), ocasião em que tinha vertido apenas 11 (onze) contribuições junto ao Sistema Regime Geral da Previdência Social, ou, seja, tempo inferior à carência legalmente exigida para concessão do benefício em debate. Passa-se à análise do requisito incapacidade. Nos termos do laudo pericial do Juízo (fls. 65/70), restou constatado que a enfermidade que acomete o autor não o expõe à incapacidade para exercer atividades laborativas, uma vez que o expert em resposta ao quesito nº 03 (fl. 66) afirmou que: A seqüela neurológica está melhorando e atualmente o déficit motor está recuperado em aproximadamente 70%. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Outrossim, já que a perícia se faz por profissional médico, se este não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Corroborando tal assertiva, tem-se que o autor, na época da perícia, ou seja, em 20.05.2009, estava exercendo sua atividade normalmente, consoante se denota do CNIS (segue anexo). Ademais, por ocasião da referida perícia, o próprio autor informou que desde 20/04/2009 está exercendo a atividade laboral de auxiliar de laboratório (quesito 07 - fl. 67). Desse modo, fica evidente que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Além do mais, conforme se constata nos termos do referido CNIS, o autor realmente está trabalhando em empresa do ramo de Saúde, ou seja, Exame - Centro de Diagnóstico Médico de Araçatuba Ltda, o que indica que se encontra apto ao exercício de atividade laboral. Ora, estando o autor trabalhando, não há que se falar em incapacidade. Nesse sentido, aliás, tem-se orientado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Também não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca ao pleito de reconhecimento da isenção ao pagamento de custas, uma vez que não houve condenação neste sentido. - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ademais, restou comprovado que a parte autora se enquadra no disposto no artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/91. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, vez que necessita de tratamento médico, devido o auxílio-doença no período de 01.04.2002 a 14.04.2003. - Consta que, na data da perícia judicial, a própria autora informou ao perito que, àquela época, estava trabalhando informalmente como doméstica e faxineira diarista. Só o simples fato de estar trabalhando já impossibilitaria a concessão de benefício por incapacidade. Menos ainda se o trabalho exercido for de grande esforço físico, como o declarado. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Remessa oficial não conhecida. - Parte da apelação não conhecida. - Apelação do INSS, na parte conhecida, parcialmente provida. - Recurso adesivo parcialmente provido. APELREE 200503990439399 (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1061521 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 939) (grifos nossos). Tudo a demonstrar que o autor não preencheu o requisito de incapacidade total temporária ou permanente, bem como a carência, não fazendo jus ao benefício pleiteado nos termos da inicial. Portanto, ausentes os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido da ação. 5. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004287-52.2007.403.6107 (2007.61.07.004287-8) - MARY TEREZINHA DE SOUZA MARTINS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA. MARY TEREZINHA DE SOUZA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, porquanto se trata de pessoa portadora de deficiência que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/08 e 09/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/28). Decisão determinando a realização de estudo socioeconômico da família do autor e perícia médica, com quesitos judiciais (fls. 32/37). Contestação requerendo a improcedência do pedido da Autora (fls. 41/46). Juntada do estudo socioeconômico da família do Autor (fls. 55/57) do qual as partes se manifestaram (fls. 61/62 e 64/66). Juntada da complementação do laudo socioeconômico (fls. 72/76), do qual as partes se manifestaram (fls. 79 e 81/82). Juntada do laudo pericial médico (fls. 96/108) do qual as partes se manifestaram (fls. 117/118 e 120/126). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 134). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a

sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Como a requerente não completou a idade mínima legal, porque nascida aos 13.03.1967 (fl. 12), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Pois bem, constatou-se por intermédio da perícia médica judicial (fls. 96/108), tratar-se a autora de pessoa total e definitivamente incapaz para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. Com relação à situação econômica familiar, constatou-se, por meio do estudo social que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência, ao menos, digna, já que vive com seu marido (Edson Botazzo Martins) e mais uma filha, em casa financiada pela CEF, guarnecida de móveis e eletrodomésticos. O marido da autora sempre esteve empregado, sendo que o INSS juntou o seu CNIS demonstrando que seu salário é superior a dois mil reais, atualmente trabalhando na JBS S/A (fls. 124/126). Portanto, a despeito de a autora ter preenchido o requisito da incapacidade e estar totalmente incapacitada para qualquer trabalho, sua pretensão não merece ser acolhida, na medida que a renda per capita da sua família ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerado pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a constitucionalidade deste dispositivo legal já foi aferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93 (Re-Agr - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - nº 348399/SP - DJ 24-03-2006 p. 31 - EMENT VOL-02226-03 PP-00450 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 165), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 27/28. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006089-85.2007.403.6107 (2007.61.07.006089-3) - SANDRA KEIKO MIYADA (SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

VISTOS.1.- Trata-se de execução de sentença de fls. 70/72, movida por SANDRA KEIKO MIYADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes ao seu crédito, bem como honorários advocatícios. A CEF manifestou-se às fls. 75/76, apresentou cálculos (fls. 77/83) e efetuou os depósitos relativos à condenação (fls. 84/85). A parte autora discordou com o depósito de fls. 84/85 (fls. 89/91), sendo os autos remetidos ao contador judicial (fls. 92 e 94/98). A CEF concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fl. 104), e depositou os valores divergentes (fls. 105/106). É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos depósitos efetuados às fls. 84/85 e 105/106 à parte autora e seu patrono respectivamente. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0008599-71.2007.403.6107 (2007.61.07.008599-3) - JOAO ZULIANI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO ZULIANI, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.034.365-8), com DIB em 13/09/2004, no valor correspondente a 75% do benefício integral, referente a 32 anos, 04 meses e 13 dias, desde o requerimento na via administrativa. Requer o acréscimo de 5% no coeficiente do cálculo, de modo a incidir o acréscimo por ano trabalhado, para assim passar a perceber o valor de 80% do valor do benefício, nos termos do art. 8º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Juntou documentos (fls. 7/13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 16). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 20/25), sustentando a improcedência do pedido e pugnando pela prescrição das parcelas anteriores a cinco anos. Juntou documentos (fls. 26/30). Réplica às fls. 35/43. Facultada a especificação de provas (fl. 31), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 46/47). O autor requereu prova pericial (fls. 41/43). À fl. 49 foi determinada a remessa dos autos ao contador do juízo, para

responder aos quesitos apresentados pelas partes às fls. 43 e 48. Parecer às fls. 62/71, com manifestação das partes às fls. 73 e 75/77. É o relatório. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Diante da preliminar de mérito invocada, observo que, por força do art. 98 do Decreto nº 89.312/84 e no atual parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação, ou seja, 31/07/2002. Passo ao exame do mérito. Da análise detida do benefício do autor, verifico que a aposentadoria concedida seguiu os parâmetros legais, obedecendo ao coeficiente estabelecido em lei, sendo a proporcionalidade do benefício justificadora dos percentuais adotados. Ressalto, ademais, que a espécie de benefício consiste em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Não se pode pretender, contudo, a aplicação das regras da Emenda Constitucional nº 20/98 ao benefício concedido ao autor para aumento do percentual de 75% para 80%. Conforme pesquisa do COMBAS, verifica-se que o segurado adquiriu o direito aos 32 anos, 4 meses e 13 dias no ano de 2004, data esta da DIB. Desse modo, correto o percentual de 75%. O autor somente teria direito ao percentual de 80% se tivesse adquirido o direito antes de 1998, ano da Emenda Constitucional nº 20/98. Quer dizer: como os 32 anos, 04 meses e 13 dias foram implementados em 2004, com a incidência do pedágio, a proporcionalidade é na razão de 75%. Nos termos do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, após 16.12.1998, os segurados até então inscritos no RGPS, para usufruir do benefício de aposentadoria proporcional, devem comprovar, cumulativamente: I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Portanto, não há que se falar em acréscimo de cinco por cento, estabelecido no inciso II do 1º do art. 9º da EC nº 20/98 (II o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento), já que tal acréscimo somente é devido nos casos em que a soma supere o contido no inciso I do 1º do art. 9º da EC nº 20/98, do que não se trata no caso dos autos. Daí se conclui que, se o tempo mínimo com pedágio era de 31 anos e 16 dias (que dá direito a 70% do salário de benefício), para atingir 80% teria que cumprir mais 02 anos, ou seja, ao final de 33 anos de 16 dias. Fica afastado, pelas razões acima descritas, o parecer contábil de fls. 62/71, nos termos do artigo 436, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0000160-37.2008.403.6107 (2008.61.07.000160-1) - MORIMITHU KESAJI (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

VISTOS. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 101/103), movida por MORIMITHU KESAJI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes ao seu crédito. A CEF manifestou-se às fls. 109/110, apresentou cálculos (fls. 111/120) e efetuou o depósito relativo à condenação (fl. 121). O autor concordou com o depósito de fl. 121 (fl. 123). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 123, em nome do patrono do autor. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0002002-52.2008.403.6107 (2008.61.07.002002-4) - JOSE CICERO CUSTODIO (SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE CICERO CUSTODIO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à conversão ao benefício de auxílio-doença por aposentadoria por invalidez. Requer, alternativamente, o restabelecimento do benefício de natureza infortunistica em caso de eventual cessação do mesmo no decorrer do presente feito. Aduz, o autor, em apertada síntese, que sofre de problemas patológicos relacionados à artropatias, dorsopatias, transtornos do humor (afetivos), além das moléstias no joelho esquerdo, coluna lombar, ombro-direito e túnel do carpo a direita que debilitam a sua saúde e impossibilitam o desempenho de sua atividade laborativa. O autor requereu o benefício na via administrativa (NB 570.359.072-4) em 06.02.2007, perdurando até a data de 30.09.2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/48, sendo aditada (fls. 52/53). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor (fl. 51). Citado (fl. 56-v), o réu apresentou contestação, seguida de quesitos e documentos para a realização da perícia médica, pugnando pela improcedência do pedido em razão de não restar comprovada a incapacidade laboral do autor (fls. 58/72). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 74/76). Parecer médico do INSS às fls. 89/94, oportunidade em que comunicou a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, na via administrativa (fls. 95/96). Veio aos autos o laudo médico do

Sr. Perito Judicial, seguido de documentos (fls. 97/109).Manifestação do autor acerca do parecer do INSS e do laudo médico (fl. 112).Manifestação do INSS acerca do laudo médico, seguido de documentos, na qual o Ré requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, já que o autor passou a receber aposentadoria por invalidez (fls. 114/123). Fls. 130/139: manifestação do autor acerca do teor de fls. 114/123, requerendo o seguimento do feito. Fls. 142/148: petição do INSS reiterando a manifestação de fls. 114/123.Fls. 151/164: petição do Autor. É o relatório do necessário.DECIDO.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62).A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Da análise detida dos autos, verifico que a controvérsia restringe-se ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, já que o INSS restabeleceu o benefício de auxílio doença e procedeu à conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor na via administrativa.Verifico que o autor teve o benefício de auxílio-doença (NB 502.448.749-0) concedido em 14/03/2005 e cessado na via administrativa em 21.01.2006 (fl. 68). Constatado, também, que o autor usufruiu do auxílio-doença (NB 570.359.072-4) concedido em 06.02.2007 e cessado na via administrativa em 30.09.2008 (fls. 69 e 71). Em 01.02.2010, a parte ré anexou aos autos o seu parecer médico (fls. 89/94), oportunidade em que informou a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir 29.01.2010 (fls. 95/96), o qual permanece ativo, nos termos constantes do CNIS ora juntado.Assim é que não há controvérsia quanto à qualidade de segurado e à carência, nem mesmo quanto à incapacidade total e permanente do autor. O laudo pericial afirma que o autor é portador de hipertensão arterial e transtorno bipolar misto, informando à fl. 101 (quesito 15) que a doença psiquiátrica do autor foi diagnosticada em outubro de 2006 (fls. 88/90).Assim, é devido ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/09/2008 (NB 570.359.072-4), já que nesta data o autor se encontrava incapacitado, com a sua devida conversão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28.01.2010, tal como concedido na via administrativa (NB 539.325.646-5).Como no laudo pericial médico apontou que a incapacidade da Autora exige o concurso de terceiros para atividades do cotidiano (item 10 e 11, fl. 100), concedo o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, restando comprovada a hipótese prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 45 do Decreto nº 3.048/99, anexo I, item 9. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, inciso I), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor JOSE CICERO CUSTODIO, cessado indevidamente em 30/09/2008, de modo a ratificar a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, a partir de 28.01.2010, com acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, descontando-se o que já foi pago na via administrativa.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se o que já foi pago ao Autor na via administrativa.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.P.R.I.

**0002975-07.2008.403.6107 (2008.61.07.002975-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP276426 - JOSE CLAUDIO DE LACERDA FILHO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS em face de BENALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, pleiteando o ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos

efetuados com os benefícios acidentários concedidos sob os nºs 93/125.955.549-3, 93/118.888.806-1 e 93/124.741.415-6 e 93/124.741.413-0, bem como do valor das prestações vincendas até o final da demanda, incluindo a gratificação natalina. Alega, em síntese, que em 17/05/2002 cinco empregados da ré sofreram acidente de trabalho de natureza grave ao limparem o evaporador de uma de suas caldeiras, quando uma válvula, mesmo estando fechada, permitiu a passagem de vapor vegetal, atingindo-os no interior da tubulação. Referido acidente provocou a morte de quatro das cinco vítimas e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios 93/125.955.549-3, 93/118.888.806-1 e 93/124.741.415-6 e 93/124.741.413-0, ocasionando o pagamento do montante, acumulado até o ajuizamento da presente demanda, de R\$ 190.795,47 (cento e noventa mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos). Sustenta a parte autora que referido acidente ocorreu pela não adoção por parte da ré, das medidas legais cabíveis, visando à segurança de seus funcionários no trabalho. Notícia a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos, registrado sob nº 014/2002, da Delegacia de Polícia de Bento de Abreu-SP, bem dos processos nºs. 46265-001413/2002-71 e 46265-001845/2002-82, na Subdelegacia do Trabalho em Araçatuba. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/207. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal limitou-se a dizer que não havia interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 224/226). Citada (fl. 231), a ré apresentou contestação aduzindo em síntese: prescrição, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil; impossibilidade de ajuizamento de ação de regressiva ante a não ocorrência de dano ao erário quando do pagamento dos benefícios aos dependentes dos trabalhadores falecidos, eis que assegurados por força de Lei e não ocorrência de negligência por parte da ré quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança no trabalho. Pede a realização de prova oral. Com a contestação vieram os documentos de fls. 248/261. O Autor, em réplica, rebate a preliminar de prescrição defendendo a tese de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Sustenta também que o pagamento mensal dos benefícios acidentários faz com que a violação ao direito patrimonial da Previdência renove-se, gerando uma nova pretensão ao ressarcimento a cada mês em que os benefícios são pagos. Às fls. 300/302 foi afastada a prescrição alegada pela ré. Também, foi deferida a produção de prova oral, designando-se audiência para 18/05/2011, às 15 horas. Em relação à decisão de fls. 300/302 foram opostos embargos de declaração (fls. 304/306), alegando-se a ocorrência de contradição. Juntada de rol de testemunhas pelo réu à fl. 309. É o relatório do necessário. DECIDO. Desnecessária a produção de prova testemunhal, já que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito. Cancelo a audiência designada à fl. 301. Deste modo, julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação deve ser extinta pela ocorrência da prescrição. O evento danoso ocorreu em 17/05/2002 (data do início dos benefícios acidentários), ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que o seu artigo 177, tinha a seguinte redação: Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Todavia, em janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que alterou os prazos de prescrição, reduzindo para três o aplicável ao presente caso. Art. 206. Prescreve: ... 3º Em três anos: ... V - a pretensão de reparação civil; ... Para solucionar eventuais problemas de aplicação da nova lei no tempo, previu o artigo 2.028 do mesmo Código: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deste modo, na data de entrada em vigor do Novo Código Civil (janeiro/2003), havia decorrido menos de 08 meses do prazo prescricional de 20 anos (maio de 2002 a janeiro de 2003), ou seja, menos da metade. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 2.028 supracitado, deve ser aplicado no caso concreto o prazo previsto no Código Civil de 2002, ou seja, três anos, a contar do dia 11/01/2003, em razão do Codex ter entrado em vigor um ano após a sua publicação no Diário Oficial da União (11/01/2002), por determinação do artigo 2044: Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação. Em tese, poderia o INSS exercer o seu direito de ação até janeiro de 2006, o que não ocorreu, já que o ajuizamento desta ação se deu 27/03/2008. Esclareço que não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Dispõe o citado artigo: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento... (grifei) Observo que a ré é pessoa jurídica de direito privado, não ostentando a condição de agente público (servidor ou não), essencial à aplicação do mencionado dispositivo constitucional. Também esclareço que não se aplica o entendimento de que a prescrição é contada do pagamento de cada parcela, não havendo prescrição do fundo de direito, já que o pedido constante da inicial engloba ressarcimento integral, de uma só vez (fl. 23). Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. . Apelação improvida. (AC 200871170009595- AC - APELAÇÃO CIVEL-Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB-Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região- D.E. 31/05/2010). ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART. 37, 5º, CF . PRAZO. ART. 206, 3º CÓDIGO CIVIL. - Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte - Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido segurado, o benefício mensal de

pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos art.s 186 e 927 do CC e dos arts.120 e 121 da Lei nº 8213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem com as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguras de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. -Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art.269, IV do CPC. -A irresignação merece prosperar parcialmente. -Destarte, a uma, não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se inconfigura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados co o benefício acidentário já concedido (NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença; a inautorizar o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acenado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida forte no artigo 8º, 1º Lei 8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Remessa Necessária e recurso parcialmente providos.(AC 200850010104120- AC - APELAÇÃO CIVEL - 474233- Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND-Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região- E-DJF2R - Data::20/05/2010 - Página::305/306).Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição. Deste modo, acolho os embargos de declaração de fls. 304/306, revogando a decisão de fls. 300/301.Honorários advocatícios que deverão ser suportados pela parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados para a data do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por isenção legal.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

**0004608-53.2008.403.6107 (2008.61.07.004608-6) - VALDECIR SECUTTI DA SILVA(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por VALDECIR SECUTTI DA SILVA em face do INSS, pela qual se pleiteia, em síntese, a concessão de benefício de amparo assistencial.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20).Às fls. 24/25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação do INSS às fls. 34/41. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi noticiado, pelo INSS, o falecimento do autor (fl. 78).O despacho de fl. 86 determinou que a advogada da parte autora se manifestasse, em dez dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.À fl. 89 houve manifestação pelo encerramento da ação, com o que concordou o INSS (fl. 90).É o relatório.Decido. Noticiado o falecimento da parte autora (fl. 78), não houve habilitação de herdeiros, solicitando-se o encerramento da ação (fl. 89).Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 329, todos do CPC, por carência de ação, face à ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, arquite-se este feito com as cautelas legais.P.R.I.

**0006492-20.2008.403.6107 (2008.61.07.006492-1) - MAURO AQUINO ROCHA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURO AQUINO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial desde o pedido administrativo do auxílio-doença.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 06/25).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/49).À fl. 71 o autor requereu a desistência da ação.A parte ré, regularmente intimada, concordou com o pedido de desistência do autor (fl. 86).É o relatório. DECIDOApós a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 86). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 71 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Intime-se o perito judicial para regularizar sua situação junto à AJG para fins de pagamento de honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**0007310-69.2008.403.6107 (2008.61.07.007310-7) - LUCIA LUCIARIA DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por LUCIA LUCIARIA DE

ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 08/21). Foram concedidos para a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 16/17). Quesitos do juízo (fls. 18/19). Contestação do INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/35). Juntada da perícia médica (fls. 44/48), do qual as partes se manifestaram (fls. 49-v e 51/59). Juntada do processo administrativo referente ao NB 570.384.729-6 (fls. 63/68) do qual as partes tomaram ciência (fls. 69 e 70). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Constatou-se, por meio de perícia médica judicial (fls. 44/48) estar a Autora incapaz parcial e definitivamente para o trabalho habitual (faxineira). Entretanto, consta no CNIS que a requerente continua trabalhando como faxineira e recolhe normalmente as contribuições sociais para a Seguridade Social, o que demonstra, ao contrário da perícia, que a autora não está impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Assim, levando em conta tal fato, desconsidero a prova pericial, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. Logo, não estando a autora incapaz para o trabalho ou mesmo para a sua atividade habitual, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não havendo, por conseguinte, necessidade de analisar se foram preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), posto que para a sua concessão, imprescindível o preenchimento simultâneo de todos eles. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida para a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008492-90.2008.403.6107 (2008.61.07.008492-0) - ELIZABETE MARIA ROBERTO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, ELIZABETE MARIA ROBERTO visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (30/05/2008). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. À fl. 29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 34/40), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/44). Parecer médico do INSS às fls. 52/61. Laudo pericial judicial às fls. 63/66. Oportunizada vista às partes (fl. 67), o INSS manifestou-se às fls. 69/72, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, eis que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14/09/2007 a 15/06/2009 e passou a receber aposentadoria por invalidez após 16/06/2009, encontrando-se ativo o benefício. A parte autora não se manifestou. Juntada do procedimento administrativo às fls. 76/106. Aberta vista às partes (fl. 107), não houve manifestação. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 111). É o relatório. Decido. Posteriormente ao ajuizamento da ação ordinária, o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, o autor já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Não há diferenças a receber, já que a autora recebeu auxílio-doença no período de 14/09/2007 a 15/06/2009, não ocorrendo o alegado indeferimento administrativo em 30/05/2008. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008698-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008698-9) - CLEUSA PEREIRA DE FREITAS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por CLEUSA PE-REIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte (NB 21/083.748.995-4-DIB 03/04/1989), medi-ante a correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição pela vari-ação das ORTN/OTNs, com reflexos na aplicação do artigo 58 do ADCT. Alega que é pensionista de Osvaldo de Souza Freitas, o qual a-positou-se por idade, em 06/02/1981 (NB 41/03.280.357-5), ou seja após a vigência da Lei nº 6.423/77 e antes da CF/1988. Requer que o INSS revise o cálculo da RMI do benefício anterior, com reflexos em seu benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças atrasadas, referentes aos períodos não prescritos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/53).À fl. 56 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, como preliminar de mérito, prescrição do direito à revisão. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 37/53). Réplica às fls. 77/87.Facultada a especificação de provas (fl. 73), somente a autora re-queru prova pericial (fls. 75/76).À fl. 89 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e de-terminada a conclusão dos autos para prolação da sentença. Regularmente in-timadas, as partes não se manifestaram (fls. 89 e verso).É o relatório do necessário.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pres-supostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação proces-sual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observân-cia do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar preju-ízo ao princípio do devido processo legal.Verifico que o benefício cuja renda inicial se pretende rever por meio desta ação foi concedido em 06/02/1981, o que exige a decretação da decadência, de ofício, por este juízo.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitó-ria definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali pres-crito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente.Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publica-ção da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007.Observo que, no caso dos autos, o benefício do de cujus foi con-cedido em 06/02/1981 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 08/09/2008. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à re-visão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua Pensão por Morte.Saliento que, mesmo que se considerasse a data da concessão da pensão por morte, 13/04/1989, também estaria decaído o direito à revisão, nos mesmos termos supramencionados.Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetiti-vo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpreta-ção do artigo 54 da Lei nº 9.784/99:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA AN-TERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSAL-VA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVI-MENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTAN-TO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão adminis-trativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo deca-dencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Re-curso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 20090002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLI-CAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERI-ORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP RE-PETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de nor-ma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial

decenal para re-visão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afetado a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a decretação, de ofício, da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/03.280.357-5, concedido em 06/02/1981, que deu origem à Pensão por Morte nº NB 21/083.748.995-4, com DIB em 03/04/1989. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 56. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0008788-15.2008.403.6107 (2008.61.07.008788-0) - EVANDRO NUNES (SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. EVANDRO NUNES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, aduzindo que se encontra incapacitado para o exercício profissional devido aos problemas de saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como determinada a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos judiciais (fls. 24/26). O réu foi citado (fl. 27-v). Contestação do réu arguindo pela improcedência do pedido do Autor. Juntou documentos, apresentando quesitos (fls. 31/40). Na fase instrutória, realizou-se perícia médica, sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 52/55, 57/58 e 60/66). Julgamento foi convertido em diligência (fl. 68). Laudo complementar do perito judicial (fls. 70/75), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 77 e 78). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. No caso dos autos, denota-se que a parte autora pretende a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e

definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei n° 8.213/91, art. 25, I); e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Quanto à qualidade de segurado e carência, tais requisitos foram comprovados nos autos sem qualquer oposição do INSS, pelo fato de que o requerente recebe o benefício de auxílio-acidente (NB 101.971.509-7). Por outro lado, constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 117/121), que o requerente sofreu há quatorze anos acidente com trauma na mão direita, com amputação do 5º dedo e lesão do 4º dedo com anquilose em flexão da articulação interfalangeana distal. Que tais lesões lhe diminuam a capacidade laborativa (fl. 53, resposta aos quesitos judiciais nº 1 e 4). Com efeito, em se tratando de diminuição da capacidade para o trabalho habitual, não há que se falar em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A conclusão médica evidenciou, portanto, a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico, ocasionada de sequelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, o que justificaria, em tese, a concessão de auxílio-acidente, consoante preconiza o art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que segue, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)[...] E como o Autor já recebe o auxílio-acidente, este benefício deve ser mantido, não havendo requisitos legais para sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0008992-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008992-9) - KIRIACULA MELIOS X CRISTO BLADIMIRO MELIOS X CRISTIANE CAVASSANA MELIOS X CRISTO CAVAZZANA MELIOS X CRISTIAN CAVAZZANA MELIOS (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1.- KIRIACULA MELIOS, CRISTO BLADIMIRO MELIOS, CRISTIANE CAVAZZANA MELIOS CRUZ, CRISTO CAVAZZANA MELIOS e CRISTIAN CAVAZZANA MELIOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamados Plano Verão, no mês de fevereiro de 1989, no percentual de 42,72% e Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/108). A prevenção noticiada à fl. 109 foi afastada por decisão de fl. 135. 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir em relação a abril de 1990. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 140/157). Réplica às fls. 166/175. É o relatório. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4 - Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. 5. - Repilo a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa, haja vista que a cópia do documento (formal de partilha) acostado às fls. 31/88 é suficiente para comprovar que os requerentes são parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, em consonância com o artigo 1784 do Código Civil de 2002, in verbis: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. 6 - A falta de interesse de agir será analisada juntamente com o mérito. 7.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ). 4.

Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)7.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.I - Do Plano Verão (Fevereiro de 1989).Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0281, de Araçatuba/SP, a caderneta de poupança nº 0281.013.00054449-4, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, em 06/02/1989 (fl. 107).Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria.Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de sua caderneta de poupança nº 0281.013.00054449-4, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989.II - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990).Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0281, de Araçatuba/SP, a conta-poupança n 0281.013.00054449-4, durante o mês de abril de 1990 (fl. 108). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos até NCZ\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Assiste, portanto, razão à parte autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação à conta-poupança nº 0281.013.00054449-4 ao mês de abril (44,80%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.8. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0281.013.00054449-4 da parte autora, com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (comprovadamente nos autos à fl. 107) e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da

variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90 - comprovadamente nos autos à fl. 108), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0009149-32.2008.403.6107 (2008.61.07.009149-3) - MARIA LUIZA TERUKO MAKINO (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, formulada por MARIA LUIZA TERUKO MAKINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre exerceu atividade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/53. Foram concedidos para a Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido da tutela antecipada (fl. 57 e verso). Citado (fl. 60-v), contestou o INSS, trazendo argumentos para demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 62/81). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte Autora na Comarca de Mirandópolis (fls. 107 e 108). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 113/114 e 116/121). É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares arguidas pelo Réu; passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre exerceu atividade rural. De acordo com o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da análise detida dos documentos juntados pela Autora na exordial, dou destaque para os seguintes documentos: a) Fl. 24: Certidão de Nascimento da autora. Não serve como início de prova material, posto que é extemporâneo à alegada atividade rural da Autora; b) Fls. 25, 28, 37, 38, 42, 45, 46, 47, 48: documentos que constam que a profissão do marido da Autora, Sr. Kouzi Makino, é a de lavrador; Apesar de entender que a qualificação profissional do marido, como lavrador, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico, consta no CNIS do marido da Autora, Sr. Kouzi Makino, vários recolhimentos à Seguridade Social na condição de empresário (contribuinte individual), a partir de setembro de 1986, conforme fl. 76 e 77, sendo que atualmente a autora recebe benefício previdenciário de Pensão por Morte no ramo de atividade comercial, o que descaracteriza o seu trabalho exclusivo e integral como rural, não podendo, destarte, valer-se a Requerente de tais documentos para comprovar o início de prova material. Por outro lado, a certidão de óbito do marido da Autora, Sr. Kouzi Makino, consta sua profissão como de mecânico (fl. 23), o que demonstra que este passou a exercer atividade urbana. Neste sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. - Para concessão da aposentadoria por idade a rural, necessária a comprovação da idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, bem como a demonstração do exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do beneplácito. - O requisito relativo à idade restou comprovado. - Para a demonstração da lide campestre, a parte juntou aos autos certidão de casamento, realizado em 1966, na qual a profissão declarada pelo cônjuge foi a de lavrador. - O documento em tela não pode ser considerado como início de prova material, porquanto há notícia de que o marido da embargada passou a exercer atividade como trabalhador urbano, conforme a inicial, até, pelo menos, a data em que realizada audiência na demanda subjacente, em 2002. - Ausente início de prova material, inviável admitir-se a prova exclusivamente testemunhal. - Impossibilidade de extensão da profissão de rural à parte autora. - Embargos infringentes providos. (Grifei) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região; Apelação Cível nº 875563/SP, Terceira Turma, DJU de 31/05/2007, p. 438; Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Por outro lado, no CNIS da autora consta atividade urbana (auxiliar de cozinha) no período de 01/12/1998 a 01/04/1999 (fl. 74), informação essa corroborada na sua CTPS (fl. 19), o que descaracteriza ainda mais o seu alegado trabalho campestre. Finalmente, as testemunhas ouvidas em juízo foram muito vagas e genéricas quanto ao trabalho rural da autora, não conseguindo identificá-lo precisamente. E mesmo que estas fossem firmes e claras no sentido do alegado labor rural, a prova exclusivamente testemunhal não é aceita para fins de concessão de benefício de aposentadoria rural, nos termos da

súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e da fragilidade da prova oral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida às (fl. 57). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010044-90.2008.403.6107 (2008.61.07.010044-5) - ROBERTO SILVA GRASSI X MARIA APARECIDA GRASSI (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS ETC. ROBERTO SILVA GRASSI e MARIA APARECIDA GRASSI, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuíam (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamados Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e fevereiro de 1989, no percentual de 10,14% e Plano Collor I, no mês de março de 1990, no percentual de 84,32%. Sustenta os autores, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereram, também, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 15/41). Às fls. 81/81-v, houve sentença julgando extinta a ação sem julgamento do mérito, no que concerne ao saldo da caderneta de poupança n. 00002157-2, no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, prosseguindo em relação aos demais índices requeridos, visto que o mesmo índice foi pleiteado em outra ação, tendo sido proferido sentença que transitou em julgado, tornando-se coisa julgada. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade ativa e por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e sua ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 85/106). Juntou documento (fl. 107). Manifestação dos autores sobre a produção de provas (fls. 111/112). Houve réplica (fls. 113/127). É o relatório. Decido. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Repilo a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que os documentos acostados às fls. 18 e 20, demonstram que os autores são partes legítimas para figurarem no pólo ativo da presente demanda. Não há que se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista o documento que instrui a inicial, na qual consta informação quanto a conta-poupança existente em nome do de cujus Sr. JOÃO GRASSI. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor acção de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871- Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A acção de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que o de cujus mantinha junto à agência n.º 0281, de Araçatuba/SP, a conta-poupança n.º 0281.013.00002157-2.I - Do Plano Verão (janeiro de 1989). Quanto ao índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, falece interesse aos demandantes, uma vez que a CEF, com base no inciso II do artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,9456%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).II - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). A responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90) é do BACEN (Banco Central do Brasil). Conseqüentemente, será analisado aqui o direito da parte autora relativo à correção monetária dos valores que ficaram em sua conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado. Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, já que o 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a acção ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Com relação às contas-poupança com aniversário na primeira quinzena de março/1990, a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, é o IPC do mês de março de 1990, qual seja, 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). O Comunicado BACEN n.º 2.067, no entanto, já determinou a aplicação de referido índice apurado de 15 de fevereiro a 15 de março, no mês de abril de 1990. A CEF afirma que referido índice foi aplicado. Não há prova nos autos de que referido índice não tenha sido aplicado. Assim, o pedido não procede quanto a esse índice. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos

do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto aos pedidos de aplicação dos índices de fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, em virtude de ter sido concedido ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010245-82.2008.403.6107 (2008.61.07.010245-4) - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA. ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, porquanto se trata de pessoa portadora de deficiência que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/05 e 06/32). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de estudo socioeconômico da família do autor e perícia médica, com quesitos judiciais (fls. 36/37 e 38/41). Contestação requerendo a improcedência do pedido da Autora (fls. 45/56). Juntada do estudo socioeconômico da família do Autor (fls. 71/77) e do laudo pericial médico (fls. 90/97) do qual as partes se manifestaram (fls. 99 e 101/115) Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 117/125). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Como a requerente não completou a idade mínima legal, porque nascida aos 26.04.1975 (fl. 09), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Pois bem, constatou-se por intermédio da perícia médica judicial (fls. 90/97), tratar-se o autor de pessoa total e definitivamente incapaz para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. Com relação à situação econômica familiar, constatou-se, por meio do estudo social que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência, ao menos, digna, já que vive em casa própria, guardada de móveis e eletrodomésticos, com o seu pai (Arthur Alves Gregório), um sobrinho, uma sobrinha, a qual tem dois filhos pequenos. Para fins de análise da renda per capita, somente é considerado como núcleo familiar o requerente e seu pai (art. 16, lei n.º 8.213/91). Desta forma, a assistente social demonstrou que o genitor do autor auferia mensalmente a quantia de R\$ 1.000,00. Portanto, a despeito de a autora ter preenchido o requisito da incapacidade e estar totalmente incapacitado para qualquer trabalho, sua pretensão não merece ser acolhida, na medida que a renda per capita da sua família ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerado pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a constitucionalidade deste dispositivo legal já foi aferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93 (Re-Agr - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - nº 348399/SP - DJ 24-03-2006 p. 31 - EMENT VOL-02226-03 PP-00450 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 165), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 36/37. Intime-se o perito judicial para regularizar sua situação junto à AJG para fins de pagamento de honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0011521-51.2008.403.6107 (2008.61.07.011521-7) - ARACELES FERNANDES VILLELA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARACELES FERNANDES VILLELA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 09/56). Foram concedidos para a Autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 60).Citado (fl. 62-v), contestou o INSS argumentando que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/73).Juntada do laudo pericial médico (fls. 85/89), do qual as partes se manifestaram (fls. 93/97 e 99/104).Foi deferida a realização de nova perícia média, nomeando novo perito judicial (fl. 105). Apresentação de laudo pericial médico (fls. 113/123), do qual as partes se manifestaram (fls. 126/128 e 130/135).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares argüidas pela parte Ré, passo ao exame do mérito.A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder auxílio-doença, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho em razão de várias enfermidades: fibromialgia, canseira aos mínimos esforços, tonturas, insone, estresse, cardiopatia, complicações em sua coluna lombar e cervical, irradiando para os membros inferiores.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Pelo CNIS que junto com a presente, verifico que estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência, já que consta na CTPS da Autora, quando do pedido administrativo (05/11/2008), vínculo empregatício em face de Paulo Manoel F. Zambotti - Birigui - ME. Entretanto, quanto à incapacidade para o trabalho, constatou-se por meio de perícia médica judicial (fls. 113/123) que a doença na qual a Autora é portadora não a incapacita para o seu trabalho habitual, que é de vendedora, conforme respostas aos quesitos judiciais de nºs 7, 9, 12, 13, 15 e 18, sendo a sua conclusão a seguinte: do observado e exposto, conclui-se que a Reclamante é portadora de doença degenerativa em coluna vertebral, mão e pé esquerdo, arritmia cardíaca e apresenta incapacidade parcial para o trabalho, sem dependência de outras pessoas para as atividades da vida diária.Logo, não estando a autora incapaz para exercer a sua atividade habitual (vendedora), não faz jus ao benefício de auxílio-doença, posto que para a sua concessão, imprescindível o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais.ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida para a autora (fl. 60). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0011824-65.2008.403.6107 (2008.61.07.011824-3) - INEZ TEDESCHI HEIRERICH(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por INEZ TEDESCHI HEIDERICH, qualificada nos autos, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho.Juntou documentos (fls. 09/29).Foram concedidos para a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fl. 33). Quesitos do juízo (fl. 34).Citado (fl. 36-v), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/46).Juntada de parecer médico do INSS (fls. 49/56).Juntada da perícia médica (fls. 58/73).Manifestação das partes em relação ao laudo pericial médico (fls. 78/79 e 81/82). Petição da parte autora requerendo nova perícia (fl. 83).Decisão deferindo realização de nova perícia médica (fl. 84).Juntada da perícia médica (fls. 102/114).Manifestação das partes (fls. 118/129, 131/134 e 138/141).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito.A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Constatou-se, por

meio de perícia médica judicial (fls. 102/114), de forma conclusiva, estar a Autora apta para o trabalho habitual (costureira). Por outro lado, na CTPS da autora aponta várias atividades exercidas pela autora após a sua moléstia, sendo que a última foi na qualidade de costureira de 12/2007 até 10/2009 (fl. 129). Tais informações são corroboradas pelo C NIS da autora (fl. 44), o que demonstra que esta não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Logo, não estando a autora incapaz para o trabalho ou mesmo para a sua atividade habitual, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não havendo, por conseguinte, necessidade de analisar se foram preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), posto que para a sua concessão, imprescindível o preenchimento simultâneo de todos eles. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida para a autora (fl. 33). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011886-08.2008.403.6107 (2008.61.07.011886-3) - DECIO COMPARONI SOBRINHO (SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual DÉCIO COMPARONI SOBRINHO visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/16). Houve aditamento (fls. 39/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC n° 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei n° 10.555/02; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei n° 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n° 99.684/90 e f) ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/30). Às fls. 52/53 a CEF informou que o autor não fez termo de adesão. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a petição de fls. 52/53. A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada. As alegações de ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pelo autor, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n° 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações. Afastadas, pois, as preliminares, passo à apreciação da matéria de fundo. Observo que o pedido da parte postulante procede. Não se pode negar ao autor o direito à atualização monetária, visto que a correção monetária significa apenas reposição da moeda, ou seja, é simplesmente a adequação do valor nominal da moeda à inflação do período. Não se trata de sanção nem de qualquer adição à quantia original. Do contrário, estaria ferido o princípio pelo qual o Poder Público não pode experimentar um enriquecimento sem causa, em detrimento do contribuinte. Daí porque o autor visa à correção monetária sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, em princípio expurgada por Planos Econômicos. Assim, os expurgos inflacionários levados a efeito nessa recomposição acarretam prejuízos, que necessariamente devem ser reparados. No entanto, diante da multiplicidade de índices de correção monetária, somente a legislação específica pode amparar a decisão acerca de qual o índice aplicável à espécie, e somente a combinação da análise jurídica com a econômica pode afiançar se, de fato, houve expurgos. Quer dizer: definido qual índice aplicável à correção monetária dos saldos do FGTS, cumpre analisar se, realmente, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre esses pontos, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que acolhe e indica como indexador aplicável ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1°.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1°.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1°.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1°.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1°.3.91 para o mês de fevereiro deve-se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1° de fevereiro, com aplicação imediata. Nesse contexto é que o E. Supremo Tribunal Federal definiu quais os índices de correção monetária devem ser aplicados: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente

aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator Ministro MOREIRA ALVES).Explicitando tal ementa, observa-se o julgado do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema (STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 -RE-226855).CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2 EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 - RE-226855).Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), já se pronunciou no sentido da aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que se aplicam os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%.Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de SILVIA APARECIDA PADOVESI com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Tendo em vista a decisão proferida

pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

**0012286-22.2008.403.6107 (2008.61.07.012286-6) - TANIA FERRAZ BRUNO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, TANIA FERRAZ BRUNO visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) litigância de má fé; e) ilegitimidade ad causam; f) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e g) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/49, com documentos de fls. 50/53). Réplica às fls. 56/57. Às fls. 61/69 a parte ré juntou extrato do sistema cadastral da Caixa Econômica Federal-CEF, informando que houve adesão aos termos da LC 110/01, efetuada via Internet. Regularmente intimado (fl. 58), o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. 3. - Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E a adesão via Internet encontra-se prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012370-23.2008.403.6107 (2008.61.07.012370-6) - UMILDE ALTRAN MERLLO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

VISTOS ETC. UMILDE ALTRAN MERLLO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, a prescrição como prejudicial de mérito, e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 19/26). Juntou documentos (fls. 29/31). Houve réplica à defesa (fls. 33/36). É o relatório. Decido. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. Passo a analisar a(s) questão (ões) prejudicial (ais) suscitada (s). Improcede a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se

conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo que a autora mantinha junto à agência nº 0280, de Andradina/SP, as contas-poupança nºs 0280.013.00016301-0 e 0280.013.00027858-6, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 (fls. 30 e 41).Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria.Portanto, assiste razão a autora, devendo ser aplicado para correção de suas cadernetas de poupança nºs 0280.013.00016301-0 e 0280.013.00027858-6, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança nºs 0280.013.00016301-0 e 0280.013.00027858-6 (comprovadamente nos autos às fls. 30 e 41), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0012445-62.2008.403.6107 (2008.61.07.012445-0) - LEONILDA APARECIDA MIOTO ARRIERO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEONILDA APARECIDA MIOTO ARRIERO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a creditar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Também, aduz que a Caixa Econômica Federal lhe causou prejuízos ao aplicar tão-somente o índice de 3% sobre a sua conta de FGTS, quando deveria ter aplicado percentuais de 3% a 6%, conforme determina a legislação pertinente. Requer, pois, a correta aplicação dos índices de correção a que faz jus, nos termos da Lei nº 5.958/73, até a data do saque. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/24).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 27).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando, em sede de preliminares, a falta de interesse em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990; a incompetência da Justiça Federal caso haja pedido dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa; a prescrição do direito aos juros progressivos na hipótese de opção anterior a 21/09/1971; e a ilegitimidade passiva da CEF, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 31/41).Houve réplica (fls. 45/49).Petição da CEF às fls. 53/57, informando sobre as contas vinculadas localizadas em nome da autora.Manifestação da autora às fls. 59/60.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sendo, assim, passo a analisar as preliminares arguidas pela ré.As alegações de falta de interesse de agir

caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não merecem prosperar, diante da petição de fl. 53. A alegação de ausência de causa de pedir em virtude da correção monetária já ter sido devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990 confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). As alegações de ausência de causa de pedir, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pelo autor, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em recente julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 Fonte DJU DATA: 11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta. 3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada. 4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. 5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie. 6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido. 8. Sentença mantida. (grifo nosso). Mesmo tendo a jurisprudência reconhecido a existência de outros expurgos a amparar a pretensão dos titulares de contas do FGTS, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas, sim, institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu pela correção monetária mensal (e não trimestral)

no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º/7/87 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); b) quanto ao Plano Verão (jan/89), houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º/02/89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário;c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º/05/90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º/06/90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; ed) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º/03/91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata.Diante da firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, assim como do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se aplicar tão-somente os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, a questão foi posta inicialmente pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, de modo progressivo, ou seja, a capitalização far-se-ia na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na empresa, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante, como segue:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Esse sistema prevaleceu até a edição da Lei nº 5.705/71, que o revogou e estabeleceu que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano (artigos 1º e 2º), nos seguintes termos:Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão :I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Adveio, então, a Lei nº 5.958/73, assegurando aos empregados, não optantes pelo regime do FGTS, a opção retroativa a 01/01/1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Assim, admitindo-se a opção retroativa, restaram deferidos também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que somente era devida aos originais optantes do regime do FGTS como instituído pela Lei nº 5.107/66.Então, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/1967 a 22/09/1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm o direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas.Nesse sentido restou firmada a jurisprudência dos Tribunais, como se observa da ementa a seguir, do E. STJ:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(RESP 41060/RJ ; DJ 21/03/1994,PG:05449, Relator(a) Min. DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA)E pacificou-se a matéria com a Súmula nº 154 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Todavia, verifico que a opção da autora somente se efetivou em 01/07/1985 (fls. 34/37). Deste modo, quanto aos juros progressivos, não possui a autoras interesse de agir.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO:- EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos juros progressivos, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta possuía conta vinculada antes de 01/07/1985.- PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de LEONILDA APARECIDA MIOTO ARRIERO com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente

apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

**0012658-68.2008.403.6107 (2008.61.07.012658-6)** - MARIA AUGUSTA BATISTELA ABDEL NOUR X JOSE ANTONIO ABDEL NOUR X APARECIDA NEIDE MURARI BATISTELLA X UMBERTO BATISTELLA X VENINA RUFATO BATISTELLA X BENTO BATISTELLA FILHO X MARIO BATISTELLA X MARIANA RAMOS BATISTELLA X CARLOS BATISTELLA X ELISEA MELO BATISTELLA X MARIA TEREZA BATISTELLA CASTORI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) VISTOS ETC. 1.- MARIA AUGUSTA BATISTELA ABDEL NOUR, JOSE ANTONIO ABDEL NOUR, APARECIDA NEIDE MURARI BATISTELLA, UMBERTO BATISTELLA, VENINA RUFATO BATISTELLA, BENTO BATISTELLA FILHO, MARIO BATISTELLA, MARIANA RAMOS BATISTELLA, CARLOS BATISTELLA, ELISEA MELO BATISTELLA e MARIA TEREZA BATISTELA CASTORI ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, requerendo, também, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/53). A prevenção noticiada às fls. 54/68 foi afastada por decisão de fl. 97.2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente a ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 100/108). Juntou extratos às fls. 110/113. Houve réplica à defesa (fls. 115/123). É o relatório. DECIDO. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(ais) suscitada(s). 5. - Repilo a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa, haja vista que os requerentes são parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, em consonância com o artigo 1784 do Código Civil de 2002, in verbis: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. 6. - Improcede a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) 7.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0281, de Araçatuba/SP, a conta-poupança nº 0281.013.00000575-5, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja em 01/02/1989 (fls. 50 e 111). Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%

(Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria. Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de sua caderneta de poupança nº 0281.013.00000575-5, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989. 8.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0281.013.00000575-5 (comprovadamente nos autos às fls. 50 e 111), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena de janeiro de 1989. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0000096-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000096-0) - BRUNO MOLINARI (SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada por BRUNO MOLINARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a correção da conta-poupança nº 0281-013.00100759-0 (Plano Bresser). Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 07/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 22/43 (com documentos de fls. 44/52). Às fls. 55 e 62 a parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação. A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a petição da autora (fl. 59). É o relatório. DECIDO o pedido apresentado às fls. 55 e 62, com o qual a CEF expressamente concordou, à fl. 59, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 17. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

**0000723-94.2009.403.6107 (2009.61.07.000723-1) - LEANDRO GOMES SATAS VALIUKEVICIUS (SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de Ação de cobrança, formulada por LEANDRO GOMES SATAS VALIUKEVICIUS, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/22. Distribuídos originariamente à Segunda Vara Federal, os autos foram remetidos a esta Vara em virtude de prevenção com o feito nº 2008.61.07.002329-3. À fl. 51 foi determinada a juntada do instrumento de mandato, bem como as providências necessárias, diante da declaração de pobreza juntada à fl. 11. Às fls. 54/55 foi juntado o instrumento de mandato. À fl. 56 foi oportunizado mais um prazo de dez dias para cumprimento integral do despacho de fl. 51, aditando-se a inicial, se o caso, ou recolhendo-se as custas iniciais. Decorreu o prazo concedido sem manifestação da parte autora. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora não requereu a concessão de assistência judiciária, nem recolheu as custas iniciais, embora regularmente intimada de que tal ato importaria em extinção do processo sem julgamento de mérito. Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a saber, o recolhimento das custas processuais. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso VI, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0000895-36.2009.403.6107 (2009.61.07.000895-8) - MARIA ADELIA FERREIRA ADONIS DA ROCHA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, MARIA ADELIA FERREIRA ADONIS DA ROCHA visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) litigância de má fé; e) ilegitimidade ad

causam; f) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e g) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/47, com documentos de fls. 48/51). Réplica às fls. 54/56. Às fls. 58/62 a parte ré juntou extrato do sistema cadastral da Caixa Econômica Federal-CEF, informando que houve adesão aos termos da LC 110/01, efetuada via Internet. Regularmente intimado (fl. 63), o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. 3. - Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E a adesão via Internet encontra-se prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001441-91.2009.403.6107 (2009.61.07.001441-7) - JOSE DO NASCIMENTO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. 1.- JOSE DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamados Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/17). À fl. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, carência da ação por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e sua ilegitimidade passiva para a causa. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição do Plano Verão; e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 31/52). Juntou extratos às fls. 55/62. Embora regularmente intimada à fl. 63, a parte autora não apresentou réplica (fl. 63-v). É o relatório. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Não há que se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação (inclusive o número da conta e a agência) quanto à conta-poupança existente em nome da parte autora. Observo, inclusive, que, nos termos requeridos, a parte ré, após contestar a ação, apresentou cópia de extratos de conta-poupança em nome da parte autora (fls. 55/62), restando prejudicadas as demais argumentações sobre o fornecimento de extratos. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denunciação da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII.

Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) 5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, uma vez que a data limite para a interposição da ação ocorreu em 15 de fevereiro de 2009 e não em 31.12.2008. Não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871 - Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008 - Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) 6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0281, em Araçatuba/SP, a conta-poupança nº 0281.013.00032505-9, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 (fls. 16 e 56), e mantinha-a também, no mês de abril de 1990 (fl. 59). I - Do Plano Verão (janeiro de 1989). Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de sua caderneta de poupança nº 0281.013.00032505-9, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989. II - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no

cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão à parte autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação à conta 0281.013.00032505-9 ao mês de abril (44,80%) de 1990, no que se refere aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0281.013.00032505-9 da parte autora, com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (fls. 16 e 56), e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90 - fl. 59), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002275-94.2009.403.6107 (2009.61.07.002275-0) - ALCEBIADES GOMES NEGRAO X CELSO JOSE DE FIGUEIREDO X ANDRE RIBEIRO(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS ETC. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual os autores ALCEBIADES GOMES NEGRÃO, CELSO JOSE DE FIGUEIREDO e ANDRÉ RIBEIRO, visam os pagamentos da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32. Às fls. 33/73, foi apontada prevenção com relação ao co-autor Isaac de Almeida Campos. Intimado a se manifestar sobre eventual prevenção (fl. 76), o autor não se opôs ao reconhecimento da prevenção (fl. 75). À fl. 76, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do co-autor Isaac de Almeida Campos, do pólo ativo da presente demanda, bem como foi deferido aos demais autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pelos autores. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/97, com documentos de fls. 98/104). Às fls. 112/116 e 124/127, a parte ré juntou os termos de adesão-FGTS que comprovam a adesão pelos autores ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. Os autores impugnaram os termos da contestação (fls. 118/122). É o relatório. Decido. Os autores aderiram às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe os autores aos autos, qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pelos autores, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002409-24.2009.403.6107 (2009.61.07.002409-5) - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS em sentença. FRANCISCO DE ASSIS ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença sob o argumento de que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/12; 13/28), a qual foi aditada (fls. 32/33). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos para a autora e foi determinada a realização de perícia médica (fl. 34). O INSS foi citado (fl. 38). Quesitos do INSS (fl. 39) e do Juízo (fl. 40). Juntada do laudo pericial médico (fls. 43/46). Petição da parte autora se manifestando sobre o laudo pericial (fls. 49/54). Contestação do INSS requerendo a improcedência do pedido (fls. 56/63). Petição do INSS se manifestando sobre o laudo pericial (fls. 64/70). Juntada de cópia integral do processo administrativo em nome do autor (fls. 74/158), sendo que a parte autora não se manifestou a respeito (fl. 159) e o INSS tomou ciência (fl. 160). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliente que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso dos autos, observa-se que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o fundamento de que é portadora de outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, Psicose Epiléptica (CID F.068), enfermidade grave que o impossibilita de exercer atividades laborativas com a qual possa gerir seu sustento. Pois bem, no tocante à qualidade de segurado, esta não restou comprovada, pois de acordo com o CNIS de fl. 62/63, o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 26/10/1997. E o laudo pericial constatou que a sua doença incapacitante para o trabalho teve início há sete anos (resposta ao quesito judicial de nº 9, p. 45); se a perícia foi realizada em outubro de 2009, a incapacidade começou em outubro de 2002, ou seja, após cinco anos da cessação de seu benefício previdenciário. Portanto, o requerente, quando teve início a sua doença incapacitante para o trabalho, não mais gozava do período de graça que aduz o artigo 15, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim sendo, verifico que a despeito do autor estar acometida de doença incapacitante (perícia médica judicial - fls. 43/46), o fato é que ela não mais ostentava a qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade, em 2002 (conforme resposta ao quesito judicial nº 9 - p. 45). Consequentemente, não preenchidos pela requerente todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, ou até mesmo do benefício de auxílio-doença, cujos requisitos só diferem daquele primeiro quanto à temporariedade da incapacidade (parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91), nada mais resta decidir a não ser pela improcedência da ação. Saliente, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS), onde deverá demonstrar, além da incapacidade, a condição de miserabilidade a que alude o artigo 20, da lei nº 8.742/93. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 34. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002411-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002411-3) - PAULO CESAR FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, PAULO CESAR FERREIRA visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a

opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/37, com documentos de fls. 38/45). Réplica às fls. 49/51. Às fls. 55/60 a parte ré juntou extrato do sistema cadastral da Caixa Econômica Federal-CEF, informando que houve adesão aos termos da LC 110/01, efetuada via Internet. Regularmente intimado (fl. 61), o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. 3. - Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar n.º 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante n.º 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. E a adesão via Internet encontra-se prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.913/2001, regulamentador da LC n.º 110/2001. 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória n.º 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002492-40.2009.403.6107 (2009.61.07.002492-7) - CIMAURO GONCALVES GOMES (SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, CIMAURO GONÇALVES GOMES visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei n.º 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) litigância de má fé; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19/39, com documentos de fls. 40/42). Às fls. 68, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pelo autor, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. Oportunizada vista ao autor, este não se manifestou. É o relatório. Decido. Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar n.º 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante n.º 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória n.º 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002508-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002508-7) - SIZINO FERNANDO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, SIZINO FERNANDO visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. Às fls. 26/27, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pelo autor, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de

causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/48, com documentos de fls. 49/51). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 84/85). É o relatório. Decido. 3.- Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002516-68.2009.403.6107 (2009.61.07.002516-6) - BENTO NETTO DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDA GARCEZ DE SOUZA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS.** Trata-se de ação ordinária de cobrança promovida por BENTO NETTO DE SOUZA - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O despacho de fl. 27 determinou que o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularizasse sua representação processual, juntando a devida certidão de inventariante da Sra. Aparecida Garcez de Souza. Na mesma oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 28, requereu a parte autora um prazo adicional de vinte dias para cumprimento da determinação de fl. 27, o que foi deferido à fl. 29, com intimação à fl. 32 (em 19/10/2010). Decorridos mais de vinte dias, a parte autora não se manifestou (fl. 32/v). É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo concedido à fl. 29, o autor não procedeu à regularização da representação processual deixando, assim, de juntar aos autos certidão de inventariante da Sra. Aparecida Garcez de Souza. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

**0002654-35.2009.403.6107 (2009.61.07.002654-7) - AIRTON FABRICIO DA SILVA X AQUIRA SAKAGAMI (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS etc.** 1.- AIRTON FABRICIO DA SILVA e AQUIRA SAKAGAMI ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança que possuíam (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereram, também, a inversão do ônus da prova. Distribuídos originalmente à Primeira Vara Judicial da comarca de Andradina/SP, o MM. Juiz de Direito daquela Vara, por decisão de fl. 19, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária. Recebimento nesta Vara Federal em 03/03/2009 (fl. 24). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/18). 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a carência da ação em virtude das contas poupança objeto da presente ação terem sido abertas em 1990 e 2003; ilegitimidade ativa; ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela não comprovação de titularidade de conta nos períodos indicados; não cumprimento do art. 356 do CPC; e sua ilegitimidade passiva para a causa. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição do Plano Verão; e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 35/59). Juntou extratos às fls. 62/66. Não há nos autos notícias de que a parte autora tenha se manifestado acerca da contestação de fls. 35/59 e documentos de fls. 62/66, embora regularmente intimada à fl. 75. É o relatório. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Acolho a preliminar de carência da ação, em virtude da abertura das contas poupança terem sido efetuadas em 1990 e 2003, haja vista que os documentos juntados aos autos pela parte ré, às fls. 70 e 74, são suficientes para comprovar a referida alegação. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, uma vez que o documento de fl. 74 comprova que o nome do autor Aquira Sakagami é parte integrante da conta poupança nº 4074.013.6279-7. Não há que se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, pois as informações constantes na petição inicial (nº da conta, nº da agência) comprovaram a existência das contas-poupança em nome da parte autora, o que já é

suficiente para o julgamento da lide. Observo, inclusive, que, nos termos requeridos, a parte ré, apresentou cópias de extratos de conta-poupança em nome da parte autora (fls. 62/66). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Quanto aos meses de março/abril/maio/1990, o pleito refere-se aos valores não bloqueados pela famigerada MP 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00). Assim, desacolho a ilegitimidade passiva da CEF e ausência de interesse de agir, posto que, da mesma forma que ocorreu nos planos econômicos Bresser e Verão, a responsabilidade pela correção das cadernetas de poupança, naqueles montantes, era obrigação das instituições financeiras. 5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871 - Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008 - Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) 6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo, às fls. 70/71, que a parte autora mantinha junto à agência nº 0280, a conta-poupança nº 0280.013.00075232-6, com data de abertura em 15/07/1999, ou seja, após a instituição do plano Verão e plano Collor I. Noto também, à fl. 74, que a parte autora mantinha junto à agência nº 4074, a conta-poupança nº 4074.013.6279-7, com data de abertura em 04/04/2003, ou seja, após a instituição do plano Verão e plano Collor I. Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual

procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria. Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Deste modo, falta interesse processual à autora com relação aos chamados Plano Verão e Plano Collor I, pois, conforme documentos fornecidos pela CEF às fls. 70/71 e 74, as contas-poupança nº 0280.013.00075232-6 e nº 0004074.013.6279-7, em nome da parte autora foram abertas respectivamente em 15/07/1999 e 04/04/2003, ou seja, após a instituição dos planos econômicos em questão. 5. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Verão e Plano Collor I, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que os documentos de fls. 70/71 e 74 comprovaram que as contas-poupança nº 0280.013.00075232-6 e nº 0004074.013.6279-7, em nome da parte autora, foram abertas respectivamente em 15/07/1999 e 04/04/2003, ou seja, após a instituição dos planos econômicos pleiteados na exordial. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002692-47.2009.403.6107 (2009.61.07.002692-4) - VERA LUCIA BONFIM (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora VERA LUCIA BONFIM, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. Às fls. 22/24 a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pela parte autora, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/45, com documentos de fls. 46/48). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 94/95). É o relatório. Decido. 3.- É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da existência de saldo no período de 1988 a dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01. 4.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e

abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002693-32.2009.403.6107 (2009.61.07.002693-6) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) litigância de má fé; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/43, com documentos de fls. 44/46). Réplica às fls. 50/51. Às fls. 55/81 a parte ré juntou extrato do sistema cadastral da Caixa Econômica Federal-CEF, informando que houve adesão aos termos da LC 110/01, efetuada via Internet. Regularmente intimado (fl. 82), o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. 3. - Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E a adesão via Internet encontra-se prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002999-98.2009.403.6107 (2009.61.07.002999-8) - JOAQUIM MARCELINO NETO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, JOAQUIM MARCELINO NETO visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 20/35, com documentos de fls. 36/38). Às fls. 39/41, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pelo autor, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 62/63). É o relatório. Decido. 3.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei

Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003000-83.2009.403.6107 (2009.61.07.003000-9) - MARIA EVANILDE DO NASCIMENTO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA NASCIMENTO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança promovida por MARIA EVANILDE DO NASCIMENTO - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Contestação da CEF às fls. 27/37. O despacho de fl. 43 determinou que o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularizasse sua representação processual, juntando a devida certidão de inventariante, ou comprovando a condição de dependente para fins previdenciários ou sua condição de sucessora. Decorridos mais de dez dias, a parte autora não se manifestou (fl. 45/v). É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo concedido à fl. 43, o autor não procedeu à regularização da representação processual. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso VI, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0003134-13.2009.403.6107 (2009.61.07.003134-8) - PAULO SERGIO NARCISO RAMOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, PAULO SERGIO NARCISO RAMOS visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/36, com documentos de fls. 37/43). Réplica às fls. 47/49. Às fls. 51/55 a parte ré juntou extrato do sistema cadastral da Caixa Econômica Federal-CEF, informando que houve adesão aos termos da LC 110/01, efetuada via Internet. Regularmente intimado (fl. 58), o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. 3.- Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E a adesão via Internet encontra-se prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003322-06.2009.403.6107 (2009.61.07.003322-9) - JOSE SERGIO CORREA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS)**

REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora JOSÉ SERGIO CORREA visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. Às fls. 22/23 e 72/73, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/44, com documentos de fls. 45/47). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 77/78). É o relatório. Decido.3.- É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da existência de saldo no período de janeiro/1988 a 31 de dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC n.º 110/01.4.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003938-78.2009.403.6107 (2009.61.07.003938-4) - LOURDES MEDICE DA COSTA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, formulada por LOURDES MEDICE DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob a alegação de que sempre exerceu atividade rurícola. Juntou documentos (fls. 09/25). Citado (fl. 32-v), contestou o INSS, alegando que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 37/44). Foram ouvidas na Comarca de Nhandeara/SP duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 75 e 76). Alegações finais (fls. 81/87 e 89/97). É o relatório do necessário. DECIDO. Concedo para a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito do pedido da Autora. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi exerceu trabalho campesino, sem registro em CTPS. Como a autora nasceu em 04/01/1931 (fls. 10/11), a análise dos requisitos legais para fins de aposentadoria será com base na lei vigente na época do implemento da idade, qual seja, a Lei Complementar nº 11/71, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Constituição Federal de 1988. Nos termos do artigo 4º da LC 11/71 a aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no país, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos, idade que com o advento da CF/88 (inc. II do art. 201), foi reduzida em cinco anos para ambos os sexos (60 anos para homem e 55 anos para mulher). Assim, como a autora já tinha 55 (cinquenta e cinco) anos quando da promulgação da Constituição Federal, esta preencheu o requisito idade em 05/10/1988. E como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, verifico que o seu artigo 5º previa que o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Neste caso deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ). E para provar o início de prova material, a autora juntou alguns documentos, dentre os quais cito: a) certidão de casamento, datada de 21/10/1950, na qual consta a profissão de seu marido, Sr. Laurindo Pereira da Costa, como lavrador (fl. 12); b) certidão de óbito do marido da autora, datado de 22/09/1971, constando sua profissão como de lavrador (fl. 19). Tais documentos, contemporâneos ao alegado labor rural, não comprovam o efetivo trabalho rural da Autora, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução, sobretudo com a prova testemunhal. Mesmo porque é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de autos de

registro civil ou de outro documento público, estende-se à esposa, configurando início razoável de prova material, devendo ser completado por testemunhos. Nesse sentido, aliás, cito julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.- O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da embargante a de lides do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo; qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes.- Prova testemunhal firme e precisa demonstrando o exercício da atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.- Exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício infirmada pelo conjunto probatório, ainda mais quando a embargante permanecia labutando quando da audiência de instrução e julgamento.- Embargos infringentes providos. (Grifei)(TRF da 3ª. Região, Apelação Cível nº 885337, Terceira Turma, DJU DATA:14/06/2007, p. 375 , Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) (grifo nosso)Entretanto, a prova testemunhal restou genérica, frágil, inconsistente quanto ao trabalho rural da autora após o falecimento de seu marido, em 1971, sendo que a requerente somente implementou o requisito idade com o advento da Constituição Federal de 1988. Assim, ficou um lapso de tempo sem qualquer comprovação de atividade campesina da autora, nem mesmo testemunhal, de 1971 a 1988.Neste sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. - O fato de o cônjuge ter falecido em 1974, dezessete anos antes do implemento do requisito etário pela autora, impossibilita a extensão da condição de trabalhador rural do marido. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora. - A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - Oitava Turma - relatora Juíza Márcia Hoffmann - apelação cível nº 1.496.258 - fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 693) ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004090-29.2009.403.6107 (2009.61.07.004090-8) - OSMARINA SILVA PINHO(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Às 16h30min do dia 30 de novembro de 2010, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba, onde se encontra o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, abaixo assinado, designada(o)(s) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu apenas o Procurador do INSS, Dr. Tiago Brigitte, Matrícula nº 1.585.288. Aberta a audiência, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo em vista que a parte autora concordou com a proposta ofertada pela ré (fls. 85/87 e 94), HOMOLOGO, POR SENTENÇA, e julgo extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos em que pactuados, às fls. 85/87. Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) e do(a) assistente social, no valor máximo da tabela vigente aplicável ao caso, para cada um, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento. Custas ex lege. Publicada em audiência, sai o presente intimado da presente sentença. Intime-se a parte autora desta decisão, por publicação. Registre-se. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:Benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência.D.I.B: 22.10.2008 (DER)Parte Autora: Osmarina Silva PinhoNacionalidade: brasileira Estado Civil: solteiroNatural: Araçatuba-SP Nascido(a): 17.03.1984Filiação: Iraci da Silva e Maria Aparecia da SilvaRG: 21.481.480 CPF: 095.683.868-58Endereço: rua Travessa Santo Onofre, 434, Chácara BandeirasCidade: Araçatuba/SP

**0005164-21.2009.403.6107 (2009.61.07.005164-5) - MARIA SEBASTIANA GOUVEA VENDRAME(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora MARIA SEBASTIANA GOUVEA VENDRAME, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação,**

alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/40, com documentos de fls. 41/43). Às fls. 51/52, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 56/57). É o relatório. Decido. 3.- É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da existência de saldo no período de janeiro/1988 a 31 de dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01. 4.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005168-58.2009.403.6107 (2009.61.07.005168-2) - SILVIA APARECIDA PADOVESI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual SILVIA APARECIDA PADOVESI visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 e f) ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/31). Às fls. 52/53 a CEF informou que o autor não fez termo de adesão. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a petição de fls. 52/53. A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada. As alegações de ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pelo autor, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações. Afastadas, pois, as preliminares, passo à apreciação da matéria de fundo. Observo que o pedido da parte postulante procede. Não se pode negar ao autor o direito à atualização monetária, visto que a correção monetária significa apenas reposição da moeda, ou seja, é simplesmente a adequação do valor nominal da moeda à inflação do período. Não se trata de sanção nem de qualquer adição à quantia original. Do contrário, estaria ferido o princípio pelo qual o Poder Público não pode experimentar um enriquecimento sem causa, em detrimento do contribuinte. Daí porque o autor visa à correção monetária sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, em princípio expurgada por Planos Econômicos. Assim, os expurgos inflacionários levados a efeito nessa recomposição acarretam prejuízos, que necessariamente devem ser reparados. No entanto, diante da multiplicidade de índices de correção monetária, somente a legislação específica pode amparar a decisão acerca de qual o índice aplicável à espécie, e somente a combinação da análise jurídica com a econômica pode afiançar se, de fato, houve expurgos. Quer dizer: definido qual índice aplicável à correção monetária dos saldos do FGTS, cumpre analisar se, realmente, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre esses pontos, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices

que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que acolhe e indica como indexador aplicável ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve-se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Nesse contexto é que o E. Supremo Tribunal Federal definiu quais os índices de correção monetária devem ser aplicados: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Ministro MOREIRA ALVES). Explicitando tal ementa, observa-se o julgado do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema (STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - I RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 -RE-226855). CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2 EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NERI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 - RE-226855). Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), já se pronunciou no sentido da aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que se aplicam os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%. Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com

resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de SILVIA APARECIDA PADOVESI com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

**0005172-95.2009.403.6107 (2009.61.07.005172-4) - ELIETE HELENA MOREIRA ULIAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora ELIETE HELENA MOREIRA ULIAN, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/43, com documentos de fls. 44/46). Às fls. 70/71, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 75/76). É o relatório. Decido. 3.- É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da existência de saldo no período de janeiro/1988 a 31 de dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01. 4.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005188-49.2009.403.6107 (2009.61.07.005188-8) - DANIEL JUNIOR DE MOURA(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora DANIEL JUNIOR DE MOURA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido (fls. 22/39, com documentos de fls. 40/42). Às fls. 44/45 e 65/66, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 70/71). É o relatório. Decido. 3.- É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da existência de saldo no período de janeiro/1988 a 31 de dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC n.º 110/01. 4.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar n.º 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante n.º 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. 5. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória n.º 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005190-19.2009.403.6107 (2009.61.07.005190-6) - MARCELO GOMES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, MARCELO GOMES visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei n.º 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/39, com documentos de fls. 40/42). Às fls. 44/45, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pelo autor, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 68/69) É o relatório. Decido. 3.- Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar n.º 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante n.º 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória n.º 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005192-86.2009.403.6107 (2009.61.07.005192-0) - EURYCEIA LEONDYNA DE SANTANA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora EURYCEIA LEONDYNA DE SANTANA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei n.º 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha

ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/39, com documentos de fls. 40/42). Às fls. 47/49 a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pela parte autora, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 53/54). É o relatório. Decido. 3.- É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da existência de saldo no período de janeiro/1988 a 31 de dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC n.º 110/01. 4.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005195-41.2009.403.6107 (2009.61.07.005195-5) - RENATO FERREIRA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora RENATO FERREIRA DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/41, com documentos de fls. 42/44). Às fls. 46/47 e 67/68, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 72/73). É o relatório. Decido. 3.- É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da existência de saldo no período de janeiro/1988 a 31 de dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC n.º 110/01. 4.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005201-48.2009.403.6107 (2009.61.07.005201-7) - NILTON CESAR MENICHELLI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora NILTON CESAR MENICHELLI, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/42, com documentos de fls. 43/45).Às fls. 50/51, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01.A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 55/56).É o relatório.Decido.3.- É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da existência de saldo no período de janeiro/1988 a 31 de dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC n.º 110/01.4.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005214-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005214-5) - MILTON BEVENUTE DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora MILTON BEVENUTE DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17.À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/39, com documentos de fls. 40/42).Às fls. 47/48 e 50/51, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01.A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 55/56).É o relatório.Decido.3.- É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da existência de saldo no período de janeiro/1988 a 31 de dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC n.º 110/01.4.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005278-57.2009.403.6107 (2009.61.07.005278-9) - NELSON DA SILVA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE**

E SP227505 - SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CATRICALA & CIA/ LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

VISTOS em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NELSON DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CATRICALA E CIA. LTDA., na qual o autor visa à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica com a CEF e obrigações daí decorrentes e indenização por danos materiais e morais, a serem suportados pela CEF. Alega o requerente que tomou conhecimento, no ano de 2006, que seu nome estava incluído no rol de inadimplentes da SERASA e SPC, em razão de um cheque da Caixa Econômica Federal, protestado junto a Cartório de São José do Rio Preto, cidade que afirmou desconhecer. Em razão deste fato, lavrou boletim de ocorrência, em 11/07/2006, na Delegacia de Polícia de Mirandópolis. Afirma que nunca perdeu os documentos, porém forneceu, no ano de 2004, os números de seu RG e CPF a uma empresa de recapeamento que esteve no bairro onde reside colhendo currículos para eventual contratação. Complementa que, na oportunidade, além de fornecer seus dados pessoais, após sua assinatura no indigitado currículo. Aduz que, além da restrição de seu crédito, tem sofrido muito com a situação, que lhe tirou a tranquilidade. Requereu, em antecipação de tutela, a imediata exclusão dos órgãos restritivos de crédito. Juntou documentos (fls. 23/54). À fl. 58 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como postergada a análise da tutela para após a vinda das contestações. Citada, a ré Catricala & Cia. Ltda., apresentou contestação (fls. 73/83, com documento de fl. 84), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta e ilegitimidade de parte. Como preliminar de mérito, alegou prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 87/98, com documentos de fls. 99/103), requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 105/106 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Houve réplica (fls. 112/121). Facultada a especificação de provas (fl. 106), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 110, 111 e 122/123). Esclarecimentos da CEF, à fl. 126, sobre a folha de cheque levada a protesto, com manifestação do autor às fls. 136/138. A corrê não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido do Autor. A preliminar de incompetência da Justiça Federal já foi apreciada à fl. 105/v, nada mais havendo a se deliberar a respeito. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, aventada pela corrê Catricala & Cia. Ltda., já que foi a empresa quem promoveu o protesto da cártula. Por fim, afasto a preliminar de mérito de prescrição, já que não há comprovação de que o autor tenha tido conhecimento do dano antes de 11/07/2006 (fl. 44). Passo ao exame do mérito. Conforme consta dos autos, a ré Catricala & Cia. Ltda., levou a protesto (fls. 47/54) o cheque de fl. 84 (agência 2185 - conta 01003068-7 - nº 000754 - no valor de R\$ 320,00) emitido por Nelson da Silva, CPF nº 067.519.568-35, por ausência de provisão de fundos, conforme carimbo apostado pela Caixa Econômica Federal no verso (motivo 12). A CEF afirma que o cheque nº 000754, agência 2185, conta 01003068-7, no valor de R\$ 320,00, foi realmente devolvido por ausência de fundos, mas o correntista é JEFFERSON BATISTA, CPF nº 276.943.008-41, não possuindo nenhum registro referente ao autor. Afirma que inscreveu o nome de Jefferson Batista no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (fl. 100). Deste modo, o cheque de fl. 84, ao que parece, trata-se do denominado cheque clonado, o que faz crer que as afirmações do autor sejam verdadeiras, já que seus documentos teriam sido utilizados por terceiros para a aplicação do aludido golpe. Ademais, quanto a este fato, tanto a CEF, quanto a Catricala & Cia Ltda., não se opõem ao pedido do autor (fls. 79, item 18, e 126). Passo a discorrer sobre a responsabilização por eventuais danos materiais e morais a serem suportados, conforme requer o autor, pela CEF. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, independentemente de culpa ou dolo. Portanto, no caso concreto, cabe à Ré demonstrar a ausência denexo de causalidade entre a sua conduta e o envio do nome do autor aos cadastros restritivos de crédito. No presente caso, analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve falha no comportamento da Ré que, quando efetivou a devolução do cheque por ausência de provisão de fundos, não observou a fraude, ou seja, não verificou que o nome e CPF do correntista não eram os grafados no documento de fl. 84. Desta forma, resta evidente que o autor sofreu, com a devolução do cheque pelo motivo incorreto, grande constrangimento, já que teve seu nome indevidamente remetido aos cadastros restritivos de crédito. Observo que, em se tratando de registro nos cadastros restritivos de crédito, não há necessidade da prova do dano, já que este é presumido. Neste sentido: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO-979810 Processo: 200702786946 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000821679 - Relator: SIDNEI BENETTI) Presente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o dano moral ocorrido, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de procedência da ação. Pelo desgaste sofrido pelo autor,

configurado está o dano moral. Falta agora fixar o seu montante. O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação, porém deve servir de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido do Autor. Para apurar tal indenização, há de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim sendo, vislumbro excessiva a quantia pedida pelo Autor, no importe de R\$ 46.500,00 (cem salários mínimos). E, embora a Ré, instituição financeira, deva ser condenada em quantia razoável, para que não volte a repetir atos como o relatado nestes autos em desfavor de seus consumidores, no presente caso, o módico valor do cheque (R\$ 320,00), abranda o rigor imposto à CEF, no que se refere à responsabilização objetiva de sua conduta. Entendo, portanto, que o requerente deve ser indenizado pelos danos morais sofridos no valor que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou o Autor. Quanto ao ressarcimento por danos materiais, é caso de improcedência do pedido, já que não demonstrou o autor qualquer prejuízo neste sentido. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, declarando inexistente a relação jurídica entre o autor e a CEF, referente à abertura da conta bancária nº 01003068-7, agência 2185 e condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar ao Autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (11/07/2006), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Custas ex lege. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0005834-59.2009.403.6107 (2009.61.07.005834-2) - BERNADETE ROMAN ESPERANCA DIAS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) VISTOS ETC..** - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a autora, BERNADETE ROMAN ESPERANÇA DIAS visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/38, com documentos de fls. 39/41). Às fls. 48/49, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pelo autor, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 53/54). É o relatório. Decido. 3.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005836-29.2009.403.6107 (2009.61.07.005836-6) - VILMA CELIA MILANI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) VISTOS ETC.** 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora VILMA CÉLIA MILANI, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS,

com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/40, com documentos de fls. 41/43). Às fls. 48/49, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 53/54). É o relatório. Decido. 3.- É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da existência de saldo no período de janeiro/1988 a 31 de dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01. 4.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005839-81.2009.403.6107 (2009.61.07.005839-1) - MARIA HOSANA REIS (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS ETC. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a autora MARIANA HOSANA REIS, visa os pagamentos da correção monetária nos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. À fl. 20 foi deferido aos demais autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pelos autores. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/39, com documentos de fls. 40/42). Às fls. 47/48, a parte ré juntou os termos de adesão-FGTS que comprova a adesão pela autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. A parte autora não se manifestou sobre o termo de adesão juntado nos autos, conforme certidão de fl. 49. É o relatório. Decido. A parte autora aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos, qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pelos autores, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005845-88.2009.403.6107 (2009.61.07.005845-7) - JOAO DA SILVA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS ETC. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor JOÃO DA SILVA, visa os pagamentos da correção monetária nos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. À fl. 22 foi deferido aos demais autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pelos autores. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/41, com documentos de fls. 42/44). Às fls. 66/67, a parte ré juntou os termos de adesão-FGTS que comprova a adesão pelo autor ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. A parte autora não se manifestou sobre o termo de adesão juntado nos autos, conforme certidão de fl. 68. É o relatório. Decido. A parte autora aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistindo interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos, qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pelos autores, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005846-73.2009.403.6107 (2009.61.07.005846-9) - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, ANTONIO MARCOS DA SILVA visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/42, com documentos de fls. 43/45). Às fls. 50/51, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pelo autor, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 55/56). É o relatório. Decido. 3.- Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistindo interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005853-65.2009.403.6107 (2009.61.07.005853-6) - ZILDA FERREIRA FURLAN (SP257654 - GRACIELLE**

RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a autora, ZILDA FERREIRA FURLAN visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21.À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/43, com documentos de fls. 44/46).Às fls. 51/52, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pelo autor, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01.A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 56/57).É o relatório.Decido.3.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005854-50.2009.403.6107 (2009.61.07.005854-8) - DENIZE SPROCATI PINHEIRO DE LIMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora DENIZE SPROCATI PINHEIRO DE LIMA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22.À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/44, com documentos de fls. 45/47).Às fls. 67/68, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01.A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 72/73).É o relatório.Decido.3.- É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da existência de saldo no período de janeiro/1988 a 31 de dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01.4.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005863-12.2009.403.6107 (2009.61.07.005863-9) - TEODOMIRA DANTAS DE MATOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora TEODOMIRA DANTAS DE MATOS, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19.À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/41, com documentos de fls. 42/44).Às fls. 46/47 e 61/62, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01.A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 66/67).É o relatório.Decido.3.- É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da existência de saldo no período de janeiro/1988 a 31 de dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC n.º 110/01.4.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005867-49.2009.403.6107 (2009.61.07.005867-6) - JOAQUIM NUNES DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora JOAQUIM NUNES DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17.À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/39, com documentos de fls. 40/42).Às fls. 44/45 e 78/79, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01.A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 83/84).É o relatório.Decido.3.- É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da existência de saldo no período de janeiro/1988 a 31 de dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC n.º 110/01.4.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida

Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005869-19.2009.403.6107 (2009.61.07.005869-0) - MARIA DE LOURDES POLIZEL (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora MARIA DE LOURDES POLIZEL, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/39, com documentos de fls. 40/42). Às fls. 47/49, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 53/54). É o relatório. Decido. 3.- É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da existência de saldo no período de janeiro/1988 a 31 de dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01. 4.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005882-18.2009.403.6107 (2009.61.07.005882-2) - MADALENA FATIMA BARBOSA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora MADALENA FATIMA BARBOSA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/40, com documentos de fls. 41/43). Às fls. 45/46, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 72/73). É o relatório. Decido. 3.- É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da existência de saldo no período de janeiro/1988 a 31 de dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01. 4.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da

Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005888-25.2009.403.6107 (2009.61.07.005888-3) - IZALTINO PEREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, IZALTINO PEREIRA visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/40, com documentos de fls. 41/43). Às fls. 45/47, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pelo autor, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 70/71). É o relatório. Decido. 3.- Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005889-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005889-5) - FLORANICE CARNEIRO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FLORANICE CARNEIRO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a creditar, em sua conta vinculada do FGTS, os índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando, em sede de preliminares, a falta de interesse em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos na hipótese de opção anterior a 21/09/1971; a incompetência da Justiça Federal caso haja pedido dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa e a ilegitimidade passiva da CEF, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 19/27). Manifestação da parte autora às fls. 31/34. Às fls. 37/38 a CEF informou que a parte autora não fez Termo de Adesão e que não localizou contas no período pleiteado na inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sendo, assim, passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. As alegações de falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não

merecem prosperar, na medida que, nesse sentido, a própria ré informou que a o autor não aderiu ao acordo supracitado. A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada. As alegações de ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pelo autor, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em recente julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 Fonte DJU DATA: 11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE . Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta. 3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada. 4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. 5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie. 6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido. 8. Sentença mantida. (grifo nosso). Mesmo tendo a jurisprudência reconhecido a existência de outros expurgos a amparar a pretensão dos titulares de contas do FGTS, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas, sim, institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu pela correção monetária mensal (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º/7/87 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); b) quanto ao Plano Verão (jan/89), houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º/02/89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso

extraordinário;c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º/05/90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º/06/90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; ed) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º/03/91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Diante da firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, assim como do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se aplicar tão-somente os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%. Todavia, verifico que a parte autora optou pelo FGTS em 19/09/1990 (fls. 32/35), o que impossibilita a aplicação dos índices pleiteados no presente feito. Não há, pois, como reconhecer o direito reclamado pela parte autora nesta ação, no que se refere à aplicação das diferenças existentes no saldo do FGTS em relação aos percentuais de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Ante todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE, o pedido do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0005891-77.2009.403.6107 (2009.61.07.005891-3) - LUCAS DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual LUCAS DA SILVA visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19/23). Juntou documentos (fls. 24/28). Informou a CEF a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em 20/11/2001. Juntou extrato (fl. 25/28). Embora devidamente intimado (fl. 29), o autor não se manifestou quanto a contestação. É o relatório. Decido. 3.- Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor. Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor manteve-se inerte quanto ao termo de adesão juntado pela ré (fl. 25/28). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005896-02.2009.403.6107 (2009.61.07.005896-2) - JAIR ROCHA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor JAIR ROCHA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do

pedido (fls. 23/40, com documentos de fls. 41/43). Às fls. 45/46 e 64/65, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pelo autor, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 69/70). É o relatório. Decido. 3. - É desnecessária a juntada de extratos para comprovação da existência de saldo no período de janeiro /88 a 31 de dezembro de 1989 e em abril de 1990, uma vez que já está demonstrado nos autos que o autor aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01.4. - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007010-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007010-0) - CRISTIANO BALIEIRO VALENTIM MOREIRA (SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTIANO BALIEIRO VALENTIM MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai, NB 147.556.488-8, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário. Juntou documentos (fls. 14/31). Tutela antecipada indeferida (fls. 38/39). Petição do autor informando a interposição de agravo de instrumento (fls. 43/53). Citado (fl. 54) o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 55/69). Decisão do Desembargador Newton de Lucca, no agravo de instrumento nº 2009.03.00.029858-0, negando seguimento ao recurso nos termos do artigo 557, CPC (fls. 70/72; 75/78). Réplica (fls. 81/84). As partes não requereram novas provas (fls. 81/84 e 85). É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas. Ademais, instadas a se manifestarem sobre a dilação probatória, as partes nada requereram (fls. 81/84 e 85). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido do Autor. A pretensão do requerente, de continuar a perceber pensão temporária por morte de seu falecido pai até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso superior, não encontra amparo legal. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, sendo que, pelo fato do pai do Autor, Sr. Edvalter Moreira, ter falecido aos 17/08/2008, a norma a ser aplicada é a prevista nos artigos 16 e 74 e seguintes da lei nº 8.213/91, os quais, expressamente, dispõem que, completada a idade de 21 anos, não há direito à pensão por morte, de filho em relação a seu falecido genitor, independentemente da condição de estudante universitário. Ademais, somente poderia ser aventada, em tese, a continuidade da pensão por morte se o Autor fosse inválido, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, cito o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes- Apelação a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364961 - Processo: 200803990514740 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300231375 - Fonte DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1325 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) ISTO POSTO, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar a título de honorários advocatícios ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12, da lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 39. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007036-71.2009.403.6107 (2009.61.07.007036-6) - JESUINO BELARMINO DE SOUZA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JESUINO BELARMINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a comprovação de tempo de serviço, cumulado com a concessão de aposentadoria. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 10/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/36). À fl. 41 o autor requereu a desistência da ação. A parte ré, regularmente intimada, não se opôs ao pedido de desistência do autor (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Após a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 42). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 41 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0007530-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007530-3) - VICTOR FELIPE DE OLIVEIRA BALTAZAR(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por VICTOR FELIPE DE OLIVEIRA BALTAZAR, objetivando o levantamento de saldo relativo ao PIS, depositados na Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que está desempregado e inválido para exercício de qualquer atividade laboral em razão de ser portador de doença grave. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. Ajuizada originariamente na Justiça Estadual, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls. 18/19), onde foram recebidos em 13/06/2008 (fl. 21). A petição inicial foi aditada (fl. 24/25). À fl. 26 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/46, pugnando pela improcedência do pedido. Juntada do laudo pericial (fls. 50/52) do qual as partes se manifestaram a respeito (fls. 55 e 56). É o relatório do necessário. DECIDO. Foi informado, pela CEF, um saldo de R\$ 974,51 do PIS relativo ao Autor (PIS 121.00530.24-2). Todavia, a Lei Complementar nº 26/75, que elenca as hipóteses de levantamento do PIS, dispõe: Art. 4º. As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil. Como o requerente não demonstrou encontrar-se em qualquer destas situações, ou naquelas excepcionalmente previstas pela legislação ordinária e tendo em vista o teor do laudo pericial médico, que declarou o autor apto para qualquer atividade laboral, impõe-se o indeferimento da pretensão. Dessa forma, por absoluta falta de previsão legal a amparar seu pedido, não faz jus a autora à expedição do alvará pleiteado em relação ao PIS. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao saque do PIS. Custas ex lege. Honorários advocatícios a ser suportado pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0007896-72.2009.403.6107 (2009.61.07.007896-1) - ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS(SP066021 - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/18). Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19/26). Ajuizada na Justiça Federal em Brasília, os autos foram remetidos a este juízo após decisão de incompetência. À fl. 64 a CEF informou que o autor não fez termo de adesão. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a petição de fl. 64. Observo que

o pedido da parte postulante procede. Não se pode negar ao autor o direito à atualização monetária, visto que a correção monetária significa apenas reposição da moeda, ou seja, é simplesmente a adequação do valor nominal da moeda à inflação do período. Não se trata de sanção nem de qualquer adição à quantia original. Do contrário, estaria ferido o princípio pelo qual o Poder Público não pode experimentar um enriquecimento sem causa, em detrimento do contribuinte. Daí porque o autor visa à correção monetária sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, em princípio expurgada por Planos Econômicos. Assim, os expurgos inflacionários levados a efeito nessa recomposição acarretam prejuízos, que necessariamente devem ser reparados. No entanto, diante da multiplicidade de índices de correção monetária, somente a legislação específica pode amparar a decisão acerca de qual o índice aplicável à espécie, e somente a combinação da análise jurídica com a econômica pode afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre esses pontos, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que acolhe e indica como indexador aplicável ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve-se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Nesse contexto é que o E. Supremo Tribunal Federal definiu quais os índices de correção monetária devem ser aplicados: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Ministro MOREIRA ALVES). Explicitando tal ementa, observa-se o julgado do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema (STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1 RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 -RE-226855). CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2 EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO

PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAO DO FGTS (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 - RE-226855).Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), já se pronunciou no sentido da aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que se aplicam os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%.Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

**0008568-80.2009.403.6107 (2009.61.07.008568-0) - APARECIDA BARTHMAN MARQUES(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) VISTOS ETC.** Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a autora APARECIDA BARTHMAN MARQUES, visa os pagamentos da correção monetária no saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses maio a julho/87 (8,04), janeiro e fevereiro/89 (6,65%), março a junho/90 (44,80%) e fevereiro e março/91 (2,40%)Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17.À fl. 41 foi deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pelos autores.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/55, com documentos de fls. 56/58).Às fls. 59/65, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01.A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 69/70).É o relatório.Decido.A parte autora aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a autora aos autos, qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF (termo de adesão).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pelos autores, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008942-96.2009.403.6107 (2009.61.07.008942-9) - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** VISTOS EM SENTENÇA.APARECIDA ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial de

amparo ao deficiente, porquanto se trata de pessoa portadora de deficiência que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/06 e 07/14). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi deferida a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica (fl. 17/20). Quesitos do INSS (fl. 21 e 28). Juntada do estudo socioeconômico da família do Autor (fls. 25/27). Juntada do laudo pericial médico (fls. 33/38). Contestação requerendo a improcedência do pedido da Autora (fls. 40/50). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 58). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Como a requerente não completou a idade mínima legal, porque nascida aos 25.08.1945 (fl. 09), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Pois bem, constatou-se por intermédio da perícia médica judicial (fls. 33/38), tratar-se a autora de pessoa total e definitivamente incapaz para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. Com relação à situação econômica familiar, constatou-se, por meio do estudo social que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência, ao menos, digna, já que vive com seu marido (Leone Alves) e mais duas netas em casa alugada, guarneçada de móveis e eletrodomésticos. Os medicamentos são adquiridos no SUS. E ao contrário do que relatou a assistente social o marido da Autora recebe em média R\$ 800,00 por mês já que é empregado da Associação dos Condôminos Residencial Casablanca (fls 48/60). Portanto, a despeito de a autora ter preenchido o requisito da incapacidade e estar totalmente incapacitada para qualquer trabalho, sua pretensão não merece ser acolhida, na medida que a renda per capita da sua família ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerado pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a constitucionalidade deste dispositivo legal já foi aferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93 (Re-Agr - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - nº 348399/SP - DJ 24-03-2006 p. 31 - EMENT VOL-02226-03 PP-00450 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 165), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 17. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0009728-43.2009.403.6107 (2009.61.07.009728-1) - ISABEL ROSA DA SILVA (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta por ISABEL ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte desde a cessação ocorrida em maio de 2004. Em audiência, o INSS propôs acordo, que foi aceito pela parte autora e homologado (fls. 96/97). Após, apresentou planilha de cálculo (fls. 104/110). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 113). Solicitado os pagamentos (fls. 115/116), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.009,55 e R\$ 288,94 (fls. 118/119), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 121/128). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0010240-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010240-9) - ANTONIO JOSE BERTOCCO (SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

VISTOS ETC. ANTONIO JOSE BERTOCCO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de março, abril, junho e julho de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 9,55% e 12,92%. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento

incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 08/14 e 17/20) Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, carência da ação por ausência de extratos, o não cumprimento do art. 356 do CPC e sua ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 30/52). Juntou extrato às fls. 53/60. Foi apensado ao presente feito impugnação ao valor da causa (n. 2009.61.07.010241-0), conforme certidão de fl. 61. Às fls. 14 e 14-v, foi proferida decisão (nos autos em apenso) que acolheu a impugnação e fixou o valor da causa (fls. 14 e 14-v). Houve réplica (fls. 64/69). O feito foi originariamente distribuído na Justiça Estadual, e declarado de ofício a incompetência material, para julgamento da presente ação, sendo os autos remetidos a este Juízo (fls. 70). Os autos foram recebidos neste Juízo em 05/11/2009 (fl. 74). Às fls. 78/79, foi juntado aos autos o comprovante das custas iniciais devidas à União. É o relatório. Decido. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Não há que se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista que a parte ré, juntou com a contestação cópia de extratos da conta-poupança em nome do autor (fls. 55/60). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871- Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008 - Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo:

200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.I - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Com relação à conta-poupança com aniversário na primeira quinzena de março/1990, a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, é p IPC do mês de março de 1990, qual seja, 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).O Comunicado BACEN nº 2.067, no entanto, já determinou a aplicação de referido índice apurado de 15 de fevereiro a 15 de março, no mês de abril de 1990. A CEF afirma que referido índice foi aplicado. Não há prova nos autos de que referido índice não tenha sido aplicado. Assim, o pedido não procede quanto a esse índice.Assiste, portanto, razão o autor, quando pede a aplicação do IPC no saldo de sua caderneta de poupança (n.º 00030618-6) apenas com relação ao mês de abril (44,80% %) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.Quanto a junho e julho de 1990, o pedido improcede, já que em junho de 1990 o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto aos pedidos de aplicação do índice de março de 1990.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n.º 00030618-6 (comprovadamente nos autos à fl. 58), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0010309-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010309-8) - IRENE MOREIRA CORDEIRO(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por IRENE MOREIRA CORDEIRO, qualificada nos autos, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

visando ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 09/19). Foram concedidos para a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fl. 23). Quesitos do juízo (fl. 24). Petição do autor informando que interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 27/30). Quesitos do INSS (fl. 33). Juntada da perícia médica (fls. 44/49). Citado (fl. 50), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/58). Manifestação das partes em relação ao laudo pericial médico (fls. 61/63 e 65/69). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Constatou-se, por meio de perícia médica judicial (fls. 44/49), de forma conclusiva, estar a Autora apta para o trabalho habitual. Por outro lado, o CNIS da autora aponta que esta recolhe contribuição social desde 07/2007 (fls. 57 e 69), o que demonstra que esta não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Logo, não estando a autora incapaz para o trabalho ou mesmo para a sua atividade habitual, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não havendo, por conseguinte, necessidade de analisar se foram preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), posto que para a sua concessão, imprescindível o preenchimento simultâneo de todos eles. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida para a autora (fl. 23). Oficie-se à relatora do recurso de agravo de instrumento nº 2010.03.00.003492-0/SP, Desembargadora Federal Leide Pólo, comunicando a presente sentença. Intime-se o perito judicial para regularizar sua situação junto à AJG para fins de pagamento dos honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0010339-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010339-6) - VALDEMAR SACCHI (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS ETC. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual VALDEMAR SACCHI, objetiva em síntese, a aplicação dos índices inflacionários relativos ao IPC do IBGE, para a recomposição patrimonial de acordo com a legislação do FGTS, com correção monetária e juros, conforme pedido deduzido na petição inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 30, conforme documentos juntados às fls. 33/75. É o relatório do necessário. Passo a decidir. 2. - Compulsando os autos verifico que a parte autora já possui outra ação (n.º 2002.61.07.006771-3) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual foi julgada (fls. 43/60), reformada pelo TRF (fls. 62/74) e transitada em julgado (fl. 75). A coisa julgada, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isto, a presente ação deve ser extinta com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. 3. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0010900-20.2009.403.6107 (2009.61.07.010900-3) - JOANA LIMA DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por JOANA LIMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 06/23). Foram concedidos para a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 26). Quesitos do juízo (fl. 27). Quesitos do INSS (fl. 28). Juntada da perícia médica (fls. 33/38). Citado (fl. 39), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido,

pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/49).A parte autora não se manifestou sobre o laudo médico (fl. 50). É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito.A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Constatou-se, por meio de perícia médica judicial (fls. 33/38), de forma conclusiva, estar a Autora apta para o trabalho. Logo, não estando a autora incapaz para o trabalho ou mesmo para a sua atividade habitual, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não havendo, por conseguinte, necessidade de analisar se foram preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), posto que para a sua concessão, imprescindível o preenchimento simultâneo de todos eles.ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida para a autora (fl. 26). Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0010902-87.2009.403.6107 (2009.61.07.010902-7) - NILZA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de pedido formulado por NILZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22.À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência.Citado (fl. 26-v), o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 31/37). Juntou documentos (fls. 38/42).Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela parte Autora (fls. 47/49). Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fl. 46). É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho MATEUS PEREIRA SANTUCCI (25/07/2005). Afirma que de pequena trabalha em atividade rural. Afirma que desempenhou atividade rurícola até as vésperas do parto.O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de

natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;...Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsas e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada rural precisa a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência.Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rural da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei)(APELREE 200103990431462-APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458-Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 25/07/2005 (fl. 16). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. Passo, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora, dos quais destaco:a) Fl. 16: Certidão de Nascimento do filho da autora, ocorrido em 25/07/2005, documento em que consta a profissão do pai da criança como operador de carregadeira (urbano);b) Fls. 17: Cartão de vacinação do filho da Autora, constando seu endereço no Sítio São Pedro;c) Fls. 18/20: CTPS de Aparecido Donizetti Santucci, pai do filho da Autora, na qual constam vários vínculos rurais e um urbano;d) fls. 21/22: CTPS da autora, na qual consta vínculo urbano.Nenhum dos documentos apresentados serve como início de prova material.A certidão de nascimento de fl. 16 demonstra que quando do nascimento, o pai do filho da autora exercia atividade urbana (operador de carregadeira); a CTPS de fls. 21/22 da Autora consta somente vínculo urbano, informação esta confirmada pelo CNIS de fl. 39, o que demonstra que a requerente nem sempre trabalhou exclusivamente em atividade rural; a CTPS de fls. 18/20, de Aparecido Donizetti Santucci, não se estende à Autora, posto que não restou demonstrado se os dois são casados ou se vivem em união estável. Aliás, mesmo que houvesse prova desta união, ainda assim tais documentos não serviriam para comprovar o início de prova material, pois Aparecido Donizetti Santucci possui vínculo urbano, o que descaracteriza o trabalho exclusivo em atividade rural, não podendo a requerente utilizar tais documentos para comprovar seu labor rural. Por outro lado, os depoimentos prestados às fls. 47/49 foram firmes na ausência de atividade rural da Autora ao tempo do parto, ou na data do afastamento, o que descaracteriza a alegada profissão de diarista rural por parte da requerente.ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita

concedida.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0010909-79.2009.403.6107 (2009.61.07.010909-0) - ODETTE OINHEIRO(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, ODETTE PINHEIRO visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, no mês de abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/15.À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 20/33, com documentos de fls. 34/36).Às fls. 39, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão, pelo autor, ao acordo firmado nos termos da LC 110/01.Oportunizada vista à autora, esta não se manifestou.É o relatório.Decido.Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000286-19.2010.403.6107 (2010.61.07.000286-7) - APARECIDO SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por APARECIDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício medi-ante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1991, 1992 E 1993 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 070.683.703-7 - DIB 08/02/1994), desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/32).À fl. 52 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 54/69). Réplica às fls. 72/78.É o relatório do necessário.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente.Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007.Observe que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 08/02/1994 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 13/01/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA AN-TERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSAL-VA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVI-MENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTAN-TO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão adminis-trativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo deca-dencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Re-curso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLI-CAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERI-ORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP RE-PETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de nor-ma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para re-visão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presen-te, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Co-mentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de institui-ção do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previ-denciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido re-duzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Juni-or, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a par-tir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - To-mando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefí-cios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a conta-gem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do bene-fício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contu-do, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Pro-visória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou ab-solutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expi-ria no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depre-ende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado re-troativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Regi-ão e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e inter-pretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedi-dos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direi-to à revisional. - Apelação da parte autora

desprovida. Manutenção da sen-tença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da deca-dência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Ju-íza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Có-digo de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 42/070.683.703-7, concedido em 08/02/1994.Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atuali-zado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 52.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**000288-86.2010.403.6107 (2010.61.07.000288-0) - CAETANO MARINI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por CAETANO MARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício medi-ante a adição da gratificação natalina de dezembro do ano de 1990, 1991 e 1992 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das dife-renças das prestações do benefício revisto (NB 070.682.379-6 - DIB 11/10/1993), desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009), respei-tada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/83).À fl. 86 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajui-zamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedên-cia do pedido (fls. 88/103). Réplica às fls. 106/112.É o relatório do necessário.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pres-supostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação proces-sual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observân-cia do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar preju-ízo ao princípio do devido processo legal.Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali pres-crito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente.Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publica-ção da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007.Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedi-do em 11/10/1993 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 13/01/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetiti-vo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpreta-ção do artigo 54 da Lei nº 9.784/99:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA AN-TERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSAL-VA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVI-MENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTAN-TO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão adminis-trativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo deca-dencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Re-curso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLI-CAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO

ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERI-ORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP RE-PETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para re-visão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presen-te, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Co-mentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de institui-ção do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previ-denciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido re-duzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Juni-or, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a par-tir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - To-mando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefí-cios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a conta-gem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do bene-fício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contu-do, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Pro-visória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou ab-solutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expi-ra no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depre-ende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado re-troativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Regi-ão e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e inter-pretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedi-dos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direi-to à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sen-tença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da deca-dência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Ju-íza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Có-digo de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 070.682.379-6, concedido em 11/10/1993.Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atuali-zado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 86.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0000481-04.2010.403.6107 (2010.61.07.000481-5) - JOAQUIM PEREIRA VIEIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOAQUIM PE-REIRA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu bene-fício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro do ano de 1989, 1990 e 1991 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 55.671.442-3 - DIB 11/11/1992), desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009), respei-tada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/32).Foi apontada prevenção (fl. 33).Segue despacho informando o não reconhecimento de preven-ção, bem como concedendo a parte

autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 44/58). Réplica às fls. 61/67. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 11/11/1992 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 25/01/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a par-tir

da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - To-mando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quin-quenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 55.671.442-3, concedido em 11/11/1992. Condono a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 42. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000482-86.2010.403.6107 (2010.61.07.000482-7) - JANIO VILELA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JANIO VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 057.075.529-8 - DIB 18/03/1994), desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/30). À fl. 44 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 46/60). Réplica às fls. 63/69. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 18/03/1994 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada

esta ação em 25/01/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confirma-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro

do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 42/057.075.529-8, concedido em 18/03/1994. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 44 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0000483-71.2010.403.6107 (2010.61.07.000483-9) - JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JANUÁRIO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1989, 1990 e 1991 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 055.671.471-7 - DIB 12/11/1992), desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/36). À fl. 39 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 41/54). Réplica às fls. 58/64. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 12/11/1992 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 25/01/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou

com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLI-CAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERI-ORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP RE-PETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de nor-ma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para re-visão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presen-te, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Co-mentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de institui-ção do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previ-denciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido re-duzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Juni-or, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a par-tir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - To-mando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefí-cios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a conta-gem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do bene-fício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contu-do, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Pro-visória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou ab-solutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expi-ri-ra no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depre-ende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado re-troativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Regi-ão e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e inter-pretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedi-dos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direi-to à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sen-tença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da deca-dência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Ju-íza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Có-digo de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 42/055.671.471-7, concedido em 12/11/1992.Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atuali-zado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 39.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0000484-56.2010.403.6107 (2010.61.07.000484-0) - GERSON FRANCISCO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por GERSON FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu bene-fício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1989, 1990 e 1991 no cálculo dos

salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 088.184.203-6 - DIB 06/02/1992), desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/33). À fl. 36 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 38/52). Réplica às fls. 55/61. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 06/02/1992 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 25/01/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas

365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - To-mando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 42/088.184.203-6, concedido em 06/02/1992. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 36. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000691-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000691-5) - JOAO TAKEDA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOÃO TAKEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro do ano de 1991, 1992 e 1993 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 057.074.748-1 - DIB 15/05/1994), desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/30). À fl. 33 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 35/50). Réplica às fls. 53/59. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, avertida pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali

prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 15/05/1994 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 29/01/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão

somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e inter-pretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direi-to à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sen-tença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da deca-dência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Ju-íza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Có-digo de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 057.074.748-1, concedido em 15/05/1994.Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atuali-zado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 33.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0000729-67.2010.403.6107 (2010.61.07.000729-4) - JOAO CORDEIRO DA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOÃO COR-DEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu bene-fício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro do ano de 1989, 1990 e 1991 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 55.457.454-3 - DIB 11/09/1992), desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009), respei-tada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/36).À fl. 39 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuí-zamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedên-cia do pedido (fls. 41/56). Réplica às fls. 53/65.É o relatório do necessário.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pres-supostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação proces-sual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observân-cia do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar preju-ízo ao princípio do devido processo legal.Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferit-ória definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali pres-crito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente.Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publica-ção da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007.Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedi-do em 11/09/1992 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 02/02/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetiti-vo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpreta-ção do artigo 54 da Lei nº 9.784/99:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA AN-TERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVI-MENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTAN-TO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo

decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP RE-PETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para re-visão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - To-mando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifestada a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 55.457.454-3, concedido em 11/09/1992.Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 39.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0000788-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000788-9)** - IZABEL CORREA DE ABREU(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) VISTOS ETC. IZABEL CORREA DE ABREU ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, sua ilegitimidade passiva ad causam; como prejudicial de mérito arguiu prescrição; e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 21/36). Houve réplica (fls. 39/55). É o relatório. Decido. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871- Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos

ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0281, de Araçatuba/SP, a conta-poupança n.º 00105207-2, no mês de abril de 1990 (fl. 14).II - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Assiste, portanto, razão à parte autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação ao mês de 1990 (44,80%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n.º 00105207-2 (comprovadamente nos autos à fl. 14), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0000793-77.2010.403.6107 (2010.61.07.000793-2) - JOSE CARLOS PEREIRA PROTETTI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ CARLOS PEREIRA PROTETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aduzindo, em síntese, que é marido de Luciana de Sena Protetti, falecida em 07 de maio de 2003, segurada do INSS. Juntou documentos (fls. 02/06 e 07/23).Decisão determinando a emenda da petição inicial, para que sejam incluídos os dois filhos da de cujus, Andressa de Sena Protetti e André Luis de Sena Protetti no pólo ativo da demanda (fl. 26).Juntada do processo administrativo nº 31/570.214.664-2 em nome do Autor

José Carlos Pereira Protetti (fls. 28/48).Foram intimados Andressa de Sena Protetti e André Luis de Sena Protetti (fl. 50).Petição do autor requerendo a inclusão no pólo ativo da demanda de Andressa de Sena Protetti e André Luis de Sena Protetti, de documentos da falecida e pleiteando a oitiva de testemunhas (fls. 55/56 e 57/64).Intimado, o Ministério Público Federal tomou ciência da decisão de fl. 26.Citado (fl. 66), contestou o INSS requerendo a improcedência do pedido (fls. 67/75).É o relatório do necessário. DECIDO.Determino a inclusão no pólo ativo da demanda de Andressa de Sena Protetti e André Luis de Sena Protetti.Verifico presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que o processo tramitou respeitando o devido processo legal.Indefiro o pedido do autor de oitiva de testemunhas, tendo em vista que a matéria objeto da presente ação é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas. Com isso, julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito.Nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida a situação de dependência que cerca os Autores, posto que restou comprovado que Luciana de Sena Protetti era mulher de JOSÉ CARLOS PEREIRA PROTETTI (fl. 10) e mãe de ANDRESSA DE SENA PROTETTI (57/58) e ANDRÉ LUIS DE SENA PROTETTI (59/60). Sendo assim, torna-se desnecessária a produção de prova testemunhal a respeito dessa questão.Passo a analisar o mérito do pedido.Verifico na documentação juntada nos autos que a falecida recebia desde 16/07/1996 até seu óbito, em 07/05/2003, o benefício assistencial denominado amparo social a pessoa portadora de deficiência, NB nº 102.979.408-9 (fls. 74/75), o qual não gera direito à pensão por morte.Observo que a de cujus não mais ostentava a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito, fazendo por descumprir requisito essencial para obtenção de qualquer benefício previdenciário. Constatam três vínculos empregatícios da falecida junto a empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, de 11/08/1995 a 09/11/1995, de 26/03/1997 a 30/03/2007 e de 21/01/1998 a 21/04/1998, sendo os dois últimos irregulares, pois a de cujus já recebia o referido benefício assistencial.Com efeito, o exame dos autos deixa claro que o último vínculo empregatício regular da autora ocorreu em 09/11/1995 (CNIS de fl. 75), transcorrendo mais de sete anos até o falecimento, tornando certa a perda da qualidade de segurado, nos moldes do art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos..Por outro lado, os Autores não trouxeram aos autos quaisquer elementos de prova capazes de atestar a alegação de que a de cujus tinha vínculo empregatício ou que recolhia contribuição social para a Seguridade Social como contribuinte individual, que demonstrasse a manutenção de sua qualidade de segurado, a descaracterizar a informação trazida pelo INSS à fl. 75 (CNIS da de cujus).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a Autora com as custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Ao SEDI para alterar o pólo ativo da demanda. Intime-se o advogado dos autores para regularizar a representação processual juntando a procuração ad judícia et extra de Andressa de Sena Protetti e André Luis de Sena Protetti.Dê ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000799-84.2010.403.6107 (2010.61.07.000799-3) - IZABEL ALVES MAGALHAES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IZABEL ALVES MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 07/18).Foi concedida a assistência judiciária gratuita, e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 21).Citado (fl. 22-v), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/37). Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 39/41) e a parte autora, em alegações finais orais, ratificou os termos da inicial (fl. 38).Alegações finais escritas do INSS (fls. 45/49). É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte Ré não arguiu nenhuma preliminar, passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que sempre foi trabalhadora rural, sendo filha de pais lavradores. Trabalhou em regime de economia familiar por um período, e ainda como diarista rural, sem anotações em carteira de trabalho, para diversos proprietários da região.Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o

ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(... ) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No caso dos autos, verifiquemos que a parte autora apresentou cópia da certidão de nascimento (fl. 10) no ano de 1948 e cópia do certificado de matrícula de imóvel (fl. 14) no ano de 2009, onde consta a profissão do pai da autora como sendo a de lavrador e, declaração de cartório de imóvel (fl. 15/18) no ano de 1973, onde consta que os pais da autora são proprietários de imóvel rural.Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional dos pais, como rurícolas em regime de economia familiar, se estende à filha, configurando razoável início de prova material. Entretanto, verificamos no CNIS do pai da Autora, Sr. Cornélio de Magalhães (fls. 32/37) que ele exerceu atividades urbanas por aproximadamente 21 anos. Por outro lado, o genitor da autora chegou a receber auxílio doença entre o período de 1995 a 2000, época em que sua atividade era a de servidor público. Desta forma, não pode a autora utilizar os documentos de seu pai como início de prova material de seu alegado trabalho rural, já que seu genitor não trabalhou exclusivamente em atividade campesina.Por outro lado, consta do CNIS da autora que esta verteu contribuições para a Seguridade Social, de 06/94 a 12/94, como autônoma, cadastrada na profissão de costureiro em geral (fls. 32 e 33), o que descaracteriza o seu alegado exclusivo trabalho rural.E malgrado os depoimentos prestados às fls. 39 a 41 tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da Autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 21. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000801-54.2010.403.6107 (2010.61.07.000801-8) - DELFINA DA SILVA NASCIMENTO FERREIRA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumário, ajuizada por DELFINA DA SILVA NASCIMENTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob a alegação de que sempre exerceu atividade rural. Juntou documentos (fls. 08/21). Foi deferido o pedido da Autora de assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado (fl. 25-v), contestou o INSS alegando que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 30/44). Audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela Autora (fls. 46/48). Na ocasião, a parte autora reiterou, em alegações finais, os termos da inicial (fl. 45). O INSS não apresentou alegações finais (fl. 53-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter trabalhado a vida inteira como rurícola, sem ter jamais sido registrada ou ter contribuído para o sistema da Previdência Social. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, como rurícola, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(... ) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A Autora trouxe aos autos alguns documentos, dos quais destaco: a) certidão de casamento, datada de 05/06/1969 na qual consta a profissão de seu marido, Sr. Daniel Aníbal Ferreira, como de lavrador (fl. 11); b) CTPS da autora, constando vínculo rural entre 15/07/1987 a 23/11/1987 (fl. 13). Apesar de entender que a qualificação profissional do marido, como lavrador, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico, consta no CNIS do marido da autora, Sr. Daniel Aníbal Ferreira, vários vínculos urbanos (fls. 37/44), restando descaracterizado o seu trabalho exclusivo e integral como rurícola, não podendo, destarte, valer-se a Requerente de tais documentos para comprovar o início de prova material. Por outro lado, a CTPS em nome da Autora, aponta um único vínculo empregatício, de natureza rural. Tal documento não comprova o efetivo trabalho rural, mas é válido como início razoável de prova material e deve ser cotejado em face de outros elementos colhidos na instrução. Ocorre que a prova oral colhida em audiência se mostrou bastante frágil e inconsistente, não corroborando a prova material existente nos autos, já que todas as testemunhas ouvidas nos autos não foram convincentes quanto ao alegado trabalho exclusivo rural da parte autora. Senão vejamos: a testemunha de fl. 46 (Alcídio Pereira dos Santos) perdeu contato com a requerente, sabendo apenas de serviço rural desta na década de 70; as outras duas testemunhas ouvidas às fls. 47 (Neusa Dalva de Jesus Silva) e 48 (Dorival de Souza) não podem ser levadas a sério, pois alegam que a autora e seu marido sempre trabalharam na roça, o que não é

verdade, já que o Sr. Daniel Aníbal Ferreira possui vários vínculos urbanos. De qualquer modo, o início de prova material, para a concessão da aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro, o que não ocorreu no caso concreto, sendo as testemunhas inconsistentes e frágeis na alegada atividade rural da Autora. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000852-65.2010.403.6107 (2010.61.07.000852-3) - JOSE DE ANDRADE(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOSÉ DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício medi-ante a adição da gratificação natalina de dezembro do ano de 1989, 1990 e 1991 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 55.457.892-1 - DIB 07/10/1992), desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/22). Foi apontada prevenção (fls. 23/24). Segue decisão informando o não reconhecimento de prevenção, bem como concedendo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 36/50-com documentos de fls. 51/58). Réplica às fls. 61/67. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 07/10/1992 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 11/02/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP RE-PETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para re-visão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afetado a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifestamente a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 55.457.892-1, concedido em 07/10/1992. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 34. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000853-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000853-5)** - GERALDO MARTINS DE ALMEIDA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por GERALDO MARTINS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro do ano de 1989, 1990 e 1991 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 55.457.982-0 - DIB 14/10/1992), desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009), respeitada a prescrição

quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/32). Foi apontada prevenção (fls. 33/34). Segue decisão informando o não reconhecimento de prevenção, bem como concedendo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 51/65 - com documentos de fls. 66/77). Réplica às fls. 80/86. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 14/10/1992 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 11/02/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938 - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Superior Tribunal de Justiça - Terceira Seção - DJE DATA: 02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP RE-PETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de

21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - To-mando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quin-que-nal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifestamente a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora des-provida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 55.457.982-0, concedido em 14/10/1992. Condono a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 49. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000921-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000921-7) - MARIA FATIMA DE PAULA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por MARIA FÁTIMA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Citado (fl. 24), o INSS contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência (fls. 36/54). Realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte Autora (fls. 56/57). Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fl. 55). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho PEDRO HENRIQUE DE PAULA SILVA, em 07/03/2008. Afirma que desde os dezessete anos trabalha na condição de diarista bóia-fria. Continuou a exercer atividade rural, em diversas propriedades, sem nunca ter sido registrada em CTPS. Afirma que desempenhou atividade rural até as vésperas do parto. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A

empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:... VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada rurícola precisa a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agrado legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei) (APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 07/03/2008 (fl. 15). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora, dos quais dou destaque: a) Fl. 14: Certidão de casamento na qual consta a profissão de seu marido, Sr. Leandro Garcia Silva, como de campeiro; b) Fl. 16/17: CTPS da Autora na qual consta vínculo trabalhista rural, de 01/10/2001 a 30/05/2003; c) Fl. 18/19: CTPS do marido da Autora, na qual consta vínculo trabalhista rural a partir de 02/07/2008, sem data de saída. Tais documentos, que são públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ademais, já é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de documento público, se estende à sua companheira, assim considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos. Deste modo, verifico que o companheiro da autora, Sr. Leandro Garcia Silva, sempre exerceu atividade rural, conforme consta na sua CTPS juntada aos autos, inclusive na data do nascimento de seu filho (fl. 15). Por outro lado, a autora possui vínculo rural registrado em sua CTPS. Acrescido a isto, convém esclarecer que a

profissão de diarista bóia-fria caracteriza-se por sua informalidade, o que prejudica a obtenção de documentos que demonstrem esta condição, em nome da autora. Assim, diante dos documentos juntados, considero demonstrado o início razoável de prova material da condição de rurícola da autora e passo a analisar a prova testemunhal. E os depoimentos prestados, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na exordial, no sentido de que encontrava em atividade laboral ao tempo do afastamento. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura na época do afastamento, pelo que o benefício deve ser deferido. Saliento que, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o artigo 30 da Lei n. 8.212/91, prevê expressamente: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, pouco importando se trate de empregado urbano ou rural, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições, seja ele urbano ou rural. Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de seu filho PEDRO HENRIQUE DE PAULA SILVA, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora MARIA FÁTIMA DE PAULA, em virtude do nascimento de seu filho, Pedro Henrique de Paula Silva, aos 07/03/2008. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiário: MARIA FÁTIMA DE PAULA Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 07/03/2008. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000986-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000986-2) - JULIO HONORIO ALVES FILHO(SPI44661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) VISTOS ETC.** JULIO HONORIO ALVES FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; como prejudicial de mérito arguiu prescrição; e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 41/54). Juntou extratos às fls. 56/60. Houve réplica (fls. 63/79). É o relatório. Decido. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA -

CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observe que a parte autora mantinha junto à agência nº 0281, de Araçatuba/SP, as contas-poupança n.ºs 00074926-6 e 00089870-9, no mês de abril de 1990 (fls. 14/15, 56 e 58).II - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Assiste, portanto, razão à parte autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo das cadernetas de poupança com relação ao mês de 1990 (44,80%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança n.ºs 00074926-6 e 00089870-9 (comprovadamente nos autos às fls. 14/15, 56 e 58), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0001006-83.2010.403.6107 (2010.61.07.001006-2) - ANITA FERREIRA MARTINS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ANITA FER-REIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora pleiteia recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte, mediante a adição da gratificação na-talina de dezembro do ano de 1990, 1991 e 1992 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 070.682.558-6 - DIB 20/10/1993), desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/36). À fl. 39 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 41/55-com documentos fls. 56/59). Réplica às fls. 62/68. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do de cujus foi concedido em 20/10/1993 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 22/02/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício do de cujus. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi

reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Juni-or, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - To-mando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 070.682.558-6, concedido em 20/10/1993, que deu origem à Pensão por Morte nº NB 144.841.820-5. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 39.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0001063-04.2010.403.6107 (2010.61.07.001063-3) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, cessado em 30/03/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 24, conforme documentos juntados às fls. 26/29. Oportunizada vista (fl. 32), a parte autora se manifestou reconhecendo a litispendência, bem como requereu a extinção do feito (fl. 33). É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que a parte autora possui outra ação (n.º 2009.61.07.007031-7) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite nesta Vara, conforme informação obtida (fls. 26/30). A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0001064-86.2010.403.6107 (2010.61.07.001064-5) - ROSALINA FERREIRA SANTUSSI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. ROSALINA FERREIRA SANTUSSI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese apertada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, porquanto se encontra incapacitada para o exercício profissional devido aos problemas de saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/09 e 10/20). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 23). Quesitos judiciais (fl. 24). Quesitos do INSS (fls. 27/28). Parecer do médico do INSS (fls. 29/36). Juntada do laudo pericial médico (fls. 37/42). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido e manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 44/56). A parte autora se manifestou em relação ao laudo pericial (fl. 58). Réplica (fl. 59). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Pois bem, constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 37/42), que a requerente está total e definitivamente incapacitada para exercer seu trabalho habitual, já que é portadora de várias doenças (conforme conclusão do perito, de fl. 41). A conclusão médica não evidenciou exatamente quando a autora passou a ser incapaz para o seu trabalho habitual, mas atestou que a moléstia base tem caráter gradualmente progressivo (resposta ao quesito judicial nº 3 - fl. 37), sendo certo que a invalidez da requerente não é repentina e já dura alguns anos. E compulsando os autos, verifico que no parecer médico do INSS de fls. 29/36, realizado em 27/04/2010, está mencionada a história clínica da autora: a requerente relata dor articular em quadris, coluna e joelhos há cerca de 10 anos. Refere, ainda ser portadora de doença de chagas e hipertensão arterial, e que nos últimos passou a ter água no pulmão, que teve cinco internações por esse motivo (fl. 30) Na mesma fl. 30, está mencionado que a autora apresentou, na ocasião da perícia médica, um raio X de coluna lombo-sacra, de 08/10/2002 e ressonância magnética de coluna lombo-sacra de 20/11/2002, com relato de discopatia degenerativa entre L4/L5 e protusão discal em mesmo nível. Verifico que no CNIS da Autora existe informação de contribuições vertidas para a seguridade social de 09/2009 a 12/2009 como segurado facultativo. Por outro lado, na sua CTPS, a autora possui vínculos trabalhistas nos seguintes períodos: 01/12/1972 a 17/12/1975, 01/06/1977 a 20/12/1977 e 01/05/1979 a 31/12/1979 (fl. 14). Assim, pelas provas produzidas nos autos, resta evidenciado que o início de incapacidade para o trabalho já era aparente em 2002, época em que a autora já não detinha mais a qualidade de segurado, pois seu último vínculo empregatício tinha sido em 31/12/1979. E mesmo que a autora tenha voltado a recolher aos cofres do INSS, a título de contribuição social para Seguridade Social, no mês de setembro a dezembro de 2009, não há como restabelecer sua qualidade de segurado, já que tais pagamentos se deram após o início de doença incapacitante, tratando-se, assim, de moléstia pré-existente. Não restando demonstrado nos autos um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, a qualidade de segurado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Saliento, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS), onde deverá demonstrar, além da incapacidade, a condição de miserabilidade a que alude o artigo 20 da Lei nº 8.742/93. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Intime-se o perito judicial para regularizar sua situação junto à AJG para fins de pagamento dos honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001067-41.2010.403.6107 (2010.61.07.001067-0) - JOSE CARDOSO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOSÉ CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro do ano de 1991, 1992 e 1993 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 057.074.741-4 - DIB 05/01/1994), desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/121). À fl. 123 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de

eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 125/140). Réplica às fls. 143/149. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 05/01/1994 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 25/02/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03,

convertida na Lei 10.839/04. - To-mando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Juíza Eva Regina Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 057.074.741-4, concedido em 05/01/1994. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 123. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0001068-26.2010.403.6107 (2010.61.07.001068-2) - FERNANDO DE SOUZA PINHEIRO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por FERNANDO DE SOUZA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1989, 1990 e 1991 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 087.196.957-2 - DIB 10/12/1992), desde a data do requerimento administrativo (28/10/2009), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/65). À fl. 74 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 76/92). Réplica às fls. 94/100. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 10/12/1992 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 25/02/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu

benefício. Neste sentido, confirma-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direi-to à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sen-tença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da deca-dência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Ju-íza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Có-digo de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 42/087.196.957-2, concedido em 10/12/1992.Condenno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atuali-zado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 74.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0001146-20.2010.403.6107 (2010.61.07.001146-7) - ANIBAL IGLESIAS(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) VISTOS ETC.**ANIBAL IGLESIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, sua ilegitimidade passiva ad causam; como prejudicial de mérito arguiu prescrição; e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 23/38).Houve réplica (fls. 51/59).É o relatório.Decido. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora:JUIZA CECILIA MARCONDES)Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor acção de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871- Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A acção de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0574, de Birigui/SP, a conta-poupança n.º 00038939-4, no mês de abril de 1990 (fl. 15).II - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a acção ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão à parte autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo das cadernetas de poupança com relação ao mês de 1990 (44,80%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n.º 00038939-4 (comprovadamente nos autos à fl. 15), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros

remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001414-74.2010.403.6107** - ROBERTO ARANTES DE MARIALVA(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA.1.- ROBERTO ARANTES DE MARIALVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamado Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, que a ré forneça os extratos da sua conta-poupança relativos aos períodos supracitados. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, e a falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 20/34). Juntou extratos à fl. 36. Réplica às fls. 40/46. É o relatório. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4 - Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância.5 - A falta de interesse de agir será analisada juntamente com o mérito.6.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)7.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.I - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). Observo que a parte autora mantém junto à agência nº 0329, de Penápolis/SP, a conta-poupança n 0329.013.00009440-5, durante o mês de abril de 1990 (fl. 36) e maio de 1990 (fl. 36). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos até NCZ\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária

do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Assiste, portanto, razão à parte autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação à conta 0329.013.00009440-5 aos meses de abril (44,80%) de 1990 e maio (7,87%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.8. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0329.013.00009440-5, da parte autora (comprovadamente nos autos à fl. 36), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e o IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0001419-96.2010.403.6107 - LAURINDA LOURENCO BATISTA(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

VISTOS EM SENTENÇA.1.- LAURINDA LOURENÇO BATISTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamado Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, que a ré forneça os extratos da sua conta-poupança relativos aos períodos supracitados.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/13).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15).2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em virtude da conta-poupança nº 054.013.00061742-7 ter sido aberta em 12/01/1994; a suspensão do processo até a solução da ADPF nº 165-0 e dos recursos repetitivos nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS e a falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990. Como prejudicial de mérito, pugnou pela prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 16/30). Juntou extratos às fls. 32/35. Não houve réplica à defesa (certidão de fl. 37-v). É o relatório.Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4 - A falta de interesse de agir será analisada juntamente com o mérito.5 - Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância.6.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste

sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmouse no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)7.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.I - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990).Observe que a parte autora mantinha junto à agência nº 0574, de Birigui, as seguintes contas-poupança:- nº 0574.013.00061742-7, com data de abertura em 12/01/1994 (fl. 32), ou seja, após a instituição do plano Collor I, e - nº 0574.013.00023161-8, durante o mês de abril de 1990 (fl. 34) e maio de 1990 (fl. 35). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos até NCZ\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Assiste, portanto, razão à parte autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação apenas à conta 0574.013.00023161-8 aos meses de abril (44,80%) de 1990 e maio (7,87%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.8. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere à conta-poupança nº 0574.013.00061742-7, com relação ao Plano Collor I, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que conforme documento de fl. 32, a referida conta foi aberta em 12/01/1994, ou seja, após a instituição dos índices pleiteados na exordial.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0574.013.00023161-8, da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 34 e 35), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e o IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.471/2003. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001422-51.2010.403.6107 - KIICHIRO SHIINO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por KIICHIRO SHIINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 063.455.485-9 - DIB 20/09/1994), desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/35). À fl. 47 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 49/64). Réplica às fls. 66/72. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 20/09/1994 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 15/03/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE

DATA:02/08/2010).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLI-CAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERI-ORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP RE-PETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de nor-ma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para re-visão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presen-te, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Co-mentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de institui-ção do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previ-denciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido re-duzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Juni-or, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a par-tir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - To-mando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefí-cios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a conta-gem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do bene-fício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contu-do, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Pro-visória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou ab-solutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expi-ri-ra no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depre-ende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado re-troativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Regi-ão e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e inter-pretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedi-dos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direi-to à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sen-tença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da deca-dência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Ju-íza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Có-digo de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 42/063.455.485-9, concedido em 20/09/1994.Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atuali-zado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 47.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0001429-43.2010.403.6107 - NAIRA APARECIDA RIBEIRO DE ARRUDA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de pedido formulado por NAIRA APARECIDA RIBEIRO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/17.À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência.Citado (fl. 21), o INSS contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência (fls. 22/36).Realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de três testemunhas

arroladas pela parte Autora (fls. 40/42). Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fl. 39). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho LUÍS HENRIQUE ARRUDA GONÇALVES, em 18/09/2008. Afirma que desde os dezesseis anos trabalha na condição de diarista bóia-fria. Continuou a exercer atividade rural, em diversas propriedades, sem nunca ter sido registrada em CTPS. Afirma que desempenhou atividade rural até as vésperas do parto. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:... VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada rural precisa a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rural da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei) (APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 18/09/2008 (fl. 13). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto

no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho ao tempo do parto ou afastamento. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora, dos quais dou destaque: a) Fl. 13: Certidão nascimento do filho da Autora e de Leandro da Silva Gonçalves, na qual consta que os dois vivem no mesmo endereço (união estável); b) Fl. 15/16: Carteira de trabalho e Previdência Social do companheiro da autora, Sr. Leandro da Silva Gonçalves, onde constam vínculos trabalhistas rurais. Tais documentos, que são públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ademais, já é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do companheiro, como rurícola, constante de documento público, se estende à sua companheira, assim considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos. Deste modo, verifico que o companheiro da autora, Sr. Leandro da Silva Gonçalves, sempre exerceu atividade rural, conforme consta na sua CTPS juntada aos autos, inclusive na data do nascimento de seu filho (fl. 13). Acrescido a isto, convém esclarecer que a profissão de diarista bóia-fria caracteriza-se por sua informalidade, o que prejudica a obtenção de documentos que demonstrem esta condição, em nome da autora. Assim, diante dos documentos juntados, considero demonstrado o início razoável de prova material da condição de rurícola da autora e passo a analisar a prova testemunhal. E os depoimentos prestados, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na exordial, no sentido de que encontrava em atividade laboral ao tempo do afastamento. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura na época do afastamento, pelo que o benefício deve ser deferido. Saliento que, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o artigo 30 da Lei n. 8.212/91, prevê expressamente: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, pouco importando se trate de empregado urbano ou rural, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições, seja ele urbano ou rural. Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de seu filho LUÍS HENRIQUE ARRUDA GONÇALVES, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora NAIRA APARECIDA RIBEIRO DE ARRUDA, em virtude do nascimento de seu filho, Luís Henrique Arruda Gonçalves, aos 18/09/2008. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiário: NAIRA APARECIDA RIBEIRO DE ARRUDA Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 18/09/2008. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001575-84.2010.403.6107 - MAURO FRAZILLI (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por MAURO FRAZILLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício medi-ante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 070.683.823-8 - DIB 03/01/1994), desde a data do requerimento administrativo (12/02/2010), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/34). À fl. 50 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 50/68). Réplica às fls. 70/76. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao

princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/01/1994 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 22/03/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos

benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado re-troativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e inter-pretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário n.º 42/070.683.823-8, concedido em 03/01/1994. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0001576-69.2010.403.6107** - ANTONIO LUCIO DO CARMO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ANTONIO LÚCIO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro do ano de 1993 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 104.627.767-4 - DIB 16/12/1996), desde a data do requerimento administrativo (1011/2009), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/58). À fl. 70 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 72/87). Réplica às fls. 89/95. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória n.º 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o n.º 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei n.º 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP n.º 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 16/12/1996 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 22/03/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo n.º 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei n.º 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003,

CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP RE-PETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para re-visão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Juni-or, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1

DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 42/104.627.767-4, concedido em 16/12/1996. Condono a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 70. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0001737-79.2010.403.6107 - ROSANGELA FERREIRA DA COSTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROSÂNGELA FERREIRA DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de obter concessão de salário maternidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 27/41). A autora não foi encontrada quando da tentativa de intimação para a realização de audiência (fl. 43). Instada a se manifestar (fl. 44), a parte autora pediu a extinção do feito, em audiência, por meio de seu advogado (fl. 45). Presente na audiência, o INSS não se opôs. É o relatório. DECIDO o pedido apresentado à fl. 45 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

**0001739-49.2010.403.6107 - CLAUDIONOR JAMARIQUELI (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC. Trata-se de ação previdenciária formulada por CLAUDIONOR JAMARIQUELI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz o autor que sempre laborou no campo, inicialmente com seus pais e depois como meeiro/arredantário. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/51). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fls. 53). Citado, o réu contestou, arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, punou pela improcedência da ação (fls. 59/64). Juntou documento (fl. 65). Realizada audiência de instrução e julgamento, o INSS requereu a dispensa do depoimento pessoal da autora e a parte autora pediu a dispensa da testemunha Elizete Aparecida Santos. Os pedidos foram deferidos pela MM. Juíza. Foram ouvidas duas testemunhas, oportunidade em que as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação em alegações finais (fls. 54/57). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido está diretamente ligada à sua existência no ordenamento legal, de modo que é requisito essencial de condição para a ação. A parte autora requer um pedido impossível, pois não existe no ordenamento jurídico a aposentadoria por tempo de serviço rural. Mesmo que se entenda que está requerendo a aposentadoria rural por idade, não completou o requisito idade (60 anos) para perceber o benefício de aposentadoria por idade rural, conforme preceitua o art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. O autor nasceu em 11.07.1952 (fl. 11), de modo que não completou ainda os 60 anos idade exigido para a concessão do benefício. Desse modo, o processo deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 53), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001940-41.2010.403.6107 - JOSE DA SILVA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1990, 1991 e 1992 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 055.675.348-8 - DIB 19/07/1993), desde a data do requerimento administrativo (19/02/2010), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/37). À fl. 47 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 49/65). Réplica às fls. 68/74. É o relatório do

necessário.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 19/07/1993 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 14/04/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência

da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e inter-pretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Juíza Eva Regina Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 42/055.675.348-8, concedido em 19/07/1993. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 47. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0001941-26.2010.403.6107** - NAIR MOREIRA IAROSS (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por NAIR MOREIRA IAROSS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1990, 1991 e 1992 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 070.682.699-0 - DIB 27/10/1993), desde a data do requerimento administrativo (19/02/2010), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/35). À fl. 37 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 39/55). Réplica às fls. 58/64. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 27/10/1993 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 14/04/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP RE-PETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para re-visão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação

revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 42/070.682.699-0, concedido em 27/10/1993. Condono a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 37. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0002001-96.2010.403.6107 - ADRIANA CRISTINA DE SOUZA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por ADRIANA CRISTINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/27. À fl. 29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Citado (fl. 30), o INSS contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência (fls. 31/45). Realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela parte Autora (fls. 49/51). Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fl. 48). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho JOÃO GABRIEL DE SOUZA RODRIGUES, em 14/01/2009. Afirma que desde os dezessete anos trabalha na condição de diarista bóia-fria. Continuou a exercer atividade rural, em diversas propriedades, sem nunca ter sido registrada em CTPS. Afirma que desempenhou atividade rural até as vésperas do parto. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:... VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada rural precisa a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rural da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei)(APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009

PÁGINA: 403)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 14/01/2009 (fl. 20). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora, dos quais dou destaque:a) Fl. 19: Certidão de casamento na qual consta a profissão de seu marido, Sr. João Carlos Rodrigues, como de serviços gerais, residente e domiciliado na Fazenda Lagoa Formosa;b) Fl. 20: Certidão de nascimento do filho da Autora, onde consta a profissão de João Carlos Rodrigues como de trabalhador rural;c) Fl. 22/25 e 26/27: CTPS do marido da Autora, Sr. João Carlos Rodrigues, nas quais constam vínculos trabalhista rurais, inclusive no período do nascimento do filho da Autora (fl. 27).Tais documentos, que são públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.Ademais, já é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de documento público, se estende à sua companheira, assim considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos.Deste modo, verifico que o companheiro da autora, Sr. João Carlos Rodrigues, sempre exerceu atividade rural, conforme consta na sua CTPS juntada aos autos, inclusive na data do nascimento de seu filho (fl. 20). Acrescido a isto, convém esclarecer que a profissão de diarista bóia-fria caracteriza-se por sua informalidade, o que prejudica a obtenção de documentos que demonstrem esta condição, em nome da autora. Assim, diante dos documentos juntados, considero demonstrado o início razoável de prova material da condição de rurícola da autora e passo a analisar a prova testemunhal.E os depoimentos prestados, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na exordial, no sentido de que encontrava em atividade laboral ao tempo do afastamento.Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura na época do afastamento, pelo que o benefício deve ser deferido. Saliento que, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o artigo 30 da Lei n. 8.212/91, prevê expressamente:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, pouco importando se trate de empregado urbano ou rural, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições, seja ele urbano ou rural.Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de seu filho JOÃO GABRIEL DE SOUZA RODRIGUES, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora ADRIANA CRISTINA DE SOUZA, em virtude do nascimento de seu filho, João Gabriel de Souza Rodrigues, aos 14/01/2009.Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo

Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiário: ADRIANA CRISTINA DE SOUZA Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 14/01/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002193-29.2010.403.6107** - SALVADOR MALAGOLI (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por SALVADOR MALAGOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1990, 1991 e 1992 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 055.676.588-5 - DIB 20/09/1993), desde a data do requerimento administrativo (09/11/2009), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/33). À fl. 35 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 37/53). Réplica às fls. 55/61. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 20/09/1993 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 27/04/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JESUS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo

artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para re-visão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Juni-or, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975- Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 42/055.676.588-5, concedido em 20/09/1993. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 35. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0002195-96.2010.403.6107 - VICENTE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por VICENTE BENEDITO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro do ano de 1993 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 104.627.887-5 - DIB 24/12/1996), desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/106). À fl. 115 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 117/132-com documentos de fls. 133/137). Réplica às fls. 55/61. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação proces-

sual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 24/12/1996 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 27/04/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Juni- or, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - To-mando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é feito a

situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado re-troativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário n.º 42/104.627.887-5, concedido em 24/12/1996. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 115.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0002375-15.2010.403.6107 - ORDALIA MARIA PACHECO DE OLIVEIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ORDALIA MARIA PACHECO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação. Juntou documentos (fls. 09/15).Foi concedida a assistência judiciária gratuita, e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 17).Citado (fl. 18), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 22/49). Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 51/52) e as partes, em alegações finais orais, ratificaram os termos da inicial e da contestação (fl. 50).É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte Ré não arguiu nenhuma preliminar, passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foi trabalhadora rural, sendo filha e esposa de lavradores. Trabalhou como diarista rural, sem anotações em carteira de trabalho, para diversos proprietários da região.Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(... ) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou como início de prova material somente a cópia da CTPS (fls. 11/15), em nome de Joaquim Fortunato de Oliveira, na qual consta alguns vínculos rurais, alegando que se trata de seu esposo. No entanto, a autora não juntou a certidão de casamento, não servindo tal documento como início de prova material de seu alegado labor campesino.Por outro lado, mesmo que fosse juntada a certidão de casamento, verifico que constam diversos vínculos urbanos em nome de Joaquim Fortunato de Oliveira a partir de 1976, nos termos constantes do CNIS (fls. 42/43), o que descaracteriza o seu trabalho exclusivo em atividades rurais, não podendo, destarte, a requerente valer-se de tais documentos para demonstrar o seu início de prova material.Acrescenta-se, ademais, que a autora recolheu contribuições para a Seguridade Social nos períodos de 09/1990 e 11/1990 a 01/1992 na condição de contribuinte individual (empresária), atividade de natureza urbana.E malgrado os depoimentos prestados e gravados nos autos tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da Autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova

material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 17. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002376-97.2010.403.6107 - MAURA MARIA DE LISBOA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. MAURA MARIA DE LISBOA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que trabalhou como lavradora por mais de trinta e seis anos, e quatro anos e 19 dias como trabalhadora urbana (empregada doméstica), requerendo, assim, a aposentadoria por idade. Apontando a incidência dos 2º e 3º do art. 55 e o inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213/91, pede seja reconhecido aludido período, condenando o Réu a computá-lo para fins de aposentadoria. Juntou documentos. Citado, contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do pretendido, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 60/65). Audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas três testemunhas arroladas pela Autora (fls. 60/62). As partes ratificaram os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço rural, sob o fundamento de que trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, por mais de trinta e seis anos, com a conseqüente condenação do Réu a lhe conceder aposentadoria por idade. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Ocorre que, para comprovação do labor rural alegado na exordial, a autora não trouxe documentos hábeis para demonstrar sua atividade rural. A CTPS juntadas às fls. 18/21 e 22/24 constam registradas atividades urbanas (empregada doméstica). Já a certidão de casamento da Autora, malgrado constar a profissão do seu marido, Sr. João de Aguiar, como lavrador (fl. 13), é descaracterizada com a juntada do seu CNIS (fls. 47/55), que aponta vários vínculos urbanos como motorista. Ademais, seu marido está aposentado por tempo de contribuição desde 27/10/1998 como comerciante. Assim, apesar de entender que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estenda à sua esposa, pelo fato de existir vários vínculos urbanos em nome do cônjuge da Autora, não pode esta valer-se de tal documento para comprovar o início de prova material de seu labor rural. Malgrado os depoimentos prestados às fls. 60/62 tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da Autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, diante da ausência de prova material, não merece ser acolhido o pedido da autora, no sentido de declarar a existência de seu labor rural por mais de trinta e seis anos, ou seja, não houve a comprovação de que realmente a autora exerceu atividades rurais nesse período alegado. Conseqüentemente, não há que se falar em concessão de aposentadoria por idade (seja rural, seja urbana), já que a Autora contribuiu apenas alguns anos para a Seguridade Social, não cumprindo a carência exigida na tabela do artigo 142 da lei nº 8.213/91. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002831-62.2010.403.6107 - HELIO HENRIQUE HERNANDES(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) HÉLIO HENRIQUE HERNANDEZ, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a repetição do indébito referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33. O despacho de fl. 35 determinou que o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, comprovasse a sua condição de empregador rural pessoa física. Emenda à inicial à fl. 36, com documentos de fls. 37/39. À fl. 40 foi concedido novo prazo de dez dias para que o autor comprovasse sua condição de empregador rural pessoa física, juntado cópia da RAIS. Nova emenda à fl. 41, com documentos de fls. 42/51. É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo concedido às fls. 35 e 40, o autor não procedeu à comprovação de sua condição de empregador rural pessoa física. Os documentos juntados às fls. 42/51 demonstram a ausência de vínculos empregatícios. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso VI, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC. Sem

condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0003488-04.2010.403.6107 - AKIO WAKAMOTO X MARCEL SHIGUENARU WAKAMOTO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual os autores AKIO WAKAMOTO e MARCEL SHIGUENARU WAKAMOTO, produtores rurais pessoas físicas, devidamente qualificados na inicial, requerem, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 05/07/2005 a 05/07/2010.Para tanto, dizem que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntaram procuração e documentos (fls. 25/261).2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 275/298), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 303/315.É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada.Observe que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 34/40, 42/52 e 54/63).5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observe que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o

financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: Art. 12. .... V. .... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

..... 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. .... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). .... Art. 30. ....

..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

..... X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. .... Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo

sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 05/07/2005 a 05/07/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a

prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do

CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuízo desta ação se deu em 05/07/2010, os tributos recolhidos entre 05/07/2000 a 04/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.A parte autora requereu a repetição de indébito dos últimos cinco anos, ou seja, de 05/07/2005 a 05/07/2010. Saliendo que, mesmo que tivesse direito não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural.Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não dispender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição

de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litúgio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038- relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação a repetição de indébito, o pedido improcede. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/03. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0003513-17.2010.403.6107 - PLINIO SEBASTIAO CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) PLÍNIO SEBASTIÃO CORNACINI, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 13/23). Aditamento à inicial às fls. 26 (com documentos de fls. 27), 29 (com documentos de fls. 30/37). É o breve relatório. DECIDO.2. - Defiro o aditamento à inicial. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente

naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; .....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta

Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Achei, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

**0004507-45.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATLANTA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**  
VISTOS ETC. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ATLANTA CONTRUÇÕES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, requerendo que a ré realize as obras necessárias visando corrigir os problemas de construções apontadas nos autos, bem como ao pagamento de indenização pelas danos materiais decorrentes da má execução do contrato de empreitada. Com inicial vieram os documentos (fls. 07/61). A CEF requereu a extinção do presente processo (fl. 64). É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 64 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Cancele audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14:30h. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000376-66.2006.403.6107 (2006.61.07.000376-5) - JIVANETE INACIO TORRES(SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -**

CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) VISTOS.1.- Trata-se de execução de sentença movida por JIVANETE INACIO TORRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CIA/ REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa a adjudicação compulsória do imóvel situado na rua Manoel Joaquim de Souza, n. 52, matriculado no CRI sob o n. 1.453.Houve sentença que julgou procedente o pedido deduzido na presente ação, determinando a quitação integral do financiamento do imóvel da autora, bem como a liberação da hipoteca, referente ao imóvel situado na rua Manoel Joaquim de Souza, n. 52, matriculado no CRI sob o n. 1.453 (fls. 207/210).A Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS manifestou-se, informando que as partes compuseram-se amigavelmente, bem como requereu a extinção do processo na forma do artigo 794, I, do CPC, como arquivamento do feito (fls. 216/217).Intimada a pagar o valor das custas judiciais (fl. 219), a CRHIS juntou comprovante de pagamento das custas (fls. 222/223). É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0012714-04.2008.403.6107 (2008.61.07.012714-1) - ALDA MARIA JESUS DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Às 14h do dia 30 de novembro de 2010, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba, onde se encontra o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, abaixo assinado, designada(o)(s) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a parte autora, acompanhada de seu defensor, Dr. ARNALDO JOSÉ POÇO, OAB/SP n. 185.735, bem como o Procurador do INSS, Dr. Tiago Brigitte, Matrícula nº 1.585.288. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Apresentada proposta de acordo pela parte ré, às fls. 175/177, a parte autora ofereceu sua contra-proposta, às fls. 181/182, que foi aceita pelo instituto-réu, às fls. 186/187.A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Junte-se o contrato de prestação de serviço advocatícios. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, e julgo extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos em que pactuados, às fls. 175/177 e 181/182. Custas ex lege. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:Benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Portadora de DeficiênciaD.I.B.: 19.10.2005 DERParte Autora: Alda Maria Jesus da Silva Estado Civil: casadaNacionalidade: brasileira Nacido(a):Natural: Ituaçu-BAFiliação: Sebastião Silvano dos Santos e Elidia Maria de JesusRG/SP: 36.342.833-1 CPF: 374.672.578-05Endereço: rua Xavier de Todolo, 920, AlvoradaCidade: Araçatuba/SPNADA MAIS, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

**0007033-19.2009.403.6107 (2009.61.07.007033-0) - ERICO APARECIDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ROSANGELA DE ALMEIDA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIALVerificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 91/92, procedo à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.Portanto, à fl. 91 verso, onde se lê:CPF: 374.672.578-05 Leia-se: CPF: 333.846.438-01Ante ao exposto, reconheço o erro material.P. R. I.C.

**0000456-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000456-6) - IRENE OLIVEIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, formulada por IRENE OLIVEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob a alegação de que sempre exerceu atividade rural. Juntou documentos (fls. 11/23). Foi concedida para a parte autora a assistência judiciária gratuita (fl. 26).Citação do INSS (fl. 27-v).Contestação requerendo a improcedência do pedido, alegando que a Autora não juntou o início de prova material (fls. 30/45).Audiência de conciliação, instrução e julgamento na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Autora (fls. 51/52). As partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fl. 50).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da Autora.Nos termos da inicial, pretende a requerente o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhadora rural. Nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos,

início razoável de prova material. Da análise detida dos documentos juntados pela Autora na exordial, dou destaque para os seguintes documentos: (i) Certidão de Casamento, na qual a profissão de seu marido, Sr. João Luiz da Silva Neto, como de lavrador (fl. 15), (ii) CTPS do marido da Autora, na qual existem vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 18, 20 e 21). Apesar de entender que a qualificação profissional do marido, como lavrador, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico, consta na própria CTPS do marido da Autora vários vínculos urbanos como motorista, informação essa confirmada pelo seu CNIS (fl. 42). Há também a informação de que a Autora recebe atualmente pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, o qual era segurado empregado - urbano (fl. 43). Em suma, resta descaracterizado o trabalho exclusivo e integral como rurícola de seu marido, não podendo, destarte, valer-se a Requerente de tais documentos para comprovar o início de prova material. Neste sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. - Para concessão da aposentadoria por idade a rurícola, necessária a comprovação da idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, bem como a demonstração do exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do beneplácito.-O requisito relativo à idade restou comprovado. - Para a demonstração da lide campestre, a parte juntou aos autos certidão de casamento, realizado em 1966, na qual a profissão declarada pelo cônjuge foi a de lavrador. - O documento em tela não pode ser considerado como início de prova material, porquanto há notícia de que o marido da embargada passou a exercer atividade como trabalhador urbano, conforme a inicial, até, pelo menos, a data em que realizada audiência na demanda subjacente, em 2002. - Ausente início de prova material, inviável admitir-se a prova exclusivamente testemunhal. - Impossibilidade de extensão da profissão de rurícola à parte autora. - Embargos infringentes providos. (Grifei)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região; Apelação Cível nº 875563/SP, Terceira Turma, DJU de 31/05/2007, p. 438; Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Por outro lado, a CTPS da Autora apresenta vínculo empregatício de natureza urbana (fl. 23) como auxiliar de limpeza, no período de 01/03/1996 a 02/02/1999 e no seu CNIS há registro de outras atividades urbanas por ela exercida (fl. 40), o que descaracteriza o seu alegado trabalho rural. E malgrado os depoimentos prestados em juízo tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da Autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003199-76.2007.403.6107 (2007.61.07.003199-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802504-75.1996.403.6107 (96.0802504-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ARIAS VASQUES - ESPOLIO X ISABEL LACAL VASQUES X JOAO MARTINS(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

VISTOS.1. - Trata-se de Embargos movidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução que lhe movem ANTONIO ARIAS VASQUES - ESPÓLIO (REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ISABEL LACAL VASQUES) E JOÃO MARTINS, nos autos da ação ordinária n.º 0802504-75.1996.403.6107. Alega a embargante excesso de execução. Afirma que a parte adversa não obedeceu aos ditames do julgado ao pretender executar o valor de R\$ 27.375,42 (vinte e sete mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), incluindo juros remuneratórios não previstos na decisão judicial, bem como utilizando índices diversos dos estabelecidos. Afirma que o valor correto da execução é de R\$ 5.106,30 (cinco mil, cento e seis reais e trinta centavos) posicionados para 31/03/2007. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/30.2. - Intimados, os embargados apresentaram impugnação, conforme fls. 34/38, alegando intempestividade dos embargos. No mérito, requereu a sua rejeição. Réplica às fls. 41/42 (com documentos de fls. 43/69), onde é apresentado novo valor do débito (R\$ 4.255,64 para março de 2009). Parecer contábil às fls. 71/77. Manifestação das partes às fls. 81/87 e 89. É o relatório. DECIDO.3. - Afasto a preliminar de intempestividade, já que a intimação para oposição de embargos ocorreu em 15/03/2007 (fl. 295 do processo principal) e a juntada aos autos da carta precatória se deu em 29/06/2007 (fl. 287).4. - Conforme informa o contador do juízo, à fl. 71, a parte autora, ora embargada, efetuou seu cálculo conforme índices diferentes do Provimento 26/01 (em vigor na época dos cálculos), bem como fez incidir juros remuneratórios. Deste modo, considerando que, de fato, a correção monetária aplicável é a constante do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, não procede o cálculo dos autores/embargados. Também pode ser observada a ausência da previsão de juros remuneratórios no acórdão executado (fls. 165/188 dos autos principais). E, quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios não previsto no julgado, confira-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que cito. ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão

de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada. 2. Raciocínio que se aplica à presente hipótese, em que em apelação a instância de origem determinou a inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença ou pleiteada na petição inicial. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. 4. Recurso especial provido.(RESP 200900262437-RESP - RECURSO ESPECIAL 1123036- Relatora: ELIANA CALMON-Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:17/11/2009).Assim, reputo correto o cálculo do contador.5. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no importe de R\$ 4.426,81 (quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos) sendo R\$ 2.229,34 (dois mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) para o autor ANTONIO ARIAS VASQUES - ESPÓLIO (REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ISABEL LACAL VASQUES) e R\$ 2.197,47 (dois mil cento e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) para JOÃO MARTINS, atualizados até agosto/2009.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

**0001617-36.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074456-63.2000.403.0399 (2000.03.99.074456-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X HELIO HIDEYOSHI NAKA X MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos por UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move HÉLIO HIDEYOSHI NAKA E MAILDO JOSÉ MARTINS DA SILVA, nos autos da ação ordinária n.º 2000.03.99.074456-3. Alega a embargante excesso de execução. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/07Intimado, a parte embargada manifestou-se às fls. 11/12, concordando com o cálculo efetuado pela embargante. É o relatório.DECIDO. A concordância manifestada pelo embargado quanto ao cálculo apresentado pelo embargante é indicativo de procedência do feito.Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela União Federal, no importe de R\$ 654,82 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, válido para 30/07/2009.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da certidão de trânsito e do cálculo.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001964-16.2003.403.6107 (2003.61.07.001964-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADRIANO GUIMARAES TORCIANO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

VISTOS EM SENTENÇA.1.- Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO GUIMARÃES TORCIANO, fundada no Contrato de Crédito Rotativo n.º 95.2.25703-4, celebrado entre as partes em 15/02/19952.- Citado (fl. 129), o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 132/141, com documentos de fls. 142/146), alegando ausência de interesse de agir da exequente, já que o débito foi renegociado e totalmente quitado.Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 150/154 (trazendo o documento de fl. 155), pugnando, preliminarmente, pelo descabimento da medida. No mérito, admite a existência da renegociação, mas afirma que não houve integral pagamento.É o breve relatório.DECIDO. 3.- Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.4.- A presente ação foi proposta em 27/03/2003, visando ao recebimento do valor de R\$ 17.878,38, decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo n.º 95.2.25703-4.Conforme afirma a própria exequente, houve renegociação em 16/01/2005, sendo que o executado pagou voluntariamente o valor principal do débito diretamente na via administrativa, reconhecendo, portanto, a procedência do pedido. (fl. 152).Ou seja, afirma a CEF que o executado quitou todas as parcelas objeto da renegociação materializada às fls. 145/146.Todavia, insiste a CEF que o débito não foi integralmente pago, já que remanesceriam as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, conforme demonstrativo de débito que junta à fl. 155.Equivoca-se a CEF. O reembolso das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, não compõem o título executivo. Aliás, a responsabilização pelo pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ainda será decidida, não podendo o credor somar os valores ao título executivo.Observo que prevê expressamente a cláusula sexta do Contrato de Renegociação (fl. 145) que, Na hipótese de existência de procedimento judicial intentado pela Caixa objetivando a recuperação da dívida originária, objeto do presente ACORDO, o processo judicial respectivo será suspenso durante a vigência do pacto; extinto na hipótese de adimplemento total por parte do mutuário; ou retomado, pelo valor da dívida primitiva, prevista na cláusula segunda, e acréscimos, no descumprimento do previsto na cláusula terceira.Todavia, a CEF não comunicou o Juízo sobre a efetivação do acordo extrajudicial ocorrido em 16/01/2005, deixando o feito transcorrer por anos, com a prática de vários atos desnecessários, culminando com a citação do executado em 27/08/2009 (fl. 129) e oposição da presente exceção de pré-executividade. Deste modo, o feito ajuizado em 27/03/2003 deveria ter sido suspenso em 16/01/2005 e

extinto por pagamento em fevereiro de 2007 (data da 25ª parcela do acordo que a credora afirma ter sido quitado). Assim, embora a CEF não carecesse de interesse de agir na data do ajuizamento da ação, em fevereiro de 2007 o débito foi pago administrativamente, em razão da renegociação efetuada, o que dá azo à extinção do feito pelo pagamento do débito. 4. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e julgo procedente o pedido nela formulado, EXTINGUINDO O PROCESSO com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a ocorrência da sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC), já que, embora o devedor tenha reconhecido a existência do débito e efetuado a renegociação, a contratação de advogado somente foi necessária ante a inércia da CEF em comunicar o pagamento ocorrido antes da citação. Condeno o executado a ressarcir à CEF as custas e despesas processuais dispendidas antes de 16/01/2005 (data do acordo) observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 149. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do executado, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I e O

**0011710-63.2007.403.6107 (2007.61.07.011710-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CRISTINA CORREA DA SILVA - ME X MARIA CRISTINA CORREA DA SILVA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CRISTINA CORREA DA SILVA ME E MARIA CRISTINA CORREA DA SILVA, na qual se busca a satisfação de crédito relativo aos Contratos de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nºs 24.0280.704.0000151-77 e 24.0280.704.0000144-48. Houve citação (fl. 75/v). Não houve penhora. À fl. 99, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, em virtude de transação extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que não foi juntado aos autos eventual Termo de Transação, o feito deverá ser extinto pelo pagamento do débito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento solicitado, mediante substituição por cópias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I

**0005026-54.2009.403.6107 (2009.61.07.005026-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLICHERIA BIRIGUI LTDA X SAMIRA AWADALLAH PANINI X FRANCISCO PANINI VISTOS ETC. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face Clicheria Birigui LTDA, Samira Awadallah Panini e Francisco Panini, fundada em Contrato de Financiamento para Linha de Crédito Especial FAT - Giro Setorial (Contrato nº 24.0574.731.0000112-90). Vieram aos autos os documentos trazidos pela exequente (fls. 05/32). À fl. 72 a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, II, do CPC. É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção pelo pagamento, formulado pela CEF, deve ser entendida como desistência da ação, visto que não tem termo de transação, dando ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008777-49.2009.403.6107 (2009.61.07.008777-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIAS JOSE AYUB - ME X ELIAS JOSE AYUB - ESPOLIO X JULIANO MARTINS AYUB Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elias José Ayub - ME, Elias José Ayub (espólio) e Juliano Martins Ayub, fundada no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica sob nº 24.2785.606.0000015-25. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente requereu a extinção do feito ante a quitação do débito versado nestes autos (fls. 53/59). É o breve relatório. Decido. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido à fl. 66, nos termos do Provimento nº 64/2005 do Conselho de Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que já foram quitados conforme fls. 60/64. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004891-08.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JORGE LUIZ TOTH Vistos. 1.- Trata-se de Ação Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JORGE LUIZ TOTH, fundada em Contrato de Empréstimo em Consignação nº 24.0281.110.0013881-81. A CEF manifestou-se, à fl. 19, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003840-59.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011269-14.2009.403.6107 (2009.61.07.011269-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X BENEDITO ALECIO DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Ação de Impugnação à Concessão da Justiça Gratuita, na qual a requerente UNIÃO FEDERAL visa revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida nos autos nº 2009.61.07.011269-5. Sustenta a impugnante que o impugnado não é pobre na acepção jurídica do termo, muito menos lhe carece condições de arcar com as custas do processo em prejuízo de seu sustento e de sua família, já que auferir rendimentos superiores a quatro salários mínimos, além de possuir patrimônio declarado à Receita Federal de R\$ 78.653,67. Juntou documentos (fls. 06/09). Intimado, o impugnado manifestou-se pela improcedência da impugnação pleiteada (fls. 13/20). É o relatório. DECIDO. A parte que requer o benefício da assistência judiciária gratuita goza, em tese, de presunção de pobreza, que, entretanto, poderá ser ilidida por prova em contrário. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Ocorre que a União Federal comprovou que a parte requerida - autor nos autos em apenso - possui patrimônio declarado de R\$ 78.653,67 (fl. 08). Além do mais, ainda conforme a Declaração de Bens (fl. 07), é possível verificar que o impugnado auferir rendimentos do INSS (R\$ 2.270,72 em novembro/2010 - CNIS anexo) e da Fundação CESP, referente ao plano de previdência privada (R\$ 2.435,61 em dezembro/2008 - fl. 44 dos autos principais). Tudo a demonstrar o não comprometimento do seu sustento ou de sua família, com o pagamento das custas processuais. Desse modo, acolho a presente impugnação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando o benefício concedido nos autos apensos. Intime-se o requerido a fim de que recolha as custas processuais do Processo nº 2009.61.07.011269-5, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I. e C.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004598-38.2010.403.6107** - MARYE OZAWA(SP246403 - ODAIR VIEIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

VISTOS. Trata-se de ação de opção de nacionalidade, interposta por MARYE OZAWA visando, em síntese, fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos trazidos pela requerente (fls. 07/13). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 16/v). É o relatório. A requerente comprovou ser filha de mãe brasileira (fls. 11/12) e que reside no Brasil (fl. 10), na cidade de Araçatuba/SP, de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira. É maior e capaz, nasceu em 06/07/1992, na cidade de Ohta, província de Gunma, no Japão, filha de pai japonês e mãe brasileira, tendo sido registrada no Consulado Geral do Brasil na cidade de Tóquio em 16/01/1993 (fl. 11). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, homologando o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que este tome conhecimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente. Oportunamente, expeça-se ofício. Custas ex lege. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010149-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010149-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA DE SOUSA(SP118319 - ANTONIO GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIA DE SOUSA, requerendo a reintegração na posse do imóvel matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 73.170. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 07/21). Foi concedida a liminar às fls. 25/26. Foi noticiada, pela ré, a efetivação de acordo extrajudicial às fls. 43/46. A CEF manifestou-se à fl. 48, requerendo a extinção do feito, ante ao pagamento das parcelas em atraso. É o relatório. DECIDO. A parte ré comprovou o acordo efetuado extrajudicialmente, com o que a parte autora concordou. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0004330-81.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE FERNANDO LOPES GONCALVES

VISTOS ETC. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE FERNANDO LOPES GONÇALVES, na qual a autora pleiteia a reintegração na posse do

imóvel localizado no Condomínio Residencial Country Ville II, na rua Vicente de Carvalho, n. 2012, Lote 15, Quadra 15, em Araçatuba/SP. Com inicial vieram os documentos (fls. 07/23). A CEF requereu a extinção do presente processo (fl. 29). É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 29 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0004509-15.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLA FERNANDA PANUCHI FEITEIRA**

VISTOS ETC. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLA FERNANDA PANUCHI FEITEIRA, fundada em Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 07/25). A CEF requereu a extinção do presente processo (fl. 33). É o relatório. DECIDOO pedido de extinção pelo pagamento, formulado pela CEF antes da formação da relação jurídica processual, deve ser entendida como desistência da ação, o que dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000704-54.2010.403.6107 (2010.61.07.000704-0) - HEBE GARRUTTI X INES GARRUTTI CORASSA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC. Trata-se de ação ajuizada por HEBE GARRUTTI e INES GARRUTTI CORASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual as autoras, filhas de Verônica Varga Garrutti, falecida em 08.10.2009, requerem alvará judicial para que possam levantar um saldo residual junto ao INSS, que o de cujus não recebeu em vida. Com inicial vieram os documentos (fls. 05/14). À fl. 19 foi requerido pelas autoras a desistência da presente ação. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 19 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2984**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0802524-37.1994.403.6107 (94.0802524-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800177-31.1994.403.6107 (94.0800177-0)) BOATO IND E COM LTDA(SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP084539 - NOBUAKI HARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Traslade-se para a execução, em apenso, cópias de fls. 215/217 e 219 dos autos de conflito de competência, mais cópias de fls. 157/160 e 163 dos autos de embargos. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0007106-40.1999.403.6107 (1999.61.07.007106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806587-03.1997.403.6107 (97.0806587-0)) W S IND/ E COM/ LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA)**

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente da importância depositada à fl. 152. Publique-se. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0012928-97.2005.403.6107 (2005.61.07.012928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-40.1999.403.6107 (1999.61.07.007106-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X W S IND/ E COM/ LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)**

Fls. 47-9: vista a parte exequente, por 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada em favor do exequente. Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000108-12.2006.403.6107 (2006.61.07.000108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-47.2005.403.6107 (2005.61.07.009504-7)) ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)**

Fls. 57/58: Conforme se depreende destes e dos autos de Execução Fiscal nº 0009504-47.2005.403.6107, em apenso, não foram os mesmos remetidos à Fazenda Nacional com carga em 21/01/2011. Aliás, publicada a sentença proferida à fl. 55 em 13/01/2011 (certidão de fl. 56), permaneceram os autos em secretaria, a partir de então, à disposição da parte

interessada. Ademais, o documento trazido pelo requerente à fl. 58 se refere à outro feito, qual seja, Embargos à Execução Fiscal nº 0000109-94.2006.403.6107. Pelo exposto, considerando a ausência de prejuízo à requerente, indefiro o pedido de restituição de prazo formulado às fls. 57/58. Cumpra-se, integralmente, a sentença de fl. 55. Publique-se. Intime-se.

**0000109-94.2006.403.6107 (2006.61.07.000109-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007789-67.2005.403.6107 (2005.61.07.007789-6)) ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Vistos em sentença. FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 76/77, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se pronunciado sobre os honorários advocatícios de sucumbência. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão à Embargante, já que houve pronunciamento sobre os honorários advocatícios. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença de fls. 76/77, já que não houve o alegado vício da omissão. P.R.I.C.

**0003806-26.2006.403.6107 (2006.61.07.003806-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-97.2001.403.6107 (2001.61.07.005966-9)) HELTON DA SILVA LIPPE(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 326/329, alegando a ocorrência de omissão, já que não foi considerada a decisão proferida no processo administrativo (acórdão - DRJ/SMT nº 4.427, de 5/8/2005), nem os gastos com leasing. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.

**0002234-64.2008.403.6107 (2008.61.07.002234-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-88.2006.403.6107 (2006.61.07.004649-1)) BARSAGUI & CIA/ LTDA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por BARSAGUI & CIA. LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, alegando a inexigibilidade do título executivo que instrui a execução nº 2006.61.07.004649-1. Afirma que a dívida cobrada nos autos apenas originou-se do auto de infração nº 843871, datado de 21/01/2003, no qual a Embargante foi multada pelo fato de apresentar irregularidade em suas bombas medidoras de combustível, estando, assim, em desacordo com os itens 13.2, 13.16 e 13.18, das instruções da portaria INMETRO nº 023, de 25 de fevereiro de 1985 c/c artigo 5º, da lei nº 9.933/1999. Aduz que as supostas irregularidades, que deram origem à expedição do auto de infração, são infundadas pois as bombas de combustíveis são originais de fábrica, sendo defeso ao embargado, nos termos do artigo 39, VIII da lei nº 8.078/90, autuar a embargante por estar utilizando um aparelho original de fábrica. Relata, ainda, que nunca lhe foi exigido lacre ou formalidade quanto ao funcionamento desta bomba de combustível, mesmo após várias fiscalizações terem sido realizadas nestes aparelhos. Alega violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o auto de infração não aponta o dispositivo legal que autorizava a arbitrar a pesada multa à embargante. Pede tutela antecipada para que seu nome seja excluído do CADIN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/57. Os embargos foram recebidos às fls. 61/62, sendo deferida a tutela para que o nome da Embargante não seja incluído no CADIN/SERASA. Citada (fl. 67), a Embargada apresentou sua impugnação aos embargos à execução, requerendo a improcedência do pedido (fls. 69/82). Juntou documentos (fls. 83/131). Instadas a se manifestarem sobre produção de novas provas (fl. 132), a Embargante requereu oitiva de testemunhas e prova pericial (fls. 133/135). A Embargada requereu o imediato julgamento do feito (fl. 137). Decisão indeferindo a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 138). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O feito deve ser julgado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória. Por outro lado, a decisão que indeferiu prova testemunhal e pericial não foi objeto de recurso de agravo, tornando-se matéria preclusa. Sem preliminares argüidas pela parte Embargada, passo ao exame do mérito. Reza do artigo 5º, da lei nº 9.933/1999: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Por sua vez, a Portaria nº 023 de 25

de fevereiro de 1985, do INMETRO, que dispõe sobre questões relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos estabelece, em seus itens, 13.2, 13.16 e 13.18, o seguinte: 13. Condições de utilização:(...)13.2 Todos os pontos previstos no plano de selagem devem permanecer lacrados.(...)13.16 O sistema de bloqueio não pode permitir novo fornecimento do produto sem que haja o retorno a zero dos elementos indicadores (...) 13.18 O sistema de bloqueio deve propiciar o total desligamento do motor da bomba, nos intervalos compreendidos entre entregas sucessivas.No caso concreto, constatou o fiscal do INMETRO as seguintes irregularidades no estabelecimento comercial da Embargante (fl. 38):(...) Por verificar que a firma supra utiliza de sete bombas medidoras para combustíveis líquidos, todas em pleno funcionamento no pátio de abastecimento dos produtos óleo diesel, gasolina e álcool, sendo que as bombas marca Gilbarco, números HJ-3708-A/B e HJ-3709-A/B, modelo SM-2, para venda dos produtos óleo diesel e álcool, encontram sem os lacres dos dispositivos no que se referem eliminadores de ar e gases, além da bomba número HJ 3709-A do produto álcool, o dispositivo de bloqueio permite novo fornecimento do produto, sem que haja o total desligamento do motor da bomba ao ponto zero, dos registradores de volume e preço, nos intervalos compreendidos entre entregas sucessivas, estando em desacordo com os itens 13.2, 13.6 e 13.8 das instruções da portaria INMETRO nº 023, de 25 de fevereiro de 1985.Ao contrário do que alega a Embargante, a conduta do fiscal do INMETRO, de autuação do estabelecimento comercial, tem previsão legal (art. 8º, da lei n 9.933/99), sendo a multa aplicada dentro do patamar exigido pela lei (art. 9º), já que a infração apurada foi considerada de natureza leve.Por outro lado, não se exime a Embargante de atender às exigências do INMETRO pelo fato de ter comprado bombas de medição direto da fábrica, sem as especificações contidas na referida portaria 023/85 do INMETRO, sendo, por força do próprio Código de Defesa do Consumidor, art. 12, caput, a sua responsabilidade é objetiva, uma vez que o uso irregular de tais equipamentos poderá causar danos aos consumidores.Nestes termos, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, todos d a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:EMENTA AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL COM DEFEITO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA OU MULTA NO PATAMAR MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O apelante foi autuado em razão de irregularidades detectadas nas bombas de combustíveis líquidos de sua propriedade, consistente em : 1) plano de selagem irregular (bomba n 1648 - diesel); 2) sistema de bloqueio permitindo novo fornecimento de combustível sem que os registradores de volume e preço retornassem ao ponto zero (bomba n 1599). 2. O argumento trazido pelo apelante no sentido de que estava explorando a atividade há pouco tempo quando da autuação não é apto a afastar a penalidade, bem como a primariedade do mesmo não se constitui causa excludente da infração, nem atenuante. Uma vez configurada a conduta ilícita, impõe-se a penalidade. A responsabilidade implicada não é de cunho subjetivo, que prescinde da vontade do infrator, o que faria ter alguma relevância o argumento do apelante no sentido de demonstrar sua boa-fé, alegando ter se estabelecido naquela atividade apenas uma semana antes da autuação. No presente caso, trata-se de responsabilidade objetiva, assim prevista no art. 12, Código de Defesa do Consumidor. 3. A conduta apenas contrária as determinações previstas nos itens 13.2 e 13.16 da Portaria INMETRO n 23, de 25 de fevereiro de 1985, que aprova as instruções relativas às condições que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos. 4. Cabia ao apelante, em amparo à sua pretensão de afastar ou reduzir o montante da multa imposta, demonstrar que a penalidade era inadequada, provando tratar-se de infração leve ou sujeita à pena de advertência. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu. 5. Não se pode considerar leve a infração relativa aos lacres de bombas de combustíveis (item 13.2 da Portaria 23/85 do INMETRO), diante das perniciosas conseqüências que dessa conduta podem advir, acarretando prejuízos ao consumidor, que não possui meios de constatar se houve correta indicação de volume e preço. Também não se afigura branda a infração relativa ao sistema de bloqueio, que permite novo fornecimento de combustível sem que os registradores de volume e preço retornem ao ponto zero (item 13.16 da Portaria 23/85 do INMETRO). Em razão dessa irregularidade constatada na bomba de combustível, pode facilmente um funcionário mal intencionado lesar o consumidor, adicionando ao preço do fornecimento de combustível valores de fornecimento anterior. 6. Inconteste a gravidade e lesividade das infração, dado o cunho extremante dinâmico do consumo de combustível no País, no qual uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores em poucos momentos. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 200061100017151 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985857 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 550). (...) EMENTA MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA. 1. As alegações da empresa de que já teria procedido à correção de todos os problemas encontrados pelo Técnico do Instituto embargado em inúmeras de suas bombas de combustível, de acordo com o que restou minuciosamente descrito no Auto de Infração de fls. 08, e, ainda, de que não teria concorrido para o rompimento dos lacres das respectivas bombas, não têm o condão de ilidir a presunção de opera a favor da CDA (artigo 3º da Lei n. 6.830/80). 2. Tais argumentos não se consubstanciam na prova inequívoca reclamada pela lei, ao contrário, corrobora os fundamentos fáticos que levaram à sua autuação, haja vista que, independentemente de culpa ou dolo, as bombas de combustível não poderiam estar em pleno funcionamento, como flagrado pelo Sr. Fiscal, com os lacres rompidos (item 13.2 da Portaria INMETRO n. 023/85 - fls. 33/34). Dando-se conta das irregularidades que apresentavam as bombas, até porque de fácil percepção (rompimento de lacre), a empresa tinha o dever de paralisar o fornecimento e procurar solução técnica para o caso (fls. 36/37). 3. Apelação não provida.(AC 199961040001188 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 688551 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - Fonte: DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 481) Em suma, os argumentos apresentados pela Embargante não têm o condão de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, sendo que o ônus era seu.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes

embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo a execução apensa seguir em seus regulares termos.Revogo a liminar de fls. 61/62. Custas na forma da lei, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Traslade-se cópia para os autos de embargos e execução apensos.Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C

**0008078-92.2008.403.6107 (2008.61.07.008078-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006017-7)) TIME PUBLICIDADE LTDA - ME(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) CERTIDÃO DE FL. 151: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à embargante, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a impugnação da embargada de fls. 105-5.

**0009830-02.2008.403.6107 (2008.61.07.009830-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-90.2008.403.6107 (2008.61.07.002478-9)) DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Vistos em sentença.DAGOBERTO ALVES MOREIRA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 118/v, requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º, do CPC, ou seja, entre 10% a 20% sobre o valor da execução devidamente corrigida desde o ajuizamento. É o relatório do necessário. DECIDO.Não assiste razão ao Embargante.Neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 118/v.Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista para resposta.P.R.I.C.

**0005466-50.2009.403.6107 (2009.61.07.005466-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011022-04.2007.403.6107 (2007.61.07.011022-7)) ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA.ENIO RODRIGUES SOUTO, qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a nulidade da CDA nº 80 1 07 044711-92 sob as seguintes alegações: a) não observâncias às normas de regência; b) ilegalidade do auto de infração de IRPF e da glosa das despesas odontológicas declaradas e provadas mediante apresentação dos respectivos recibos e a inexistência de prova de fraude produzida pelo fisco para desconstituí-los; c) ilegalidade da multa aplicada; d) ilegalidade da incidência de juros calculados com base na SELIC.Juntou documentos (fls. 02/46).Em impugnação, a Fazenda Nacional rejeitou os fundamentos do Embargante, requerendo a total improcedência do pedido (fls. 49/118).Manifestando-se sobre a impugnação, o Embargante afastou seus termos, reiterando o pedido inicial (fls. 122/123).Instadas as partes para se manifestarem sobre a produção de provas, a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 125) e o embargante a juntada dos recibos emitidos pelo dentista Vanir Alexandre Cavicioli, que se encontram nos autos do procedimento administrativo.É o relatório do necessário.DECIDO.Desnecessária a juntada dos recibos emitidos pelo dentista Vanir Alexandre Cavicioli. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria exclusivamente de direito. Prospera em parte a preliminar suscitada pela embargada. A insuficiência da garantia não é capaz de afastar o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal, uma vez que o reforço de penhora pode ser deferido em qualquer momento no transcurso do processo. Entretanto, não se deve atribuir total efeito suspensivo aos embargos, segundo a sistemática processual atual (TRF3, AI 184160, Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1,data:15/12/2009,pág:146). Ademais, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos.Desse modo, ficam os embargos recebidos, com suspensão da execução somente em relação ao valor do bem dado em garantia, descontando-se a meação do cônjuge (artigo 655-B do CPC). Passo ao exame do mérito.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Embargada, visando o recebimento de créditos tributários vencidos, não pagos e regularmente inscritos em Dívida Ativa da União, relativos ao imposto de renda pessoa física (IRPF) referente aos exercícios de 1999/2000, anos-calendário 2000/2001, que totalizava, no momento de seu ajuizamento, R\$ 48.445,23.O Embargante foi atuado pelo Fisco Federal em razão de ter sido imputado na sua declaração de imposto de renda dos referidos exercícios financeiros, deduções indevidas a título de despesas odontológicas, bem como omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada.Não verifico qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa de nº 80 1 07 044711-92, a qual atende todos os requisitos legais (artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202, do Código Tributário Nacional). Em outras palavras, está inserido no referido título executivo extrajudicial o nome do devedor e o seu domicílio fiscal; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; a data em que foi inscrita; o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Quanto à atuação fiscal, entendo que o procedimento administrativo fiscal tramitou respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme fls. 78/99. Verifico que

naquele exercício financeiro de 1999/2000 o Embargante declarou que teve despesas odontológicas no valor de R\$ 37.080,00. Tal declaração entrou na malha fina, sendo que o agente fiscal intimou o contribuinte para apresentar documentos hábeis e idôneos de tais deduções, sendo que o Embargante alegou que o pagamento foi feito em dinheiro. Entendendo indevidas tais deduções no imposto de renda da pessoa física do ano de 1999/2000, ano calendário de 2000/2001, o agente fiscal glosou os recibos odontológicos declarados pelo Embargante, sob o fundamento de que o contribuinte não juntou documentação comprobatória inequívoca da realização dos referidos pagamentos. Assim, foi considerada indevida a dedução de R\$ 37.080,00, referente à despesa odontológica ao dentista Vanir Alexandre Cavicioli. O artigo 8º da lei nº 9.250/95 estabelece que podem ser declaradas despesas com profissionais de saúde, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço, número do CPF ou CNPJ para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Assim, um recibo médico, por exemplo, preenche, em tese, todos os requisitos especificados no referido dispositivo legal; entretanto, pode - e deve - o fiscal, ao analisar a declaração do contribuinte, exigir outros meios de prova se houver deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados ou se tais deduções não forem cabíveis. É o que determina o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999): Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Entendo que o ônus de prova é do próprio contribuinte, ou seja, no caso concreto é dever do Embargante comprovar por outros meios o pagamento de profissionais de saúde, não bastando o recibo e a alegação de pagamento em dinheiro. Portanto, a glosa efetuada pelo Fisco Federal está correta, já que a simples juntada do recibo e alegação de pagamento em dinheiro a tais profissionais da saúde não serve como prova cabal de que houve realmente a realização de tais serviços odontológicos. Neste sentido, cito jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. Não há como se aceitar, como comprovação de despesa médica, recibo emitido em contornos excessivamente, no qual não se explicita sequer o procedimento médico que teria sido realizado nem qual teria sido o destinatário específico deste tratamento. Prejudica, ainda, a aceitação da veracidade do recibo o fato de a despesa declarada pelo contribuinte, referente a um único serviço médico, no montante de R\$ 28.500,00, representar o equivalente a 50,589% do total do seu rendimento tributável no exercício de 1996. Sendo inválido o documento de recibo apresentado pelo contribuinte, mostra-se legítima a glosa da despesa promovida pela autoridade fiscal. Inexiste vício no auto de infração impugnado. (AC 200071060015401 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJ 15/02/2006 PÁGINA: 396) (...) Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. Nos termos do que dispõe o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º), não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação de meros recibos, na hipótese em que haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF. (TRF4, Segunda Turma. AC 200770000291477. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. Dj. 14.01.2009). Quanto aos outros argumentos lançados pelo Embargante, não há que se falar em ilegalidade da multa aplicada, na correção monetária e nem mesmo a não utilização da UFIR e da Taxa Selic, sendo que os argumentos invocados pelo Embargante são meramente protelatórios, já que a própria CDA apresenta os requisitos legais para a aplicação das sanções tributárias (multas e juros). Reputo possível e legal a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, porquanto cada qual desfruta de natureza jurídica diversa uma da outra: a multa tem caráter punitivo; os juros objetivam ressarcir o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação de seu débito; e a correção deve incidir a fim de evitar injusto desequilíbrio econômico. A multa é prevista expressamente nos artigos 44, I, da lei nº 9.430/96 c/c artigos 71 a 73 da lei 4.502/64. No que se refere à cobrança de juros de 1% ao mês, com base no 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, entendo que tal dispositivo legal somente se aplica ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei nº 9.065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Aliás, raciocínio diverso ao da aplicação da Taxa SELIC importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a União Federal estaria obrigada a reembolsar os seus credores por esta taxa SELIC, em caso de restituição do indébito, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005 (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 802908; Processo: 200502039703 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 07/03/2006; Documento: STJ000672706; Relator(a): Teori Albino Zavascki) POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, não havendo qualquer irregularidade na CDA nº 80 1 07 044711-92, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito executando. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

**0008341-90.2009.403.6107 (2009.61.07.008341-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-42.2009.403.6107 (2009.61.07.000623-8)) HALE - LUX IND/ E COM/ DE PERSIANAS LTDA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2009.61.07.000623-8, ajuizados por HALE LUX IND/ E COM/ DE PERSIANAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a nulidade das certidões de dívida ativa (nºs 80 2 08 009050-57, 80 3 08 001017-88, 80 4 08 005353-35, 80 6 08 037656-89, 80 6 08 037657-60 e 80 7 08 006153-06). Aditamento à fl. 57, com documentos de fls. 59/66. À fl. 67 a parte embargante desistiu da ação, renunciando aos direitos neles discutidos, em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 67 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0010340-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010340-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-80.2009.403.6107 (2009.61.07.008665-9)) GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para o embargante se manifestar sobre a decisão de fl. 74.2. Fls. 76/81 e 83: Com razão a Fazenda Nacional. A matéria discutida nos presentes embargos versa sobre a questão da impenhorabilidade ou não do bem penhorado. Não se discute aqui vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. 3. Assim, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, c.c. o artigo 747 do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 4. Remetam-se estes e os autos da carta precatória n. 2009.61.07.008665-9, em apenso, ao Juízo da Sexta Vara Federal de São José de Rio Preto-SP, competente para apreciá-los, inclusive o pleito de fl. 81, dando-se as baixas na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004412-15.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107216-02.1999.403.0399 (1999.03.99.107216-3)) FAZENDA NACIONAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES

1 - Fls. 11/17: defiro a prioridade na tramitação do feito. 2 - Manifeste-se a parte embargante, em 10 (dez) dias. 3 - Após, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a embargante. Intime-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0095423-66.1999.403.0399 (1999.03.99.095423-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804053-57.1995.403.6107 (95.0804053-0)) HENRIQUETA MARTINEZ MARQUEZINE(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

1 - Haja vista competir à parte interessada o pagamento, junto ao CRI, dos emolumentos provenientes dos atos praticados por aquela serventia, oficie-se, com cópia de fls. 93/95, para que proceda ao cancelamento da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. 2 - Com o cancelamento, cumpra-se os itens 1 e 2 de fl. 90.3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003719-31.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-24.2004.403.6107 (2004.61.07.006074-0)) PAULO HENRIQUE MANZATO GOMES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL X CLEIDE ANDREO BASTOS ARACATUBA - ME X CLEIDE ANDREO BASTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 38/45: Nada a deliberar, haja vista que a embargada já foi citada para os termos da presente ação (artigo 294 do Código de Processo Civil). 2. Fl. 35: Defiro a devolução do prazo que sobejar para fins de contestação da Fazenda Nacional. Retornem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Após, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 34 e verso. Publique-se. Intime-se.

**0005987-58.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 22, alegando a ocorrência de omissão e contradição, já que não teria sido apreciada a

documentação que comprovaria o estado de miserabilidade do autor a justificar o pedido de assistência judiciária gratuita. No mais, afirma que a mera Declaração de Pobreza é suficiente à obtenção do benefício pleiteado. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante. Neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 22, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão de fl. 22, já que não houve o alegado vício da omissão/contradição. Cumpra o embargante a parte final do item 03 de fl. 22. Publique-se.

**0000905-12.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ALCANCE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro movida por ALCANCE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, distribuída por dependência à Execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, asseverando, em síntese, que a indisponibilidade decretada e efetivada às fls. 163/166 dos autos executivos, que recaiu, entre outros, sobre os lotes de nºs 06, 07, 08, 09, 16, 17 e 18, da quadra nº 13, do Loteamento denominado Jardim Petit Trianon, deve ser cancelada, já que foram adquiridos de boa fé pela embargante. Alega que referidos lotes foram transacionados para Maria do Carmo Carvalho Barbosa, em 31/01/1980 e, após, cedidos a Casimiro Cabrera Peralta e Efreim Cabrera Peralta, em 10/02/1981. Afirma que adquiriu os imóveis de Casimiro Cabrera Peralta em 18/12/2009, e, por motivo de economia, usou uma procuração do executado, outorgada a Paulo de Tarso Oliveira Amaral. Afirma que, ao efetuar a transação imobiliária com o procurador Paulo de Tarso Oliveira Amaral, foram lavradas escrituras e, nesta ocasião, extraídas as certidões necessárias, inclusive da matrícula do imóvel, onde nada constou que obstasse a transação imobiliária. Diz que, ao tentar a efetivação do registro das escrituras, em julho/2010, teve ciência da indisponibilidade dos bens, decretada neste feito. Por fim, pugna pela excessividade da indisponibilidade. Requer, em sede de liminar, que seja encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba, para que cancele a ordem de indisponibilidade dos lotes nº 06, 07, 08, 09, 16, 17 e 18, da quadra 13, do Jardim Petit Trianon. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/49. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Verifico que a autora já possui outra ação (embargos de terceiro nº 0004835-72.2010.403.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual se encontra em trâmite nesta Vara. Observo que a única diferença entre um feito e o outro é que nestes autos alegou-se a alienação a Maria do Carmo Carvalho Barbosa, em 31/01/1980 e, após, a cessão a Casimiro Cabrera Peralta e Efreim Cabrera Peralta, em 10/02/1981. Todavia, não se tratam de documentos novos e poderiam instruir o outro feito. Ademais, somente para elucidar, sem proferir qualquer asserção quanto ao mérito da demanda, trata-se de documentos referentes a lotes da quadra 15 e não 13. A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da embargada, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800115-88.1994.403.6107 (94.0800115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X RENZO GROSSO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO X MANOEL MESSIAS RIBEIRO X JOAQUIM FERREIRA COELHO**

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de Pré-Executividade proposta por JOAQUIM FERREIRA COELHO (fls. 440/462), apontando, em apertada síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, bem como nulidade da CDA. Juntou documentos (fls. 463/470). À fl. 471 ofertou crédito em garantia do juízo. A Exequente se manifestou às fls. 475/495, requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Conforme consta dos autos, a presente execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica Raça Distribuidora de Veículos Ltda., em 1º/03/1994. Houve citação e penhora (fls. 19 e 26). Foram opostos embargos (nº 94.0802437-0), julgados e arquivados (fls. 66/67). A certidão de dívida ativa foi substituída (fls. 71/81). Intimada, a sociedade executada opôs novos embargos (nº 96.0802519-2), também julgados e arquivados (fls. 88/90 e 93/v). Houve notícia de que o bem penhorado neste feito foi arrematado em outro processo (fl. 101/v). Foi determinado o levantamento da penhora de fl. 26 (fl. 154). Expedido mandado de substituição do bem penhorado, certificou o executante de mandados, à fl. 155/v, em 07/08/2001, que não foi localizado bem penhorável em nome da executada. Às fls. 183/184 a exequente requereu a inclusão do excipiente. À fl. 217 determinou-se a expedição de mandado, no intuito de se constatar se a sociedade havia encerrado suas atividades. À fl. 219/v certificou o executante de mandados que no endereço da sociedade executada funcionava outra empresa (Munich automóveis e Peças Ltda., CNPJ 53.895.678/0001-

46).A inclusão do sócio/excipiente foi deferida à fl. 286, com citação à fl. 439/v.Observo que procede a alegação de ilegitimidade do excipiente.Conforme se extrai da certidão de dívida ativa, o fato gerador vai de fevereiro de 1991 a julho de 1992 e o sócio/excipiente foi admitido na sociedade em maio de 1997 (fls. 216 e 464/469).Deste modo, não pode ser pessoalmente responsabilizado pelo tributo, eis que não administrava a empresa na época dos fatos geradores. Aliás, nem compunha o quadro societário.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que cito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Caso em que se discute a responsabilidade tributária de sócios por dívida fiscal constituída em época que não integravam o quadro societário da sociedade empresária executada, considerada pelo acórdão recorrido, por presunção, irregularmente dissolvida. 2. Agravo regimental no qual se sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso; e (ii) que a dissolução irregular da sociedade empresária executada enseja a responsabilidade dos sócios, mesmo que venham a integrar o quadro societário após a constituição da dívida executada. 3. No caso, o acórdão recorrido não consignou que houve a sucessão empresarial, mas tão somente que duas novas sócias foram admitidas no quadro social da sociedade empresária. Nesse contexto, não há como inferir violação ao art. 133 do CTN, pois para se chegar à conclusão de que houve a sucessão empresarial necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que, em sede de recurso especial, não é possível, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200901942962 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1153339-Relator: Benedito Gonçalves-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça-DJE DATA:02/02/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA. 1. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 4. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa exige a contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 5. No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a alegação não merece guarida, uma vez que o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009. 6. A referida responsabilidade solidária alcançaria tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, desde que observados os comandos do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. 7. A jurisprudência do C. STJ já pacificou o entendimento de que, nos casos de encerramento da falência, essencial a demonstração de que o sócio-gerente agiu com dolo ou culpa na gestão da pessoa jurídica, a caracterizar sua responsabilidade subjetiva, ficando a prova a cargo do Fisco. 8. Ausência dos elementos legais necessários à inclusão do sócio no pólo passivo do feito, eis que decretada a falência da executada. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000187334- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409986-Relator Juiz Paulo Sarno-Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 778)Pelas razões expostas, acolho a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PROCEDENTE, determinando a exclusão de Joaquim Ferreira Coelho do pólo passivo.Sem condenação em custas.Honorários advocatícios pela Fazenda Nacional que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos por parte de RENZO GROSSO regularmente intimado à fl. 408. Expeça-se o necessário para conversão dos depósitos de fls. 392 e 384 em pagamento definitivo.Quanto à SIMONE THÁIS FUSARI FERNANDES BAIÃO, intime-se seu advogado do prazo de trinta dias para opor embargos do devedor.Manifeste-se a Fazenda Nacional, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a informação prestada à fl. 219/verso, de que há outra empresa em atividade no mesmo endereço da sociedade executada. Se for o caso, junte ficha cadastral da empresa Munich Automóveis e Peças Ltda..Publique-se e intime-se.

**0800240-56.1994.403.6107 (94.0800240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE E SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI E SP138299 - MARIA FLORA DA SILVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 123-7: com razão a exequente; considerando que o valor da dívida (fl. 113) é inferior ao preço da arrematação (fl. 117), intime-se o arrematante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite à ordem deste Juízo o saldo remanescente da arrematação, que deverá ser atualizado pela Secretaria, bem como a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI. 2. Com a providência, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 3. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte. 4. Após, expeça-se a carta de arrematação. Deverá constar da carta de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, consequentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. 5. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 7 da decisão de fls. 94/96. 6. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0800360-02.1994.403.6107 (94.0800360-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X SANVIC SAO VICENTE COM DE CARNES LTDA(SP106082 - MARIA INES PITONI) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X GLAUCO VICENTE FALEIROS DE ALMEIDA(SP106082 - MARIA INES PITONI)  
1 - Fl. 444: defiro. Expeça-se ofício ao credor fiduciário, com cópia de fls. 426/427, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação em que se encontra o financiamento. 2 - Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor depositado à fl. 276 em renda da União, consoante determinado na decisão de fls. 406/409. 3 - Outrossim, intime-se o defensor, do depósito de fl. 430. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, proceda-se nos termos do item 02. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801658-92.1995.403.6107 (95.0801658-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP171472 - JULIANA PROCÓPIO DE DEUS E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X RICARDO PACHECO FAGANELLO  
1. Primeiramente, através do sistema BACEN-JUD, proceda-se à liberação do valor bloqueado à fl. 665, posto que irrisório frente ao valor do débito aqui executado. 2. Indefero a anotação do substabelecimento juntado às fls. 714/715, posto que desprovido de assinatura. 3. Fls. 670/679, 680/705, 708/713 e 717/727: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0802675-66.1995.403.6107 (95.0802675-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISCASA DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)  
Fls. 73/84: 1 - Comprove a parte exequente, em 10 (dez) dias, a fase em que se encontra o processo que pretende ver apensado nestes autos. 2 - Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos, e apensos, deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0803733-07.1995.403.6107 (95.0803733-4)** - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X EDSON LUIZ RENZI X OSMARINA APARECIDA SILVERIO RENZI(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Observo que o arrematante noticiou, às fls. 248/253, a existência de débitos de multas e IPVA, relativos a período anterior à arrematação efetuada neste feito. O arrematante não pode ser responsabilizado pelos débitos de tributos anteriores à arrematação. A arrematação em leilão público consubstancia-se em aquisição originária da propriedade e assim deve ser isenta de ônus anteriores. No caso, o Estado e/ou o município deverá(ão) haver seus créditos do proprietário anterior à lavratura do auto de arrematação, mediante sub-rogação no preço (artigo 130, parágrafo único do CTN), respeitada a ordem prevista no artigo 187 do CTN ou ajuizando ação executiva em relação ao mesmo. De qualquer maneira, o adquirente de imóvel (ou móvel - veículo) em hasta pública não está sujeito à responsabilidade por sucessão. O entendimento já está pacificado, em caso análogo, em nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ARREMATÇÃO EM HASTA PÚBLICA. SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO SOBRE O PREÇO PELO QUAL ARREMATADO O BEM. I- Consoante o art. 130 do Código Tributário Nacional, parágrafo único, há sub-rogação do crédito tributário sobre o preço pelo qual arrematado o bem em hasta pública. O adquirente recebe o imóvel desonerado dos ônus tributários devidos até a data da realização da praça. (Precedentes: REsp. n.º 447.308/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/11/2002, p. 375; REsp. n.º 166.975/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 4/10/1999, p. 60; REsp. n.º 5/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 27/4/1998, p. 72). II- Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 849025 Processo: 200600989510 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711495) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPOSITO DE 50% DOS VALORES QUE

FORAM PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE AO JUÍZO TRABALHISTA -AGRAVO IMPROVIDO.... Na hipótese de arrematação em hasta pública, dispõe o parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional que a sub-rogação do crédito tributário, decorrente de impostos cujo fato gerador seja propriedade do imóvel, ocorre sobre o respectivo preço, que por eles responde. Esses créditos, até então assegurados pelo bem, passam a ser garantidos pelo referido preço da arrematação, recebendo o adquirente o imóvel desonerado nos ônus tributários devidos até a data da realização da hasta. Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, não fica o arrematante responsável pelo eventual saldo devedor. A arrematação tem o efeito de extinguir os ônus que incidem sobre o bem imóvel arrematado, passando este ao arrematante livre e desembaraçado dos encargos tributários. (Resp nº 199800175482, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04/10/1999, pág. 60). ... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300754 - Processo: 200703000485991 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300139951). 2. Oficie-se à Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 3. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte. 4. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado à fl. 243, constando especificamente que fica constituído penhor em favor da FAZENDA NACIONAL, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (artigo 98, parágrafo quinto, alíneas b e c, da lei n. 8.212/91. 5. Também, oficie-se à CIRETRAN de Araçatuba para que viabilize a transferência do veículo, dando-se ciência da arrematação e dos termos desta decisão. Outrossim, deverá a Ciretran promover as diligências necessárias no sentido de fazer constar nos registros próprios o gravame acima referido. 6. Sem prejuízo, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da formalização do parcelamento noticiado às fls. 250-3. 7. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0800210-50.1996.403.6107 (96.0800210-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X MARIO JOKURA X TETUKIKO ASADA X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA X MARLI KUMIKO NUKAMOTO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

1 - Fls. 320/323, 325 e 327/329: tendo o bem constrito de matrícula nº 6.177 (fls. 09/10) sido arrematado em sede trabalhista, expeça-se mandado de cancelamento de penhora. 2 - Também, expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 262, intimando-se as partes. 3 - Fls. 307/319: vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, após, exclua-se o advogado de fl. 327 do sistema processual.

**0801261-96.1996.403.6107 (96.0801261-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MATOS & MARTINS LTDA(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) VISTOS ETC. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MATOS & MARTINS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 95 018044-05, conforme se depreende de fls. 02/05. Houve citação (fl. 07). Não houve penhora (fl. 09-v). À fl. 12 a exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. À fl. 13 foi deferida a suspensão do feito em Secretaria por um ano, com determinação de remessa ao arquivo, caso nada fosse requerido neste período. Decorrido o prazo de um ano (fl. 14), os autos foram arquivados em 16/03/1998. O presente feito foi desarquivado em 28/01/2004 (fl. 15), a pedido do executado, que informou sua opção pelo parcelamento especial (fls. 17/27). Aberta vista para a exequente (fl. 28), foi requerido o sobrestamento do feito (fls. 30-v), sendo os autos remetidos ao arquivo novamente em 29/11/2004 (fl. 38). Os autos foram desarquivados novamente em 11/10/2010 (fl. 39) por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 40). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 41/48). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentar o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 29/11/2004 e desarquivado somente em 11/10/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº

6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

**0801959-05.1996.403.6107 (96.0801959-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JN BARBOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA X ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA X JAIR ZAMPAR X NELSON MAGALHAES TORRES(SP148757 - CARLOS ROBERTO MARTINEZ)

Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JN BARBOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. E OUTROS.Os executados foram citados (fls. 18, 40 e 59 versos), tendo sido realizada penhora (fl. 68).Determinada a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 29.385, a título de substituição, certificou-se que o mesmo foi vendido (fls. 199 e 201).Em razão disso, a exequente requer seja declarada fraudulenta a alienação do imóvel e reconhecida a ineficácia da venda, penhorando-o nestes autos (fls. 204/206).É o breve relatório.Passo a decidir.Consta no documento de fl. 201, que o imóvel em questão foi comprado pelo sócio ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA e cônjuge, aos 22/11/1983, sendo vendido para PAULO ANTÔNIO FELIPINI FILHO e cônjuge, aos 04/07/2008.O ajuizamento da ação e a citação do sócio executado ocorreram aos 31/05/1996 e 04/09/2001, respectivamente (fl. 59 verso).De modo que, independentemente da interpretação que se dê à configuração de fraude - se após a distribuição do feito, ou se após a citação da parte executada -, a situação se adequa ao caso.Assim, diante do exposto, CONSIDERO FRAUDULENTA a alienação do imóvel e DECLARO INEFICAZ a transferência com relação a esta execução.Oficie-se ao CRI local, para ciência e cumprimento.Intime-se o sócio-alienante e o adquirente-comprador, por carta, no endereço de fl. 201.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, instruído com cópia desta decisão, devendo a constrição recair no imóvel indicado.Intime-se, após, cumpra-se. Publique-se.

**0800021-38.1997.403.6107 (97.0800021-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E Proc. ADV JOSE RIBEIRO PADILHA E SP108464 - EDIVALDO JOSE BENTO E SP136923 - EVERALDO JOSE MARQUINE) X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO

Fls. 405/406: cancelada a penhora de fl. 10 (fls. 334 e 400), defiro o bloqueio online, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.1 - Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se negativa a penhora online, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).4 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0800456-12.1997.403.6107 (97.0800456-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IND/ E COM/ BRASMEN S/A X MASSUO NACAGAMI X MINORU OTSUKA X KAZUMI MATSUO X ANDRE MORENO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente, por publicação, para manifestação sobre documentos de fls. 124/125, diretamente no Juízo Deprecado (Segunda Vara da Comarca de Guararapes-SP, processo 099/2010), no prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 95/96.

**0801429-64.1997.403.6107 (97.0801429-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 2. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte. 3. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias.4. Após, expeça-se a carta de arrematação.Deverá constar da carta de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, consequentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante.5. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 7 da decisão de fls. 176/177. 6. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. 7. Quanto aos requerimentos formulados pela exequente (fls. 221, verso), serão decididos na fase de pagamento ao credor. Caso necessário, deverá formular nos autos de n. 1999.61.07.003722-7 penhora no rosto destes autos. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0802717-47.1997.403.6107 (97.0802717-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X WALDYR RAHAL(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de WALDYR RAHAL, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 97 000844-81, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação e penhora (fls. 07 e 10). O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 105/109). É o relatório. DECIDO o pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora de fl. 10. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0805352-98.1997.403.6107 (97.0805352-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA E Proc. LEONOR PEREIRA DA SILVA E SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 55.642.635-5, conforme se depreende de fls. 02/08. Houve citação (fl. 12) e penhora (fl. 33). Não foram opostos embargos pela devedora (fl. 23). Houve arrematação (fls. 128/129) e pedido de remição (fls. 148/152). Foram efetuados, pela remitente os depósitos de fls. 153/155. A remição foi deferida (fls. 156/157) e determinada a devolução do preço da arrematação aos arrematantes, assim como a comissão do leiloeiro e as custas. Determinou-se o apensamento ao feito de n.º 0805356-38.1997.403.6107 (fl. 263). Nos autos n.º 0805356-38.1997.403.6107 foi decidido que seriam pagos, preferencialmente, os débitos da Fazenda Nacional cobrados em execução fiscal com penhora sobre o mesmo bem que garantia este feito (fls. 25/252 e 389/394 daquele feito). As transferências foram realizadas, subtraindo-se os valores do depósito referente à remição neste feito. Restou saldo em conta após as transferências (fls. 396/419 daquele feito). Comunicado da CEF, às fls. 481/482 daquele feito, em que consta o saldo da conta referente à remissão ocorrida nestes autos. Às fls. 491/492 daquele feito, a Fazenda Nacional requereu a conversão dos valores ainda depositados, em pagamento definitivo das dívidas cobradas neste feito e apenso. Este juízo determinou à Secretaria que certificasse sobre os feitos executivos distribuídos a esta Vara em nome da executada, o que foi procedido conforme fls. 268/274. É o breve relatório. DECIDO. Observo que, dos depósitos efetuados por ocasião da remição dos bens (fl. 153 destes autos e 148 do apenso), resta ainda o saldo de fls. 396 e 482 daquele feito. Deste modo, deliberei, nesta data, naquele feito, que: Considerando que os débitos cobrados neste feito e no apenso ainda não foram quitados, deverá ser oficiado à CEF para que transforme os respectivos valores em pagamento definitivo. Quanto ao montante restante, analisando fls. 504/540, começando pelo feito mais antigo, observo que, quanto ao de n.º 2000.61.07.005557-0 e apensos (2001.61.07.001686-5, 2001.61.07.001687-7 e 2002.61.07.000498-3), já houve transferência de valores e com relação ao feito n.º 2001.61.07.002020-0, há garantia efetuada. Deverá, portanto, o valor remanescente de fls. 396 e 482 ser utilizado para pagamento do débito cobrado no feito n.º 2003.61.07.003394-0, já que os bens que o garantiam foram arrematados em outro processo. Também, já decorreu in albis o prazo para oferecimento de embargos pelo devedor. Também deverá ser debitado dos depósitos de fls. 396 e 482 o valor das custas referente a este feito e apenso, cujos valores deverão ser certificados pela Secretaria. Assim, deverá a CEF nesta ordem proceder: transformar em pagamento definitivo o valor deste débito e do apenso; quitar as custas deste feito e do apenso e, do valor que sobejar, deverá transformar em pagamento definitivo nos autos n.º 2003.61.07.003394-0, encerrando-se as duas contas (fls. 396 e 482). Deste modo, todas as diligências para pagamento deste débito, bem como das custas processuais, serão procedidas naquele feito. No mais, o pagamento do débito discutido nestes autos, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada, a serem quitadas conforme disposto acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0805356-38.1997.403.6107 (97.0805356-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA E Proc. LEONOR PEREIRA DA SILVA E SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 55.587.426-5, conforme se depreende de fls. 02/11. Houve citação (fl. 15) e penhora (fl. 34). Não foram opostos embargos pela devedora (fl. 26). Houve arrematação (fls. 124/125) e pedido de remição (fls. 142/146). Foram efetuados, pela remitente os depósitos de fls. 147/149. A remição foi deferida (fls. 150/151) e determinada a devolução do preço da arrematação aos arrematantes, assim como a comissão do leiloeiro e as custas. Determinou-se o apensamento do feito de n.º 0805352-98.1997.403.6107 a estes (fl. 250). Foi decidido que seriam pagos, preferencialmente, os débitos da Fazenda Nacional cobrados em execução fiscal com penhora sobre o mesmo bem que garantia este feito (fls. 25/252 e 389/394). As transferências foram realizadas, subtraindo-se os valores do depósito referente à remição ocorrida no processo apenso (n.º 0805352-98.1997.403.6107). Restou saldo em conta após as transferências (fls. 396/419). Comunicado da CEF, às fls. 481/482, em que consta o saldo da conta referente à remissão ocorrida nestes autos. Às fls. 491/492, a Fazenda Nacional requereu a conversão dos valores ainda depositados, em pagamento definitivo das dívidas cobradas neste feito e apenso. Este juízo determinou à Secretaria que certificasse sobre os feitos executivos distribuídos a esta

Vara em nome da executada, o que foi procedido conforme fls. 504/539.É o breve relatório.DECIDO.Observo que, dos depósitos efetuados por ocasião da remição dos bens (fl. 148 destes autos e 153 do apenso), resta ainda o saldo de fls. 396 e 482.Deste modo, considerando que os débitos cobrados neste feito e no apenso ainda não foram quitados, deverá ser oficiado à CEF para que transforme os respectivos valores em pagamento definitivo.Quanto ao montante remanescente, compulsando os autos nas fls. 504/540, começando pelo feito mais antigo, observo que, quanto ao de nº 2000.61.07.005557-0 e apensos (2001.61.07.001686-5, 2001.61.07.001687-7 e 2002.61.07.000498-3), já houve transferência de valores e com relação ao feito nº 2001.61.07.002020-0, há garantia efetuada.Deverá, portanto, o valor remanescente de fls. 396 e 482 ser utilizado para pagamento do débito cobrado no feito nº 2003.61.07.003394-0, já que os bens que o garantiam foram arrematados em outro processo. Também, já decorreu in albis o prazo para oferecimento de embargos pelo devedor.Também deverá ser debitado dos depósitos de fls. 396 e 482 o valor das custas referente a este feito e apenso, cujos valores deverão ser certificados pela Secretaria.Assim, deverá a CEF nesta ordem proceder: transformar em pagamento definitivo o valor deste débito e do apenso; quitar as custas deste feito e do apenso e, do valor que sobejar, deverá transformar em pagamento definitivo nos autos nº 2003.61.07.003394-0, encerrando-se as duas contas (fls. 396 e 482). No mais, o pagamento do débito discutido nestes autos, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada, a serem quitadas conforme disposto acima.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. e Oficie-se.

**0806489-18.1997.403.6107 (97.0806489-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X CALKS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de CALKS INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. CGC-MF 56.419.484/0001-62, conforme se depreende de fls. 02/04.Houve citação e penhora (fls. 06 e 42 e 42-v).O executado propôs embargos, os quais foram julgados procedentes. Houve apelação do credor, à qual foi dado provimento (fls. 48/55 e 64/77).A Exequente manifestou-se, às fls. 148/151, requerendo a extinção da presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ficam canceladas as penhoras de fls. 42 e 42-v.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0803395-28.1998.403.6107 (98.0803395-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

1 - Fl. 506 verso: considerando que a interposição de embargos declaratórios interrompe a fruição do prazo recursal, defiro o pleito conforme requerido.2 - Fls. 512/518: proceda a apelante à complementação do recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511 do CPC c/c 7ª da Lei 9.289/96). Publique-se. Intime-se.

**0003934-90.1999.403.6107 (1999.61.07.003934-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IPANEMA IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA - ME X OSVALDO FURTUOSO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 169/70: Defiro o desbloqueio dos valores constantes à fl. 148. Após, arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo período de 03 (três) anos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

**0003975-57.1999.403.6107 (1999.61.07.003975-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP038479 - ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO E Proc. VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Aceito as razões expostas às fls. 171/177 no que tange à juntada as autos de cópias de contrato social e alterações (fls. 81/86), mormente em face da identificação de assinaturas do representante social da empresa executada à fl. 83 e 174, e considero regularizada a representação processual.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0002100-81.2001.403.6107 (2001.61.07.002100-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CHOPERIA E PIZZARIA ARACATUBA LTDA X DOMINGOS SAVIO GROSSO(MT010212 - EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 196/203 e 210: Trata-se de petição formulada pelo executado, DOMINGOS SÁVIO GROSSO, que alega bloqueio de valores em sua conta-corrente, por meio do convênio BACENJUD. Aduz que a penhora online recaiu sobre seu salário, consoante documentos de fls. 202/203, razão pela qual pede o desbloqueio da quantia retida, visto que impenhorável. É o relatório. Decido. 1 - Com efeito, restou comprovado documentalmente, tratar-se de salário do executado a importância bloqueada à fl. 193, impenhorável, portanto, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. 2 - Por outro lado, verifica-se que o montante remanescente de fl. 194, será totalmente absorvido pelo valor das custas. 3 - Assim, proceda-se à elaboração da minuta do desbloqueio, via BACEN-JUD, de ambos os valores bloqueados. 4 - Após, cumpra-se os itens 4 e 5 de fl. 181. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002143-18.2001.403.6107 (2001.61.07.002143-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO DAVINI) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A - ARACAFRIGO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES)

1 - Fls. 178/182: aguarde-se. 2 - Primeiramente, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

**0003223-17.2001.403.6107 (2001.61.07.003223-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CLARI FATIMA DE ANGELES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP075819 - NEREU ARRAES BACURAU E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

1- Haja vista que a executada não promoveu o recolhimento do preparo e das custas de porte de remessa e retorno, deixo, portanto, de receber a apelação das fls. 334-6, tendo em vista sua deserção, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 225 do Provimento n. 64 da e. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2- Cumpra-se integralmente a sentença. Publique-se. Intime-se.

**0003453-25.2002.403.6107 (2002.61.07.003453-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP229403 - CELIA DE SOUZA) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. 157159: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. 2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0000371-15.2004.403.6107 (2004.61.07.000371-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SIMONE SERAPIAO TURRI DE OLIVEIRA - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 85, em favor da parte executada, na pessoa do advogado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

**0001451-43.2006.403.6107 (2006.61.07.001451-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento das arrematações de fls. 461 e 462/463. 2. Se não consolidado o parcelamento, intemem-se os arrematantes, por carta, para que providenciem sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido aos arrematantes, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias. 3. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando as arrematações. 4. Trasladem-se cópias das arrematações a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte. 5. Intemem-se os arrematantes a apresentarem as guias referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 6. Após, expeçam-se as cartas de arrematação, constando especificamente que a Fazenda Nacional será credora do arrematante e que fica constituída hipoteca em favor da mesma, servindo a carta como título hábil para registro da garantia (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da lei n.º 8.212/91). Deverá, também, constar das cartas de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. 7. Expedidas as cartas, instruídas com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 6 da decisão retro mencionada. 8. Após, venham os autos conclusos para

deliberação sobre o pagamento ao credor. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003276-22.2006.403.6107 (2006.61.07.003276-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALTINO VILELLA MARTINS(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X CLAUDIO GERALDI MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Haja vista a natureza dos documentos juntados aos autos (fls. 39/40), processe-se em segredo de justiça.2. Fls. 36/40 e 42/43:A. Anote-se o nome do advogado de fl. 38.B. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao executado Altino Villela Martins.C. Efetivado nos autos bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, requer o executado Altino a liberação dos mesmos, argumentando, em síntese, tratem-se de salário.Instada a se manifestar, a exequente não se opõe ao desbloqueio solicitado, condicionando, entretanto, à comprovação da autenticidade dos documentos de fls. 40.Decido.Os documentos de fls. 40 demonstram que em 02/12/2010 foi creditado na conta do executado o valor percebido à título de benefício, e à mesma época efetuou-se o bloqueio sobre o mesmo, que perfazia o valor total da conta corrente em que houvera a constrição.Assim, considerando que o saldo total da conta corrente em que o valor foi bloqueado correspondia o valor recebido pelo executado como benefício previdenciário, impenhorável nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio.Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio.Após, cumpram-se os itens ns. 03, 04, 05 e 06 da decisão de fls. 27/28.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0009632-96.2007.403.6107 (2007.61.07.009632-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LUZIA DO CARMO PEREIRA KIKUTA(SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de LUZIA DO CARMO PEREIRA KIKUTA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 60.297.755-0, conforme se depreende de fls. 02/14. Houve citação (fl. 19).O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 53/54).É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequebente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhoras a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11. 457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. IO

**0003104-12.2008.403.6107 (2008.61.07.003104-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS S/C(SP096670 - NELSON GRATAO) X JOSE MARCELO DE MORAES PORTO X MARCOS ROBERTO FERRARI X LUZIA HELENA BRAGA G MACHADO X LUCIANA VALERIA FERRARI MACHADO PORTO X MANOEL EDUARDO MARCAL X EUDORIDES PACHECO JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de petição dos executados, a qual recebo como Exceção de Pré-Executividade (fls. 62/69-com documentos de fls. 70/207), asseverando, em síntese, prescrição e decadência dos débitos cobrados nesta ação e suspensão da exigibilidade pelo parcelamento. A exequente manifestou-se, às fls. 210/217 (com documentos de fls. 218223) pugnando pela inoccorrência da prescrição/decadência. Requereu a suspensão do feito ante a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.É o breve relatório. Decido. Julgo cabível a argüição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Quanto à certidão de nº 35.168.686-0, a constituição se deu em 29/09/2000, referente aos fatos geradores de 11/99 a 01/00. Inocorrente o prazo decadencial. Em relação à CDA nº 60.005.113-7, foi constituído em 30/06/99, com fatos geradores em 01/99 a 04/99. Também inocorrente a decadência.Iniciada a contagem do prazo prescricional, em 29/09/2000 e 30/06/1999, respectivamente, houve adesão ao parcelamento em 25/04/2000, o que interrompeu a contagem, que foi reiniciada em 15/09/2006. Além do mais, houve nova adesão a parcelamento em 19/11/2008, rescindido em 30/07/2009. Por fim, o despacho de fl. 24 também interrompeu a prescrição.Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

**0003314-63.2008.403.6107 (2008.61.07.003314-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROSANGELA MARIA VIVEIROS(SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES E SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FlS. 28-37 e 39-45:1- Indefiro o levantamento da penhora, porquanto a constrição foi efetivada em 30 de junho de 2008 (fl. 18); antes, portanto, da entrada em vigência da Lei n. 11.941/2009. A garantia, portanto, subsistirá até a liquidação da dívida. 2- Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do

CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

**0011689-53.2008.403.6107 (2008.61.07.011689-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) Fl. 79: Cumpra-se, integralmente, a sentença proferida à fls. 67 e verso (parágrafo primeiro de fl. 67-verso). Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001875-80.2009.403.6107 (2009.61.07.001875-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO IKARI(SP227512 - WESLEY ANDERSON DOS ANJOS)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de SERGIO IKARI, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 009944/2009, 017716/2007, 021025/2006, 024949/2009 e 027770/2205, conforme se depreende de fls. 02/15. O Exequente manifestou-se, à fl. 68, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, oportunidade em que desistiu do prazo recursal e renunciou à ciência da presente decisão. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista que em sua manifestação de fl. 68, o exequente desistiu do prazo recursal e renunciou à ciência da presente decisão, e considerando ainda que a parte executada se encontra judicialmente representada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após a intimação da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001929-46.2009.403.6107 (2009.61.07.001929-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA MARIA KATSUKI IKARI(SP227512 - WESLEY ANDERSON DOS ANJOS)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de REGINA MARIA KATSUKI IKARI, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 017631/2009, 017824/2007, 021151/2006, 025389/2009 e 027620/2005, conforme se depreende de fls. 02/16. O Exequente manifestou-se, à fl. 65, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, oportunidade em que desistiu do prazo recursal e renunciou à ciência da presente decisão. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista que em sua manifestação de fl. 65, o exequente desistiu do prazo recursal e renunciou à ciência da presente decisão, e considerando ainda que a parte executada se encontra judicialmente representada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após a intimação da parte executada. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0003640-86.2009.403.6107 (2009.61.07.003640-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA MESQUITA DE ANDRADE(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA REGINA MESQUITA DE ANDRADE, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 15837, conforme se depreende de fls. 02/22. Houve citação (fl. 27). Houve penhora (fl. 46). A Exequente manifestou-se à fl. 52, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

**0005805-09.2009.403.6107 (2009.61.07.005805-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Conclusos por determinação verbal. Haja vista constar nos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, processe-se em segredo de justiça. Com a regularização, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 10/11. Publique-se. Intime-se.

**0007338-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007338-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 43/55 - com documentos de fls. 56/68), formulada pelo executado PERFIL AGÊNCIA DE EMPREGO S/C LTDA., ora excipiente, requerendo a nulidade do título que instrui a execução. Alega que o encargo de 20% (vinte por cento) é ilegal e inconstitucional, tornando o título ilíquido e incerto. A exequente manifestou-se, às fls. 70/76 (com documento de fl. 77), pugnando pela improcedência da exceção. É

o breve relatório. DECIDO. A matéria dispensa maiores ilações, já que a legalidade/constitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 encontra-se pacificada em nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 TRF. (...). 2. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF). 3. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto e prejudicado o recurso interposto pela embargante. (AC 199903991080100 - Apelação Cível 550037 - Relator: JUIZ WILSON ZAUHY - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 879). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. MULTA PELA NÃO ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGITIMIDADE. (...) 9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 10. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102. 11. Agravo retido julgado improcedente. Apelação improvida. (AC 200603990295047 - Apelação Cível 1135867 - Relatora: Consuelo Yoshida - Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 576). No mais, a petição inicial da execução fiscal, bem como a certidão de dívida ativa, preencheram todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º, 5º e 6º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN.E, os requisitos da Certidão da Dívida Ativa têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se a execução, como determinado à fl. 36. Publique-se.

**0007462-83.2009.403.6107 (2009.61.07.007462-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SPI26066 - ADELMO MARTINS SILVA)  
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 59/67-com documentos de fls. 68/93), formulada pela parte executada AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA., ora excipiente, requerendo, em síntese, a extinção do feito em razão do parcelamento efetuado nos termos da Lei nº 11.941, antes do ajuizamento da ação. A exequente manifestou-se, às fls. 95/99 (com documentoS de fls. 100/102), pugnando pela improcedência do pedido, já que o pedido de parcelamento ainda não foi consolidado, não se encontrando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Sem razão a excipiente em suas argumentações, na medida em que não havia impedimento ao Fisco para ajuizar a presente demanda, já que o parcelamento não havia sido consolidado. Não se pode equiparar o deferimento do requerimento de adesão com o deferimento do parcelamento propriamente dito, o que se dará após a consolidação dos débitos. Deste modo, não tendo ocorrido qualquer das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, correto o ajuizamento da execução. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 99, dê-se vista à exequente, por dez dias, para que informe sobre a consolidação do parcelamento e requeira o que entender de direito. Publique-se.

**0009028-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009028-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GLAUCO HERBERTO MACHARETH(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP207285 - CLEBER SPERI)  
Vistos em INSPEÇÃO. GLAUCO HERBERTO MACHARETH opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 133/v, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria apreciado matérias de ordem pública como: prescrição; impossibilidade de utilização da execução fiscal para cobrança de crédito privado - nulidade da certidão de dívida ativa elaborada com dados fornecidos por instituição financeira; inconstitucionalidade da execução fiscal; violação a princípios constitucionais do encargo de 20% e ilegalidade da comissão de permanência. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 133/v, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 133/v, já que não houve o alegado vício da omissão. Indefiro os benefícios da assistência judiciária, ante os documentos juntados às fls. 150/164, que não demonstram situação de miserabilidade do executado. Processe-se com sigilo de documentos. Publique-se.

**0009667-85.2009.403.6107 (2009.61.07.009667-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)**

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0010533-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AMARILDO DE SOUZA ME(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 69-70: determino o desbloqueio do valor contido às fls. 37, porquanto insuficiente para garantir a execução, que se encontra garantida pela penhora efetivada sobre o bem de fl. 55. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 66. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000474-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000474-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)**

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.ºs 80 8 98 000162-17, conforme se depreende de fls. 02/05. Citado (fl. 13), o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 14/16, com documentos de fls. 17/71). Regularmente intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 73/74 (trazendo os documentos de fls. 75//77), requerendo a desistência da ação. É o relatório. DECIDO 2.- O pedido apresentado às fls. 73/74 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI e VIII, do CPC. Honorários advocatícios a serem suportados pela Fazenda Nacional, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I

**0002051-25.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)**

Vistos em decisão. CONTACT SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 56, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria julgado nula a certidão de dívida ativa, eis que, do total da dívida exigida R\$ 32.222,71 - R\$ 7.053,76 já foram pagos, o que fere a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 56, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 56, já que não houve o alegado vício da omissão. P.R.I.C.

**0003297-56.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER ADAO HESS(SP219233 - RENATA MENEGASSI)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 16/20), requerendo a extinção da execução pela ocorrência da prescrição, em relação à anuidade 2004. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 24/31, alegando, preliminarmente, descabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Deve ser acolhido o argumento do excipiente, de prescrição da ação de execução fiscal em relação à anuidade 2004. Com efeito, a certidão de inscrição de dívida ativa de fl. 03 registra que o termo inicial do débito é 03/2004. Não foi informado nos autos sobre eventual impugnação administrativa do débito, motivo pelo qual a data acima mencionada deve ser considerada como de constituição definitiva, passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional. Nos termos do que dispõe o artigo 149 da Constituição Federal, as anuidades devidas a Conselhos Profissionais possuem a natureza tributária. Deste modo, inaplicável ao caso o artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que somente se aplica a débitos não tributários. Assim, a prescrição somente poderia ser interrompida nos casos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Observo, no caso em tela, que a distribuição da ação ocorreu em 24/06/2010 e o despacho que determinou a citação em 30/06/2010, ou seja, mais de cinco anos contados do termo inicial, ou seja, 03/2004. Deste modo, decorridos mais de cinco anos contados entre a constituição definitiva do débito e a primeira causa interruptiva, impõe-se reconhecer a prescrição. Em relação à anuidade 2005, embora a excipiente não tenha alegado a ocorrência de prescrição, é caso de decretação de ofício. A constituição definitiva deu-se em março/2005 e é desta data que se inicia o prazo

prescricional e não do primeiro dia do ano seguinte. Assim, em março de 2010 decorreu o prazo de cinco anos para a cobrança da dívida, o que não ocorreu. Ausentes também causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva. VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição. VII. Apelação desprovida. (AC 200661050091181 - Apelação Cível 1365356 - Relatora: Juíza Alda Basto - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 1124) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A oposição de exceção de pré-executividade alegando ocorrência de prescrição é cabível pois se trata de hipótese de matéria de ordem pública. 2. É cediço que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, ostentam natureza jurídica parafiscal e, portanto, tributária. 3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN, norma de hierarquia superior. 4. Inicia-se a fluência do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da anuidade, sendo interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 5. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11 de maio de 2007, tendo por base a certidão de dívida ativa no 027665/2005, referindo-se às anuidades de 2001 e 2002, com termo inicial em, respectivamente, março de 2001 e março de 2002. 6. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15 de maio de 2007, motivo pelo qual vislumbro correta a r. decisão agravada no tocante à prescrição da anuidade de 2001, eis que ultrapassado o prazo previsto no art. 174 do CTN. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000959575- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316060-Relator: Juiz Roberto Haddad-Tribunal Regional Federal da Terceira Região-Quarta Turma- DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 58) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida. (AC 200861050062256- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440604-Relator: Lazarano Neto-Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Sexta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 619). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. V - Apelação improvida. (AC 200861050062335 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1386250 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Sexta Turma - DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 562) Posto isso, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil c/c artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, ante a ocorrência da prescrição tributária. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0006029-10.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLEUZA MARGARIDA GAGLIA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Fls. 18: anote-se. Fls. 17/19: Considero a executada citada para os termos da presente execução nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, noticiado o pagamento do débito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000795-13.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL X NELSON CESARIO X TEREZINHA DOS SANTOS CEZARIO(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X MARIA APARECIDA CESARIO(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X MARIA DE LOURDES CEZARIO(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Observo que a execução fiscal, que tem por objeto a cobrança de FGTS, foi ajuizada e distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Guararapes, em face do executado Nelson Cesario que tem domicílio naquela jurisdição. Aquele Juízo declinou de sua competência (fls. 102), entendendo tratar de incompetência absoluta em razão da matéria. Relatados. Decido. 2- Nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. O MM. Juiz de Direito declinou da competência com fundamento no art. 109, I, da CF e Súmula 82 do STJ. No entanto, conforme inúmeros precedentes daquela Corte, prevalece a competência da justiça comum estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de vara federal, consoante os artigos 109, parágrafo 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66. Nesse sentido, em caso análogo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 40.275/BA, STJ, 1ª Seção, unânime, rel. Ministro Castro Meira, julgado em 11/02/2004, publicado no DJ de 15/03/2004, p. 145). No mesmo sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES. 1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. 2. Caso inexistir no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66. 3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado. (CC 54.194/BA, STJ, 1ª Seção, unânime, rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 25/10/2006, publicado no DJ de 13/11/2006, p. 206). 3- Suscito, por conseguinte, conflito negativo de competência ao DD. Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista tratar-se resolução de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal, nos termos do enunciado 3/STJ, que transcrevo a seguir: Súmula: 3 COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETENCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. Vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de cinco dias e, após, com ou sem manifestação, oficie-se com cópia integral dos autos, visando ao julgamento do presente conflito. Intimem-se e Cumpra-se.

**Expediente Nº 2985**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0800534-11.1994.403.6107 (94.0800534-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800533-26.1994.403.6107 (94.0800533-3)) AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Requeira a parte vencedora (embargante), o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0802319-08.1994.403.6107 (94.0802319-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800178-16.1994.403.6107 (94.0800178-8)) EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1 - Compulsando os autos verifico que os autos de conflito de competência tramitaram nestes embargos. Assim, corrijo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 259, para que sejam trasladadas cópias de fls. 238/244, 246, 250/254 e 257 apenas para o feito executivo. 2 - Após, cumpra-se os demais parágrafos do despacho supracitado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0802350-57.1996.403.6107 (96.0802350-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800212-20.1996.403.6107 (96.0800212-5)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E Proc. MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Traslade-se cópia de fls. 296/302 e 305 para os autos executivos nº 96.0800212-5. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0804983-70.1998.403.6107 (98.0804983-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802535-27.1998.403.6107 (98.0802535-8)) ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Traslade-se cópia de fls. 178/181, 190/193 e 196 para os autos executivos, em apenso. Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desapensando-a. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005906-90.2002.403.6107 (2002.61.07.005906-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-88.2002.403.6107 (2002.61.07.001955-0)) DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1 - Primeiramente, desapense-se este feito das execuções fiscais apensas. 2 - Compulsando os autos, verifico que não foi dada à parte vencedora oportunidade para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Assim, manifeste-se a parte embargante, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0007672-13.2004.403.6107 (2004.61.07.007672-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-85.2004.403.6107 (2004.61.07.003729-8)) SILVIO EDUARDO CINTI(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA) Fls. 126-8: O conselho de fiscalização profissional, ora executado, constitui uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, e, como tal, goza de todas as prerrogativas inerentes aos órgãos da administração pública indireta. Desse modo, cite-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, através de carta precatória, nos termos do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0000861-03.2005.403.6107 (2005.61.07.000861-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107215-17.1999.403.0399 (1999.03.99.107215-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO) X RAFAEL LUIZ DA SILVA - ME(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Homologo a renúncia à execução dos honorários requerida pela Fazenda Nacional. Solicite-se o pagamento do valor adotado na sentença (R\$ 97,02), em favor do embargado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006292-76.2009.403.6107 (2009.61.07.006292-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011448-1)) FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1 - Aguarde-se o registro da penhora no feito executivo. 2 - Após, RECEBO os Embargos para discussão e SUSPENDO a execução. 3 - Vista à parte embargada para impugnação, por 30 (trinta) dias. 4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante, por 10 (dez) dias. 5 - Ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a embargante. Publique-se. Intime-se.

**0010788-51.2009.403.6107 (2009.61.07.010788-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003893-8)) CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME(SP259259 - RAFAEL CEZARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1 - Aguarde-se o registro da penhora nos autos principais. Sem prejuízo, translade-se cópia de fl. 48 do feito executivo para estes autos. 2 - Com a efetivação da constrição, RECEBO os embargos para discussão e SUSPENDO a execução. 3 - Vista à parte embargada para impugnação. 4 - Em seguida, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo, concedo 05 (cinco) dias sucessivos, primeiro à embargante, para que especifiquem as provas que

pretendam produzir, justificando sua pertinência. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0002246-10.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-14.2009.403.6107 (2009.61.07.009038-9)) VERA LUCIA TEIXEIRA MARTINEZ(SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.1 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.2 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 3 - Após, pelo mesmo do item 02, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001362-78.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-62.2004.403.6107 (2004.61.07.000730-0)) LUCILENE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X FAZENDA NACIONAL X ENIVALDO ELIAS DA SILVA

1 - Fl. 18: recebo como aditamento à inicial.2 - Ao SEDI para inclusão de ENIVALDO ELIAS DA SILVA, CPF nº 057.686.818-33, no pólo passivo.3 - Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução (art. 1052 do CPC).Citem-se, para contestarem no prazo legal.Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800178-16.1994.403.6107 (94.0800178-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA - MASSA FALIDA(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

1 - Considerando que os autos de conflito de competência tramitaram nos autos de embargos, revogo o despacho de fl. 135.2 - Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso.3 - Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

**0801022-63.1994.403.6107 (94.0801022-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) Fls. 58/71:Tendo em vista a informação contida na nota de devolução (fls. 70, item 2), de que a penhora encontra-se cancelada em virtude da arrematação do imóvel, cumpra-se integralmente a sentença, arquivando-se os autos.Publique-se para a subscritora de fl. 59, excluindo-a, após.

**0801106-64.1994.403.6107 (94.0801106-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMP PART E NEGOCIOS S/C LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP043509 - VALTER TINTI E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, par. 1º, do CPC), RECEBO a apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Vista para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0801227-92.1994.403.6107 (94.0801227-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO IMOB AVANHANDAVA S/A SUCESSORA DE IND JOSE JOAO ABDALLA(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP294549 - SHEILA FERLETE DOS SANTOS E SP172158E - CAIO AUGUSTO PIRES MININI)

Fls. 124/125: defiro a carga dos autos à parte executada por 05 (cinco) dias.Após, retornem ao arquivo.Publique-se.

**0803745-21.1995.403.6107 (95.0803745-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ENGENHOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

Fls. 254/255: indefiro o pedido, porque já observado quando da citação.Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o item 04 de fl. 250.Intime-se. Publique-se.

**0800214-87.1996.403.6107 (96.0800214-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

1 - Fls. 131/132: anote-se o nome da advogada. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, bem como instrumento de mandato.No silêncio, serão tidos como inexistentes os atos praticados pela advogada

substabelecida, que deverá ser excluída do sistema processual. Com a regularização, anote-se. 2 - Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 356/358: defiro. Estando os autos desprovidos de garantia, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801065-29.1996.403.6107 (96.0801065-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

1 - Fls. 302/310: defiro a exclusão da lide dos sócios JOSÉ AUGUSTO OTOBONI e JOÃO BERNARDES, devendo os autos serem remetidos ao SEDI. Quanto ao sócio HELENO JOSÉ DA SILVA, comprove a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o mesmo exercia atos de gerência na empresa, à época do fato gerador ensejador desta execução. 2 - Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro e segundo parágrafos do despacho de fl. 301. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0802071-71.1996.403.6107 (96.0802071-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fls. 153/165 e 169/170: 1 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, apresentando o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pela advogada, que deverá ser excluída do sistema processual. 2 - Fls. 172/173: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0803167-24.1996.403.6107 (96.0803167-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Fls. 229/230: anote-se o nome da advogada. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, bem como instrumento de mandato. No silêncio, serão tidos como inexistentes os atos praticados pela advogada substabelecida, que deverá ser excluída do sistema processual. Com a regularização, anote-se. 2 - Fls. 226/227: sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem de fl. 169, intimando-se as partes. Quanto a constar no mandado as penhoras que incidem sobre o bem, indefiro, haja vista caber à exequente tal averiguação. 3 - Após, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0803171-61.1996.403.6107 (96.0803171-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

1 - Ao SEDI para que os autos de conflito de competência n. 73311, em apenso, seja distribuído por dependência aos embargos n. 1999.03.99.111221-5, classe Petição. Com o retorno, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição, juntamente com os embargos, posto que destes dependentes, desapensando-os deste feito. 2 - Fls. 217/218: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem de fl. 144, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0803473-90.1996.403.6107 (96.0803473-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 108/110: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. Fls. 80/97: manifeste-se a parte executada, em 10 (dez) dias, ante ao teor de fls. 99/101, 104/106 e 108/110. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos

de fl. 77. Intime-se. Publique-se.

**0803908-64.1996.403.6107 (96.0803908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GUMERCINDO DE SOUSA E SILVA - ESPOLIO**

1 - Tendo em vista o falecimento do executado (fl. 74), ao SEDI para retificação do polo passivo destes autos e apensos, para constar Espólio representado por Nair Businhani Sousa.2 - Com o retorno, proceda-se ao cancelamento da penhora de matrícula nº 6.757, conforme determinado à fl. 62, bem como à constatação e reavaliação do bem remanescente, requerido à fl. 63.3 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre o teor de fls. 69/74, sobretudo acerca do interesse no prosseguimento desta ação, à luz da Lei nº 11.941/09.Fl. 71: anote-se.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0803924-18.1996.403.6107 (96.0803924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI)**

Fls. 68/79: defiro o sobrestamento do feito, nos termos da decisão de fl. 66. Antes, porém, publique-se a decisão supracitada, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ARISTIDES BENAVENTE, e proceda-se ao cancelamento da penhora de fl. 32, oficiando-se ao CRI local. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 66: Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra SHUSTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. A empresa foi citada (fl. 19). Incluído na lide (fl. 27), ARISTIDES BENAVENTE foi citado (fl. 29). Houve penhora de bem imóvel de propriedade do sócio (fl. 32). Opostos embargos pelo sócio, foram julgados procedentes para reconhecer como não caracterizada sua responsabilidade pessoal pelos débitos ora cobrados (fls. 44/53). A sentença foi confirmada em sede recursal (fls. 57/63). É o breve relatório. Decido. À luz do v. acórdão, já transitado em julgado (fl. 64), ex-clua-se ARISTIDES BENAVENTE do polo ativo da ação e expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora de fl. 32, oficiando-se ao CRI local. Após, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento dos autos por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, deixando claro que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se. Publique-se. Após, cumpra-se.

**0804004-79.1996.403.6107 (96.0804004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA X CLELIA NELLY SANCHES DE SOUZA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP122141 - GUILHERME ANTONIO)**

Fls. 214/227: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, observando que há notícia de que o sócio CLÁUDIO veio a óbito (fl. 18 verso). 3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo, tornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0804101-79.1996.403.6107 (96.0804101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X MIRIAN AGNES CASERTA TENCATTI**

Fls. 177/182: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos imóveis descritos às fls. 141/150, nomeando-se como depositário o Sr. Antônio Carlos Caserta Arruda Machado. Com o retorno do mandado, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0804190-05.1996.403.6107 (96.0804190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JUNDI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)**

1 - Fls. 74/89: considerando que a presente execução não se encontra garantida, ao contrário dos autos n. 96.0804301-8, indefiro o apensamento dos mesmos. 2 - Requeira, pois, a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se. Publique-se.

**0804301-86.1996.403.6107 (96.0804301-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JUNDI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Fls. 140/152: defiro.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constrito de fl. 73, intimando-se as partes.Com o cumprimento, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0801455-62.1997.403.6107 (97.0801455-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA(SP056282 - ZULEICA RISTER)

1 - Traslade-se cópia de fl. 33, bem como desta decisão, para os autos de conflito de competência e de embargos, em apensos.Após, arquivem-se ambos os autos, dando-se baixa na distribuição.2 - Sem prejuízo, remeta-se o presente feito ao SEDI para a inclusão de APARECIDA LÚCIA BONIOTTI DA SILVA, CPF n. 083.105.248-11, no polo passivo da demanda, a título de registro processual.Iso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 3 - Com a vinda dos autos, defiro o pleito de fls. 46/90, em nome da parte executada (firma individual e titular), haja vista a execução estar desprovida de garantia.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.5 - Restando negativo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Marília-SP, para a penhora do bem consignado à fl. 50, nos termos em que requerido.Cumpra-se e intime-se. Após, publique-se.

**0805456-90.1997.403.6107 (97.0805456-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO)

1 - Fls. 182/183: defiro.Oficie-se nos estritos termos em que requerido.2 - Fls. 204/207: nada a deliberar, haja vista que o saldo remanescente constante dos autos n. 97.0800030-2 já foi convertido em renda da União (fls. 433/435 daquele feito).3 - Fls. 185/202: anote-se o nome do advogado. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. No silêncio, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado, que deverá ser excluído do sistema processual.4 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0805466-37.1997.403.6107 (97.0805466-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

1 - Tendo a parte exequente concordado com o bem ofertado (fl. 181), defiro a substituição do imóvel de fl. 41 (matrícula n. 49.474) pelo de fls. 159/179 (matrícula n. 8.665).Expeça-se o necessário.2 - Com o registro da penhora, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora substituída.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0805998-11.1997.403.6107 (97.0805998-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOSTO DE MODAS CONFECÇOES LTDA ME(SP090920 - LUCY APARECIDA MAGALHAES)

1 - Fls. 43/52: considerando que os peticionários não são partes nos autos, defiro carga rápida destes, por 01 hora.2 - Tendo em vista o lapso temporal compreendido entre o sobrestamento do feito e seu desarquivamento (fls. 44/45), manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação do disposto no art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (inserido pelo art. 6º da Lei n. 11.051/04).Após, conclusos. Intime-se e publique-se. Após, exclua-se o nome da advogada do sistema processual.

**0806503-02.1997.403.6107 (97.0806503-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X WAGNER SILVA IND/ E COM/ LTDA(SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR E SP168728 - CARLA PATRÍCIA SILVA) X WAGNER SILVA X CLEUZA RODRIGUES SILVA

Ante a certidão de fl. 246, fica prejudicada a efetivação da penhora de fl. 150, determinada à fl. 240.Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se. Publique-se.

**0801322-83.1998.403.6107 (98.0801322-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

1 - Fls. 77/78: anote-se o nome do advogado. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez)

dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. No silêncio, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado, que deverá ser excluído do sistema processual.2 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0802011-30.1998.403.6107 (98.0802011-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 144/145: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0802179-32.1998.403.6107 (98.0802179-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MAX PETER SCHWEIZER(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fl. 155: aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos embargos, nesta data.Após, venham estes autos para sentença.Publique-se.

**0802837-56.1998.403.6107 (98.0802837-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Fls. 251-61 e 265: Determino a substituição da penhora efetuada sobre o bem imóvel matriculado no CRI sob n. 74.070 (antigo n. 28.984). Expeça-se mandado de substituição do bem penhorado, devendo a constrição recair sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 8.665.Com o registro da nova constrição, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, observando-se que foram opostos embargos do devedor, registrados sob n. 1999.61.07.006222-2 (fl. 159). Com o retorno dos autos, sem objeções, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora anterior, devendo o executado quitar as custas do ato junto ao CRI. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 176. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0804959-42.1998.403.6107 (98.0804959-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GOSTO DE MODAS CONFECÇOES LTDA - ME X LUCY APARECIDA MAGALHAES X ROSALVO FERREIRA(SP090920 - LUCY APARECIDA MAGALHAES)

Fls. 99/105: defiro a vista dos autos aos executados, por 05 (cinco) dias, oportunidade em que LUCY APARECIDA MAGALHÃES deverá regularizar a declaração de pobreza, apondo sua assinatura.Com a regularização, concedo, desde já, os benefícios da assistência judiciária gratuita aos sócios executados.Publique-se.

**0000082-58.1999.403.6107 (1999.61.07.000082-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X METALURGICA TAPARO LTDA X ANGELO TAPARO NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

Fls. 147/148: indefiro o pedido, porque já observado quando da citação.Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o item 05 de fl. 142.Intime-se. Publique-se.

**0001117-53.1999.403.6107 (1999.61.07.001117-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

1 - Tendo a parte exequente concordado com o bem ofertado (fl. 225), defiro a substituição do imóvel de fls. 53/54 (matrícula n. 49.474) pelo de fls. 206/223 (matrícula n. 8.665).Expeça-se o necessário.2 - Com o registro da penhora, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora substituída.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001206-76.1999.403.6107 (1999.61.07.001206-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDI/ INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS ARACATUBA - ME X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fls. 118/120: defiro. 1 - Estando a execução desprovida de garantia, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, em nome da parte executada (firma individual e titular), ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.3 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo

requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

**0005639-89.2000.403.6107 (2000.61.07.005639-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Fls. 212/213: defiro a vista dos autos à parte executada, por 10 (dez) dias. Antes, porém, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

**0002703-57.2001.403.6107 (2001.61.07.002703-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ANTONIETA APARECIDA ROCHA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA)

1 - Fls. 118/120: não é caso de remissão da dívida, visto que o valor consolidado ultrapassa o limite previsto na Lei n. 11.941/09, consoante se observa à fl. 124.2 - Fls. 122/124: defiro. Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. 4 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 6 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005029-87.2001.403.6107 (2001.61.07.005029-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X BAZAR CRISTINA DE ARACATUBA LTDA - ME X LATIFE SALIM HAJOUL X AMIRA HAJOUL(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

Fls. 148/150: defiro. 1 - Acato a manifestação da exequente, para excluir da presente ação a cobrança da CDA n. 55.699.292-0, cancelada administrativamente. Anote-se. Prossiga-se em relação à CDA n. 55.709.360-0. 2 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.941/09, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Em caso de prosseguimento do feito, aguarde-se a inclusão deste na próxima pauta de leilões. Publique-se. Intime-se.

**0000460-09.2002.403.6107 (2002.61.07.000460-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CANTO A CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X JOSE SOUZA DE FATIMA FERNANDES X MARIZA DA SILVA FERNANDES(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE)

Fls. 128/130: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia, considerando-se estes e os autos apensos. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao

SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).4 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001413-70.2002.403.6107 (2002.61.07.001413-7) - FAZENDA NACIONAL X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)**

Fls. 103/105:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

**0002131-67.2002.403.6107 (2002.61.07.002131-2) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EDELICIO FERREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP165595 - MAURÍCIO RICARDO SPESSOTTO)**

1 - Fls. 71/73: primeiramente, comprove a parte exequente, em 10 (dez) dias, a existência de bens inventariados, ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.2 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se. Publique-se.

**0004621-62.2002.403.6107 (2002.61.07.004621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIANFRANCO ZANUSO(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)**

1 - Proceda-se à minuta de desbloqueio, via BACEN-JUD, do valor de fl. 78.2 - Fls. 98/100: defiro.Tendo a penhora restada infrutífera, assim como o bloqueio online, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN.Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004643-23.2002.403.6107 (2002.61.07.004643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)**

Fls. 345/347:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

**0007167-90.2002.403.6107 (2002.61.07.007167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHOPERIA BEER HALL LTDA ME X VALORICE MIRANDA CAVAZZANA X ODAIR CAVAZZANA X JOSE MARCAL FLORIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X IVANI VENTURA DE OLIVEIRA**

Fls. 105/109: defiro e anote-se.1 - Ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO REPRESENTADO POR IVANI VENTURA DE OLIVEIRA.2 - Após, cite-se a mesma, por carta, e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, o coexecutado ODAIR CAVAZZANA.3 - Com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0003469-42.2003.403.6107 (2003.61.07.003469-4) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X GROSSO FILHOS LTDA X JOSE GROSSO FILHO X JOSE GROSSO X PLINIO GROSSO X VICENTE LUIZ GROSSO FILHO X JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)**

Fls. 265/268: defiro.1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da empresa executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo

requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).4 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0007452-49.2003.403.6107 (2003.61.07.007452-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PEREZ IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Fls. 100/103:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência, oportunidade em que será decidido sobre eventual levantamento do depósito de fl. 97.Intime-se. Publique-se.

**0002622-06.2004.403.6107 (2004.61.07.002622-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls. 113/122:1 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, apresentando o instrumento de mandato. No silêncio, serão tidos como inexistentes os atos praticados pela advogada, que deverá ser excluída do sistema processual.2 - Fls. 124/126: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0003699-50.2004.403.6107 (2004.61.07.003699-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCA GRANDE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL)

Fls. 126/130:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

**0010163-90.2004.403.6107 (2004.61.07.010163-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COUROATA COMERCIO DE ARTIGOS PARA SELEIROS E SAPATEIROS(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO)

Fls. 95/98: defiro.Tendo a penhora restada infrutífera, assim como o bloqueio online, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN.Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0013995-97.2005.403.6107 (2005.61.07.013995-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA X CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARIEDA FRAGA NUNES FERREIRA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

1 - Fls. 108/112: defiro.Tendo o valor bloqueado à fl. 65 incidido sobre valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, de conta-poupança, proceda-se ao seu desbloqueio, via BACEN-JUD.2 - Fls. 116/121: defiro.Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de Pereira Barreto-SP, para fins de penhora, avaliação e intimação objetivando os bens da sede da empresa, no endereço de fl. 98.Também, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação objetivando o imóvel de matrícula nº 47.426.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0013387-65.2006.403.6107 (2006.61.07.013387-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSANA KANASIRO TAKEUCHI  
Fls. 58/61: anote-se o nome do advogado. 1 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato.No silêncio, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado, que deverá ser excluído do sistema processual.2 - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 -

Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0005616-02.2007.403.6107 (2007.61.07.005616-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO CARLOS CONDER(SP264975 - LUIS ANTONIO BARBOSA PASQUINI E SP237673 - ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES)

Fls. 58/59: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. Cumpra-se os itens 3 e seguintes de fl. 22. Intime-se. Publique-se.

**0007811-57.2007.403.6107 (2007.61.07.007811-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TETRA TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

1 - Fls. 107/115: nada a deliberar ante ao pleito de fls. 135/138.2 - Fls. 116/133 e 135/138: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS ME X MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

1 - Fls. 34/35: dou por citada a parte exequente, nos termos do art. 214, par. 1º, do CPC.2 - Ao SEDI para a inclusão de MÁRCIA VANDERLÉIA TREVISAN DOS SANTOS, CPF nº 057.769.788-90, no polo passivo, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular.3 - Com o retorno, certifique-se o decurso de prazo para pagamento e oferecimento de bens.4 - Após, revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, disposto no art. 655-A do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).5 - Se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).8 - Se positivo, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0011018-64.2007.403.6107 (2007.61.07.011018-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CARANDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

1 - Regularmente citada para os termos da presente ação (fl. 25), deixou a parte executada de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora. Assim, revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.4 - Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se

positivo, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0012020-69.2007.403.6107 (2007.61.07.012020-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 105 e 125/126: anote-se.2 - Fls. 120/121: indefiro o pedido, porque já concedido prazo legal para a parte executada indicar bens penhoráveis quando da sua citação.3 - Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se. Publique-se.

**0001902-63.2009.403.6107 (2009.61.07.001902-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MOACIR MARQUES(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES)

Fls. 53: o executado encontra-se amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39, item 3).Cumpra-se integralmente a sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Publique-se.

**0005315-84.2009.403.6107 (2009.61.07.005315-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X APOIO JURIDICO ARACATUBA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLI JUNIOR)

1 - Fls. 183/192: nada a deliberar quanto ao pedido de exclusão da parte executada do CADIN, porque já efetuada pela exequente (fl. 195).2 - Fls. 204/210: indefiro, porque o débito está sendo parcelado administrativamente.3 - Cumpra-se o item 02 de fl. 182.Publique-se. Intime-se.

**0005378-12.2009.403.6107 (2009.61.07.005378-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MICRO ARACATUBA EDICOES CULTURAIS LTDA

1 - Fls. 133/144: aguarde-se.2 - Fls. 146/163: anote-se apenas o nome do Dr. Wilson Franco Granucci, haja vista não constar na procuração o nome do outro advogado subscritor da peça.Após, regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, esclarecendo a divergência das assinaturas constantes às fls. 156 e 160, relativa à sócia-administradora, juntando, se for o caso, nova procuração.No silêncio, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado, que deverá ser excluído do sistema processual.3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0006849-63.2009.403.6107 (2009.61.07.006849-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANALISES CLINICAS SAO LUCAS S/C LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fls. 35/37: 1 - Ante ao tempo decorrido desde a manifestação, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se houve o parcelamento do débito.Se positivo, FICA SUSPENS A EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.2 - Se negativo, conclusos.Intime-se. Publique-se.

**0007782-36.2009.403.6107 (2009.61.07.007782-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS S/C(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls. 100/245 e 251/293:1 - Tendo o exequente concordado com o levantamento dos valores consignados às fls. 20/21, requerido pela executada, proceda-se ao imediato desbloqueio dos mesmos, via BACEN-JUD.2 - O fato de a petição inicial não vir acompanhada das CDAs mencionadas não configura, por si só, a nulidade da execução, mas sim, mera irregularidade processual que se encontra devidamente sanada com a juntada dos respectivos títulos executivos, às fls. 254/293.Assim, intime-se a parte executada, por publicação, da juntada das CDAs.3 - Haja vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se. Publique-se. Após, intime-se.

**0009011-31.2009.403.6107 (2009.61.07.009011-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA CANDIDA MAGNANI CALDERENO

1 - Fls. 18/20: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Anote-se o nome do advogado.2 - Fls. 43/45: aguarde-se.3 - Fls. 46/50: ante ao tempo decorrido desde o requerimento, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre o teor de fls. 43/45, informando, ainda, se foi efetivado o parcelamento noticiado.Decorrido o prazo, conclusos.Intime-se. Publique-se.

**0000340-82.2010.403.6107 (2010.61.07.000340-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

1 - Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pela parte devedora.2 - Fls. 53/55: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi efetivado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo período de 01 (um) ano, devendo os autos ficarem sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo supracitado, manifeste-se a parte exequente sobre eventual quitação do débito, quando então decidirei sobre o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 21/22. Intime-se. Publique-se.

**0001052-72.2010.403.6107 (2010.61.07.001052-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CARLOS SGARBI(SP059392 - MATIKO OGATA)

O parcelamento requerido pelo executado deverá ser pretendido administrativamente perante a exequente. Cumpra-se o item 3 de fl. 12. Publique-se.

**0001670-17.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, par. 1º, do CPC), RECEBO a apelação da parte exequentes em ambos os efeitos. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2986**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001055-08.2002.403.6107 (2002.61.07.001055-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-96.2000.403.6107 (2000.61.07.006130-1)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Traslade-se cópias de fls. 137/139, 141/142 e 144 para os autos executivos, em apenso. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005470-24.2008.403.6107 (2008.61.07.005470-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-39.2008.403.6107 (2008.61.07.005469-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO)

1. - Trata-se de ação de embargos ajuizada em face do MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, na qual a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, pleiteia a desconstituição do crédito tributário materializado pela certidão de dívida ativa nº 10.455/00. Sustenta a parte embargante, em síntese, a absoluta incompetência da Justiça Estadual. No mérito, afirma que a taxa de renovação do Alvará de Licença e funcionamento está sendo cobrada como se fosse imposto, em ofensa ao artigo 155 da Constituição Federal e artigo 77 do Código Tributário Nacional. Questiona sua constitucionalidade e seu cálculo. Juntou documentos (fls. 12/90). O feito tramitou, originariamente, na Justiça Estadual. 2. - Houve impugnação do Município de Penápolis (fls. 94/98), afirmando que o objeto da cobrança executiva é a multa imposta pelo não atendimento à notificação fiscal para apresentação do alvará de funcionamento, no tempo estipulado. Juntou documentos (fls. 99/107). À fl. 108 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta e remetidos os autos a este juízo, onde foram convalidados os atos praticados (fl. 113). Determinada a conclusão dos autos para prolação da sentença (fl. 124), as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. 3. - Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - A preliminar de incompetência já foi apreciada, nada mais havendo a ser deliberado a respeito. Afasto a alegação de incerteza e inexigibilidade do crédito. Conforme fl. 106, em 28/09/1999 a CEF foi notificada a providenciar, em cinco dias, cópia do Alvará de Localização e Funcionamento do exercício 1999, sob pena de multa (artigo 310, 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 777/98). Em razão do não atendimento à notificação, lavrou-se o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0166, de 30/11/1999 (fl. 105). Não comprovou a CEF que tenha respondido, tempestivamente, à notificação. E a imposição, no caso, da multa cobrada e inscrição em dívida ativa está prevista no artigo 2º da Lei nº 6830/80 (como dívida ativa não tributária descrita no artigo 39 da Lei nº 4.320/64) e Lei Municipal nº 777/98. Observo que não se trata de cobrança, nos autos apensos, da Taxa de renovação do Alvará de Licença e Funcionamento, mas sim, da multa pelo não atendimento à notificação fiscal. Ademais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais

presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Assim, não logrou o embargante macular a presunção de certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa. 5. - Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, não havendo qualquer irregularidade na certidão de dívida ativa de nº 10.455/2000, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Fixo os honorários advocatícios, em favor do Município de Araçatuba, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.07.005469-1. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802369-63.1996.403.6107 (96.0802369-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARRANZA & KOGACHI LTDA ME X MARCO AURELIO ARAUJO CARRANZA X RICARDO KOGACHI

Fls. 139/142: defiro. 1 - Anote-se os nomes dos advogados. 2 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, tendo em vista os esforços infrutíferos na procura de bens. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0803736-25.1996.403.6107 (96.0803736-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOFT IDEIA INFORMATICA LTDA X MARIO THADEU PACHECO DE SIQUEIRA X DALGNA CRISTINA LOPES

Fls. 64/67: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, tendo em vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0804464-66.1996.403.6107 (96.0804464-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONFECOES INFANTIS MAS LTDA X MARIA ZULEICA SILVESTRE CAPUCCI X GUERINO MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 67/70: defiro. 1 - Anote-se os nomes dos advogados. 2 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à

penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0800190-25.1997.403.6107 (97.0800190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

1 - Fls. 98/101: aguarde-se. Anote-se o nome da advogada. 2 - Compulsando o sistema informatizado da Receita Federal, constatou-se que inexistente o CNPJ da empresa executada, declinado na inicial. Assim, esclareça a parte exequente, em 10 (dez) dias, tal divergência, informando o CNPJ correto. 3 - Com a regularização, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 5 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0803758-15.1998.403.6107 (98.0803758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LEITE SILVA - ME X JOSE LEITE SILVA**

1 - Fls. 46/49: indefiro o pleito, porque já houve citação (fl. 34 verso). Anote-se o nome da advogada. 2 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista os esforços infrutíferos na procura de bens. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0000606-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA GOULART ARACATUBA - ME**

1 - Fls. 34/37: anote-se o nome da advogada. Ante a certidão de fl. 23 verso, indefiro o pedido de reavaliação do bem construído. 2 - Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se para a CEF.

**0004623-37.1999.403.6107 (1999.61.07.004623-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IGUAL UNIFORMES E CONFECOES LTDA  
Fls. 119/125: defiro.1 - Anote-se os nomes dos advogados.2 - A título de substituição da penhora de fl. 26, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, intimando-se as partes.4 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0004639-88.1999.403.6107 (1999.61.07.004639-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ ANTONIO MARTINS  
Considerando que o CPF informado à fl. 21, refere-se à pessoa estranha aos autos, consoante se observa no extrato de fl. 45, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF informe o CPF correto do executado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem a devida regularização, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se para a CEF.

**0004746-35.1999.403.6107 (1999.61.07.004746-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA  
Fls. 39/41: defiro.1 - Anote-se os nomes dos advogados.2 - Considerando que o bem sobre o qual recaiu a penhora (fl. 19) não mais possui valor comercial no mercado atual, oficie-se à Telefônica para o seu cancelamento.3 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).6 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0005135-20.1999.403.6107 (1999.61.07.005135-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI  
Fls. 85/86: Cite-se, por mandado, CLÁUDIA MARA VIOL FOLGOSI BERTI, no endereço consignado na alínea a. Sem prejuízo, expeça carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, para a citação de ANA PAULA VIOL FOLGOSSI, no endereço consignado na alínea b.2 Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros das executadas, haja vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não

nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0006215-19.1999.403.6107 (1999.61.07.006215-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVIA CRISTINA OLIVEIRA ARACATUBA - ME X SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

1 - Fls. 38/41: anote-se o nome da advogada. Indefiro o pedido de citação, porque já realizada (fl. 13). Ao SEDI para a inclusão de SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 095.585.598-57, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.4 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0007175-72.1999.403.6107 (1999.61.07.007175-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MILENA ELAINE FILIE ARACATUBA - ME X MILENA ELAINE FILIE

1 - Fls. 35/38: anote-se o nome da advogada. Indefiro o pedido de citação, porque já realizada (fl. 16). Ao SEDI para a inclusão de MILENA ELAINE FILIE, CPF n. 061.719.448-31, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.4 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0007332-45.1999.403.6107 (1999.61.07.007332-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARAMART IND/ E COM/ DE ARTEF DE ARAME LTDA X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA X ALDENIRA SILVESTRI DE OLIVEIRA COSTA X MARCIO DE OLIVEIRA COSTA

1 - Proceda-se à minuta de desbloqueio, via BACEN-JUD, do valor consignado à fl. 102.2 - Fls. 155/156: indefiro o pedido, porque já realizado.3 - Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se para a CEF.

**0004062-76.2000.403.6107 (2000.61.07.004062-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA

MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MANTHA - IMPERMEABILIZACOES ESTRUTURAL LTDA

1 - Fls. 62/65: indefiro o pleito, porque já houve citação (fl. 37 verso). Anote-se o nome da advogada. 2 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista os esforços infrutíferos na procura de bens. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0004063-61.2000.403.6107 (2000.61.07.004063-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA

Fls. 32/35: defiro. 1 - Anote-se o nome da advogada. 2 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0005953-35.2000.403.6107 (2000.61.07.005953-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA)

1 - Fls. 47/50: aguarde-se. 2 - Fls. 52/98: anote-se o nome do advogado. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual. 3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Após, conclusos. Publique-se, inclusive para a CEF.

**0006068-56.2000.403.6107 (2000.61.07.006068-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DESTILARIA CRUZALCOOL S/A - MASSA FALIDA X ADONIS RIBEIRO DE MENDONCA X LABIB ADAS(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Fls. 184/186:1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos do devedor por parte do coexecutado LABIB ADAS. 2. Intime-se o executado acima mencionado, através de mandado, para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que o valor do débito deve ser atualizado até a data da efetiva quitação, e efetivado através de guia própria (GRDE), cuja emissão pode ser solicitada em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 3. Com o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco)

dias.4. Não havendo pagamento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de localização do endereço do coexecutado Adonis.Publique-se.

**0006130-96.2000.403.6107 (2000.61.07.006130-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso.Após, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, officie-se ao CRI para que forneça, em 10 (dez) dias, a certidão atualizada do bem constricto (fls. 24/25).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0004108-31.2001.403.6107 (2001.61.07.004108-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ ANTONIO FREITAS ARACATUBA - ME X LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS

1 - Haja vista constar nos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal (fls. 40/44), processe-se em segredo de justiça. 2 - Fls. 66/69: defiro. Anote-se o nome da advogada.Ao SEDI para a inclusão de LUIZ ANTÔNIO ASSUNÇÃO FREITAS, CPF n. 023.564.838-88, no polo passivo da demanda, a título de registro processual.Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 3 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.5 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0004110-98.2001.403.6107 (2001.61.07.004110-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIBRAFREEZER COM/ E IND/ LTDA - ME X IRACEMA DIAS X MARCELO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA X DEUSA XAVIER PRATES

1 - Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.2 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se para a CEF.

**0004239-06.2001.403.6107 (2001.61.07.004239-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Fls. 64/72: aguarde-se.Anote-se os nomes dos advogados.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem constricto, intimando-se as partes.Com o cumprimento, conclusos.Publique-se para a CEF.

**0004244-28.2001.403.6107 (2001.61.07.004244-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Fls. 47/50: defiro.Anote-se o nome da advogada.É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora.Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais

gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0004247-80.2001.403.6107 (2001.61.07.004247-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONST LTDA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Fls. 158/160: nada a deliberar, haja vista que o pedido de preferência de eventuais créditos tributários deve ser pleiteado nos autos em que o bem foi arrematado. 2 - Considerando que o bem constrito de fl. 57 foi arrematado no processo n. 96.0800206-0, que tramita na 2ª Vara deste Juízo, fica cancelada referida penhora, se não houver oposição da parte exequente. 3 - Após, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se, inclusive para a CEF. Após, cumpra-se.

**0004344-80.2001.403.6107 (2001.61.07.004344-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDES ARACATUBA - ME

1 - Fls. 26/29: defiro. Anote-se o nome da advogada. Cite-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens à penhora, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0000625-56.2002.403.6107 (2002.61.07.000625-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MIRELI LTDA X LUIZ ANTONIO FATORI X LUCIO JORGE FATORI

1 - Haja vista não constar nos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, torna-se desnecessário seu processamento em segredo de justiça; assim, proceda-se às regularizações necessárias. 2 - Fl. 78: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 70, em renda do FGTS. 3 - Com o cumprimento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0004470-96.2002.403.6107 (2002.61.07.004470-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIBRAFREEZER COM/ E IND/ LTDA - ME X IRACEMA DIAS X MARCELO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Fls. 97/99: defiro. 1 - Citem-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a empresa e o sócio. 2 - Decorrido o prazo para

pagamento e indicação de bens à penhora, revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros de todos os executados, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito nos termos da decisão de fl. 95.5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0005459-05.2002.403.6107 (2002.61.07.005459-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SVERSALLES IND/ COM/ LTDA - ME RMG

Consoante já determinado à fl. 70, proceda a exequente à substituição da Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento, cumpra-se integralmente referida decisão. Publique-se para a CEF.

**0006101-75.2002.403.6107 (2002.61.07.006101-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO PARACAMPOS DA PURIFICACAO ARACATUBA - ME X FRANCISCO PARACAMPOS DA PURIFICACAO  
1 - Fl. 119: aguarde-se. 2 - Primeiramente, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio em nome do titular da firma individual executada, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.4 - Restando negativo, defiro o pleito de fl. 119, sobrestando-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0002526-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002526-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARJE COM/ IMP/ LTDA

1 - Fls. 75 e 80: aguarde-se. 2 - Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de Cotia-SP, para fins de intimação do representante legal da executada (MÁRCIO JOSÉ PAVAN), da penhora de fl. 39 e do prazo para oposição de embargos. Com o retorno da deprecata, conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0002860-59.2003.403.6107 (2003.61.07.002860-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ANTONIA GARCIA - ME X MARCIA ANTONIA GARCIA

Fls. 88/90: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, tendo em vista os esforços infrutíferos na procura de bens. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0005821-70.2003.403.6107 (2003.61.07.005821-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA (SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

CERTIDÃO DE FL. 180, VERSO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à exequente, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 3 de fls. 139.

**0011561-38.2005.403.6107 (2005.61.07.011561-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MILTON ABRAHAO FILHO ARACATUBA X MILTON ABRAHAO FILHO**

Fl. 53: defiro, nos termos em que requerido. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, para fins de citação, no endereço de fl. 41 verso. Com o retorno da deprecata, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0011563-08.2005.403.6107 (2005.61.07.011563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFESA MAQUINAS FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - ME**

Fl. 64: defiro. 1 - Cite-se, por carta, no endereço declinado. Se infrutífera tal diligência, expeça-se mandado de citação. Retornando o mandado sem cumprimento, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Requerida a citação por edital, defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Se decorrido o prazo previsto legal para pagamento ou oferecimento de bens, fica desde já determinada a utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, disposto no art. 655-A do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC. 4 - Se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 6 - Se positivo, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0007913-79.2007.403.6107 (2007.61.07.007913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TELEBIP COMUNICACOES S/C LTDA**

Fl. 34: defiro. 1 - Cite-se, por carta. Se infrutífera a diligência, expeça-se mandado de citação. Resultando também negativa, vista à parte exequente. Requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo legal sem pagamento ou oferecimento de bens, revendo entendimento anterior é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, disposto no art. 655-A do CPC. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC. 4 - Se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Se positivo, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0012989-84.2007.403.6107 (2007.61.07.012989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COLLI E LAURETO LTDA - ME(SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI)**

1 - Fls. 83/84: aguarde-se. 2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte executada esclareça regularize a divergência das assinaturas de fls. 51 e 73/80, referente a VALCIR LORETO, apresentando, se for o caso, reconhecimento de firma perante cartório. 3 - Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pela advogada, que deverá ser excluída do sistema processual. 4 - Com a regularização, conclusos. Publique-se, inclusive para a CEF.

**0001888-16.2008.403.6107 (2008.61.07.001888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERRARIA VADICO E FILHO LTDA - ME**

Fls. 38/39: ante ao teor de fls. 33/35, resta prejudicado o pedido da exequente. Requeira, pois, a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se para a CEF.

**0003889-37.2009.403.6107 (2009.61.07.003889-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BOLA SETE RESTAURANTE ARACATUBA LTDA - ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

1 - Fls. 57/58: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores consignados às fls. 36 e 37, em renda do FGTS. Com a resposta, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se houve a quitação do débito. 2 - Fls. 59/63: sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a advogada a divergência das assinaturas do sócio-administrador outorgante do mandato, constantes às fls. 43 e 63. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3046**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001059-30.2011.403.6107** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X JUÍZO DA 1 VARA Designo para o dia 14 de abril de 2011, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Izolino Antônio da Silva Neto. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000706-87.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCOS GRUBISICH JUNIOR X GLEIZON BENITES GAONA X WILLIAN ROBERTO DE SOUZA FIRME GARCIA X GETULIO MORGADO SANCHES(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES)

Vistos em decisão. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP mediante lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de Marcos Grubisich Júnior, Gleizon Benites Gaona, Willian Roberto de Souza Firme Garcia e Getúlio Morgado Sanches, presos por infração, em tese, ao disposto nos artigos 18 e 19 da Lei n.º 10.826/03 c/c artigo 288 do Código Penal, acrescentando-se o artigo 329 do Código Penal em relação a Getúlio Morgado Sanches. Noticiam os autos que os acusados Getúlio, Willian, Gleizon e Marcos se associaram com o desiderato de cometer o delito de tráfico internacional de arma de fogo e de munições, e que policiais federais acabaram por apreender, mais precisamente em partes específicas da carcaça do veículo GM-Vectra, cor prata, placas CKG-0988 - conduzido pelo acusado Marcos e também ocupado pelo acusado Gleizon - as armas e munições pormenorizadamente discriminadas como sendo: (105 projéteis intactos de munição para fuzil, 335 para calibre 9mm, 06 para calibre 357, dois carregadores de fuzil, 02 carregadores de GLOCK 9mm, uma mira a laser com inscrição NeSTAR, outra mira com inscrição up, um fuzil desmontado em várias peças, com as inscrições Fabrique Nationale DArmes de Guerre Herstal Belgique - Exército Argentino, com numeração 15214, 01 pistola GLOCK, inscrição n.º LG101 US - 9x19, 01 revólver marca TAURUS, niquelado, cano longo, calibre 357 MAGNUM, com numeração raspada). Noticiam também que tal armamento seria entregue ao acusado Getúlio em seu suposto endereço - Rua Manoel Balthazar Sobrinho n.º 551, bairro Umuarama, nesta cidade - e que, inclusive, denúncias anônimas já davam conta de que Getúlio pratica o tráfico de drogas e de armas e que receberia um carregamento de armas e munições oriundas do Paraguai, acondicionadas num veículo com as características acima indicadas. Consta ainda dos autos que, depois de estacionado o veículo Vectra defronte a residência de n.º 551 da Rua Manoel Balthazar Sobrinho n.º 551, bairro Umuarama, o acusado Getúlio abriu o portão da garagem para que o acusado Gleizon de lá retirasse um veículo GM-Corsa, o que fora feito, vindo o acusado Marcos a manobrar o veículo Vectra e a guardá-lo na garagem da referida residência, momento em que policiais federais abordaram Marcos e Gleizon, prendendo-os juntamente com o acusado Willian, assim que este último saiu da residência em questão. Por fim, consta que, por ocasião das abordagens de Marcos e Gleizon, o indiciado Getúlio acabou por empreender fuga, escondendo-se no interior do imóvel de n.º 571 da Rua Manoel Balthazar Sobrinho - sem o consentimento da moradora - local onde veio a ser detido por policiais federais, após ter resistido à prisão por meio de socos e empurrões desferidos contra referidos policiais. A d. autoridade policial,

ao relatar o presente apuratório criminal (fls. 127/135), representou pela prisão processual preventiva dos acusados Marcos Grubisich Júnior, Gleizon Benites Gaona, Willian Roberto de Souza Firme Garcia e Getúlio Morgado Sanches, com fulcro nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento da representação policial (fls. 144/145, item 5), e, concomitantemente, formulou denúncia em desfavor dos referidos acusados (fls. 148/149). É o relatório. DECIDO. Os pressupostos básicos para a decretação da prisão preventiva estão previstos expressamente no artigo 312 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Assim, passo primeiramente, a analisar as condutas dos acusados Marcos Grubisich Júnior, Gleizon Benites Gaona, Willian Roberto de Souza Firme Garcia e Getúlio Morgado Sanches. Marcos Grubisich Júnior, quando inquirido pelos policiais federais que o abordaram e o prenderam, narrou estar carregando armas e munições oriundas do Paraguai para entregar à pessoa de Getúlio Morgado Sanches, sendo o veículo Vectra de sua propriedade, bem como que as armas e munições estavam escondidas em locais previamente preparados para tal fim. Narrou ainda que há cerca de quinze dias esteve em Araçatuba/SP para receber de Getúlio algo em torno de R\$ 37.000,00 reais, sendo certo que tal numerário se destinava à aquisição das armas e munições (fls. 02/04 e 05/06). Gleizon Benites Gaona, por sua vez, seguia como passageiro no veículo Vectra, placas CKG-0988, conduzido por seu cunhado Marcos Grubisich Júnior, veículo esse que continha partes específicas na carcaça, onde foram guardadas e transportadas todas as armas e munições ora apreendidas. Willian Roberto de Souza Firme Garcia se encontrava no interior da residência onde fora posto o veículo Vectra transportador do referido armamento. Getúlio Morgado Sanches, por sua vez, suposto morador daquela residência - localizada na Rua Manoel Balthazar Sobrinho n.º 551, bairro Umuarama, nesta cidade - era o destinatário das armas e munições apreendidas (fls. 02/04, 05/06 e 101/103), tendo o mesmo aberto o portão para que o veículo Vectra fosse guardado na garagem do referido imóvel. No momento em que os policiais federais abordaram Marcos e Gleizon, empreendeu fuga, sendo posteriormente preso numa residência vizinha na qual se escondera, depois de ter resistido à prisão por meio de socos e pontapés desferidos contra os policiais federais que o detiveram. Na esfera policial, todos os acusados optaram por permanecerem calados e por se manifestarem apenas em Juízo (fls. 07/10). Pois bem. De rigor a decretação da prisão preventiva dos acusados Marcos Grubisich Júnior, Gleizon Benites Gaona, Willian Roberto de Souza Firme Garcia e Getúlio Morgado Sanches para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. A garantia da ordem pública pressupõe a confiança que deve ter a sociedade nas autoridades constituídas, visando à manutenção da ordem, da tranquilidade e da paz social e o acusado, com suas condutas, demonstraram profundo desrespeito para com as instituições do país, causando inadmissível desprestígio da Justiça no meio social e colocando em risco a ordem pública, inclusive pelo estímulo indireto a terceiros para a prática de atos análogos. Destaco, assim, que a ordem pública não pode ser entendida apenas na possibilidade da prática de novos delitos pelo indivíduo, mas também no sentido de evitar que a credibilidade na Justiça e nas instituições democráticas seja arrefecida, visando ao restabelecimento da tranquilidade e da paz social, de modo a evitar a continuação da prática do crime. JÚLIO FABBRINI MIRABETE, ao comentar um dos fundamentos da prisão preventiva, isto é, a garantia da ordem pública, sustenta que: Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 8ª edição, 2001, pág. 690). Segundo entendimento já externado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, verbis: ... no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (STF, RHC 65.043-RS, Rel. Min. Carlos Moreira, DJU, 2/5/1987, p. 9756). (...) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. 1. A prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, tem por escopo evitar a prática de novos crimes, inclusive impedindo que a coletividade, dada à gravidade do delito, venha a se sentir desprotegida e atemorizada. (STJ - HC 5896-PR - 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.9.97, p. 44453) Assim, considerando-se a grande quantidade de armas e munições apreendidas, a induzir o envolvimento dos acusados nos crimes previstos nos artigos 14 e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, ou seja, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, havendo inclusive, razoáveis indícios de que os mesmos façam parte de organização ou quadrilha, decreto suas prisões preventivas, para a garantia da ordem pública. A garantia da aplicabilidade da lei penal também servirá de motivo para as segregações dos acusados, em razão da periculosidade por eles demonstrada, e da gravidade das condutas que lhes são atribuídas. Ademais, todos eles declararam residir fora do distrito da culpa - dois deles (Marcos e Gleizon), inclusive, em outro Estado da Federação - sendo que o acusado Getúlio chegou a fugir quando percebeu a ação dos policiais federais, bem como a resistir à sua prisão no momento em que foi encontrado. Registre-se, ainda, que tais delitos são apenados com reclusão, e que, em tese, se configura a presença do dolo para tais condutas supostamente criminosas, de modo que as prisões cautelares dos acusados atendem também ao requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal, além do que, a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer momento, tanto na fase do inquérito policial quanto da instrução criminal, conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - SONEGAÇÃO FISCAL - LAVAGEM DE DINHEIRO - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL - REPETIÇÃO PARCIAL DE WRIT JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE (2002.03.00.046017-0) - IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE

INÉPCIA DA DENÚNCIA - ARTIGO 83 DA LEI 9.430/96 - AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA REJEITADA - PRISÃO PREVENTIVA - DECRETAÇÃO POSSÍVEL DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL - ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E DENEGADA. (...) 5. A prisão preventiva segue sendo possível durante o inquérito policial, seja porque a conduta investigada não se amolda a nenhuma das figuras típicas inculpidas nas alíneas do artigo 1º da Lei 7.960/89, seja porque o prazo da prisão temporária foi ultrapassado. Aliás, quando os órgãos incumbidos da persecução penal já dispõem de elementos suficientes para pedir a prisão preventiva, é mais do que natural que a requeiram, em vez da prisão temporária, visto que a primeira, apesar de exigir requisitos mais rigorosos, não possui limite temporal expresso. (...) (Grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 18192, Processo: 200403000718595, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 14/02/2005, Documento: TRF300090411, Fonte DJU DATA:08/03/2005, PÁGINA: 411, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Assim, na forma da fundamentação supra, decreto as prisões preventivas dos acusados Marcos Grubisich Júnior, Gleizon Benites Gaona, Willian Roberto de Souza Firme Garcia e Getúlio Morgado Sanches, para assegurar também a aplicação da lei penal. Expeçam-se mandados de prisão preventiva em desfavor dos acusados Marcos Grubisich Júnior, Gleizon Benites Gaona, Willian Roberto de Souza Firme Garcia e Getúlio Morgado Sanches, devendo tais mandados serem encaminhados para efetivo cumprimento no estabelecimento prisional em que se encontrarem referidos acusados. Em termos de prosseguimento, recebo a denúncia em relação a Marcos Grubisich Júnior, Gleizon Benites Gaona, Willian Roberto de Souza Firme Garcia e Getúlio Morgado Sanches (fls. 148/149) - sem prejuízo de posterior aditamento em relação aos crimes previstos no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei n.º 10.823/2003, e artigo 288 do Código Penal - visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio. Por conseguinte, cuide a Secretaria de: 1) requisitar em nome dos acusados tão-somente as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e ao SEDI, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive as necessárias certidões dos processos mencionados nas pesquisas de antecedentes que provieram da DPF (fls. 49/59) e 2) expedir Carta Precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, a fim de que se proceda à citação dos acusados Marcos Grubisich Júnior, Gleizon Benites Gaona, Willian Roberto de Souza Firme Garcia e Getúlio Morgado Sanches, os quais deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do referido diploma legal. Transmitam-se por meio eletrônico a carta precatória e os Mandados de Prisão a serem expedidos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, sem prejuízo da comunicação do aqui decidido à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0012636-44.2007.403.6107 (2007.61.07.012636-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ULISSES JOSE RIBEIRO(SP251685 - SILVIO ROGÉRIO GROTO DE OLIVEIRA)

Fls. 285/308: as argumentações apresentadas pelo acusado Ulisses José Ribeiro não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 246) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do referido acusado nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 14 de abril de 2011, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Narcisa Castilho, sem prejuízo da expedição de cartas precatórias às Comarcas de Guararapes-SP e Birigui-SP para que se proceda, respectivamente, às oitivas das testemunhas de defesa Regina Natisumi Sakagami Kuramoto e Cláudia Alves Lapa Gracia. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001886-46.2008.403.6107 (2008.61.07.001886-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SIMONE APARECIDA BORJO MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Fls. 100/104: as argumentações apresentadas pela ré Simone Aparecida Borijo Menezes não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 92) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária da referida ré nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento - e considerando-se que as partes não arrolaram testemunhas - designo para o dia 14 de abril de 2011, às 15h, neste Juízo, a audiência de interrogatório da ré Simone Aparecida Borijo Menezes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2934**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001445-12.2001.403.6107 (2001.61.07.001445-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-84.1999.403.6107 (1999.61.07.001102-0)) FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.153/155, 174/175 e de fl.178, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.001102-0. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008363-85.2008.403.6107 (2008.61.07.008363-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-53.2004.403.6107 (2004.61.07.002593-4)) F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CIÊNCIA ao Excipiente e arquivem-se os autos-findo.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0800866-07.1996.403.6107 (96.0800866-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS BRAUNA LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA FEITOZA(Proc. JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP068267 - LUCIO CAETANO SOARES MAIA E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA)

Processo nº 0800866-07.1996.403.6107Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte executada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BRAUNA LTDA - ME E OUTROSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BRAUNA LTDA - ME E OUTRO, na qual se busca a satisfação do título extrajudicial consubstanciado no Contrato de Empréstimo - Crédito Especial Empresa.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, vez que a parte executada quitou o débito, inclusive com o recolhimento das custas.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 01 de fevereiro de 2011.PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAESJuiz Federal Substituto

**0002498-62.2000.403.6107 (2000.61.07.002498-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAERCIO CLEMENTE DE FRANCA FILHO X ANA MARIA ELOY FRANCA(SP231078 - FELIX ELIAS NETO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.341 e 345: Primeiramente informe a Exequente o valor do débito remanescente.Fornecido o débito, cientifique-se o Executado para recolhimento.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl.345.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0517974-30.1993.403.6107 (93.0517974-6)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES)

Decisão de fls. 109/110, aguarde-se para cumprimento.Fls.112/127: Ciência ao terceiro interessado.Após, voltem conclusos.Cumpra-se COM URGÊNCIA.

**0800370-46.1994.403.6107 (94.0800370-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X AUTO POSTO ITAIPU ARAÇATUBA LTDA(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA)

Processo nº 0800370-46.1994.403.6107Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte executada: AUTO POSTO ITAIPU ARAÇATUBA LTDA Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do AUTO POSTO ITAIPU

ARAÇATUBA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o(a) devedor(a) quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0801049-46.1994.403.6107 (94.0801049-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801048-61.1994.403.6107 (94.0801048-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IND E COM DE ROUPAS PIMPINELLA LTDA X MITURO NISHIZAWA(SP010174 - ALFREDO YARID FILHO) Processo nº 0801049-46.1994.403.6107 Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS PIMPINELLA LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS PIMPINELLA LTDA, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 01 de fevereiro de 2011. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES Juiz Federal Substituto

**0800180-15.1996.403.6107 (96.0800180-3)** - INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARMORARIA BERGAMO LTDA ME X CARLOS ROBERTO BERGAMO X ROSANA APARECIDA BERNABE BERGAMO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) Em face do pedido de extinção de fls.292, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQÜENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. CERTIFICOU-SE ÀS FLS. 296 QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$ 10,64 E OS AVISOS DE RECEBIMENTO EM R\$ 25,00.

**0800557-83.1996.403.6107 (96.0800557-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Processo nº 0800557-83.1996.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/03/1996. Os autos foram arquivados em 23/02/2001 - fl. 60. Em 21/06/2010, o feito foi desarquivado - fl. 60-verso. Manifestando-se nos autos a parte exequente afirmou, em síntese, que não se operou a prescrição intercorrente em razão da necessidade de aguardar-se o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução, demais disso, a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Análise a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo. Quanto à prescrição, cabe discernir, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituído(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à

preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA. 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETO A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei

6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO.

APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Pois bem, in casu, houve intimação da exequente para dar andamento à execução, e somente depois de decorridos cinco anos a parte exequente manifestou-se nos autos em apenso. Demais disso, pendente julgamento de apelação interposta nos embargos à execução, à qual não se emprestou efeito suspensivo, porque foram julgados improcedentes, não há óbice para que seja dado prosseguimento à execução. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587, do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento de apelação interposta nos embargos à execução, à qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para que seja dado prosseguimento à execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado. 2. Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. (AI 200403000242096, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/03/2010) Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisia, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisia superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida. (AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010) Cumpre ressaltar que a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, causa interruptiva da prescrição, ocorreu apenas quando decorridos mais de nove anos do arquivamento da execução fiscal. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0802770-62.1996.403.6107 (96.0802770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)**

Processo nº 0802770-62.1996.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 31/07/1996. A parte exequente requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73, de 22/03/2001 (fl. 61). O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 63, e os autos

foram arquivados em 10/05/2001 - fl. 63-verso, permanecendo nessa situação até 24/09/2010, quando foi desarquivado - fl. 81. Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional afirmou, em síntese, que a devedora não faz jus à remissão do débito, além disso, não se operou a prescrição intercorrente por ausência de intimação da União em relação ao despacho que determinou o arquivamento dos autos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Análise a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo. Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA. 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição

de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETOA prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento a exequente manifestou-se nos autos.Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisação, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisação superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não

provido.(AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)Diante do exposto, de ofício, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos e, após, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 14 de fevereiro de 2011.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

**0800029-15.1997.403.6107 (97.0800029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)**

Processo nº 0800029-15.1997.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: COMERCIAL J SERAFIM DE ARAÇATUBA & CIA LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL J SERAFIM DE ARAÇATUBA & CIA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente manifestou-se às fls. 80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

**0801324-53.1998.403.6107 (98.0801324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO E SP163353 - LILIAN APARECIDA CARDOSO)**

DESPACHO DE FL. 83:Em face do pedido de extinção de fl.81, intime-se a Exequente, COM URGÊNCIA, a fim de que informe o VALOR TOTAL PAGO para quitação do débito E O ENDEREÇO ATUALIZADO DO MESMO.Cumpridas as determinações acima, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. ÀS FLS. 87 CERTIFICOU-SE QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM NA QUANTIA DE R\$ 13,51 E OS AVISOS DE RECEBIMENTOS EM R\$5,00.

**0805506-82.1998.403.6107 (98.0805506-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO PEDRO BARONI - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA)**

Intime-se o Executado da sentença e para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.SENTENÇA DE FLS. 83:Processo nº 0805506-82.1998.403.6107Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRFExecutado: JOÃO PEDRO BARONI - MESentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de JOÃO PEDRO BARONI - ME, em 17/12/1998, objetivando receber o débito consubstanciado na CDA que aparelha a execução.Arquivamento dos autos - fl. 72 (data: 26/09/2001).Autos recebidos em Secretaria devido a desarquivamento - fl. 72, verso (data: 29/04/2010).Em 26/05/2010 - fl. 77, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. No entanto, a exequente manteve-se silente.Os autos vieram à conclusão.É o relatório do essencial. DECIDO.Observo inicialmente que o crédito exequendo está prescrito, uma vez que, relativo a fato(s) gerador(es) do(s) exercício(s) de 1994, 1995, 1996 e 1997, sendo que o processo de execução permaneceu arquivado por mais de oito anos (período de 26/09/2001 a 29/04/2010), sem que o exequente informasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Neste contexto, ressalto que nos termos da jurisprudência dominante, tem entendido que se aplicam as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar ia das regras atinentes à decadência e à prescrição previstas no CTN, quanto às anuidades devidas ao CRF/SP.A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80,

acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). A questão em debate também foi objeto da Súmula n. 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: Súmula: 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Pois bem, in casu, considerados os marcos do despacho que determinou a citação (18/01/1999 - fl. 13) e, ainda, o arquivamento ocorrido em 26/09/2001 - fl. 72 sendo que, somente em 26/05/2010 - fl. 77, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Mantendo-se, contudo, silente. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Diante do exposto, de ofício, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução, quanto à(s) anuidade(s) relativa(s) ao(s) ano(s) de 1994, 1995, 1996 e 1997. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0001110-61.1999.403.6107 (1999.61.07.001110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC**

Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada de seu ato constitutivo. Fls. 138/142 e 157: Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Executado e aceito pela Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço a ser anexado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) bem(ns) indicado(s) às fls. 136/140 (cópias anexas); se o imóvel em questão é bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90. SENDO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) MESMO(S) EM SUBSTITUIÇÃO, para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s); INTIMAÇÃO o(a) executado(a) da SUBSTITUIÇÃO da penhora e de sua avaliação; O REGISTRO da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A), ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Após, havendo a efetivação da constrição e seu registro devidamente comprovado nos autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento da constrição anteriormente efetivada nos autos. Intimem-se e tornem os autos conclusos COM URGÊNCIA.

**0001118-38.1999.403.6107 (1999.61.07.001118-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA)

DESPACHO/MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada de seu ato constitutivo. Fls. 168/172 E 190: Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Executado e aceito pela Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço a ser anexado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) bem(ns) indicado(s) às fls. 168/187 (cópias anexas); se o imóvel em questão é bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90. SENDO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) MESMO(S) EM SUBSTITUIÇÃO, para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s); INTIMAÇÃO o(a) executado(a) da SUBSTITUIÇÃO da penhora e de sua avaliação; O REGISTRO da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRASE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A), ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Após, havendo a efetivação da constrição e seu registro devidamente comprovado nos autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento da constrição anteriormente efetivada nos autos. Intime-se, a exequente para manifestação acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, considerando o arquivamento e desarquivamento de fl. 166v. Intime-se e tornem os autos conclusos COM URGÊNCIA.

**0004921-29.1999.403.6107 (1999.61.07.004921-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Em face do pedido de extinção de fls. 125, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. ÀS FLS. 129 CERTIFICOU-SE QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$ 25,75 E OS AVISOS DE RECEBIMENTOS EM R\$ 5,00. OBSERVAÇÃO: A PARTIR DE 01/01/2011 O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS DEVERÁ SER EFETUADO NA GRU.

**0006470-74.1999.403.6107 (1999.61.07.006470-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Processo nº 0006470-74.1999.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: FRANCIS TRANSPORTES LTDA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCIS TRANSPORTES LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Termo de Autuação quanto ao nome da executada. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0041814-37.2000.403.0399 (2000.03.99.041814-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA

MARINELLO) X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Processo nº 0041814-37.2000.403.0399Exequente: ZUER SOARES LEMOExecutado: FAZENDA NACIONALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ZUER SOARES LEMOS em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0004468-29.2002.403.6107 (2002.61.07.004468-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ISOATA IND/ E COM/ DE ESP LTDA**

Processo nº 0004468-29.2002.403.6107Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte executada: ISOATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESP LTDASentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ISOATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESP LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito de FGTS consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito foi liquidado. Não houve recolhimento das custas processuais.Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu valor ínfimo. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0004629-39.2002.403.6107 (2002.61.07.004629-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAURILIO JOSE BACCHIEGGA(SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI)**

Processo nº 0004629-39.2002.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: MAURÍLIO JOSÉ BACHIEGGASentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURÍLIO JOSÉ BACHIEGGA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente manifestou-se à fl. 53, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 53, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

**0007648-53.2002.403.6107 (2002.61.07.007648-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO)**

Processo nº 0007648-53.2002.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: RENASCER FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDASentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENASCER FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002048-17.2003.403.6107 (2003.61.07.002048-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO)**

Processo nº 0002048-17.2003.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: RENASCER FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDASentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENASCER FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a

parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006723-23.2003.403.6107 (2003.61.07.006723-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OLEGARIO DE MOURA FILHO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Para cumprimento do despacho de fl.95, os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e considerando-se a implantação do sistema da Assistência Judiciária Gratuita, com a disponibilização das rotinas nomeação de profissionais e solicitação de pagamento, providencie o profissional indicado pela Defensoria Pública seu cadastramento junto à assistência judiciária gratuita através do site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento, devendo a secretaria efetivar a nomeação realizada nestes autos junto ao sistema implantado. Após, vista à exequente, conforme despacho de fl.95.

**0007382-32.2003.403.6107 (2003.61.07.007382-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Em face do pedido de extinção de fls.112, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, bem como para manifestação QUANTO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE FLS.99/100. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. Após, vista a Exequente. ÀS FLS. 117 CERTIFICOU-SE QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM NO VALOR DE R\$ 35,96 E OS AVISOS DE RECEBIMENTOS EM R\$ 5,00. OBSERVAÇÃO: A PARTIR DE 01/01/2011 O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS DEVERÁ SER EFETUADO NA GRU.

**0000197-06.2004.403.6107 (2004.61.07.000197-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI)

Processo nº 0000197-06.2004.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA Sentença - Tipo B. SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa - Inscrição - 80 8 03 002348-07, acostada aos autos, relativa ao ITR do Exercício de 1.996, além de multa de mora. À fl. 88, a União requer a extinção da Execução Fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), face ao cancelamento do título. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O cancelamento do débito, conforme informado pela parte exequente - fl. 88, impõe a extinção da execução a ele relativo, no entanto, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Embora o art. 26 da Lei nº 6.830/80 faça referência à extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se esse fato ocorreu após haver o contribuinte constituído advogado para defender-se judicialmente de cobrança indevida, deve a Fazenda Nacional arcar com o ônus da sucumbência. Portanto, é de rigor a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários adversa. Nesse sentido: Processo AC 200461820185705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349947 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1040 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida. 2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 05/02/2009 Data da Publicação: 06/04/2009 Posto isso, julgo EXTINTO o feito, com

fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980 (LEF), em relação à Certidão de Dívida Ativa - Inscrição - 80 8 03 002348-07, acostada aos autos, relativa ao ITR do Exercício de 1.996, além de multa de mora. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Condene a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da Certidão de Dívida Ativa - Inscrição - 80 8 03 002348-07, acostada aos autos, relativa ao ITR do Exercício de 1.996, além de multa de mora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em face do princípio da causalidade. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

**0000733-17.2004.403.6107 (2004.61.07.000733-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)  
SENTENÇA DE FLS. 120:Processo nº 0000733-17.2004.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDASentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000752-23.2004.403.6107 (2004.61.07.000752-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)  
SENTENÇA DE FLS. 36:Processo nº 0000752-23.2004.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDASentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos (Execução Fiscal nº 0000733-17.2004.403.6107 - em apenso) o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000768-74.2004.403.6107 (2004.61.07.000768-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)  
SENTENÇA DE FLS. 40:Processo nº 0000768-74.2004.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDASentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos (Execução Fiscal nº 0000733-17.2004.403.6107 - em apenso) o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0006079-46.2004.403.6107 (2004.61.07.006079-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESCOLA PARTICULAR SAO JUDAS TADEU LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP264654 - AMANDA PALMIERI ANTONIO E SP075819 - NEREU ARRAES BACURAU)  
Vistos em decisão.1. - A ESCOLA PARTICULAR SÃO JUDAS TADEU LTDA opôs em relação à decisão proferida às fls. 305/305-verso, já que a mesma teria incorrido em omissão - fls. 308/311 e contradição - fls. 313/315, ante a não fixação dos honorários advocatícios.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou

contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Regularize a executada a representação processual quanto às petições de fls. 253/264 e 308/311, em razão da regra geral, que decorre do art. 37, caput, do Código de Processo Civil, expressa ao determinar que é indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados (AI-AgR 625592, ELLEN GRACIE, STF - Plenário, 06.03.2008). P.R.I.

**0007498-04.2004.403.6107 (2004.61.07.007498-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Tendo em vista a certidão de fl.282v e em face do Princípio de Celeridade processual, determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de BLOQUEIO através do sistema RENAJUD do(s) veículo(s) indicado(s) às fls.273/274, ESTANDO o (s) mesmo(s) REGISTRADO(S) EM NOME DO EXECUTADO. Junte a secretaria aos autos extrato comprobatório. Fl.476: Considerando-se que já houve tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD (fl.59), aguarde-se o retorno da carta precatória com pedido de penhora sobre faturamento (fl.293 e 295). Publique-se para ciência da executada quanto a recusa justificada dos bens oferecido à penhora. Com o retorno da carta, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.

**0009073-76.2006.403.6107 (2006.61.07.009073-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS SUYAMA LTDA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

SENTENÇA DE FLS. 92: Processo nº 0009073-76.2006.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: IRMÃOS SUYAMA LTDA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS SUYAMA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7001**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002644-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002644-6)** - ALCEDIR MUSSATO X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Não ficou comprovado no processo que a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 290, do Novo Código Civil brasileiro, procedeu à notificação do mutuário quanto à cessão de seus créditos à CIBRASEC. Dessa forma, a aludida cessão de crédito não operou os seus efeitos quanto ao autor desta ação judicial, o que justifica a permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do presente feito. No mais, ficam as partes intimadas para que se manifestem em termos de alegações finais e, após este ato, nada mais sendo requerido, registre-se o feito conclusivo para prolação da sentença. Intimem-se.

**0011344-55.2006.403.6108 (2006.61.08.011344-0)** - PEDRO DE MELO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ E SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/04/2011, às 16h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**0001521-52.2009.403.6108 (2009.61.08.001521-2) - AID CRESPO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 14/04/2011, às 10h30min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0009418-34.2009.403.6108 (2009.61.08.009418-5) - DARCY APARECIDA BIAZON DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 14/04/2011, às 09h45min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0009471-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009471-9) - NIVALDO BATISTA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 28/04/2011, às 08h15min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0010296-56.2009.403.6108 (2009.61.08.010296-0) - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 28/04/2011, às 08h15min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0000783-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000783-7) - RIICHI YAMAMOTO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 28/04/2011, às 10h00, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0000937-48.2010.403.6108 (2010.61.08.000937-8) - MARIA RITA DA CONCEICAO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 28/04/2011, às 08h45min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0001295-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001295-0) - JERCINA ROSA COELHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 14/04/2011, às 10h40min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0001889-27.2010.403.6108 - ROSELI CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 14/04/2011, às 09h15min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0001893-64.2010.403.6108 - MARIA ROSANGELA DE MELLO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 28/04/2011, às 08h30min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0001928-24.2010.403.6108 - EDVALDO SILVA DE MACEDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 14/04/2011, às 08h45min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0001951-67.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES RAMOS VENDRAMINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 28/04/2011, às 08h45min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0001986-27.2010.403.6108 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da

perícia médica no dia 14/04/2011, às 10h15min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0001987-12.2010.403.6108** - WILSON APARECIDO RODRIGUES BORGES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 14/04/2011, às 10h15min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0002433-15.2010.403.6108** - ANA LUCIA MADEIRA MORETTI(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 14/04/2011, às 10h30min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0002554-43.2010.403.6108** - SILVANIRA HELENA MARIA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 14/04/2011, às 10h15min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0003021-22.2010.403.6108** - IRACI DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 14/04/2011, às 08h00, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0003515-81.2010.403.6108** - VALDOMIRO SILVA RIBEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 14/04/2011, às 08h15min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0003562-55.2010.403.6108** - SEBASTIANA LEME DE MORAES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 14/04/2011, às 08h00, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0004178-30.2010.403.6108** - LUIZ CARLOS GONCALVES DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 28/04/2011, às 09h30min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0004267-53.2010.403.6108** - GINESIO BERNARDINO DA LUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 14/04/2011, às 08h15min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0005229-76.2010.403.6108** - MARCOS DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 28/04/2011, às 09h15min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0005811-76.2010.403.6108** - GRAZIELI TEIXEIRA CORREA X MAURICIO CARLOS CORREA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 14/04/2011, às 10h15min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0006024-82.2010.403.6108** - LEONICE SIMPLICIO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 28/04/2011, às 09h15min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0006650-04.2010.403.6108** - THEREZINHA DE JESUS VIEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 14/04/2011, às 08h15min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0006781-76.2010.403.6108** - OSVALDO CARMO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 28/04/2011, às 08h00, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0006890-90.2010.403.6108 - NEIDE ZANINI MALMONGE SALORNO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 28/04/2011, às 08h15min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0007249-40.2010.403.6108 - CLAUDIO LIRIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 14/04/2011, às 09h45min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0007253-77.2010.403.6108 - MARCOS MANOEL DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 28/04/2011, às 09h00, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0008218-55.2010.403.6108 - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 14/04/2011, às 08h30min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0009083-78.2010.403.6108 - VITORIA TAMARA MISTRINI NASCIMENTO - INCAPAZ(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 14/04/2011, às 10h00, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**0010206-14.2010.403.6108 - MARIA DA GLORIA NEVES DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica no dia 28/04/2011, às 08h45min, no consultório do perito nomeado na decisão retro.

**Expediente N° 7021**

**ACAO PENAL**

**0005569-69.2000.403.6108 (2000.61.08.005569-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALKIRIA DE FATIMA STECCA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)**

Fls. 570/571: Tendo em vista a indicação dos endereços das testemunhas de defesa, intemem-se as mencionadas nos itens 1 e 2 para comparecerem à audiência designada para o dia 14/04/2011, às 14h:30 min, (fl. 558), deprecando-se a oitiva das demais às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intemem-se.

**Expediente N° 7022**

**MONITORIA**

**0004528-86.2008.403.6108 (2008.61.08.004528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIO MARCOS AGUIRRA SARRIA(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)**

Intime-se a CEF da expedição do alvará judicial em 14/03/2011.

**Expediente N° 7023**

**MONITORIA**

**0004192-53.2006.403.6108 (2006.61.08.004192-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO LUCIO ALVES GOMES X RENATA HELENA ANDREA X MAURO CALDERERO ROSS X SUELI DE FATIMA FABIANI ROSS**

Intime-se a CEF para apresentar as guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça pois a deprecata está sujeita à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi Mirim para a intimação da ré Renata Helena Andrea Gomes no endereço ofertado à fl. 63.

**0012658-36.2006.403.6108 (2006.61.08.012658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA**

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELLY MARTINS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X NEUSA MARIA FRANHA BONETTI X EXPEDITO BONETTI(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca do quanto pleiteado pela ré acerca da proposta de acordo.

**0000759-02.2010.403.6108 (2010.61.08.000759-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Manifeste-se a CEF acerca do quanto pleiteado pela ré acerca da proposta de acordo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002949-35.2010.403.6108** - DIMAS HORNE DE DEUS X RENATO ROCCO MAGALHAES X BRUNA RISIERI X RAFAEL DE ALMEIDA CASTRO X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO SANCHES(SP255697 - AUGUSTO CEZAR BROSCO SILVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Deixo de receber a apelação de fls. 76/98, por ser intempestiva. Dê-se vista dos autos ao MPF, da sentença e para recursos. Decorrido o prazo de recursos, em face do reexame necessário (fl. 68), remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008509-55.2010.403.6108** - PAULO FIOROTTI NETO - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0008815-24.2010.403.6108** - ROGERIO BENEDITO PROCOPIO(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente N° 7024**

#### **MONITORIA**

**0008621-34.2004.403.6108 (2004.61.08.008621-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SERGIO ANTONIO CORREA PIRACICABA ME X SERGIO ANTONIO CORREA

Em cumprimento ao Princípio da economia processual, defiro, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD, conforme requerido à fl. 109 pela EBCT. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente N° 6084**

#### **ACAO PENAL**

**0000360-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000360-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANK WESLEY LEMOS(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Em que pesem a manifestação ministerial de fl.259 e a certidão de fl.260(ambos a envolverem a fase do art.402 do CPP), verifica-se que o réu ainda não foi interrogado. Posto isto, depreque-se à Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP o interrogatório do réu Frank Wesley Lemos. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da

deprecata junto ao Juízo deprecado. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6085**

##### **ACAO PENAL**

**0010860-06.2007.403.6108 (2007.61.08.010860-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALTER DOMINGOS AMABILINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO) X MARLENE AMABILINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X ROGERIO LUIZ MIGLIORINI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Apresentadas pelos réus as respostas à acusação(fl.s.158/159 e 167/170), inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 06/07/2011, às 14hs25min para oitiva da testemunha Luiz Fernando(arrolada pela acusação à fl.04). Depreque-se à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP as oitivas das testemunhas José Romildo, Stevan, Patrícia, Neoclair e Luiz Carlos(fl.s.159 e 170). Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Publique-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6774**

##### **ACAO PENAL**

**0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 6775**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002646-93.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS SIQUEIRA JUNIOR(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor da Vara de Execuções Penais da Justiça Estadual de Campinas. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6760**

### **MONITORIA**

**0005625-04.2006.403.6105 (2006.61.05.005625-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO

Embora o presente feito já tenha sido incluído anteriormente em pauta de audiência de conciliação, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Em vista dos executados não terem sido localizados no endereço constante dos autos, e face a natureza especial da audiência acima designada, determino que a Secretaria promova diligência junto a base de dados da Receita Federal, certificando nos autos. Em razão dos executados não terem constituído advogado, expeça-se carta de intimação fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição amigável e que em casos semelhantes ela tem oferecido condições especiais para pagamento do crédito. Intime-se as partes.

**0005207-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005207-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDREINA DOS SANTOS

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Em razão dos réus não terem constituído advogado, expeça-se carta de intimação fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição amigável e que em casos semelhantes ela tem oferecido condições especiais para pagamento do crédito. Após a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos para análise da petição de f. 196. Intime-se as partes.

**0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Em vista dos executados não terem sido localizados no endereço constante dos autos, e face a natureza especial da audiência acima designada, determino que a Secretaria promova diligência junto a base de dados da Receita Federal, certificando nos autos. Em razão dos executados não terem constituído advogado, expeça-se carta de intimação fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição amigável e que em casos semelhantes ela tem oferecido condições especiais para pagamento do crédito. Após a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos para análise da petição de ff. 176-173. Intime-se as partes.

**0016875-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016875-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X JOSE ROBERTO DA CRUZ FERNANDES(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 14:00 horas, para

realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Após a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos para análise das petições de ff. 88 e 89-70. Intimem-se as partes.

**0000363-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERMATEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AGNALDO CALEFI(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE) X RONALDO CALEFI(SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES)**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Em vista da natureza especial da audiência acima designada, expeça-se carta de intimação para ré Termatel Materiais Elétricos Ltda fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição amigável e que em casos semelhantes ela tem oferecido condições especiais para pagamento do crédito. Intimem-se as partes.

**0001669-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001669-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LEOMAR SALES MOREIRA**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Em razão dos réus não terem constituído advogado, expeça-se carta de intimação fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição amigável e que em casos semelhantes ela tem oferecido condições especiais para pagamento do crédito. Intime-se as partes.

**0005236-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCCAS RODRIGO DOS SANTOS**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Em razão dos réus não terem constituído advogado, expeça-se carta de intimação fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição amigável e que em casos semelhantes ela tem oferecido condições especiais para pagamento do crédito. Intime-se as partes.

**0005246-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROCCO D AGOSTINHO X ZELIA ZENILDA D AGOSTINHO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Em vista dos réus estarem representados pela Defensoria Pública da União, expeça-se carta de intimação fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição amigável e que em casos ssos semelhantes ela tem oferecido condições especiais para pagamento do crédito. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0603015-34.1994.403.6105 (94.0603015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RIBOLLI & SERNAGLIA LTDA X MARIA APARECIDA RIBOLLI - ESPOLIO X CESAR HENRIQUE TREVISAN**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Em razão dos executados não terem constituído advogado, expeça-se carta de intimação fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição amigável e que em casos semelhantes ela tem oferecido condições especiais para pagamento do crédito. Após a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos para análise da petição de f. 307. Intime-se as partes.

**0600387-67.1997.403.6105 (97.0600387-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR**

CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X RCB MAQUINAS, IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ELIZABETH BALBINO BLEY

Embora o presente feito já tenha sido incluído anteriormente em pauta de audiência de conciliação, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Em vista dos executados não terem sido localizados no endereço constante dos autos, e face a natureza especial da audiência acima designada, determino que a Secretaria promova diligência junto a base de dados da Receita Federal, certificando nos autos. Em razão dos executados não terem constituído advogado, expeça-se carta de intimação fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição amigável e que em casos semelhantes ela tem. Após a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos para análise da petição de ff. 348-370. Intime-se as partes.

**0611696-85.1997.403.6105 (97.0611696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JORGE PONTES GALVAO ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Após a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos para análise das petições de ff. 468; 469-474. Intimem-se as partes.

**0015674-75.2004.403.6105 (2004.61.05.015674-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDSON MARTINS MOREIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Após a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos para análise da petição de ff. 151-156. Intimem-se as partes.

**0016367-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016367-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERPAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAGENS LTDA X PRISCILA DE FATIMA SOLDERA X MARIA DE FATIMA ALVES BARBOSA SOLDERA**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Em razão dos executados não terem constituído advogado, expeça-se carta de intimação fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição amigável e que em casos semelhantes ela tem oferecido condições especiais para pagamento do crédito. Após a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos para análise da petição de ff. 51-60. Intime-se as partes.

**0017174-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017174-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO LUIZ DE SANTI EPP X MARIO LUIZ DE SANTI X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO)**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Após a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos para análise da petição de f. 127. Intimem-se as partes.

**0000786-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TREVISAN E CINI CONFECÇÕES E COM/ LTDA X APARECIDA TREVISAN CINI X GILMAR CINI**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Em razão dos executados não terem constituído advogado, expeça-se carta de intimação fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição amigável e que em casos semelhantes ela tem oferecido condições especiais para pagamento do crédito. Após a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos para análise da petição de f. 35. Intime-se as partes.

**0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCIBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de março de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Em razão dos executados não terem constituído advogado, expeça-se carta de intimação fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição amigável e que em casos semelhantes ela tem oferecido condições especiais para pagamento do crédito. Após a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos para análise da petição de f. 72. Intime-se as partes.

**0001833-03.2010.403.6105 (2010.61.05.001833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA X GENARINO MITIDIERI**

Embora o presente feito já tenha sido incluído anteriormente em pauta de audiência de conciliação, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Em vista dos executados não terem constituído advogado, expeça-se carta de intimação fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição amigável e que em casos semelhantes ela tem oferecido condições especiais para pagamento do crédito. Intime-se as partes.

**0005497-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Em razão dos executados não terem constituído advogado, expeça-se carta de intimação fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição amigável e que em casos semelhantes ela tem oferecido condições especiais para pagamento do crédito. Intime-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016793-71.2004.403.6105 (2004.61.05.016793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO GUIMARAES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO GUIMARAES DE SOUZA**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Em vista dos executados não terem sido localizados no endereço constante dos autos, e em vista da natureza especial da audiência acima designada, determino que a Secretaria promova diligência junto a base de dados da Receita Federal, certificando nos autos. Em razão dos executados não terem constituído advogado, expeça-se carta de intimação fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição amigável e que em casos semelhantes ela tem oferecido condições especiais para pagamento do crédito. Intime-se as partes.

**0016797-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON VALENTIN LORENSINI**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação

na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Em razão dos executados não terem constituído advogado, expeça-se carta de intimação fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição amigável e que em casos semelhantes ela tem oferecido condições especiais para pagamento do crédito. Após a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos para análise da petição de ff. 206-216. Intime-se as partes.

**0005641-21.2007.403.6105 (2007.61.05.005641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Em razão dos réus não terem constituído advogado, expeça-se carta de intimação fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição amigável e que em casos semelhantes ela tem oferecido condições especiais para pagamento do crédito. Após a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos para análise da petição de ff. 175-177. Intime-se as partes.

#### **Expediente Nº 6761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002066-63.2011.403.6105 - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

1. Considerando que o Provimento n.º 321, foi revogado pelo Provimento n.º 326, publicado em 04/03/2011, prossiga-se o feito, restando prejudicado o item 2 do despacho de fls. 293.2. Cumpra-se.

**0003033-11.2011.403.6105 - JOVERCINA DIAS LOPES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a Justiça Gratuita. 2. Apreciarei o pedido de tutela após a vinda das contestações. 3. Citem-se. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10260-11 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Campinas, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Carga n.º 02-10261-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seus representantes legais, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 30 e 60 dias, respectivamente. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

**0003223-71.2011.403.6105 - ROBERSON LOURENCO(SP196142 - JOSÉ FARIAS DE FIGUEIRÊDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Ratifico os atos e termos praticados nos autos. 3. Emende a parte autora sua petição inicial procedendo o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 5. Sem prejuízo, manifeste-se o subscritor da petição inicial, Dr. JOSE F. FIGUEIREDO, OAB/SP 196.142 no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no patrocínio da causa, considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que impossibilita a final expedição de certidão de honorários. Caso não tenha interesse, deverá comunicar formalmente a parte autora, indicando-lhe a existência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, comprovando sua renúncia nos autos, nos termos do art. 45, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001657-87.2011.403.6105 - SENETUR-SERRA NEGRA EMPRESA DE TURISMO S/A(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X GRANDE HOTEL SERRA NEGRA LTDA(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte ré, ora exequente, o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem prejuízo, tendo em vista a inclusão do Instituto Brasileiro do Turismo - EMBRATUR, dê-se ciência do presente feito.4. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6762**

### **USUCAPIAO**

**0002524-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002524-2)** - SIMONE DE SOUZA(SP292392 - EDER SONI BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando o que consta da pesquisa de f. 216, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.Cumpra-se o item 6 do despacho de f. 35.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007735-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007735-1)** - ISAIAS IOVANE TAVARES X MIRIAN ROSANA TONIN(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0003066-69.2009.403.6105 (2009.61.05.003066-1)** - NILTON SANTOS CLARO VIANA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito ordinário previdenciário instaurado após ação de Nilton dos Santos Claro Viana, CPF n.º 519.774.607-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Valdemir Dok, CPF n.º 212.852.098-34, com quem mantinha união estável homoafetiva; pretende ainda o pagamento dos valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros legais. Alega que foi companheiro homoafetivo do segurado Valdemir Dok por mais de 20 anos, tendo com ele convivido em união estável até a data do óbito, havido em 25/08/2004. Relata que teve reconhecida referida união estável em processos tramitados na Justiça Estadual na Comarca de Campinas, sendo nomeado, inclusive, inventariante no processo de inventário do Sr. Valdemir. Em 12/11/2004 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/131.525.909-2), o qual foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da qualidade de dependente. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da união estável entre ambos.Requiere os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 11-68. Foi apresentada emenda à petição inicial, com retificação do valor da causa (ff. 79-81).Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 86-89, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido essencialmente sob o fundamento de que não restou demonstrada a existência de união homoafetiva entre o autor e o segurado. Não juntou documentos.Réplica de ff. 103-106.Foi produzida prova oral em audiência (ff. 128-131), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações.Vieram os autos conclusos para a prolação desta sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para o sentenciamento de mérito:Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Quanto à prejudicial de prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a operação da prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No presente caso, pretende o autor a concessão da pensão por morte, com pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, havido em 12/11/2004. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 11/03/2009, teria havido prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 11/03/2004.Sucedee que a espécie dos autos contempla circunstância particular: o autor já deduzira a mesma pretensão anteriormente, junto ao Juizado Especial Federal local. O pedido nº 2007.63.03.009674-1 foi apresentado pelo autor ao protocolo daquele Órgão jurisdicional em 10/08/2007 (f. 28).Assim, considerando que naquele feito ocorreu a citação válida do INSS em 24/08/2007 - conforme certidão que se segue e que passa a integrar a presente sentença - houve a interrupção da prescrição, nos termos do disposto nos artigos 202, inciso I, do vigente Código Civil e 219, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se precedente com o seguinte excerto: A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª Nancy Andrighi, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 18/11/1996. (STJ; RESP 934736/RS; 1ª Turma; Decisão de 06/11/2008; DJE 01/12/2008; Rel. Min. Luiz Fux).E interrompida em 24/08/2007, a prescrição retomou sua contagem, até a propositura pelo autor do presente feito, em 11/03/2009. Entre uma e outra data, não transcorreu nem mesmo a metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942.Portanto, não há prescrição

operada para o presente feito. **M é r i t o:** Pretende o requerente Nilton dos Santos Claro Viana o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Valdemir Dok; pretende ainda, decorrentemente, o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e substancial - este último entendido como o responsável pelo padrão de vida mantido. Eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. A dependência substancial, por outro lado, não se confunde com a absoluta ou exclusiva, não descaracterizando a dependência o fato de o dependente perceber algum outro valor módico. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob os auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui habitual e determinadamente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida sustentado. Para o caso dos autos, entretanto, em havendo a união estável, a dependência econômica será presumida, uma vez que ao autor se aplicará o inciso I do artigo 16 acima transcrito. Acerca do reconhecimento da pensão por morte entre conviventes homossexuais, o INSS editou a Instrução Normativa nº 20 de 10/10/2007, que dispõe em seu artigo 30: o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991. As questões envolvendo os direitos fundamentais à igualdade de tratamento, à livre opção sexual, à inexistência de modelo fechado para o conceito de família ou de entidade familiar, à dignidade da pessoa humana, e o objetivo republicano de promover o bem de todos sem preconceitos, não mais são novas na jurisprudência, nem tampouco na doutrina. Por essa razão, a análise do pedido versado no presente feito não exige uma maior excursão sobre o tema da repercussão no direito previdenciário de uniões estáveis homoafetivas, bastando aplicar a elas a regra geral incidente a todas as demais relações afetivas estáveis, duradouras e públicas. Tanto assim o é que o próprio INSS tratou normativamente do tema, dentro da atribuição normativa administrativa que lhe é pertinente, editando a resolução acima referida. Sobre o tema, vejam-se os seguintes exemplificativos precedentes: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA. (...) 3 - A pensão por morte é: o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251). 4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, 3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo Da Família. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, 3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise. 5 - Diante do 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva. 6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 2º. 7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito. 8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento 9 - Recurso Especial não provido. [STJ; RESP 395.904, Rel. Helio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 06/02/2006, p. 365; RIOBTP

vol. 203, p. 138].....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. (...) 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. O companheiro ou companheira homossexual, por força de decisão judicial proferida na ação civil pública nº 2000.71.00.009347-0, da 3ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, desde o mês de maio de 2001, teve reconhecido o direito de obter pensão por morte do companheiro participante do Regime Geral de Previdência - RGPS. 5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de modo a regulamentar a decisão vanguardista da Justiça Federal gaúcha editou a Instrução Normativa nº 20, em 10 de outubro de 2007, que em seu artigo 30 prevê que o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991. 6. Encontrando-se preenchidos os requisitos para concessão, ressaltando-se que a dependência econômica do companheiro é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei de Benefícios, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 74 do mesmo dispositivo legal. 7. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 8. Agravo de instrumento provido. [TRF3; AI 323.709; 2008.03.00.01489-5; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno; DJF3 CJ2 28/01/2009, p. 640].....PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. 2. A lei, só por si, não extingue comportamentos racistas, preconceituosos, discriminatórios ou mesmo criminosos, necessitando, antes, de uma conscientização da coletividade sobre serem odiosas as condutas assim tipificadas. Não é a falta de uma lei específica sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas que vai alijar o requerente do seu direito de obter, comprovados os requisitos objetivos da união (convivência, relação amorosa, dependência econômica e publicidade da condição), o reconhecimento da existência de uma união estável propiciadora da pensão por morte requestada (AC 2002.38.00.043831-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ p.25 de 19/01/2007) 3. A declaração particular colacionada aos autos, equiparável à prova testemunhal, bem como as testemunhas ouvidas em juízo, as fotos do casal, cartões, correspondências e títulos bancários com endereço comum, são uníssonos em confirmar a relação duradoura de companheirismo entre o autor e seu falecido companheiro. 4. A Lei nº 8.213/91 somente exige início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço, não ocorrendo tal exigência para fins de comprovação de união estável. No mais, a teor do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, a dependência mútua entre companheiros é presumida. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário (arts. 74, da Lei 8.213/91), é devida a pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Sentença mantida. 6. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ. 7. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Os honorários de advogado devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, na forma dos itens 6 a 8. [TRF1; AC 2005.35.00.006799-7; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; e-DJF1 05/03/2009, p. 174]Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da relação específica sob contemplação. A qualidade de segurado do Sr. Valdemir Dok restou comprovada em razão de ser beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB 505.130.189-0) desde 01/10/2003, conforme extrato do benefício juntado a f. 50. Com relação à comprovação da dependência econômica, verifico que o autor manteve relação homoafetiva com o segurado durante vários anos, sendo que em princípio moravam em residências distintas, mas a partir de 1997 passaram a viver sob o mesmo teto, mantendo união estável, pública e respeitosa até a data do óbito do segurado. O conjunto probatório evidencia a situação de companheiro do autor e a sua consequente dependência econômica presumida em relação ao segurado falecido. As provas colacionadas conduzem a um histórico de vida em comum entre o autor e o segurado. Nesse sentido, vejam-se os comprovantes do endereço na Rua José Maria Lamaneres, nº 22, Vila Industrial, Campinas-SP, tanto em nome do autor, quanto em nome do segurado (ff. 43 e 51); extrato de cartão de crédito bancário de ambos vinculados à mesma conta (f. 45); termo de responsabilidade pelo paciente Valdemir Dok assinado no Hospital Albert Sabin S/B Ltda. pelo autor (f. 47). Além disso, consta dos autos extrato de movimentação dos processos judiciais nº 114.01.2006.071896-8 e 114.01.2007.000610-1 movidos perante a Justiça Estadual, sendo, respectivamente, reintegração de posse (ff. 13-15) e inventário (ff. 17-18), em que restou

reconhecida a existência da relação homoafetiva entre o autor e o Sr. Valdemir Dok. Além disso, a prova testemunhal colhida nos presentes autos confirma a convivência entre ambos em união homoafetiva estável, duradoura e pública até a data do óbito do segurado. Relataram as testemunhas que, de fato, autor e o segurado mantinham relacionamento homossexual há muitos anos, de conhecimento público e notório, tendo passado a residir no mesmo imóvel a partir de 1997 e convivido até a data do óbito do segurado. Relataram inclusive que o autor acompanhou o segurado em suas internações hospitalares, a ele tendo prestado também nesse difícil momento o amparo afetivo e familiar que evidencia a relação estável de amor, respeito e mútua assistência havida entre eles. Assim, do conjunto de provas constante dos autos, entendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado, cuja data de início fixo na data do requerimento administrativo (12/11/2004), nos termos do requerido na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Nilton dos Santos Claro Viana, CPF 519.774.607-63, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a instituir ao autor o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Valdemir Dok; e (ii) a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 12/11/2004. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento da determinação acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME: NILTON DOS SANTOS CLARO VIANA / 519.774.607-63 Nome e CPF do segurado instituidor Valdemir Dok / 212.852.098-34 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 131.525.909-2 Data do início do benefício (DIB) 12/11/2004 (DER) Data de início do pagamento (DIP) Data da sentença Prescrição Não operada Data considerada da citação 05/03/2010 (f. 96) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS com base no NB 505.130.189-0 de aposentadoria por invalidez Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento pela AADJ Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A certidão que se segue integra esta sentença e com ela deverá ser juntada aos autos. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005974-87.2009.403.6303 - SONIA REGINA DE MELO SANTOS (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, após ação de Sônia Regina de Melo Santos, CPF nº 248.832.268-75, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora pretende a obtenção do benefício de pensão por morte em relação ao seu ex-companheiro, Sr. Cantídio Maria de Camargo, falecido em 26/07/2007, ademais do recebimento dos valores atrasados desde a data do óbito. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 05-14). Alega que teve indeferido seu primeiro requerimento administrativo de pensão por morte (NB 141.123.396-1), protocolado em 03/08/2007, sob o argumento de que não restou demonstrada a qualidade de dependente em relação ao segurado, porquanto não evidenciada a existência de união estável na data do óbito deste. Após o indeferimento do benefício, ajuizou ação para reconhecimento da união estável (autos nº 114.02.2007.014467-2), que tramitou perante a 2ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa, em Campinas, obtendo sentença favorável. De posse do título judicial, protocolou novo requerimento administrativo (NB 145.939.304-7), em 20/01/2009, que restou igualmente indeferido. Sustenta, contudo, ter vivido maritalmente com o segurado por mais de onze anos, até a sua morte, razão pela qual possui o direito ao benefício pleiteado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 16). Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 37-40, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restou demonstrada a existência de união estável da autora em relação ao segurado. Acompanhou a contestação cópia do processo administrativo da autora (ff. 41-60). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 61-62). Pela decisão de ff. 63-64, os autos foram remetidos à Justiça Federal, em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da causa, dado que o valor da causa ultrapassa a alçada daquele Órgão. Aqui recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados (f. 76). Instadas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, não se manifestaram (f. 78). Vieram os autos conclusos para o

sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento de mérito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição quinquenal a decretar. Pretende a autora, por pedido aforado em 22/09/2009 (f. 02), a concessão do benefício de pensão por morte a partir do óbito de seu companheiro, ocorrido em 26/07/2007. Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da relação específica sob contemplação. Compulsando os autos, verifico que o conjunto probatório evidencia o estado de companheira da autora e a sua conseqüente dependência econômica presumida em relação ao segurado falecido. As provas colacionadas conduzem a um histórico de vida em comum entre a autora e o segurado. Neste sentido, há comprovantes do endereço na Rua Dionísio Gazotti, nº 618, Bairro Vila Mimosa, Campinas-SP, tanto em nome da autora quanto em nome do segurado (ff. 51, 54-verso e 55); há declaração emitida pelo segurado confirmando a convivência com a autora, datada de 29/01/1997, para fim de regularização de conta de energia junto à CPFL (f. 91/verso); há também procuração outorgada pela autora ao companheiro em reclamação dirigida ao Procon, datada de maio/2005 (f. 52). Foi juntada, ainda, cópia do termo de audiência, realizada nos autos do processo nº 114.02.2007.014467-2, que a autora ajuizou em face dos filhos do segurado para reconhecimento da união estável e dissolução e partilha de bens. Naquela oportunidade, as partes entabularam acordo, tendo o Juízo de Direito proferido sentença homologatória de reconhecimento da união estável entre a autora e o Sr. Cantídio Maria de Camargo (f. 13/verso). Além disso, a prova testemunhal colhida nestes autos, ouvida por este magistrado sentenciante por meio da execução do CD ROOM (f. 73) enviado pelo Juizado Especial Federal local, confirma a convivência estável do casal. Ambas as testemunhas declararam terem sido vizinhas do casal, sendo que o segurado falecido e a autora moravam na mesma residência, sita à rua Dionísio Gazotti, Bairro Vila Mimosa, nesta cidade, desde o ano de 1996 até a data do óbito. Referiram ainda que, durante esse período de convivência, o casal nunca se separou; que após o óbito do companheiro, a autora foi morar com a genitora dela em outra residência, em razão da partilha feita judicialmente com os filhos do falecido. Ainda que a audição da prova testemunhal não seja absolutamente clara, dessa prova se podem extrair informações seguras e relevantes acerca da efetiva existência da união estável da autora com o segurado falecido, relação iniciada no ano de 1996 e que perdurou até a data do óbito deste. Note-se que a testemunha Bernadete Josefa Dobner Morasco afirma a existência dessa relação estável no período referido, conforme se apura do trecho entre 58 segundos de gravação e 1 minuto e 40 segundos. Refere que a autora e o segurado sempre viveram juntos (de 230 a 240). A mesma testemunha ainda confirma o endereço em comum do casal e a publicidade da união estável (de 336 a 412). A testemunha Rosa Aparecida Inácio de Oliveira também confirma a união estável do casal, havida por 11 anos e encerrada apenas por razão do óbito do segurado (ouçam-se os trechos de 43 a 130 e de 304 a 317). Assim, do conjunto de provas constante dos autos, entendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado. Diante da particularidade da espécie, excepcionalmente fixo a data de início do benefício - DIB em 08/10/2007, data do protocolo pela autora de seu recurso administrativo no procedimento administrativo referente ao NB 141.123.396-1, por meio do qual apresentou pela primeira vez ao INSS seu rol de testemunhas (ff. 15-17 dos autos apensos). A partir dessa data, entendo, o INSS passou a dispor de todos os meios de prova necessários e suficientes a aferir a efetiva existência da união estável da autora e do segurado falecido, considerando que na espécie dos autos a prova testemunhal foi determinante a corroborar o início de prova material da união estável em análise. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Sônia Regina de Melo Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a instituir à autora, com DIB em 08/10/2007, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Paulo Cesar Capellini; e (ii) a pagar a autora, após o trânsito em julgado, os valores correspondentes, observados os parâmetros financeiros seguintes. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um

trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento da determinação acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME/CPF: Sônia Regina de Melo Santos, 248.832.268-75 Nome do segurado instituidor Cantídio Maria Camargo CPF do segurado instituidor: 341.457.378-49 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 141.123.396-1 Data do início do benefício (DIB) 08/10/2007 (f. 15 dos autos apensos) Data considerada da citação 15/07/2009 (f. 20) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados da comunicação à AADJ Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na forma da lei e na mesma proporção acima, respeitada a gratuidade referida. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial e segura, conforme aferição deste Juízo, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005434-17.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012407-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012407-2)) ALEXANDRE GALVAO X LEILA ALVES GALVAO (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011243-71.1999.403.6105 (1999.61.05.011243-8)** - ALBERTO NETTO BIOLCHINI X ANNA ANTONIA SARTORO X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X FLORINDO BETIN X GRACY RANGEL CAMARGO X OLIVIA FOLLI ROMERO X MAURO ALVES DOS SANTOS X MOACIR BELANI X MARLENE SHMIDT FORTI X HUGO CECCHI JUNIOR X THARCIZO COUCHIL DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X OCTAVIO FACCINA X PASCHOAL GANDOLPHI X VICENTE LUCIO DA SILVA (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALBERTO NETTO BIOLCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACY RANGEL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA FOLLI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR BELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE SHMIDT FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO CECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THARCIZO COUCHIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO FACCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHOAL GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 650; 667-669, cientifique OLIVIA FOLLI ROMERO; MOACIR BELANI; JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO; GRACY RANGEL CAMARGO e NELSON LEITE FILHO ANDAO, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. 2. Ff. 639-646 e 653: prejudicado o pedido diante da expedição dos ofícios requisitórios com os destaques de honorários requeridos. 3. Compulsando os autos verifico que até a presente data o autor FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES não cumpriu o despacho de f. 539, assim sendo concedo, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias para que referido autor esclareça a propositura da presente demanda em vista da ação 00.751.627-4 em trâmite na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Observo que a ausência de manifestação impedirá a expedição de ofício requisitório em seu favor. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2)** - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0007844-38.2007.403.6304 (2007.63.04.007844-9)** - FRANCISCO TAVARES(SP072338 - DALFRANZ ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALFRANZ ROCHA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA aos autores para MANIFESTAÇÃO sobre as folhas 128 a 134 do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0013065-46.2009.403.6105 (2009.61.05.013065-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-96.2000.403.6105 (2000.61.05.008148-3)) JORGE TOSTA(SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS) X JESUS ADIB ABICHEDID(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X RADIO EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pela parte executada (f. 94) e a expressa concordância do exequente com o valor depositado (f. 105). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se Alvará de levantamento nos termos requeridos, em nome da sociedade de advogados, considerando a indicação na procuração de f. 08, de que pertencem àquele quadro. Para tanto deverão informar o CNPJ da referida sociedade para cadastramento no sistema. Caso não seja informado nos autos, ou inexistente inscrição na Receita Federal, expeça-se Alvará em nome do advogado subscritor de f. 105, cujos dados foram indicados.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5385**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005461-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005461-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X YOSHITAKA YAMAZAKI X YOSHIKI YAMAZAKI - ESPOLIO X SETSUKO YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X HARRY TAKA AKI YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X MARY MIE YAMAZAKI X YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI

Tendo em vista a informação de fls. 834/835, nada a considerar quanto ao solicitado no último parágrafo de fls. 816.Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, devendo ser incluído o CNPJ da ré, Imobiliária Vera Cruz Limitada, conforme informado às fls. 829. Em razão da informação constante na consulta de fls. 829 junto à Receita Federal do Brasil, no que se refere à situação cadastral da ré, intimem-seos autores para requererem o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Não é escusado salientar que as informações de fls. 829 e 834 deverão servir de norte à pesquisa a ser feita pelos autores.Int.

**0017926-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017926-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CYRO ROCHA Verifico que houve diligência para citação de Cyro Rocha (fls. 69º), entretanto a mesma restou infrutífera. Verifico, ainda, que o endereço constante de fls. 44 (consulta de CPF) é o mesmo no qual houve a diligência do Sr. Oficial de justiça. Considerando que o acima exposto e tendo em vista a petição da Infraero de fls. 72, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

**0017951-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017951-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Ante a concordância com o valor da indenização (fls. 81), designo o dia 05 de maio de 2011, às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação. Intimem-se os requeridos para que tragam aos autos cópia da certidão de casamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se a intimação da parte autora para que traga aos autos certidão atualizada do imóvel.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602710-84.1993.403.6105 (93.0602710-9)** - B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA X LEADER COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 564/565, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0602551-10.1994.403.6105 (94.0602551-5)** - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP187184 - ANELISE NOVACHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 436) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo para que lá aguarde comunicação de pagamento total e definitivo dos precatórios expedidos em favor das autoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0096666-45.1999.403.0399 (1999.03.99.096666-0)** - IBERIA - IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

O pedido da autora de fls. 353/387, deverá ser formulado nos autos da execução fiscal, a partir da qual originou-se a determinação de penhora. Assim, comprove a autora, se o caso, o deferimento de seu pedido junto à Vara única da Comarca de Aguaí/SP. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à Comarca de Aguaí solicitando informações sobre o andamento da execução fiscal n.º 003.01.1998.000147-2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\* OFÍCIO n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* \*\* ILMO(A) SR(A) DIRETOR(A) SETOR DE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AGUAÍ/SP Solicito a Vossa Senhoria informações sobre a o andamento da execução fiscal n.º 003.01.1998.000147-2, n.º de ordem 302/98. Instrua-se o presente com cópia de fls. 303 e 353/356. Cumpra-se. Intime-se.

**0010995-61.2006.403.6105 (2006.61.05.010995-1)** - COMPET IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pelas exequentes para a cobrança de seus créditos relativos aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 557 a Centrais Elétrica Brasileiras S/A - Eletrobrás, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, III, do CPC e a União Federal às fls. 560/561 desistiu da execução das verbas de sucumbência ante as infrutíferas tentativas de execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação às verbas sucumbenciais das Centrais Elétrica Brasileiras S/A - Eletrobrás, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil e HOMOLOGO a desistência da execução pela União Federal, nos termos do artigo 569, parágrafo único do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008027-53.2009.403.6105 (2009.61.05.008027-5)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP268785 -

FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (12/01/2007 a 12/02/2009), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/12/2006 - fl. 51), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 47/72). Por sentença lavrada às fls. 76/77, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 79/84), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada à fl. 89, deu provimento à apelação para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 112/128), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica, consoante certidão aposta nos autos (fl. 131). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 133), enquanto que o réu manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 134). Em decisão de fl. 135, indeferiu-se o pedido do autor de remessa dos autos à Contadoria, por ser prescindível ao deslinde da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/12/2006 (fl. 51), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto,

ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeneo o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de

declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009) Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse

respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito: Fls. 25/26 da inicial: Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial. No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício. Senão vejamos: (...) Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus) Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/141.123.377-5 - DIB 12/12/2006), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício com renda mensal mais favorável, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015371-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015371-0) - MARIA DO O DE FARIAS(SP183611 - SILVIA PRADO**

QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009070-13.2009.403.6303** - SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004853-02.2010.403.6105** - SONIA DA SILVA SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006488-18.2010.403.6105** - CARLOS RONILSON MARTINI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se à AADJ o teor do acordo homologado às fls. 180, devendo ser implantado o benefício de auxílio-doença NB 31/524.068.937-3, a partir de 31/12/2009, nos parâmetros apresentados às fls. 150. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se RPV em favor do autor. CERTIDÃO DE FLS. 189: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000075, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0007132-58.2010.403.6105** - CLAUDIO HENRIQUE LIMA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009522-98.2010.403.6105** - MARIO LUCIO LOPES CRUZ(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos. MÁRCIO LÚCIO LOPES CRUZ, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos a título de juros moratórios, decorrentes de condenação em reclamação trabalhista, com a restituição do valor de R\$ 29.987,27. Narra que ingressou com reclamação trabalhista, que tramitou perante a 3.ª Vara do Trabalho de Campinas, tendo sido julgada procedente. Afirma que sobre os valores a que foi condenada a empresa reclamada, foi determinada pelo Juízo Trabalhista a incidência de imposto de renda, no percentual de 23,87%, sobre o valor total da condenação, incluindo o montante percebido a título de juros de mora sobre o valor principal. Relata ainda que, pelo demonstrativo de atualização de múltiplos valores (fl. 24), apurou-se, em 28 de maio de 2009, a importância bruta de R\$ 355.714,30, sendo R\$ 230.086,87 o valor principal e R\$ 125.627,43 o valor dos juros de mora. Na ocasião foi retida a quantia de R\$ 84.909,00, a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o montante total, restando, ao final, o montante de R\$ 270.805,30, a ser levantado pelo autor, na condição de reclamante (já descontados os valores devidos ao INSS e os honorários periciais). Alega que, por não se tratar o juro moratório de acréscimo patrimonial, dado o seu nítido caráter indenizatório, sobre tal quantia não deve haver a incidência do tributo, já que não representa tal montante elevação de sua capacidade econômica ou riqueza nova, e visa apenas ressarcir danos emergentes causados ao credor, recompondo seu patrimônio lesado, possuindo, por fim, natureza jurídica distinta do valor principal que lhe deu origem, ou seja, compensatória. Requer, no mais, seja condenada a União Federal à restituição da importância de R\$ 29.987,27, acrescido de correção monetária e juros de mora e compensatório no percentual de 1 % ao mês, a partir de 28 de maio de 2009. Juntou documentos e procuração, às fls. 12/177. Regularmente citada, a União Federal ofertou sua contestação nos autos, às fls. 182/185, alegando, preliminarmente, a ocorrência de preclusão da questão aqui discutida, ao argumento de ofensa a coisa julgada material. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido alegando que os juros de mora, dado o seu caráter punitivo e a inexistência de lesão patrimonial constatável, se constituem em uma exação ao devedor omissivo em favor do credor. Na hipótese de acolhimento da pretensão do autor, requereu que a restituição norteie-se pelos critérios que regem a declaração de ajuste anual. Réplica do autor, às fls. 188/195. Instadas a especificar provas, as partes requeram o julgamento antecipado do lide (fls. 197/199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia à declaração de inexistência de relação jurídico tributária que determine a incidência de imposto de renda sobre verba correspondente a juros moratórios, decorrente de provimento favorável obtido pelo autor em reclamação trabalhista ajuizada perante a

3.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Campinas, bem como quanto à existência de coisa julgada material em relação à questão aqui discutida. Preliminarmente destaca-se que a questão relativa à incidência, ou não, do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora sobre o valor principal não fez, de fato, parte do pedido ajuizado na reclamação trabalhista, tampouco foi objeto de controvérsia, constituindo-se, no entanto, dever de ofício o seu destaque e retenção na fonte, em decorrência do decisum proferido naquela Justiça Laboral, por força do contido no artigo 46, 1.º, I, da Lei n.º 8.541/92 c/c artigo 56, caput, do Decreto n.º 3000/99, in verbis: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12). Com efeito, à semelhança da incidência de juros em pleitos de indenização trabalhista (Enunciado 211 do C. TST), a determinação da incidência de imposto de renda sobre estas mesmas verbas estão inseridas dentre as atribuições do Juiz do Trabalho, e não são, necessariamente, decorrentes de controvérsia formada a partir do pedido inicial. Nesse ponto, não suscitada dúvida ou recurso acerca da questão, no âmbito daquela justiça laboral, e considerando que o ato de determinar a sua incidência insere-se dentre as suas atribuições, não se pode, só agora, e no âmbito desta justiça especializada, pleitear revisão acerca da legalidade da exação sobre os juros de mora decorrentes de indenização trabalhista, sob pena de malferimento do instituto da coisa julgada. Não bastasse tais considerações, uma vez que atrelada tal questão à decisão proferida no âmbito daquela justiça, a competência para dirimi-la é da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula 368 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula n.º 368 - TST - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005 - Conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 32, 141 e 228 da SDI-1 Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência - Responsabilidade pelo Pagamento - Forma de Cálculo - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ n.º 141 - Inserida em 27.11.1998) (Alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996. (ex-OJ n.º 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ n.º 228 - Inserida em 20.06.2001) III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, 4º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamentou a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ n.º 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001). O pedido formulado, se acolhido, implicaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo Trabalhista, ou seja, estaria esta magistrada exercendo uma função que cabe tão-somente à Instância Superior daquela Justiça. Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, constata-se a inexistência do interesse processual do autor, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013233-14.2010.403.6105 - LUIZ DIAS CORREIA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUIZ DIAS CORREIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Relata que, em 25 de agosto de 1993, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pediu, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/39). Por decisão exarada à fl. 46, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/62, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito

propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 86/93. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas, requerendo apenas a juntada de decisões a respeito do tema discutido (fls. 64/85). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 25/08/1993 (fl. 15), data esta que corresponde à D.E.R., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de abril de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 24 de setembro de 2010 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013998-82.2010.403.6105 - PAULO RICARDO SEMENSATO (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0018078-89.2010.403.6105 - LUIZ KIYOTO TAKETOMI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001171-05.2011.403.6105 - ARENILSON PEREIRA DE SOUZA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 9.289/96, observando que o recolhimento deverá se dar em Guia de Recolhimento da União (GRU), sob código 18740-2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo do acima determinado, esclareça o autor o valor que deseja ver indenizado a título de danos morais.

**0002633-94.2011.403.6105 - JOSE LARENA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005686-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068927-63.2000.403.0399 (2000.03.99.068927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD X CELIA MARIA BUENO DO AMARAL X GILMAR NEVES CARDOZO X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES ROQUE X SANDRA DE CASSIA DA SILVA MANSUETO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fl.

152), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 153/154).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, transfira-se para uma conta judicial junto à CEF os valores bloqueados. Após, oficie-se à CEF para transferência do montante bloqueado através de GRU, UG 110060 - Gestão 00001 - Código de Recolhimento 13905-0.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002394-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002394-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073078-09.1999.403.0399 (1999.03.99.073078-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Fls. 433: Fls. 431: defiro. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência de cálculos.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado[\*os autos retornaram da contadoria\*]

**0006650-13.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante as manifestações de fls. 156/157, 160/161 e 163, intime-se a perita para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0008460-23.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007159-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOAO RIBEIRO DE MELLO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013885-70.2006.403.6105 (2006.61.05.013885-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044187-41.2000.403.0399 (2000.03.99.044187-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FERNANDA BABINI X FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO X FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO X GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006040-45.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi movida por Regina Aparecida Leite Ganem Metne em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da nulidade da penhora levada a efeito na ação de execução.Porém, em sua autuação constou do polo passivo, além da Caixa Econômica Federal, os réus da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 97.0610712-6, Tonga Ind. Paulista de Confecções Ltda e Afif Ganem Metne.Em razão disso, o despacho de fls. 54 determinou a citação dos embargados, o que ensejou a expedição da Carta Precatória de fls. 98/129.Ante o equívoco verificado, dou por prejudicada a expedição da Carta Precatória n.º 394/2010, que acabou por não lograr êxito na localização dos citandos, conforme certidão de fls. 128.Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, devendo constar no polo passivo somente a Caixa Econômica Federal.Intime-se a embargante para juntar nos autos cópia do pacto antenupcial, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008118-12.2010.403.6105** - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.1.842/1.849.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0013872-32.2010.403.6105** - IRMAOS MATOS & CIA/ LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fls. 74, uma vez que não houve pedido de liminar pelo impetrante. O pedido de fls. 79, de estorno do valor pago, deverá ser feito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001128-68.2011.403.6105** - JOAO HONORIO DE CARVALHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. JOÃO HONÓRIO DE CARVALHO impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê seguimento ao recurso interposto. Esclarece que apresentou recurso contra decisão que negou seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em fevereiro de 2010, contudo, o referido recurso ainda não foi apreciado, fato que afronta seu direito líquido e certo. Em cumprimento à determinação de fls. 26, a inicial foi emendada, às fls. 28/29. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Os documentos dos autos demonstram que, decorridos mais de 10 meses, o recurso do impetrante sequer foi encaminhado à Instância Superior (fls. 29). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do recurso por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora na apreciação do recurso interposto pelo impetrante ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, dê seguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, instruindo-o e remetendo-o à Superior Instância Administrativa, caso não reforme a decisão que negou seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em 19/06/2009. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042643-50.1992.403.6105 (92.0042643-3)** - B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifestem-se as requeridas, sobre a informação do patrono da autora de fls. 342. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria a consulta ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, diligenciando acerca do endereço fiscal da empresa e de seus sócio gerente. Após, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação pessoal da empresa autora.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4051**

#### **MONITORIA**

**0013951-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013951-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 10º andar, no dia 22 de março de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X MAYCON BRACK CARVALHO(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS)

FERRAZ) X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 10º andar, no dia 21 de março de 2011, às 17:00 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 70.Int.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2826**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0604273-40.1998.403.6105 (98.0604273-5) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CAMPLAC MADEIRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS)**

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 173, tão somente para constar que os autos deverão permanecer em secretaria enquanto se aguarda decisão dos embargos de declaração opostos no agravo de instrumento nº 200603000222197, conforme se verifica pelo extrato de fls. 189.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000521-07.2001.403.6105 (2001.61.05.000521-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUC LTDA(SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE)**

Aguarde-se, por ora, a decisão do recurso interposto nos embargos a execução nº 200561050129283.Intimem-se.

**0014604-52.2006.403.6105 (2006.61.05.014604-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROSELENE MARIA MARTINS**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002018-46.2007.403.6105 (2007.61.05.002018-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAQUIM M. VALDEOLIVOS SERGIO L. M. TORNACO I E COM/ LTDA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOAQUIM MARQUES VALDEOLIVOS**

Prejudicado o pedido de fls. 135/137, tendo em vista que o Sr. SÉRGIO LUIZ MORONI não consta mais do polo passivo desta execução.Dê-se vista ao exequente para prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012951-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012951-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADMIR ANTONIO DA SILVA MARQUES**

Indefiro o pedido de fls. 22, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o executado pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013475-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013475-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA HELENA SACA**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002889-08.2009.403.6105 (2009.61.05.002889-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO GONCALVES**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001080-46.2010.403.6105 (2010.61.05.001080-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VANILDA DE OLIVEIRA SOUZA  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001135-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001135-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCILENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001136-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001136-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIMAR MACEDO DA SILVA  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001183-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001183-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DALVA DE OLIVEIRA RAMOS  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001229-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001229-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELSON NATAL FELIX  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001266-69.2010.403.6105 (2010.61.05.001266-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CHRISTIANE CARLA DE SOUZA ALCANTARA  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001303-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001303-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANA CRISTINA DA SILVA AFONSO OLIVIO  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001314-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001314-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELIA REGINA VIEIRA  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001316-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001316-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CESAR CONCEICAO RODRIGUES  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001369-76.2010.403.6105 (2010.61.05.001369-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS GUEDES DE LIMA  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das

partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0008824-92.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GALIZA & CIA LTDA - ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0008847-38.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIANO DE OLIVEIRA COPPOLA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011045-48.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZIA D ARQUE SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011857-90.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUSELENA DE SOUZA LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2827**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602444-34.1992.403.6105 (92.0602444-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RICARDO FANELLI JUNIOR(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região (fls. 138/140), deferindo o efeito suspensivo pleiteado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto o bem ofertado às fls. 103. .Se necessário, depreque-se. Outrossim, procedi o desbloqueio dos ativos financeiros.Intimem-se. Cumpra-se.

**0613230-30.1998.403.6105 (98.0613230-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO VICENTE DA SILVA

Indefiro o pedido do credor porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

**0011429-26.2001.403.6105 (2001.61.05.011429-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVANA AP LEONARDO ZANI

Indefiro o pedido formulado às fls. 32/33, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos.A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO.1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ.2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados.4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito.5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito.Intime-se.

**0003979-27.2004.403.6105 (2004.61.05.003979-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA  
Tendo em vista que a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.49) já foi cumprida por meio do despacho de fl. 46, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens do coexecutado incluso no polo passivo da lide.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005998-06.2004.403.6105 (2004.61.05.005998-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**0015322-20.2004.403.6105 (2004.61.05.015322-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X JM ROSSILHO COMERCIO DE BATERIAS E AUTO PECAS(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X MARCOS RIBEIRO ROSSILHO  
Tendo em vista que a CDA n.º 35.285.445-6 foi extinta por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 46, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA remanescente, qual seja, n.º 35.285.443-0.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 35.285.445-6.Quanto à CDA remanescente (35.285.443-0), defiro o pleito de fls. 46, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se

**0013408-47.2006.403.6105 (2006.61.05.013408-8)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Comprove a executada o pagamento dos honorários advocatícios.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao credor.Int.

**0013425-83.2006.403.6105 (2006.61.05.013425-8)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento.Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

**0013427-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013427-1)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos encartados às fls. 32/35.Int.

**0013296-44.2007.403.6105 (2007.61.05.013296-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES  
Indefiro o pedido de fls. 18/19, uma vez que a penhora já foi há muito formalizada neste feito (14/15), tendo ocorrido de forma livre, sem qualquer indicação da parte executada.Requeira o credor o que de direito.Int.

**0000060-88.2008.403.6105 (2008.61.05.000060-3)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CLAUDIA MORAES DE CASTILHO  
Indefiro o pedido do credor porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

**0004295-98.2008.403.6105 (2008.61.05.004295-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTINA FLORES SANCHES(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)  
Fls. 28/48: Indefiro, tendo em vista que a matéria argüida pela executada deve ser discutida em sede de embargos e não de exceção de pré-executividade.Faculta-se ainda ao executado discutir na seara administrativa, onde poderá apresentar os documentos hábeis a comprovar suas alegações, procedimento que já lhe foi facultado, segundo a exequente às fls. 50/51, não obstante o executado não tenha apresentado defesa quando intimado no processo administrativo.Em prosseguimento ao feito executivo, expeça-se mandado de penhora em bens livres.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003067-54.2009.403.6105 (2009.61.05.003067-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA MARIA DE SOUZA SILVA  
Por ora, antes da apreciação da petição onde se requer a extinção do presente feito (fls. 29), ad cautelam esclareça a exequente a respeito de eventual mudança no nome do(a) executado(a).Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0001260-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001260-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDNA DOS NASCIMENTO JARDIM  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se mandado expedido. Intime-se. Cumpra-se.

**0001483-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001483-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DOS SANTOS JOAQUIM CIURCIO  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001500-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001500-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0008834-39.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -  
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO LUIZ ROCCHETTI MERLO  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011074-98.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARISA DAMIANO FREDERICO  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011103-51.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VITOR MAZUTTI  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011105-21.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER CALLERI  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2874**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007725-73.1999.403.6105 (1999.61.05.007725-6)** - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0020220-18.2000.403.6105 (2000.61.05.020220-1)** - JOSE JESUINO GASPAR X NADIA MARIA BITTIN  
GASPAR(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes da R. Decisão e do ofício protocolo nº 281409 do Cartório de Registro de Imóveis para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0009037-16.2001.403.6105 (2001.61.05.009037-3)** - SEBASTIAO EMERSON TEIXEIRA PASCHOA X CLAUDIA REGINA DA SILVA PINTO PASCHOA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003086-07.2002.403.6105 (2002.61.05.003086-1)** - ELIAS GOMES DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 171/173, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o requerido Às fls. 155/157, defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado, conforme determinado no art. 1211-A do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as devidas anotações.Int.

**0005232-50.2004.403.6105 (2004.61.05.005232-4)** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003500-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003500-4)** - AGOSTINHO BARBOSA ALVES(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0005562-37.2010.403.6105** - IRENE APARECIDA LABIS(SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Tendo em vista o informado às fls. 173/174, promova a exequente a regularização da grafia de seu nome junto a Receita Federal, devendo comprovar nos autos a referida regularização.Observando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício precatório para a satisfação integral do crédito apurado.Int.

**0007339-57.2010.403.6105** - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a prova pericial requerida.Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernades, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000850-48.2003.403.6105 (2003.61.05.000850-1)** - BENEDITO ALVES FAGUNDES X LUCILIA APARECIDA MARQUES FAGUNDES(SP178727 - RENATO CLARO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de fl. 171, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o requerente cumprir integralmente o despacho de fl. 170.Int.

**0007079-87.2004.403.6105 (2004.61.05.007079-0)** - MARTINS EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015418-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015418-8)** - CELIA MARIA DE ABREU(SP135422 - DENISE DE

ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Entendo que no caso em que há concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Após, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0008789-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008789-7)** - ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 403/405. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013829-76.2002.403.6105 (2002.61.05.013829-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JORGE LUIZ OLIVEIRA X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do representante legal do Executado dê-se vista ao Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004276-68.2003.403.6105 (2003.61.05.004276-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-06.2003.403.6105 (2003.61.05.003239-4)) SIDNEY RODRIGUES DA SILVA(SP163373 - HELOISA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY RODRIGUES DA SILVA

Promova o subscritor da petição de fl. 219 a regularização da representação processual juntando aos autos a respectiva procuração/substabelecimento. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 220, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

**0009534-59.2003.403.6105 (2003.61.05.009534-3)** - BILHAR ULA JURA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X BILHAR ULA JURA LTDA ME

Intime-se o Executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0002622-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002622-6)** - MARIA AGUEDA NOCERA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X MILTON NOCERA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X MARIA AGUEDA NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0013651-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013651-3)** - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAELC REATIVOS LTDA

Prejudicado o pedido de fl. 212, já que consta na autenticação do depósito o valor correto, tratando-se apenas de equívoco de preenchimento da guia. Assim, manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fl. 209, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001358-81.2009.403.6105 (2009.61.05.001358-4)** - KAZUYOSHI KADOGUCHI(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KAZUYOSHI KADOGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 51.

**0015118-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015118-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X LUCILENE LOVERDE PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE LOVERDE PEDROSO

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 2877**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000682-65.2011.403.6105** - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO E SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração do presente mandamus, manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0001326-08.2011.403.6105** - P. ZAMBELLI ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretende obter o parcelamento de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, em 60 (sessenta) parcelas mensais, acrescidas de juros Selic, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Relata que, por razões econômicas, deixou de realizar o pagamento do tributo, que se encontrava parcelado. Informa que constatou que o montante devido entre julho de 2007 a outubro de 2010 perfaz a quantia de R\$ 46.610,59 e que não possui condições de pagar de uma só vez.Fundamenta sua pretensão na proteção garantida na Constituição às micro e pequenas empresas, através de tratamento favorecido.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações à fl. 85/97.Aprecio o pedido de liminar formulado.Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, se constitui numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais.Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minorados e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei.Do parcelamento judicialInicialmente anoto não ser possível o deferimento do parcelamento na forma como pretendida pela impetrante, uma vez que tal medida deve ser efetuada na esfera administrativa, ainda que ordenada por medida judicial. Todavia, o que pretende é o parcelamento em 60 meses, nos moldes assegurados a qualquer outra empresa, medida que este Juízo tem deferido, com base no fundamento abaixo expandido.Da violação do Princípio da Igualdade Em matéria tributária é deveras difícil se averiguar in tese o tratamento diferenciado injustificado conferido a classes de sujeitos de direitos, principalmente em situações de normalidade econômica.Em situações de normalidade, torna-se igualmente difícil ignorar que o legislador venha a dar um tratamento diferenciado para um grupo de empresas, quando na presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que a quebra da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se estendem até hoje.O legislador nacional não ignorou, pelo menos em parte, esta realidade difícil e o endividamento das empresas nacionais, sendo certo que a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFIS DA CRISE, lei que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas. Veja-se:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo

Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Se é verdade que, de um lado, o legislador nacional foi diligente em reconhecer e dar tratamento jurídico-econômico à crise, não é menos verdade que, quanto às empresas sujeitas ao SIMPLES, houve uma completa omissão da Fazenda Nacional, que continuou tratando os contribuintes sujeitos a tal regime como se a crise econômica não lhes tivesse atingido. Ocorre in casu um tipo de inconstitucionalidade muito bem retratada pelo Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227:17. Discriminações e inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprimir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem a consequência da nulidade tem por objetivo evitar, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos). (g.n) A solução realmente não pode ser outra no presente caso. Isto porque o legislador constitucional, no art. 170, inc. IX, assentou que as empresas de pequeno porte deveriam ter um tratamento favorecido. Veja-se a redação do art. 170, inc. IX: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:....IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Ao judiciário não cabe legislar e isto é de sabença geral. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissões dos Poderes Executivo e Legislativo, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que postularem judicialmente a correção da disparidade. Da certidão positiva com efeitos de negativa Sendo certo que o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deverá o impetrante, após a implementação do parcelamento, buscar junto a SRF a emissão da respectiva certidão positiva com efeitos de negativas, sendo certo que só terá interesse em postular judicialmente a emissão da referida certidão se o Fisco lhe negar. DECISÃO Ante o exposto, defiro em parte a liminar assegurando à impetrante a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário (60 meses) com a impetrada (União Federal). Incabível, nesta fase processual, a apreciação do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0002543-86.2011.403.6105 - CLAUDIO TADEU MUNIZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Junte o impetrante, nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declaração firmada pessoalmente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Cumprida as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 2942**

**DESAPROPRIACAO**

**0005587-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005587-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MUTSUE MORISHITA**

Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a

União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Vista à parte autora da certidão de fl. 75, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o réu por não localizá-lo no endereço informado. Intimem-se.

**0005813-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005813-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CARLOS BERALDO

Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Dê-se vista aos autores da certidão de fl. 124, a qual informa que o réu compareceu no balcão da Secretaria, onde foi citado e intimado. Intimem-se.

**0005945-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005945-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MORGANI

Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Fl. 73/74 - Indefiro a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), tendo em vista que não consta o endereço atualizado das partes em seu banco de dados. Indefiro, também, a pesquisa no INFOSEG tendo em vista tratar-se de banco de dados de natureza criminal da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP. Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome da parte ré. Certifique-se. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005839-97.2003.403.6105 (2003.61.05.005839-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AT ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos. Intime-se a exequente, INFRAERO, para que retire, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de inteiro teor expedida conforme certidão de fl. 218. Intime-se.

**0004029-53.2004.403.6105 (2004.61.05.004029-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCUS VINICIUS FERRARIN BOREGAS  
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0001007-50.2005.403.6105 (2005.61.05.001007-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELIANA FERREIRA XAVIER X ELENICE FERREIRA XAVIER

Fl. 191 - Tendo em vista as informações e documentos de fls. 189/190 e 191/193 expeça-se novo alvará de levantamento do valor penhorado à fl. 116 e fl. 126 em nome da CEF, devendo constar apenas seu CNPJ. Observe, contudo, que para efetuar o cancelamento do alvará n. 180/2009 se faz necessários a posse física do mesmo e, no caso presente, conforme relatado pela exequente, ocorreu o extravio, assim, oficie-se ao PAB da CEF da Justiça Federal comunicando o ocorrido. Sem prejuízo, certifique-se na cópia arquivada em Secretaria. Cumprida a determinação supra, determine à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Fl. 194 - Defiro o pedido de fl. 183, expeça-se nova carta de intimação, nos mesmos termos do despacho de fl. 167, considerando o endereço informado à fl. 39. Int.

**0013484-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013484-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Cumpra a autora, no prazo final de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 176, devendo trazer aos autos o extrato completo do período de março a abril de 2006. Intimem-se.

**0008675-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008675-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Vistos. Fl. 120 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome da parte ré. Certifique-se. Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0000147-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS)**

Vistos, etc. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra ANTONIO CARLOS SANTOS MALTA e SUELY DA SILVA SANTOS MALTA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 15.433,10 (quinze mil, quatrocentos e trinta e três reais e dez centavos), atualizada até 30/12/2009, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus, em 15/03/2006, Contrato de Adesão a Produtos e Serviços, na modalidade de Crédito Rotativo, nº 25.3914.001.00002805-9, no valor de R\$ 2.500,00 e na modalidade crédito direito Caixa, nº 25.3914.400.0000409-90, no valor de R\$ 8.200,00. Alega ainda que os contratos foram considerados vencidos, importando no débito mencionado, conforme demonstrativos que apresenta. O réus foram citados e opuseram embargos. O réu ANTONIO alega em seus embargos (fls. 49/54) que em momento algum foi cientificado do crédito que lhe seria conferido, em especial quanto ao contrato de fls. 14/17, que prevê apenas um valor máximo de prestação mensal, sendo impossível concluir que autorizou, anuiu ou solicitou crédito de R\$ 8.200,00. Quanto ao outro contrato, argumenta que há manobra para locupletamento indevido, pois há cobrança de taxas e juros bancários sobre o valor concedido a título de crédito rotativo. Argumenta que os juros cobrados referem-se à concessão de crédito rotativo, mas são debitados do próprio crédito, tornando-o assim impraticável. Argumenta ainda que há um crédito no valor de R\$ 3.170,21 que não guarda relação com nenhum documento apresentado nos autos, mas que põe fim a qualquer débito do embargante. Sustenta por fim a aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. A ré SUELY argumenta em seus embargos (fls. 57/62) com a incidência do CDC; que trata-se de contrato de adesão, com cláusulas abusivas pois o consumidor não é avisado de que sua situação financeira está negativa, e iludido e despreocupado, passa a usar o crédito concedido na modalidade cheque especial, acreditando-se tratar de seus próprios rendimentos depositados na sua conta. Sustenta ainda ser indevida a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121/STF. A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e os réus deixaram transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC

200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em duas Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços, uma referente à modalidade Crédito Rotativo e outra referente à modalidade Crédito Direto Caixa - CDC, acompanhados dos extratos de conta corrente e das planilhas de evolução do débito.Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo em contra corrente, para provisão de fundos, na modalidade crédito rotativo, também conhecida como cheque especial; ou ainda a concessão de crédito em conta corrente, para pagamento parcelado, na modalidade crédito direto ao consumidor.Há portanto prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.4. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.5. Da alegação de não solicitação do crédito direto: não procedem as objeções do réu ANTONIO quanto ao contrato na modalidade CDC, eis que o mesmo prevê a abertura de crédito em valor proporcional à capacidade de pagamento, constante do instrumento.E os extratos dão conta da liberação na conta corrente dos réus do crédito, nesta modalidade, no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), justamente o valor cobrado pela autora. Observe-se ainda que poucos dias depois (20/03/2006) quase todo o dinheiro (R\$ 8.000,00) foi transferido para outra conta mediante TED (transferência eletrônica disponível), sendo portanto absolutamente infundada a alegação de desconhecimento ou falta de autorização para o crédito. Se o réu, ciente do crédito, até mesmo utilizou-se do dinheiro, não pode evidentemente furtar-se ao pagamento do empréstimo alegando que não o solicitou.6. Da alegação de quitação do crédito rotativo: não procede a alegação do réu ANTONIO de que o contrato foi quitado mediante crédito de R\$ 3.170,71 em sua conta.Tal lançamento, em 03/01/2007, sob a rubrica CRED CA/CL (fls.22), refere-se à transferência do saldo devedor da conta corrente para os créditos em liquidação ou, na linguagem bancária, para a contabilização de créditos em inadimplência. Tanto que é desse valor que inicia-se o demonstrativo de atualização de fls.23.7. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, os contratos foram firmados em 28/10/2005 e 14/03/2006 e prevêm expressamente a forma de cálculo dos juros.Ainda que se entenda que a taxa especificada importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008. Da incorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, em taxas que variam a partir de 4,81% ao mês. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 Por fim, observo que chega a ser pueril o argumento da ré SUELY de que o consumidor não é avisado de que sua situação financeira está negativa, e iludido e despreocupado, passa a usar o crédito concedido na modalidade cheque especial, acreditando se tratar de seus próprios rendimentos depositados na sua conta. Em primeiro lugar, é difícil crer que o consumidor não saiba que sua conta corrente está negativa. E, ainda que a situação ocorra, a consequência não pode ser, evidentemente, o não pagamento do débito, como pretende a embargante, já que importaria em enriquecimento injustificado do mutuário. 9. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os réus embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor do débito, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.

**0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Concedo à autora o prazo de dez dias para trazer aos autos os originais dos cheques descontados e não pagos. 3. Atendida a determinação, dê-se vista aos réus. Int.

**0003369-49.2010.403.6105 (2010.61.05.003369-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS SANTOS MALTA-EPP(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO)

Vistos, etc. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra ANTONIO CARLOS SANTOS MALTA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 128.795,39 (cento e vinte e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizada até 21/12/2009, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com o réu, em 27/10/2005, Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, no valor de crédito de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Alega ainda que o réu utilizou-se da operação, efetuando descontos de duplicatas que relaciona, nos valores de R\$ 8.896,27 em 02/10/2006; R\$ 14.674,86 em 05/10/2006; R\$ 3.601,49 em 05/10/2006; R\$ 18.221,75 em 09/10/2006; R\$ 4.879,57 em 10/10/2006; R\$ 2.039,13 em 13/10/2006; R\$ 4.796,05 em 13/10/2006; R\$ 13.675,81 em 17/10/2006; R\$ 5.283,72 em 18/10/2006; R\$ 6.993,35 em 20/10/2006; R\$ 8.528,14 em 23/10/2006; R\$ 20.868,88 em 24/10/2006; R\$ 6.158,68 em 26/10/2006; e R\$ 10.086,69 em 27/10/2006. Alega ainda que o débito não foi pago, resultando com os encargos contratuais no valor indicado, conforme demonstrativos que apresenta. O réu foi citado e opôs embargos (fls. 260/268). Impugna os documentos juntados pela autora, argumentando que o único documento assinado foi o contrato no valor de R\$ 27.000,00. Sustenta a aplicabilidade do CDC - Código de Defesa do Consumidor, e consequente inversão do ônus da prova. Argumenta ainda que se trata de contrato de adesão, com cláusulas abusivas porque estipulam juros

desproporcionais. Argumenta ainda com a inexistência de comprovante da utilização do crédito e com a impossibilidade do exercício da ampla defesa. Sustenta a necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança de juros superiores a 12% ano ano; e que a autora pretende a cobrança de juros compostos, o que é vedado pela Súmula 121/STF. Deferida a gratuidade em favor do réu (fls. 272). A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e o réu requereu a produção de prova pericial para se apurar quais os valores que foram por si efetivamente usados, e comprovar que os juros, base de cálculo, taxas e comissões aplicadas pelo banco estão em desacordo ao pactuado. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Na verdade, o réu embargante pretende a elaboração de cálculos segundo os critérios que aponta, quais sejam, juros simples limitados a 12% ao ano. Tais critérios, como se explicita a seguir, não são os contratualmente previstos. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que o réu embargante entende aplicáveis. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente,

acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da adequação da via eleita e da prova documental do negócio: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, acompanhado dos respectivos borderôs de desconto das duplicatas e planilhas de evolução do débito. O fato do contrato estar acompanhado de nota promissória emitida em garantia não lhe retira a eficácia para embasar a ação monitória. Na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato. O título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Não há, portanto, qualquer cobrança em duplicidade. É de se aplicar, por analogia, o mesmo entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a execução pode ser embasada em mais de um título relativo ao mesmo negócio, e que a nota promissória emitida em garantia de contrato não tem autonomia: Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Se até a execução pode ser embasada em contrato e nota promissória, com ainda maior razão não há porque não se admitir que possa o credor ajuizar ação monitória, se esta é o meio adequado para a cobrança da dívida oriunda do contrato, ainda que tenha o devedor emitido nota promissória em garantia. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito a ser liberado mediante apresentação de duplicatas para desconto, relacionadas em borderô. E a petição inicial veio também acompanhada dos respectivos borderôs de desconto, assinados pelo responsável pela empresa cedente, bem como das respectivas duplicatas, de emissão da empresa ANTONIO CARLOS MALTA, devidamente assinadas e endossadas em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e também dos respectivos instrumentos de protesto. Assim, não basta a simples impugnação referida nos embargos para afastar a veracidade de tais documentos. Para imputar a falsidade, em especial das duplicatas emitidas pela empresa, caberia ao embargante manejar o competente incidente de falsidade, na forma dos artigos 389 e seguintes do CPC - Código de Processo Civil. Há portanto prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória. Por fim, consta do próprio contrato a previsão de disponibilização dos empréstimos na conta corrente da empresa. 4. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 5. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27/10/2005 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, cuja taxa está especificada para cada borderô de desconto. Ainda que se entenda que a taxa especificada importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008. Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, em taxas que variam de 2,80% a 3,08% ao mês. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida

em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andriighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 4. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o réu embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor do débito, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.P.R.I.

**0004233-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FERNANDA FONSECA RAMOS X ALAN DE JESUS FONSECA RAMOS X MANUEL ALVES DA FONSECA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra FERNANDA FONSECA RAMOS, ALAN DE JESUS FONSECA RAMOS e MANUEL ALVES DA FONSECA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 16.788,65 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), oriunda do inadimplemento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0676.185.0003604-03, celebrado entre as partes em 13/10/2003.Os mandados monitórios de citação foram expedidos, tendo sido citado apenas o réu Alan de Jesus Fonseca Ramos.Pela petição de fl. 55, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré pagou administrativamente os devidos valores.É o relatório.Fundamento e decido.Recebo o requerimento da fl. 55 como pedido de desistência da ação.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0006722-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA

Ciência à autora do teor da certidão de fl. 44 verso.Intimem-se.

**0007033-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Ciência à autora do Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 53.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008961-11.2009.403.6105 (2009.61.05.008961-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3)) EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007506-50.2005.403.6105 (2005.61.05.007506-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC

Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0010668-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010668-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0016860-60.2009.403.6105 (2009.61.05.016860-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Vistos.Verifico que o executado, José Carlos Braghetto e J. C. Braghetto Instrumento ME foram devidamente citados,

ficando cientes do teor da Carta Precatória nº 12/2010 (fls. 30/42) na qual consta a determinação para citação dos réus. Conforme se verifica o executado assinou a Carta Precatória nº 12/2010 (fl. 32) e recebeu a contrafé, muito embora o Sr. Oficial de Justiça tenha por equívoco mencionado tão somente a citação da Pessoa Jurídica na pessoa do executado (fl. 39). A partir do momento em que assinou a Carta Precatória, já não há mais como alegar desconhecimento da existência da presente execução. Assim, dou por citado o executado José Carlos Braghetto. Certifique-se o decurso de prazo sem manifestação dos executados. Tendo em vista o desinteresse demonstrado pela CEF em relação à penhora realizada, a teor do requerido às fls. 45/47, bem como que não cabe ao executado a indicação de bens, determino o levantamento da penhora de fls. 40/41. Fls. 45/46 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 46. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0010727-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE APARECIDO DE ABREU**

Ciência à exequente do teor da certidão de fl. 28. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001328-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MFE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CECILIA FATIMA MENDES FACHINELLI(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)**

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2944**

#### **MONITORIA**

**0004882-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GUSTAVO ZAMBOIM PIETRAFESA(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO DEMATEI PIETRAFESA(SP036066 - ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI E SP192620 - LUÍS FERNANDO BUENO)**

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 194 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0113974-94.1999.403.0399 (1999.03.99.113974-9) - IOLANDA VERDU HORTALE X HUMBERTO LOTUFO FILHO X MARIA HELENA SOUZA DA SILVA X THEREZA DA CONCEICAO FERIANI PASSARINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP195493 - ADRIANA MAIOLINI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Vistos. Manifestem-se os autores quanto à petição e cálculos de fls. 319/336, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003653-09.2000.403.6105 (2000.61.05.003653-2) - JOAO MIGUEL ALVES X SILVIA HELENA FERRAZ SANTOS ALVES(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos. Tendo em vista o certificado às fls. 565, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004241-35.2008.403.6105 (2008.61.05.004241-5) - BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 390/404: Vista às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito. Decorrido e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000467-60.2009.403.6105 (2009.61.05.000467-4) - CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Vista à autora da petição e documentos de fls. 226/229. Após, venham os autos à conclusão. Int.

**0001323-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001323-7) - NOILSON JOSE DO AMARAL(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 446: Diante da renúncia manifestada pelo réu e tendo em vista estar a sentença sujeita a reexame necessário,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0014367-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014367-4)** - WALDIR NEVES(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0014827-97.2009.403.6105 (2009.61.05.014827-1)** - JOSE FERNANDO ONGARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Vista à ré dos documentos apresentados pela autora às fls. 226/249.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0015680-09.2009.403.6105 (2009.61.05.015680-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014039-9)) RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 125/126: Intime-se a parte autora a constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 127: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

**0006777-48.2010.403.6105** - MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Publicue-se o despacho de fls. 93.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 93: Vistos.Fls. 91/92: Ciência à parte autora do parecer do assistente técnico do réu.Intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0007377-69.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014279-38.2010.403.6105** - FABIO ADILSON GOMES(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 178/182: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista ao autor da petição de fls. 176/177.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

**0015669-43.2010.403.6105** - HELIO FERREIRA LIMA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 88/89: Designo perícia médica para o dia 31 de março de 2011 às 9:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Miguel Chati, na Rua Engenheiro Monlevade, 110, Ponte Preta, Campinas/SP.Intime-se a parte autora por carta.Intimem-se.

**0018032-03.2010.403.6105** - GABRIEL PODUSKO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O benefício patrimonial pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício atualmente recebido (R\$ 2.433,92 - fls. 51) e o que se pretende receber ( R\$ 3.467,40 - fls. 3). Assim, considerando-se que o autor pretende a desaposentação a contar do ajuizamento da ação, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 12.401,76 (doze mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - R\$ 1.033,48 x 12).O valor ora fixado ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, a teor do art. 113, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0018042-47.2010.403.6105** - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

**0018064-08.2010.403.6105** - FRANCISCO GUILHERME DE CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como os da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Int.

**0018070-15.2010.403.6105 - APARECIDA NAUATA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como os da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono da autora a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Int.

**0001612-08.2010.403.6303 - ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ X ALESSANDRA ALVES MARTINS (SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir a determinação de fls. 90, no prazo final de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III e § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001044-67.2011.403.6105 - ANDBEM INDUSTRIA DE CALÇADOS ORTOPÉDICOS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. ANDBEM INDÚSTRIA DE CALÇADOS ORTOPÉDICOS LTDA. ajuizou ação sob o rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em antecipação de tutela, a concessão de parcelamento de dívida tributária, contraída no âmbito do sistema de tributação denominado Simples Nacional, e sua permanência no sistema; e ao final, o reconhecimento do direito pretendido, com a confirmação da tutela concedida. Aduz a empresa autora, em síntese, que se encontra inadimplente em relação às parcelas devidas ao sistema Simples Nacional, sendo que não tem condições de quitar o débito à vista, pretendendo, assim o parcelamento nos termos da Lei 10.522/2002. Argumenta que não há óbice legal ao seu intento, sendo infundado o entendimento do Fisco para negar-lhe a pretensão, segundo o qual não é possível o parcelamento, pois há necessidade de Lei Complementar dispoendo sobre benefícios concernentes à arrecadação do Simples, bem como estão envolvidos tributos afeitos à competência de outros entes além da União, não dispondo esta de poderes para dispor sobre a matéria. Assevera que, nesse entendimento, há violação de princípios constitucionais, da própria Lei 10.522/2002, do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, e desobediência ao artigo 152, inciso I, alínea b do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a petição de fls. 62/63 como emenda à inicial. Em sede de cognição sumária, não vislumbro relevante a fundamentação trazida pela empresa autora. Estabeleceu o artigo 179, da Constituição Federal de 05/10/1988 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Por outro lado, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea d, e parágrafo único, da CF/1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, cabe à lei complementar disciplinar o tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto ao regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como o estabelecimento de condições de enquadramento, que podem inclusive ser diferenciadas por Estado. A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, estabelecendo ainda condições de enquadramento, vedando o ingresso no regime da empresa que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (artigo 17, inciso V), e estabelecendo ainda que a existência de débitos é causa de exclusão (artigo 31, inciso IV e parágrafo segundo). Tratando-se de regime de tributação favorecido, é lícito o estabelecimento de condições de enquadramento, ademais expressamente previstas no texto constitucional, sem que isso configure ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, é compatível com o texto constitucional o estabelecimento, pela LC 123/2006, da exigência de inexistência de débitos como condição para o ingresso e permanência no SIMPLES NACIONAL. Se assim é, é logicamente incompatível com a permanência e ingresso no SIMPLES NACIONAL a possibilidade de parcelamento ordinário previsto pela Lei nº 10.522/2002. Com efeito, para que a empresa tenha interesse no parcelamento da Lei nº 10.522/2002 é necessário que ela tenha débitos, cuja existência, como assentado, impede o ingresso e a permanência no regime tributário favorecido do SIMPLES NACIONAL. Por fim, anoto que em hipótese análoga - SIMPLES regulado pela Lei nº 9.317/1996 - o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela impossibilidade de concessão do parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002 (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1118200, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/11/2010, DJe 18/11/2010. E, especificamente quanto à empresa optante do SIMPLES NACIONAL, hipótese idêntica a dos autos, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão do parcelamento da Lei nº 10.522/2002 (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 00167522220104050000, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 30/11/2010, DJe 09/12/2010. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do cadastro (cf. fls. 62/63). Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015593-24.2007.403.6105 (2007.61.05.015593-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NIVALDO LOPES DA SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Vistos.Fl. 145 - Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Considerando o pedido formulado na petição de fl. 150 designo audiência de conciliação para o dia 12/04/2011 às 14:30h. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014039-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014039-9)** - RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 125/126: Intime-se a parte autora a constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002748-67.2001.403.6105 (2001.61.05.002748-1)** - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO X ANTONIO MILTON NASCIMENTO X ANTONINO PINTO X ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA X AZAEL DE ALMEIDA(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Vista às partes do ofício encaminhado pela PETROS às fls. 1013/1024.Int.

**0012184-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012184-4)** - SOLANGE ERLER MAHLOW DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 170, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002774-31.2002.403.6105 (2002.61.05.002774-6)** - ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMIOTTI X ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMIOTTI(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Fl. 241: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada apresente comprovante do depósito referente a dezembro/2009.Int.

**0006282-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006282-9)** - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, a título de honorários advocatícios, fixados no voto e acórdão às fls. 217 e 218-v, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

**0005239-37.2007.403.6105 (2007.61.05.005239-8)** - IRENE GIOMO CARVALHO X JENI APARECIDA CARVALHO MORILHA X CLESIO CARVALHO X MADALENA CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 226 e 227: Defiro o prazo requerido pelas partes, bem como a retirada dos autos pela ré, pelo prazo legal. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

**0009926-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009926-7)** - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Defiro o prazo requerido pela ré à fl. 143.Decorrido, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 144/145.Int.

## **Expediente Nº 2949**

### **MONITORIA**

**0004435-11.2003.403.6105 (2003.61.05.004435-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença. Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que, em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

**0011141-68.2007.403.6105 (2007.61.05.011141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E F NOVAIS LTDA ME X EDENIR FONSECA NOVAIS

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

**0017151-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017151-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PONTO EXATO MOVEIS COLCHOES E DECORACAO LTDA ME X ANDRE LUIZ CODARIN X FLAVIA RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vistos. Fl. 54 - Muito embora os réus tenham sido citados, não ocorreu a penhora de bens. Desse modo, defiro a intimação dos réus para apresentarem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC. Referida intimação dar-se-á por carta registrada dirigida aos endereços dos executados, uma vez que não possuem advogado constituído nos autos. Intime-se.

**0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP. Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO

Vistos. Fls. 222/236: Cite-se Armando Martins Paulo, para os fins do artigo 1.055 do CPC, no endereço indicado às fls. 222. Cite-se Daisy Martins Paulo, nos termos do artigo 225 do CPC, também no endereço indicado. Int.

**0008584-06.2010.403.6105** - NELSON GOMES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se a realização da audiência, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, nos termos do informado às fls. 124. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009154-89.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1)) CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X CARLOS ROBERTO CERVANTES X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Aguarde-se audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2011, às 13:30 horas, nos autos principais. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011600-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011600-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3)) ANA PAULA DE GASPARI X ANA CRISTINA DE GASPARI X ANA CAROLINA DE GASPARI X ANA ROSA DE GASPARI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer á audiência designada para o dia 13 de abril de 2011, às 15:00 horas, conforme despacho de fl. 51, para prestar depoimento pessoal.Intimem-se.

**0012668-50.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3)) RENATO FELLET X PAULO FELLET X MARIANA FELLET X LUIZA FELLET - INCAPAZ X EUGENIO CELSO FELLET(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo os embargos e determino a suspensão do processo principal (CPC, art. 1052), no que concerne aos imóveis em questão. Certifique-se nos autos principais.Cite-se a União Federal, doravante embargada, para contestar, no prazo de 40 (quarenta dias) (art. 1053 c/c 188, CPC).Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001672-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CARLOS ROBERTO CERVANTES(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Considerando a realização da Semana de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Expeça-se carta de intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1925**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005451-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005451-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO RUELA - ESPOLIO(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X DAGMAR RODRIGUES RUELA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONARDO BARONE X ALAIR MENDES BARONE

Em face da propositura da ação anulatória n. 0001165-95.2011.403.6105, não obstante à sentença prolatada naqueles autos, aguarde-se decisão definitiva sobre a lide instaurada, certificando-se mensalmente nos autos, pelo prazo de 06 meses. Findo os quais, venham os autos conclusos.Int.

**0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

Indefiro por ora o pedido da União de fls. 98/98v, uma vez que o andamento da carta precatória de fls. 93 informa que o oficial de justiça deixou de proceder o ato, por falta de recolhimento de diligência, cujo o recolhimento está a cargo da litisconsorte INFRAERO.Intime-se a INFRAERO a dar regular prosseguimento à carta precatória 066.01.2010.006254-7, providenciando o recolhimento das diligências necessárias a seu cumprimento, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007883-45.2010.403.6105** - JUSCELIA CARVALHO DO CARMO PEREIRA X MANOEL PEREIRA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da informação constante da petição de fls. 205/207, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação dos autores. Int.

#### **MONITORIA**

**0017646-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017646-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER X ELISANGELA KRAMER

Defiro a suspensão do feito, por 30 dias, conforme requerido às fls. 79, para que a autora requeira o que de direito em relação à ré Elisângela informando se pretende sua exclusão desta ação ou a continuidade do feito em relação a essa ré, indicando endereço viável à sua citação. No silêncio, conclusos para novas deliberações. Int.

**0005244-54.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X SERGIO AUGUSTO DANGELO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO DANGELO X APARECIDO DE SOUZA

Dê-se vista à CEF da petição do administrador judicial de fls. 173/181, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, inclua-se no sistema informatizado desta Justiça, para efeitos de publicação, referido administrador, como advogado da ré DAAP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, devendo o mesmo regularizar a representação judicial juntando aos autos cópia de sua nomeação no Juízo da recuperação judicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012856-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012856-9)** - CASSIA RIBEIRO GONCALVES(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para bem delimitar os pontos controvertidos. Tendo em vista a concessão da aposentadoria por invalidez para a autora, noticiada e comprovada às fls. 733/740, a controvérsia da lide cinge-se agora à modalidade da aposentadoria, uma vez que a autora requer a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, com proventos integrais e não a aposentadoria proporcional que lhe fora concedida, (não decorrente de acidente - fls. 737), após a propositura da ação. Diante desta controvérsia, a prova técnica pericial faz-se imprescindível para bem delimitar o alcance/extensão da patologia da autora.Neste sentido, defiro o requerido pela União às fls. 742/742v e determino a intimação pessoal do Sr. Perito para responder, NO PRAZO IMPRORRROGÁVEL DE 10 DIAS, os quesitos apresentados, às fls. 604/606, e não respondidos embora devidamente identificado por email (fls. 677) para tanto, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 604/606 e 742. O Sr. Oficial de Justiça, por ocasião da entrega do mandado deverá bem frisar ao Sr. Perito que o Laudo Pericial complementar deverá ser entregue com urgência, em vista do tempo já decorrido, sob pena de serem tomadas as medias pertinentes. Sem prejuízo, ressalto desde já que as questões expostas às fls.733/737, com relação à não incidência do imposto de renda e à alíquota diferenciada da contribuição previdenciária não são objeto deste processo, razão pela qual não serão consideradas por ocasião da prolação da sentença.Int.

**0006851-05.2010.403.6105** - ADMIR POLASSI(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região. Int.

**0016783-17.2010.403.6105** - ROBERTO ORLANDO CLEMENTINO X ADRIANA APARECIDA DE MIRANDA PENTEADO CLEMENTINO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a petição de fls. 280/291 como agravo retido, mantendo a decisão de fls. 275/276 por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017497-74.2010.403.6105** - PEDRO ALVES BARBOSA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 129/134 para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0007906-76.2010.403.6303** - FABIO MANOEL DE SOUZA X FABIO MANOEL DE SOUZA (SP206470 - MERCIO RABELO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da constestação juntada às fls. 26/27, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0000499-94.2011.403.6105** - AVENIR CHIARELLO (SP275667 - ELIAS PEREIRA DA SILVA E SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 157/169 para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0000863-66.2011.403.6105** - CARLOS MANOEL DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 109/131, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0001125-16.2011.403.6105** - MANOEL DE BARROS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação e do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0001257-73.2011.403.6105** - RUI FERREIRA DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 93/98) e do Procedimento Administrativo (fls. 99/133). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012885-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012885-5)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA (SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 276/277, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015116-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015116-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO ALVES

Defiro o requerido, com base no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Fls. 15: Indefiro a expedição de Ofício à Receita Federal posto que a exequente não comprovou através de documento hábil ter pesquisado bens em nome dos executados. A mera declaração verbal não tem o condão de comprovar de forma indubitável a existência ou inexistência de bens em nome do devedor. Esclareço que os documentos juntados às fls. 63/64 não são firmados por pessoa que tenha fé pública e tampouco por qualquer pessoa, não sendo dotado, portanto, de credibilidade por este Juízo. Assim, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. Int.

**0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Em face da ausência de interesse de conciliação pela CEF, cancelo a audiência anteriormente designada. Solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010382-02.2010.403.6105** - NETWORKER TELECOM IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a petição de fls. 293/297 como pedido de reconsideração. Razão assiste à impetrante, não havendo que se falar em custas complementares. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fls. 289, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0012145-38.2010.403.6105** - PROCEL PLASTICOS LTDA(SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER E SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

DESPACHO FLS. 126: Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do Diretor Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz, ao invés do INSS, no pólo passivo da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1)** - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PADARIA BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 808/813: Mantenho a decisão agravada de fls. 804 por seus próprios fundamentos. Indefiro, por ora, o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 814, em face da interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 804. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)  
Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fl. 825, ainda sem informação de distribuição, oficie-se ao Juiz Distribuidor da Comarca de Castanhal - PA, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, da carta precatória de fls. 825, bem como do aviso de recebimento de fls. 832. No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia ao juízo da central de cartas precatórias, por e-mail. Int.

**0005492-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005492-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALDEMIR GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA E SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR GOMES CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS

Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Tendo em vista a profissão do executado (fl. 228), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se os executados a recolherem as custas processuais finais na CEF, através de GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código de recolhimento 18740-2, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 14, III, da Lei n. 9.289/1996. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006817-35.2007.403.6105 (2007.61.05.006817-5)** - DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a autora, no endereço indicado às fls. 300, do teor da certidão de fls. 261. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado . Int.

**0017659-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017659-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOAO ADRIANO BIZAI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JULHEMARE DA SILVA BIZAI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ADRIANO BIZAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULHEMARE DA SILVA BIZAI

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se ou autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000241-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000241-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA GODOY VON ZUBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GODOY VON ZUBEN

Defiro o requerido, com base no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0006440-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRUTI PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 192, intime-se a exeqüente a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014343-48.2010.403.6105** - ZAINA MARA CARAN(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista à requerente do depósito de fl. 42.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 1926**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003154-39.2011.403.6105** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X DIRETOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Diretor Regional da Procuradoria Regional do Trabalho - 15ª Região, Sr. Guilherme Henrique de Almeida Hashimoto, para suspender a aplicação da pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo período de 06 (seis) meses, e baixar a inscrição de seu nome no cadastro do SICAF, bem como para liberar as Faturas ns. 34620, 35571 e 36723.Aduz que prestou serviços de vigilância armada para a sede do Ministério Público do Trabalho - 15ª Região, no período de 25/02/2010 a 06/03/2011, e que foi instaurado procedimento administrativo para apuração de eventuais irregularidades no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, como o atraso sistemático no pagamento dos salários, vale-transporte, vale-alimentação e verbas rescisórias; ausência de entrega de contra-cheques; ausência de entrega de uniformes e equipamentos; pagamento de salário menor do que o lançado no contra-cheque, etc.Decido.O pedido mandamental versa sobre aplicação de penalidade administrativa por agente de órgão de fiscalização trabalhista (art. 84, II e III, da Lei Complementar n. 75/93).Nos termos do inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, ações dessa espécie são de competência da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Campinas.Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 4**

##### **ACAO PENAL**

**0001676-93.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

JÚLIO CÉSAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA foi denunciado pela prática do crime de moeda falsa, constante no art. 289, 1º do Código Penal. Denúncia recebida em 18.02.2011 (fl. 60). A defesa apresenta às fls. 70 a 74 a resposta às acusações, reservando-se o direito de apresentar a tese defensiva por ocasião das alegações finais. Não foram indicadas testemunhas de defesa. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 26\_\_\_\_ de abril \_\_\_\_\_ de 2011\_, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência a testemunha de acusação e o acusado. Notifique-se o ofendido (Advocacia Geral da União). Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

#### **Expediente Nº 1951**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001969-73.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE CARLOS RAVAGNANI CRISPIM - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

1. Defiro o requerimento do INSS para designação de nova audiência. 2. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 6 de abril de 2011, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se. desp. 701

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2066**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1400153-96.1995.403.6113 (95.1400153-2)** - FAZENDA NACIONAL X PALMIFRAM IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MAURO CORREA NEVES(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA)

Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino o prosseguimento da execução, cabendo à exequente requerer o que entender cabível. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 1429**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1404658-28.1998.403.6113 (98.1404658-2)** - MARIA DA LUZ LIONEL(SP084517 - MARISETI APARECIDA

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

À Secretaria para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 265.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

**0000710-24.2002.403.6113 (2002.61.13.000710-7)** - ENES RODRIGUES DE MORAIS X DELAINE RODRIGUES DE MORAES CASTRO X ELIAS DOS REIS DE MORAIS X MARILAINE RODRIGUES DE MORAIS X ALEXANDRO RODRIGUES DE MORAIS X LEILIANE APARECIDA DE MORAIS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

À Secretaria para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 210.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**0004626-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004626-9)** - ARCILIA MARIA SEGISMUNDO TEIXEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

À Secretaria para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 187.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002091-96.2004.403.6113 (2004.61.13.002091-1)** - MARIA GASPARINA DE FREITAS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Gasparina de Freitas, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 211/217), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001856-95.2005.403.6113 (2005.61.13.001856-8)** - IZAULINA ROZA PEREIRA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

À Secretaria para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 180.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002586-09.2005.403.6113 (2005.61.13.002586-0)** - EURIPEDES APARECIDA PINTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Euripedes Aparecida Pinto, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 176/179), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. À Secretaria para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 166.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (à fl. 177), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).P.R.I.

**0001655-69.2006.403.6113 (2006.61.13.001655-2)** - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

À Secretaria para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 155.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**0001723-19.2006.403.6113 (2006.61.13.001723-4)** - OZAIR ROSA DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ozair Rosa de Souza, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 182/184), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. À Secretaria para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 167.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o assistente técnico da autora a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (à fl. 179), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001788-14.2006.403.6113 (2006.61.13.001788-0)** - ADEMAR PORTO DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

À Secretaria para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 151.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**0003257-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003257-0)** - MARIA ODELINA DAS GRACAS SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPARG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

À Secretaria para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 135.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**0003281-26.2006.403.6113 (2006.61.13.003281-8)** - NILSON MENDES DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**0003668-41.2006.403.6113 (2006.61.13.003668-0)** - ROSEMARY APARECIDA GONZAGA OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

À Secretaria para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 390.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**0004018-29.2006.403.6113 (2006.61.13.004018-9)** - SIRLEI MACHADO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sirlei Machado, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 189/197), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I. Franca, 02 de fevereiro de 2011.

**0000742-53.2007.403.6113 (2007.61.13.000742-7) - NILTOVAN DE FREITAS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

À Secretaria para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 169.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001835-80.2009.403.6113 (2009.61.13.001835-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-72.2005.403.6113 (2005.61.13.002349-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE URBANO MONTEIRO FILHO(SP072445 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA)**

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por José Urbano Monteiro Filho, nos autos da ação de rito ordinário n. 0002349-72.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que há erros nos cálculos apresentados pelo embargado consubstanciados na inclusão de parcelas indevidas, quais sejam, valores já pagos na esfera administrativa e recebimento do benefício em períodos coincidentes com a existência de vínculo trabalhista. Juntou documentos (fls. 02/19).Intimado, o embargado ofertou impugnação, aduzindo que não foi comprovado o pagamento de outros benefícios (fls. 23/29).A Contadoria Judicial elaborou seus cálculos às fls. 31/33, sobre os quais os litigantes se manifestaram às fls 37/38 e 40/46.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 48).Foram juntados documentos às fls. 55/59, o que motivou o refazimento da conta de liquidação, confeccionada pela Contadoria Oficial (62/68).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS em 16/06/2005 e a sentença proferida em 26/03/2007, lhe garantiu a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para determinar a base de cálculo dos honorários advocatícios e estabelecer critério de apuração da correção monetária, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 24/06/2008 para a parte autora e 04/07/2008 para o INSS.Na fase de execução, o embargante afirma que o embargado deixou de excluir de sua conta de liquidação os períodos coincidentes com recebimento de outros benefícios e com vínculo trabalhista.Assiste razão parcial ao embargante. Fundamento.A manutenção de vínculo trabalhista demonstra que, ao menos, durante a manutenção do labor, o embargado teve condições de exercer determinada tarefa para seu sustento.Portanto, esse fato superveniente altera o título judicial em liquidação, não se cogitando de qualquer desrespeito à coisa julgada.À toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto pende ação de benefício por incapacidade. Entretanto, se trabalhou recebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa do autor às custas do erário.Pela mesma razão, também deve ser abatido do valor dos atrasados o montante já recebido na esfera administrativa.Entretanto na apuração dos valores devidos ao embargado houve divergência entre os cálculos ofertados pelo INSS e a conta elaborada pela Contadoria do Juízo.Sopesando o narrado, entendo por bem acolher a conta da Contadoria Oficial, pois observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, inclusive descontando as quantias indevidas, como dantes delineado.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 10.812,77 (dez mil oitocentos e doze reais e setenta e sete centavos) fls. 63/64, posicionados para abril de 2009.Condenoo embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 63/64 para os autos da ação n. 0002349-72.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002410-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-20.2005.403.6113 (2005.61.13.001958-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.**

2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUZINETE RAMOS DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Luzinete Ramos da Cruz, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 2005.61.13.001958-5, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois a embargada equivocou-se na elaboração da RMI do benefício concedido, porquanto a RMI apresentada baseava-se em equívoco da própria Autarquia, que computou em duplicidade os salário-de-contribuição referentes aos meses de julho/1994 a setembro/1996. Ainda, a embargada não descontou os valores recebidos administrativamente a título de antecipação da tutela da sentença dos autos principais. Juntou documentos (fls. 02/42).Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 45/47).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos juntados às fls. 93/96.Não houve manifestação das partes quanto aos cálculos.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do auxílio-doença dantes percebido (24/05/2002), decisão essa que transitou em julgado consoante certidão de fl. 235 dos autos principais.Controvertendo-se as partes sobre o valor da execução, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou cálculos às fls. 94/96.Referidos cálculos observaram com precisão os ditames da decisão final do processo principal, encontrando-se matematicamente corretos, eis que elaborados em conformidade com a legislação pertinente, qual seja, Decreto n. 3.048/99 (art. 36, 7):Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(omissis) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado decidir aquém do valor pleiteado como correto pelo embargante, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 06/09), uma vez que próximos ao valor apurado pela Contadoria do Juízo, se encontrando em consonância com o título executivo judicial.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 06/09), atualizados até agosto de 2009, no total de R\$ 7.219,86 (sete mil duzentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 2005.61.13.001958-5, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002122-09.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-38.2006.403.6113 (2006.61.13.000118-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JECILIO VIANA DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Jecilio Viana dos Santos, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 2006.61.13.000118-4, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois o embargado equivocou-se na elaboração da RMI do benefício concedido,bem como considerou créditos já recebidos entre os períodos de 09/05/2006 a 10/05/2007 e 08/08/2007 a 31/03/2010.Regularmente intimado, o embargado não se manifestou. (fl. 23v)À fl. 24, foi determinada a apuração, pela contadoria deste juízo, dos cálculos apresentados pelo embargante, a fim de se verificar a coerência com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais, o que foi feito às fls. 26/29. Não houve manifestação da parte embargada quanto aos cálculos.O INSS manifestou-se sobre os cálculos da contadoria, à fl. 32, discordando do cálculo da RMI, no valor de R\$ 805,89 (oitocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), mantendo a alegação de que o valor correto é de R\$ 860,79 (oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (09/05/2006), decisão essa que transitou em julgado consoante certidão de fl. 149 dos autos principais.Controvertendo-se as partes sobre o valor da execução, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 26/29.Referidos cálculos observaram com precisão os ditames da decisão final do processo principal, encontrando-se matematicamente corretos, eis que elaborados em conformidade com a legislação pertinente, qual seja, Decreto n. 3.048/99 (art. 36, 7):Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(omissis) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos

benefícios em geral. Portanto, falece razão ao INSS quando afirma que a elaboração da RMI deveria seguir a memória de cálculo de fls. 09/13. Assim, não assiste razão ao embargante, devendo prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, os quais observaram com precisão os ditames da decisão final do processo principal, calculando corretamente a RMI, bem como respeitando o início da contagem dos juros e os honorários advocatícios. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 8.758,65 (oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) - fls. 26/28, posicionados para março de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 26/28 para os autos da ação de rito ordinário n. 2006.61.13.000118-4. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. Franca, 03 de fevereiro de 2011.

**0003346-79.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-65.2003.403.6113 (2003.61.13.001772-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ERCIDIO PANICE(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Ercídio Panice, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0001772-65.2003.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução porque houve apuração incorreta da evolução da renda mensal inicial. Esclarece que o embargado considerou uma renda fixa para todas as competências e sobre o valor aplicou juros de mora e correção monetária. Atesta que a renda mensal inicial deveria ter sido calculada em consonância com aquela, cuja DIB é 23/10/2003. Apresentou os valores que entende corretos para cada período. Juntou documentos (fls. 02/22). Intimada, a parte embargada apresentou sua impugnação. (fls. 25) A contadoria do juízo elaborou cálculos (fls. 27/31), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 34/35). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Esclareço que foi proferida sentença, nos autos da ação principal, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao embargado (fls. 115/119 da ação apensa). A r. decisão transitou em julgado no dia 11/03/2010 (fl. 177 dos autos principais). Iniciada a fase executória, o embargante discordou dos cálculos apresentados e opôs os presentes embargos ao fundamento de que a parte embargada não apurou corretamente a evolução da renda mensal, tendo apresentado planilha que indica uma renda fixa em todas as competências. Tal alegação foi corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 27/31), pois observou de maneira exata o julgado, apurando-se ao final, praticamente o mesmo valor ao apresentado pelo Instituto Embargante, uma vez que a diferença entre eles monta apenas R\$ 0,99 (noventa e nove centavos). Sopesando o narrado, a conta do embargante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Autarquia Embargante, no total de R\$ 33.879,96 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) fls. 06/08, posicionados para julho de 2010. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação n. 0001772-65.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003799-74.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-18.2002.403.6113 (2002.61.13.001952-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HELIO JOSE DE SOUSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001952-18.2002.403.6113 (2002.61.13.001952-3), independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003893-22.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-02.2004.403.6113 (2004.61.13.003313-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SANDRA ABADIA SANTOS MARTINS(SP142772 - ADALGISA GASPAR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes

embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003313-02.2004.406.6113 (2004.61.13.003313-9), independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.

**0004175-60.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000252-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DOUGLAS DE JESUS ANTUNES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)  
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Douglas de Jesus Antunes, a quem foi concedido o benefício assistencial de prestação continuada. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos administrativamente a título de outro benefício, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/11). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 13). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de execução, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outro benefício, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 000252-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000252-8), independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004875-22.1999.403.6113 (1999.61.13.004875-3)** - MARIA SANTA DOS SANTOS X AGENOR DOS SANTOS X SILVANA CATARINA DOS SANTOS X JOSIVALDO JORGE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOS SANTOS X ANTENOR DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS X EDILSON DOS SANTOS X GELSON DOS SANTOS X JUVENTINO DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X WILSON DOS SANTOS X LEONILDA DOS SANTOS VENERANDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SILVANA CATARINA DOS SANTOS

X JOSIVALDO JORGE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOS SANTOS X ANTENOR DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS X EDILSON DOS SANTOS X GELSON DOS SANTOS X JUVENTINO DOS SANTOS X AGENOR DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X WILSON DOS SANTOS X LEONILDA DOS SANTOS VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 344/367), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**0001764-59.2001.403.6113 (2001.61.13.001764-9)** - HELENA ZANDONAL DE OLIVEIRA X CARLOS ARTUR DE OLIVEIRA X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA X CLERIA MARIA DE OLIVEIRA X CLEITON VALQUES DE OLIVEIRA X CLEUMA MARIA DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X CLEODETE DE OLIVEIRA X CLEINA DE OLIVEIRA BORGES X CLEINO WAGNER DE OLIVEIRA X CLEIA DE OLIVEIRA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ARTUR DE OLIVEIRA X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA X CLERIA MARIA DE OLIVEIRA X CLEITON VALQUES DE OLIVEIRA X CLEUMA MARIA DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X CLEODETE DE OLIVEIRA X CLEINA DE OLIVEIRA BORGES X CLEINO WAGNER DE OLIVEIRA X CLEIA DE OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Carlos Artur de Oliveira, Cleusa Maria de Oliveira, Cléria Maria de Oliveira, Cleiton Valques de Oliveira, Cleuma Maria de Oliveira, Cleonice de Oliveira Borges, Cleodete de Oliveira, Cleina de Oliveira Borges, Cleino Wagner de Oliveira, Cleia de Oliveira, herdeiros habilitados de Helena Zandonal de Oliveira, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 364/404 e 408/409), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I. Franca, 02 de fevereiro de 2011.

**0001395-31.2002.403.6113 (2002.61.13.001395-8)** - LUZIA DE OLIVEIRA EUGENIO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUZIA DE OLIVEIRA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

**0000707-35.2003.403.6113 (2003.61.13.000707-0)** - ANA MARTINS MARCOLINO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANA MARTINS MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ana Martins Marcolino, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 198/205), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. À Secretaria para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 185. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). P.R.I.

**0000845-02.2003.403.6113 (2003.61.13.000845-1)** - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônio Martins de Souza, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 250/254), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente a proceder ao

levantamento do valor depositado em seu nome (à fl. 251), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). P.R.I.

**0004125-78.2003.403.6113 (2003.61.13.004125-9)** - ZILDA MARIA DOS SANTOS JULIO (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZILDA MARIA DOS SANTOS JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Zilda Maria dos Santos Julio em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 171/172), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004797-86.2003.403.6113 (2003.61.13.004797-3)** - JUAREZ MACHADO DA SILVA (SP084012 - MARIA ANGELA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JUAREZ MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**0001301-15.2004.403.6113 (2004.61.13.001301-3)** - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA BOTEGA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA BOTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA BOTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Conceição Aparecida de Souza Botega, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 247/253), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 251), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001800-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001800-0)** - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 235), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**0002299-80.2004.403.6113 (2004.61.13.002299-3)** - JOSE RUBEM MUNHOZ (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE RUBEM MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 233/239), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**0002354-31.2004.403.6113 (2004.61.13.002354-7)** - ORLANDINA NERONI TURQUETI (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ORLANDINA NERONI TURQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**0001136-31.2005.403.6113 (2005.61.13.001136-7)** - VERA LUCIA FERREIRA XAVIER X ADILSON SILVEIRA DE JESUS X LUCAS XAVIER SILVEIRA X LUAN XAVIER SILVEIRA - INCAPAZ X LEANDRO XAVIER SILVEIRA - INCAPAZ X ADILSON SILVEIRA DE JESUS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADILSON SILVEIRA DE JESUS X LUCAS XAVIER SILVEIRA X LUAN XAVIER SILVEIRA - INCAPAZ X LEANDRO XAVIER SILVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Lucas Xavier Silveira, Adilson Silveira de Jesus, por si e representando os menores impúberes, Luan Xavier Silveira e Leandro Xavier Silveira, herdeiros habilitados de Vera Lúcia Ferreira Xavier de Jesus, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 217/232), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001997-17.2005.403.6113 (2005.61.13.001997-4)** - CELSO HENRIQUE DE SOUSA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CELSO HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais

**0003442-70.2005.403.6113 (2005.61.13.003442-2)** - VEREDIANO FRANCISCO ALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VEREDIANO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 139), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**0003719-86.2005.403.6113 (2005.61.13.003719-8)** - GERALDA SCALABRINI DE FARIA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X GERALDA SCALABRINI DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Geralda Scalabrini de Faria, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 169/170), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (à fl. 173), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000481-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000481-1)** - GERMINO ALVES DA ROCHA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X GERMINO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**0001251-18.2006.403.6113 (2006.61.13.001251-0)** - BENEDITO BERNARDES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo

Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**0001627-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001627-8)** - NEUSA MARIA MOREIRA FAGGIONI ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUSA MARIA MOREIRA FAGGIONI ALVES(SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais

**0001877-37.2006.403.6113 (2006.61.13.001877-9)** - BENEDITO MARQUES DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Benedito Marques da Silva, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 183/186), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (à fl. 185), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002736-53.2006.403.6113 (2006.61.13.002736-7)** - MARIA CELICIA DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA CELICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Cecília da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 173/175), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002857-81.2006.403.6113 (2006.61.13.002857-8)** - JERONIMO ELIAS MARCELINO X MARIA APARECIDA ALVES MARCELINO X CELIO DONIZETE ELIAS MARCELINO X RITA DE CASSIA MARCELINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA ALVES MARCELINO X CELIO DONIZETE ELIAS SOBRINHO X RITA DE CASSIA MARCELINO

À Secretaria para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 156. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**0003304-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003304-5)** - GISLENE CRISTINA DE MELO COUTINHO X WELSON LUIS PEREIRA COUTINHO X FERNANDA DE MELO COUTINHO - INCAPAZ X WELSON LUIS PEREIRA COUTINHO X LETICIA DE MELO COUTINHO X WELSON LUIS PEREIRA COUTINHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WELSON LUIS PEREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Welson Luis Pereira Coutinho, por si e representando as menores impúberes, Fernanda de Melo Coutinho e Letícia de Melo Coutinho, herdeiros habilitados de Gislene Cristina de Melo Coutinho, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 173/181), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004293-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004293-9)** - LUCELIA DE CARVALHO JUSTINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCELIA DE CARVALHO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais

**0004494-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004494-8)** - RUTH APARECIDA ZAGO(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X RUTH APARECIDA ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ruth Aparecida Zago, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 143/147), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a assistente técnica da autora a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (à fl. 146), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003527-90.2004.403.6113 (2004.61.13.003527-6)** - ESTEVAM & ROSSATO LTDA ME X ESTEVAM & ROSSATO LTDA ME(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal/Fazenda Nacional em face de Estevam & Rossato Ltda. ME nos presentes autos de ação de rito ordinário. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 197/199), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 03 de fevereiro de 2011.

#### **Expediente Nº 1455**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1404637-52.1998.403.6113 (98.1404637-0)** - PACHECO PACHECO & CIA/ LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000512-69.2011.403.6113** - SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. 1. Esclareça a impetrante a provável prevenção apontada à fl. 43 (autos n. 0004530-70.2010.403.6113), trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo indicado e de eventual decisão liminar/sentença, haja vista, prima facie, tratar-se de pedidos idênticos. 2. Não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 7º da Lei 12.016/09 para apreciar o pedido de liminar sem que as devidas informações sejam prestadas. Assim, notifique-se a autoridade coatora nos termos do artigo 7º, inciso I, do referido diploma legal. 3. Valor da causa compatível, eis que o objeto perseguido no presente mandamus refere-se tão somente à reinclusão de débitos na forma da lei. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 1456**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001893-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001893-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP

Intime-se, pessoalmente, a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar nos autos o cumprimento da determinação de fls. 195. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
Juíza Federal  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal Substituta  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 7843**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005937-64.2008.403.6119 (2008.61.19.005937-0)** - SERGIO LUIZ CORACIN(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de PSQUIIATRIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM \_115.736, médico (a). Designo o dia \_15\_ de \_04\_ de 2011, às \_13:00\_ horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0007916-61.2008.403.6119 (2008.61.19.007916-2)** - MARIA EVA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo o dia \_15\_ de \_ABRIL\_ de 2011, às \_12:00\_ h., para a realização do exame na especialidade de psiquiatria, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM \_115.736, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0010261-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010261-5)** - ANA PAULA DA PAZ AZEVEDO - INCAPAZ X ALDILINI DA PAZ(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia \_15\_ de \_ABRIL\_ de 2011, às \_11:30\_ horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se a perita Dra LEIKA GARCIA SUMI, da redesignação. Fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0007669-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007669-4)** - HELENA LEOPOLDINA DE BARROS SCHMITZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a realização da perícia na especialidade ORTOPEDIA. Designo o dia \_15\_ de \_ABRIL\_ de 2011, às \_12:30\_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. .PA 0,10 Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM \_115.736, médico (a). .PA 0,10 Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. .PA 0,10 Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. .PA 0,10 Int-se.

**0010737-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010737-0)** - AGOSTINHO RODRIGUES MENDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de PSQUIIATRIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Patrícia Augusto Pinto Cardoso, médico (a). Designo o dia 05 de abril de 2011, às 11:40 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá

comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0005208-67.2010.403.6119 - LOURDES APARECIDA DE CARVALHO(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, defiro a produção de prova pericial, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a).Patrícia Augusto Pinto Cardoso, CRM 123.954, médico (a).Designo o dia 05 de abril de 2011, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários .Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Deverá o perito responder aos quesitos formulados pelas partes às fls.128 e 151. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0005799-29.2010.403.6119 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 123.762.972-9, a fim de seja recalculada a RMI do benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor, já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**0000691-82.2011.403.6119 - CLEUZA PEREIRA DE CASTRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por CLEUZA PEREIRA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 42/111.236.147-7, a fim de seja recalculada a RMI do benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o

magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor, já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0001292-88.2011.403.6119 - GARY EDUARDO BRAGA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que requereu benefício administrativo em 27/11/2007, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 50/51). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 06 de abril de 2011, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação

do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

**0001562-15.2011.403.6119 - ADELSON RAMOS SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ADELSON RAMOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em 12/11/2010 indeferido por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestido (a), com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a

conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?18) É possível estabelecer se desde 15/12/2009 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2009 e a data do Estudo Social? Esclarecer.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, medica.Designo o dia 06 de abril de 2011, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistentes (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituínte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor (es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

**0001695-57.2011.403.6119 - EDISON MACHADO DE CAMPOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.110.832-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/10/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, medica.Designo o dia 06 de abril de 2011, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 -

Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/10/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0001699-94.2011.403.6119 - IRENE ROSA DA SILVA AFONSO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.946.039-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 19/07/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 06 de abril de 2011, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 19/07/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a

resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

**0001727-62.2011.403.6119 - ADI BORGHELOT(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controversa, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002946-47.2010.403.6119 - SILVIO MACIEL DOS SANTOS(SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de PSQUIIATRIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Patrícia Augusto Pinto Cardoso, médico (a). Designo o dia 05 de abril de 2011, às 12:40 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos

questos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

#### **Expediente Nº 7844**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005064-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005064-0)** - VALDECIR RIFFEL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora da certidão de fls.141.

**0005971-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005971-3)** - LUCIO NAZARE DE SOUZA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimem-se às partes da audiência designada no Juízo Deprecado à fl.212.

**0006670-98.2006.403.6119 (2006.61.19.006670-5)** - ALEXSANDRA MOREIRA MAGALHAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Indefiro o pedido do INSS no que tange intimar a perita assistente social para responder os quesitos do Juiz, tendo em vista que o laudo elaborado já responde aos quesitos formulados.Intime-se a parte autora se tem interesse na audiência de conciliação, caso positivo, tornem conclusos para designação, caso negativo tornem conclusos para sentença, porém, dando-se primeiramente vistas ao MPF.Int.

**0005785-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005785-0)** - MARLENE FRANCISCA MARINHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0002825-87.2008.403.6119 (2008.61.19.002825-7)** - MALIX ASSUNCAO ANDRADE PACHECO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistas às partes dos documentos de fls.119/139 e dos esclarecimentos de fls.142, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após tornem conclusos para sentença.

**0003582-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003582-1)** - WILSON LIMA DOS SANTOS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl.68, informe a parte autora se encontra-se em gozo de algum benefício previdenciário, no prazo de 10 diasInt.

**0008429-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008429-7)** - LUISA BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimem-se as partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001383-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001383-0)** - MARIA HELENA KALBAITZ(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo INSS.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Intime-se a Assistente Social para que complemente seu estudo social,conforme requerido pelo INSS às fls.77 verso. Int.

**0005972-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005972-6)** - ZILDA DE PAULA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON DE SOUZA TEIXEIRA X EDILSON TEIXEIRA DE PAULA DA CONCEICAO

Manifeste-se a parte autora da certidão de fls.98, no prazo de 10 dias.

**0008260-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008260-8)** - PEDRO PAULO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes do cálculo de fls.96, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0011680-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011680-1)** - APARECIDO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Fls.146/154: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem conclusos para sentença.

**0002927-41.2010.403.6119** - LUIZ CARLOS VANUQUE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS, redesigno o dia 19 de maio de 2001 às 14:30 horas, para audiência de Conciliação.Publicue-se para ciência e intimação da parte autora e advogados constituídos, intimando-se pessoalmente o procurador do INSS.Int,

**0003168-15.2010.403.6119** - ROSEMEIRE LUIZ CYRINO DE BARROS(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**0004154-66.2010.403.6119** - GERVASIO FERNANDES DE SOUZA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora a prova que pretende produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo de 10 dias.Int.

**0007362-58.2010.403.6119** - GENIVAL ALVES PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**0007594-70.2010.403.6119** - VILMA VIEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial técnica requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**0007824-15.2010.403.6119** - APARECIDO CESTARI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.61: Defiro o prazo de 30 dias.

**0010104-56.2010.403.6119** - FLORIVALDO PAULINO RIBEIRO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0010802-62.2010.403.6119** - ALVINO JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006.É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 226/227 destes autos) e dos documentos que instruíram a exordial, tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido.Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 0000333-54.2010.403.6119.Int.

**0010819-98.2010.403.6119** - FELICIANA SOBRAL ALVES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a ausência na perícia médica designada, no prazo de 05 dias.

**0011825-43.2010.403.6119** - BRENDA DARLYNG LUDMILLA SARAIVA NERES BONILHO X DOMINIQUE EMILY SARAIVA NERES BONILHO - INCAPAZ X ISABELLA CAMILA NERES BONILHO - INCAPAZ X

DARLALE SARAIVA NERES BONILHO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias. Decorridos, sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

#### **Expediente Nº 7845**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9)** - WANY LEITE SANTANA X ALAIDES OLIVEIRA LUZIO X TEREZINHA LIMA DA SILVA X MANOEL ESTEVAO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se às partes do cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls.312/321, no prazo sucessivo de 05 dias. Após, tornem conclusos para sentença.

**0003603-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003603-0)** - HELCIO DORIA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora da petição de fls.183/189, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003514-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003514-2)** - GILDASIO JOSE LUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 05 de MAIO \_\_\_\_\_ de 2011, às 14 : 30 horas, a fim de proceder a oitiva de testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl.10, deprecando a intimação. PA 0,10 Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. ime-se o INSS.

**0006916-60.2007.403.6119 (2007.61.19.006916-4)** - MESSIAS BATISTA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Atenda a parte autora o requerido pelo INSS a fl.68, item a, pelo prazo de 10 (dez)dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003599-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003599-7)** - OSMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos, conforme requerido pela parte autora às fls.98/99. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo primeiramente a parte autora. Por fim, tornem conclusos para sentença.

**0009475-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009475-8)** - MARIA JOSEFA DA SILVA HENRIQUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o AR negativo de fl.84, intime-se a parte autora para que informe o correto endereço da Empregadora FH Beneficiadora de Produtos Hortifrutícolas Ltda-ME. Com a resposta, reitere-se o ofício. Int.

**0000427-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000427-0)** - ZILDA MARIA XAVIER DA SILVA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar aos autos no prazo de 05 dias, certidão de óbito do Sr. Armezino Xavier da Silva. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000570-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000570-5)** - MARIA FATIMA FRANCISCO ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaFls. 84/112: Verifico que a autora é portadora de lupus eritematoso, e a perícia foi realizada apenas com médico ortopedista, tendo em vista as demais afecções que a acometem. Assim, com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determino a realização de NOVA PERICIA, desta feita na área de clínica médica.Para tal intento a Dra. Poliana de Souza Brito, médica inscrita no CRM sob n. 113.298. Designo o dia 06 de abril de 2011, às 14:30 hs, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**0008229-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008229-3) - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o AR negativo de fls.87/88, intime-se a parte autora para que forneça o endereço correto da empresa MICROLIT S/A. Com a resposta, expeça-se novo ofício.

**0008710-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008710-2) - PEDRO ANGELO ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno do AR negativo, intime-se a parte autora para que informe o correto endereço da Construtora IRG LTDA. Com a resposta, reitere-se o ofício.

**0010264-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010264-4) - ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal, diante disso, designo audiência de instrução para o dia 26\_\_ de \_MAIO\_\_\_\_\_ de\_2011\_, às 14\_\_:30\_ horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva da testemunha. Intime-se as testemunhas arrolada à fl.84. 0,10 Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

**0010496-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010496-3) - PASCOAL ROBERTO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora juntar aos autos os documentos requerido no despacho de fl.103, primeiro parágrafo. Int.

**0011690-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011690-4) - ALINE RUFINO DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA RUFINO DA SILVA X CACILDA RUFINO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.98: Defiro o prazo de 30 dias.

**0012094-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012094-4) - CICERO ALVES DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Fl. 149: Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para depoimento pessoal do autor. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse e possibilidade de realização de perícia em outra área médica, conforme sugerido pelo Sr. Perito Judicial à fl. 134, tendo em vista que informa, às fls. 149, que viajou para Pernambuco e não tem como se locomover até para São Paulo. Em caso negativo, tornam os autos conclusos para sentença. Int.

**0012130-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012130-4) - JOSE ANTONIO JUNQUEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do cálculo de fls.96/108, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0012395-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012395-7) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Perito Judicial sugeriu a realização de perícia médica para verificação de outras afecções de que a autora é portadora (fl. 76), com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determino a realização de NOVA PERICIA, desta feita na área de clínica médica. Para tal intento a Dra. Poliana de Souza Brito, médica inscrita no CRM sob n. 113.298. Designo o dia 06 de abril de 2011, às 14:00 hs, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int. P

**0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9) - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução para o dia \_\_14 de ABRIL\_\_\_\_\_ de\_2011\_, às 14\_\_:30\_ horas, a fim de proceder a oitiva de testemunhas. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes, bem como das testemunhas, conforme manifestação de fl.440. Intime-se o INSS

**0000284-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000284-6) - ADERALDO RODRIGUES ROSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.115/119: Cientifique-se a parte autora, após tornem conclusos para sentença. Int.

**0000985-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000985-3)** - LUIZA MARIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia \_05\_ de \_\_MAIO\_\_ de 2011\_, às \_15\_:00\_ horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas às fls 67 e fls.122. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

**0001146-81.2010.403.6119 (2010.61.19.001146-0)** - WILLIAN NASCIMENTO SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.82: Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 05 dias. Int.

**0001148-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001148-3)** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.413/414: Defiro o prazo de 30 dias.

**0001194-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001194-0)** - KATIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia \_12\_ de \_MAIO\_\_ de 2011\_, às 15\_\_:00\_ horas, a fim de proceder a oitiva de testemunhas. 0,10 Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 95/96. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

**0001511-38.2010.403.6119** - MARIA JOSE DA SILVA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

**0002530-79.2010.403.6119** - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97: Cientifique-se a parte autora. Cumpra-se as determinações de fls.92.

**0003701-71.2010.403.6119** - BENEDITO DE MORAES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o nome completo, filiação, data do nascimento e nº do CPF de todas as pessoas com quem reside, no prazo de 10 dias. Com a resposta abra-se vista ao INSS. Int.

**0004643-06.2010.403.6119** - JOSE GIMENEZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação do cálculo de fls.204/209, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005780-23.2010.403.6119** - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora o requerido pelo INSS à fls.47, pelo prazo de 05 dias. Com a resposta, abra-se vista ao INSS. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005811-43.2010.403.6119** - MIGUEL APOLINARIO DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

**0006449-76.2010.403.6119** - CARLOS PAULUSSI MACHADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS em sua contestação. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente em decorrência de acidente de trabalho. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008094-39.2010.403.6119** - BERNARDINO JOSE DA MOTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 50 destes autos) e dos documentos que instruíram a exordial, tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 2008.61.19.00002803-8). Int-se.

**0008858-25.2010.403.6119** - JOSE MENDES DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.129: Despachado por equívoco, torno sem efeito. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0008975-16.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9)) TEREZINHA LIMA DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o desmembramento do presente feito dos autos do Proc. 2003.61.19.008334-9, providencie a parte autora as cópias de fls.248/276, para estes autos, após tornem conclusos. Int.

**0009883-73.2010.403.6119** - HELENO SEBASTIAO DA SILVA(SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0011286-77.2010.403.6119** - EDINA APARECIDA PEDRO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 51 destes autos) e dos documentos que instruíram a exordial, tramitou perante a Juizado Especial Federal de São Paulo ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 2006.63.01.017828-0. Int-se.

**0001169-90.2011.403.6119** - GLORIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

**Expediente N° 7850**

**EMBARGOS DO ACUSADO**

**0000842-48.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) MICHEL COSTAMANHA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X JUSTICA PUBLICA  
Decisão de fl. 35/38: Vistos Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário de conta corrente de titularidade, além do desbloqueio de bem imóvel de MICHEL COSTAMANHA, denunciado nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119. Sustenta seu pedido alegando o fato de que a conta corrente em questão é utilizada para os créditos

de natureza salarial, alegando ademais que os valores depositados têm origem lícita, aos quais não pode ter acesso em razão do bloqueio judicial. Quanto ao imóvel sequestrado, afirma que é o único, de origem lícita, que foi objeto de financiamento com a Caixa Econômica Federal, por meio do SFH e não há motivo jurídico para a restrição. Afirma que, em 30/06/2010, o financiamento foi quitado e, em fl. 06, descreve a origem dos valores que foram destinados ao financiamento. Por final, pede o imediato levantamento dos sequestros que recaíram sobre o bem imóvel e valores de propriedade do requerente. Sustenta, por final, que não há razão jurídica para o sequestro de valores, uma vez que não há indícios de participação criminosa. O Ministério Público Federal não se opõe ao levantamento do valor de R\$ 4.027,26, mas ao do imóvel, ao argumento de que, ainda que tenha possa ter sido adquirido dinheiro lícito, o mesmo não se presume em relação ao pagamento das despesas correntes, com vistas a exatamente possibilitar a destinação da verba lícita para o imóvel. É o breve relato. Decido. O requerente sustenta seu pedido alegando que os valores bloqueados têm origem lícita e caráter alimentar. Os indícios para a constrição são existentes, corroborados pela prova investigativa da ação penal em curso. Pelo arrazoado, juntamente com as provas correlatas, há a demonstração, satisfatória, de que o valor de R\$ 4.027,77 fora, realmente, recebido em razão de contrato de trabalho, ainda que algumas verbas sejam de caráter rescisório, cuja natureza não se contrapõe ao de natureza alimentar. Entretanto, o levantamento do imóvel não merece o mesmo entendimento. É que o caráter lícito da compra, neste momento, é irrelevante, uma vez que, eventualmente, o valor do imóvel possa vir a servir para pagar os efeitos secundários da pena. Ademais, em sede de cognição sumária, não é possível ter certeza da origem e da necessidade de reparação em hipótese de eventual condenação. Saliento que o sequestro e arresto são medidas cautelares assecuratórias que atuam sobre o patrimônio lícito do acusado para que, em caso de eventual condenação, possa responder pelos efeitos primários ou mesmo secundários da pena. A retenção de bens é medida de natureza cautelar que tem por finalidade assegurar futura reparação de dano causado pelo crime praticado. E, obviamente, não será em cognição sumária que se dará a liberação, se o caso. Tendo em vista a similaridade dos institutos, transcrevo julgado que reconhece o arresto em patrimônio lícito: PENAL.

**PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES APREENDIDOS.**

**TEMPESTIVIDADE DA HIPOTECA LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO. BENS DE ORIGEM LÍCITA. BEM DE FAMÍLIA.** 1. O sequestro, o arresto e a especialização da hipoteca legal são medidas assecuratórias aplicáveis ao processo penal. As medidas acautelatórias, em geral, têm natureza patrimonial, sendo sua a finalidade principal garantir o ressarcimento ou a reparação civil do dano causado pela infração penal. 2. O art. 136 do Código de Processo Penal prevê o prazo de 15 (quinze) dias para que seja promovido o processo de inscrição da hipoteca, e não para que esse seja concluído. 3. A medida assecuratória de arresto, promovida nos moldes previstos no Código de Processo Penal, não pressupõe a origem ilícita dos bens sobre os quais recai. 4. A impenhorabilidade do bem de família é excepcionada na hipótese de sentença penal condenatória (Lei n. 8.009/90, art. 3º, VI). É essa a hipótese dos autos, pois a medida constritiva é predestinada a assegurar a execução de eventual sentença penal condenatória. A circunstância de não haver até o presente condenação não elide a constrição patrimonial, na medida em que esta é preventiva. Do contrário, somente após a condenação é que teria cabimento a constrição patrimonial, então já desprovida de seu caráter cautelar.. 5. Rejeitadas as preliminares. Desprovida a apelação. (TRF3 - ACR 200661810057661 -ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40796, Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2010 PÁGINA: 461) **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU BLOQUEIO DE BENS MÓVEIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATO ACOIMADO DE ILEGAL NA IMPETRAÇÃO. CABIMENTO DO WRIT. PRETENSÃO AFASTADA.** 1. Não obstante a orientação de que é descabida impetração de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio, sendo o writ ajuizado com o intuito de tutelar alegado direito líquido e certo atingido por decisão apontada como ilegal, prudente que, excepcionalmente, conheça-se da ação constitucional, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, para fins de exame da ocorrência ou não da ofensa ventilada. 2. A decisão que determina o bloqueio de bens, embora passível de recurso de apelação, ex vi do disposto no art. 593, II, do CPP, pode, conforme a hipótese concreta, ser impugnada pela via do mandado de segurança, pois, havendo ilegalidade no ato, nada impede que seja corrigida pelo mandamus. 3. Preliminar ministerial rechaçada. **ARRESTO DE BENS, CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DECORRENTE DE INVESTIGAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. GARANTIA DE SATISFAÇÃO DE EVENTUAL PENA DE MULTA, CUSTAS PROCESSUAIS E RESSARCIMENTO DE DANOS. ART. 137 DO CPP. DISPENSABILIDADE DE ORIGEM ILÍCITA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Se a medida acautelatória foi proferida em decorrência de indícios de que o recorrente - na qualidade de diretor de empresa offshore, com amplos poderes conferidos - supostamente realizou diversas operações financeiras ilícitas, mediante as chamadas contas CC5, é inviável acolher-se a tese de que a decisão objurgada foi proferida exclusivamente com amparo na responsabilidade objetiva, inaceitável na seara penal. 2. Os argumentos de que o recorrente era apenas diretor honorífico da instituição que, tudo indica, efetuou vultosa movimentação bancária e de que o numerário das recorrentes é proveniente de doação, não se prestam a desconstituir as decisões que determinaram os bloqueios de bens, porquanto para se concluir dessa forma é necessário o revolvimento aprofundado de provas, inadmissível na via do mandamus. 3. O arresto, decretado nos moldes do art. 137 do CPP, não pressupõe a origem ilícita dos bens móveis, pois a constrição, nesta hipótese, é determinada com o mero objetivo de garantir a satisfação, em caso de condenação, de eventual pena de multa, custas processuais e ressarcimento dos danos causados pela perpetração delitativa. 4. Sendo a denúncia oferecida e recebida pelo Juízo de Primeiro Grau, resta superada a pretensão de levantamento dos bens com suporte nos arts. 131, I, do CPP e 4º,

1º, da Lei 9.613/98. 5. Tratando-se o arresto de medida assecuratória, inexistente ofensa ao princípio da presunção de inocência e tornam-se desproporcionais as condições pessoais favoráveis do recorrente, mesmo por que, caso não haja prolação de édito repressivo contra a sua pessoa, o levantamento dos bens será automático. 6. Estando as decisões objurgadas devidamente motivadas na existência de materialidade e de indícios suficientes da autoria criminosa, não há o que se falar em ilegalidade, por ausência de fundamentação, a ser sanada pelo remédio jurídico impetrado originariamente ou pelo reclamo recursal. 7. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (STJ, ROMS 200601028197 -ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21967, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:02/03/2009 RSTJ VOL.:00214 PG:00394)Diante do exposto, DEFIRO O LEVANTAMENTO do valor de R\$ 4.027,77 (quatro mil e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) da conta corrente 0084397-0, da Agência 0197, do Banco Bradesco, pela sua origem salarial. Lembro que, salvo o valor autorizado do levantamento, deverá permanecer a eventual diferença existente na conta e demais valores, inclusive aqueles constantes na data do bloqueio, à disposição deste Juízo. Advirto que valores que não sejam de natureza salarial, inclusive eventual quantia sobre aplicações financeiras atreladas à conta corrente em questão, não serão desbloqueados e permanecerão à disposição do Juízo. Expeça-se o necessário para a liberação do numerário. Quanto ao imóvel, INDEFIRO o levantamento da constrição judicial do imóvel pelos fundamentos ora expostos. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais de Andrade Borio**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7419**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001986-57.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-44.2011.403.6119)

SANDRO ALBERTO VARGAS SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

(...) Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela defesa...

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel.ª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3063**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006939-40.2006.403.6119 (2006.61.19.006939-1)** - HILDA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006494-85.2007.403.6119 (2007.61.19.006494-4)** - JOSE LUIZ BARBOSA X ROSA MARIA FEU DE BRITO X MARIA HELENA CAMPANHA X EDGAR ANTEZANA ANGULO X VALMIR APARECIDO CUNHA SABINO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007241-35.2007.403.6119 (2007.61.19.007241-2)** - TEREZA FRANCISCA CHAGAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Rua Sete de Setembro, 138, 6º Andar, Centro, Guarulhos/SP) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA AUTOR(A)(ES): TEREZA FRANCISCA CHAGAS RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não obstante a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa e civil da autora, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de ser preexistente a doença incapacitante da autora. Dada a constatação superveniente de incapacidade para os atos da vida civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que passe a integrar o feito, art. 82, I, do CPC. Indique o patrono do autor pai, mãe, cônjuge ou parente próximo deste, que com ele coabite e o auxilie nos atos da vida civil para o encargo de curador especial, unicamente para que atue como seu representante legal neste processo e eventual execução, art. 9º, I, do CPC, apresentando termo de aceitação do encargo, acompanhado de documentos pessoais e qualificação, bem como apresentando procuração válida. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007192-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007192-8) - VANILDE JOANA DA SILVA LOPES (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008157-35.2008.403.6119 (2008.61.19.008157-0) - MARIA TEREZA DA CONCEICAO (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008911-74.2008.403.6119 (2008.61.19.008911-8) - ANTONIA CORREIA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010752-07.2008.403.6119 (2008.61.19.010752-2) - MARIA DO SOCORRO FARIAS DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002759-73.2009.403.6119 (2009.61.19.002759-2) - APARECIDA BERTOLAZO DOMINGUES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007085-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007085-0) - ELIAS LUIZ DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Elias Luiz da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elias Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pagamento fixado em 100% do seu salário benefício, desde seu requerimento administrativo, ocorrido em 30/03/2009, ou a manutenção e pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o nº 534.926.145-9, desde a mesma data acima referida, até perdurar a incapacidade do autor, que deverá ser fixada pela perícia médica. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/32) O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, até a devida realização da perícia, pela decisão de fls. 37/39, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e determinado que a parte autora juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome. O INSS deu-se por citado à fl. 45 e apresentou contestação às fls. 57/61, acostando os documentos de fls. 62/72. Pugnou pela improcedência da ação, pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O autor manifestou-se acerca da contestação, às fls. 76/79, requerendo a procedência da ação, nos termos da exordial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 83/89. Manifestações acerca do referido laudo às fls. 93/94 (autor) e 97 (INSS). À fl. 98, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, até a prolação da sentença. Após, autos conclusos para sentença (fl. 104). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, constatou que o periciando é assolado por Gota poliarticular severa, que acarreta incapacidade laboral total e definitiva, justificada pelo quadro doloroso e de dificuldades de mobilização. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.1 e 8.1 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram

como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o em 30/03/2009, data de entrada do requerimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 22). Observo que o INSS poderá abater as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Por fim, há de ser confirmada a tutela jurisdicional já deferida pela decisão de fls. 98. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 30/03/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ), observado o direito de compensação das parcelas já pagas pelo INSS. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Oficie-se à APS competente para que atenda a determinação nesta sentença de manter o benefício concedido na antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Elias Luiz da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/03/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009343-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009343-6) - FRANCISCO NOVAES DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012085-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012085-3) - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Custodio dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Custodio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 08/09/2009, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, custas processuais e honorários advocatícios. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/50). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 54/57, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 63, ocasião em que se deu por satisfeito com os quesitos do Juízo e indicou assistente técnico. Contestação às fls. 64/68, acostando os documentos de fls. 69/77, pugnando pela improcedência da ação, pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, a não incidência de juros e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/93. Manifestações da parte autora às fls. 97/98, 99/100 e 101/104, reiterando os termos da inicial, concordando com o laudo pericial, requerendo a antecipação dos efeitos de tutela e informando que não tem interesse em produzir outras provas. Manifestações da parte ré às fls. 105 e 111, reiterando que o termo inicial do benefício deverá ser a data do laudo pericial e informando que não tem interesse recursal. À fl. 112, decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença. Autos conclusos para sentença (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº

9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica constatou que o periciando é assolado por insuficiência coronariana e insuficiência cardíaca, decorrentes do infarto agudo do miocárdio, ocorrido em 2008, que acarretam incapacidade laboral total e permanente, justificada pela incapacidade de realizar mínimos esforços. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1 e 8.1 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. No que tange ao pedido da inicial ter pleiteado apenas o benefício de auxílio-doença e, não aposentadoria por invalidez, considero que existe fungibilidade entre o pedido dos dois benefícios, não só porque são benefícios previdenciários de mesma natureza, mas também porque a diferença entre um e outro reside no grau da incapacidade laborativa (permanente ou temporária), sendo que isto a parte não sabe de antemão. Além disso, os fatos analisados pelo Juízo são os mesmos, o que autoriza o Juízo aplicar o direito como cabível, desde que fundamente sua decisão. Por fim, ressalto que no direito previdenciário aplica-se o princípio da interpretação pro misero, sendo viável compreender que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício previdenciário em decorrência de moléstia que tenha gerado incapacidade laborativa, seja qual for grau desta. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. (...) APELRE 1129495 - Sétima Turma - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral TRF 3ª Região - DJF3 CJ1 18/11/2009 - pg 712. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra

petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340).(…)AC 1287844 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - TRF 3ª Região - DJF3 05/11/2008PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INCAPACIDADE - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(…) - Quanto à ocorrência de julgamento extra petita, não restou configurada nulidade, pois a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Também deve ser observado que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social. (…)AC 1075363 - Sétima Turma - Relator Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 CJ1 17/03/2010 - pg 577.Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez.O inconformismo da ré quanto ao termo inicial de incapacidade firmado pelo laudo pericial apenas porque o autor trabalhou em alguns meses de 2009, já que foram apenas quatro, após sete meses sem contribuições, o que indica que tentou retomar suas atividades sem êxito.Assim, fixo o termo inicial do benefício em 08/09/2009, dia em que foi apresentado o requerimento administrativo de fl. 47, observando-se o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS.Por fim, há de ser confirmada a tutela jurisdicional já deferida pela decisão de fls. 107, alterando-se o benefício para aposentadoria por invalidez, a ser implementado em até 15 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 08/09/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ), observado o direito de compensação das parcelas já pagas pelo INSS.Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Oficie-se à APS competente para que atenda a determinação nesta sentença de implementar o benefício concedido na antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício.Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: José Custodio dos SantosBENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/09/2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012844-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012844-0) - OLEGARIO FIGUEIREDO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012844-0 (distribuição: 10/12/2009)Autor: OLEGARIO FIGUEIREDO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA. Vistos e examinados os autos emD E C I S Ã O OLEGARIO FIGUEIREDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerendo o pagamento desde a data que cessou o benefício, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das verbas honorárias no valor de 15% (quinze por cento) sobre as diferenças vencidas até a execução, mais uma anuidade das vincendas e, por fim, pede deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/24.A decisão de fls. 28/30 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 33 e apresentou contestação às fls. 34/40, acompanhada dos documentos de fl. 41, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS requereu a condenação em honorários em valor módico.O laudo pericial foi acostado às fls. 42/46 e seus esclarecimentos à fl. 59. A parte autora se manifestou às fls. 51/53.O INSS tomou ciência do laudo e requereu total improcedência do feito à fl. 55.Os autos vieram conclusos para**

sentença em 01/03/2011.É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o evento incapacitante decorre de acidente de trabalho, conforme explicitado nos esclarecimentos do perito médico à fl. 59. De fato, asseverou o Sr. Perito que o autor da ação sofreu um trauma no punho em seu trabalho, o que foi comprovado pelo INSS. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE) No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98. Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o posicionamento tem sido no sentido da competência da Justiça Estadual para o processamento de feitos análogos ao presente, como se vê a seguir: PROC. : 2006.03.99.018832-2 AC 1115817 ORIG. : 0500003297 1 Vr DIADEMA/SP0500251391 1 Vr DIADEMA/SPAPTE : LUCIANO PEREIRA DE SOUSA ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ARTHUR LOTHAMMER ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR : DES. FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA EMENTA BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, remeter os autos ao E. Tribunal de Justiça, restando prejudicado o recurso interposto do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento) SÉRGIO NASCIMENTO Desembargador Federal PROC. : 2005.03.00.064384-8 AG 242993 ORIG. : 200561050073046 6 Vr CAMPINAS/SPAGRTE : PORTILIO ROBERTO DOS SANTOS ADV : MARCIA CRISTINA AMADEI ZANAGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SPRELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA EMENTA APROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento. São Paulo, 28 de agosto de 2006. (data do julgamento) WALTER DO AMARAL DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR PROC. : 1999.03.99.012309-6 AC 459808 ORIG. : 9503005493 /SPAPTE : JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADALBERTO GRIFFO ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA EMENTA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do

feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAME DO FEITO DECRETADA, DE OFÍCIO, ANULANDO-SE A SENTENÇA, COM O OPORTUNO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em declarar, de ofício, ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para conhecer do feito, anulando-se, em consequência, a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 10 de maio de 2004. (Data do julgamento) (Destacamos e grifamos) É o suficiente. Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa, nos termos acima motivados. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.C.

**0013277-25.2009.403.6119 (2009.61.19.013277-6) - LUIZ RODRIGUES ALMEIDA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos uspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001943-57.2010.403.6119 - HILMA SCARIONE (SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Hilma Scarione Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Hilma Scarione em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação, com o pagamento de todas as prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, mais honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor total da condenação e custas processuais e, por fim, concessão do benefício da justiça gratuita. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/24). Pela decisão de fls. 28/32, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de exame médico para prova pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 34), apresentou contestação às fls. 36/45, acompanhada de documentos (fls. 46/49), pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a fixação do início do benefício na data da juntada do laudo pericial, a condenação de honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) e que a data do início do benefício seja fixada como a mesma da juntada do laudo médico pericial aos autos ou a data de citação. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 52/57. À fl. 58, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Réplica e manifestação a cerca do laudo médico ofertadas às fls. 66/68. À fl. 73, manifestação a cerca do laudo médico. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 78) É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado

por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a pericianda apresenta quadro de lesão meniscal de joelho direito, com dores, claudicação e limitação funcional e lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta-se: incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.2 e 8.1 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e temporária, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não foram impugnados pelo INSS. Fixo a data de início do benefício em 20/06/2009, dia seguinte à data da sua cessação. Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício a partir da referida data até o prazo mínimo de 30 de junho de 2011, nos termos do quesito pericial 6.2. Tutela antecipatória Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida à fl. 58. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 20/06/2009, respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se ao INSS, determinando a manutenção do benefício já concedido neste feito em antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Hilma Scarione BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:

**0004985-17.2010.403.6119** - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: José Roberto Pinheiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Roberto Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação, com o pagamento de todas as prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, mais honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor total da condenação e custas processuais e, por fim, concessão do benefício da justiça gratuita. Em síntese, relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/55). Pela decisão de fls. 59/62, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de exame médico para prova pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 64), apresentou contestação às fls. 68/75, acompanhada de documentos (fls. 76/79), pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que os juros moratórios incidam no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 87/93. Réplica ofertada às fls. 96/100. As fls. 103/104, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. À parte autora manifestou-se a cerca do laudo médico pericial às fls. 109/114. O INSS manifestou a cerca do laudo médico pericial à fl. 117. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 122) É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se

entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que: O periciando apresenta quadro de fratura de terço distal de antebraço esquerdo, com dores, permanecendo com a síntese colocada no dia da primeira cirurgia e portanto com limitação funcional e artralgia de pé e tornozelo direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular. Conclui este Jurisperito que o periciando apresenta-se: incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral.Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.6 que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade total e temporária, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não foram impugnados pelo INSS.Fixo a data de início do benefício em 08/10/2009, dia seguinte à data da sua cessação (fls. 77).Tutela antecipatóriaMantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida às fls. 103/104.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 08/10/2009, respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia médica (30/09/2010), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Cumpra-se.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: José Roberto PinheiroBENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/10/2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006037-48.2010.403.6119** - ARNALDO FARIAS DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Arnaldo Farias de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Arnaldo Farias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.095.171-9, desde a indevida cessação (17/01/2010). Também, requereu a concessão da aposentadoria por invalidez. Por fim, pleiteou o pagamento dos valores atrasados com correção monetária e juros moratórios.Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/41).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 46/47, oportunidade em que foi designada perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 49 e apresentou contestação às fls. 50/55, acostando os documentos de fls. 56/60, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que os juros moratórios incidam no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/74.À fl. 75, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela., para que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que foi cumprido pelo INSS, conforme fls. 82/84.Manifestação do autor a cerca do laudo à fl. 81.INSS manifestou-se a cerca do laudo e apresentou suas alegações finais às fls. 86/87.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 01/03/2011 (fl. 90).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício

decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia concluiu, após a confrontação do histórico, antecedentes, exame psíquico e clínico, que o autor sofre da moléstia de esquizofrenia o que o torna, sob a ótica psiquiátrica, em situação de incapacidade laborativa total e permanente. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.4 e 5, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade laborativa permanente e total, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não impugnados pelo INSS em contestação. Conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O artigo 45 da Lei 8.213/91 prevê um acréscimo ao valor do benefício de 25% quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, sendo que a parte autora faz jus a esta majoração, uma vez que sua vida corre risco, se não for assistida por alguma pessoa, tamanho o grau da demência que a afetou, conforme a conclusão elaborada pela médica perita do Juízo. O termo inicial do benefício será fixado no dia seguinte da cessação indevida (17/01/2010). Tutela antecipatória Assim sendo, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional que determinou ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, incrementando a majoração de 25% (vinte e cinco por

cento).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/01/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (Resp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Os valores eventualmente já pagos pelo INSS deverão ser compensados.Oficie-se a competente agência do INSS para manutenção do benefício já implantado por ordem na decisão que antecipou a tutela jurisdicional, bem como providencie a sua majoração de 25%, nos termos já explicitados, servindo a presente de ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Cumpra-se.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Arnaldo Farias de SouzaBENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez com majoração de 25%RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/01/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007080-20.2010.403.6119** - AGES ANDRO DE OLIVEIRA MILITAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000133-13.2011.403.6119** - JOSE DEUSIMAR NETO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: defiro o pedido formulado pela parte autora de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, a fim de ser dado cumprimento ao despacho de fl. 46.Fl. 49: recebo como emenda à petição inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

**0001179-37.2011.403.6119** - MARCIA REGINA TRINDADE(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001179-37.2011.403.6119 (distribuição: 14.02.2011)Autora: MARCIA REGINA TRINDADERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA. Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCIA REGINA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 17/07/2009.A petição inicial de fls. 02/21 veio acompanhada dos documentos de fls. 22/61.Os autos vieram conclusos em 15/02/2011 (fl. 63).É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifica-se que o benefício pleiteado consiste em auxílio-doença por acidente de trabalho.No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretense direito, a autora declarou que em meados de 2003 sofreu um acidente de trabalho e, a partir daí, começou a sentir fortes dores de cabeça e falhas na memória, sendo diagnosticada com Cefaléia Pós-trauma, motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Além disso, os documentos de fls. 40/41 revelam que a autora teve o benefício de origem acidentária concedido por julgamento da Quarta Vara Cível de Mogi das Cruzes.Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE)No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA -JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é

da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA:12/02/2007 PÁG: 98.Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o posicionamento tem sido no sentido da competência da Justiça Estadual para o processamento de feitos análogos ao presente, como se vê a seguir:PROC. : 2006.03.99.018832-2 AC 1115817ORIG. : 0500003297 1 Vr DIADEMA/SP0500251391 1 Vr DIADEMA/SPAPTE : LUCIANO PEREIRA DE SOUSAADV : JUCENIR BELINO ZANATTAAPDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADV : ARTHUR LOTHAMMERADV : HERMES ARRAIS ALENCARRELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMAEMENTABENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, remeter os autos ao E. Tribunal de Justiça, restando prejudicado o recurso interposto do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)SÉRGIO NASCIMENTODesembargador FederalPROC. : 2005.03.00.064384-8 AG 242993ORIG. : 200561050073046 6 Vr CAMPINAS/SPAGRTE : PORTILIO ROBERTO DOS SANTOSADV : MARCIA CRISTINA AMADEI ZANAGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADV : HERMES ARRAIS ALENCARORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SPRELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMAE M E N T APROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.A C Ó R D Ã OVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.São Paulo, 28 de agosto de 2006. (data do julgamento)WALTER DO AMARALDESEMBARGADOR FEDERALRELATORPROC. : 1999.03.99.012309-6 AC 459808ORIG. : 9503005493 /SPAPTE : JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRAADV : HILARIO BOCCHI JUNIORAPDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADV : ADALBERTO GRIFFOADV : STEVEN SHUNITI ZWICKERRELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMAEMENTACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAME DO FEITO DECRETADA, DE OFÍCIO, ANULANDO-SE A SENTENÇA, COM O OPORTUNO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em declarar, de ofício, ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para conhecer do feito, anulando-se, em consequência, a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.São Paulo, 10 de maio de 2004. (Data do julgamento)(Destacamos e grifamos)Por fim, a parte autora declarou domicílio em Mogi das

Cruzes, Juízo para o qual devem ser remetidos estes autos.É o suficiente.Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa, nos termos acima motivados.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Mogi das Cruzes, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.P.R.I.C.

**0001528-40.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE MATOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001528-40.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Esclareça, a parte autora, acerca da modalidade da perícia requerida, haja vista que, nos fatos que fundamentam o pedido, apontou perícia neurológica e, no pedido, perícia psiquiátrica. 3. Providencie, a parte autora, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias e, por fim, esclareça o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil.4. Após, voltem-me os autos conclusos.5. P.I.

**0001736-24.2011.403.6119 - FRANCISCO CELIO NOGUEIRA DE ABREU(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001736-24.2011.403.6119 Autor: FRANCISCO CELIO NOGUEIRA DE ABREU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO CÉLIO NOGUEIRA DE ABREU, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo comprovada a incapacidade laborativa definitiva, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/15, juntou os documentos de fls. 16/27. Às fls. 283/294, houve juntada, pela secretaria deste Juízo, de documentos referentes ao processo nº 0005743-32.2010.403.6119, indicado no termo de prevenção global de fl. 280. Autos vieram conclusos em 02.03.2011 (fl. 297). É o relatório. Decido. Da análise das cópias do processo nº 0005743-32.2010.403.6119, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, constata-se que as partes daquele feito são as mesmas dos presentes autos. Além disso, os pedidos e a causa de pedir são idênticos, notadamente as doenças incapacitantes e o período dos benefícios. Por fim, apesar do sistema processual revelar que naquele feito já houve a prolação da sentença recentemente, não constam informações a respeito de eventual trânsito em julgado. Desta forma, reconheço a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0005743-32.2010.403.6119 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do CPC. Sem honorários advocatícios. No que tange às custas processuais, verifica-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, ficando isento das mesmas, nos termos da Lei nº 1.050/60. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006382-48.2009.403.6119 (2009.61.19.006382-1) - MARCOS DAVI DO PRADO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pela APS de que o segurado foi submetido a exame médico pericial em 28/10/2010 e por inexistência de incapacidade laborativa, o médico perito fixou a DCB em 28/10/20. Outrossim, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 82, bem como os ofícios enviados pela CEF comprovando o pagamento das requisições expedidas às fls. 66/67, entendo ter sido dado integral cumprimento à obrigação de pagar, pelo que determino sejam remetidos os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013189-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013189-9) - EDSON DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela agência da previdência social às fls. 172/173. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observando-se as cautelas legais. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007490-54.2005.403.6119 (2005.61.19.007490-4) - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DO PAPEL, PAPELAO, CORTICA DE MOGI, SUZANO, POA, FERRAZ DE VASCONCELOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRAB NAS IND DO PAPEL, PAPELAO, CORTICA DE MOGI, SUZANO, POA, FERRAZ DE VASCONCELOS**

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA Exequente: UNIÃO Executado: SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA DE MOGI, SUZANO, POA, FERRAZ DE VASCONCELOS Objeto: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Tendo em vista a efetivação da penhora on line de ativos financeiros, intime-se

a parte executada, por meio de seu patrono via imprensa oficial para, querendo, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 225: determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB da CEF desta Subseção Judiciária, expedindo-se ofício à referida Instituição no sentido de ser procedido depósito judicial à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada e nada sendo requerido, determino seja convertido o referido valor em depósito definitivo em favor da União, devendo se dar por meio da guia DARF sob o código de Receita 2864. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício. Por fim, abra-se vista à União. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006824-53.2005.403.6119 (2005.61.19.006824-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA FRANCA X ELISABETE DE ARAUJO SANTOS FRANCA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFIE SP242633 - MARCIO BERNARDES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 216/219 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)**  
Classe: Possessória Autora: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERORé: Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda. D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, cumulada com perdas e danos, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda., objetivando a reintegração de uma área no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, localizada no Terminal de Passageiros nº 2 - Piso Superior - Asa D, condenando-se a requerida ao pagamento perdas e danos e despesas de rateio. Relata a autora que firmou com a ré o Contrato de Concessão de Uso de Área TC nº 02.2008.057.0043, com vigência de 15/09/2008 a 14/09/2009, oriundo da Dispensa de Licitação n 032/GRCM-02/2008, publicada em 09/09/2008. Relata, ainda, que em 05/12/08 a ré, com o intuito de protelar a assinatura do referido contrato, alegando extravio do documento original, solicitou uma 2ª via, somente devolvida em 07/01/09, contudo, sem a devida assinatura, observando-se que a ré foi notificada para a assinatura do contrato, sob pena de ocupação irregular da área e esbulho possessório. Além disso, a ré possui diversos débitos junto à requerente, desde o início da contratação, tendo, inclusive, assinado contrato de confissão de dívida. Expirado o prazo de concessão para exploração do serviço público de transporte aéreo regular de carga e mala postal, em 14/09/2009, notificada para a devida desocupação da área, em maio/10, a ré recalitra em desocupá-la. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/84). Não tendo sido a ré intimada da audiência de justificação em tempo hábil (fls. 100 e 111), esta restou redesignada para 16/03/01 (fl. 109). Às fls. 115/116, a autora pediu a reconsideração da decisão que redesignou a audiência de justificação. Contestação às fls. 117/133, onde a ré alega, preliminarmente, inaplicabilidade dos arts. 926 a 930, do CPC ao caso, em virtude de se tratar de posse velha, devendo o processo seguir pelo rito ordinário e ser indeferido o pedido de liminar. No mérito, confessou que o contrato não restou assinado, eis que a Infraero pretendia que a requerida passasse a ocupar outro espaço, entretanto, sem apresentar uma opção adequada e, quando a requerida aceitou o novo espaço, a Infraero alegou, sem razão, que a concessão para explorar o serviço de transporte aéreo junto à ANAC estava expirada. Pugnou pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. De início, afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 85/87, tendo em vista a diversidade de objetos e partes. O caso é de deferimento da medida antecipatória, nos termos do art. 273 do CPC, aplicável mesmo sendo a posse velha, desde que presentes seus requisitos, mormente em se tratando de posse de área pública, indisponível, em que não se pode admitir que a posse injusta perdure até a prolação da sentença tão somente por conta de eventual desídia do Ente Público responsável. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. (RESP 199900048326, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, 24/02/2003) Alega a autora que firmou com a ré o Contrato de Concessão de Uso de Área TC nº 02.2008.057.0043, com vigência de 15/09/2008 a 14/09/2009, oriundo da Dispensa de Licitação n 032/GRCM-02/2008, publicada em 09/09/2008. Alega, ainda, que em 05/12/08 a ré, com o intuito de protelar a assinatura do referido contrato, alegando extravio do documento original, solicitou uma 2ª via, somente devolvida em 07/01/09, contudo, sem a devida assinatura, observando-se que a ré foi notificada para a assinatura do contrato, sob pena de ocupação irregular da área e

esbulho possessório. Além disso, a ré possui diversos débitos junto à requerente, desde o início da contratação, tendo, inclusive, assinado contrato de confissão de dívida. Expirado o prazo de concessão para exploração do serviço público de transporte aéreo regular de carga e mala postal, em 14/09/2009, notificada para a devida desocupação da área, em maio/10, a ré recalitra em desocupá-la. De outra banda, a ré afirma não ter assinado o contrato em virtude de prever ser a área, objeto da concessão, a localizada no terminal de passageiros nº 2 - Piso Superior - Asa D, com 72m, área esta efetivamente ocupada pela requerida, mas a requerente, alegando necessidades operacionais no aeroporto - transferência da Polícia Civil, pretendeu remanejá-la para local diverso, para tanto, ofereceu diversas áreas, com as quais não concordou. Em razão de diversas tratativas referentes ao remanejamento da área, o contrato em comento restou sem assinatura. Em 12/04/10 a requerida foi notificada para desocupação da área, em virtude de o prazo contratual ter expirado. Alega, ainda, que em 01/04/10 foi publicada a decisão nº 51 da ANAC, que lhe outorgou a concessão da ANAC, cancelada em 19/08/10, em virtude de débitos inscritos na SRF, parcelados, devidamente comprovados. Não obstante a relação de fato existente entre as partes, é incontroversa a inexistência de vínculo jurídico contratual válido entre as partes, bem como de justo título à posse da ré, o que por si basta ao deferimento liminar da medida pretendida. Isso porque é vedado mero contrato verbal com a Administração Pública, regida pelo princípio do formalismo, segundo o qual os contratos administrativos devem ser formalizados através de instrumento escrito, com exceção das pequenas compras para pronto pagamento, conforme disposto expressamente no parágrafo único, dos arts. 60 e 62, da Lei nº 8.666/93, que abaixo transcrevo: Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (grifei). Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Embora conste nos autos o Contrato de Concessão de Uso de Área TC nº 02.2008.057.0043, com vigência de 15/09/2008 a 14/09/2009, oriundo da Dispensa de Licitação nº 032/GRCM-02/2008, publicada em 09/09/2008, este instrumento nunca foi firmado, nunca se aperfeiçoando como negócio jurídico, sendo, a rigor, mera carta de intenções. Não obstante a existência de dispensa de licitação em favor da ré, fl. 46, assegurando-lhe, inicialmente, direito à adjudicação do objeto da concessão, que se manteria enquanto mantidas as razões de conveniência e oportunidade, a não assinatura do contrato não ocorreu por recusa dela própria, como deixa claro em sua contestação, tanto que foi notificada formalmente a fazê-lo e restou inerte. Ressalto, por oportuno, que os termos do ato de dispensa não vinculam as partes antes da assinatura do contrato e a pretensão da INFRAERO de remoção da ré de uma área para outra no curso do vínculo teve por fim atender ao interesse público, conceder o espaço a um Posto Policial, como é incontroverso, mudança de bases anterior ao início de vigência contrato, pois nele expressa, fl. 42, não implicando, portanto, qualquer prejuízo ou surpresa à ré, nem ilegalidade alguma. Assim, se não pretendia aceitar a proposta, deixando de assinar o contrato, deveria ter deixado de ocupar a área, continuando as negociações com as atividades suspensas. Ocorre que após a dispensa e durante as negociações preliminares havia fundada expectativa de direito, que levou a INFRAERO a permitir a posse, acreditando na formalização do pacto. Todavia, aos 27/05/2009 a Infraero notificou à ré para devolução do contrato assinado, no prazo de 2 dias (fls. 49/50), o que não foi cumprido, a partir daí sendo inequívoca a não confirmação das expectativas, bem como a inexistência de justo título à posse, o que foi corroborado pela notificação à ré do prazo de 10 dias para desocupação da área, sob pena de configuração de esbulho (fl. 51/52), o que efetivamente se deu em 24/09/2009. O fato de a INFRAERO cobrar e a ré pagar valores relativos à ocupação indevida não descaracteriza o esbulho, nem implica contrato válido, uma vez que é devido o pagamento pela ocupação ilícita, aliás, um dos pedidos sucessivos desta ação. Assim, a primeira interpelação, por falta de contrato, era o suficiente a justificar a pretensão de desocupação. Ainda que se tomasse o instrumento contratual não assinado como título válido a justificar a posse e reger o vínculo de fato estabelecido, seu prazo expirou em 14/09/09, do que a ré foi novamente notificada, fls. 65/66. Assim, a despeito da importância ou não dos serviços da ré ao interesse público, ainda que contrato regular houvesse, nada obrigaria que a autora devesse manter o vínculo com esta, podendo, por decurso de prazo, optar, discricionariamente, por pactuar com outra pessoa jurídica, conforme razões de conveniência e oportunidade, não renovando/prorrogando o pacto original. Nesse sentido: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE DETERMINOU A NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. 1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. 2. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Segurança denegada. (STF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, MS 26250 / DF - DISTRITO FEDERAL, MS - MANDADO DE SEGURANÇA, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010, EMENT VOL-02393-02 PP-00294) grifei. As únicas hipóteses de prorrogação obrigatória são aquelas do art. 57, 1º, da Lei n. 8.666/93, em que a impetrante não comprovou enquadrar-se. Muito ao contrário, é incontroverso nos autos que a área ocupada seria cedida a um Posto Policial, revelando interesse público predominante, a justificar a não formalização do

contrato para permanência na área no presente momento. Além disso, a ré demonstrou ser inadimplente contumaz, vez que consta dos autos diversas interpelações, notificações para pagamento de débitos, o que também seria causa à rescisão contratual de pleno direito, se contrato houvesse. Por fim, nos casos como este que se regem pelos princípios do direito público, em especial a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, de forma que não se pode admitir o uso privativo de espaço público com fins de lucro sem justo título escrito, regular e em vigor. Outrossim, inequívoco o esbulho possessório, na medida em que a ré, devidamente notificada, não desocupou a área concedida até o presente momento. Com efeito, há nos autos inúmeras razões juntas para a imediata desocupação, mas nenhuma que justifique a permanência da posse discutida. O periculum in mora em concreto este presente, pois há fundado dano na permanência da ré no uso indevido de espaço público a que poderia ser dada destinação regular. Portanto, por qualquer prisma que se tente analisar o caso concreto, restou comprovada legítima a reintegração liminar da INFRAERO na posse do bem, dados os requisitos da antecipação de tutela. Ante o exposto, tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, DEFIRO o PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a reintegração da INFRAERO na posse da área no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, localizada no Terminal de Passageiros nº 2 - Piso Superior - Asa D, servindo a presente decisão como mandado. Concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de ciência desta decisão para desocupação voluntária. Após, caso descumprida a decisão judicial voluntariamente, cumpra-se integralmente o mandado de reintegração de posse, podendo o oficial de justiça utilizar-se dos meios necessários para dar fiel cumprimento à ordem judicial, inclusive recorrendo à força policial em caso de resistência. Expeça-se o respectivo mandado de reintegração, servindo a presente decisão como mandado. Dê-se baixa na pauta de audiências (audiência de 16/03/11 às 17h30m). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001488-58.2011.403.6119** - JACOB CARLOS DE SOUZA(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará, requerido por JACOB CARLOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão da extinção da relação contratual de caráter celetista por regime jurídico estatutário.. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/17. É o relatório. Decido. O requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe, servindo a presente decisão como ofício. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3068**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001258-16.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WILMAR EIDAM(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- WILMAR EIDAM, brasileiro, casado, motorista de caminhão, portador da cédula de identidade nº 1.249.812-8 SSP/PR e do CPF nº 340.596.289-72, nascido em 17/02/1955, filho de Alfredo Eidam e Clotilde Freitas, atualmente preso o recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros/SP. 2. A denúncia narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 334, 1º, alínea d e 3º, do Código Penal, permitindo ao denunciado WILMAR EIDAM o exercício do contraditório e da ampla

defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais, as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado WILMAR EIDAM pela suposta prática do delito capitulado no artigo 334, 1º, alínea d e 3º, do Código Penal. 3. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Cite-se o acusado identificado no preâmbulo desta decisão para que apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo que, caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar ao oficial de Justiça, ficando ciente de que, nesta hipótese, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. 4. Com a defesa escrita, voltem-me conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP ou, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP. 5. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL DE SÃO PAULO E À INTERPOL Requisito as folhas de antecedentes do acusado qualificado no intróito desta decisão; em caso de antecedentes positivos, requisitem-se, também, as certidões do que nelas constar. 6. À AUTORIDADE POLICIAL Determino que realize exame merceológico nas mercadorias apreendidas. Após, o laudo deverá ser encaminhado a este Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 8. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3070**

##### **ACAO PENAL**

**0005636-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005636-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2066**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004618-90.2010.403.6119 - POSTO AEROPORTO DE CUMBICA LTDA (SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)**  
Fls. 1588, 1685/1687, 1692/1697: Ciência às partes. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 1689. Int.

#### **Expediente Nº 2067**

##### **ACAO PENAL**

**0003785-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN E SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA (SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7088**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001842-70.2003.403.6117 (2003.61.17.001842-0)** - ROBERTO SHIGUEAKI ASAKAWA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**0000682-34.2008.403.6117 (2008.61.17.000682-7)** - JURACY GONCALVES CALISSI X JAMILE GONCALVES CALISSI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**0001476-55.2008.403.6117 (2008.61.17.001476-9)** - PAULO FRANCISCO FROLLINI PICELLO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**0002682-70.2009.403.6117 (2009.61.17.002682-0)** - JULIANA MORENO ANDOLFATO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 4842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000236-49.2008.403.6111 (2008.61.11.000236-2)** - ANTONIO CLEMENTE DE CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 168, promovida por ANTONIO CLEMENTE DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 186/187).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 188-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento,

encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0001906-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001906-8)** - FELICIANA NUNES QUEIROZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 131/132: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000648-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000648-9)** - PATRICIA CRISTINA ALVES DOS ANJOS(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000827-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000827-9)** - LUCILA APARECIDA FIAMENGUI COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2011, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000903-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000903-0)** - NEUZA ANEQUINI DE SOUZA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2011, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000904-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000904-1)** - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor, a primeira testemunha arrolada às fls. 07 e depreque-se a oitiva das demais testemunhas.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002013-98.2010.403.6111** - ADRIANA APARECIDA FONSECA ALVARES CALSADO(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADRIANA APARECIDA FONSECA ALVARES CALSADO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 27/44, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, julgando improcedente o pedido da embargante, pois há provas nos autos comprovando a dependência econômica, requisito necessário para a procedência do pedido do auxílio-reclusão.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 22/02/2011 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 28/02/2011 (segunda-feira).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002505-90.2010.403.6111** - MARIA CELIA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003522-64.2010.403.6111** - ANTENOR FIORINI(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003592-81.2010.403.6111** - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o laudo médico do Dr. Tanuri.Oficie-se ao Hospital das Clínicas requisitando a desconsideração do ofício de fls. 110.Nomeio a Dra. Fabiana dos Santos Paris, oftalmologista, CRM 114.108, com consultório situado na avenida Feijó n 146, telefone 3432-1648, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.Fls. 13/137: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003609-20.2010.403.6111** - ALESSANDRA MOYSES CRISPIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. CLEBER JOSE MAZZONI, CRM 37.273, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004097-72.2010.403.6111** - APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004155-75.2010.403.6111** - JOSE MACEDO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal em razão da decisão proferida no conflito de competência (fls. 66/69).Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Ana Helena Manzano, Clínica Geral, CRM 39.324-0, com consultório situado na Rua Tomás Gonzaga, nº 252, telefone 3433-3636, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004423-32.2010.403.6111** - KEVIN ZORZELA CALOGERO CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIAN CALOGERO CAMPOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por KEVIN ZORZELA CALOGERO CAMPOS, representado por seus genitores Sr. Cristian Calogero Campos e Sra. Sílvia Helena Zorzela Campos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Ante a ausência de comprovação pelo autor(a) da prévia utilização da via administrativa, Este juízo, por economia processual, determinou a realização de exame médico na parte autora pelo INSS. No entanto, apesar de intimada, o(a) autor(a) não compareceu na agência da Autarquia Previdenciária para tanto. Intimada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento, a advogada do autor nos autos esclareceu que enfrentou problemas de saúde e, após, ficou-se inerte. É o relatório.D E C I D O.DA CARÊNCIA DA AÇÃO Cumpre ressaltar que nos casos em que o segurado não busca a via administrativa para postular seu benefício, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de se declarar a parte autora carecedora de ação. Conforme decisão proferida às fls. 49, em face do princípio da economia processual, determinei a realização de exame médico na parte autora, pelas vias

administrativas, sob pena de extinção do feito, mas ele(a) não compareceu na data designada pela Autarquia Previdenciária, conforme se pode verificar nos autos (fls. 51/54). Portanto, a falta de requerimento administrativo da parte autora perante o órgão previdenciário implica na ausência de interesse de agir, uma das condições da ação e, como consequência processual legal, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 3º, 295, inciso III e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Aliás, assim se posiciona a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao segurado ou beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, fine, e 295, III, do CPC).2. Apelação da autora improvida.(TRF da 4ª Região - AC nº 1998.04.01.0833680/PR - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 23/02/00 - p. 723).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao segurado ou beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, fine, e 295, III do CPC).2. Tendo sido indeferida a inicial, pelo não ingresso na via administrativa, e não tendo sido atacado o meritum causae, correta a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, porquanto inexistente o interesse de agir.3. Embargos infringentes providos.(TRF da 4ª Região - EIAc nº 96.04.26898-8/RS - 3ª Seção - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 15/09/1999).ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004791-41.2010.403.6111** - CARLOS ALBERTO DA CUNHA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de JUNHO de 2011, às 14 horas.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004951-66.2010.403.6111** - MARIA DA PENHA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de JUNHO de 2011, às 15 horas.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005080-71.2010.403.6111** - TIZUKO KAWAICHI TAKIGUTI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2011, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005334-44.2010.403.6111** - ZENICIO JOSE PEREIRA X VALERIA CRISTINA ALONSO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALÉRIA CRISTINA ALONSO, sucessora de ZENÍCIO JOSÉ PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de NEOPLASIA MALIGNA DOS BRÔNQUIOS E DOS PULMÕES, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício.A perícia médica não foi realizada em face da ocorrência do óbito do autor. A parte autora requereu a habilitação de seus herdeiros e o prosseguimento do feito (fls. 34/40). As partes manifestaram-se.É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O

segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA E DA PREEXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE À REFILIAÇÃO autor é dispensado de demonstrar ter cumprido o período de carência exigido, vale dizer, 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), em razão da enfermidade da qual era portador, qual seja, NEOPLASIA MALIGNA DOS BRÔNQUIOS E DOS PULMÕES, conforme reza o artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a qualidade de segurado é requisito que não se encontra presente na espécie, pois senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Outrossim, reza o 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 que, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Nesse sentido, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que a doença ou lesão que preexista à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será porém, quando a doença for pré-existente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. (...) (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, Editora, 2ª edição, 2002, página 204) (grifei). Os Extratos do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 49/51, demonstram que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) obrigatório(a), totalizando 13 anos, 01 mês e 2 dias de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADES EXERCIDAS PERÍODOS PERÍODOS ANO MÊS DIAS COM CATUPORANGA 01/04/1976 24/02/1977 - 10 24 UNICON 20/06/1978 22/03/1979 - 9 3 TECIDOS VOTEX 10/04/1979 13/08/1986 7 4 4 PISMAR 01/06/1987 31/12/1987 - 7 1 MATTAR 01/01/1989 31/12/1991 3 - 1 CONTRIBUINTE IND 01/11/2009 28/02/2010 - 3 28 BENEFÍCIO 04/03/2010 04/03/2010 - - 1 CONTRIBUINTE IND 01/09/2010 30/10/2010 - 1 30 TOTAL: 13 01 02 Por sua vez, o ÚNICO ATESTADO MÉDICO, datado de 24/09/2010, trazido pela parte autora e constante dos autos relatou que O Sr. Zenício José Pereira em diagnóstico de Pulmão, Adio C 34, Estádio Clínico IV, desde 7/09. Evoluiu com progressão de doença, com metástase hepática e suprarenal. Hoje com muitas dores relacionadas as metástases derrame pleural. Em tratamento paliativo, com baixa performance (desempenho) clínico. Não pode exercer atividades laborativas. Desta forma, pode-se concluir que, quando o autor foi acometido da patologia que o incapacitou totalmente, em 07/2.009, ele havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois sua última atividade protegida por relação de emprego se deu, como vimos, em 31/12/1.991 e, na ocasião do surgimento da enfermidade, não se havia refiliado, o que somente ocorreu aos 01/11/2.009. Portanto, depreende-se dos autos que quando o autor refiliou-se à previdência social, já padecia das consequências das incapacidades das quais foi portador, sendo, assim, preexistentes à sua refiliação. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de VALÉRIA CRISTINA ALONSO, sucessora do(a) autor(a) ZENÍCIO JOSÉ PEREIRA, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005433-14.2010.403.6111** - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2011, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 66 para Pompéia/SP. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0005539-73.2010.403.6111** - MISAKO TERAMACHI KAWASHIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbem o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à

implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005579-55.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**  
Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por ELZA GARCIA DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros de mora com a incidência das cominações legais.A autora alega que ajuizou contra o Nossa Caixa Nosso Banco reclamação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília, feito nº 01458-2004-033-15-01-7. O questionamento autoral foi no sentido de que o imposto de renda não deveria alcançar os juros de mora, pois se trata de verba indenizatória.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios, com fundamento no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional.A autora apresentou réplica.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O .Na presente ação ordinária, a autora pretende que seja reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e, por isso, requereu a restituição do valor recolhido indevidamente.Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º - Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.Segundo a doutrina, a expressão rendas e proventos de qualquer natureza deve ser interpretada como acréscimo ao patrimônio de uma pessoa, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo.Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. É nítida, pois, a reparação proporcional à dilação de prazo ocorrida entre a data em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.A lei presume que a consequência pelo inadimplemento de um capital pertencente ao credor implica perda para este e impõe o dever de indenizar esta perda ou prejuízo com os juros de mora. Portanto, os juros de mora destinam-se a indenizar os danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo do seu crédito. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil:Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916:Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.Sendo indevido o imposto de renda sobre verba indenizatória, descabe sua cobrança sobre os juros de mora de verbas de natureza alimentar, posto que impõe ao credor privação de bens essenciais a sua sobrevivência.Sobre o tema da natureza dos juros de mora trago a lição de Arnaldo Rizzardo, que os define como aqueles previstos para o caso de mora ou como pena imposta ao devedor pelo atraso no adimplemento da prestação (in DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, ed. Forense, 2ª ed., p. 512), citando lição de

Carlos Alberto Bittar, segundo o qual (...):(…) aos juros moratórios ficam sujeitos os devedores inadimplentes, ou em mora, independentemente de alegação de prejuízo. Defluem, portanto, conforme a lei, pelo simples fato da inobservância do prazo para o adimplemento, ou, não havendo, da constituição do devedor em mora pela notificação, protesto, interpelação, ou pela citação em ação própria, esta quando ilíquida a obrigação. Em assim sendo, desde que se destinem os juros a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao credor, ainda que decorram de um pagamento de valor principal, com este não se confunde sua natureza jurídica. Demonstra a acolhida da tese a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...).3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp nº 1.163.490/SC - Relator Ministro Castro Meira - DJe de 02/06/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.(...).4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ - REsp nº 1.075.700/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 17/12/2008). Portanto, a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 01458-2004-033-15-01-7 a título de juros de mora, que deverá ser devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005771-85.2010.403.6111** - AGENOR SENA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação (fls. 36/44) e da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006112-14.2010.403.6111** - JOAO BATISTA ABRAO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA ABRÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 48/50. É o relatório. D E C I D O. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante daquele termo de adesão. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 13/11/2001 e a presente ação ajuizada somente no dia 30/11/2010, configurando falta de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente

poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000757-86.2011.403.6111** - JOAQUINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUINA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/19.Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0005228-24.2006.403.6111, em trâmite neste Juízo (fls. 20).Verifica-se que o referido processo foi distribuído neste Juízo em 21/09/2006, através da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. É o relatório.DECIDO.Consultando o Sistema Informatizado da Secretaria verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante este Juízo, pleiteando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, sendo o feito pendente de apreciação de recurso de apelação interposto pela parte ré, visto que a ação foi julgada procedente. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da litispendência, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis:PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 8.025/90 E PORTARIA N 53/74, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. Pleiteando o Autor, em ação ordinária, a condenação do Banco Central a vender-lhe, nas condições da portaria n 53/74 do BACEN, imóvel funcional em que reside, a impletação de mandado de segurança em que objetiva ordem que obrigue a instituição a vender-lhe o imóvel nas condições da Lei 8.025/90, ou de outra legislação que o ampare, constitui bis in idem.2. É possível a configuração da identidade de partes entre ação ordinária e mandado de segurança, uma vez que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora surportará a execução do julgado.3. O fato de o Apelante deduzir sua pretensão com base ora na Portaria n 53/74 do BACEN, ora na Lei 8.025/90, não constitui causa petendi diversa. O fato gerador do direito alegado é o mesmo. A norma jurídica aplicável à espécie não integra a causa de pedir.4. Verificada a litispendência, extingue-se o segundo processo, aquele em que se deu a citação cronologicamente posterior.5. Sentença mantida por fundamento diverso.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível - 01371286Processo: 199301371286 - UF: DF - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator(a) Juiz Osmar TognoloData da decisão: 27/05/1999 - DJ: 08/10/1999 - página: 389) ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000796-83.2011.403.6111** - IGNEZ PIRES DA SILVEIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IGNÊZ PIRES DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.514.612-9 recebido pela autora, desde a sua concessão, em 12/07/2.005, pois sustenta, em síntese, que é portadora de Síndrome de Guillain Barre e necessita da assistência permanente de outra pessoa. É o relatório. D E C I D O.Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.A autora requereu o recebimento do acréscimo de 25% no valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois alega que necessita da assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente e, portanto, faz jus à percepção do adicional de 25% no valor da sua aposentadoria. Assevera, ainda, que a enfermidade que lhe sobreveio, no ano de 2.010, deixou-lhe inválida e, portanto, ela em nada difere de um segurado que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual enseja expressamente o acréscimo pleiteado.A respeito, dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Veja-se, portanto, que apesar das ponderações feitas pela parte autora a respeito de sua atual incapacidade, o acréscimo de 25% pleiteado somente é permitido legalmente ao beneficiário de aposentadoria por invalidez.No entanto, a autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.514.612-9, desde 12/07/2.005.De conseguinte, tenho que não há que se falar em direito à percepção do adicional pleiteado, haja vista sua ausência de previsão legal. Sendo assim, verifico que o(a) autor(a), no momento do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 25/02/2.011, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontram presentes a possibilidade jurídica do pedido, tampouco o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação.ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu sua condição de

necessitada, nos termos da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado da presente, archive-se com as cautelas de praxe. PUBLICUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0000897-23.2011.403.6111** - MATILDE IZAURA DAGUANO VAZ (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000905-97.2011.403.6111** - OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLGA DE FÁTIMA ZAMBIANQUI CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0000113-46.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005579-55.2010.403.6111) UNIÃO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELZA GARCIA DE LIMA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Cuida-se de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de ELZA GARCIA DE LIMA, referente à ação ordinária nº 005579-55.2010.403.6111, sob o fundamento da autora possuir condições econômicas mais do que razoáveis, o que lhe permite, seguramente, arcar com os ônus inerentes às despesas processuais, pois recebeu no ano de 2009 a quantia de R\$ 127.448,56 a título de reclamação trabalhista, seu rendimento bruto no ano de 2009 foi de R\$ 56.609,59, adquiriu um imóvel em 26/08/2009 e é proprietária de dois veículos. Regularmente citada, a ré manifestou-se pela improcedência da impugnação. É o relatório. D E C I D O . ELZA GARCIA DE LIMA ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a ação ordinária de repetição de indébito nº 005579-55.2010.403.6111, objetivando a devolução do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda que incidiu sobre juros de mora decorrente de reclamação trabalhista, ocasião em que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido que lhe foi deferido. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50 estabelecem o seguinte: Art. 7º - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º - Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. A orientação jurisprudencial se inclina no sentido de que a afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Veja-se, a propósito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. - O art. 4º, da Lei 1.060/50, dispõe que o referido benefício depende de simples afirmação do autor, na petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. Além disso, no 1º desse artigo, prevê presunção iuris tantum de pobreza a quem afirmar tal condição. Portanto, o ônus da prova não é do peticionário, mas sim da parte contrária. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.003304-7/RS - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - julgado unânime em 16/02/2005 - DJU de 16/03/2005). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO INCABIMENTO NA IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. 1. Não se conhece do tópico da apelação que veicula matéria já suscitada e decidida no âmbito de agravo de instrumento. 2. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510/1986, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. Não tendo sido produzida prova pela parte contrária na sua impugnação ao benefício, é cabível o deferimento da assistência judiciária gratuita, ressalvada, no entanto a possibilidade da sua revogação mediante requerimento fundamentado, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/1950. 4. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.07.004277-6/RS - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - julgado unânime em 15/12/2004, DJU de 19/01/2005). No mesmo sentido os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA

NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.3 e 4 - (omissis).(STJ - REsp nº 320.019/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - julgado unânime em 05/03/2002 - DJU de 15/04/2002).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE.1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.2. Recurso conhecido, mas improvido.(STJ - REsp nº 121.799/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado unânime em 02/05/2000 - DJU de 26/06/2000). Portanto, há presunção juris tantum de pobreza da autora da ação ordinária, sendo do impugnante à concessão do benefício o ônus da prova em contrário, o que ocorreu na hipótese dos autos.Com efeito, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL carrou documentos demonstrando que a impugnada, no ano exercício de 2009, teve uma renda anual de R\$ 56.609,59 (cinquenta e seis mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), segundo verifica-se do documento de fls. 05.O documento de fls. 12 demonstra que nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, o rendimento tributável da impugnada foi de R\$ 39.030,74, R\$ 42.804,88, R\$ 50.963,34, R\$ 47.136,69, R\$ 34.354,31 e R\$ 51.626,05, respectivamente.Também recebeu R\$ 127.448,56 a título de reclamação trabalhista, conforme comprova o documento de fls. 18 dos autos da ação ordinária (Guia de Retirada Judicial).Por fim, verifica-se que a impugnada é proprietária de um veículo da marca Honda, modelo City LX, ano 2009, e de uma motocicleta marca Honda, modelo Biz 125, ano 2009.Sobre o tema, a jurisprudência vem manifestando entendimento no sentido de fazer jus à Assistência Judiciária Gratuita aqueles que percebem renda líquida mensal inferior a dez salários mínimos. Confiram-se acórdãos assim ementados:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. DISTINÇÃO.1. A assistência jurídica integral, prevista no art. 5º inc. LXXIV, da CF/88, não se confunde com a assistência judiciária, regulada pela Lei nº 1.060/50 e recepcionada pela referida Carta. Precedente do Egrégio STJ no AI nº 92.04.16115-9/RS, DJU 07.10.92. 2. Comprovado às fls. 05/22 dos autos que os embargantes recebiam rendimentos líquidos inferiores a R\$ 1.500,00, importância esta que fora fixada como critério na Corte para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça, merece ser provido os embargos infringentes. 3. Ademais, a partir de recente decisão da Corte Superior (REsp 263.781, julgado em maio de 2001), para que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido deve-se considerar não apenas os rendimentos mensais, mas também os valores que estão comprometidos com as despesas.(TRF da 4ª Região - EAC nº 1999.04.01.098809-5 - Segunda Seção - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 03/10/2001).PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL SUPERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.1. A Quarta Turma deste Tribunal entende que fazem jus à AJG aqueles que percebem renda líquida mensal inferior a dez salários mínimos que hoje alcançam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo esta a remuneração compatível com a condição de necessitado. 2. Não se afasta a exigência de declaração firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais que comprovem a situação de pobreza da parte agravante. (TRF da 4ª Região - AI nº 2005.04.01.055212-0/RS - Relator Juiz Federal Márcio Antônio Rocha - DJU de 17/05/2006).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). COMPROVADA A RENDA SUPERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS DEMONSTRA POSSIBILIDADE DO REQUERENTE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. Rendimentos superiores a dez salários mínimos não autorizam a concessão da gratuidade da justiça. (TRF da 4ª Região - AI nº 2003.04.01.049303-8/RS - Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann Júnior - unânime - DJU de 24/03/2004).Dessa feita, torna-se insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada, tendo em vista que a mesma possui renda mensal suficiente para arcar com as custas, despesas processuais e eventual verba de sucumbência.O entendimento dos nossos tribunais admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento do benefício. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp nº 574.346/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 14/02/2005 - p. 209).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(STJ - REsp nº 234.306/MG - Relator Ministro Felix Fischer - DJ de 14/02/2000 - p. 70).PROCESSO CIVIL.

AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO Nº 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º). II - Para verificar, por outro lado, se as razões do indeferimento são fundadas ou não, imprescindível o revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula. A valoração da prova, por sua vez, pressupõe a inobservância a um princípio ou uma regra no campo probatório, o que no caso ino correu. III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido. (STJ - AgRg no Ag nº 216.921/RJ - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 15/05/2000 - p. 166). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 154.991/SP - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ de 09/11/1998 - p. 110 - LEXSTJ vol. 115 - p. 184). Por fim, dispõe o 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Portanto, o pedido da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL merece provimento. ISSO POSTO, julgo procedente a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, determinado a imediata intimação do impugnado para que recolha o décuplo das custas processuais devidas, nos termos explicitados na sentença e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 005579-552010.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000777-92.2002.403.6111 (2002.61.11.000777-1)** - JOAO MIGUEL SABINO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO MIGUEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução referente aos honorários sucumbenciais é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Assim, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20100000339. Efetuado o cancelamento, cadastre-se, pois, ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento dos honorários sucumbenciais, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução nº 122. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**0001633-85.2004.403.6111 (2004.61.11.001633-1)** - NELSON ANTONIO DA SILVA (SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174: Diante da discordância com os cálculos elaborados pelo INSS às 171, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar os cálculos de liquidação. INTIMEM-SE.

**0002841-36.2006.403.6111 (2006.61.11.002841-0)** - RODERLEI DE SANDO X FATIMA SUELI GULINO (SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA SUELI GULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 97/100, promovida por FÁTIMA SUELI GULINO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 177/178). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 180-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação

que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0004852-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004852-3)** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução referente aos honorários sucumbenciais é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Assim, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20100000337. Efetuado o cancelamento, cadastre-se, pois, ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento dos honorários sucumbenciais, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução nº 122. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**0002082-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002082-4)** - BATISTA MARCOS COLOMBO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BATISTA MARCOS COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 263/265, promovida por BATISTA MARCOS COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 294). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 295-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005039-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005039-7)** - NIVALDO SIQUEIRA LEMES X APARECIDA LEITE LEME X FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X ELZA HELENA DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X VILSON DE OLIVEIRA X VANIA DE OLIVEIRA BUENO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LEITE LEME X FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X ELZA HELENA DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X VILSON DE OLIVEIRA X VANIA DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do nome de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA - CPF 825.540.648-49 perante a Receita Federal do Brasil para que se possa aditar o ofício requisitório de fls. 119, para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome da autora, cumpra-se o despacho de fls. 152.

**0006700-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006700-2)** - JORGE DE OLIVEIRA (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**Expediente Nº 4849**

## **ACAO PENAL**

**0004866-80.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE LUIZ DA SILVA BIANCHINI X VALDENIR FERREIRA DE CASTRO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) Fls. 260: Defiro. Assim, redesigno a audiência (anteriormente marcada para 29/03/2011), para o dia 03 DE MAIO DE 2.011, às 14h30min, procedendo-se as devidas anotações na pauta de audiências. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas, por se tratarem de militares.

## **Expediente Nº 4850**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1003816-61.1994.403.6111 (94.1003816-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BONES PODIUM IND/ E COM/ DE CONFECÇOES PROMOCIONAIS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bonés Podium Ind/ e Com/ de Confeções Promocionais Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004069-15.1995.403.6111 (95.1004069-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HIBOU CONFECÇOES LTDA X JOSE DE SOUZA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Hibou Confeções Ltda e Outro (José de Souza). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1005320-68.1995.403.6111 (95.1005320-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KOMEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Komeq Máquinas e Equipamentos Ltda e Outros (Clóvis Luverci Brambilla e Ademir de Oliveira). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2255**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005594-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005594-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002915-6)) TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO(SP060502 - OSWALDO

RODRIGUES SCACABAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do certificado às fls. 278, intimem-se os peritos da ausência de depósito do valor referente à complementação dos honorários periciais arbitrados nestes autos, conforme determinado na sentença de fls. 223/233, encaminhando-lhes cópia da referida sentença. Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002778-40.2008.403.6111 (2008.61.11.002778-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003628-8)) TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLANAGENS, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 233 e da certidão de fls. 236. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0000071-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000071-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000070-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE GARÇA

Considerando não se tratar de legislação municipal aquela mencionada nos quesitos de fls. 751, reconsidero a parte final da decisão de fls. 760. No mais, em face do depósito realizado (fls. 759), intime-se o perito acerca da nomeação de fls. 444, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho, devendo, em caso positivo, indicar data, horário e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhando-lhe os quesitos apresentados pela parte embargada às fls. 751. Intime-se-o, também, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004761-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004761-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) EMIR CASTILHO X CARMEN LUCIA DE SOUZA CASTILHO X JOSE CARLOS QUATROCHI X SUELI SOLANGE TORNICH QUATROCHI X LOCUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X MARIA DAS DORES DA SILVA MARTINS X WALTER MARTINS X RENATO FERREIRA DA SILVA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004233-74.2007.403.6111 (2007.61.11.004233-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X XELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS SOARES KAWAMOTO X JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO X MARINA AIKO ISHI

Para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

**0005068-57.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X A M LANCHES DE MARILIA LTDA X MARCIO ALEXANDRE NEVES X ANDREIA CRISTINA EUGENIO NEVES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000117-88.2008.403.6111 (2008.61.11.000117-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCO BRASIL PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Vistos. Designo o dia 09/05/2011, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/05/2011, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para

publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, a representante legal da executada e depositária dos bens penhorados, DANIELE SUCARIA ROCCO RIBEIRO. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados. Observe-se que, em face da notícia de pagamento do débito relativo à CDA n.º 80.7.07.007107-06, deverá o feito prosseguir somente quanto às demais certidões de dívida ativa executadas nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

**000012-77.2009.403.6111 (2009.61.11.000012-6)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a expiração de seu prazo de validade, fica cancelado o alvará de levantamento n.º 198/3ª/2010. Proceda-se à anotação de cancelamento no alvará expedido, arquivando-o em pasta própria. Após, oficie-se ao gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal, comunicando-lhe que fica autorizada a reversão do valor constante da guia de depósito de fls. 18, em favor da Caixa Econômica Federal, mediante comprovação nos presentes autos. Comunicado o cumprimento da medida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2629**

#### **MONITORIA**

**0006252-64.2004.403.6109 (2004.61.09.006252-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CECILIA DE FATIMA VANINI ROCCON(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

Visto em Sentença Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CECÍLIA DE FÁTIMA VANINI ROCCON, objetivando compelir a requerida ao pagamento de R\$ 1.495,44 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Os embargos monitórios foram ofertados às fls. 32/37. A impugnação aos embargos apresentada às fls. 46/64. É a síntese do necessário. Decido. A petição de fl. 84 demonstra claramente que as partes transigiram, razão pela qual, tratando de direito disponível, a extinção do feito se faz de rigor. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que foram negociados na esfera administrativa. Custas na forma da lei.

**0006528-95.2004.403.6109 (2004.61.09.006528-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERNANDO DOS SANTOS  
Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 20.454,22 (vinte mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 76. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista já terem sido pagos na esfera administrativa.

**0004204-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004204-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GISLENE RICALDINO DE OLIVEIRA X JUCELINO NOGUEIRA DOS SANTOS  
Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISLENE RICALDINO DE OLIVEIRA E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 11.406,15 (onze mil quatrocentos e seis reais e quinze centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 37. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que os réus não foram citados na presente ação. Custas na forma da lei.

**0006689-32.2009.403.6109 (2009.61.09.006689-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO X VALTER PEREIRA PRADO X EUSTAQUIA MARIA DE OLIVEIRA PRADO

Trata-se de ação monitória, visando à cobrança de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.

25.0341.185.0003660-00, no valor de R\$ 19.008,00 (dezenove mil e oito reais). Juntou documentos (fls. 06/34). Ocorre que antes mesmo que houvesse a citação a autora requereu a desistência do feito (fls. 46) em razão da composição administrativa com o réu. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois sequer houve a citação. Custas pelos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos.

**0001566-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LILIAN FERNANDA NEILE DIAS X ROBERTO DIAS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILIAN FERNANDA NEILE DIAS e ROBERTO DIAS objetivando o pagamento de R\$ 12.331,10 (doze mil trezentos e trinta e um reais e dez centavos). Sobreveio petição requerendo o arquivamento do feito uma vez que a tutela de fundo buscada no processo perdeu seu objeto (fl. 51). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**0007437-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA APARECIDA MALOSSO QUINTANA**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA APARECIDA MALOSSO QUINTANA objetivando o pagamento de R\$ 35.306,75 (trinta e cinco mil, trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos). Sobreveio petição informando que a matéria de fundo buscada no presente perdeu seu objeto (fl. 19). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**0007440-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURO ROSA DE MELO**

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em razão de cobrança de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos sob n. 25.0332.160.0005199-23. A autora às fls. 21, noticiou a composição administrativa com o réu e requereu a desistência do presente feito. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, pois sequer houve a citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido arquite-se com baixa

**0010286-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA APARECIDA MALOSSO QUINTANA X LUIS ENRIQUE QUINTANA GOMEZ SANCHEZ**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação sumária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA APARECIDA MALOSSO QUINTANA e ENRIQUE QUINTANA GOMES SANCHEZ, objetivando o pagamento de R\$ 15.106,59 (quinze mil, cento e seis reais e cinquenta e nove centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 31. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

**0010821-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA CRISTINA GODOY BARICHELLO X DEVINO FLORY BARICHELLO X VILMA CARDOSO BARICHELLO**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA CRISTINA GODOY BARICHELLO, DEVINO FLORY BARICHELLO E VILMA CARDOSO BARICHELLO, objetivando o pagamento de R\$ 12.825,87 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 34. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101186-46.1994.403.6109 (94.1101186-1)** - FUNDICAO ARARAS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por FUNDIÇÃO ARARAS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes conforme fl. 200. Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fl. 210. Os valores referentes a requisição de pequeno valor e precatório foram pagos às fls. 222/225. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cancele-se o alvará de levantamento de fl. 229, expedindo-se o novo alvará conforme solicitado fl. 236. Providencie a serventia a devida atualização do nome do advogado na rotina. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

**1101001-71.1995.403.6109 (95.1101001-8)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE LIMEIRA E IRACEMAPOLIS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA E IRACEMAPÓLIS, opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 147/150, alegando que houve omissão quanto à UNIÃO FEDERAL, e no tocante aos demais índices inflacionários requeridos na inicial ( de 1967 a 1992). Em relação aos outros índices não foram especificados no pedido, nada havendo a prover no tocante aos mesmos. Conheço e dou parcial provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 147/150, quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue: Ante o exposto, excludo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios - em favor da pessoa política - que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) atualizados desta data. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, a pagar-lhes diretamente, em pecúnia, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: - abril de 1990 - fevereiro de 1991 No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

**1104159-66.1997.403.6109 (97.1104159-6)** - WILTON CARLOS BRAZ(Proc. SILVIA CRISTINA MARTINS E Proc. FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida em razão de honorários de sucumbência, em face de sentença transitada em julgado. Houve o depósito do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 174/175). Os valores relativos ao pagamento deste feito, foram devidamente levantados através de alvará judicial, conforme comprovado às fls. 185/186. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquite-se.

**0011286-54.1999.403.0399 (1999.03.99.011286-4)** - MARIA ORTEGA PONTES X MARILIA PONTES E COSTA X GERSON NOGUEIRA PONTES X HENRIQUE DA COSTA E COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de execução promovida por MARIA ORTEGA PONTES, MARÍLIA PONTES E COSTA, HENRIQUE DA COSTA E COSTA (sucessores de Gerson Nogueira Pontes) em face da UNIÃO FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, a ré apresentou embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 151/152). Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fl. 155. Os valores foram devidamente pagos e retirados os alvarás de levantamento às fls. 195/196. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

**0116463-07.1999.403.0399 (1999.03.99.116463-0)** - ALDO DONATO TUMOLIN JUNIOR X LUCIA HAYDEE TUMOLIN X ALDO DONATO TUMOLIN - SUCEDIDO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida pelo autor em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Em face do falecimento do autor, foi promovida a habilitação dos herdeiros (fls. 112/127), e posteriormente, convertido em depósito

judicial o ofício requisitório expedido (fls. 128).A União Federal não se opôs a habilitação promovida pelos sucessores (fls. 137).Os valores relativos ao pagamento deste feito, foram devidamente levantados através de alvará judicial, conforme comprovado às fls. 141/142. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

**0000435-92.1999.403.6109 (1999.61.09.000435-5) - LUIZ MARCO ANTONIO X MOACYR BORGES DE MORAES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A parte executada apresentou planilha de cálculos (fls. 161/190), efetuando o pagamento do principal e dos honorários.A exequente (fls. 194/196) concordou com os cálculos e requereu a expedição do alvará para levantamento dos honorários advocatícios.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a fls. 196, em nome do subscritor da petição de fls. 194.Tudo cumprido archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003173-19.2000.403.6109 (2000.61.09.003173-9) - IGNEZ PITTON DOMINGUES X SERGIO APARECIDO DOMINGUES X CESAR ANTONIO DOMINGUES X ROQUE DOMINGUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Trata-se de execução promovida pelo autor em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Em face do falecimento do autor, foi promovida a habilitação dos herdeiros, e posteriormente, convertido em depósito judicial o ofício requisitório expedido (fls. 214).Os valores relativos ao pagamento deste feito, foram devidamente levantados através de alvará judicial, conforme comprovado às fls. (233/236). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

**0005751-52.2000.403.6109 (2000.61.09.005751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-76.2000.403.6109 (2000.61.09.003790-0)) JOAO BATISTA GOES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO BATISTA GOES em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado realizou o pagamento na esfera administrativa, conforme informado às fl. 259Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

**0000486-35.2001.403.6109 (2001.61.09.000486-8) - DORACI MOREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por DORACI MOREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 29/32.Réplica ofertada às fls. 41/44.Foi interposto agravo retido às fls. 55/60.Sobreveio petição informando que foi concedido ao autor o benefício (fl. 96), motivo pelo qual requereu a desistência do feito (fl. 100).Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

**0001897-16.2001.403.6109 (2001.61.09.001897-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100513-19.1995.403.6109 (95.1100513-8)) MARIA SALVADOR CASSANO X ROSA MARIA CASSANO BATTAGLIA X HERMANDI CASSANO X LUCIO CASSANO X MARIO CASSANO X SALVADOR SALERNO CASSANO X ELZA SALVADORI CASSANO X SALVADOR JOSE CASSANO X EMILIO CARLOS CASSANO**

X MARIA TEREZINHA CASSANO CIBIM(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida pelo autor em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Em face do falecimento dos autores, foi promovida a habilitação dos herdeiros (fls. 181/221), e posteriormente, convertido em depósito judicial o ofício requisitório expedido (fls. 224). O INSS não se opôs a habilitação promovida pelos sucessores (fls. 226). Os valores relativos ao pagamento deste feito, foram devidamente levantados através de alvará judicial, conforme comprovado às fls. 250/261. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

**0001312-27.2002.403.6109 (2002.61.09.001312-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-75.2002.403.6109 (2002.61.09.000397-2)) GISLAINE APARECIDA BERTANHA(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF requereu a citação nos termos do artigo 475-J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para cobrança dos honorários advocatícios da executada no valor de R\$ 500,00. A executada não se manifestou, tendo a Caixa Econômica Federal, requerido às fls. 131/132, a penhora on line sobre saldos e aplicações em nome da executada. Outrossim, foi interposta nos autos petição assinada pelas partes requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, pois a executada arcará com os honorários advocatícios, na via administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Restou demonstrado claramente que as partes transigiram, razão pela qual, tratando de direito disponível, a extinção do feito se faz de rigor. Ressalta-se, porém que a extinção será feita com fulcro no artigo 269, III do CPC, pois houve um acordo entre as partes. Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO e JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Não constam dos autos valor depositado, assim, após, o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**0000118-55.2003.403.6109 (2003.61.09.000118-9)** - CESAR DONISETI DAMACENO SANCHEZ(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 05 anos, conforme 11, parágrafo 2 e artigo 12, ambos da lei 1060/50.

**0007594-47.2003.403.6109 (2003.61.09.007594-0)** - PEDRO TREVISAN X PEDRO VINICIUS TORNISIELLO TREVISAN X JOAO VITOR TORNISIELLO TREVISAN(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por PEDRO TREVIZAN, PEDRO VINÍCIOS TORNISIELLO TREVISAN, JOÃO VITOR TORNISIELLO TREVISAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 177/195 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 219. Sobreveio petição da parte autora informando que não concorda com o valor apresentado pela impugnante (fl. 220). Em face da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual concluiu que os cálculos mostram-se incorretos, conforme fls. 223/232. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 93.355,48 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora nos valores depositados nos autos.

**0001871-13.2004.403.6109 (2004.61.09.001871-6)** - MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUCIA DEMETRIO DEL NERY(SP170705 - ROBSON SOARES)

... Portanto não restou comprovada a qualidade de segurado do ex-marido falecido. ASSS Assim, Julgo Improcedente o pedido. ...

**0001280-17.2005.403.6109 (2005.61.09.001280-9)** - MARIA JOSE LEITES SOARES(SP161038 - PATRÍCIA LOPES FERRAZ E SP134564 - JEFFERSON LUIZ MEDEIROS E SP134564 - JEFFERSON LUIZ MEDEIROS E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA JOSÉ LEITES SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação e a unificação de áreas. O levantamento

planimétrico foi apresentado às fls. 07/09. Escritura de propriedade acostada às fls. 17/18. Memorial descritivo juntado às fls. 42/43. Citados os confrontantes, conforme fls. 24 v e 68 v. A Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (fls. 70/72 e 97/99). Sobreveio petição informando que com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA a União Federal passou a ser sucessora na presente ação (fls. 131/132), tendo o presente feito sido remetido à Justiça Federal. Determinou-se à parte autora o recolhimento das custas processuais e o depósito dos honorários provisórios do perito no prazo de 30 dias, conforme fl. 159. Contudo, apesar de intimada pessoalmente, a mesma ficou inerte (fl. 162 e certidão fl. 163), não tendo recolhido as custas, nem mesmo realizado o depósito para realização da perícia. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso III e IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito, arquivem-se.

**0004882-16.2005.403.6109 (2005.61.09.004882-8) - ERON RENEE ZIANI (SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Visto em sentença Trata-se de Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERON RENEE ZIANI, alegando ser nula a execução, tendo em vista a ausência de comprovação da existência de saldo na conta poupança do autor no mês de janeiro/89, por ausência de extratos do referido período. No mais, em pesquisa ao arquivo base da CEF, foi possível a elaboração dos cálculos de liquidação, conforme extratos ora juntados (fls. 92/93), verificando-se um excesso de execução de R\$25.846,41, eis que seria devido apenas R\$55,81. Em resposta (fls. 101/102), o impugnado informa ter incidido em erro ao juntar o demonstrativo de poupança do período de 1990, quando deveria ser juntado do período de 1989. É o relatório. DECIDO. A presente ação foi julgada procedente, condenando a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 283.013.00011575-6, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro e fevereiro de 1989. Todavia, a exequente apresentou, equivocadamente, seu cálculo de liquidação como base nos extratos do período de 1990, razão pela qual não podem prosperar. De outro lado, no entanto, a própria CEF, em sua impugnação, apresentou o extrato da referida conta poupança do período de janeiro/89 e os respectivos cálculos de liquidação, tendo apurado um montante devido de R\$55,81 (cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), ao invés do R\$25.902,22 (vinte e cinco mil, novecentos e dois reais e vinte e dois centavos) executados pelo autor, ora impugnado. Sendo assim, há que se acolher os cálculos da CEF, até porque não foram impugnados do autor, que, inclusive, reconhece às fls. 101 seu equívoco na elaboração de seus cálculos de liquidação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos de fls. 90/91, fixando o valor da execução em R\$55,81 (cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para dezembro/2007, e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC tendo em vista o depósito de fls. 94. Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao contador para atualização do valor supra, devendo a Secretaria, em seqüência, expedir o respectivo Alvará de Levantamento em favor do executado (principal e honorários). Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento: 1) em favor da parte autora e seu advogado da importância de R\$55,81 (cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de fls. 90, 2) em favor da CEF do saldo remanescente do depósito de fls. 94. P.R.I. Após, arquivem-se os autos.

**0001738-97.2006.403.6109 (2006.61.09.001738-1) - MARIA EDELZUITA DE ANDRADE FERREIRA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA EDELZUITA DE ANDRADE FERREIRA, objetivando o reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo de serviço rural, cumulada com pedido de condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data em que foram preenchidos os requisitos para sua aquisição, entendendo estarem cumpridos todas as exigências legais. Juntou documentos a fls. 19/28. Citado o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir, e no mérito, a falta de início de prova material a comprovar o tempo de labor rural (fls. 192/197). Em audiência de instrução foi tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas três testemunhas (fls. 89/97). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 100 e 101. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves consequências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já

concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Cuida-se de ação previdenciária proposta por Maria Edelzuita de Andrade Ferreira objetivando o reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo de serviço rural, cumulada com pedido de condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade. Cabe tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E.

**STJ.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.** 1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção. 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Súmula 149/STJ. 3. Embargos acolhidos (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal) Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos, os seguintes documentos: 1) Cópia do RG e do CPF (fls. 19); 2) Cópia da certidão de casamento, onde consta a profissão de seu marido como lavrador, datada de 08/05/89 (fls. 20); 3) Cópia da qualificação da carteira de trabalho. (fls. 21 e 22); 4) Declaração e registro de empregado da Usina Costa Pinto, comprovando períodos trabalhados de 20/09/1982 a 18/12/1982 e de 18/04/1983 a 12/12/1983; 5) Declarações prestadas por testemunhas, informando terem trabalhado junto à autora como lavrador nos anos de 1978 a 1980, 1986 e 1991. A certidão de casamento apresentada apenas demonstra o exercício de atividade rural pelo marido, tendo em vista que consta a profissão da autora como doméstica. A declaração de serviço rural por três testemunhas (fls. 90/95) não é idônea para comprovar o efetivo exercício da atividade na lavoura por não ser contemporânea à época dos fatos. Assim, somente os documentos acostados às fls. 24 e 25 evidenciam que a autora realmente foi lavradora, nos períodos de 20/09/1982 a 18/12/1982 e de 18/04/1983 a 12/12/1983. Desse modo, restou comprovada a atividade rural da autora nos períodos de 20/09/1982 a 18/12/1982 e de 18/04/1983 a 12/12/1983, que totalizam 10 meses e 24 dias, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a averbar para fins previdenciários, a existência da atividade rural da autora MARIA EDELZUITA DE ANDRADE FERREIRA, no período de 20/09/1982 a 18/12/1982 e de 18/04/1983 a 12/12/1983

**0003195-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003195-0) - ANTONIO SANTO MADASCHI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

ANTONIO SANTO MADASCHI, opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 222/228, alegando que houve omissão quanto ao pedido de paralisação da contagem de tempo de serviço em 15/12/1998, formulado no item E da petição inicial. De fato, a sentença de fls. 222/228, não apreciou o pedido de paralisação da contagem até 15/12/1998. Assim, conheço e dou provimento aos presentes Embargos, apenas no tocante a forma de compensação e DECLARO a sentença de fls. 222/228, para constar a parte dispositiva da seguinte forma: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados 07/01/1983 a 30/04/1992 na Destilaria Londra e em 03/08/1992 a 22/12/1992 e 03/05/1993 a 05/03/1997 na empresa Agro Valler, somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, apenas se preenchidos os pressupostos legais, devendo a contagem de tempo de serviço ser paralisada em 15/12/1998. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

**0003363-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003363-5) - VALTER VIEIRA DE MELO(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 194. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro na referida decisão, vez que, não poderia ter sido conhecido os embargos de declaração de fls. 191/192 que originou a decisão, posto que intempestivos conforme certidão de fls. 193. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Os embargos de declaração de fls. 191/192, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social são tempestivos, isto porque a Procuradoria do INSS teve vista dos autos em 30/07/2010 (fls. 190) e no dia 03/08/2010 houve a protocolização do recurso, portanto dentro do prazo de cinco dias previsto pelo art. 535 do CPC. Com efeito, inexistente o suposto erro alegado pelo embargante, uma vez que os embargos que originaram a sentença de fls. 194 são tempestivos, apenas houve um equívoco na certidão cartorial de fls. 193. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 201/204, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente erro a ser sanado. Int.

**0003480-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003480-9) - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTO EM SENTENÇA Trata-se de conhecimento sob o rito ordinário movida por INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de sua conta corrente n. 11.334-2. Argumenta em prol de sua pretensão que houve a prática de usura e anatocismo pela instituição bancária. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 111/114. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 139/176. Réplica ofertada às fls. 183/225. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em apreço, sustenta a parte autora que a instituição financeira está aplicando em seu contrato de conta corrente juros abusivos, utilizando-se da prática de anatocismo. Ocorre que o débito em questão foi disponibilizado para o autor em razão de sua própria solicitação, ficando este ciente dos termos do contrato, conforme documentos às fls. 155/176. Consta nos autos que o autor possui dois contratos inadimplentes junto à Caixa Econômica Federal: - contrato 25.0317.704.0000178-21: crédito concedido em 12/02/2003 no valor de R\$ 180.000,00 pelo prazo de 24 meses de 3% onde foram pagas 17 prestações, sendo objeto atualmente de execução judicial, em face da inadimplência, processo n. 2005.61.09.008517-5 em curso perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP; - contrato 00.0317.003.00011334-2: última alteração/renovação ocorreu em 25/12/2003, quando o limite era de R\$ 50.000,00. A dívida foi lançada em créditos em atraso em 30/11/2004 por R\$ 57.816,14, o qual é objeto de execução judicial, em face da inadimplência da parte autora, perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Utilizando o réu os valores disponibilizados, não pode agora, contestar a origem da dívida. Acrescente-se ainda que conforme extratos juntados pela empresa autora houve movimentação da conta com cheques e débitos de responsabilidade do cliente, com utilização do limite de crédito e também de excesso sobre o limite, sendo que os depósitos efetuados não foram suficientes para cobertura total ou parcial do saldo devedor. Outrossim, nos autos não restou demonstrada a prática de anatocismo, tendo em vista que os cálculos apresentados nos autos não contemplam as condições do contrato, uma vez que não demonstram os tributos devidos (IOF, CPMF) e nem as tarifas incidentes e pactuadas contratualmente. Cumpre destacar que a taxa de juros aplicada nos referidos cálculos difere totalmente das práticas do mercado financeiro. Por fim, ressalte-se que os juros aplicados foram cobrados em conformidade com as cláusulas contratuais. Não existe limitação à taxa de juros para as instituições financeiras, conforme se observa no julgado a seguir expostos: Processo civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade. Litigância de má-fé configurada. Multa. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - Configurada a litigância de má-fé, impõe-se ao agravante o pagamento de multa, nos termos do art. 18, caput, do CPC. Agravo não provido. Aplicação de multa por litigância de má-fé. (Processo ADRESP 200702930599 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1012671 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/08/2008) COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CHEQUE ESPECIAL. JUROS: LIMITAÇÃO A 12% E ANATOCISMO. 1 - A limitação dos juros reais ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, contida no 3.º do art. 192 da Constituição Federal (ora suprimido pela EC 40/2003), necessitava de norma complementadora, tendo em vista sua eficácia limitada do referido dispositivo constitucional (Súmula n. 648 - STF). 2 - Já restou pacificado que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), no ponto em que limita os juros a 12% ao ano (art. 1º), não se aplica às instituições financeiras, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e do Enunciado n.º 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3 - O entendimento sumular do STF, consistente na Súmula n. 121, foi firmado em 16/12/1963, antes, pois, da vigência da Lei n. 4.595, de 31/12/64, que dispôs sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e criou o Conselho Monetário Nacional, segundo a qual cabe a este último disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas (art. 4º, inciso VI). 4 - A partir dessa nova regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, deixou de lhe ser aplicável qualquer norma decorrente da Lei de Usura - cuja aplicação restou limitada aos demais tipos de contratos, excetuados os bancários lato sensu -, por ser com ela incompatível. 5 - Uma vez que não se trata de matéria sujeita ao princípio da reserva legal, é possível a delegação de competência àquele órgão. 6 - Recurso

improvido.(Processo AC 199651020742520 AC - APELAÇÃO CIVEL - 352762 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::25/01/2006 - Página::31/32) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0006239-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006239-8)** - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL ... Pelo exposto, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da inicial, apenas em relação à co-ré União Federal, para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais devidas ao FGTS...

**0006680-75.2006.403.6109 (2006.61.09.006680-0)** - ROBERTO TOKUNAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...Acolho os embargos para que no penúltimo parágrafo da fl. 214 o período de trabalho seja assim substituído: ...

**0007499-12.2006.403.6109 (2006.61.09.007499-6)** - PEDRO CONCEICAO ARTHUSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração interposto por contra a sentença de fls. 262/267.No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Ressalte-se que o período rural restou delimitado na parte dispositiva e a sentença reconheceu parcialmente o pedido, motivo pelo qual foram considerados insalubres apenas alguns períodos.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.Int.

**0022177-56.2007.403.0399 (2007.03.99.022177-9)** - SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Despacho em inspeção.Intimem-se os advogados constituídos pela autora da sentença de fl. 495.Int.

**0000351-13.2007.403.6109 (2007.61.09.000351-9)** - ESPOLIO DE ALICE ALVES DE OLIVEIRA FELLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A parte exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 108/111).A executada foi intimada (fls. 116/117) e efetuou o pagamento conforme cálculo do autor/exequente (fls. 119/120).O autor/exequente apresentou novo cálculo (fls. 123/126), requerendo o valor suplementar de R\$ 6.032,77 e o levantamento do valor incontroverso.É um breve relatório.DECIDO.O pedido do exequente de fls. 123/126, não merece prosperar.Ocorre que o próprio autor/exequente havia apresentado os cálculos definitivos e a executada efetuou o pagamento conforme requerido, portanto não há valor suplementar a ser pago.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a fls. 122, em nome do subscritor da petição de fls. 124.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Tudo cumprido archive-se.

**0001120-21.2007.403.6109 (2007.61.09.001120-6)** - JOSE DIAS MACHADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

... Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a averbar para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor José Dias Machado no período de agosto de 1966 a setembro de 1970 a fim de que seja somado aos demais períodos já reconhecidos...

**0001306-44.2007.403.6109 (2007.61.09.001306-9)** - ARLINDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARLINDO MARQUES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos rural e especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 102/109, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 111/114. Durante audiência de instrução e julgamento, o autor prestou depoimento pessoal (fls. 122/123) e foram ouvidas testemunhas (fls. 154/155). Os memoriais foram apresentados às fls. 163/164 e 165. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 167/168. É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento do período rural de 11/1965 a 08/1975 em que trabalhou em regime de economia familiar e dos períodos trabalhados como guarda ou vigia como insalubres pelo enquadramento de função (possível até 04/03/1997) referente ao período: 25/08/1980 a 15/03/1993. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à

sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir os períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus

efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Quanto à possibilidade de conversão do período trabalhado em condições especiais, limitada esta até o dia 28.5.1998, nos termos do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, operada pela Medida Provisória n. 1.663-10, publicada em 29.5.1998, não figurado na Lei n. 9.711/98, alguns operadores de direito entenderam que esta última, em seu art. 28, teria limitado o alcance temporal dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, ao dia anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.663-10. Com isso, o trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, com conversão do período trabalhado em condições especiais, limitada esta até o dia 28.5.1998.Entretanto, nada obstante estes argumentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de permitir a conversão após esta data, inclusive por conta do Decreto nº 4.827/03 e atos administrativos normativos da própria autarquia previdenciária, que continuaram a prever tal faculdade.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDENS DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO EXIGÍVEL APÓS 05.03.1997. EPI - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.II - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - Remessa oficial parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234433. Processo: 200061830009967 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085543 DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 249 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- Carência de 96 contribuições comprovada.- Termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo.- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n 10.406/02), sendo que a partir de então serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício, conforme posicionamento adotado pela Turma.- Sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, não subsiste a incidência de custas processuais.- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.- Apelação a que se dá parcial provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 Documento: TRF300080992DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 JUIZA THEREZINHA CAZERTA)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar que sua atividade no período de 25/03/1980 a 15/04/1993 relaciona-se item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. EC Nº 18/81. GUARDA/VIGIA/VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. A decisão proferida na Justiça do Trabalho reconhecendo tempo de serviço de ex-empregado tem valor como prova material quando se tratar de reclamatória trabalhista típica, isto é, quando objetivar dirimir controvérsia entre empregador e empregado. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 3. O enquadramento da atividade de professor, como especial, somente é possível até a data da publicação da EC nº 18/81, porquanto, após, passou a ser tratada como uma regra excepcional. 4. Quanto à atividade de

vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No período de 29-04-95 a 05-03-97 (data limite), necessária a demonstração da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, o que se verificou no presente caso. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. 5. Constando nos autos prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais em parte dos períodos requeridos, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, tem direito o demandante à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (Processo APELREEX 200271080027272 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 05/11/2009). Pretende ainda o reconhecimento de período rural em que trabalhou em regime de economia familiar de 11/1965 a 08/1975. Dos documentos apresentados, apenas no certificado de dispensa de incorporação fl. 14, datado de 26/08/70 consta a profissão de lavrador, sendo que as demais declarações acostadas às fls. 20/21 não são contemporâneas aos fatos. Desse modo, entendo insuficientes as provas apresentadas. Por outro lado, a teor da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, ARLINDO MARQUES DE OLIVEIRA, na empresa Caterpillar Brasil S/A de 25/03/1980 a 15/04/1993 a fim de que seja somado aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, sendo-lhe concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição apenas se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo em 06/10/2003. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

**0004617-43.2007.403.6109 (2007.61.09.004617-8) - IRACEMA PACHECO SPAGNOL X MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO X APARECIDA DAS GRACAS SPAGNOL BERARDI(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 108/113 e versos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro na referida decisão, pois considerou apenas a remuneração das contas-poupanças com data de aniversário na primeira quinzena do mês, sendo irrelevante este requisito no que concerne às remunerações referentes aos Planos Collor I e II. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente o suposto erro alegado pelo embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação da decisão. Os embargos não são o remédio cabível para modificação de decisão, neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA - ALTERAÇÃO DO JULGADO - INCLUSÃO NA CONTA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO AVENTADOS NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO DO JULGADO, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR, À JURISPRUDÊNCIA SUPERVENIENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os Embargos de Declaração não são o remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgado. 2. Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os Embargos de Declaração que lhe foram opostos. 3. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. 4. Embargos de Declaração rejeitados. - EDAC199801000372052-EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 199801000372052- JUIZ CATÃO ALVES- TRF 1- PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 14/08/2000 PAGINA: 16 Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 116/119, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente obscuridade/erro a ser sanado. Providencie a peticionária dos embargos, a regularização dos mesmos (assinatura), no prazo de cinco dias. Int.

**0004633-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0004542-04.2007.403.6109 (2007.61.09.004542-3)) ANTONIO ISRAEL CHINELATO FILHO(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ANTONIO ISRAEL CHINELATO FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré realizou o pagamento conforme guia fl. 106. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente informou que concorda com os valores depositados (fl. 105). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, expeça-se alvará de levantamento. Após, dê baixa e arquite-se.

**0004865-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004865-5) - ANTONIO SERGIO BRAMBILLA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A parte exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 114/117). A CEF foi citada, nos termos do art. 475-J, e efetuou o depósito do valor devido (fls. 120/121). O exequente (fls. 122) se manifestou pela concordância com os valores depositados pela CEF e requereu a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a fls. 121 em nome da subscritora da petição de fls. 122.

**0005134-48.2007.403.6109 (2007.61.09.005134-4) - LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LUIZ HENRIQUE PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 26,06%, no mês de junho/julho 1987; - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989; - 44,80%, no mês de maio de 1990; - 20,21 % no mês de fevereiro de 1991 e 21,87 %, no mês de março de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) prescrição a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. A parte autora manifestou-se requerendo a inversão do ônus da prova (fls. 76/78). É o breve relatório. Fundamento e decido. A demonstração do interesse para demandar em juízo, requer, no mínimo, que haja a individualização da(s) respectiva(s) conta(s) bancária(s). Contudo, a parte autora, na sua exordial, restringe-se a declinar os motivos pelos quais pretende a apresentação dos extratos bancários, sem declinar o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança(s) ou a(s) agência(s) a que se encontrava(m) vinculada(s). Sobre o tema o seguinte Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDICIONADA A DILIGÊNCIA, POR PARTE DOS RECORRENTES, EM APRESENTAR OS DADOS IDENTIFICADORES DE SUAS CONTAS-POUPANÇA. 1. Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. 2. Ressalte-se, assim, que o fato de o espólio ser parte autora não modifica a competência do juizado, uma vez que as hipóteses de seu afastamento estão previstas na lei de regência. Entretanto, se não pode a parte arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, também o é vedado ao magistrado, não podendo este fixar aleatoriamente um valor à causa somente para determinar a competência do Juizado Especial Federal. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, com a consequente fixação da competência para processar e julgar a presente causa, deve ser oportunizada à parte agravante a emenda à inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, a agravante deve justificar, ainda que aproximadamente, a previsão de cálculos para o valor da causa, até mesmo para fixação ou não da competência do Juizado Especial, fazendo-se necessário o fornecimento dos extratos pela instituição financeira para saber qual o valor depositado no período questionado. 3. Neste caso, é possível a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desde que a parte recorrente forneça nos autos, os nomes e números da agência bancárias, bem como os números das contas-poupança respectivas. (...) Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771000183270 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400155237 No mesmo sentido prevê o artigo 845, do Código de Processo Civil, que o procedimento da medida cautelar de exibição de documentos deverá obedecer aos termos do artigo 356 daquele codex, ou seja, o pedido formulado pela parte deverá conter a individualização do documento que se pretende. No caso dos autos, em relação aos números da conta poupança trazida aos autos pela parte autora, não foram localizados extratos referente ao período. Diante do exposto, indefiro a petição inicial apresentada e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, e no artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita. Custas pela parte autora.

**0005498-20.2007.403.6109 (2007.61.09.005498-9) - LUIZ GERALDO AGUIAR(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por LUIZ GERALDO AGUIAR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da(s) conta(s) de poupança, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: - 8,04% no mês de junho de 1987 e 19,75%, no mês de janeiro de 1989. Citada nos termos do artigo 475-J do CPC, a ré, ora executada, efetuou o pagamento do valor executado (fls. 88 e 89) e não apresentou embargos à execução. Às fls. 91, a parte autora informou sua concordância com o valor depositado, bem como requereu a transferência dos valores em seu favor. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0005990-12.2007.403.6109 (2007.61.09.005990-2) - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP170692 - PETERSON SANTILI E SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X INSS/FAZENDA**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, devidamente qualificado nos autos, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, no mérito, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária das NFLD's 37.070.578-5, 37.070.581-5 e 37.070.582-3 e IFD's 37.070.579-3 e 37.070.580-7, reconhecendo-se a nulidade dos débitos objeto da demanda. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso em apreço, sustenta a parte autora que está sujeita à fiscalização de vários órgãos governamentais, dentre eles, a Controladoria Geral da União. Afirma que o Município de Itirapina foi sorteado para participar do Programa de Fiscalização, que ocorreu no dia 07 de novembro de 2005. Esta fiscalização teve como finalidade principal apurar a aplicação de recursos federais no Município, sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas. Assevera que durante a fiscalização constatou-se que o Município de Itirapina não vinha realizando os descontos do INSS, dos fornecedores de serviços, infringindo ao disposto no artigo 31 da Lei 8.212/91, oportunidade em que apuraram um débito no valor de R\$ 603.167,38 (seiscentos e três mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), referente ao período de competência de fevereiro de 1999 até janeiro de 2007. Alega que parte dos débitos encontra-se prescrita e argui que os débitos não são devidos em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de algumas empresas no rol de prestadores de serviço de mão de obra (transporte de alunos, processamento de dados e treinamento de pessoal), pela não incidência do tributo sobre empresas optantes pelo Simples e pelo reconhecimento do cerceamento de defesa do devedor solidário responsável e pela falta de cobrança das empresas prestadoras de serviços primeiramente. Constam nos autos relatórios fiscais sobre os lançamentos dos débitos, nos quais se fundamenta a lavratura dos formulários NFLD'S e IFD. a) NFLD 37.070.578-5 (fls. 51/53) - Corresponde a 11% do valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais de serviços, emitidas em nome do órgão público, na forma como determina o artigo 31 da Lei 8.212/1991. Período de lançamento - 04 a 06/2005. Data de consolidação - 17/01/2007. Consta que a empresa não realizou o destaque da retenção nas notas fiscais de prestação de serviços nos termos do parágrafo 5º do artigo 33 da Lei 8.212/1991. Na oportunidade foram analisados: - o livro diário; - livros de registro de empenhos das despesas para o período de 02/1999 a 04/2006; - contratos de prestação de serviços; - notas de empenho; - notas fiscais de prestação de serviços; - GPS. b) IFD 37.070.580-7 (fls. 67/69) - Corresponde a 11% do valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais de serviços, emitidas em nome do órgão público, na forma como determina o artigo 31 da Lei 8.212/1991. Período de lançamento - 04 a 05/2005. Data da consolidação - 17/01/2007. Consta que a empresa não realizou o destaque da retenção nas notas fiscais de prestação de serviços nos termos do parágrafo 5º do artigo 33 da Lei 8.212/1991. Na oportunidade foram analisados: - o livro diário; - livros de registro de empenhos das despesas para o período de 02/1999 a 04/2006; - contratos de prestação de serviços; - notas de empenho; - notas fiscais de prestação de serviços; - GPS. c) IFD 37.070.579-3 (fls. 83/85) - Corresponde a 11% do valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais de serviços, emitidas em nome do órgão público, na forma como determina o artigo 31 da Lei 8.212/1991. Período de lançamento - 02/2002. Data da Consolidação - 17/01/2007. Consta que a empresa não realizou o destaque da retenção nas notas fiscais de prestação de serviços nos termos do parágrafo 5º do artigo 33 da Lei 8.212/1991. Na oportunidade foram analisados: - o livro diário; - livros de registro de empenhos das despesas para o período de 02/1999 a 04/2006; - contratos de prestação de serviços; - notas de empenho; - notas fiscais de prestação de serviços; - GPS. d) NFLD 37.070.581-5 (fls. 100/102) - Corresponde a 11% do valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais de serviços, emitidas em nome do órgão público, na forma como determina o artigo 31 da Lei 8.212/1991. Período de lançamento - 07 a 10/2004. Data da Consolidação - 17/01/2007. Consta que a empresa não realizou o destaque da retenção nas notas fiscais de prestação de serviços nos termos do parágrafo 5º do artigo 33 da Lei 8.212/1991. Na oportunidade foram analisados: - o livro diário; - livros de registro de empenhos das despesas para o período de 02/1999 a 04/2006; - contratos de prestação de serviços; - notas de empenho; - notas fiscais de prestação de serviços; - GPS. e) NFLD 37.070.582-3 (fls. 244/250) - Corresponde a 11% do valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais de serviços, emitidas em nome do órgão público, na forma como determina o artigo 31 da Lei 8.212/1991. Período de lançamento - 02/1999 a 12/2000, 03 a 08/2001, 11/2001 a 06/2006. Data da Consolidação - 17/01/2007. Consta que a empresa não realizou o destaque da retenção nas notas fiscais de prestação de serviços nos termos do parágrafo 5º do artigo 33 da Lei 8.212/1991. Na oportunidade foram analisados: - o livro diário; - livros de registro de empenhos das despesas para o período de 02/1999 a 04/2006; - contratos de prestação de serviços; - notas de empenho; - notas fiscais de prestação de serviços; - GPS. f) NFLD 37.070.582-3 (fls. 403/408) - Corresponde a 11% do valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais de serviços, emitidas em nome do órgão público, na forma como determina o artigo 31 da Lei 8.212/1991. Data da Consolidação - 17/01/2007. Consta que nas notas fiscais onde há o

destaque de 11% , o órgão público não reteve o valor e nem efetuou o recolhimento da contribuição. Na oportunidade foram analisados: - o livro diário; - livros de registro de empenhos das despesas para o período de 02/1999 a 04/2006; - contratos de prestação de serviços; - notas de empenho; - notas fiscais de prestação de serviços; - GPS. g) NFLD 37.070.578-5 (fls. 424/426) - Corresponde a 11% do valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais de serviços, emitidas em nome do órgão público, na forma como determina o artigo 31 da Lei 8.212/1991. Período de lançamento - 04 a 06/2005. Data da Consolidação - 17/01/2007. Consta que a empresa não realizou o destaque da retenção nas notas fiscais de prestação de serviços nos termos do parágrafo 5º do artigo 33 da Lei 8.212/1991. Na oportunidade foram analisados: - o livro diário; - livros de registro de empenhos das despesas para o período de 02/1999 a 04/2006; - contratos de prestação de serviços; - notas de empenho; - notas fiscais de prestação de serviços; - GPS. h) IFD 37.070.580-7 (fls. 440/442) - Corresponde a 11% do valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais de serviços, emitidas em nome do órgão público, na forma como determina o artigo 31 da Lei 8.212/1991. Período de lançamento - 04/2006 a 05/2006. Data da Consolidação - 17/01/2007. Consta que a empresa não realizou o destaque da retenção nas notas fiscais de prestação de serviços nos termos do parágrafo 5º do artigo 33 da Lei 8.212/1991. Na oportunidade foram analisados: - o livro diário; - livros de registro de empenhos das despesas para o período de 02/1999 a 04/2006; - contratos de prestação de serviços; - notas de empenho; - notas fiscais de prestação de serviços; - GPS. i) IFD 37.070.580-7 (fls. 458/460) - Corresponde a 11% do valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais de serviços, emitidas em nome do órgão público, na forma como determina o artigo 31 da Lei 8.212/1991. Período de lançamento - 04/2006 e 06/2006. Data da Consolidação - 17/01/2007. Consta que a empresa não realizou o destaque da retenção nas notas fiscais de prestação de serviços nos termos do parágrafo 5º do artigo 33 da Lei 8.212/1991. Na oportunidade foram analisados: - o livro diário; - livros de registro de empenhos das despesas para o período de 02/1999 a 04/2006; - contratos de prestação de serviços; - notas de empenho; - notas fiscais de prestação de serviços; - GPS. j) IFD 37.070.579-3 (fls. 475/477) - Corresponde a 11% do valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais de serviços, emitidas em nome do órgão público, na forma como determina o artigo 31 da Lei 8.212/1991. Período de lançamento - 02/2002. Data da Consolidação - 17/01/2007. Consta que a empresa não realizou o destaque da retenção nas notas fiscais de prestação de serviços nos termos do parágrafo 5º do artigo 33 da Lei 8.212/1991. Na oportunidade foram analisados: - o livro diário; - livros de registro de empenhos das despesas para o período de 02/1999 a 06/2006; - contratos de prestação de serviços; - notas de empenho; - notas fiscais de prestação de serviços; - GPS. k) NFLD 37.070.581-5 (fls. 498/500) - Corresponde a 11% do valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais de serviços, emitidas em nome do órgão público, na forma como determina o artigo 31 da Lei 8.212/1991. Período de lançamento - 07 a 10/2004. Data da Consolidação - 17/01/2007. Consta que a empresa não realizou o destaque da retenção nas notas fiscais de prestação de serviços nos termos do parágrafo 5º do artigo 33 da Lei 8.212/1991. Na oportunidade foram analisados: - o livro diário; - livros de registro de empenhos das despesas para o período de 02/1999 a 04/2006; - contratos de prestação de serviços; - notas de empenho; - notas fiscais de prestação de serviços; - GPS. A responsabilidade da empresa tomadora de serviços, no caso o Município de Itirapina, é solidária, conforme se observa no julgado a seguir exposto: **TRIBUTÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. ART. 31 DA LEI 8.212/91. Ação foi interposta objetivando a nulidade do lançamento descrito na NFLD nº 32.189432-4, visando a expedição de CND. O recurso deve prosperar. Os débitos objetos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito referem-se às contribuições sociais arrecadadas e fiscalizadas pelo INSS incidentes sobre valores contratuais pagos a empresas prestadoras de serviços por inexistir comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias daquelas empresas, incidentes sobre a remuneração incluída em notas fiscais de serviço e/ou fatura correspondentes as serviços executados. Lei nº 8.212/91, exige-se da tomadora de serviço a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviço. Contudo, a redação anterior do art. 31 da Lei nº 8.212/91, que vigorou até o início da produção dos efeitos da Lei nº 9.711/98 (a partir de 1º de fevereiro de 1999, neste particular, por força do disposto no artigo 29 da supramencionada lei), estabelecia a responsabilidade da empresa contratante, da tomadora de serviço, e do executor, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes desse contrato, embora a obrigação original fosse da empresa prestadora de serviço. A responsabilidade da sociedade tomadora de serviços, conforme legislação vigente antes da edição da Lei 9.711/98, só poderá ser invocada se ficar constatado, mediante verificação pela autarquia previdenciária junto à prestadora de serviço, o não recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao contrato de prestação de serviços. Como o INSS não verifica se as prestadoras de serviço recolhem ou não a exação, e pressupõe a existência do débito com base nas Notas Fiscais do contrato de prestação de serviço, e no fato da tomadora de serviço não possuir as cópias dos recolhimentos realizados pelas prestadoras de serviço, tenho que o lançamento fiscal se dá de forma irregular, no que tange aos fatos geradores ocorridos antes da Lei 9.711/98, que alterou a disciplina da matéria. Não há que ser mantida a atuação fiscal, reformando-se a sentença impugnada e invertendo-se o ônus de sucumbência. A autorização para a expedição da CND é relativa à NFLD em discussão, conforme consta do pedido inicial. E, ainda, transitada em julgado esta decisão, fica autorizado o levantamento das importâncias depositadas pela Parte Autora. Dado provimento à apelação cível, invertendo o ônus de sucumbência.**(Processo AC 199851010106067 AC - APELAÇÃO CIVEL - 384843 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::02/12/2010 - Página::402) Observo no entanto que em relação à NFLD 37.070.582-3 ocorreu decadência para lançamento de parte dos seus débitos. Consta no relatório que os períodos apurados foram de 02/99 a 12/00, 03 a 08/01, 11/01 a 06/06, tendo o débito se consolidado em 01/07. Desse modo, só poderiam ter sido lançados os débitos a partir de 01/02. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROPRIEDADE DA VIA ESCOLHIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. - se os argumentos da embargante restaram afastados, não há que se falar em omissão do julgado. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. - descabido, em sede de embargos do devedor, formular pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que requer via própria e comprovação de requisitos, inscritos nas normas de regência. - como as contribuições previdenciárias são tributo, cuja modalidade de lançamento é a por homologação, incide o prazo previsto no artigo 173 do CTN, de modo que o termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido lançado. Adotada a data da NFLD, 30/03/2000, resta ultrapassado o quinquênio no tocante às contribuições relativas ao período anterior a janeiro de 1995. - inexistente excesso de penhora, uma vez que o depósito recursal de 30% do valor da dívida não foi objeto da penhora, mas, sim, feito administrativamente. - afasta-se a alegação de excesso de execução, uma vez que as guias de recolhimento são controversas, pois incapazes de comprovar, de plano, que são incidências sobre a remuneração da mão-de-obra efetivamente cedida. - hígida a certidão da dívida ativa se o executado não produziu prova inequívoca, no sentido de demonstrar a incerteza ou a iliquidez. - o sentido da norma de regência (Lei 8.212/91, art. 31) sempre foi de que a empresa tomadora de serviço fosse responsável pelo recolhimento, junto com a empresa prestadora do serviço terceirizado. - matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida.(Processo AC 200503990306715 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044632 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 301)Por fim, não restaram comprovados nos autos que as empresas prestadoras de serviços são optantes pelo Simples e que na apuração dos débitos foram incluídas empresas que não são prestadoras de serviços. Não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa por parte do devedor solidário, uma vez que oportunizada a impugnação na esfera administrativa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial apenas para reconhecer a ocorrência de decadência de parte dos débitos da NFLD 37.070.582-3, nos períodos de 02/1999 a 12/2000, 03 a 08/2001 e 11/2001 a 12/2002. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0006079-35.2007.403.6109 (2007.61.09.006079-5)** - ALVARO AUGUSTO NOBRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ALVARO AUGUSTO NOBRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e conseqüente majoração do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 56.597.391/6). Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor na empresa relatada na inicial. Juntou documentos (fls. 11/54). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou sua contestação (fls. 62/81). O autor acostou aos autos réplica às fls. 86/87. As partes não especificaram provas a produzir. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 93/94. É o relatório. DECIDO. Busca a parte autora o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais. Assevera que laborou na empresa PROMON ENGENHARIA LTDA, no período de 23/03/1976 a 12/12/1986, como projetista, onde ficou exposto a eletricidade. Sobre a contagem do tempo de serviço como especial, algumas observações devem ser feitas, uma vez que a significativa sucessão de leis disciplinadoras da matéria tem provocado importantes questionamentos relativos ao direito intertemporal probatório. Até a edição da Lei 9.032/95, tanto era permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, quanto do tempo comum em especial (art. 57, 3.º); a contagem do tempo de serviço como sujeito a condições especiais não dependia da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo à saúde ou integridade física, bastando, para tanto, que a sua categoria profissional estivesse elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como exposta aos agentes agressivos (exposição ficta) - art. 57; o período de exercício de cargo de administração ou de representação sindical era computado como especial (art. 57, 4.º); a sujeição aos agentes nocivos poderia ser provada simplesmente através do formulário SB 40. Após a edição da Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, continuando, todavia, a ser permitida a conversão do tempo especial em comum (art. 57, 5.º); passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos; a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3.º); em conseqüência, ficou vedada a contagem, como especial, do período de exercício de cargo de administração ou mandato classista. A partir da edição da MP 1.523 de 11.10.96, passou a ser exigido, além dos formulários SB 40 ou DSS 8030, laudo pericial atestando as condições de trabalho. Até então, referida exigência estava prevista apenas em normas administrativas. Com a edição da MP 1663-10, em 28.05.98, foi revogado o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91 que permitia a conversão do tempo especial em comum (MP convertida na Lei 9.711/98). É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após

28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97. Merece ser ressaltado, ainda, que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) No caso sob apreço, o autor pleiteia o

reconhecimento de atividade especial tendo por agente a eletricidade. Embora o documento de fls. 12/13 informe que o requerente estava exposto ao agente eletricidade, não menciona a tensão a que o autor foi exposto, pois só é possível o reconhecimento de tempo especial se exposto à tensão superior a 250 volts. A jurisprudência assim nos ensina: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. ELETRICISTA. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. 1. A Turma Nacional de Uniformização, recentemente, revogou a Súmula 16 da TNU, a qual previa que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98); admitindo serem as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dele constantes aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período (TNU, Processo nº 2004.61.84.005712-5, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJU 22/05/2009). 2 - Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 9.032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 3. Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 foi modificada, passando-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4. No caso dos autos, o autor laborou na Companhia Energética do Ceará no período de 01/10/1979 até 28/07/2004 exercendo a função de eletricitista, submetendo-se a tensão acima de 250 volt, de forma habitual e permanente, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. 4. Em que pese, a jurisprudência do STJ ter se firmado no sentido de exigir, após 05/03/1997, o laudo pericial para comprovação da atividade especial, entendimento o qual me filio, no caso específico dos autos, não seria razoável nem justo, admitir a conversão do tempo especial em comum apenas até 03/1997 e passar a contar o restante do tempo como comum, uma vez que o autor laborou durante todo o período na mesma empresa, sem solução de continuidade, exercendo a mesma função, submetida a alta tensão elétrica. 5. Comprovada exposição à eletricidade (altas tensões) durante o período de 01/12/79 a 28/07/2004, forçoso reconhecer a especialidade do tempo de serviço do autor, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes calculados pelo juiz singular, com DIB em 30/10/2006, uma vez que somando-se os períodos de atividade comum, perfaz-se um total de mais de 36 anos de contribuição. Considerando que a ação foi proposta em 01/03/2007, não há parcelas prescritas no quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. 6. Manutenção da condenação do INSS em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, por estar em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 7. Com relação às parcelas vencidas deverá incidir a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. 8. Apelação não provida e reexame necessário parcialmente provido. AC 200781000026878AC - Apelação Cível - 443794- Desembargador Federal Francisco Barros Dias- DJE - Data: 26/11/2009 - Página: 528- TRF 5 - SEGUNDA TURMA-Ademais, a atividade de projetista de construção e montagem não tem previsão legal para enquadramento nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, sendo juridicamente impossível o reconhecimento do período laborado como tempo de serviço especial. À parte autora incumbe à produção da prova no sentido da sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006419-76.2007.403.6109 (2007.61.09.006419-3) - USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando que seja reconhecida a legitimidade das compensações tributárias efetuadas através do processo administrativo nº.10820.001977/98-95 em relação aos débitos apurados nos Processos Administrativos nº.10820.001976/98-22, nº.10820.001978/98-58 e nº.10820.001979/98, bem como para reconhecer o direito ao crédito negado administrativamente, referente aos fatos geradores de janeiro de 1992 a outubro de 1993, suspendendo a exigibilidade dos débitos tributários. A autora requer ainda, provimento que determine a ré se abster de promover ato no intento de excluir a empresa autora do REFIS ou PAES, reconhecendo ao final a legitimidade e tempestividade das compensações promovidas pela autora no processo administrativo nº.10820.001977/98-95. A inicial foi instruída com os documentos de fls.21-603. A ação foi distribuída originariamente por dependência aos autos de Embargos do Devedor nº.2005.61.09.003466-0, em tramitação pelo Juízo da 2ª Vara Federal local, contudo, a dependência ou conexão entre ações foi afastada por aquele Juízo através da fls.608-609, sendo os autos remetidos à livre distribuição e, conseqüentemente, sendo distribuído a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba em 18/09/2007. Recebida a ação em redistribuição, foi determinada a citação da União Federal (fl.615), sendo apresentada contestação às fls.621-627. À fl. 628 foi determinada a publicação da decisão de fls.608-609. Fls.623-1023, réplica da parte autora. A tutela antecipada foi parcialmente deferida consoante fls. 1025/1029. Houve embargos de declaração desta decisão que não

foram conhecidos (fls. 1051/1052).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1062/1076) e a União também o fez conforme fls. 1077/1089.O agravo de instrumento intentado pela União Federal foi negado, conforme fls. 1091.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente cabe consignar que o documento de fl. 24 comprova que por assembléia geral extraordinária houve a incorporação da requerente Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool com outras empresas, dentre essas a empresa FBA - Franco Brasileira S/A Açúcar, depreendendo-se dos documentos de fls.414-471, que esta teria sucedido a empresa Univalem S/A açúcar e Álcool no crédito disposto no autos do Processo Administrativo nº.10820.001977/98-95.Com efeito, restou demonstrado nos autos, através de pedidos de compensação protocolados respectivamente 19/11/1998 e 12/04/1999(fl.25-33), que a empresa Univalem S/A açúcar e Álcool - CNPJ nº.47.764.535/0001-00, buscou compensar seus créditos oriundos de retenção indevida de Imposto de Renda durante os anos base 1992 e 1993, com débitos tributários alocados nos Processos Administrativos nº.10820.001976/98-22(contribuinte: empresa Agro Tietê Andradina Ltda), nº.10820.001978/98-58(contribuinte: empresa Sapé Agrícola e Comercial Ltda) e nº.10820.001979/98(contribuinte: Guanabara Agroindustrial S/A), conforme fl.235. Sendo os pedidos de compensação apresentados por Univalem S/A açúcar e Álcool autuados como Processo Administrativo número 10820.001977/98-95.Contudo, apesar de reconhecido o crédito da empresa Univalem em relação a retenção indevida de IR nos períodos de 1992 e janeiro a outubro de 1993, referidos créditos foram excluídos do pedido de compensação pela autoridade administrativa, sob o argumento de terem sido alcançados pela decadência(fl.386, fls.398-400 e fl.406), razão pela qual a contribuinte ofereceu Recurso Voluntário em 22/02/2002(fl.407), o qual foi apreciado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, em 19/03/2004, a qual manteve o indeferimento aos créditos de IR nos períodos supramencionados(fl.415-419), sendo interposto novo Recurso Voluntário pela contribuinte em 10/05/2004(fl.421-430).Negado o provimento ao recurso(fl.447-458), adveio a interposição de Recurso Especial pela empresa FBA - Franco Brasileira S/A Açúcar e Álcool(fl.459-474), sendo mantido o entendimento de prescrição/decadência ao direito de compensar o indébito pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisão exarada em 11/04/2007(fl.476-482).A decisão definitiva proferida pela instância superior administrativa se pautou no entendimento de que o início do prazo previsto no art. 168, I, do CTN é a data de extinção do crédito tributário mediante pagamento, nos termos do art. 156, II, do mesmo diploma. Na modalidade lançamento por homologação, a contagem do prazo encontra respaldo no art. 150, 4º, do CTN, hipótese em que os 5 anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Assim, considerando que os créditos da contribuinte teriam como fato gerador os dois semestres de 1992 e os meses de janeiro a outubro de 1993, sendo que o pedido de compensação de tributos foi formulado em 19/11/1998, entendeu a autoridade administrativa que houve o transcurso de prazo superior a 5(cinco) anos entre um marco e outro, razão pela qual decretou a decadência do direito de compensar.Todavia, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).No caso dos autos, trata-se de pagamentos efetuados entre o período de 1992 e janeiro a outubro de 1993, ou seja, se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005), razão pela qual o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continuaria observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal .No entanto a autoridade administrativa aplicou a regra vigente a partir da LC nº.118/2005, para situação anterior a sua vigência, ou seja, entendeu que ocorrido o pagamento antecipado do tributo o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido, quando tal situação não se aplicaria ao caso da autora.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador....(STJ - 1ª Turma: RESP - RECURSO ESPECIAL - 863820. Processo: 200601444209. UF: SP. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ: 24/04/2008, p.1). Grifei.Vinque-se de chofre que a requerente apresentou seu pedido de compensação em 19/11/1998 para créditos apurados com fato gerador entre janeiro de 1992 e outubro de 1993, ou seja, seis anos após o fato gerador mais antigo. Sendo que a partir de então a discussão acerca do seu direito de compensar foi mantida em órbita administrativa, impulsionada pelos recursos interpostos, resultando em decisão irrecorrível administrativamente somente em 11/04/2007(fl.476), cujo teor, denota-se pelo documento de fl.483, somente foi conhecido pela requerente

em data posterior a 04/06/2007, sendo o ajuizamento da presente ação realizado em 04/07/2007. Nesse contexto, observo que houve o transcurso de seis anos entre o fato gerador e a formalização do pedido de compensação pela contribuinte, iniciando-se a discussão em sede administrativa em 19/11/1998 e encerrando-se com a decisão proferida em 04/07/2007, período no qual houve não só a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos Processos Administrativos nº.10820.001976/98-22, nº.10820.001978/98-58 e nº.10820.001979/98, como também do prazo prescricional. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a citação editalícia, em sede de execução fiscal, também tem o condão de interromper a prescrição intercorrente. Isso, porque o Código Tributário Nacional e a Lei de Execuções Fiscais (art. 8º, III) permitem essa modalidade de ato processual, de maneira que, se não encontrado o devedor, após diversas tentativas frustradas, a citação deve ser realizada por meio de edital, interrompendo-se, assim, o lapso prescricional. 4. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, ou seja, o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN. 5. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, a contribuinte foi notificada do auto de infração, impugnando o lançamento do crédito tributário. Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 73/75, e, posteriormente, acórdão pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 82/84 e 89/92), tendo sido a contribuinte notificada da decisão em 9 de agosto de 1999 (fl. 94). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de janeiro de 2001 e a citação da empresa por edital ocorreu em 23 de outubro de 2003 (fl. 245). Assim, não se implementou a prescrição. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem. (STJ - 1ª Turma: RESP - RECURSO ESPECIAL - 784353. Processo: 200501585110. UF: RS. Rel(a) Minª DENISE ARRUDA. DJ: 24/04/2008, p.1). Grifei. Em suma, a despeito da autoridade administrativa ter se valido de tese equivocada, forçoso é reconhecer que o direito da parte autora encontra-se amparado em face da não ocorrência da prescrição dos créditos oriundos de retenção indevida ao Imposto de Renda, com fatos geradores nos dois semestres de 1992 e de janeiro a outubro de 1993. Quanto a prescrição do direito aos créditos da autora em âmbito judicial, consigno: se entre a data do fato gerador mais antigo (jan/1992) e a interposição do pedido de compensação na via administrativa (1998/1999) transcorreram cerca de seis a sete anos, sendo que a discussão se arrastou desde então até decisão final e irreversível em instância administrativa proferida em 04/07/2007, data na qual a autora ajuizou a presente ação, tem-se, portanto, que durante referida discussão os prazos prescricionais estavam suspensos (conforme posicionamento do STJ supratranscrito), razão pela qual para fins de prescrição da ação judicial, considero que o ajuizamento da presente ação se deu como se após sete anos do fato gerador mais antigo, e aplicando-se ao caso a regra intertemporal firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, posto que o ajuizamento se deu após a vigência da LC nº 118/2005 e passados mais da metade do prazo anterior à vigência da referida LC, tenho que o direito invocado não padece de prescrição, posto que aplicável ao caso concreto a tese dos 5+5, nos termos do art. artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, exclusivamente para reconhecer que os créditos tributários da autora, referentes à retenção de Imposto de Renda com fatos geradores no período de janeiro de 1992 a outubro de 1993 não foram alcançados pela decadência ou prescrição, devendo a requerida considerar os créditos nos períodos mencionados válidos para fins de compensação, bem como para determinar a suspensão dos créditos tributários oriundos de apuração realizada nos Processos Administrativos nº.10820.001976/98-22, nº.10820.001978/98-58 e nº.10820.001979/98, até que se conclua a compensação de tais débitos tributários com os créditos tributários supramencionados e demais constantes do Processo Administrativo nº. 10820.001977/98-95. Ressalto à requerente que a presente ação não reconhece a extinção dos débitos tributários vinculados aos Processos Administrativos nº.10820.001976/98-22, nº.10820.001978/98-58 e nº.10820.001979/98, pois que esta só pode ser aferida após a compensação com os créditos apurados no Processo Administrativo nº. 10820.001977/98-95. Dou por prejudicado também o pedido para este Juízo determinar a suspensão das Execuções Fiscais nº.2004.61.09.006923-2 (em trâmite pela 2ª Vara Federal local) e as Execuções Fiscais nº.2004.61.09.006857-4 e nº.2005.61.09.000270-1 (em trâmite por este Juízo), vez que: 1- suspensão a exigibilidade dos débitos tributários vinculados aos Processos Administrativos supramencionados até final compensação com os créditos da autora, seu conseqüente lógico é inexistência desses débitos em qualquer esfera de cobrança; 2- em relação às Execuções Fiscais em trâmite por este

Juízo, verifica-se que as Certidões de Dívida Ativa que as instruem indicam como Processo Administrativo que apurou o débito o nº.13888.000623/2002-66, ou seja, processo diverso daqueles indicados na inicial como oriundos dos débitos a compensar(nº.10820.001976/98-22, nº.10820.001978/98-58 e nº.10820.001979/98), não cabendo a parte autora alterar seu pedido após o estabelecimento do contraditório. Condene a ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E.TRF/3ª Região. P.R.I.

**0006475-12.2007.403.6109 (2007.61.09.006475-2) - ISABEL FURLAN(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ISABEL FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos e o comprovante do depósito às fls. 94/99 e 101. Intimado para se manifestar, o exequente concordou com o valor depositado (fl. 102). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento.

**0006543-59.2007.403.6109 (2007.61.09.006543-4) - VALTER APARECIDO FRANCO DE CAMPOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 178/181 e versos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão, pois o pedido foi julgado improcedente por falta de prova, vez que não havia laudo técnico ambiental. Entretanto, referido laudo técnico ambiental, foi juntado equivocadamente aos autos de impugnação ao direito de assistência judiciária, em apenso, e na decisão daquele incidente foi determinado o desentranhamento do laudo e a juntada a estes autos. Assim, houve prejuízo ao autor, pois o fundamento da sentença de improcedência embasou-se na ausência do laudo técnico ambiental. Por tais motivos, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO NULA a sentença de fls. 178/181 e versos, pois embasada em falta de prova, que constava dos autos de impugnação (2008.61.09.005320-5) em apenso. Baixem os autos em secretaria para regularização. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**0006694-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006694-3) - BRUNO ALVES DA SILVA X MARCIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**

VISTO EM SENTENÇA BRUNO ALVES DA SILVA, menor impúbere, nestes autos representado por seu pai Márcio Antonio Pereira da Silva, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/30. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 81/93). Réplica às fls. 107/109. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 111/115. Relatei. Fundamento e Decido. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº

9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incomparabilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) I. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irrites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC). (TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE) 6. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social

aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar. (...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3. A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado, na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões: 1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra; 2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Apelação da autora provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849 Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716 Do Caso Concreto O autor é portador da deficiência Síndrome de Down conforme laudo às fls. 51/54. Conforme o estudo social realizado, o núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e dois irmãos, que residem em casa alugada, composta por três cômodos, de alvenaria simples. A renda mensal familiar é de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) oriunda do trabalho do pai do autor. Seus gastos mensais são: R\$ 400,00 com alimentação; R\$ 18,65 com

água; R\$ 48,60 com luz; R\$ 35,00 com gás; R\$ 80,00 com fraldas e R\$ 40,00 com transporte. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei) 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, o autor pode ser qualificado como desamparado de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que a renda familiar é insuficiente para atender às necessidades do núcleo familiar, este composto de cinco representantes, encontrando-se o requerente em situação de miserabilidade. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, BRUNO ALVES DA SILVA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 07/05/2002. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, bem como a adimplir os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

**0006762-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006762-5) - ANINOEL DIAS PACHECO X HORTENCIA MARIA ZOEGA PACHECO X ARLINDO JOSE DIAS PACHECO (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ANINOEL DIAS PACHECO, HORTÊNCIA MARIA ZOEGA PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 79/86 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 89. Sobreveio petição da parte autora discordando dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal (fls. 93/94). Os autos foram encaminhados à contadoria, que concluiu estarem os cálculos da CEF e do autor incorretos, apresentando o valor de R\$ 147.896,00 para o autor e R\$ 31.811,12 para levantamento da CEF. Posto isto, acolho os cálculos apresentados pelo contador, fixa o valor da condenação em R\$ 147.896,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, exeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 147.896,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 31.811,12 (trinta e um mil, oitocentos e onze reais e doze centavos), referente ao excesso de execução.

**0008169-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008169-5) - LUCAS DOS SANTOS DA CRUZ (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 102/104 e versos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, no tocante ao pedido do benefício de auxílio-doença. Assiste razão a

embargante, pois foi apreciado o pedido apenas no tocante a aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 102/104 e verso, quanto ao constante no dispositivo, passando a conter o que se segue: Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 85/92, concluiu que o autor é portador de: lombocuralgia crônica e hérnia discal lombar/radiculopatia. Em resposta aos quesitos, esclareceu que tais enfermidades incapacitam o autor parcial e temporariamente para o trabalho. Por fim destacou que o início presumível de sua incapacidade e moléstia é abril de 2007 (fls. 87). Com efeito, considerando que a data da incapacidade apontada pelo perito, verifica-se que a causa não é preexistente, tendo direito ao auxílio-doença. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo. Quinta Turma, DJU: 29/08/2000). Assim, também decidi este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.09.02.011118-3 AC 7000279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZ RIBEIRO). No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 08/07/2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCAS DOS SANTOS DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, e condeno este último a conceder auxílio doença, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (08/07/2009). As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

**0008382-22.2007.403.6109 (2007.61.09.008382-5) - FLORISVALDO DE JESUS GUARESMA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário, por FLORISVALDO DE JESUS QUARESMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e o reconhecimento de período trabalhado em regime especial e na lavoura, consoante descrito na inicial. Apresentou os documentos às fls. 07/42. O INSS devidamente citado apresentou contestação às fls. 50/58. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 103/108. Houve apresentação de embargos de declaração pela autarquia-ré (fls. 113/115), com decisão às fls. 117/118. A prova testemunhal foi colhida a requerimento da parte autora consoante fls. 147/148 e 164/165. O autor apresentou seus memoriais às fls. 168/169, onde formula o pedido de desistência em relação aos períodos formulados nos itens B e C, vez que, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente cabe analisar o pedido de desistência formulado pelo autor em relação aos períodos especiais de 03.07.1978 a 09.06.1983 e de 29.04.1995 a 28.05.1998. Tais períodos foram reconhecidos na decisão da tutela antecipada (fls. 103/108), como laborados em condições especiais sendo determinado a autarquia-ré a devida conversão. Os períodos laborados em condições especiais também foram reconhecidos pela autarquia previdenciária que inclusive concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, conforme carta de concessão anexada às fls. 171. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pelo autor em relação aos períodos laborados pelo mesmo em condições especiais. Passemos a analisar o período de 01/01/1975 a 31/12/1976 e 01/01/1978 a 30/06/1978, requerido pelo autor, laborado em atividade rural. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção. 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Súmula 149/STJ. 3. Embargos acolhidos (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser colhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. Buscando comprovar o alegado labor rural, o requerente fez juntar aos autos, declaração do Sindicato dos empregados rurais de Itararé/SP (datado de 13/09/2006), declaração da proprietária Sra. Elisa Prestes Colturato e documentos do imóvel junto à Receita Federal (fls. 19/24). Apresentou, também, declarações que atestam que o autor trabalhou como rurícola (fls. 25 usque 30), certificado de reservista (fls. 31) e título de eleitor (fls. 33). Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em

início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula de n.º 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto à prova testemunhal, o Sr. Nelson às fls. 147, declara que trabalhou com o autor em Itararé-SP na fazenda de Elisa Prestes Colturato, na lavoura de feijão, milho e arroz até 1978, quando vieram para Piracicaba-SP. Em depoimento, Sr. Ernandes às fls. 164, filho da proprietária rural, informa que conhece o autor e que o mesmo trabalhou na lavoura em propriedade de sua mãe, pelo período de dois anos. Por fim, a testemunha Levi às fls. 165, declara que conhece o autor e que ele trabalhou na propriedade de Dona Eliza por volta de dois anos até 1977. Considerando as provas dos autos, fica claro que o autor laborou no sítio São Sebastião de propriedade de Elisa Prestes Colturato, pelo período de DOIS ANOS, até 1977, conforme afirmado pelas testemunhas Ernandes (fls. 164) e Levi (fls. 165). Restou apurado, portanto, que o autor laborou no período de 01.01.1976 até 31.12.1977, como trabalhador rural no sítio São Sebastião em ITARARÉ-SP. Outrossim, a autarquia previdenciária já considerou o ano de 1977, assim reconhecendo o período de 01.01.1976 a 31.12.1976, como tempo comum laborado pelo autor em atividade rural. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) que o réu considere como tempo rural o período de 01.01.1976 a 31.12.1976, averbando o respectivo tempo de serviço rural, independentemente de contribuição; b) que o réu refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, e sendo o caso, revisando o benefício n. 141.643.514-7. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0009857-13.2007.403.6109 (2007.61.09.009857-9) - ANITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 134/136 e versos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade na referida decisão, posto que não menciona a alteração dada pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º -F da Lei 9494/97, no tocante ao juro e correção monetária. Ainda alega que na condenação dos honorários não foi prevista a aplicação da Súmula n. 111 do C. STJ. Conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 134/136 e versos, quanto ao dispositivo que trata da aplicação de juros e correção monetária, para que fique expressa a aplicação da Lei 11960/09 que, alterou o artigo 1º F da Lei 9494/97, passando a constar: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente, na forma do disposto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07; e a partir da competência 07/2009, mediante a aplicação da Lei 11.960/09, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula n. 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ), até o efetivo pagamento. Quanto à condenação em honorários advocatícios passa o parágrafo a constar da seguinte forma: Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença, observando-se a Súmula 111 do STJ.

**0010354-27.2007.403.6109 (2007.61.09.010354-0) - SEBASTIAO PODDA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em Sentença SEBASTIÃO PODDA, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS em virtude de encontrar-se há 03 anos ininterruptos fora do regime. Alega que existe depositado em sua conta o valor de R\$ 30.331,31 (trinta mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), referente ao período em que laborou na empresa Indústria Villares S/A. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Em resposta (fls. 30/33), afirma a CEF que o valor mencionado pelo autor foi indevidamente depositado em sua conta vinculada, decorrente da transferência do COMIND para a CEF, sendo que posteriormente foi realizado um acerto de contas. Destaca que o valor de R\$ 650,00 é somente informativo de valores estimados do que o cidadão poderia ter recebido desde que tivesse assinado o termo de adesão da Lei Complementar 110/01 em tempo hábil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS. A matéria relativa aos saques referentes aos expurgos das contas de FGTS vem disciplinada na Lei Complementar 110/01. Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) A CEF, em sua contestação, também se vale do contido na Lei Complementar 110/01 para afirmar que o autor não possui direito ao saque dos

expurgos, pois não firmou o Termo de Adesão dentro do prazo estabelecido. Os saldos de FGTS são parte integrante do patrimônio do trabalhador, consistindo em verdadeira poupança compulsória. No caso dos autos, o autor demonstra que se encontra aposentado, hipótese prevista no artigo art. 20 da Lei 8.036, de 1990, motivo pelo qual deve ser autorizado o levantamento da quantia depositada. Neste sentido: FGTS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART 29-C DA LEI 8036/90. (SÚMULA 282 E 356/ STF). EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DA INTEGRALIDADE DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO FGTS. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LEIS 8.036/90 E DECRETO Nº 3.313/01. APLICAÇÃO. 1. A Ausência de prequestionamento interdita a admissão do recurso especial. 2. In casu, a suposta violação do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, acrescentado pela MP nº 2164-40/01, desborda dos contornos traçados pelo v. acórdão recorrido, donde se extrai a sua impossibilidade de êxito, ante a ausência de prequestionamento da matéria nele abordada. 3. O art. 8º da LC 110/90 prevê que a movimentação da conta vinculada do FGTS pelo aposentado, no que tange ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 4. Deveras o Decreto nº 3.313/01 que as hipótese de movimentação de conta vinculada previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII, IX, X e XI do art. 20 da Lei 8.036, de 1990, e na Lei 7.670, de 8 de setembro de 1988, ocorridas anteriormente à data da edição da Lei Complementar nº 110, de 2001, autorizam o saque do complemento de atualização monetária após o crédito na conta vinculada. 5. Sob esse enfoque, o artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, restando, dentre elas, descrita a seguinte: III - aposentadoria concedida pela Previdência Social. 6. In casu, a data de início da aposentadoria do recorrido ocorreu em 11/02/92, anterior à edição da LC 110/01, devendo, portanto, ser concedida a liberação integral dos valores consignados nos extratos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (Processo RESP 200500039561 RESP - RECURSO ESPECIAL - 714493 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:24/10/2005 PG:00201) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, deferindo a expedição do Alvará para levantamento do FGTS no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). A CEF ao atuar em processos que versem sobre o FGTS não está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 29-C da Lei n. 8.036/90). Custas na forma da lei.

**0011172-76.2007.403.6109 (2007.61.09.011172-9) - ENTERPRISE PRESS LTDA-EPP(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária proposta por ENTERPRISE PRESS LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato declaratório DRF/LIM - 469.570 de 07/08/2003, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002, a fim de incluí-la novamente no Simples. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 42/44 Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 57/64, argüindo, preliminarmente, falta de documentação essencial ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 68/74. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar suscitada restou superada com a apresentação do documento de fl. 75. Análise o mérito. O artigo 179, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 determina que, in verbis: Artigo 179 .a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Trata-se de dispositivo constitucional desprovido de autoaplicabilidade, dependendo para sua plena eficácia de edição de lei ordinária, para definir o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte. Com a edição da Carta foi recepcionada a Lei nº 7.256/84, que estabelecia a definição de microempresa. Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.864/94, do também o conceito de empresa de pequeno porte e, de igual modo, a questionada Lei nº 9.317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Estabeleceu a questionada Lei nº 9.317/96, em seu artigo segundo, conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte baseados no montante da receita bruta anual da pessoa jurídica. A par disso, em seu artigo 9º, estabeleceu a vedação de opção pelo sistema tributário favorecido das empresas que explorem determinadas atividades econômicas, entre as quais aquela atacada pela parte autora, qual seja a de publicidade. Não vislumbro nessas restrições, ofensa ao princípio constitucional da isonomia, em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso II, da Carta. Com efeito, a restrição atinge todas as empresas que exploram as atividades relacionadas na lei, e portanto trata de forma desigual contribuintes que não estão em situação equivalente. Por outro lado, a discriminação tem fundamento no poder do Estado de intervenção no meio econômico e guarda consonância com os princípios constitucionais da atividade econômica. A intervenção do Estado no domínio econômico, atuando como agente normativo e regulador desta, bem como fiscalizando-a, planejando-a ou incentivando-a é assegurada no artigo 174, da Constituição Federal. O dispositivo nada mais prevê do que a possibilidade de promover o Estado uma política econômica. E é óbvio que, em razão da ampla diversidade da atividade econômica moderna, e devido as peculiaridades de cada setor econômico, uma política econômica eficaz deve ser feita de forma estratificada, compreendendo políticas agrícola, industrial, comercial, e financeira, de serviços, de exportação, etc. É certo que, mesmo que sejam atendidos os princípios constitucionais da ordem econômica sempre haverá razoável dose de discricionariedade no estabelecimento de uma política de incentivos. A escolha de qual segmento da atividade econômica deva ser incentivado - e portanto beneficiado com generosos favorecimentos tributários, tal como os estabelecidos pelo SIMPLES, enquanto outros setores são até penalizados, como as pessoas físicas, que padecem com os aumentos das alíquotas do imposto de renda, como os servidores públicos que

sofrem aumentos das contribuições previdenciárias - é uma decisão política a ser veiculada mediante lei, e portanto da alçada dos Poderes Legislativo e Executivo, que participam do processo legislativo ordinário. É forçoso reconhecer que tal escolha que, como visto é de natureza política foi feita em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica, em especial o que estabelece a busca do pleno emprego. Se o Estado vai renunciar à receita tributária com a instituição de um sistema favorecido, é razoável que discrimine aquelas atividades em que, ao menos em tese, a criação de empregos ocorra em menor nível. Empresas que prestam serviços em atividades legalmente regulamentadas, que são, de ordinário, mera reunião de profissionais autônomos, uma vez que apenas aqueles que detêm a habilitação legal podem efetivamente prestar serviços. É razoável esperar-se portanto que, criem menos empregos do que as empresas que se dediquem a atividades industriais ou comerciais. Logo, o dispositivo em questão nada mais é do que a utilização do favorecimento tributário como forma de incentivo à determinado setor da atividade econômica, ou em outras palavras, a utilização do caráter extrafiscal dos tributos, clássico instrumento de atuação do Estado na ordem econômica. Por outro lado, não me parece que o artigo 47, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao estabelecer um conceito de micro e pequena empresa com base apenas na receita anual tenha vinculado o legislador ordinário a seguir tal conceito na regulamentação do artigo 179, da Carta. Em primeiro lugar, porque o dispositivo é transitório e estabeleceu um conceito exclusivo para os fins de anistia, como consta do parágrafo primeiro, sinalizando portanto com a possibilidade do estabelecimento de conceito diverso. Em segundo lugar, porque não se pode interpretar tal dispositivo de forma a restringir o poder incentivador do Estado na área econômica, garantido no corpo permanente da Carta. Observo por fim que, a referida tese não tem merecido guarida no Supremo Tribunal Federal. Ao apreciar o pedido de liminar na ADIN 337-2, contra o artigo 51, da Lei nº 7.713/88, que estabelecia restrições análogas às constantes do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, a Suprema Corte negou o pedido de liminar, sinalizando pela constitucionalidade do dispositivo. E da mesma forma na ADIN 1643-1, que ataca justamente o dispositivo acioimado de inconstitucional pela autora: Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte - simples: Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996. Pessoa jurídica para prestação de serviços cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida: não pode optar pelo sistema simples. 1. Há pertinência temática entre os objetivos estatutários da Confederação Nacional das Profissões Liberais e a lei questionada, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 2. Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo Sistema SIMPLES as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida. 3. Medida liminar indeferida. STF - Pleno - ADIn 1.643-1 - DJ 19/12/97 - Relator Ministro Maurício Corrêa Por fim, não há ilegalidade na eficácia retroativa do Ato Declaratório Executivo que excluiu a parte autora do Simples, tendo em conta que o referido ato apenas dá cumprimento ao disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/1996. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora, a título de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

**0030232-59.2008.403.0399 (2008.03.99.030232-2) - APARECIDA CONCEICAO GALETTI(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação ordinária no processo em epígrafe, em razão de condenação em honorários advocatícios por sentença transitada em julgado. Instada a se manifestar sobre a liquidação da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 284/286). A parte exequente, instada a se manifestar, ficou inerte (fls. 292). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a fls. 286, em nome do advogado da Caixa Econômica Federal de fls. 274. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000824-62.2008.403.6109 (2008.61.09.000824-8) - IRENO FARIAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário movida por IRENO FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/24. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 32/40 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 42/44. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 61/62. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 65/67 e 68/73. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. Restou comprovado nos autos que no momento da propositura da ação o autor mantinha sua qualidade de segurado. No caso dos autos o autor não foi considerado pela perícia médica incapaz para a vida laboral.

Ao contrário, o perito judicial foi claro ao concluir que o autor hoje está sem incapacidade e não há interferência da lesão em seu desempenho profissional (fls. 61/62). Desse modo, mesmo considerando todos os documentos juntados nos autos, constato que o autor pode exercer outras atividades profissionais, uma vez que a fratura já está consolidada e sem desvios. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0000908-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000908-3) - NAIR DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por NAIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 22/02/1966 a 31/05/1987 trabalhado em condições insalubres na empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, bem como a revisão de sua aposentadoria por idade. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 40/46, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 54/55. É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune a ação da prescrição. Passo a analisar o mérito. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos,

venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da

efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) DA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS Decreto 53.831/64, no Código 1.3.2 classifica como especiais os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. O Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 relaciona os trabalhos em que haja contato permanente com doente ou materiais infecto-contagiantes. O Código 3.0.1, letra a, Anexo IV do Decreto 2.172/97, relaciona os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados De acordo com o documento de fl. 45, a autora esteve em contato com materiais infecto-contagiosos de modo habitual e permanente. Destarte, não há dúvidas de que a parte autora no período em que trabalhou na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba trabalhou sob condições insalubres. No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto aos agentes biológicos, conforme PPP fls. 13/14. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especial o período trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba de 22/02/1966 a 31/05/1987, revisando-lhe seu benefício desde a data do requerimento administrativo em 29/10/1991. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício

pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0001440-37.2008.403.6109 (2008.61.09.001440-6) - PEDRO FERNANDES - ESPOLIO X MARIA DO PERPETUO SOUSA FERNANDES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

PEDRO FERNANDES (espólio neste ato representado por MARIA DO PERPÉTUO SOUZA FERNANDES), qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a repor as perdas sofridas, objetivando a correção dos valores depositados na conta de FGTS na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) ao ano, ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 Set. 71 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 e a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao Autor que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 Set. 71, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta o autor ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos nos saldos da conta vinculada do FGTS do Autor, e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação às fls. 38/64, alegando, preliminarmente, a adesão ao termo ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação aos índices e aos juros progressivo, a incompetência absoluta para apreciar a aplicação de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10% e no mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados e pugnou pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação. É o relatório. Decido. Não restou demonstrada a adesão a termo nos termos da Lei 10.555/2002. Rejeito a preliminar de carência, tendo em vista que o autor pretende a aplicação de juros progressivos estando presente seu interesse de agir no prosseguimento do feito. Rejeito a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, uma vez que não foi objeto do pedido da parte autora. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10%, tendo em vista que não foi objeto de pedido do autor. Mérito Prescrição A Caixa Econômica Federal em suas contestação alega estar prescrito o direito do autor de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em suas contas vinculadas ao FGTS. Não procede tal arguição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção, foram menores e por isso, o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. No mérito, a ação tem procedência em relação ao autor, que comprovou nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº

5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O autor traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fato que lhe asseguram o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos da conta de FGTS de PEDRO FERNANDES (espólio representado por Maria do Perpétuo Souza Fernandes), na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação. A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados nos termos da Resolução do Conselho 134/2010. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege.

**0001933-14.2008.403.6109 (2008.61.09.001933-7) - MARIA SUELI FERRAZ CANGIANI (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação de conhecimento movida por MARIA SUELI FERRAZ CANGIANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio doença e ou aposentadoria por invalidez. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 40/53. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido a fls. 55/58. Laudo pericial médico acostado às fls. 73/79. Houve a manifestação do autor sobre o laudo (fls. 82/83). A autarquia ré apresentou proposta de transação judicial (fls. 85/87). O autor aceitou a transação proposta pelo INSS. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. No caso em apreço, verifico que houve composição amigável entre as partes, nos termos propostos pela autarquia ré às fls. 85/87. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo (fls. 85/87) e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, em face da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

**0002050-05.2008.403.6109 (2008.61.09.002050-9) - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE ADEMIR BELLON X PEDRO AZEVEDO DOS SANTOS X SEBASTIAO SERAFIM X BENEDICTO ANTONIO MORAES X OSVALDO NOGUEIRA SOARES X LAZARO ROSA FIDELIS (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de cobrança proposta por JOSÉ CARLOS BARBOSA, JOSÉ ADEMIR BELLON, PEDRO AZEVEDO DOS SANTOS, SEBASTIÃO SERAFIM, BENEDICTO ANTONIO MORAES, OSVALDO NOGUEIRA SOARES, LÁZARO ROSA FIDELIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS. Foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos n. 2006.63.10.008529-1 (fls. 148/155). Nos autos sobreveio a notícia de que o autor PEDRO AZEVEDO DOS SANTOS propôs ação idêntica no Juizado Especial de Americana, tendo sido seu pedido julgado improcedente (fls. 160/163). É o breve relato. Decido. O pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa

de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pelo Juízo do Juizado Especial de Americana, tendo a sentença transitado em julgado. Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao autor PEDRO AZEVEDO SANTOS. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Custas na forma da lei. Cite-se a ré para que conteste no prazo legal. P.R.I.

**0002788-90.2008.403.6109 (2008.61.09.002788-7) - ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA (SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, proposta por ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização, correspondente aos danos patrimoniais e morais sofridos em virtude de pagamento indevido de parcelas de seguro desemprego a terceiro. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/53. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 60/76), alegando, preliminarmente, a carência da ação e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 79/80. A réplica foi apresentada às fls. 85/102. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Análise o mérito. No caso em tela, sustenta o autor que foi dispensado de seu último emprego, no qual laborou por aproximadamente nove meses, na data de 18 de fevereiro de 2006, tendo sido comunicado à Caixa Econômica Federal em 06 de fevereiro de 2006. Destaca que em 19 de abril de 2006 protocolou o Comunicado de Dispensa e em razão dos parâmetros de seu contrato de trabalho, foi-lhe informado que o pagamento do benefício ocorreria em três parcelas, que seriam adimplidas pela requerida. Afirma que em 30 de agosto de 2006 procurou pessoalmente a agência da requerida, 2910-6 Cidade Azul-SP, para desbloquear seu cartão de cidadão, gravar sua senha pessoal e dessa forma, efetuar o saque de seu benefício. Contudo, ao tentar efetuar a retirada, o funcionário lhe informou que o respectivo pagamento no valor de R\$ 1.434,15 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) já havia sido efetuado na data de 18 de julho de 2006, em uma agência no Estado de Goiás. Assevera que registrou um boletim de ocorrência sobre os fatos ocorridos e comunicou o fato à agência de atendimento da Delegacia Regional do Trabalho de São Carlos-SP, resultando no procedimento administrativo n. 46382000739.06.79. Por fim, sustenta que os fatos foram ocasionados por culpa exclusiva da requerida. Até o presente momento não houve o pagamento de seu seguro desemprego. Desse modo, ocorreu defeito na prestação do serviço, tendo em vista que foi pago sem identificação correta de seu beneficiário, devendo a Caixa Econômica Federal ser responsabilizada. Nos autos restou demonstrado mediante cópia do processo administrativo que a assinatura aposta no documento para recebimento do seguro desemprego não pertence ao autor, tendo sido determinada a liberação do seguro desemprego (fl. 104); A demonstração do dano material se faz necessária para aferição do montante a ser ressarcido pela executada. No caso, há notícia de que o pagamento do seguro desemprego foi liberado ao autor, motivo pelo qual não lhe é devido o pagamento do dano material. O dano moral dispensa a comprovação de sua ocorrência. Sobre o tema o seguinte acórdão: DUPLA APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA PARTE AUTURAL DESPROVIDA. Dupla Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, e pela CEF-, em face da sentença de 1º grau, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para confirmar a liminar e condenar a CEF ao pagamento da parcela de seguro-desemprego que deixou de ser paga à autora bem como ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 7.109,70, corrigida monetariamente conforme índices da tabela de precatórios da Justiça Federal e acrescida de juros de mora de 12% ao ano contados da data do ilícito (saque indevido), além de honorários de sucumbência que fora fixado em 5% sobre o valor da condenação, eis que a autora sucumbiu em parte ínfima do pedido. Os fatos assim foram relatados pelo Juízo a quo, verbis: (...) Como causa de pedir afirma que é beneficiária de seguro-desemprego pago pela União Federal através do Ministério do Trabalho. Os depósitos, no total de 5, vinham sendo feitos mensalmente na agência da ré mais próxima de sua casa, a de número 3241 -28 de Setembro (fls.27). Ocorre que em abril de 2007, ao dirigir-se à agência para saque da 4ª parcela foi informada de que o benefício já havia sido pago, levantado em 24/04/2007 no Rio Grande do Norte. A autora, que jamais esteve no local, ao solicitar que a ré solucionasse o problema do levantamento indevido foi informada de que não teria qualquer responsabilidade sobre o saque. Dirigindo-se ao Ministério do Trabalho, este confirmou o depósito na data correta e que o saque incorreto não seria sua responsabilidade. Que abriu processo administrativo no Ministério do Trabalho (nº. 47715.000456/2007-61) para envio à Polícia Federal. (...) No que concerne ao dano material, não merece reparos a sentença impugnada, pois a CEF não recorreu desse ponto. Tendo em vista os depósitos da 4ª e 5ª parcelas do seguro-desemprego da autora na mesma agência da CEF, resta comprovado o saque fraudulento por terceiros no âmbito da própria empresa pública federal. No caso a autora, pessoa de poucos recursos, teve seu seguro-desemprego sacado por terceiros em ação fraudulenta em agência da ré que, evidentemente, não se cercou de cuidados necessários para evitar o delito. É certo portanto que a autora foi submetida a constrangimentos e tensões em razão da falta de cuidados da ré. É pacífico que o dano moral injustamente produzido na esfera alheia deve ser indenizado. Note-se ainda que a indenização por dano moral distingue-se da indenização por dano material que visa a ressarcir um prejuízo comprovado. A indenização por dano moral tem mais de uma faceta ou finalidades que devem ser consideradas quando da quantificação pois objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa

natureza (STJ, 3 Turma, REsp 283319/RJ, ReL. Min. Pádua Ribeiro). A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. Fixação dos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto. Apelação da CEF parcialmente provida, tão-somente para reduzir a indenização por dano moral, fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); outrossim, recurso da parte autoral desprovido. (Processo AC 200751010090040 AC - APELAÇÃO CIVEL - 478104 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::08/09/2010 - Página::405/406) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-la no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros e corrigido monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0003825-55.2008.403.6109 (2008.61.09.003825-3) - SIDNEY EMILIO REICH(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

A parte autora ajuizou a presente ação de cognição condenatória, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a aplicação do índice de reajuste do teto no reajuste da renda mensal, não considerando só no primeiro reajuste após a concessão, mas também nos reajustes subseqüentes, caso haja nova limitação ao teto. Alega, em síntese, que os novos tetos máximos de benefício deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/98 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/2003) e alcançam os benefício cuja concessão já se aperfeiçoou sob a égide da lei anterior. Juntou documentos (fl. 12/21). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação de fls. 37/50, argüindo, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Este é o relato do essencial. Passo a decidir. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei n 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. No que tange ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-la aos novos limites de salário de contribuição, estabelecido pelo art. 12, da EC n° 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art. 5º, da EC 41/2003, a partir de 20/12/2003, uma vez que a evolução de sua renda mensal permite a agregação dos valores definidos pelo teto. As regras contidas nos arts. 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, tratam de fixar o valor mínimo e o valor máximo do salário de benefício e da renda mensal inicial, impondo limites aos quais os benefícios devem se submeter. Não vislumbro, como regra, qualquer irregularidade nestes dispositivos infraconstitucionais, eis que, é perfeitamente lícito ao legislador ordinário, estabelecer vínculo de subordinação entre a contribuição e o benefício, pois, se de um lado não se admite que o segurado perceba benefício inferior ao Salário Mínimo, nos termos do art. 201, 5º da CF, por outro lado, não se deve admitir também, que o segurado perceba benefício superior ao valor que contribuiu, sob pena de, assim permitindo, inviabilizar totalmente a manutenção do instituto da previdência pública. A própria Constituição estabelece relação de subordinação direta do benefício com a contribuição, ou seja, não há benefício sem a sua respectiva contribuição, é o que se extrai da análise do art. 195, 5º e caput do art. 201, ambos da CF de 88, desta maneira, entendo que é inadmissível a concessão de benefício ou de seu reajustamento, em patamar superior ao destinado à contribuição, sendo este, portanto, o motivo que induziu o legislador ordinário, a instituir as limitações descritas nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91. A Constituição Federal de 1988, nos dispositivos que tratam da previdência social, arts. 201 e 202, não limita a atuação do legislador infraconstitucional na fixação de um valor máximo do salário de benefício, e da renda mensal inicial. Existe sim, limitação quanto ao valor mínimo do benefício, que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente à época de pagamento do benefício, nos termos do art. 201, 5º. A imposição de um valor máximo ao salário de benefício, não afronta ao texto ou aos objetivos constitucionais, tendo em vista que, se de um lado existe textual autorização, no caput do art. 201, para que a lei ordinária regule a matéria previdenciária, desde que observados os princípios insculpidos na CF, por outro lado, o sistema de seguro social talhado pela Constituição, é direcionado para o atendimento de objetivos sociais e coletivos, afastando-se, assim, a eventual concepção de um sistema individualista. O seguro social é instituto que tem como elementos a saúde, a previdência social e a assistência social. Conforme o sistema contemporâneo de seguro social, insculpido pela CF de 88, as contribuições sociais visam suprir os três campos da seguridade social, ou seja, o produto da arrecadação tem por fim o custeio da saúde, da assistência social e da previdência social, homenageando, desta forma, a chamada solidariedade social, que tem como meta, a cobertura do maior número possível de pessoas da coletividade, portanto, por conta deste objetivo, torna-se lícito a imposição de limites na concessão e manutenção de benefícios, que num primeiro momento aparenta ser um sistema injusto, mas que se justifica pelo interesse maior envolvido, que é o interesse da coletividade. Não é outro o entendimento de nossas cortes superiores, senão vejamos. O E. STF adotou o entendimento de que a questão sobre o teto do salário-de-benefício seria de competência legislativa ordinária, e, conseqüentemente, sujeito à exame jurisdicional do E. STJ e não mais do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. ( AI 206807 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.R. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 14/05/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-28-06-02 PP-00110 EMENT VOL-02075-04 PP-00850 ) Por sua vez, o E. STJ, em recentes e reiteradas decisões, tem adotado entendimento no qual a limitação prevista no art. 29, 2º e art. 33, todos da Lei 8.213/91 não seria ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: ...- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. ( Relator: JORGE SCARTEZZINI Registro no STJ: 200101188102 RECURSO ESPECIAL: 353534 UF: SP Data da Decisão: 15-08-2002 QUINTA TURMA DJ: 23/09/2002 PG:00373 ) ...III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.IV - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício....( Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 200001054163 RECURSO ESPECIAL: 282738 UF: RS Data da Decisão: 20-02-2001 QUINTA TURMA DJ: 19/03/2001 PG:00134 ) ...- A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88. O art. 136 da Lei 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.- Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício....( Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 199800883398 RECURSO ESPECIAL: 196701 UF: SP Data da Decisão: 04-02-1999 QUINTA TURMA DJ: 12/04/1999 PG:00190 ) Desta forma, adoto o posicionamento da corte superior como fundamento para não afastar a limitação legal ao salário-de-benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004570-35.2008.403.6109 (2008.61.09.004570-1) - JOSE MARIA TEIXEIRA(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória, proposta por BENEDITA BRASIL DOS SANTOS VIEIRA qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização, correspondente aos danos morais sofridos, no importe de R\$ 91.330,00 (noventa e um mil, trezentos e trinta reais). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 35/40), pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 54/55. Réplica ofertada às fls. 60/62. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em apreço, sustenta, em síntese, que firmou contrato com a Caixa Econômica Federal sob n. 25.1814.107.0000588-47 para obtenção de empréstimo pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que este valor seria pago em 36 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Afirma que não conseguiu honrar o compromisso assumido, tornando-se inadimplente, razão pela qual procurou a instituição financeira e renegociou a dívida, oportunidade em que lhe foi proposto o pagamento do saldo devedor em 36 parcelas iguais ou, alternativamente, o pagamento em uma única parcela de R\$ 9.133,66 (nove mil cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos). Alega que optou em efetuar o pagamento da dívida em uma única parcela de R\$ 9.133,66 (nove mil cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) e mesmo assim, foi surpreendida com as cobranças pela instituição bancária e a informação do SERASA, de que teria seu nome incluído no rol de inadimplentes. Na contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal constata-se que no contrato inicial firmado sob n. 25.1814.107.0000588-47, o valor do crédito obtido foi de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), não tendo sido nenhuma parcela quitada. Com a renegociação da dívida, o valor do contrato, com a dispensa de encargos foi reduzido de R\$ 16.098,06 (dezesseis mil, noventa e oito reais e seis centavos) passou a ser de R\$ 9.133,66 (nove mil cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos). Outrossim, não foi adimplida nenhuma parcela. Notícia a CEF que o documento apresentado pela autora à fl. 22, no valor de R\$ 9.133,66 (nove mil cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) não é documento de quitação do contrato de renegociação e sim de que houve quitação do

primeiro contrato para ser firmado o segundo contrato. Razão assiste à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o comprovante de fl. 22 diz respeito ao contrato 588 (1º Contrato Firmado). Ademais, não há como alegar imenso prejuízo e mancha na reputação, uma vez que o nome da autora foi negativado também pela existência de outros débitos, conforme documentos fls. 42/46. A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: Civil e Administrativo. Contrato de empréstimo. Inadimplência. Manutenção do nome do autor no SERASA. Dano Moral. 1. O recurso ataca a sentença na parte que fixou a indenização por danos morais em cinco mil reais, devido a permanência do nome do autor no SERASA. 2. Caso em que a inscrição no SERASA não foi indevida, mas motivada por atraso nas prestações do contrato de empréstimo. Quanto à permanência do nome do autor no cadastro de inadimplentes, tem motivação em outros registros, considerando a existência de seis ocorrências junto ao SERASA, relativos a outros débitos, caindo por terra o argumento de que a referida inscrição tenha abalado a credibilidade do autor. 3. Inexiste prova de que a Caixa tenha cobrado importância que já havia sido paga, tampouco que houve pagamento em duplicidade. Circunstância fática que não caracteriza a ilicitude do ato praticado pela Caixa Econômica Federal, capaz de importar indenização por dano moral ou material. 4. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado. (Processo AC 20048201000050 AC - Apelação Cível - 383617 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::19/02/2010 - Página::547) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0005127-22.2008.403.6109 (2008.61.09.005127-0) - PAULO PINTO MEIRELLES X ELZA FRANCO MEIRELLES (SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.

**0005753-41.2008.403.6109 (2008.61.09.005753-3) - SOLIDEA DELA COLETA (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
...Posto isto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0006162-17.2008.403.6109 (2008.61.09.006162-7) - PALMIRO CEARENSE (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário movida por PALMIRO CEARENSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 52/59 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 61/63. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 79/85. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 88/89. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos o autor foi considerado pela perícia médica como incapaz parcial e permanentemente para o trabalho, sendo apto e reabilitável para funções com demanda leve de esforços ou de natureza sedentária e menos complexas. (fls. 79/85). Assim, não foram comprovados os requisitos necessários para a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, quais sejam: incapacidade total e definitiva para o trabalho e a manutenção da qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR: SENTENÇA EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. 1- Sentença proferida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Aplicação do princípio da mihi factum, dabo tibi jus, vez que cabe à parte autora descrever os fatos sobre os quais se funda o direito pleiteado e ao juiz a correta formulação do enquadramento legal, não obstante tenha constado do requerimento da petição inicial a concessão de auxílio-doença, quando, em verdade, trata-se de pedido de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. 3- A análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença difere apenas quanto à possibilidade de reabilitação para o trabalho. 4- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 5- Autor que recebeu benefício de auxílio-doença. Inconteste o cumprimento dos requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado. 6- Incapacidade atestada pelo laudo pericial. 7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de mal irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter

alimentar do benefício. 8- Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia desprovida.(Processo AC 200203990201448 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 801082 Relator(a) JUIZA VANESSA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA:25/06/2008) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0006468-83.2008.403.6109 (2008.61.09.006468-9) - LAURENTINO GONCALVES DAS NEVES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Visto em Decisão Tratam de embargos de declaração interpostos por LAURENTINO GONÇALVES DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando a ocorrência de omissão. Acolho os embargos para que na parte dispositiva seja acrescentado:...mantendo-se a antecipação de tutela anteriormente deferida. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**0007534-98.2008.403.6109 (2008.61.09.007534-1) - DUVANIL CONTI GIANOTTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Visto em SENTENÇACuida-se de ação proposta DEVANIL CONTI GIANOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que laborou nos períodos: - 03/02/1964 a 12/05/1966 na empresa Ahmed Najar e Cia; - 01/07/1974 a 01/09/1977, na empresa Duvanil Conti Gi-anotto; - 20/11/1981 a 10/04/1985, no Bar e Mercearia Conti e Batistella; - 11/04/1985 a 25/02/1986 no Bar e Mercearia Conti de Limeira Ltda.; - 01/08/1986 a 19/04/1988 no Bar Castelar Ltda. ME; - 23/06/1988 a 12/12/1988 na Duvanil Conti Limeira ME e 13/12/1988 a 15/21/1988 no Bar e Mercearia CB Limeira Ltda ME. Menciona, ainda, que efetuou o recolhimento como facultativo nos períodos de 02/1986 a 07/1986 e 01/05/1988 a 30/05/1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/215.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 226/232, alegando a ocorrência de prescrição e pugna no mérito pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 245/247.É o relato. Decido.PRELIMINARMENTENO que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito per-manece imune à ação da prescrição.MÉRITONo caso em apreço, pretende o autor a concessão de aposentado-ria por tempo de contribuição, sustentando que laborou nos períodos: - 03/02/1964 a 12/05/1966 na empresa Ahmed Najar e Cia; - 01/07/1974 a 01/09/1977, na empresa Duvanil Conti Gianotto; - 20/11/1981 a 10/04/1985, no Bar e Mercearia Conti e Batis-tella; - 11/04/1985 a 25/02/1986 no Bar e Mercearia Conti de Limeira Ltda.; - 01/08/1986 a 19/04/1988 no Bar Castelar Ltda. ME; - 23/06/1988 a 12/12/1988 na Du-vanil Conti Limeira ME e 13/12/1988 a 15/21/1988 no Bar e Mercearia CB Limeira Lt-da ME e recolheu como facultativo os períodos de 02/1986 a 07/1986 e 01/05/1988 a 30/05/1988.Nos autos restou comprovado apenas o recolhimento dos perío-dos de 07/1974 a 12/1974, 01/1975 a 05/1975, 07/1975 a 11/1975, 11/1981 a 12/1981, 01/1982 a 12/1982, 01/1983 a 10/1983, 01/1985 a 12/1985, 01/1986 a 12/1986, 01/1987 a 12/1987, 05/1988, 01/1997 a 12/1997, 01/1998 a 12/1998, 01/1999 a 12/1999, 01/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 01/2002 a 08/2002, que são insuficientes para a concessão da aposentadoria.Observa-se nos autos que trabalhou na condição de empresário a partir de 01/07/1974. No entanto, a vinculação ao regime previdenciário é condicio-nado ao recolhimento de suas contribuições, conforme artigo 30, inciso II da lei 8212/91, conforme se observa a seguir: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e tra-balhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte do mês subsequente ao da competên-cia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008);c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão o-brigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação da-da pela Lei nº 9.876, de 1999).Assim, a mera afirmação de que a parte contribuiu como contri-buinte individual em períodos que não constem da Certidão do Cadastro Nacional de In-formações Sociais -CNIS só podem ser consideradas caso se juntem comprovantes de recolhimento das respectivas contribuições. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Códí-go de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatí-cios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permane-cer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da assistência gratuita.Sem custas.

**0007695-11.2008.403.6109 (2008.61.09.007695-3) - CLEIDE BARDINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E**

SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por CLEIDE BARDINI qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes na sua conta poupança, relativa ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Sustentam ser titulares das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal, com as seguintes datas de aniversário: NOME CONTA DATA CLEIDE BARDINI 0317.013.00076938-501 Alegam que no mês citado no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão. Aduzem que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 10/38. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/62) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o

valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ART.17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso) Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90). Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC. Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Superior Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372) A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão

judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0317.013.00076938-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

**0008351-65.2008.403.6109 (2008.61.09.008351-9) - EVERALDO GREVE (SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF apresentou a planilha de cálculos e efetuou o pagamento da quantia apurada (fls. 61/68). A exequente concordou com os cálculos ofertados pela CEF e requereu o levantamento da quantia depositada as fls. 70. Pelo exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 68, em nome do subscritor da petição de fls. 70. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008527-44.2008.403.6109 (2008.61.09.008527-9) - VALTER DONIZETI BASSANI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VALTER DONIZETI BASSANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 10/40). O processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 44/46). A parte autora ingressou com recurso de apelação às fls. 50/54. O E.TRF/3º Região anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito. Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/79). A parte autora apresentou a sua réplica (fls. 81/90). É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os

termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores,

relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1.** Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. **2.** Embargos de divergência rejeitados. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região: Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - Classe AC- APELAÇÃO CIVEL - 1153879- Processo : 200603990419400 UF: SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I-** Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. **II-** O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). **III-** A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. **IV-** Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS). **V-** A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (grifos nossos). **VI-** Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. **VII-** O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. **VIII-** Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98. **IX-** Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as

despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Data Publicação 26/03/2008Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e perfil profissiográfico que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal de 85 decibéis, nos seguintes períodos:1) de 02/05/1977 a 15/01/1991, laborado na empresa Miori S/A Indústria e Comércio, consoante documentos de fls. 27/31.2) de 05/07/1993 a 15/07/2008 (data do PPP), laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda, consoante documentos de fls. 33/40.Apesar de o agente nocivo ser o ruído, reconheci a atividade como especial sem que fosse juntado o laudo e o fiz com base apenas no PPP, pois de acordo com a jurisprudência nestes casos o PPP quando elaborado com base em laudo, como no presente caso, supre a ausência do laudo.Senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a autarquia ré averbe os períodos de: 1) de 02/05/1977 a 15/01/1991, laborado na empresa Miori S/A Indústria e Comércio; 2) de 05/07/1993 a 15/07/2008 (data do PPP), laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda, pelo autor VALTER DONIZETI BASSANI, CPF N. 037.551.018-40, como tempo de serviço especial, e, por consequência faça os cálculos de tempo de serviço, concedendo o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, se preenchidos os demais requisitos legais.O benefício previdenciário, se concedido, deverá ser pago desde a citação, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.P.R.I.

**0008900-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008900-5) - JORGE LUIZ DE MELLO(SP267674 - JORGE LUIZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE LUIZ DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 119/141, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a necessidade de litisconsórcio necessário com a União Federal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 149/150. Réplica ofertada às fls. 122/135. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a CEF é coordenadora executiva do FIES.Outrossim, afasto outra preliminar suscitada, uma vez que entendo ser somente necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, tendo em vista que a União não é parte no contrato, nem garante. Analisando o mérito. No caso em apreço, o autor financiou seu curso de Direito mediante o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino

Superior - FIES. Sustenta que o contrato é abusivo em torno do reajuste e remuneração do saldo devedor, sob os seguintes fundamentos: - a capitalização de juros; - a aplicação do sistema francês de amortização - tabela Price; - a contratação de valores indevidos e abusivos a título de juros e encargos; - a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos de multa e juros moratórios; - abusiva aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor da dívida em caso de inadimplemento. O direito à educação é consagrado na Constituição Federal (art. 205), sendo que ao Estado cabe proporcionar a educação para todos os cidadãos sem distinção de qualquer natureza, sendo essa a razão da criação do programa de crédito para estudantes. Tal contrato de crédito educativo representa uma forma de permitir aos mais carentes o acesso aos diversos níveis de ensino, todavia, a fim de manter a viabilidade do programa de financiamento é preciso obedecer a algumas regras insculpidas na legislação. As exigências para a concessão de empréstimos com recursos do FIES estão listados no art. 5º da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas. 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo. (grifei) Ocorre que o débito em questão foi disponibilizado para o autor em razão de sua própria solicitação, ficando este ciente dos termos do contrato, conforme documentos às fls. 40/61. Utilizando destes valores disponibilizados, não pode agora, diante do Contrato de Financiamento Estudantil, contestar a origem da dívida alegando a inexistência de prova que justifique o cálculo do montante devido. Acrescente-se ainda que com os valores disponibilizados o requerente obteve uma profissão que lhe gera renda a permitir o pagamento do que lhe foi emprestado. No que diz respeito às taxas tem-se que a aplicação da Tabela Price para amortização dos valores devidos, bem como os juros aplicados são permitidos, uma vez que ambas foram pactuadas e fazem parte das regras do financiamento estudantil. Outrossim, nos autos não restou demonstrada a prática de anatocismo. Sobre o tema e corroborando com essa idéia, os seguintes Acórdãos: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO.- São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento estudantil. In casu, todavia, a consideração de que, em tese, tal diploma normativo é aplicável, não conduz à reforma da sentença em razão do resultado prático nela contemplado.- Descabe a inversão do ônus da prova com base na teoria da hipossuficiência econômica, uma vez que as alegações da parte autora não demandam qualquer dispêndio financeiro.- É ilegal a cláusula que prevê a capitalização dos juros em contratos de financiamento estudantil.- Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES.- Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros.- É perfeitamente viável a compensação de valores que tenham sido pagos indevidamente em contratos de financiamento estudantil, não sendo o caso, assim, de repetição de indébito. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771070027601 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/03/2008 Documento: TRF400163169 EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000296560 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2007 Documento: TRF400159352 FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a

serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno.2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.5. O FIES e o CREDUC são sistemas de financiamento diversos, com regras próprias, que devem ser respeitadas num e noutro, não havendo possibilidade de importar taxa de juros de um para outro.6. A Lei 10.846/04, que acrescentou o 5º ao art. 2º da lei de regência do FIES, autoriza a renegociação do saldo devedor entre as partes, o que deve ser feito administrativamente. Em qualquer momento trata de perdão da dívida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000003283 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/2007 Documento: TRF400155855 Por fim, ressalte-se que os juros aplicados foram cobrados em conformidade com as cláusulas contratuais. Não existe limitação à taxa de juros para as instituições financeiras, conforme se observa no julgado a seguir expostos: Processo civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade. Litigância de má-fé configurada. Multa. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - Configurada a litigância de má-fé, impõe-se ao agravante o pagamento de multa, nos termos do art. 18, caput, do CPC. Agravo não provido. Aplicação de multa por litigância de má-fé. (Processo ADRESP 200702930599 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1012671 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/08/2008) Em relação à comissão de permanência, a mesma foi cobrada com a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e para remunerar o banco pelo período de mora contratual. Não restou demonstrada a cobrança de Comissão de Permanência, nem mesmo que foi cumulada com correção monetária e juros remuneratórios. Ressalte-se que sua cobrança tem sido reconhecida como legal. A respeito do tema, o acórdão a seguir exposto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITOROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ). 1. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Assim, se a CEF não cobrou comissão de permanência cumulada com correção monetária, a cláusula que a previu é lícita, sendo, pois, correta também a cobrança por perito da CEF. 3. Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000169650. Processo: 200335000169650 UF: GO. Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/9/2006 Documento: TRF100237223) No que tange à multa de 10% sobre o total da dívida em caso de inadimplemento, a mesma não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impuntualidade. Trata-se de cláusula penal, que tem seu fundamento no artigo 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0009157-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009157-7) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por NELSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/128. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 337/352). A réplica foi ofertada pelo autor às fls. 356/369. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício,

independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido,

protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Concluindo: a exposição ocupacional a ruído dará direito à aposentadoria especial quando os níveis de ruído estiverem acima de 80db até 05.03.1997, acima de 90db a partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, acima de 85db a partir de 19.11.2003. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo

n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal, (fls.18,1927/28) nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no período de 05/11/74 a 31/03/73, exposto a ruído de 87dB, de 01/04/76 a 28/02/81, exposto a ruído de 90 dB, na DURATEX S/A, de 14/04/88 a 30/09/93, exposto a ruído de 87 dB, na Xerium Technologies Brasil Ind. e Com s/a, sucessora das empresas Wangner Ind. Com. Ltda e Itelpa S/A. Apesar do agente nocivo ser o ruído, reconheci a atividade como especial sem que fosse juntado o laudo do período 14/04/88 a 30/09/93, e o fiz com base apenas no PPP, pois de acordo com a jurisprudência nestes casos o PPP quando elaborado com base em laudo, como no presente caso, supre a ausência do laudo. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim, considero como tempo de serviço comum os períodos: 1) de 02/06/1972 a 27/11/1972, na empresa Casa Krahenbuhl S/A, na função de serviços gerais; 2) de 01/11/1973 a 10/01/1974, na empresa Construtora Reynold, na função de servente; 3) de 01/12/1994 a 12/05/1995, na empresa Indústria Jert Ltda, na função de soldador; 4) de 01/08/1996 a 24/06/1997, na empresa Refrigerantes e Licores J.B. Ltda, na função de porteiro; 5) de 04/1996 a 07/1996, como autônomo; 6) de 07/1997 a 02/2001, como autônomo; 7) de 13/03/2001 a 06/09/2001, na empresa Agro Pecuária São José S/A, na função de soldador; 8) de 01/11/2001 a 26/11/2002, na empresa C.B Comércio de Peças e Equipamentos Ind. Ltda ME, na função de soldador; 9) de 05/2003 a 11/2003, como autônomo; 10) de 13/10/2003 a 20/11/2003, na empresa Caterpillar Brasil Ltda, na função de soldador de produção; 11) de 12/01/2004 a 12/04/2004, na empresa Tecnoweld - Soldagem Insp. Comerc. Ltda, na função de soldador I; 12) de 06/08/2004 a 03/11/2004, na empresa Vetek Eletromecânica Ltda, na função de soldador; 13) de 19/01/2005 a 01/08/2005, na empresa Soursamar Montagens Industriais Ltda, na função de ajudante de soldador; 14) de 04/07/2006 a 18/09/2006, na empresa Lótus Serviços Técnicos Ltda, na função de soldador; 15) de 02/01/2008 a 05/09/2008, na empresa Centerval Industrial Ltda, na função de soldador; Reconheço também, como tempo de serviço comum, os períodos abaixo mencionados, pois os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovação de condições insalubres no trabalho: 1) de 18/01/1982 a 04/02/1983, na empresa Hima S/A IND. e Com., na função de ajudante geral; 2) de 29/01/1987 a 01/11/1988, na empresa Nechar Alimentos Ltda, na função de auxiliar de produção e operador de equipamentos II; 3) de 13/06/1995 a 04/12/1995, na empresa Usina Santa Helena, na função de auxiliar de oficina mecânica; Em relação ao tempo de serviço especial, restou comprovado nos autos os seguintes períodos: 1) de 01/01/1974 a 01/04/1974, na empresa Santa Ana Terraplanagem e Engenharia Rural S/C Ltda, como tratorista, enquadrado no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64; 2) de 02/04/1974 a 22/06/1981, na empresa Piacentini & Cia Ltda, como ajudante e soldador, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64; 3) de 01/04/1981 a 22/06/1981, na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, como oficial soldador, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.3, Anexo II, do Decreto n. 83.080/79; 4) de 01/08/1981 a 29/10/1981, na empresa Rentamil Recondicionadora de Tratores Ltda, como soldador, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.3, Anexo II, do Decreto n. 83.080/79; 5) de 19/05/1983 a 02/12/1986, na empresa Usina Costa Pinto S/A, como servente de usina e auxiliar de laboratório, estando exposto a ruído acima do nível permitido por lei, conforme documentos de fls. 291/294; 6) de 01/12/1988 a 23/02/1989, na empresa Miori S/A Ind. Com., como serviços gerais, estando exposto a ruído acima do nível permitido por lei, conforme documentos de fls. 260/268; 7) de 01/03/1989 a 08/05/1990, na empresa Link Stell Equipamentos Industriais Ltda, como ajudante de produção, estando exposto a ruído acima do nível permitido por lei, conforme documentos de fls. 269/274; 8) de 19/06/1990 a 08/01/1991, na empresa Miori S/A Ind. Com., com mecânico de manutenção, estando exposto a ruído acima do nível permitido por lei, conforme documentos de fls. 260/268; 9) de 15/05/1991 a 07/11/1994, na empresa Miori S.A Ind. e Com., como mecânico de manutenção, estando exposto a ruído acima do nível permitido por lei, conforme documentos de fls. 260/268; 10) de 01/12/1994 a 28/04/1995, na empresa Indústria Jert Ltda, como soldador, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.3, Anexo II, do Decreto n. 83.080/79; Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a Autarquia Ré que averbe como tempo de serviço comum e especial, os períodos acima considerados, e por consequência faça os cálculos de tempo de serviço, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição se preenchidos os demais requisitos legais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado

monetariamente, até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I. Oficie-se.

**0009834-33.2008.403.6109 (2008.61.09.009834-1)** - DALVA DE PAULA MORENO LUIZ (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por DALVA DE PAULA MORENO LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/21. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 25/28. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 39/45, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 49/51. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 50/52. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 57/58. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento e vislumbrar-se possível recuperação. No caso dos autos, o perito judicial foi claro ao concluir: não há incapacidade. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Destaque-se que nos autos restou demonstrado o exercício da atividade laborativa pela parte autora, conforme informações do CNIS às fls. 46/48. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2, e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0009983-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009983-7)** - MARIA HERMINA BORTOLAZZO ROMANO X FABIANA CRISTINA BORTOLAZZO ROMANO X MARCELO BORTOLAZZO ROMANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA HERMINIA BORTOLAZZO ROMANO, FABIANA CRISTINA BORTOLAZZO ROMANO e MARCELO BORTOLAZZO ROMANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 2199.013.00002158-0, pertencente ao Sr. Américo Romano Junior, já falecido, com data de aniversário todo dia 1º, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 21,87% no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Instada a regularizar a polaridade ativa da presente ação, a autora Maria Herminia, requereu a inclusão dos filhos Fabiana e Marcelo, herdeiros do Sr. Américo Romano (fls. 29/37), o que foi deferido às fls. 38. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 49/76, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo

citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 16/17. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 2199.013.00002158-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte

autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010052-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010052-9) - NIVALDA APPARECIDA BAPTISTELLA SEVERINO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por NIVALDA APPARECIDA BAPTISTELLA SEVERINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos e realizou o depósito judicial à fl. 62. Sobreveio petição da autora concordando com o valor depositado, requerendo a expedição do alvará (fl. 63). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento, dê baixa e arquite-se.

**0010058-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010058-0) - NEYDE DE CAMPOS CASAGRANDE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF apresentou a planilha de cálculos e efetuou o pagamento da quantia apurada (fls. 54/62). A exequente concordou com os cálculos ofertados pela CEF e requereu o levantamento da quantia depositada as fls. 63. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 62, em nome do subscritor da petição de fls. 63. Tudo cumprido, ao arquivado com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010089-88.2008.403.6109 (2008.61.09.010089-0) - ALAOR FRANZINI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A parte exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 54/55). A CEF foi citada, nos termos do art. 475-J e efetuou o pagamento depositando o valor devido (fls. 58/60). O exequente (fls. 61) se manifestou pela concordância com os valores depositados pela CEF e requereu a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a fls. 60, em nome do subscritor de fls. 61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, ao arquivado com baixa.

**0010274-29.2008.403.6109 (2008.61.09.010274-5) - WALTER SARTORI X MARIA HELENA AMERICO SARTORI X IMACULADA CONCEICAO DERONSI SARTORI X CLAUDEMIR JOSE SARTORI X GILBERTO JOSE SARTORI X CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI X VIVIANE APARECIDA SARTORI FURLAN X MAURICIO PASCOAL FURLAN X VANESSA DE FATIMA SARTORI X LUZIA SARTORE DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por WALTER SARTORI, MARIA HELENA AMÉRICO SARTORI, IMACULADA CONCEIÇÃO DERONSI SARTORI, CLAUDEMIR JOSÉ SARTORI, GILBERTO JOSÉ SARTORI, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI, VIVIANE APARECIDA SARTORI FURLAN, MAURICIO PASCOAL FURLAN, VANESSA DE FATIMA SARTORI, LUZIA SARTORE DA SILVA e JOSÉ GOMES DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupanças n.ºs 0332-013.00017383-2 com data de aniversário todo dia 01 e 0332-013.00097223-9 com data de aniversário todo dia 12 pela aplicação integral do índice de correção a seguir: - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989. Citada nos termos do artigo 475-J do CPC, a ré, ora executada, apresentou embargos à execução, declarando ser de R\$54.655,83 o montante devido. Às fls. 122/123, a parte autora informou sua concordância com o valor depositado, bem como requereu a transferência dos valores em seu favor. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0010348-83.2008.403.6109 (2008.61.09.010348-8) - MARIO CELSO RIBEIRO BOZZA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por SOLIDEA DELA COLETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito (fl. 67). Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a parte autora concordou com o valor depositado (fls. 69/70). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento.

**0010369-59.2008.403.6109 (2008.61.09.010369-5) - NEUSA BEZERRA CAVALCANTI(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 159/160 versos, alegando que houve contradição na decisão, posto que deixou de condenar a autora em honorários advocatícios

em desacordo com o previsto na Lei 11.941/2009. Assiste razão a embargante, pois o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, permite a dispensa dos honorários apenas nos casos de restabelecimento de opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Neste caso houve a adesão ao parcelamento, hipótese não prevista em lei como dispensa de honorários advocatícios. Pelo exposto, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 159/160 e verso, quanto ao constante no dispositivo, para condenar a autora em honorários advocatícios, passando a conter o que se segue: Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Autora, JULGANDO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, em honorários advocatícios que fixo no montante de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. Custas ex lege. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

**0010987-04.2008.403.6109 (2008.61.09.010987-9) - REGINA CELIA BORTOLIN(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

REGINA CÉLIA BORTOLIN, ajuizou a presente ação de cognição condenatória, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios, com base na tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 ou 2003, afastando a aplicação do Fator Previdenciário,. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação de fls. 22/36, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou a réplica às fls. 40/43. Este é o relato do essencial. Passo a decidir. A controvérsia posta nos autos diz respeito à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do chamado fator previdenciário. Com efeito, não há norma constitucional determinando a forma de cálculo do valor das aposentadorias. Tal tarefa foi deixada a cargo do legislador ordinário, por força do disposto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Assim, não se pode falar em direito adquirido a determinada forma de cálculo do valor do benefício quando ainda não implementados todos os seus pressupostos para concessão. Assim, veio a Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabeleceu para os cálculos das aposentadorias por idade e por tempo de serviço a aplicação do fator previdenciário, que leva em conta a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que, este, em síntese, corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta, através de fórmula matemática. Ressalte-se que a constitucionalidade da referida lei foi objeto das ADIns ns 2.110 e 2.111, onde o STF, julgando a liminar, em 16.03.2000, sendo relator o Min. Sydney Sanches, que entendeu que tanto sob o aspecto formal, quanto sob o material, a Lei n 9.876/99 era constitucional, indeferindo a medida liminar. Transcrevo parte das ementas:(...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF ADI-MC 2111 / DF Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00017)(...)2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF ADI-MC 2110 / DF, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00017) Percebe-se pelas decisões do Supremo que o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, com critérios relacionados com a expectativa de

sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, e, ainda, com a alíquota de contribuição. Expresso por fórmula onde:  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $Id$  = idade no momento da aposentadoria; e  $a$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O fator previdenciário em si, como visto, mantém sua constitucionalidade, por força da decisão liminar dada pelo STF. Observe-se, ainda, que a Lei 9.876/99 criou regras de transição e preservou o direito adquirido, pois o segurado que comprovar o cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção de benefício, até o dia anterior à data de publicação do referido Diploma Legal, ocorrida em 29.11.99, tem direito ao cálculo segundo as regras então vigentes, o que não é o caso dos presentes autos já que as aposentadorias por tempo de contribuição foram concedidas em 16.11.2006, 10.04.2007, 16.11.2006, 09.03.2007 e 31.12.2007. Verifica-se, destarte, que a renda mensal inicial fixada pela Autarquia atende aos preceitos da Lei nº 9.876/99, que mantém sua constitucionalidade, conforme acima exposto, impondo a improcedência do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011344-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011344-5) - BENEDITO APARECIDO CARDOSO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Tratam de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, à sentença de fls. 58/60, alegando a ocorrência de omissão. Acolho os embargos de declaração para constar como data do início do benefício: 21/01/2008. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**0011782-10.2008.403.6109 (2008.61.09.011782-7) - MARIA IMACULADA DE JESUS RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA IMACULADA DE JESUS RODRIGUES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de pensão por morte. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 31/42. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência às fls. 48/49. Manifestação do INSS à fl. 50. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 52/53. É o breve relatório. Decido. Não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Não restou demonstrado nos autos que a autora ao requerer o benefício agiu de má-fé, razão pela qual deixo de aplicar a multa. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**0011796-91.2008.403.6109 (2008.61.09.011796-7) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à desaposeção desde que lhe seja mais vantajoso, com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria ao Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados, bem como determino seja em ato contínuo, realizada a recontagem do tempo de serviço, considerando o tempo de contribuição posterior à sua aposentadoria, concedido o novo benefício apenas se preenchidos os pressupostos legais.

**0012120-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012120-0) - LUIS CARLOS GARCIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIS CARLOS GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos rurais, comuns, especiais e a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 207/213. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 215/220. É o relatório. Passo a decidir Busca a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos: - 11/04/1973 a

20/11/1973, OTAVIO PEDRIOLI; -01/12/1978 a 28/02/1981, OTAVIO PEDRIOLI; - 14/04/1981 a 27/06/1981, BELMA CONTR.; - 01/07/1981 a 26/11/1981, ANTONIO DARIO; - 13/01/1982 a 30/04/1982, CASANOBRE S/A; - 03/05/1982 a 30/03/1989, ICI BRASIL S/A ZENECÁ; - 08/05/1989 a 23/06/1989, IRB TATUZINHO; - 03/07/1989 a 23/06/1989, CERVEJARIAS REUNIDAS; - 02/05/1990 a 06/08/1990, PAVI OBRAS; - 02/10/1990 a 05/11/1990, CBPO; - 04/01/1991 a 03/02/1995, VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA.; - 01/04/1995 a 26/03/1996, LIMEIRENSE TRANSP. LTDA; - 19/08/1996 a 20/01/1997, VIAÇÃO CIDADE AZUL; - 10/09/1997 a 23/02/2001, RÁPIDO SUDESTE LTDA e 01/08/2002 a 02/10/2007 TRANSPORTADORA BLAYA LTDA.O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído ).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a

aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub

judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC.II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço em relação à atividade especial, o autor logrou demonstrar por prova documental, os períodos trabalhados como motorista nas empresas: -14/04/1981 a 27/06/1981, BELMA CONTR.; - 02/05/1990 a 06/08/1990, PAVI OBRAS; - 02/10/1990 a 05/11/1990, CBPO; - 04/01/1991 a 03/02/1995, VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA.; - 01/04/1995 a 26/03/1996, LIMEIRENSE TRANSP. LTDA.; - 19/08/1996 a 20/01/1997, VIAÇÃO CIDADE AZUL, CTPS fls. 43 e 53/54, por enquadramento de função no item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.Em relação ao período laborado para OTAVIO PEDRIOLE, na Fazenda Quatro Irmãos, período de 11/04/1973 a 20/11/1978 e de 01/12/1978 a 28/02/1981, em que o autor exerceu atividade de tratorista e de motorista, o qual estava devidamente anotado na Carteira de Trabalho - CTPS do autor e não foi reconhecido pela autarquia ré, consta a devida anotação na CTPS.Em relação aos períodos de - 01/07/1981 a 26/11/1981, ANTONIO DARIO; - 13/01/1982 a 30/04/1982, CASANOBRE S/A; - 03/05/1982 a 30/03/1989, ICI BRASIL S/A ZENECA; - 08/05/1989 a 23/06/1989, IRB TATUZINHO; - 03/07/1989 a 23/06/1989, CERVEJARIAS REUNIDAS, revendo parte da decisão anteriormente concedida, entendo que os mesmos devem ser reconhecidos como comuns.A anotação da CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. O fato de não haver registro do mencionado período no CNIS não constitui óbice ao reconhecimento do período, pois a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas tanto pelo empregador como pelo empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo o segurado e os seus dependentes serem penalizados. Ademais, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas.Nesse sentido é oportuno o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ART. 62, 2º, I DO DEC. 3.048/99. PROVA MATERIAL PLENA. RESPONSABILIDADE FORMAL DE REGISTRO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR. ARTIGOS 11 E 55 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. A Apelada teve o benefício de pensão por morte de seu marido negado na esfera administrativa, consoante doc. de fls. 12, em face da não comprovação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, decorrentes da última relação de emprego havida pelo instituidor da pensão, no período compreendido entre 03.02.1997 e 08/10/2001 (data do óbito), quando o falecido trabalhou na função de caseiro para o Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral, o que teria causado a perda da sua qualidade de segurado, em face da última contribuição previdenciária comprovadamente vertida, havida em janeiro de 1994 (cf. fls. 08 do Processo

Administrativo acostado aos autos).2. Visando a comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, foram apresentados os documentos seguintes: - fls. 13/14: comprovantes de pagamento de férias e demais consectárias legais, relativos aos períodos aquisitivos compreendido entre 03.02.1997 a 02.02.1998 e 03.02.1998 a 02.02.1999, inclusive as respectivas retenções de valor a título de contribuição previdenciária sobre o total pago ao falecido; - fls. 16/26: cópia das carteiras de trabalho do de cujus, onde encontra-se descrito o último contrato de trabalho do mesmo, que teve início 03 de fevereiro de 1997 e término coincidente com a data do óbito, no cargo de caseiro, perante o empregador, Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral; - fls. 30/31: envelopes de pagamento, relativos ao contrato de trabalho acima descrito, referentes ao meses de fevereiro/97 a fevereiro/99, onde é possível verificar a assinatura do falecido e que foi feita a retenção, mês a mês, de verba para o INSS. 3. A relação empregatícia, portanto, restou comprovada de forma satisfatória e suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Lado outro, de acordo com a instrução dos autos, o INSS não logrou demonstrar a inexistência da relação de emprego vivenciada pelo segurado em face de seu ex-empregador. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. (AC 2006.71.10007049-3/RS, 6ª Turma do eg. TRF/4ª Região, DJU de 14.12.2007). Precedente desta eg. Corte: AC 2007.01.99.004226-0/GO, 1ª Turma, rel.: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 9.7.2007, p. 62. 4. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Outrossim, ao INSS, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a cobrança das contribuições existentes, se existentes. Precedentes: EREsp 685635, DJU de 09.11.2005, p. 136; Resp 566.405, DJU de 15.12.2003, p. 394/STJ e desta eg. Corte, AC 940116215-8/MG, DJU de 29.06.2000, p. 19 e AC 200001000153768/ MG, DJU de 14.05.2007, p. 10). Sentença que fica mantida.5. Recurso de Apelação do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, para que os efeitos financeiros ocorram a partir da impetração. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000228882. Processo: 200238000228882 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF100281622. Fonte e-DJF1 DATA: 02/09/2008 PAGINA: 27. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (sem negrito no original)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como comuns os períodos de 01/07/1981 a 26/11/1981, ANTONIO DARIO; - 13/01/1982 a 30/04/1982, CASANOBRE S/A; - 03/05/1982 a 30/03/1989, ICI BRASIL S/A ZENECA; - 08/05/1989 a 23/06/1989, IRB TATUZINHO; - 03/07/1989 a 23/06/1989, CERVEJARIAS REUNIDAS e como especiais os períodos: -14/04/1981 a 27/06/1981, BELMA CONTR.; - 02/05/1990 a 06/08/1990, PAVI OBRAS; - 02/10/1990 a 05/11/1990, CBPO; - 04/01/1991 a 03/02/1995, VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA.; - 01/04/1995 a 26/03/1996, LIMEIRENSE TRANSP. LTDA.; - 19/08/1996 a 20/01/1997, VIAÇÃO CIDADE AZUL; - 11/04/1973 a 20/11/1978 e de 01/12/1978 a 28/02/1981 para OTAVIO PEDRIOLE, na Fazenda Quatro Irmãos concedendo-lhe a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 02/10/2007, confirmando apenas em parte a antecipação de tutela concedida. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

**0018862-18.2009.403.6100 (2009.61.00.018862-5) - JOAO BATISTA GOES X VALERIA APARECIDA CORREA GOES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Visto em SENTENÇA JOÃO BATISTA GOES e VALÉRIA APARECIDA CORREA GOES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial.O pedido de antecipação de tutela foi proferido às fls. 41/42.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 47/61.Sobreveio petição dos autores manifestando renúncia sobre o direito que se funda a ação (fls. 66/67) nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que serão pagos diretamente na esfera administrativa. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0000640-72.2009.403.6109 (2009.61.09.000640-2) - HELENA GARDENAL DE ANDRADE X ANTONIO DONIZETE DE ANDRADE X SANETE IRANI DE ANDRADE X LEANDRO AURO DE ANDRADE X ODAIR PAULO DE ANDRADE X NAIR IVANIL DE ANDRADE PRADO X ISMAEL RODRIGUES PRADO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por HELENA GARDENAL DE ANDRADE, ANTONIO DONIZETE DE ANDRADE, SANATE IRANI DE ANDRADE, LEANDRO AURO DE ANDRADE, ODAIR PAULO DE ANDRADE, NAIR IVANIL DE ANDRADE PRADO, ISMAEL RODRIGUES PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a

seguir: janeiro de 1989. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/35. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 46/71). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observe estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período de janeiro de 1989. A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem

ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2000 PAGINA:18 Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91. - O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação. - no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. - apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança 0332-013-00066764-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao período de janeiro de 1989 (42,72%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa.

**0000991-45.2009.403.6109 (2009.61.09.000991-9) - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição ou a compensação dos valores recolhidos a título de CPMF. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 150/162. Réplica ofertada às fls. 168/175. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A Emenda Constitucional nº 12/96 incluiu o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, autorizando a União a instituir contribuição sobre movimentação ou transmissão de créditos e direitos de natureza financeira. A CPMF foi instituída pela Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, conforme se observa no artigo 1º: É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no artigo 2º, que representam circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. No caso em apreço, pretende a parte autora que seja declarada a inexistência da CPMF no período de janeiro a março de 2004, bem como a restituição de valores indevidamente recolhidos. Sustenta que a EC 42/2003 desrespeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, pretendendo que a alíquota de 0,38% seja aplicável a partir de 30/04/2004. Ocorre que referida emenda apenas prorrogou a cobrança da CPMF nos exatos moldes em que já praticada, inexistindo, portanto, interrupção legislativa que autorizasse supor uma modificação na cobrança de contribuição. Assim, desde que sejam mantidos os elementos originais do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) a simples prorrogação de tributo dispensa submissão à anterioridade. Nesse sentido o acórdão a seguir, o qual adoto como fundamento para decidir: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA EM 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 - MERA PRORROGAÇÃO: INAPLICÁVEL O ART. 195, 6, DA CF/88 - RE nº 566.032 (ART. 543-B, CPC) - AGRAVO RETIDO. 1 - Não se conhece do agravo retido não reiterado na apelação (art. 523, 1º, CPC). 2 - A instituição da CPMF (EC nº 12/96) adveio com a Lei nº 9.311/96, à alíquota de 0,20%, com vigência de 01/1997 a 01/1999 (Lei nº 9.539/97), prorrogada [a] para 01/2000 (EC nº 21/99), alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo alterá-la dentro de tais limites); [b] para 12/2004 (EC nº 37/2002), mantendo-se a alíquota (0,38%) em 2002 e 2003, acenando com possível redução (expectativa de direito) para 0,08% no ano de 2004; e [c] para 12/2007 (EC nº 42/2003), à alíquota de 0,38%. 3 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se

encontrava. 4 - Simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, mantidos os elementos originais do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota), dispensa submissão à anterioridade mitigada (RE-AgR nº 382.470/MG). 5 - O Pleno do STF (RE nº 566.032), em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC), assentou que a EC 42/2003 não majorou a alíquota de 0,38%, apenas a prorrogou sem infringência do art. 196, 6º, CF/88. 6 - A vacatio legis do art. 1º da LICC não se aplica à EC nº 42/03, pois a emenda apenas prorrogou a CPMF, sem majorar a alíquota, bem como porque o texto constitucional possui eficácia plena e entra em vigor na data de sua publicação (salvo disposição em contrário). 7 - Agravo retido de que não de conhece; apelação não provida. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão.(Processo AMS 200838000239410 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838000239410 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:23/10/2009 PAGINA:219) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos expostos na inicial. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001316-20.2009.403.6109 (2009.61.09.001316-9) - EDRA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

Visto em Sentença EDRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição ou a compensação dos valores recolhidos a título de CPMF. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 61/72. Réplica ofertada às fls. 76/78. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A Emenda Constitucional nº 12/96 incluiu o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, autorizando a União a instituir contribuição sobre movimentação ou transmissão de créditos e direitos de natureza financeira. A CPMF foi instituída pela Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, conforme se observa no artigo 1º: É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no artigo 2º, que representam circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. No caso em apreço, pretende a parte autora que seja declarada a inexigibilidade da CPMF no período de fevereiro a março de 2004, bem como a restituição de valores indevidamente recolhidos. Sustenta que a EC 42/2003 desrespeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, pretendendo que a alíquota de 0,38% seja aplicável a partir de 30/04/2004.Ocorre que referida emenda apenas prorrogou a cobrança da CPMF nos exatos moldes em que já praticada, inexistindo, portanto, interrupção legislativa que autorizasse supor uma modificação na cobrança de contribuição. Assim, desde que sejam mantidos os elementos originais do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) a simples prorrogação de tributo dispensa submissão à anterioridade.Nesse sentido o acórdão a seguir, o qual adoto como fundamento para decidir: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA EM 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 - MERA PRORROGAÇÃO: INAPLICÁVEL O ART. 195, 6, DA CF/88 - RE nº 566.032 (ART. 543-B, CPC) - AGRAVO RETIDO. 1 - Não se conhece do agravo retido não reiterado na apelação (art. 523, 1º, CPC). 2 - A instituição da CPMF (EC nº 12/96) adveio com a Lei nº 9.311/96, à alíquota de 0,20%, com vigência de 01/1997 a 01/1999 (Lei nº 9.539/97), prorrogada [a] para 01/2000 (EC nº 21/99), alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo alterá-la dentro de tais limites); [b] para 12/2004 (EC nº 37/2002), mantendo-se a alíquota (0,38%) em 2002 e 2003, acenando com possível redução (expectativa de direito) para 0,08% no ano de 2004; e [c] para 12/2007 (EC nº 42/2003), à alíquota de 0,38%. 3 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. 4 - Simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, mantidos os elementos originais do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota), dispensa submissão à anterioridade mitigada (RE-AgR nº 382.470/MG). 5 - O Pleno do STF (RE nº 566.032), em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC), assentou que a EC 42/2003 não majorou a alíquota de 0,38%, apenas a prorrogou sem infringência do art. 196, 6º, CF/88. 6 - A vacatio legis do art. 1º da LICC não se aplica à EC nº 42/03, pois a emenda apenas prorrogou a CPMF, sem majorar a alíquota, bem como porque o texto constitucional possui eficácia plena e entra em vigor na data de sua publicação (salvo disposição em contrário). 7 - Agravo retido de que não de conhece; apelação não provida. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão.(Processo AMS 200838000239410 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838000239410 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:23/10/2009 PAGINA:219) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos expostos na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.S

**0002120-85.2009.403.6109 (2009.61.09.002120-8) - ELYZA TUNUSSI BATISTA(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

ELYZA TUNUSSI BATISTA opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 67/72, alegando que a mesma foi omissa. Razão assiste à autora, devendo na parte dispositiva ser a sentença assim substituída: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil apenas para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, com base em salários de benefício obtido através da média aritmética dos 36 salários anteriores ao afastamento, considerando sua última contribuição em 09/1983. Em relação ao período especial deve ser acrescido o seguinte parágrafo: Não deve ser reconhecido o período especial de 02/10/78 a 05/08/93, pois não foi apresentado laudo. Ressalte-se que não é possível o enquadramento da função da parte autora. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**0002132-02.2009.403.6109 (2009.61.09.002132-4) - ANESIA CESARINA DE FIGUEIREDO CABREIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ANÉSIA CESARINA DE FIGUEIREDO CABREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foi expedida requisição de pequeno valor conforme fls. 66/67. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou que os créditos foram pagos. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.

**0002430-91.2009.403.6109 (2009.61.09.002430-1) - JANDYRA PEREIRA PRIVATTE X RUBENS PRIVATTI X ARMANDO PRIVATTI X MARIA DE LOURDES PRIVATTE (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Visto em decisão Tratam de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 74/78, em virtude da ocorrência de erro material. Razão assiste à embargante, motivo pelo qual declaro a parte da sentença referente aos honorários advocatícios a fim de que passe a constar: Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o previsto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com alteração inserida pela Medida Provisória n. 2164-41, de agosto de 2001. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**0002726-16.2009.403.6109 (2009.61.09.002726-0) - WINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por WINNER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a homologação das compensações tributárias n.ºs 08599.057157.211204.1.03.04-0915 (Processo n. 10865.901813/2008-64) e 31436.14629.071106.1.7.04-8067 (Processo n. 10.865.900950/2008-85) e o reconhecimento de crédito tributário, extinguindo-se a obrigação tributária em definitivo. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 179/184, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 190/193. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso em apreço, sustenta a parte autora que efetuou o recolhimento a maior de CSLL e COFINS, tendo utilizado esta diferença para compensar débitos próprios de obrigações posteriores por meio dos PER/DCOMP n. 08599.057157.211204.1.03.04-0915 e 31436.14629.071106.1.7.04-8067. Assevera que esses créditos não foram localizados pela Delegacia da Receita Federal em Limeira e por esta razão o crédito foi considerado inexistente e as compensações efetuadas não foram homologadas. Alega que a existência de débitos impede a expedição de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de negativa. Destaca que em relação a PER/DCOMP n. 08599.057157.211204.1.03.04-0915, o valor devido era de R\$ 9.148,40 (nove mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), tendo sido pago o importe de R\$ 13.722,12 (treze mil, setecentos e vinte e dois reais e doze centavos), enquanto na PER/DCOMP n. 31436.14629.071106.1.7.04-8067, o valor adimplido foi de R\$ 12.277,87 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), quando o correto seria R\$ 11.250,88 (onze mil, duzentos e cinquenta e reais e oitenta e oito centavos). Aduz que apresentou manifestação de inconformidade intempestivamente apenas no PER/DCOMP n. 08599.057157.211204.1.03.04-0915. Ressalta que ao preencher a PER/DCOMP em referência equivocou-se no preenchimento do período de apuração ao colocar o mês de junho/2004 ao invés de maio/2004. Não vislumbro a ocorrência de causa a ensejar a nulidade dos débitos, uma vez que oportunizada à parte autora a propositura de manifestação de inconformidade e de recurso ao Conselho de Contribuintes. Em relação a PER/DCOMP n. 08599.057157.211204.1.03.04-0915, a autora indicou o código de receita DARF discriminada correspondente a CSLL apurada com base no lucro presumido, quando deveria ter indicado o código relativo à apuração com base no lucro real, tendo deixado transcorrer o prazo in albis da manifestação de inconformidade, assim como para ofertar o RE-DARF. No tocante à PER/DCOMP n. 31436.14629.071106.1.7.04-8067, a autora incluiu outro código de competência para o período de apuração, não tendo sido possível localizar no sistema da DARF. Cumpre observar que a homologação da compensação deve ser feita pela autoridade administrativa, nos termos do 4º do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Isto porque lhe é atribuída a competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado nos termos da legislação pertinente. Assim, a intervenção judicial deve ocorrer apenas para determinar os critérios da compensação objetivada, não lhe cabendo provimento substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva à compensação efetuada. Neste sentido o acórdão a seguir exposto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007). 2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006; REsp 645.493/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005). 3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação, não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, 4º do CTN. 4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido.(Processo RESP 200800565057 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1040245 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2009)Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, determino a conversão do valor depositado em juízo em renda a favor da União Federal.

**0002760-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002760-0) - VALCIR CARLOS CAZZOTTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Visto em Embargos de Declaração VALCIR CARLOS CAZZOTTI interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 159/167, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando que referida decisão contém omissão a ser sanada.O embargante funda sua pretensão sob a alegação de que a sentença ora embargada ao determinar a conversão de tempo especial para comum de certos períodos de trabalho não apreciou um dos pedidos.É a síntese do necessário, passo a decidir.Assiste razão em parte ao embargante.Em sede de embargos o autor requer o reconhecimento do período de 14/10/1983 a 31/12/2003 como especial, tendo na inicial mencionado o período de 14/10/1983 a 17/06/2008. Desse modo, em face ao princípio da adstrição mantenho a análise nos termos expostos na inicial. Com efeito não constou na r. sentença menção ao período de : 14/10/1983 a 17/06/2008.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para retificar a parte dispositiva da sentença, para que seja igualmente reconhecido como o período de: 14/10/1983 a 17/06/2008 trabalhado na empresa Goodyear do Brasil. No que tange aos honorários deve ser assim alterado: Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.No mais, a sentença de fls. 90/95 permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0002772-05.2009.403.6109 (2009.61.09.002772-7) - JOAO DE PAULA ARANTES(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Visto em SentençaJOÃO DE PAULA ARANTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez de acordo com o previsto no artigo 29, parágrafo 5 da lei 8.213/91.Juntou documentos (fls. 07/22).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, alegando a ocorrência de decadência e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 28/38).Réplica ofertada às fls. 44/52.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 63/64.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A preliminar de decadência do direito do autor não merece acolhimento. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, que foi publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte:Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, o direito de revisão do benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso e de 5 anos no segundo. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, qualquer argumento de que seria regra processual, e que portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei e principalmente com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios CONCEDIDOS antes da sua vigência, pois, estes benefícios à época da sua concessão, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos após a sua vigência, que no caso é 11/12/97 data da publicação do texto legal que instituiu a decadência. Assim, não vejo como acolher a alegação de decadência, considerando que o benefício do autor foi concedido em data anterior à 11/12/97. Análise do mérito. No caso em apreço, sustenta o autor que o INSS ao realizar a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez não atualizou o salário de benefício para efeitos de cálculo de renda mensal inicial, limitando-se a manter o coeficiente de cálculo de 79%, infringindo ao artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Com efeito, deveria ter sido realizado novo cálculo no momento da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o que não ocorreu no caso em análise. Nesse sentido, os acórdãos a seguir expostos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (Processo AC 200903990238089 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434949 Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 999) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. I - Nos casos de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve observar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, afastado o cálculo previsto no 7º, do artigo 36, do Decreto 3.048/99, por causar prejuízo ao segurado. II - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200603990349135 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143841 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2010 PÁGINA: 1024) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que recalcule a Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez de acordo com o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da

isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ora, considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.

**0003064-87.2009.403.6109 (2009.61.09.003064-7) - SERGIO MARQUES DA CRUZ(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por SÉRGIO MARQUES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão do benefício previdenciário, incluindo no cálculo deste os valores que recebia a título de auxílio doença e considerando a equivalência entre o valor dos benefícios e a expressão do salário mínimo vigente. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 17/25, alegando, a impossibilidade de atrelação do valor do benefício ao salário mínimo e de majoração de benefício sem fonte de custeio, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 51/52. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, pretende a parte autora atrelar o reajuste e manutenção de seu benefício à variação do salário mínimo, o que é expressamente vedada pela Constituição Federal, além de caracterizar a ultratividade indevida do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a vinculação dos benefícios previdenciários à variação do salário mínimo, foi medida autorizada pela carta constitucional, em seu artigo 58 do ADCT, como forma de revitalizar os valores dos benefícios concedidos, os quais sofreram sucessivas perdas em virtude dos sistemas previdenciários anteriores à promulgação da Carta Política de 1988. A aplicação da súmula, no entanto, fica condicionada à prévia comprovação pelo segurado de que a autarquia deixou de revisar o seu benefício no momento oportuno, principalmente quando da vigência do art. 58 do ADCT da Constituição Federal/88. Cumpre observar que o autor não fez qualquer prova nesse sentido, razão pela qual deve prevalecer a presunção de que a autarquia realizou a revisão de seu benefício nos termos da súmula 260 do TFR, e, especialmente, nos termos do art. 58 do ADCT. Nesse contexto, a orientação que deve ser aplicada é a prevista no artigo 7º, inciso IV, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer efeito. Nesse sentido, não se tem reconhecido o direito à manutenção da proporção dos benefícios em salários mínimos, conforme julgados a seguir, os quais adoto como fundamento para decidir: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ART. 58 DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO.- Se a análise da pretensão recursal importa na reapreciação do quadro fático, impõe-se a incidência da Súmula 07/STJ.- Durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58 do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário mínimo de referência, pois a este estavam vinculados as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.- A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários são, então, reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58 do ADCT.- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 355846 Processo: 200101316372 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/09/2002 Documento: STJ000460991 Fonte DJ DATA:11/11/2002 PÁGINA:251 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA 260 TFR. VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A UM NÚMERO FIXO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. A prescrição atinge apenas parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o chamado fundo de direito. 2. Ao benefício concedido em data anterior à promulgação da CF/88 - hipótese sob julgamento - devem ser aplicados os critérios de cálculo da renda mensal inicial e dos reajustes subsequentes firmados na Súmula 260 TFR até março de 1989; a partir de abril de 1989, o determinado no artigo 58 ADCT CF/88, e, a partir de 05/04/91, o disposto no art. 41 da Lei 8.213/91. 3. O critério de preservação do poder aquisitivo dos valores pagos a título de benefício previdenciário pela vinculação do valor originalmente concedido (renda mensal inicial) a um número fixo de salários mínimos e preservação deste número de salários mínimos obtido ao longo de determinado intervalo tempo vigorou tão-somente entre 05/04/89 e 05/0/91 (art. 58 ADCT e parágrafo único); Findo este interregno, aplicam-se os critérios estabelecidos pelos órgãos encarregados da administração previdenciária. 4. A correção monetária é devida desde que cada uma das parcelas se tornou devida, ainda que tal evento tenha ocorrido em data anterior à citação. 5. Juros de mora devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês. 6. Honorários advocatícios firmados em 5% do valor da condenação, em atendimento às balizas constantes do artigo 20 CPC. 7. Apelação provida parcialmente. Sentença reformada para decretar-se a procedência do pedido de aplicação dos critérios

da Súmula 260 TFR ao benefício sob titularidade do recorrente, bem como para excluir a condenação do autor/recorrente ao pagamento de honorários. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199901000013281. Processo: 199901000013281 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 22/9/2004 Documento: TRF100201824. Fonte DJ DATA: 14/10/2004 PAGINA: 29. Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) )Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0003184-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003184-6) - ELISIO VIEIRA BOMFIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

... Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados...

**0004588-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004588-2) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por JOSÉ RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período comum de 05/06/1974 a 09/12/1975 na empresa Condor Engenharia e Comércio Ltda e dos períodos especiais de 08/04/1980 a 02/06/1987 e 19/06/1987 a 17/08/1988 na Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 117/127, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 135/154. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega especiais, para que, realizada a conversão destes para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95,

para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível

excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos especiais de 08/04/1980 a 02/06/1987 e 19/06/1987 a 17/08/1988 na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool, conforme PPP fls. 86/87. No que tange ao período comum de 05/06/1974 a 09/12/1974, trabalhado na empresa Condor Engenharia e Comércio Ltda, verifico que o mesmo se encontra devidamente anotado na CTPS à fl. 40. A anotação da CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. O fato de não haver registro do mencionado período no CNIS não constitui óbice ao reconhecimento do período, pois a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas tanto pelo empregador como pelo empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo o segurado

e os seus dependentes serem penalizados. Ademais, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas. Nesse sentido é oportuno o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ART. 62, 2º, I DO DEC. 3.048/99. PROVA MATERIAL PLENA. RESPONSABILIDADE FORMAL DE REGISTRO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR. ARTIGOS 11 E 55 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Apelada teve o benefício de pensão por morte de seu marido negado na esfera administrativa, consoante doc. de fls. 12, em face da não comprovação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, decorrentes da última relação de emprego havida pelo instituidor da pensão, no período compreendido entre 03.02.1997 e 08/10/2001 (data do óbito), quando o falecido trabalhou na função de caseiro para o Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral, o que teria causado a perda da sua qualidade de segurado, em face da última contribuição previdenciária comprovadamente vertida, havida em janeiro de 1994 (cf. fls. 08 do Processo Administrativo acostado aos autos). 2. Visando a comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, foram apresentados os documentos seguintes: - fls. 13/14: comprovantes de pagamento de férias e demais consectárias legais, relativos aos períodos aquisitivos compreendido entre 03.02.1997 a 02.02.1998 e 03.02.1998 a 02.02.1999, inclusive as respectivas retenções de valor a título de contribuição previdenciária sobre o total pago ao falecido; - fls. 16/26: cópia das carteiras de trabalho do de cujus, onde encontra-se descrito o último contrato de trabalho do mesmo, que teve início 03 de fevereiro de 1997 e término coincidente com a data do óbito, no cargo de caseiro, perante o empregador, Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral; - fls. 30/31: envelopes de pagamento, relativos ao contrato de trabalho acima descrito, referentes ao mês de fevereiro/97 a fevereiro/99, onde é possível verificar a assinatura do falecido e que foi feita a retenção, mês a mês, de verba para o INSS. 3. A relação empregatícia, portanto, restou comprovada de forma satisfatória e suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Lado outro, de acordo com a instrução dos autos, o INSS não logrou demonstrar a inexistência da relação de emprego vivenciada pelo segurado em face de seu empregador. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. (AC 2006.71.10007049-3/RS, 6ª Turma do eg. TRF/4ª Região, DJU de 14.12.2007). Precedente desta eg. Corte: AC 2007.01.99.004226-0/GO, 1ª Turma, rel.: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 9.7.2007, p. 62. 4. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Outrossim, ao INSS, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a cobrança das contribuições existentes, se existentes. Precedentes: EREsp 685635, DJU de 09.11.2005, p. 136; Resp 566.405, DJU de 15.12.2003, p. 394/STJ e desta eg. Corte, AC 940116215-8/MG, DJU de 29.06.2000, p. 19 e AC 200001000153768/ MG, DJU de 14.05.2007, p. 10). Sentença que fica mantida. 5. Recurso de Apelação do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, para que os efeitos financeiros ocorram a partir da impetração. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000228882. Processo: 200238000228882 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF100281622. Fonte e-DJF1 DATA: 02/09/2008 PAGINA: 27. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (sem negrito no original) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere período comum de 05/06/1974 a 09/12/1974, trabalhado na empresa Condor Engenharia e Comércio Ltda e como especiais os períodos de 08/04/1980 a 02/06/1987 e 19/06/1987 a 17/08/1988 na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os pressupostos legais, desde a data do requerimento administrativo em 18/02/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0004593-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004593-6) - AGUINALDO ANTONIO RAIMUNDO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por AGUINALDO ANTONIO RAIMUNDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que, o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Juntou documentos (fls. 17/66). Devidamente citada a

Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/77).A parte autora apresentou a sua réplica (fls. 86/93).É o breve relatório. Passo a decidir.Da atividade especialConsidera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido.Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998.É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado:RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR

: KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região: Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - Classe AC- APELAÇÃO CIVEL - 1153879- Processo : 200603990419400 UF: SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação

do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. II- O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS). V- A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (grifos nossos). VI- Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VII- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VIII- Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98. IX- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Data Publicação 26/03/2008 Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal nos seguintes períodos: 1) de 01/02/1980 a 09/03/1984, na empresa Ciol Componentes Industriais e Operatrizes Ltda, como torneiro mecânico, conforme documentos de fls. 45/46; 2) de 16/03/1984 a 31/12/2008, na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, conforme documentos de fls. 47/50; Apesar de o agente nocivo ser o ruído, reconheci a atividade como especial sem que fosse juntado o laudo e o fiz com base apenas no PPP, pois de acordo com a jurisprudência nestes casos o PPP quando elaborado com base em laudo, como no presente caso, supre a ausência do laudo. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a autarquia ré averbe os períodos de: 1) de

01/02/1980 a 09/03/1984, na empresa Ciol Componentes Industriais e Operatrizes Ltda; 2) de 16/03/1984 a 31/12/2008, na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, pelo autor AGUINALDO ANTONIO RAIMUNDO, CPF N. 069.326.998-77, NB n. 46/148.550.618-0, como tempo de serviço especial, e, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. PRI. Oficie-se.

**0005395-42.2009.403.6109 (2009.61.09.005395-7) - ROBERTA WEYGAND(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

ROBERTA WEYGAND, opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 67/72 versos, alegando que houve omissão na decisão, posto que deixou de incluir a remuneração da conta poupança n. 0341.013.00053935-6. Conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 67/72 e verso, quanto ao constante no dispositivo, para reconhecer a remuneração da conta poupança n. 0341.013.00053935-6, passar a conter o que se segue: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n. 0341.013.00055271-9 e 0341.013.00053935-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

**0006622-67.2009.403.6109 (2009.61.09.006622-8) - OTAVIO SANTOS BARROS(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário movida por OTÁVIO SANTOS BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 49/58 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 60/62. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento, havendo disposição para sua recuperação. No caso dos autos, a perícia médica conclui que não há incapacidade (fls. 60/62). Assim, não foram comprovados os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio doença nem para a concessão da aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0006667-71.2009.403.6109 (2009.61.09.006667-8) - JOSE CARLOS COLPANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS COLPANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e consequente aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que, o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relacionadas na inicial. Juntou documentos (fls. 18/72). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/83). A parte autora apresentou a sua réplica (fls. 107/117). É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória,

em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de

correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região: Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - Classe AC- APELAÇÃO CIVEL - 1153879- Processo : 200603990419400 UF: SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. II- O quantum arbitrado mostra-se

excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS).V- A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.(grifos nossos).VI- Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VII- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VIII- Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98.IX- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Data Publicação 26/03/2008Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e perfil profissiográfico que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal de 85 decibéis, nos seguintes períodos: 1) de 03/12/1998 a 17/06/2009, laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA, consoante documentos de fls. 108/117.Apesar de o agente nocivo ser o ruído, reconheci a atividade como especial sem que fosse juntado o laudo e o fiz com base apenas no PPP, pois de acordo com a jurisprudência nestes casos o PPP quando elaborado com base em laudo, como no presente caso, supre a ausência do laudo.Senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a autarquia ré averbe os períodos de: 1) de 03/12/1998 a 17/06/2009, laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA, pelo autor JOSÉ CARLOS COLPANI, CPF N. 075.494.838-25, NB n. 46/148.969.289-1, como tempo de serviço especial, e, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.

**0006976-92.2009.403.6109 (2009.61.09.006976-0)** - NILTON BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em Sentença NILTON BARBOSA, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 370/376, alegando que a ocorrência de erro material. Acolho os embargos para que a parte dispositiva seja assim substituída: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados nas empresas: DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS no período de 01/12/1992 a 31/12/2003 e DEDINI INDÚSTRIA DE BASE S/A, no período de 01/01/2004 a 03/09/2008, somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição apenas se preenchidos os pressupostos legais. No mais, a decisão permanece tal como lançada

**0007077-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007077-3)** - DENILSON DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

DENILSON DA SILVA, opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 135/140, alegando que houve omissão na decisão, posto que não constou o período de 19/08/2008 até 30/09/2009, como trabalho em condições insalubres, apesar do pedido inicial. Afirma também que está incorreta a data do período compreendido entre 03/12/1998 a 12/12/2001, sendo correto de 03/12/1998 a 12/02/2001, laborado na empresa TEXANNA TEXTIL LTDA. Quanto ao período compreendido entre 19/08/2008 a 30/09/2009, o mesmo não pode ser reconhecido posto que inexistia documento hábil, quando da prolação da sentença que comprovasse a insalubridade do referido período. Ocorre que a sentença esgota o provimento jurisdicional de primeira instância, assim quando a parte autora anexou os documentos (fls. 148/149), já havia exaurido o provimento jurisdicional. No mais, conheço e dou provimento parcial aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 135/140 e verso, quanto ao constante no dispositivo, para corrigir a data do período trabalhado na empresa TEXANNA TEXTIL LTDA, devendo constar de 03/12/1998 a 12/02/2001, passar a conter o que se segue: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, DENILSON DA SILVA, do seguinte modo: a) empresa TEXANNA TEXTIL LTDA, no período de 03/12/1998 a 12/02/2001, na função de tecelão; b) na empresa TECELAGEM JOLITEX LTDA, no período de 01/09/2001 a 18/08/2008 - como tecelão; e, por conseqüência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

**0007421-13.2009.403.6109 (2009.61.09.007421-3)** - CELIO APARECIDO ESPANHOL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CELIO APARECIDO ESPANHOL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, ou ainda, que seja reconhecido os períodos laborados em condições especiais, com a conversão do tempo especial em comum com a conseqüente revisão da aposentadoria do benefício nº 42/136.437.313-8/atuado 42/139.921.145-2, recalculando o fator previdenciário e conseqüentemente o salário de benefício, de modo a majorar a RMI, desde a data do início do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/212. Em decisão às fls. 219/221, foi julgada extinta a ação em relação ao reconhecimento de alguns períodos, posto que, já apreciados através de outra ação (processo n. 2006.61.09.001524-4). Na mesma decisão o pedido de antecipação de tutela foi INDEFERIDO. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 225/229). A parte autora apresentou a réplica às fls. 231/236. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o

requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do

tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Concluindo: a exposição ocupacional a ruído dará direito à aposentadoria especial quando os níveis de ruído estiverem acima de 80db até 05.03.1997, acima de 90db a partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, acima de 85db a partir de 19.11.2003. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo

n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal, (fls.18,1927/28) nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no período de 05/11/74 a 31/03/73, exposto a ruído de 87dB, de 01/04/76 a 28/02/81, exposto a ruído de 90 dB, na DURATEX S/A, de 14/04/88 a 30/09/93, exposto a ruído de 87 dB, na Xerium Technologies Brasil Ind.e Com s/a, sucessora das empresas Wangner Ind.Com.Ltda e Itelpa S/A. Apesar do agente nocivo ser o ruído, reconheci a atividade como especial sem que fosse juntado o laudo do período 14/04/88 a 30/09/93, e o fiz com base apenas no PPP, pois de acordo com a jurisprudência nestes casos o PPP quando elaborado com base em laudo, como no presente caso, supre a ausência do laudo. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim, reconheço os seguintes períodos laborados em condições especiais: a) de 01/09/1999 a 20/11/2001, na empresa Têxtil Machado Marques Ltda, na função de contra mestre, exposto a ruído acima do limite legal, conforme documentos de fls. 120/127; b) de 09/01/2002 a 02/06/2003, na empresa MC Ciamarro Têxtil Ltda, na função de contra mestre, exposto a ruído acima do limite legal, conforme documentos de fls. 128/149; c) de 01/10/2003 a 08/08/2005, na empresa Texana Industria e Com. de Tecidos Ltda, na função de contra mestre, exposto a ruído acima do limite legal, conforme documentos de fls. 150/151; Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos acima mencionados, como tempo de serviço especial, bem como refaça os cálculos de tempo de serviço, implementando a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB n.42/136.437.313-8 atual n. 42/139.921.145-2), desde a data do início do benefício (09/06/2006). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007720-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007720-2) - NILSON MARTINS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Decisão NILSON MARTINS opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 92/99, alegando a ocorrência de contradição. Razão assiste à parte embargante devendo ser incluído como insalubre na parte dispositiva o período: 06/03/1997 a 18/12/2003 na empresa Goodyear do Brasil Ltda. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**0007772-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007772-0) - ANDERSON APARECIDO PERASSOLO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ANDERSON APARECIDO PERASSOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 70/80, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 90/95. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 102/104. As partes apresentaram manifestações às fls. 108/113 e 114. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos a autor não foi considerado pela perícia médica como incapaz para a atividade laboral. Ao contrário, o perito judicial foi claro ao concluir não há incapacidade. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Outrossim, não merece acolhimento o pedido de dano moral, tendo em vista que o autor não preenche os requisitos para a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, não resultando, desse modo, atraso em sua implantação. Pelo exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0007840-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007840-1) - EMILY CRISTINA GOMES DA SILVA X VANESSA CRISTINA ALVES CORREA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Visto em Sentença Emily Cristina Gomes da Silva opõe embargos de declaração em face da sentença exarada às fls. 90/93 dos presentes autos, sustentando que houve omissão. Razão assiste à parte autora. Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os, devendo ser acrescentado na parte dispositiva: .. devendo ser considerado como início a DER em 27/11/2008. Deve ser acrescido ainda os seguintes parágrafos: As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita .

**0007941-70.2009.403.6109 (2009.61.09.007941-7) - ADELSON RODRIGUES ALVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADELSON RODRIGUES ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições normais e sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/66. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 73/82). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada conforme fls. 83. A parte autora apresentou a réplica às fls. 86/89. O autor às fls. 91/113, informou que foi concedida a aposentadoria, porém pretende que o feito prossiga, pois teria direito a partir de 23.10.2006. É o breve relatório. **DECIDO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES NORMAIS** Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em condições normais nas empresas: a) RIBEIRO E SOFFIATTI LTDA de 01.09.1977 a 23.07.1981; b) LAZINHO TRANSPORTADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 01.08.1981 a 24.05.1982; c) 01.04.2006 até 06.08.2009 (data da distribuição da ação). O período de 01.09.1977 a 23.07.1981, laborado na empresa RIBEIRO E SOFFIATTI LTDA, encontra-se devidamente comprovado nos autos pela anotação da CTPS às fls. 22, devendo assim ser reconhecido como tempo comum de serviço. O mesmo ocorre no tocante ao período de 01.08.1981 a 24.05.1982, em que o autor laborou em condições normais na empresa LAZINHO TRANSPORTADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que reconheço como tempo de serviço comum. Outrossim, quanto ao período de 01.04.2006 a 06.08.2009, apesar de mencionar na inicial não logrou o autor juntar aos autos a CTPS para fazer prova deste período, motivo pelo qual o mesmo não deve prosperar. **DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** Quanto ao período especial, controvertido da demanda, reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído

).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido.Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998.É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado:RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007

Diante dessa nova decisão, entendo, por ser mais benéfico ao segurado, ser possível a conversão do tempo especial em comum após 1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, não merece prosperar o pedido da parte autora. No caso, os períodos de 02.06.1982 a 03.12.1991, 18.05.93 a 20.11.1996 e 19.03.1997 a 02.12.1998, já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária consoante às fls. 73/82. Em relação ao período remanescente de 03.12.1998 a 31.03.2006, não trouxe documentos hábeis (PPP ou laudo técnico) a demonstrar que laborou em condições especiais. Por tais motivos, **DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a Autarquia Ré que averbe como tempo de serviço comum, o período laborado pelo autor na empresa RIBEIRO E SOFFIATTI LTDA de 01.09.1977 a 23.07.1981 e LAZINHO TRANSPORTADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 01.08.1981 a 24.05.1982 e por

conseqüência refaça os cálculos de tempo de serviço, procedendo à revisão da aposentadoria se preenchidos os demais requisitos legais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, em face da sucumbência parcial, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

**0008122-71.2009.403.6109 (2009.61.09.008122-9) - IRINEU ANTONIO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por IRINEU ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 08/08/2008 na empresa Unitika do Brasil Indústria e Comércio Têxtil Ltda, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 86/91, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como comuns e especiais, para que, realizada a conversão destes para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições

previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da

atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC.II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período 03/12/1998 a 08/08/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa Unitika do Brasil Indústria e Comércio Têxtil Ltda conforme PPP fl. 47 e laudo às fls. 48/54. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especial o período de 03/12/1998 a 08/08/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa Unitika do Brasil Indústria e Comércio Têxtil Ltda a fim de que seja somado aos demais períodos de trabalho, convertendo sua em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a do requerimento administrativo, em 17/06/2008. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.

**0008739-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008739-6)** - REGINALDO JOSE TAGLIATTI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

REGINALDO JOSÉ TAGLIATTI, opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 162/168 versos, alegando que houve erro do nome do autor no relatório da sentença, constando de forma equivocada como RENATO PEREIRA DOS SANTOS, bem como, na parte dispositiva no período laborado na empresa Cicobra- Acessórios para Usinas S.A, digitado erroneamente como 27.10.1969, sendo correto 27.10.1970. Conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 162/168 e verso, para que onde consta: Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RENATO PEREIRA DOS SANTOS..., passe a constar:Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REGINALDO JOSÉ TAGLIATTI na parte dispositiva onde consta:b) de 27/10/1970 a 07.02.1970, na empresa CICOBRA Acessórios para Usinas S/A, passe a constar:b) de 27/10/1969 a 07.02.1970, na empresa CICOBRA - Acessórios para Usinas S/A.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Retifique-se. Intime-se.

**0009186-19.2009.403.6109 (2009.61.09.009186-7)** - BENEDITA BRASIL DOS SANTOS VIEIRA(SP154531 - MAURÍCIO TOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação indenizatória, proposta por BENEDITA BRASIL DOS SANTOS VIEIRA qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização, correspondente aos danos morais sofridos, no importe de R\$ 91.330,00 (noventa e um mil, trezentos e trinta reais).Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 35/40), pugnando pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 54/55.Réplica ofertada às fls. 60/62.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.No caso em apreço, sustenta, em síntese, que firmou contrato com a Caixa Econômica Federal sob n. 25.1814.107.0000588-47 para obtenção de empréstimo pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que este valor seria pago em 36 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).Afirma que não conseguiu honrar o compromisso assumido, tornando-se inadimplente, razão pela qual procurou a instituição financeira e renegociou a dívida, oportunidade em que lhe foi proposto o pagamento do saldo devedor em 36 parcelas iguais ou, alternativamente, o pagamento em uma única parcela de R\$ 9.133,66 (nove mil cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos).Alega que optou em efetuar o pagamento da dívida em uma única parcela de R\$ 9.133,66 (nove mil cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) e mesmo assim, foi surpreendida com as cobranças pela instituição bancária e a informação do SERASA, de que teria seu nome incluído no rol de inadimplentes.Na contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal constata-se que no contrato inicial firmado sob n. 25.1814.107.0000588-47, o valor do crédito obtido foi de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), não tendo sido nenhuma parcela quitada. Com a renegociação da dívida, o valor do contrato, com a dispensa de encargos foi reduzido de R\$ 16.098,06 (dezesseis mil, noventa e oito reais e seis centavos) passou a ser de R\$ 9.133,66 (nove mil cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos). Outrossim, não foi adimplida nenhuma parcela.Notícia a CEF que o documento apresentado pela autora à fl. 22, no valor de R\$ 9.133,66 (nove mil cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) não é documento de quitação do contrato de renegociação e sim de que houve quitação do primeiro contrato para ser firmado o segundo contrato.Razão assiste à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o comprovante de fl. 22 diz respeito ao contrato 588 (1º Contrato Firmado).Ademais, não há como alegar imenso prejuízo e mancha na reputação, uma vez que o nome da autora foi negativamente também pela existência de outros débitos, conforme documentos fls. 42/46. A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado:Civil e Administrativo. Contrato de empréstimo. Inadimplência. Manutenção do nome do autor no SERASA. Dano Moral. 1. O recurso ataca a sentença na parte que fixou a indenização por danos morais em cinco mil reais, devido a permanência do nome do autor no SERASA. 2. Caso em que a inscrição no SERASA não foi indevida, mas motivada por atraso nas prestações do contrato de empréstimo. Quanto à permanência do nome do autor no cadastro de inadimplentes, tem motivação em outros registros, considerando a existência de seis ocorrências junto ao SERASA, relativos a outros débitos, caindo por terra o argumento de que a referida inscrição tenha abalado a credibilidade do autor. 3. Inexiste prova de que a Caixa tenha cobrado importância que já havia sido paga, tampouco que houve pagamento em duplicidade. Circunstância fática que não caracteriza a ilicitude do ato praticado pela Caixa Econômica Federal, capaz de importar indenização por dano moral ou material. 4. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado.(Processo AC 200482010000050 AC - Apelação Cível - 383617 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::19/02/2010 - Página::547)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo CivilCondeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei.

**0009826-22.2009.403.6109 (2009.61.09.009826-6)** - VALTER ANTONIO GONZALEZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em decisão VALTER ANTONIO GONZALEZ, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à decisão de fls. 198/204, alegando que a mesma foi contraditória. Acolho os embargos para que sejam reconhecidos

como insalubres em relação à empresa CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS apenas os períodos a seguir mencionados: 05/06/1989 a 30/06/1996, 06/03/1997 a 30/11/97, 01/12/1997 a 30/11/1998, 04/12/1998 a 30/11/2000, 01/12/2000 a 30/11/2003, 01/12/2003 a 31/10/2004, 01/11/2004 a 31/01/2007, 01/02/2007 a 02/03/2008, 03/03/2008 a 12/11/2008. Devendo ser excluído da sentença o período de 13/11/2008 a 02/07/2009. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

**0010603-07.2009.403.6109 (2009.61.09.010603-2) - LENI DE FATIMA CASINI CORRER (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por LENI DE FÁTIMA CASINI CORRER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos os documentos de fls. 14/61. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminar de carência da ação, tendo em vista a perda da qualidade de segurado do de cujus. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 67/69). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado à fl. 75. Réplica ofertada às fls. 78/79. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar refere-se ao próprio mérito da ação, razão pela qual passo a apreciá-la. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 19/10/2009 a autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido, ocorrido em 06/02/2009 (certidão de óbito acostada a fl. 18), aplicam-se regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. A CTPS apresentada com a inicial indica que o último contrato de trabalho firmado pelo falecido findou em 06/01/2003 (fl. 49) e o evento morte ocorreu em 06/02/2009. Com efeito, depreende-se dos documentos trazidos aos autos que o óbito do de cujus ocorreu após o decurso do período de graça, tendo, portanto, perdido a qualidade de segurado, impedindo a concessão do benefício pleiteado nos termos dos arts. 74 e 102 2º, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que a legislação previdenciária dispensa apenas o cumprimento da carência para a concessão da pensão por morte, não se aplicando o mesmo quanto ao requisito da qualidade de segurado, ressaltando-se a hipótese de o segurado falecido ter cumprido a carência exigida para a concessão da aposentadoria antes do óbito, o que não se verifica no caso sob exame, tendo em vista que o segurado não possuía a idade mínima. Desse modo, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a improcedência do pedido. Assim, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

**0010609-14.2009.403.6109 (2009.61.09.010609-3) - VALDENIR GONCALVES VASQUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2009.61.09.010609-3 Embargante: VALDENIR GONÇALVES VASQUESEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Visto em Decisão VALDENIR GONÇALVES VASQUES opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 140/146, alegando a ocorrência de contradição. Razão assiste à parte embargante devendo ser incluído como insalubre na parte dispositiva o período: 06/03/1997 a 18/12/2003 na empresa Goodyear do Brasil Ltda. No mais, a

decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**0011980-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011980-4)** - ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

ITAÚNA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição ou a compensação dos valores recolhidos a título de CPMF. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir, nos termos do artigo 285-A do CPC: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.. A Emenda Constitucional n.º 12/96 incluiu o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, autorizando a União a instituir contribuição sobre movimentação ou transmissão de créditos e direitos de natureza financeira. A CPMF foi instituída pela Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, conforme se observa no artigo 1º: É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no artigo 2º, que representam circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. No caso em apreço, pretende a parte autora que seja declarada a inexigibilidade da CPMF no período de janeiro a março de 2004, bem como a restituição de valores indevidamente recolhidos. Sustenta que a EC 42/2003 desrespeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, pretendendo que a alíquota de 0,38% seja aplicável a partir de 30/04/2004. Ocorre que referida emenda apenas prorrogou a cobrança da CPMF nos exatos moldes em que já praticada, inexistindo, portanto, interrupção legislativa que autorizasse supor uma modificação na cobrança de contribuição. Assim, desde que sejam mantidos os elementos originais do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) a simples prorrogação de tributo dispensa submissão à anterioridade. Nesse sentido o acórdão a seguir, o qual adoto como fundamento para decidir: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA EM 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 - MERA PRORROGAÇÃO: INAPLICÁVEL O ART. 195, 6, DA CF/88 - RE nº 566.032 (ART. 543-B, CPC) - AGRAVO RETIDO. 1 - Não se conhece do agravo retido não reiterado na apelação (art. 523, 1º, CPC). 2 - A instituição da CPMF (EC nº 12/96) adveio com a Lei nº 9.311/96, à alíquota de 0,20%, com vigência de 01/1997 a 01/1999 (Lei nº 9.539/97), prorrogada [a] para 01/2000 (EC nº 21/99), alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo alterá-la dentro de tais limites); [b] para 12/2004 (EC nº 37/2002), mantendo-se a alíquota (0,38%) em 2002 e 2003, acenando com possível redução (expectativa de direito) para 0,08% no ano de 2004; e [c] para 12/2007 (EC nº 42/2003), à alíquota de 0,38%. 3 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. 4 - Simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, mantidos os elementos originais do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota), dispensa submissão à anterioridade mitigada (RE-AgR nº 382.470/MG). 5 - O Pleno do STF (RE nº 566.032), em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC), assentou que a EC 42/2003 não majorou a alíquota de 0,38%, apenas a prorrogou sem infringência do art. 196, 6º, CF/88. 6 - A vacatio legis do art. 1º da LICC não se aplica à EC nº 42/03, pois a emenda apenas prorrogou a CPMF, sem majorar a alíquota, bem como porque o texto constitucional possui eficácia plena e entra em vigor na data de sua publicação (salvo disposição em contrário). 7 - Agravo retido de que não se conhece; apelação não provida. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão.(Processo AMS 200838000239410 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838000239410 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:23/10/2009 PAGINA:219) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos expostos na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0012908-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012908-1)** - SUZANA DE MORAES ZETTLER(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por SUZANA DE MORAES ZETTLER visando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do marido, desde a data do óbito, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos os documentos de fls. 15/22. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 29/39). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art.

16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91Do Caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 16/12/2009, em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido, ocorrido em 03/10/2008 (certidão de óbito acostada a fl. 19), aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.O CNIS demonstra que o óbito do de cujus ocorreu após o decurso do período de graça, tendo, portanto, perdido a qualidade de segurado, impedindo a concessão do benefício pleiteado nos termos dos arts. 74 e 102 2º, da Lei nº 8.213/91.Ressalte-se que a legislação previdenciária dispensa apenas o cumprimento da carência para a concessão da pensão por morte, não se aplicando o mesmo quanto ao requisito da qualidade de segurado, ressaltando-se a hipótese de o segurado falecido ter cumprido a carência exigida para a concessão da aposentadoria antes do óbito, o que não se verifica no caso sob exame uma vez não possuía a idade mínima.Desse modo, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a improcedência do pedido.Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Suzana de Moraes Zettler. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

**0013087-92.2009.403.6109 (2009.61.09.013087-3) - TEREZINHA NISCOLO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 221/223 e versos.Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade na referida decisão, posto que não menciona a alteração dada pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º - F da Lei 9494/97, no que tange a aplicação de juros e correção monetária nas verbas devidas pela autarquia previdenciária.Conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 221/223 e versos, quanto ao parágrafo que trata da aplicação de juros e correção monetária, para que fique constando a aplicação da Lei 11960/09, a partir da competência 07/2009, assim onde consta:As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e da Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de 1º ao mês, contados do termo inicial.Passando a contar:As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária e juros desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e da Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e a partir da competência 07/2009, aplicar-se-á a Lei 11.960/09 que, alterou o artigo 1º-F da Lei 9494/97, contados do termo inicial.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Retifique-se. Intime-se.Int.

**0000408-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000408-0) - FLAVIANE CRISTINE MONTRAZI(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário proposta originariamente por FLAVIANE CRISTIANE MONTRAZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de danos morais. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 11/17.Foi concedido prazo de 10 dias para que a autora juntasse aos autos declaração de pobreza ou recolhesse as custas processuais devidas (fl. 20). É o breve relato. Decido.As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança, na proporção de 1% do valor dado à causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96.Quanto a serem devidas as custas de preparo no presente caso, oportuno trazer a lume o seguinte trecho de julgado:PROCESSO CIVIL. CUSTAS. MASSA FALIDA.As ações

propostas pela massa falida estão sujeitas ao pagamento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; o artigo 208 do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, só alcança os processos de falência e de concordata. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 35872. Processo: 199300163442. UF: SP. Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. DJ DATA:20/05/2002, p.134) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267 III e IV do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa. CONDENO a requerente nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça..

**0001554-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001554-5) - UMBERTO ANTONIO GIANNETTI X MARIANA SILVEIRA MELLO GIANNETTI X CAROLINA SILVEIRA MELLO GIANNETTI X CLAUDIA SILVEIRA MELLO GIANNETTI (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Embargos de Declaração No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Ressalte-se que a petição foi protocolada posteriormente ao julgamento da sentença, não havendo como ser apreciada em sede de embargos de declaração.

**0001772-33.2010.403.6109 (2010.61.09.001772-4) - ANGELA MARIA COLPAS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANGELA MARIA COLPAS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 84,32%, no mês de março de 1990; - 44,80% no mês abril de 1990; - 7,87%, no mês de maio de 1990; - 21,87% no mês de fevereiro de 1991 e 11,79% março 1991. NOME CONTA DATA ANGELA MARIA COLPAS DE OLIVEIRA 0332.013.00130771-9 20 ANGELA MARIA COLPAS DE OLIVEIRA 0332.013.00076361-3 09 ANGELA MARIA COLPAS DE OLIVEIRA 0332.013.00098760-0 16 Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/27. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; b) a falta de interesse de agir; c) incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; d) ilegitimidade passiva da CEF no tocante à aplicação da multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e) irregularidade da petição inicial, com ausência de comprovação da existência de contas vinculadas; f) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; h) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Nos autos não restou demonstrada a adesão ao termo, razão pela qual não deve ser acolhida a preliminar. A preliminar de falta de interesse de agir, em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I, não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de falta de competência da Justiça Federal para apreciar a aplicação da multa de 40%, pois não foi objeto de pedido nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para aplicação da multa de 10%, tendo em vista que não foi objeto de pedido nos autos. Afasto a preliminar irregularidade da petição inicial, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado.

A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segundo Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESP nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 13/10/2000 PAGINA: 18 ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (RESP 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 -

Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Ressalte-se, entretanto, que no concernente à conta poupança de nº 0332.013.00130771-9 e 0332.013.00098760-0, a data de aniversário se dá na segunda quinzena do mês, não fazendo jus, portanto, às correções pleiteadas. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. (...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data. (...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325 PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a conta poupança n.º 0332-013-00076361-3, nos meses de - 84,32%, no mês de março de 1990; - 44,80% no mês abril de 1990; - 7,87%, no mês de maio de 1990; - 21,87% no mês de fevereiro de 1991 e 11,79% março 1991, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos valores referentes à conta n.º 0332.013.00130771-9 e 0332.013.0098760-0, uma vez que a data de aniversário da conta se dá na segunda quinzena do mês e, conforme jurisprudência colacionada, não faz jus à reposição dos expurgos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei.

**0001928-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001928-9) - NIVALDO DALA VILLA (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por NIVALDO DALA VILLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança n. 013.99007873-3, agência 0332, pela aplicação integral do índice de correção de 44,80% referente a abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) a prescrição; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Não constato a falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte visa a aplicação do índice de correção e pagamento das diferenças oriundas da atualização monetária. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos n.º 20.910/32 e n.º 4.597/42. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP n.º 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP n.º 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP n.º 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora

comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período de abril de 1990. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1.990. IPC LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC nos meses de (março/90), 44,80% (abril/90). 2. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. 3. É do banco-depositário a legitimidade da recomposição do saldo de reserva de poupança até primeira quinzena de março/90 e, a partir de então, dos valores não recolhidos ao Bacen (inferiores a R\$50.000, 00). 4. Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos das contas de poupança, são devidos a partir da citação. 5. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200800875421 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1050731 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) O contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de abril/1990 pelo IPC desde que suas contas possuíssem data de aniversário na primeira quinzena do mês. Diante das considerações feitas acima, e dos extratos juntados aos autos demonstrarem que a data de aniversário da conta poupança para a qual é pedido o pagamento das diferenças é no dia 17 de cada mês, temos que a ação deve ser julgada improcedente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002652-25.2010.403.6109 - JORGE LUIZ PACKER X MIRIAM ARLETE LAVORENTI PACKER (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JORGE LUIZ PACKER e MIRIAM ARLETE LAVORENTI PACKER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: janeiro de 1989 - 42,72%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 11,79%. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/35. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação; b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 40/65). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os

artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Falta de interesse de agir Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segundo Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. (Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 13/10/2000 PAGINA: 18) Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações

pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Posto isso, reconheço a prescrição em relação à aplicação do índice de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança 0332-013-00063607-7 e 0332-013-00085407-4, desde com data de aniversário na primeira quinzena, entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, nos períodos de março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, fevereiro de 1991 - 21,87% e maio de 1991 - 11,79%, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0002810-80.2010.403.6109 - JOSE TACITO LEITE (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

JOSÉ TÁCITO LEITE, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Alega que houve pagamento administrativo março de 1990. Arguiu a carência de ação quanto aos índices de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro 1991, fevereiro 1989, julho e agosto de 1994. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Ressaltou que não foi comprovada a existência das contas vinculadas nos períodos questionados por meio dos extratos e pleiteou a complementação da documentação, sob pena de indeferimento da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito: Falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Índices e multas. Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de, junho e julho de 1990, março de 1991 e de julho e agosto de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando a condição da parte autora como trabalhadora optante pelo regime do FGTS. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já a teria recebido, ressalto que trata-se de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente se constatar que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas

obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)MéritoTrata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 01/05/90). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no Recurso Extraordinário 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31/08/2000 (Informativo STF n. 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Esse é também o posicionamento que vem sendo adotado pelo E. STJ, como se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Não restou comprovada a realização de acordo entre a autora e a ré, ficando prejudicada a preliminar referente a assinatura do termo de adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002, Juros progressivos A ação tem procedência em relação ao autor, que comprovou nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei. A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de

setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O autor traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fato que lhe asseguram o direito. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); e b) 44,80%, relativo a abril de 1990 e a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos da conta de FGTS na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir juros de mora a partir da citação e correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho 134/2010, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege.

**0003001-28.2010.403.6109 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão imediata do recolhimento do RAT com as alterações promovidas pelo Decreto 6957/2009, autorizando a efetuar o depósito mensal da diferença da alíquota, sob o argumento de que a forma de cálculo é inconstitucional. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação à fl. 5239, alegando ilegitimidade passiva. A União Federal contestou o feito às fls. 5240/5248. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. Inicialmente não vislumbro ofensa ao princípio de legalidade, pois as alíquotas continuam sendo estabelecidas pelo artigo 22, inciso II da lei 8.212/91. De fato, o tributo questionado tem previsão legal e como tal possui presunção de legalidade e constitucionalidade, não infringindo os demais princípios elencados pela parte autora em sua inicial. Além disso, caso deferido apenas ao final a tutela pleiteada pela parte autora não resultará em sua ineficácia, pois pode valer-se dos institutos da restituição e compensação do tributo, caso seja o tributo considerado indevido. Neste sentido: AI 201003000024913-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902-Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão-TRF3 - Órgão julgador -SEGUNDA TURMA -Fonte-DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85 -Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de

inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão :20/04/2010-Data da Publicação 29/04/2010 CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em princípio, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:297)Deixo de suspender a exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, II do CTN, pois o mencionado artigo exige para suspensão do crédito tributário seu depósito integral, e a autora pretende depositar apenas a diferença entre o RAT apurado pelo FAP (3.3408%) e o até então recolhido à alíquota de 2%.Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 10 dias.Após, tornem-me os autos conclusos para a sentença.S

**0004821-82.2010.403.6109** - ALFREDO BUTOLO X ANSELMO FERREIRA X VALTER APARECIDO GIUDICE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, promovida por ALFREDO BUTOLO e outros em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o creditamento nas contas fundiárias do índice de abril de 1990, correspondente a 44,80%.A inicial foi instruída com os documentos de fls.16-38.Contestação apresentada somente pela Caixa Econômica Federal às fls. 47-94.Às fls. 75/94, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo, com o compromisso de depositar os valores aos autores, após 30 dias da homologação, de forma administrativa, nos termos da Lei 8.036/90 e LC 110/01.Os autores, mediante petição de fls. 97/98, manifestaram a CONCORDÂNCIA com o acordo proposto pela Caixa Econômica Federal.É a síntese do necessário. Decido.Restou demonstrado claramente que as partes transigiram, razão pela qual, tratando de direito disponível, a extinção do feito se faz de rigor.Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO e JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.A Caixa Econômica Federal deverá cumprir o determinado no prazo de 30 dias após a intimação desta decisão.Após, o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

**0006002-21.2010.403.6109** - DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X LAURA GILDA ALEIXO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em Decisão Tratam de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA alegando a ocorrência de omissão. Acolho os embargos para que na parte dispositiva seja acrescentado:... devendo a aplicação de juros progressivos no saldo da conta do FGTS da parte autora, na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66 se restringir a trinta anos que antecederam a propositura da ação . No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**0006185-89.2010.403.6109** - ERMOGENIO LINS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ERMOGENIO LINS, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando compelir o instituto requerido a conceder-lhe a ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral.Acompanham a exordial, o instrumento de mandato e documentos de fls.13-174.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 16.704,60.Em 02.07.2010 os autos

foram distribuídos a esta Vara Federal.É a síntese do necessário.Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais:Na definição da competência nas demandas aforadas contra a União, o 2º, do artigo 109, da Constituição Federal, faculta ao autor a opção pelo foro do seu domicílio, bem como aquele onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda e, ainda, no local onde esteja situada a coisa.No caso em comento o autor é domiciliado da cidade de Americana/SP(fl.s.02 e 06), sendo que o ato que deu origem à demanda ocorreu na cidade de Americana/SP(fl.02), sendo certo que a cidade é sede da Justiça Federal com o Juizado Especial Federal. Contudo o autor distribuiu a demanda neste Juízo.Ora, conjugando os fatos supramencionados com o valor dado à causa, tem-se por certo o equívoco promovido pelo autor ao distribuir a demanda na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.De fato, a lei 10.259, de 12 de junho de 2001 determina como sendo da competência dos Juizados Especiais Federais processar, conciliar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo esta competência absoluta, por força 3º do art. 3º da mesma lei.Temos, então, que os feitos estimados em até 60 salários mínimos passam a ter procedimento próprio específico, centrado na informalidade processual, na oralidade, na busca pela conciliação, no juízo de equidade e na celeridade (arts. 2º e 6º da Lei n° 9.099, de 26/09/95). Assim, recebida a inicial, será designada sessão prévia de conciliação, com a possibilidade de abertura de conciliação conduzida por juiz togado ou leigo, sendo as citações e intimações realizadas de forma simplificadas, não havendo remessa de ofício, podendo tanto a inicial como a contestação ser feitas através da oralidade e reduzidas a termo. Além disso, serão decididos de plano todos os incidentes, sendo registrados apenas os atos essenciais, bem como, com a redução dos recursos cabíveis e não havendo condenação em honorários advocatícios em primeira instância.Significa dizer que o rito simplificado é um direito tanto do autor como do réu e é obrigatório a ambos, sendo absolutamente incompatível com o rito comum ordinário. A incompatibilidade de ritos implica, por seu turno, na inexistência de um dos pressupostos processuais, que é o da necessidade de procedimento adequado.Sendo a imposição da celeridade determinante para extinguir o feito e possibilitar que este possa migrar imediatamente da Vara do Juizado para a Vara Comum, com muito mais razão esta migração deve ocorrer de forma imediata no caminho inverso, onde o pedido de pequena causa ainda estará clamando por uma resposta pronta e ágil. No caso vertente, verifica-se que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001.Observe-se ainda que a presente ação foi ajuizada após a instalação do Juizado Especial Federal de Americana, ocorrida em 28.01.2005, pelo Provimento nº 257, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como após 01.03.2005, data na qual o Juizado em referência passou a receber demandas sobre matérias diversas de previdência e assistência social, ex vi do disposto no art. 1º, parágrafo único, do referido provimento.Por tais razões deve ser o feito imediatamente extinto, a fim de possibilitar à parte autora o rápido ajuizamento de sua pretensão junto à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana/SP.Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.P.R.I.

**0007149-82.2010.403.6109** - RENATA APARECIDA SIMIONATO(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Visto em Pedido de Tutela AntecipadaTrata-se de ação de conhecimento movida por RENATA APARECIDA SIMIONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte.O INSS, regularmente citado, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/41).Réplica ofertada às fls. 46/47.É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela.A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273).No caso vertente, a dilação probatória mostra-se imprescindível, já que a parte autora pretende reconhecimento de união estável, tendo acostado aos autos documentos que são apenas indícios de prova material, motivo pelo qual devem ser corroborados com outros elementos de prova.Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.

**0007609-69.2010.403.6109** - SUPERMERCADO JARDIM LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SUPERMERCADO JARDIM LTDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em sede de tutela a abstenção da inscrição de débitos no CADIN, e no mérito a

permanência no Programa de Parcelamento Especial- PAES, previsto pela Lei 10.684/2003. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 26/292. A apreciação da tutela foi postergada para momento posterior a contestação (fls. 296). A União Federal ofertou sua contestação às fls. 310/350. É o breve relato. Decido. Em sua contestação à União Federal (fls. 311/312) alega litispendência em relação ao mandado de segurança n. 2006.61.09.002783-0 que tramitou pela 3ª Vara Federal de Piracicaba. Verifica-se pelos documentos juntados às fls. 322/327, que o processo de nº 2006.61.09.2783-0 possui identidade de partes, de causa de pedir e pedido com a presente demanda, havendo reprodução de ação anteriormente ajuizada, que está em curso, induzindo, portanto, a ocorrência da chamada litispendência. Dispõe o art. 301, 2º, do CPC que uma ação é idêntica a outra, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que restou configurado no presente caso. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Condene o autor a título de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas pelo autor. P.R.I.

**0008020-15.2010.403.6109 - JOSE SERGIO SANTIN PIZZINATTO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em SENTENÇA JOSÉ SÉRGIO SANTIN PIZZINATTO ajuizou a presente ação de cognição condenatória, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, para que seja calculada sem a aplicação do Fator Previdenciário. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação de fls. 17/18, pugnando pela improcedência do pedido. Este é o relato do essencial. Passo a decidir. A controvérsia posta nos autos diz respeito à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do chamado fator previdenciário. Com efeito, não há norma constitucional determinando a forma de cálculo do valor das aposentadorias. Tal tarefa foi deixada a cargo do legislador ordinário, por força do disposto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Assim, não se pode falar em direito adquirido a determinada forma de cálculo do valor do benefício quando ainda não implementados todos os seus pressupostos para concessão. Assim, veio a Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabeleceu para os cálculos das aposentadorias por idade e por tempo de serviço a aplicação do fator previdenciário, que leva em conta a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que, este, em síntese, corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta, através de fórmula matemática. Ressalte-se que a constitucionalidade da referida lei foi objeto das ADIns ns 2.110 e 2.111, onde o STF, julgando a liminar, em 16.03.2000, sendo relator o Min. Sydney Sanches, que entendeu que tanto sob o aspecto formal, quanto sob o material, a Lei n. 9.876/99 era constitucional, indeferindo a medida liminar. Transcrevo parte das ementas: (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF ADI-MC 2111 / DF Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00017)(...) 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF ADI-MC 2110 / DF, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00017) Percebe-se pelas decisões do Supremo que o equilíbrio atuarial foi

buscado, pela Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, e, ainda, com a alíquota de contribuição. Expresso por fórmula onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; e a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O fator previdenciário em si, como visto, mantém sua constitucionalidade, por força da decisão liminar dada pelo STF. Observe-se, ainda, que a Lei 9.876/99 criou regras de transição e preservou o direito adquirido, pois o segurado que comprovar o cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção de benefício, até o dia anterior à data de publicação do referido Diploma Legal, ocorrida em 29.11.99, tem direito ao cálculo segundo as regras então vigentes, o que não é o caso dos presentes autos já que as aposentadorias por tempo de contribuição foram concedidas em 16.11.2006, 10.04.2007, 16.11.2006, 09.03.2007 e 31.12.2007. Verifica-se, destarte, que a renda mensal inicial fixada pela Autarquia atende aos preceitos da Lei nº 9.876/99, que mantém sua constitucionalidade, conforme acima exposto, impondo a improcedência do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.

**0008978-98.2010.403.6109 - JOSE REGINALDO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Feito distribuído inicialmente ao Juiz de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP e redistribuídos a este Juízo por decisão de fls. 63. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/20). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 24/53), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a carência de ação por faltar documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito: Falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que a parte autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, e muito menos que recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial. Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação. Por fim, ressalto que o interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n. 110/01, que reconheceu expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus imposto nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Documentos indispensáveis à propositura da ação: Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando a condição de trabalhador optante pelo regime do FGTS quanto a existência da conta vinculada, em correlação com os períodos pleiteados. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Mérito: Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados

a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. (...) 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. (...) 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a fevereiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); e b) 44,80%, relativo a maio de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária e juros legais de acordo com o preceituado na Resolução nº 134/2010,

cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010809-84.2010.403.6109** - JOSE ORIDIO BRANDINE (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSÉ ORIDIO BRANDINE, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituição de aposentadoria com finalidade de obtenção de uma nova aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/34. É a síntese do necessário. Decido. A lei 10.259, de 12 de junho de 2001 determina como sendo da competência dos Juizados Especiais Federais processar, conciliar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo esta competência absoluta, por força 3º do art. 3º da mesma lei. Temos, então, que os feitos estimados em até 60 salários mínimos passam a ter procedimento próprio específico, centrado na informalidade processual, na oralidade, na busca pela conciliação, no juízo de equidade e na celeridade (arts. 2º e 6º da Lei nº 9.099, de 26/09/95). Assim, recebida a inicial, será designada sessão prévia de conciliação, com a possibilidade de abertura de conciliação conduzida por juiz togado ou leigo, sendo as citações e intimações realizadas de forma simplificadas, não havendo remessa de ofício, podendo tanto a inicial como a contestação ser feitas através da oralidade e reduzidas a termo. Além disso, serão decididos de plano todos os incidentes, sendo registrados apenas os atos essenciais, bem como, com a redução dos recursos cabíveis e não havendo condenação em honorários advocatícios em primeira instância. Significa dizer que o rito simplificado é um direito tanto do autor como do réu e é obrigatório a ambos, sendo absolutamente incompatível com o rito comum ordinário. A incompatibilidade de ritos implica, por seu turno, na inexistência de um dos pressupostos processuais, que é o da necessidade de procedimento adequado. Sendo a imposição da celeridade determinante para extinguir o feito e possibilitar que este possa migrar imediatamente da Vara do Juizado para a Vara Comum, com muito mais razão esta migração deve ocorrer de forma imediata no caminho inverso, onde o pedido de pequena causa ainda estará clamando por uma resposta pronta e ágil. No caso vertente, verifica-se que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. Observe-se ainda que a presente ação foi ajuizada após a instalação do Juizado Especial Federal de Americana, ocorrida em 28.01.2005, pelo Provimento nº 257, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como após 01.03.2005, data na qual o Juizado em referência passou a receber demandas sobre matérias diversas de previdência e assistência social, ex vi do disposto no art. 1º, parágrafo único, do referido provimento. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda, não havendo que se falar em exclusão da competência por complexidade de causa, vez que esta só serve aos Juizados Especiais Estaduais. Nesse sentido: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÕES. PACIENTE PORTADOR DE HTLV-I. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa... (JEF: RECURSO CÍVEL. Processo: 200433007590371. UF: BA: 1ª Turma Recursal - BA. Relator JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO. DJ: 17/02/2005) Por tais razões deve ser o feito imediatamente extinto, a fim de possibilitar à parte autora o rápido ajuizamento de sua pretensão junto à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana/SP. Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº. 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.

**0012068-17.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação acidentária proposta por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aonde se pretende compelir o requerido restabelecer o benefício de auxílio-acidente. Decido. Verifica-se que o benefício sob apreço decorre de acidente típico do trabalho, já que a redução da capacidade laborativa derivou de acidente ocorrido no local do trabalho do autor. Com efeito, a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, o

Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, está caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos. A fim de elucidar melhor a questão, cito como precedente decisão emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em semelhante caso: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ; Conflito de competência, CC nº 31972; Proc. nº: 200100650453; Fonte: DJ, Data: 24/06/2002; PG: 182; Data da Decisão: 27/02/2002; Órgão Julgador: Terceira Seção; Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido) No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. REMESSA DOS AUTOS DO TRIBUNAL ESTADUAL COMPETENTE. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, em razão do objeto da causa manter a natureza acidentária. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal. 2. Entendimento, inclusive, sumulado (Súmulas 501/STF e 15/STJ). 3. Em se tratando de ação proposta visando a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, a apelação da parte autora deve ser apreciada pelo Tribunal Estadual competente, e não por esta Corte, uma vez que o juiz sentenciante não se encontrava, na hipótese, no exercício de jurisdição federal. 4. Reconhecida, de ofício, a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente feito, determinando, conseqüentemente, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TRF1; Apelação cível, AC nº 200601990067223; Proc. nº: 200601990067223; Fonte: DJ, Data: 09/10/2006; PG: 84; Data da Decisão: 30/08/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a): JUÍZA FEDERAL MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES PACHECO DE MEDEIROS (CONV.)) Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo da Vara Distrital de Rio das Pedras, com nossas homenagens.

**0001341-62.2011.403.6109 - RCA COM/ DE MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Pretende-se na presente ação, a concessão de tutela antecipada para compelir a ré a se abster de praticar qualquer ato tendente ao indeferimento de pedido de parcelamento a ser enviado pela autora, concernente a dívida do SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei n. 10.522/2002. A autora sustenta em breve síntese, que era optante do Simples Nacional, porém devido a uma grande crise deixou de recolher parcelas referentes a alguns meses dos anos de 2008. Alega ainda, que para regularizar suas dívidas necessita urgentemente, o parcelamento de suas obrigações pendentes, sob pena de o fisco exigir-lhe o pagamento da dívida, negando-lhe CDN ou CPEN. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 21/34. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço pretende o impetrante a inclusão de débitos oriundos do Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002. In casu, NÃO vislumbro os requisitos legais para a concessão da TUTELA ANTECIPADA. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL - instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, engloba a tributos e contribuições dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A lei n. 10.522/2002 instituiu tributos federais, não abrangendo débitos do simples nacional, uma lei ordinária federal não pode instituir parcelamento de tributos estaduais e municipais, sob pena de se ferir o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos. Ademais não cabe a lei ordinária estipular formas de parcelamento de tributos devidos aos Estados, Distrito Federal e Município, cuja forma de recolhimento foi previamente estabelecida pelo Sistema Simplificado de Arrecadação (Simples Nacional) por meio de Lei Complementar. Portanto, a não inclusão no parcelamento previsto na Lei 10.522/02 de débitos oriundos do Simples Nacional, não representa nenhuma ilegalidade. Neste sentido a jurisprudência nos orienta: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento

unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. AG 200904000411337AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO- Rel. Des. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA- TRF4 - PRIMEIRA TURMA- D.E. 09/03/2010. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.Cite-se, na forma da lei.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002510-94.2005.403.6109 (2005.61.09.002510-5) - MARIA DO SOCORRO BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO SOCORRO BARROS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício assistencial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 33/38.Designada perícia médica, a parte autora não compareceu (fl. 66).O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, juntando aos autos comprovação de que a parte autora recebe benefício da previdência social (fls. 71/76).Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito, tendo em vista que a autora não foi à perícia, necessária para a demonstração do requisito deficiência física e até mesmo porque o amparo assistencial não é acumulável com qualquer outro benefício.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010356-94.2007.403.6109 (2007.61.09.010356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026731-73.2003.403.0399 (2003.03.99.026731-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIO SAN JUAN X IRINEU ZANARDO X JOSE EDUARDO SALLES X JOSE SCARPELIN X LUIZ ANTONIALLI X LUIZ MANDRO X MANSUETO FAVA X MARIO SEGREDO X MERCEDES FERNANDES MACHADO X SALATIEL RAMOS NOGUEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)**

Trata-se de embargos à execução movidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO SAN JUAN, IRINEU ZANARDO, JOSÉ EDUARDO SALLES, JOSÉ SCARPELIN, LUIZ ANTONIALLI, LUIZ MANDRO, MANSUETO FAVA, MÁRIO SEGREDO, MERCEDES FERNANDES MACHADO, SALATIEL RAMOS NOGUEIRA.A embargante sustenta a sentença a condenou à revisão dos benefícios dos autores pelo ORTN/OTN, observada a prescrição. Afirma que os autores ANTONIO SAN JUAN, IRINEU ZANARDO, JOSÉ EDUARDO SALLES e LUIZ MANDRO foram excluídos da ação, tendo os demais autores obtido a procedência do pedido. Destaca que MANSUETO FAVA não tem direito à revisão, tendo em vista que sua DIB é de 08/1987 e os autores LUIZ ANTONIALLI e MÁRIO SEGREDO já tiveram seu benefício revisto por força do Processo n. 2001.61.83.005717-6, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.Os embargados impugnaram os embargos, conforme fls. 29/32, sustentando que no momento da interposição da ação junto à 4ª Vara Previdenciária da Capital, o presente processo já se encontrava com trânsito em julgado da fase de conhecimento, não havendo que se argüir má-fé e desse modo para todos os efeitos a ação válida é a discutida nos presentes embargos. Pretende assim a rejeição dos embargos de execução em relação aos autores LUIZ ANTONIALLI E MÁRIO SEGREDO. No que tange aos embargos relativos ao autor MANSUETO FAVA, afirma que o mesmo tem direito à revisão, já que seu benefício foi concedido antes de outubro de 1988 segundo os critérios do artigo 40 do Regulamento da Previdência Social. Diante da controvérsia estabelecida em relação ao quantum exequível, foram os autos remetidos ao contador judicial desta Justiça, para esclarecimento e apresentação de novo cálculo.Fls. 38/40: cálculos apresentados pelo contador judicial, encontrando como diferenças/juros o valor de R\$ 232.047,35 (duzentos e trinta e dois mil, quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e em relação aos honorários R\$ 20.810,23 (vinte mil, oitocentos e dez reais e vinte e três centavos).A controvérsia restringe-se aos autores: MANSUETO FAVA, LUIZ ANTONIALLI E MARIO SEGREDO. O contador apurou que razão assiste à parte autora quanto ao embargado Mansueto Fava, uma vez que foi elaborado o cálculo da RMI considerando dois grupos de doze contribuições acima do menor valor do teto. Em relação aos autores Luiz Antonialli e Mário Segredo, embora tenham ajuizado a ação em São Paulo, com o mesmo pedido de revisão da RMI, é certo que tal fato ocorreu quando já tinha ocorrido o trânsito em julgado da ação ajuizada aqui em Piracicaba. Considerando que a ação em São Paulo foi ajuizada em dezembro de 2005, as quitações de São Paulo deverão retroagir

até dezembro de 2000, devido à prescrição quinquenal. A contadoria refez os cálculos para estes autores, considerando as diferenças devidas até novembro de 2000. Fls. 58/59: os embargados aceitaram os cálculos da contadoria. Fls. 61/65: O embargante não concorda com os cálculos da contadoria. É a síntese do necessário. Decido. Ao realizar a revisão do benefício do autor Mansueto Fava, a contadoria realizou conforme os critérios da época. Assim, o cálculo da RMI foi realizado considerando dois grupos de doze contribuições acima do menor valor do teto. Cumpre destacar que o dispositivo da sentença não determinou a simples substituição dos índices pela ORTN e sim a revisão da renda mensal inicial, razão pela qual o pedido está abrangido, não havendo a necessidade de entrar com uma nova ação requerendo a revisão pela limitação do maior e menor teto. No que tange aos autores Luiz Antonialli e Mário Segredo verifico que no momento em que ingressaram com a ação judicial em São Paulo já havia sentença com trânsito em julgado, razão pela qual deve prevalecer sempre o primeiro título. Considerando que os autores tiveram em São Paulo a quitação parcial de seu direito, devem ser pagas apenas as diferenças. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC, em relação ao exequente, devendo prevalecer os cálculos da contadoria apresentados às fls. 38/53, considerando quanto as diferenças/juros os valores de R\$ 232.047,35 e em relação aos honorários, o valor de R\$ 20.810,23 ambos atualizados até setembro de 2006. Por entender que é um mero acertamento de contas, deixo de condenar em honorários advocatícios. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitado em julgado, desapensem os presentes embargos da ação principal, mediante certidão, arquivando-os com baixa no registro.

**0009069-91.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002767-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X AGEU MIGUEL DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, o excesso de execução, pois o exequente apresentou cálculos incorretos de 13º salário de 2008 e juros e correção monetária excessivos. Intimada a se manifestar o embargado manifestou concordância com os cálculos do embargante (fls. 14). É o relatório. DECIDO. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela embargante às fls. 02/06, fixando o valor da condenação em R\$ 33.146,63 (trinta e três mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), com a devida correção monetária. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0081506-77.1999.403.0399 (1999.03.99.081506-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100879-87.1997.403.6109 (97.1100879-3)) JOSE VANDERLEI PASSARI(SP050775 - ILARIO CORRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Visto etc. Trata-se de embargos à execução proposto por José Vanderlei Passari em face de Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução fiscal nº.97.1100879-3. Às fls.08-09 consta sentença que rejeitou os presentes Embargos. Fls.12-14: recurso de apelação proposto pelo embargante. Fls.17-19: contrarrazões. Os autos subiram ao TRF3 em 1999(fl.21), o qual deu provimento ao recurso, anulando a sentença de fls.08-09. Em 2009 os autos retornaram a este Juízo Singular(fl.124). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, ciência às partes do retorno dos autos. Observo que a presente ação foi interposta por dependência à Execução Fiscal nº.97.1100879-3, a qual foi extinta em junho de 2009 em razão do cancelamento da CDA, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980. Assim, verifico que ocorreu a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos de falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que a embargada sequer foi intimada para apresentar impugnação, restringindo-se eventual contraditório posterior à sentença terminativa de fls.08-09, ou seja, em segunda instância. Sem condenação em custas, nos termos do art.7º, da Lei nº.9.289/1996. Com o trânsito em julgado, ao arquivar com baixa no registro. P.R.I.

#### **HABEAS DATA**

**0001352-91.2011.403.6109** - LUIZ CEZAR JUNQUEIRA DOS SANTOS(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP  
Trata-se de Habeas Data impetrado por LUIZ CEZAR JUNQUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA(MEC) objetivando a correção da redação do impetrante. É a síntese do necessário. Decido. Faz-se necessária a demonstração de recusa de acesso à

informação no Habeas Data, sob pena de ausência de interesse de agir nos termos da Súmula n. 2 do STJ. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, sendo que a ausência de pelo menos um dos seus elementos (utilidade, necessidade ou adequação), implica na falta de interesse processual. Nesse sentido o acórdão a seguir: HABEAS DATA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMANDANTE DO EXÉRCITO. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE ACESSO A INFORMAÇÃO. SÚMULA 2/STJ E ART. 8º, I, DA LEI Nº 9.507/97. PEDIDO DE CÓPIA DE PARECER QUE TERIA DADO CAUSA À EXONERAÇÃO DO IMPETRANTE. DEFERIMENTO. 1. A teoria da encampação aplica-se ao habeas data, mutatis mutandis, quando o impetrado é autoridade hierarquicamente superior aos responsáveis pelas informações pessoais referentes ao impetrante e, além disso, responde na via administrativa ao pedido de acesso aos documentos. 2. A demonstração da recusa de acesso a informação pela autoridade administrativa é indispensável no habeas data, sob pena de ausência de interesse de agir. Aplicação, quanto a um dos documentos pleiteados, da Súmula 2/STJ e do disposto no artigo 8º, I, da Lei nº 9.507/97. 3. Deve ser deferido o pedido de acesso a cópia de parecer que teria dado causa à exoneração do impetrante. A possibilidade de acesso das informações será sua garantia à defesa de sua honra e imagem, uma vez que esclarecerá os motivos pelos quais, segundo alega, teria sofrido prejuízos tanto morais como materiais. 4. Habeas data deferido em parte. (HD . 84/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, 27/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 236). Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011540-17.2009.403.6109 (2009.61.09.011540-9) - GERALDO MENDES DA SILVA FILHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO MENDES DA SILVA FILHO em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA-SP objetivando segurança que determine a análise do seu pedido de aposentadoria n. 143.831.697-3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/19. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 29). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo do impetrante foi encaminhado à competente Junta de Recursos da Previdência Social, conforme fls. 38/41. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 43/45. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais (não andamento do processo administrativo), ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**0015301-34.2010.403.6105 - F.O. BELLINI & CIA LTDA EPP (SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X DELEGADO CHEFE SEC RECEITA FEDERAL BRASIL EM CAPIVARI-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por F.O. BELLINI & CIA LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando segurança para compelir a autoridade impetrada a incluir débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL estipulado na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE). Os autos foram inicialmente distribuídos a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas e redistribuídos a este Juízo, por força da decisão de fls. 53 e verso. O impetrante sustenta em breve síntese, que era optante do Simples Nacional, porém por falta de recolhimento de parcelas referentes a alguns meses dos anos de 2007 e 2008, houve débitos apontados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, devido à inadimplência não está podendo usufruir dos benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009 (Refis da Crise). Alega ainda, que a regulamentação da Lei n. 11.941/2009, se deu através da Portaria Conjunta n. 6/2009, que em seu art. 1º, par. 3º, veda ou impede a inclusão dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11/46. A medida liminar foi INDEFERIDA, conforme fls. 57/59. Notificada a autoridade coatora prestou as informações às fls. 64/72. O Ministério Público Federal emitiu seu parecer às fls. 76/78. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, conforme fls. 80/89. É um breve relatório. Decido. No caso em apreço pretende o impetrante a inclusão de débitos oriundos do Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. A lei n. 11.941/2009 que institui

o parcelamento denominado de REFIS DA CRISE, não prevê em seu teor a inclusão dos débitos oriundos do Simples Nacional, fato que, por si só, desautoriza a pretensão do impetrante. Neste sentido a jurisprudência nos orienta: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abrangendo os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. AG 200904000411337AG - AGRADO DE INSTRUMENTO- Rel. Des. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA- TRF4 - PRIMEIRA TURMA- D.E. 09/03/2010. Ademais a Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 06/2009, em seu artigo 1º, parágrafo 3º, veda expressamente o pretendido parcelamento, quando dispõe: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A referida Portaria não se encontra eivada de vício ou ilegalidade, devendo assim ser obedecida, aliás, a jurisprudência assinala pela sua constitucionalidade conforme entendimento, in verbis: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. - AC 00024898020094047005 - AC - APELAÇÃO CIVEL- Rel. Des. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA- TRF 4- SEGUNDA TURMA- D.E. 26/05/2010 Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido do impetrante, vez que, está em desacordo com a previsão da Lei n. 11.941/09 e da Portaria Conjunta n. 06/2009. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oficie-se ao E.TRF/3º Região, comunicando-se desta decisão.

**000063-60.2010.403.6109 (2010.61.09.000063-3) - ANTONIO MARQUES SORBO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado ANTONIO MARQUES SORBO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e concessão de aposentadoria especial. Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar suas informações (fls. 82). O pedido de liminar foi apreciado (fls. 83/89). O Ministério Público Federal manifestou-se as fls. 102/104. É o breve relatório. Passo a decidir. BUSCA o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, efetuados na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, no período de 06/03/1997 a 01/06/1998, 04/12/1998 a 30/07/2009. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial,

mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a

legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, nos seguintes períodos: EMPRESA PIRELLI PNEUS LTDA, de 06/03/1997 a 01/06/1998 e de 04/12/1998 a 30/07/2009. Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para determinar à Autoridade coatora que reconheça como especial, o período de 06/03/1997 a 01/06/1998 e de 04/12/1998 a 30/07/2009, laborado na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, trabalhado pelo IMPETRANTE ANTONIO MARQUES SORBO, CPF N. 061.995.288-16, e por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, somando o período aqui reconhecido com os demais períodos reconhecidos administrativamente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002195-90.2010.403.6109** - REFRATA CERAMICA REFRACTARIA LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
REFRATA CERÂMICA REFRACTÁRIA LTDA, opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 71/73,

alegando que houve quanto ao pedido de desistência da ação formulado às fls. 69 dos autos. De fato, houve o julgamento nos termos do artigo 269, I, do CPC, desconsiderando o pedido de desistência da impetrante. Assim, conheço e dou provimento aos presentes Embargos, apenas no tocante a forma de compensação e DECLARO a sentença de fls. 71/73, da seguinte forma: REFRATA CERÂMICA REFRAATÁRIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM PIRACICABA, objetivando coibir a exigência da contribuição indevida do RAT Ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção, bem como a imposição de multa pelo não pagamento, ante a ilegalidade da aplicação do FAP às alíquotas do RAT, em virtude da inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n. 10.666/2003. As informações foram prestadas às fls. 41/51. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 53-55). O Ministério Público Federal, opinou às fls. 57/60. A impetrante requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 69). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito, expeça-se eventual guia de depósito efetuada nestes autos. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0002366-47.2010.403.6109** - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando a concessão da segurança para reconhecer seu direito de não submeter à tributação os valores relativos a aviso prévio indenizado, valores referentes ao auxílio doença e acidente (15 dias), adicional de férias (1/3 constitucional), horas extras, o adicional de horas extras e o respectivo reflexo na contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 e as contribuições destinadas a terceiras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 58/292. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 344/368, alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi apreciado às fls. 370/372. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 379/381. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento às fls. 386/403. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar arguida pela autoridade impetrada não pode ser acolhida. O presente mandado de segurança não discute a validade e constitucionalidade de lei em tese, mas sim os efeitos concretos decorrentes da aplicação da referida lei. Desta forma, não se tratando de discussão em abstrato de dispositivo legal, cabível o manejo do remédio heróico. Análise o mérito. No caso em apreço, pretende o impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, valores referentes ao auxílio doença e acidente (15 dias), adicional de férias (1/3 constitucional), horas extras, o adicional de horas extras e o respectivo reflexo por tratarem-se de verbas de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como no auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se identificando, portanto, com a noção de salário, razão pela qual não lhe é devida contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado, não compõe parcela do salário do empregado, não possuindo sequer caráter de habitualidade, sendo sua natureza meramente indenizatória. Cabe-se ressaltar que o direito ao aviso prévio indenizado surge da rescisão do contrato de trabalho sem prévia notificação, no prazo mínimo legal. Cumprida a notificação, instituir-se-á o aviso prévio

trabalhado, sendo devido o salário referente ao período, o qual estará sujeito à exação combatida nestes autos. Com relação ao numerário pago pelo empregador a título do abono pecuniário de férias, na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não deve ser integrado a base de cálculo da exação combatida nos autos, visto que a vedação é expressa nos termos do item 6, alínea e, 9º, do artigo 28 da Lei 8.212/91. Importante salientar que a contribuição social sobre o abono pecuniário de férias somente é devida quando este não obedecer às disposições dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, da mesma sorte não gozam as contribuições vertidas à Previdência Social relativas ao adicional de férias de 1/3, adicionais de horas extraordinárias e seus reflexos. Quanto ao adicional de 1/3 incidente sobre as férias, deve ser ressalvado que se trata de um ganho habitual do empregado, sendo ganho porque traduz uma prestação fornecida ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, e, habitual porque sua percepção se dá todo ano, sendo sua natureza salarial e não indenizatória. Com relação aos adicionais de horas extraordinárias e seus reflexos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o caráter salarial destas percepções, e consecutivamente a incidência da referida exação. Matéria também pacificada pela jurisprudência conforme precedente do Egrégio STF (RE nº 258937 / RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....** Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (TRF3 - 5ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289879. Processo: 200561000174748. UF: SP. Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:30/01/2008, p. 464). Grifei. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), bem como os referentes ao aviso prévio indenizado e o abono pecuniário de férias da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/91 e das contribuições destinadas a terceiras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE), confirmando-se apenas em parte a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.

**0003674-21.2010.403.6109 - ALAN PATRICK LAFRATTA FERREIRA (SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP**

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALAN PATRICK LAFRATTA FERREIRA contra ato praticado pelo Senhor Reitor da Universidade Metodista de Piracicaba, objetivando sua matrícula no curso de Direito, que vem sendo negada, sob o argumento de inadimplência. Sustenta, em síntese, que não pode realizar o pagamento das mensalidades no ano de 2009 em virtude de adversidades como perda de emprego e instabilidade financeira e a proposta de parcelamento da dívida sempre foi negada ao impetrante. Assevera que possui uma bolsa de estudos pelo Crédito Educativo (CREDUC/CEF) que será cancelada caso não seja efetivada a matrícula. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 51/70, alegando, preliminarmente, da ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da ordem mandamental (fls. 103/105). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que as partes são legítimas para figurar no pólo passivo da ação. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas oportunamente. Passo a analisar o mérito. Merece ser destacado que a prestação de serviços educacionais por instituições de ensino particulares submete-se ao regime contratual, ou seja, ao regime de direito privado. No entanto, incidem em tais relações jurídicas diversas normas de ordem pública, o que retira daquelas o feitiço meramente privatístico. Há que se ter em conta o caráter híbrido instituído pela Constituição Federal. Assim sendo, situações particulares devem ser analisadas, a fim de se coibir a prática de coação aos alunos momentaneamente impossibilitados de honrar compromissos assumidos. Todavia, no presente caso, não há provas do alegado pelo impetrante, não havendo comprovação documental do ato coator atacado. Não se verifica nos autos, nenhuma tentativa de composição do débito, pelo contrário, o impetrante recebeu uma proposta para pagar os débitos referentes às mensalidades do ano letivo de 2009, de forma parcelada, conforme termo de confissão de dívida que não assinou (fls. 30/32) e permaneceu inadimplente (fl. 99). Assim, em face da inexistência de ato eivado de ilegalidade ou abusividade passível de correção judicial, de rigor a denegação da ordem. Diante do exposto, indefiro a liminar e com fundamento no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial e denego a segurança pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.

**0004008-55.2010.403.6109 - APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU (SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO MAGANHOTO BARTOLOMEU em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA, objetivando a suspensão de ato que

bloqueou o benefício de auxílio doença. A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à apresentação das informações (fl. 19). Notificada, a autoridade coatora não prestou informações (certidão fl. 27). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 28/29. O processo administrativo foi juntado aos autos fls. 34/44. O parquet manifestou-se às fls. 46/47. Decido. No caso em apreço, a impetrante não conseguiu demonstrar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, que nada mais fez do que cumprir as disposições determinadas na sentença. De fato, o benefício em questão foi concedido judicialmente, contudo verifica-se na cópia da sentença contida nos autos que o pedido foi julgado parcialmente procedente e concedido apenas pelo prazo de 06 meses a partir do requerimento administrativo. Desse modo, transcorrido o prazo legal, deveria a impetrante requerer a prorrogação do benefício ou a apresentação de novo requerimento administrativo, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, não vislumbro a existência de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade passível de correção judicial, sendo de rigor a denegação da ordem requerida. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pela impetrante.

**0004053-59.2010.403.6109 - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Visto em Sentença. A impetrante requereu a desistência sobre a presente demanda (fl. 62). Acolho o pedido de desistência formulado pela impetrante, independente de manifestação da impetrada. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005353-56.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

MUNICIPIO DE AMERICANA ajuizou a presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, o direito de calcular a alíquota de contribuição ao SAT - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO, pelo grau de risco da atividade preponderante exercida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 52-164. O pedido de apreciação da liminar foi postergado (fls. 335). As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 345/355. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 357/359. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente. Isto porque, nas informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 354, restou demonstrado que a impetrante vem declarando, espontaneamente, a atividade preponderante exercida, o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), código 8411600 (Administração Pública em geral) ao qual está associada à alíquota de 2% (dois por cento) para o cálculo do RAT, a partir de 01/01/2010, nos termos do Anexo I - Tabela 1, da Instrução Normativa RFB n. 1027, de 22 de abril de 2010 - DOU de 23/04/2010, que altera a Instrução Normativa RFB N. 971/2009. Portanto, o objeto deste feito está plenamente satisfeito, vez que a impetrante já indica a atividade preponderante exercida para fins de recolhimento do SAT. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0005377-84.2010.403.6109 - LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP165453E - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 664/667. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não se manifestou sobre todos os pedidos elencados pelo embargante na inicial. No tocante a admissibilidade de compensação entre filial e matriz, não é cabível, pois para fins tributários são independentes, neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. CND. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ENTRE FILIAL E MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. 1. As relações tributárias integradas pela matriz e pela filial são independentes entre si. 2. É vedado o aproveitamento ou utilização de créditos entre filial e matriz para compensação tributária, salvo se houver comprovada centralização do recolhimento de tributos na sede. 3. Agravo de instrumento provido. AG 200403000470512AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 214812 - JUIZ FABIO PRIETO- TRF3 QUARTA TURMA- DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 258 Em relação aos outros pedidos, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Conheço e dou parcial provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de

fls. 664/667 e versos, quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue: Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONCEDO a SEGURANÇA para declarar a inexistência de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores incidentes à título de auxílio-doença (nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados) ou acidentados (auxílio-acidente), ainda, sobre o aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e auxílio-creche, pagos a seus funcionários, garantindo-lhe a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título, com os tributos de outras espécies, administrados pela Secretaria da Receita Federal, referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação, devendo ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005420-21.2010.403.6109 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando a concessão da segurança para reconhecer seu direito de não submeter à tributação os valores relativos a aviso prévio indenizado, valores referentes ao auxílio doença e acidente (15 dias), adicional de férias (1/3 constitucional) na contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 e nas contribuições destinadas a terceiras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/243. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 255/306, alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi apreciado às fls. 308/311. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 319/321. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento às fls. 327/342. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar arguida pela autoridade impetrada não pode ser acolhida. O presente mandado de segurança não discute a validade e constitucionalidade de lei em tese, mas sim os efeitos concretos decorrentes da aplicação da referida lei. Desta forma, não se tratando de discussão em abstrato de dispositivo legal, cabível o manejo do remédio heróico. Análise o mérito. No caso em apreço, pretende o impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, valores referentes ao auxílio doença e acidente (15 dias), adicional de férias (1/3 constitucional), por tratarem-se de verbas de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como no auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se identificando, portanto, com a noção de salário, razão pela qual não lhe é devida contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado, não compõe parcela do salário do empregado, não possuindo sequer caráter de habitualidade, sendo sua natureza meramente indenizatória. Cabe-se ressaltar que o direito ao aviso prévio indenizado surge da rescisão do contrato de trabalho sem prévia notificação, no prazo mínimo legal. Cumprida a notificação, instituir-se-á o aviso prévio trabalhado, sendo devido o salário referente ao período, o qual estará sujeito à exação combatida nestes autos. Com relação ao numerário pago pelo empregador a título do abono pecuniário de férias, na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não deve ser integrado a base de cálculo da exação combatida nos autos, visto que a vedação é expressa nos termos do item 6, alínea e, 9º, do artigo 28 da Lei 8.212/91. Importante salientar que a contribuição social sobre o abono pecuniário de férias somente é devida quando este não obedecer às disposições dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, da mesma sorte não gozam as contribuições vertidas à

Previdência Social relativas ao adicional de férias de 1/3, adicionais de horas extraordinárias e seus reflexos. Quanto ao adicional de 1/3 incidente sobre as férias, deve ser ressalvado que se trata de um ganho habitual do empregado, sendo ganho porque traduz uma prestação fornecida ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, e, habitual porque sua percepção se dá todo ano, sendo sua natureza salarial e não indenizatória. Com relação aos adicionais de horas extraordinárias e seus reflexos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o caráter salarial destas percepções, e consecutivamente a incidência da referida exação. Matéria também pacificada pela jurisprudência conforme precedente do Egrégio STF (RE nº 258937 / RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.... Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (TRF3 - 5ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289879. Processo: 200561000174748. UF: SP. Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:30/01/2008, p. 464). Grifei. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), bem como o referente ao aviso prévio indenizado da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/91 e das contribuições destinadas a terceiras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE), confirmando-se apenas em parte a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.

**0005422-88.2010.403.6109** - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração interposto por contra a sentença de fls. 204/206. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**0005546-71.2010.403.6109** - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MASTERFOOD BRASIL ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, objetivando, seja deferida a medida liminar para que, reconhecendo o direito à compensação dos créditos de IPI do período de junho de 2000 a junho de 2005, determine à autoridade coatora que: 1) se abstenha de criar obstáculos ao recebimento e processamento das declarações de compensação (PER/DCOMP), ainda que preenchidas sob a forma manual em formulário impresso em virtude de impossibilidade técnica do sistema da Receita Federal do Brasil; 2) deixe de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança destes créditos tributários, inclusive o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança; 3) não inclua o nome da impetrante no CADIN; 4) não lhe negue a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. No mérito, pugna pelo reconhecimento de seu direito de compensar os créditos de IPI referente ao período de junho de 2000 a junho de 2005, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 479/497, alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, a ausência de direito líquido e certo, a ocorrência de prescrição quinquenal e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 499/501. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada não pode ser acolhida. O presente mandado de segurança não discute a validade e constitucionalidade de lei em tese, mas sim os efeitos concretos decorrentes da aplicação da referida lei. Desta forma, não se tratando de discussão em abstrato de dispositivo legal, cabível o manejo do remédio heróico. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que sua caracterização somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior. Análise o mérito No caso em apreço, sustenta a impetrante que, em decorrência de sua atividade empresarial, submete-se à incidência de diversos tributos, em especial o Imposto sobre Produtos

Industrializados - IPI. Relata que ajuizou ação declaratória n. 96.03.03412-7 em face da União Federal, visando o reconhecimento de seu direito em classificar os produtos na posição 2309.90.9909 da tabela de incidência IPI - TIPI (alíquota zero) e a declaração de não incidência do IPI sobre os produtos acondicionados em embalagens de capacidade superior a 10 Kg, tendo o Juiz da 3ª Vara Federal de Campinas/SP julgado procedente o pedido. Assevera que a União Federal interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, o Recurso Especial interposto não logrou êxito em alterar o entendimento consagrado em 1ª Instância, tendo o acórdão, que negou provimento ao referido recurso, transitado em julgado em 15/06/2009. Destaca que depositou judicialmente, em conta vinculada aos autos da Ação Declaratória, o saldo de IPI resultante do encontro de contas entre os créditos da entrada (decorrentes de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) e os débitos da saída dos produtos, como se fossem tributos à alíquota de 10%, tendo em vista que o direito de classificá-los em alíquota zero só restou assegurado com o trânsito em julgado da ação em 15/06/2009. Alega que os referidos valores já foram levantados pela impetrante, contudo, com a reclassificação fiscal dos produtos para alíquota zero, reconhecida em decisão judicial com trânsito em julgado, entende que tem direito à utilização de créditos de IPI, uma vez que os valores depositados não consideraram a aplicação da alíquota zero. Ocorre que o pedido referente à compensação não foi realizado em tempo oportuno. Ao requerer a reclassificação fiscal dos produtos para alíquota zero, deveria já ter postulado a compensação, não podendo ser considerada a data do trânsito em julgado da ação declaratória n. 96.03.03412-7 como termo inicial para a prescrição. Cumpre observar que a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Ressalte-se que mesmo tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Nesse sentido o seguinte acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL. 1-Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. 2-A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. 4-Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995. 5-No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2º, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei. 6-Não tem cabimento a alegação da União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6ª edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação. 7-Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8-Apelação e remessa conhecidas e improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0005555-33.2010.403.6109 - OSWALDO DIBBERN X DIRCE IVERS DIBBERN (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OSWALDO DIBBERN E DIRCE IVERS DIBBERN em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECADÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP (SECAT), objetivando, em sede de liminar, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, bem como se reconheça o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos nos últimos anos. A inicial foi instruída com documentos de fls. 22/62. O pedido liminar

foi postergado, para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada. As informações foram prestadas às fls. 69/88. A medida liminar foi DEFERIDA às fls. 93/95. O Ministério Público Federal opinou às fls. 100/102. É o breve relatório. Decido. Analisando os documentos juntados pelo impetrante, foi possível observar sua condição de produtor rural, pessoa física, à medida que nos documentos que acompanham a exordial constam a Declaração cadastral, certificado de cadastro de imóvel rural, comprovante de imposto sobre propriedade rural, extratos de pagamentos e lançamentos, na condição de fornecedor/ produtor. Pode-se observar nos contratos supracitados a previsão, assim como o modo à que se daria o cumprimento da contribuição social em questão, ou seja, seu recolhimento por sub-rogação, assim como prevê a Lei 8.212/91 e suas alterações. Devendo para tanto o adquirente da produção rural, descontar os valores da referida contribuição e repassar o saldo ao fornecedor. Nos relatórios financeiro apresentados pelo impetrante, foi possível observar que a sistemática da substituição tributária estava sendo cumprida, com os devidos descontos referentes ao FUNRURAL efetuados sobre o valor total da produção do produtor rural, pessoa física. No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O impetrante. No caso em análise, o impetrante é produtor rural, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo está destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto ao impetrante, contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição ora suscitada feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Ante o exposto, com fundamento no

artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como, reconheço o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos observada a prescrição quinquenal da Lei Complementar 118/2005. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Subam os autos ao E.TRF/3º Região, em face do recurso de ofício.

**0006387-66.2010.403.6109 - JOSE LOPES PINTO(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LOPES PINTO, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/36. Notificada à autoridade coatora prestou as informações às fls. 44/55. A medida liminar foi DEFERIDA às fls. 57/58. O INSS informou às fls. 66/67, que foi implantado o benefício de aposentadoria por idade em favor do impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 69/72. É um breve relatório. DECIDO o pedido deve prosperar. O impetrante completou 65 anos (sessenta e cinco) de idade em 25 de abril de 1998, tendo vertido à Previdência Social o número de contribuições necessárias à aposentadoria, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completasse 65 (sessenta e cinco) anos em 1998 e fosse segurado da previdência social, antes de 1991, a carência mínima para a aposentadoria deveria corresponder a 102 (cento e dois) meses. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu pacificar o entendimento de que a data em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ou seja, o momento em que ele atende ao requisito etário deve ser o marco para determinar o tempo de carência a ser exigido na concessão do benefício de aposentadoria por idade, mesmo que o requerimento administrativo seja formulado depois desta data (Proc. 2005.72.95.01.7041-4). Ademais, não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, para a concessão da aposentadoria, motivo pelo qual a mesma deve ser concedida ao impetrante. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna Autoridade Impetrada implante o benefício de aposentadoria por idade ao impetrante. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Subam os autos ao E.TRF/3º Região, em face do recurso de ofício.

**0006973-06.2010.403.6109 - JOSE CARLOS GAVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS GAVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando a segurança que determine o prosseguimento do recurso especial protocolizado em 24.03.2010, referente ao benefício n. 32/527.127.634-8. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/34. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações da autoridade impetrada, sendo afastada as hipóteses de prevenção, conforme fl. 38. Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão do impetrante foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 08.09.2010 (fls. 43/44). Outrossim, esta seção encaminhou o pedido para a Seção de Protocolo de Conselho de Recursos da Previdência Social para distribuição à Câmara de Julgamento (fls. 47/48). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 50/51. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao pedido do impetrante, verifico que a pretensão destes foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente, tendo em vista que seu processo foi remetido à Câmara de Julgamento competente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006993-94.2010.403.6109 - BURIGOTTO S/A IND/ E COM/(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 104/106 e versos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não se manifestou sobre o pedido de compensação do crédito tributário e também deixou de afastar em definitivo a cobrança da exação. Conheço e dou parcial provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 104/106 e versos, quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue: Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores incidentes

à título de aviso prévio indenizado, pagos a seus funcionários, garantindo-lhe a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título, com os tributos de outras espécies, administrados pela Secretaria da Receita Federal, referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação, devendo ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Retifique-se. Intime-se.Oficie-se.

**0007663-35.2010.403.6109** - REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR, opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 127/132, alegando que houve omissão no tópico referente à determinação para o réu implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos legais. Conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 127/132, quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue:Por tais motivos, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança para determinar a Autarquia Ré que averbe o período de 06/03/1997 a 11/05/2010 - na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, laborados pelo impetrante, como tempo de serviço especial e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço ( NB n.42/152.494.950-4), implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Retifique-se. Intime-se.

**0008176-03.2010.403.6109** - LUIZ GRAMIGNOLLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ GRAMIGNOLLI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA, com pedido de medida liminar, objetivando conservar ato administrativo de concessão de sua aposentadoria, permitindo ao impetrante receber os seus proventos de forma integral. Requer ainda que se determine ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio suplementar até o trânsito em julgado e a cessação da cobrança de valores atrasados.Sustenta, em síntese, que o impetrante era beneficiário de dois benefícios distintos: auxílio complementar e aposentadoria por invalidez. O primeiro benefício foi concedido ao impetrante em 12/06/1990 e suspenso indevidamente em 01/09/2008, sob fundamento de ser indevida a cumulação, além de cobrar os valores atrasados no importe de R\$ 4375,74 (quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).Regularmente, notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 56/68, informando que o benefício de Auxílio Suplementar estava sendo mantido cumulativamente com o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, por se tratar de benefícios cujas espécies são incompatíveis, no ano de 2008, procedeu-se a suspensão do benefício de auxílio acidente.O Ministério Público Federal opinou às fls. 70/72.É o breve relatório. Passo a decidir.A Administração Pública em decorrência do princípio da legalidade deve exercer controle de seus próprios atos (princípio da autotutela) devendo, independentemente de manifestação judicial, anular ou revogar seus atos por ilegais ou inoportunos. Nesse sentido, é clara a súmula n 346, do Eg. STF que assim dispõe: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.Todavia, para que a Administração possa rever seus atos, deve-se respeitar o prazo prescricional, como bem lembra Maria Sylvia Zanella di Pietro (in Direito Administrativo, Ed. Atlas 10ª edição, pág. 196/497) a possibilidade de revisão de seus atos deixa de existir quando já ocorreu a prescrição judicial porque, nesse caso, a apreciação do recurso pela Administração viria constituir ofensa à estabilidade das relações jurídicas que o legislador quis proteger com a fixação de prazo prescricional. O reconhecimento de um direito, nessas circunstâncias, significaria liberalidade da Administração em face de um interesse público do qual ela não pode dispor.Nesse sentido, a Lei n 9.784/99 é expressa em fixar prazo de 5 (cinco) anos para Administração Pública Federal rever seus atos, in verbis: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Posteriormente, com a edição da MP n 138/03, posteriormente convertida na Lei n 10.839/04, foi incluído o artigo 103-A na Lei n 8.213/91, aumentando referido prazo para 10 (dez) anos, em se tratando de atos relativos à Previdência Social.Por essa razão, foi editada pelo INSS a Instrução Normativa n95/03, alterada pela IN INSS/DC n99/03 estabelecendo:Artigo 514. Em conformidade com o preceituado no Art. 103-A da Lei n8213/91, acrescido com a edição da MP 138/03, é vedado ao INSS cessar ou suspender o benefício, ou reduzir seu valor, se concedido ou revisado há mais de dez anos, salvo comprovada má-fé.1º. Se comprovada má-fé, o benefício será cancelado, a qualquer tempo, nos termos do art. 179 do RPS, subsistindo a obrigação do segurado de devolver quantias pagas de uma só vez, conforme determinado no parágrafo único do art. 115, da Lei n8213/91, e o parágrafo 2 do art. 154 do RPS.2. Para os benefícios concedidos ou revisados até 19/11/98, não se aplica o novo prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei n8213/91, acrescido pela MP 138/03, mas o disposto nos art. 53 e 54 da Lei n9.784/99, tendo decaído o direito do INSS de revê-los salvo comprovada má-fé.Sendo assim, os atos praticados anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, ou seja 01/02/99, podem ser revistos pela Administração no prazo de 5 anos a contar de referida data.Este é o entendimento do E. STJ, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 9.784/99.ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473/STF. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Consoante

inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais, motivo pelo qual não se constata violação ao art. 53 da Lei 9.784/99.2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus atos, nos termos da Lei 9.784/99, deve ser aplicado no âmbito estadual, quando ausente norma específica.3. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.4. Hipótese em que o ato eivado de ilegalidade foi praticado anteriormente à vigência do novo diploma legal. Assim, o prazo decadencial quinquenal começou a fluir de 1º/2/99, data de sua entrada em vigor, razão por que, quando da revisão do ato ilegal, no ano de 2002, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa. (Grifei)5. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, REsp 738379 / RS; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; DJ 05.11.2007 p. 346)No caso sob apreço, observo que o benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho foi concedido em 18/07/2007, tendo sido apenas suspenso em 19/08/2008. Logo, a revisão do ato administrativo, no presente caso, ultrapassou o quinquênio legal que culminou com a decadência administrativa. Além do que, verifico que o benefício de Auxílio Suplementar foi concedido ao impetrante na vigência da Lei nº 6.367/76 e a aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo em vista que o benefício de Auxílio Suplementar restou incorporado pelo auxílio-acidente e sobrevivendo a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes da Lei nº 9.528/97, que proibiu a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, o segurado tem direito de cumular o pagamento de auxílio suplementar com os proventos de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI Nº 6.367/1976. INCAPACIDADE DECORRENTE DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico neste Tribunal que o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/91, de incidência imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. 2. O auxílio-acidente na vigência da Lei nº 9.528/1997, não tem caráter vitalício. Todavia, a cumulação é possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 3. No caso, o Tribunal afirmou expressamente que a incapacidade do autor é decorrente de moléstia adquirida anteriormente à edição da norma proibitiva, possibilitando a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria previdenciária. 4. Esta Corte já assentou compreensão no sentido de que, tendo sido concedida aposentadoria em data anterior à edição da Lei nº 9.528/1997, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio tempus regit actum. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo (AGRESP 200700376258 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 925257 Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:23/08/2010)Assim sendo, razão assiste ao impetrante. Diante do exposto, concedo a liminar para que seja restabelecido o auxílio suplementar por acidente de trabalho e torno-a definitiva, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus e CONCEDO A SEGURANÇA a fim de que a digna autoridade impetrada conserve o ato administrativo de concessão de seu auxílio suplementar, permitindo ao impetrante recebê-lo cumulativamente com sua aposentadoria por invalidez. Determino ainda que a autoridade coatora cesse a cobrança de valores atrasados. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008390-91.2010.403.6109** - NEIVALDO JESUS DE ROSSI(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por NEIVALDO JESUS DE ROSSI contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA, objetivando o reconhecimento do período de 01/08/1983 a 21/10/1992 trabalhado em condições insalubres na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 85/88 pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 130/133. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 01/08/1983 a 21/10/1992 trabalhado em condições insalubres na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98

revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do

tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o impetrante demonstrou por prova documental, consistente em laudo acostado às fls. 55/59, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 01/08/1983 a 21/10/1992 na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes

nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especial o período de 01/08/1983 a 21/10/1992 na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, para que seja somado aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, apenas se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DIB/DIP em 28/10/2009. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

**0008517-29.2010.403.6109 - ANTONIO PEREIRA NEVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado ANTONIO PEREIRA NEVES contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o INSS não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/69. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento posterior (fls. 72). A autoridade coatora devidamente notificada, prestou informações às fls. 78/111, alegando, em síntese, ausência de direito líquido e certo, impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruído inferior a 90 dB, necessidade de apresentação de laudo técnico, impossibilidade de conversão dos períodos em que houve uso de EPIs, impossibilidade de enquadramento por função. O Ministério Público Federal manifestou-se as fls. 113/115. É o relatório. Decido. Busca o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. Sobre a contagem do tempo de serviço como especial, algumas observações devem ser feitas, uma vez que a significativa sucessão de leis disciplinadoras da matéria tem provocado importantes questionamentos relativos ao direito intertemporal probatório. Até a edição da Lei 9.032/95, tanto era permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, quanto do tempo comum em especial (art. 57, 3.º); a contagem do tempo de serviço como sujeito a condições especiais não dependia da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo à saúde ou integridade física, bastando, para tanto, que a sua categoria profissional estivesse elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como exposta aos agentes agressivos (exposição ficta) - art. 57; o período de exercício de cargo de administração ou de representação sindical era computado como especial (art. 57, 4.º); a sujeição aos agentes nocivos poderia ser provada simplesmente através do formulário SB 40. Após a edição da Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, continuando, todavia, a ser permitida a conversão do tempo especial em comum (art. 57, 5.º); passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos; a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3.º); em consequência, ficou vedada a contagem, como especial, do período de exercício de cargo de administração ou mandato classista. A partir da edição da MP 1.523 de 11.10.96, passou a ser exigido, além dos formulários SB 40 ou DSS 8030, laudo pericial atestando as condições de trabalho. Até então, referida exigência estava prevista apenas em normas administrativas. Com a edição da MP 1663-10, em 28.05.98, foi revogado o 5.º, do art. 57 da Lei 8.213/91 que permitia a conversão do tempo especial em comum (MP convertida na Lei 9.711/98). É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do

pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudo pericial que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nas seguintes períodos: empresa TEXTIL TABACOW S/A, de 16/01/1979 a 27/04/1983 e de 26/05/1985 a 23/11/1990, exposto a ruído ACIMA DE 85, dB, conforme perfil profissiográfico previdenciário às fls. 50/51. Quanto ao período pleiteado de 06/03/1997 a 18/03/1999 e 01/03/2000 a 30/10/2001 laborado na empresa VICUNHA TEXTIL S/A, não deve prosperar, vez que, o nível de ruído apontado (84 dB) é abaixo do exigido pela legislação à época que corresponde a 90 dB. Por tais motivos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PEM PARTE A SEGURANÇA para determinar ao INSS que reconheça como especial, o período laborado pelo autor ANTONIO PEREIRA NEVES, CPF. N.039.276.628-01 para a empresa TEXTIL TABACOW S/A, de 16/01/1979 a 27/04/1983 e de 26/05/1985 a 23/11/1990, exposto a ruído ACIMA DE 85, dB, e por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, implantando-a e convertendo-se, se necessário, o tempo de serviço especial em comum. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Oficie-se para cumprimento. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Custas ex lege.

**0008594-38.2010.403.6109** - NELSON VIEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por NELSON VIEIRA contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, objetivando o reconhecimento dos períodos de 20/06/1977 a 04/06/1981 e 06/03/1997 a 16/01/2002 trabalhado em condições insalubres nas empresas S/A Indústrias Matarazzo do Paraná - Fiação Lúdia e Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 89/92, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 142/145. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 20/06/1977 a 04/06/1981 e 06/03/1997 a 16/01/2002 trabalhado em condições insalubres nas empresas S/A Indústrias Matarazzo do Paraná - Fiação Lúdia e Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade

profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de

21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o impetrante demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 119/120 e 122/128, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 20/06/1977 a 04/06/1981 e 19/12/2003 a 16/01/2002 nas empresas S/A Indústrias Matarazzo do Paraná - Fiação Lídia e Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP

1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especiais os períodos de 20/06/1977 a 04/06/1981 e 19/12/2003 a 16/01/2002 nas empresas S/A Indústrias Matarazzo do Paraná - Fiação Lúcia e Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. para que sejam somados aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, apenas se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DIB 10/06/2010. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

**0008609-07.2010.403.6109 - FRANCISCO BRAGA(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO BRAGA em face do CHEFE DO POSTO DO INSS, objetivando, em sede de liminar, que se forneça certidão de tempo de contribuição incluindo o período de 05/11/1973 a 31/10/1984 em que o impetrante laborou de forma concomitante como autônomo e na Prefeitura Municipal de Piracicaba. O pedido liminar foi postergado, para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada. As informações foram juntadas às fls. 38/39. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 41/43. o breve relatório. Decido. No caso em apreço, afirma o impetrante que exercia com permissão constitucional, art. 37, XVI da CF, a função de dentista para o setor público e privado de forma concomitante no período de 05/11/1973 a 31/10/1984, e que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social, de forma especial sob n. 88.071.296/1. Aduz ainda, que em março de 2010, foi comunicado pela Prefeitura do Município de Piracicaba, que após completar 70 anos de idade (05/04/2010), seria automaticamente aposentado de forma compulsória, com proventos proporcionais na ordem de 0,528767%, considerando o tempo laborado no ente público de 18 anos, 6 meses e 5 dias. Inconformado ingressou com o presente mandamus, para fazer incluir na CTC, o período de 05/11/1973 a 31/10/1984, de modo a aumentar o tempo de contribuição do regime público municipal. No presente caso o impetrante, conforme informado pela autoridade coatora, exerceu várias atividades concomitantes durante o período de 05/11/1973 a 31/10/1984, no entanto, contribuiu apenas para o Regime Geral da Previdência Social. Ademais, o próprio impetrante, afirma na inicial que exerceu a atividade de dentista no serviço público, na condição de celetista, contribuindo para o mesmo regime previdenciário. Assim não há como distinguir, para fins de contagem de tempo de serviço, os serviços prestados pelo impetrante de forma concomitante, pois ambos geravam vinculação apenas ao regime geral da previdência social, neste sentido destacamos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONCOMITANTES, AMBOS VINCULADOS AO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA, AINDA QUE POSTERIORMENTE UM DOS EMPREGOS TENHA SIDO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. - A partir de 01/11/1979, quando foi admitido como empregado na Clínica Radiológica José Nicolau Nacheff, até a data em que teve deferida a aposentadoria estatutária (1994), o Autor trabalhou concomitantemente para o INAMPS e para a referida clínica. - Quanto ao período em que o Autor trabalhou para o INAMPS, cumpre esclarecer que entre 1966 e 1990 este era vinculado ao regime geral, a partir de quando o contrato de trabalho foi considerado extinto, na forma do artigo 7º da Lei 8162/91, passando o Autor a ser regido pelo regime jurídico dos Servidores Públicos da União, instituído pela Lei 8112/90. - No período anterior a 12/12/1990, o Autor era filiado exclusivamente ao regime geral, não havendo distinção, neste aspecto, entre o serviço prestado ao INAMPS e o serviço prestado ao ente privado. Por esta razão, não há como distinguir, para fins de contagem de tempo de serviço, os serviços concomitantemente prestados ao INAMPS e a Clínica de Radiologia, visto que ambos geravam vinculação apenas ao regime geral, no período anterior a 12/12/1990. - Tendo o autor se utilizado da prerrogativa de contagem recíproca, não é possível a inclusão deste tempo de serviço, no que tange à aposentadoria previdenciária. - AC 200151015148478- AC - APELAÇÃO CIVEL - 355675- Rel. Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES-PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::30/10/2006 - Página::334- TRF 2- PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA-Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, e extingo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança

pleiteada.Sem honorários.Custas pelo impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0008822-13.2010.403.6109** - DENISE DE OLIVEIRA MACHADO(SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SENAC DE AGUAS DE SAO PEDRO - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENISE DE OLIVEIRA MACHADO em face do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, objetivando sua matrícula no 2º Semestre do Curso Superior de Tecnologia em Hotelaria.A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/12.O Juiz Estadual determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal conforme decisão às fls. 15/18.Determinou-se à impetrante que no prazo de 05 dias manifestasse seu interesse em prosseguir na ação, bem como providenciasse cópia da contrafé com documentos (fl. 24).Neste estado vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.A impetrante permaneceu inerte ao cumprimento da diligência esta que lhe competia(fl. 24), inércia esta que perdura até a presente data.Pelo exposto, considerando a inércia injustificada, a falta de interesse apresentada pela impetrante, bem como, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, EXTINGO O FEITO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro

**0008992-82.2010.403.6109** - CLAUDEIR DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CLAUDEIR DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP, alegando a ocorrência de contradição. Razão parcial assiste ao embargante, tendo em vista que na fundamentação da sentença se reconhece como insalubre a partir de 05/03/1997 a pressão sonora acima de 85 dB, motivo pelo qual retifico a parte dispositiva para constar:Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, torno-a definitiva, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDENDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especiais os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 19/05/2010 e 20/05/2010 a 12/08/2010 laborado pelo impetrante na empresa Pirelli Pneus Ltda. para que sejam somados aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como DER 12/08/2010 se preenchidos os requisitos legais. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**0009010-06.2010.403.6109** - IRMA MARIA DE MENDONCA OLIVEIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRMA MARIA DE MENDONÇA OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que o pedido de revisão encontra-se sem andamento desde 12/05/2010.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/27.A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações(fl. 30).Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão da decisão foi encaminhado ao órgão competente para análise, conforme fls. 36/38.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 40/41.É a síntese do necessário. Decido.No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas pela impetrante, contudo suspensa sua cobrança na forma do art.12, da Lei nº. 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

**0009142-63.2010.403.6109** - ELISIARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISIARIO PEREIRA DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP objetivando segurança que determine a análise e conclusão do seu pedido de revisão de benefício nº. 37.316.003310/2008-06.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/21.A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das vinda das informações (fl. 24).Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que a análise do pedido de revisão do benefício foi concluída, conforme fls. 30/31. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 33/35.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da

ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0009252-62.2010.403.6109 - ALMIR IRINEU BENTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ALMIR IRINEU BENTO contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA, objetivando o reconhecimento dos períodos de 17/04/1997 a 12/03/2001, 29/04/2003 a 07/07/2004, 08/07/2004 a 06/06/2006 e 06/12/2006 a 04/05/2010 trabalhado em condições insalubres nas empresas Têxtil Canatiba Ltda., Ober S/A e T. Logística e Locação de Veículos Ltda., bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 105/108, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 183/185. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados nas empresas 17/04/1997 a 12/03/2001, 29/04/2003 a 07/07/2004, 08/07/2004 a 06/06/2006 e 06/12/2006 a 04/05/2010 trabalhado em condições insalubres nas empresas Têxtil Canatiba Ltda., Ober S/A e T. Logística e Locação de Veículos Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do

requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou

em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:1444) No caso em apreço, o impetrante demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 16, 67/75, 76/78, 79/80, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 17/04/1997 a 12/03/2001, 29/04/2003 a 07/07/2004, 08/07/2004 a 06/06/2006 e 06/12/2006 a 04/05/2010 nas empresas Têxtil Canatiba Ltda., Ober S/A, T. Logística e Locação de Veículos Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, torno-a definitiva, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade Impetrada considere como especiais os períodos de 17/04/1997 a 12/03/2001, 29/04/2003 a 07/07/2004, 08/07/2004 a 06/06/2006 e 06/12/2006 a 04/05/2010 trabalhados em condições insalubres nas empresas Têxtil Canatiba Ltda., Ober S/A e T. Logística e Locação de Veículos Ltda., para que sejam somados aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DIB 04/05/2010. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

**0009259-54.2010.403.6109 - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 109/110 e versos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição no dispositivo da decisão alvejada, pois denegou o pedido de liminar, porém determinou a expedição de ofício para que a autoridade impetrada cumpra a liminar. Conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a decisão de fls. 109/110 e versos, quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue: Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

**0009672-67.2010.403.6109 - VALDECI JOSE DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VALDECI DE SOUZA contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS de Americana, alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria, que lhe foi negada, tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo impetrante na empresa citada na inicial. Notificada a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 78/81, pugnando no mérito, a improcedência da ação. A medida liminar foi deferida consoante decisão de fls. 115/121. O Ministério Público Federal opôs seu parecer às fls. 127/129. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Pretende o impetrante o reconhecimento do trabalho sob condições especiais no período de 03/04/1987 a 06/08/2010 na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei n. 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª Edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de

exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador

a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região: Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - Classe AC- APELAÇÃO CIVEL - 1153879- Processo : 200603990419400 UF: SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. II- O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pecuniária é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS). V- A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (grifos nossos). VI- Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VII- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VIII- Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98. IX- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Data Publicação 26/03/2008 Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no período de 03/04/1987 a 06/08/2010 na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha- Ltda, conforme PPP acostado às fls. 54/57. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante VALDECI JOSÉ DE SOUZA, no período de 03/04/1987 a 06/08/2010, na empresa GOODYEAR DO BRASIL - Produtos de Borracha -

Ltda, concedendo-lhe a aposentadoria especial se preenchidos todos os requisitos legais. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Subam os autos ao E. TRF/3º Região, em face do recurso de ofício.

**0009723-78.2010.403.6109 - AUTO CENTER LIMEIRA LTDA (SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AUTO CENTER LIMEIRA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando segurança para que a autoridade impetrada cancele o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n. 442.858, de 01 de setembro de 2010, sem a exigência do recolhimento dos débitos deste Regime Especial de recolhimento tributário e a reinclusão no Simples Nacional. O impetrante sustenta em breve síntese, que era optante do Simples Nacional, porém, por falta de recolhimento de parcelas referentes ao ano de 2008, foi excluído do SIMPLES, mediante o ADE- Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n. 442858. Aduz que o ato de exclusão é inconstitucional, pois viola os Princípios da isonomia e igualdade da Carta Magna, bem como, alega a inconstitucionalidade do art. 17, V da Lei Complementar n. 123/06, que impede a inclusão no Simples da microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito tributário com a exigibilidade não suspensa. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 41/55. Notificada à autoridade coatora prestou as informações às fls. 63/95. A medida liminar foi INDEFERIDA às fls. 97/98. É o relatório. Decido. No caso em apreço pretende o impetrante a anulação do Ato de Declaratório Executivo que culminou com sua exclusão do SIMPLES, assim como, a reinclusão no referido sistema de recolhimento de tributos previsto pela Lei Complementar n. 123/2006. O Ato Declaratório Executivo DRF/LIM N. 442858, ora atacado, é um ato administrativo perfeito e não possui qualquer vício ou ilegalidade sendo emanado por autoridade competente. O impetrante possui débitos junto à Fazenda Pública Nacional que não foram quitados à época o que originou o ato de exclusão do Simples Nacional. Ao impetrante foi proporcionado o direito de defesa na esfera administrativa, tanto assim, que o mesmo apresentou impugnação o que gerou o processo administrativo n. 10865.003303/2010-48 (fls. 92). Portanto, o Ato Declaratório Executivo DRF/LIM N. 442858 é legal e constitucional. Quanto à lei n. Complementar n. 123/2006 que institui o SIMPLES, a mesma também é legal e constitucional, e assim dispõe em seu art. 17, inciso V: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Assim, existe previsão legal expressa quanto à exclusão do Simples em caso de débito junto a Fazenda Pública Federal. Neste sentido a jurisprudência nos orienta: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO PARCELAMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DE DUAS PARCELAS. GREVE DOS CORREIOS. JUSTA CAUSA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. 1. A greve dos correios não constitui justa causa para o inadimplemento das prestações devidas, sendo responsabilidade da impetrante o pagamento regular de suas obrigações fiscais. 2. A rescisão do parcelamento acarreta na exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, de acordo com a Lei Complementar nº 123/06. 3. Apelação improvida - AMS 200751040037397AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73075- Rel. Des. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA- DJU - Data: 27/03/2009 - Página: 227- TRF 2- QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos que constam da exordial, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009903-94.2010.403.6109 - IRMAOS LAURENTI E CIA/ LTDA - EPP (SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IRMÃOS LAURENTI E CIA/ LTDA- EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando segurança para ter reconhecido seu direito de parcelar os débitos oriundos do Simples Nacional contidos e descritos no Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n. 4428813, datado de 01 de setembro de 2010, nos termos da Lei 10.522/2002 ou, subsidiariamente, conforme tabela anexa do Simples Nacional. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 72/82. A medida liminar foi INDEFERIDA às fls. 91/92. O Ministério Público Federal opinou às fls. 98/100. É um breve relatório. Decido. No caso sob apreço, a impetrante é optante do Simples Nacional desde o ano de 2007, com base na Lei Complementar n. 123/2006. Afirma, que devido à crise financeira global teve uma queda na demanda e na produção de sua empresa, o que dificultou a manutenção de suas obrigações legais, inclusive em relação ao pagamento de seus impostos. Assevera que no dia 24/09/2010 recebeu o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n. 442813, comunicando-lhe a exclusão do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Postulou para que a autoridade impetrada efetuassem o parcelamento nos termos da Lei 10.522/2002, o que lhe foi negado sob o fundamento de que as empresas optantes pelo Simples Nacional não possuem direito de requerer o parcelamento, pois não possui previsão legal na Lei Complementar n. 123/2006. O artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/06 prevê: Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A Lei Complementar n. 123/2006 não prevê a possibilidade de parcelamento de débitos contraídos após a vigência da opção pelo Simples Nacional. Considerando que os tributos e as contribuições recolhidas sob o regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, compreendem além de

tributos devidos à Fazenda Nacional, também outros devidos à Fazenda Estadual e Municipal, a Lei 10.522/2002 não pode ser aplicada. Destaque-se que os tributos e as contribuições do regime do Simples Nacional devem ser recolhidas de maneira unificada, conforme artigo 21, inciso I da Lei Complementar 123/2006 e não podem ser segregados pelos sistemas informatizados da Receita Federal. Portanto, não merece acolhimento a pretensão da impetrante, uma vez que o ingresso no Simples Nacional é opção das micro e pequenas empresas, não possuindo caráter obrigatório. Ressalta-se ainda, que sendo mera faculdade do contribuinte, não pode pretender seu ingresso no referido sistema com o cumprimento parcial das condições impostas, pois não se trata de ato de negociação e sim de adesão. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0010001-79.2010.403.6109** - MAPRESS INDL/ LTDA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MAPRESS INDL/ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando assegurar sua permanência no sistema do Simples Nacional. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 34/51. A medida liminar foi INDEFERIDA às fls. 54/55. O Ministério Público Federal opinou às fls. 66/68. É um breve relatório. Decido. No caso sob apreço, a impetrante sustenta que ingressou no Regime do Simples Nacional e está recolhendo atualmente suas prestações mensais. Contudo não consegue quitar os valores em atraso, os quais somam R\$ 44.062,87 (quarenta e quatro mil, sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) devidos no período de 09/2008 a 12/2008, em que passou por dificuldades financeiras. A Receita Federal emitiu Ato Declaratório Executivo, com prazo de 30 dias, para o pagamento da totalidade dos débitos, sob pena de exclusão do Sistema do Simples. Assevera que a aplicação da medida de exclusão pretendida pela Receita revela-se como extrema, implicando em tratamento mais rigoroso com as microempresas e empresas de pequeno porte. Postula o parcelamento do débito junto à Fazenda Nacional, afastando-se a aplicação do artigo 17, inciso V da Lei Complementar 123/06 a fim de permitir a sua permanência no Simples Nacional. O artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/06 prevê: Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A Lei Complementar n. 123/2006 não prevê a possibilidade de parcelamento de débitos contraídos após a vigência da opção pelo Simples Nacional. Considerando que os tributos e as contribuições recolhidas sob o regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, compreendem além de tributos devidos à Fazenda Nacional, também outros devidos à Fazenda Estadual e Municipal, assim, as Leis 10.522/2002, 11.941/2009 e 12.249/2010 não podem ser aplicadas. Destaque-se que os tributos e as contribuições do regime do Simples Nacional devem ser recolhidos de maneira unificada, conforme artigo 21, inciso I da Lei Complementar 123/2006 e não podem ser segregados pelos sistemas informatizados da Receita Federal. Portanto, não merece acolhimento a pretensão da impetrante, uma vez que o ingresso no Simples Nacional é opção das micro e pequenas empresas, não possuindo caráter obrigatório. Ressalta-se ainda, que sendo mera faculdade do contribuinte, não pode pretender seu ingresso no referido sistema com o cumprimento parcial das condições impostas, pois não se trata de ato de negociação e sim de adesão. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Como os valores depositados não suspenderam a exigibilidade do débito, autorizo o levantamento dos valores depositados pela impetrante, após o trânsito em julgado. Tudo cumprido, arquite-se com as cautelas de praxe.

**0010294-49.2010.403.6109** - PLUSMAC MAQUINAS DE COSTURA LTDA EPP(SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLUSMAC MÁQUINAS DE COSTURA LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 de seus débitos oriundos do Simples Nacional. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 38/46. A medida liminar foi INDEFERIDA às fls. 48/50 e versos. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 56/59. É um breve relatório. Decido. No caso em apreço, a impetrante está inadimplente com o Simples Nacional nas competências 10/2007, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008, tendo sido notificada de acordo com o Ato Declaratório Executivo n. 438608 a pagar os referidos débitos em parcela única, no prazo de 30 dias. Sustenta que não possui condições financeiras suficientes para a quitação dos débitos em uma parcela única, necessitando do parcelamento ordinário, previsto na Lei 10.522/2002. Ocorre que a Receita Federal opõe-se ao parcelamento dos débitos do Simples Nacional sob fundamento de ausência de previsão legal. Uma breve digressão legislativa sobre o tema faz-se necessária. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu tratamento tributário diferenciado para elas, possibilitando o recolhimento de exações federais, estaduais e municipais através de um regime unificado de arrecadação, conhecido como Simples Nacional: Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto

sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/PASEP (...); VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP (...); VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (...); XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. (...) Referida lei complementar prevê o parcelamento dos débitos referentes ao Simples Nacional em seu artigo 79, a seguir transcrito: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Por sua vez, a Lei 10.522/2002 estabelece em seu artigo 14-A as vedações de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Nesse diapasão, a única exceção prevista para reparcelamento refere-se ao artigo 14-A da Lei 10.522/2002, o qual impõe certas condições, a seguir expostas: Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nos autos a impetrante não demonstrou o atendimento das condições necessárias para a hipótese de parcelamento prevista no artigo 14-A. Portanto, não vislumbro verossimilhança ou plausibilidade na tese desenvolvida pela impetrante, não havendo ilegalidade na vedação da inclusão no novo parcelamento nos termos Lei 10.555/2002. A respeito do tema cumpre ser destacado o seguinte julgado: Tributário. Programa de parcelamento de débitos. Simples Nacional. Lei Complementar 123/2006. 1. A Resolução CGSN 04, de 30 de maio de 2007, que regulamenta a adesão ao Simples Nacional, estabelece algumas condições para a concessão do parcelamento, dentre as quais está a vedação da inclusão de débitos que já foram incluídos em parcelamentos anteriores. 2. A vedação da inclusão no novo parcelamento, de débitos objeto de parcelamentos inadimplidos anteriores, também encontra respaldo no artigo 14, inciso IX, da Lei 10.522/2002. Ademais, faltam informações acerca dos débitos já parcelados e inadimplidos, impossibilitando ao julgador de segundo grau uma visão completa de todo o cenário, no qual a lide se fixa. 3. Correto o decisório que indefere a tutela antecipada almejada, por não se revelar estar a inicial apta, por si só, para o feito ser de logo julgado, e, ainda mais, de forma favorável à agravante, ali demandante. 4. Agravo improvido. (Processo AG 200705000976590 AG - Agravo de Instrumento - 84484 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::15/05/2009 - Página::363 - Nº::91 Decisão UNÂNIME) Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0011404-83.2010.403.6109** - VANESSA FABIANA ZAGO(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN) X SECRETARIO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Trata-se de ação mandamental movida por VANESSA FABIANA ZAGO em face do SECRETARIO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA, na qual objetiva seu reenquadramento funcional a fim de que possa desempenhar o exercício de outro cargo ou função em virtude da enfermidade que lhe acomete. Inicial instruída com documentos de fls. 18/85. Sustenta a impetrante que na infância foi acometida de hidrocefalia, tendo realizado diversas cirurgias para a troca de uma válvula. Afirma que em virtude da nova função que assumiu como professora no ensino fundamental na escola Prof. Judith Moretti Accorsi, teve uma disfunção alta e significativa de sua doença. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os fatos descritos na exordial, bem como as pretensões da impetrante, verifico a existência de vício que impede o regular prosseguimento do presente mandamus. O caso demanda dilação probatória, pois é necessária a realização de perícia para averiguação da extensão do real dano físico e psíquico que a impede de exercer a atual função. Assim, é de se concluir que a via eleita pela impetrante é inadequada, caracterizando a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, porque sendo exigível a dilação probatória, exige-se, também, a formação do contraditório amplo, situação que extrapola os limites do presente writ. Esclareço este entendimento no fato de que o instrumento processual do Mandado de Segurança, possui natureza excepcional e especial, admitido somente nos casos em que exista lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. É pacífico na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano, de imediato, aquele comprovado documentalmente. Existindo a necessidade de dilação probatória, para demonstrar a existência do direito, torna-se incabível a via estreita do Mandado de Segurança. Pelo exposto, verificada a inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

**0011818-81.2010.403.6109** - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP258628 - ANA CRISTINA FERNANDES BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COML/IMP/ E EXP/ LTDA ajuizou a presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao procedimento de habilitação da vinculação e registro do contrato por conta e ordem da impetrante com a BIOMIN DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, na SISCOMEX em acordo com solicitação realizada em 18/11/2010 sob n. 08.1.25.00-7, no prazo de 24 horas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-47. O pedido de liminar foi DEFERIDO (fls. 114/115 e versos). As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 122/125. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 128/131. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. Isto porque, nas informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 125, restou demonstrado que o impetrante alcançou seu objetivo, vez que, foi finalizado o procedimento de habilitação da vinculação e registro do contrato por conta e ordem do impetrante com a empresa BIOMIN DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, no SISCOMEX - CADASTRO DE IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM, sendo deferido em 21/12/2010. Portanto, o objeto deste feito está plenamente satisfeito, com a habilitação da vinculação e registro do contrato junto a SISCOMEX. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0002426-63.2010.403.6127** - TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI E SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por TONINHO'S COZINHAS E RESTAURANTE INDUSTRIAIS LTDA., objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 e vale-transporte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/305. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 318/370, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 372/374. É a síntese do necessário. Decido. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que sua caracterização somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna sua avaliação em momento posterior. Análise o mérito. No caso em apreço, pretende o impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias sobre: - os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio doença) ou acidentados (auxílio acidente); - o aviso prévio indenizado; - o adicional de férias de 1/3 e o vale

transporte, por entender que essas verbas possuem caráter indenizatório. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como no auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se identificando, portanto, com a noção de salário, razão pela qual não lhe é devida contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado, não compõe parcela do salário do empregado, não possuindo sequer caráter de habitualidade, sendo sua natureza meramente indenizatória. Cabe-se ressaltar que o direito ao aviso prévio indenizado surge da rescisão do contrato de trabalho sem prévia notificação, no prazo mínimo legal. Cumprida a notificação, instituir-se-á o aviso prévio trabalhado, sendo devido o salário referente ao período, o qual estará sujeito à exação combatida nestes autos. O vale-transporte foi instituído pela Lei 7.418/85, a qual conferiu ao benefício o caráter não salarial. O auxílio em questão trata-se de antecipação dos gastos necessários ao trabalhador para deslocar-se até seu trabalho, conforme artigo 1º deste diploma legal. Não bastasse a atribuição de caráter não salarial ao benefício, o legislador, de forma expressa, nas alíneas a e b do artigo 2º da Lei 7.418/85, deixou clara a exclusão do benefício da base de cálculo do salário-de-contribuição. Assim preceitua o artigo 1º e alíneas a e b do artigo 2º, a Lei 7.418/85: Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987) Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; A legislação é uníssona na questão relativa ao vale-transporte, devendo-se atentar também para a previsão legal de não incidência da exação, contida no inciso VI, do parágrafo 9º do artigo 214, do Decreto 3.048/99, a seguir transcrito: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; Cumpre salientar que a previsão legal de não incidência da exação, compreende a condição da sua prestação nos estritos termos da legislação específica, Lei nº 7.418/85. Não atendido os termos legais para sua prestação, o benefício deverá integrar a base de cálculo da exação, sendo irrelevante se tal descumprimento é fruto de convenção coletiva de trabalho. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ: 16/05/2006, p. 207). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU: 15/02/2008, p. 1404) Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) Assim, no caso em concreto o impetrante não provou nos autos a prestação do vale-transporte, na forma estabelecida em legislação específica, inexistindo possibilidade destas verbas serem excluídas da base de cálculo da exação analisada nos autos. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, torno-a definitiva, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDENDO A SEGURANÇA apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a títulos de valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio doença) ou acidentados (auxílio acidente), aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

**0001529-55.2011.403.6109** - BRENO ZANONI CORTELLA (SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO X

**PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB - SECCÃO SÃO PAULO e PRESIDENTE SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SÃO PAULO, objetivando preventivamente segurança para suspender o ato lesivo de cancelamento da inscrição na OAB/SP n. 300.601, assegurando sua inscrição nos quadros da OAB e o direito de exercer a advocacia, emitindo a competente Certidão de regular inscrição na OAB, devolvendo-lhe a Carteira de Identidade de advogado. Além de procuração a inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-45.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A presente ação não merece prosperar neste Juízo Federal de Piracicaba/SP, vez que se tratando de mandado de segurança a fixação da competência jurisdicional se dá em conformidade ao domicílio funcional da autoridade impetrada.Nesse sentido, colho da jurisprudência deste Tribunal:ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional....(TRF3 - 6ª Turma: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099. Processo: 20076000093433/MS. Rel(a) Desembargadora Federal REGINA COSTA. DJF3:19/01/2009, p. 754). Grifei.Note-se que tal entendimento não é apenas apresentado pela interpretação jurisprudencial, mas também doutrinária. Nesse sentido:Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Com efeito, conjugando a assertiva de que em sede de mandado de segurança a fixação da competência jurisdicional se dá pelo domicílio da autoridade impetrada, bem como que tanto o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA SECCIONAL OAB/SP como o PRESIDENTE SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SÃO PAULO são autoridades sediadas no município de São Paulo/SP, tem-se que a impetração do mandamus neste Juízo Federal de Piracicaba/SP foi equivocada.Logo, sendo o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA SECCIONAL OAB/SP como o PRESIDENTE SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SÃO PAULO as autoridades responsáveis pelo ato impugnado, remanesce à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo-SP, jurisdição para conhecer e julgar o presente writ. No entanto a ação não pode ser simplesmente redistribuída àquele Juízo, pois o mandado de segurança segue rito que tem por característica a celeridade, razão pela qual, a ação deve ser extinta, possibilitando à impetrante o rápido ajuizamento no Foro competente.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Custas na forma da lei.Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008330-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X USIPIRA IND/ PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X KARINA BONASSI X GABRIELA BONASSI**

Trata-se de ação cautelar proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de USIPIRA INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, KARINA BONASSI E GABRIELA BONASSI objetivando busca e apreensão do bem do bem alienado fiduciariamente. O pedido liminar foi apreciado à fls. 28/29. Sobreveio petição dos réus informando que houve liquidação dos contratos e pagamento integral do débito às fls. 32/37. A Caixa Econômica Federal requereu desistência do feito à fls. 41. Não houve manifestação dos réus em relação a esse pedido de desistência, tendo apenas se manifestado a favor do levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. No caso em análise, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, os quais somente serão devidos se não tiverem já sido pagos na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Defiro o levantamento em favor da Caixa

Econômica Federal dos valores depositados em juízo. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e archive-se com baixa.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010927-31.2008.403.6109 (2008.61.09.010927-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-98.2008.403.6109 (2008.61.09.005885-9)) FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(MG073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Outrossim, pelo acima exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para confirmar a decisão liminar, que determinou a exibição do documento requerido pela autora.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010925-27.2009.403.6109 (2009.61.09.010925-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ARNALDO MACIEL X KARINA VALVERDE MACIEL

Trata-se de notificação, em que a autora pleiteia a notificação dos réus para pagamento da taxa de arrendamento em atraso, sob pena de configuração de esbulho possessório. Juntou documentos (fls. 08/21). Foi determinada a intimação dos réus conforme fls. 24. Outrossim, antes da notificação dos réus, sobreveio pedido da autora requerendo a desistência do feito e desentranhamento dos documentos anexados. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001512-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001512-0)** - DALMO DE SALLES X SONIA REGINA SPADARO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação cautelar pelo rito processual ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por DALMO DE SALLES e SONIA REGINA SPADARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de concorrência pública designada para o dia 26/02/2010. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 71/72. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 76/88. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 91/104. Sobreveio petição informando a ocorrência de transação entre as partes (fls. 115/116), requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Honorários e custas processuais devidas pelo autor, que serão pagos diretamente à ré, na via administrativas.

**0009644-02.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-39.2009.403.6109 (2009.61.09.003785-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X RONEI HARTUNG(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)

1ª Vara Federal de Piracicaba Autos n. 0009644-02.2010.403.6109 Medida Cautelar Requerente: RONEI HARTUNG Requerido: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença Trata-se de Ação Cautelar proposta por RONEI HARTUNG em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata retirada do nome do autor dos arquivos da Receita Federal, como devedor do crédito tributário, enquanto não dirimida a questão no âmbito judicial. o relatório. Passo a decidir. Diante do julgamento da lide principal, que a extinguiu sem julgamento do mérito, entendo que a presente ação acessória perdeu seu objeto. Reza o art. 462 do Código de Processo Civil: Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo, ou extintivo do direito, influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-la em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ante o exposto e mais que consta dos autos julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 267, IV e VI e 462 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários pelo principal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0072124-60.1999.403.0399 (1999.03.99.072124-8)** - SANTINO SANTILLI JUNIOR(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SANTINO SANTILLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interposto por SANTINO SANTILLI JÚNIOR contra a sentença de fls. 159. No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Cumpre destacar que foram expedidos dois ofícios requisitórios, um no valor de R\$ 25.483,16 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), levantado conforme fl. 146 v. e outro no valor de R\$ 25.278,00 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais), o qual também foi levantado conforme fl. 154 v.º. Segue em anexo comprovante do pagamento integral. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010642-67.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA e LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, objetivando reintegração da CAIXA na posse do imóvel situado na Rua Professora Neide G. Santos Cardoso, nº 450 - AL 04 407. Condomínio Residencial Porto Fino. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 28. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento nos termos do provimento COGE nº 64.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0011427-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011427-9)** - JOSE ANTONIO PINARELLI X MARIA CECILIA PINARELLI(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

MARIA CECÍLIA PINARELLI representada por seu curador, JOSÉ ANTONIO PINARELLI, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS e ao PIS/PASEP sob nº 106.8095183-8 uma vez ser aposentada e estar com problemas de saúde. Acosta documentos (fls. 06/15). Os autos foram inicialmente distribuídos a Comarca de Leme-SP e redistribuídos a este Juízo, conforme decisão de fls. 21. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 47/61) alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita pela impossibilidade de saque em processo de jurisdição voluntária; e, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/66. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS e PIS/PASEP. A matéria relativa aos saques referentes aos valores depositados na conta vinculada do FGTS encontra-se regulamentada na Lei 8036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Os saldos de FGTS são parte integrante do patrimônio do trabalhador, consistindo em verdadeira poupança compulsória. Quanto ao PIS/PASEP tem-se que as hipóteses previstas em lei são taxativas, mas

não exaustivas e, em caso de penúria ou doença, como é o caso dos autos, tem-se entendido cabível o levantamento dos valores. Sobre o tema o seguinte Acórdão: CONSTITUCIONAL - PROCESUAL - APELAÇÃO CÍVEL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DO SALDO DO PIS-PASEP - ESTADO DE PENÚRIA DA AUTORA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA<sup>1</sup>. As hipóteses de levantamento do saldo do PIS-PASEP são taxativas, porém, não se exaurem.<sup>2</sup> A nova ordem constitucional coroou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.<sup>3</sup> O estado de penúria da Autora justifica o levantamento de seu benefício, ainda que sua situação não esteja expressamente prevista.<sup>4</sup> Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 499464 Processo: 199903990548137 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/10/2003 Documento: TRF300077296 Some-se a isso o fato de que apesar de estar realmente ausente nos textos legais a previsão para o saque do saldo do FGTS e do PIS/PASEP, quando o titular da conta não preencher um dos requisitos necessários, a interpretação da lei deve ser feita considerando o caráter protetivo e assistencial ao trabalhador. Com efeito, o saldo existente na conta vinculada do FGTS e do PIS/PASEP é parte integrante do patrimônio do trabalhador, devendo ser utilizada em casos excepcionais, como último recurso viável. Trata-se de corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), de modo a garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência honrosa e decente. Logo, em decorrência desse princípio constitucional basilar, entendo que não há como impedir que o titular de valores deles se socorra em casos de doença, longo desemprego, idade avançada e dificuldades financeiras que comprometam a própria existência, a par de não se enquadrar nas situações expressamente previstas na legislação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo MARIA CECILIA PINARELLI, representado pelo seu curador definitivo JOSÉ ANTONIO PINARELLI a sacar os saldos integrais de suas contas individuais do FGTS e do PIS/PASEP, que se encontram na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em seu nome e em seu favor que será cumprido à risca pela gerência do estabelecimento sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque. A requerida responderá por honorários que fixo em 5% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0012015-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012015-6) - JOSE ORLANDO DE SOUZA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

JOSÉ ORLANDO DE SOUZA, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS uma vez que não sacou o FGTS referente ao período de 19/08/2000 a 13/05/2002, pois o recolhimento deste período foi feito somente após a fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho. Aduz o Requerente que há em sua conta vinculada ao FGTS o valor residual de R\$ 3.398,60 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), e que não lhe foi permitido efetuar o saque desse valor, porque a Caixa Econômica Federal teria recusado o saque, afirmando ser possível apenas mediante autorização judicial. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Em resposta (fls. 24/32), afirma a CEF, preliminarmente que, a ausência do interesse de agir, pois o requerente obteria administrativamente o saque requerido. E, no mérito, alegou que o requerente mediante a apresentação de documentos poderá efetuar o saque dos valores que possui em duas contas vinculadas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/35. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto a preliminar argüida pela requerida, não merece prosperar ante o princípio no artigo 5º, XXXV da CF /88, que permite a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por conseqüência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exsurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP.

Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que os Autores ingressem, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS. A matéria relativa aos saques referentes aos valores depositados na conta vinculada do FGTS encontra-se regulamentada na Lei 8036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MP 2.164-40/2001) Os saldos de FGTS são partes integrantes do patrimônio do trabalhador, consistindo em verdadeira poupança compulsória. O requerente preenche dois requisitos legais, para o saque do saldo do FGTS, não havendo qualquer necessidade de apresentação de outros documentos para o levantamento dos valores pleiteados. Com efeito, o saldo existente na conta vinculada do FGTS é parte integrante do patrimônio do trabalhador, devendo ser utilizada em casos excepcionais, como último recurso viável. Trata-se de corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), de modo a garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência honrosa e decente. Logo, em decorrência desse princípio constitucional basilar, entendo que não há como impedir que o titular de valores deles se socorra em casos de doença, longo desemprego, idade avançada e dificuldades financeiras que comprometam a própria existência, a par de não se enquadrar nas situações expressamente previstas na legislação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo JOSÉ ORLANDO DE SOUZA a sacar o saldo integral de suas contas do FGTS, que se encontra na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em seu nome e em seu favor que será cumprido à risca pela gerência do estabelecimento sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a Caixa Econômica Federal não resistiu ao pedido do requerente. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2646**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005257-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005257-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA - EDUCLAR X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

...Outrossim, pelo acima exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do código de processo civil.

#### **USUCAPIAO**

**0000456-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000456-5)** - FLORISMAR TADEU DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por FLORISMAR TADEU DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento de usucapião de imóvel. O pedido liminar foi apreciado às fls. 47/49. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 56/65. Réplica ofertada às fls. 90/92. Sobreveio petição requerendo desistência do feito à fl. 95, não tendo a CEF concordado expressamente com esse pedido. Nesse contexto, entendo que não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

arquite-se com baixa. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0011751-24.2007.403.6109 (2007.61.09.011751-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FATIMA REGINA DE MIRA FABRIO X PAULO SERGIO MIRA X WALDOMIRO COMETTI

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em razão de cobrança de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil sob n. 25.0960.185.0003547-84. A autora às fls. 84, noticiou a composição administrativa com o réu e requereu a desistência do presente feito. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, pois sequer houve a citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido archive-se com baixa.

**0002563-02.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRESSA LADEIA X NEUSELY DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, visando à cobrança de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 25.0278.185.0003694-44, no valor de R\$ 23.112,62 (vinte e três mil cento e doze reais e sessenta e dois centavos). Juntou documentos (fls. 05/42). Ocorre que antes mesmo que houvesse a citação a autora requereu a desistência do feito (fls. 58). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018106-70.1995.403.6109 (95.0018106-1)** - YARA MARTINS TREMOCOLDI X LUIZ PESSOA GUIMARAES X GENESIO MENIQUETTI X ADILSON VEGAS X RINALDO LUIS TREMOCOLDI X ADILSON URBANO X ANTONIO CARLOS BONASSI X ODIR GONCALVES SORIA X FATIMA REGINA CENDROWICZ DE SOUZA MATIAS X PAULO A V GUIMARAES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por YARA MARTINS TREMOCOLDI, LUIZ PESSOA GUIMARÃES, GENESIO MENIQUETTI, ADILSON VEGAS, RINALDO LUIS TREMOCOLDI, ADILSON URBANO, ANTONIO CARLOS BONASSI, ODIR GONÇALVES SORIA, FATIMA REGINA CENDROWICZ DE SOUZA MATIAS e PAULO A. V. GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores ADILSON VEGAS e FATIMA REGINA CENDROWICZ, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 335 e 377). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores YARA MARTINS TREMOCOLDI, LUIZ PESSOA GUIMARÃES, GENESIO MENIQUETTI, RINALDO LUIS TREMOCOLDI, ADILSON URBANO e ANTONIO CARLOS BONASSI, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 343/348, 351/362, 364/367, 369/370, 372/375 e 484/485. Verifica-se que a CEF não comprovou nos autos que o autor ODIR GONÇALVES SORIA aderiu o Termo de adesão. Não foi juntado aos autos pela CEF, a Memória de Cálculo referente ao autor PAULO A. V. GUIMARÃES. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADILSON VEGAS e FATIMA REGINA CENDROWICZ. No que tange aos autores YARA MARTINS TREMOCOLDI, LUIZ PESSOA GUIMARÃES, GENESIO MENIQUETTI, RINALDO LUIS TREMOCOLDI, ADILSON URBANO e ANTONIO CARLOS BONASSI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Notifique-se a CEF para que junte aos autos cópia do Termo de Adesão do autor ODIR GONÇALVES SORIA, e Memória de Cálculo referente ao autor PAULO A. V. GUIMARÃES.

**1101901-54.1995.403.6109 (95.1101901-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR P DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa que os autores ANTONIO GUERREIRO, ANTONIO JOSÉ DA SILVA, ANTONIO LEANDRO BRASIL, ANTONIO LEOPOLDINO e ANTONIO LEOPOLDINO aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01, conforme termos juntados às fls. 192/205. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360). Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Os autores são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**1103114-95.1995.403.6109 (95.1103114-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)**

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 951103114-7 Ação de rito OrdinárioAutores: SANTO DONIZETE DENADAI, ROQUE BATISTA, RUBENS LOPES RIBEIRO, PEDRO MONTEIRO e ROMILDO REIS (SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA)Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por SANTO DONIZETE DENADAI, ROQUE BATISTA, RUBENS LOPES RIBEIRO, PEDRO MONTEIRO e ROMILDO REIS (SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao autor RUBENS LOPES RIBEIRO, já que titular de crédito oriundo de título executivo judicial, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido autor assinou o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fl. 409). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores SANTO DONIZETE DENADAI, ROQUE BATISTA, PEDRO MONTEIRO e ROMILDO REIS, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 428/429, 425/426, 415/418 e 420/423. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor RUBENS LOPES RIBEIRO.No que tange aos autores SANTO DONIZETE DENADAI, ROQUE BATISTA, PEDRO MONTEIRO e ROMILDO REIS, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**1105642-05.1995.403.6109 (95.1105642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100259-46.1995.403.6109 (95.1100259-7)) TECELAGEM DADI LTDA X INDL/ E COML/ DADI LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)**

Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Sobreveio petição do exequente, informando que não tem interesse na cobrança dos honorários nos termos do artigo 20, par. 2º, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**1101642-25.1996.403.6109 (96.1101642-5)** - COPIVEL - COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela exequente objetivando a cobrança de honorários advocatícios. Sobreveio a petição da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 169/170, informando que não tem interesse na cobrança do saldo dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1104320-76.1997.403.6109 (97.1104320-3)** - MARCIA APARECIDA ZAGHI TREVISAN X LUISA DE OLIVEIRA ZAGHI X OSWALDO ZAGHI JUNIOR X MARCOS ANTONIO ZAGHI X MARLI ZAGHI LUCAS X MARILENE ZAGHI DA SILVA X VILMA HELENA ZAGHI CORREIA X DIVALDO ZAGHI X MAIRA ALESSANDRA BULLO X ALEXANDRE DERMON BULLO X FABIO LUIS BULLO (SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por MÁRCIA APARECIDA ZAGHI TREVISAN, OSWALDO ZAGHI JÚNIOR, MARCOS ANTONIO ZAGHI, MARLI ZAGHI LUCAS, MARILENE ZAGHI DA SILVA, VILMA HELENA ZAGHI CORREIA, DIVALDO ZAGHI, MAIRA ALESSANDRA BULLO, ALEXANDRE DERMON BULLO, FABIO LUIS BULLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu não apresentou embargos à execução. Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 128/129. Os alvarás de levantamento foram devidamente cumpridos fls. 231/253. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0034704-94.1998.403.6109 (98.0034704-6)** - ADAIR PEREIRA DIAS (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. LUIZ SERGIO Z. FIGUEIREDO)

Trata-se de execução promovida pelos autores em razão de sentença condenatória transitada em julgado, visando à cobrança de honorários sucumbenciais. O executado foi citado nos termos do artigo 652 do CPC, e efetuou o pagamento devido a Caixa Econômica Federal, consoante comprovado às fls. 276/277. A Caixa Econômica Federal, às fls. 288/291, interpôs petição requerendo a expedição de alvará de levantamento a favor da instituição e o depósito da diferença que entende devida. O Banco Itaú S/A, informou às fls. 282, que o executado adimpliu a sucumbência devida, mediante cheque no importe de R\$ 1.300,00, requerendo a extinção do feito. O Banco Central do Brasil às fls. 295/297, requereu a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC, apresentando o valor da execução em R\$ 898,25 (oitocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos). O executado foi intimado a satisfazer o crédito do BACEN, nos termos do art. 475-J do CPC, porém não o fez consoante certificado às fls. 298 e verso. A Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil, foram intimados a se manifestar nos termos do artigo 475-J, 2º parte do CPC, sendo que o BACEN ficou inerte e a CEF requereu o levantamento dos valores depositados. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC em relação a Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú S/A. Em relação ao Banco Central do Brasil, os autos serão arquivados, sem prejuízo de seu desarquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 280 em favor da Caixa Econômica Federal. Tudo cumprido arquite-se com baixa.

**0112986-73.1999.403.0399 (1999.03.99.112986-0)** - NEIVA TEREZINHA IVERSEN CASSETARIO X CARLOS ROBERTO BARREIRA (SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por NEIVA TEREZINHA IVERSEN CASSETARIO e CARLOS ROBERTO BARREIRA em face de UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação aos autores NEIVA TEREZINHA IVERSEN CASSETARIO e CARLOS ROBERTO BARREIRA a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 394/400. É o relatório do essencial. Decido. Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada dos autores NEIVA TEREZINHA IVERSEN CASSETARIO e CARLOS ROBERTO BARREIRA. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica

Federal.

**0000226-26.1999.403.6109 (1999.61.09.000226-7) - JOSE VALDIR FORMAGGIO X JOSIMAR GIMENES X LUIZ CARLOS PACHIANO X LUIS CARLOS TARARAN X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GONCALVES X CELSO DIMAS PONTIM X DILMA MIRANDA DA SILVA X DONIZETE ALVES DE LIMA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOSÉ VALDIR FORMAGGIO, JOSIMAR GIMENES, LUIZ CARLOS PACHIANO, LUIZ CARLOS TARARAN, LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA, CLÁUDIO GONÇALVES, CELSO DIMAS PONTIM, DILMA MIRANDA DA SILVA, DONIZETE ALVES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Em face dos autores LUIZ CARLOS TARARAN, CELSO DIMAS PONTIM e DONIZETE ALVES DE LIMA já foi proferida sentença com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores JOSÉ VALDIR FORMAGGIO, LUIZ CARLOS PACHIANO, CLÁUDIO GONÇALVES, DILMA MIRANDA DA SILVA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 223, 225, 219, 221). Por outro lado, verifico que, em relação ao autor LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 216/217.Em relação ao autor JOSIMAR GIMENES não foram localizadas contas conforme fls. 211/212. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ VALDIR FORMAGGIO, LUIZ CARLOS PACHIANO, CLÁUDIO GONÇALVES, DILMA MIRANDA DA SILVA.No que tange ao autor LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3) - ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Trata-se de execução promovida pelo autor em razão de sentença condenatória transitada em julgado, relativo ao valor das custas processuais e honorários advocatícios. A ré foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e manifestou sua concordância com os valores apresentados (fls. 463/465).Os valores relativos ao pagamento deste feito, foram pagos mediante ofício requisitório (fls. 474/480).A parte autora às fls. 483, manifestou sua satisfação quanto ao crédito, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se.

**0000498-20.1999.403.6109 (1999.61.09.000498-7) - CARLOS STEVANELLI X CELESTINA FRIAS DE CARVALHO X CELSO AUGUSTO MEGETTO X CILSO VICENTE PEREIRA X DEVANIR CARLOS DUTRA DA SILVA X DIORACI VIEIRA X DIONISIO JUSTINIANO DOS SANTOS X DIVA FERRARI X DONIZETTI BARRETO DA SILVA X EDILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por CARLOS STEVANELLI, CELESTINA FRIAS DE CARVALHO, CELSO AUGUSTO MEGETTO, CILSO VICENTE PEREIRA, DEVANIR CARLOS DUTRA DA SILVA, DIORACI VIEIRA, DIONISIO JUSTINIANO DOS SANTOS, DIVA FERRARI, DONIZETTI BARRETO DA SILVA e ADILSON PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através das petições de fls. 303 e 426 que os autores DONIZETTI BARRETO DA SILVA e ADILSON PEREIRA DOS SANTOS aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Os autores são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de

conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. No que tange aos autores CARLOS STEVANELLI, CELESTINA FRIAS DE CARVALHO, CELSO AUGUSTO MEGETTO, CILSO VICENTE PEREIRA, DEVANIR CARLOS DUTRA DA SILVA, DIORACI VIEIRA, DIONISIO JUSTINIANO DOS SANTOS e DIVA FERRARI, a CEF informou, através da petição de fls. 328/381 e 384/391, que antecipou o pagamento do crédito em suas contas vinculadas. Por sua vez, os autores não se opuseram ao valor depositado. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil, em relação aos autores DONIZETTI BARRETO DA SILVA e ADILSON PEREIRA DOS SANTOS, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme expressamente consta na Lei Complementar 110/01. No que tange aos autores CARLOS STEVANELLI, CELESTINA FRIAS DE CARVALHO, CELSO AUGUSTO MEGETTO, CILSO VICENTE PEREIRA, DEVANIR CARLOS DUTRA DA SILVA, DIORACI VIEIRA, DIONISIO JUSTINIANO DOS SANTOS e DIVA FERRARI, tendo em vista o pagamento do débito pela CEF e a concordância com o valor depositado, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001094-04.1999.403.6109 (1999.61.09.001094-0) - ROSSI, RASERA & CIA/ LTDA X UTP - USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL) em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado efetuou o pagamento conforme fls. 440/443. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente informou que se encontra satisfeito com o pagamento de seu crédito fl. 511. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido apresentado às fls. 447/450, em face da extinção da execução deixo de apreciá-lo, devendo a questão ser resolvida na esfera administrativa com a União Federal. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.

**0001220-54.1999.403.6109 (1999.61.09.001220-0) - LUIZ ANTONIO BOMBONATO X LUIZ ANTONIO FURLAN X LUIZ ANTONIO SOMMER X LUIZ CARLOS BARDEJA X LUIZ EDUARDO FERREIRA X MARCELO LUIZ MENEGHETI X NIVALDO CHIAROTO X OSVALDO STENZEL X OTAVIO ROSSI X PASCOAL DE JESUS SQUISSATO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por LUIZ ANTONIO BOMBONATO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores LUIZ ANTONIO FURLAN e NIVALDO CHIAROTO, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 258 e 409). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores LUIZ ANTONIO BOMBONATO, LUIZ ANTONIO SOMMER, LUIZ CARLOS BARDEJA, LUIZ EDUARDO FERREIRA, MARCELO LUIZ MENEGHETI, OSVALDO STENZEL, OTAVIO ROSSI e PASCOAL DE JESUS SQUISSATO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 380/407 e 428/431. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUIZ ANTONIO FURLAN e NIVALDO CHIAROTO. No que tange aos autores LUIZ ANTONIO BOMBONATO, LUIZ ANTONIO SOMMER, LUIZ CARLOS BARDEJA, LUIZ EDUARDO FERREIRA, MARCELO LUIZ MENEGHETI, OSVALDO STENZEL, OTAVIO ROSSI e PASCOAL DE JESUS SQUISSATO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica

Federal.

**0002108-23.1999.403.6109 (1999.61.09.002108-0)** - MANETONI DISTRIBUDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida pela exequente em razão de sentença condenatória transitada em julgado, relativo aos honorários sucumbências. A exequente apresentou os cálculos às fls. 303/304 e requereu a citação da executada. A executada foi citada nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 305) e efetuou o pagamento (fls. 312/313). Instada a se manifestar a exequente concordou com o pagamento estando satisfeito o seu crédito (fls. 316/319). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

**0002351-64.1999.403.6109 (1999.61.09.002351-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-79.1999.403.6109 (1999.61.09.002350-7)) APARECIDA SILVESTRE BERTOLOTO X CLAUDOMIRO PEREIRA X SEBASTIAO FELIZARDO X JOSE ROBERTO GRACIO X ODAIR PASCOAL GUSMIN X AVELINO FERNANDES CAMPOS X JESUS PAULO LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LIMA STAHL X ROBERTO EDSON STAHL X MARIA ISABEL ALVES MAURA(SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Em relação aos autores Maria Helena Pereira e Roberto Edson Stahl, José Roberto Gracio, foram feitos os cálculos e efetuaram o depósito nas respectivas contas vinculadas às fls. 282/286 e 297/307. No tocante aos autores Aparecida Silvestre Bertolo, Claudomiro Pereira, Jesus Paulo Lopes, Maria Isabel Alves, Odair Pascoal Gusmin, Sebastião Felizardo, foi firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110 de 2001. O mesmo ocorreu em relação à autora Aparecida Silvestre Bertolo, cujo acordo foi feito por via eletrônica (fls. 259/286). O autor Odair Pascoal Gusmin, também firmou acordo mediante termo de adesão conforme comprovado através de fls. 287/289. Instada a manifestar a parte autora quedou-se inerte (fls. 309). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002995-07.1999.403.6109 (1999.61.09.002995-9)** - ANTONIO MORELLI X JOAO BONIN X MARCILIO DE SOUZA X OLIVIO SOMERA X ORLANDO MARTIN X LUIZ CARLOS MARTIN(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO MORELLI, JOÃO BONIN, MARCILIO DE SOUZA, OLIVIO SOMERA e ORLANDO MARTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informou, através das planilhas de fls. 258/262 e 276/287 que antecipou o pagamento do crédito nas contas vinculadas dos autores ANTONIO MORELLI, JOÃO BONIN, MARCILIO DE SOUZA, OLIVIO SOMERA e ORLANDO MARTIN (juros progressivos). Por sua vez, não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em suas contas vinculadas. Em face do exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores referentes às verbas de sucumbência, nos termos pretendidos às fls. 323. P.R.I.

**0006133-79.1999.403.6109 (1999.61.09.006133-8)** - WALTER APARECIDO MARTINS DE MORAES(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão da condenação da CEF no pagamento de valores descontados indevidamente de seu saldo da conta vinculada do FGTS. A CEF apresentou às fls. 50 petição informando o pagamento dos valores devidos à parte autora e juntou guia de depósito, referente às verbas sucumbenciais (fls. 54). A parte autora permaneceu silente (fls. 56). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará para o levantamento dos valores de fls. 54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023368-83.2000.403.0399 (2000.03.99.023368-4)** - FRANCISCO MATTEUSSI X EDSON VITOR FAVA X CONCEICAO DE FREITAS GIMENES X CESAR APARECIDO BEGO X JOAQUIM HONORIO DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR

PEREIRA DE ARAUJO)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2000.03.99.023368-4 Ação sob o rito ordinário Autores: FRANCISCO MATTEUSSI, EDSON VITOR FAVA, CONCEIÇÃO DE FREITAS GIMENES, CÉSAR APARECIDO BEGO e JOAQUIM HONÓRIO DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por FRANCISCO MATTEUSSI, EDSON VITOR FAVA, CONCEIÇÃO DE FREITAS GIMENES, CÉSAR APARECIDO BEGO e JOAQUIM HONÓRIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 334/339 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 347. Encaminhado os autos à contadoria, apurou-se que o valor devido é de R\$ 2.427,23 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) atualizado até dezembro de 2007, devendo a CEF levantar do total depositado o valor de R\$ 391,72 (trezentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor dos honorários em R\$ 2427,23 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Determino que o valor depositado à fl. 344, devidamente atualizado, seja transferido para a conta judicial n. 3969.005.4911-3. Após, uma vez cumprida a determinação supra e com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor do advogado da parte autora, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2427,23 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 391,72 (trezentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), referente ao excesso de execução.

**0066209-93.2000.403.0399 (2000.03.99.066209-1) - SONIA MARIA BRAGA FERREIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES SARTORI X ROSANA CRISTINA SCIARRA (SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a ré nomeou penhora em dinheiro, conforme auto de penhora e depósito às fl. 187. A parte autora, concordou com a nomeação de dinheiro à penhora (fls. 198). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à execução, alegando excesso na execução no valor de R\$ 127,59. Às fls. 226, houve o depósito da quantia penhorada na conta número 59972703372978/80480 da Caixa Econômica Federal. Regularmente intimada, a parte autora exequente quedou-se inerte, razão pela qual há de se considerar sua concordância tácita com os cálculos e fundamentos apresentados pela CEF (fls. 230/231). Posto isto, JULGO PROCEDENTES a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 524,90 (quinhentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de 524,90 (quinhentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 127,59 (cento e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

**0067001-47.2000.403.0399 (2000.03.99.067001-4) - DEOCLIDES JOAQUIM DE SOUZA X JOAO SANTOS GONCALVES X MARIA APARECIDA ORTOLANO X ROBERTO ROSALEN X SEBASTIAO NATAL DE ALMEIDA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Em relação ao autor Roberto Rosalem, foram feitos os cálculos e efetuou o depósito na respectiva conta vinculada às fls. 238/245. No tocante aos autores Deoclides Joaquim de Souza, Sebastião Natal de Almeida, Maria Aparecida Ortolano, foi firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110 de 2001 (fls. 176, 179 e 219). O mesmo ocorreu em relação ao autor João Santos Gonçalves, cujo acordo foi feito por via eletrônica (fls. 207/208). Instada a manifestar a parte autora quedou-se inerte (fls. 247). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0072547-83.2000.403.0399 (2000.03.99.072547-7) - JOAO MANOEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO CYRIACO DE CAMARGO X MARILENE SVAZZATTI BALDI ROTTA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO X VALDETE APARECIDA CLARO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Em relação aos autores José Roberto Cyriaco de Camargo, Marilene Svazzatti Baldi Rotta, Sandra Regina de Oliveira Franco e Valdete Aparecida Claro, firmaram o termo de adesão previsto pela Lei Complementar n. 110 de 29 de junho de 2001. No tocante ao autor João Manoel dos Santos, não foram localizados os extratos, não sendo comprovado que possuía saldo de FGTS nos períodos dos Planos Econômicos Verão e

Collor.Instada a manifestar a parte autora quedou-se inerte (fls. 191). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após, o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073137-60.2000.403.0399 (2000.03.99.073137-4)** - JOAO CARLOS DOURADO X MIRTIS IRENE ARIZA MALAGUTTI X BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA X GENICE RODRIGUES CORDEIRO X ANTONIO DA SILVA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

... Posto isto, quanto aos autores JOÃO CARLOS DOURADO, MIRTES IRENE ARIZA MALAGUTTI e BENEDITO LUI DE OLIVEIRA JULGO PROCEDENTES a impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo Setor de cálculos, fixando, assim, o valor da codenação em R\$ 53.417,67 (cinquenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), dando por extinta a preteexecução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO SILVA e GENICE CORDEIRO RODRIGUES...

**0073224-16.2000.403.0399 (2000.03.99.073224-0)** - ANTONIO LOPES DA SILVA X JOSE ASSUNCAO X JOSE CARLOS SANTORO X JOAO BATISTA DA FONSECA X NIVALDO ANGELO SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ANTONIO DE LOPES DA SILVA, JOSÉ ASSUNÇÃO, JOSÉ CARLOS SANTORO, JOÃO BATISTA DA FONSECA, NIVALDO ANGELO DA SILVA e NIVALDO ANGELO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores JOSÉ CARLOS SANTORO, JOÃO BATISTA DA FONSECA e NIVALDO ANGELO SILVA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 221, 218 e 224). Por outro lado, verifico que, em relação ao autor ANTONIO LOPES DA SILVA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 226/231.No que se refere ao autor JOSÉ ASSUNÇÃO já foi exaurada sentença de extinção às fls. 193/194, por motivo de novação. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ CARLOS SANTORO, JOÃO BATISTA DA FONSECA e NIVALDO ANGELO SILVA.No que tange ao autor ANTONIO LOPES DA SILVA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal.

**0000264-04.2000.403.6109 (2000.61.09.000264-8)** - TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/2002 (fl. 198). Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0000271-93.2000.403.6109 (2000.61.09.000271-5)** - TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Sobreveio petição do exequente (fls. 216/219), informando que não tem interesse na cobrança dos honorários nos termos do artigo 20, par. 2º, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva

**0004719-12.2000.403.6109 (2000.61.09.004719-0)** - COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida pela exequente objetivando a cobrança de honorários advocatícios. Sobreveio a petição da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 390/391, informando que não tem interesse na cobrança do saldo dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005886-64.2000.403.6109 (2000.61.09.005886-1)** - LUZIA DE SOUZA BUENO MATIOLI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A parte exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 298/301). A executada foi intimada (fls. 302) nos termos do art. 475-J do CPC e efetivou o depósito consoante às fls. 305/306. O exequente concordou com os valores depositados e requereu a transferência do depósito para a conta corrente especificada às fls. 310. É um breve relatório. DECIDO. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 304, para a conta corrente indicada às fls. 310. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido arquite-se.

**0005922-09.2000.403.6109 (2000.61.09.005922-1)** - SYNTHES IND/ E COM/ S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pelo SYNTHES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança dos honorários advocatícios, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 475-J do CPC, o autor, ora executado, efetuou o pagamento do valor executado (fls. 153). Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o executado informou sua concordância com o valor depositado, bem como requereu a transferência dos valores em seu favor (fls. 163/168). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No que tange à petição acostada às fls. 157/160, deixo de admitir o peticionário como litisconsórcio, uma vez que os contratos firmados entre os advogados e o INSS foram nulos, encontrando-se, assim, caracterizada a falta de interesse de agir. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

**0031992-87.2001.403.0399 (2001.03.99.031992-3)** - APARECIDO JORGE RIBEIRO X MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS X PEDRO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES X WALDEMAR DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOSÉ MARCELINO DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que em relação ao autor JOSÉ MARCELINO DA SILVEIRA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 77/78. É o relatório do essencial. Decido. Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada do autor JOSÉ MARCELINO DA SILVEIRA. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0039756-27.2001.403.0399 (2001.03.99.039756-9)** - ROBERTO APARECIDO JULIAO X IZABEL APARECIDA ASBAR JULIAO X MARIA APARECIDA TOLEDO FERREIRA LEAL X SILVANA ELER DE OLIVEIRA X ADAO APARECIDO DA SILVA X ADILSON JOSE MACHADO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X JOANA ROSA DE MORAES X EDNA CATARINA FASSIS X MARIA THEREZINHA ARTHUR(SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ROBERTO APARECIDO JULIÃO, IZABEL APARECIDO ASBAR JULIÃO, MARIA APARECIDA TOLEDO FERREIRA LEAL, SILVANA ELER DE OLIVEIRA, ADÃO APARECIDO DA SILVA, ADILSON JOSÉ MACHADO, JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, JOANA ROSA DE MORAES, EDNA CATARINA FASSIS, MARIA THEREZINHA ARTHUR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende

devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores ROBERTO APARECIDO JULIÃO, SILVANA ELER DE OLIVEIRA, ADÃO APARECIDO DA SILVA, JOANA ROSA DE MORAES, EDNA CATARINA FASSIS e MARIA THEREZINHA ARTHUR, já que titular de crédito oriundo de título executivo judicial, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido autor assinou o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 219, 211, 213, 215, 217 e 169). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores IZABEL APARECIDA ASBAR JULIÃO, MARIA APARECIDA TOLEDO FERREIRA LEAL, JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 233/235, 236/237, 195/196. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ROBERTO APARECIDO JULIÃO, SILVANA ELER DE OLIVEIRA, ADÃO APARECIDO DA SILVA, JOANA ROSA DE MORAES, EDNA CATARINA FASSIS e MARIA THEREZINHA ARTHUR. No que tange aos autores IZABEL APARECIDA ASBAR JULIÃO, MARIA APARECIDA TOLEDO FERREIRA LEAL, JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0041029-41.2001.403.0399 (2001.03.99.041029-0)** - GERALDO RODRIGUES FILHO X JOAO BATISTA BORGES X JOAO JULIO X REGINA CAMILLO X SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por GERALDO RODRIGUES FILHO, JOÃO SEBASTIÃO BORGES, JOÃO JULIO, REGINA CAMILLO e SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores GERALDO RODRIGUES FILHO, JOÃO BATISTA BORGES, REGINA CAMILLO e SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 172, 174, 176 e 177). No que tange a JOÃO JULIO, não foram localizadas contas vinculadas. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores GERALDO RODRIGUES FILHO, JOÃO BATISTA BORGES, REGINA CAMILLO e SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0046133-14.2001.403.0399 (2001.03.99.046133-8)** - GILDACIO DA SILVA PINTO X JOSE ANTONIO VALERIO X MARCOS EDILSON ANDRIETTA X MARIA LUISA MODESTO VIEIRA X WALDETE EUGENIA DE SOUZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Em relação ao autor Gildácio da Silva Pinto, foi feito o cálculo e efetuado o depósito na respectiva conta vinculada às fls. 205/210. No tocante aos autores Jose Antonio Valerio, Marcos Edilson Andrietta, Maria Luisa Modesto Vieira, foram firmados os termos de adesão previsto na Lei Complementar n. 110 de 2001 (fls. 193, 194 e 198). Instada a manifestar a parte autora quedou-se inerte (fls. 212). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000848-37.2001.403.6109 (2001.61.09.000848-5)** - MARIA APARECIDA XAVIER SOARES X MARIA DE

LOURDES SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA MELLO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA XAVIER SOARES, MARIA DE LOURDES SILVA e ROSIMEIRE APARECIDA MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através das petições de fls. 152 e 128 que os autores MARIA DE LOURDES SILVA e ROSIMEIRE APARECIDA MELLO aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Os autores são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. No que tange à autora MARIA APARECIDA XAVIER SOARES, a CEF informou, através da petição de fls. 178/187, que antecipou o pagamento do crédito em suas contas vinculadas. Por sua vez, a autora não se opôs ao valor depositado. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil, em relação aos autores MARIA DE LOURDES SILVA e ROSIMEIRE APARECIDA MELLO, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme expressamente consta na Lei Complementar 110/01. No que tange à autora MARIA APARECIDA XAVIER SOARES, tendo em vista o pagamento do débito pela CEF e a concordância com o valor depositado, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002833-41.2001.403.6109 (2001.61.09.002833-2)** - ESPOLIO DE DURVAL BROETTO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A parte exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 197/198). A CEF foi citada nos termos do art. 475-J (fls. 199) e depositou o valor que entende devido na conta fundiária da parte autora (fls. 202/203). O exequente (fls. 205) se manifestou pela concordância com os valores depositados pela CEF. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023109-20.2002.403.0399 (2002.03.99.0023109-0)** - COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida pelo autor em razão de sentença condenatória transitada em julgado. O autor apresentou os cálculos às fls. 412/416 e requereu a citação da autarquia previdenciária. O INSS citado informou que não dispunha de elementos necessários para contestar os valores utilizados pelos autores, sendo assim, foi determinado às fls. 448 o encaminhamento dos autos à contadoria para cálculo. O laudo da contadoria de fls. 450/451, confirmou os valores apresentados pelos autores. Foi determinada a expedição de ofício requisitório, tendo sido efetivado o pagamento conforme fls. 456/459. Instados a se manifestarem quanto à satisfação do crédito, os autores quedarem-se inertes. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquite-se.

**0000242-96.2003.403.0399 (2003.03.99.000242-0)** - CARLOS DE SOUZA ROSA X CESAR MURBACH X DIOGENES DE MARCHI X DOMINGOS DECICO X DORIVAL AVANZZI X ELIRIO ORIANI X EMILIO ALGEO MOLINA X ERNESTO BISCALCHIN X ESSIO CRISTOFOLETTI X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2003.03.09.000242-0 Ação de rito Ordinário Autores: CARLOS DE SOUZA ROSA, CÉSAR MURBACH, DIÓGENES DE MARCHI, DOMINGOS DECICO, DORIVAL AVANZZI, ELÍRIO ORIANI, EMÍLIO ALGEO MOLINA, ERNESTO BISCALCHIN, ESSIO CRISTOFOLETTI, EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por CARLOS DE SOUZA ROSA, CÉSAR MURBACH, DIÓGENES DE MARCHI, DOMINGOS DECICO, DORIVAL AVANZZI, ELÍRIO ORIANI, EMÍLIO ALGEO MOLINA, ERNESTO BISCALCHIN, ESSIO CRISTOFOLETTI, EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de

condenação por sentença transitada em julgado. Em relação aos autores CARLOS DE SOUZA ROSA, CÉSAR MURBACH, DIÓGENES DE MARCHI, DOMINGOS DECICO, DORIVAL AVANZZI, ELÍRIO ORIANI, EMÍLIO ALGEO MOLINA, ERNESTO BISCALCHIN, ESSIO CHRISTOFOLETTI, EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI, a CEF informou, através da petição de fls. 326/334, 360/368, 397/405, 434/443, 473/484, 534/547, que antecipou o pagamento do crédito em suas contas vinculadas. Em relação aos autores CARLOS DE SOUZA ROSA, DOMINGOS DECICO informou que receberam na época a correção da taxa de juros, tendo em relação ao primeiro efetuado o pagamento de diferença conforme fls. 236. Por fim, no tocante ao autor ELIRIO ORIANI destacou que o mesmo recebeu a correção da taxa de juros através de acordo administrativo (fl. 236). Sobreveio petição dos autores, concordando com os cálculos apresentados e apresentando divergência apenas em relação aos honorários advocatícios depositados, tendo em vista que não foi considerado sobre o valor devido a ELIRIO ORIANI (fls. 595/596). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil, em relação aos autores CARLOS DE SOUZA ROSA, CÉSAR MURBACH, DIÓGENES DE MARCHI, DOMINGOS DECICO, DORIVAL AVANZZI, ELÍRIO ORIANI, EMÍLIO ALGEO MOLINA, ERNESTO BISCALCHIN, ESSIO CHRISTOFOLETTI, EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI e CARLOS DE SOUZA ROSA. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados junto à Caixa Econômica Federal. No que tange à divergência apresentada em relação aos honorários advocatícios, deve o autor promover sua execução nos termos do artigo 474-J do CPC.

**0009536-75.2003.403.0399 (2003.03.99.009536-7) - FRANCISCO CARLOS GRISOTTO X FRANCISCO FERRAZ X FRANCISCO GRACIANO MARIA X FRANCISCO IVO RIBEIRO DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DE TOLEDO X FRANCISCO STURION X GENTIL RODRIGUES X GENTIL ZANATTA X GERALDO GAZZOLA X GILBERTO FRANZONI(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por FRANCISCO CARLOS GRISOTTO, FRANCISCO FERRAZ, FRANCISCO GRACIANO MARIA, FRANCISCO IVO RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCISCO LUIZ DE TOLEDO, FRANCISCO STURION, GENTIL RODRIGUES, GENTIL ZANATTA, GERALDO GAZZOLA e GILBERTO FRANZONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação aos autores FRANCISCO CARLOS GRISOTTO, FRANCISCO LUIZ DE TOLEDO, GILBERTO FRANZONI e FRANCISCO GRACIANO MARIA a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 244/246, 288/296, 307, 318/320, 362/363. É o relatório do essencial. Decido. Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada dos autores FRANCISCO CARLOS GRISOTTO, FRANCISCO LUIZ DE TOLEDO, GILBERTO FRANZONI e FRANCISCO GRACIANO MARIA. Em relação aos autores FRANCISCO IVO RIBEIRO, FRANCISCO FERRAZ, FRANCISCO STURION e GENTIL RODRIGUES já obtiveram restituição dos valores anteriormente, assim, não há diferenças a serem creditadas, conforme fls. 279, 312, e 357/361. Por fim, em relação aos autores GENTIL ZANATTA e GERALDO GAZZOLA, os mesmos não completaram o período mínimo aquisitivo para mudança de taxa. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal.

**0021146-40.2003.403.0399 (2003.03.99.021146-0) - ODECIO ZANIBONI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/2002 (fl. 104). Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0028399-79.2003.403.0399 (2003.03.99.028399-8) - EGYDIO FRANCO X EUCLIDES STEIN X JOSE ANTONIO MELATO X JOSE LUIZ DUARTE X ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF foi intimada e inicialmente apresentou os cálculos e efetuou os depósitos dos autores EGYDIO FRANCO E JOSE ANTONIO MELATO às fls. 205/293. O autor concordou com os cálculos elaborados pela CEF (fls. 297) em relação aos autores Egydio e Jose Antonio, porém requereu a intimação nos termos

do artigo 475-J no tocante aos outros autores. Instada novamente a se manifestar a Caixa Econômica Federal efetuou os cálculos e depositou nas contas fundiárias dos autores EUCLIDES STEIN, JOSÉ LUIZ DUARTE e ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA, conforme fls. 308/314. A parte autora foi intimada sobre os novos depósitos efetuados, porém ficou inerte. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se

**0001578-77.2003.403.6109 (2003.61.09.001578-4)** - SEBASTIAO GALVAO X BENEDITA ROSARIA DE OLIVEIRA GALVAO (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por SEBASTIÃO GALVÃO e BENEDITA ROSÁRIA DE OLIVEIRA GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 155/158 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 164. A parte autora se manifestou sobre a impugnação às fls. 168/175, ofertando novos documentos às fls. 176/177. A Caixa Econômica Federal concordou com o valor apresentado pela parte autora, pugando pela extinção da execução (fl. 181). Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento nos termos requeridos fl. 177

**0002057-70.2003.403.6109 (2003.61.09.002057-3)** - CLAUDIO NICOLAU TORTAMANO (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução promovida por CLÁUDIO NICOLAU TORTAMANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Verifico que, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos na conta vinculada do autor, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 163/173. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação autor. Verifico que não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em sua conta vinculada. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0006200-05.2003.403.6109 (2003.61.09.006200-2)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado. A parte autora apresentou os cálculos às fls. 149/156, requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação à execução conforme fls. 161/168, alegando em suma excesso na execução. A autora apresentou contrariedade à impugnação (fls. 171/183), requerendo o levantamento da quantia incontroversa. Foi concedido o efeito suspensivo à impugnação nos termos do art. 475-M do CPC e determinado o levantamento do valor incontroverso (fls. 184). O contador judicial apresentou os cálculos às fls. 213/215, e fixou o valor da execução em R\$ 19.850,78, menor, portanto, que o valor incontroverso. As partes foram instadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, tendo apenas a Caixa Federal interposto petição (fls. 220), requerendo o levantamento dos valores restantes depositados na conta em Juízo (conta nº 3969.005.00004674-2). Posto isto, JULGO PROCEDENTES a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 21.032,60 (vinte e um mil, trinta e dois reais e sessenta centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.869,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

**0007220-31.2003.403.6109 (2003.61.09.007220-2)** - ERON LUIZ BERETTA X ELIANE BERETTA X EUCLYDES BERETTA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ERON LUIZ BERETTA, ELIANE BERETTA e EUCLYDES BERETTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 153/157 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 160. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 15.870,81 (quinze mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e um centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 24.494,85 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos). A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fls. 165/168. Os autos foram encaminhados ao contador, o qual concluiu que os cálculos estão incorretos, sendo devido ao autor o valor de R\$ 16.529,26 (dezesesseis mil quinhentos e vinte e nove reais

e vinte e seis centavos) e à CEF o restante de R\$ 23.836,40 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 16.529,26 (dezesesse mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 16.529,26 (dezesesse mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 23.836,40 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), referente ao excesso de execução.

**0007422-08.2003.403.6109 (2003.61.09.007422-3) - ALAYDE SPINA PALLUDETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ALAYDE SPINA PALLUDETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 129/136 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 137. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 30.091,59 (trinta mil noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 10.162,99 (dez mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos). A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela CEF. Os autos foram encaminhados à contadoria, tendo sido concluída pelo contador que ambos os cálculos estão incorretos. Do valor depositado, apenas R\$ 32.378,03 (trinta e dois mil trezentos e setenta e oito reais e três centavos) pertence ao autor, sendo o restante de R\$ 7.876,55 (sete mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) para levantamento da CEF. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 32.378,03 (trinta e dois mil trezentos e setenta e oito reais e três centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 32.378,03 (trinta e dois mil trezentos e setenta e oito reais e três centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 7.876,55 (sete mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao excesso de execução.

**0008311-59.2003.403.6109 (2003.61.09.008311-0) - GEMMA DIVA DE SOUZA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF foi intimada para elaboração dos cálculos (fls. 148), sendo que, formulou os cálculos e efetuou o depósito na conta fundiária do autor (fls. 156/177). O autor, instado a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 180 verso). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022468-61.2004.403.0399 (2004.03.99.022468-8) - CARLOS ANTONIO DA SILVA X JOSE PEREIRA X MARGARIDA SANTANA DOMINGOS X PAULO ANTONIO GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por CARLOS ANTONIO DA SILVA, MARGARIDA SANTANA DOMINGOS, PAULO ANTONIO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através das petições de fls. 200 e 207 que os autores CARLOS ANTONIO DA SILVA e PAULO ANTONIO GOMES aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Os autores são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. No que tange à autora MARGARIDA SANTANA DOMINGOS, a CEF informou, através da petição de fls. 191/196, que antecipou o pagamento do crédito em suas contas vinculadas. Por sua vez, os autores concordaram com o valor depositado, conforme petição de fl. 212. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil, em relação aos autores CARLOS ANTONIO DA SILVA e PAULO ANTONIO GOMES, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme expressamente consta

na Lei Complementar 110/01. No que tange à autora MARGARIDA SANTANA DOMINGOS, tendo em vista o pagamento do débito pela CEF e a concordância com o valor depositado, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0029329-63.2004.403.0399 (2004.03.99.029329-7) - ABEL SEVERINO DE PAULA X ABILIO DUARTE DA SILVA X ADHEMAR SPOLADORE X AGENOR ZAGO X AGOSTINHO VITTI X ALFREDO GUARDA X ANALDO SCOPIN X ANTENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO BARELLA X ANTONIO CELSO LUCAFO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Trata-se de execução promovida por ABEL SEVERINO DE PAULA, ABILIO DUARTE DA SILVA, ADHEMAR SPOLADORE, AGENOR ZAGO, AGOSTINHO VITTI, ALFREDO GUARDA, ARNALDO SCOPIN, ANTENOR IRINEU BARBIERI, ANTONIO BARELLA, ANTONIO CELSO LUCAFO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. No que tange a ABEL SEVERINO DE PAULA, ABILIO DUARTE DA SILVA, ADHEMAR SPOLADORE, AGENOR ZAGO, AGOSTINHO VITTI, ALFREDO GUARDA, ANTENOR IRINEU BARBIERI, ANTONIO BARELLA, ANTONIO CELSO LUCAFO (juros progressivos), a CEF informou, através das planilhas de fls. 293/627, que antecipou o pagamento do crédito em suas contas vinculadas. Com relação ao autor ARNALDO SCOPIN, a CEF informa que a conta foi corrigida à época com a taxa de juros progressivos, conforme planilha juntada às fls. 249/292. A parte autora permaneceu silente (fls. 635 vº). Por sua vez, não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em suas contas vinculadas. Em face do exposto JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC, com relação aos autores ABEL SEVERINO DE PAULA, ABILIO DUARTE DA SILVA, ADHEMAR SPOLADORE, AGENOR ZAGO, AGOSTINHO VITTI, ALFREDO GUARDA, ARNALDO SCOPIN, ANTENOR IRINEU BARBIERI, ANTONIO BARELLA, ANTONIO CELSO LUCAFO (juros progressivos), tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme guia de fls. 636, referentes às verbas sucumbenciais.

**0001143-69.2004.403.6109 (2004.61.09.001143-6) - JULIA JULIANA LUIZA SEREGATO X JOSE SEREGATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal apresentou comprovante de depósito para pagamento dos valores pleiteados, conforme guia de fls. 112. A parte autora não concordou com o depósito realizado (fls. 116), razão pela qual os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 117). Foram apresentados os cálculos às fls. 119/120. A CEF realizou depósito complementar, conforme guia juntada às fls. 128. A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos do contador (fls. 127). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido a fl. 127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001240-69.2004.403.6109 (2004.61.09.001240-4) - GERALDO CORROCHER X APARECIDA PRANDO CORROCHER(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por GERALDO CORROCHER e APARECIDA PRANDO CORROCHER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 104/111 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 113. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 7.626,01 (sete mil seiscentos e vinte e seis reais e um centavo), havendo excesso de execução no importe de R\$ 4.355,81 (quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos). A parte não concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fls. 117/118. Os autos foram encaminhados ao contador às fls. 122/123, qual concluiu que ambos os cálculos encontram-se incorretos. Destaca que ao autor é cabível R\$ 8.754,90 (oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) e o excesso de execução é no valor de R\$ 3.226,92 (três mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 8.754,90 (oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 8.754,90 (oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa

Econômica Federal no valor de R\$ 3.226,92 (três mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), referente ao excesso de execução.

**0003323-58.2004.403.6109 (2004.61.09.003323-7) - ISAIAS BRAS DURANTE X ISABEL CAROLINA ELIAS X MARISA RAQUEL MUZI PEREIRA X NICOLINO ARATO NETO X ODIL GONCALVES DA MATTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Em relação ao autor Roberto Rosalem, foram feitos os cálculos e efetuou o depósito na respectiva conta vinculada às fls. 238/245. No tocante aos autores Deoclides Joaquim de Souza, Sebastião Natal de Almeida, Maria Aparecida Ortolano, foi firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110 de 2001 (fls. 176, 179 e 219). O mesmo ocorreu em relação ao autor João Santos Gonçalves, cujo acordo foi feito por via eletrônica (fls. 207/208). Instada a manifestar a parte autora quedou-se inerte (fls. 247). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003658-77.2004.403.6109 (2004.61.09.003658-5) - JOAO MACHADO ALVES(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOÃO MACHADO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos na conta vinculada do autor, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 120/129. É o relatório do essencial. Decido. Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada do autor. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal.

**0004197-43.2004.403.6109 (2004.61.09.004197-0) - ANA LUCIA MERGULHAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**  
Trata-se de execução promovida por ANA LUCIA MERGULHÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 110/112, alegando excesso de execução e realizou o depósito, conforme guia ofertada à fl. 118. A parte autora/exequente manifestou-se às fls. 121/122. Havendo divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao contador judicial, conforme decisão de fls. 124. O Setor de Contadoria apresentou os cálculos às fls. 126/127, com os quais as partes concordaram (fls. 131 e 133) e a CEF efetuou o depósito referente ao pagamento complementar atualizado, conforme guia juntada as fls. 132. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 17.407,81 (dezesete mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos) dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 17.407,81 (dezesete mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos), nos termos requeridos.

**0005060-96.2004.403.6109 (2004.61.09.005060-0) - ANA MARIA ROMANELLI X MARIA CACILDA DIAS DE CARVALHO QUEIROZ X ARIVALDO DA CONCEICAO QUEIROZ X IZAURA FRANZINI ANDOLPHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)**  
Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ANA MARIA ROMANELLI, MARIA CACILDA DIAS DE CARVALHO QUEIROZ, ARIVALDO DA CONCEIÇÃO QUEIROZ, IZAURA FRANZINI ANDOLPHO E AMERCINDO ANDOLPHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 121/137 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 138. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 24.468,48 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 51.268,92 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos). A parte não concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fls. 141/142. Os autos foram encaminhados ao contador às fls. 146/147, qual concluiu que ambos os cálculos encontram-se incorretos. Destaca que ao autor é cabível R\$ 51.431,91 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) e o excesso de execução é no valor de R\$ 24.305,49 (vinte e quatro mil, trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 51.431,91 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa

e um centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor R\$ 51.431,91 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 24.305,49 (vinte e quatro mil, trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente ao excesso de execução.

**0005766-79.2004.403.6109 (2004.61.09.005766-7) - IVANI RODRIGUES DA SILVA DE PAULA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por IVANI RODRIGUES DA SILVA DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação à autora IVANI RODRIGUES DA SILVA DE PAULA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 97/98 e 113/114. É o relatório do essencial.

Decido. Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada da autora IVANI RODRIGUES DA SILVA DE PAULA. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007833-17.2004.403.6109 (2004.61.09.007833-6) - MARCELO TEIXEIRA DUARTE(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF foi intimada para elaboração dos cálculos (fls. 114), sendo que formulou os cálculos e efetuou o depósito na conta fundiária do autor (fls. 117/131). O autor, instado a se manifestar, concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 134). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008099-04.2004.403.6109 (2004.61.09.008099-9) - JACYRA VICENTINA NUCCI LONGHI X JOAO ANTONIO NUCCI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de execução promovida por JACYRA VICENTINA NUCCI LONGHI e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 122/124, alegando excesso de execução e realizou o depósito, conforme guia ofertada à fl. 133. A parte autora/exequente apresentou resposta à impugnação (fls. 134/135). Havendo divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao contador judicial, conforme decisão de fls. 136. O Setor de Contadoria apresentou os cálculos às fls. 138/139, com os quais as partes concordaram (fls. 144 e 145). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 8.495,34 (oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 8.495,34 (oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), nos termos requeridos e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.392,12 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e doze centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

**0047681-35.2005.403.0399 (2005.03.99.047681-5) - GEILSON BOA VISTA DE SOUZA X GRACIANO PEREIRA DE ALVARENGA X HILDEBRANDO STRABELLI X ISaura BICHOF ROMEU X INES SOARES TEIXEIRA X JOANINHA ALVES X JOSE FRANCISCO AMARAL SOBRINHO(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS E SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por GRACIANO PEREIRA DE ALVARENGA, HILDEBRANDO STRABELLI, ISaura BICHOF ROMEU, INES SOARES TEIXEIRA, JOANINHA ALVES e JOSÉ FRANCISCO AMARAL SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) JOSÉ FRANCISCO AMARAL SOBRINHO, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls.259). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores

GRACIANO PEREIRA DE ALVARENGA e HILDEBRANDO STRABELLI, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 255/267 e 268/269. Quanto a ISAURA BICHOF ROMEU, INES SOARES TEIXEIRA e JOANINHA ALVES, não foram localizadas contas vinculadas ao FGTS. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico que não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autor JOSÉ FRANCISCO AMARAL SOBRINHO.No que tange aos autores GRACIANO PEREIRA DE ALVARENGA e HILDEBRANDO STRABELLI tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0001745-26.2005.403.6109 (2005.61.09.001745-5) - MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA X ANTONIO CARLOS BRAGAIA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 78/80, alegando excesso de execução e realizou o depósito, conforme guia ofertada à fl. 91.A parte autora/exequente apresentou resposta à impugnação (fls. 94/95).Havendo divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao contador judicial, conforme decisão de fls. 97.O Setor de Contadoria apresentou os cálculos às fls. 99/100, com os quais as partes concordaram (fls. 105 e 106). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 1.709,63 (mil, setecentos e nove reais e sessenta e três centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 1.709,63 (mil, setecentos e nove reais e sessenta e três centavos), nos termos requeridos e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 450,39 (quatrocentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

**0002408-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002408-3) - PEDRO PETRINE SIGNORETTI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por PEDRO PETRINI SIGNORETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 104/115 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 116.Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 1.083,25 (mil e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 6.334,38 (seis mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos).A parte não concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 120.Os autos foram encaminhados à Contadoria para análise, tendo sido apurado o valor de R\$ 7.025, 90 (sete mil, vinte e cinco reais e noventa centavos) devido ao autor e o valor de R\$ 391,73 (trezentos e noventa e um reais e setenta e três centavos) para levantamento da CEF. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 7.025, 90 (sete mil, vinte e cinco reais e noventa centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 7.025, 90 (sete mil, vinte e cinco reais e noventa centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 391,73 (trezentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), referente ao excesso de execução.

**0007163-42.2005.403.6109 (2005.61.09.007163-2) - PEDRO MARTINI X ELVIRA SETEM MARTINI(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por PEDRO MARTINI e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 137/139, alegando excesso de execução e realizou o depósito, conforme guia ofertada à fl. 160.Havendo divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao contador judicial, conforme decisão de fls. 162.O Setor de Contadoria apresentou os cálculos às fls. 164/168, com os quais a CEF concordou (fls. 174).A parte autora permaneceu silente, conforme certidão de fls. 175. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 1.556,32(mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), dando por extinta a presente execução nos

termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 1.556,32(mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), nos termos requeridos e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 12.032,51 (doze mil e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

**0009345-25.2006.403.0399 (2006.03.99.009345-1)** - ANTONIO EMYGDIO PEREIRA X ARISTEU ZIANI JUNIOR X DIMAS RATZ X ANTONIO APARECIDO MULLER X ADELMA FRANCISCA MENDES X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA MENDES MARQUES X KATIA FABIANA CHIARINOTTI DE OLIVEIRA X IDIENE ALEIXO DOS SANTOS X OSMY FIGUEIREDO JUNIOR(SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Em relação aos autores Adelma Francisca Mendes e Francisca Maria Mendes Marques, foram feitos os cálculos e efetuaram o depósito nas respectivas contas vinculadas às fls. 210/221. No tocante aos autores Antonio Aparecido Muller, Aristeu Ziani Junior, Dimas Ratz, Sergio Aparecido de Oliveira, foi firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110 de 2001 (fls. 194/205). O mesmo ocorreu em relação aos autores Osmey Figueiredo Junior e Kátia Fabiana Chiarinotti de Oliveira, cujo acordo foi feito por via eletrônica (fls. 206 e 222). Instada a manifestar a parte autora quedou-se inerte (fls. 224). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002214-38.2006.403.6109 (2006.61.09.002214-5)** - SANDRA MARTA COSTA FERNANDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SANDRA MARTA COSTA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/46). Relatório Sócio-Econômico às fls. 65/66. Laudo Médico-Pericial às fls. 67/74. Manifestação da parte autora sobre estudo social e laudo pericial às fls. 78/106. Memorial do INSS ofertado às fls. 107/108. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 112/117. Relatei. Fundamento e Decido. Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e nos legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do

beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...)4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)-Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de

manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar. (...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3. A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões: 1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra; 2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Apelação da autora provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849 Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716 Do Caso Concreto No estudo social realizado apurou-se que o núcleo familiar é composto pela requerente, seus dois filhos e uma neta. Sua filha trabalha como faxineira e recebe do salário R\$ 472,74 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) e o seu filho trabalha na feira, sem registro em carteira, recebendo aproximadamente R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Residem em um barraco, construído em um terreno próprio, mas vivem em condições precárias. A renda mensal familiar é de R\$ 937,47 (novecentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) oriunda dos salários dos filhos. Os gastos mensais são: R\$ 500,00 (quinhentos reais) com alimentação; R\$ 16,55 (dezesesseis reais e cinquenta e cinco centavos) com água; R\$ 40,00 (quarenta reais) com gás ; R\$

26,95(vinte e seis reais e noventa e cinco centavos) com IPTU; R\$ 37,00(trinta e sete reais) com medicamentos; e R\$ 30,00(trinta reais) com vestuário. O laudo médico pericial constatou que a autora possui incapacidade parcial e permanente ao exercício profissional, por ser portadora de epilepsia. Há informação de que a doença da autora a impede de gozar de uma vida normal e independente, já que a doença manifesta uma lesão degenerativa irreversível, que provoca esporádicos desfalecimentos súbitos, incorrendo em riscos à sua integridade física, o que atrelado ao seu baixo grau de escolaridade, dificulta sua reinserção no mercado de trabalho. Cumpre destacar que os filhos da requerente não integram o grupo familiar para fins de apuração de renda per capita, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º da lei 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei 8.213/91. Neste sentido, o acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA MENSAL PER CAPITA. COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 20, 1º, DA LEI 8.742/93 C/C ART. 16 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.I - O art. 20, 1º, da Lei 8.742/93 conceitua família como o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8.213/01, desde que vivam sob o mesmo teto. Já o art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social elenca os dependentes do segurado, integrantes da unidade familiar, aptos a terem renda mensal considerada para fins de comprovação da hipossuficiência. Da análise dos supra citados dispositivos legais, constata-se que o irmão maior e capaz não se insere no rol de pessoas cuja renda familiar deve ser considerada para aferição de miserabilidade, não podendo ser feita uma interpretação extensiva da norma.II - Incidente conhecido e improvido.(TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROCESSO nº: 2005.63.06.0141557. ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. REQUERENTE: INSS. REQUERIDO: MARIA PEREIRA SANTANA. RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA). Nestas condições, a parte autora pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que a requerente encontra-se em situação de miserabilidade, considerando que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício.Por fim, julgo viável a antecipação de tutela de ofício, com fundamento no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora aguarda a prestação jurisdicional desde 11/04/2006. Levando em conta a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, com provimento favorável à parte, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, SANDRA MARIA COSTA FERNANDES, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial.Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condeno ainda o Instituto-réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**0002993-90.2006.403.6109 (2006.61.09.002993-0) - LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão do provimento do pleito da parte autora e da conseqüente condenação da parte ré no pagamento das verbas sucumbenciais.A parte exequente apresentou os cálculos dos valores devidos (fls. 110).O INSS concordou com os valores apresentados (fls. 115).Expedido ofício requisitório (fl. 119) a parte exequente não se manifestou acerca da satisfação do seu crédito (fl. 123).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003141-04.2006.403.6109 (2006.61.09.003141-9) - IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ajuizada por IDIOMAS AMERICANA LTDA, em desfavor da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar os contratos bancários vinculados a conta corrente n. 0278-003.00000031-8. A parte autora alegou, em síntese, o seguinte: a) a adesão e a lesão nos contratos firmados; b) a cumulação da comissão de

permanência e da correção monetária; c) capitalização de juros; d) a usura e limitação constitucional dos juros reais em 12% a.a; e) o anatocismo e o índice de correção monetária. Sob o fundamento supra, a autora requereu: a) abster-se de informar aos órgãos de proteção de crédito informações da autora e de seus sócios fiadores em relação aos contratos sub judice; b) a regularização dos valores cobrados a maior pelo banco em todos os contratos, por cobrar valores indevidos como os juros abusivos e a atualização monetária. O pedido de tutela antecipada foi INDEFERIDO às fls. 44/46. A CEF ofereceu contestação às fls. 55/106. No mérito, a ré alegou: a) os contratos não contêm cláusulas abusivas; b) da impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) os juros pactuados não são abusivos e não houve anatocismo; d) os juros de mora são devidos não havendo aplicação de juros sobre juros; e) a cobrança de comissão de permanência pela Caixa não é indevida, fazendo incidir a regra pacta sunt servanda; f) a multa contratual é legal; h) indevido a repetição do indébito ou compensação, vez que, inexistente cobrança a maior. Réplica às fls. 111/119. É um breve relatório. Decido. DOS CONTRATOS Precipualemente cabe enfatizar que após a efetivação do contrato, não cabe a modificação das cláusulas que o regem, sob pena de desobedecer o princípio do pacta sunt servanda. Os contratos acostados às fls. 148/153 e 154/159, foram firmados dentro da legislação pertinente não contendo cláusulas abusivas ouleoninas, e formalmente não apresentam qualquer vício que enseja nulidade ou revisão contratual. As cláusulas são claras e nítidas sendo revestidas das formalidades legais, sendo que houve a concordância da parte autora, na medida em que efetivou a assinatura, através de seu representante legal. Neste sentido podemos mencionar a jurisprudência que segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO. 1. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. 2. Considerada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ADRESP 200501085500- ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 763709- DJE DATA:02/02/2011- PAULO DE TARSO SANSEVERINO - STJ TERCEIRA TURMA- Assim as cláusulas contratuais são perfeitamente legais e não abusivas, inclusive no que tange aos juros de mora, conforme salientado na decisão supra. Quanto á comissão de permanência a mesma também é devida, desde que obedecida as cláusulas contratuais estipuladas. A sua legalidade é inclusive ressaltada pela Jurisprudência, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. NÃO CUMULADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.- ADRESP 200602615203ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 905529- PAULO DE TARSO SANSEVERINO- STJ - TERCEIRA TURMA- DJE DATA:22/11/2010 Tabela Price e Capitalização de Juros A fórmula inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos bancários, está amparada pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não havendo qualquer ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Vale ressaltar, ademais, que a Tabela Price por si só não enseja a capitalização de juros, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, ou seja, quando se constata que algumas das prestações mensais pagas pelo mutuário foram inferiores ao necessário para integralizar a respectiva quota de amortização, tal como calculada segundo o método empregado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula 295/STJ estabelece que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, como no caso dos autos. 6. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária a ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa- AC 200338010074464AC - APELAÇÃO CIVIL - 200338010074464- JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.)- TRF1- Sexta Turma- e-DJF1 DATA:02/08/2010 PAGINA:30 Do Código de defesa do Consumidor Conquanto admissível à incidência das normas e princípios do Código e Defesa do Consumidor aos contratos de instituições bancárias, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua

aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro. Da Repetição do Indébito Na medida em que os contratos contratuais são legais e os valores pactuados são devidos, não há que se falar em repetição do indébito. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) devidos à CEF. Após, o trânsito em julgado archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004050-46.2006.403.6109 (2006.61.09.004050-0) - MARIA APARECIDA PERINI DE GODOI (SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Despacho em inspeção. Fls. 120/126: indefiro eis que em que pese conste um equívoco no registro da sentença, o advogado da parte autora fez carga dos autos em 09/11/2010 sendo, inclusive, intimado do inteiro teor da decisão (fl. 118). Providencie-se a correção do registro da sentença. Após, publique-se o presente despacho. Tudo cumprido, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007528-62.2006.403.6109 (2006.61.09.007528-9) - SERGIO ANTONIO ROSSINI (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de execução promovida por SERGIO ANTONIO ROSSINI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Citado nos termos do artigo 475-J do CPC, o autor, ora executado, efetuou o pagamento do valor executado (fls. 132 e 133) e não apresentou embargos à execução. Às fls. 136/137 o executado informou sua concordância com o valor depositado, bem como requereu a transferência dos valores em seu favor. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento conforme petição de fls. 136/137.

**0032639-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032639-9) - JOSE PARPINELLI NETO X VALERIA MARIA RAMOS PARPINELLI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

JOSÉ PARPINELLI NETO E VALERIA MARIA RAMOS PARPINELLI, devidamente qualificados e nominados nos autos, promovem esta ação, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam que celebraram contrato de financiamento habitacional com a CEF em 24/05/1988, cujas prestações deveriam ser reajustadas obedecendo ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, no entanto, as condições pactuadas não foram cumpridas pelo agente financeiro. Argumentam, em síntese, que a CEF não vem cumprindo o pactuado, que existe possibilidade de revisão dos contratos, alegam: inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66; a CEF não está obedecendo aos critérios do PES, uma vez que a aplicação da Tabela Price implica no anatocismo; incorreta a utilização URV; ilegalidade na cobrança do CES; seguro calculado de maneira incorreta; que o sistema de amortização do saldo devedor deve ser o mais benéfico ao mutuário; ilegalidade na aplicação da TR; aplicação dos juros anuais como juros nominais; ilegalidade na amortização do saldo devedor, já que antes do pagamento da primeira prestação, os agentes corrigem todo o valor financiado, para só depois proceder à amortização. Assim, requerem a repetição do indébito pelo dobro, bem como exercer o direito à compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações vincendas, em face dos excessos cobrados, sendo declarada a ilegalidade da capitalização de juros no saldo devedor. Apreciação da tutela antecipada (fls. 145/147). Contestação da CEF (fls. 186/220) argüindo, ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade da EMGEA. No mérito, aduz a ocorrência da prescrição, que a CEF vem cumprindo fielmente o contrato. Defendeu a legalidade da aplicação da TR. Afirma que a Caixa-EMGEA respeitaram todas as regras que informam o PES/CP Aplicabilidade do CES. Que a TR é mais benéfica que o INPC para o mutuário. Legalidade dos 84,32% aplicados em março de 1990. Aduz que não há anatocismo, uma vez que os juros não são incorporados ao principal, mas sim pagos com o encargo mensal. Informa que na opção pela Tabela Price, o mutuário se obriga a devolver o principal mais os juros em prestações iguais e periódicas, os juros são sempre calculados sobre o saldo devedor do empréstimo ao início do período correspondente; a amortização em cada período é calculada pela diferença entre o valor da prestação e o valor dos juros respectivos e o saldo devedor de cada período será o saldo devedor do período anterior menos a amortização do período. Impugna a aplicação do CDC. Por fim, diz que não existem valores a serem restituídos e requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica (fls. 261/271). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE DA CEF E LEGITIMIDADE DA EMGEA Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, resta configurada sua legitimidade para a demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Neste Sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815226 - Processo: 200600165091 UF: AM Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 Documento: STJ000682915 - Fonte DJ DATA: 02/05/2006 PÁGINA: 272 Relator(a) JOSÉ DELGADO - Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei n.º 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Data Publicação 02/05/2006 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000172627-Processo: 200335000172627 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 20/4/2007 Documento: TRF100254716-Fonte DJ DATA: 20/8/2007 PAGINA: 92-Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES- Decisão A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF, para julgar improcedente o pedido de que a amortização decorrente do pagamento das prestações do contrato seja efetuada antes da correção monetária do saldo devedor da dívida, bem como para manter a taxa de juros no patamar estipulado no contrato. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E LIMITAÇÃO DE JUROS. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO.1. Havendo a prova pericial constatado que em diversos períodos o valor do encargo mensal foi inferior ao dos juros cobrados, é devida a correção do valor decorrente da amortização negativa de forma apartada, afastando a incidência de juros sobre juros (capitalização de juros).2. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ.3. A Segunda Seção assentou que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não estabelece a limitação dos juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. (AgRg no REsp 651.031/MT, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 334).4. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento, para julgar improcedente o pedido de que a amortização decorrente do pagamento das prestações do contrato seja efetuada antes da correção monetária do saldo devedor da dívida, bem como para manter a taxa de juros no patamar estipulado no contrato.5. Invertam-se os ônus da sucumbência, sendo os Autores condenados no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos patronos da CEF e da EMGEA, pro rata, determinando-se ainda que, em relação aos honorários periciais, deverão a CEF e a EMGEA restituírem aos Autores 30% (trinta por cento) do valor por estes adiantado. Data Publicação 20/08/2007 Rejeito, portanto, a preliminar, e mantenho a CEF no pólo passivo da presente ação. Por sua vez, a EMGEA, também possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois também suportará os efeitos da sentença, razão pela qual determino sua inclusão no pólo passivo. Como já apresentou contestação junto com a CEF não há necessidade de se reiniciar a instrução. MÉRITO. No que tange à prescrição, cumpre observar que os contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação devem obedecer, além dos princípios e regras gerais, a princípios específicos de interesse social. Havendo vício de consentimento, este deve se apresentar de tal forma, que macule de nulidade todo o negócio jurídico. Desta maneira, entendo que a prescrição deduzida pela demandada não é aplicável ao presente caso. No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial: Inaplicável a prescrição do art. 178, parágrafo. 9, V, do Código Civil, quando o erro não é substancial, o que impede a anulação do contrato, por falta de vício de vontade. No caso em apreço, a hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais pactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que:

Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º). Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama ainda a sua análise com os olhos postos nos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. Cumpre informar ainda que a hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais pactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º). É certo que os financiamentos para a aquisição de casa própria, originários da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, estão sujeitos aos reajustamentos das prestações mensais de amortização e juros, com a devida observância do princípio da equivalência salarial, o qual, primeiramente, teve seus contornos delineados no artigo 5º e do preceptivo legal em destaque, até que o Decreto-Lei n. 2.164, de 19.09.1984, positivando o entendimento jurisprudencial, em seu artigo 9º dispusesse que: Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. (grifei) Prescrevia ainda o citado normativo que não pertencendo o tomador do empréstimo a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas teriam suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo (art. 9º, 4º). Cumpre consignar ainda que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social, consoante amplamente assentado pela jurisprudência. Do reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES Pleiteia o pólo ativo seja determinada a revisão do contrato para que o reajuste das prestações dê-se com observância exclusiva do PES. Por primeiro, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da evolução temporal dos diplomas legais que regem a matéria. A Lei n. 4.380/64, no art. 5º e respectivos parágrafos, regulou, sem o caráter de obrigatoriedade, a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Referido diploma legal não estabeleceu fosse feito o reajuste das prestações com base nos mesmos índices de correção do salário mínimo. Deveria esse reajuste, bem como o reajuste do saldo devedor, basear-se em índice geral de preços apurado pelo Conselho Nacional de Economia, de modo a refletir as variações do poder aquisitivo da moeda. Desse modo, uma vez inserida cláusula de reajustamento, seria definida a relação entre o valor da prestação inicial e o do salário mínimo à época, ou seja, a proporção de salários mínimos a que correspondia a prestação inicial. Essa equação seria, assim, considerada o teto para todos os reajustamentos posteriores, feitos com base nos referidos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia. Com o advento do Dec.-Lei n. 19/66, tornou-se obrigatória a inclusão de cláusula de correção monetária nos contratos do SFH. O reajustamento das prestações e do saldo devedor seria feito com a aplicação de índices de correção monetária apurados pelo C.N.E. para correção do valor das O.R.T.N., exceto para as operações com imóvel de valor inferior a 75 salários mínimos, cujo reajustamento poderia realizar-se com base no salário mínimo. Posteriormente, com o advento da Lei n. 6.205/75, que estabeleceu em seu art. 1º, que os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. Em seguida, a Lei n. 6.423/77 previu, em seu art. 1º que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Referidos diplomas legais também não tiveram o condão de extinguir a equivalência salarial como teto de valor das prestações do SFH, sendo certo que isso não resultou infirmado pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.283-3/DF, que considerou os do art. 5º da Lei nº 4.380/64 derogados pelo art. 1º do DL nº 19/66, dado cuidar-se de questão de direito intertemporal, ligada à apreciação de cláusula contratual e à exegese de normas de sobredireito, não apreciada naquela Representação, como, aliás, vem expresso no item III da sua ementa. Com o advento do Decreto-lei n. 2.164/84, tornou-se imperiosa a observância da variação salarial do mutuário no reajuste das prestações. Assim, nos contratos assinados a partir de vigência desse decreto-lei, o reajuste das prestações deveria corresponder ao percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário, nos termos do art. 9º, caput e 4º, que assim dispunham: os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Entretanto, o art. 22 da Lei n. 8.004/90, deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei supracitado, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter

automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção ( 8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Quanto ao reajuste das prestações há as seguintes previsões contratuais, no caso concreto:CLÁUSULA SÉTIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal ou comissionista, o reajustamento de que trata esta Cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo.CLÁUSULA OITAVA - No PES/CP, o primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios ocorrerá no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR que se verificar em mês posterior ao de crédito da última parcela do financiamento.CLÁUSULA NONA - o primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios, de que trata a Cláusula OITAVA será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, na proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento. CLÁUSULA DÉCIMA - Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula OITAVA serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR.No caso dos autos, como se vê do contrato juntado as fls.257/259 o critério geral para o reajuste da prestação e acessórios é o estabelecido nas cláusulas sétima a décima segunda, que prevêm o PES/CP. Nesse ponto, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado pela CEF, foi obedecido ao pactuado, procedendo-se aos reajustes de acordo com a planilha que juntou as fls. 232/254. Os autores, ao seu turno, não trouxeram aos autos um laudo elaborado pela associação dos mutuários, com base em índices equivocados e desconectado com os diplomas legais que regem a matéria. Também não trouxeram sequer documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional respectiva, bem como tentativas de renegociação da dívida junto à requerida, considerando que estão inadimplentes desde março de 2007 Logo, cabendo-lhes o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I) e nada tendo produzido nesse aspecto, é de se entender que os critérios de reajuste da prestação e acessórios estão de acordo com os critérios estabelecidos no contrato.Critério de amortização do saldo devedor.Com fundamento no art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, o pólo ativo sustenta que a dívida resultante do financiamento deve ser amortizada antes da atualização do saldo devedor. Razão não lhe assiste.É que, com a edição do Decreto-lei nº 19/66, foi instituída a obrigatoriedade da correção monetária nos contratos de financiamento, cuja aplicação obedeceria às orientações do BNH. Ocorre que, em razão de sua extinção atribuiu-se ao Banco Central do Brasil referido encargo. Assim, atuando na qualidade de órgão executivo do Conselho Monetário Nacional o Banco Central baixou a Resolução 1.980/93 que determinou:Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Diante da norma, o Plenário do STF firmou entendimento de que, com o advento do Decreto-Lei nº 19/66, a norma do art. 5º da Lei nº 4.380/64 não poderia vigorar, por incompatível com o novo regramento. Daí, concluiu-se, também, que o conteúdo do art. 6º da mesma lei já não mais prevalecia. Confirma-se o julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO EM MARÇO DE 1990 (84,32%). IPC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ.1. A União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações pro-postas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH visando questionar o contrato de mútuo hipotecário. 2. Demonstrado por intermédio de prova pericial que o reajuste das prestações foi inferior ao comprometimento de renda inicialmente previsto, correta a sentença que julga improcedente o pedido, visto que inexistente violação ao Plano de Equivalência Salarial.3. Tendo sido o contrato firmado com cláusula de reajuste do saldo devedor com base no coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para atualização dos saldos das contas de poupança, inexistente ofensa à lei ou ao contrato na aplicação do IPC para sua correção no mês de março de 1990.4. In casu, o entendimento jurisprudencial pátrio é uníssono no sentido da legalidade da aplicação do IPC, no percentual de 84,32%, para a correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes da Corte e do STJ.5. Não merece prosperar a pretensão de alterar o critério de amortização previsto no contrato, porquanto, a partir da

edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, conforme precedente do Plenário do STF (Representação n. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). Esse entendimento foi confirmado em diversos outros julgados, merecendo destaque os seguintes recursos extraordinários: 117.057/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 113.249/SP e 113.889/RS, Rel. Min. Nery da Silveira e 113.162/SP, Rel. Min. Sydney Sanches.6. Aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor, previsto na Circular n. 1.278/88 e confirmado pela Resolução n. 1.980/90, ambas do BACEN, segundo o qual primeiro se corrige o saldo devedor para, depois, se efetuar a amortização do valor da prestação mensal paga pelo mutuário. Precedentes do STJ e desta Corte: RESP 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, in DJU, I, 9.6.2003, p. 266; AC 1999.34.00.027758-6/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, in DJU, II, 2.12.2002, p. 64; AC 2000.34.00.017038-4/DF, Quinta Turma, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, in DJU, II, 3.8.2004, p. 10; TRF1, AC 2000.34.00.003897-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, in DJU, II, 11.4.2005, p. 104; e AC 2000.35.00.008254-5/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in DJU, II, 4.4.2005, p. 25.7. Na seqüência de cláusulas, o contrato prevê primeiramente o abatimento de prestações, mas a amortização anterior ao reajuste do saldo devedor significaria defasagem de um mês de correção monetária, logo, pagamento inferior à quantia mutuada. O abatimento após a correção do saldo devedor melhor atende ao interesse público subjacente aos contratos em questão. (Cf. TRF1, AC 2000.34.00.003897-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, in DJU, II, 11.4.2005, p. 104).8. Correta a atualização do saldo devedor antes da amortização pelo pagamento da prestação mensal, como forma de atender-se ao imperativo jurídico da correção monetária plena das obrigações. Precedentes do STJ. (Cf. TRF1, AC 2000.35.00.008254-5/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in DJU, II, 4.4.2005, p. 25).9. Apelação não provida.(AC 2000.33.00.004710-0/BA, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ de 30/06/2005, p.130)Não evidenciada a alegada irregularidade, impõe-se a rejeição do pedido nesse ponto.Prestações e Saldo Devedor - Utilização da TRCabível a atualização das prestações e do saldo devedor de acordo com as regras e coeficientes aplicáveis aos depósitos de poupança, inclusive com a utilização da Taxa Referencial - TR.Com o julgamento da ADIN 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não excluiu a TR como indexador da correção monetária. No acórdão em questão, o que se decidiu foi pela impossibilidade de incidência da referida taxa em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Donde se conclui ser possível a sua incidência, na correção monetária desses contratos, se houver, para tanto, previsão de utilização dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ::SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação.II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações.III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (STJ - 3ª Turma - RESP 418116 Relator Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 11/04/2005 p.288). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.1. O recurso especial não é o meio processual adequado para examinar ofensa a dispositivos da Constituição Federal.2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.3. O reexame das cláusulas contratuais de financiamento do imóvel, bem como do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.6. Recurso especial de fls. 192/199 não conhecido. Recurso especial de fls. 209/218 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ - 1ª Turma - RESP 640870 Relator Teori Albino Zavascki - DJ 07/03/2005 p.159). Urge frisar, a respeito, que o próprio STF entende não haver empecilhos à utilização da TR como índice de correção monetária, desde que eleito voluntariamente nos contratos privados. Confira-se a ementa do RE 175.678-MG: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, 01/3/91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C/F., art. 5, XXXVI. No caso, não há que se falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse

esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. R.E. não conhecido. (DJU de 04/8/95, p. 22.549; RTJ 161/718) Portanto, perfeitamente legal a utilização da TR em contratos de financiamento no âmbito do SFH, não sendo plausível o requerimento para sua substituição pelo INPC. Assim, no caso dos autos, embora o contrato tenha sido firmado em maio de 1988, anteriormente, portanto, à edição da Lei n. 8.177/91, é possível a incidência da TR a partir da vigência da lei que a criou, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, pois há expressa previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicado à caderneta de poupança, conforme se observa da cláusula décima sexta, que assim reza: PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Em face do exposto, reconheço a validade da utilização da TR para atualização do saldo devedor do contrato de financiamento objeto da presente demanda, afastando as alegações dos autores em sentido contrário. Ainda a respeito, vale ressaltar que os recursos do SFH são decorrentes da poupança, razão pela qual razoável que os empréstimos pactuados no seu âmbito sejam corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR. Contraria a lógica que os recursos captados para a poupança sejam corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se efetivasse por outro índice, mesmo porque essa contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. CES - Coeficiente de equiparação salarial - Legalidade O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial destina-se a compensar distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário em face da efetiva correção monetária verificada. Muito embora a exigência do CES tenha sido instituída por lei formal apenas com o advento da Lei 8.692/93, legítima sua cobrança em contratos firmados anteriormente, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução n. 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular n. 1.278, de 05.01.88, do BACEN. Ademais, não configurando o CES cláusula abusiva, não há porque afastá-lo, o que viria a contrariar princípios de direito material tais como autonomia da vontade, supremacia da ordem pública e obrigatoriedade da convenção. Estando, pois, patente o respaldo legal do CES e tendo as partes acordado em sua cobrança, não há como afastar-se a sua incidência sob o argumento de ser ilegal. Tabela Price e Capitalização de Juros A fórmula inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não havendo qualquer ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Vale ressaltar, ademais, que a Tabela Price por si só não enseja a capitalização de juros, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, ou seja, quando se constata que algumas das prestações mensais pagas pelo mutuário foram inferiores ao necessário para integralizar a respectiva quota de amortização, tal como calculada segundo o método empregado. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE.

LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. 2. No Sistema Francês de Amortização (tabela Price) há capitalização de juros na hipótese de amortização negativa. 3. Apesar de ilegal a correção do saldo devedor pela TR nos contratos firmados antes do advento da Lei n. 8.177/91, a substituição pelo INPC é prejudicial ao mutuário pois, entre 03/1991 a 04/2004, o INPC variou 06,961% a mais do que a TR. 4. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH. 5. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes do STJ. 6. Apelações improvidas. (TRF/4ª Região - AC - 20007000092887 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJU 30/03/2005 Pág. 749 Rel Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva) Se é verdade que o acessório é recebido em primeiro lugar, imputando-se primeiramente nos juros e depois no capital, nos termos do artigo 354 do CC/2002, com correspondente no artigo 993 do CC/1916, o fato é que no Sistema Financeiro da Habitação o mutuário tem direito de manter regular o nível de amortização do financiamento. É regra especial do SFH, a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93. No presente caso, não restou configurada a denominada amortização negativa. A fixação da prestação mensal, que apenas antecipa juros, não realiza o direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato. Assim, pela sistemática adotada pela CEF, as prestações do mutuário compatibilizam-se aos seus rendimentos, mas jamais haverá quitação do saldo devedor. Previsão contratual de taxa de juros nominal e efetiva O fato de haver previsão contratual de incidência de taxas de juros nominal e efetiva não configura, por si só, a cobrança de juros sobre juros. É que a prática de anatocismo só se consolida, como já esclarecido, quando o valor do encargo mensal for insuficiente para saldar até mesmo a parcela de juros, o que dá causa às chamadas amortizações negativas. Assim, se a parcela de juros, não liquidada, voltar a compor o saldo devedor, ocorrerá nova incidência de juros sobre ela nos períodos seguintes. Não se confunde, portanto, a capitalização de juros com a mera prefixação de taxa efetiva superior à nominal, destinada à obtenção do valor dos pagamentos mensais dos juros estabelecidos para o período de um ano. Nesse rumo, a jurisprudência do TRF-4ª Região: SFH. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCEITO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REQUISITOS. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO PES AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRATOS BANCÁRIOS.

APLICABILIDADE. 1. Devido Processo Legal. A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade, encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional. Precedentes do STF. 2. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à

publicação da Lei nº 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança.3. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie.4. Não se mostra juridicamente adequada a aplicação do PES como critério de reajustamento mensal das prestações, uma vez que o objetivo do PES é garantir um aumento da prestação que seja suportável pelo comprometimento de renda do mutuário, possibilitando, com isso, o efetivo pagamento dos encargos mensais, enquanto que a finalidade do reajuste do saldo devedor é a de manter a atualização monetária da dívida. Precedentes do STJ.5. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.6. O mero ajuizamento de ação judicial, desacompanhado dos depósitos das parcelas tidas por incontroversas, não tem por eficácia impedir o credor de adotar medidas de preservação de seu direito, como informação aos órgãos de proteção do crédito. Precedente do STJ.7. Apelação desprovida. (TRF-4ª Região - 4ª Turma - Proc. nº 200372030001051/SC - Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer - DJU 12/01/2005 p. 772). SFH. MOMENTO DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR/INPC. JUROS.LIMITE. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRÊMIO DE SEGURO.1. O saldo devedor deve ser corrigido na data do pagamento, antes da amortização, sob pena de inadimplemento parcial da obrigação ao final do prazo contratual.2. Não é vedada a utilização da TR como coeficiente de reajuste do saldo devedor em contratos que prevêm a atualização mediante a utilização de índice idêntico aos das contas vinculadas do FGTS ou da poupança. Situação em que, ademais, a utilização de outro indexador, como o INPC, prejudicaria o mutuário, porque implicaria aumento da dívida.3. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor.4. Nos contratos assinados antes da Lei nº 8.692/93, o teto dos juros remuneratórios será de 10% ao ano, nos termos da Lei 4.380/64. Assegura-se a incidência da taxa efetiva de juros que corresponder ao equivalente mensal da taxa nominal, esta reduzida para 10% ao ano.5. Desnecessária se torna a discussão acerca dos efeitos da amortização negativa quando, ao determinar a modificação da ordem de imputação do pagamento, assegurando que toda a prestação seja primeiramente aproveitada para amortização da dívida, observados os coeficientes de amortização mensal projetados no sistema da Tabela Price, para só depois ser direcionada para pagamento dos juros, a sentença impediu que se verificasse o próprio fenômeno da amortização negativa.6. O seguro contratado no âmbito do SFH deve seguir a mesma sistemática de reajuste do plano de equivalência salarial.7. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da CEF conhecida em parte, e, nesse limite, parcialmente provida. (TRF-4ª Região - 4ª Turma - AC 587984 - Rel. Juíza Taís Schilling Ferraz - DJU 20/04/2005 p. 950).Do seguroO contrato de seguro é obrigatório nas contratações do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da lei.Cumpra observar que o valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mas limitados à variação salarial do mutuário, não se encontrando atrelados aos valores de mercado.A respeito do tema, oportuno o seguinte julgado:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO RETIDO. APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO E DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA PRICE. EXPURGO DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. EXPURGO DOS JUROS CAPITALIZADOS. REVISÃO DOS ÍNDICES APLICADOS À TÍTULO DE SEGURO HABITACIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC E INCIDÊNCIA DA DOBRA LEGAL NOS VALORES IDENTIFICADOS COMO PAGOS A MAIOR.... IV - LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO -A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta por lei específica. Precedentes: (AC 2004.38.00.049466-4/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 01/03/2007, p.99). V - DO PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO (ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) ....(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000095729. Processo: 199935000095729 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 21/5/2007 Documento: TRF100249491. Fonte DJ DATA: 31/5/2007 PAGINA: 59. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Neste contexto, verifico que estão corretos o reajuste das prestações e o valor do seguro, razão pela qual não existem valores a serem restituídos.Conversão - Cruzeiro Real em URVA controvérsia instaurada a respeito da majoração da prestação em decorrência da conversão em URV - Unidade Real de Valor, decorre da edição da MP 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, cujo art. 1º instituiu a URV como padrão de valor monetário.Referida lei, em seu art. 16, inciso III, determinou que continuariam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, a qual dar-se-ia em 01/07/1994 (art. 3º, 3º), as operações do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); O art. 19, incisos I e II, por sua vez, dispôs que a conversão dos salários dos trabalhadores ocorreria em 01/03/1994 e dar-se-ia pela média aritmética do resultado da divisão dos valores percebidos nos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994 pelo valor equivalente em URV da data do efetivo pagamento. Em seu 9º determinou a periodicidade anual do reajuste salarial, observando-se a possibilidade de negociações coletivas de trabalho (art. 26) e estipulação da data-base das categorias profissionais (art. 27):Art. 19. Os

salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...) 9º. Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos arts. 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. Da análise conjunta dos referidos dispositivos legais, verifica-se que os salários foram convertidos em 01/03/1994, enquanto as prestações relativas ao financiamento de moradia própria somente poderiam ser convertidos em URV quando da emissão do Real, em 01/07/1994. Visando sanar tal lacuna, o 1º do art. 16, da Lei n. 8.880/94, assim dispôs: Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do real, no casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com fulcro no dispositivo legal supracitado, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 2.059/94, que dispôs sobre o reajustamento das prestações dos contratos vinculados à equivalência salarial, determinando que seu cálculo fosse feito pela diferença do salário do mês de fevereiro, percebido em cruzeiros reais e o salário do mês de março já convertido, nos termos do art. 18, da Lei 8.880/94, em URV e, nos meses subsequentes, com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Forçoso concluir, desta forma, que a Resolução do BACEN em foco, que teve por permissivo o 1º, do art. 16, da Lei 8.880/94, ao instituir o reajuste das prestações não só não violou o Plano de Equivalência Salarial, como, também, deu aplicação ao art. 9º do Decreto-Lei n. 2.164/84, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Isto porque, os salários foram convertidos em URV, em 01/03/1994, enquanto as prestações devidas pelo mutuário não o foram. Vale mencionar que a equivalência salarial não se opera apenas quando a categoria recebe aumento institucional de salário, devendo ser considerada qualquer alteração do salário, ainda que por fato do príncipe, conforme, inclusive, já decidiu o STJ. Dessa forma, ocorrendo alteração salarial, a equivalência faz contaminar a prestação do financiamento da casa própria na mesma extensão quantitativa. Entendimento contrário infirmaria a ratio essendi das cláusulas do PES, sem prejuízo de erigir situação anti-isonômica e infringente do equilíbrio econômico do contrato. A esse respeito, urge ressaltar que o E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n. 150.426/CE, Rel. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon, DJ de 09/10/2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n. 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26/03/2001). Em conclusão: em tendo ocorrido alteração do salário dos autores, em razão da sua conversão em URV em 01/03/1994, imperativa tornou-se a alteração das prestações do financiamento, em consonância com a Resolução n. 2.059/94, em atenção ao sistema do PES (Plano de Equivalência Salarial) e à natureza comutativa e sinalagmática da avença travada entre as partes. Da constitucionalidade do Decreto Lei 70/66 - Execução extrajudicial Não assiste razão aos autores. Com efeito, no julgamento do RE 223.075 - DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Reconheceu a Corte Suprema que o diploma legal não excluiu o procedimento da apreciação do Judiciário, mas apenas transferiu o exercício do direito para momento posterior à venda, qual seja, para a fase de imissão do arrematante/adjudicante na posse do imóvel. Assim, não estão sendo desrespeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Conforme se observa a seguir: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223.075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 06/11/98) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e revogo a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000945-27.2007.403.6109 (2007.61.09.000945-5) - LUIS ANTONIO CLEMENTE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIS ANTONIO CLEMENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/84. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 92/103) É o breve relatório. Passo a decidir. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em

que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador

que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada,

procede em parte o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a agentes nocivos a saúde, nos termos do quadro anexo, item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 2.4.2 do Decreto n. 80.080/79, no período de 01.09.1980 a 02.01.1982, exposto a ruído de 92dB, na empresa Construtora de Destilarias Dedini, de 01.06.1993 a 21.12.1993, como motorista de caminhão na Usina Costa Pinto S/A, de 25.04.1994 a 08.02.2000, como motorista de caminhão na Usina Costa Pinto S/A, de 03.08.2000 a 29.01.2004, como motorista de ônibus. Deixo de reconhecer Os período de 21/05/1984 a 18/08/1988, na Indústria de Papéis Independência S/A, E período de 01.09.1980 a 02.01.1982, exposto a ruído de 92dB, na empresa Construtora de Destilarias Dedini, pois apesar dos formulário informarem que o autor estava exposto a ruído não foi juntado o laudo para aferir o nível de ruído. Somando-se os tempos reconhecidos como especial e o tempo reconhecido administrativamente, chega-se a uma soma inferior a 35 anos de contribuição até a data do requerimento administrativo, implicando no não reconhecimento do direito ao benefício pleiteado. Por tais motivos, julgo procedente em parte apenas para reconhecer como especial o período, de 01.06.1993 a 21.12.1993, como motorista de caminhão na Usina Costa Pinto S/A, de 25.04.1994 a 08.02.2000, como motorista de caminhão na Usina Costa Pinto S/A, de 03.08.2000 a 29.01.2004, como motorista de ônibus, para determinar a autarquia ré que averbe tais períodos como especial e os converta em comum, somando-os aos já reconhecidos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas.

**0002198-50.2007.403.6109 (2007.61.09.002198-4) - CELIO JULIO DEZZOTTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por CÉLIO JÚLIO DEZZOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 02/01/1963 a 30/04/1971 trabalhado em condições insalubres na empresa PIACENTINI & CIA LTDA. bem como revisão de seu benefício. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 66/77, pugnando, o reconhecimento da prescrição e no mérito, a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 02/01/1963 a 30/04/1971 trabalhado em condições insalubres na empresa PIACENTINI & CIA LTDA. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada sua aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I

do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em laudo acostado às fls. 89/197, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 02/01/1963 a 30/04/1971 trabalhado na empresa PIACENTINI & CIA LTDA.. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA: 07/10/2008 PAGINA: 64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial de 02/01/1963 a 30/04/1971 trabalhado em condições insalubres na empresa PIACENTINI & CIA LTDA., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, considerando como DER 20/11/1997. Defiro a antecipação de tutela para determinar a contagem do tempo de serviço e a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. As diferenças eventualmente apuradas

no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0003713-23.2007.403.6109 (2007.61.09.003713-0) - JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ELIZA LAURIA FERREIRA DA SILVA (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de execução promovida por JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 68/70, alegando excesso de execução e realizou o depósito, conforme guia ofertada à fl. 86. A parte autora/exequente manifestou-se às fls. 82/83. Havendo divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao contador judicial, conforme decisão de fls. 87. O Setor de Contadoria apresentou os cálculos às fls. 89/90, com os quais as partes concordaram (fls. 93 e 98) e a CEF efetuou o depósito referente ao pagamento complementar atualizado, conforme guia juntada as fls. 97. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 94.165,80 (noventa e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 94.165,80 (noventa e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), nos termos requeridos. P.R.I.

**0004764-69.2007.403.6109 (2007.61.09.004764-0) - TIAGO BOARETTO (SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por TIAGO BOARETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 131. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento.

**0005366-60.2007.403.6109 (2007.61.09.005366-3) - ALICE MARIA LEMELLE FURTADO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ALICE MARIA LEMELLE FURTADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 126/138 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 139. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 2.702,06 (dois mil setecentos e dois reais e seis centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 2.639,19 (dois mil seiscentos e trinta e nove centavos e dezenove centavos). A parte concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 139. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 2.702,06 (dois mil setecentos e dois reais e seis centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 2.702,06 (dois mil setecentos e dois reais e seis centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.639,19 (dois mil seiscentos e trinta e nove centavos e dezenove centavos), referente ao excesso de execução.

**0007544-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007544-0) - JOSE MARCELINO DA SILVEIRA (SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOSÉ MARCELINO DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que em relação ao autor JOSÉ MARCELINO DA SILVEIRA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 77/78. É o relatório do essencial. Decido. Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada do autor JOSÉ MARCELINO DA SILVEIRA. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal.

**0010286-77.2007.403.6109 (2007.61.09.010286-8) - GILSON COUTINHO JUNIOR (SP105016 - JOSE CARLOS**

BRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por GILSON COUTINHO JUNIOR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao autor, já que titular de crédito oriundo de título executivo judicial, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, o autor aderiu o termo de adesão ao efetuar saque dos valores referidos aos expurgos, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 83/86). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita através da novação, já que o autor optou em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas do autor. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal.

**0002662-40.2008.403.6109 (2008.61.09.002662-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO CLARO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Trata-se de execução promovida por SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE RIO CLARO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Citado nos termos do artigo 475-J do CPC, o autor, ora executado, efetuou o pagamento do valor executado (fls. 142 e 143) e não apresentou embargos à execução.Às fls. 145/146 o executado informou sua concordância com o valor depositado, bem como requereu a transferência dos valores em seu favor.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento conforme petição de fls. 145/146.

**0002797-52.2008.403.6109 (2008.61.09.002797-8) - FATIMA APARECIDA PESCE X MARIA ANGELA PESCE(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A Caixa Econômica Federal realizou depósito conforme guia ofertada a fls. 106.A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 107).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido a fl. 107.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006157-92.2008.403.6109 (2008.61.09.006157-3) - SIRLEI GHIAGLIA DA SILVEIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, movida por SIRLEI GHIAGLIA DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, a caracterização de lesão preexistente e pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/44). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 46/48.Laudo pericial médico, datado de 26/08/2009, pelo qual concluiu-se que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 62/69).Manifestação da parte autora às fls. 72/73.É o relatório.Fundamento e Decido.I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades

profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 63/69, concluiu que a autora é portadora de: artrite degenerativa interfalangeana distal direita e esquerda, sd ombro doloso a direita e epilepsia. Em resposta aos quesitos, esclareceu que tais enfermidades incapacitam a autora parcial e permanentemente para o trabalho. Por fim destacou que o início presumível de sua incapacidade e moléstia é julho de 2007. (fls. 102/103). Com efeito, considerando a data da incapacidade apontada pelo perito, verifica-se que a causa não é preexistente, tendo direito ao auxílio doença. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 26/08/2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Sirlei Ghiaglia da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder auxílio doença, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (26/08/2009). As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral do E. TRF desta 3ª Região, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação. Por último, em face a sucumbência mínima da parte autora que pretendia a instituição do benefício a data do requerimento administrativo, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício ou da data desta sentença (devendo-se considerar a data que for anterior), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, considerando a razão da extinção do presente feito e também a simplicidade da demanda. Tratando de verba de caráter alimentar, defiro de ofício a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Sentença não sujeita a reexame necessário.

**0006739-92.2008.403.6109 (2008.61.09.006739-3) - SILVIA ROSALINA CALDERAN HETSHEIMEIR (SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou a presente ação sob o rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reembolso do valor de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais) devidamente atualizado, em função de tratamento de saúde, realizado sem a cobertura do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Sustenta, em síntese, que após diversos exames realizados através do convênio médico denominado Associação Médica Amphpla, foi diagnosticada a presença de câncer na tireóide. No entanto, o convênio não cobria o tratamento necessário e a autora buscou junto ao setor público de saúde o referido tratamento. Alega que, o INSS, orientou que fizesse a inscrição para o tratamento e esperasse por tempo indeterminado, sem ter certeza de que o tratamento seria realizado pelo setor de saúde pública. Com a inicial juntou documentos (fls. 39/75) Citado o réu apresentou a sua contestação às fls. 35/36, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, posto que não é o órgão responsável pelos serviços de saúde e obrigações dele decorrentes. A autora apresentou sua réplica às fls. 11/28, um breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de indenização em face do INSS, por reembolso da quantia de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais), devidamente corrigida, por ter efetuado tratamento de saúde não coberto pela autarquia-ré. A Constituição Federal expressa no artigo 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas

que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, não resta dúvida que a saúde é um direito protegido constitucionalmente, e mais, é dever do Estado garantir este direito a todos. Ocorre que a palavra Estado, deve ser entendida como União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estes são os responsáveis diante da Constituição Federal para garantir saúde a todos. A Carta Magna enfatiza a responsabilidade dos entes Estatais, quando menciona no artigo 198, inciso III, parágrafo 1º: O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. E repete no parágrafo 2º: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: No âmbito constitucional foi criado um sistema único de saúde - SUS, sendo este sistema de responsabilidade da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Por outro lado, a previdência social tem suas obrigações constitucionais traçadas no art. 200 e seguintes da CF e não se inclui dentre elas a saúde pública. Ademais, o INSS tem suas funções delineadas no artigo 1º do Decreto 569/1992, e também não está prevista a garantia à saúde pública, como uma de suas atribuições. Portanto, o ônus da saúde pública pertence à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo estas entidades estatais que devem figurar na polaridade passiva em ações movida em face da inoperância do Estado no campo da saúde pública. Assim, a ilegitimidade passiva ad causam, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no presente feito é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. A execução destas verbas encontra-se suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008602-83.2008.403.6109 (2008.61.09.008602-8) - JOSE CARLSOS LIBARDI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2008.61.09.008602-8 Ação sob o rito ordinário Autor: JOSÉ CARLOS LIBARDI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS LIBARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 61/74 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 78. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 26.475,87 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 9.990,80 (nove mil novecentos e noventa reais e oitenta centavos). A parte concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 79. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 26.475,87 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero accertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 26.475,87 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 9.990,80 (nove mil novecentos e noventa reais e oitenta centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

**0008603-68.2008.403.6109 (2008.61.09.008603-0) - ALEX ROBERTO PRALIOLA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**  
Trata-se de execução promovida por ALEX ROBERTO PRALIOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 59/62. Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apurados pela CEF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero accertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$ 10.207,57 e o remanescente, em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.

**0008612-30.2008.403.6109 (2008.61.09.008612-0) - IRINEU NAPOLEAO FILLET (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de execução promovida por IRINEU NAPOLEÃO FILLET em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 59/68 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 72. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 10.458,91 (dez mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 7.548,25 (sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos). A parte concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 73. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 10.458,91 (dez mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), dando por extinta a presente

execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 10.458,91 (dez mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 7.548,25 (sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente ao excesso de execução.

**0009207-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009207-7) - ISAURA BOMBO BRUNELLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de execução promovida por ISAURA BOMBO BRUNELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 61/64. Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apurados pela CEF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$ 36.763,81 e o remanescente, em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.

**0009989-36.2008.403.6109 (2008.61.09.009989-8) - ANTONIO CARLOS MILANI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos de liquidação às fls. 59/64 e realizou depósito conforme guia ofertada a fls. 66. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 67). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido a fl. 67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010042-17.2008.403.6109 (2008.61.09.010042-6) - JOSE DE ROSSI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por JOSÉ DE ROSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 53. Posto isto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

**0010141-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010141-8) - JORGE CORTE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos de liquidação às fls. 56/61 e realizou depósito conforme guia ofertada a fls. 55. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 64). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido a fl. 64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010233-62.2008.403.6109 (2008.61.09.010233-2) - ELIANA MARIA TOFOLLO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos de liquidação às fls. 56/61 e realizou depósito conforme guia ofertada a fls. 63. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 64). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido a fl. 64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010279-51.2008.403.6109 (2008.61.09.010279-4) - FLORISBELLA CANNAVAM RIPOLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por FLORISBELLA CANNAVAM RIPOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 60/63. Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apurados pela CEF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de

Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$ 20.668,59 e o remanescente, em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.

**0010872-80.2008.403.6109 (2008.61.09.010872-3) - JOSE BENEDITO GANHOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Visto em Sentença Tratam de embargos de declaração interpostos por JOSÉ BENEDITO GANHOR em face do INSS alegando a ocorrência de omissão. Acolho os embargos para que na parte dispositiva seja incluído como especial o período a seguir exposto, conforme documentação acostada às fls. 74/77 e 113/116: de 14/12/1998 a 31/10/1998 na empresa Goodyear do Brasil Seja acrescentado o seguinte parágrafo: Deixo de reconhecer os períodos de 01/07/1977 a 06/02/1978 na empresa Silva e Bento Ltda e de 01/03/1978 a 19/01/1979 na empresa Sebastião Gobo tendo em vista a não apresentação do laudo. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**0010882-27.2008.403.6109 (2008.61.09.010882-6) - ERNESTO ANTONIO LONGHINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ERNESTO ANTONIO LONGHINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 59/67 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 71. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 48.392,52 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 22.016,08 (vinte e dois mil, dezesseis reais e oito centavos). A parte concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 71. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 48.392,52 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 48.392,52 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 22.016,08 (vinte e dois mil, dezesseis reais e oito centavos), referente ao excesso de execução.

**0010885-79.2008.403.6109 (2008.61.09.010885-1) - IRENE MARIANO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de execução promovida por IRENE MARIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 59/62. Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apurados pela CEF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$ 4.907,36 e o remanescente, em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.

**0011241-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011241-6) - TAIS BETTIOL VIEIRA MALTEZE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de execução promovida por TAIS BETTIOL VIEIRA MALTEZE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 59/62. Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apurados pela CEF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$ 9.105,06 e o remanescente, em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.

**0011320-53.2008.403.6109 (2008.61.09.011320-2) - GILBERTO CARLOS TOLOTTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por GILBERTO CARLOS TOLOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 58/67 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 75. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 9.584,10 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 4.362,59 (quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). A parte concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 76. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação

em R\$ 9.584,10 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 9.584,10 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 4.362,59 (quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), referente ao excesso de execução.

**0011490-25.2008.403.6109 (2008.61.09.011490-5) - MARCOS DEMERVAL FORTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de execução promovida por MARCOS DEMERVAL FORTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 58/61 Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apurados pela CEF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$15.852,85 e o remanescente, em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.

**0011529-22.2008.403.6109 (2008.61.09.011529-6) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALDROVANDI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial, conforme guia juntada a fls. 93. Às fls. 94 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.94). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0011937-13.2008.403.6109 (2008.61.09.011937-0) - SONIA APARECIDA FRANCISCO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de execução promovida por SONIA APARECIDA FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 58/60. Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apurados pela CEF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$ 4.896,63 e o remanescente, em favor da Caixa Econômica Federal.

**0011997-83.2008.403.6109 (2008.61.09.011997-6) - SAVERIO ANTIDOMENICO FILHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de execução promovida por SAVERIO ANTIDOMENICO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 60/63. Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apurados pela CEF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$11.366,75 e o remanescente, em favor da Caixa Econômica Federal.

**0012000-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012000-0) - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida por ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 57/64 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 69. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 8.749,71 (oito mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 3.350,36 (três mil trezentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos). A parte concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 69. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da

condenação em R\$ 8.749,71 (oito mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 8.749,71 (oito mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.350,36 (três mil trezentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), referente ao excesso de execução.

**0012003-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012003-6)** - CLEONICE SACOMANO LEIBHOLZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por CLEONICE SACOMANO LEIBHOLZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls.59/62. Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apurados pela CEF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$ 73.978,62 e o remanescente, em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.

**0012005-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012005-0)** - ANTONIO COBRA NETTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Trata-se de execução promovida por ANTONIO COBRA NETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls.60/63. Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apurados pela CEF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$7.814,99 e o remanescente, em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.

**0012007-30.2008.403.6109 (2008.61.09.012007-3)** - MYRIAN CONSUELO AZANHA GALVAO FURLAN X MARIA CAROLINA AZANHA GALVAO FURLAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de execução promovida por MYRIAN CONSUELO AZANHA GALVÃO FURLAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 70/74 e 87. Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apurados pela CEF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$66.373,40 e o remanescente, em favor da Caixa Econômica Federal.

**0012232-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012232-0)** - VERA LUCIA CASSIANO DIAS X VALDIR ANTONIO DIAS(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por VERA LÚCIA CASSIANO DIAS e VALDIR ANTONIO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 96. Posto isto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam o alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 2.737,27 (dois mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos).

**0012702-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012702-0)** - ELIZA MENEGHEL(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ELIZA MENEGHEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 61/78 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 82. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 16.829,28 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 6.274,07 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e sete centavos). A parte concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 83. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 16.829,28 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas,

deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 16.829,28 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 6.274,07 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e sete centavos), referente ao excesso de execução.

**0012706-21.2008.403.6109 (2008.61.09.012706-7) - OLGA BRUNELLI ZANIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por OLGA BRUNELLI ZANIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 55/63 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 71. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 31.920,82 (trinta e um mil novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 11.980,10 (onze mil, novecentos e oitenta reais e dez centavos). A parte concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 72. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 31.920,82 (trinta e um mil novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 31.920,82 (trinta e um mil novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 11.980,10 (onze mil, novecentos e oitenta reais e dez centavos), referente ao excesso de execução.

**0012710-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012710-9) - TECLA BETTIOL VIEIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por TECLA BETTIOL VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 56/64 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 68. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 9.877,89 (nove mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 3.680,80 (três mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta centavos). A parte concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 68. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 9.877,89 (nove mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 9.877,89 (nove mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.680,80 (três mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta centavos), referente ao excesso de execução.

**000044-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000044-8) - ERENICE LOPES LUCENTINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ERENICE LOPES LUCENTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 57/65 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 70. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 9.233,82 (nove mil duzentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 3.141,75 (três mil cento e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos). A parte concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 70. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 9.233,82 (nove mil duzentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 9.233,82 (nove mil duzentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.141,75 (três mil cento e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente ao excesso de execução.

**000045-73.2009.403.6109 (2009.61.09.000045-0) - JOSE ORLANDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ORLANDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 60/63 Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apurados pela CEF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$ 7.492,24 e o remanescente, em favor da Caixa Econômica Federal.

**000048-28.2009.403.6109 (2009.61.09.000048-5) - GABRIEL MACHADO RIBEIRO FILHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por GABRIEL MACHADO RIBEIRO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 56/65 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 69. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 22.472,06 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e seis centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 8.436,77 (oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos). A parte concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 69. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 22.472,06 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e seis centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 22.472,06 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e seis centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 8.436,77 (oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), referente ao excesso de execução.

**000055-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000055-2) - REYNALDO BARBOSA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Trata-se de execução promovida por REYNALDO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 59/62. Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apurados pela CEF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$16.601,76 e o remanescente, em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.

**0000312-45.2009.403.6109 (2009.61.09.000312-7) - ZENAIDE DA SILVA - ESPOLIO X ADRIANE SILVA TORREZAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por ZENAIDE DA SILVA (ESPÓLIO) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 91/104 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 107. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 49.052,74 (quarenta e nove mil, cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 32.056,30 (trinta e dois mil cinquenta e seis reais e trinta centavos). A parte concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 108. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 49.052,74 (quarenta e nove mil, cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 49.052,74 (quarenta e nove mil, cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 32.056,30 (trinta e dois mil, cinquenta e seis reais e trinta centavos), referente ao excesso de execução.

**0000313-30.2009.403.6109 (2009.61.09.000313-9) - CLAUDEMIR JOSE AUGUSTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por CLAUDEMIR JOSÉ AUGUSTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 58/61. Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apurados pela CEF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$ 10.119,15 e o remanescente, em favor da Caixa Econômica Federal.

**0000641-57.2009.403.6109 (2009.61.09.000641-4) - MARIA FRASSETTO ALVES(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por MARIA FRASSETTO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 75/78. Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apurados pela CEF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados

pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$ 10.057,76 e o remanescente, em favor da Caixa Econômica Federal.

**0000792-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000792-3) - DIRCEU BATISTELA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por DIRCEU BATISTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 21/01/1983 a 01/09/1994 e 10/04/1995 a 03/08/2003 trabalhados em condições insalubres nas empresas Toyobo do Brasil Ltda. e Ficap S/A, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 77/84, alegando, preliminarmente, carência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar, tendo em vista que existem períodos que ainda não foram reconhecidos, permanecendo o interesse para ação. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 21/01/1983 a 01/09/1994 e 10/04/1995 a 03/08/2003 trabalhado em condições insalubres nas empresas Toyobo do Brasil Ltda. e Ficap S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados

como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2.

Embargos de divergência rejeitados. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 44/50 e 51/53, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 21/01/1983 a 01/09/1994 e 01/05/1996 a 03/08/2003 nas empresas Toyobo do Brasil Ltda e Ficap S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA: 07/10/2008 PAGINA: 64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 21/01/1983 a 01/09/1994 e 01/05/1996 a 03/08/2003 nas empresas Toyobo do Brasil Ltda e Ficap S/A, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 22/04/2008. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.

**0000960-25.2009.403.6109 (2009.61.09.000960-9) - ALCIDES PANTANO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ALCIDES PANTANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 66. A parte autora concordou com o valor depositado pela CEF conforme fls. 74/75. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos dos

artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor da parte autora.

**0004687-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004687-4) - JOAO JUSTINO DA SILVA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOÃO JUSTINO DA SILVA NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que, o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Aduz ainda, que não foi reconhecido o tempo de serviço militar de 10/06/1986 a 15/05/1987 e o tempo referente à reintegração obtida através de sentença trabalhista que corresponde ao período de 15/10/2002 até 24/07/2006. Juntou documentos (fls. 15/125). A tutela antecipada foi INDEFERIDA, consoante relatado às fls. 148/149 e versos. A parte autora juntou documentos às fls. 210/241. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de

ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de

Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região: Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - Classe AC- APELAÇÃO CIVEL - 1153879- Processo : 200603990419400 UF: SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. II- O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS). V- A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (grifos nossos). VI- Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VII- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VIII- Embora mencionados os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98. IX- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Data Publicação 26/03/2008 Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte ao pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal nos seguintes períodos: 1) de 31/10/1989 a 14/10/2002, na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, conforme documentos de fls. 68/72; Apesar de o agente nocivo ser o ruído, reconheci a atividade como especial sem que fosse juntado o laudo e o fiz com base apenas no PPP, pois de acordo com a jurisprudência nestes casos o PPP quando elaborado com base em laudo, como no presente caso, supre a ausência do laudo. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar

argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Quanto ao tempo de serviço comum, considero aquele laborado na empresa Goodyear no seguinte período: a) 16/10/2002 (data da reintegração conforme sentença de fls. 157/161) a 07/10/2008 (data da entrada do requerimento), na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Cabe enfatizar que o autor procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias do período referente à data fixada para a reintegração (16/10/2002) e a data efetiva da reintegração (24/07/2006), conforme documentado às fls. 212. INDEFIRO a averbação do período de 10/06/1986 a 15/05/1987, quando o autor prestou serviço militar, pois não foi comprovado nos autos mediante a certidão expedida pelo Ministério do Exército. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a autarquia ré averbe como tempo de serviço especial o período de: 1) 31/10/1989 a 14/10/2002, na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Averbe ainda como tempo de serviço comum o período de: 1) 16/10/2002 a 07/10/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, pelo autor JOÃO JUSTINO DA SILVA NETO, CPF N. 034.421.508-33, NB n. 146.919.379-2, e, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.

**0008636-24.2009.403.6109 (2009.61.09.008636-7) - EVERALDO CHINELLATO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por EVERALDO CHINELLATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 24/02/1964 a 01/09/1977, trabalhado em condições insalubres na empresa Cia União dos Refinadores - açúcar e café, bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 84/105, pugnando, pelo reconhecimento de decadência e pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 110/124. É o breve relatório. Decido. A preliminar de decadência não merece acolhimento. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, que foi publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, o direito de revisão do benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso e de 5 anos no segundo. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, qualquer argumento de que seria regra processual, e que portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei e principalmente com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios

CONCEDIDOS antes da sua vigência, pois, estes benefícios à época da sua concessão, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos após a sua vigência, que no caso é 11/12/97 data da publicação do texto legal que instituiu a decadência. Assim, não vejo como acolher a alegação de decadência, considerando que o benefício foi concedido em data anterior à 11/12/97. Análise o mérito Pretende o autor o reconhecimento do período, trabalhado sob condições especiais, efetuado de 24/02/1964 a 01/09/1977 trabalhado em condições insalubres na empresa Cia União dos Refinadores - açúcar e café. O ponto controverso reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28

dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 43/44 e 46/47, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 24/02/1964 a 01/09/1977 na empresa Cia União dos Refinadores - açúcar e café. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme

acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Por fim, em relação à inclusão das horas extras informadas pela empresa Cia União dos Refinadores - Açúcar e Café na renda mensal inicial do benefício, deverão as mesmas serem consideradas. A respeito do tema o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO. 1. A sentença proferida contra autarquia, na vigência da MP 1561/97, e sucessivas reedições, depois convertida na Lei 9.469, de 10.7.1997, está sujeita a reexame necessário, razão por que, conquanto não remetida pelo Juízo a quo, deve ser a remessa oficial tida por interposta. 2. Rejeita-se a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de postulação administrativa não obsta o direito de ação previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Ademais, a simples contestação da lide pelo INSS faz exsurgir o fenômeno da pretensão resistida, caracterizando a existência da lide previdenciária, bem como do interesse de agir da parte autora. 3. As parcelas - diferenças salariais, adicional noturno, horas-extras, 13º salário, anuênio e gratificação de retorno de férias -, reconhecidas em sentença da Justiça do Trabalho, derivadas de relação empregatícia anterior à data de início do benefício, devem integrar a revisão da renda mensal inicial, pois afetam tanto os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, como o tempo de serviço considerado para a concessão do benefício. Precedentes da Corte. 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). 5. Honorários advocatícios fixados no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação mostram-se razoáveis, haja vista a jurisprudência desta Primeira Turma Suplementar (AC 19970.01.00.037702-2/MG, 1ª Turma, Relator Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJU, II, de 21.11.2002 p. 62); deve, entretanto, a verba honorária incidir tão-somente sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111, do STJ. 6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente.(Processo AC 199801000242140 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000242140 Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA:05/02/2004 PAGINA:35)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de no período de 24/02/1964 a 01/09/1977 na empresa Cia União dos Refinadores - açúcar e café, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, devendo ser incluídas todas as horas extras no cálculo da renda mensal inicial.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

**0009009-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009009-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 190/195 e versos, alegando que houve contradição na decisão, posto que não foram considerados como especiais os períodos laborados de 01/09/1998 a 21/06/2000 e de 01/02/2001 a 18/12/2003, por ter sido o autor exposto a ruído abaixo do limite legal. De fato, o período de 01/09/1998 a 21/06/2000, laborado na INDÚSTRIA TEXTEIS NAJAR S/A, e o período de 01/02/2001 a 18/12/2003, laborado na TECELAGEM LEONILDA LTDA, o autor foi exposto a labor acima do ruído legal à época (90 dB), consoante documentos de fls. 123/124 e 125/126, havendo, portanto, contradição na decisão. No mais, conheço e dou provimento parcial aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 190/195 e verso, para que fique constando: No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: a) 09/04/1975 a 12/06/1977, na empresa REMON S/A INDÚSTRIA TEXTEIS LTDA.; b) 01/09/1998 a 21/06/2000 na empresa INDÚSTRIA TEXTEIS NAJAR S/A; c) 14/08/2000 a 20/09/2000 na empresa TEXTIL SANDIM ROSADA LTDA; d) 01/02/2001 a 13/08/2008 na empresa TECELAGEM LEONILDA LTDA. Em relação aos demais períodos não deve prosperar os pedidos de tempo de serviço especial, pelos seguintes motivos: a) 01/09/1977 a 13/08/1981, documentação insuficiente; b) 11/04/1996 a 13/08/1997, já enquadrado pelo INSS (fls. 154). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor JOSÉ ROBERTO DA SILVA, da seguinte forma: a) 09/04/1975 a 12/06/1977, na empresa REMON S/A INDÚSTRIA TEXTEIS LTDA.; b) 01/09/1998 a 21/06/2000 na empresa INDÚSTRIA TEXTEIS NAJAR S/A; c) 14/08/2000 a 20/09/2000 na empresa TEXTIL SANDIM ROSADA LTDA; d) 01/02/2001 a 13/08/2008 na empresa TECELAGEM LEONILDA LTDA, a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

**0009371-57.2009.403.6109 (2009.61.09.009371-2) - MARIA APARECIDA DE CASTRO CURRIEL X SUELI HUGO TIMOTEO X MARIA ANGELICA MALAMAN CORRENTE X LUIZ CARLOS ALONSO X LUIZA CURTOLO ANDREATTI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**  
MARIA APARECIDA DE CASTRO CURRIEL, SUELI HUGO TIMOTEO, MARIA ANGELICA MALAMAN CORRENTE e LUIZ CARLOS ALONSO e LUIZA CURTOLO ANDREATTI, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses julho de 1987 (26,06%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1999 (84,23%) e maio de 1990 (44,80%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Os autos foram distribuídos inicialmente à Comarca de Araras/SP e por decisão de fls. 72, redistribuídos a este Juízo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/71). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 85/114), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão de que o índice de 84,32% do mês de março de 1990 já foi creditado nas contas. Arguiu a carência de ação por faltar documentos indispensáveis à propositura da ação. Ressaltou que não foi comprovada a existência das contas vinculadas nos períodos questionados por meio dos extratos e pleiteou a complementação da documentação, sob pena de indeferimento da inicial. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito: Falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que a parte autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, e muito menos que recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial. Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação. Por fim, ressalto que o interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei

Complementar n. 110/01, que reconheceu expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus imposto nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando a condição de trabalhador optante pelo regime do FGTS quanto a existência da conta vinculada, em correlação com os períodos pleiteados. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. (...) 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. (...) 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos

econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:a) 42,72%, relativo a fevereiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); eb) 44,80%, relativo a maio de 1990.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561/2007, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002590-82.2010.403.6109 - OSMAR FURONI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por OSMAR FURONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/07/1976 a 22/06/1977, 01/04/1981 a 08/01/1992 e 01/09/1992 a 27/02/1993 trabalhados em condições insalubres nas empresas Sandin Rosasa & Cia Ltda., A. Pinto & Cita Ltda, Tecelagem de Fitas Santa Júlia Ltda e Tecelagem Hudtelfa Ltda., bem como a concessão de aposentadoria especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 134/139, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 141/158.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 01/07/1976 a 22/06/1977, 01/04/1981 a 08/01/1992 e 01/09/1992 a 27/02/1993 trabalhados em condições insalubres nas empresas Sandin Rosada & Cia Ltda., A. Pinto & Cia Ltda, Tecelagem de Fitas Santa Júlia Ltda e Tecelagem Hudtelfa Ltda.O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído ).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo

técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi

fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo, acostados às fls. 100/101, 103/104, 108/109 e 119/128, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 01/07/1976 a 22/06/1977 e 01/03/1993 a 04/03/1997 e 19/12/2003 a 24/11/2008 nas empresas Sandim Rosada & Cia Ltda. e Tecelagem Hudtelfa Ltda. No que tange ao período em que pretende o reconhecimento como motorista de 08/11/1978 a 30/04/1979, cumpre destacar que não há especificação de que tipo de veículo ele dirigia, razão pela qual não há como considerar o período insalubre. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA: 07/10/2008 PAGINA: 64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 01/07/1976 a 22/06/1977 e 01/03/1993 a 04/03/1997 e 19/12/2003 a 24/11/2008 nas empresas Sandim Rosada & Cia Ltda e Tecelagem Hudtelfa, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 13/05/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0005648-93.2010.403.6109** - EDNA CORREIA SODRE (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento movida por EDNA CORREIA SODRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício pensão por morte. O INSS, regularmente citado, ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 24/27). É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). No caso vertente, a dilação probatória mostra-se imprescindível, já que a parte autora pretende reconhecimento de dependência econômica, tendo acostado aos autos documentos que não são suficientes para provar o alegado, motivo pelo qual devem ser corroborados com outros elementos de prova. Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido. Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.

**0007212-10.2010.403.6109** - TEOLINO PINHEIRO DA COSTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por TEOLINO PINHEIRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 10/05/1983 a 31/12/1983, 17/03/1984 a 23/12/1984, 22/01/1987 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 08/06/2010 trabalhados em condições insalubres na empresa USINA SANTA HELENA bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 98/101, pugnano, no mérito, a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 10/05/1983 a 31/12/1983, 17/03/1984 a 23/12/1984, 22/01/1987 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 08/06/2010 trabalhados em condições insalubres na empresa USINA SANTA HELENA. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este

observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da

atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 59/62, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 10/05/1983 a 31/12/1983, 17/03/1984 a 23/12/1984, 22/01/1987 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 04/03/1997 e 19/12/2003 a 08/06/2010 trabalhados em condições insalubres na empresa USINA SANTA HELENA. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL -

200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos 10/05/1983 a 31/12/1983, 17/03/1984 a 23/12/1984, 22/01/1987 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 04/03/1997 e 19/12/2003 a 08/06/2010 trabalhados em condições insalubres na empresa USINA SANTA HELENA, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 16/06/2010.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Defiro a antecipação de tutela para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007518-23.2003.403.6109 (2003.61.09.007518-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104067-59.1995.403.6109 (95.1104067-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CELSO AMARAL LOPES X LADY IRIS VOIGT X GUIOMAR TORDATO GUIRAU X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que a Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelos Embargados alegando excesso de execução em relação a Paulo Celso Amaral Lopes e Carlos Alberto de Oliveira e a adesão de Guiomar Torquato Guiran nos termos da Lei Complementar n. 110/01.Os embargados apresentaram impugnação às fls. 28/32.Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva.Os cálculos definitivos foram juntados às fls. 56/59, tendo sido verificado que a autora Guiomar T. Guirou foi incluída indevidamente, uma vez que aderiu ao termo de adesão conforme LC 110/01 (fl. 54), estando os cálculos das partes ambos incorretos.A CEF se manifestou sobre o parecer da contadoria às fls. 63/66.Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 56/59, fixando o valor de condenação em R\$ 132.117,67 (cento e trinta e dois mil, cento e dezessete reais e sessenta e sete centavos), atualizado até março de 2005.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

**0008412-62.2004.403.6109 (2004.61.09.008412-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-31.2001.403.0399 (2001.03.99.000128-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ARNALDO CELIO JOSE RODRIGUES X ORLANDO ALVES GOIS X ANTONIO STABELINE X NELSON FRANCO X LUIZ FAVORETTO X LUIZ GONZAGA GENOVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X GETULIO GREVE X CELSO AUGUSTO X RUBENS BINATTO(Proc. ADV. JONAS PEREIRA VEIGA)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que a Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelos Exequentes alegando que a ausência de extratos ou mesmo a existência de extratos ilegíveis ou incompletos, relativos aos períodos mencionados impede a conferência e possível restituição das contas, ocorrendo no caso excesso de execução.Os embargados apresentaram impugnação às fls. 16/21.Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva.Os cálculos definitivos foram juntados às fls. 207/221 com os quais a Embargante não se opôs e os Embargados concordaram (fls. 229) concordaram.Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 207/221, fixando o valor de condenação em R\$ 23.353,10 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e dez centavos), atualizado até dezembro de 2007.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002199-30.2010.403.6109** - LAGO AZUL PRESTADORA DE SERVICO LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento que determine a suspensão do Edital de Concorrência nº 0003988/2009 - DR/SPI, sustando-se o processamento deste procedimento

licitatório até que venha a ser prolatada a sentença. Aduz, em síntese, que nos termos da Lei nº 11.668/2008, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Sustenta que referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.639 de 07 de novembro de 2008, começando a fluir o prazo legal para que sejam concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências de correios franqueadas, em substituição às unidades que estão em operação, razão pela qual a Diretoria Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procedeu à abertura das concorrências supracitadas. No entanto, sustenta que referido instrumento convocatório apresenta ilegalidades e inconstitucionalidades que o torna nulo de pleno direito e trazem graves prejuízos ao patrimônio público e à moralidade administrativa. A medida liminar foi inicialmente DEFERIDA às fls. 525/528. As informações foram prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 537/850 e 1184/1229. Foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão liminar (fls. 852/938). Houve requerimento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de reapreciação e revogação da medida liminar consoante fls. 939/1167. A União Federal requereu intervenção no feito na condição de Assistente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 1168/1176). O Agravo de Instrumento foi convertido em agravo retido conforme decisão de fls. 1180/1183. A decisão liminar foi revogada às fls. 1231/1232, sendo também indeferido o pedido de Assistência formulado pela União Federal. O Ministério Público Federal opôs sua manifestação às fls. 1243/1259. É um breve relatório. Decido. A impetrante impugnou vários pontos do Edital de Licitação da concorrência n. 3.988/09, promovido pela ECT, alegando nulidades, ofensa às leis, à Constituição Federal e a princípios constitucionais e administrativos. No entanto, apesar das alegadas nulidades, a impetrante não especificou quais a atingiram efetivamente e quais os prejuízos efetivamente sofridos. Ademais, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 1243/1259, analisando detidamente os itens contestados, não encontrou nenhum vício de legalidade no Edital de Licitação n. 3.988/09. O Edital de Licitação de Concorrência n. 3.988/09 respeitou as leis pertinentes ao processo licitatório e a Constituição Federal, porquanto, não merece ter sua nulidade decretada. Ademais, não houve ofensa aos princípios constitucionais que regem a administração pública, quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. O processo licitatório em comento não se encontra afetado de vício ou ilegalidade que resultem na sua nulidade, motivo pelo qual o pedido da impetrante não merece guarida. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Tudo cumprido, archive-se com as cautelas de praxe. Int.

**0009922-03.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA E SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Visto em Sentença Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar impetrado pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando sua reinclusão no Regime Especial de Parcelamento do PASEP, determinando à autoridade coatora que se abstenha de inscrever os débitos parcelados no referido programa e expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. O pedido liminar foi apreciado às fls. 276/277. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 283/296. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 298/306. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 311/313. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No caso em análise, sustenta o impetrante que foi excluído do Regime Especial de Parcelamento do PASEP, instituído pela medida provisória n. 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência de suposto inadimplemento, por dois meses consecutivos ou seis meses alternados. Afirma que a decisão administrativa é arbitrária e ilegal e carece de fundamentação legal, ferindo direito líquido e certo de ampla defesa da Municipalidade. Menciona que vem honrando com os pagamentos, de forma pontual, não existindo parcelas em atraso, conforme demonstram os documentos contábeis que instruem a inicial às fls. 50/63. Assevera que a exclusão do parcelamento inviabiliza o recebimento de recursos federais, em detrimento do erário público, causando-lhe grave prejuízo. Destaca que o termo de opção pelo Regime Especial de Parcelamento foi firmado em 27/09/2002 e durante todo este lapso temporal, a regularidade do parcelamento foi conferida pela autoridade administrativa, tendo o Município sido alertado no tocante ao erro de preenchimento do DARF em 22/03/2007 pela Comunicação n. 769/2007 e novamente pelo despacho de 09/01/2008, conforme fls. 166/182 e 184, oportunidades em que não foram constatadas irregularidades quanto ao pagamento e à pontualidade do parcelamento. Ocorre que em 29 de setembro de 2010, mais de seis anos após a opção pelo parcelamento, verificou-se que o impetrante realizou o adimplemento das parcelas no valor equivalente a 5% do valor devido no mês anterior e atribuiu às parcelas número de competência diferente, motivo pelo qual considerou que o contribuinte descumpriu em tese o disposto no inciso II, parágrafo único, do artigo 26 da MP/2002. Ocorre que as hipóteses de exclusão de parcelamento são expressamente previstas no artigo 28 da Medida Provisória 66/2002, quais sejam: I- inobservância da exigência estabelecida no inciso I do art. 27; II- inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao PASEP, inclusive decorrente de fatos geradores ocorridos posteriormente a 30 de abril de 2002, não tendo sido contempladas as hipóteses previstas no artigo 26 da MP/2002. Nos autos, constata-se que as parcelas estão sendo pagas, contudo algumas foram realizadas a menor, não existindo previsão legal para exclusão nesta hipótese, uma vez que não pode ser considerada como inadimplência. Desse modo, o impetrante foi excluído indevidamente do parcelamento, sem ter-lhe sido oportunizado na esfera administrativa a regularização das parcelas, com a concessão de prazo para a complementação dos valores. Com efeito, considerando o interesse público envolvido,

uma vez que o Município depende da regularidade fiscal para obter repasses financeiros do Governo Federal e Estadual e visando a não prejudicar toda a comunidade, deve lhe ser assegurado a manutenção no parcelamento, com a conseqüente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por ser causa suspensiva de exigibilidade. O artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê como hipóteses que autorizam a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa: a) a existência de créditos tributários não vencidos; b) créditos tributários objeto de execução fiscal devidamente garantida, e/ou c) créditos tributários com a exigibilidade suspensa. O artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece como hipóteses de suspensão da exigibilidade: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a reinclusão do impetrante no Parcelamento Especial do PASEP, previsto no artigo 25 da Medida Provisória n. 66, de 29 de agosto de 2002, expedindo-se a certidão positiva com efeitos de negativas, desde que inexistam outros débitos, além dos que estão sendo parcelados. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

**0010069-29.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO FRANZIN X ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN X ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR X ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA X KATRUS TOBER SANTAROSA X ROBERTO MACHADO TONSIG X ANA MARIA FRANZIN X MARCEL GIULIANO SCHIAVONI X RICARDO ALBERTO SCHIAVONI X DEBORA ZENETTINI BERARDO X ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA X LUCAS DE ARAUJO FELTRIN X MARIAN MORATO ANDRADE X VIVIANE STURARO BUENO QUIRINO X LEANDRA ZOPPI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI E SP229055 - DEBORA ZANETTINI BERARDO E SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP271803 - MARINA MORATO ANDRADE E SP283842 - VIVIANE STURARO BUENO QUIRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

JOSÉ ANTONIO FRANZIN E OUTROS, qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, pugnano pela não sujeição às determinações da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, regulamentada pela Portaria da Receita Federal do Brasil nº 1.860, de 11 de outubro de 2010. Alegam, em síntese, que a partir de referida portaria, passou-se a exigir a apresentação de procuração por instrumento público para permitir a prática de atos no interesse de terceiros, que implique na revelação de dados protegidos por sigilo fiscal, perante as unidades da Receita Federal do Brasil. Sustentam que a Medida Provisória em questão onera o contribuinte na medida em que dificulta o exercício do direito à defesa técnica perante a Receita Federal. Alegam, ainda, que a MP nº 507 tolhe a liberdade de atuação do advogado, garantida pelo Estatuto da OAB e põe à prova a credibilidade jurídica dos seus atos, consagrada em dispositivos da CLT e do CPC, inclusive o que admite a prova do mandato do advogado pela apresentação de procuração por instrumento particular assinado pelo constituinte. Mais gravosa ainda, foi a regulamentação dada pela Portaria nº 1.860/2010 ao determinar que as procurações anexadas a processos administrativos ou apresentadas antes da sua edição perderão a validade no prazo de 5 anos. Acrescentam que, a medida provisória apresenta, além de vício material, vício formal de inconstitucionalidade, no que diz respeito aos requisitos de relevância e urgência, já que a necessidade de proteger o sigilo fiscal do contribuinte, que justificaria a urgência na edição da medida, não deve importar na vedação do acesso do advogado às informações sigilosas de seus patrocinados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/35). Notificada, a autoridade coatora informou (fls. 44/48) que a Portaria nº 1.860/2010 foi revogada pela Portaria 2.166, de 05 de novembro de 2010, que em seu artigo 7º manteve a exigência de instrumento público específico para a prática de atos por terceiros, em nome do contribuinte, que impliquem fornecimento de dados protegidos pelo sigilo fiscal, vedando o substabelecimento por instrumento particular. Contudo, referido dispositivo teve sua eficácia suspensa através de liminar proferida pelo Juiz Federal da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 50.542.90.2010.4.01.3400, impetrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em face do Secretário da Receita Federal do Brasil. Assim sendo, foi emitida a Nota RFB Cocaj nº 17, de 14 de novembro de 2010, divulgando o teor da liminar, com aplicação em âmbito nacional, exclusivamente para os advogados inscritos nos quadros da OAB. Assim, a autoridade coatora pugna pela prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto do presente mandamus. Relatados brevemente, decido. Em se tratando de mandado de segurança, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 13ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 33), considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. A esse respeito, a jurista Lúcia Valle Figueiredo, em sua obra Curso de Direito Administrativo (3ª edição, Editora Malheiros, 1998, p. 330/331), esclarece: Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. (...) Destarte, é importante que seja indicada

devidamente a autoridade coatora, (...).No caso em apreço, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva, porquanto, a Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba não tem condições jurídico materiais de reverter, por decisão própria, os efeitos da Portaria RFB, editada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, que regulamentou a Medida Provisória nº 507/2010.Com efeito, a indicação errônea da autoridade coatora conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Esse entendimento vem sendo acolhido pela jurisprudência, conforme os precedentes citados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI - No mandado de segurança ao ser impetrado deve constar, de forma explícita e clara, a indicação do agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado.II - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes: RMS nº 17.355/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004; REsp nº 611.410/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/08/2004; MS n.º 2.860/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 31/03/2003 e AGA n.º 420.005/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/10/2002.III - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que deverá examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.IV - Recurso especial improvido.(STJ, RESP n 653602/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/06/2005)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual.3. Recurso improvido.(STJ, ROMS 18.059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 11/04/2005)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI).Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 611410/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23/08/2004)Ante o exposto, constatada a carência de ação em face da ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº.12.016/2009).Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012070-84.2010.403.6109 - HELIO CONCEICAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**  
HELIO CONCEICAO, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP, objetivando ter reconhecido pela autoridade impetrada períodos de contribuição, anotados em sua CTPS, já reconhecidos em provimento jurisdicional ajuizado no Juizado Especial Federal de Americana/SP. É o breve relatório. Decido. A impetrante busca dar efetividade a decisão judicial que lhe foi favorável, obtida em outro Juízo, mediante a impetração do presente mandado de segurança. Entendo que não assiste razão ao requerente, vez que a via eleita não se presta para o fim pretendido, posto que, havendo decisão judicial favorável de reconhecimento dos períodos de contribuição, cabe ao Juízo prolator fazer cumprir sua ordem através das medidas previstas na Lei Adjetiva Civil, ou se em instância superior o processo, ao Relator do recurso. Dispõe o Código de Processo Civil que o Juízo que instruiu a causa, julgando o processo de conhecimento, é o competente para processar a julgar a execução:CPC - art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Assim, reconhecida a inadequação da via eleita pela impetrante, o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a análise dos demais temas debatidos. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005184-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONFECÇOES SAULLUS LTDA X JOSE PASCOAL TIOSSI X SILVIA MATHIAS TIOSSI**  
Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONFECÇÕES SAULLUS LTDA, JOSÉ PASCOAL TOSSI, SILVIA MATHIAS TOSSI objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O pedido liminar foi apreciado às fls. 33/34. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a composição na esfera administrativa à fl. 42.Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula

a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios foram pagos conforme fl. 42. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

#### **Expediente N° 2650**

#### **MANDADO DE INJUNCAO**

**0001632-62.2011.403.6109** - GILBERTO VIEIRA X JOSE CARLOS BUENO X APARECIDA DONIZETTI DO NASCIMENTO X ANTONIO GASPAR CLEMENTINO X IVONETE ALVES DE AQUINO MARIANO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA REPUBLICA  
...Psto isso, em face da incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010617-54.2010.403.6109** - IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP  
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após a juntada das informações, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0011855-11.2010.403.6109** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, envolvendo as partes em epígrafe, visando a obtenção de medida liminar para que não seja compelida ao pagamento de IOF sobre as operações financeiras ordinariamente praticadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/229. Às fls. 236/258, a autoridade apontada como coatora na petição inicial prestou informações, alegando que, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, pois cabe a DEINF/SP a fiscalização de instituições financeiras, nos termos da SRF n. 563/98. Decido. Preliminar Analisando o teor da Portaria SRF n. 563/98 da Receita Federal, o artigo 1º determina que passarão a ser jurisdicionados pelas Delegacias Especiais das Instituições Financeiras, nas Regiões Fiscais onde houverem sido instituídas, os estabelecimentos matrizes, filiais, sucursais, agências e postos dos seguintes contribuintes: I- Bancos Comerciais; II- Bancos múltiplos; III- Bancos Investimento; IV- Bancos de Desenvolvimento; V- Bancos Cooperativos; VI- Caixas Econômicas; (...) XXVIII- todas demais Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; Diz ainda o artigo 2º da citada portaria que a Delegacia Especial das Instituições Financeiras da 8º Região terá jurisdição sobre os contribuintes do artigo anterior, no Estado de São Paulo. Nos termos do artigo 6º, 3º da Lei n. 12.016/2009, Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Do disposto acima, depreende-se que cabe a DEINF qualquer decisão que afete as instituições financeiras, as quais são responsáveis tributárias pelo recolhimento do IOF, cuja Isenção a impetrante pleiteia. Como a referida Delegacia está localizada na cidade de São Paulo, compete a uma das Varas da Justiça Federal da cidade de São Paulo julgar a presente ação, uma vez que a competência é definida pela autoridade coatora. Por entender que não houve erro grosseiro na indicação da autoridade coatora, entendo que é caso de remessa dos autos para autoridade competente e não de extinção do feito. Conforme julgado abaixo transcrito: ROMS 200401807149-ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19378- -Relator(a)-LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 19/04/2007 PG: 00232 Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa- PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. IPTU É TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. LANÇAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de

ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental. (REsp n.º 34.317/PR). 3. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 4. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 5. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva ( Precedentes: RMS n.º 19.782/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 18/09/2006; MS n.º 11.727/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 30/10/2006; REsp n.º 433.033/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/08/2006; REsp n.º 574.981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/02/2004; e RMS n.º 15.262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004). 7. Sob pena de supressão de grau de jurisdição, não pode o Superior Tribunal de Justiça avançar no exame meritório, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a extinguir o feito com base na ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras. 8. Recurso ordinário provido, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Sr. Secretário de Estado da Fazenda Pública do Distrito Federal, o que implica na anulação do aresto recorrido e o conseqüente retorno dos autos à origem para julgamento do mérito. Indexação Data da Decisão -01/03/2007-Data da Publicação-19/04/2007. Isso posto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da cidade de São Paulo. Determino a remessa dos autos a Subseção da Capital.

**0011874-17.2010.403.6109 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Despachado em inspeção. Diante das informações de fls. 129/141, afasto as prevenções apontadas às fls. 115/125. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0000454-78.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO BALZAN(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO BALZAN contra ato do Senhor CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 01/03/1983 a 30/07/2008, bem como a concessão de aposentadoria especial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 62/83, pugando, no mérito, pela improcedência da ação. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais de 01/03/1983 a 30/07/2008 na Automecânica Maltra Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições

indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja

considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o impetrante demonstrou por prova documental, consistente em PPP, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 01/03/1983 a 30/07/2008. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob

as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a digna autoridade impetrada considere como especial o período de 01/03/1983 a 30/07/2008 na Automecânica Maltra Ltda., para que seja somado aos demais períodos do impetrante.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-me após os autos conclusos para sentença.

**0001560-75.2011.403.6109** - JULIANA FERRAZ PEREIRA(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI E SP123337 - RICARDO KOJI MIAMOTO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Chamo o feito à ordem.Determino à impetrante, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob a pena de indeferimento da inicial, que no prazo de 10 (dez) dias, emende sua inicial, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, individualizando a autoridade coatora que praticou o ato impugnado ou da qual emanou a ordem para a sua prática, nos termos do art. 6º, 3º da Lei 12016/2009.Após, cumpra-se o determinado à f. 149.Int.

**0001721-85.2011.403.6109** - ISABEL FALCHI BONFIM(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Despachado em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

**0001943-53.2011.403.6109** - TORREZAN & NOVELLO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Indique a impetrante a polaridade passiva correta, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, tornem-me conclusos. Int

**0001997-19.2011.403.6109** - LUIZ DE BARROS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Despachado em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Afasto a prevenção apontada à f. 19, em razão da matéria versada nos presentes autos.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.Piracicaba, d.s.

**0002071-73.2011.403.6109** - LUANE VICENTE DIAS X DAMARES FERNANDA VICENTE(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Verifico que o impetrante, embora tenha oferecido contra-fé com cópias, não apresentou cópia do procedimento administrativo. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o autor as cópias faltantes, bem como indique o órgão de representação judicial, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei 12016/2009.Cumprido:Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

**0002077-80.2011.403.6109** - MARCO ANTONIO ROSALEN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Despachado em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.Piracicaba, d.s.

**0002185-12.2011.403.6109** - ELZA PEGGION PARTICELLI(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Despachado em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em face da idade do impetrante, tramite-

se com urgência, apondo-se a tarja na capa dos autos. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

**0002193-86.2011.403.6109** - VICENTE ALVES MACHADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade do impetrante, tramite-se com urgência, apondo-se a tarja na capa dos autos. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

#### **Expediente Nº 2651**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001689-80.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SAULO GONCALVES PEGORIN(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Considerando que o réu reside na cidade de Rio Claro/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de RIO CLARO/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Intimem-se

#### **ACAO PENAL**

**0001363-43.1999.403.6109 (1999.61.09.001363-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X RONALDO DE FREITAS CRISSIUMA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X JORGE DE FREITAS CRISSIUMA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)

... NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. e ABSOLVO os réus RONALDO DE FREITAS CRISSIUMA, JORGE DE FREITAS CRISSIUMA E JOSÉ EDUARDO FREITAS CRISSIUMA, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexistência de conduta diversa, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

**0005409-75.1999.403.6109 (1999.61.09.005409-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARCOS CECCHINO ZABANI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS CECCHINO(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando-se a informação de fls. 352 de que os débitos da empresa DISTRAL LTDA, foram excluídos do REFIS encontram-se em dívida ativa da Unia, determino o prosseguimento do feito. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil solicitando-se a data exata da exclusão da empresa no parcelamento. Em face das alterações do Código de Processo Penal, faculta a defesa o prazo de 10 dias para apresentar a defesa preliminar ou ratificar a defesa prévia apresentada às fls. 219, atualizando o endereço das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, vista ao MPF para atualizar o endereço das testemunhas arroladas na denúncia. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0002277-73.2000.403.6109 (2000.61.09.002277-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X GUILHERME ANTONIO MARTENSEN(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN(SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) X LUIZ ANTONIO KUHLMANN(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA)

VISTOS EM INPEÇÃO. Considerando-se que embora os débitos que embasaram a denúncia destes autos estão incluídos em Parcelamento Especial, as prestações estão irregulares, conforme notícia o ofício de fls. 428. Sendo assim, não havendo motivo para a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, determino que se abra vista às partes para os memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do CPP. Após, conclusos para sentença. AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA MEMORIAIS FINAIS

**0004147-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004147-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ULISSES OLIVEIRA MUNHOS RABIRA(SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X JO Geronimo(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP)

Despachado em inspeção. Cumpra-se a r. sentença de fls. 873/883, confirmada pelo v. acórdão de fls. 942/944. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena dos réus. Insira o nome dos réus no hol dos culpados. Oficie-se ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF Intime-se os réus a efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Façam -se as comunicações e anotações de praxe Arbitro os honorários do Dr. Waldir Liborio Stipp, nomeado às fls. 820, no valor máximo da tabela vigente. Considerando-se que pela nova sistemática introduzida para o pagamento de honorários, é necessário o prévio cadastramento do defensor dativo no AJG da Justiça Federal, como divulgado através do edital de cadastramento nº 02/2009 GABP/ASOM e considerando-se que o defensor nomeado nestes autos ainda não efetuou seu cadastramento, aguarde-se a provocação em arquivo. Sem prejuízo, intime-no da presente decisão através do Diário Eletrônico. Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, determino a destruição das cédulas apreendidas por não mais interessar ao processo. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para as providências cabíveis, uma vez que as cédulas aqui apreendidas foram para lá encaminhadas conforme determinado às fls. 769. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

**0007256-68.2006.403.6109 (2006.61.09.007256-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO GUMIER HORSCHUTZ(SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS E SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS) X MARIA APARECIDA FRACASSO RIBEIRO**  
Visto em Sentença RENATO GUMIER HORSCHUTZ com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 456/461, alegando a ocorrência de omissões e erro material. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Assim, apenas acolho os embargos para corrigir o erro material devendo ser excluída da sentença o seguinte trecho: ...oficie-se ao Banco Central em Curitiba, para que incinere a nota apreendida, anexando cópia da presente decisão. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**0004317-81.2007.403.6109 (2007.61.09.004317-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO SERGIO MARIANO SETTEN(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)**  
Visto em SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou ANTÔNIO SÉRGIO MARIANO SETTEN, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A 1º, inciso I c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado na condição de Presidente do Clube Atlético Piracicabano, deixou de recolher à Previdência Social os valores correspondentes às contribuições arrecadadas dos empregados, inclusive do 13º salário, nos períodos de abril a junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2006. A referida conduta ilícita culminou na lavratura da Notificação de Lançamento de Débito (NFLD) n. 37.071.164-5, fl. 15, no valor de R\$ 18.628,96 (dezoito mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), pela fiscalização previdenciária, relativa aos períodos supramencionados. Denúncia recebida em 01.02.2008 (fl. 161). Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 195/200. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta preliminar às fls. 202/205. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 211/215, 232/233 - mídia 236). O réu foi novamente interrogado às fls. 234/235 e mídia- fl. 236. A defesa requereu diligências à fl. 230. Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a condenação do acusado Antônio Sérgio Mariano Setten nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do CP, pois, à luz da prova, comprovadas materialidade e autoria (fls. 333/344). Defesa final apresentada às fls. 351/354. É o relatório. Fundamento e decido. DA MATERIALIDADE Art. 168 - A. Deixar de repassar á previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 ( dois ) a 5 ( cinco ) anos, e multa Parágrafo 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada á previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Examinando-se os autos constata-se que a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos documentos que subsidiaram o procedimento fiscal. O débito foi formalizado a partir da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.071.164-5 fl. 15. In casu, a materialidade está comprovada pelos documentos, fls. 15/34, onde estão especificados todos os valores que não foram repassados aos cofres da previdência . AUTORIA A autoria delitiva, conforme as provas produzidas nos autos, recai sobre o acusado Antônio Sérgio Mariano Setten, o qual era responsável pela administração da pessoa jurídica em tela, cabendo-lhe decidir sobre como seria desenvolvida a atividade empresarial. Optando por não recolher as contribuições sociais, incorreu no art. 168-A, parágrafo 1º., inciso I, do Código Penal. O acusado Antônio Sérgio Mariano Setten afirma que em 2005 fazia parte do Conselho do Clube Atlético. Disse que havia atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias. A Diretoria do Clube foi modificada, tentaram resgatar sócios para recuperar o clube. Alega que não havia dinheiro para pagar as contribuições, pois o clube não tinha renda, sendo sua prioridade sempre pagar os salários dos funcionários. Ressaltou que o número de funcionários foi reduzido. A decisão foi tomada juntamente com a Diretoria. Ressalta que fizeram a opção do Refis, mas não tiveram como levantar receita para pagamento do parcelamento. Aduz que tiveram processos trabalhistas e precisaram se desfazer de alguns bens do clube. (mídia fl. 236). A testemunha Ivandir Antonio Lungato afirmou que Sérgio está sendo processado criminalmente em razão da falta de recolhimento de contribuições. Alegou que a situação era muito ruim quando assumiu o clube, mas tentou reduzir o valor do título para aumentar o quadro associativo, assim como concedeu anistias e promoções para esta finalidade. Menciona que mesmo assim não conseguiram reerguer o clube. O pagamento dos salários dos funcionários era pago com atraso. Asseverou que havia dívidas com fornecedores, dívidas tributárias com outros entes públicos e também dívidas bancárias. Destacou que quem decidia sobre o pagamento as despesas era o Presidente e o

Tesoureiro (fls. 211/212). A testemunha Claudemir Hanser disse que na gestão do acusado não fazia parte da Diretoria. Destacou que na época da gestão em que participou eram feitos todos os recolhimentos das contribuições, mas já existiam problemas econômicos, o clube vinha sendo administrado com certas dificuldades. Ressaltou que o recolhimento só foi possível com a venda de um veículo Kombi, que era de propriedade do clube e mesmo assim não foram quitadas todas as dívidas tributárias. Esclareceu que quando a Diretoria assume o clube é responsável por todo o ativo e o passivo (fls. 213/214). As provas produzidas nos autos demonstram que a administração do Clube na época dos fatos narrados era exercida pelo acusado, que detinha o poder de definir quais os pagamentos que deveriam ser realizados, sendo, portanto, o responsável pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados e não recolhidos à autarquia previdenciária. Cumpre observar que o crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária não exige a demonstração do dolo específico para a configuração do tipo legal. Nesse sentido, o seguinte acórdão: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADVENTO DA LEI N.º 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO ATACADO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI MAIS BRANDA. PENA-BASE IDÊNTICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CONDENADOS. 1. O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/1991, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/2000, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A, do Código Penal, consuma-se com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. 2. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Precedentes do STJ. 3. Não prospera a alegação defensiva de que o acórdão ora atacado é nulo - uma vez que proferido na vigência do art. 168-A, do Código Penal, aplicou a pena prevista na derogada Lei n.º 8.212/1991 - porquanto, na dosimetria da pena, o que importa é a cominação abstrata da pena-base, pois sobre ela há de incidir as circunstâncias legais e judiciais que implicará ou não a exasperação da reprimenda. 4. In casu, o quantum da pena mínima estabelecida no tipo penal da apropriação indébita de contribuições previdenciárias, seja no art. 168-A, do Código Penal, quanto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/1991, é o mesmo, qual seja: dois anos. 5. Ressalte-se, ademais, o Tribunal a quo, ao prover parcialmente o recurso defensivo de apelação criminal, diminuiu a pena aplicada pelo juízo sentenciante, aproximando-a do limite mínimo de dois anos. Por esta razão a nova descrição da conduta em nada beneficia os condenados. 6. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente deferida. (Processo HC 32907 / PR ; HABEAS CORPUS 2003/0239256-0 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 03/06/2004. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2004 p. 449. REVFOR vol. 376 p. 356) Nos autos, restou caracterizado o dolo em sua conduta, pois o acusado ANTONIO SÉRGIO MARIANO SETTEN, consciente e voluntariamente deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados da empresa que administrava. Por outro lado, a alegação da defesa de que o réu agiu em estado de necessidade, ante as dificuldades financeiras, não restou configurada, por não terem sido comprovadas as referidas dificuldades da empresa. De fato, não obstante as alegadas dificuldades financeiras, o acusado continuou a realizar eventos sociais, inclusive realizando melhorias nas dependências da agremiação, sem, contudo, repassar as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários à Previdência Social. No caso concreto, em que pesem as alegações das testemunhas e do próprio acusado no sentido de que o clube enfrentou períodos de dificuldades financeiras, é certo que as provas apresentadas não foram suficientes para demonstrar a ocorrência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Saliente-se que a testemunha Claudemir Hansen afirmou que no período em que participou da gestão do clube as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados referentes ao seu período de gestão foram quitadas e relatou ainda que a venda do imóvel não foi realizada porque na sua época a dívida era administrável. Conclui-se, portanto, que em sua gestão anterior, o clube passava por dificuldades financeiras, parcialmente solucionadas com a venda do veículo. Ao assumir a Presidência da agremiação, o denunciado tinha consciência da situação financeira do clube e mesmo assim optou por realizar obras de melhoria e eventos, com intuito de obter maior arrecadação, o que não lhe trouxe resultados satisfatórios, ao passo que os outros administradores anteriores providenciaram o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, restou evidenciado pelo corpo probatório dos autos que o acusado Antonio Sérgio Mariano Setten, praticou, reiteradamente, a conduta delitiva, a qual subsume-se ao artigo 168-A do Código Penal, cuja redação é a seguinte: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu ANTÔNIO SÉRGIO MARIANO SETTEN, já qualificado, nas penas do artigo 168-A, I, do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo a dosimetria da pena. Do Réu ANTÔNIO SÉRGIO MARIANO SETTEN Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, a conduta do réu apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, primário. conduta social boa, tem família, trabalha. personalidade não voltada para o ilícito. Os motivos da infração não são desfavoráveis ao réu uma vez que visava preservar seu patrimônio do qual dependiam seus empregados. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos,

tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/4 (um quarto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o grande período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modi O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado e em face das condições financeiras da empresa. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em entidade a ser fixada pela Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº. 809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 7(sete) horas semanais, (artigos 44, IV, e 46, ambos do Código Penal) e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP) que deverá ser entregue ao Lar Betel, na rua Santos Dumont, 377, Piracicaba, tel. 3422-4721. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).

**0008243-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008243-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Intime-se o defensor constituído pelo réu às fls. 161 para apresentar a defesa preliminar nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a juntada da defesa preliminar, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Expirado o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Verifico por outro lado, que o material apreendido por ocasião do flagrante, não foi encaminhado a este juízo, determino portanto, que se oficie à 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP para que encaminhe a este juízo os rádios comunicadores descritos nos itens 7 e 8 da relação juntada às fls. 123/124. Solicite-se ao Ministério Público Federal o envio a este juízo do rádio comunicador do item 6, HT, marca ICOM, modelo IC-V8, que para lá foi encaminhado juntamente com o laudo complementar (fls. 132/135). Com a chegada do material, providencie a secretaria o acautelamento no depósito judicial desta Subseção, conforme determina o artigo 270, I do Provimento 64 bem como o referido cadastro no SNBA, conforme dispõe o 2º do art. 3º da Resolução nº 63/08 do Conselho Nacional de Justiça.

**0010230-39.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOSE MARIA VON AH(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES)**

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal aditou a denúncia (fls. 173/175) para imputar a JOSÉ MARIA VON AH a suposta prática do delito tipificado no art. 337-A, inciso I, c.c. artigo 71 todos do Código Penal, ampliando o período para janeiro de 2004 a setembro de 2007. Considerando o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal, RECEBO o aditamento à denúncia, visto que preenchidos os pressupostos e requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído pelo réu às fls. 182/183 para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS**

**1102610-89.1995.403.6109 (95.1102610-0) - VANILDE JEANETE NARDINI(SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA E SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP047887 - VANILDE JEANETE NARDINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA)**

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5428**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100355-61.1995.403.6109 (95.1100355-0)** - C.M.H. COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 223/225: Indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fl. 217, tendo em vista que o requerente não comprovou ser patrono da massa falida. Oficie-se ao Juízo da falência informando a existência do crédito nesta ação. No mais, prossiga-se com o cumprimento da parte final do despacho de fl. 217. Intime-se.

**0009185-39.2002.403.0399 (2002.03.99.009185-0)** - LEME FLORIDA HOTEL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/258: Prejudicado o pedido do Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde de sua admissão como assistente litisconsorcial para finde de execução de verba honorária, tendo em vista que a União foi vencida na presente demanda. Fls. 261/265: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

**0022221-51.2002.403.0399 (2002.03.99.022221-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106541-32.1997.403.6109 (97.1106541-0)) MARCHINI CARROCERIAS LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a efetivação de bloqueio, via BACENJUD, da quantia referente à execução do julgado (R\$ 364,06), intime-se a PARTE AUTORA (executada) para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias. No silêncio, fica deferida a conversão do valor bloqueado em renda da União, conforme requerimento de fl. 278. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União. Intime-se.

**0004363-46.2002.403.6109 (2002.61.09.004363-5)** - MARIA CECILIA BARBOSA MAIA X FRANCISCO CESAR BARBOSA MAIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da autora (executada) acerca do despacho de fl. 320, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente (fl. 314). Após, diga a CEF sobre o cumprimento do julgado, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0006839-23.2003.403.6109 (2003.61.09.006839-9)** - NAIR GONCALVES MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia dos requisitórios (fls. 259/260) para ciência de seu inteiro teor (artigo 9º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal). Publique-se para que a parte autora tenha ciência do inteiro teor dos referidos ofícios requisitórios. Não havendo objeção das partes, venham-me os autos para transmissão eletrônica do requisitório. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0001336-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001336-0)** - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA E SP244932 - CAROLINA BARELLA SALATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório (fl. 196) para ciência de seu inteiro teor (artigo 9º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal). Publique-se para que a parte autora tenha ciência do inteiro teor do referido ofício requisitório. Não havendo objeção das partes, venham-me os autos para transmissão eletrônica do requisitório. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0013187-47.2009.403.6109 (2009.61.09.013187-7)** - BENEDITO SANTO FAULIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório (fl. 61) para ciência de seu inteiro teor (artigo 9º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal). Publique-se para que a parte autora tenha ciência do inteiro teor do referido ofício requisitório. Não havendo objeção das partes, venham-me os autos para transmissão eletrônica do requisitório. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0003150-24.2010.403.6109** - MARCOS ANTONIO BUENO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Tendo em vista que o perito já foi notificado para providenciar o agendamento da perícia (fl. 86), aguarde-se o prazo consignado. Intime-se.

**0003891-64.2010.403.6109** - ESTER SEGOBIA DE ANDRADE(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente quesitos para elaboração do relatório sócio-econômico. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004577-56.2010.403.6109** - MARIA INES FALEIROS PINHEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fl. 49: Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, preste esclarecimentos sobre o cumprimento da ordem, tendo em vista a determinação encaminhada à EADJ em 05.11.2010 e reiterada em 12.01.2011, sob pena de desobediência. Instrua-se o ofício com cópia das decisões de fls. 31/32 e 43/44 verso e dos comprovantes de fls. 46 e 48. Cumpra-se com urgência. Após, publique-se a decisão de fls. 43/44 verso. DECISÃO DE FLS. 43/44 VERSO: 2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 0004577-56.2010.403.6109 SENTENÇAMARIA INÊS FALEIROS PINHEIRO, nos autos do presente mandado de segurança ajuizado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, (fls. 31/32) alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que não foi analisado seu pedido formulado na inicial de ver revisado seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Razão assiste à embargante. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração e passo a proferir nova sentença que segue adiante. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto SENTENÇAMARIA INÊS FALEIROS PINHEIRO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de revisão de decisão administrativa relativo ao benefício de aposentadoria n.º 150.210.004-2, protocolado há 116 dias, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Sustenta ter requerido administrativamente em 08/07/2009 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e que conquanto o benefício tenha sido concedido houve por parte da autoridade impetrada erro nos cálculos, em decorrência de um dos seus números de inscrição, enquanto segurada facultativa, ter sido também utilizado por uma terceira pessoa. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de revisão do ato de concessão do benefício em questão para que sejam requeridas novas providências ou se conceda o benefício corretamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 20). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações limitando-se a noticiar que o benefício em questão foi concedido (fl. 26). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que o pedido de revisão realizado pela impetrante foi protocolizado em 13/01/2010 (fls. 16/17). Destarte, tendo em vista os princípios a que está a adstrita a Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Face ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, analise o pedido de revisão apresentado pela impetrante, relativo ao benefício n.º 150.210.004-2. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se para cumprimento desta decisão.

**0002628-60.2011.403.6109** - VALDECIR FRADE DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MM.º. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MM.º. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 1904**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005807-41.2007.403.6109 (2007.61.09.005807-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-95.2004.403.6109 (2004.61.09.001387-1)) NELSON CLAUDIO WEIBER(SP105290 - RUBENS

RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando o pagamento do valor objeto de requisição de pequeno valor, correspondente a R\$ 504,95 (quinhentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, conforme extrato de fl. 59, dê-se ciência ao respectivo beneficiário, qual seja, o Dr. RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR, na qualidade de advogado do embargante, para que proceda ao saque do numerário em tela diretamente junto à agência do Banco do Brasil situada à Praça José Bonifácio (Pça. da Catedral), n° 945, Centro, Piracicaba/SP, devidamente munido de documentos pessoais, independentemente de alvará de levantamento, ex vi do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução n° 122 de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de verba de natureza alimentícia. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 3816**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007567-50.2006.403.6112 (2006.61.12.007567-5)** - MARIA PAULO DE JESUS PEDRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 28/03/2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) terceiro, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.; d) por último, os requisitados à fl. 117-verso. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n° 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta n° 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

**0012493-74.2006.403.6112 (2006.61.12.012493-5)** - MARIA FRANCINETE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 142/148:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos

assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005828-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005828-5) - MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 09 de junho de 2011, às 14h20min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0008317-81.2008.403.6112 (2008.61.12.008317-6) - DEISE SOUZA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

O pedido antecipatório será analisado em sede de sentença. Cumpra-se o comando contido no despacho de fls. 48/49, dando-se vista ao INSS. Intime-se.

**0018512-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018512-0) - VALDECIR MARQUES RIZATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ante a petição da folha 117, redesigno a perícia médica para o dia 22 DE MARÇO DE 2011, às 8:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade, bem como os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 111. Intime-se.

**0000744-55.2009.403.6112 (2009.61.12.000744-0) - ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 09 de junho de 2011, às 16 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0001346-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001346-4) - JUDITE MODESTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da parte autora, a fim de possibilitar sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo, na qual será tomado seu depoimento pessoal. Com a apresentação do referido documento, proceda-se a intimação da parte autora. Intimem-se.

**0002910-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002910-1)** - EDINA DE ALMEIDA BEZERRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição das folhas 59/60, redesigno a perícia médica para o dia 24 DE MARÇO DE 2011, às 11:00 (onze) horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 42/44, item 4 e seguintes. Intime-se.

**0003517-73.2009.403.6112 (2009.61.12.003517-4)** - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 09 de junho de 2011, às 14 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0003693-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003693-2)** - REGINALDO VIEIRA FLORES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Acolho o parecer ministerial de fls. 95, nomeando Heloisa Cremonezi, curadora especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, que fica intimada da presente nomeação. Defiro o requerimento de fls. 82/83 e designo audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas para o dia 02 de agosto de 2011, às 13h30min. Desnecessária a intimação das testemunhas e da parte autora, tendo em vista que comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme consta da manifestação retro.

**0005900-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005900-2)** - DAMIAO LEITE DE SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição das folhas 89/91, redesigno a perícia médica para o dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 8:00 (oito) horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 83 e verso. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos das folhas 92 e 98/100. Intime-se.

**0005954-87.2009.403.6112 (2009.61.12.005954-3)** - IRACY PEREIRA X NATALINO BANHETI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminarmente a falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Diante do que restou decidido pelo Tribunal, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial, testemunhal e a realização de auto de constatação. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor LEANDRO DE PAIVA, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 28 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 12 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante

publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. POSTERIORMENTE SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes. 17. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

**0010531-11.2009.403.6112 (2009.61.12.010531-0) - MARIA MADALENA BISPO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 28 DE ABRIL DE 2010, às 17:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Décio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, n. 662, nesta cidade, fone 3223-2906, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 103/105, item 4 e seguintes. Intime-se.

**0001944-63.2010.403.6112 - MARIA MARTINS LEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 09 de junho de 2011, às 14h40min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0006642-15.2010.403.6112 - SILVIO MASSACOTE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação retro e considerando que o perito anteriormente nomeado, até o presente momento, não disponibilizou datas para agendamento dos exames, para realização da perícia, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz nº 1.555, nesta cidade, e designo o dia 24 DE MARÇO DE 2011, às 10 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do

laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Permanecem os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 41/44, item 7 e seguintes.Intime-se

**0008233-12.2010.403.6112 - MARIA RUTH BARBOSA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio O Doutor Armelin Ultino-CRM 29.723 para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS 12 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, andar térreo, rampa 3 em Presidente Prudente, SP, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 24/26.Intime-se.

**0000003-44.2011.403.6112 - ROSA TAVARES RODRIGUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pedido antecipatório será analisado em sede de sentença.Cumpra-se o comando contido no despacho de fls. 37/39 e versos, dando-se vista ao INSS.Intime-se.

**0001229-84.2011.403.6112 - APARECIDA CONCEICAO DE ELIAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o 5 DE MAIO DE 2011, ÀS 17 HORAS para realização do exame.Comunique-se a perita acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 04).Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

**0001330-24.2011.403.6112 - JOSE CARLOS FERREIRA SANCHES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o 4 DE MAIO DE 2011, ÀS 18 HORAS para realização do exame.Comunique-se a perita acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem

como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 06). Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000184-45.2011.403.6112** - JOAO ALVES DE SOUZA(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 05 de maio de 2011, às 14h30min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007702-33.2004.403.6112 (2004.61.12.007702-0)** - TARCILIA MARIA CAMPOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X TARCILIA MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação contida na folha 202, de que o segurado deverá comparecer ao EADJ para opção de benefício. Aguarde-se a disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001698-19.2000.403.6112 (2000.61.12.001698-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X DAVID MARQUES FREITAS X FRANCIMAR DA SILVA X DILZA DA SILVA KONDO X CARLOS KIKUO KONDO X JOAO LUIZ DIAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X EDNA DE SOUZA CUNHA X JOAO GARBIM X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA X IRACI LOPES DA SILVA X EDMAR PEREIRA DE CAMPOS X ELENICE GOMES PERRER DOS SANTOS X APARECIDA CRESCENCIO DOS SANTOS X GIVALDO AGILO DE JESUS X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO X AISLAN SOUZA SANCHES X OURIQUES TEIXEIRA DE SOUZA X MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE X CELSO DE SOUZA X ROBERTO VICENTE DA SILVA X LEANDRA DE SOUZA SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES X MANOEL GOMES X DAMIRO FLORA X ZEFERINO JOSE GOMES X AGRIPINO ALVES FERREIRA X ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO X NILZA DUARTE FERNANDES X SILVANO SOUZA SANTOS X TEREZINHA SOUZA SANTOS X AMELIA MOURA GONCALVES GAZSO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X APARECIDO FERMINO SANCHES X AUDALIO MONTEIRO DA SILVA X CARLOS MILTON DE SOUZA X DELIA GOMES DOMINGUES X EDINILSON DO NASCIMENTO SILVA X EUDIR FERREIRA CORREIA AGILO X FRANCISCO STEFAN GAZSO FILHO X ITAMAR DA SILVA X IVANA FERREIRA DE AZEVEDO X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE LUIZ DIAS NETO X JOSE MARQUENSELI SOBRINHO X JOSE SOARES DE ALMEIDA X LOURDES FLORA X LUIZ ALVES FERREIRA X MARIA CLARA DIAS X MARIA SOUZA CRUZ X MILTON JOSE DE ALMEIDA X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA X RODRIGO OMODEI FURLAN X SOLANGE DE SOUZA X SOLENE FERRAZ ALCANTARA SILVA X TADAO KONDO X VALDIVA ALVES DA SILVA(SP145151 - SIRLA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora, ficando desde já intimadas do despacho da folha 2982. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, registre-se estes autos para sentença, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0006457-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006457-1)** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE SAPIA BASSAN(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DANIELA HONDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X ANACI JOVINA GONCALVES VALOES(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Considerando que este Magistrado estará participando de curso para instrução de brigada de incêndio, a ser realizado no dia 17 do corrente mês, às 14h30, redesigno, para o dia 14 de julho de 2011, às 14h, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. André Luiz de Oliveira Toldo**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

**Expediente Nº 1668**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005378-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207524-93.1998.403.6112 (98.1207524-0)) LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE CLAUDIO FAVARETTO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 174/178: Defiro. Intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Sem prejuízo, dê-se ciência ao outro embargado (INSS), dos termos do r. despacho de fl. 171. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006585-75.2002.403.6112 (2002.61.12.006585-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-04.2001.403.6112 (2001.61.12.002033-0)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DANILO ZAGO(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X VASCO GIANI(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DILOR GIANI(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl. 219): Fls. 210/218 : Nada a deferir, uma vez que, a uma o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 197/206, e a duas porque decorreu o prazo para manifestação da Embargada, conforme certidão de fl. 195, fundamentado no tópico II- julgamento no estado- da referida sentença. Publique-se. Int.(Dispositivo da r. Sentença de fls. 197/206/verso): Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de declarar a ilegitimidade dos embargantes pessoas físicas para responder pelo crédito em execução, que resta mantido quanto ao mérito. Condene a Exeçúente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada um dos Embargantes pessoas físicas, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Quanto ao mérito propriamente dito, deixo de fixar honorários porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012021-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012021-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-93.2002.403.6112 (2002.61.12.004314-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl. 219): Cota de fl. 216 verso : Defiro. Publique-se, com premência, o despacho de fl. 216, sem prejuízo deste. Int. (Despacho de fl. 216): VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 213/214 : Consultando o sistema processual e o extrato de fl. 215, observo que os autos estavam indisponíveis para realização de carga. Desta forma, restituo ao Embargante prazo integral para cumprimento das determinações exaradas à fl. 211, a contar da data da publicação deste. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1201975-44.1994.403.6112 (94.1201975-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAQ BRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X LUIZ ACACIO COELHO X BENEDITO SIMPLICIO - ESPOLIO - X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO X JOAO NORBERTO TONETTO X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES X

PAULO JURACI TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fl. 388 : Defiro a juntada dos esclarecimentos, como fixado à fl. 325. Doravante, não havendo demonstração de situação de fato diversa por qualquer das partes que detenham interesse, deve permanecer compondo a relação processual o espólio de Benedito Simplício, procedendo-se as intimações na pessoa de seu cônjuge supérstite. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**1205790-15.1995.403.6112 (95.1205790-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENMAR CONSTRUCOES LTDA X JOSE BENEDITO DA SILVA X LOURDES DE LIMA SILVA X JOAO CESCO X MARIA APARECIDA CUISSI CESCO X MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP084541 - RENATO NOVO)

Fls. 140/141 - Considerando a vigência do parcelamento, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**1202705-50.1997.403.6112 (97.1202705-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fl. 658 : Por ora, aguarde-se a solução do agravo de instrumento nº 2006.03.00.099368-2, ficando a cargo da Exequente informar ao Juízo quanto ao desfecho do recurso, conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 607. Int.

**1206208-79.1997.403.6112 (97.1206208-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVANIR DOS SANTOS CRUZ ME X EVANIR DOS SANTOS CRUZ(SP136438 - MARIELCIA VASCONCELO GIACOMINI E SP135808 - MARCOS ANTONIO VASCONCELO GIACOMINI)

Fls. 299/300: Indefiro a intimação requerida, uma vez que os documentos acostados às fls. 71 e 84 já esclarecem que a arrematante Maria Vilany dos Santos Cruz é mãe do Executado, o que não obsta a presente arrematação, consoante art. 690-A, do CPC. Sem prejuízo, transformo em definitivo o depósito de folha(s) 291, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se a CEF. Fls. 302/303: Cumpra-se com premência a primeira parte do despacho de fl. 297. Int.

**1200969-60.1998.403.6112 (98.1200969-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

(Despacho de fl. 518): Fls. 510/512: Ciência às partes. A responsabilidade pelo recolhimento de emolumentos pesa ao coexecutado proprietário do imóvel, como despesas processuais, remanescendo-lhe essa responsabilidade doravante, diretamente devida ao CRI de Matinhos, PR. Fls. 514/517: À vista da v. decisão passada em sede de tutela recursal, e em seu cumprimento, remetam-se os autos ao Sedi a fim de que seja excluído dos registros da distribuição, de ambos os feito, o coexecutado Francisco Belo Galindo Filho. Após, diga a Exequente em prosseguimento. Int. (Despacho de fl. 513): Fls. 485/486 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fls.439/447), uma vez que já há decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.044149-2, acostadas às fls. 504/506. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**1207524-93.1998.403.6112 (98.1207524-0)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA X EDSON LOPES ZANETTI X ALICE GOMES LOPES(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Cota de fl. 548 verso: Dê-se ciência à exequente da certidão de fl. 557. Sem prejuízo, anote-se na capa dos autos as penhoras de fls. 549 e 555/556. Após, aguarde-se como determinado à fl. 531. Int.

**0001620-59.1999.403.6112 (1999.61.12.001620-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CURTUME SAO PAULO SA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X ITALO MICHELE CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROSA) X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA

(Despacho de fl. 595): Fls. 591/592: Por ora, aguarde-se a vinda da petição original. Se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação urgente. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 582, sem olvidar a publicação deste. Int.(Despacho de fl. 582): Recebi estes autos por designação. Fl(s). 371/382: Havendo plausibilidade nas alegações da Exequente quanto à sucessão de empresas, e considerando que a empresa Prudente Couros Ltda., sucessora direta da executada originária, encontra-se totalmente desativada, conforme constatado nos autos nº 98.1201463-2, torna-se despicienda sua inclusão, haja vista que sequer será encontrada para citação. Assim, desde logo, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão

da pessoa jurídica VITAPELLI LTDA. no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Quanto aos pedidos descritos nos itens c e d, à vista do contido na certidão retro, há idêntico pedido apresentado nos autos nº 98.1201463-2, 2000.61.12.005612-5 e 95.1202522-1, de modo que a solução deve ser dada de forma a atender a todas as lides o quanto possível. Assim, determino a expedição de mandado, a fim de que seja intimado o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal local para que, tomando conhecimento destas execuções fiscais e caso ocorra resultado útil a ser restituído à Executada Vitapelli Ltda, CNPJ 03.582.844/0001-86, nos autos dos processos administrativos mencionados às fls. 381/382, providencie o imediato depósito judicial do valor apurado em contas à disposição deste Juízo vinculadas às respectivas execuções fiscais nos valores atualizados dos créditos tributários que deverá obter por meio próprio. Caso o valor restituível não seja suficiente à garantia das quatro demandas, a ordem de preferência para garantia integral deverá ser guiada pela execução mais antiga até o exaurimento da restituição. Por ainda não haver notícia de valores disponíveis, fica prejudicado o pedido de arresto ou penhora. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Cumpra-se com premência. Após, defiro vista dos autos à executada, como requerido à fl. 365. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado e cartas precatórias expedidas à fl. 367. Int.

**0004289-51.2000.403.6112 (2000.61.12.004289-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELA TEREZA TEIXEIRA DE SOUZA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA)  
Fls. 27/28 - Considerando a vigência do parcelamento, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int

**0002055-28.2002.403.6112 (2002.61.12.002055-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DYNASTYA-INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOAO MARTIN OZORES X ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO X ALEXANDRE DE SOUZA OZORES

(Despacho de fl. 162): Fl. 160: Defiro a juntada, restando prejudicado o comando que consta da parte final da sentença de fl. 155, relativo ao ofício à PFN. Após a ciência das partes acerca da sentença, ao arquivo, tão logo decorrido o prazo recursal. Int. (Dispositivo da r. Sentença de fl. 155): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**0008485-93.2002.403.6112 (2002.61.12.008485-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSA MRTVI DOS SANTOS(SPI56571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Parte final da r. decisão de fls. 200/201: Desta forma, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio do montante indicado no extrato do sistema Bacenjud de fls. 175/177, tanto em relação à conta reclamada pela co-Executada, quanto aos ínfimos valores pertencentes à CÉLIA CRISTINA RICCI SANTOS. Proceda-se, via eletrônica, à liberação. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0005445-98.2005.403.6112 (2005.61.12.005445-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSUE DIMAS DE OLIVEIRA MAGRO(SP220830 - EVANDRO DA SILVA)

(Despacho de fl.61): Fl. 58: Deverá a procuradora sacramentar a assinatura no requerimento. Após, imediatamente conclusos. Int.(Despacho de fl.64): Cota de fl. 63: Expeça-se nova carta de intimação ao Exequete (CREAA/SP), nos mesmos moldes em que determinado no despacho de fl. 61. Int.

**0002448-11.2006.403.6112 (2006.61.12.002448-5)** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRES PRUDENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

(Despacho de fl. 114): Fl. 113: Defiro. Publique-se a decisão de fls. 93/95, sem prejuízo da publicação deste despacho. Int. (Despacho de fl. 93/95): Parte final da r. decisão de fls. 93/95: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO das alegações de fls. 49/80. 2) Cumpra-se, incontinenti, o provimento de fl. 44.Intimem-se.

**0003042-88.2007.403.6112 (2007.61.12.003042-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

(Despacho de fl. 125): Fl. 119: Extingo a presente execução relativamente ao crédito nº 80.6.06.179197-01, nos termos do art. 26 da LEF. Quanto às CDA(s) remanescentes, aguarde-se como determinado à fl. 118. Publique-se, inclusive referido provimento. Int. (Despacho de fl. 118): Vistos em inspeção. Fls. 103/104: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigida a qualquer um dos procurados nomeados. Fl. 108: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s)

executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0005194-12.2007.403.6112 (2007.61.12.005194-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE AZENHA MAIA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 38/42 e 69: Infere-se do art. 15 e incisos da Lei 6.830/80 que o direito à substituição dos bens penhorados, a não ser por dinheiro, é prerrogativa da Exequente. Assim, ante a sua discordância, indefiro a substituição pleiteada pela Executada. Fl. 73: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Sem prejuízo, intime-se o Banco locatário para comprovar os depósitos dos aluguéis (fl. 57). Int.

**0007893-73.2007.403.6112 (2007.61.12.007893-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) (Despacho de fl.135): Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 132. Após, manifeste-se o(a) credor(a)-exequirente sobre a petição de fl. 133, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. (Despacho de fl.132): Ante o cumprimento das determinações realizadas pelo Banco Santander às fls. 130/131, lavre-se termo de penhora dos valores depositados às fls. 117/119 e 129 e intime-se a executada para oposição de embargos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005373-68.2010.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória na qual o autor requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídica quanto às contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos do Município de Altinópolis/SP, em razão da inconstitucional e ilegal a norma contida no artigo 12, I, h, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo artigo 13, 1º, da Lei 9.506/1997, bem como seja reconhecido o direito à compensação, respeitado o prazo de prescrição de 10 anos, relativo às competências 02/1998 a 09/2004, acrescidos dos juros legais e corrigidos monetariamente, com a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 3º da LC 118/2005. Alternativamente, pede que seja contada a prescrição pelo prazo de 05 anos, a contar da Resolução 26/2005, do Senado Federal. Apresentou documentos. A União foi citada e alegou a prescrição, com base na LC 118/2005. Sustenta que, em caso de procedência, a compensação deverá se dar na forma da Lei 8.212/91 e normas regulamentares. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Os pedidos são procedentes em parte. Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o

princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 12, I, h, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo artigo 13, 1º, da Lei 9.506/1997, relativos a fatos geradores no período de 02/1998 a 09/2005, ou seja, anteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de prescrição de 10 (anos), contados retroativamente ao ajuizamento desta ação. Tendo em vista que a ação foi proposta em 07/06/2010, declaro a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 07/06/2000. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO FORMULADO ADMINISTRATIVAMENTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. REsp 1.002.932/SP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional (Resp 815.738/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 25/10/07). 2. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a LC 118, de 9/2/05, aplica-se apenas aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência, uma vez que, com a declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da referida lei, prevaleceu o princípio da irretroatividade. 3. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, referente a pagamento indevido efetuado antes da entrada em vigor da LC 118/05, continua observando a tese dos cinco mais cinco (REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 18/12/09). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200703015330, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/08/2010). Portanto, o pedido da autora procede quanto à declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte em que dispõe: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O artigo 3º não se apresenta inconstitucional quanto à sua aplicação prospectiva. Contribuição Social dos agentes políticos O STF proferiu decisão no RE nº 351.717-1/PR, afastando a cobrança impugnada e declarando a inconstitucionalidade do artigo 12, I, h, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo artigo 13, 1º, da Lei 9.506/1997. Assim: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARLAMENTAR. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. CF, art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi, do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por Lei Complementar poderia ser instituída citada contribuição. III - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - RE conhecido e provido. (STF. Pleno. v.u., RE 351.717-1/PR, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 08/10/2003, informativo STF n.º 326). Posteriormente, o Senado Federal, através da Resolução nº 26, de 21/06/2005, publicada em 22/06/2005, suspendeu a execução da alínea h, do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pelo 1º, do art. 13, da Lei nº 9.506/97, assim dispondo: Art. 1º É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná. Compensação Diante deste contexto o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 133, de 05/05/2006, publicada em 03/05/2006, regulamentando o cancelamento e/ou retificação dos débitos das contribuições previstas h, do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91. De sorte que, desde a entrada em vigor da norma declara inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, serão cancelados ou retificados todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas. A Portaria ainda regulamenta a forma como deve ser procedido o pedido de restituição ou compensação pelo ente federativo, determinando-se, inclusive, a revisão dos benefícios em manutenção para cuja aquisição do direito tenha sido considerado o período de exercício de mandato eletivo na forma da Lei nº 9.506, de 1997, bem como as Certidões de Tempo de Contribuição emitidas com a inclusão do referido período, salvo na hipótese da opção de que trata o inciso II do 2º do art. 5º. A compensação se dará na forma prevista no artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, e artigo 170-A, do CTN. No que tange à correção monetária, é devida desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos) e com a aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, nos termos do artigo 89, parágrafos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8212/91, e sem a inclusão dos índices inflacionários expurgados. Aplica-se a taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96, desde o recolhimento indevido até o efetivo e integral pagamento. Neste sentido, o precedente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 170-A DO CTN - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O D. Magistrado a quo, ao reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre a remuneração paga ao prefeito, vice-prefeito e vereadores, não extrapolou os limites do pedido, vez que a impetrante requereu expressamente fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e o INSS quanto a suspensão e

inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal referente aos períodos de outubro/97 a setembro/99 (Lei 9506/97), previstas no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8212/91 incidente sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos do Município (prefeito, vice-prefeito e vereadores) e o respectivo adicional para o custeio de Seguro Acidente de Trabalho (fl. 47, item D.II). Preliminar argüida pelo MPF rejeitada. 2. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de trabalhadores, a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do 4º do art. 195 da atual CF. 3. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea a do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea j ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível. 4. E se são indevidas as contribuições a cargo da impetrante, incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandatos eletivos, nelas se incluem aquela devida ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que incide sobre a mesma base de cálculo. 5. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 6. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 7. Na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008). 8. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos de outubro de 1997 a setembro de 2004, decorrentes do pagamento indevido da contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 26/07/2006. 9. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 10. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 11. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido (Súmula 46 do extinto TFR), com a aplicação dos mesmos indexadores utilizados pelo INSS na cobrança da própria contribuição, a teor do art. 89, 4º, 5º e 6º, da Lei 8212/91, e sem a inclusão dos índices inflacionários expurgados. 12. A taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AMS 200661050100479, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 03/06/2009). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para declarar a ausência de relação jurídica tributária entre o autor e a União quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos detentores de mandatos Políticos do Município de Altinópolis/SP, em razão da inconstitucionalidade do artigo 12, I, h, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo artigo 13, 1º, da Lei 9.506/1997, bem como declarar o direito do autor à compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, respeitada a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao prazo de 10 anos, contados retroativamente ao ajuizamento desta ação, acrescidos dos juros legais e atualização, desde os recolhimentos, com base na taxa SELIC. Reconheço, ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade do disposto no artigo 4º, da LC 118/2005, na parte em que dispõe: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Aplica-se à compensação o disposto no artigo 170-A, do CTN. Extingo o processo, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a União pagará os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% do valor da causa atualizado. Sem reexame necessário (artigo 475, parágrafo terceiro, CPC).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000502-47.2011.403.6138** - ASTAR INFORMATICA LTDA(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem o exame do mérito, aditar a inicial corrigindo o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico almejado nestes autos.No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

**Expediente Nº 2890**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001450-97.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-15.2011.403.6102)  
DENIS AMANCIO DA SILVA(SP043864 - GILBERTO FRANCA) X JUSTICA PUBLICA

Por ora, intime-se o requerente para que promova a adequada instrução de seu pedido. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 2071**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009132-50.2004.403.6102 (2004.61.02.009132-7)** - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOAO BATISTA CARNIO X MARCIO APARECIDO ROSSATO - ESPOLIO X JOSE MARCOS ROSSATO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Fls. 494/496: aguarde-se o retorno do Juiz prolator da sentença embargada, que se encontra em férias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0008128-80.2001.403.6102 (2001.61.02.008128-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI X ANA MARIA MANDU CONFETTI

1 - Junte-se a petição de protocolo nº 2010.020031909-1 que se encontra em Secretaria.2 - Esclareça a CEF o seu pedido de penhora dos bens descritos1 - Junte-se a petição de protocolo nº 2010.020031909-1 que se encontra em Secretaria.A - Empr2 - Esclareça a CEF seu pedido de penhora dos bens descritos na petição supra, tendo em vista a situação dos mesmos relatadas nas certidões apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.s autos. Prazo: 10 (dez) dias.3 - Sem prejuízo, officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil como requerido às fls. 110/114, requisitando cópia da última declaração de bens por ventura existente nos seus cadastros, pertencente aos executados JOÃO JOSÉ NICOLIELO CONFETTI, CPF nº 034.261.178-00 e ANA MARIA MANDU CONFETTI, CPF nº 034.727.058-17, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das declarações, o feito deverá prosseguir em segredo de justiça.Int. Cumpra-se.

**0003305-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003305-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCO ANTONIO DE JESUS SILVA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Fls. 624/625: Tendo em vista o teor da petição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

**0001719-83.2004.403.6102 (2004.61.02.001719-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO CARBONARI CALDERARI X RAQUEL MARIA MACHADO CALDERARI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

Considerando o teor da petição de fls. 172, reconsidero o despacho de fls. 171 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

**0001350-55.2005.403.6102 (2005.61.02.001350-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X OMAR SANDRO SOARES LEITE(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP203288 - WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR)

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificadamente, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0008009-80.2005.403.6102 (2005.61.02.008009-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

1 - Fls. 122/123: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.2 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para penhora do veículo descrito às fls. 124/125.

**0014538-81.2006.403.6102 (2006.61.02.014538-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E

SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO(MG038600 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, bem como a informação de fls. 89, intime-se a CEF a fim de que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, do Código de Processo Civil.

**0001069-31.2007.403.6102 (2007.61.02.001069-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA HELENA URBINATTI LEMBI(SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE) X CEZAR DONIZETE LEMBI(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0006319-45.2007.403.6102 (2007.61.02.006319-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RIBERFER COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA ME X RENATO DOS SANTOS SOUZA X ANA CAROLINA POMPOLO X AGUINALDO ROSA DE SOUZA X LUCIANA VIETTA DE SOUZA

Fls. 175/267: Intimem-se os requeridos a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC

**0010051-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010051-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FABIO ALMEIDA STACHETTI X JOSE FERNANDES STACHETTI X NEIDE ALMEIDA LEITE

Tendo em vista o quanto noticiado às fls. 79, intime-se a CEF a demonstrar o montante quitado pelos requeridos, bem como o saldo devedor, relativos ao acordo homologado às fls. 68/69, em 2/12/2008, já que o demonstrativo de débito apresentado às fls. 80/82 traz parcelas vencidas em 2003 e a planilha de evolução contratual (fls. 83/87) remonta o contrato inicial, a partir de 2000. Prazo: 10 (dez) dias.

**0014073-38.2007.403.6102 (2007.61.02.014073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO EMBREAGENS REMANUFATURAS LTDA ME X JOAO MESSIAS TEODORO X REGIANE ANACLETO DO NASCIMENTO TEODORO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP241412 - APOLO TILGER BARBOSA)

Fls. 720/721: Intimem-se os requeridos a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC

**0000025-40.2008.403.6102 (2008.61.02.000025-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES X JOAO CARLOS DE SALLES

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 52, verso, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento

**0001497-76.2008.403.6102 (2008.61.02.001497-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CATRARIO DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X GILBERTO CATRARIO DA SILVA

Fls. 149: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0007850-35.2008.403.6102 (2008.61.02.007850-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS ALEXANDRE FERNANDES BRUSADIN X ANTONINO DORIVAL BRUSADIN X CLAUDETE FERNANDES BRUSADIN

Fls. 81: indefiro por ora a citação por edital, por não ter a autora comprovado que todos os seus esforços foram esgotados na tentativa de localizar o requerido Douglas Alexandre Fernandes Brusadin, considerando que compete à parte diligenciar acerca de seus interesses. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0000767-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000767-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DICK CENTER PNEUS E ACESSORIOS LTDA X MARIO DO AMARAL FOGASSA X JOSE DO AMARAL FOGASSA

Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 41

**0000862-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000862-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO DE MELO LUCHETA

Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF a

requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, por sobrestamento.

**0002194-29.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TALITA ESTER SERAFIM DE CARVALHO

Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, por sobrestamento.

**0004452-12.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX DE SOUZA

Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, por sobrestamento.

**0004453-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO

Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, por sobrestamento.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301644-59.1990.403.6102 (90.0301644-5)** - JOSE JUSTINO FILHO(MG022731 - CORNELIO ANANIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, através do advogado constituído às fls. 104, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo

**0308390-98.1994.403.6102 (94.0308390-5)** - ZILAH LAPRIA X ANTONIA CICILINI X DORIVAL PERES(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 307: As diferenças devidas aos autores foram creditadas em suas contas vinculadas, conforme informações da CEF (fls. 263/264). Assim, cumprida a obrigação e, em mais nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

**0302196-48.1995.403.6102 (95.0302196-0)** - JOSE MARCELO BATTISTELLA PACHECO X MARCELINO MORATO BAMPA X MARCOS ANTONIO MORETTI X OLGA MARIA DA FONSECA X PAULO ROBERTO MARQUES X REGINA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO GOMES DE LIMA(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI E SP040853 - LUCIA MARIA LEBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre as contas vinculadas ao FGTS em nome dos autores. O feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de recolhimento das custas de distribuição (fls. 156/157), o que motivou a interposição de apelação pelos autores, que foi julgada parcialmente provida, determinando-se a análise do mérito do pedido. Com o retorno dos autos, o pedido de assistência judiciária foi indeferido e as partes foram intimadas para requererem o que de direito, decorrido o prazo sem manifestação. Assim, tendo em vista que carreados aos autos Termos de Adesão, dê-se ciência aos autores JOSÉ MARCELO BATTISTELLA PACHECO, RICARDO GOMES DE LIMA e MARCELINO MORATO BAMPA, tornando-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0311118-44.1996.403.6102 (96.0311118-0)** - AGENOR ALVES DA SILVA X ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA X ANTONIO PIAPINI X BENEDITO PEREIRA DE SOUZA X CACILDO JOSE BATISTA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP090420 - VALDOMIRO CONSTANTINOV E SP095433 - JOSE CARLOS MOISES E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo

**0304772-09.1998.403.6102 (98.0304772-8)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X PAULO THOME X MARCOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 175/183: Ciência aos autores. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

**0311675-60.1998.403.6102 (98.0311675-4)** - LAERTE BUENO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E

SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Intimar a parte interessada - AUTORA, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0313874-55.1998.403.6102 (98.0313874-0)** - MARIA DE JESUS DOS SANTOS X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS(SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Esclareça a parte autora/exequente a razão pela qual figura como sucessor do de cujus apenas Gislaine Ferreira dos Santos, não obstante a certidão de óbito do autor originário apontar que o mesmo deixou sete filhos (fl. 55), no prazo de dez dias, promovendo, em sendo o caso, as habilitações necessárias. Int. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

**0000375-43.1999.403.6102 (1999.61.02.000375-1)** - APARECIDO ROBERTO MARCAL(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intimar a parte interessada - AUTORA, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0000397-33.2001.403.6102 (2001.61.02.000397-8)** - MARIA NEIDE COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0007197-77.2001.403.6102 (2001.61.02.007197-2)** - CAMARA MUNICIPAL DE NUPORANGA X ANTONINHO JOSE FERREIRA X ANTONIO CESAR DE FARIA X ARILDO ANTONIO FILTRI X CARLOS ALBERTO PIASSA DOS SANTOS X GABRIEL MELO DE SOUZA X ITAMAR ALVES X JOSE MAURO RIBEIRO X PAULO AFONSO RIBEIRO X RUBENS DONIZETE DE MELO X SERGIO DONIZETI PERON X SILVIO DOS SANTOS(SP089930 - MARCELO VIEIRA RAMOS) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Intimar a parte interessada - AUTORA, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0000753-91.2002.403.6102 (2002.61.02.000753-8)** - AFFONSO ANTONIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 231/232: dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 101 dos Embargos em apenso, encaminhando-os ao TRF para apreciação do recurso interposto.Int.

**0009973-45.2004.403.6102 (2004.61.02.009973-9)** - SETOR SERVICO DE TRANSPORTE EM ONIBUS RODOVIARIO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA

Intimar a parte interessada - AUTORA, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0004824-63.2007.403.6102 (2007.61.02.004824-1)** - MARILDA SOUZA MORRO AGUDO ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte interessada - AUTORA, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0011225-78.2007.403.6102 (2007.61.02.011225-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X GIL GONCALVES SENA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

Fls. 1106: 1. Fls. 929: defiro.2. Desentranhe-se a peticao de fls. 932/933, remetendo-se ao SEDI para distribuicao por dependencia aos presentes autos, autuando em apenso e, posterior, conclusao. Traslade-se copia deste despacho para os autos do incidente.3. Providencie o correu Gil Goncalves Sena a juntada do instrumento de mandato dos subscritores de fls. 933 e 940, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0013756-40.2007.403.6102 (2007.61.02.013756-0)** - ANTONIO DE PADUA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº0013756-40.2007.403.6102Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0015030-39.2007.403.6102 (2007.61.02.015030-8) - JOSE ANTONIO PEDROZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**  
JOSÉ ANTÔNIO PEDROZO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 1.1 - entre 15.06.79 a 11.07.81, na função de balanceador, na empresa Said & Raimondini Ltda; 1.2 - entre 25.08.81 a 06.05.02, na função de Aprendiz CFM I, na FEPASA Ferrovia Paulista S.A.; e 1.3 - entre 16.04.03 a 08.08.06, na função de maquinista, na Ferrovia Centro Atlântico S.A.2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (08.08.06). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/213). Foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de realização da prova pericial (fl. 215). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios de 12% ao ano incidam somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 219/233). Cópia do P.A. (fls. 241/259). Laudo pericial (fls. 275/289). Manifestação sobre o laudo: do autor (fl. 296) e do INSS (fl. 295). Memoriais finais: do autor (fls. 299/302) e do INSS (fl. 303). Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 310). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Esclarece-se, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a sua classificação como atividade especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada

a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: 1) exercida até a edição da Lei 9.528, de 10.12.97: a) de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, conforme quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; ou b) por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; e 2) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido, confira a jurisprudência do TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...).1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei 9.528/97, ou seja, até 10.12.97. Precedente do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC)...(TRF3 - AC 177801/SP, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Galvão Miranda, decisão de 14.12.2004, publicado no DJU de 31.01.2005, pág. 585). 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retr os, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciário, é de se concluir que o reconhecimento, por parte do INSS, de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO....)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997....(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta, por si só, a natureza especial da atividade. 1.3 - Aplicação no caso concreto: Verifico, neste item, se o autor provou o exercício de atividade especial para os períodos controvertidos:1.3.1 - entre 15.06.79 a 11.07.81, na função de balanceador, na empresa Said & Raimondini Ltda: Afasto, de plano, qualquer valor probatório do formulário DSS - 8030 de fl. 23 em favor do autor, uma vez que firmado pelo próprio interessado. Também não visualizo a existência de elementos suficientes para admitir a cópia do laudo de fls. 24/32 (que segundo o requerente foi produzido em outro processo judicial em favor de terceiro) como prova por similaridade, eis que espelham situações diferentes: o autor exerceu a atividade de balanceador de pneus em uma empresa de comércio de pneus e acessórios (fl. 23), enquanto que o trabalhador retratado no laudo que acompanha a inicial exerceu a função de borracheiro industrial (no setor produtivo da indústria) (item IV à fls. 26). Registro, por oportuno, que não há qualquer similaridade entre a vulcanização da borracha, entendida como processo industrial de transformação da matéria-prima (hipótese prevista no código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64), com a vulcanização para conserto de um pneu, de forma intermitente, durante a jornada de trabalho. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...). CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. DESCABIMENTO....)VI - A atividade desenvolvida pelo autor, de borracheiro, nos períodos de 1º de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1969, como empregado, e 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991, como sócio, não se enquadra em qualquer uma daquelas legalmente previstas, anotando-se que o trabalho de vulcanização de borracha previsto no código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 não abrange aquele mencionado na exordial, pois diz com o processo de transformação da borracha por meio de processos industriais, a fim de lhe agregar valor econômico....(TRF3 - AC 476.832 - 9ª Vara, Relator Juiz Federal convocado em auxílio Marcus Orione, decisão publicada no DJU de 09.09.05, pág. 709, com negrito nosso) Por fim, cumpre anotar que o autor não apresentou qualquer elemento de prova que permita concluir que a empresa vistoriada pelo expert judicial (Centro Automotivo Prado Pneus) efetivamente possui as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade de balanceador, a fim de que possa ser utilizada como paradigma, sobretudo, como prova de que o requerente teria laborado, de forma habitual e permanente, com exposição aos agentes nocivos constatados pelo perito na empresa visitada. Por conseguinte, deixo de acolher a conclusão do perito quanto ao ponto em discussão. Em suma: o autor não faz jus à contagem do período compreendido entre 15.06.79 a 11.07.81 como especial.1.3.2 - entre 25.08.81 a 06.05.02, na função de Aprendiz CFM I, na FEPASA Ferrovia Paulista S.A.: De acordo com o PPP, o autor exerceu diversas atividades no período: a) de 25.08.81 a 30.04.86, na função de Aprendiz CFM I: de acordo com o referido formulário, o autor - não obstante tivesse aulas práticas sob a supervisão do maquinista dentro das cabines de locomotivas - também permanecia em sala de aula recebendo instruções teóricas, referente à carreira de máquina (fls. 33/35). É óbvio, portanto, que o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo à saúde durante o período em que permanecia em sala de aula. Por conseguinte, se o autor esteve exposto no período a algum agente insalubre ou perigoso (apenas durante as aulas prática), isto não se deu de forma habitual e permanente para justificar a contagem da referida atividade como especial. Aliás, o próprio PPP aponta exposição a

ruído apenas a partir de 01.03.86, quando o autor passou a acumular, por dois meses, as atividades de Aprendiz CFM I e de ajudante de maquinista (terceiro quadro do item 14 à fl. 33). No entanto, considerando que o autor ainda mantinha suas aulas teóricas, o que reduzia o tempo de atividade de ajudante de maquinista, concluo que o autor não laborou no período com exposição a qualquer agente nocivo à saúde, de forma habitual e permanente. Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do período de 25.08.81 a 30.04.86 como atividade especial. b) de 01.05.86 a 06.05.02, nas funções de ajudante de maquinista, maquinista I, maquinista II, maquinista A e maquinista: O autor comprovou, por meio do PPP, que exerceu as referidas atividades com exposição a ruído de 90,3 DB (A) (fls. 33/35), aspecto este que também foi corroborado pelo laudo judicial (fls. 275/297). Logo, o autor faz jus à contagem do período de 01.05.86 a 06.05.02 como especial, conforme códigos 2.4.3 e 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (para o período de 01.05.86 a 10.12.97) e código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03 (para o período de 11.12.97 a 06.05.02). 1.3.3 - entre 16.04.03 a 08.08.06, na função de maquinista, na Ferrovia Centro Atlântico S.A.: O autor comprovou, por meio do PPP, que exerceu a atividade de maquinista, no período em questão, com exposição a ruído de 93,7 DB (A) (fl. 39), aspecto este que também foi corroborado pelo laudo judicial (fls. 275/297). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 2 - pedido de aposentadoria especial: De acordo com a carta de comunicação do indeferimento do benefício (fl. 42) e a planilha de cálculos elaborada pelo INSS (fl. 48), o Instituto/requerido apurou que o autor possuía 26 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição na DER, tempo este composto unicamente por atividades comuns. Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor possuía na DER o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão Saída a m D a M D Esp 01/05/1986 06/05/2002 - - - 16 - 6 Esp 16/04/2003 08/08/2006 - - - 3 3 23 Soma: 0 0 0 19 3 29 Logo, não possuindo 25 anos de atividade especial na DER, o autor não fazia jus à aposentadoria especial. Cumpre anotar - embora não requerido - que o autor também não fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na DER. De fato, basta verificar que o autor, nascido em 14.05.64 (fl. 19), somente irá completar 53 anos de idade em 2017, razão pela qual não preenche o requisito estabelecido no artigo 9º, I, da EC 20/98. Em suma: o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria especial, mas apenas a averbação dos períodos compreendidos entre 01.05.86 a 06.05.02 e 16.04.03 a 08.08.06 como atividade especial, com conversão para tempo comum, para fins de aposentadoria. Assinalo que o fator de conversão a ser observado no momento em que o autor fizer jus à aposentadoria por tempo de contribuição é o de 1,4, para os dois períodos, conforme jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão pu DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos compreendidos entre 15.06.79 a 11.07.81 e 25.08.81 a 30.04.86 como atividade especial; 2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos, devidamente anotados em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo comum pelo fator de 1,4, para fins de aposentadoria: a) entre 01.05.86 a 06.05.02, nas funções de ajudante de maquinista, maquinista I, maquinista II, maquinista A e maquinista, conforme códigos 2.4.3 e 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (para o período de 01.05.86 a 10.12.97) e código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03 (para o período de 11.12.97 a 06.05.02); eb) entre 16.04.03 a 08.08.06, na função de maquinista, na Ferrovia Centro Atlântico S.A., conforme código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 3 - declarar que o autor não fazia jus a qualquer aposentadoria na DER. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0009352-09.2008.403.6102 (2008.61.02.009352-4) - PAULO SERGIO DODS SANTOS X SUELI PARRA TROFINO X SILVIA MARIA DO NASCIMENTO X ROSALINA ALVES X ORLANDO GASPAS DA SILVA X NEUSA MARIA NASCIMENTO LUZ X NELSON DE SOUZA X MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL X MARIANGELA APARECIDA PEREIRA MAGALHAES X LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 159: tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para regularização dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. 2. Fls. 160: anote-se. Intime-se imediatamente.

**0001425-55.2009.403.6102 (2009.61.02.001425-2) - DURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 189/199.\*\*\*

**0009481-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009481-8) - ARIOLINO PROSPERO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 42/044.355.414-5, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

**0013175-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013175-0) - LUIZ CARLOS CASAGRANDE(SP122469 - SIMONE**

**APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o aditamento da inicial de fls. 35/36.2. Para verificação dos períodos trabalhados como atividade especial necessária a realização da prova pericial técnica como requerida pela parte autora, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Os quesitos e o assistente técnico do INSS constam do ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? 3. Oficie-se ao perito nomeado solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, dê-se vista ao autor para depósito no prazo de 05 (cinco) dias, e, no mesmo prazo, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. 5. Com o depósito dos honorários, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 6. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 7. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão. 8. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se. Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CP.

**0013227-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013227-3) - DOMENICO DI DONATO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

**0002431-63.2010.403.6102 - JOSE FERREIRA DE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À Contadoria do Juízo para esclarecer a divergência de seus cálculos de fls. ... e dos apresentados pela autora às fls. ... Com a informação, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora.

**0002556-31.2010.403.6102 - WALDEMAR DA COSTA GARCIA(SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Processo nº 0002556-31.2010.403.6102 Recebo a apelação de fls. 93/99 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004016-53.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO BATISTA COSTA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, R\$ 25.500,00 (cf. fls. 18, item e), corresponder a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

**0006500-41.2010.403.6102 - ROMAO JACINTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se em Secretaria, por vinte dias, eventual comunicação da atribuição de efeito suspensivo

**0010246-14.2010.403.6102 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 84: Aguarde-se em secretaria, por vinte dias, eventual comunicação da atribuição de efeito suspensivo. Após, conclusos.

**0001237-91.2011.403.6102 - DAVID RAMON RIBEIRO(SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO E SP188779**

- MICHELLI DENARDI TAMBURUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação em que se busca auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho, conforme noticiam, dentre outros, os documentos encartados às fls. 18,41 e 47. Esta a realidade aferível, não obstante o silêncio sobre este fato na inicial. De sorte que a competência para apreciar o feito é da Justiça Estadual. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com as anotações de praxe, dando-se baixa da distribuição. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006444-76.2008.403.6102 (2008.61.02.006444-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014517-08.2006.403.6102 (2006.61.02.014517-5)) ALDOMIRO ANELLI(SP213337 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0008775-31.2008.403.6102 (2008.61.02.008775-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013399-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013399-2)) ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1 - Junte o embargante procuração nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0010886-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010886-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-14.2007.403.6102 (2007.61.02.013027-9)) SANGALI E CIA/ LTDA EPP X ISABEL APARECIDA DE FATIMA NOVEMBRE SANGALI(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1 - Fls. 86/113: Ciência ao embargante dos documentos carreados. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0011203-15.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-13.2002.403.6102 (2002.61.02.003901-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X EDMILSON DOS SANTOS(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Apensem-se estes autos aos principais, certificando-se a suspensão ora determinada. Int.

**0011204-97.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-35.2001.403.6102 (2001.61.02.002408-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Apensem-se estes autos aos principais, certificando-se a suspensão ora determinada. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0301367-33.1996.403.6102 (96.0301367-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308309-18.1995.403.6102 (95.0308309-5)) ALBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO X ROBERTO ABDUL NOUR(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X SUCOMEL IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X HUMBERTO AYRES ARANTES

Recebo a apelação de fls. 198/204 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010606-56.2004.403.6102 (2004.61.02.010606-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA

J. Defiro. Renovo o prazo de 05 dias para cumprimento do determinado à fl. 249. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0311795-11.1995.403.6102 (95.0311795-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO

KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X APARECIDO DONIZETE PIRES DE MORAIS X LIDIANA PAULA ADORNI PIRES DE MORAIS  
Encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0312231-33.1996.403.6102 (96.0312231-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

1 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF traga aos autos, as guias de recolhimento de distribuição e das diligências do oficial de justiça. 2 - Em sendo cumprida a determinação supra, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 154/297 e depreque-se à Comarca de Cajuru, nova avaliação do imóvel penhorado, bem como a designação de datas para praça do mesmo. Instrua-se com as guias carreadas. 3 - Sem prejuízo, verifique-se a Secretaria, o cumprimento do pedido de certidão de objeto e pé do feito nº 2002.61.02.013952-2, em trâmite pela 2ª Vara Federal local, conforme certidão de fls. 306, verso.

**0303327-53.1998.403.6102 (98.0303327-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P STUDIO GRAFICO LTDA ME X ILKA TEREZINHA NORI CORNETTA X VICENTE DE PAULO BIAZIN CORNETTA

1 - Junte-se a petição de protocolo nº 2010.080019269-1 que se encontra em Secretaria. 2 - Comprove a CEF o registro da penhora do imóvel constante do auto de retificação de penhora de fls. 165, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de praça.

**0000477-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000477-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA

Fls. 93/94: Tendo em vista o quanto já decidido às fls. 90, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento

**0006217-91.2005.403.6102 (2005.61.02.006217-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDO DOS REIS LIMA CAJURU ME X APARECIDO DOS REIS LIMA X MARIA HELENA SANTANA LIMA(SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI E SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 122 e 123: Fica a CEF intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos planilha atualizada do valor do débito exequendo, bem como requerer o que de direito, considerando o rito próprio da execução

**0006685-55.2005.403.6102 (2005.61.02.006685-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CENTRO AUTOMOTIVO MITO LTDA EPP X SEBASTIAO DO CARMO SOUSA X SUELI VALERIANO SOUSA

Fls. 83: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0011449-84.2005.403.6102 (2005.61.02.011449-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ELTON LEOLPOLDINO DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 71, verso, renovo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para trazer demonstrativo com os valores atualizados da dívida, devendo a Secretaria, em caso de atendimento, cumprir a determinação lá contida. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0014517-08.2006.403.6102 (2006.61.02.014517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALDOMIRO ANELLI ME X ALDOMIRO ANELLI

Vista à CEF da certidão de fls. 107, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0006030-15.2007.403.6102 (2007.61.02.006030-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HOSP-SERV IND/ E COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X RITA DE CASSIA PIRES VIDEIRA GOMIERI X ANTONIO CARLOS MASTRO

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0011075-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011075-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X T DA C RAMOS EPP X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X CARLOS EDUARDO SIMOES DE MARAVILHA X RODRIGO

VALEZI CHAGURI

Ciência à CEF acerca da certidão de fls. 58, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. catória nº 15/2010 (fls. 31/40), bem como as guias decorridas o mesmo e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0013025-44.2007.403.6102 (2007.61.02.013025-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

1 - Fls. 44: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF traga aos autos, as guias de recolhimento de distribuição e das diligências do oficial de justiça. 2 - Em sendo cumprida a determinação supra, depreque-se à Comarca de São Simão, a citação dos executados, na forma do despacho de fls. 30, no endereço fornecido às fls. 44, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

**0013180-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013180-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO  
Verifico que tramita nesta 4ª Vara Federal a Ação Monitória nº 2006.61.02.014538-2, promovida pela CEF em face do executado, José Roberto Santiago Barreto. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à Monitória supra indicada, ficando a presente execução sobrestada até ulterior decisão naqueles autos. Intime-se.

**0014298-58.2007.403.6102 (2007.61.02.014298-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA IZABEL GOMES MORGADO X RESIERE MORGADO JUNIOR  
Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

**0015009-63.2007.403.6102 (2007.61.02.015009-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA  
Fls. 88: O sistema bacenjud não se presta ao fim pretendido pela exequente, sendo utilizado pelo Poder Judiciário na forma prevista no art. 655-A, do CPC, para protocolo de ordens de requisição de informações de ativos financeiros, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, transmitidas às instituições financeiras, por intermédio do BACEN, para cumprimento e resposta. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF e manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação da CEF.

**0004974-10.2008.403.6102 (2008.61.02.004974-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA  
1 - Fls. 139/145: Tendo em vista que o endereço encontrado às fls. 141, referente à executada 3 R Produtos Caseiros Ltda, difere daquele fornecido na inicial, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, incluindo-se o nome da executada acima citada, conforme petição inicial. Intime-se e cumpra-se.

**0007642-17.2009.403.6102 (2009.61.02.007642-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA  
Fls. 40/43: Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 38, atentando-se para a apresentação de planilha desde a data em que efetuado o crédito, trazendo, inclusive, cópia para contrafé. Intime-se.

**0009259-12.2009.403.6102 (2009.61.02.009259-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CANDIDA GOULART  
Fls. 254: Defiro à CEF a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, cumprir a determinação de fls. 237. Intime-se.

**0010303-66.2009.403.6102 (2009.61.02.010303-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X IMPORTCELL INFORMATICA LTDA X FERNANDO ANTONIO SICCHIERI FILHO  
Ciência à CEF acerca da certidão de fls. 44/48, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o mesmo e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0010528-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010528-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JUDITH HELENA FERNANDES DO PRADO ME X JUDITH HELENA FERNANDES DO PRADO  
Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

**0010561-76.2009.403.6102 (2009.61.02.010561-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEXANDRE DUZZI ME X ALEXANDRE DUZZI

1 - Fls. 34/35: Anote-se.2 - Renovo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 30.

**0010782-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010782-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIDA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X MAYLLA BIANCHINI ANTONIO X JOAO ANTONIO

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 24, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0011311-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011311-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETI X RONALDO SIENA TOFETI

1 - Vista à CEF da certidão de fls. 33 quanto ao executado RONALDO SCIENA TOFETI, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2 - Decorrido o prazo supra, desentranhe-se a Carta Precatória nº 16/2010 (fls. 29/34) e depreque-se seu integral cumprimento.

**0012481-85.2009.403.6102 (2009.61.02.012481-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO

Fls. 34/36: Concedo o prazo de dez dias à CEF para comprovar as diligências que realizou com o objetivo de localizar o devedor. Intime-se.

**0012734-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012734-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RENATO DONIZETE DE ALMEIDA TRANSPORTE-ME X RENATO DONIZETE DE ALMEIDA

Fls. 39/42: Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 37, trazendo a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato, mesmo que através de extratos. Instruir com cópias para contrafé. Intime-se.

**0013415-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013415-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X EDILSON TAVARES DOS SANTOS

Ciência à CEF acerca das certidões de fls. 25/27, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o mesmo e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0005039-34.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMUR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROGERIO CARLOS DA SILVA X EDIVANIA APARECIDA ALMEIDA SILVA

Fls. 28/32: Não obstante o quanto esclarecido às fls. 28/29, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 26, trazendo a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato, mesmo que através de extratos. Instruir com cópias para contrafé. Intime-se.

**0005952-16.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ PESSOA - ESPOLIO X REGINA SCALON PESSOA

Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês, trazendo cópias para contrafé

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0316481-46.1995.403.6102 (95.0316481-8)** - NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO X UNIAO FEDERAL

J. Defiro.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0052705-54.1999.403.0399 (1999.03.99.052705-5)** - ANDRE PARRA X DOMINGOS MARCHETTI X LUIZ PATONE X ORLANDO DA SILVA X PAULO FRANCISCO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 347: Defiro. Intime-se a CEF a efetuar o depósito dos honorários de advogado, no prazo de quinze dias. Citação nº 2002.61.02.009751-5, conforme cópias car. Em sendo cumprida a determinação, dê-se vista à autoria, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Res. quanto aos depósitos efetuados (Intimem-se).

**0000249-90.1999.403.6102 (1999.61.02.000249-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X CAMIL CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X CAMIL CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

J. Defiro. Renove-se a publicação do despacho de fls. 101. Fls. 101: Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 100, aguarde-se no arquivo eventual provocação da ECT.

**0008969-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008969-2)** - WAGNER FERREIRA BARBOZA X WAGNER FERREIRA BARBOZA X SAULO IGNACIO DE FARIA X SAULO IGNACIO DE FARIA X ARNALDO PEREIRA DA MOTTA X ARNALDO PEREIRA DA MOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA (SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 541/546: Intime-se a CEF a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

**0009059-78.2004.403.6102 (2004.61.02.009059-1)** - REIGADAS REPRESENTACOES LTDA (SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X REIGADAS REPRESENTACOES LTDA

Fls. 428/430: defiro o pedido de transformação definitiva dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos em renda da União. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeça-se o ofício ao banco depositário. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2099**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002511-27.2010.403.6102** - AMADEU BENEDITINI X JOSE BENEDITINI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 93), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 19.977,29 (dezenove mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002797-05.2010.403.6102** - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 79), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 9.504,55 (nove mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, com remessa prévia ao SEDI para a devida alteração e, após, baixa na distribuição. Int.

**0005790-21.2010.403.6102** - FABIO CERUTTI X CARLOS EDUARDO SAVIAN X VIVIANE CERUTTI SAVIAN (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 70/71), que ora recebo como emenda à inicial, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010116-24.2010.403.6102** - MARIO RENATO GATTI (MG103036 - ISABEL CRISTINA CARDOSO E MG030135

- ADILSON SALVIANO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 19), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010881-92.2010.403.6102** - SEBASTIAO ALFREDO MOURA TAMBURUS(SP217699 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 12), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011184-09.2010.403.6102** - AFONSO FIGUEIREDO SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 13), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000026-20.2011.403.6102** - EURIPIA FERRAZ DE PAULA(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000028-87.2011.403.6102** - APARECIDA PEREIRA(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001316-70.2011.403.6102** - TEREZINHA MARTINS DE JESUS MEDEIROS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 09), com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **Expediente Nº 2102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009570-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009570-7)** - FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 86, ITEM 1, ficam os interessados comunicados da designação da data da perícia com a Dra. CLAUDIA CARVALHO RIZZO, no dia 27/04/2011 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito na Rua Alice Além Saadi, n. 1010. Por ocasião da perícia é indispensável a apresentação da Carteira de Trabalho e RG pelo Autor.

**0002200-36.2010.403.6102** - LUIS ANTONIO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor. 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: ii) determino a intimação do Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de todos os laudos técnicos que subsidiaram a elaboração do(s) PPP(s) e/ou Formulário(s) apresentado(s); iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) defiro o requerimento de fl. 11, item 09, oficiando-se, se o caso; v) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e vi) sobrevivendo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.-----INTIMAÇÃO PARA O AUTOR ATENDER AO ITEM 2, ii, supra.

**0004001-84.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Concedo às rés novo prazo de 10(dez) dias para que apresentem cópia(s) do(s) contrato(s) e extratos de movimentação financeira do período a que se reporta o pedido deduzido e para que manifestem sobre eventual interesse

em participar de audiência conciliatória. Após, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 36. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre as contestações e eventual interesse em participar da audiência supramencionada. Int.

**0009436-39.2010.403.6102** - ANTONIA ALONSO TONETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Fls. 118/119: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

**0002465-05.2010.403.6113** - DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

À luz da decisão de fls. 298/298-v, remetam-se os autos ao D. Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Franca. Intimem-se.

**0000869-82.2011.403.6102** - DONIZETE ANTONIO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DONIZETE ANTÔNIO GONÇALVES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: i) a conversão de períodos de atividade exercida sob condições especiais em tempo de serviço comum, e ii) o cômputo das contribuições referentes às competências de agosto de 2001 a janeiro de 2002, efetuadas sobre R\$ 1.120,00, e referentes às competências de fevereiro de 2002 a março de 2003, sobre R\$ 1.306,75. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, compreendidos em tal interregno períodos de atividade comum e tempos de atividade especial. O autor alega ter prova inequívoca concernente ao tempo de contribuição de atividades exercidas sob condições especiais, que não foram computadas pelo INSS quando da reanálise de seu benefício previdenciário, o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria integral. Outrossim, noticia que, em 19.03.2004, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o nº 42/134.485.674-5 (fl. 231), até o dia 1.5.2010, quando foi cessado seu pagamento, pelos seguintes fundamentos (fls. 210/211): a) indevido enquadramento dos períodos de 3.12.1974 a 30.7.1989 e de 9.9.1991 a 28.4.1995, no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, anexo II, b) discrepância entre os valores de salário-de-contribuição informados na concessão e constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais nas competências de 08/2001 a 03/2003. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar o restabelecimento imediato da aposentadoria, tendo em vista que a cessação de seu pagamento ocorreu de forma indevida. É o que importa relatar. **DECIDO.** Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações deduzidas pelo autor. Preliminarmente, nada obstante não ter tal questão sido veiculada na petição inicial, entendo de bom alvitre consignar que a revisão do benefício levada a efeito pelo INSS, a par de observar o prazo decadencial estatuído no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, em princípio, velou igualmente pela observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que, conforme se depreende do ofício e do AR constantes às fls. 123/124, restou facultada ao segurado a oportunidade de apresentar documentos que eventualmente desconstituíssem as irregularidades verificadas pela autarquia previdenciária. Nesse diapasão, os argumentos apresentados pelo segurado foram devidamente analisados e rejeitados pela autarquia previdenciária, culminando, assim, com a cessação do pagamento do benefício (fls. 172/176, 186/189, 205/208, 210/211 e 223/229). Diante de tais ponderações, é de superlativa importância o juízo de legalidade acerca dos motivos que determinaram o cancelamento do benefício do autor. Nesse quadrante, à luz dos documentos de fls. 111 e 118/119, verifica-se que a cessação do benefício decorreu não apenas de alteração do entendimento quanto ao enquadramento de determinado período como tempo de atividade especial, mas, também da constatação de indevida majoração dos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal e, ainda, do reconhecimento de vínculo não constante no CNIS (referente à empresa Refrescos Ipiranga, no período de 03.12.1974 a 30.07.1989) e do aproveitamento de formulário de atividades especiais assinado por subscritor que não possui vínculo com a referida empresa, fato este último que, em tese, pode ter, inclusive, relevância penal, a depender, evidentemente, de maior aprofundamento da investigação. Destarte, por ora, não diviso nos documentos carreados à exordial a concreta existência de prova inequívoca do direito do autor ao restabelecimento da aposentadoria. Ademais, o transcurso de 9 (nove) meses entre a data da cessação e o ajuizamento da presente ação esmaece a caracterização do periculum in mora, na medida em que evidencia que os respectivos proventos não se afiguram tão indispensáveis à subsistência do autor e de sua família. Diante do exposto, tendo em vista a ausência do fumus boni iuris, do periculum in mora e da prova inequívoca dos fatos constitutivos do alegado direito, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Oficie-se ao INSS, solicitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, do CNIS em nome do autor. P. R. Intimem-se.

**0001071-59.2011.403.6102** - TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVICOS BANDEIRANTES LTDA.(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Sem ignorar o quanto disposto na Lei nº 9.289/96, reputo regular o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que os recursos são encaminhados para o mesmo fundo. 2. Solicite-se à 4ª Vara local informações sobre o feito supramencionado, inclusive com cópia da petição inicial deste. 3. Sem prejuízo, intime-se a Autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, que relação existe entre si e Francisco Claro Berbem Filho, vez que este não consta em seu ato constitutivo. 4. Após, conclusos.

**0001258-67.2011.403.6102** - LUIZ GONZAGA MOMENTI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ GONZAGA MOMENTI, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em síntese, aduz o autor que houve irregularidade no preenchimento dos pareceres de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), carecendo, assim, de realização de perícia nas empresas em que o requerente laborou, por parte de médico perito da ré. Notícia que, em 20.02.2009, requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de tempo de serviço, tendo sido considerado apenas 29 anos, 04 meses e 17 dias. Alegou, ainda, que requereu novamente o benefício em 18.05.2009, sendo o mesmo indeferido por desconsiderar os períodos especiais para a concessão do referido benefício, computando apenas o tempo comum de 30 anos, 09 meses e 12 dias. Nesse diapasão, com fulcro na Lei n.º 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data dos requerimentos administrativos. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. De igual forma, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário, tenho que o transcurso de 2 (dois) anos aproximadamente entre as datas do indeferimento do benefício e a data da propositura da presente ação esmaece a alegação da urgência necessária à concessão da tutela antecipada. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, diante da ausência do periculum in mora, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral dos procedimentos administrativos (NB 42/149.735.377-4 e NB 42/150.340.347-2) e do CNIS em nome do autor. P.R. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005269-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005269-8)** - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL X ANSELMO LEONEL

DOS SANTOS X DENISE CASTANHEIRA DE LUCA LEONEL X MARCELO LEONEL DOS SANTOS X DENISE DREYER FERREIRA LEONEL X MARINA LEONEL DOS SANTOS X NESTOR LEONEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X LUIZ LEONEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS X IOLANDA LEONEL WIZIACK X EDSON WIZIACK(SP212960 - FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BRASIL FERROVIAS S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Verifico que o imóvel envolvido na controvérsia está localizado no município de Barretos/SP, sede da recém-instalada 38ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, nos termos do Provimento nº 316, de 21/09/2010, do Egrégio TRF/3ª Região. Nesse diapasão, tendo em vista que a instalação da referida Subseção Judiciária é posterior à propositura da presente ação de reintegração de posse, é de bom alvitre assinalar que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, contemplado no art. 87 do CPC, não se aplica às hipóteses de competência absoluta, razão pela qual não mais subsiste a competência da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processamento e julgamento do feito. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993). 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557 / CE, RECURSO ESPECIAL 2006/0200038-2, PRIMEIRA TURMA, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento: 11.12.2007, DJe: 03.03.2008). Diante do exposto, nos termos do art. 301, 4º, c.c art. 267, 3º, ambos do CPC, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Barretos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1586**

## **ACAO PENAL**

**0003412-54.2009.403.6126 (2009.61.26.003412-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RIVANILDO ALVES DE LUCENA(DF018282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E SP253828 - CARLA CAVANI)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 181/182v. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal do Distrito Federal, deprecando a realização de audiência na qual será feita a proposta de transação penal ao acusado, nos termos de fls. 92. Instrua-se com cópia de fls. 129 e 153, solicitando, ainda, a intimação dos defensores constituídos a fls. 129 e 158.Intimem-se.

## **Expediente N° 1587**

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005617-90.2008.403.6126 (2008.61.26.005617-0)** - FIESCOT ROUPAS LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada para que compareça à Secretaria deste Juízo, no dia 30 de março de 2011, às 15 horas, a Sra. Nathalia Castravelli, para lavratura do termo de Nomeação de Depositário Fiel, no endereço indicado às fls. 91/92.

## **Expediente N° 1588**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004771-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004771-0)** - RAFAEL FERREIRA JARDELINO - MENOR (MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) X NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X ITAU SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA)

Vistos etc. RAFAEL FERREIRA JARDELINO, representado por sua mãe Maria José Ferreira do Nascimento e MARIA JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e NOVADUTRA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A alegando, em síntese, terem direito de serem ressarcidos por danos materiais e morais sofridos. Consta, da inicial, que em 22 de novembro de 1999, os Autores estavam trafegando pela Rodovia Presidente Dutra - Km 168 - pista SP-RJ, no veículo Fiat Palio, placas CNG 4117, quando foram atingidos por um caminhão Scania, placas ACD 8239. No trajeto que percorriam, no qual estavam outros veículos, havia um canteiro de obras, forçando os veículos a diminuir a velocidade. Diante da má sinalização, o motorista do caminhão não conseguiu reduzir sua marcha, vindo a colidir violentamente com vários veículos, tombando em seu flanco direito. Em razão da colisão, Rafael, à época com dois anos, foi submetido a cirurgia de emergência e teve seu membro superior esquerdo amputado a nível do terço proximal do úmero, além de sofrer trauma abdominal, derrame pleural e perda do baço. A Autora também sofreu inúmeras lesões as quais foram satisfatoriamente tratadas. Requerem, a final, indenização por danos materiais, morais e estéticos. À fl. 135 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação da União Federal às fls. 162/166. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e no mérito, a improcedência do pedido. Contestação da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra às fls. 228/259. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, denunciou da lide o motorista do caminhão e a Itaú Seguros. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Cópia do processo crime contra o motorista do caminhão, Sr. Derci de Andrade, juntado às fls. 394/612. Contestação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT às fls. 616/634. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e denunciou da lide o motorista do caminhão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 729/755. Deferida a denúncia da lide do motorista do caminhão à fl. 772. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 77/781), ao qual foi dado provimento (fls. 784/786). Perícia médica ortopédica às fls. 854/862. Laudo médico do assistente técnico às fls. 867/871. Manifestação sobre o laudo médico às fls. 876/880. Laudo médico psiquiátrico às fls. 902/907, complementado às fls. 927/929. Indeferida a denúncia da lide da Itaú Seguros (fls. 930/932). Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 947/961), ao qual foi dado provimento (fls. 969/973). Contestação da Itaú Seguros S/a às fls. 1019/1043. Audiência de oitiva da Autora e de testemunha às fls. 1075/1078v. Memoriais às fls. 1088/1105, 1106/1124, 1127/1134 e 1139/1151. Em 1 de março de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As preliminares de denúncia da lide já foram solucionadas durante o curso processual, consoante mencionado no relatório desta sentença. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. À época dos fatos - 22 de novembro de 1999, estava em vigor o Decreto-lei n 512/69 que regulava a Política Nacional de Viação Rodoviária. Esta legislação conferiu, ao Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, execução da política nacional de viação rodoviária, no plano federal. A conservação das rodovias estava inserida nesta política nacional de viação rodoviária. Previa, ainda, este Decreto-lei, que se o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem fosse extinto, passariam para a União, todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele praticados. A extinção do DNER foi prevista na Lei n° 10.233/01, com a criação da ANTT que tem atribuições semelhantes ao extinto DNER mas que com ele não se confunde nem o sucede. Assim, a União, na

qualidade de sucessora do DNER é parte legítima para figurar na polaridade passiva da demanda. Por outro lado, é de se acolher a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela ANTT. Sua criação se deu após a data dos fatos e como já dito, não é sucessora do extinto DNER. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela Concessionária da Rodovia Nova Dutra S/A. Sendo prestadora de serviço público mediante concessão (fls. 269/328), sua responsabilidade é objetiva, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal. Isto não quer dizer que sua condenação é de rigor. Ao longo da instrução processual poderá provar que o evento danoso foi resultado de culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou de fato fortuito ou força maior. Por derradeiro, indevida a denunciação da lide do Instituto de Resseguros do Brasil, requerida pela Itaú Seguros S/A. Sua denunciação só é deferida quando é, comprovadamente, participe no percentual da soma reclamada. Em que pese a Itaú Seguros S/A tem participação na ordem de 78,36% da apólice, não trouxe nenhuma comprovação do alegado. Da mesma forma, os documentos de fls. 332/376 (Apólice e Contrato de Seguro) não atribuem nenhum percentual da soma reclamada ao IRB. Passo ao exame do mérito. Os Autores pleiteiam indenização por danos morais materiais e estéticos em razão de grave acidente rodoviário ocorrido em 22 de novembro de 1999. De acordo com o apurado nos autos, verifico que a Concessionária da Rodovia Nova Dutra S/A. é, de fato, responsável pelo acidente em questão. De acordo com o depoimento de Sergio Alves Martins (fls. 1078/1078v), este trafegava na rodovia Presidente Dutra em direção ao interior de São Paulo, na altura do Município de Jacareí. Nesta altura, a rodovia tem duas pistas de rolamento. Em um determinado trecho, havia um funcionário da rodovia, acenando com uma bandeira vermelha, indicando aos carros que se dirigissem, todos, à pista da direita. Atrás deste funcionário havia uma fila de cones fechando a pista da esquerda. Durante um trecho, os carros andaram em fila única ao lado da fila de cones. Após este trecho, os cones terminavam e a pista parecia liberada nas duas faixas. Mais à frente, cerca de 200 metros, havia um outro funcionário acenando uma bandeira vermelha, pedindo para que os carros voltassem para a pista da direita. Atrás dele, não havia cones. Mais à frente, era possível ver um caminhão com homens trabalhando na faixa da esquerda. Tanto o depoente quanto vários outros carros, ao final da fileira de cones, entraram para a faixa da esquerda, pois, julgaram que a pista estaria toda liberada. Como viram o segundo funcionário, retornaram para a faixa da direita. O depoente, ao entrar na faixa da direita novamente, pode ver pelo retrovisor um caminhão tentando entrar para a direita. Percebeu que o caminhão iria bater nos carros e tentou dirigir-se ao acostamento do lado direito. Teve tempo de avisar as pessoas que estavam com ele (eram cinco adultos) que o caminhão iria bater. Neste momento, sentiu o impacto em sua traseira, seu carro rodou na pista e foi arremessado para depois do acostamento. Nenhum dos ocupantes se machucou, apesar de ter ocorrido a perda total do veículo. O depoente não viu o caminhão batendo nos carros, mas, quando saiu de seu veículo percebeu que o caminhão foi batendo nos carros que estavam atrás dele, tirando-os da pista até tombar no acostamento mais à frente do local onde o depoente foi atingido. (...) Deixa consignado que se houvesse cones em toda a extensão da pista, acha que os carros permaneceriam na pista da direita e o acidente não teria acontecido. Disse ainda que não havia nenhuma sinalização por placas indicando a existência de obras na pista. A primeira sinalização era a do funcionário com a bandeira seguida dos cones. Na segunda interdição, a única sinalização era um funcionário agitando a bandeira. Do modo como narrado pela testemunha, fica evidente que houve falha de sinalização. Os veículos não eram avisados com antecedência e mediante placas, que haveria, mais à frente, obras na pista. Se isto não bastasse, o trecho com cones se encerrava e a pista era totalmente liberada. Pouco depois, novo estreitamento ocorreria, sendo sinalizado apenas pelo homem com a bandeira. À fl. 379 consta um desenho de como deve ser a sinalização mínima necessária para a interdição de 1 faixa de rolamento para execução de serviços diurnos, como o mencionado nos autos. A primeira placa de advertência (homens trabalhando na pista) deve ser colocada a 700 m do início do canteiro de obras. Nos próximos 100 m são colocados 3 cones, distantes 40 metros um do outro. Quarenta metros depois, deve haver um homem sinalizando com bandeira. Em seguida, deve ser afixada placa de estreitamento de pista e mais 3 cones devem ser colocados e, na seqüência, outro homem com bandeira. Outra placa de estreitamento de pista deve ser colocada. Distanto 150 metros do início do canteiro de obras, deve ser iniciado o estreitamento da pista com cones, de modo gradativo. Também de forma gradativa a pista deve ser reaberta. Ao que consta dos autos, a sinalização em nada se parecia com o recomendável. Por óbvio deve ser observada a peculiaridade de cada local mas a sinalização constante no momento do acidente não chegava nem próxima do ideal. A sinalização ficou ainda pior com o fato da pista estreitar-se por duas vezes sem que esta informação chegasse aos motoristas em tempo hábil para se organizarem. As Rés não conseguiram dar uma razão convincente para o fato da pista estreitar-se, voltar a ter duas faixas de rolamento e logo em seguida, estreitar-se novamente. Se o segundo canteiro de obras era tão próximo do primeiro, seria mais razoável manter apenas uma pista de rolamento ao longo dos dois canteiros de obras. A liberação do trecho interditado fez com que os veículos ocupassem as duas faixas de rolamento para, logo em seguida, diminuíssem a velocidade para retornarem a uma única faixa. Para os veículos de passeio, a diminuição de velocidade é mais fácil. Entretanto, para um caminhão de carga, que inclusive alcançou certa velocidade por ser declive (fl. 377), o retorno para uma única faixa não é tão fácil. No caso, o motorista do caminhão não conseguiu conter seu veículo, colidindo em vários outros, causando o acidente mencionado nos autos. Entendo que se a sinalização estivesse correta, o acidente poderia ter sido evitado. Nem se diga que o motorista do caminhão estava em altíssima velocidade, uma vez que passou, como todos os demais veículos, pelo primeiro estreitamento da pista. O segundo estreitamento distava cerca de 200m do primeiro, espaço curto para se atingir altas velocidades. Porém, ainda que o caminhão estivesse em velocidade incompatível, se a sinalização estivesse a contento, o motorista teria mais chances de conter o caminhão ou até mesmo evitar elevar a velocidade de seu veículo. Ressalto que a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que a sinalização estava correta. Ao contrário, joga toda a responsabilidade no motorista do caminhão, esquecendo-se que, enquanto concessionária de serviço público, sua responsabilidade é objetiva. A responsabilidade da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A é indubitável. Pelo

Contrato de Concessão de Serviço Público firmado entre a União, por intermédio do DNER e a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, tem-se que dentre seus objetos está a manutenção e a conservação da Rodovia (fl. 275). Além disso, está previsto em contrato a prestação de serviço adequado, no qual está incluso a sinalização adequada (fls. 278/279). Nos termos do art. 37 6º da Constituição Federal a responsabilidade da concessionária é objetiva, uma vez que por ato omissivo de seus agentes (que deixaram de sinalizar adequadamente) causou prejuízo a terceiros. Considerando que a concessionária tinha contrato de seguro com a Itaú Seguros S/A, o valor da indenização de vê ser coberto por esta seguradora dentro dos limites do contrato. Eventual excedente será arcado pela própria concessionária e pela União Federal. A responsabilidade da União Federal, poder concedente da exploração da rodovia e sucessora do DNER, é solidária, uma vez que tem o dever de fiscalizar o serviço cedido, zelando pela sua qualidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO/DNER. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAIS NA PISTA. ART. 37, 6º, DA CF/88. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é citra petita o julgamento quando a questão principal trazida na lide foi devidamente enfrentada e decidida pela sentença com base no conjunto probatório constante nos autos, valendo destacar ainda que o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos expostos pelas partes quando já houver encontrado fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional. 2. É a União/DNER parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de ressarcimento por danos ocorridos em acidente de trânsito em rodovia federal cuja administração foi outorgada à CONCEPA, uma vez que tal concessão não afasta a responsabilidade do poder concedente, o qual possui o dever de fiscalização permanente do serviço concedido, obrigação prevista na Lei nº 8.987/95, cabendo à União, assim, zelar pela qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias. 3. Incide no caso a responsabilidade objetiva do Estado, a qual independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação (no caso, a omissão do DNER e da CONCEPA) e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º, da CF/88). 4. Hipótese em que os documentos juntados com a inicial e os depoimentos testemunhais deixaram claro que a causa do acidente foi a ausência de sinalização que alertasse os motoristas quanto aos riscos de animais na pista, bem como medidas que impedissem estes de adentrá-la. 5. Ocorrente o nexo de causalidade entre a omissão do poder público (falta de fiscalização do serviço concedido e falta de sinalização adequada da rodovia em que ocorreu o sinistro) e o dano causado ao requerente (danos materiais e morais), cabível a condenação das demandadas à indenização. 6. A condenação em dano moral, em regra, prescinde da efetiva comprovação do dano ocasionado, bastando a prova do fato danoso. 7. Na fixação do quantum indenizatório decorrente do abalo moral devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor mensurado deve amenizar o mal sofrido pela parte afetada, além de punir o agente do ato lesivo, coibindo, ainda, a reiteração da conduta. Por outro lado, o arbitramento da quantia não deve causar enriquecimento indevido à parte lesada, devendo ser estimado com moderação, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. O lucro cessante corresponde àquilo a que razoavelmente deixou o requerente de lucrar, e opera-se com a impossibilidade do exercício de seu trabalho, que possa ser atribuída ao ato apontado como lesivo. 9. Hipótese em que o autor ficou impossibilitado de exercer a sua atividade laboral - motorista de transporte escolar -, não somente pelos danos no veículo, seu instrumento de trabalho, mas principalmente diante da incapacidade física que sobreveio do acidente ocorrido, conforme atestado pela perícia médica, conclusiva neste aspecto. 10. A denúncia da lide, no caso feita pela concessionária responsável pela rodovia à seguradora, justifica-se pela obrigação contratual existente entre estas, incidindo na previsão constante no art. 70, III, do CPC. 11. Reformada a sentença de improcedência. Concedidas ao autor indenizações por dano moral, dano material e lucro cessante. 12. Invertida a sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, conforme padrão da Turma. (TRF 4ª Região. AC 200071000392113. Rel. Juiz Carlos Eduardo T. F. Lenz. DE 16/04/2008) Apuradas as responsabilidades, é chegado o momento de analisar os valores pleiteados e a que título os mesmos foram requeridos. A Autora Maria José pleiteia a indenização por danos materiais, no importe de um salário-mínimo ao mês, desde a data do evento até a data da maioridade de co-autor Rafael e indenização por danos morais no montante de 300 salários-mínimos. Em que pese o envolvimento da Autora no acidente, seus machucados e escoriações não foram de proporções muito elevadas, considerando que se manteve consciente em todo o tempo que se seguiu. Além disso, não há nos autos prova de que tenha ficado internada ou mesmo sofrido seqüelas em razão do acidente. Quanto aos danos materiais, verifico que o valor pleiteado é muito superior ao dano realmente suportado. O pleito de pensionamento mensal funda-se no fato de que a Autora deve acompanhar seu filho em vista da deformidade e da idade do mesmo. Alega que em razão disto, não poderá desenvolver uma atividade remunerada. Porém, não consta dos autos que a Autora desempenhava atividade remunerada e teve que interrompê-la para cuidar de seu filho. Além disso, em seu depoimento, a própria Autora menciona que Rafael freqüenta a escola, ou seja, ele não é totalmente dependente da mãe. Conclui-se, pois, que pelo menos durante o período em que Rafael está na escola, a Autora tem condições de desenvolver atividade remunerada. Ressalto, também, que a Autora qualificou-se, na petição inicial, como do lar e não há provas que o estado de saúde de seu filho a impeça de exercer as atividades domésticas. Improcedente, pois, o pedido de pensão mensal. Ainda dentro do pleito de danos materiais, a Autora requer indenização pelos custos provenientes das locomoções a escola, médicos e hospitalares. Menciona, ainda, o custo com vacinas. Ocorre que nos termos do art. 229 da Constituição Federal os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. É sabido que a assistência, criação e educação de filhos é custosa e a Autora não comprovou que gastou valores absurdos que fugissem à sua obrigação

constitucional de amparo ao filho menor. Quanto às vacinas, aquelas que foram mencionadas tanto na perícia quanto em audiência, fazem parte do Calendário Básico de Vacinação da Criança do Ministério da Saúde e deveriam ser ministradas a Rafael independentemente do acidente. Ou seja, a Autora não gastou, com vacinas, nada além do esperado. Concluo, pois, se indevido o pagamento de indenização por danos materiais à Autora Maria José. Faz a Autora, entretanto, jus à indenização por danos morais. A simples ocorrência do fato já é suficiente para justificar o pagamento. A Autora teve seu filho, á época com apenas 2 anos, severamente atingido. As seqüelas que ficaram do acidente são irreparáveis. A dor que sentiu ao ver seu filho sem parte do bracinho é imensurável. Se isto não bastasse, seu outro filho, também envolvido no acidente, com menores seqüências, não pode ser por ela assistido, pois teve que se dedicar, com maior afincio, ao socorro de seu bebê. Entretanto, o valor requerido a título de dano moral é por demais elevado. A indenização não pode ser uma forma de enriquecimento sem causa. Ao contrário, tem caráter didático e reparador. Deve-se considerar que a Autora foi atingida moralmente por via transversa, isto é, sofre em ver seu filho sofrer. Sua indenização jamais poderia ser equivalente à dele, que realmente sofreu as seqüelas do acidente. Sendo assim, fixo em R\$ 20.000,00 sua indenização por danos morais. Quanto ao Autor Rafael, entendo que tem direito à indenização pelos danos materiais, morais e estéticos. Em razão das seqüelas decorrentes do acidente, a capacidade laborativa de Rafael ficou reduzida. Sem parte do membro superior esquerdo, o Autor deverá adaptar-se em qualquer profissão que venha a escolher. E por certo, qualquer profissão escolhida será desenvolvida com mais dificuldade por ele do que por outra pessoa que não apresente deficiência física. Ainda que venha a utilizar-se de prótese, esta poderá minimizar suas dificuldades, mas não extingui-las. Da mesma forma deve-se entender que semelhantes dificuldades existem durante a vida escolar. Sem parte de um dos braços, as dificuldades no desenvolvimento de atividades motoras são maiores, requerendo mais dedicação e, por vezes, auxílio de terceiros. Assim, entendo cabível o pensionamento mensal e vitalício ao Autor, a título de danos materiais, que reduzirá a perda parcial de sua capacidade laborativa. O valor pleiteado, entretanto, é por demais elevado. Há dados estatísticos que demonstram que quase trinta por cento da população brasileira com trabalho registrado ganha 1 salário mínimo. Ou seja, pessoas que estão com plena capacidade de trabalho e recebem apenas o mínimo legal. No caso do Autor, o pensionamento mensal é apenas uma forma de compensar a redução de sua capacidade laborativa. Não deve substituir seu salário, pois mesmo sendo deficiente físico, terá condições de trabalhar. Sua deficiência não o torna inválido para todo e qualquer trabalho. Apenas dificulta sua execução, requerendo certa adaptação. Assim, considerando estas circunstâncias, entendo ser razoável o pensionamento mensal e vitalício no valor de 1 (um) salário mínimo, iniciando-se o pagamento na data do acidente. Incabível o pagamento de 13º salário no mesmo valor, pois o Autor está a receber indenização e não salário alternativo. Quanto ao dano moral, concluiu o perito médico psiquiatra, que o Autor apresenta seqüelas emocionais (auto estima rebaixada, tendência ao isolamento, revolta e irritabilidade chegando à agressividade, mesmo em desvantagem física) decorrentes da sua condição de deficiente físico. Entretanto, este quadro é passível de superação com o auxílio de profissionais da área médica, psicológica e educacional (fl. 904). Ou seja, há o dano moral, o qual poderá ser solucionado, mas dependerá de tratamento. Da mesma forma, o valor pleiteado é abusivo. A indenização por danos morais não deve ser forma de enriquecimento, posicionamento já assentado nos Tribunais Superiores. O valor pleiteado está em torno de R\$ 444.720,00, valor excessivo, ainda mais considerando que o tratamento é possível. Fixo, pois, em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) o valor da indenização a ser paga em razão dos danos morais. Quanto aos danos estéticos estes também existem, uma vez que o Autor ficou sem parte do braço esquerdo. E esta seqüela não pode ser escondida ou disfarçada. Porém é possível a colocação de uma prótese. O perito médico ortopedista foi categórico ao afirmar que o autor apresenta indicação ortopédica para a utilização de prótese no seu membro superior esquerdo (fl. 857). Com a prótese é possível amenizar o dano estético, ainda mais se considerarmos que com ela será possível realizar tarefas corriqueiras com maior facilidade. O valor pleiteado está em torno de R\$ 444.720,00, mostrando-se, igualmente, muitíssimo elevado, ainda mais considerando que é possível obter próteses na rede pública. Fixo, pois, em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) o valor da indenização a ser paga em razão dos danos estéticos. Improcedente o pleito de inclusão do Autor Rafael na folha de pensionistas do Estado, por falta de previsão legal. Indevido, também, a preferência no precatório, por tratar-se de indenização e não de prestação previdenciária. Isto posto e o que mais dos autos consta JULGO: A) EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, em relação à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, diante de sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores em honorários advocatícios, diante da gratuidade da Justiça. B) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL e NOVADUTRA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à Autora Maria José Ferreira do Nascimento, a título de danos morais: pagamento mensal e vitalício no valor de um salário mínimo ao Autor Rafael Ferreira Jardelino a título de danos materiais, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) ao Autor Rafael Ferreira Jardelino a título de danos morais e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) ao Autor Rafael Ferreira Jardelino a título de danos estéticos. C) CONDENO, ainda, a denunciada ITAÚ SEGUROS S/A a ressarcir a NOVADUTRA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A nos termos e limites do contrato de seguro firmado entre elas. O valor dos atrasados deverá ser atualizado e acrescido de juros nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela, determinando o pagamento do salário mínimo mensal e vitalício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, a partir de 30 (trinta) dias contados da ciência desta sentença. Condeno as Rés e a denunciada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0001061-40.2011.403.6126 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Antonio Celso de Carvalho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que se aposentou por tempo de contribuição em 2009, mas, que teria direito à aposentadoria por invalidez, mais vantajosa, na medida em que sofre de doença neurológica degenerativa. Requer que lhe seja homologada a renúncia ao benefício atual, com a concessão de novo benefício, aposentadoria por invalidez, a partir da data em que se constar a invalidez. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial, como admitido pelo próprio autor. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. É possível, contudo, conceder a liminar, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação da produção da prova pericial, diante da plausibilidade do direito. Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 01) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 02) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 03) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la. Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Após, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

### Expediente Nº 1589

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003227-89.2004.403.6126 (2004.61.26.003227-5) - FML SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Fl. 326: Defiro a expedição de ofício para conversão em renda à favor da União dos depósitos efetuados neste autos, devendo a Fazenda Nacional informar o código da Receita para tal conversão.

### Expediente Nº 1590

#### ACAO PENAL

**0001026-51.2009.403.6126 (2009.61.26.001026-5) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FERNANDES MELLO FILHO X JOAO PAULO FERREIRA(SP147442 - ROGERIO MARCIO FALOTICO)**

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou DIONÍSIO FERNANDES MELLO FILHO (RG Nº 15.888.274 SSP/SP e CPF N 056.019.808-61) e JOÃO PAULO FERREIRA (rg Nº 22.152.883 SSP/SP e CPF Nº 164.896.938-01) pela prática de crime definido no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 04 de dezembro de 2003. Consta da denúncia que os Réus mantinham em depósito, no exercício de atividade de montagem e exploração de caça-níqueis, peças eletrônicas de fabricação estrangeira, dentre elas dez receptores de notas (noteiros) que sabiam ser de introdução clandestina no território nacional, sem a devida documentação legal. A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2009 (fl. 74). Defesa preliminar às fls. 108/112. Manifestação do MPF às fls. 138/141. Testemunhas ouvidas às fls. 175, 210, 224 e 244. Interrogatório às fls. 244. Laudo de exame merceológico às fls. 295/298. Alegações finais do MPF às fls. 364/366v. Alegações finais da defesa às fls. 371/389. Em 01 de fevereiro de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal denunciou DIONÍSIO FERNANDES MELLO FILHO (RG Nº 15.888.274 SSP/SP e CPF N 056.019.808-61) e JOÃO PAULO FERREIRA (rg Nº 22.152.883 SSP/SP e CPF Nº 164.896.938-01) pela prática de crime definido no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. Verifico, após a instrução dos autos, que não restou comprovada a materialidade nem, tampouco, a autoria. É fato que a polícia federal apreendeu várias peças de informática que constam do laudo de fls. 294/298. Porém, da descrição das peças não foi possível compará-las com as notas fiscais constantes dos autos. Também não foi possível saber, por este Juízo, se as mercadorias apreendidas eram ou não estrangeiras, uma vez que do termo de apreensão de fls. 302/304 não há a informação do país de procedência das mesmas. A única manifestação que se tem é o depoimento de um policial federal (testemunha Luciano 0 fl. 210) que alega que os noteiros não são fabricados no Brasil. Mas nenhuma prova desta alegação consta dos autos. Por outro lado, a versão apresentada pelos Réus é convincente. Eles não negaram que em épocas passadas operavam máquinas de bingo. Ressalto que ainda que algumas testemunhas se referissem a máquinas caça-níqueis, tratavam-se, realmente, de máquinas de vídeo bingo,

conforme Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração (fls. 302/304). Eletrônico. Uma vez proibido definitivamente a prática deste tipo de jogo, as máquinas foram guardadas. Independe, para o caso, a finalidade das peças encontradas. A exploração de jogo de azar é outro delito, que não está sendo apurado, uma vez que as máquinas não estavam em operação. O que se apura é a procedência das mercadorias encontradas e esta não restou apurada. Não é possível configurar o crime de descaminho quando não se tem, nos autos, a prova da procedência das mercadorias. Ainda que se considere que não há noteiros nacionais, o valor a eles arbitrado em perícia é muito baixo para justificar uma condenação (R\$ 750,00 - fl. 296). Isto posto e o que mais dos autos consta, ABSOLVO DIONÍSIO FERNANDES MELLO FILHO (RG Nº 15.888.274 SSP/SP e CPF N 056.019.808-61) e JOÃO PAULO FERREIRA (rg Nº 22.152.883 SSP/SP e CPF Nº 164.896.938-01), da imputação que lhes foi feita às fls. 67/70, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal Custas na forma da lei. Santo André, 28 de fevereiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza federal

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2629**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003263-39.2001.403.6126 (2001.61.26.003263-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X DANIEL KISELAR X MARCOS KISELAR**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de novembro de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 04 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 04 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004029-92.2001.403.6126 (2001.61.26.004029-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISMAEL ALVES DA SILVA ESTOFADOS - ME**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais

possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 25 de maio de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004792-93.2001.403.6126 (2001.61.26.004792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FRIGORIFICO REL SUL LTDA**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de janeiro de 1995. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 20 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004976-49.2001.403.6126 (2001.61.26.004976-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BAR E MERCEARIA MORYA LTDA X MARCOS JOSE RIBEIRO X CELSO RIBEIRO SOBRAL**

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0005899-75.2001.403.6126 (2001.61.26.005899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X N.M.MOURA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X NIVALDO MOURA DA SILVA X DALTO SANTOS DA CRUZ**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 02 de junho de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0005906-67.2001.403.6126 (2001.61.26.005906-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LOTZ REFEICOES LTDA X ELIO FERREIRA BARTOLOMEU X MARLI PERENCIN  
DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de julho de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006271-24.2001.403.6126 (2001.61.26.006271-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ART METAL IND/ E COM/ LTDA  
Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,

com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0006289-45.2001.403.6126 (2001.61.26.006289-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTURITO IND/ E COM/ DE LONAS LTDA X ARTURO ROBERTO ORTENY X ROSEMEIRE BRIZANTE**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de OUTUBRO de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006961-53.2001.403.6126 (2001.61.26.006961-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ADIR ASSEF AMAD) X IND/ E COM/ DE BARRACAS STO ANDRE LTDA X RODOLFO DIETMAR KORB X KAREN MARINA KORB(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)**

Vistos, Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento as fls. 495/496, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0007050-76.2001.403.6126 (2001.61.26.007050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IRMAOS CANTERAS LTDA(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)**

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0007433-54.2001.403.6126 (2001.61.26.007433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DORGIVAL RAIMUNDO DE MELO-ME**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que

seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 09 de outubro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0007458-67.2001.403.6126 (2001.61.26.007458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DROGARIA STAR CENTER LTDA**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de junho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 19 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 19 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0007527-02.2001.403.6126 (2001.61.26.007527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESCRITORIO CONTABIL UNIVERSO S C LTDA(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA)**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transita esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0007636-16.2001.403.6126 (2001.61.26.007636-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X USITEC CERAMICA TECNICA LTDA ME X EDVALDO MOREIRA CAMPOS X FRANCISCA CARLOS ALMEIDA CAMPOS**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar

os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de agosto de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0007726-24.2001.403.6126 (2001.61.26.007726-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS JP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE EULALIO DA SILVA  
Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0008105-62.2001.403.6126 (2001.61.26.008105-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIVRARIA, PAPELARIA E COPIADORA IMF LTDA X ISAAC MONJE FILHO X MERCEDES IRIA DUARTE CARDOSO  
Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0008190-48.2001.403.6126 (2001.61.26.008190-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SACOLAO CENTRAL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X MARIO MOTIZUKI DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o

transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de fevereiro de 2000Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 30 de agosto de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 30 de agosto de 2005Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente em sua manifestação.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0008279-71.2001.403.6126 (2001.61.26.008279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X D A T ALVES & CIA LTDA**

DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de junho de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 19 de outubro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 19 de outubro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente em sua manifestação.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0008329-97.2001.403.6126 (2001.61.26.008329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ X FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ**

DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de novembro de 2000Após ter restado

negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de agosto de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0008796-76.2001.403.6126 (2001.61.26.008796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GHILMAR S SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0008909-30.2001.403.6126 (2001.61.26.008909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F S EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de outubro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de outubro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0008982-02.2001.403.6126 (2001.61.26.008982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FS EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051,

de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de fevereiro de 2000Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em nos autos n.0008909-30.2001.403.6126(antigo 2001.61.26.008909-0) aos quais estes encontram-se apensados, em 26 de novembro de 2002, perfazendo um lapso de um ano de suspensão em 26/11/2003.Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente em sua manifestação.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0009102-45.2001.403.6126 (2001.61.26.009102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANHATTAN TECHNOLOGY COML/ LTDA X CLAUDIA MACEDO CHIARABA DECIDO:**Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de fevereiro de 2000Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de agosto de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de agosto de 2005Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente em sua manifestação.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0009140-57.2001.403.6126 (2001.61.26.009140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X E E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X EDSON DE MEDEIROS CARVALHO DECIDO:**Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051,

de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de agosto de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0009256-63.2001.403.6126 (2001.61.26.009256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCAZE REFEICOES COLETIVAS LTDA ME X MARIA INEZ BENITES X HELENA BENITES MANZANO**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de maio de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0009257-48.2001.403.6126 (2001.61.26.009257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCAZE REFEICOES COLETIVAS LTDA ME**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051,

de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 23 de maio de 1997.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n. 0009256-63.2001.403.6126(2001.61.26.009256-8) aos quais estes encontram-se apensados em 26 de agosto de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 26 de agosto de 2003.Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente em sua manifestação.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0009258-33.2001.403.6126 (2001.61.26.009258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCAZE REFEICOES COLETIVAS LTDA ME**

DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 23 de maio de 2007.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 04 de novembro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 04 de novembro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente em sua manifestação.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.No nos autos n. 0009256-63.2001.403.6126(antigo 2001.61.26.009256-8) aos quais estes encontram-se apensados em 26 de agosto de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 26 de agosto de 2003

**0009699-14.2001.403.6126 (2001.61.26.009699-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KI FERRAGENS LTDA X MAURO KIYOSHI YONAMINE X IVANA UEHARA YONAMINE**

DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13 de abril de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0009738-11.2001.403.6126 (2001.61.26.009738-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VILBRA MANUTENCAO MONTAGEM E COMERCIO LTDA X GILBERTO APARECIDO VITULLO X AURORA TEREZA BRAGA VITULLO(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de novembro de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0009948-62.2001.403.6126 (2001.61.26.009948-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0009955-54.2001.403.6126 (2001.61.26.009955-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDSON PEDRO MILANI Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0010115-79.2001.403.6126 (2001.61.26.010115-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PDP MARKETING DO GRANDE ABC S/C LTDA X JOAO PAVANI  
DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13 de setembro de 1999Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 04 de novembro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 04 de novembro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0010271-67.2001.403.6126 (2001.61.26.010271-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GARCIA MECHANICS COML/ TECNICA LTDA ME  
Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.8 0. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa a na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0010280-29.2001.403.6126 (2001.61.26.010280-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ENGE BANK INSTALACOES S/C LTDA X AGUINALDO PALEARI X LILIAN GIUSTI  
DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de junho de 1999.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 30 de agosto de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 30 de agosto de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a

inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010463-97.2001.403.6126 (2001.61.26.010463-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIV TEC DIVISORIAS E FORROS LTDA ME X CARLOS MORIYOCHI YAMAUTI X NEUSA SUMICO NAGAMINE

(...)Vistos, Consoante requerimento da Exequente noticiando o pagamento às fls. 76/81 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0010464-82.2001.403.6126 (2001.61.26.010464-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIV TEC DIVISORIAS E FORROS LTDA ME X CARLOS MORIYOCHI YAMAUTI X NEUSA SUMICO NAGAMINE

(...) Consoante requerimento da Exequente noticiando o pagamento às fls. 3-0/35 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0010638-91.2001.403.6126 (2001.61.26.010638-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PI UI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ABRAHAO CHAVES X CELSO JOSE CHAVES

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0010765-29.2001.403.6126 (2001.61.26.010765-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JO-TEL TELEFONES E ADMINISTRACAO LTDA X JOALZI ANTONIO MOLERO X MOACYR APARECIDO DOMINGUES

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de novembro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 21 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 21 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010788-72.2001.403.6126 (2001.61.26.010788-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO REAL SUL LTDA X MARCO ANTONIO SANTINELI X ERNESTO JERONIMO X EVERTON JERONIMO

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 03 de agosto de 1993. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010828-54.2001.403.6126 (2001.61.26.010828-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MERCADINHO BRISK LTDA-ME X CARLOS ROBERTO MARIANO DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0010829-39.2001.403.6126 (2001.61.26.010829-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TURISMO PATO AZUL LTDA

Vistos, Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0010936-83.2001.403.6126 (2001.61.26.010936-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SACOLAO CENTRAL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X MARIO YOSHINOBU MOTIZUKI X MARIO MOTIZUKI

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos

em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 31 de março de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010983-57.2001.403.6126 (2001.61.26.010983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROBINSON DA CRUZ JORGE X ROBINSON DA CRUZ JORGE**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de dezembro de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011228-68.2001.403.6126 (2001.61.26.011228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DROGARIA STAR CENTER LTDA**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo

certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de novembro de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 19 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 19 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011596-77.2001.403.6126 (2001.61.26.011596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GECCHERLE SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X DACI CORREIA X JOSE LUIZ DOS SANTOS**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de dezembro de 1995. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011830-59.2001.403.6126 (2001.61.26.011830-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FRIGORIFICO REAL SUL LTDA X MARCO ANTONIO SANTINELI X ERNESTO JERONIMO X EVERTON JERONIMO**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos

em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de setembro de 1996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011997-76.2001.403.6126 (2001.61.26.011997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LA PLATENSE DECORACOES LTDA X ALFREDO RAMON BARRETO RUIZ X ADEMAR BARRETO**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30 de outubro de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0012077-40.2001.403.6126 (2001.61.26.012077-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE GERALDO SANTANA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)**

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0012325-06.2001.403.6126 (2001.61.26.012325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GOMES & ANDRADE CASA DE CARNES LTDA**

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0013190-29.2001.403.6126 (2001.61.26.013190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONELI ANTONIO SECANHO) X SOCIMA SOCIEDADE INDL/ DE MAQUINAS LTDA X NORMA ALMEIDA DE SOUZA**  
DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a

prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 14 de fevereiro de 1984. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0013244-92.2001.403.6126 (2001.61.26.013244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ART METAL IND/ E COM/ LTDA**

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0013245-77.2001.403.6126 (2001.61.26.013245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D K L IND/ METALURGICA LTDA X FRANCISCO KRALL X MARIA MARLENE KRALL(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA E SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO)**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13 de abril de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 21 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 21 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto,

julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0013393-88.2001.403.6126 (2001.61.26.013393-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X RITA TOQUETI PARISI**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de dezembro 2001. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0000404-16.2002.403.6126 (2002.61.26.000404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OSIEL DOS SANTOS VARELA**

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000514-15.2002.403.6126 (2002.61.26.000514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HGB PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X LOURDES LEANDRO SOARES**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o

transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de novembro de 1999Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de agosto de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de agosto de 2005Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0000780-02.2002.403.6126 (2002.61.26.000780-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CHAPLIN CONFECÇOES LTDA ME X MARIA REGINA DIAS X JOAO CARLOS DIAS  
DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 31 de julho de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 04 de novembro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 04 de novembro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0000795-68.2002.403.6126 (2002.61.26.000795-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELTA P INSTRUMENTACAO LTDA X ANTONIO CLAUDIO PEREIRA X IOLANDA SILVA DE LIMA PEREIRA  
Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0001244-26.2002.403.6126 (2002.61.26.001244-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NOVA SUICA LTDA X SILVIO SERGIO POSSEBON X VIVIANI PELANDA  
(...) converto o julgamento em diligência para que seja juntada aos autos a petição com número de protocolo 2011.260004195-1. Após, voltem-me conclusos. (...)

**0003011-02.2002.403.6126 (2002.61.26.003011-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)  
Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 2173/2175, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora de fls. 426 e 227/228. Oficie-se ao 1 Cartório de Registro de imóveis da Comarca de

Mauá-SP. Oportunamente, transitada esta em julgado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido final de fls. 2173. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0003249-21.2002.403.6126 (2002.61.26.003249-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARIA DO CARMO BOMPADRE MIQUEZ) X JOSE NUNES PEREIRA**

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0003290-85.2002.403.6126 (2002.61.26.003290-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X ANTONIO VLADIMIR FURINI**

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0003380-93.2002.403.6126 (2002.61.26.003380-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO E SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X RICARDO DE OLIVEIRA DROG - ME**

(...) converto o julgamento em diligência, para que seja juntada aos autos a petição com número de protocolo 2011.260004196-1 Após voltem-me conclusos. (...)

**0003798-31.2002.403.6126 (2002.61.26.003798-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRANDE ABC PLANEJAMENTO E VENDAS DE IMOVEIS LTDA**

DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 15 de fevereiro de 2002Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.0003840.80.2002.403.6126 (antigo 2002.61.26.0003840-2) aos quais estes encontra-se apensados, em 16 de julho de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 16 de julho de 2003.Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0003840-80.2002.403.6126 (2002.61.26.003840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRANDE ABC PLANEJAMENTO E VENDAS DE IMOVEIS LTDA**

DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de

29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 15 de fevereiro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 26 de março de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 26 de março de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004188-98.2002.403.6126 (2002.61.26.004188-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JACATUBA FRIOS E LATICINIOS LTDA X TELMA IRIS PEIGO MOREIRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento as fls. 35/41, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0004190-68.2002.403.6126 (2002.61.26.004190-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JACATUBA FRIOS E LATICINIOS LTDA X TELMA IRIS PEIGO MOREIRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS

(...)Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento as fls. / fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 119. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0005317-41.2002.403.6126 (2002.61.26.005317-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JACATUBA FRIOS E LATICINIOS LTDA X TELMA IRIS PEIGO MOREIRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS

(...) Vistos, etc. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento as fls. 37/43 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0006050-07.2002.403.6126 (2002.61.26.006050-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X IRMAOS CANTERAS LTDA(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0007652-33.2002.403.6126 (2002.61.26.007652-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRAZZI TAIAS CAVALLOTE LTDA X NORMA TRAZZI CANTERAS X APARECIDA TAPIAS CANTERAS X IVONE CAVALLOTE CANTERAS

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0007779-68.2002.403.6126 (2002.61.26.007779-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TELEDELTA TELECOMUNICACOES LTDA ME

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0007794-37.2002.403.6126 (2002.61.26.007794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIDRACARIA RIBEIRO LTDA ME**

Vistos.,Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0007803-96.2002.403.6126 (2002.61.26.007803-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA**

DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de setembro de 1992Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 21 de outubro de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 21 de outubro de 2003.Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0008388-51.2002.403.6126 (2002.61.26.008388-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA**

DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando

requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 09 de março de 1983. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 11 de fevereiro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 11 de fevereiro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0008419-71.2002.403.6126 (2002.61.26.008419-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 25 de agosto de 1983. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de outubro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de outubro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0009317-84.2002.403.6126 (2002.61.26.009317-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X JUOSAS DRASDAUSKAS**

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0009432-08.2002.403.6126 (2002.61.26.009432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LOURIVAL NICOLETI) X TERU OTA**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados

que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 29 de junho de 1983. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 04 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 04 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0014401-66.2002.403.6126 (2002.61.26.014401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERRAT ABC USINAGEM INDUSTRIAL LTDA ME X MARIA MONSERRAT FERNANDEZ LOPEZ**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de NOVEMBRO de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 04 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 04 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0014409-43.2002.403.6126 (2002.61.26.014409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHAPLIN-CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA REGINA DIAS X JOAO CARLOS DIAS**  
DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados

que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de novembro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.0000780-02.2002.403.1626 (antigo 2002.61.26.000780-6) aos quais estes encontram-se apensados, em 29 de junho de 2004, perfazendo um lapso de um ano de suspensão em 29 de junho de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0001494-25.2003.403.6126 (2003.61.26.001494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDUARDO CLAUDIO DA FONSECA SANTOS**

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001603-39.2003.403.6126 (2003.61.26.001603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENEDITO NUNES SIQUEIRA**

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de março de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 04 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 04 de agosto de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010107-34.2003.403.6126 (2003.61.26.010107-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DATATEC INFORMATICA LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, a exequente requereu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40, Lei 6.830/1980. Comparece a executada, por exceção de pré-executividade, para o fim

de arguir a prescrição intercorrente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de dezembro de 2003.Após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40, Lei 6.830/1980 em 24 de agosto 2003.Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 26 de Janeiro de 2005, lá permanecendo até o pedido de desarquivamento realizado pela executada em 01 de setembro de 2010.Assim, considerando-se o período em que esteve arquivado, configurou-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo, uma vez que até a data de prolação desta sentença, a exequente não fez qualquer requerimento nos autos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Em apreço ao princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em 10% do valor atualizado do débito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0000948-33.2004.403.6126 (2004.61.26.000948-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEWTON REGINATO) X SOCIMA SOC IND DE MAQUINAS LTDA**

DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de maio de 1983Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 04 de agosto de 2004 , perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 04 de agosto de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0004411-80.2004.403.6126 (2004.61.26.004411-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AURELIO GARCIA CREPALDI**

Vistos,Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 53/55, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex

lege.P.R>I.

**0002096-45.2005.403.6126 (2005.61.26.002096-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) (...) Vistos, Consoante requerimento da Exequite, notificando o pagamento as fls. 237/241, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Cdigo de Processo Civil, relativamente ao crédito constante da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.05.002444-03.Oportunamente, transitada esta em julgado, determino a suspensão, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, em face do notificado parcelamento, relativamente às Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.05.003738-22 e 80.7.05.001165-92. Custas ex lege. P.R.I.

**0000538-04.2006.403.6126 (2006.61.26.000538-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNO TERC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X EVERTON ROMANICH PINHEIRO X RENATA CRISTINA ROMANICH X RICARDO LEANDRO ROMANICH(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Vistos.Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos embargos à execução n. 0001645-15.2008.403.6126(antigo 2008.61.26.001645-7), bem como a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista pelo artigo 1º da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos de artigo 269, I, da Lei Processual Civil.Dou por levantada a penhora constante do depósito judicial de fls. 186. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001091-80.2008.403.6126 (2008.61.26.001091-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PASTGEL INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MARGARETE VOLPINI DOS SANTOS BARBOSA X JOSE ANTONIO GONCALVES BARBOSA(SP178886 - LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS)

DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção.São créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias de competência 02/1987 a 04/1993, cujo lançamento deu-se em 25/11/1994.Nos termos do art. 173, I, CTN, a Fazenda tem o prazo de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito, sob pena de decadência.Sendo assim, se o lançamento deu-se, indistintamente, para todas os períodos em 25/11/1994, todas as competências dos anos de 1987 e 1988, estão atingidos pela decadência, a saber, 02/1987 a 12/1988.Em relação aos demais débitos em execução, verifica-se, icto oculi, a ocorrência de prescrição.Nos termos do art. 174, do C.T.N. a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, prazo que restará interrompido somente com o despacho que ordenar a citação, nos termos inciso I, do mesmo artigo.Na hipótese posta nos autos, a constituição definitiva deu-se em 25/11/1994 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/03/2008, portanto, quase 14 anos depois, uma vez que a ação executiva somente foi ajuizada em 24/03/2008, tudo conforme concordância expressa da exequite (fl. 139).Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequite ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor atualizado do débito. Custas na forma da lei.Int.

**0003879-67.2008.403.6126 (2008.61.26.003879-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X LUIZ CARLOS PELLIZZON

Vistos,Consoante requerimento da Exequite, notificando o pagamento às fls. 39, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transita esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I.

**0002704-04.2009.403.6126 (2009.61.26.002704-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAINT MARTIN CONTROLE DE QUALIDADE LTDA. X GUSTAVO BRUNO PIMENTEL GOMES X MARIA DO SOCORRO PIMENTEL GOMES

Vistos.Consoante requerimento do Exequite, notificando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa as fls. 64/65, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, relativamente ao crédito constante das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.08.112844-49 e 80.6.06.112845-20, devendo a presente execução prosseguir relativamente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.08.019991-44.Oportunamente, transitada esta em julgado, prossiga-se, relativamente à Certidão de Dívida Ativa 80.2.08.019991-44, e consoante requerimento, determino a suspensão por 90 (noventa) dias. Decorrido, de-se

vista ao exequente.Custas ex lege. P.R.I.>

**0004776-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004776-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MARIA DA GRACA PASSEBON(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES)  
Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa as fls. 101, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0005993-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005993-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANASTACIO BROLEZZI  
(...) Consoante requerimento do Exequente, noticiado o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa as fls. 41/42, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830, de 22.09.80, relativamente ao crédito constante das Certidões de Dívida de n. 2007/001594, 2008/001493 e 2009/001398, devendo a presente execução prosseguir relativamente às Certidões de Dívida Ativa n. 1561/04 e 2006/001611. Oportunamente, transitada esta em julgado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 42. Custas ex lege. P.R.I.

**0006004-71.2009.403.6126 (2009.61.26.006004-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM NUNES MENDES  
Vistos etc.HOMOLOGO por sentença para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada as fls. 23.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.Descabem honorários advocatícios tendo em vista que incompleta a relação processual.APós o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006015-03.2009.403.6126 (2009.61.26.006015-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAUDO DE ABREU  
Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de LAUDO DE ABREU para o fim de cobrar débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 16016/04; 2006/005608; 2007/005516 e 2008/005297, referentes a anuidades devidas ao referido conselho de fiscalização profissional.Para o fim de citar o executado, expediu-se carta de citação, cujo cumprimento restou positivo (fl. 17).Decorrido o prazo legal para o pagamento do débito ou o oferecimento de bens à penhora, expediu-se mandado de penhora, que foi devolvido sem o devido cumprimento, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça declarou que, segundo informações colhidas no local, o executado havia falecido (fl. 21).Dada vista à exequente, pugnou pela remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40, da Lei 6.830/80 (fl. 23), o que foi deferido, sendo os autos remetidos ao arquivo.Por fim, comparece a exequente aos autos para informar que o executado faleceu em 02/08/2005, motivo pelo qual requer a desistência parcial da execução, referente às anuidades devidas após a morte do executado, bem como o sobrestamento da execução em face dos demais períodos.É o relato do necessário.DECIDO:A presente execução foi ajuizada em 09/12/2009. Como se verifica do documento juntado aos autos pela própria exequente, o executado teve seu óbito declarado em 02/08/2005, portanto, em data muito anterior ao ajuizamento da ação. A questão processual posta nos autos é a de saber se a exequente poderia ter ajuizado demanda executiva em face de pessoa falecida.Resta inquestionável que a executada já havia falecido há quase 4 (quatro) anos, quando do ajuizamento da ação. Não há informação nos autos da existência de abertura de sucessão.Com efeito, o artigo 568, II, do Código de Processo Civil, estabelece a sujeição passiva da execução e o artigo 597, estabelece contra quem deverá prosseguir a execução na hipótese de realizada a partilha, nos seguintes termos:Art. 568. São sujeitos passivos na execução:(...)II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor.Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhes coube.Da análise conjunta destes dois dispositivos resulta, claramente, que a execução jamais poderia ter sido ajuizada em face do falecido, mas em face dos herdeiros ou do espólio.Destarte, a relação jurídico-processual não pode se aperfeiçoar, posto que ausente a indispensável legitimidade parte.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO.Tendo sido ajuizada ação executiva posteriormente ao falecimento do executado, mostra-se correta a sentença que extinguiu o feito. (AC n.º 2003.71.00.010012-7/RS, 2.ª Turama, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ de 14-12-2005, unânime - T.R.F. 4.ª Região.Nem se alegue a possibilidade da substituição da C.D.A., uma vez que o permissivo no 8.º, do art. 2.º, da Lei 6.830/80, prevê a substituição somente nas hipóteses de correção de meros equívocos contidos no título, não se destinando à alteração da parte passiva, erroneamente indicada.Tal questão restou pacificada com a edição da Súmula 392, do E. Superior Tribunal de Justiça:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (grifo nosso).Assim, havendo formação irregular do título executivo, nula é a sua existência, desfazendo a presunção de liquidez e certeza que militava em seu favor.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, I e VI, e 3º combinado com o art. 598; 618, II e 795, todos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não houve a necessária interveniência de advogado.Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo

findo.P. R. I.

**0006486-19.2009.403.6126 (2009.61.26.006486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LATICINIOS INTEGRAL LTDA X MARISA DIMITROVA DA CAMARA**

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001295-56.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE KANASHIRO**

Vistos, Consoante requerimento da Exequente, notificando o pagamento às fls. 61, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0001904-39.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ)**

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0004543-30.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ICI PACKAGING COATINGS LTDA(SP146756 - LEANDRO DE REZENDE PONCHIO E SP227054 - ROBERTA MAMPRIN DE MARIN)**

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3557**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006410-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXFER MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X AILTON ALVES MARQUES X TANIA IMAMURA MARQUES**

Tendo em vista a diligência realizada, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005683-02.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA ESPORTIVOS - ME X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA**

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003752-61.2010.403.6126 - SANDRA MARIA FERREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito

reais) deverá ser recolhido através de guia GRU, código 8021.Prazo 05 dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

**0000683-65.2011.403.6100** - ARTHUR NICOLAU ALVES - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA NICOLAU ALVES(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO - FATEC

Ciência as partes da redistribuição dos autos a este juízo.Requisite-se informações da autoridade coatora, para cumprimento no prazo de dez dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3558**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015987-41.2002.403.6126 (2002.61.26.015987-4)** - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Requeiram às partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002948-69.2005.403.6126 (2005.61.26.002948-7)** - EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Requeiram às partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004174-75.2006.403.6126 (2006.61.26.004174-1)** - CEMERP CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/C LTDA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PIRES - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Requeiram às partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3559**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0010260-67.2003.403.6126 (2003.61.26.010260-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Diante da justificada recusa do exequente, indefiro a substituição da penhora requerida pelo executado às fls. 276/278.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3560**

##### **ACAO PENAL**

**0006635-59.2000.403.6181 (2000.61.81.006635-0)** - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X WILSON MIGUEL(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária.III- Outrossim, apresente, a Defesa, o endereço completo da testemunha ADALBERTO, no prazo de 05 (cinco) dias.IV- Intimem-se.

**0003296-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003296-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.Depreque-se o interrogatório da Ré, observando-se os endereços constantes às fls.373.Intimem-se.

**0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) SEGREDO DE JUSTIÇA

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4633**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8)** - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X JOSE CORREA NETO X SEVERINO MARTINS BARBOSA X LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA X WILSON ROMAO JUNIOR(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009079-87.2009.403.6104 (2009.61.04.009079-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/101, requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0206822-67.1993.403.6104 (93.0206822-6)** - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DA B SANTISTA COOPER RADIO TAXI(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Manifeste-se o impetrante acerca do noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0205474-43.1995.403.6104 (95.0205474-1)** - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004990-84.2010.403.6104** - MAX LIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

MAX LIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter desembaraço de mercadoria importada da China (canetas esferográficas personalizadas), sem prévio recolhimento da sobretaxa de US\$ 14,52, por quilograma do produto, sob alegação de a aquisição e o embarque do produto terem sido efetivados anteriormente à publicação da Resolução n. 24/2010, do Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, que determinou a aplicação da exação controvertida. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado.O pleito liminar foi indeferido.Os autos foram extravaiados, entretanto concluiu-se com sucesso o procedimento de restauração.Cópia das informações às fls. 147/161 e da decisão liminar às fls. 164/166v. Foi deferida, contudo, a oportunidade para que a impetrante promovesse o depósito do valor controverso, diretamente na via administrativa, como condição do desembaraço das mercadorias.Cópias das guias de recolhimento referentes aos depósitos efetuados às fls. 170 e 171. Recolhimento complementar à fl. 187.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 192 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.Relatados. Decido.Valho-me parcialmente das razões que fundamentaram a decisão de indeferimento da liminar.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a liberação da mercadoria importada proveniente da China, independentemente do recolhimento do direito antidumping.O dumping no comércio internacional, em conformidade com o art. VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT e do Código Antidumping, pode ser conceituado como a forma de discriminação de preço de um produto, mediante o qual os produtores realizam venda no mercado externo a um preço inferior ao praticado no mercado interno, com prejuízo aos produtores deste. Disso se depende que a caracterização da prática de dumping depende da conjugação de dois requisitos: venda a preço fora do normal e ocorrência de prejuízo aos produtores internos.A partir de 1980, o Governo diminuiu as restrições às importações e promoveu abertura ao mercado externo, surgindo, então, a questão da proteção contra o dumping.Em 1987, pelos Decretos n. 93.941 e 93.962, respectivamente de 22 e de 16 de janeiro, o Brasil

incorporou à sua legislação os Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT. Isso, após a aprovação dos tratados pelo Congresso Nacional, consubstanciada nos Decretos Legislativos n. 20 e 22, de 5/12/86. Posteriormente, em 14/5/87, o Conselho de Política Aduaneira, órgão do Ministério da Fazenda, expediu a Resolução n. 1.227, com o fito de disciplinar os procedimentos administrativos destinados a investigar a ocorrência de dumping e a consequente imposição de direitos antidumping. Em seguida, em 30/01/91, a Lei n. 8.174 dispõe sobre os princípios da política agrícola e regulamentou a tributação compensatória de produtos agrícolas que recebessem vantagens ou subsídios direta ou indiretamente. Em 30/03/95 foi editada a Lei n. 9.019, dispondo sobre a aplicação dos direitos previstos nos Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos Compensatórios, cujos artigos 1º e 2º prevêm (g. n.): Art. 1º - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n. 20 e 22, ambos de 05 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio - OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES Contratantes do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Art. 2º - Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. Parágrafo único - O termo indústria doméstica deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. Como se nota, desde a incorporação das medidas protecionistas à legislação brasileira, quem atua no comércio externo não pode invocar surpresa. O dumping é considerado uma das formas de prática de concorrência desleal. As práticas contra o Dumping são medidas protecionistas reconhecidas internacionalmente, antecedidas de processo regular, sem surpresa alguma para os envolvidos no mercado de comércio externo. Registro, por essa razão, que os valores cobrados a título de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, não são tributos, mas, sim, receitas originárias enquadradas na categoria de entradas compensatórias, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 10 da Lei n. 9.019/95). Por fim, fulminando a pretensão da impetrante de forma inequívoca, há duas questões a pontuar: Primeiramente, o artigo 7º, 2º, da Lei n. 9.019/95, com redação dada pela Lei n. 10.833/03, não deixa dúvidas sobre o momento da apuração dos direitos antidumping, in verbis: Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação (g.n.). Irrelevante, portanto, o momento da efetivação do negócio jurídico predecessor (aquisição no mercado externo). Além disso, o artigo 2º do mesmo diploma admite a aplicação de direitos provisórios antidumping. Nessa linha de raciocínio, por consectário lógico, conclui-se que, se o legislador admitiu a aplicação de direitos provisórios durante a investigação da ocorrência de dumping, com mais razão deve a Administração proceder à cobrança quando o procedimento já esteja finalizado, ainda que a aquisição da mercadoria no exterior tenha ocorrido durante a análise acerca da existência da prática desleal. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda em favor da União dos depósitos de fls. 170, 171 e 187. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

**0007746-66.2010.403.6104 - CHRISTIAN FEDRIGO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

CHRISTIAN FEDRIGO, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para obter o desembaraço dos bens descritos na inicial, a execução dos procedimentos necessários à admissão temporária dos mesmos e o cancelamento dos valores relativos à estadia aduaneira. Revela ser súcio e, com intenção de permanência definitiva no Brasil, procedeu ao início do despacho aduaneiro de sua bagagem, o qual foi negado em virtude da ausência de visto definitivo, o que lhe ocasionou prejuízo de R\$ 7.598,47 a título de serviço de armazenagem. Sustenta que, a despeito de ter apresentado documentos hábeis a comprovar seu direito, quais sejam a certidão de casamento com brasileira e o requerimento de visto permanente, a autoridade impetrada manteve o indeferimento do desembaraço. Releva ter formulado pedido administrativo de liberação de sua bagagem em 3/11/2009 (fl. 33), sem, contudo, obter resposta. O pedido de liminar teve sua apreciação postergada para após a vinda das informações (fl. 37). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/51, nas quais esclarece que, tal como formulada a DSI (Declaração Simplificada de Importação) n. 410/0021883-6 (fls. 23/27), é imprescindível à apresentação de visto permanente para seu regular processamento. Contudo,

alternativamente, a autoridade impetrada informou ter sugerido, ainda na via administrativa, o cancelamento da aludida DSI, por equívoco no preenchimento, e a apresentação de outra, na qual os bens sejam submetidos ao regime de admissão temporária. Requeveu, por fim, a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, alternativamente, a denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 59/61. Às fls. 68/69 o impetrante juntou documento e noticiou ter lhe sido concedido o visto permanente no País. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 72). Relatos. Decido. Não se cogita extinção do feito sem resolução do mérito à vista de alegada ausência de ato coator, pois, na situação concreta dos autos, o impetrante pretende justamente o reconhecimento da ilegalidade de ato cuja existência é incontroversa e com fulcro em outras normas. Não obstante, do que se depreende dos autos o caso é de denegação da segurança pelas mesmas razões aduzidas na apreciação do pedido liminar, as quais adoto integralmente. Com efeito, a Declaração Simplificada de Importação, acostada às fls. 23/27, menciona NATUREZA DO VISTO: ESTRANGEIRO PERMANENTE. Essa informação, portanto, não conduz a outra interpretação senão a de que o impetrante possuía o visto permanente à época do registro da DSI nº 10/0021883-6. Impende esclarecer que a modalidade de importação eleita pelo impetrante na DSI n. 10/0021883-6 está acobertada pela isenção, mas, para gozo desse benefício fiscal, é imprescindível a apresentação do visto permanente. Vejamos os termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 117/98, vigente à época e que fundamentou a DSI, conforme se lê à fl. 24 (g. n.): Art. 9º O brasileiro e o estrangeiro, portador de Cédula de Identidade de Estrangeiro expedida pelo Departamento de Polícia Federal, que tiverem permanecido no exterior por período superior a um ano e retornarem em caráter definitivo, terão direito: I - ao tratamento previsto no art. 6º, em relação aos bens integrantes da bagagem acompanhada; II - à isenção de impostos para os seguintes bens, usados, trazidos como bagagem desacompanhada: a) roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e do toucador, e calçados, para uso próprio do viajante; b) móveis e outros bens de uso doméstico; c) ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício; d) obras por ele produzidas. 1º Aplica-se a isenção referida no inciso II, ainda que os bens sejam trazidos na bagagem acompanhada. 2º O tempo de permanência no exterior e o exercício da atividade profissional devem ser comprovados junto à autoridade aduaneira com jurisdição sobre o local de despacho dos bens. Constatado que o impetrante não possuía documento indispensável ao desembaraço aduaneiro na forma em que este foi requerido, não obstante afirmação em sentido contrário, concluiu a autoridade impetrada que o interessado deveria ter submetido a bagagem ao regime de admissão temporária, a que não se exige, num primeiro momento, o visto permanente. Sobre tal sugestão não se manifestou o viajante na seara administrativa, embora seja certo, a teor dos fatos narrados na inicial, que tomou conhecimento do novo indeferimento. Nessa medida, não pode o impetrante, num primeiro momento, invocar genérico direito à propriedade, à vista de que os dispositivos invocados são claros em afirmar a possibilidade de privação dos bens pelo devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV) e a subordinação do uso e gozo destes ao interesse social (Art. 21, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, aqui entendido como o regular controle de ingresso de bens e mercadorias no país. Num segundo momento, a citação de dispositivos relativos ao regime de admissão temporária não socorrem ao impetrante porque este formalmente não o requereu. Ademais, conforme salientado pela autoridade impetrada, a alteração do regime de introdução dos bens no território nacional não pode ocorrer de ofício; depende de provocação do interessado. Quanto à cobrança de despesas de armazenagem - que parece ser o cerne do conflito -, a pretensão do impetrante não prospera, por tratar-se de valores devidos a título de preço público a entidades privadas, com fundamento em relação jurídica de natureza contratual. Ademais, a permanência da bagagem em recinto alfandegado decorre da falta imputada ao impetrante de apresentação do documento indispensável ao desembaraço, sendo certo que seu pedido fundou-se na atribuição de ato indevido da autoridade. Por derradeiro, cumpre anotar que o impetrante noticiou ter-lhe sido concedido o visto permanente no Brasil, de modo que o desembaraço dos bens, desde que recolhidas as taxas devidas na hipótese, poderá ser novamente requerido nos termos da DSI já registrada, conforme explicitou a autoridade impetrada (fl. 47-verso). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n. 105/STJ e 512/STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Oficie-se.

**0008981-68.2010.403.6104 - ELISABETH BELLIO PAIVA (SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 174/203, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0009031-94.2010.403.6104 - BRACENTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)**

Fl. 254: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000215-89.2011.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA (SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)**  
DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do

INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e da RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS E ARMAZÉNS GERAIS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº SUDU 170983-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado forma objeto de decretação da pena de perdimento, encontrando-se em vias de serem desunitizadas, possibilitando a entrega da unidade de carga à impetrante. Relatado. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela segunda impetrada, pois a impetrante é a pessoa jurídica legitimada pleitear a entrega do contêiner reclamado, na qualidade de representante do Armador, seu proprietário. Nos termos das informações de fls. 73/75 e 77/84, as mercadorias acondicionadas no contêiner SUDU 170983-3 foram consideradas abandonadas pelo decurso do prazo legal para início do despacho aduaneiro, tendo sido decretada a pena de perdimento e emitida a respectiva Guia de Remoção para breve disponibilização do cofre ao interessado. Não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta é hipótese presente nos autos. Pois as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, para entrega imediata dos cofres à impetrante, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Ante o exposto, defiro a liminar, para desunitização da carga e entrega do contêiner SUDU 170983-3 à impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se

**0001113-05.2011.403.6104 - ESTAF ENGENHARIA S/A(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

ESTAF ENGENHARIA S/A., qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para que a Autoridade impetrada proceda à imediata alteração do responsável pela empresa no CNPJ. Em síntese, a Impetrante relata ter pleiteado, por várias vezes, sem êxito, a regularização de seus dados cadastrais, com a alteração do seu responsável perante o CNPJ, em virtude de falecimento do responsável anterior, deparando-se, nas repetidas vezes, com exigências descabidas. Insurge-se contra a omissão da Autoridade impetrada, porque, cumpridas as exigências e removidos os óbices, outras lhe são feitas, jamais conseguindo obter o seu intento. Aduz ter direito líquido e certo à regularizar sua situação cadastral perante o CNPJ, para que possa continuar exercendo suas atividades e objetivos sociais. Notificada, a autoridade impetrada nega ilegalidade no ato impugnado, informando que os pedidos da impetrante foram feitos de forma equivocada, com documentação insuficiente, incorreções de endereço e nome do responsável no contrato social, as quais ainda não foram superadas. É o breve relatório. Decido. A ação mandamental pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado. Não é o que ocorre nestes autos, no qual o impetrante imputa omissão à autoridade impetrada, a qual nega a suposta ilegalidade ou abuso de poder, apontando equívocos por parte do impetrante. Dessa forma, não obstante os documentos acostados à inicial, entendo indispensável a dilação probatória, para comprovação do cumprimento das exigências administrativas necessárias à regularização cadastral pleiteada pela impetrante, o que se mostra incompatível com a estreita via do writ of mandamus. Nesse sentido é a jurisprudência: A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646) Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. (RSTJ 55/325). Citações feitas in Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor, por Theotônio Negrão, 26ª edição. Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via eleita, EXTINGO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. P. R. I. O.

**0001206-65.2011.403.6104 - MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

MAERSK LINE, qualificada nos autos, representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº MSKU1154665, MSKU8244267, MSKU6927198, MSKU2218316 e GLDU5533908. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo a situação em que se encontram as mercadorias acondicionadas em cada um dos contêineres reclamados. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações de fls. 191/201, as mercadorias acondicionadas no contêiner MSKU6927198 foram desembarcadas no Porto de Santos e despachadas pelo regime de trânsito aduaneiro, com destino a São Bernarndo do Campo, no qual chegaram em 11/06/2010, conforme informado pelo depositário do recinto alfandegado de destino. Assim, a autoridade impetrada é parte ilegítima para responder aos termos deste mandamus, porque não tem a competência para desfazer eventual ato coator consistente na retenção do contêiner reclamado. Ainda conforme informação da autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner MSKU2218316 são consideradas abandonadas pelo decurso do prazo legal para início do despacho aduaneiro. Esclareceu, entretanto, não se tratar de mero abandono de mercadorias pelo importador, mas de caso de divergência entre os dados contidos na informação eletrônica do conhecimento de carga no sistema Mercante e os contidos no conhecimento emitido pelo transportador, a inviabilizar o regular trâmite de nacionalização. Trata-se, portanto, de omissão a ser sanada pela representante da impetrante, não havendo ilegalidade praticada pelo impetrado. Com relação aos contêineres MSKU 1154665, MSKU 8244267 e GLDU 5533908, o impetrado informou ter sido decretada a pena de perdimento das mercadorias neles acondicionadas, tendo sido emitidas as respectivas Guias de Remoção para breve disponibilização dos cofres ao armador. Não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta a hipótese presente nos autos. Pois as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, para entrega imediata dos cofres à impetrante, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada com relação aos contêineres MSKU 6927198 e MSKU 2218316 e defiro-a para liberação dos contêineres MSKU 1154665, MSKU 8244267 e GLDU 5533908. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se

**0001513-19.2011.403.6104 - ALLAN DINIZ BESSA IMPERATEIZ(SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALLAN DINIZ BESSA IMPERATRIZ, qualificado nos autos, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS, com pedido de liminar que lhe garanta a renovação de matrícula no curso de medicina, no ano letivo de 2011, mediante o depósito do valor de três parcelas acordadas e não-pagas relativas a período anterior. Em síntese, o impetrante afirma ser aluno do Curso de Medicina da Universidade Metropolitana de Santos e estar inadimplente com parte das mensalidades do referido curso, motivo pelo qual vem sendo impedido pela autoridade impetrada de renovar sua matrícula, sem a regularização integral do débito. Alega ter efetuado acordo para pagamento parcelado do débito em aberto relativo a período anterior, tendo deixado de honrar o compromisso em três parcelas. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado e esclarecendo ser muito maior o valor devido pelo impetrante. Relatados, decido. Trata-se, na hipótese, de ensino superior cometido à iniciativa privada, que nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável a cada período, celebrado entre a instituição e o aluno. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Os elementos constantes dos autos evidenciam estar o Impetrante em débito com parte das parcelas mensais, a afastar o fumus boni juris. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não vislumbro a relevância dos fundamentos invocados, pois esta regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem antes

honrar com sua obrigação. Não se pode obrigar Instituição privada a aceitar condições de pagamento diferentes das regularmente praticadas, constituindo eventuais acordos para parcelamentos de débitos simples liberalidades da instituição de ensino. Diante da ausência do fumus boni juris, resta prejudicada a alegação do periculum in mora. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se para ciência.

**0002190-49.2011.403.6104** - ROSA MARIA BARBOSA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002272-80.2011.403.6104** - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002277-05.2011.403.6104** - ARARIPE ZUNIGA(SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA

Sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido, indefiro, por ora, a liminar, por não haver nos autos comprovação da data da ciência da autuação. Oficie-se solicitando informações no prazo de dez dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000341-81.2007.403.6104 (2007.61.04.000341-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP152899 - JAMES DONISETE LIMA) X DARCIO ARIPOPOL GROBMAN X HORACIO GROBMAN

Considerando que à fl. 885 o Sr. Perito Judicial apresenta valor aproximado dos trabalhos multidisciplinares a serem desenvolvidos por outros profissionais, intimem-se os Senhores Peritos indicados à fl. 906, para apresentarem proposta dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001427-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001427-2)** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante a certidão retro, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009105-51.2010.403.6104** - DEICMAR PORT. S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Manifeste-se o requerente acerca das contestações no prazo legal. Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).**

**Expediente N° 2338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009613-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009613-6)** - S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial do restante dos valores depositados à fl. 3294,

encerrando-se a conta. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007391-32.2005.403.6104 (2005.61.04.007391-8)** - MARCIA LEITE DAMASCENO X DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO JUNIR - MENOR (DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO)(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X MECA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X EXITO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD) X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X ANA MARIA BONFIM RIBEIRO DE FARIA X IDELMA RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X JACYR SEITA MARQUES - ESPOLIO X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/474: Ciência à parte ré, Defensoria Pública e União Federal, por 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003614-05.2006.403.6104 (2006.61.04.003614-8)** - JULIO CESAR MOTA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0004846-52.2006.403.6104 (2006.61.04.004846-1)** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB SANTISTA(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Admito o agravo retido de fls. 382/386, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Intimem-se.

**0002367-52.2007.403.6104 (2007.61.04.002367-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Fls. 287/289: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré. Fls. 290/292: Regularize a CEF, em 5 (cinco) dias, sua representação processual, trazendo instrumento de mandato. Intimem-se.

**0010538-95.2007.403.6104 (2007.61.04.010538-2)** - MARIA CRISTINA SILVA MENEZES(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF023399A - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCETTO PORTO) X DC CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X BOVESPA BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0010570-03.2007.403.6104 (2007.61.04.010570-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-70.2006.403.6104 (2006.61.04.008492-1)) LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

O pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdiá, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. De outra parte, a inversão do ônus da prova não importa necessariamente transferir ao réu a responsabilidade pelas despesas de sua produção, a teor do que dispõe o artigo 6º. Inciso VIII, do CDC. Contudo, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora, esclareça a ré, em 05 (cinco) dias, se ocorreu o registro da carta de adjudicação/arrematação. Em caso positivo, traga para os autos cópia da respectiva matrícula. Em seguida, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

Fl. 148: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Considerando que foi constituído pela CEF outro patrono às fls. 149/151, intime-se a CEF, a fim de que informe se ratifica a aceitação da proposta formulada pelo réu na audiência realizada em 4/06/2008. Se positivo, informe o procedimento a ser adotado pelo réu para realização do pagamento, em 10 (dez) dias. Se negativo, cumpram as partes o último tópico da determinação de fls. 121/121v. Publique-se.

**0004576-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004576-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Fl. 132: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Fls. 133/135: Regularize a CEF, no mesmo prazo, sua representação processual, trazendo instrumento de mandato. Intimem-se.

**0011323-23.2008.403.6104 (2008.61.04.011323-1)** - ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPALIDADE DE PRAIA GRANDE(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 330/339, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo lado autor, Estado de São Paulo, Municipalidade de Praia Grande e por último a União. Intime-se. Publique-se.

**0012136-50.2008.403.6104 (2008.61.04.012136-7)** - ARLINDO DUARTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 118: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0005679-60.2008.403.6311** - MARIA JOSE SILVEIRA(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), em 10 (dez) dias. 3) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 4) Ratifico a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 14/v. 5) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. 6) Publique-se.

**0005934-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005934-4)** - ADILSON FREIRE X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X APELES DE ANDRADE X ARNALDO SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consigno a ocorrência de litispêndência em relação ao índice de fev/89, no que concerne ao autor ADILSON FREIRE. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

**0007196-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007196-4)** - VALDINIR DE ABREU X RUTH CASTRO DE ABREU(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando os termos da petição do expert à fl. 322, intime-se a parte autora, a fim de que em 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia dos índices individualizados dos reajustes da categoria profissional a qual pertence, bem como os demonstrativos de recebimento salarial, desde a assinatura do contrato até a propositura da ação, além da carteira profissional contendo a evolução salarial. Vindo os documentos, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se.

**0008358-38.2009.403.6104 (2009.61.04.008358-9)** - LILIA PACHECO DAVID(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X LIGIA PEREIRA DAVID(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X HELOISA PACHECO DAVID

1) Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela ré LYGIA PEREIRA DAVID, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, em 10 (dez) dias. 2) Tendo em vista a ausência de contestação de HELOÍSA PACHECO DAVID, devidamente citada na pessoa de sua curadora VILMA DAVID FRONTEROTTA e a certidão de interdição de fl. 322, nomeio como curadora especial da referida ré a Dra. ANA LÚCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA, DD. Procuradora da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, a qual deverá ser pessoalmente intimada da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. 3) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, inc. II do CPC. 4) Publique-se.

**0013304-53.2009.403.6104 (2009.61.04.013304-0)** - DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS

FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)  
Defiro a realização de prova oral requerida pelo réu CARLOS FERNANDES VILANOVA à fl. 175. Defiro o pedido do réu quanto ao depoimento pessoal da autora, na forma do artigo 343, 1º, do CPC. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

**0000528-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000528-3) - CLEIA MARCIA PORTO GONCALVES X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal e Companhia Habitacional da Baixada Santista, em que a parte autora pleiteia a declaração da quitação do contrato de financiamento habitacional, com o conseqüente cancelamento da hipoteca. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Citada, a COHAB apresentou contestação. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. Aportados os autos neste Juízo, foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda. Deferida a denunciação da lide, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.510,03 (fl. 161). É o relatório. DECIDO. A Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento n.º 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei n.º 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei n.º 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei n.º 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência n.º 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei n.º 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento n.º 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial

Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001409-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001409-0) - J S GENERAL TRADING PARTICIPACOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL**

Sobre a estimativa dos honorários periciais à fl. 411, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

**0001730-96.2010.403.6104 (2010.61.04.001730-3) - MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES X MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES X LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES(SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES E SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)** Fls. 147/155: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Intimem-se.

**0004494-55.2010.403.6104 - MARCOS LUIZ OLIVEIRA SIMOES X MYRIAN CRISTINA OLIVEIRA SIMOES GOMES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 45/46, na qual se verifica a existência de ação de inventário (Proc. nº 562.01.2004.030968) em curso na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**0004824-52.2010.403.6104 - ORLANDO FORLINI - ESPOLIO X ILDA SGARBI FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Para se aferir o exato período em que ocorreu a bitributação alegada na inicial é necessária à juntada da cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), em 10 (dez) dias. Com o documento, dê-se vista à União. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005303-45.2010.403.6104 - MARIA IVETE CARVALHO PEIXOTO(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)** Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

**0005769-39.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 37: Defiro a expedição de ofício à DOW QUÍMICA, solicitando informações, em 10 (dez) dias, acerca das verbas recebidas pelo autor, esclarecendo a que título foram recebidas, a fim de se verificar se há incidência de imposto de renda. Outrossim, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, justifique o autor, em 05 (cinco) dias, a produção da prova oral e especifique o fato que com ela deseja ver provado. Intimem-se.

**0006059-54.2010.403.6104 - PAWLO JEWUSZENKO(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Fls. 134/137: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

**0007253-89.2010.403.6104 - ABILIO ALVES DOS SANTOS X MARCELO PERRONE SZNIFER X MARCIO VEIGA FERNANDES X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X MARCOS MARCELO VAILATI SILVA X**

MARCILIO BRISOLLA DE BARROS X PAULO VIBRIO JUNIOR X ROGERIO TELMO AMALIO X SONIA REGINA FABRE X WILMER VIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

1) Da leitura da petição de fls. 165/168, protocolizada sob nº 2011.000015141-1, observa-se que não pertence a estes autos, mas sim aos autos da impugnação ao valor da causa, em apenso, pelo que determino o seu desentranhamento e posterior juntada na referida impugnação. 2) Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. 3) Intimem-se.

**0007894-77.2010.403.6104** - EMANUEL PEREIRA MARQUES - INCAPAZ X ELIEZER PEREIRA MARQUES(SP168502 - RENATO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo pericial de fls. 247/256, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

**0008023-82.2010.403.6104** - GIUSEPPE CARTELLA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 1.950,33 (hum mil novecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos

do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008120-82.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA BATISTA

Considerando que decorreu o prazo requerido para suspensão do processo, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco), se houve transação entre as partes. Se negativo, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 72. Intimem-se.

**0009564-53.2010.403.6104** - R R NUNES & SILVA COM/ E EMPREITADA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0009699-65.2010.403.6104** - CLAUDIA MORAES CRUZ DE JESUS(SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do

mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009735-10.2010.403.6104** - RUY MAURO QUIROGA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 22: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0009962-97.2010.403.6104** - HEBE DE AGUIAR CATALDO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**000502-52.2011.403.6104** - MANOEL GOMES DA SILVA(SP293182 - ROZANGELA DE FATIMA SOARES MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos

pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000552-78.2011.403.6104** - VINICIUS ALVES DE SOUZA(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0000592-60.2011.403.6104** - EDSON DALCO GONCALVES JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDSON DALCO GONÇALVES JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo a posse com o autor, até o trânsito em julgado da sentença. Pleiteia, ainda, que a ré não inclua ou, se o caso, exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Diferida a análise do pedido de tutela para após a vinda da resposta. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Conforme se infere da inicial, a parte autora não nega a existência de prestações em atraso, o que é revelado pela planilha de evolução de débito, anexada pela parte ré. A consolidação da propriedade ocorreu em 04 de dezembro de 2009, depois de cumpridos pelo Cartório de Registro os procedimentos dispostos no art. 26 e parágrafos da Lei nº 9514/97, segundo consta da Averbação 14, feita na matrícula 102.595 (fl. 70v). Não houve purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. Consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL ENTÃO OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil). 2. No caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado. 3. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. 5. A teor da cópia da matrícula do imóvel, observa-se que os agravantes, devidamente notificados nos termos do referido artigo 26, não purgaram a mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal. 6. De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel. 7. Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. - g.n. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353387; Processo: 200803000427510; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/03/2009; Documento: TRF300220082; Fonte DJF3 DATA: 23/03/2009 PÁGINA: 322; Relator Desembargador JOHONSOM DI SALVO) Quanto ao requerimento de ser a ré impedida de levar o nome da parte autora aos cadastros restritivos de crédito, a jurisprudência orienta-se no sentido de que o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Ademais, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que, nas ações judiciais que em que se questiona contrato de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 62/76, na forma do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

**0000640-19.2011.403.6104 - LUIZ GASPAR LORANDE - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL**

LUIZ GASPAR LORANDE - ME, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja concedido à autora o direito de incluir no parcelamento seus débitos de Simples descritos na exordial, ao argumento de que inexistente proibição legal para inclusão de débitos de Simples no parcelamento ordinário tanto na LC nº 123/2006 quanto na Lei nº 10.522/2002. Diferida a análise do pedido de tutela para após a vinda da resposta. Regularmente citada, a União Federal contestou o feito, aduzindo que não há na LC nº 123/2006 ou na Lei nº 10.522/2002 embasamento legal para que a Autoridade Fazendária conceda o parcelamento requerido. Alega, ainda, que a própria Lei lhe atribuiu competência discricionária para dispor sobre o parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial. Com efeito, a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu que: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irratável para todo o ano-calendário..... 4o Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1o de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007) 5o O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no 4o deste artigo. 6o O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor..... Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:..... V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Ora, a própria autora confessa que possui débitos oriundos do não recolhimento unificado do Simples Nacional que totalizam R\$ 68.473,59. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a autora aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. Registre-se que pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abrangendo os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 200904000411337 - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - Rel. ALVARO EDUARDO

JUNQUEIRA - D.E. 09/03/2010).Em face do exposto, ausentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.Intimem-se.

**0000669-69.2011.403.6104** - MARCIO ROBERTO DAVID(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando que a conta poupança indicada na inicial tem como titular, além do autor, HAYDEE MARQUES DAVID, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora emende a inicial declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como traga instrumento de mandato e declaração de pobreza. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de HAYDEE MARQUES DAVID no polo ativo da ação Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. No mesmo prazo, considerando que a parte autora forneceu indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando o extrato, ainda que de outro período, traga a CEF aos autos os extratos da conta da poupança referida na inicial no período pleiteado. Intimem-se.

**0000721-65.2011.403.6104** - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que a declaração juntada aos autos à fl. 13 não está de acordo com o artigo 1º do Provimento nº 321 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, vez que tal declaração deve ser firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, o que não ocorreu, pois somente a autora assinou a declaração, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. No mesmo prazo, deverá trazer cópia do procedimento administrativo que apurou a eventual fraude objeto da lide. Intimem-se.

**0000727-72.2011.403.6104** - ANTONIO JOSE FOLHAS ROSENDO X ANA PAULA FOLHAS ROSENDO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado

de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000729-42.2011.403.6104 - ANA CLELIA FIGUEREDO(SP277256 - KELLY ALVES DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial

Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000731-12.2011.403.6104** - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 51, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2003.61.04.006293-6, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**0000737-19.2011.403.6104** - MARIA TERESA FONSECA RUGGI(SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000752-85.2011.403.6104 - ALBERTO BENZI FILHO - ESPOLIO X LILIAN BENZI ALBINO(SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000753-70.2011.403.6104 - ROBERTO ALVES - ESPOLIO X REGINA ALVES(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da

demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000755-40.2011.403.6104 - CLARINDA GOMES GOMES RIGUEIRAL(SP293771 - ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03.. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a

competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000756-25.2011.403.6104 - PEDRO DE SOUZA(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Jacupiranga, contra o Banco Central do Brasil, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Jacupiranga. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000869-76.2011.403.6104 - MANOEL SIMOES DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 29. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que cria a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e transfere para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. Em seguida, cite-se a União Federal (FAZENDA NACIONAL), para que, no prazo legal, responda

a presente ação (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Publique-se.

**0000895-74.2011.403.6104** - MOISES GOMES DOS SANTOS(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a quitação do financiamento habitacional e a repetição dos valores pagos desde a comunicação do sinistro. Atribui à causa o valor de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000976-23.2011.403.6104** - JANDIRA MARIA VIEIRA DE CAMPOS(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).

3) Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, ou seja, o valor da indenização por danos morais e materiais. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. 4) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. 5) Publique-se. Intime-se.

**0001144-25.2011.403.6104** - OSVALDO JOSE GAIOSO(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP268775 - CONRADO BERTOLUZZI E SP291763 - VIVIAN TOLEDO BERTOLUZZI) X UNIAO FEDERAL Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN). Cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

**0001220-49.2011.403.6104** - ORLANDO LOPES CABRAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que a parte autora pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000433-20.2011.403.6104** - ANTONIO JOAO WULK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOÃO WULK contra o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, a fim de que seja o réu compelido a apresentar, no prazo da contestação, os extratos analíticos da conta do FGTS, desde a data da opção pelo Fundo de Garantia, entregando-os ao autor....O Magistrado oficiante, na oportunidade, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, I e VI do CPC. Interposto recurso de apelação pelo requerente, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sobreveio v. acórdão anulando a sentença recorrida e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora demanda contra pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o presente caso. Isso porque a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Na hipótese em exame, como já ressaltado, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 73614; Processo: 200602137870 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000761236; Fonte DJ DATA: 13/08/2007 PÁGINA: 317 ; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (g.n) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

**PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.** 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 50184; Processo: 200500810588 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/09/2005 Documento: STJ000649160; Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:75; Relator(a) ELIANA CALMON) Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008392-76.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCOS CARNEIRO DE MELLO X ELIZABETH GOMES DE MELLO

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007446-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007446-1)** - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Não obstante a petição de fls. 108/111, observo que os requerentes não cumpriram integralmente a determinação exarada na audiência de conciliação, vez que não encetaram cópia dos depósitos, bem como o documento de fl. 109 não é hábil para comprovar o trânsito em julgado dos autos do processo nº 2009.61.04.007427-8, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento. Com os documentos, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se.

**0006532-40.2010.403.6104** - JOSE CARLOS DE FARIAS X DALVA MONTEIRO DE FARIAS(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 122/144: Ciência à parte requerente, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

#### **Expediente Nº 2518**

#### **ACAO PENAL**

**0004617-53.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIDÇÃO, EM 10/03/2011, DAS PRECATORIAS: 1- A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO FABIANO CONSENTINO RODRIGUES, MARIA LUIZA DA SILVA GUERRA, REINALDO MARCELLO PEREIRA, RODRIGO FAGNANI SILVEIRA, ELIANE BEIRÃO QUEIJO E WILSON CAXETA. 2- À JUSTIÇA FEDERAL A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ROGER WERKHAUSER ESCALANTE. FICA A DEFESA INTIMADA, AINDA, DO DESPACHO PROFERIDO EM 24.02.2011, QUE SEGUE: Vistos em decisão: Fls. 646/647: indefiro o pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados. O artigo 6º, 2º, da Lei nº 9.296/96, exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas (Precedente do c.

STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005).O presente indeferimento não configura cerceamento de defesa, conforme reiterada jurisprudência. Confira-se: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. LEGALIDADE DA MEDIDA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESCUTA REALIZADA FORA DO PERÍODO DE MONITORAMENTO. OCORRÊNCIA. DESENTRANHAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO COMO MEIO DE PROVA. NULIDADE DAS PROVAS SEGUINTE. NÃO VERIFICAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Hipótese em que as decisões de deferimento de interceptação telefônica e de prorrogação da medida encontram-se adequadamente fundamentadas, eis que proferidas em acolhimento às postulações da autoridade policial necessárias para a continuidade das investigações em curso voltadas para a apuração da prática do delito de tráfico de entorpecentes. II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07). III. In casu, o monitoramento foi deferido nos exatos termos da Lei 9.296/2006, uma vez que, havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão, foi determinado pela Juíza a requerimento da autoridade policial, na investigação criminal, que representou no sentido da necessidade da medida. IV. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a averiguação da indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do habeas corpus, diante da necessidade de dilação probatória que se faria necessária. V. Desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes. VI. Dada a regularidade da medida, tem-se como legítimas as diligências advindas das interceptações telefônicas realizadas, quais sejam, a prisão em flagrante e a busca e apreensão, bem como de todo o procedimento criminal, a sentença condenatória e a prisão do réu, eis que embasados em elementos de prova idôneos. VII. Verificada a realização de escuta em data não incluída no período de monitoramento autorizado, a mesma deve ser excluída e desconsiderada como meio de prova, o que não representa a nulidade das provas seguintes que não derivaram desta escuta em particular, mas do primeiro deferimento, proferido em consonância com as disposições legais. VIII. Ordem parcialmente concedida. (HC 126.231/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI 9.296/96. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS DELITOS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. É lícita a quebra de sigilo telefônico baseada em fatos apurados em investigação prévia e em diálogos de corréus interceptados regularmente. 2. Não é cabível, na via estreita do habeas corpus, o exame da possibilidade de demonstração dos ilícitos por meios de provas diversos da interceptação telefônica, por demandar revolvimento da matéria fática. 3. Não é necessária a transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico, sendo suficiente o auto circunstanciado do apurado (Art. 6º, 2º, da Lei 9.296/96). 4. Ordem denegada. (HC 127.338/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 07/12/2009) Diante do exposto, providencie, a secretária, o cumprimento integral da decisão de fls. 640/643º, com as expedições necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de MAURÍCIO IYDA. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Santos, 24 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6166**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004475-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004475-6)** - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 640: defiro a devolução de prazo à Família Paulista Crédito Imobiliário S/A. O prazo iniciará da intimação. Int.

**0000076-16.2006.403.6104 (2006.61.04.000076-2)** - REGINALDO PINTO JUNIOR X EZILDA DUARTE PINTO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE

GUILHERME BECCARI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em prazos sucessivos de 10 dias, que começam a fluir para o autor e independem de nova intimação para começar a fluir à requerida. Int.

**0004684-23.2007.403.6104 (2007.61.04.004684-5)** - MARTA DE ANDRADE PORTELLA ZANON(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em prazos sucessivos de 10 dias, que começam a fluir para o autor e independem de nova intimação para começar a fluir à requerida. Int.

**0012963-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012963-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA DUARTE DA COSTA

Fls. 61 e 63: peça-se mandado de citação. Int.

**0003712-82.2009.403.6104 (2009.61.04.003712-9)** - ROSEMARY CRISTINA FERREIRA JACOMO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor, nomeando para a realização da perícia, o Sr. César Augusto do Amaral, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº 558/2007. Fixo de imediato, o prazo de 60 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (artigo 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Alegando a aquisição do imóvel descrito na inicial, pactuado o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, concedo ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente ao Juízo declaração do sindicato atestando os índices dos reajustes aplicados à sua categoria profissional, conforme enquadramento descrito no contrato (fl. 39). No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia dos hollerits ou CTPS referentes a todo o período contratual, para o fim de comprovar a evolução nominal de seu salário/ vencimento. Com efeito, a comprovação dos rendimentos efetivamente recebidos pelo mutuário são imprescindíveis para verificar a data do percebimento do aumento salarial, a exata correspondência entre os índices de atualização aplicados ao salário pago e ao reajuste das prestações, sob pena de comprometer, sobremaneira, o deslinde da questão atinente à violação das regras pactuadas relativamente aos percentuais de reajustes empregados. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL CONTRATADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nas causas em que se discute o cumprimento da cláusula de equivalência salarial pelo agente financeiro, mostra-se imprescindível a realização de perícia contábil, a fim de se verificar se houve correspondência entre o reajuste das prestações do pacto e o aumento salarial do mutuário. 2. Não tendo havido a produção de tal prova, padece de nulidade ex radice o julgado a quo. 3. Nos contratos de financiamento da casa própria regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apesar de o reajustamento das prestações se efetivar em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, deve ser aplicado o percentual relativo ao ganho real de salário, o que, na esteira do posicionamento jurisprudencial dominante, somente é possível de se aferir à vista dos comprovantes de rendimento do devedor. 4. Sentença desconstituída. Apelações da CAIXA e dos Autores prejudicadas. (grifos nossos)(TRF 1ª Região, AC 200041000014975, Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), 5ª TURMA, e-DJF1 DATA: 22/09/2009, PAG.:564) CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DO REDUTOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIAL. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. (...)4. As vantagens pessoais definitivamente incorporadas ao salário ou vencimento do mutuário, bem como os acréscimos, adicionais e gratificações por ele auferidos devem integrar a base de cálculo das prestações do contrato de mútuo, merecendo reforma a sentença que dispõe em sentido contrário. 5. Em face da existência de saldo devedor, revela-se mais apropriada a compensação dos eventuais valores pagos a maior e não a sua devolução. 6. Apelação da CEF parcialmente provida para declarar a legalidade da inclusão das vantagens pessoais definitivamente incorporadas ao salário do mutuário na base de cálculo das prestações do contrato de mútuo. (grifos nossos)(TRF 2ª Região, AC - 200001000763479, Rel. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), 3ª TURMA SUPLEMENTAR, DJ:04/08/2005, PAG:123) Vale ressaltar que a aplicação pura e simples dos índices fornecidos pelo sindicato poderá causar prejuízo ao mutuário, na hipótese daquele percentual não ter sido efetivamente aplicado ao seu salário. Sendo assim, descumprindo a determinação, o autor deverá suportar os riscos de eventual conclusão pericial divorciada de sua realidade salarial. Visando a prova técnica também a correção do saldo devedor de acordo com o pactuado, decorrido o prazo estabelecido, prossiga-se, intimando-se as partes conforme antes estabelecido. Int. Santos, data supra.

**0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6)** - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/ 332: Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0011143-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011143-3)** - ROSELAYNE DUARTE AMMIRABILE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Fls. 195/ 226: ciência à parte autora. Fls. 193/ 194: quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Diante do exposto, indefiro a inversão no ônus da prova. Defiro, todavia, a produção da prova pericial contábil, nomeando para a realização da perícia o Sr. César Augusto do Amaral. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para, em cinco dias, estimar seus honorários. Int.

**0012348-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012348-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010906-2)) JOSE ARNALDO DE MENEZES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 79: diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, quanto ao desarquivamento do feito solicitado perante a Justiça Estadual. Int.

**0001834-88.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000785-1)) FABIO LUIZ SANTOS DA COSTA X ANDREA CRISTINA JESUS DE SOUZA(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de composição em audiência de conciliação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003308-94.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000785-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000785-1)** - FABIO LUIZ SANTOS DA COSTA X ANDREA CRISTINA JESUS DE SOUZA(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aguarde-se o deslinde da ação ordinária em apenso (autos nº 0001834-88.2010.403.6104) para julgamento conjunto. Int.

#### **Expediente Nº 6170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002121-03.2000.403.6104 (2000.61.04.002121-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011486-18.1999.403.6104 (1999.61.04.011486-4)) LUIZ FRANCISCO PREVIDES X VALQUIRIA MORGADO PREVIDE X LUIZ CARLOS FRANCISCO MORGADO X IRIS BERVERI AZEVEDO MORGADO(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fl. 420: diante da recente sistemática adotada pela Caixa Econômica Federal para o levantamento dos alvarás judiciais, esclareça em nome de quem deverá ser expedido o referente a este processo. Int.

**0000054-43.2001.403.6100 (2001.61.00.000054-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-31.2000.403.6104 (2000.61.04.009323-3)) JOSE ROBERTO BETANHO X HUDA ABDALLA BETANHO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após o retorno dos autos, nada

sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004646-21.2001.403.6104 (2001.61.04.004646-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-90.2001.403.6104 (2001.61.04.003555-9)) CESAR CARRILHO NETO X GERVANDA DA CUNHA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em Inspeção. Fl. 513: ciência do desarquivamento para que a parte autora requeira o que de seu interesse. Int.

**0007128-39.2001.403.6104 (2001.61.04.007128-0)** - DIVA SARTURI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em Inspeção. Ciência à CEF do documento de fl. 283. Em face da penhora efetiva às fls. 146/148, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Retirado o alvará e com o comprovante de liquidação, encaminhem-se os autos para sentença de extinção. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados. Int.

**0010976-97.2002.403.6104 (2002.61.04.010976-6)** - NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI X EDUARDO JOSE BORRELLI(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante da juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0003039-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003039-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-02.2003.403.6104 (2003.61.04.001390-1)) ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP115047 - JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP011223 - SERGIO LEITE ALFIERI)

Diante do noticiado pelas partes, arquivem-se os autos juntamente com os da medida cautelar em apenso. Int.

**0005879-82.2003.403.6104 (2003.61.04.005879-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-34.2003.403.6104 (2003.61.04.000004-9)) SONIA COTRIM(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da resposta ao ofício de fls. 256/ 263, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006666-77.2004.403.6104 (2004.61.04.006666-1)** - EDMILSON XAVIER NOGUEIRA X NUBIA MARTHO NOGUEIRA(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.RICARDO SANTOS E Proc. MARIA F. SOARES AZEVEDO BERE MOTTA)

Diante da resposta ao ofício de fls. 184/ 190, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000780-63.2005.403.6104 (2005.61.04.000780-6)** - SEGredo DE JUSTICA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGredo DE JUSTICA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGredo DE JUSTICA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SEGredo DE JUSTICA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Fl. 455: manifeste-se a parte executada. Int.

**0011336-27.2005.403.6104 (2005.61.04.011336-9)** - WANDERLEY LOURENCO X ANA RITA DOS SANTOS LOURENCO(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após o retorno dos autos, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010764-37.2006.403.6104 (2006.61.04.010764-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009798-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009798-8)) JOAO ADOLFO SILVA X RENATA IZILDINHA LEME SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, Requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004452-84.2002.403.6104 (2002.61.04.004452-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-43.2001.403.6100 (2001.61.00.000054-6)) JOSE ROBERTO BETANHO X HUDA ABDALLA BETANHO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após o retorno dos autos, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011662-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011662-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011336-27.2005.403.6104 (2005.61.04.011336-9)) WANDERLEY LOURENCO X ANA RITA DOS SANTOS LOURENCO(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após o retorno dos autos, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009798-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009798-8)** - JOAO ADOLFO SILVA X RENATA IZILDINHA LEME SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, Requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

### **ACOES DIVERSAS**

**0000440-95.2000.403.6104 (2000.61.04.000440-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-64.1999.403.6104 (1999.61.04.009045-8)) LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em Inspeção. Ciência à CEF do documento de fl. 396. Em face da penhora efetivada, intimem-se os executados na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Retirado o alvará e com o comprovante de liquidação, encaminhem-se os autos para sentença de extinção. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados. Int.

### **Expediente N° 6171**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006046-36.2002.403.6104 (2002.61.04.006046-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-28.2002.403.6104 (2002.61.04.005762-6)) MARCIA DE MORAIS SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 199/ 200: defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 108,97 (cálculo à fl. 199, atualizado até julho de 2010), sob pena de penhora. Anote-se o nome da advogada para fins de intimação, conforme requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208008-57.1995.403.6104 (95.0208008-4)** - REINALDO GONCALVES(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 502/ 503: Defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 196,06 (cálculo à fl. 504, atualizado até agosto de 2010), sob pena de penhora. Anote-se o nome da advogada para fins de intimação, conforme requerido. Int.

**0206271-82.1996.403.6104 (96.0206271-1)** - CELSO ALVES JOAQUIM X MARIA CRISTINA MATHIAS DE SOUZA X FRANCISCO NEVES DE SOUZA X CELIA DE ALMEIDA FELICIANO DE SOUZA X ERNESTO BATISTA VILAR X ALICE ALVES VILAR X FRANCISCO RODRIGUES X DJANIRA DANIEL ANDERSON RODRIGUES X OVIDIO ALVES ALBINO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 662/ 663: defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 640,56 (conforme cálculo da CEF atualizado até agosto de 2010), sob pena de penhora. Anote-se o nome

da advogada para fins de intimação, conforme requerido. Int.

**0008861-11.1999.403.6104 (1999.61.04.008861-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-36.1999.403.6104 (1999.61.04.007954-2)) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(Proc. OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fl. 232: por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague a quantia de R\$ 213,12 (conforme cálculo da parte, mas sem a incidência de multa, atualizado até junho de 2010), sob pena de aplicação de multa e penhora. Int.

**0003725-96.2000.403.6104 (2000.61.04.003725-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-88.2000.403.6104 (2000.61.04.002568-9)) SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLEIDE ROSSI DE OLIVEIRA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 159: defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 2.274,29 (conforma cálculo da parte, atualizado até maio de 2010), sob pena de penhora. Int.

**0005671-98.2003.403.6104 (2003.61.04.005671-7)** - ITALO OTICA DE SANTOS LTDA EPP X ITALO OTICA E RELOJOARIA LTDA EPP X GALPAO 121 LTDA EPP X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA X BANANA BRASIL SHOW LTDA EPP(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.JOSE ADAO FERNANDES LEITE. E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls 499/ 500: defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 914,39 (conforme cálculo às fls. 501/ 502, atualizado até maio de 2010), sob pena de penhora. Anote-se o nome do advogado da Caixa Econômica Federal, para fins de intimação, conforme requerido. Int.

**0005106-03.2004.403.6104 (2004.61.04.005106-2)** - CARLOS AUGUSTO MULLER X VALERIA LOHR MULLER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 369/ 370: defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 547,02 (cálculo à fl. 369, atualizado até agosto de 2010), sob pena de penhora. Anote-se o nome da advogada para fins de intimação, conforme requerido. Int.

#### **Expediente Nº 6172**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205667-87.1997.403.6104 (97.0205667-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205166-36.1997.403.6104 (97.0205166-5)) FLAVIO DE OLIVEIRA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA OLIVEIRA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 396/ 397: anatem-se as alterações da representação processual da parte autora (fls. 311 e 325), inclusive na ação cautelar em apenso. Ciência à parte autora da descida dos autos. Manifeste-se sobre fls. 377/ 391. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0201033-14.1998.403.6104 (98.0201033-2)** - ANTONIO CARLOS FUZETTI LUCAS(SP112307 - WILMA RODRIGUES E Proc. KANJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o pagamento noticiado às fls. 269/ 270. Int.

**0201349-27.1998.403.6104 (98.0201349-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208112-78.1997.403.6104 (97.0208112-2)) GILBERTO RUIZ AUGUSTO X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE AUGUSTO(Proc. DRA. RENATA TOLEDO VICENTE. E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0000026-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000026-8)** - SHUKU SHIYA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.JOSE GUILHERME BECCARI E Proc. MARIA ISABEL ARAUJO MOTTA)

Fl. 453: anote-se. Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 458 e 460/ 461). Fls. 466/ 467: para avaliação da necessidade de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, junte a certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão. Indefiro o pedido para que se expeça ofício ao Juízo da 1ª

Vara Cível do Foro da Comarca de Cubatão/ SP, uma vez que a diligência requerida incumbe à parte. Int.

**0004258-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004258-5)** - VALDEMAR MOREIRA PENHA X CREUSA APARECIDA SILVA PENHA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à CEF do documento de fl. 701. Em face da penhora efetivada, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Retirado o alvará e com o comprovante de liquidação, encaminhem-se os autos para sentença de extinção. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados. Int.

**0004460-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004460-0)** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X ASSIS BARROS DE ALMEIDA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0013152-78.2004.403.6104 (2004.61.04.013152-5)** - MARLI MONTE CABRAL X JORGE CABRAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório (fl. 254). Fl. 255: anote-se. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 250, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0010188-44.2006.403.6104 (2006.61.04.010188-8)** - ELIZANGELA DE SOUSA SILVA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0208112-78.1997.403.6104 (97.0208112-2)** - GILBERTO RUIZ AUGUSTO X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE AUGUSTO(Proc. DRA. RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0004304-78.1999.403.6104 (1999.61.04.004304-3)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ANTONIO FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DRA.SANDRA MORI E Proc. DRA.SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa de fl. 177. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**

**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5803**

#### **ACAO PENAL**

**0000319-67.2000.403.6104 (2000.61.04.000319-0)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MILTON DE PAULA MARTINS(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

Isto posto, não sendo hipótese de absolvição sumária, REJEITO a defesa preliminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 5806**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010068-59.2010.403.6104** - VALDIR FURLAN(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, não havendo risco de ineficácia ao provimento principal, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2201**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0005226-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005226-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP267822 - RONALDO GOMES E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP098269 - ROSE EMI MATSUI) SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL**

**0007608-16.2003.403.6114 (2003.61.14.007608-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X CLAUDIO FOLGONI X ROBERTO PAULA DE SOUZA (SP049526 - RENATO BECHELLI)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 11 de abril de 2011, às 16:00 horas na Vara Criminal da comarca de Dores do Indaiá/MG nos autos nº 0001889-52.2011.813.0232.

**0008157-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008157-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALINE NARA SOUSA SERRANO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 11 de julho de 2011, às 14:00 horas, na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos nº 0001121-42.2011.403.6181.

**0005459-76.2005.403.6114 (2005.61.14.005459-4)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO X HUMBERTO VALENTE NARDIELLO (RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO)

Designo o dia 04/04/2011, às 14:00 horas para o interrogatório do réu RICARDO, o qual deverá ser intimado por carta precatória para comparecimento nesta subseção judiciária. Intimem-se seu defensor e o MPF.

**0000274-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000274-4)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ROSA MARIA MORENO (SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP222534 - GISELA SONNI DRAEGER BLAHOBRAZOFF GRIMALDI) X ALEXANDRE JOAO MIGLIOLLI

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 14 de junho de 2011, às 13:50 horas na 1ª Vara Judicial da comarca de Santa Isabel/SP, nos autos nº 26/2011.

**0000259-20.2007.403.6114 (2007.61.14.000259-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ENIO FRANCISCO RONCADOR (SP176688 - DJALMA DE LIMA

JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal na qual figuram como réus ENIO FRANCISCO RONCADOR E JOSE ROBERTO RODRIGUES, na qualidade de responsáveis legais da empresa SUEFA MECANICA USINAGEM EM GERAL LTDA, pela prática de crime previsto no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal combinado com os artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia que os acusados deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando prejuízo financeiro ao INSS, representado pelas NFLDs de nº 37.049.754-6 e 37.049.756-2, que comprovam a materialidade do delito previsto no art. 168-A. Recebimento da denúncia em 23/01/2007 (fl. 360). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para informar acerca de eventual parcelamento ou pagamento das NFLDs de nº 37.049.754-6 e 37.049.756-2 (fls. 846/847). Expedido o ofício, veio aos autos a resposta da Fazenda Nacional (fls. 857/863), requerendo o MPF a extinção com relação à NFLD nº 37.049.754-6 (fl. 904). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Observo que está extinta a punibilidade do fato supostamente criminoso atribuído aos acusados referente à NFLD nº 37.049.754-6, tendo em vista que o débito tributário foi extinto, conforme informado pela Fazenda Nacional a fl. 857, comprovado a fl. 862. A esse respeito, transcrevo o art. 9º, da Lei 10.684/03, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO II, LEI 8.137/90. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA. 1. Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, juntada pela Procuradoria Regional da República, datada de 23/05/2003. 2. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República de 1988. 3- Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, e de que os créditos tributários em questão foram integralmente liquidados, nos termos da Certidão Negativa de Débitos juntada pela própria acusação, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 4 - Extinção da punibilidade decretada de ofício. 5 - Recurso de apelação criminal prejudicado. (TRF3 - ACR 14154 - Rel. Juiz João Consolim, DJF3 29/01/2009, pág. 240) III Ante o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado no presente feito referente à NFLD nº 37.049.754-6, atribuído a ENIO FRANCISCO RONCADOR E JOSE ROBERTO RODRIGUES, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Prossiga-se quanto à NFLD nº 37.049.756-2, considerando que não houve parcelamento nem pagamento. Publique-se o despacho de fls. 901/902. Intime-se o Ministério Público Federal. P. R. I. C. DESPACHO DE FLS. 901/902: Fls 857/863: Vista ao MPF. Fls. 864/889: Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inocorrência dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04/04/2011, às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas Orlando e Antonio arroladas pelo réu ENIO, bem como das testemunhas Ednaldo e Mauro arroladas pelo réu JOSÉ ROBERTO, devendo-se expedir carta precatória para a intimação das testemunhas Orlando, Antonio (fl. 590), e Ednaldo (fl. 881), as quais serão ouvidas nesta subseção judiciária Federal, em audiência na mesma data para o interrogatório de ambos os réus. Intime-se as testemunhas, os réus, seus defensores e o MPF.

**0004430-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004430-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X MARIA HELENA COLOMBERA VERTUAN(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X PAULO CILAS FERREIRA X WALTER VERTUAN X CINTIA ELAINE ATAIDE GOMES X WASHINGTON LUIS PALISTANO

DESPACHO DE FL. 465Designo o dia 26/04/2011, às 16:40 horas para a oitiva da testemunha Cintia arrolada pela defesa de ambos os réus a qual deverá sr intimada no endereço fornecido à fl. 425, bem como para o interrogatório dos réus DANIEL e MARIA, os quais deverão ser intimados respectivamente nos endereços de fls. 329 e 348 para que compareçam a este Juízo para a realização de referido ato.Intimem-se seus defensores e o MPF.DESPACHO DE FL. 467: Tendo em vista a informação retro, intime-se o réu DANIEL da designação da audiência de fl. 465, bem como para que manifeste se há o interesse em seu reinterrogatório na data da audiência supramencionada.Intimem-se os réus, seus defensores e o MPF.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7337**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002387-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002387-2)** - MARIA LUCIA BARBOSA PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 182: considerando que a constituição dos novos advogados, com a revogação da procuração outorgada aos antigos patronos, foi noticiada nos autos após a prolação e remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região, no qual foi necessária a intervenção dos novos causídicos para homologação do acordo, aplico a regra do artigo 22, 3º, do Estatuto da OAB, determinando o pagamento dos honorários advocatícios de R\$247,23 na seguinte proporção: 2/3 (dois terços) para os antigos patronos da autora e 1/3 (um terço) para os novos advogados, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. REPARTIÇÃO ENTRE ANTIGOS E NOVOS PATRONOS. LEI 8.906/94. 1. Não há prova nos autos de que os novos patronos do autor tenham sido impedidos de juntar seu contrato de honorários advocatícios. Como bem ressaltou o Juízo a quo, o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, não determina qualquer intimação para o advogado juntar o contrato de honorários. Além disso, o agravante não instruiu o presente recurso com cópia do referido contrato, não havendo, portanto, como deferir o recebimento dos honorários contratados de forma destacada. 2. Embora tenha sido revogada a procuração outorgada aos antigos patronos do autor, estes atuaram no processo desde a sua distribuição, em dezembro de 1993, até o início da fase de execução, já que a revogação do mandato se deu em novembro de 2007. Assim, embora tenham os novos advogados do autor tornado viável a execução, não há como deixar de reconhecer o direito dos antigos advogados aos honorários de sucumbência. 3. Na hipótese, deve ser aplicada a regra expressa no 3º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que assim dispõe: Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Precedentes. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o cancelamento do precatório expedido em nome do advogado da parte autora (ofício nº 51.01501.2009.000359) a fim de que o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais seja estabelecido na seguinte proporção: 2/3 (dois terços) para os antigos patronos do autor e 1/3 (um terço) para os novos advogados. (TRF2, 2ª Turma, AG 200902010189323 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ E-DJF2R - Data::10/01/2011)2. Intimem-se, anotando-se provisoriamente o nome de todos os advogados interessados.3. Expeça-se o requisitório.SB do Campo, data supra.

**0042367-51.2008.403.6301** - CICERO FLORENCIO DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÍCERO FLORENCIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade comum o período de 15/02/1978 a 30/09/1978, como especial os períodos de 29/12/1978 a 26/03/1994, 04/05/1995 a 27/08/2002 e 04/05/1995 a 31/12/2002, bem como que sejam computados os valores efetivos de contribuição, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria.Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/91).Contestação do INSS às fls. 95/116, na qual pugna pela improcedência da ação.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls.

156).Juntada do processo administrativo às fls. 161/213.Instado a manifestar-se, o autor quedou-se inerte (fls. 214). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, passo a analisar os períodos indicados na petição inicial:a) 15/02/1978 a 30/09/1978: exerceu atividade de motorista, consoante CTPS juntada às fls. 72, razão pela qual deve ser computado como atividade comum, conforme requerido pelo autor às fls. 04;b) 29/12/1978 a 26/03/1984: consoante laudo de fls. 186, o autor exercia função de motorista de ônibus na empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, exposto ao ruído de forma habitual e intermitente. Deve ser enquadrada como especial, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64;c) 04/05/1995 a 27/08/2002; consoante laudo de fls. 50/51, o autor laborava como motorista na empresa AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA, exposto de modo permanente e habitual a ruídos de 85 decibéis. Assim, há que se considerar somente como atividade especial os períodos entre 04/05/1995 a 05/03/1997;d) 28/08/2002 a 31/12/2002: não há documentos nos autos que comprovem a exposição do autor a ruídos superiores aos previstos na legislação.Com relação ao pedido de revisão do salário de contribuição utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria, o autor não especificou quais os períodos, tampouco trouxe documentos que comprovassem a efetiva diferença entre os valores efetivamente recebidos e os apurados pelo INSS, razão pela qual o julgo improcedente.Dessa forma, somando-se os períodos especiais, o autor supera os 32 anos computados pelo INSS, conforme tabela abaixo: (...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 29/12/1978 a 26/03/1994 e 04/05/1995 a 05/03/1997, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, e observados o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data da propositura da presente ação. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0002578-87.2009.403.6114 (2009.61.14.002578-2) - ALMEIDA NUNES PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 198/199: Acolho a manifestação da parte autora. Nomeio em substituição, como perito cardiologista, o Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, e designo o dia 18/04/2011 às 15:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Mantenho os quesitos formulados as fls. 195. Intime-se o perito para resposta. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Int.

**0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4) - ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1. Fls. 133/134: Indefero o pedido do autor. Os descontos decorrem da retificação da atecipação de tutela determinada na própria sentença (artigo 273, par. 4º do CPC). Caso a apelação do autor, recebida apenas no efetivo devolutivo, seja provida para mudar a DIB fixada na sentença, receberá normalmente os valores do respectivo período, acrescido os consectários legais. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0001485-21.2011.403.6114 - JOSE CANDIDO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. . Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de Abril de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0001495-65.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/04/2011 às 16:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2361**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000085-52.2000.403.6115 (2000.61.15.000085-7) - ANGELO JOSE FRAGELLI X ZURMA GUIDELLI FRAGELLI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)**

1- Admito a habilitação de ZURMA GUIDELLI FRAGELLI como sucessora de ANGELO JOSE FRAGELLI, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3- Após, oficie-se a CEF para que proceda ao pagamento do valor depositado em nome do autor falecido à viúva habilitada. 4- Tudo cumprido, intime-se a sucessora habilitada a comparecer nas dependências da CEF para levantamento do valor depositado.

**0002397-49.2010.403.6115 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP185579 - ALESSANDRA MAÑAY MARTINS JANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. (republicado para a CEF)

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000035-21.2003.403.6115 (2003.61.15.000035-4)** - ANTONIO CARLOS VERZOLA X CELIA REGINA PATRIZZI VERZOLA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CELIA REGINA PATRIZZI VERZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Admito a habilitação de CÉLIA REGINA PATRIZZI VERZOLA como sucessora de ANTONIO CARLOS VERZOLA, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3- Após, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao pagamento do valor depositado em nome do autor falecido à viúva habilitada. 4- Tudo cumprido, intime-se a sucessora habilitada a comparecer nas dependências do Banco do Brasil para recebimento dos valores.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001929-37.2000.403.6115 (2000.61.15.001929-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-97.2000.403.6115 (2000.61.15.001925-8)) APARECIDO ADHEMAR FIGUEIRA X SILVIA IVONE DO AMARAL X MARIA THEREZINHA COVRE X ROSILDA LAZARE VICENTE DE CAMPOS X JOSE ALVES DE CAMPOS X URSULA KOENIG X HANSJOERG ISLEIB(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APARECIDO ADHEMAR FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes por cinco dias.

**0000103-39.2001.403.6115 (2001.61.15.000103-9)** - DENTAL VIPI LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DENTAL VIPI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu.

**0002115-29.2010.403.6109** - VALTER FERREIRA X OLAVIA MARQUES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALTER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora.

**0001070-69.2010.403.6115** - DOROTI MARISA DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DOROTI MARISA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

. PA 1,10 1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.4- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

## **Expediente Nº 2375**

### **MONITORIA**

**0000186-40.2010.403.6115 (2010.61.15.000186-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRY DOMINGUES

1. Defiro o pedido formulado a fls. 36, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD.3. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD.4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000162-75.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ANDRE ALVES DE FREITAS X ELAINE CRISTINA ALCANTARA ALVES DE FREITAS(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Considerando que há pedido de extinção por parte da autora CEF, recolha-se o mandado de reintegração de posse independente de cumprimento.2. Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de extinção (fls. 52). Prazo: 5 (cinco) dias.3. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

## **Expediente Nº 2379**

## **MONITORIA**

**0000913-96.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANILO CHIARI(SP263845 - DANILO CHIARI) X ARMANDO CHIARI

Ante o exposto, DECLARO extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já recolhidas (fls. 37). Sem condenação em honorários, pois a CEF apresentou comprovante de que o executado efetuou o pagamento administrativamente (fls. 65). Recolha-se mandado a fls. 57, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (repblicado para o réu)

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000295-20.2011.403.6115** - SM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por SM IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar que determine à autoridade competente que a reinclua no regime especial do SIMPLES Nacional, com efeitos retroativos à data de 01/01/2011, bem assim que defira o parcelamento de seus débitos. Alega o requerente que, em razão de possuir débitos de SIMPLES Nacional junto à Fazenda Nacional, foi excluído do regime, em 01/09/2010, com efeitos a partir de 01/01/2011. Afirma que tentou aderir ao parcelamento da Lei 10.522/02, junto à Secretaria da Receita Federal, o qual foi recusado, em virtude da RFB não permitir parcelamento de débitos de SIMPLES. Requer os benefícios da justiça gratuita, ou, em caso de indeferimento, o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas iniciais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20-33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei 1.060/50, que prevê que a parte fará jus ao benefício mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O texto legal estabelece, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são individuais, não se transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário (artigo 10). Em que pese não haver menção expressa na lei, o emprego das expressões prejuízo de sua família e se extinguem pela morte do beneficiário indicam que o regramento legal volta-se especificamente às pessoas físicas. O texto constitucional, no entanto, não restringe tal direito apenas às pessoas físicas, de forma que é possível a prestação de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovem a real necessidade. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 1015372/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/07/09). O requerente não apresentou qualquer documento a comprovar a real necessidade dos benefícios legais da assistência judiciária gratuita, não se podendo presumir simplesmente pelas alegações do autor de que se encontra em dificuldades financeiras. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de medida liminar em ação cautelar pressupõe a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e a existência de risco de ineficácia do provimento final pretendido (*periculum in mora*). A liminar em ação cautelar difere da antecipação dos efeitos da tutela requerida em ação de conhecimento, pois aquela tem natureza nitidamente instrumental, já que busca assegurar a viabilidade da obtenção da tutela do direito ou (...) assegurar uma situação jurídica tutelável, e não a realização ou satisfação do direito material. Os professores Marinoni e Arenhart tecem comentários elucidativos sobre o tema, in verbis: Como visto, a tutela cautelar se destina a assegurar a efetividade da tutela satisfativa do direito material. Por esta razão, é caracterizada pela instrumentalidade e pela referibilidade. A tutela cautelar é instrumento da tutela satisfativa, na medida em que objetiva garantir a sua frutuosidade. Além disso, a tutela cautelar sempre se refere a uma tutela satisfativa do direito, que desde logo pode ser exigida, ou que, dependendo do acontecimento de certas circunstâncias, poderá ser exigida. A tutela antecipatória, porém, é satisfativa do direito material, permitindo a sua realização - e não a sua segurança - mediante cognição sumária ou verossimilhança. Na verdade, a tutela antecipatória, de lado hipóteses excepcionais, tem a mesma substância da tutela final, com a única diferença de que é lastreada em verossimilhança, por isso, não fica acobertada pela imutabilidade inerente à coisa julgada material. A tutela antecipatória é a tutela fina antecipada com base em cognição sumária. De modo que a tutela antecipatória não é instrumento de outra tutela, ou faz referência a outra tutela. A tutela antecipatória satisfaz o autor, dando-lhe o que almejou ao propor a ação. O autor não quer outra tutela além daquela obtida antecipadamente, diversamente do que sucede quando pede tutela cautelar, sempre predestinada a dar efetividade a uma tutela jurisdicional do direito. A tutela antecipatória também não aponta para uma situação substancial diversa daquela tutelada, ao contrário da tutela cautelar, que necessariamente faz referência a uma situação tutelável ou a uma outra tutela do direito material. O pedido veiculado pelo autor não tem natureza cautelar, já que pretende obter provimento que o autorize a parcelar seus débitos de SIMPLES e reingressar no regime especial do SIMPLES NACIONAL, o que em verdade consiste em antecipação dos efeitos da tutela que supostamente será buscada na ação principal que o autor se propõe a ajuizar. O ordenamento processual permite que o juiz defira a medida cautelar em caráter incidental no processo ajuizado, quando o autor requerer providência de natureza cautelar a título de antecipação de tutela (artigo 273, 7º, do CPC). Em que pese somente haver previsão expressa de substituição da tutela

antecipada por cautelar, parece-me que o intento da norma é assegurar a fungibilidade entre os institutos, buscando-se maior instrumentalidade do processo como meio de prestação de tutela jurisdicional efetiva. Assim, havendo ação de conhecimento ajuizada, parece-me que é possível a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em cautelar incidental. Não é o caso destes autos, pois a ação cautelar foi ajuizada de forma preparatória. Ante o exposto, concedo prazo de 10 dias para que o autor promova a emenda da inicial, a fim de 1) adequá-la ao procedimento cabível à pretensão por ele veiculada ou 2) esclarecer qual a lide a ser instaurada em ação principal, bem como a medida de caráter instrumental que pretende obter em sede de cautelar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV e VI, 284, e 801, inciso III, todos do CPC. Publique-se. Intimem-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**000080-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEONILDA ALVES DE AGUILAR X JOSE CARLOS LOPES DE AGUILAR(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)**

1. Manifeste-se a C.E.F. sobre a contestação e documentos juntados nos autos, bem como sobre os depósitos efetuados pelos requeridos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Considerando que há nos autos demonstração da parte requerida em quitar o débito devido (cf. guias fls. 32 e 37), designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes em 14 de abril de 2011, às 14:30 horas. 3. Intimem-se as partes e seus procuradores para comparecimento. (repblicado para a CEF)

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

#### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2002**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003705-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003705-2) - MARIA HELENA BATISTA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, conforme requerido pela patrona da autora. Decorrido o prazo sem a regularização da representação processual, intime-se o curador para cumprir a determinação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, expedindo-se carta precatória. Int.

**0012143-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012143-9) - ARLINDO NEGRINI - INCAPAZ X MARIA EUNICE NEGRINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Visto. Defiro o requerimento do INSS de folha 361 e designo audiência para o dia 03 de maio de 2011, às 15h40min, para oitiva do perito e do representante legal do autor. Intimem-se, inclusive o MPF (incapaz). São José do Rio Preto/SP, 23/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004193-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004193-0) - LUCINEIA BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Reitero o despacho de fl. 110. Considerando a incapacidade da autora informada pelo médico perito, regularize o seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0006120-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006120-4) - TERESINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Depois de a autora se manifestar discordante quanto ao laudo médico-pericial de especialidade em ortopedia de folhas 79/83, reclamou a falta de perícia na especialidade de cardiologia, e requereu a realização de perícia nesta área

(folhas 86/7). Pois bem, considerando que a autora, na petição inicial, se referiu à doença cardiológica, visto ter alegado apresentar hipertensão arterial sistêmica (folha 3), entendo haver plausibilidade em sua pretensão. Sendo assim, defiro o pedido da autora, determinando a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, com especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso. Deverão ser adotadas as mesmas providências anteriormente determinadas (vide folhas 64/64v). Por outro lado, pelo que observo no laudo pericial de folhas 79/83, apesar de aparentemente demonstrar uma criteriosa avaliação, contendo descrição de histórico, exame físico, exame subsidiário, respostas aos quesitos, discussão e conclusão, merece reparo, visto haver a anotação perito assistente da empresa ré (folha 79 - último parágrafo), ao mesmo tempo em que a resposta do quesito 1, embora tenha afirmado ser o autor portador de alguma doença (anotou sim), só a complementou consignando se tratar de processo degenerativo, de origem adquirida, sem, contudo, apontar a doença, e o respectivo CID 10. Desse modo, de ofício, determino a intimação do perito nomeado (Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604), para que, no prazo de 10 (dez) dias, refaça o laudo pericial de folhas 79/83, respondendo de modo claro e preciso a todos os quesitos, em especial ao quesito 1, e concluindo pela existência ou não de incapacidade, bem como esclarecer o porquê da anotação perito assistente da empresa ré. A intimação deverá ser instruída com cópia desta decisão. Após a juntada do laudo pericial da especialidade Cardiologia e do complemento do laudo da especialidade Ortopedia, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007571-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007571-9) - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Dilig.

**0008673-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008673-0) - VERA LUCIA BARBOSA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**0008754-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008754-0) - JOAO GARUTTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 54.

**0009050-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009050-2) - CLEONICE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Verifico ter a autora requerido a realização de perícia na especialidade de psiquiatria (fl. 88 - parte final), algo que não foi observado na ocasião oportuna. Pois bem, de fato houve equívoco quando da nomeação de Cristiane Garcia da Costa Armentano, especialista em Neuropsicologia, haja vista que ela não se tratava de médica, mas sim de Psicóloga, encontrando-se inscrita no Conselho Regional de Psicologia - CRP sob n.º 06.84458 (fl. 83). Sendo assim, defiro o pedido da autora de realização de perícia médica, nomeando o Dr. Antonio Yacubian Filho, especialidade em Psiquiatria (fls. ), independentemente de compromisso. Determino a adoção dos mesmos procedimentos fixados na decisão de deferimento da perícia anterior (fl. 67/67v). Dê-se baixa no registro de sentenças. Intimem-se.

**0009288-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009288-2) - ROSANGELA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 6 DE MAIO DE 2011, às 8:00 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0000734-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000734-0) - ALAIRCIA DE AZEVEDO COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 109.

**0000913-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000913-0) - VANILCE VALENTE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Indefero o pedido do INSS de intimação do médico perito para prestar esclarecimentos quanto ao laudo pericial, pois a questão suscitada está claramente respondida no item 5 - Conclusão (fl. 91), bem como no item - Discussão e Conclusão (fl. 94) do laudo elaborado. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**0001046-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001046-6) - JOANA APARECIDA CASTAGNA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, I - DA PERÍCIA Depois de ter havido complementação do laudo de folhas 114/118 às folhas 138/142, comparece a autora para requerer a determinação de realização de nova perícia, por meio de outro perito, ou então, que sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 145/6). Pois bem, pelo que observo no complemento do laudo pericial de folhas 138/142, apesar de aparentemente demonstrar uma criteriosa avaliação, contendo descrição de histórico, exame físico, exame subsidiário, respostas aos quesitos, discussão e conclusão, ainda merece reparo, visto haver a anotação perito assistente da empresa ré (folha 138 - último parágrafo), ao mesmo tempo em que a resposta do quesito 1, sem afirmar ser o autor portador de alguma doença, consignou tratar-se de processo degenerativo, de origem adquirida, sem, contudo, apontar a doença, e o respectivo CID 10, e a resposta do quesito 4, consignou acho que nada impede de exercer a atividade que exercia, sendo certo que o Juízo necessita de resposta certa e objetiva. Desse modo, de ofício, determino a intimação do perito nomeado (Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604), para que, no prazo de 10 (dez) dias, refaça o laudo pericial de folhas 79/83, respondendo de modo claro e preciso a todos os quesitos, em especial aos quesitos 1 e 4, e concluindo pela existência ou não de incapacidade, bem como esclarecer o porquê da anotação perito assistente da empresa ré. A intimação deverá ser instruída com cópia desta decisão. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem ambos. II - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Verifico ter a autora Joana Aparecida Castagna inicialmente requerido antecipação de tutela, visando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, cessado em 25/11/2009, que foi indeferido porque, dentre outros motivos, não se mostrou ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois não comprovava a incapacidade, visto que a maioria dos documentos médicos e ressonâncias magnéticas foram expedidos em datas anteriores ao último indeferimento [29.1.2010 (folha 38)], sendo que as declarações contidas nos atestados não demonstravam segurança quanto à necessidade de afastamento, mesmo porque algumas delas estipularam afastamentos de 90 (noventa) e de 180 (cento e oitenta) dias, os quais já haviam transcorrido (folha 50). Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora comprova a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência, por meio da demonstração de existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 11/05/81 e 11/12/2009 (folhas 14/21 e 46/47) e gozo de benefícios de Auxílio-Doença, o último cessado em 25/11/2009 (folha 39). E quanto à alegada incapacidade para o trabalho, convenço-me de que ela se faz presente, visto que após a autora recebeu 3 (três) benefícios de Auxílio-Doença, sendo um de 22/02/2005 a 29/01/2006, outro de 27/11/2006 a 16/03/2007 e o último de 13/08/2008 a 25.11.2009 (folha 59), sendo que as doenças ortopédicas apontadas tende sempre a agravar o quadro, e não o contrário. Além do mais, dos 16 (dezesesseis) laudos médicos periciais administrativos apresentados pelo INSS, em 12 (doze) deles houveram conclusões pela existência de incapacidade (folhas 78/93). Observo ainda que um pouco antes de ajuizar a presente ação judicial, a autora manteve um curtíssimo período de relação empregatícia [01/12/2009 a 11/12/2009 (fl. 20)], o que me faz concluir que tentou trabalhar mas não conseguiu. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade dos trabalhos dos 4 (quatro) peritos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade. Quanto ao fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, também se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício pretendido, aliado ao fato da autora ser pessoa pobre, conforme declarou (folha 11), bem como do truncado trâmite processual, visto já ter decorrido mais de 1 (um) ano, algo que a segurada (ora autora) não pode esperar indefinidamente. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença n.º 531.665.960-7, espécie 31, com vigência a partir de 01/02/2011, em favor da autora Joana Aparecida Castagna, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Aguardem-se a complementação do laudo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001329-91.2010.403.6106 - IRANI FORTUNATO SENSATO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 29 de Junho de 2011, às 8:30 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0002580-47.2010.403.6106** - MARIA MADALENA ARNEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais e estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 102.

**0002966-77.2010.403.6106** - SANTA BACHINI HYPOLITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Deixo de apreciar, por ora, a petição da autora de fls. 92/93. Intime-se o médico perito a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a afirmação contida à fl. 84: Perito assistente da empresa ré no presente processo, considerando que foi nomeado por este Juízo, no presente feito, em que figura como autora Santa Bachini Hypolito e como réu o INSS. Com o esclarecimento, retornem conclusos. Int.

**0003153-85.2010.403.6106** - MAISA FERNANDA FERREIRA - INCAPAZ X LUCELAINE LOPES DA COSTA FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Defiro o pedido de fl. 134. Intime-se o perito, Dra. Joelma Natália Mamprin, para designar nova data para a realização da perícia médica. Com a redesignação, intemem-se as partes.

**0003228-27.2010.403.6106** - APARECIDA DONIZETI JERONYMO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 69.

**0003412-80.2010.403.6106** - NEUSA DE OLIVEIRA MENDICINO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 231.

**0003653-54.2010.403.6106** - SARKIS ELIAS GEMAYEL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. O ocorrido no processo nº 2007.63.14.001529-2, do JEF de Catanduva/SP, implica em analisar a questão da hipossuficiência do autor com mais cuidado. Diante disto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino ao autor que traga aos autos cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04 de junho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003713-27.2010.403.6106** - CARMEM VILCHES SACOMANI(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia, pois no mandado de intimação de fls. 199/200 foi determinado a ela que comparecesse munida de documentos e todos os exames já realizados. Assim, caberia a ela diligenciar para que todos os documentos/exames fossem levados ao perito. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**0004053-68.2010.403.6106** - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 125. Esclareça o autor, em cinco dias, se a alegada incapacidade decorre de acidente de trabalho (vide folha 105). Após, conclusos. Intime-se.

**0004151-53.2010.403.6106** - OSVALDO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que foi designado o dia 24/03/2011, às 14:20 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, pelo Juízo Deprecado - OFÍCIO JUDICIAL DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP, localizado na Rua Azilio Antonio do Prado, 991, General Salgado/SP, FONE 17 3832-1206. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0004677-20.2010.403.6106** - SAULO APARECIDO AFONSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA

JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias,  
para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO, do ESTUDO SOCIAL e do LAUDO MÉDICO-PERICIAL . Esta  
certidão é feita nos termos da decisão de fls. 25.

**0004879-94.2010.403.6106** - JESULINO ALVES DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E  
SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.  
2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos etc.Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo autor, em face da decisão de folhas 72.Sustenta ter  
apresentado os presentes embargos devido à existência de omissão na referida decisão, eis que não restou analisado o  
pedido de produção de prova pericial médica.É o relatório.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.O  
manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de  
Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, possui razão o recorrente.Com efeito,  
na decisão de folha 72, houve omissão acerca da análise do pedido de produção de prova pericial.Evidenciada a  
omissão apontada, é de se apreciar o pedido de produção de prova pericial.Diante do exposto, conheço dos presentes  
embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para sanar omissão contida na decisão de folha 72.Desta  
forma, defiro o pedido de produção de prova pericial e, para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. MIGUEL  
ANTONIO CORIA FILHO, médico com especialidade em medicina do trabalho, que atende na Rua Arthur Nonato,  
4725, Nova Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo  
Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico  
sjpreto\_vara01\_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e  
informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a  
perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a  
juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio  
Preto, 04 de março de 2011. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0005296-47.2010.403.6106** - TERESA APARECIDA BARROTI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE  
ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE  
PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 04 DE ABRIL DE 2011, às 11:00 horas, a ser  
realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º,  
do CPC.

**0005469-71.2010.403.6106** - TEREZINHA APARECIDA MOLINA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a informação do médico perito dando conta de que o computador onde estava armazenado o laudo da  
perícia realizada foi furtado, determino a realização de nova perícia. Intime-se o médico perito a designar nova data,  
bem como apresentar cópia do registro da ocorrência do referido furto, no prazo de cinco dias, para que fique nos autos  
justificada a realização da nova perícia. Com a designação, intimem-se as  
partes.

\_\_\_\_\_ C E R T I D ã O  
O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA  
pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 30 DE MARÇO DE 2011, às 9:30 horas, a ser realizada na  
Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º,  
do CPC.

**0005485-25.2010.403.6106** - JOSEFA FERNANDES FREITAS VIOLA(SP168384 - THIAGO COELHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE  
ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido da autora de fls. 66/67. Oficie-se ao Hospital de Base e ao Hospital Emílio Carlos de  
Catanduva/SP, para que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico da autora. Após, conclusos.  
Int. e dilig.

**0005502-61.2010.403.6106** - BENEDITA BORGES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E  
SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE  
PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 31/03/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua  
Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do  
CPC.

\_\_\_\_\_ C E R T I D ã O  
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr.  
LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 01 DE ABRIL DE 2011, às 8:00 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de  
Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta

certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0005634-21.2010.403.6106** - MARINALDA LOUZADA ALLY(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo INSS. Vista à autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0005731-21.2010.403.6106** - HELENA APARECIDA AFONSO(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 03 DE MAIO DE 2011, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0005907-97.2010.403.6106** - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Manifeste-se o autor sobre a informação do médico perito de fl. 71, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0005994-53.2010.403.6106** - ANESIA ALVES DE ARRUDA STEFANINI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo INSS. Vista à autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0006384-23.2010.403.6106** - SANTINA DOS SANTOS CARVALHO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 50.

**0006679-60.2010.403.6106** - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo

Civil. \_\_\_\_\_ C E R T I D ã O  
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 3 de Maio de 2011, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. \_\_\_\_\_

DESPACHO DE  
04/03/2011 Visto. Analiso os quesitos apresentados pelo autor: Indefiro o primeiro (Esclareça o Sr. Perito se é possível prever com exata precisão a data correta da cessação da incapacidade, ou seja, uma perícia médica em determinada data tem condições de avaliar e afirmar com exata precisão que 2 meses depois uma pessoa esta apta a voltar ao trabalho, sem realizar uma nova perícia?), por estar fora do alcance da ciência, tanto que a jurisprudência já se encarregou de negar validade a alta programada. Indefiro o segundo (Se a resposta anterior não for afirmativa, deveria então ter submetido a novas perícias médicas para avaliar sua real capacidade, ou seja, deveria haver um acompanhamento para avaliar a real capacidade do autor?), por se tratar de matéria de direito. Indefiro o terceiro (Informe o Sr. Perito se o benefício nº 536.870.609-6 cessado em 31.01.2010 é a mesma enfermidade do benefício nº 541.005.845-0 concedido em 20.05.2010?), por ser impertinente para a solução da lide, sendo que as informações podem ser obtidas pela parte autora nos procedimentos administrativos. Indefiro o quinto (Informe Sr. Perito se entre os benefícios mencionados no item 3 o requerente voltou a trabalhar ou permaneceu afastado da empresa?), tendo em vista que a informação está fora do alcance do perito, o qual é médico. Defiro o contido no quarto quesito. Ao perito para a realização da perícia. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/03/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006729-86.2010.403.6106** - MARIA AFONSO DIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Os levantamentos feitos pela Assistente Social enfraquecem as alegações de hipossuficiência da parte autora. Diante disto e visando dar uma solução justa à lide, determino a intimação da autora para que junte, em quinze dias, cópias de suas últimas três declarações do imposto de renda, bem como as de seu marido. Determino ainda seja oficiado aos cartórios de registros de imóveis desta cidade, requisitando informações sobre a existência de imóveis em nomes da autora e do marido. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/03/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006828-56.2010.403.6106** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (fls. 8/9), sendo alguns, na íntegra, e outros, em parte, ou seja, o quesito 2 (na íntegra), o quesito 3 (com exceção à questão da cura), o quesito 4 (na íntegra), o quesito 6 (na íntegra), o quesito 7 [com exceção à questão da intervenção cirúrgica (v. artigo 101 da lei n.º 8.213/91)], e o quesito 8 (na íntegra). Quanto aos demais quesitos apresentados pelo autor, indefiro-os, ou declaro-os prejudicados, pelos seguintes motivos: O quesito 1, indefiro porque se identifica com o do modelo padrão citado à folha 58; O quesito 5, indefiro porque o autor não fez pedido do plus estabelecido no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91; O quesito 9, indefiro porque se identifica com o do modelo padrão citado à folha 58; O quesito 10, indefiro porque a avaliação das indagações lá expostas deverá ser feita pelo Juízo, e não pelo médico perito; O quesito 11, declaro prejudicado, porque o autor não apresentou quesitos suplementares no prazo concedido. No mais, dê a Secretaria cumprimento à determinação constante de folha 58. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de março de 2011

**0007048-54.2010.403.6106** - DALTON ANTONIO SELLA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fl. 79). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos. Dilig.

Int. \_\_\_\_\_ CERTIDÃO  
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 29 de Abril de 2011, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0007096-13.2010.403.6106** - SILVIO LOURENCO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, Ante a informação supra e o pedido de fls. 64/65, defiro a redesignação da perícia pelo Dr. Antônio Yacubian Filho para o dia 07/04/2011, às 16:00 horas, a qual será realizada na residência do autor. Int. Data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto \_\_\_\_\_ FL. 68: C E  
R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 07 de Abril de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada na RESIDÊNCIA DO AUTOR: RUA LAURO BORGES DE CARVALHO, 582, VILA TONINHO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0007186-21.2010.403.6106** - CLAUDELINO ARGEMIRO GONCALVES DE ABREU(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 85.

**0007223-48.2010.403.6106** - ANA DIVINA DA CRUZ DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA CLARICE DOS SANTOS CAZONI(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Afasto a prevenção relativamente ao feito 0005042-89.2001.403.6106, por serem outros pedidos e causa de pedir entre as demandas, conforme cópias de fls.25/31. Manifeste-se a autora quanto as cópias de fls.32/39, devendo comprovar alteração de sua situação fática, especialmente quanto ao seu cônjuge, conforme relatado na sentença (fl.37/verso e 38). Intime-se.

**0008034-08.2010.403.6106** - ROBERTO PAULO DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0008310-39.2010.403.6106** - PAULO ROBERTO MARTIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim,

por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 56).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000126-60.2011.403.6106 - EDEMIR DE OLIVEIRA NANTES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Verifico que o autor formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 23/03/2005 (fl.19). Tendo em vista o transcurso de quase 6 (seis) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F. -3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

**0000983-09.2011.403.6106 - APARECIDA FERREIRA NEVES RAMOS(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO 01. Relatório. Aparecida Ferreira Neves Ramos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, até o julgamento da ação. Alegou, em síntese, que é segurada da previdência social e que por apresentar problemas de saúde (artrose, bico de papagaio, hipertensão arterial, desvio da coluna), e com isso estar incapacitada para o trabalho, requereu o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido, por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Juntou os documentos de folhas 15/95. É o relatório. 2.

Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com os resultados das decisões administrativas da autarquia, onde se concluiu pela inexistência de incapacidade. Os documentos médicos juntados não se mostram suficientes para afastar as conclusões das perícias médicas do INSS. Sendo assim, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento da mesma, prevalece as constatações dos médicos da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, médico clínico geral, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou à folha 17. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/03/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001232-57.2011.403.6106 - MARCIO BATISTA DOS SANTOS(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Diante das afirmações feitas pelo autor de ser pessoa incapaz, determinou-se a ele a regularizar sua representação processual por meio de curador (fl. 29), que, no cumprimento da determinação, apresentou parte da

petição inicial de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, protocolada no Juízo de Direito de Uma das Varas da Família de São José do Rio Preto/SP (fls. 31/4), o que, então, pelas descrições nos documentos médicos dele estar acometido por doença mental classificada no CID 10 F10.9 e F33, ensejadora da necessidade de representação para os seus atos da vida civil, nos termos do disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil, nomeio a Sra. Adailza Aparecida Vicente, como curadora especial do autor, isso até que a questão seja decidida, ainda que provisoriamente, nos autos da citada AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Verifico que o autor nada afirmou sobre eventual formalização de requerimento de Assistência Social ao Deficiente, e nem apresentou prova disso. Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule requerimento de Assistência Social ao Deficiente na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, resta, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que só farei na hipótese de apresentação de prova de insucesso do pedido de concessão de benefício assistencial feito (ou a ser feito) na esfera administrativa. Intime-se.

**0001358-10.2011.403.6106 - IZILDA APARECIDA DE ASSIS FONSECA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Defiro os quesitos formulados pela autora (fls. 112/113). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito para serem respondidos. Dilig.

Int. \_\_\_\_\_ CERTIDÃO  
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 29 DE JUNHO DE 2011, às 9:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0001360-77.2011.403.6106 - APARECIDA PERPETUA DE DEUS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fl. 40, na qual a autora atribuiu valor à causa. Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta de existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 1.3.90 e a presente data, e gozo de benefício de auxílio-doença até 30.1.2011 (fls. 15/36), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que todos os documentos médicos foram emitidos em datas anteriores ao indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença n.º 542.215.357-6. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Dra. JOELMA NATÁLIA MAMPRIN, na área de oftalmologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. É mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da perita (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001473-31.2011.403.6106 - MARIA CARMELLA MANZALLI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO:1. Relatório.Maria Carmella Manzalli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que possui 80 anos de idade, e o núcleo familiar é formado por ela e pelo esposo, Sr. Eugênio Manzali, que aufera uma renda mensal de um

salário mínimo. Disse que sobrevivem com a renda do Sr. Eugênio, sendo esta que financia todas as despesas da casa, como alimentação, água, luz, gás e remédios. Disse que requereu o benefício de assistência social, administrativamente, todavia, teve-o indeferido, na data de 23/12/2010, ao argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo vigente. Disse não concordar com a decisão do INSS, pois se trata de idosa com mais de 80 anos e impossibilitada de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento da renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo (folha 12). Acontece que a autora apresentou comprovante de recebimento de Aposentadoria Por Idade n.º 41/85816708/5 em nome do cônjuge Eugênio Manzalli no valor de um salário mínimo, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, eis que aplico, ao caso, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso). E o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação se faz presente, pelo caráter alimentar do benefício, e por ser a autora pessoa pobre, conforme declarou (folha 10). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de amparo social a pessoa idosa n.º 544.127.262-3, espécie 88, em favor de Maria Carmella Manzalli, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo, ainda, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 10, bem como a prioridade no trâmite processual diante do requerimento de folha 08. Anote-se. Cite-se e intemem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 03/03/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001487-15.2011.403.6106** - LUIS ANTONIO RAMOS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Luis Antonio Ramos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja deferida a realização de perícia médica e, após constatada a incapacidade laboral, seja determinada a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social, eis que exerceu várias atividades laborativas, sempre com registro em CTPS. Disse que esteve em atendimento no Setor de Ortopedia, devido a fratura na tíbia Direita, que evoluiu em Osteomielite Crônica, tendo de ser submetido a procedimento cirúrgico para amputar a perna direita, na coxa. Disse que se encontra em gozo de benefício de auxílio-doença há mais de um ano e meio. Disse que passou por novo procedimento cirúrgico para amputação da perna direita, na virilha. Ademais, fraturou o fêmur esquerdo, e colocou platina. Disse, mais, que através de exame anatomopatológico restou diagnosticado carcinoma epidermoide infiltrando medula óssea e tecido adiposo, motivo pelo qual, passará a fazer tratamento contra o câncer no Hospital de Barretos, a contar de 14/03/2011. Pugna pela tutela antecipada, a fim de ser-lhe deferida, com urgência, a realização de perícia médica, devido a gravidade da patologia da qual é portador. Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/50. É o relatório. 2. Fundamentação. A antecipação da perícia médica, requerida a título de antecipação de tutela, já é adotada nesta Primeira Vara para o tipo de ação em questão. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211, Bairro Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 03/03/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001600-66.2011.403.6106** - OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 14. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que a autora omitiu seu estado civil (que, por sinal, deixa de atender por completo o disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil), sendo que o benefício n.º 147.138.021-9, constante da planilha CNIS (fl 24), se refere a Pensão Por Morte auferida por ela, no valor de R\$ 595,51 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos) para o mês de fevereiro de 2011, o que constatei em consulta ao site da Previdência Social, mais precisamente, <http://www3.dataprev.gov.br/cws/contexto/hiscre/index.html>, o qual está

garantindo seu sustento. Com efeito, não se caracteriza a necessidade de providência urgente em relação ao alegado caráter alimentar. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, outrossim, a realização de perícias médicas, nomeando o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, na área de cardiologia, e o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, na área de ortopedia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração dos peritos (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações e a informarem, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e os horários das respectivas perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização de cada perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001611-95.2011.403.6106 - MARCO ROGERIO ROSSI(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Verifico que o autor formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 03/06/2005 (fl.35). Tendo em vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F. -3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

**0001681-15.2011.403.6106 - ELIZABETE APARECIDA PADOVEZI(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Elizabete Aparecida Padovezi, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é separada judicialmente desde 19 de outubro de 2006 e conta atualmente com 51 anos de idade. Também não é segurada da Previdência Social. Esclareceu que reside em casa própria, na companhia dos dois filhos maiores de idade e de dois netos menores. Disse que é portadora de Câncer de Cólon EC:III e está em tratamento quimioterápico. Esclareceu que faz uso de vários medicamentos e apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Não possui renda, eis que não exerce atividade laborativa devido a doença e não está incluída em programa de ajuda governamental. Disse que formulou pedido administrativo de amparo social, todavia, teve-o indeferido. Não concorda com a decisão administrativa, eis que entende preencher todos os requisitos necessários ao benefício, motivo pelo qual, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou a procuração e os documentos de folhas 09/19. É o relatório. 2.

Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora a autora alegue ser pessoa portadora de enfermidade incapacitante e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, verifico que o benefício de auxílio-doença foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (folha 15). Ademais, também não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica. Nomeio como perito judicial o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até

20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 10. Cite-se e intime-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 03/03/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001685-52.2011.403.6106 - BENEDITO FELIPE (SP274725 - RODRIGO - MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO 01.** Relatório. Benedito Felipe, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que possui 60 anos de idade e labora desde a infância, em regime de economia familiar, nas lides rurais. Disse que atualmente trabalhava na empresa Works Construção e Serviços Ltda - EPP, na função de serviços gerais, todavia, passou a apresentar problemas de saúde que o incapacitaram ao labor, motivo pelo qual requereu e teve deferido o benefício administrativo de auxílio-doença. Disse que após gozo do benefício por certo tempo, a benesse foi sumariamente cessada, tendo como argumento a não constatação de incapacidade laborativa. Todavia, não concorda com a decisão do INSS e entende fazer jus ao benefício postulado, pois não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência. Juntou a procuração e documentos de folhas 08/32. É o relatório. **2. Fundamentação.** Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, em que se indeferiu o pedido de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho e para a atividade habitual (folha 32). Ademais, ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. **3. Conclusão.** Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O autor, embora tenha mencionado trabalho rural, não precisou onde e em qual período tal atividade teria sido desenvolvida. Também não juntou documentos para servir de início de prova material. Além disso, embora tenha alegado apresentar problemas de saúde, não especificou quais, tendo apenas se reportado a atestados médicos ilegíveis. Deste modo, determino ao autor que emende a inicial, em dez dias, de modo a adequá-la aos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 03/03/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001751-32.2011.403.6106 - MARLI ANDRE - INCAPAZ X RODRIGO ANDRE ROCHA (SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO 01.** Relatório. Marli André, incapaz, devidamente representada por seu filho e curador, Rodrigo André Rocha, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que sempre exerceu o labor de vendedora, todavia, desde meados de dezembro de 2003, passou a ser portadora de Transtorno Depressivo Crônico, doença codificada pelo CID F 25.1 e F 32.3., motivo pelo qual passou a ficar impossibilitada para exercer suas atividades multiprofissionais. Disse que até a presente data encontra-se impossibilitada ao labor e sob os cuidados médicos e assistida pela mãe e pelo filho e curador. Disse que em perícia realizada por ordem do r. juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, ficou constando que apresenta transtorno depressivo crônico, que compromete total e definitivamente sua capacidade de gerir a vida e administrar seus bens. Disse que são anos de doença mental e tratamento médico, tendo sido inclusive internada por algumas vezes em hospital psiquiátrico feminino de Nova Granada/SP. Disse que desde o ano de 2004 vem percebendo o benefício de auxílio-doença, contudo, sempre de forma provisória e com prazo certo para suspensão, mas, em janeiro do corrente, o benefício foi suspenso, sob a alegação de que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão do INSS eis que a doença mental de que é portadora persiste e não apresentou melhoras, mesmo com todo o tratamento médico e psiquiátrico por que passou. Sustentou, por fim, se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. **2. Fundamentação.** Tenho como verossímeis as alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, é ela segurada da Previdência Social, eis que inclusive foi agraciada com benefícios de auxílio-doença, sendo que o último benefício (NB 536.062.998-0) foi-lhe concedido até 31/01/2011 (vide folha 22). Com efeito, a autora confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ela não apresenta incapacidade laborativa (folha 22), com documentos e exames médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, bem como suas declarações de incapacidade. Observo, da vasta documentação juntada, que a autora vem enfrentando problemas psiquiátricos sérios desde o ano de 2003, que culminaram, inclusive, com a decretação de sua interdição no ano de 2006. Ademais, vem recebendo benefício de auxílio-doença desde o ano de 2004, o qual foi reiteradas vezes prorrogado. Ainda, o atestado médico, datado de 08/02/2011 (vide folha 45), dá conta que a autora é portadora de quadro psicopatológico crônico que interfere de forma significativa em suas funções nobres, razão pela qual não reúne condições de exercer atividades multiprofissionais das quais possa advir o seu sustento de forma definitiva. Estes fatos,

somados à prova documental nos leva a crer que realmente a autor não possui, atualmente, capacidade laborativa. 3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora (NB 536.062.998-0), a partir de 1º de março de 2011, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo, ainda, a realização de perícia médica. Considerando que o juízo conta apenas com dois peritos especialistas em psiquiatria, Drs. Hubert Eloy Richard Pontes e Antônio Yacubian Filho, sendo que o primeiro já prestou atendimento para a autora (folha 42) e o segundo é filho da Drª Silvanita Yacubian, também médica da autora (folha 44), nomeio o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, médico com especialidade em medicina do trabalho, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 11. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 04/03/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001784-22.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS VIEGAS (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Conforme informação da DATAPREV de fl. 20, não houve pedido administrativo em nome da autora. Assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

**0001836-18.2011.403.6106 - JOSE CARLOS CHEREGATTO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 15. Examinei o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida (embora dispensada desta pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso IV, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001), por conta das relações empregatícias mantidas em períodos descontínuos compreendidos entre 13.4.81 e a presente data, e o gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 2.11.2009 a 3.7.2010 e 20.7.2010 a 28.9.2010, a prova documental médica recente demonstra que ele, de fato, está com a saúde seriamente comprometida, em função do acometimento de Neoplasia Cervical, com biópsia resultando em CEC Metatático em área II à esquerda cervical, tendo sido submetido a esvaziamento radical modificado bilateral em 7.12.2009, permanecendo com sequelas em membro superior direito e, além do mais, está em acompanhamento no Serviço de Otorrinolaringologia e CCP do Hospital de Base de São José do Rio Preto. Com efeito, dada a gravidade das sequelas da doença que acomete o autor, o fato de ter permanecido no gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 2.11.2009 a 3.7.2010 e 20.7.2010 a 28.9.2010 faz-me concluir que tenha havido o agravamento do quadro, e não o contrário. E no tocante à Comunicação de Decisão do INSS relativa ao benefício n.º 541.845.969-0 (fl. 20), há nebulosidade em tal decisão, haja vista que no dia 28 de setembro de 2010 prorrogou o benefício até 28 de setembro de 2010, ou seja, por apenas um único dia, o que pode ter causado prejuízo ao autor, que acabou ficando sem o benefício. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da comunicação, o benefício de Auxílio-Doença n.º 541.845.969-0, com vigência a partir de 1.3.2011, em favor do autor JOSÉ CARLOS CHEREGATTO, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo ele, para tanto, informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo, outrossim, a realização de perícias médicas, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, e o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, na área de ortopedia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o

escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração dos peritos (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações e a informarem, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e os horários das respectivas perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização de cada perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2008**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X CLEIDE ALBERICO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré, AES TIETÊ S/A, juntado às fls. 1706/1723. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao autor para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0002487-84.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO X ELAINE GONCALVES DE SOUZA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007964-88.2010.403.6106** - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES X ROMEU JOSE RODRIGUES(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providenciem-se os autores o requerido pela UNIÃO à fl. 207/208, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 225 (não encontrou os requeridos Maria Helena de Souza e João Francisco Alves para citação). No mesmo prazo, manifestem-se sobre a contestação juntada às fls. 226/238. Int. e Dilig.

#### **MONITORIA**

**0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GILMAR LOPES X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 6131/132. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004111-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004111-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA PANTALEAO DE OLIVEIRA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ANTONIA DE OLIVEIRA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência com baixa no livro de registro de sentenças. Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 113/114. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004193-10.2007.403.6106 (2007.61.06.004193-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X MIRIAN CRISTINA BERTO

Vistos, Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 118/119. Remetam-se os autos

ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar(em) sobre a certidão da oficial de justiça de fl. 229. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004218-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004218-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011410-7)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X BRENO ORTEGA FERNANDEZ X BRENO ORTEGA FERNANDEZ

Vistos, Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 63/64. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004429-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004429-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI)

Vistos, Converto o julgamento em diligência com baixa no livro de registro de sentenças. Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 113/114. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência com baixa no livro de registro de sentenças. Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 207/208. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008551-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008551-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIANI MARZOCHIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X PAULO GOULART SESTINI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X WANDEIR GIANEZZI X NEIDE APARECIDA LARANJA GIANEZZI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Vistos, Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 415/416. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009071-75.2007.403.6106 (2007.61.06.009071-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Vistos, Converto o julgamento em diligência com baixa no livro de registro de sentenças. Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 147/148. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012593-13.2007.403.6106 (2007.61.06.012593-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X JOSE CALIXTO ALVES X MARIA INES SECCHES CALIXTO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)  
Vistos, Converto o julgamento em diligência com baixa no livro de registro de sentenças. Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 112/113. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000097-15.2008.403.6106 (2008.61.06.000097-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CARVALHO PEREIRA X MARIA APARECIDA MELHADO CARVALHO X SEBASTIAO BERNARDINELLI FILHO(SP072152 - OSMAR CARDIN)  
Vistos, Converto o julgamento em diligência com baixa no livro de registro de sentenças. Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 165/166. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS BRASIL(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)  
Vistos, Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 155/156. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007933-39.2008.403.6106 (2008.61.06.007933-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA BALASTEGUIM PASIANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)  
Vistos, Converto o julgamento em diligência com baixa no livro de registro de sentenças. Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 74/75. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009921-95.2008.403.6106 (2008.61.06.009921-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)  
Vistos, Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 178/179. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0011605-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011605-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DEGAULLE YARAK(SP268125 - NATALIA CORDEIRO E SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) para manifestar sobre a petição e extratos, juntados às fls. 104/111 contestação da(o) ré(u) juntada às fls. , pelo prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0004164-86.2009.403.6106 (2009.61.06.004164-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANIA APARECIDA FERNANDES PINHEIRO CORREA X CESARINO CORREA JUNIOR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) RÉUS pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar(em) sobre a petição e extratos de fls. 95/192. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

Vistos, Converto o julgamento em diligência com baixa no livro de registro de sentenças. Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 106/107. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009940-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009940-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO LUIZ GOUVEIA X HUMBERTO LUIZ GOUVEIA X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Vistos, Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 130/131. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002378-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO GUEDES DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro o prazo requerido, porém o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça deverá ser feito no Juízo Deprecado. Int.

**0004341-16.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X HERMAN SERGIO RUDNICK X MARIA STELA ARID(SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007296-20.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO

Vistos, Providencie-se a autora a publicação do Edital expedido no jornal local. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004884-68.2000.403.6106 (2000.61.06.004884-1)** - ESTEFANI RODRIGUES MATTOS - REPRESENTADA P/ ROSELI ALVES BONFIM MATTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da assistente social, Sr. Elaine Cristina Beratzzi, nomeada à fl. 141, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários do perito. Abra-se vista ao representante do Ministério Público de Federal. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

**0003794-83.2004.403.6106 (2004.61.06.003794-0)** - MARIA BATELO BELATI(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002099-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002099-4) - DARCI MAGRI DA SILVA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002408-42.2009.403.6106 (2009.61.06.002408-6) - SHEILA GERMANO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 69/73, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0000772-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000772-8) - ALEXANDRE CERIACO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 46, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários do perito. Após, registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

**0000839-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000839-3) - HILARIO APARECIDO DUTRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Hilário Aparecido Dutra, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que apresenta sérios problemas de saúde, sendo portador de doenças ortopédicas, neurológicas e psiquiátricas (crises epiléticas evidentes, distúrbio cognitivo transitório, distúrbio epileptiforme difuso generalizado convulsivo, granuloma residual calcificado, lombalgia crônica, cervicálgia, problemas na coluna vertebral cervical e lombar, osteófitos associados a redução de inter-espacos, com formação degenerativo gasoso em C6 e C7), aguardando agendamento para neurocirurgia na UBS desta cidade. Afirmou que, em virtude das doenças, encontra-se incapacitado para as atividades laborativas, motivo pelo qual, requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe deferido em 2005. Todavia, após o gozo em três períodos, foi cessado em 31/10/2009, tendo o médico do INSS constatado que poderia voltar a trabalhar. Disse não concordar com a decisão, por ser grave o quadro, inclusive, necessita de cuidados diários, de tratamentos médicos constantes e de medicamentos caros. Juntou os documentos de folhas 12/71. Às folhas 105/106 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade designou-se audiência de conciliação e nomeou-se perito médico especialista em psiquiatria, facultando-se às partes a formularem quesitos suplementares e a indicarem de assistentes técnicos. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, onde alegou que a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor, uma vez que ele foi submetido a perícia médica do INSS, em 09/12/2009, e foi considerado apto para o trabalho, o que levou ao indeferimento do auxílio-doença. Ressaltou que o autor recebeu o auxílio-doença no período de 08/01/2008 a 20/05/2008, por ter sido constatada, à época, incapacidade laborativa temporária, cessando-se o benefício pela recuperação da capacidade (exame de 01/04/2008). Além disso, o autor já ajuizou demandas em face do INSS, alegando incapacidade, sendo que em ambas as oportunidades seu pedido foi julgado improcedente. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 125/129, com os documentos de folhas 130/148). Não foi possível a conciliação (folha 149). Laudo médico pericial juntado às folhas 155/158. O autor se manifestou acerca do laudo, ocasião em que requereu perícia médica também na área de ortopedia e neurologia, bem como esclarecimentos do perito (folhas 161/162), o que foi indeferido (folha 166). O INSS, por sua vez, reiterou as manifestações anteriores (folha 165). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze)

contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No caso, todos os requisitos são controvertidos. Com efeito, o autor recebeu o auxílio-doença, deferido administrativamente, até 20/05/2008. Portanto, a qualidade de segurado e carência serão futuramente aferidos, caso seja constatada a incapacidade laboral. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, este não restou demonstrado nos autos. Ao contrário, ficou comprovado que o autor está apto ao trabalho. Veja-se que o perito, especialista em psiquiatria, atestou que o autor, na data da perícia, não apresentou incapacidade laborativa. Salientou que ele é portador de disfunção autônoma sematoforme (CID 10: F45.3), que produz reflexo no sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro, indiretamente. Também produz sintomas de ansiedade e nervosismo e momentos de angústia (vide folhas 155/158). Todavia, foi taxativo quanto à inexistência de incapacidade laborativa. Portanto, o perito judicial, atestou que o autor está APTO para o desempenho da atividade laboral. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.-----Fls. 190: Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes da r. sentença, bem como para manifestarem-se quanto ao ocorrido e da r. decisão proferida em sede do agravo de instrumento nº 0035606-36.2010.403.0000. Intimem-se.

**0002331-96.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA MORGADO PIRES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, requerido pelo INSS à fl. 139, ante a possibilidade de transação judicial. Int.

**0006558-32.2010.403.6106** - VERA MARCIA FAJAN - INCAPAZ X MARIA FAJAN (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado à fl. 26, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários da assistente social, Srª. Elaine Cristina Bertazi, nomeada à fl. 26, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Requisite-se os honorários dos peritos. Registrem-se os autos para sentença. Int.

**0008731-29.2010.403.6106** - DELCO DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

**0000302-39.2011.403.6106** - JOSE DE SAMPAIO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 95/144. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0001430-94.2011.403.6106** - JOSE RUBENS TOBIAS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diante dos argumentos apresentados pelo autor quanto à relutância do INSS em protocolar o pedido administrativo de Aposentadoria Por Invalidez (fls. 61/2), o que acredito que tenha ocorrido, em função do despreparo dos servidores autárquicos, muitas vezes demonstrados em outros procedimentos judiciais, desconsidero, para o caso presente, a exigência feita anteriormente (fl. 60). Designo audiência de conciliação para o dia 3 de maio de 2011, às 16h10m, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001513-13.2011.403.6106** - VLADIMIR RICARDO MARTINELLI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Vladimir Ricardo Martinelli, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença a contar da cessação indevida (25/11/2007). Alegou, em síntese, que ingressou no Regime da Previdência Social na data de 01/06/1971, como segurado obrigatório e contribuiu como autônomo no período de 01/01/1984 até 18/01/2007, quando sofreu um AVC - lesão isquêmica aguda. Disse que após o AVC não mais conseguiu exercer sua atividade laborativa de mecânico, ou qualquer outra que lhe garantisse o sustento. Disse que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, deferido administrativamente durante o período de 18/01/2007 até 25/11/2007. Acontece que na data de 25/11/2007 houve a cessação indevida do benefício ao argumento de encontrar-se o autor apto ao trabalho, o que não é verídico, pois desde o AVC sofrido em janeiro de 2007, apresenta falta de ar constante, fraqueza e dor no peito, coordenação motora alterada, ou seja, o quadro clínico agrava-se e progride com o tempo. Disse que pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença,

sendo em todas as oportunidades indeferido. Desta forma, recorreu ao Juizado Especial de Catanduva, cujo processo n.º 2008.63.14.000157-1 foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 06/10/2009. Disse que não concorda com as decisões do INSS e nem com a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Catanduva, eis que é portador de doença crônica, progressiva e degenerativa, do qual encontra-se atualmente totalmente incapaz de exercer atividade laborativa. Disse que se encontra em total desamparo, sem assistência da Previdência Social. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Afasto a prevenção apontada no termo de folha 87, eis que, segundo o autor, sofreu agravamento em seu quadro clínico. Além disso, a presente ação conta com uma causa de pedir que não foi aventada na ação antes proposta. Com efeito, o autor alega sofrer também com insuficiência cardíaca em razão de aneurisma apical do ventrículo esquerdo, disfunção contrátil do ventrículo esquerdo de grau discreto e dilatação de aorta ascendente de grau discreto. No mais, vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o documento de folha 27 demonstra que a cavidade esquerda do coração do autor apresenta função comprometida e aorta dilatada, o que, presumo, não recomenda o exercício de atividade laborativa. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, em cinco dias. Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Luis de Camões, 3150, 1º andar, Centro Diagnóstico, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de maio de 2011, às 16h00min. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 09. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 03/03/2011.

**0001561-69.2011.403.6106 - ONERITA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Designo audiência de Conciliação, Instrução para o dia 4 de maio de 2011, às 16h20min, determinando o comparecimento das partes. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, com consultório na rua Dr. Presciliano Pinto, 905, Tel. 17-3235-3347 17-96091814, e-mail [jjh.med@terra.com.br](mailto:jjh.med@terra.com.br), especializado na área de medicina ortopedia. Nomeio, ainda, o Dr. RUBENS DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, com consultório na rua Siqueira Campos, n. 3934, Santa Cruz na cidade São José do Rio Preto-SP, devendo ser intimado, por mandado, para designar data da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, e que deverá responder os quesitos e entregar laudo em até 30 (trinta) dias, após a perícia. Outrossim, para realização do estudo social, nomeio a Srª. ELAINE CRISTINA BERTAZI, devendo ela ser intimada da nomeação, e entregar o estudo em até 20 (vinte) dias. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001576-38.2011.403.6106 - NEUZA ROMERO PELLINZON DE OLIVEIRA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou (fl. 10). Designo audiência de conciliação para o dia 8 de abril de 2011, às 15h30min., determinando o comparecimento das partes. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o DR. JULIO DOMINGUES PAES NETO, rua Dr. Presciliano Pinto, 905, Tel. 17-3235-3347 17-96091814, e-mail [jjh.med@terra.com.br](mailto:jjh.med@terra.com.br). Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos

que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o pedido de prioridade por força do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS. Intemem-se.

**0001739-18.2011.403.6106 - CECILDA DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 03/02/2005 (fl.28). Tendo em vista o transcurso de mais de 6 (seis) após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

**0001768-68.2011.403.6106 - MINERVINO BORGES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 4 de maio de 2011, às 14:00 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

**CARTA PRECATORIA**

**0008597-02.2010.403.6106 - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X ANTONIO ROBERTO BARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Vistos, Reitere-se o ofício encaminhado o Juízo Deprecante. Dilig.

**0001826-71.2011.403.6106 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EGMAR AVANCCI RIO PRETO ME X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Vistos, Expeça-se mandado de intimação do executado, conforme requerido. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)**

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 0,02), quando confrontados com o valor do débito (R\$ 575.547,96), procedo, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

**0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)**

Vistos, Esclareça a exequente o requerido no item a da petição de fl. 619, haja vista que à fl. 400 destes autos, já foi efetuada a penhora. Esclareça, também, porque está requerendo a penhora do item b-2 e b3 de fl. 620, se já foi expedida carta precatória para tal fim, cuja diligência foi negativa, fl. 517 verso. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de bloqueio RENAJUD, pois a exequente não trouxe para os autos certidão atualizada dos prontuários dos veículos. Indefiro o pedido b1 e fl. 619, pois Antonio Ferreira da Silva-José Bonifácio ME, pessoa jurídica, não é parte nestes autos. Deverá a exequente providenciar o recolhimento das custas para a expedição de certidão de objeto e pé, para eventual registro de penhora na matrícula do imóvel, já penhorado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ**

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 144. Expeça-se nova certidão de objeto e pé. Int. e Dilig.

**0001424-29.2007.403.6106 (2007.61.06.001424-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO FREIO RIO PRETO LTDA X VALTER MACRI(SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Vistos, Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Procurador da Exequente de fl. 274, conforme requerido à fl. 274. Expeça-se o alvará em nome de Antonio Carlos Origa Junior, RG. nº. 18.974.049 e CPF. nº. 053.172.468-90. Int. e Dilig.

**0009116-79.2007.403.6106 (2007.61.06.009116-9)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VERA LUCIA STACKFLETH(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI)

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 153. Int.

**0000005-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000005-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ADRIANA CAMARGO RENESTO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Vistos, Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 96 (deixou de intimar o executado). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para comprovar nos autos os depósitos da penhora de faturamento dos meses de junho/2010 até a presente data, com balancetes subscritos por contador habilitados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000862-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000862-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CAVIM IND/ DE MOVEIS CAVALIERI LTDA X WALDIR CAVALIERI JUNIOR X JULIO CESAR CAVALIERI

Vistos, Cumpra a exequente, integralmente, a determinação de fl. 113, ou seja, apresentar planilha do valor do débito remanescente e não o total. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006320-13.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA

Vistos, Indefiro o desentranhamento das guias recolhidas às fls. 26 e 29, pois as custas foram recolhidas para o cumprimento da carta precatória juntada às fls. 24/31, portanto pertence aqueles autos. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000912-07.2011.403.6106** - LEDA NATALETE DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X APARECIDO DONIZETTI DE ALMEIDA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação fls. 24/28. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003726-02.2005.403.6106 (2005.61.06.003726-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAURECY DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 129, para apresentar demonstrativo de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1664**

### **ACAO PENAL**

**0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X DEJANIRA SANTANA GALHA X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X RONEIDE RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X CLEBER SIMOES DUARTE(MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR E MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA) X LUIZ CARLOS GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO)  
Em face do contido na informação supra, intime-se o réu CLEBER SIMÕES DUARTE a constituir novo advogado e apresentar as contrarrazões às razões da apelação do Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias, ciente de que não o fazendo, será nomeado um defensor dativo para fazê-lo. Sem prejuízo, ainda poderá o advogado constituído fazê-lo, desde que antes das contrarrazões eventualmente apresentadas por advogado dativo. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória 13/2011. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões das apelações apresentadas. Intimem-se.

**0007804-63.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE LUIZ CAMARGO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ LUIZ CAMARGO, brasileiro, separado, motorista, portador do RG nº 46.473.019 expedido pela SSP/PR, filho de José Camargo e Dirce da Silva Camargo, natural de Umuarama/PR e nascido aos 09/02/1974, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006; e nos artigos 18 e 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 19 de outubro de 2010, agentes da Polícia Federal, abordaram o veículo VW/Santana, cor prata, placas KNE-6065 - Toledo/PR, no km 100 da Rodovia BR-153, na cidade de José Bonifácio, e, após suspeitarem da atitude do acusado, procederam busca no veículo e verificaram que o tanque de combustível possuía sinais de adulteração. Encontraram, então, 32 (trinta e duas) bexigas, sendo que 30 delas continham substância entorpecente e as outras duas continham armas de fogo e munições. Informou que a substância entorpecente encontrada é cocaína (na forma de crack) em um total de 32,630kg. Constatou, outrossim, que as duas pistolas são de uso restrito, não tem registro e se encontram em perfeita condição de uso. Relata a denúncia, ainda, que o réu afirmou aos policiais, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, que havia comprado o carro já preparado na cidade de Salto Del Guairá, no Paraguai, e que tinha como destino a cidade de Belo Horizonte/MG, onde deveria abandonar o veículo no primeiro posto na entrada da cidade. Relatou que a grande quantidade de droga apreendida não deixa qualquer dúvida acerca de sua destinação comercial, bem como ao fato de saber o réu da proibição da comercialização diante da ocultação no interior do tanque de combustível do veículo. Consta, por fim, que restou comprovado que o acusado importou e transportou substância entorpecente sem autorização legal, bem como importou armas de fogo e munição de uso restrito, sem autorização da autoridade competente. Atribui ao acusado, assim, a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº

11.343/06; e do delito tipificado no artigo 18 cumulado com o artigo 19 da lei 10.826/03. Acompanham a denúncia os autos do inquérito policial, instruído com laudo de exame de constatação (fls. 23), laudo de exame de substância (fls. 50/53), laudo de exame de munição (fls. 62/65) e laudo de exame de arma de fogo (fls. 66/71). Denúncia recebida em 22 de novembro de 2010 (fls. 91). A defesa apresentou resposta por escrito e arrolou testemunhas (fls. 125/135). Afastada a absolvição sumária do réu (fls. 136), foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e homologada a desistência da outra (fls. 162/165). Foram ainda ouvidas as três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 194/199 e 223). Por fim, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 200/203). Ainda em audiência, a defesa carrou aos autos declarações de empregadores do acusado e cópias da sua carteira de trabalho (fls. 204/220) e as partes declinaram de requerer diligências complementares. Em alegações finais, a acusação sustenta, em síntese, estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva dos delitos de tráfico de drogas e de importação ilegal de armas de fogo e munição. Alega que ficou provado pelo laudo de exame de constatação e pelo laudo de exame de substância que a substância encontrada é cocaína. Em relação ao delito do tráfico de armas e munição, diz que o laudo de exame de munição comprova que os cartuchos não estavam deflagrados e que são de uso restrito; e que o laudo de exame de arma de fogo constatou que as duas pistolas apreendidas não têm registro e são de uso restrito e se encontram em perfeitas condições de uso e aptas a produzirem disparos. Em relação à autoria delitiva, afirma que a prova oral colhida demonstra que o acusado importou, sem autorização da autoridade competente, duas pistolas e cinquenta e sete cartuchos de munição, todos de uso restrito, bem como importou e transportou 32,630 kg de substância entorpecente cocaína, também sem autorização. Sustenta também que o réu não logrou em provar a sua versão dos fatos. Pede, ao fim, seja o acusado condenado nas penas previstas para os delitos tipificados no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei nº 11.343/06; e no artigo 18 combinado com o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03. Alega, ainda, que sobre os veículos arrestados há fortes indícios de que são frutos de crime, uma vez que o acusado não demonstrou patrimônio suficiente para aquisição e a prova produzida pela defesa evidencia a impossibilidade de o réu ter adquirido tais bens de forma lícita. Asseverou, por fim, que as declarações de emprego constantes dos autos (fls. 206/209) não foram registradas na CTPS do acusado e podem caracterizar uso de documento particular ideologicamente falso perante o juízo; requereu, por isso, que seja averiguada a veracidade de tais declarações para verificar se as prestações e fato existiram (fls. 225/231). A defesa, de seu turno, alega que, ao contrário do que apregoa a acusação, ficou evidenciado que o acusado não tinha ciência, nem tinha a possibilidade de ter ciência do que estava escondido no tanque de combustível do veículo, uma vez que estava em perfeitas condições de uso e não apresentava qualquer defeito perceptível ao motorista. Afirma que fora procurado por um homem conhecido como Elvis Brito e que este lhe ofereceu um trabalho de transporte de um veículo, que se localizava na cidade de Novo Mundo; o réu deveria levar o veículo e deixá-lo em um posto de gasolina na entrada da cidade de Belo Horizonte/MG. Explica que este homem fez exigência de o acusado viabilizar a transferência da propriedade do veículo para a pessoa que o adquirira, e seria necessário que o acusado transferisse o veículo para o seu nome e ao chegar ao destino de entrega, entrasse em contato com o adquirente do veículo para efetuar a lavratura de uma procuração por instrumento público, outorgando o acusado poderes para que o adquirente pudesse transferir o veículo sem a presença do acusado. Aduz que se o réu tivesse ciência do transporte ilegal não teria passado em frente de postos da Polícia Rodoviária Federal com o veículo. Alega também que o documento de fls. 80 não tem o condão de provar que o réu ingressou em território paraguaio com o veículo apreendido ou dele regressado, por ter data de expedição anterior da data de assinatura do documento do veículo. No que concerne à profissão de motorista do acusado ser incompatível com os rendimentos de motorista, afirma que restou provado que o mesmo exercia atividade não só de motorista, mas também de arrendador de veículos de carga, atividade esta extremamente rentável, o que justifica a aquisição da propriedade em seu nome. Em relação ao veículo que possui, alega ser o único para passeio e uso pessoal e ser este 100% financiado. Alega, por fim, que o ora acusado incidiu em erro de tipo em razão do contrato verbal celebrado com o senhor Elvis Brito e por dirigir carro em perfeitas condições de uso sem ter ciência do que estava transportando, o que exclui o dolo. Posto isso, em face da existência de erro de tipo invencível, pede a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 20 e 21, segunda parte, ambos do Código Penal. Com as alegações finais a defesa carrou aos autos novos documentos (fls. 240/271). Peticionou a defesa, após as alegações finais, para pedir a juntada de novos documentos para prova de atividade lícita (fls. 272/280), sobre os quais se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 282). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 29/31, 46, 49 e 58). É O

**RELATÓRIO.FUNDAMENTO.COMPETÊNCIA** A República Federativa do Brasil, como signatária da Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada em Nova Iorque em 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5/64 e promulgada pelo Decreto nº 54.216/64, consoante artigo 35 da referida convenção, comprometeu-se a reprimir o tráfico ilícito de drogas. De outra parte, atribui-se ao denunciado a conduta de traficar cocaína adquirida no Paraguai, além de tráfico ilegal de armas e munições, conexo com o tráfico transnacional de drogas. A competência para processar e julgar o presente feito, então, é da Justiça Federal, por força do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência consolidada na Súmula nº 122 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A competência territorial, de outra parte, não é outra senão a da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, por força do disposto no artigo 70, 1º, do Código de Processo Penal, visto que nesta Subseção foi praticado o último ato de execução, no Brasil, do crime à distância.

**MATERIALIDADE DO DELITO:** ART. 33 DA LEI 11.343/2006 A materialidade do delito de tráfico ilícito de drogas está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16 e pelo laudo pericial de fls. 50/53, este que atesta a natureza dos 32,630kg de cocaína, em forma de crack, encontrados no tanque de combustível do veículo conduzido pelo acusado, substância prevista na Portaria SVS/MS nº 344/98, Lista F1 (lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil), item 11.

**MATERIALIDADE DO DELITO:** ARTS. 18 e 19 DA

LEI 10.826/2003A materialidade do delito de tráfico de armas e munições de uso restrito também está provada nos autos. O auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16 descreve a apreensão de uma pistola marca Girsan, modelo MC 23, calibre 9mm, fabricada na Turquia, com um carregador; de uma pistola marca Taurus, modelo PT 92, calibre 9mm, de fabricação nacional, com numeração raspada e um carregador; e 57 cartuchos de munição de calibre 9mm. De seu turno, o laudo pericial de fls. 66/71 confirma a descrição e a origem das duas armas de fogo e que elas estão aptas a efetuar disparos e são classificadas como de uso restrito, segundo o Decreto nº 3.665/2000; referido laudo atesta também que a pistola marca Taurus, assim como consta do auto de apresentação e apreensão apresenta numeração raspada. Já o laudo de fls. 62/65 prova a natureza da munição apreendida (57 cartuchos) ao atestar que é de calibre 9mm, de uso restrito, e não apresentaram falhas. AUTORIATRÁFICO ILÍCITO DE COCAÍNA e TRÁFICO DE ARMAS DE USO RESTRITO. Nenhuma dúvida há de que o réu JOSÉ LUIZ CAMARGO, no dia 19 de outubro de 2010, conduzia o veículo em que estavam ocultos os 32,630kg de cocaína, as 2 armas de fogo e os 57 cartuchos de munição calibre 9mm apreendidos nos autos, conforme depoimento do policial rodoviário federal Eduardo Augusto Martins Almeida (fls. 164/165), confirmado pelo interrogatório (fls. 202/203). Nega o réu, no entanto, que tivesse ciência da existência da droga ilícita e das armas de fogo no tanque de combustível do veículo e, assim, sua defesa sustenta erro de tipo porque ele apenas havia sido contratado para transportar o veículo até Belo Horizonte/MG, porque havia sido vendido por pessoa de nome Elvis Brito e precisaria ser entregue naquela cidade. O conjunto probatório, no entanto, prova à saciedade o dolo na conduta do acusado e afasta a possibilidade de ser verídica a versão dos fatos apresentada pela defesa, de molde a tornar indubitosa a autoria do crime. Por primeiro, nenhum motivo há, no caso, para por em dúvida o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, o policial rodoviário federal Eduardo Augusto Martins Almeida, porquanto não há relato de qualquer abuso de autoridade na abordagem ao réu, tampouco houve incoerência entre seu depoimento prestado em juízo e suas declarações prestadas por ocasião da lavratura do flagrante. Em juízo, referida testemunha relatou que o réu foi abordado na rodovia, em operação de rotina, e, questionado sobre qual seria seu destino, afirmou inicialmente que estava indo a Belo Horizonte para comprar um caminhão, mas não soube dar detalhes da viagem. Por isso, os policiais rodoviários federais realizaram a busca no veículo conduzido pelo réu e, ao perceberem que a bomba de combustível estava com sinais de que havia sido aberta recentemente, abriram-na e encontraram a droga e as armas no tanque de combustível. Relatou também que o réu, ao ser questionado sobre se havia trocado a bomba de combustível chegou a dizer que sim. Relatou ainda que depois de encontradas a droga e as armas, o réu confessou que as havia adquirido no Paraguai, mas não disse a quem entregaria; e que abastecia o veículo com apenas 20 litros de combustível por vez. Esclareceu a testemunha também que com a retirada da bomba de combustível é aberta uma tampa sobre o tanque e é acessado o interior do tanque de combustível por dentro do veículo (fls. 164/165), o que é possível ser visualizada das imagens de fls. 18 e 19. Na lavratura do flagrante, a mesma testemunha havia relatado as mesmas circunstâncias, apenas com maior riqueza de detalhes, o que é compreensível pela tomada do depoimento ainda no dia do flagrante (fls. 05/07). A divergência suscitada pela defesa entre o depoimento da testemunha na lavratura do flagrante e o depoimento em juízo, no que concerne ao motivo da busca no veículo, não tem relevância para solução da causa, tampouco põe em dúvida a veracidade do testemunho. Ora, nenhum motivo há para que o policial rodoviário federal prefira justificar a busca no veículo por não ter o réu esclarecido suficientemente o motivo de sua viagem a justificar a busca por ter constatado a existência de mandado de prisão em aberto contra ele. De uma forma ou de outra, a busca no veículo é plenamente justificada e a única divergência - irrelevante e compreensível ante o transcurso do tempo - existente entre os depoimentos do policial é que, no flagrante, consta primeiramente relato de que foi verificada a existência de mandado de prisão expedido contra o réu e depois consta que foi realizada a busca e apreensão, enquanto que em juízo o policial relatou que a busca ocorreu logo depois de questionarem o réu sobre o motivo da viagem e antes da verificação de existência do mandado de prisão. Ademais, o próprio réu, em seu interrogatório, relatou que a busca no veículo ocorreu antes de ser informado que havia mandado de prisão contra si e antes de ser algemado. Isso não bastasse, as demais provas constantes dos autos dão firme suporte à prova testemunhal. O documento de fls. 80 prova que o réu esteve no Paraguai no dia 01 de outubro de 2010. Demais disso, desse documento do sistema de imigração do Paraguai, emitido no mesmo dia 01 de outubro de 2010, consta prazo de validade de 90 dias. A informação de fls. 60 prova que o veículo dirigido pelo réu passou pelo posto policial de Novo Mundo/MS em sentido a Guaíra/PR, cidades onde o réu não reside, na divisa com o Paraguai, na manhã do dia 18/10/2010, um dia antes do flagrante. A alegação da defesa de que a estada do réu no Paraguai no dia 01 de outubro de 2010 era referente a negociação de um serviço lícito de transporte não tem amparo na realidade que ressaí das provas constantes dos autos. Além de não haver qualquer prova desse serviço específico e de estar em confronto com o depoimento do policial rodoviário federal, nenhuma justificativa foi apresentada pela defesa para a guarda do documento de fls. 80, do serviço de imigração do Paraguai, o veículo conduzido pelo réu e que ocultava a droga ilícita e as armas apreendidas. Em interrogatório, o réu relatou, em síntese, que fora contratado por uma pessoa de nome Elvis Brito para levar o veículo até Belo Horizonte e entregá-lo ao comprador; que não tinha conhecimento de que essa pessoa tinha envolvimento com tráfico ilícito de drogas, senão apenas depois que soube por seus familiares que ele foi assassinado, já depois do flagrante. Disse também que o recibo de propriedade do veículo estava preenchido em nome do réu apenas para facilitar a transferência do veículo em Belo Horizonte. Relatou ainda que o veículo estava em procedimento de transferência para o nome do réu, o que estava sendo providenciado por Elvis Brito. Afirmou também que esteve no início do mês de outubro de 2010 no Paraguai, por diversas vezes, para fechar um negócio para transportar carvão, mas não houve concretização do negócio; e que conhecia Elvis Brito da estrada e que ele o procurou para fazer o transporte do veículo. A contratação do réu por pessoa de nome Elvis Brito apenas para transporte do veículo que teria sido vendido para uma pessoa em Belo Horizonte/MG, porém, também não está minimamente

comprovada nos autos. O que se tem provado nos autos é apenas a existência dessa pessoa, que foi assassinado em Umuarama/PR no dia 30/10/2010, onze dias depois da prisão em flagrante do réu, supostamente por disputa de poder no tráfico ilícito de drogas, como relatado na reportagem trazida pela defesa (fls. 269/270); e que o réu tentou contatar uma pessoa de nome Elvis quando de sua prisão em flagrante, sem sucesso (fls. 08/09). Ora, o réu não soube dizer para quem entregaria o veículo, não sendo verossímil a alegação de que Elvis Brito não teria lhe passado essa informação e que ele nada teria desconfiado diante disso, especialmente diante do relato de que Elvis Brito teria dito ao réu que o comprador do veículo mudava muito de telefone e por isso não seria passado o número para ele. Também não soube informar o réu, com precisão, de quem teria pego o veículo na cidade de Mundo Novo/MS, na divisa com o Paraguai. E o veículo que dirigia estava sendo transferido para seu próprio nome, como se vê do documento de fls. 17 e verso. Para mais, as testemunhas arroladas pela defesa, embora os três sejam do ramo de transportes em Umuarama/PR, e, segundo se infere do depoimento da testemunha Adi Moreno, conhecem muitas pessoas que atuam no ramo, disseram não conhecer Elvis Brito, o que fragiliza a afirmação do réu em interrogatório de que teria conhecido referida pessoa da estrada e que não sabia que ele praticava tráfico de drogas. Isso, diante das circunstâncias e das demais provas constantes dos autos, permite concluir com absoluta segurança que, se relação tinha o réu com a pessoa de nome Elvis Brito como afirma, não seria apenas para a realização do serviço de transporte do veículo, mas em especial do transporte da droga ilícita e das armas. Com efeito, a testemunha Adi Moreno (fls. 199 e 223) afirmou que o réu prestou serviço para a testemunha como motorista de caminhão por cinco ou seis meses e tinha remuneração média de R\$2.500,00 a R\$3.000,00 por mês; e quando não tinha frete o réu poderia realizar outros bicos por conta própria, sendo comum realizar transporte de veículo de passeio. Confirmou também que arrendou um caminhão para o réu. Relatou ainda que todos gostavam do réu no ramo de transportes e nunca ouviu dizer que atuaria em tráfico de drogas e que o réu trabalhou para a testemunha até maio de 2009. Depois que parou de trabalhar para a testemunha, a testemunha arrendou ao réu um caminhão, por um ano; e, na sequência, ao que soube dizer a testemunha, que ele continuou prestando serviços como motorista. Disse que não conhece Elvis Brito, mas ouviu falar dessa pessoa pela imprensa, porque foi morto; e não sabe se essa pessoa tinha relação com o réu. A testemunha Fábio Junior Moreno (fls. 199 e 223), filho da testemunha Adi Moreno, também confirmou que o réu trabalhou para eles na prestação de serviço de motorista de caminhão por cinco ou seis meses; e que não sabe sobre envolvimento do réu com tráfico de drogas. Disse não conhecer pessoa de nome Elvis Brito. A testemunha Fernando Fernandes (fls. 199 e 223), de seu turno, também relatou que o réu trabalhou junto com ele como motorista de caminhão. Disse não conhecer pessoa de nome Elvis Brito. Relatou também que é normal os motoristas realizarem outros serviços, como transporte de veículos de passeio vendidos, quando não há serviço para os caminhões. Relatou ainda que encontrou com o réu cerca de uma semana antes de o réu ser preso, mas não conversaram sobre qual a atividade ele estava desenvolvendo, mas sabe a testemunha que o réu estava com caminhões arrendados. afirmou que de outubro a janeiro há poucos fretes para os caminhões. Sabe que o réu tinha um veículo Golf ano 2009. A prova da atividade ilícita do réu não tem o condão de afastar ou de por dúvida sobre a robusta prova contra ele produzida da autoria dos crimes de que é acusado. Note-se que o réu não é acusado de associação para o tráfico ilícito de drogas, de sorte que não há necessidade de prova de que esteja estavelmente ligado a outras pessoas para a prática do crime. Demais disso, por ocasião do flagrante, o réu confirmou em interrogatório que o veículo que dirigia era de sua propriedade (fls. 09), embora outra versão tenha apresentado em juízo. Essa sua declaração perante a autoridade policial, no caso, porque não isolada nos autos, reafirma a prova da propriedade do veículo VW/Santana, ano 2000, modelo 2001, de cor prata, placas KNE-6065, que transportava a droga ilícita e as armas, já trazida aos autos pelo documento de fls. 17 e verso, que mostra que o veículo havia sido transferido para o réu no dia 14/10/2010. Essa prova, de outra parte, ao contrário do que sustenta a defesa, é válida, visto que não foi violado o direito do réu ao silêncio. O réu foi previamente cientificado desse direito e dele fez efetivo uso por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, optando apenas por prestar algumas declarações, dentre as quais a de propriedade do veículo que dirigia (fls. 08/09). A renda mensal média declarada pelo réu, de R\$3.000,00, é incompatível com o acúmulo de patrimônio que se vislumbra dos autos e com o valor da prestação mensal do veículo de sua propriedade (cerca de um mil e seiscentos reais por mês, como declarado em interrogatório), além do valor do aluguel que o réu, no interrogatório, declarou pagar. A utilização de rodovia de grande circulação também não afasta a responsabilidade penal do réu, nem põe qualquer dúvida sobre seu dolo, porquanto tais rodovias, assim como aeroportos de grande movimentação e com grande presença de policiamento, são diuturnamente utilizadas para o transporte de produtos de toda sorte de crimes, ocultos que são das mais variadas formas, como no presente caso. Admitir, ainda que em tese ou por hipótese, o argumento da defesa no sentido de que a utilização de rodovia de grande circulação mostraria que o réu não teria ciência da existência da droga ilícita e das armas ocultas no tanque de combustível seria definitivamente tornar tais caminhos vias abertas à criminalidade onde não teria vigência a lei penal, pois, uma vez flagrado, bastaria alegar tal circunstância para livrar-se da aplicação da lei penal. Provada, pois, a autoria dos delitos, porquanto provado que o réu importou do Paraguai a droga ilícita e as armas de fogo e munições apreendidas nos autos, resta a dosimetria das penas. DOSIMETRIA DAS PENAS Penas privativas de liberdade Ao crime de tráfico transnacional ilícito de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é estabelecida pena de reclusão de cinco a quinze anos; e ao crime de tráfico internacional de armas de fogo, tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, é estabelecida pena de reclusão de quatro a oito anos, aumentada de metade, se as armas forem de uso restrito (art. 19 da Lei nº 10.826/2003). Na fixação das penas privativas de liberdade previstas nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, devem ser observadas primeiramente as circunstâncias previstas no artigo 42 da mesma lei. Em seguida, serão analisadas as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal para fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime). Não há cogitar, nos crimes da Lei nº 11.343/2006 e da Lei nº 10.826, de comportamento da

vítima. Especificamente, então, no que concerne ao crime de tráfico ilícito de drogas, não são favoráveis ao réu a natureza e a quantidade da droga apreendida. A quantidade apreendida (32,630kg) é muito elevada e a natureza da substância (cocaína na forma de crack) é reconhecidamente de alto poder causador de dependência. No crime de tráfico ilícito de drogas, deve ser considerada ainda uma outra circunstância judicial para majoração da pena-base, dada a forma engenhosa de ocultação da droga ilícita no tanque de combustível do veículo transportador. No que concerne ao crime de tráfico internacional de armas de fogo, as circunstâncias do crime são também desfavoráveis ao réu. Com efeito, além da ocultação das armas de maneira engenhosa, no tanque de combustível do veículo transportador, não foi apreendida apenas uma arma de fogo, mas duas, além de 57 cartuchos de munição. Não há prova nos autos de personalidade ou de conduta social que implique majoração das penas-base. O dolo e os motivos são normais e próprios dos tipos, de sorte que não implicam exasperação das penas. O réu ostenta maus antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 184 e de fls. 30 dos autos da comunicação do flagrante. Esse antecedente não pode ser levado à conta de reincidência porque para tal será considerada condenação mais recente transitada em julgado contra o réu antes do crime apurado nestes autos (fls. 124). Como consequência das três circunstâncias do crime que implicam majoração da pena-base e dos maus antecedentes do réu, a pena-base do crime de tráfico ilícito de drogas deverá ser majorada em quatro sextos (ou dois terços) da pena mínima prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o que resulta em oito anos e quatro meses de reclusão. Para o crime de tráfico internacional de armas de fogo, consideradas as três circunstâncias judiciais ensejadoras de majoração da pena-base (quantidade de armas e munição, forma de execução do crime e maus antecedentes), esta deverá ser majorada em três sextos (ou metade) da pena mínima estabelecida no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, o que implica fixação da pena-base em seis anos de reclusão. Na segunda fase da fixação das penas privativas de liberdade, não vislumbro provadas nos autos quaisquer circunstâncias atenuantes. Provada, porém, a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, diante da reincidência provada pela certidão de fls. 124. Em razão da reincidência, a pena-base de ambos os delitos deve ser majorada em um sexto. Isso eleva a pena do crime de tráfico ilícito de drogas para nove anos, oito meses e vinte e um dias; e a pena do crime de tráfico internacional de armas de fogo para sete anos. Na última fase, está provada nos autos, como já examinado, a transnacionalidade do tráfico ilícito de drogas, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, causa de aumento de pena para a qual a lei prevê aumento de um sexto a dois terços da pena de reclusão para os crimes tipificados nos artigos 33 a 37 da mesma lei. Entendo que a causa de aumento de pena prevista no inciso V (crime interestadual) do mesmo dispositivo legal resta absorvida pela causa de aumento de pena do inciso I, mais ampla, que trata da transnacionalidade do delito. Há quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu consideradas na fixação da pena-base do crime de tráfico ilícito de drogas, as quais tomo também para fixar a fração de aumento da pena de acordo com os parâmetros do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Assim, a pena até o momento apurada para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, deve ser elevada em mais quatro sextos (ou dois terços), o que a conduz para 16 (dezesesseis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias. Provada também na terceira fase uma causa de aumento de pena para o crime de tráfico internacional de armas de fogo, conforme previsto no artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, porquanto as armas de fogo e os cartuchos de munição apreendidos nos autos são de uso restrito, conforme laudos periciais. Assim, a pena para o delito tipificado no artigo 18 da Lei 10.826/2003 até o momento apurada deve ser majorada de metade, o que a eleva para 10 (dez) anos e 06 (seis) meses. Para ambos os delitos, não vislumbro provada nos autos qualquer causa de diminuição de pena, visto que inaplicável ao réu o disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, dada sua reincidência e seus maus antecedentes. A pena total de reclusão do réu, portanto, é de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias. Penas de multa. Passo à fixação das penas de multa, que devem observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal, bem como, no caso do crime de tráfico transnacional ilícito de drogas, o disposto no artigo 43 da Lei nº 11.343/2006. Para o crime de tráfico ilícito de drogas é prevista pena de multa de 500 a 1.500 dias-multa, acrescida de um sexto a dois terços pela transnacionalidade do delito; e para o delito de tráfico internacional de armas de fogo, de 10 a 360 dias-multa (art. 49 do Código Penal). Devem ser consideradas as mesmas circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, majorantes e minorantes tomadas para fixação das penas privativas de liberdade para fixar a quantidade de dias-multa. Fixo, assim, a pena de multa do crime de tráfico transnacional ilícito de drogas com adição sucessiva de frações quatro sextos (ou dois terços), um sexto e mais quatro sextos; e a pena de multa do crime de tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito com adição sucessiva de metade, um sexto e mais outra metade. De tal sorte, a pena de multa para o delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 é de 1.616 (um mil seiscentos e dezesesseis) dias-multa; e, a multa prevista para ao delito tipificado nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003 é de 26 (vinte e seis) dias-multa. A quantidade total de dias-multa, portanto, é de 1.642 (um mil seiscentos e quarenta e dois) dias-multa. A situação econômica do réu que se vislumbra dos autos é razoável, visto que era arrendatário de caminhões, proprietário de um veículo de alto padrão (VW Golf ano 2009), além do veículo apreendido nos autos. Fixo o valor do dia-multa, por consequente, acima do mínimo legal, em meio salário mínimo nacional. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** A reincidência em crime doloso, os maus antecedentes, a quantidade de penas de reclusão aplicadas, superiores a 4 anos, além do disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, não permitem a substituição por penas restritivas de direito, a teor do disposto no artigo 44, incisos I e III, do Código Penal. **REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO** Dada a quantidade de penas aplicadas (art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal) e, no que concerne ao crime de tráfico transnacional ilícito de drogas, ainda o disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, o regime inicial para cumprimento das penas de reclusão é o fechado. Demais disso, o réu é reincidente (fls. 124) e ostenta maus antecedentes (fls. 184), o que também impõe a fixação do regime inicial fechado para cumprimento das penas de reclusão, a teor do disposto no artigo 33, alíneas b e c, do Código Penal. A progressão de regime dependerá do

merecimento do sentenciado e poderá ser apreciado pelo juízo da execução desde logo. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Não há direito de o réu apelar em liberdade, uma vez que presentes os pressupostos e requisitos determinantes da decretação da prisão preventiva, dada a reincidência e os maus antecedentes que ostenta, além do disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006. PERDIMENTO DE BENS Visto que efetivamente utilizado pelo réu para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, decreto a perda em favor da União, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal e nos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006, do veículo descrito no item 1 (VW Santana, ano 2000/2001, placas KNE-6065) do auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16, de propriedade do réu, conforme provado nos autos. Decreto também a perda em favor da União, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, das armas de fogo e cartuchos de munição apreendidos (itens 2, 3, e 4 do auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16), visto que são produto do crime de tráfico internacional de armas de fogo. A destruição ou a doação das duas armas de fogo e dos cinquenta e sete cartuchos de munição apreendidos nos autos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.706/2008, somente será decidida após o trânsito em julgado. Decreto ainda a perda em favor da União, também com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, do dinheiro apreendido (item 6 do auto de apresentação e apreensão - fls. 15) e depositado à disposição do Juízo (fls. 22); e dos veículos arrestados nos autos do Procedimento de Arresto nº 0008475-86.2010.403.6106 (fls. 07/14), em apenso. Ora, referido réu não demonstrou atividade lícita com rendimento compatível com a aquisição de caminhões e de um veículo novo de luxo, adquirido mediante financiamento com prestação que consome mais da metade de seu rendimento mensal declarado, do que se conclui inequivocamente que foram adquiridos com o produto de crimes. DESTRUÇÃO DA DROGA APREENDIDA Tendo em vista que não houve controvérsia sobre a natureza, tampouco sobre a quantidade da droga apreendida, com fundamento no artigo 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, determino sua destruição, com reserva de 63,610g (sessenta e três gramas e seiscentos e dez miligramas) para eventual contraprova, como já reservado pelos peritos (fls. 53). A destruição da reserva para contraprova somente terá lugar após o trânsito em julgado. RESTITUIÇÃO DE BENS Ante a decretação do perdimento, descabe autorizar a restituição de quaisquer dos bens apreendidos nos autos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o réu JOSÉ LUIZ CAMARGO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 40, inciso I, da mesma lei; bem como nas penas do artigo 18, combinado com o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade para o delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em 16 (dezesesseis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, cumulada com pena de multa de 1.616 (um mil seiscentos e dezesseis) dias-multa. Fixo a pena privativa de liberdade do crime tipificado no artigo 18, combinado com o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulada com pena de multa de 26 (vinte e seis) dias-multa. A pena total de reclusão é de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias; e a pena total de multa é de 1.642 (um mil seiscentos e quarenta e dois) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa de ambas as penas de multa em meio salário mínimo nacional vigente no País na data do delito, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Não há direito a substituição das penas de reclusão por penas restritivas de direito, nem direito a apelar em liberdade. O regime inicial do cumprimento das penas de reclusão será o fechado, sem prejuízo de eventual direito à progressão, que poderá desde logo ser examinado pelo juízo da execução penal. Decreto a perda em favor da União dos bens descritos nos itens 1, 2, 3, 4 e 6 do auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16, bem como dos veículos arrestados nos autos do Arresto nº 0008475-86.2010.403.6106 (fls. 07/13), em apenso, conforme fundamentação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal ainda para destruição da droga, com reserva de 63,610g (sessenta e três gramas e seiscentos e dez miligramas - fls. 53) para contraprova, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Recomende-se o réu ao estabelecimento prisional onde se encontra custodiado. Em havendo interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória. Com o trânsito em julgado, expeça-se a definitiva. Reautue-se e numere-se o documento que se encontra no envelope de fls. 80 de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5843**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009932-95.2006.403.6106 (2006.61.06.009932-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON ALVES PEREIRA X VALERIA ZOCCAL ALVES PEREIRA**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 234/verso. Após, intimem-se os executados da liberação da penhora incidente sobre o veículo descrito no auto de fl. 82, bem como para que providenciem o recolhimento das

custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001153-78.2011.403.6106** - LUACIANA DE MOURA-ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciana de Moura - ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto, com pedido liminar, visando à restituição definitiva da aeronave Marca Embraer - número de série 721.128 - prefixo PT.EXO. Intimada, a impetrante emendou à inicial (fls. 159/160), esclarecendo, inclusive, que existe procedimento criminal correlato aos fatos, cujo feito tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autos nº 0011720-76.2008.403.6106. À fl. 312, o Juízo fixou o valor da causa em R\$64.779,00, tendo a parte autora complementado o recolhimento das custas processuais (fls. 314/315). Cuidando-se de pedido de restituição de aeronave, apreendida em razão de ter sido utilizada na condução e transporte irregular de mercadorias de procedência estrangeira, competente para o seu conhecimento é o Juízo onde tramita o procedimento criminal, pois somente ele pode decidir se o bem interessa ou não à solução do caso. Aplica-se, na hipótese, por analogia, o disposto no artigo 61, da Lei 5.010/66. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - COMPETÊNCIA. I - É COMPETENTE O JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRADO PARA JULGAR MANDADOS DE SEGURANÇA. II - NO CASO DE SEGURANÇA VISANDO À RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM AÇÃO CRIMINAL, COMPETENTE É O JUÍZO DO FEITO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 61 DA LEI N. 5010/66. III - CONFLITO IMPROCEDENTE. (TRF 3 R, CC 97030547702 - Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA, DJ DATA: 17/02/1998 PÁGINA: 227). Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa (fl. 312) e redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003599-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003599-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO BORDIM MORO

Fls. 74/75: Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação de veículo indicado e de tantos outros quantos bastem à satisfação da dívida, observando-se e o cálculo de fls. 45/50, que deverá ser acrescido da multa de 10% (dez) por cento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1571**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0702242-28.1993.403.6106 (93.0702242-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X GERCY SOBRINHO E CIA LTDA X JOSE MARIA VIDAL SOBRINHO X GERCY SOBRINHO(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 275. Decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. Intime-se.

**0704673-35.1993.403.6106 (93.0704673-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIAL MARIJU LTDA X EDIR DE SOUZA MARICATO X ANTONIO MARICATO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Rejeito a exceção de fls. 307/312, pois, conforme manifestação fazendária de fl. 314, o crédito executado no presente feito não foi remitido pela Lei n. 11.941/2009, em vista da existência de outras dívidas em nome da executada (vide fl. 315), cujo valor total excede ao previsto no art. 14 do referido diploma legal. Aguarde-se o retorno da deprecata de fl. 316. Intimem-se.

**0701584-67.1994.403.6106 (94.0701584-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X J DESIDERIO & CIA LTDA X CORILDA GOUVEIA FERNANDES X JOAQUIM DESIDERIO FERNANDES(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Intime-se o curador nomeado à fl. 231, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 156. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

**0700261-90.1995.403.6106 (95.0700261-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL G ZUPIROLI(SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Indefiro o pedido de carga dos autos pelo suplicante de fls. 839/840, eis que o mesmo não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Atente o aludido requerente a peticionar apenas no feito principal. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0705304-08.1995.403.6106 (95.0705304-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MWZ INDUSTRIA MATALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X MARIA IZABEL ZUPPIROLI DE BRITO X WAGNER ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Indefiro o pedido de carga dos autos pelo suplicante de fls. 456/457, eis que o mesmo não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Atente o aludido requerente a peticionar apenas no feito principal. Após, tornem conclusos inclusive para apreciação da peça de fls. 423/424. Intimem-se.

**0001780-05.1999.403.6106 (1999.61.06.001780-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA MASSA FALIDA X GILBERTO ULLIAM NETO(SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

A decisão de fls. 450/451v já esgotou o exame das razões mais uma vez expendidas pela Massa Executada na peça de fls. 533/540. Desnecessário repetir os fundamentos daquele decisum, cuja publicação foi disponibilizada em 05/06/2009 (fl. 456). Não houve, a exemplo de decisões anteriores, a notícia da interposição de qualquer recurso pela Massa contra a decisão de fls. 450/451v, dando ensejo, portanto, à preclusão. Resumindo e reiterando o que já fora outrora decidido: este Juízo não transferirá ao Juízo Falimentar a parte do lance vencedor equivalente aos valores dos débitos fiscais e que foi objeto de parcelamento. A propósito, o Juízo Falimentar já foi igualmente por duas vezes informado dessa decisão (vide ofícios de fls. 484 e 519). Por tais motivos, indefiro o pleito de fls. 533/540, que é, na prática, uma repetição dos de fls. 197/204, 316 e 355/366, já apreciados e denegados reiteradamente por este Juízo (vide decisões de fls. 268, 321 e 387/388). Ciência ao MPF. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos nº 2003.61.06.011405-0. Intimem-se.

**0000714-19.2001.403.6106 (2001.61.06.000714-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Indefiro o pedido de carga dos autos pelo suplicante de fls. 230/231, eis que o mesmo não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Atente o aludido requerente a peticionar apenas no feito principal. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 220. Intimem-se.

**0008466-71.2003.403.6106 (2003.61.06.008466-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X ISABEL GARCIA ZUPIROLI(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Indefiro o pedido de carga dos autos pelo suplicante de fls. 333/334, eis que o mesmo não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Atente o aludido requerente a peticionar apenas no feito principal. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 332. Intimem-se.

**0013714-18.2003.403.6106 (2003.61.06.013714-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X POSTO DE PECAS AVENIDA RIO PRETO LTDA - ME X CRISTIAN WEISSENBORN(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP016670 - ARTHUR DA SILVA COSTA E SP097928 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA)

Manifestem-se os executados, através dos advogados constituídos à fl. 224, acerca do valor remanescente apresentado pela executada às fls. 268/271. No silêncio, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0003948-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003948-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X S W E DA SILVA DROG ME X SIDICLEI WILSON EMILIO DA SILVA(SP164804 - WILSON EMÍLIO DA SILVA)

Indefiro o levantamento dos valores bloqueados (fls. 108/109), eis que após vários requerimentos de concessões de prazos (fls.122, 146 e 148), o executado não logrou comprovar a origem salarial de indigitados valores. Intime-se o executado (pela imprensa) do prazo legal para apresentação de embargos. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que remeta a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópias dos procedimentos administrativos relativos aos créditos executados neste feito. Instrua-se a requisição com cópias de fls. 03/06. Em seguida, juntem-se por linha e venham conclusos. Intimem-se.

**0053455-46.2005.403.0399 (2005.03.99.053455-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CENTR OESTE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X PAULINO ROCHA DIAS X ROSANGELA MOZOZENSKI VILLA VERDE(SP225751 - LAILA DI PATRIZI)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 208.Decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos.Intime-se.

**0009547-84.2005.403.6106 (2005.61.06.009547-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUCINEIA LEONEL MENEZES(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

Intime-se a curadora nomeada à fl. 156, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 156.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos.Intime-se.

**0007365-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007365-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

O parcelamento do débito não tem o condão de extinguir o feito.Cumpra-se a determinação de fl. 52.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3935**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048620-53.1997.403.6103 (97.0048620-6)** - BEMARGO ENGENHARIA LTDA(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo as apelações interpostas pelos autores em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004049-21.2002.403.6103 (2002.61.03.004049-6)** - SIDNEY SERGIO DE ALMEIDA X SONIA MARCIA DANDALO DE ALMEIDA(SP161613 - MÁRCIA HELENA RIBEIRO E SP151450 - ANA MARCIA GUEDES BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA E SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA E SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005545-17.2004.403.6103 (2004.61.03.005545-9)** - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS LOPES(SP122353 - CLEBER GONÇALVES ALVARENGA E SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007343-76.2005.403.6103 (2005.61.03.007343-0)** - CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES(SP171020 - ROSE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

Fl. 272: anote-se. Recebo as apelações interpostas pelos réus em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001170-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001170-2)** - SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001731-26.2006.403.6103 (2006.61.03.001731-5)** - BENTO OLIVEIRA SILVA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004983-37.2006.403.6103 (2006.61.03.004983-3)** - WILFREDO MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006498-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006498-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005334-4)) MARCELO MARIANO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000451-83.2007.403.6103 (2007.61.03.000451-9)** - KAREN BEATRIZ DE BORBA BASTOS(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007524-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007524-1)** - JOSE ALVES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008054-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008054-6)** - ROBERTO COSTA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.

sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0010308-56.2007.403.6103 (2007.61.03.010308-0)** - JULIO CEZAR DE MORAIS(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Tendo em vista a certidão de fl. 63, deixo de receber a apelação interposta pela União Federal, pois intempestiva.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário determinado na r. sentença.Int.

**0000322-44.2008.403.6103 (2008.61.03.000322-2)** - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X WAGNER PEREIRA X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CLELIA SANTOS SOUZA X JOSE RICARDO VICENTE X YOSHIO UEJO X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE SOUZA STETNER X MOACIR AFONSO DE PAULA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000330-21.2008.403.6103 (2008.61.03.000330-1)** - ADILSON JOSE FERREIRA X RICARDO NABOR WINSER BRAUN X ADILSON SEBASTIAO PIMENTEL X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X OSMAR VALTER DE MANO X IVONE BERNARDES DE MORAIS X JORGE HERCULES DE SOUZA X MARCELO DA SILVA X REGINA YOSHIE MORISHITA X CEZALTINA DO CEU DA SILVA CRISTOVAO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005564-81.2008.403.6103 (2008.61.03.005564-7)** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006802-38.2008.403.6103 (2008.61.03.006802-2)** - SHIGUERU MASAGO X SOTOKICHI MASAGO(SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO E SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007116-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007116-1)** - DARWIN BASSI X MERY AIDAR BASSI(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007461-47.2008.403.6103 (2008.61.03.007461-7)** - PAULO CLAUDINO NUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007884-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007884-2)** - EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em tempo, tendo em vista a declaração de fl. 24, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008201-05.2008.403.6103 (2008.61.03.008201-8)** - CAMILO ALVAREZ NETTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008771-88.2008.403.6103 (2008.61.03.008771-5) - JOSE BENEDICTO(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008998-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008998-0) - NEDES DE ASSIS MOREIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009301-92.2008.403.6103 (2008.61.03.009301-6) - JOSE DOS SANTOS DE MAGALHAES(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009489-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009489-6) - EVERTON GUILHAO DE PAULA(SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008236-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008236-9) - JOAO INACIO RIBEIRO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001662-52.2010.403.6103 - SERGIO LUIZ LOURENCO DA SILVA CANINEO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Fls. 60/65: verificada a ocorrência de justa causa, nos termos do que dispõe o art. 183, CPC, devolvo o prazo para manifestação da r. sentença proferida à parte autora, a contar da publicação deste.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0400805-68.1992.403.6103 (92.0400805-9) - WALKIRIA APARECIDA DE FREITAS SANTIAGO X SERGIO SANTIAGO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

Verifico que a r. sentença, modificada após análise dos Embargos interpostos, não foi publicada, restando apenas a CEF cientificada de seus termos, uma vez que tomou ciência em Secretaria (fl. 1053). Isto posto, não há o que se falar em devolução de prazo.Intimem-se a parte autora e a ré Banco Nossa Caixa S.A. da r. sentença proferida, iniciando o prazo para estas partes, da publicação desta.Int.

**0005747-62.2002.403.6103 (2002.61.03.005747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403420-60.1994.403.6103 (94.0403420-7)) MARCEL RABELO DE SOUZA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**  
Fl. 167: indefiro, tendo em vista o certificado à fl. 168.Considero a parte autora devidamente representada. Qualquer alteração deve ser requerida junto ao Eg.TRF 3ª Região.Publique-se para mera ciência. Após, remetam-se à Superior Instância.Int.

**0005334-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005334-4)** - MARCELO MARIANO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005743-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005743-7)** - MARCELO RODOLFO CORREIA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

### **Expediente Nº 3953**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001858-08.1999.403.6103 (1999.61.03.001858-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004494-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004494-4)** - PAULO AFONSO TORRES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIAO FEDERAL Primeiramente, abra-se vista à União Federal. Recebo as apelações interpostas pelas rés em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004895-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004895-8)** - NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO(SP032013 - ALDO ZONZINI E SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUEDIO SILVA SANTOS X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS(SP118722 - AILTON PORTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0005002-77.2005.403.6103 (2005.61.03.005002-8)** - ANIBAL MARINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0004348-56.2006.403.6103 (2006.61.03.004348-0)** - DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005866-81.2006.403.6103 (2006.61.03.005866-4)** - TEREZINHA DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006359-58.2006.403.6103 (2006.61.03.006359-3)** - SEBASTIAO OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Abra-se vista também ao MPF. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007378-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007378-1)** - SYLVIO DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008236-33.2006.403.6103 (2006.61.03.008236-8)** - RITA BACCIN FACCIOLI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006780-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006780-3)** - GERALDO SAMPAIO DE MORAIS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 171, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fls. 172/179: Em razão do recebimento do recurso anteriormente ao pedido formulado, salvo melhor juízo, a competência para analisar a habilitação da interessada foi devolvida à Egrégia Superior Instância. Publique-se.

**0007859-28.2007.403.6103 (2007.61.03.007859-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-29.2007.403.6103 (2007.61.03.004160-7)) JOSE SILVERIO PEREIRA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0010376-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010376-5)** - IVO DE FATIMA MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008851-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008851-3)** - ANTONIO GARCIA DA SILVEIRA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009453-43.2008.403.6103 (2008.61.03.009453-7)** - ADRIANO PERES DE SIQUEIRA(SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009650-95.2008.403.6103 (2008.61.03.009650-9)** - RODRIGO PRAVET ROMANO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001423-82.2009.403.6103 (2009.61.03.001423-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009312-0)) FABIANO JOSUE VENDRASCO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001706-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001706-7)** - MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000652-70.2010.403.6103 (2010.61.03.000652-7)** - FLAVIO NUNES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE AUTORA: Flavio Nunes da Silva PARTE RÉ: CEF Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003770-54.2010.403.6103** - MARIA LUIZA PASCOAL(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X UNIAO FEDERAL X REPUBLICA DA ARGENTINA X JOSE LUIZ PARRA

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005906-24.2010.403.6103** - JOSE SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: JOSE SILVA PARTE RÉ: INSS .PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008484-57.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-46.2005.403.6103 (2005.61.03.000070-0)) LAURO DE ALMEIDA X NAIR RIBEIRO DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES E SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002946-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002946-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401660-08.1996.403.6103 (96.0401660-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X JOSE MARIA GOMIDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009312-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009312-0)** - FABIANO JOSUE VENDRASCO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES

SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0404863-41.1997.403.6103 (97.0404863-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401660-08.1996.403.6103 (96.0401660-1)** - JOSE MARIA GOMIDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos da decisão de fls. 168.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000070-46.2005.403.6103 (2005.61.03.000070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAURO DE ALMEIDA X NAIR RIBEIRO DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES E SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 133: J. Diante da ausência de manifestação da CEF, dos documentos de fl(s). 113 e 114 que comprovam que a conta bloqueada junto ao Banco do Brasil é conta salário, DEFIRO seu desbloqueio.

Expeça a Secretaria com urgência.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 134, VERSO: Vistos por ocasião do acesso ao BACENJUD. Desbloqueie-se também a conta de fls. 115/116, junto ao Banco Santander.

#### **Expediente Nº 3990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004842-23.2003.403.6103 (2003.61.03.004842-6)** - ADALCI GOMES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000641-17.2005.403.6103 (2005.61.03.000641-6)** - TERESA DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Verifico que a parte contrária já apresentou suas contra-razões, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

**0000849-64.2006.403.6103 (2006.61.03.000849-1)** - MANOEL CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista às partes contrárias também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002164-30.2006.403.6103 (2006.61.03.002164-1)** - ANA LUCIA SARTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005297-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005297-2)** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA IGNACIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007899-44.2006.403.6103 (2006.61.03.007899-7)** - MARCELO DELFINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000358-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000358-8)** - PASCOAL BENEDITO DA PAIXAO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000880-50.2007.403.6103 (2007.61.03.000880-0)** - EUNICE CARVALHO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002777-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002777-5)** - SERGIO GOLDENSTEIN(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005852-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005852-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JULIANA BONADIO BECKER MOLINA(SP137346 - INEZ LOPES MATOS C DE FARIAS E SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal, em seu(s) regular(es) efeito(s),tendo em vista que a r.sentença não confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, conforme art. 520, VII< CPC. Dê-se vista à parte contrária..PA 1,10 Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007047-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007047-4)** - SALETE APARECIDA MOREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009069-17.2007.403.6103 (2007.61.03.009069-2)** - JOSE PAULO PICCA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009292-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009292-5)** - ARACY DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009720-49.2007.403.6103 (2007.61.03.009720-0)** - JOSE FLAVIO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora acerca das informações de seu benefícios, prestadas pelo INSS. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0010175-14.2007.403.6103 (2007.61.03.010175-6)** - PEDRO CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0010236-69.2007.403.6103 (2007.61.03.010236-0)** - ZENOBIO VITORINO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0010302-49.2007.403.6103 (2007.61.03.010302-9)** - CARLOS DONIZETI SEBASTIAO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0010384-80.2007.403.6103 (2007.61.03.010384-4)** - EDNA SANTA DA CRUZ SANTOS VITA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0013065-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013065-5)** - MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI X JOSE MARIA REIS FRANCISQUINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000164-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000164-0)** - ROBELIA VIEIRA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000847-26.2008.403.6103 (2008.61.03.000847-5)** - ODAIR DE OLIVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001227-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001227-2)** - WILSON YTIO NAKAMURA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002272-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002272-1)** - EDSON DE JESUS DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003081-78.2008.403.6103 (2008.61.03.003081-0)** - MARCIO JULIANO DE SOUZA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004149-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004149-1)** - MARCO ANTONIO MAXIMIANO DE LIMA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006066-20.2008.403.6103 (2008.61.03.006066-7)** - SUELI MACIEL DA MOTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007109-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007109-4)** - YURI KAJIWARA YAMADA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007114-14.2008.403.6103 (2008.61.03.007114-8)** - SIDNEYD FERREIRA BARBOSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007424-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007424-1)** - ELI BATISTA GUASTAPAGLIA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009254-21.2008.403.6103 (2008.61.03.009254-1)** - JOSE PRADO DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA VELOSO PINTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009260-28.2008.403.6103 (2008.61.03.009260-7)** - PLINIO ANTONIO DE SOUZA(SP208947 - ALEXANDRA MORCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ao recurso adesivo ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007755-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007755-6)** - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005320-84.2010.403.6103** - LIDIA CRISTINO BEZERRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005397-93.2010.403.6103** - ALDO BRUNO CERESSETTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006300-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006300-7)** - SALETE APARECIDA MOREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003655-48.2001.403.6103 (2001.61.03.003655-5)** - JOSE FERREIRA DE SOUZA REZENDE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora-exeqüente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **Expediente Nº 3991**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004134-02.2005.403.6103 (2005.61.03.004134-9)** - BENEDITO RODRIGUES RAMOS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie o defensor nomeados nos autos os documentos solicitados à fl. 78, no prazo de 10(dez) dias.Silente, ao arquivo.Int.

**0001377-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001377-6)** - CRISTIANE DA MOTTA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a produção de provas documentais e orais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entenderem necessários ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias.Providencie a parte autora o rol de testemunhas que pretende oitiva no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004106-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004106-1)** - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.Int.

**0005735-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005735-4)** - LUIZ BARBOSA PINTO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para posterior conversão em tempo comum, de que são especiais as atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Dentre os períodos tidos pelo autor como laborados em condições insalubres, está o de 24/01/77 a 04/12/77, na EMBRAER, que ele alega não ter sido enquadrado pelo INSS, como especial (fl.03). No entanto, os documentos de fls.14 e 15, emitidos pelo próprio réu, apontam que o não enquadramento em questão deu-se em relação ao período de 24/10/1977 a 04/12/1990, trabalhado na mesma empresa. Destarte, à vista da regra contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora se houve apenas erro material em relação ao período apontado na fl.03 e se, de fato, o que pretende é o reconhecimento

(como especial) do período de 24/10/1977 a 04/12/1990, ou se ratifica o quanto expressado na fl.03 em questão. Publique-se. Com a resposta, intime-se o INSS e cls. para sentença.

**0006321-12.2007.403.6103 (2007.61.03.006321-4)** - JOAO BATISTA LOPES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de amparo social desde a data do requerimento administrativo (28/05/2007). No curso do processo, o benefício postulado foi deferido em sede administrativa (desde 10/05/2008), sendo que a parte autora, intimada, manifestou interesse no prosseguimento da ação, para fins de alteração da DIB e recebimento dos valores pretéritos (fls.84 e 86).No entanto, o extrato de fls.100 dá conta que o autor veio a falecer aos 14/09/2009 e que (consequentemente) o benefício foi cessado.Considerando-se que as perícias médica e social foram realizadas e ante a conclusão a que chegaram, entendo cabível a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a habilitação de eventuais sucessores. Aplicação do artigo 265, inc. I, do CPC.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006641-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006641-0)** - LUIZ CELSO GOULART DE LIMA X FRANCISCO ROMEO MARTINS X HENIO JOSE DE LIMA X JOSE LUIS LARA DUARTE X NOEL BARBOSA DA SILVA X MARCOS ANTONIO PEDRO X MAURO PEREIRA X JOSE TEOFILO NUNES DO COUTO X MARCILIO KATUME HAYASHI X FRANCISCO PEREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 189, carregando aos autos as cópias que entende necessárias ao deslinde do feito.Não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.Int.

**0008359-94.2007.403.6103 (2007.61.03.008359-6)** - VERA LUCIA MUNHOZ(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A fim de que seja regularizada a representação processual da autora, providencie seu advogado a juntado de Termo de Curatela e de Instrumento de Procuração, para tanto.Prazo: 30(trinta) dias.Após, abra-se nova vista ao MPF.Int.

**0008935-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008935-5)** - DANILO ROBERTI MOREIRA - INCAPAZ X DIMAS JOANES MOREIRA(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Na instrução do presente feito, resta pendente apenas a realização do estudo sócio econômico determinado às fls. 91/93, bem como intimação das partes acerca dos laudos periciais e manifestação do Ministério Público Federal.2. Contudo, pela análise dos extratos de consulta de benefícios carregados às fls. 157/160, verifica-se que o benefício de prestação continuada nº577.768.845-8 (fls. 47 e 157) que o autor vinha recebendo, por força da decisão de fls. 26/27, foi cessado em razão da concessão de outro benefício.3. Constatou-se, ainda, que o novo benefício que o autor recebe atualmente trata-se de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, conforme se verifica da fl. 160. De acordo com o extrato de consulta, neste novo benefício, embora conste o nome da mãe do autor, verifico que há desdobramento para quatro dependentes, o que se coaduna com as informações constantes da cópia do procedimento administrativo apresentado pela parte autora (fls. 112 e seguintes).4. Considerando-se o teor do 4º do artigo 20, da Lei nº8.742/93, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos.

**0009524-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009524-0)** - MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 181/187: Considerando que constitui ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I CPC), in casu, compete ao requerente diligenciar junto ao INPE a fim de apresentar Perfil Profissionográfico atualizado, haja vista que em momento algum comprovou ter diligenciado junto ao órgão empregador para obtenção do referido formulário para comprovação do tempo especial. Destarte, não sendo comprovada recusa, nem tampouco que efetivamente protocolou requerimento, não pode, dessa forma, o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência, cujo ônus compete à parte.Destarte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a documentação em questão, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0009745-62.2007.403.6103 (2007.61.03.009745-5)** - EGIDIO DOS SANTOS TAVARES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Comprove documentalmente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o período de trabalho comum desempenhado na empresa STATUS - de 24/08/1989 a 03/10/1989 (fl.05). Int. Juntado o documento

ora exigido, dê-se vista ao INSS e, após, tornem cls. para sentença.

**0009827-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009827-7)** - DIRCE TEIXEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Existe concordância por parte deste Juízo aos termos narrados pelo Procurador do MPF às fls. 102 e verso, quanto à perícia social. Isto posto, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora indique provas outras que pretende produzir. Silente, façam-me os autos conclusos no estado em que se encontram os autos. Int.

**0010182-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010182-3)** - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 514/530: Dê-se ciência à parte autora dos documentos carreados aos autos pela União. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**000531-13.2008.403.6103 (2008.61.03.000531-0)** - VALDETE DOS SANTOS DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte. A informação de fl.86 revela que a autora é beneficiária de amparo social desde 31/10/2000. Tendo em vista que o benefício assistencial acima mencionado, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº8.742/93, não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, diga a autora, em 10 (dez) dias, se mantém interesse no prosseguimento da presente ação. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS e, após, cls. Em caso positivo, requirite-se cópia integral do processo administrativo do pedido da autora (a cópia de fls.34/61 refere-se a benefício assistencial recebido pelo instituidor da pensão ora requerida), a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cientificada a parte autora, deverão tornar os autos conclusos. Int.

**0002423-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002423-7)** - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Intimem-se as partes do laudo de fls. 163/165.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 102/105. 3. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.4. Providencie a parte autora a apresentação de documentos capazes de comprovar que ostentava a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (08/2006 - v. fl. 164, item 4.6), no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, tornem os autos conclusos.

**0003116-38.2008.403.6103 (2008.61.03.003116-3)** - ARNALDO GIGLIO INSUELA(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Intimem-se as partes do laudo pericial juntado às fls. 72/77.2. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0003654-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003654-9)** - PISOVALE COMERCIAL LTDA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004371-31.2008.403.6103 (2008.61.03.004371-2)** - ANA VERA PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da carta precatória devidamente cumprida. Não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005225-25.2008.403.6103 (2008.61.03.005225-7)** - CARLOS JOSE(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de aposentadoria especial. Para tanto, pretende o autor ver reconhecidos como especiais e devidamente convertidos em tempo comum os períodos de 10/08/1981 a 14/03/1985 e de 13/05/1985 a 01/11/2007 (fls.03/04). Para a prova do alegado trouxe aos autos documentos de fls.23/25 e 26 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). No entanto, o primeiro documento apresentado revela lacuna na indicação do registro, no órgão de classe competente, do profissional responsável pelos registros ambientais, sendo que o segundo encontra-se incompleto (aparentemente falta a última página, com a parte conclusiva). Destarte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a documentação em questão devidamente regularizada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0005351-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005351-1)** - VIRGILIO PEREIRA DE BARROS(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e posterior conversão, em tempo comum, de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde. No entanto, o extrato de fl.212 aponta que o autor veio a ser contemplado, em 02/02/2009, com o benefício de aposentadoria por idade. Destarte, à vista da regra contida no artigo 124, inc. II, da Lei nº8.213/91, diga a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende prosseguir com a presente ação. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos. Int.

**0006217-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006217-2)** - VAGNER REINALDO PINTO FELICIO X SIRLEY PINTO X VALTER REINALDO DOS SANTOS FELICIO X KELLY DOS SANTOS FELICIO X VANESSA DOS SANTOS FELICIO X CAROL DOS SANTOS FELICIO X JULIANA DOS SANTOS FELICIO X SIRLEY PINTO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF a fim de que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o requerido pelo MPF à fl. 79, item I.Em sendo cumprida a determinação, cientifique-se a parte autora e abra-se nova vista ao MPF.Int.

**0006653-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006653-0)** - MARIA THEREZA MARIANO DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 22, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, carreado aos autos os extratos das poupanças da autora no período discutido nos autos.Int.

**0008027-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008027-7)** - ASSIS JOSE DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há parcial identidade entre os pedidos desta demanda e os do feito nº98.0400900-5, no que tange aos expurgos inflacionários pleiteados.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

**0008595-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008595-0)** - LEONOR MARIA SEGUNDO(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Forneça a patrona da parte autora o endereço completo das testemunhas que arrolou às fls. 89, com o CEP e esclarecendo qual a cidade em que residem.Int.

**0009348-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009348-0)** - NILDA GONCALVES(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 45/46: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0000452-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000452-8)** - JUCY MADID - ESPOLIO X JAMIL MADID(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 32: Comprove a CEF o resultado negativo da pesquisa referente às contas poupança em nome da autora, com os dados constantes nos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0000632-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000632-0)** - ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.A fim de viabilizar a apreciação do pedido de fls. 92/93, intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 38 do CPC.Com a vinda do instrumento de mandato referido, tornem conclusos para sentença.Int.

**0000809-77.2009.403.6103 (2009.61.03.000809-1)** - WILSON LOPES LEITE(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/07/2010 (fls. 134).Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste

momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001601-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001601-4)** - MARCOS ROBERTO DINIZ(SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 42/46: Dê-se ciência à parte autora dos documentos carreados autos autos pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007692-40.2009.403.6103 (2009.61.03.007692-8)** - VIRGINIA CESAR DE OLIVEIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, providencie a parte autora a inclusão da União Federal, conforme determinado à fl. 302, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0009326-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009326-4)** - MARIA CHRISTINA VELLOSO(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. 2. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Providencie a parte autora, no mesmo prazo acima, a apresentação de documentos que possam comprovar outros recolhimentos ou vínculos que não estejam especificados às fls. 68/70. 4. Fls. 61/65: Ciência às partes. 5. Int.

**0000765-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000765-9)** - HELENILDA DIAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 90/94: Ciência às partes. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. 3. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000842-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000842-1)** - LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. 2. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. 3. Fls. 166/171: ciência às partes. 4. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001047-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001047-6)** - APARECIDO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. 2. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. 3. Fls. 128/133: ciência às partes. 4. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003387-76.2010.403.6103** - MARIZA LUIZA DOS SANTOS(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. 2. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. 3. Fls. 131/136: ciência às partes. 4. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004368-08.2010.403.6103** - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Indefiro o novo pedido de tutela, pelos mesmos fundamentos anteriormente expostos. Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0009059-65.2010.403.6103** - MARLI JOHANSSON FERREIRA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Autor: Marli Johansson Ferreira Réu: União Federal (PFN). PA 1,10 Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar no polo passivo a União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após o cumprimento da diligência acima, ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, cite-se, servindo deste como Mandado. PA 1,10. Endereço para citação: Rua XV de Novembro nº 337, Centro, SJCAMPOS/SP

#### **Expediente Nº 4027**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000768-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000768-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402560-88.1996.403.6103 (96.0402560-0)) UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO DE ASSIS FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Tornem os autos conclusos para sentença.

**0001067-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001067-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400249-61.1995.403.6103 (95.0400249-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ULISSES DA ROCHA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 64, abrindo vista dos autos ao INSS. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401551-67.1991.403.6103 (91.0401551-7)** - MARIA FERNANDA CHACIM DE SOUZA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**0400249-61.1995.403.6103 (95.0400249-8)** - BENEDITO ULISSES DA ROCHA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso nos termos da decisão de fls. 131. Int.

**0402560-88.1996.403.6103 (96.0402560-0)** - ANTONIO DE ASSIS FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 133. Int.

**0403827-61.1997.403.6103 (97.0403827-5)** - EDEM JESSE CAZELOTTO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 193, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

**0406743-68.1997.403.6103 (97.0406743-7)** - ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTEVAO FORTES CASTELO BRANCO X ISAILITA NANTES DE SOUZA X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X THEREZINHA MARCAL DIAS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

1. Fls. 270: Prejudicado o pedido da Advocacia Geral da União, eis que a demanda versa sobre reajuste de vencimentos de servidores públicos. 2. Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0400510-21.1998.403.6103 (98.0400510-7)** - ALEXANDRE FELIX DA SILVA X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ALVES MONTEIRO X JOSE CARLOS ROSO X LEONOR DOS SANTOS SIMOES X MANUEL JOSE GONCALVES NETO X MARIA LUIZA RIBEIRO DA SILVA X OTAVIO BORGES DE AQUINO X PAULO REINALDO DE PAULA X VALDECI APARECIDO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES

ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 650: Defiro o requerimento da parte autora-exequente. Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

**0405666-87.1998.403.6103 (98.0405666-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404330-48.1998.403.6103 (98.0404330-0)) EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a União sobre o pagamento realizado nos autos.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0003962-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003962-6)** - GILSON DE SOUZA AUGUSTO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0032926-11.2002.403.0399 (2002.03.99.032926-0)** - PEDRO ALVES CARDOSO X JAIR SALES DO AMARAL X JOSE BATISTA FILHO X JOSE APARECIDO CARVALHO MOURA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0007601-14.2006.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.Se silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3)** - CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)  
Observe que o co-exequente Clóvis Goulart Faria apresentou cálculos de liquidação (fls. 179/321).Fls. 323/480: Manifeste-se a parte autora-exequente, inclusive carreando aos autos os cálculos de José Roberto Perrenoud, para realização de único ato de citação para os termos do artigo 730, do CPC.Int.

**0008094-34.2003.403.6103 (2003.61.03.008094-2)** - DOMINGOS DUTRA X JOAO BATISTA ALEXANDRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008530-90.2003.403.6103 (2003.61.03.008530-7)** - NELSON PEREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 215. Defiro a vista fora de Cartório, requerida pela parte exequente, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional. Após, decorrido o prazo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008532-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008532-0) - ISRAEL ROSA LEITE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Fl(s). 209. Defiro a vista fora de Cartório, requerida pela parte exequente, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional. Após, decorrido o prazo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002672-44.2004.403.6103 (2004.61.03.002672-1) - PASCHOALINO MIRABELLI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007244-09.2005.403.6103 (2005.61.03.007244-9) - BENEDITA DE BRITO SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007349-83.2005.403.6103 (2005.61.03.007349-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8) - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Fl(s). 159. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 10 (dez) dias, conforme solicitada pela parte exequente. 2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 4. Acaso diverja dos cálculos do INSS,

apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1)** - ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 210/212, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência como Embargos à Execução.2. Instrua-se com cópia da presente decisão.3. Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402055-39.1992.403.6103 (92.0402055-5)** - MARCOS TADEU FERREIRA ACOSTA(SP091494 - ANA LUCIA AMARAL BARROS E SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra-se a parte autora o despacho de fl(s). 86 no prazo improrrogável de 10(dez) dias.Se silente, aguarde provocação no arquivo.

**0401690-77.1995.403.6103 (95.0401690-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.065,81, em JULHO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0403966-47.1996.403.6103 (96.0403966-0)** - NELSON LIMA CASTELHANO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X GERMENTINO LOURENCO LEITE X IRENE MARIA DE JESUS PRADO(SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA) X JOSE ARMANDO DE SOUZA X EGIDIA SANTOS DE PAULA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X WALDEMAR DA SILVA(SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA) X JOSE CARLOS VALENTIM DE BASTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DULCE JOANA GONCALVES DE SOUZA X OMERCINDA FRANCISCA RAMOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INALDA DE SOUZA RAMOS DIAS X IVELISE RAMOS TELES X ISNAR DE SOUZA RAMOS X IVENS DE SOUZA RAMOS X IRAN DE SOUZA RAMOS X MIRNA DE SOUZA RAMOS X JOSE CARLOS SOUZA RAMOS X ILZE MARIA DE SOUZA RAMOS SANTOS X IVISON DE SOUZA RAMOS(SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X ETELVINA MARIA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) NELSON SOUTO RAMOS e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.II - Int.

**0400723-61.1997.403.6103 (97.0400723-0)** - MARCELO VALENTE SILVA X MARILENE SILVA SIRIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE TOLEDO MARCON X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIO LOPES ROMERO X MARIA DE GOUVEIA DA SILVA X MARIA THEREZA DOS SANTOS STCLKOU X NELSON MOTA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NADIR CHAGAS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra a CEF a determinação de fl. 329, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0002364-81.1999.403.6103 (1999.61.03.002364-3)** - JOSE FARIA CAMPOS X JOSE FERIAN X JOSE FRANCISCO FERNANDES X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE LAZARO COSTA X JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO X JOSE MARIA DE PAULA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PEQUENO SOBRINHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Providencie a CEF o integral cumprimento do julgado, com relação a JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, especificamente com relação ao expurgo de junho/87 (26,06%).Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

**0000423-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000423-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MIGUEL AUGUSTO TELES ADAO X ELISA DE SOUZA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 518,26, em AGOSTO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.4. Int.

**0009849-93.2003.403.6103 (2003.61.03.009849-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401551-67.1991.403.6103 (91.0401551-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARIA FERNANDA CHACIM DE SOUZA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que se manifeste sobre o depósito realizado nos autos, especificando se satisfaz a execução.Int.

**0007321-52.2004.403.6103 (2004.61.03.007321-8)** - DERCILIO INOCENCIO DOS SANTOS X MAGNA FERREIRA DOS SANTOS(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 219/220: Informa a exeqüente a inexistência de composição amigável, pretendendo a execução do julgado.2. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.3. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.4. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.5. Int.

**0007132-69.2007.403.6103 (2007.61.03.007132-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS)  
Embora intimada a pagar, a autora-executada ficou-se inerte.Justifique a CEF seu interesse no prosseguimento do feito, ante o valor ínfimo da execução das verbas sucumbenciais (R\$ 56,31).Int.

**0003835-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003835-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 60 (dez) dias. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5428**

#### **MONITORIA**

**0005233-41.2004.403.6103 (2004.61.03.005233-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA MORI(SP100790 - EDMEE SANTINI DE CARVALHO E SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO)

Vistos, etc..I - 144-145: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int..INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO DO BLOQUEIO ON LINE.

**0004437-16.2005.403.6103 (2005.61.03.004437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA**

Vistos, etc..Fl. 71: prejudicado em face da sentença proferida à fl. 64.Retornem os autos ao Arquivo.Int..

**0005304-09.2005.403.6103 (2005.61.03.005304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA NAVES OLIVEIRA(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)**

Vistos, etc..Fls. 151-158: nada a decidir, em face da sentença proferida à fl. 148. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, devendo a parte autora providenciar as cópias para a substituição das peças a serem desentranhadas. Após, retornem os autos ao Arquivo.Int..

**0002736-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO LUIZ DE SOUZA MAIA X OSWALDO MAIA X NORMA SUELY DE SOUZA MAIA**  
Vistos, etc..Fls. 59-66: em face da petição da autora, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo requerido, devendo as partes notificarem a este Juízo a respeito do adimplemento total da dívida ou o não cumprimento do acordo.Remetam-se os autos sobrestados no Arquivo.Int..

**0005857-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCO ANTONIO CHIARI X CRISTIANE HUFFENBACHER COELHO CHIARI**

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 49), mormente a respeito da eventual quitação da dívida, consoante comprovantes juntados às fls. 50-54.Silente, venham os autos para extinção da execução.Int..

**0003218-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAAC RODRIGUES(SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA)**

Vistos, etc..Com fundamento no Art. 520, inciso V, do CPC, recebo o recurso de apelação de fls. 42-49, eis que tempestivo, apenas no efeito devolutivo.Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

**0004246-92.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEX SANDRO F CAMPOS**

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 23), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0004455-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WALFREDO SGARBI SANCHEZ**

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 30), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0005045-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO**

Vistos, etc..Concedo à autora o prazo último de dez dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 37.Na ausência do cumprimento, abra-se conclusão para extinção.Int..

**0005271-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA**

Vistos, etc..Em face da certidão do Oficial de Justiça (fl. 30), cite-se o réu, por precatória, devendo a Secretaria intimar

a CEF para retirar a deprecata para distribuição e acompanhamento no Juízo Estadual de Bertiooga, com a devida comprovação nestes autos. Cumpra-se.

**0005272-28.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA X JULINEY ALVES FRANCO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 34), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007219-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007219-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001778-2)) PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Vistos, etc..Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 141 em favor do perito judicial. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, nada mais requerido, abra-se conclusão para sentença.Int..

**0008522-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008522-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005113-7)) BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o determinado às fls. 151, quanto aos extratos bancários, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Cumprido, vista à embargante e voltem os autos conclusos pra sentença.

**0007341-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007341-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002870-3)) P E GRIMM DE FARIA ME X PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos, etc..Providenciem os embargantes a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, a fim de justificar o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 27.Após, voltem para apreciação do pedido (fl. 67) de produção de prova pericial.Int..

**0007604-65.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-48.2010.403.6103) CENTER MIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007785-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007785-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X REINALDO PEREIRA DA COSTA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, etc..Fl. 73: defiro. Oficie-se, conforme requerido.Com a resposta, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0000579-06.2007.403.6103 (2007.61.03.000579-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X HELIO JOSE DA SILVA

Vistos, etc..Fl. 77: defiro. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento, conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se a exequente para requerer, em 5 dias, o que for de seu interesse.No silêncio, venham os autos para extinção da execução.Int..

**0004790-85.2007.403.6103 (2007.61.03.004790-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X MARCO ANTONI LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ

Vistos, etc..Fls. 145 e seguintes: certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à penhora. Após, expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores penhorados eletronicamente nos autos em favor da exequente. No mais, proceda a Secretaria à penhora do veículo indicado às fls. 146-147, preferencialmente via sistema RENAJUD. Formalizada a penhora, dê-se ciência à exequente, para manifestação em 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0005225-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005225-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS CAMPOS SIMOES SJ CAMPOS ME X MARCOS CAMPOS SIMOES(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Vistos, etc..Fl. 82: defiro. Anote-se.Fl. 85: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores penhorados nos autos em favor da exequente.Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 27-28, após o que abra-se vista à exequente.Após, voltem os autos para designação de hasta pública.Int..

**0005921-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005921-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BIELL COM/ LTDA EPP X BEATRIZ FIGUEIREDO CONSTANTINO X PANAYS CONSTANTINO NETO

Vistos, etc.. Fl. 138: em face das informações de fls. 140-142, esclareça a exequente, em cinco dias, se persiste seu interesse na penhora dos veículos indicados nos autos, uma vez que estes já possuem restrições cadastradas junto ao sistema de dados RENAJUD/DETRAN.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0007373-43.2007.403.6103 (2007.61.03.007373-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE APARECIDA DO PRADO ALCANTARA X CLEDIMILSON ROBERTO MARCELINO

Vistos, etc..Fl. 84: prejudicado, em face da sentença proferida à fl. 80.Retornem os autos ao Arquivo.Int..

**0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente, em cinco dias, promovendo o prosseguimento da execução.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0008410-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008410-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOARES & VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CLAUDIA ALEIDE VARELAS SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X ALCEMIR SOARES VARELAS

Vistos, etc..Fl. 66: tendo em vista que há penhora formalizada nos autos (fls. 31-32), expeça a Secretaria mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, abrindo-se vista à exequente quando da juntada do mandado cumprido, para que esta requeira o prosseguimento da execução.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0008430-96.2007.403.6103 (2007.61.03.008430-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA

Vistos, etc..Fls. 91-92: prejudicado o pedido, eis que já fora tentada a citação da empresa executada, sem êxito, no endereço indicado.No mais, a devedora Maria Aparecida de Amorim foi excluída da ação, consoante decisão de fl. 80.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0008585-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008585-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE OSORIO DOS SANTOS ME X JOSE OSORIO DOS SANTOS X FATIMA MADALENA DOS SANTOS

Vistos, etc..Fls. 81-82: defiro. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação do bem imóvel indicado. Sobrevindo o mandado cumprido, abra-se nova vista à exequente, para que requeira, em 5 dias, o prosseguimento da execução.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0000006-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000006-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO ANZOLIN DA SILVA COSTA

Vistos, etc..Fl. 116: indefiro. Tendo em vista que a dívida exequenda, quando da sua contratação, foi garantida pela hipoteca do próprio imóvel objeto do financiamento, considero que a penhora por meio eletrônico ora requerida revela-se excessiva, uma vez que a credora já tem garantido o seu crédito que, inclusive, poderia ser executado extrajudicialmente, se assim o quisesse, na forma do Decreto-lei nº 70/66, uma vez que se trata de inadimplemento de dívida hipotecária, regido por lei própria. Além disso, o valor indicado na inicial, acrescido da atualização necessária, dificilmente seria alcançado em contas bancárias mantidas pelos executados, o que tornaria ineficaz o ato da penhora, trazendo inclusive prejuízo à celeridade do andamento da presente execução.Assim sendo, de melhor alvitre é o deferimento da penhora do imóvel, conforme requerido às fls. 117-118, que poderá ser alienado em hasta pública, a bem da melhor satisfação da dívida cobrada nestes autos. Expeça a Secretaria o necessário. Sobrevindo o mandado cumprido, abra-se nova vista à CEF.Nada requerido, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0001454-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001454-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ANGELICA PINHEIRO DA SILVA(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X GABRIELA PINHEIRO DA SILVA

Vistos, etc..Fls. 331: expeça a Secretaria a certidão de inteiro teor da penhora, devendo o documento ser entregue ao procurador da exequente para as providências referentes à averbação da constrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, conforme disposto no CPC, art. 659, parágrafo 4º.Sem prejuízo, expeça-se ainda o mandado de reavaliação do bem penhorado, abrindo-se posteriormente vista à exequente. Após, se em termos, voltem conclusos para designação de hasta pública.Int..

**0001606-87.2008.403.6103 (2008.61.03.001606-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente para dar prosseguimento à execução, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0005858-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005858-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TELHEADO COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X LUIZA DUARTE BELON X LUIZA DUARTE BELON

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0001897-19.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X D V C CLAUS EPP X DENIS VANDRE CUNHA CLAUS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 27), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0003173-85.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AMAZONIA LIFE COM/ PRODUTOS FITOTERICOS X OLIVIA ROSA DA COSTA X FELIPE DA COSTA ALMEIDA

Vistos, etc..Concedo à parte exequente o prazo último de dez dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 20, a teor do seu 1º parágrafo, esclarecendo, inclusive, se pretende a conversão do presente feito em ação monitoria.Silente, venham-me os autos para sentença de extinção.Int..

**0003449-19.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIAS BISONI

Vistos, etc..Fl. 46-47: recebo como aditamento à petição inicial. Concedo à exequente o prazo último de cinco (5) dias, para que junte aos autos a nota de débito que corresponda à evolução da dívida ora executada, inclusive com cópia para a formação da contrafé do mandado de citação, sob pena de extinção do feito.Na ausência do cumprimento, abra-se conclusão para sentença.Cumprido, dê-se prosseguimento à execução, observando-se as determinações de fl. 37. Int..

**0005046-23.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 30), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002155-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002155-8)** - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X GILBERTO ANTONIO DE

#### SIQUEIRA X TEREZINHA LISETE DE SIQUEIRA

Vistos, etc..Fl. 85: defiro. Desentranhe-se a petição de fl. 84, para entrega à procuradora da exequente. No prazo de 5 dias, informe a autora a respeito do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 77. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

#### **0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES**

Vistos, etc..Fl. 58: indefiro. Tendo em vista que a dívida exequenda, quando da sua contratação, foi garantida pela hipoteca do próprio imóvel objeto do financiamento (fl. 18), considero que a penhora por meio eletrônico ora requerida revela-se excessiva, uma vez que a credora já tem garantido o seu crédito que, inclusive, poderia ser executado extrajudicialmente, se assim o quisesse, na forma do Decreto-lei nº 70/66, uma vez que se trata de inadimplemento de dívida hipotecária, regido pela lei própria. Além disso, o valor indicado na inicial, acrescido da atualização necessária, dificilmente seria alcançado em contas de ativos mantidas pelos executados, o que tornaria ineficaz o ato da penhora, trazendo inclusive prejuízo à celeridade do andamento da presente execução. Assim sendo, abro o prazo de 5 dias para que a exequente dê regular andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

#### **0001375-36.2003.403.6103 (2003.61.03.001375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA**

Vistos, etc..Fls. 304 e seguintes: I - A sentença proferida às fls. 217/218 condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos patronos que representaram os réus excluídos do feito. Considerando que o réus DALVI, SILVANA, ANTONIO CARLOS e MARIA CRISTINA foram representados pela advogada MARCIA REGINA DE FINIS ROSSETI - OAB/SP nº 53.555 (fls. 122/125); a ré MARIA APARECIDA pelo advogado ADALBERTO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA - OAB/SP nº 79.841 (fls. 89) e o réu BENEDITO pelo advogado EDGAR DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/SP nº 72.068 (fls. 49), o valor depositado às fls. 305 deverá ser rateado entre os advogados acima mencionados. Expeçam-se alvarás de levantamento. II - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela CEF (fls. 309-310) e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em cinco dias. VII - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. VIII - Int.. INFORMAÇÃO SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO DO BLOQUEIO ON LINE.

#### **0003999-19.2007.403.6103 (2007.61.03.003999-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RL DO PRADO JACAREI ME X ROBERTO LEONEL DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RL DO PRADO JACAREI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LEONEL DO PRADO**

Vistos, etc..I - Fls. 88 e seguintes: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente para determinar, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 (cinco) dias. VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. VII - Int.. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO DO BLOQUEIO ON LINE.

**0000691-04.2009.403.6103 (2009.61.03.000691-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGARIA SAMANDA LTDA ME X MARCOS ROBERTO BARROS LANDINO X MARIA BARROS LANDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA SAMANDA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO BARROS LANDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BARROS LANDINO

Vistos, etc..I - Fls. 61 e seguintes: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 52-53 para determinar, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 (cinco) dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int..INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: RESULTADO INSUFICIENTE (R\$48,24) DO BLOQUEIO ON LINE.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000997-02.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos, etc..Em face da certidão da Secretaria (fl. 30), promova a parte autora a regularização do recolhimento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, voltem os autos para apreciação do pedido liminar.Int..

#### **Expediente Nº 5436**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406834-61.1997.403.6103 (97.0406834-4)** - MONICA ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 211-213), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005243-51.2005.403.6103 (2005.61.03.005243-8)** - GERALDO CORDEIRO DE SANTANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão de auxílio doença por acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez.Relata que em virtude de uma queda sofrida em um ônibus, sofreu fratura tibial da perna direita, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ser beneficiário de auxílio doença por acidente de trabalho, mas, diante da natureza permanente da incapacidade, tem direito à aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.Reconhecida, de ofício, a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, os autos foram remetidos à 2ª Vara da Fazenda Pública e, mais adiante, à 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (fls. 29-30 e 46-48).Laudo pericial às fls. 103-109.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Os autos foram restituídos à Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 147.É o relatório. DECIDO.Observo, preliminarmente, que, embora o autor estivesse em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, a prova pericial produzida nestes autos descartou a existência denexo entre a incapacidade e a atividade laborativa, o que realmente firma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período

de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). Sem embargo das conclusões periciais a respeito da existência de uma situação de invalidez, não é o que se extrai do conjunto probatório produzido. Em primeiro lugar, constata-se que o perito consignou que o autor está empregado, na empresa Expresso Maringá Ltda., desde 03 de agosto de 2008, onde exercer a função de cobrador. Também consignou o perito que, anteriormente, o autor sempre trabalhou como cobrador. Sendo certo que a possível causa da invalidez seria a existência de sequelas de poliomielite contraída na infância, não há como admitir uma situação de verdadeira invalidez se o autor, na data da perícia, estava trabalhando na mesma função que exerceu por longo tempo. Se o autor tinha condições de exercer sua atividade profissional habitual, evidentemente não se pode cogitar de uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Vale também observar que o autor é beneficiário de auxílio acidente, benefício devido exatamente no caso de redução da capacidade do trabalho, que resulte da consolidação de lesões decorrentes de um acidente de qualquer natureza (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Assim, se o autor continua a exercer a função de cobrador, para a qual está apto, ainda que com maior esforço ou com dificuldades adicionais, o único benefício a que tem direito é, realmente, o auxílio-acidente. Ainda que superados todos esses impedimentos, a causa da invalidez apontada pelo perito seria a poliomielite, doença contraída na infância. Nesses termos, sem que tenha sido apontado qualquer agravamento da doença, impõe-se concluir que, na pior das hipóteses, a incapacidade seria preexistente à filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, circunstância que também retira o direito ao benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009832-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009832-0) - JORGE LUIS MARTINS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 138-139), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007930-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007930-5) - VANUZA DE SOUZA OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 141-142), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008092-88.2008.403.6103 (2008.61.03.008092-7) - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 127-128), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001799-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001799-7) - GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser companheira e, portanto, dependente economicamente do segurado AGNALDO ROGÉRIO DE MORAES, que se encontrava recluso em estabelecimento prisional. Sustenta que faz jus à percepção do auxílio-reclusão, pois os requisitos para a concessão deste benefício estão preenchidos, tais como qualidade de segurado, dependência econômica presumida e, finalmente, há a permanência do segurado em efetiva reclusão. Além disso, a autora afirma que cuida de sua sobrinha, juntamente com seu companheiro, desde o seu nascimento, criando-a como se fosse filha do casal, razão adicional para a concessão de seu pedido. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido ao argumento de falta de comprovação de dependência econômica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 23-24. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica. Convertido o julgamento em diligência, as partes foram intimadas a especificar outras provas, tendo a parte autora requerido a produção de prova testemunhal. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Intimadas as partes, somente o réu apresentou alegações finais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas

condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, está demonstrada a qualidade de segurado, considerado o período de graça, tendo em vista que o último vínculo empregatício do instituidor do benefício expirou em dezembro de 2007 (fls. 21) e o encarceramento ocorreu em 10.10.2008, conforme o atestado de permanência carcerária de fls. 09. Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantear essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). O valor da última remuneração percebida pelo segurado, segundo informações obtidas de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, foi no montante de R\$ 566,00, sendo, portanto, inferior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, atualizado para a data do encarceramento (Portaria MPS 142/2006, artigo 5º), deste modo, não sendo necessário discorrer a respeito da constitucionalidade, ou não, do conceito de baixa-renda. Também está suficientemente demonstrada a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado. As inúmeras fotografias trazidas aos autos sugerem que realmente se formou, entre a autora, o recluso e a menor JENIFFER THAÍS DE PAULA OLIVEIRA, uma entidade familiar que perdura ao longo do tempo. O documento de fl. 34 também é prova suficiente de que a autora reside em imóvel pertencente à mãe do segurado. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a união estável entre a autora e AGNALDO, afirmando que conhecem ambos, que com eles mora a sobrinha da autora, JENIFFER. Declararam que eles convivem há 13 anos, que não se separaram neste período. Disseram que ele trabalhava em São José dos Campos. Afirmaram que a autora trabalha como diarista ou em casa de família. A única contradição nos depoimentos é a afirmação da Sra. FÁTIMA de que a requerente já arcava com as despesas da casa antes da prisão e que a Sra. BENEDITA afirmou que as despesas eram pagas pelo companheiro da autora e por sua mãe. Essa contradição, todavia, não é suficientemente relevante para descaracterizar a união estável e a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado. Impõe-se, portanto, reconhecer o direito ao benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à implantação do benefício auxílio-reclusão em favor da autora, fixando como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (28.11.2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Agnaldo Rogério de Moraes. Nome da beneficiária: Gisele Aparecida de Oliveira. Número do benefício: 148.622.420-0. Benefício concedido: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.11.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0002680-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002680-9) - ZAIRA GUEDES DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 100-101), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003478-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003478-8) - LAZARO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria concedida ao autor, alterando-se a data de início do benefício, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor que, por entender que preenchia todos os requisitos para a concessão de, ao menos, aposentadoria proporcional por tempo de serviço, efetuou pedido administrativo em 03.02.1997, tendo-lhe sido indeferido sob a alegação de falta de carência para a concessão do benefício, embora tivesse, naquela data, 30 anos e 02 dias de contribuição. Posteriormente, em 14.3.2005, requereu aposentadoria, pedido esse, novamente indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Por fim, em 30.3.2006, apenas um ano depois de seu segundo requerimento, apresentou novo pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido, contabilizando-se mais de 38 anos de tempo de serviço. Alega que já à época do primeiro requerimento teria direito à aposentadoria proporcional, e quando do segundo requerimento, teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pede, em consequência, seja reconhecido o direito à aposentadoria proporcional a partir de 03.02.1997 e, a partir de 14.3.2005, da aposentadoria integral, com o pagamento das diferenças então devidas. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de decadência e prescrição, e pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Processos administrativos do autor às fls. 60-152. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência e da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar

o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, verifica-se não ser possível acolher os pedidos do autor na forma em que deduzidos, isto é, de aposentadoria proporcional a partir de 1997 e de aposentadoria integral a partir de 2005. Deferi-los, nesses termos, importaria o acolhimento da tese da desaposentação, na medida em que a aposentadoria integral acarretaria o cancelamento da aposentadoria proporcional, o que não se admite. Deverá ser assegurado, é certo, o direito de escolha do segurado. De fato, se restar caracterizado que o autor já tinha direito à aposentadoria proporcional em 1997, e já teria direito à aposentadoria integral em 2005, poderá perfeitamente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, considerando o valor das respectivas rendas mensais iniciais e de atrasados eventualmente devidos, o que deverá fazer na fase de execução. Cumpre examinar, portanto, se o autor já tinha preenchido os requisitos legais para a concessão desses benefícios em 1997 e em 2005. Observe-se que, quando da apresentação do primeiro pedido de aposentadoria (03.02.1997), o INSS realizou o discriminativo do tempo de contribuição computado, alcançando 30 anos e 02 dias de contribuição, como se vê da planilha de fls. 62. Verifica-se, assim, que era manifestamente improcedente o fundamento invocado pelo INSS para indeferir o pedido (falta de carência), já que cumprido o número de contribuições (180) previsto no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. O autor já tinha direito, portanto, em 03.02.1997, à aposentadoria proporcional. Comparando os discriminativos de tempo de contribuição realizados em 2005 e em 2006, conclui-se ter havido divergências quanto ao enquadramento de períodos de atividade especial (e sua conversão em comum). Isso explica o fato de terem sido computados, no primeiro processo, apenas 30 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição (fls. 143), enquanto que, em 2006, esses mesmos períodos de trabalho (mas agora considerados especiais, convertidos em comuns), alcançaram 38 anos e 17 dias de contribuição. Verifica-se que, embora o INSS tenha o dever-poder de invalidar seus atos que sejam desconformes ao ordenamento jurídico, não se vê nenhuma justificativa (quanto mais uma justificativa razoável) para simplesmente desconsiderar a contagem de tempo de contribuição que já havia sido realizada em 1997 (inclusive a conversão em comum de períodos de atividade especial). A praxe administrativa de começar tudo do zero e obrigar o segurado a instruir seus novos pedidos com documentos que já estavam em poder da autarquia é manifestamente ilegal, além de ofensivo ao direito fundamental à segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988). Conclui-se, assim, que o autor já tinha direito à aposentadoria integral em 14.3.2005 (data do segundo requerimento administrativo), daí porque se deve assegurar o direito à escolha ao benefício mais vantajoso, nos termos já expostos. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e devem ser carreados integralmente ao INSS, diante da sucumbência mínima do autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a data de início do benefício do autor, facultando-se a este optar, na fase de execução: a) pela concessão da aposentadoria proporcional, desde 03.02.1997, calculando-se a renda mensal inicial de acordo com as contribuições vertidas até aquela data, assim como com as regras então vigentes; ou b) pela concessão da aposentadoria integral, desde 14.3.2005, calculando-se a renda mensal inicial de acordo com as contribuições vertidas até aquela data, assim como com as regras então vigentes. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e descontados os pagos administrativamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lázaro Gonçalves de Oliveira. Número do benefício 136.358.957-9 Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral, conforme opção a ser feita na fase de execução). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.02.1997 ou 14.3.2005 (conforme o benefício escolhido). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0004420-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004420-4) - OTAVIO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OTÁVIO DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao autorizar a cessação do auxílio-doença na via administrativa, sustentando ter sido submetido a um procedimento de nefrolitotripsia duplo I à direita no dia 14.02.2011, o que o impede de trabalhar. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca à sentença, não o inconformismo do embargante com as conclusões ali expostas. Acrescente-se que a submissão do autor a um procedimento médico não trazido aos autos em momento oportuno representa fato novo, que deve ser levado ao conhecimento do INSS, quer em pedido de reconsideração, quer em recurso administrativo, quer mesmo em nova ação judicial, já que adveio nova causa de pedir. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0000635-34.2010.403.6103 (2010.61.03.000635-7) - JAIME FERREIRA DE CARVALHO (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Sustenta o autor que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de faltar comprovação do período de carência. Afirmo, todavia, que já contava 62 anos de idade e mais de 13 anos de trabalho rural, o que lhe daria direito à concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 113. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, o autor prestou depoimento e foram ouvidas as testemunhas arroladas por este. As partes apresentaram alegações finais. O INSS reiterou as alegações da contestação e requereu a improcedência do pedido em razão do autor ser proprietário rural e comercializar sua produção, não caracterizando a hipótese do art. 142 da Lei nº 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O dispositivo legal compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O prazo estipulado no dispositivo legal em questão foi prorrogado pela Lei nº 11.718/2008, nos seguintes termos: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto

no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo o autor alcançado a idade mínima (55 anos) em 2002, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 126 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, apresentou declaração do Sindicato Rural de São José dos Campos, que o indica como Produtor Rural (fl. 22); declarações da COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (fls. 23-24); documentos de Conta Corrente de Capital (fls. 25-27), nos quais consta sua profissão pecuarista; notas fiscais (fls. 28-40); folhas de pagamento de cooperados (fls. 41-63); cópia do livro de empregados (fls. 80-96) e sua certidão de casamento, onde consta a profissão de pecuarista. Quanto à propriedade rural, apresentou os documentos de fls. 64-79. Embora o autor afirme que trabalhou em regime de economia familiar, as provas constantes nos autos demonstram que a atividade exercida pelo requerente é de produtor rural, não se enquadrando na categoria de segurado especial. O art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, conceitua regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. As fls. 80-96 consta o livro de empregados do autor, que demonstra que a contratação dos empregados durante os anos de 1978 a 2009 não era por prazo determinado, havia o pagamento de salário, horário de trabalho, elementos que descaracterizam o pequeno produtor rural, que se utiliza membros da família em dependência e colaboração mútuas. O próprio autor, em depoimento, afirmou que contratava empregados, que havia recolhimento de contribuição sobre a produção leiteira e que a ajuda de seus irmãos não era constante. Disse ainda que sempre comercializou o leite produzido e que possui em torno de 50 cabeças de gado. A testemunha RINALDO somente confirmou que o requerente sempre morou na área rural, em Bom Sucesso. A testemunha BENEDITO confirmou o trabalho rural do autor, bem como a produção de leite e a utilização de empregado. É certo que, em outros casos, conclui-se que a utilização eventual de empregados não descaracterizaria o regime de economia familiar. Mas o fez, nesses casos, por ter sido comprovado que o concurso de empregados ocorreu em caráter realmente esporádico, para atender a necessidades circunstanciais (uma colheita excepcionalmente bem sucedida, por exemplo). Não é o que se extrai das provas aqui produzidas, que revelam que a utilização de vários empregados era constante e integrava o processo produtivo regular da propriedade rural, daí porque o autor não tem direito ao benefício, por falta de recolhimento das contribuições respectivas. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Do conjunto probatório dos autos restou descaracterizado o regime de economia familiar, em especial por ser o autor grande produtor e empregador rural. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em especial o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (TRF 3ª Região, AC 2010.03.99.009291-7, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 23.02.2011, p. 2073). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O enquadramento do marido da autora como produtor rural, bem como os valores expressivos da comercialização da produção, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. III - Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu provido (TRF 3ª Região, AC 2010.03.99.004826-6, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 27.10.2010, p. 1223). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000746-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000746-5) - JULIANA SALINAS PRADO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 03.01.2009, o que lhe acarretou fratura cominutiva de terço distal de úmero direito, além de trauma na coluna lombar. Sustenta ter sido submetida a três cirurgias (em janeiro, junho e novembro de 2009), estando em tratamento medicamentoso e fisioterápico até os dias atuais. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu a realização de perícia médica. Laudo pericial judicial às fls. 80-82 e laudo pericial administrativo às fls. 86-87. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que a autora teve fratura do úmero direito, rádio direito e fratura de sacro. Esclarece que estas lesões levaram a sequelas como movimentação reduzida de mão direita e parestesia em território ulnar. Em resposta ao quesito 5, formulado pela autora à fl. 13, o perito afirmou que a incapacidade constada não a impede o exercício de sua atividade, esclarecendo que a requerente pode ser readaptada, tendo ela mesmo afirmado que poderia exercer atividade acadêmica ligada a sua profissão. Afirmou ainda, que referidas sequelas lhe acarretam incapacidade relativa, parcial e permanente. Ainda que o laudo não seja absolutamente conclusivo acerca da redução da capacidade laborativa, verifica-se que esta inequivocamente ocorreu. Observe-se que a autora exercia a profissão de enfermeira (fls. 18), daí porque a redução da capacidade de movimentação na mão direita, assim como a dormência ou formigamento (parestesia) sentidos no membro superior direito são suficientes para justificar essa redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quanto à qualidade de segurada, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, demonstra que a autora manteve vínculo de emprego no período de 25.7.2006 a 02.5.2007, além de recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, nas competências 09 e 10/2007 e 04 e 05/2010, voltando a estabelecer vínculo empregatício de 03.11.2010 a 01/2011. Argumenta a autora que ficou desempregada, razão pela qual se impunha a prorrogação do período de graça por mais 12 meses (art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91), o que está devidamente comprovado, já que a autora recebeu o seguro desemprego no período de maio a agosto de 2007, conforme o extrato de fls. 45. A autora conservou a qualidade de segurada, portanto, até maio de 2009 (e obviamente a mantinha na data do acidente - 03.01.2009 - fls. 19). Nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do auxílio-acidente é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ocorre que a autora não foi beneficiária de auxílio-doença (fls. 64), daí porque não haveria um termo inicial estabelecido em lei para essa situação. Ainda que, na data do acidente, não se pudesse falar em consolidação das lesões, deve ser realizada uma interpretação mais favorável à segurada, que restou desamparada pela Previdência Social por vários meses e não pode ser ainda mais prejudicada com a imposição de uma restrição não prevista em lei. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA

MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-acidente previdenciário, cujo termo inicial fixo em 03.01.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Juliana Salinas Prado. Número do benefício: 535.333.631-0 (do requerimento do auxílio-doença). Benefício concedido: Auxílio acidente previdenciário. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.01.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0001284-96.2010.403.6103 (2010.61.03.001284-9) - VILDO FERNANDES PEREIRA (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Pede, ainda, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, levando-se em conta o aumento salarial a ele deferido, pela Justiça do Trabalho, em razão da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 06.6.1974 a 02.01.2001, trabalhado a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. Aduz que ingressou com reclamação trabalhista, em que foi reconhecida a periculosidade do local onde laborou, tendo sido concedido o respectivo adicional, correspondente a todo o período laborado, uma vez que são mantidos no interior da edificação, reservatórios desenterrados de óleo diesel, com capacidade superior a 250 litros, o que caracteriza armazenamento irregular. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal, e no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a produzir provas, decorreu o prazo sem manifestação pelo autor, tendo o INSS informado que não haver provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o

próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 06.6.1974 a 02.01.2001, trabalhado à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, na função de economista. Essa função não é, evidentemente, daquelas que autorizem o enquadramento automático, por mera presunção. Resta examinar se o autor esteve realmente submetido a algum agente agressivo. Observo, a respeito, que o autor não instruiu a inicial com quaisquer formulários, do tipo SB-40, DSS-8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora tenha sido especificamente instado a apontar outras provas que pretendesse produzir. O autor limitou-se a apresentar, para prova de suas alegações, a cópia de laudo pericial elaborado em ação trabalhista. Além de não estar acompanhado de eventual crítica de assistente técnico da parte adversa, é evidente que se trata de prova produzida em relação processual da qual o INSS não é parte, de tal forma que subsiste no mínimo uma controvérsia a respeito de sua aplicação ao caso dos autos. Acrescente-se que as regras infralegais para caracterização da periculosidade, para fins trabalhistas, não são necessariamente coincidentes com as regras prescritas para a contagem de tempo especial, para fins previdenciários, de tal forma que tais conclusões periciais precisam ser confirmadas por outros elementos de convicção. No caso em exame, o suposto agente causador da periculosidade seria a existência de tanques de combustível do tipo aéreo (isto é, não enterrado), dotados de capacidade de armazenamento superior a 200 litros de óleo diesel. Diz o laudo que o autor teria trabalhado em dois edifícios verticais, sendo que, em um deles, o tanque estava localizado no andar térreo e, no outro, no subsolo. Sem embargo do que ao final restou decidido pelas instâncias superiores da Justiça do Trabalho, não vejo como estender tais conclusões para o plano previdenciário. De fato, o autor não trabalhava nos locais em que situados tais tanques. Ambos os edifícios eram de vários pavimentos (dez, em um deles), sendo certo que o local do trabalho do autor não ficava sequer em um andar próximo a esses tanques. Essa situação foi adequadamente analisada pela r. sentença proferida na 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos seguintes termos: (...) O fato dos tanques de armazenamento de substâncias inflamáveis existentes nos prédios da reclamada não serem aterrados e possuírem capacidade superior à definida em lei, por si só, não importa no reconhecimento de trabalhar o reclamante em área de risco. Segundo a legislação pertinente, na presença de tanques de inflamáveis líquidos será considerada área de risco toda a bacia de segurança. E o reclamante trabalhava distante da bacia de segurança, vários andares acima, não se tendo notícias de ter alguma vez sequer adentrado àquela área. O reclamante não se ativava próximo à área de armazenamento de inflamáveis, tampouco próximo às áreas em que eram realizadas operações de transportes de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos. Não existe amparo legal para se

considerar como área de risco todo o prédio (...) (fls. 57).Vê-se que, no plano previdenciário, a legislação não mais se compadece com um risco remoto ou meramente indireto, ao contrário, exige-se prova cabal da efetiva exposição do segurado a um desses agentes agressivos.Não havendo prova dessa exposição, nem tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a improcedência do pedido.É procedente, todavia, o pedido relativo à revisão da renda mensal inicial do benefício decorrente da condenação da ex-empregadora ao pagamento do adicional de insalubridade.De fato, a condenação em questão importou inequívoco aumento dos salários-de-contribuição e, recolhidas as contribuições devidas (fls. 106-107), impõe-se rever a renda mensal inicial do benefício.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, para considerar o aumento dos salários de contribuição decorrentes do pagamento do adicional de periculosidade, conforme vier a ser apurado em execução.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Vildo Fernandes Pereira.Número do benefício: 119.861.711-7.Benefício revisito: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 02.4.2001.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0001643-46.2010.403.6103** - DIANA TARRAGO DELMONTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIANA TARRAGO DELMONTE interpõe embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO.Embora seja possível, em tese, reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, ou, dito de outro modo, conceder uma tutela específica (art. 461 do CPC), constato que não estão presentes os pressupostos legais.De fato, como já havia sido consignado às fls. 20, a autora já recebe um benefício concedido administrativamente, daí porque não há risco de dano grave e de difícil reparação que deva ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

**0003113-15.2010.403.6103** - NAIR DA SILVA PIROZZI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAIR DA SILVA PIROZZI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e em erro material quanto à data de início do benefício, já que o requerimento administrativo teria sido apresentado em 04.3.2010 (e não em 25.3.2010, como constou da sentença).É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Tem razão a embargante, já que, embora o documento de fls. 18 indique que a data do cadastramento do requerimento administrativo seria 25.3.2010, o requerimento, propriamente dito, foi apresentado em 04.3.2010, conforme esclarecem o documento de fls. 20 e o extrato do sistema Plenus de fls. 73.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que a data de início do benefício é 04.3.2010 (e não como constou).Publique-se. Intimem-se.

**0004037-26.2010.403.6103** - DIMAS APARECIDO FRANCISCO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor que, apesar de o INSS ter aplicado indevidamente o fator previdenciário em coeficiente de 0,5976 ao cálculo de sua aposentadoria, faria jus ao coeficiente de 0,7269, considerando-se que a média única nacional para a expectativa de vida, à época da concessão do benefício, prevista no 8º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, era de 72,86 anos. Sustenta que a aplicação do coeficiente de 0,5976 resultou em redução no cálculo de sua renda mensal inicial porque a expectativa de vida apurada foi estimada em cerca de 79 anos, acima da média única nacional. A inicial veio instruída com documentos. Reconsiderada a r. sentença de fls. 20-22, foi determinada a citação do réu (fls. 31). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. Ao final, afirma a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo INSS. A pretensão deduzida nestes autos diz respeito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para a qual o INSS está legitimado para figurar no pólo passivo da relação processual. Além disso, a impugnação aqui oferecida não diz respeito à eventual incorreção da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE, mas à aplicação incorreta dessa tábua pelo INSS. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Sustenta a parte autora que a média nacional única referida na Lei impediria que o INSS adotasse, como sabidamente o faz, médias para faixas etárias específicas. Essa tese, todavia, não é procedente. Observa-se, desde logo, que essa unicidade da média nacional está relacionada com a proibição de distinção por gênero, isto é, a proibição de criação de uma média específica para homens e outra média específica para mulheres. Este é o significado correto da expressão média nacional única para ambos os sexos. Não impede, todavia, que se estabeleçam médias específicas por cada faixa etária. Aliás, esta é a única interpretação possível da Lei, sem o que um dos elementos essenciais do fator previdenciário restaria completamente esvaído. De fato, como seria possível mensurar a expectativa de sobrevida do segurado (art. 29, 7º, citado) sem considerar a faixa etária específica que ele tinha no ato de aposentadoria? É evidente que um segurado com 70 anos de idade tem uma expectativa de sobrevida média inferior à de um segurado com 50 anos de idade. Assim, nada mais razoável (e harmônico com a própria lei instituidora do fator previdenciário) que a tábua de mortalidade faça uso de médias para cada faixa etária. Pode-se criticar, é certo, os critérios atuariais que (supostamente) informaram o legislador infraconstitucional ao instituir o fator previdenciário. Mas, reconhecida a constitucionalidade da norma que o criou (STF, ADIn MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), deve ser inteiramente aplicado àqueles que preencheram os requisitos para a concessão do benefício em data posterior à de sua criação. De toda forma, não há nenhuma ilegalidade na sua aplicação ao caso em discussão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001265-56.2011.403.6103** - ANTONIO APARECIDO MOREIRA (SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na

medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela

Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001012-78.2005.403.6103 (2005.61.03.001012-2) - ADILSON DE OLIVEIRA DUQUE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 110-111), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001210-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001210-0) - ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 142-143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009952-03.2003.403.6103 (2003.61.03.009952-5) - MARIA HAYDEE DE ALMEIDA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA HAYDEE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 198-199), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004361-89.2005.403.6103 (2005.61.03.004361-9) - NAIR PEREIRA CASSULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X ROBERTO APARECIDO CASSULA X DENILSON PEREIRA CASSULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 177-179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001310-36.2006.403.6103 (2006.61.03.001310-3) - INGRID SANTOS DE ARAUJO X VALDECIR ALVES DE ARAUJO X JOELMA ROSA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALDECIR ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOELMA ROSA DOS SANTOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 205-207) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005595-72.2006.403.6103 (2006.61.03.005595-0) - VERA LUCIA DA SILVA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VERA LUCIA DA SILVA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 280-281), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008270-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008270-8) - ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 172), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003900-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003900-5) - NANCI RIBEIRO PIVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NANCI RIBEIRO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 95), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007251-30.2007.403.6103 (2007.61.03.007251-3) - MARIA MOREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 223-224), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009783-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009783-2)** - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 178-179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000705-22.2008.403.6103 (2008.61.03.000705-7)** - LOURDES MARIA FERNANDES(AC002867 - MAURI MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LOURDES MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 139-140), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000772-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000772-0)** - ALBERTINO MAXIMO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALBERTINO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 155-156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003452-42.2008.403.6103 (2008.61.03.003452-8)** - RONALDO DE PAULA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RONALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 185), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006270-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006270-6)** - BENEDITA DE SIQUEIRA RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITA DE SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 164-165), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004043-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004043-0)** - EDSON SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 128-129), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## Expediente Nº 5443

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0401759-07.1998.403.6103 (98.0401759-8)** - ANTONIO DONIZETE FRANCO(SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 195, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 01/04/2011

**0004774-44.2001.403.6103 (2001.61.03.004774-7)** - FERDIMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP174763 - LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 471, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 01/04/2011

**0006910-33.2009.403.6103 (2009.61.03.006910-9)** - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA PRIANTI(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o cumprimento espontâneo de sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 109-110, intimando a parte beneficiária para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008564-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008564-4)** - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA E SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 107: Cancelem-se os alvarás nº s 006 e 007/3ª/2011. Fls. 107: Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono solicitante, intimando-o para que proceda a retirada em Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias após a expedição, sob pena de cancelamento. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 01/04/2011

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001462-89.2003.403.6103 (2003.61.03.001462-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-82.2002.403.6103 (2002.61.03.005681-9)) UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X UNIAO FEDERAL X UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 01/04/2011

**0009068-32.2007.403.6103 (2007.61.03.009068-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004285-5)) DALVA ALVES NANNI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DALVA ALVES NANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 01/04/2011

#### **Expediente Nº 5444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001412-19.2010.403.6103** - MARISA SANTANA BERTINI(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o patrono do presente feito para que, no prazo de dez dias, requeira o quê de direito, informando o atual endereço da autora, caso opte pelo prosseguimento do feito. Se informado novo endereço da autora, intime-se a perita para que realize o estudo social na casa da autora. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0006879-76.2010.403.6103** - PEDRO FERREIRA DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de março de 2011, às 14h20, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se ao INSS. Int.

**0009153-13.2010.403.6103** - INES DE OLIVEIRA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 67 (sessenta e sete) anos de idade, sem nenhuma fonte de renda, sendo casada com seu marido, que tem 72 anos de idade e cuja única renda é a aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00, insuficiente para fazer frente às necessidades básicas. Aduz que mora em uma residência emprestada por sua filha, acrescentando que nela também reside sua outra filha, que faz faxinas como autônoma, pelas quais recebe menos de R\$ 250,00 por mês. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 32-37. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de

21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 67 anos de idade, vive com seu marido, e duas filhas, totalizando 04 (quatro) pessoas, na casa de sua filha (Roseli da Silva), de alvenaria, sem acabamento externo, construção nova, piso frio, ampla e arejada, com banheiro com acabamento completo, poucos móveis, sendo que todos pertencem à filha da autora. A fonte de renda é formada pela aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebida pelo marido da autora, além do valor das diárias realizadas por sua filha (Eliane da Silva), que recebe trinta reais por diária, sendo que, as realiza, em média, duas vezes por semana. Foi também identificado, no estudo social, que a outra filha da autora, ROSELI DA SILVA, que com ela reside, só fala com a mãe para humilhá-la, tendo a autora declarado à Sra. Assistente Social que não sabe aonde a filha trabalha e nem qual é a sua renda. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, nem ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 488,50 (quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), que correspondem a água, energia elétrica, gás de cozinha e despesas. Constatou, ainda, que as despesas de água e luz são divididas entre os pais e a filha da proprietária do imóvel. A perita assinalou a existência de 06 (seis) filhos da autora, não residentes no mesmo domicílio e, por essa razão, não computáveis para fins do benefício em questão, por interpretação conjugada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Postas essas premissas, verifica-se que a aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, não é computável para fins do benefício assistencial. Trata-se de uma interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, de forma a aplicar seu comando não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Ocorre que ROSELI DA SILVA, filha da autora (e que reside com esta), é empregada da NESTLÉ BRASIL LTDA. desde 1990 (fls. 43), tendo recebido salário de R\$ 1.234,27 em dezembro de 2010. Ora, por mais que mãe e filha não tenham um bom relacionamento, isso não desobriga a filha do dever primário de sustento dos pais, cumprindo à autora requerer, inclusive em juízo, os alimentos de que necessite. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício assistencial não é a de amparar quaisquer idosos ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente aqueles que não tenham condições de prover o próprio sustento, nem familiares que o possam fazer. Sendo certo que a atuação do Estado, neste campo, tem natureza subsidiária em relação à família, impõe-se concluir que a renda familiar per capita é significativamente superior aos limites legais, daí porque o benefício em questão não é devido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000480-94.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como epilepsia, labirintite, problemas de gastrite nervosa, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 31.10.2005 a 05.4.2007 e de 21.8.2009 a 25.4.2010, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 86-89. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, epilepsia e lesão na mão esquerda. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa, mas sim, da redução da capacidade laborativa. Em suas considerações, o perito afirma que a hipertensão arterial, por si só, não gera incapacidade, mas sim suas eventuais complicações (como o AVC), ausentes neste caso. Com relação à epilepsia, o perito atesta que está controlada, não havendo incapacidade por este motivo. Já o problema na mão esquerda (ausência de algumas falanges de dedos) não gera incapacidade, mas sim redução da capacidade laborativa. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Acrescente-se que não há qualquer notícia nos autos a respeito do evento que causou a amputação de dois dedos da mão esquerda do autor, nem a data em que isso teria ocorrido. Vale ainda observar que o diagnóstico que determinou a concessão anterior

de auxílio-doença, por diversos períodos, foi somente a epilepsia, conforme se vê dos laudos administrativos juntados aos autos. Por tais razões, tampouco há elementos que sugiram que o autor possa ser beneficiário de um auxílio-acidente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0001521-96.2011.403.6103 - JULIA SENE DEMETRIO MUNIZ X SUELI JANETE DEMETRIO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de concessão do benefício de amparo social ao deficiente em que a autora informa ser portadora de deficiência mental, síndrome genética com distúrbio de comportamento, hiperatividade e autismo. Todavia, não demonstrou ter formalizado requerimento administrativo. Concedo à autora o prazo de dez dias para que comprove a formulação de requerimento administrativo perante o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0001667-40.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de pneumoconiose não especificada e de hemorroidas externas trombosadas, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 10.11.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave em estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de abril de 2011, às 16h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por

meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 649

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001023-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001023-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001170-3)) INFO STATION INFORMATICA LTDA - EPP(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ E SP118808 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra o embargante a parte final da determinação de fl. 109, pela juntada de cópia da CDA. Recebo os embargos à discussão. À embargada para impugnação.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004050-74.2000.403.6103 (2000.61.03.004050-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-58.1999.403.6103 (1999.61.03.003730-7)) DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 324/326, alegando omissão, uma vez que houve cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo e ainda, rebate no mérito os fundamentos da sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de omissão. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Insta salientar sobre a ausência de prejuízo ao embargante, uma vez que, ao contrário do alegado, o processo administrativo encontra-se às fls. 121/155. Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**0001050-22.2007.403.6103 (2007.61.03.001050-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-65.2005.403.6103 (2005.61.03.005934-2)) R. DE O. MORENO VALVULAS(SP212020 - KARINA DE SOUSA E SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o Embargante expressamente acerca de eventual desistência da ação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.

**0008860-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008860-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-98.2005.403.6103 (2005.61.03.003080-7)) RULIEN ELIAS BANDONI(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

RULIEN ELIAS BANDONI opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, alegando em sede de preliminar, a nulidade da CDA pela ausência de processo administrativo, cerceando-lhe a defesa, e pelo descumprimento aos requisitos do art. 2º da LEF. Sustenta ainda, ocorrência de prescrição. A impugnação do embargado está às fls. 26/38, na qual rebate os argumentos expendidos na exordial. Instados sobre a produção de provas, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo e o embargado disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, na qual são cobrados valores referentes a anuidades de 2000 a 2004 e multa de eleição de 2000 e 2003. As nulidades arguidas pelo embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões cujas cópias estão às fls. 56/72

da execução fiscal em apenso, substituídas em dezembro de 2009. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas nas CDAs. Os comandos do artigo 2º, 5º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor principal, o valor originário da dívida, origem e número da inscrição. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. No caso concreto, em relação ao período mais antigo (2000), o vencimento da obrigação deu-se em abril de 2000 e o despacho que ordenou a citação data de junho de 2005, decorridos mais que os cinco anos previstos em lei. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.** Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009 Desta forma, reconheço a ocorrência da prescrição somente em relação à anuidade de 2000. A multa de eleição nesse ano foi constituída em 2003, não havendo falar-se em prescrição. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à anuidade relativa ao ano de 2000 e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condono o embargante ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, diante da sucumbência mínima da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0008954-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008954-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-03.2005.403.6103 (2005.61.03.000726-3)) ENROLAMENTOS DE MOTORES IRMAOS GARCIA LTDA ME (SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

ENROLAMENTOS DE MOTORES IRMÃOS GARCIA LTDA ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz a inconstitucionalidade da COFINS, pela bitributação com o PIS. Intimada, a embargante aditou sua inicial alegando ser indevida a cobrança da CSSL e pagamento do valor relativo ao SIMPLES. A embargada apresentou impugnação às fls. 163/187, informando que as CDAs nºs 80604092265-02 e 80604092266-93 foram extintas pela ocorrência da prescrição, o que teria ocorrido com parte da CDA nº 80404062475-04, referente ao SIMPLES nos anos de 1997 e 1998. O processo administrativo foi juntado às fls. 188/486. Instados sobre a produção de provas, o embargante pleiteou a realização de prova pericial, documental e testemunhal e a embargada disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Comporta a lide julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas. Inicialmente, diante da informação do cancelamento das CDAs nºs 80604092265-02 e 80604092266-93, que cobravam COFINS e CSSL, respectivamente, deixo de analisar as arguições do embargante quanto a esses débitos, pela perda de objeto. Somente a CDA nº 80404062475-04, referente ao SIMPLES anos-base 1999 a 2002 restou em cobrança. Quanto ao alegado pagamento do SIMPLES, este não restou comprovado. Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus da prova, e não foi juntado aos autos qualquer documento comprovando sua alegação. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1.** Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 5. ...9. ...10. Agravo legal improvido. **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 409256** Processo: 98030148095 SEXTA TURMA Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIAPRESCRIÇÃO Colho dos autos que o montante da dívida cuja prescrição não foi reconhecida pela exequente/embargada, inscrita na CDA nº 80404062475-04, é originária do não-pagamento do SIMPLES referente aos anos base de 1999 a 2002. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição se dá com a declaração do contribuinte, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. A declaração do contribuinte relativa ao ano de 1999 foi recebida pela SRF em 30 de maio de 2000 (fl.323), quando iniciou-se o prazo

prescricional quinquenal, o qual encerrou-se em maio de 2005. Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN.III - ...IV - ...V - ... VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO despacho que ordenou a citação data de 14 de junho de 2005, após o transcurso do prazo quinquenal, não obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0006098-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006098-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002444-0)) INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência.É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante.No caso concreto, o feito encontra-se em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino ao embargante a efetivação da complementação da garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**0006939-20.2008.403.6103 (2008.61.03.006939-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-19.2003.403.6103 (2003.61.03.005767-1)) FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO - ESPOLIO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**0003521-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003521-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-71.2007.403.6103 (2007.61.03.002838-0)) PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a embargante acerca da informação da embargada da existência de parcelamento do débito pela Lei nº 11.941/09 às fls. 48/52.Após, tornem conclusos

**0004820-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004820-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005177-37.2006.403.6103 (2006.61.03.005177-3)) JONAS RUBINI JUNIOR(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**0008139-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008139-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002383-6)) STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por STELC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COM/ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da CDA que embasou a Execução Fiscal, bem como a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que no art. 3º alterou o conceito de faturamento. Às fls. 42/50, o embargado reconheceu a procedência do pedido e pede a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que quando do lançamento observou-se a legislação vigente à época. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do exposto reconhecimento jurídico do pedido, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o reconhecimento da inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo da COFINS pelo E STF deu-se antes da propositura da execução fiscal (2007): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 390840 UF: MG - MINAS GERAIS DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215, Rel. Min. Marco Aurélio Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009099-81.2009.403.6103 (2009.61.03.009099-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-48.2007.403.6103 (2007.61.03.005562-0)) BERNARDINO LOURENCO NETO (SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Pelas determinações de fls. 27 e 30 (esta última publicada na DOE de 13/01/11), a embargante foi intimada regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração. Até a presente data não procedeu à regularização ordenada. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

**0002360-58.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000570-3)) CSM ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CSM ELEVADORES, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva, alegando nulidade da CDA, por ausência de requisitos elencados no art. 202 do CTN, bem como diante da existência de parcelamento, motivando a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN. Nos autos da execução fiscal nº 200961030005703, a embargada informa a adesão do embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Mister anotar que a execução fiscal encontra-se suspensa pelo parcelamento noticiado. Ademais, não há se falar em suspensão da exigibilidade do crédito anteriormente à propositura da execução em apenso, uma vez que o pedido de parcelamento da dívida foi efetuado em novembro de 2009 (fl. 15), enquanto a execução fiscal foi protocolizada em janeiro do mesmo ano. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0002960-79.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000294-9)) ANTONIA APARECIDA FERRAZ MOLITERNO X VALDIR VALDEMAR MOLITERNO (SP093155 - MARIO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Pela determinação de fl.10, os embargantes foram intimados a juntar, dentre outros, documentos para o fim de comprovação da posse do imóvel, cópia do auto de substituição de penhora e regularização da representação processual de um dos embargantes. Até a presente data os embargantes quedaram-se inertes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Proceda-se à devolução dos documentos anexos aos embargantes, mediante recibo nos autos. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

**0005997-17.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002229-0)) MASSA FALIDA DE ANGSTRON ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Pela determinação de fl. 06 (publicada no DOE de 25/10/10), a embargante foi intimada regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração. Até a presente data não procedeu à regularização ordenada. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

**0005998-02.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-48.2005.403.6103 (2005.61.03.001402-4)) MASSA FALIDA DE ANGSTRON ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Pela determinação de fl. 06 (publicada no DOE de 25/10/10), a embargante foi intimada regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração. Até a presente data não procedeu à regularização ordenada. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

**0005999-84.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-74.2007.403.6103 (2007.61.03.003187-0)) MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Pela determinação de fl. 06 (publicada no DOE de 25/10/10), a embargante foi intimada regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração. Até a presente data não procedeu à regularização ordenada. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

**0006000-69.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-12.2003.403.6103 (2003.61.03.007507-7)) MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Pela determinação de fl. 06 (publicada no DOE de 25/10/10), a embargante foi intimada regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração. Até a presente data não procedeu à regularização ordenada. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

**0006001-54.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-71.2003.403.6103 (2003.61.03.000435-6)) MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Pela determinação de fl. 06 (publicada no DOE de 25/10/10), a embargante foi intimada regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração. Até a presente data não procedeu à regularização ordenada. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

**0006002-39.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-41.2003.403.6103 (2003.61.03.000534-8)) MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTO

LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Pela determinação de fl. 06 (publicada no DOE de 25/10/10), a embargante foi intimada regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração. Até a presente data não procedeu à regularização ordenada. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

**0006522-96.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009150-97.2006.403.6103 (2006.61.03.009150-3)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Pela determinação de fl.52, a embargante foi intimado a emendar a petição inicial, para adequá-la ao artigo 282, inciso VII do CPC, juntar cópia da CDA, do auto de penhora e da inicial e documentos para compor a contrafé. Até a presente data a embargante ficou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.

**0007260-84.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002955-9)) AREF ANTAR NETO(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Providencie o embargante cópia da CDA e extrato do bloqueio BACENJUD, bem como adite a inicial nos termos do inciso V, do art. 282 do CPC, atribuindo correto valor à causa. Junte, ainda, cópia autenticada do documento de fls. 17/19. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008456-31.2006.403.6103 (2006.61.03.008456-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0401009-39.1997.403.6103 (97.0401009-5)) RENAN COUTO ROCHA X RENATA COUTO ROCHA X CAMILA COUTO ROCHA(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por RENAN COUTO ROCHA, RENATA COUTO ROCHA e CAMILA COUTO ROCHA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre imóvel que alegam ser de sua propriedade. Aduzem que, por força do ajuizamento de execução fiscal em face de ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES FILHO, houve penhora do imóvel de matrícula nº 74.290. Sustentam que em razão do divórcio de seus genitores, em 1991, receberam por doação o bem constrito, adquirido do co-executado em 1989. Pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a qual foi deferida à fl. 90. À fl. 90, (novembro de 2007), foi determinado aos embargantes que juntassem cópia autenticada da petição inicial de divórcio e respectiva sentença homologatória de seus genitores. À fl. 92, em petição protocolizada em fevereiro de 2008, os embargantes pediram a concessão de prazo para cumprimento integral da determinação, uma vez que iriam requerer o desarquivamento dos autos. Às fls. 104/110, o embargado apresentou contestação, rechaçando os argumentos expendidos. Instados sobre a produção de provas, os embargantes indicaram a produção de prova testemunhal e o embargado disse não ter mais provas a produzir. Intimadas em março de 2009 para dar cumprimento integral à determinação de fls. 90, bem como comprovar a posse do imóvel desde 2003, novo prazo foi requerido. Às fls. 163/169, os embargantes juntam apenas cópia autenticada pelo Cartório da Comarca de Taubaté, da petição inicial da Separação Consensual de seus genitores. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que o imóvel de Matrícula nº 74.290, d CRI local, alcançado pela penhora de bens realizada na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. Não merecem prosperar as razões dos embargantes. Com efeito, não há prova nos autos capaz de demonstrar cabalmente suas assertivas. Os documentos de fls. 12 e 147 tratam de compromisso particular e proposta de compra e venda, respectivamente, supostamente realizados em 1989, não sendo hábeis a comprovar a efetivação da transação. Intimados por duas vezes a apresentar cópia integral e autenticada da petição inicial de divórcio e respectiva sentença homologatória, os embargantes juntaram apenas cópia da petição inicial onde consta a proposta de doação do imóvel, mas não há prova da homologação pelo Juízo Estadual podendo-se concluir até mesmo pela não-inclusão do imóvel na partilha, pela ausência de registro de propriedade em nome dos genitores junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Da prova da posse também não se desincumbiram os embargantes, vez que os documentos (contas etc) juntados, encontram-se em nome do devedor da execução fiscal, impossibilitando a este Juízo aferir a veracidade das alegações. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem honorários e custas, em razão da justiça gratuita concedida aos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os.

**0002586-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002586-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403535-42.1998.403.6103 (98.0403535-9)) JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JAQUELINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY e JOSÉ ELIAS AMERY em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre imóvel que alegam ser de sua propriedade. Aduzem que, por força do ajuizamento de execução fiscal em face de ELISA KAZUMI SAWAGUCHI, houve penhora do imóvel de matrícula nº 34.371, que por eles foi adquirido em 1992, antes da propositura da execução fiscal em apenso. À fl. 120 o embargado concorda com o pedido dos embargantes. Instados sobre a produção de provas, os embargantes indicaram a produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal e o embargado disse não ter mais provas a produzir. Intimado os embargantes para providenciar documentos aptos a comprovar a posse do imóvel desde 1992, os embargantes juntaram cópia autenticada pela Secretaria desta 4ª Vara do instrumento de aquisição do bem. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de Matrícula nº 34.371, no CRI local, alcançado pela penhora de bens realizada na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. Não merecem prosperar as razões dos embargantes. Com efeito, não há provas nos autos capazes de demonstrar cabalmente suas assertivas. Intimados a comprovar a posse do imóvel pela juntada de documentos, os embargantes não se manifestaram, impossibilitando o Juízo de aferir a veracidade das alegações, lastreadas em cópia do instrumento de compra e venda datado de 1992, sem qualquer identificação que permita avaliar a sua autenticidade. Por fim, a cópia autenticada do instrumento de contrato de compra e venda não condiz com a cópia de fls. 16/18. O mesmo raciocínio se aplica ao documento de fls. 26/31 - petição inicial de Ação de Separação Judicial - sem qualquer autenticação que possa certificar sua veracidade. Apenas os documentos de fls. 40 e 42 demonstram o pagamento de parcelas do IPTU - de imóvel em nome do marido da executada - relativo aos anos de 2002 e 2003 (antes da citação da executada), pela embargante, sem entretanto comprovação de referir-se ao imóvel em questão, localizado à Rua Euclides Miragaia. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) calculados sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**0006691-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006691-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402553-67.1994.403.6103 (94.0402553-4)) JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY (SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos da Execução Fiscal em apenso.

**0008542-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008542-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405402-70.1998.403.6103 (98.0405402-7)) CARLOS AUGUSTO SALMI X MARIA MERCEDES GUIMARAES PORTO SALMI X LUIZ ALBERTO GUIMARAES PORTO (SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE E SP135703 - JOSE MARQUES SENE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da desconstituição da penhora incidente sobre imóvel, conforme sentença de fls. 87/88, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402553-67.1994.403.6103 (94.0402553-4)** - INSS/FAZENDA (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SILVIO JOSE MACEDO BECKER (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA  
Diante da certidão do CRI local às fls. 383/387, intime-se a co-executada Elisa Kasumi Sawaguchi, por mandado, para que comprove o estado civil declarado no auto de penhora (separada judicialmente - fl. 404), em cinco dias.

**0400746-41.1996.403.6103 (96.0400746-7)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE (SP019329 - FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLI ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença procedente proferida nos embargos à execução, processados sob nº 200103990265290, conforme cópia de fls. 27/28, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando os sucessivos cancelamentos de Alvarás de Levantamento em favor da CEF, ocorridos em diversos processos, decorrentes de sua não-retirada pela exequente durante o seu largo prazo de validade (dois meses), bem como que o procedimento para expedição exige trabalho apurado e detalhado dos servidores, consumindo precioso tempo de trabalho, sobretudo numa Vara em que tramitam mais de 13.000 processos, indique a CEF conta corrente de sua titularidade, para recebimento dos valores a que faz jus, mediante transferência bancária dos depósitos judiciais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Diante do cumprimento de decisão do E. TRF, indevido o reexame necessário.

**0400872-57.1997.403.6103 (97.0400872-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CASA DE CARNES ESTRELA DO SUL LTDA X JOSE MONTEIRO DO AMARAL (SP185625 - EDUARDO

D'AVILA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença procedente proferida nos embargos à execução, processados sob nº 20046103004870-4, reconhecendo a ocorrência da prescrição da ação, conforme cópia de fls. 82/86 e 91/94, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Diante do cumprimento de decisão do E. TRF, indevido o reexame necessário.

**0408145-87.1997.403.6103 (97.0408145-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ROGERIO DIAS DA COSTA(CE010269 - IVANILDES FEITOSA DE MENEZES)  
Fls. 226/230 - Comprove o executado que o extrato de fl. 229 refere-se à conta de titularidade de Rogério DIAS DA Costa. Cumprida a diligência supra, tornem conclusos com URGÊNCIA. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se à intimação do executado, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 203.

**0004883-29.1999.403.6103 (1999.61.03.004883-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X RENE GOMES DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA E SP096559 - MARCIA GARCIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)  
Fls. 177/186 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo trabalhista indicado pelo exequente. Após, aguarde-se informações do Juízo Trabalhista.

**0004887-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004887-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA.(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)  
Fls. 291/293 - Cumpra-se a determinação do último parágrafo da decisão de fls. 289.

**0001742-65.2000.403.6103 (2000.61.03.001742-8)** - FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CSD INFORMATICA LTDA X SERGIO ALEXANDRE NIGRO(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X FAUSTO MATSUBARA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO) X AFONSO SANTOS FILHO  
Fls. 161/167 - Informe o executado Fausto Matsubara, os dados da conta onde recebe a aposentadoria, comprovando. Cumprida a diligência, tornem conclusos COM URGÊNCIA.

**0006324-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006324-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DIN PLAST. IND/ E COM/ DE PECAS PLASTICAS E METALICAS LTDA X WILSON SILVERIO X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)  
FLÁVIO ALDO CAPODAGLIO apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, vez que a exequente não esgotou os meios para localização da empresa executada, bem como nega a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Às fls. 78/84, manifestou-se a exequente. DECIDO. O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, incluindo-se os sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos

sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a pessoa jurídica executada teve suas atividades encerradas, de acordo com a informação fornecida pelo representante legal à fl. 43, fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente .Verifico que o excipiente, de acordo com os dados da ficha cadastral expedida pela JUCESP às fls. 81/84, possui poderes de gerência desde 1995, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito.Pelo exposto, REJEITO o pedido.Fl. 78 - O sócio ora excipiente já foi citado à fl. 34. Traga a exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição.Após, tornem conclusos.

**0007030-91.2000.403.6103 (2000.61.03.007030-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 77, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002629-15.2001.403.6103 (2001.61.03.002629-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X HELENICE FERNANDES(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP235837 - JORDANO JORDAN) Traga a excipiente Helenice Fernandes, cópia autenticada pelo Cartório de Notas, da última alteração contratual da empresa executada.Junte a exequente cópia do processo administrativo.Após, tornem conclusos.

**0005197-04.2001.403.6103 (2001.61.03.005197-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMIA-4a. REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negando provimento à apelação interposta pelo exequente nos embargos à execução, processados sob nº 200261030006798, mantendo, dessa forma, a sentença de procedência dos embargos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000249-48.2003.403.6103 (2003.61.03.000249-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES DE VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER X JUAREZ COUTO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 108/110. Defiro a penhora on line, em relação à executada citada NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0002955-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002955-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES E SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

Fls. 354/356 - Cumpra o executado Aref Antar Neto, a determinação de fl. 335 para exame de seu pedido quanto à liberação de valores percebidos à título de pro-labore.Fl. 342/325- Considerando o documento juntado, hábil a comprovar que o valor da conta corrente bloqueado pelo SISBACEN têm caráter alimentício (aposentadoria), defiro a liberação do bloqueio efetuado sobre a conta nº 009301-7, da agência nº 1802, do Banco Bradesco S/A, de titularidade de Ayrton Cesar Marcondes.Em relação à conta do recebimento de Pro-Labore, deverá o executado comprovar sua

situação de sócio da empresa, mediante a juntada de cópia autenticada do instrumento de contrato social, consolidado, bem como extrato da conta na qual percebe os proventos, para liberação do valor. Expeça-se ofício aos demais Bancos, nos termos das determinações de fls. 316 e 335, com exceção da conta ora desbloqueada. Após, manifeste-se a exequente acerca do pedido de substituição da penhora formulado à fl. 343.

**0002981-02.2003.403.6103 (2003.61.03.002981-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X JOAO GUIDOTTI X RENE GOMES DE SOUSA

Fls. 801/811 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo trabalhista indicado pelo exequente. Após, aguarde-se informações do Juízo Trabalhista.

**0004403-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004403-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORVA REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES E SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES)

Julgo extinto o presente feito nos termos dos artigos 794, II e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 81. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0005767-19.2003.403.6103 (2003.61.03.005767-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO - ESPOLIO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 67/71. Em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Sem custas. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em 5% sobre o valor da execução. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez apresentados embargos, e tomando em conta o motivo que ensejou o cancelamento da dívida descrito à fl. 70 - necessidade de correção de cadastramento na demarcação - reconhecendo a interposição equivocada da ação executiva pela exequente, ensejando sua extinção com base no artigo 26 da LEF, como é o caso dos autos. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: RESP 611253 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2003/0213905-5, Ministro LUIZ FUX (1122), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento : 25/05/2004, DJ 14.06.2004 p. 180 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução ( 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial provido. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007687-91.2004.403.6103 (2004.61.03.007687-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RADIO VIDA FM LTDA, ANTIGA RADIO GOSPEL LTDA(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO E SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 259, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001074-21.2005.403.6103 (2005.61.03.001074-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA(SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME) X TEREZINHA SANCHES DE SOUZA LACERDA X JOSE CARLOS DE SOUZA LACERDA AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 400/441 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição, bem como pagamento da dívida. A exceção já havia se manifestado às fls. 58/75, rechaçando os argumentos da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. PAGAMENTO. Inicialmente, quanto ao pagamento alegado, rejeito os argumentos, diante das informações da exequente. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. PRESCRIÇÃO. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de multa aplicada pelo atraso no recolhimento do Imposto de Renda ano-base de 1995. No caso in concreto, a constituição dos débitos em dívida ativa deu-se em junho e setembro de 1997 com a lavratura dos autos de infração. A partir da notificação (auto de infração) iniciou-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN, suspenso pela interposição de recurso administrativo em 1997 (PA nº 13884.001001/97-11), de cuja decisão o contribuinte foi intimado por edital em 12 de fevereiro de 2004 (fl. 310). O despacho que ordenou a citação foi proferido em agosto de 2005, interrompendo a prescrição, obedecendo, assim, a Administração, o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos.

**0001275-13.2005.403.6103 (2005.61.03.001275-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) Intime-se o Administrador Judicial para que informe acerca da continuidade das atividades da empresa executada, bem como da Administração Judicial decretada na Justiça Trabalhista e ainda, sobre a remessa dos resíduos que anteriormente apontou para quitação dos débitos tributários a este Juízo

**0002251-20.2005.403.6103 (2005.61.03.002251-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA MEGA VALLE LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) Trata-se de Execução Fiscal fundada em duas CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente à de nº 8020503371201 houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a ela, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito). Quanto à de nº 8060504664457, a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem resolução de mérito, pelo cancelamento do débito na via administrativa, tudo conforme noticiado às fls. 107/111. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0003468-98.2005.403.6103 (2005.61.03.003468-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 153/154. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Sem custas. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em 5% sobre o valor da execução. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez apresentada exceção de pré-executividade, que fez reconhecer a interposição equivocada da ação executiva pela exequente, ensejando sua extinção com base no artigo 26 da LEF, como é o caso dos autos. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: RESP 611253 / BA ; RECURSO ESPECIAL2003/0213905-5, Ministro LUIZ FUX (1122), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento : 25/05/2004, DJ 14.06.2004 p. 180 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução ( 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento

da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.7. Recurso especial provido.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003710-57.2005.403.6103 (2005.61.03.003710-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 65, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006799-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006799-5)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL ANP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 70, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005177-37.2006.403.6103 (2006.61.03.005177-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JONAS RUBINI JUNIOR(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 46, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009150-97.2006.403.6103 (2006.61.03.009150-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Cumpra-se a determinação de fl. 73.

**0005284-47.2007.403.6103 (2007.61.03.005284-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLEBER RODRIGUES LEITE(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl.61/62, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Proceda-se à liberação total dos valores bloqueados via Bacenjud. Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0008798-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008798-3)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade do título executivo, uma vez que indica como devedor o ex-proprietário do imóvel ao qual se relaciona a dívida. Aduz ainda, ocorrência de prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 68/82.FUNDAMENTO E DECIDO.A alegação de nulidade não merece procedência. O fato de constar na CDA nome diverso do real devedor não implica na sua nulidade e conseqüente extinção da execução fiscal, vez que no caso não houve cerceamento de defesa ao executado, que foi citado pessoalmente à fl.58. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. SUBSTITUIÇÃO. NOVO PROPRIETARIO. RESPONSVEL TRIBUTARIO. NÃO E OBRIGATORIO CONSTAR NA CDA O NOME DO RESPONSVEL TRIBUTARIO POR SUCESSÃO, SENDO DESNECESSARIA, EM COBRANÇA DE ITR, A SUA SUBSTITUIÇÃO, SE O IMOVEL TEM NOVO

PROPRIETARIO. TRF 4ª REGIÃO, AG 9404041360AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. Fed. CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO, 1ª Turma, DJ 13/12/1995 PÁGINA: 86814 PRESCRIÇÃO Reconheço a ocorrência da prescrição. Com efeito, as dívidas referem-se ao não recolhimento de IPTU e taxas (CDA à fl. 81 - informação de fl. 69), relativos aos anos de 1997 e 1998, cobrada inicialmente na Justiça Estadual, contra pessoa física, citada em 15/02/2002, cujos bens foram penhorados e levados à hastas públicas sem arrematação. Em janeiro de 2008 a exequente juntou cópia da matrícula do imóvel, na qual consta a arrematação do bem pela Caixa Econômica Federal em 11 de abril de 2002 (fls. 44/45). Contudo, somente em setembro de 2008, a exequente requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal, atual proprietária, no pólo passivo e remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 47). Com a remessa dos autos à Justiça Federal, foi proferido despacho ordenando a citação em 13 de abril de 2009, quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. INCLUSÃO DE ÓRGÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IPTU. IMÓVEL DA UNIÃO DESTINADO À MORADIA DE MILITARES. IMUNIDADE. FATOS GERADORES ANTERIORES À INCIDÊNCIA DA LC Nº 118/05. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. - A inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, do Ministério da Aeronáutica - entidade desprovida de personalidade jurídica, ao invés da União, se apresenta como uma mera irregularidade que, por si só, não é apta a fulminar de nulidade o título que embasou o feito executivo, uma vez que, na hipótese dos autos, não ocorreu qualquer prejuízo para a defesa da União. ... - No que diz respeito ao momento interruptivo do prazo prescricional, a jurisprudência do egrégio STJ firmou o entendimento de que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, parágrafo 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do parágrafo 1º, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. - Na situação versada nos autos, os fatos geradores das taxas de limpeza, cujos lançamentos se deram de ofício, ocorreram de 1997 a 2001, tendo as Execuções Fiscais sido ajuizadas em 23/01/2004 perante a Justiça Estadual, pelo que incide a regra anterior à incidência da LC nº 118/05, qual seja, a de que apenas a citação pessoal interrompe a fluência do prazo prescricional. Verificada a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram remetidos os processos para a Justiça Federal, com a ordem de citação sendo expedida em 06/02/2004, tendo sido efetivada em 12/02/2004, razão pela qual devem ser considerados prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente antes de 12/02/1999. - Não aplicação, à espécie, do disposto na Súmula 106 do egrégio STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência), uma vez que a demora na efetivação da citação se deu por conta de erro no exequente, por ter ajuizado o feito na Justiça Estadual, não havendo que se falar em culpa do Poder Judiciário pelo decurso do prazo prescricional. - Apelação da União parcialmente provida. - Apelação do Município de Natal (RN) não provida. TRF 5ª Região, AC 200484000022880AC - Apelação Cível - 342359, Rel Des, Fed José Maria Lucena, 1ª Turma, DJ - Data: 14/07/2008 - Página: 345 - Nº: 133 Claro e evidente que houve demora imputável à exequente, a qual produziu efeitos jurídicos deletéreos sobre seu direito. É princípio geral de direito que Dormientibus non succurrit jus. Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por tratar a exequente de ente público. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0002287-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002287-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRUPO DE APOIO A PREVENÇÃO A AIDS**

Fls. 37/263- Considerando os documentos juntados às fls. 80/91, comprovando que a citação da pessoa jurídica deu-se na pessoa de terceiro, não mais vinculado à pessoa jurídica, declaro nula a citação realizada à fl. 267. Prejudicado o pedido de exclusão de Luciano Gonçalves Toledo do pólo passivo, vez que dele não consta. Fls. 268/278 - Defiro. Proceda-se à citação da executada no endereço fornecido pela exequente à fl. 272. Providencie a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 99.138 para viabilizar eventual penhora

**0008626-95.2009.403.6103 (2009.61.03.008626-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO MARCOS MATIAS (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)**

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Fls. 21/77 - Prejudicado.

**0008805-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008805-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISÓTICA ÓTICA CINE FOTO LTDA**

VISÓTICA ÓTICA CINE FOTO LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 263/291, alegando a ocorrência da prescrição. A resposta da exequente está às fls. 293/319. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívidas

relativas ao não-pagamento de Imposto de Renda e SIMPLES, estas correspondentes ao período de 1997 a 1998. Antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram objeto de parcelamento em 2000, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em 2008 (fl. 296). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2008), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em novembro de 2009, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva do CTN. Isto posto, REJEITO o pedido em relação às dívidas relacionadas ao SIMPLES. Providencie o exequente cópia integral do processo administrativo relativo à CDA nº 80209000098-35, para exame da alegada prescrição em relação ao débito de Imposto de Renda, bem como manifeste-se acerca da penhora de fl. 260. Após, tornem conclusos.

**0000180-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000180-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUSELI MARQUES DA SILVA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 81, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000799-96.2010.403.6103 (2010.61.03.000799-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ BENEDICTO MAXIMO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP218337 - RENATA MENDES)**  
Fls. 20/91 - Recolha-se o mandado expedido. Após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 650**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007456-98.2003.403.6103 (2003.61.03.007456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-28.2000.403.6103 (2000.61.03.004163-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

A embargada afirma à fl. 53 que os Termos de Rescisões juntados na Execução Fiscal em apenso não abatem o montante do débito, dentre outras razões, porque não têm relação com as demissões efetivadas no ano de 1987 (FGTS em cobrança). Assim, providencie a embargante a juntada das guias relativas às demissões realizadas em 1987 e que originaram a dívida em cobrança, colacionadas às fls. 61/68. Diante da desistência da embargante à realização da perícia contábil, intime-se o sr. perito da revogação de sua nomeação.

**0007504-57.2003.403.6103 (2003.61.03.007504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) BENEDITO VALDIR LEITE(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X INSS/FAZENDA**

BENEDITO VALDIR LEITE, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pleiteia sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso, aduzindo nunca ter sido sócio da pessoa jurídica executada. Alega que exerceu cargo de gerente comercial entre março de 1994 e julho de 1996 e de diretor comercial entre agosto de 1996 e junho de 1998 restritas essas atribuições à área de comercialização de produtos da empresa. A impugnação da embargada está às fls. 80/93. Instados sobre a produção de provas, o embargante e a embargada disseram não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, diante do fato de tratar-se de embargos nos quais se discute apenas a questão da legitimidade passiva do co-executado/embargante - matéria que pode ser examinada pelo Juízo de ofício -, desnecessária a garantia integral da dívida. Passo a sentenciar. ILEGITIMIDADE PASSIVA Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal 2. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a

devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 4. Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a sociedade foi dissolvida irregularmente, pois, regularmente citada, não foi encontrada no endereço constante em sua ficha cadastral (fls.128/132). Certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls.108. 5. Autorizada a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, impondo-se a inclusão do representante legal no pólo passivo da execução fiscal. Artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora. 6. Execução que tem por objeto a cobrança do IPI. Aplicação do artigo 8º, do Decreto-Lei nº1.736/79. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRF 3ª Região, AG 200603000979661AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 281447, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, 6ª Turma, DJF3 DATA:23/06/2008 No caso, havendo notícia do encerramento das atividades comerciais da empresa executada (fl. 60 da execução fiscal nº 00027764120014036103), e tratando-se de dívidas relativas a contribuições previdenciárias, é devida a inclusão dos gerentes à época e posteriormente à realização da dívida. Verifico que o embargante, de acordo com a documentação trazida aos autos, notadamente a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 13/20), foi eleito Diretor Comercial em agosto de 1996, sendo que a partir de 1997 ocupou o cargo, concomitantemente ao de Diretor Industrial até junho de 1998, quando retirou-se da empresa. Às fls. 22/25, consta a modificação da cláusula 5ª do contrato social em fevereiro de 1998: A administração e gerência da sociedade fica conferida à sócia pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE COBERTORES, retro qualificada, que delegará...os seus poderes de administração a, no mínimo 3(três) e no máximo 4(quatro) pessoas físicas que no exercício dessa delegação usarão os títulos de : DIRETOR PRESIDENTE, DIRETOR ADMINISTRATIVO e FINANCEIRO, DIRETOR INDUSTRIAL e DIRETOR COMERCIAL. Desta forma, o embargante possuía poderes de gerência da pessoa jurídica executada quando contraída parte da dívida (até junho de 1998), fato que o torna parte legítima para responder por parte do débito em cobrança. Mister anotar, ainda, que constam das CDAs saldo devedor que englobam parcelas com vencimentos após sua saída (julho de 1998 a abril de 1999). Desta forma estes valores devem ser retirados do quantum da dívida sob sua responsabilidade. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do E. TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO EM CASOS EXCEPCIONAIS - MATÉRIA DE PROVA AFETA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MANTIDA. I - ...II - Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação. III - Pelas peças juntadas aos autos (fls. 26/33), contudo, não restou comprovada a alegada ilegitimidade de parte, uma vez que o agravante ocupava o cargo de Diretor Adjunto e um dos acionistas do período compreendido entre 06/10/93 a 17/07/95, quando já não consta mais do quadro acionista da empresa SERMAPI - Serviços Marítimos S/A. IV - A CDA, por sua vez, tem por objeto o não recolhimento da contribuição previdenciária, nos períodos de 07/95 a 11/95 e 12/93 a 12/94, não tendo o agravante comprovado que não exercia atos de gestão à época do não recolhimento do tributo nesse último período. V - ...VI - Decidiu com acerto o magistrado a quo, quando aduziu que a exclusão da pequena parcela do débito, que ocorreu após o agravante ter deixado de praticar atos de gestão da empresa executada (entre 08 a 11/95), não justifica a sua exclusão do pólo passivo, devendo ser afastada apenas a sua responsabilidade integral pelos débitos em cobrança, que somente terá repercussão à época do pagamento, podendo ser impugnada através dos embargos à execução, mormente diante da existência de outro executado compondo a lide. VII - ...VIII - Agravo improvido. TRF 2ª, AG -200102010322061, Rel JUIZ BENEDITO GONCALVES, UF: RJ, QUARTA TURMA Data da decisão: 04/06/2002, DJU DATA: 19/07/2002 PÁGINA: 154) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC, para excluir da responsabilidade do embargante os valores com vencimento a partir de julho de 1998 e determinando à embargada que providencie a juntada nos autos da execução fiscal, dos cálculos referentes à porcentagem da dívida de responsabilidade do embargante, na forma determinada acima. Sem honorários, diante da sucumbência mínima da embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

**0007505-42.2003.403.6103 (2003.61.03.007505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) JOSE CLEMENTINO DE FARIA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X INSS/FAZENDA**

JOSÉ CLEMENTINO DE FARIA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, pois retirou-se da empresa em fevereiro de 1999 e no período entre 1996 e 1998 não exerceu poderes de gerência. A embargada apresentou impugnação às fls. 79/92. Instados sobre a produção de provas, o embargante e a embargada disseram não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, diante do fato de tratar-se de embargos à execução no qual se discute apenas a ilegitimidade passiva do embargante - matéria que pode ser examinada pelo Juízo de ofício - desnecessária a garantia integral da dívida. Passo a sentenciar. ILEGITIMIDADE PASSIVA Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO

TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma Havendo notícia do encerramento das atividades comerciais da empresa executada (fl. 60 da execução fiscal nº 00027764120014036103), e tratando-se de dívidas relativas a contribuições previdenciárias, é devida a inclusão dos sócios gerentes à época e posteriormente à dívida. Verifico que o embargante, de acordo com a documentação trazida aos autos, notadamente a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 13/20), foi sócio-gerente da pessoa jurídica executada quando contraída parte substancial da dívida (até fevereiro de 1999), fato que o torna parte legítima para responder por parte do débito em cobrança ( janeiro de 1998 a abril de 1999). Mister anotar, ainda, que consta da CDA saldo devedor que engloba parcelas com vencimento após sua saída. Desta forma estes valores devem ser retirados do quantum da dívida sob sua responsabilidade. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do E. TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO EM CASOS EXCEPCIONAIS - MATÉRIA DE PROVA AFETA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MANTIDA. I - ... II - Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação. III - Pelas peças juntadas aos autos (fls. 26/33), contudo, não restou comprovada a alegada ilegitimidade de parte, uma vez que o agravante ocupava o cargo de Diretor Adjunto e um dos acionistas do período compreendido entre 06/10/93 a 17/07/95, quando já não consta mais do quadro acionista da empresa SERMAPI - Serviços Marítimos S/A. IV - A CDA, por sua vez, tem por objeto o não recolhimento da contribuição previdenciária, nos períodos de 07/95 a 11/95 e 12/93 a 12/94, não tendo o agravante comprovado que não exercia atos de gestão à época do não recolhimento do tributo nesse último período. V - ... VI - Decidiu com acerto o magistrado a quo, quando aduziu que a exclusão da pequena parcela do débito, que ocorreu após o agravante ter deixado de praticar atos de gestão da empresa executada (entre 08 a 11/95), não justifica a sua exclusão do pólo passivo, devendo ser afastada apenas a sua responsabilidade integral pelos débitos em cobrança, que somente terá repercussão à época do pagamento, podendo ser impugnada através dos embargos à execução, mormente diante da existência de outro executado compondo a lide. VII - ... VIII - Agravo improvido. (TRF 2ª, AG -200102010322061, Rel JUIZ BENEDITO GONCALVES, UF: RJ, QUARTA TURMA Data da decisão: 04/06/2002, DJU DATA: 19/07/2002 PÁGINA: 154) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC, para excluir da responsabilidade do embargante os valores com vencimento a partir de março de 1999 e determino à embargada que providencie a juntada nos autos da execução fiscal, dos cálculos referentes à porcentagem da dívida de responsabilidade do embargante, na forma determinada acima. Sem honorários, diante da sucumbência mínima da embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0007780-88.2003.403.6103 (2003.61.03.007780-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA (SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante. No caso concreto, o feito encontra-se em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino ao embargante a efetivação da complementação da garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**0000961-04.2004.403.6103 (2004.61.03.000961-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-66.2003.403.6103 (2003.61.03.002343-0)) COOP LATICINIOS DE SJCAMPOS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Indefiro os honorários pleiteados pelo sr. perito às fls. 365/369. Com efeito, a realização de nova perícia deu-se em razão tão somente do equívoco do próprio sr. perito, que realizou vistoria em local que não o indicado na CDA e que foi objeto da fiscalização e autuação. Assim, deposite a embargada o valor referente à diferença dos honorários provisórios

já depositados (R\$ 2.120,00) e os definitivos (R\$ 4.460,00). Após, proceda-se ao levantamento em nome do perito. Segue sentença em separado. COOP LATICÍNIOS DE SJCAMPOS, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não houve notificação para o processo administrativo; incompetência do Conselho embargado para fiscalizar o estabelecimento embargante e por fim, nulidade da CDA que não atendeu às especificações do art. 2º da LEF. No mérito, sustenta que não é obrigada a proceder à sua inscrição no Conselho Regional de Química, vez que sua atividade é o recebimento da matéria prima (leite) e seu beneficiamento, industrialização e distribuição. Às fls. 60/170 a embargada impugnou a inicial, aduzindo que a atuação deu-se pela atividade desenvolvida pela embargante na produção de ração animal no estabelecimento autuado, que a obriga ao registro. Instadas as partes sobre a produção de provas, o embargante pleiteou a produção de prova documental de testemunhal e o embargado requereu a produção de prova pericial. Deferida a realização da perícia, o sr. perito procedeu à vistoria no endereço indicado na inicial dos embargos e não no constante na CDA, este sim objeto da autuação. Desta forma, nova perícia foi realizada (fls. 330/364), e as conclusões estão às fls. 334. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, anote-se que os quesitos formulados pelo embargado foram rejeitados pelo Juízo à fl. 197, não havendo razão do embargado para o pleito de fls. 383/390. NULIDADE DAS CDAS alegação de nulidade da CDA não merece procedência. A sua certeza, liquidez e exequibilidade advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA, bem como o período cobrado. CERCEAMENTO DE DEFESA processo administrativo juntado às fls. 90/170 demonstra que a embargante teve ciência do Relatório de Vistoria (fls. 92/98) e que posteriormente foi intimada a apresentar defesa, por carta com AR (setembro de 2000), notificada da multa em novembro do mesmo ano, deixando transcorrer in albis o prazo para recurso. DA FISCALIZAÇÃO que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 58, da Lei 9.649/98, dispôs: Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 1º ... 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA / CRQ - COMPETÊNCIA - CONSELHO - LEGITIMAÇÃO ATIVA EXECUTIVA - NÃO-COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DOS QUADROS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS 1. Quanto à legitimidade da parte recorrida para fiscalizar o tema em pauta, limpidamente decorre esta do ordenamento, que impõe a tal Conselho zelar pela fiscalização e anotações de profissionais legalmente habilitados - e de seu decorrente legítimo registro - e empresas envoltas com atividades, in casu, na área química, exemplificativamente consoante art. 1º da Lei 6.839/80. 2. ... 3. ...5. ...8. ...10. Improvimento à apelação. TRF 3ª REGIÃO, AC 200361170018157AC - APELAÇÃO CIVEL - 954745, Rel Des, Fed SILVA NETO, 3ª Turma, DJU DATA: 14/11/2006 PÁGINA: 527 MÉRITO Trata-se de execução fiscal na qual são cobrados valores referentes a multa, pela ausência de profissional de química registrado junto ao Conselho exequente como responsável técnico, bem como a ausência de registro da embargante no CRQ, fundamentado no art. 335 do Decreto-lei nº 5.452/43, que dispõe acerca da obrigatoriedade da admissão de químicos em certos tipos de indústrias; arts. 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, estabelecendo sobre o exercício da profissão de químico e Lei nº 6.839/80, esta última que dispõe: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A argumentação da embargante reside na não-obrigatoriedade de manutenção de profissional de química em seu estabelecimento. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, em seu art. 1º supra transcrito, dispõe que o registro em Conselhos Regionais dá-se em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para vincular empresas às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões é necessário que a empresa tenha como atividade básica ou preste serviço ligado ao Conselho fiscalizador, no caso, a química. No caso concreto, foi realizada perícia que concluiu (fl. 334) que a atividade preponderante da embargante é a produção de ração, com trituração e mistura de matérias primas. O laboratório executa testes físicos-químicos para controle da matéria prima, que terceiriza alguns testes de laboratório e há técnico responsável pela fabricação de ração, engenheiro agrônomo registrado no CREA. Verifica-se, no caso, que a atividade básica da embargante, ou aquela pela qual presta serviços, não tem relação com a química (ração animal), não havendo, conseqüentemente, a obrigatoriedade de registro perante o Conselho embargado (CRQ). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AVICULTURA, SUINOCULTURA, BOVINOCULTURA, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES, SEUS SUB-PRODUTOS E DERIVADOS E DE RAÇÃO ANIMAL, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, DE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRMV. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a avicultura, a suinocultura e a bovinocultura; a industrialização e a comercialização de carnes, seus sub-produtos e derivados e de ração animal; a exportação, a importação e a comercialização de matérias-primas, de equipamentos agroindustriais e de

produtos alimentícios, não revela, como atividade-fim, a química. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tendo como responsável técnico médico veterinária, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. IV - Apelação improvida. TRF 3ª R - AC 200561000283562AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331647, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 47 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para desconstituir o título executivo. Condene o embargado ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, fixando-a em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os.

**0001175-92.2004.403.6103 (2004.61.03.001175-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-08.2002.403.6103 (2002.61.03.003927-5)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**  
POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. Alega nulidade da CDA, uma vez que trata-se de empresa hospitalar registrada no CRM e possui apenas 81 leitos, estando desobrigada de possuir farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, assim, a CDA não possui liquidez tampouco certeza. Aduz que é filiada ao SINDHOSP que obteve decisões favoráveis no sentido de suas filiadas não serem compelidas à inscrição no CRF. Requer a redução da multa moratória aplicada, para 2% (dois por cento) e pleiteia a condenação da embargada por litigância de má-fé em decorrência do falseamento da verdade dos fatos. A impugnação da embargada está às fls. 42/60. Instados sobre a produção de provas, a embargante disse não ter mais a produzir e a embargada pediu a realização de prova documental, testemunhal e pericial. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISO Trata-se de embargos opostos por estabelecimento de saúde (Hospital), que possui 81 leitos e registro no Conselho Regional de Medicina. As autuações sofridas pelo estabelecimento (fls. 113/170) foram ocasionadas pela ausência de registro de farmacêutico (responsável técnico) perante o Conselho exequente, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Referida legislação, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: ..... X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Observa-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, diversamente da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos. Neste último caso (farmácia) é, sim, imprescindível, a presença de um técnico responsável. Ao contrário, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte, decorre de estrita prescrição médica, aos pacientes internados, não ficando sujeita a avaliação por farmacêutico. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. HOSPITAL. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LEI N. 6.839/80. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. I - ... II - ... III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nos hospitais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - ... VII - Tratando-se de unidade hospitalar, não revela a Embargante, como atividade-fim, a prestação de serviços na área farmacêutica. VIII - Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC 200703990391296AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231639, DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 751, Rel. Des Fed. Regina Costa) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável,

somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. TRF 3ª R, APELREE 200961170011633-1529864, Rel Des Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 239 Quanto a essa matéria, foi editada a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe: As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno a embargada ao pagamento de verba honorária em favor do embargante, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Indefiro a condenação da embargada por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001187-09.2004.403.6103 (2004.61.03.001187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-16.2002.403.6103 (2002.61.03.000525-3)) FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)**

FÁBRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando em preliminar, nulidade da CDA, por falta dos requisitos previstos no CTN em seu art. 202, bem como duplicidade de cobrança em relação a quatro CDAs. Em preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e da multa, pelo caráter confiscatório; em caso de não exclusão da multa, pleiteia sua redução para 20%. A embargada apresentou impugnação às fls. 104/109. O Processo administrativo encontra-se às fls. 115/461. Instados sobre a produção de provas, o embargante deixou transcorrer o prazo in albis e a embargada disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISO. NULIDADE DA CDA As nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões, cujas cópias estão às fls. 24/92. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos estão discriminados na CDA. A alegada duplicidade de cobrança não ocorreu, uma vez que as CDAs indicadas na inicial, muito embora contemplem o mesmo período de apuração e executem valores referentes aos mesmos tributos, referem-se a devedores diversos: um, a embargante, cujo CNPJ é nº 74.225.384/0001-87 e declarado separadamente da filial cujo CNPJ é 74225384/0002-68, tendo cada uma objeto social distinto (52.31 - Comércio Varejista de Tecidos / Artigos de Armarinho e 17.23 - Fiação Fibras Artificiais ou Sintéticas), como se pode aferir dos documentos de fls. 142/175, 191/159, 321/392 e 413/337, distintos, portanto, os fatos geradores. Verificada a existência do título executivo e sua validade, considero-o eficaz a embasar a execução. PRESCRIÇÃO Não há se falar em prescrição. Com efeito, colho dos autos que as dívidas inscritas são originárias do não-pagamento do Imposto de Renda, PIS e COFINS, referentes aos períodos de julho de 1997 a dezembro de 1998. Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a constituição se dá com a declaração do contribuinte, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. A declaração relacionada ao débito mais antigo (julho de 1997), foi entregue à SRF em novembro de 1997 (fl. 297), encerrando-se o prazo prescricional em agosto de 2002, após a citação da executada em 18 de abril de 2002, obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - ...IV - ...V - ... VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOSELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. MULTAA multa, aplicada em 20% (vinte por cento), está consoante a legislação.Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007499-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007499-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-04.1999.403.6103 (1999.61.03.007342-7)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

A garantia do débito discutido é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o artigo 16 da LEF(Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30(trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.A penhora realizada sobre o faturamento da empresa não resultou em depósito revertido à execução fiscal em apenso. Assim, foi determinada a sua substituição, sem sucesso diante da intervenção judicial decretada pela Justiça Trabalhista. Permanece apenas a penhora no rosto dos autos de Ação Ordinária em curso perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, no valor de R\$ 7.265,41, diante da dívida no montante de R\$ 214.246,16, em março de 2008.Assim, estando o patrimônio da executada sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista, forçoso é reconhecer a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

**0000366-68.2005.403.6103 (2005.61.03.000366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-61.2003.403.6103 (2003.61.03.002990-0)) USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVENU NAHIME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pede a extinção da execução fiscal em apenso, aduzindo que o débito está parcelado e que a execução deve ser suspensa até final pagamento do parcelamento. Aduz a não-recepção da legislação sobre o salário-educação pela Constituição Federal de 1988, tomando nula a CDA.A impugnação está às fls. 136/145, na qual a embargada rebate os argumentos expendidos na inicial. O processo administrativo está às fls. 149/241.Instados sobre a produção de provas, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo e embargado disse não ter mais provas a produzir.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, quanto ao parcelamento alegado, houve rescisão em 2006, conforme informação da embargada, não havendo falar em suspensão da exigibilidade do crédito.Quanto ao mérito propriamente dito, a questão não reclama maiores reflexões após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.079/SC e da ADC nº 3/99, que considerou constitucional a exação.Instituído pela Lei n.º 4.440/64, o salário-educação adquiriu assento constitucional no artigo 178**

da Emenda Constitucional n.º 1/69, com a finalidade de impor às empresas comerciais, industriais e agrícolas, alternativamente, a obrigação de manutenção de ensino primário gratuito aos empregados e filhos destes, ou, então, a obrigação de concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecesse. Regulando o dispositivo, o Decreto-lei n.º 1.422/75 estabeleceu: Art. 1º. O salário-educação, previsto no artigo 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha de salário de contribuição, como definido no artigo 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto no artigo 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. 2º A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante a demonstração pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º Grau Editando comandos complementares, foi expedido o Decreto n.º 87.043/82, dispondo o seguinte: Art. 3º. O salário-educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º Grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher: I- 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário de contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores constantes dos carnês de contribuintes individuais; II- 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais, definidos no 1º, do artigo 15, da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Da análise dos textos colacionados, patente a alternatividade da obrigação instituída. Por conseguinte, parece-me insustentável atribuir-se natureza tributária à contribuição, pois tributo, na acepção do termo, é prestação pecuniária compulsória, em moeda ou com valor nela expresso (artigo 3º do Código Tributário Nacional). Daí o porquê o Colendo Supremo Tribunal Federal ter proferido a seguinte decisão: Salário-educação. Natureza de contribuição sui generis, sem caráter tributário. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 83.662, de 01.09.76). Recurso não conhecido (RE n.º 82.380; 2ª Turma do STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 09.11.76). Entendeu o Ministro Moreira Alves, que o fato de ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária compulsória, como acentua o artigo 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual, segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação. (RE n.º 83.662-RS) Com efeito, não possuindo natureza tributária, constitucional a exação efetivada sob a ordem jurídica pretérita. Quanto à constitucionalidade da exação após a superveniência da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento consagrado no C. Supremo Tribunal Federal (RE 290.079-SC). Tal entendimento encontra-se mencionado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal n.º 246, transcrito a seguir: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecer, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. RE 290.079/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.10.2001. Com relação à incidência da contribuição sob a égide da Lei n.º 9.424/96, a questão encontra-se pacificada. Publicada em 26 de dezembro de 1996, sob a forma de lei ordinária, atendeu os princípios constitucionais necessários à exação. Nesse sentido, ressalte-se a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.º 3, de 02.12.99, na qual confirmou a constitucionalidade da supramencionada lei, com força vinculante e efeito erga omnes. A Emenda Constitucional n.º 14/96 deu nova redação ao art. 212 da Constituição Federal: Art. 4º É dada nova redação ao 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos: 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Anteriormente, a redação do referido parágrafo dispunha que O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Desta forma, após a edição da Emenda Constitucional n.º 14, em 1996, não há mais a possibilidade de escolha, pelo contribuinte, entre o pagamento ou isenção do tributo, como previa o Decreto-lei n.º 1.422/75: Art. 3º - Ficam isentas do recolhimento do salário-educação: I - as empresas que, obedecidas as normas que forem estabelecidas em Regulamento, mantenham diretamente e às suas expensas, instituições de ensino de 1º Grau ou programas de bolsas

para seus empregados e os filhos destes; A Lei nº 9.424/96 também excluiu o caráter alternativo do salário-educação, que passou a ter natureza tributária: 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, 5º, da Constituição Federal. Assim sendo, entendo que a contribuição ao salário-educação é constitucional desde o seu nascedouro. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**0005658-34.2005.403.6103 (2005.61.03.005658-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-40.2004.403.6103 (2004.61.03.008059-4)) BUENO & CIA. LTDA.(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
BUENO & CIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo o pagamento integral da dívida. Às fls. 23/55, a embargada apresentou impugnação, na qual informa o parcelamento do débito remanescente contido na CDA nº 80204054215-49 e o cancelamento da CDA nº 80704017968-97. Instadas as partes sobre a produção de provas, a embargante disse não ter mais provas a produzir e informou que não parcelou o débito remanescente, conforme informado pela embargada e esta ficou inerte. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da negativa da embargante em relação ao parcelamento do saldo remanescente da CDA nº 80204054215-49, passo ao julgamento do feito. A embargante sustenta pagamento integral dos débitos e juntou guias na execução fiscal em apenso, cujo traslado foi determinado por este Juízo. Isto posto, analisando-se as guias de pagamento juntadas na execução fiscal e trasladadas para estes autos às fls. 72/91 e confrontando-as com a informação contida à fl. 47, verifica-se que os débitos relativos a fevereiro de 1997 (R\$ 1,87) e agosto de 1999 (R\$ 4.137,17 e 72,51) realmente não foram quitados. Com efeito, as guias juntadas às fls. 75, 89 e 91, referem-se a períodos de apuração diversos dos cobrados: a) guia de fl. 75 - refere-se ao período de apuração de maio de 1999, recolhido no valor de R\$ 72,51, quando o valor da cobrança na execução fiscal é de R\$ 19,50; b) guia de fl. 89 - período de apuração é outubro de 1999, recolhido no valor de R\$ 4.135,17, sendo que os valores apontados na CDA nesse mesmo período são dois de R\$ 19,50, com vencimentos em 14 de outubro e 4 de novembro daquele ano e c) guia de fl. 91 - período de apuração novembro de 1998, o qual não é objeto de cobrança na execução fiscal, cujos períodos são janeiro e fevereiro de 1997 e maio a outubro de 1999. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer o pagamento parcial do débito e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, determinando à embargada que proceda à substituição da CDA nº 80204054215-49. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0005013-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005013-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
JOSÉ WILSON JACCOUD, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando preliminarmente, que o bem penhorado não mais lhe pertence, uma vez que foi alienado em 1992. Aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva. A embargada apresentou impugnação às fls. 50/63. Instados sobre a produção de provas, o embargante e a embargada disseram não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, diante do fato de tratar-se de embargos à penhora, cujo prazo iniciou-se do reforço da constrição, e no qual se discute a penhora e a ilegitimidade passiva do embargante - matéria que pode ser examinada pelo Juízo de ofício, desnecessária a garantia integral da dívida. Passo a sentenciar. Quanto à alegação de que o imóvel de matrícula nº 60.055 foi alienado a terceiro, e o pedido de desconstituição da penhora, cabe a aplicação do artigo 6º do Código de Processo Civil, que dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Patente, assim, a ilegitimidade ativa do embargante para pleitear a desconstituição da penhora sobre imóvel que não mais lhe pertence. ILEGITIMIDADE PASSIVA Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a

jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaHavendo notícia do encerramento das atividades comerciais da empresa executada (fl. 60 da execução fiscal nº 00027764120014036103), e tratando-se de dívidas relativas a contribuições previdenciárias, é devida a inclusão dos sócios gerentes à época e posteriormente à dívida.Verifico que o embargante, de acordo com a documentação trazida aos autos, notadamente a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 18/19), era sócio gerente da pessoa jurídica executada quando contraída parte da dívida (até fevereiro de 1998), fato que o torna parte legítima para responder por parte do débito em cobrança.Mister anotar ainda, que consta da CDA saldo devedor que engloba parcelas com vencimento após sua saída. Desta forma estes valores devem ser retirados do quantum da dívida sob sua responsabilidade. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do E. TRF da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO EM CASOS EXCEPCIONAIS - MATÉRIA DE PROVA AFETA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MANTIDA.I - ...II - Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação.III - Pelas peças juntadas aos autos (fls. 26/33), contudo, não restou comprovada a alegada ilegitimidade de parte, uma vez que o agravante ocupava o cargo de Diretor Adjunto e um dos acionistas do período compreendido entre 06/10/93 a 17/07/95, quando já não consta mais do quadro acionista da empresa SERMAPI - Serviços Marítimos S/A.IV - A CDA, por sua vez, tem por objeto o não recolhimento da contribuição previdenciária, nos períodos de 07/95 a 11/95 e 12/93 a 12/94, não tendo o agravante comprovado que não exercia atos de gestão à época do não recolhimento do tributo nesse último período.V - ...VI - Decidiu com acerto o magistrado a quo, quando aduziu que a exclusão da pequena parcela do débito, que ocorreu após o agravante ter deixado de praticar atos de gestão da empresa executada (entre 08 a 11/95), não justifica a sua exclusão do pólo passivo, devendo ser afastada apenas a sua responsabilidade integral pelos débitos em cobrança, que somente terá repercussão à época do pagamento, podendo ser impugnada através dos embargos à execução, mormente diante da existência de outro executado compondo a lide.VII - ...VIII - Agravo improvido.(TRF 2ª, AG -200102010322061, Rel JUIZ BENEDITO GONCALVES, UF: RJ, QUARTA TURMA Data da decisão: 04/06/2002, DJU DATA:19/07/2002 PÁGINA: 154)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC, para excluir da responsabilidade do embargante os valores com vencimento a partir de março de 1998 e determinando à embargada que providencie a juntada nos autos da execução fiscal, dos cálculos referentes à porcentagem da dívida que é de responsabilidade do embargante, na forma determinada acima.Sem honorários, diante da sucumbência mínima da embargada.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007342-04.1999.403.6103 (1999.61.03.007342-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RENE GOMES DE SOUZA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Informe a exequente acerca da penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.03.005530-0, diante da informação constante da certidão supra

**0008059-40.2004.403.6103 (2004.61.03.008059-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUENO & CIA. LTDA.(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente acerca de eventual parcelamento do débito, fato negado nos embargos à execução, pelo executado.Após, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3949**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013339-97.2006.403.6110 (2006.61.10.013339-6)** - CARLOS ROBERTO KAISER(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010838-68.2009.403.6110 (2009.61.10.010838-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-07.2009.403.6110 (2009.61.10.007848-9)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE)

Indefiro o pedido de fls. 48/49, uma vez que o agravo interposto encontra-se concluso para decisão desde 07/10/2010, não sendo cabível a paralização do andamento processual dos autos nos quais consta decisão de declínio de competência. Int.

**Expediente Nº 4051**

**ACAO PENAL**

**0000002-65.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINETE FERNANDES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Os denunciados Ednaldo Sebastião da Silva e Edinete Fernandes da Silva foram citados pessoalmente (fl. 160) e constituíram defensor nos autos (fls. 110 e 147).Os denunciados Claudivan Coriolano da Silva e Sebastião Agostinho da Silva têm contra eles mandados de prisão expedidos e sem cumprimento até o momento. Às folhas 192 e 197 os denunciados Claudivan e Sebastião constituíram defensor nos autos, situação esta que supre a necessidade da citação pessoal dos denunciados. Nesse sentido:EMENTA: AÇÃO PENAL. Processo. Citação por editais. Alegação de não terem sido esgotadas as providências para localização do réu. Irrelevância.Comparecimento espontâneo deste ao processo, mediante defensor constituído no ato do interrogatório. Exercício pleno dos poderes processuais da defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade processual inexistente. Inexistência, outrossim, de vícios de ordem diversa. HC denegado. Também no processo penal, o comparecimento espontâneo e oportuno do réu, mediante defensor constituído, supre a falta ou a nulidade de citação realizada por editais.(STF - RHC 87699 RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS - Relator Min. CEZAR PELUSO - 2ª Turma - j. 02.06.2009)Os denunciados apresentaram respostas à acusação (fls. 133/135, 136/146, 190/191 e 196), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.As respostas apresentadas limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Verifico assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 204/206 e do disposto no artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Designo o dia 23 de março de 2011, às 14h, a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus.Int.

**Expediente Nº 4052**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001494-29.2010.403.6110 (2010.61.10.001494-5)** - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANILDE DE SOUZA PRADELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS a fls. 116. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4885**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005430-32.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011151-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011151-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMELIA DA CONCEICAO BONFIM(SP182290 - RODNEI RODRIGUES)  
Considerando que foi proferida sentença de procedência nos autos do processo n.º 0011151-96.2009.403.6120, com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, conforme consulta processual às fls. 31/33, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre a destinação dos depósitos efetuados nestes autos.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009044-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009044-6)** - MARIA DAS GRACAS DE MATOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 29 de março de 2011, às 17h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 45.Renovem-se as intimações.Int. Cumpra-se.

**0006008-92.2010.403.6120** - SEBASTIANA RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 29 de março de 2011, às 16h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 25.Renovem-se as intimações.Int. Cumpra-se.

**0007038-65.2010.403.6120** - ILDA FAUSTINO MALACHIAS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 29 de março de 2011, às 15h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 25 verso.Renovem-se as intimações.Int. Cumpra-se.

**0007148-64.2010.403.6120** - IVONE MARIA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 29 de março de 2011, às 14h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 68.Renovem-se as intimações.Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002538-19.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-35.2010.403.6120) MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)  
Emende a embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que atribua valor correto à causa, bem como promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004082-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004082-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS  
1. Fl. 47: Designo Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de abril de 2011, às 16: 30 horas, neste Juízo Federal.2. Intimem-se as partes.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4886**

## ACAO PENAL

**0001587-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001587-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SONIA APARECIDA VIARO(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X SERGIO PETROCHELLI(SP062684 - PEDRO WAGNER RAMOS)

Trata-se de ação penal em que SONIA APARECIDA VIARO e SERGIO PETROCHELLI, vulgo Melão, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, I, c.c. o art. 71 (por 60 vezes), ambos do Código Penal, por terem deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados no período de 10/1998 a 11/2004. Consta da denúncia que Sonia era representante legal e gerente da firma individual Sonia Aparecida Viaro EPP, CNPJ n. 71.977.631/0001-03, estabelecida em Ibitinga (SP), enquanto Sergio exercia de fato a gerência da empresa. Narra a inicial acusatória que a réu se apropriou de R\$ 30.644, 31 (trinta mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), quantia que, acrescida de juros e multa, atingiu o montante de R\$ 69.032,19 (sessenta e nove mil e noventa e dois reais e dezenove centavos) atualizados em 03/2007. A materialidade e a autoria, conforme a denúncia, foram demonstradas pela NFLD n. 35.529.941-0 e pelo depoimento da acusada. A denúncia foi inicialmente proposta apenas contra Sonia, mas no curso da ação penal, convencido de que Sergio Petrochelli, ex-companheiro da ré, efetivamente participou dos atos de gerência da empresa, o Parquet incluiu-o no polo passivo ao aditar a denúncia. Informação da Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a inscrição em dívida ativa da NFLD 35.529.941-0 no valor atualizado de R\$ 69.092,19, ajuizada sob n. 153/2005 na Primeira Vara Cível de Ibitinga/SP (fls. 21/22). Declarações da ré (fl.37). Relatório da autoridade policial (fls. 49/50). No Apenso I encontra-se a representação fiscal para fins penais e o processo administrativo fiscal n. 37298.000045/2005-19, constituído, entre outros documentos, pela NFLD 35.529.941-0, que abrange o período de 10/98 a 11/04. No Apenso foi acostada ficha cadastral da firma individual na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) e declaração de firma individual. A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2008 (fl. 54). A ré ofereceu defesa escrita (fls. 88/93), na qual alegou que apenas emprestou seu nome para que o então convivente Sérgio Petrochelli, conhecido por Melão, abrisse uma empresa de pequeno porte para trabalhar com confecção de peças de bordados em Ibitinga (SP). Alegou que somente Sergio administrava, geria e movimentava os negócios. A ré assegura ter tomado conhecimento dos fatos quando a empresa já estava em ruínas. Aduziu não ter tido qualquer intenção de causar prejuízo ou ter se beneficiado com a quantia que se afirma ter sido retida, pois, sem qualquer patrimônio e em estado de penúria, passou a residir em imóvel alugado pelo filho. Requeru a absolvição sumária, diligências e os benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 94/98). O requerimento de absolvição sumária foi indeferido por estarem ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, assim como foram indeferidos os pedidos de diligências. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à ré, nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 99/100). O Ministério Público Federal requereu a desistência da testemunha inicialmente arrolada e o aditamento à denúncia para incluir no polo passivo Sérgio Petrochelli, oportunidade em que arrolou também como suas as testemunhas de fl. 92, o que foi deferido, conforme termo de fls. 139/140. O acusado Sérgio Petrochelli apresentou defesa escrita às fls. 146/151. Negou que tenha administrado a empresa e, conforme afirmou, ainda que tivesse, o fato é personalíssimo e não pode envolvê-lo. Asseverou que se trata de crime impossível porque não pode lesar a previdência quem não tem obrigação para com ela; o acusado nunca teve numerário em mãos que não lhe pertencesse. Requeru a absolvição por inexistência de fato típico em relação ao réu; se a empresa entregou dinheiro ao acusado, o crime praticado teria sido outro que não o de apropriação indébita previdenciária. Juntou documentos (fl. 152). O requerimento formulado pelo acusado em defesa escrita foi indeferido pelas razões de fl. 153. Foram ouvidas as testemunhas Divaldo Evangelista da Silva (fl. 09/210), o contabilista Joaquim Alves de Moraes (fls. 211/212), a costureira Christien Michelle Ramos (fls. 213/214), a balconista Cristiane Aparecida Manoel (fl. 226), o costureiro Sergio dos Santos (fl. 227) e o encarregado Antenor da Silva Filho (fl. 228). O réu Sérgio Petrochelli foi interrogado às fls. 229/230, e a ré Sonia Aparecida Viaro, às fls. 231/232. A defesa do acusado Sérgio manifestou-se às fls. 234/235, requerendo, entre outros, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos relativos à separação judicial do casal e declaração de pobreza (fls. 236/258 e 259/260). Foram concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50 (fl. 306). O acusado desistiu da oitiva da testemunha Benedito Barbosa Filho (fl. 309), o que foi homologado (fl. 310). Aberto o prazo do artigo 402 do CPP (fl. 312), o Parquet requereu certidões à fl. 314, o acusado nada requereu (fl. 324) e a ré não se manifestou, conforme certidão de fl. 357. Em alegações finais (fls. 362/364), o representante do Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus. Aduziu que a imputação contida na denúncia restou confirmada, pois os acusados, com vontade livre e consciente, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social contribuições descontadas dos empregados. Alegou que, não obstante tenham os réus atribuído uns aos outros a responsabilidade pela administração da pessoa jurídica, a prova testemunhal confirmou que ambos administravam a firma. Por seu turno, a ré Sonia Aparecida Viaro, em alegações finais (fls. 369/373), asseverou que apenas emprestou seu nome ao corréu Sérgio para que este abrisse a empresa de pequeno porte e era Sérgio quem administrava o negócio. afirmou que somente tomou conhecimento da retenção dos valores quando foi informada pela agente fiscal por meio da NFLD. Assegurou que Sérgio, então seu companheiro, era desorganizado nos negócios e confiou a empregados de sua confiança a administração, consoante, segundo ela, também foi demonstrado pela prova testemunhal. Alegou também que após a dissolução da sociedade conjugal passou a residir em imóvel locado pelo seu filho, por não deter qualquer patrimônio, ocasião na qual enfrentou, juntamente com a filha, estado de penúria. Conforme aduziu, não se beneficiou com a retenção da importância mencionada na denúncia nem teve intenção de causar prejuízo aos cofres públicos. Requeru a absolvição. Em alegações finais, o réu Sérgio Petrochelli (fls. 375/384), asseverou estar provado que ele não concorreu para a prática do crime de apropriação

indébita previdenciária, sendo caso de absolvição com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, por um lado porque não gerenciava a empresa e, por outro ângulo, porque o casal já era separado judicialmente desde 1998. Aduz que se separou da corré em agosto de 1998, conforme documentação dos autos, pelo menos dois meses antes do início da inadimplência e apropriação. O termo de separação judicial acostado aos autos, segundo o acusado, registra que a empresa, na partilha, ficaria com Sonia. Alegou inexistir prova de ter o réu concorrido para a infração penal e, ainda, não haver prova suficiente para a condenação, já que a acusação se baseia em informação da corré, sem que haja qualquer outra prova no sentido da sua participação. Asseverou que as testemunhas não o apontaram como aquele que administrava a empresa ou efetuava o pagamento dos empregados. Alegou também que: a ré confessou em sede policial ser a responsável pela empresa; não restou comprovada a existência de dolo da parte do acusado, inexistindo qualquer intenção de fraudar, razão pela qual o fato é atípico; deve ser considerada a situação da empresa, que passava por momento financeiro difícil, excluindo-se assim a culpabilidade. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, IV, ou V e VII do CPP, ou, ainda, a atipicidade da conduta. Às fls. 387/388, o defensor constituído pelo réu reiterou as alegações finais de fls. 375/384, então apresentadas por defensora dativa. Certidões e informações de antecedentes criminais às fls. 48vº, 57, 58, 63, 65, 318, 319, 322, 327/331, 397/395 e 419/421 (Sonia); e 163/174, 320, 321, 323, 332/356, 397/395, 396/407, 409, 412/417 e 419/421 (Sergio). É o relatório Fundamento e decido. Relata a denúncia, com sustentação no processo administrativo e documentos que a acompanham, a prática do crime de apropriação indébita previdenciária por SONIA APARECIDA VIARO e SERGIO PETROCHELLI, ela como representante legal gerente da firma individual Sonia Aparecida Viaro EPP, CNPJ n. 71.977.631/0001-03, estabelecida em Ibitinga (SP), e ele como gerente de fato da empresa, pois no período de 10/1998 a 11/2004 teriam deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social descontadas dos pagamentos dos empregados. A materialidade do delito restou demonstrada. Na NFLD n. 35.529.941-0 (Apenso I) e nos demais documentos que integram o procedimento administrativo fiscal n. 37298.000045/2005-19 verifica-se que as contribuições devidas e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS situam-se no período de 10/1998 a 11/2004. Incumbe salientar que, de acordo com o demonstrativo de débito de fls. 16/24 e 25/30 e 32/36 do processo administrativo em Apenso I, não foram registradas omissões em todos os meses do período mencionado. A Procuradoria Federal Especializada do INSS informou que houve inscrição em dívida ativa da NFLD 35.529.941-0 no valor atualizado de R\$ 69.092,19, ajuizada sob n. 153/2005 na Primeira Vara Cível de Ibitinga/SP (fls. 21/22). É pacífico na jurisprudência que o procedimento administrativo fiscal é apto a embasar a instauração da ação penal para apuração a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária. (...) Materialidade demonstrada com o procedimento administrativo, acompanhado das cópias dos recibos de pagamentos de salários e das notificações de lançamento de débito. 6. O desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil, sendo que ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores, que se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (...). (ACR 200261250030960, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Ainda acerca da materialidade delitiva, observa-se que, não obstante a denúncia narrar fatos ocorridos a partir de 10/1998, quando vigia o artigo 95, alínea da Lei n. 8.212/1991, este dispositivo foi revogado pelo art. 3º da Lei nº. 9.983, de 14.7.2000, que, em seu art. 1º, acresceu à parte especial do Código Penal o art. 168-A, conferindo nova tipificação quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados, sem que, no entanto, pudesse se cogitar a ocorrência de abolição criminis. Relativamente à sucessão legislativa em referência, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando o art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa (REsp nº 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). Acrescenta-se, ainda, que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, consoante preconizam o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Além disso, a jurisprudência tem se inclinado pela retroatividade da Lei n. Lei 9.983, DOU de 17.07.00, que incluiu o artigo 168-A no Código Penal, consoante trecho a seguir reproduzido: (...) Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, aplica-se ao caso vertente o disposto no art. 168-A do Código Penal. É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu no período de abril de 1997 a janeiro de 1998, de maneira que ocorreu na vigência do art. 95, d, da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Todavia, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, há retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. (...) (TRF 3ª Região, ACR - Apelação Criminal - 15484. Processo: 1999.61.81.000963-5. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 31/05/2005. Documento: TRF300093746. Fonte DJU Data: 08/07/2005 p. 356. Relator Juiz Cotrim Guimarães. Revisor: Juíza Cecília Mello) Quanto à autoria, o crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal possui como sujeito ativo todas as pessoas responsáveis pelo desconto dos valores relativos às contribuições previdenciárias dos contribuintes e pela destinação dos respectivos valores, sendo aptas, portanto, a aplicá-los em fins diverso do recolhimento aos cofres da Previdência Social. Assim, não tem razão a defesa ao afirmar que somente a pessoa jurídica poderia ser responsabilizada pelo delito. Na hipótese de o crime ser praticado em favor de sociedade, o sujeito ativo será a pessoa que detiver poderes, consoante o estatuto ou contrato social, de efetiva administração, suficientes para determinar a omissão do repasse dos valores à Previdência, ou quem de fato gerencie a empresa e tome as decisões nesse sentido. A verificação da autoria passa, necessariamente, pela demonstração do

envolvimento do acusado na administração da empresa. Assim, não basta que o acusado tenha figurado no contrato social da empresa para que lhe seja imputada a autoria delitiva, é necessário que haja efetivamente contribuído para a infração. Ressalto que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias é omissivo simples e não se identifica com a apropriação indébita, visto que o ato de descontar não integra a conduta, é elementar do tipo, objeto da omissão. Transcreve-se parcialmente o artigo 168-A do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) O dolo, na espécie, configura-se na vontade livre e consciente de descontar e deixar de recolher a contribuição previdenciária devida ao INSS para financiamento da Seguridade Social. Desse modo, independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é apropriação das importâncias, mas seu recolhimento regular. Assim, o delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse para sua configuração, pois é delito omissivo que se consuma com a conduta do agente que se abstém de recolher o que é devido. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. NÃO CONSTITUEM CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE MEROS PROBLEMAS ECONÔMICOS OU FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 4. Não se exige de responsabilidade o omitente que não faz o recolhimento devido a meros problemas econômicos ou financeiros. 5. A inexigibilidade de conduta diversa constitui causa suprallegal de exclusão da culpabilidade e, para que reste configurada, é necessário que o julgador vislumbre a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cujo reexame seria inviável em sede de recurso especial. 6. Recurso improvido. (STJ. REsp 447.405/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 411). São as empresas obrigadas a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, conforme o disposto no artigo 30, inciso I da Lei do Custeio da Seguridade Social (Lei 8.212/91). Conforme se constata da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada no Apenso I, trata-se, no caso em análise, de empresa tipo firma individual de pequeno porte (EPP), tendo como sócio titular Sonia Aparecida Viaro. A firma foi constituída em 19/08/1993, data na qual também iniciou as atividades no ramo de confecção de roupas de cama, mesa, copa e banho. O Ministério Público Federal entendeu que tanto Sonia, sócia titular, quanto Sérgio, com quem convivia, eram responsáveis pela gerência e administração da empresa no período da ocorrência e, por consequência, pela omissão dos recolhimentos, por isso atribuiu a ambos a prática do delito. Resta observar qual a responsabilidade de cada um deles no período estabelecido pelo procedimento fiscal. Quando foi ouvida pela autoridade policial, a corré Sonia chamou para si a responsabilidade pela administração da empresa, porém, mais adiante passou a atribuir exclusivamente a Sérgio a prática da conduta. Na fase policial, a acusada Sonia Aparecida Viaro disse ter tomado conhecimento dos fatos narrados no relatório fiscal por meio do escritório de contabilidade. Declarou à autoridade policial que ela própria era a única pessoa que gerenciava a firma individual: Era de minha responsabilidade, inclusive pagamentos e recolhimentos de taxas e tributos, bem assim os descontos previdenciários dos empregados subordinados. Asseverou que a empresa foi notificada do débito, mas não lhe foi dada oportunidade de apresentar defesa administrativa ou judicial do débito apurado pelo INSS, que se encontrava em aberto na ocasião. Assegurou ter intenção de pagar se o débito fosse reduzido e parcelado. Segundo ela, o atraso no pagamento se deu devido a contratempus na industrialização e comercialização de meus produtos. Complementou dizendo que os referidos contratempus refletiram em sua separação judicial ocorrida em 05/08/1998 (fl. 37). As provas produzidas na instrução criminal demonstraram a existência de duas empresas, pelo menos, uma de propriedade de Sonia, na qual a fiscalização do INSS constatou a omissão de recolhimentos, e outra de propriedade de Sérgio, como se verificará a seguir. A testemunha Divaldo Evangelista da Silva afirmou em Juízo (fls. 209/210) ter sido advogado dos réus, mas ressaltou não ter atuado nas áreas tributária ou de contribuições previdenciárias para eles. Declarou ter militado para os réus até o início de 2005, segundo se recorda, destacando a área trabalhista. Alegou não dispor de informações a respeito dos fatos, no entanto confirmou que o acusado Sérgio era sócio da empresa, embora seu nome não constasse da documentação, e também gerenciava o negócio, pelo que sabe, entre 2000 e 2004. Asseverou ter ajuizado ação de execução de honorários em face da ré. Disse ainda: Acredita que a empresa da ré está inativa. Acredita que isso se deu em razão do rompimento da união estável entre Sônia e Sérgio. Tem conhecimento de que a atual situação financeira da ré Sonia é ruínoza. Até o ano de 2004 quem era responsável por gerir a empresa era o réu Sergio. (...) Sérgio sempre afirmou ao depoente que era sócio da empresa (...). Joaquim Alves de Moraes (fls. 211/212), contabilista, testemunha ouvida na fase de instrução, afirmou ter atuado como contador da empresa da ré desde o início das atividades, tendo deixado de fazê-lo cerca de um ano e meio antes da data desta audiência na qual foi ouvido como testemunha. Disse que entregava as guias de recolhimento de contribuição previdenciária diretamente na empresa da acusada. Entregava-as diretamente à Sonia ou a algum funcionário. Tem conhecimento de que muitas guias não eram efetivamente pagas, uma vez que os valores eram posteriormente cobrados. Nos holerites dos empregados da empresa eram descontados os

valores a título de contribuição previdenciária. Com relação a Sérgio, a testemunha Joaquim afirmou que jamais lhe entregou guias. Identificou o réu como vendedor e não responsável pela administração. Consoante o contabilista, na verdade há duas empresas abertas, uma em nome de Sonia outra em nome de Sérgio. Ambos os acusados abriram as firmas juntos. Trata-se de micro-empresa dispensada de escrituração contábil, razão pela qual não consta em seus livros os débitos mencionados na denúncia. Asseverou que era comum a emissão de informação ao INSS acerca da dívida. Declarou também: (...) Supõe que os pagamentos cessaram por falta de dinheiro. Pelo que sabe Sônia passa por problemas de ordem financeira. (...) A empresa Sérgio Petrucci ME também passa por dificuldades financeiras. O acusado também está em situação difícil (...). Não sabe dizer se a empresa de Sonia sofreu execução de credores particulares. Christien Michelle Ramos, testemunha ouvida em Juízo às fls. 213/214, afirmou que é costureira e começou a trabalhar na empresa de Sérgio Petrucci em 2001. Confirmou que eram descontadas contribuições previdenciárias de seus vencimentos, mas não sabe dizer se os valores eram repassados para o INSS e também não tem conhecimento sobre a administração da empresa. Esclareceu que atualmente trabalha para Tais Olinda Petrocelli, filha de Sérgio. O nome da empresa é Tais Olinda, gerida pela própria empregadora. Relatou que a empresa iniciou as atividades em 01/03/2008 e antes dessa data Tais não trabalhava. Asseverou, no entanto, que a empresa de Tais é administrada por Sônia. A seguir outros trechos: (...) Não sabe dizer de onde provem o dinheiro investido por Tais para abrir negócio próprio. (...) Na época em que trabalhava para a empresa de Sérgio era o próprio acusado que lhe dava ordens. Deixou de trabalhar para os acusados porque a empresa de Sérgio cessou suas atividades. Sônia gerencia a empresa de Tais para a qual a depoente trabalha atualmente. Sérgio não interfere na administração do negócio de Tais (...). Jamais trabalhou para a empresa de Sônia. Testemunha ouvida na fase instrutória, Cristiane Aparecida Manoel (fl. 226), balconista, afirmou que a ré não tinha autonomia para fazer nada na parte financeira. Disse saber que o réu já ameaçou Sonia várias vezes. Sergio dos Santos, costureiro, ouvido em Juízo à fl. 227, afirmou ter conhecimento de que o acusado também tinha empresa. Disse ter trabalhado nas duas empresas, porém não tem conhecimento sobre valores destinados à previdência social. Declarou que era a Sônia que fazia o pagamento dos funcionários. Mesmo na época em que eu trabalhei para o Sergio. O pagamento era feito em dinheiro. Por sua vez, a testemunha Antenor da Silva Filho, ouvida na fase judicial (fl. 228), asseverou que conhece o réu há mais de vinte anos e já trabalhou para Sonia. Disse que Sônia o pagava e constava como empregadora no registro de trabalho. Declarou nada saber sobre valores destinados à Previdência. Muito raramente Sergio aparecia na empresa de Sonia para fazer algum trabalho. Quem administrava era ela, assegurou a testemunha. Interrogado às fls. 229/230, o acusado Sergio Petrocelli negou que tivesse algum envolvimento com a firma de Sonia e assegurou que a família tinha várias empresas. Eu me separei de Sônia várias vezes e não tenho nada a ver com esta empresa. Ela me pediu várias procurações e eu passei. Isso aconteceu com outras seis ou sete empresas dos familiares. Por seu turno, a ré Sonia Aparecida Viaro, interrogada às fls. 231/232, confirmou que tinha uma firma em seu nome, que deixou de recolher valores, porém atribuiu a responsabilidade ao corréu Sérgio. Conforme alegou: A firma estava aberta em meu nome e realmente os valores não foram recolhidos. Era Sergio quem fazia assim. Não só os valores do INSS, mas também outros atrasavam, como fornecedores, salário de funcionários. Eu cuidava da parte da produção, a parte administrativa não. A defesa, por seu turno, alegou que o pagamento das contribuições previdenciárias era impossível na época, pois inexistiam recursos no caixa da empresa. Com base nessa afirmação, requereu a aplicação de causa excludente de culpabilidade em função da inexigibilidade de conduta diversa. Sobre a alegada causa supralegal, a jurisprudência impõe certas condições para aplicação da excludente pleiteada. Veja-se o seguinte entendimento do TRF3 a respeito: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 95, D DA LEI 8.212/91. ADVENTO DA LEI 9.983/00. ARTIGO 168-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DELITUOSA PERMANECE A MESMA. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...) A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. (TRF - Terceira Região. Classe: ACR - Apelação Criminal - 17688. Processo: 200061140022315. UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF300090369. DJU: 04/03/2005. Página 471. Juíza Cecília Mello). Assim, entendo que, apesar das alegadas dificuldades financeiras, os réus não demonstraram estarem impossibilitados de efetuar o pagamento. Para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, não bastam simples alegações desacompanhadas de provas seguras de incontornável dificuldade financeira. Os acusados não produziram prova documental ou testemunhal que comprovasse a impossibilidade material do repasse dos valores. Não há dúvida de que Sonia e Sérgio conviveram maritalmente, mas a defesa do réu Sérgio sustentou que o casal estava separado judicialmente deste agosto de 1998, pelo menos dois meses antes do início da inadimplência da empresa e dos fatos narrados na denúncia, conforme a documentação que apresentou nos autos, inexistindo, segundo afirmou, provas de que tenha concorrido para a infração penal ou prova suficiente para a condenação. Com efeito, o réu juntou cópia da petição da ação de separação consensual de sociedade conjugal de fato com divisão e partilha de bens, guarda e alimentos ajuizada na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ibitinga (SP), protocolada em 05/08/1998 (fls. 263/258). Antes dessa data, portanto, e de acordo com o documento, o casal tinha bens e atividades em comum. Não obstante a juntada

do pedido de separação judicial e partilha de bens do casal, há que se ponderar sobre as demais provas dos autos. Nesse ponto, as declarações dos corréus apresentam uma série de contradições. A ré, apesar de ter dito na fase policial que o casal separou-se judicialmente em agosto de 1998 (fl. 37), durante toda a instrução criminal manifestou-se como se o convívio tivesse continuado de fato por muito mais tempo, pois, como o delito narrado continuou de 1998 a 2004, também depois da separação judicial Sérgio teria administrado a empresa. Posteriormente, em alegações finais, Sônia asseverou ter se esquecido de mencionar que apenas emprestou seu nome a Sérgio para que a empresa fosse aberta. Em seu interrogatório judicial, no entanto, Sônia assegurou que cuidava somente da parte de produção da empresa e Sérgio, da administração. A instrução criminal demonstrou que havia no mínimo duas empresas, uma de Sérgio e outra de Sonia, porém há informações do próprio réu de que a família mantinha seis ou sete empresas. Tanto é assim que a família continua na atividade, como demonstra o fato de Thais Olinda Petrochelli ser filha do casal e manter uma empresa administrada por Sônia atualmente, consoante a prova testemunhal (fls. 213/214) conjugada com o documento de fl. 256. A certidão de objeto e pé de fl. 409 confirma a existência da empresa Sérgio Petrochelli - EPP, CNPJ n. 03.283.031/0001-95. Segundo a certidão criminal, Sonia e Sérgio foram denunciados na ação penal n. 0005488-06.2008.403.6120, em curso por esta 1ª Vara Federal de Araraquara, por terem, na qualidade de sócios-administradores da empresa Sérgio Petrochelli - EPP, CNPJ n. 03.283.031/0001-95, deixado de recolher no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da empresa, no período, descontínuo, de 13/1999 a 10/2005. Observa-se nesse documento mais um elemento probatório da associação entre os acusados. Por sua vez, Sérgio admitiu em interrogatório que não houve apenas uma separação do casal, e sim várias, daí depreendendo-se que voltaram a conviver depois da separação de 1998. Aos olhos das testemunhas, parecia claramente que Sérgio e Sonia tinham duas empresas distintas, fato que ficou demonstrado. A prova testemunhal comprovou que Sonia realmente atuava na empresa e tinha na prática poderes de gerência. O costureiro Sergio dos Santos testemunhou ter trabalhado nas empresas de ambos os réus e asseverou que Sônia fazia o pagamento dos funcionários mesmo na época em que a testemunha trabalhava para Sérgio (fl. 227). Por sua vez, a testemunha Divaldo Evangelista da Silva afirmou em Juízo ter sido advogado dos réus em determinada época, e sabe que Sérgio era sócio da empresa apesar de seu nome não constar dos documentos, pois até o ano de 2004 quem era responsável por gerir a empresa era o réu Sérgio (fls. 209/210). Desse modo, conclui-se que Sônia e Sérgio decidiam como gerenciar a empresa e optaram livre e conscientemente por omitir os recolhimentos previdenciários descontados. Consequentemente, trata-se de fato típico, antijurídico e culpável, não se encontrando presente qualquer causa de exclusão da culpabilidade. A continuidade delitiva, por sua vez, ficou demonstrada, uma vez que a conduta de não recolher as contribuições previdenciárias repetiu-se por vários anos, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (de 10/1998 a 11/2004, NFLD n. 35.529.941-0). Cabe afirmar que, consoante os demonstrativos de débito de fls. 16/24 e 25/30 e 32/36 do processo administrativo em Apenso I, não foram registradas omissões em todos os meses do período mencionado. Outrossim, houve conluio entre os réus, que agiram em concurso, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. I) Dosimetria: ré Sônia Aparecida Viaro Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, verifico que a culpabilidade da ré deve ser considerada em grau normal. Quanto aos antecedentes, apesar das anotações de fls. 48<sup>vº</sup>, 57, 58, 63, 65, 318, 319, 322, 327/331 e 397/395, não há registros que justifiquem a elevação da pena-base. Nota-se que Sônia está sendo processada nos autos n. 0005488-06.2008.403.6120, em curso nesta 1ª Vara Federal em Araraquara, pela prática de crime de apropriação indébita previdenciária, artigo 168-A do Código Penal (fl. 318), mas não há sentença até esta data. Inexistem informações nos autos que desabonem a conduta social ou a personalidade da acusada para que se eleve a pena. Não se nota qualquer motivo especial na realização do crime, não há circunstância gravosa, e, quanto às consequências do delito, embora tenha havido lesão ao bem jurídico protegido, não se justifica aumento de pena. Não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso. Portanto, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, fixo a pena base da ré em 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não existem, no caso, causas de diminuição, mas se impõe a causa de aumento da pena pela continuidade delitiva, conforme prevê o artigo 71 do Código Penal. Sendo assim, elevo a pena-base em 1/6 (um sexto). Estabeleço, portanto, como definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No que se refere à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base para a ré Sônia Aparecida Viaro em 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que, obedecido o iter acima descrito, será acrescido de 1/6 (um terço), tornando definitiva a pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, que deverá ser atualizada na fase da execução. II) Dosimetria: ré Sérgio Petrochelli Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, nota-se que a culpabilidade do acusado, pode ser considerada em grau normal. Existem, por outro lado, várias anotações na folha de antecedentes do réu (163/174, 320, 321, 323, 332/356, 397/395, 396/407 409, 412/417 e 419/421). Inicialmente, observa-se que o acusado Sérgio está sendo processado, juntamente com a corré Sônia, nos autos n. 0005488-06.2008.403.6120, em curso nesta 1ª Vara Federal em Araraquara, pela prática de crime de apropriação indébita previdenciária, artigo 168-A do Código Penal (fl. 320 e certidão de objeto e pé de fl. 409), mas não há ainda sentença nesta data, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal. Consta da certidão de objeto e pé que os réus foram denunciados, no mencionado processo n. 0005488-06.2008.403.6120, por terem, na qualidade de sócios-administradores da empresa Sérgio Petrochelli - EPP, CNPJ n. 03.283.031/0001-95, deixado de recolher no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da empresa, no período, descontínuo, de 13/1999 a 10/2005 (fl. 409). No entanto, as certidões criminais de fls. 397/406 demonstram que ao réu foi atribuída a prática de vários delitos, muitos deles arquivados, é verdade. Por outro lado, o acusado Sérgio foi condenado em

primeiro grau pela prática do crime descrito no artigo 147 do Código Penal, combinado com o artigo 5º, II, da Lei 11.240/06, c.c. o artigo 71 do Código Penal, por fato ocorrido em 13/10/2008, processo n. 236.01.2008.008375-0, que corre pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibitinga, ao cumprimento de pena de 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão em regime semiaberto, tendo sido recolhido a estabelecimento prisional (fl. 405). Os referidos autos foram remetidos ao tribunal. Em outra certidão, relativa ao processo criminal n. 236.01.2009.008444-0, controle 1005/2010, consta que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ibitinga (SP) recebeu em 24/11/2009 a denúncia em desfavor do acusado Sérgio, a quem é atribuída a prática, em 20/08/2009, do crime tipificado no artigo 147, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, encontrando-se os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 406). Há também certidão de objeto e pé segundo a qual o acusado teve a prisão preventiva decretada em 16/10/2009 nos autos 236.01.2008.003241, controle n. 2123/2010, posteriormente revogada em 24/04/2009, e finalmente o réu foi condenado à pena de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em 24/08/2009, como incurso nas penas dos artigos 129, 9º, e 147, do CP, c.c. a Lei n. 11.340/06 e artigo 232 da Lei 8.069/90, c.c. os artigos 61, II, letras b e f, e 69, ambos do CP, sendo que os autos estão aguardando juntada em 04/08/2010 (fl. 413). Não obstante a relevância social dessas informações, não serão elas utilizadas para fins de aumento de pena no que se refere aos antecedentes criminais, porém não há como desconsiderá-los quando se aferir a conduta social e a personalidade do agente. Conduta social e personalidade. Considero os registros criminais já mencionados quando da análise dos antecedentes como desabonadores da conduta social e da personalidade do agente, haja vista o elevado número de incidentes envolvendo o réu Sérgio, entre os quais eventos tipificados, em tese, nos artigos 132, 146, 147, 344 e 129, todos do Código Penal, bem como a condenação em primeiro grau nos autos n. 236.01.2008.008375-0 pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibitinga, e o recebimento da denúncia no caso dos autos n. 236.01.2009.008444-0, também da Vara de Ibitinga, consoante já mencionado. Por tais razões, estabeleço a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, acima do mínimo em 1/6 (um sexto). Nota-se que esses dois processos criminais referem-se a delitos ocorridos posteriormente aos fatos tratados nos presentes autos. Não se nota motivo especial na realização do crime, não há circunstância gravosa e as consequências do delito não justificam aumento de pena no caso. Sendo assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não existem, nesse caso, causas de diminuição, mas se faz necessário aplicar a causa de aumento da pena pela continuidade delitiva, conforme prevê o artigo 71 do Código Penal. Sendo assim, elevo a pena-base em 1/6 (um sexto). Estabeleço, portanto, como definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, observando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base para o réu Sérgio Petrochelli em 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que, obedecido o iter acima descrito, será acrescido de 1/6 (um sexto) e 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, que deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto: A) julgo procedente a denúncia e extinto o processo com julgamento do mérito para condenar a ré SONIA APARECIDA VIARO, RG 25.110.660-3 SSP/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, pela prática dos fatos narrados na denúncia e ocorridos no período de 10/1998 a 11/2004, consoante a NFLD n. 35.529.941-0, tipificados no artigo 168-A, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. B) julgo procedente a denúncia e extinto o processo com julgamento do mérito para condenar o acusado SÉRGIO PETROCHELLI, vulgo Melão, RG 12.312.038 SSP/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, pela prática dos fatos narrados na denúncia e ocorridos no período de 10/1998 a 11/2004, conforme a NFLD n. 35.529.941-0, tipificados no artigo 168-A, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade para ambos os réus será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Considero presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo, para os dois réus, a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa, referente a cada um deles, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 02 (dois) salários mínimos cada réu, a serem pagos em parcelas iguais de um salário mínimo mensal cada uma (totalizando dois salários mínimos para cada réu), em benefício preferencialmente da Previdência Social, ou, alternativa ou cumulativamente, em benefício de entidade com destinação social, tudo conforme for estabelecido pelo Juízo das Execuções Penais. Poderão os réus apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, a denúncia atribui aos agentes a prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, crime no qual o sujeito passivo é o Estado, especificamente o INSS. O crédito tributário está representado pela NFLD n. 35.529.941-0 e foi inscrito em dívida ativa, com o consequente ajuizamento de ação fiscal (fls. 21/22). Diante disso, a Receita Federal do Brasil tem os meios adequados e especiais para o recebimento dos valores não pagos, tendo o órgão, inclusive, já estabelecido o valor do crédito, de sorte que não há razão, no caso, para a fixação do valor mínimo pelo juízo. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral informando da

condenação, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal, cujo pagamento fica suspenso em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos corréus. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2316**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003295-90.2000.403.0399 (2000.03.99.003295-2) - CELSO DE OLIVEIRA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 212/23/: Acolho os cálculos do Contador Judicial por estarem de acordo com o julgado. Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Intime-se o autor bem como seu patrono a juntarem nos autos cópia de documentos que contenham número de CPF e data de nascimentos, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado se houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006611-06.2002.403.6102 (2002.61.02.006611-7) - ANTONIO THOMAZ DA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que proceda à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a) atentando para a opção manifestada à fl. 255, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004245-37.2002.403.6120 (2002.61.20.004245-0) - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)**

Reitere-se o despacho de fl. 144, intimando o INSS a se manifestar acerca do depósito judicial efetuado pelo autor às fls. 143, referente a verba honorária sucumbencial, bem como, informe o código para transferência dos valores. Com a vinda da informação, oficie-se à CEF, solicitando a transferência. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0002339-41.2004.403.6120 (2004.61.20.002339-7) - PAULO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X ARLINDO DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0002253-02.2006.403.6120 (2006.61.20.002253-5) - ESTER PEREIRA BUENO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)**

Considerando que o v. acórdão fixou o início do benefício na data de Dê-se ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o v. acórdão fixou o início do benefício na data de sua prolação, inexistindo portanto pagamentos atrasados a serem liquidados e ante a infomação contida à fl. 191, que atesta a implantação e o início do pagamento na mesma data do v. acórdão, e finalmente em face

da inexistência de honorários a executar ante a sucumbência recíproca determinada, declaro voluntariamente cumprida a sentença, e portanto desnecessária a extinção do feito nos termos do art. 794. I do CPC. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001012-56.2007.403.6120 (2007.61.20.001012-4)** - JULIA LEOPOLDO PAULINO(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 184/185: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004515-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004515-1)** - ABADIA ALVES TEIXEIRA X ADOLFO ISRAEL DE LIMA X ANNA MARIA MONTINI LORENZON X APARECIDO ALVES DE SOUZA X ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO X AWAD BARCHA X DECIO BUENO X DIRCEU COLETTI X NILCE MASSEI COLETTI X IRINEU ARMANDO MANZOLLI X JOSE CARLOS MARIA X LUCIANA REDNER CAPPELLO X MARIA APARECIDA MASSEI X MASSAKA UTIKAWA X OLIVIO PARELLI X ORIDES DURANTE X RANUCCI GUELERE X RINO ANTONIO LORENZON X ROMULO ANTONIO TELLAROLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 368, 371, 377, 380: Indefiro, por ora, a requisição do RPV considerando que o INSS embargou os cálculos no que tocam aos juros de mora, correção monetária e diferença sobre o abono anual de 1989. Fls. 374 e 383: Defiro nos termos requerido, considerando que o INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados pelos autores MASSAKA UTIKAWA e JOSÉ CARLOS MARIA (fls. 107, do processo n. 0008550-54.2008.403.6120). Fls. 398/400 - Comprovado o óbito e a condição de herdeira do autor falecido, defiro a habilitação de MARIA DO CARMO MANZOLLI (fl. 403) como sucessora de IRINEU ARMANDO MANZOLLI, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC. Fl. 388/389 - Dê-se vista ao INSS para manifestação. Fl. 395 - Defiro a prioridade na tramitação do processo, na medida do possível, nos termos do art. 69-A, IV, da Lei n. 9.784/99, incluído pelo art. 4.º, da Lei n. 12.008/09.

**0007349-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007349-3)** - NANSI APARECIDA GUILHERME(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/148: Vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0007468-22.2007.403.6120 (2007.61.20.007468-0)** - APARECIDO DONIZETE FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono da parte autora a juntada de documento pessoal onde conste seu RG, CPF e data de nascimento, condição essencial à expedição de ofício precatório. Int.

**0008275-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008275-5)** - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a CEF para que dê cumprimento à determinação contida no r. despacho de fl. 18, tendo em vista a necessidade de aferição dos cálculos ofertados, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0010458-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010458-5)** - REGINA MARIA MARIANO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que a informação da CEF (fls. 69/74) não tem o condão de afastar a legitimidade do direito da autora, e considerando o extrato apresentado à fl. 13, parcialmente ilegível, intime-se a CEF para que proceda a busca de dados relativos a conta poupança da Agência 282 utilizando o número 59726-7 e não como constou na inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para que seja aferida a exatidão dos cálculos ofertados pela parte autora. Int. e cumpra-se.

**0000923-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000923-4)** - MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 94/95: Razão assiste à parte autora, no que tange ao período pleiteado, durante o qual não houve bloqueio de valores. Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de trinta dias acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, apresentando comprovante de pagamento ou, caso discorde dos valores pleiteados, o cálculo do valor que entende devido. Int.

**0006188-45.2009.403.6120 (2009.61.20.006188-8)** - NEUSA VITORIA NARDIN DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 87/102: Dê-se vista à CEF para que se manifesta no prazo de dez dias acerca das alegações do autor.

**0009626-45.2010.403.6120** - INEPAR- FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(GO011394 - IVETE PERES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 795/808: Ciência à União Federal (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008550-54.2008.403.6120 (2008.61.20.008550-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004515-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X ABADIA ALVES TEIXEIRA X ADOLFO ISRAEL DE LIMA X ANNA MARIA MONTINI LORENZON X APPARECIDO ALVES DE SOUZA X ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO X AWAD BARCHA X DECIO BUENO X DIRCEU COLETTI X NILCE MASSEI COLETTI X IRINEU ARMANDO MANZOLLI X JOSE CARLOS MARIA X LUCIANA REDNER CAPPELLO X MARIA APARECIDA MASSEI X MASSAKA UTIKAWA X OLIVIO PARELLI X ORIDES DURANTE X RANUCCI GUELERE X RINO ANTONIO LORENZON X ROMULO ANTONIO TELLAROLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ABADIA ALVES TEIXEIRA, ADOLFO ISRAEL DE LIMA, ANNA MARIA MONTINI LORENZON, APPARECIDO ALVES DE SOUZA, ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO, AWAD BARCHA, DECIO BUENO, NILCE MASSEI COLETTI (SUCESSORA DE DIRCEU COLETTI), IRINEU ARMANDO MANZOLLI, JOSE CARLOS MARIA, LUCIANA REDNER CAPPELLO, MARIA APARECIDA MASSEI, MASSAKA UTIKAWA, OLIVIO PARELLI, ORIDES DURANTE, RANUCCI GUELERE, RINO ANTONIO LORENZON E ROMULO ANTONIO TELLAROLI alegando excesso de execução. Segundo o INSS, os exequentes aplicaram integralmente a Súmula 260 do extinto TFR para todos os autos quando, na verdade, somente alguns deles tiveram reconhecido o direito à aplicação integral da súmula. Alega, ainda, que foi aplicada taxa de juros errada e correção monetária pelo IGP-DI, quando deveria ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, argumenta que os autores apuraram diferença sobre o abono de 1989, sendo que a incidência da súmula só foi até 03/1989. Intimada, a embargada ofereceu resposta aos embargos, impugnando-os (fls. 61/64). Os cálculos da contadoria do Juízo vieram às fls. 66/92. O julgamento foi convertido em diligência para as partes terem vista dos cálculos e informações da Contadoria e para o INSS apresentar os cálculos dos autores JOSÉ CARLOS e MASSAKA UTIKAWA (fl. 94). A parte embargada impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 96/101). O INSS informou que concordou com os cálculos apresentados por JOSÉ CARLOS MARIA e MASSAKA UTIKAWA (fl. 107). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Dos Fundamentos A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença (fls. 142/147) e no acórdão (fls. 169/170) que determinaram a revisão dos benefícios dos autores com base na Súmula 260 do extinto TFR, condenando ao pagamento dos atrasados com juros de 6% ao ano, correção monetária e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, da seguinte forma: a) recálculo das aposentadorias a partir do seu primeiro reajuste, aplicando-se o índice integral do aumento então concedido, vale dizer, o disposto na 1ª parte da Súmula 260, aos autores (1) ABADIA, (2) ADOLFO, (3) ANNA, (4) APPARECIDO, (5) ARLINDO, (6) AWAD, (7) DECIO, (8) DIRCEU, (9) IRINEU, (10) JOSÉ CARLOS, (11) LUCIANA, (12) MARIA APARECIDA, (13) MASSAKA, (14) OLIVIO, (15) ORIDES, (16) RANUCCI, (17) ROMULO; b) recálculo nos reajustamentos aplicando os índices do salário mínimo vigente e não o anterior, ou seja, a 2ª parte da Súmula 260, aos autores (1) ANNA, (2) ARLINDO, (3) AWAD, (4) DECIO, (5) DIRCEU, (6) IRINEU, (7) OLIVIO, (8) RINO, (9) ROMULO. Inicialmente, observo que o autor ORIDES DURANTE já recebeu os valores devidos em razão da revisão com base na Súmula 260 nos autos do processo n. 2001.61.20.003964-1, que tramitou nesta Vara, conforme informação de fl. 284. Logo, a obrigação já foi satisfeita pelo INSS (art. 794, I, CPC), tanto que a fase de execução já foi extinta por sentença em razão do pagamento. Logo, não há nada mais a discutir de modo que determino a exclusão de ORIDES DURANTE do pólo passivo dos embargos. No mais, o INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados pelos autores JOSÉ CARLOS MARIA e MASSAKA UTIKAWA (fls. 107), de modo que não há interesse no prosseguimento dos embargos em relação a eles. Assim, determino a exclusão dos embargos JOSÉ CARLOS MARIA e MASSAKA UTIKAWA do pólo passivo dos presentes embargos, devendo prosseguir nos autos da ação principal a execução do valor devido. Dito isso, observo que os embargos dirigem-se a todos os autores no que toca à impugnação dos juros moratórios e da correção monetária aplicados no cálculo, e quando à inclusão de diferença indevida a título de abono de 1989. Quanto aos juros moratórios, assiste razão ao INSS. Como se percebe da ação ordinária n. 2007.61.20.004515-1, decretada a nulidade da sentença que homologou os cálculos (fl. 274 daqueles autos), os autores foram intimados a apresentar novos cálculos em outubro de 2007 (fl. 293), mas ao realizá-los os autores limitaram a correção monetária a julho de 2007, limitando o cálculo, de modo que não é razoável que os juros fossem contados até outubro daquele ano. Assim, são devidos os juros de mora até a data em que o autor corrigiu seu crédito, vale dizer, julho de 2007, não podendo agora alegar erro e beneficiar-se da própria torpeza. Quanto à correção monetária, razão assiste em parte ao INSS. Com efeito, deve-se aplicar ao cálculo dos valores devidos o Manual de Cálculos da Justiça Federal e não o IGP-DI. Entretanto, ao elaborar sua conta (fls. 04/57) o INSS utilizou o Manual antigo, aprovado pela Resolução CJF n. 242/01, quando deveria ter utilizado o Manual em vigor naquela data, qual seja, o aprovado pela Resolução CJF n. 561/07, conforme observado pela Contadoria do Juízo (fl. 66), do que redundou na alteração nos valores devidos, conforme cálculos de fls. 66/92 e anexos a presente sentença. No que toca às supostas diferenças a título de abono anual

de 1989, incluídas pelos autores no cálculo, de fato, são indevidas. Isto porque o pagamento do abono anual leva em conta a renda mensal do mês de dezembro do ano correspondente, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei n. 4.090/62. Além disso, os reflexos da Súmula cessaram em março de 1989 (fl. 274). No mais, a Contadoria do Juízo verificou que, de fato, o INSS estava correto quanto à impugnação da aplicação integral da Súmula 260 a todos os autores quando, na verdade, deve aplicá-la integralmente somente aos autores (1) ANNA, (2) ARLINDO, (3) AWAD, (4) DECIO, (5) DIRCEU, (6) IRINEU, (7) OLIVIO e (8) ROMULO, conforme já observado acima. Com relação aos autores (1) ABADIA, (2) ADOLFO, (3) APPARECIDO, (4) LUCIANA, (5) MARIA APARECIDA, (6) RANUCCI, só deve ser aplicada a 1ª parte da súmula. Por fim, em relação ao autor (1) RINO ANTONIO deve ser aplicado exclusivamente a 2ª parte da súmula 260. Assim, a Contadoria do Juízo fez os cálculos dos valores devidos, nos termos do acima exposto, lembrando que o INSS, embora tenha embargado todos os cálculos no que toca aos juros, correção e abono de 1989, deixou de apresentar cálculo em nome de APPARECIDO ALVES DE SOUZA e RANUCCI GUELERE, bem como do valor devido a título de honorários advocatícios e do perito. Resumindo, apuraram-se os seguintes valores: AUTOR INSS CONTADORIA PEDIDO ABADIA ALVES TEIXEIRA R\$ 5.441,57 R\$ 2.373,10 R\$ 8.349,08 IMPROCEDENTE ADOLFO ISRAEL DE LIMA R\$ 17.799,51 R\$ 13.904,69 R\$ 48.627,71 IMPROCEDENTE ANNA MARIA MONTINI LORENZON R\$ 19.497,92 R\$ 5.166,61 R\$ 18.314,74 PARCIAL PROCEDENTE APPARECIDO ALVES DE SOUZA R\$ 9.641,83 -- R\$ 17.869,35 IMPROCEDENTE ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO R\$ 23.761,28 R\$ 3.030,98 R\$ 10.743,89 PARCIAL PROCEDENTE AWAD BARÇA R\$ 10.825,11 R\$ 3.738,86 R\$ 13.252,18 IMPROCEDENTE DECIO BUENO R\$ 22.118,46 R\$ 4.580,33 R\$ 16.237,48 PARCIAL PROCEDENTE DIRCEU COLETTI R\$ 9.300,56 R\$ 11,45 R\$ 43,61 PROCEDENTE IRINEU ARMANDO MANZOLLI R\$ 24.050,32 R\$ 4.681,81 R\$ 16.597,59 PARCIAL PROCEDENTE LUCIANA REDNER CAPPELLO R\$ 11.570,79 R\$ 884,42 R\$ 3.113,44 PARCIAL PROCEDENTE MARIA APARECIDA MASSEI R\$ 12.007,48 R\$ 9.471,92 R\$ 33.257,92 IMPROCEDENTE OLIVIO PARELLI R\$ 29.907,63 R\$ 3.130,58 R\$ 11.095,90 PARCIAL PROCEDENTE RANUCCI GUELERE R\$ 15.012,20 -- R\$ 47.305,94 IMPROCEDENTE ROMULO ANTONIO TELLAROLLI R\$ 15.725,47 R\$ 7.001,83 R\$ 24.816,93 IMPROCEDENTE RINO ANTONIO LORENZON R\$ 23.376,75 R\$ 2.431,50 R\$ 8.621,22 PARCIAL PROCEDENTE

Dessa forma, acolho os valores apurados pela Contadoria deste Juízo que, até prova em contrário, devem merecer a confiança do juízo e estão em consonância com a decisão ora proferida. Do acima exposto, conclui-se que, de fato, há excesso de execução, mas somente em relação aos autores ANNA, ARLINDO, DECIO, DIRCEU, IRINEU, LUCIANA, OLIVIO e RINO. Quanto aos demais autores, o pedido do INSS é improcedente. II - Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher o cálculo da Contadoria do Juízo e determinar o prosseguimento da execução pelos valores abaixo, atualizados na forma da lei quando do efetivo pagamento: CÁLCULOS CONTADORIA ABADIA ALVES TEIXEIRA R\$ 8.349,08 ADOLFO ISRAEL DE LIMA R\$ 48.627,71 ANNA MARIA MONTINI LORENZON R\$ 18.314,74 APPARECIDO ALVES DE SOUZA R\$ 17.869,35 ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO R\$ 10.743,89 AWAD BARÇA R\$ 13.252,18 DECIO BUENO R\$ 16.237,48 DIRCEU COLETTI R\$ 43,61 IRINEU ARMANDO MANZOLLI R\$ 16.597,59 LUCIANA REDNER CAPPELLO R\$ 3.113,44 MARIA APARECIDA MASSEI R\$ 33.257,92 OLIVIO PARELLI R\$ 11.095,90 RANUCCI GUELERE R\$ 47.305,94 ROMULO ANTONIO TELLAROLLI R\$ 24.816,93 RINO ANTONIO LORENZON R\$ 8.621,22

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Custas indevidas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 66/92 e ora anexados, e da certidão do trânsito em julgado aos autos de processo n.º 0004515-85.2007.403.6120. Após, desansem-se estes autos da ação principal, arquivando-os, observadas as formalidades legais.

**0002162-33.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-18.2005.403.6120 (2005.61.20.006658-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOMINGOS BIANCATELLI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, à discussão, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0002208-22.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-13.2006.403.6120 (2006.61.20.004341-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Recebo os presentes embargos, à discussão, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000127-52.2001.403.6120 (2001.61.20.000127-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-15.2001.403.6120 (2001.61.20.000123-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. MAURO MARCHIONI E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CATANZARO (SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em

vista o teor do v. acórdão de fls. 172/174, que determinou a elaboração de novos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Após, dê-se vista da conta às partes para manifestação no prazo de dez dias, sucessivamente, iniciando-se pelo Embargado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004640-29.2002.403.6120 (2002.61.20.004640-6)** - ARLINDO ABONIZIO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ARLINDO ABONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, bem como a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, caso necessário.

**0007884-58.2005.403.6120 (2005.61.20.007884-6)** - MARIA FUSCO TESTAI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA FUSCO TESTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FUSCO TESTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0002987-16.2007.403.6120 (2007.61.20.002987-0)** - ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, condição essencial à expedição de ofício precatório. Int.

**0004033-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004033-5)** - EDSON EXBARDOLATO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON EXBARDOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005259-80.2007.403.6120 (2007.61.20.005259-3)** - EDISON APARECIDO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP156403E - ALINE FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: Considerando as alegações do autor. Intime-se o INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresente os cálculos de liquidação referentes aos períodos em que o autor não estava trabalhando (mês 10/2008 a 02/2009 e a partir do mês 11/2010). Após, cumpra-se o despacho de fl. 95.

**0005800-16.2007.403.6120 (2007.61.20.005800-5)** - FATIMA REGINA DAL OLIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/135: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 108. Int. e cumpra-se.

**0007478-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007478-3)** - FRANCISCO CARLOS GOMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0007541-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007541-6)** - ITAMAR SALDANHA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO

PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR SALDANHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/162: Defiro a expedição de ofícios precatórios requisitórios conforme requerido, oportunamente. Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS no prazo de dez dias. Havendo concordância, cumpra-se o despacho de fl. 160. Int.

**0002772-06.2008.403.6120 (2008.61.20.002772-4)** - EDILAINE APARECIDA TRAVAGLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILAINE APARECIDA TRAVAGLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0004532-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004532-9)** - DIRCE BONI(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0000687-42.2011.403.6120** - SEBASTIAO BASILIO DA COSTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Oportunamente, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) em favor da parte autora e do perito nomeado, nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Após, dê-se ciência à parte autora e ao perito da juntada do comprovante de depósito para que se dirijam à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000694-34.2011.403.6120** - LUCIO PERSIGUELLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO PERSIGUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Oportunamente, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Após, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000696-04.2011.403.6120** - RENATO TORRES AUGUSTO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO TORRES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF, bem como para efetuar o depósito do valor devido ao perito contábil, nos termos do v. acórdão. Oportunamente, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Após, dê-se ciência à parte autora e ao perito da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001555-20.2011.403.6120** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Oportunamente, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Após, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005922-39.2001.403.6120 (2001.61.20.005922-6)** - AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

**0000731-71.2005.403.6120 (2005.61.20.000731-1)** - PAULO TADEU DE MELLO X RONALDO PIENZNAUER X RUBENS DE MELLO FILHO X SEJO TOMA X SERGIO PRANDINI(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X PAULO TADEU DE MELLO X UNIAO FEDERAL X RONALDO PIENZNAUER X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE MELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X SEJO TOMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO PRANDINI

Intimem-se os autores para que efetuem o pagamentos honorários sucumbenciais nos termos e prazo do art. 475J do CPC, calculados em R\$ 1.998,40, por meio de GRU com a utilização do código 13903-3 e informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, e comprovando documentalmente nos autos. Com a juntada do comprovante, dê-se vista à AGU. Nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 2340**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000326-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000326-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X VICENTE URIAS DA CUNHA X ROGERIO CESAR DA CUNHA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Trata-se de termo circunstanciado promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando VICENTE URIAS DA CUNHA e ROGÉRIO CESAR DA CUNHA como incurso nas sanções do art. 56 da Lei 4.117/62 que diz que pratica crime de violação de telecomunicação quem, transgredindo lei ou regulamento, exhiba autógrafo ou qualquer documento do arquivo, divulgue ou comunique, informe ou capte, transmita a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, indicação ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro a que a lei comina a pena de um a dois anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final. A denúncia narra o fato dizendo que os acusados foram detidos para averiguações em 25/09/2007 por terem captado a frequência da Polícia Militar usando rádio transmissor portátil tipo HT (fl. 72). Com efeito, melhor analisando o caso, verifico que a conduta dos acusados não foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Logo, fica afastada a competência de Justiça Federal (art. 109, IV, CF). Ante o exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Araraquara/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0006948-33.2005.403.6120 (2005.61.20.006948-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARQUES DE PAIVA(SP076508 - ANIBAL DE SOUSA MORAIS E SP178883 - JOSÉ ALBERTO BARBOSA MELO)

Prossiga-se nos termos e prazo dos arts. 402 e 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

**0000653-09.2007.403.6120 (2007.61.20.000653-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LAURO HENRIQUE CHIMELLI(SP064872 - RAPHAEL SCARATI)

Uma vez que a testemunha Givanildo Aparecido Teodoro já foi ouvida, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à comarca de Ribeirão Bonito/SP independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, expeça-se carta

precatória à subseção judiciária de Ribeirão Preto/SP, a fim de que o réu Lauro Henrique seja interrogado.Int.

**0006636-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006636-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROGERIO DE REZENDE JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)**

Fls. 79/96: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Rogério de Rezende Júnior, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Preliminarmente, alega a defesa que a conduta narrada na denúncia se subsume apenas ao art. 55 da Lei nº 9.605/96, não havendo concurso formal com o tipo previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, de modo que cabível a suspensão condicional do processo.Alega, ainda em preliminar, que a Justiça Federal não tem competência para julgar o feito, eis que não foi atingido bem, interesse ou o patrimônio da União.No mérito, aduz ausência de dolo e atipicidade da conduta.Quanto à inexistência de concurso, vale lembrar que as Leis nºs 9.605/96 e 8.176/91 tutelam bem jurídicos diversos. Portanto, não há conflito aparente de normas (STJ, 5ª T, HC 30852).Nesse sentido, fica também afastada a tese de incompetência do juízo, ante a existência, em tese, de delito de usurpação de patrimônio pertencente à União.Por sua vez, as questões de mérito necessitam de regular instrução probatória.Desse modo, prossiga-se nesta.Assim, em continuidade, designo o dia 06 de setembro de 2011, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nesta Subseção.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Marcelo Lacerda Roselli, nos termos do art. 222, 1º do Código de Processo Penal.Int.

**0011218-61.2009.403.6120 (2009.61.20.011218-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PINHEIRO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)**

Fl. 94: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Carlos Roberto Pinheiro, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.A defesa se limitou a negar, genericamente, as acusações formuladas pelo Ministério Público Federal, acrescentando que provará a inocência do acusado no curso da instrução processual.Desse modo, prossiga-se nesta.Assim, em continuidade, designo o dia 06 de Setembro de 2011, às 14H00MIN, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e acusação, bem como para o interrogatório do réu.Int.

**0006654-05.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136604 - AURO HADANO TANAKA E SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 2341**

**ACAO PENAL**

**0000285-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000285-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MAURO ROBERTO TUNIATI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)**

Verifico que o perito nomeado nos autos do incidente mental nº 0011-44.2009.403.6120 concluiu que o acusado era parcialmente capaz de entender e de determinar-se em relação ao crime de que é acusado (fl. 39).Por tal razão, determino o regular prosseguimento do feito e passo a apreciar a peça defensiva.Fls. 118/121: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Mauro Roberto Tuniaty, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Preliminarmente, a defesa alega a inimputabilidade do acusado, o que já foi objeto de deliberação.No mérito, aduz que o réu foi enganado por Jhon Eric Estevão, tendo sido induzido a repassar moeda falsa.Desse modo, é necessária a instrução processual.Assim, em continuidade, expeça-se carta precatória à comarca de Taquaritinga/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório do acusado.Int.

**0004048-38.2009.403.6120 (2009.61.20.004048-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WASTER WAGNER BONAVINA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)**

Ante o teor do ofício de fl. 109, suspendo o processo, bem como declaro suspenso o curso do prazo prescricional.Oficie-se semestralmente à Receita Federal, requisitando informações acerca do débito tributário objeto do processo administrativo nº 18088.000500/2007-79.Int.

**0002102-60.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Oficie-se ao Deputado Federal Júlio Semeghini solicitando a confirmação de sua condição de mandatário da signatária da petição de fl. 3.850 (Dr.ª Yara Marques Barbosa, OAB/SP n. 91.381) feita em nome de Sua Excelência. Sem prejuízo, considerando que a testemunha disse não conhecê-la, esclareça a ré a pertinência da prova, no prazo de 5 dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3069**

#### **MONITORIA**

**0001574-61.2004.403.6123 (2004.61.23.001574-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS ANTONIO DE MOURA

Requisitem-se informações ao Banco Santander quanto ao cumprimento do determinado às fls. 122, com urgência. Prazo: 10 dias. Após, com o retorno, dê-se vista à CEF.

**0000716-93.2005.403.6123 (2005.61.23.000716-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SEBASTIANA CANDIDO DE OLIVEIRA RUSSI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X JOSE ARNALDO RUSSI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X IGOR FABIANO RUSSI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 152/153, determinando a retificação do pólo ativo da demanda, excluindo-se a CEF, substituindo-a pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.202/10, in verbis: (...) Art. 3º O Capítulo IV da Lei 10260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Art. 5º Ficam revogados o inciso I do 1º e o 4º do art. 2º, os 1º e 3º do art. 4º, a alínea a do inciso VI do art. 5º e o 2º do art. 10 da Lei 10260, de 12 de julho de 2001. Brasília, 14 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Nelson Machado Fernando Haddad José Gomes Temporão Após, intime-se pessoalmente o FNDE, na Procuradoria Seccional Federal em Campinas, à Rua Jorge Herrat - Ponte Preta - Campinas-SP, CEP: 13041-550, fone (19) 3231-7280, para que se manifeste quanto ao determinado às fls. 150, encaminhando cópia do v. acórdão proferido, decisão de fls. 150, da manifestação de fls. 152/153 e desta.

**0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 71/72, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService e Siel-TRE para consulta de endereço atualizado do requerido. Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista à CEF. Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

**0000774-23.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO DE PAULA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Considerando o teor da sentença de fls. 53/58 que julgou improcedente os embargos à monitoria para considerar como correto o cálculo da autora, constituindo-se em título executivo, e ainda os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I,

Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) decido:1. A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se o executado ROMILDO DE PAULA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0000838-33.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO FERNANDO ALBANO

Fls. 51/52: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

**0001008-05.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CESAR MANGANELLI(SP115490 - PAULO DANGELO NETO)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

**0001164-90.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRINEU ZANGRANDE

1- Fls. 61/62: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que cumpra o determinado no prazo de 48 horas.

**0001353-68.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ SERGIO DE SOUZA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 DE ABRIL DE 2011, às 14h 40min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste.Int.

**0001678-43.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X CHRISTIANE VENANCIO X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias.Silente, venham conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000568-87.2002.403.6123 (2002.61.23.000568-6)** - HARA EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001562-18.2002.403.6123 (2002.61.23.001562-0)** - JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84 e 85: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, SEBASTIÃO CARLOS LUSTOSO e DOMINGOS CORDEIRO, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

**0001259-67.2003.403.6123 (2003.61.23.001259-2)** - HEVERGAIR ANTONIO POLESSI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEVERGAIR ANTONIO POLESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 211/221 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.3- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).4- Dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Após, tornem conclusos para decisão.

**0000367-27.2004.403.6123 (2004.61.23.000367-4)** - ELIANA DE AZEVEDO PAULA X VIVIANE DE PAULA X ANDERSON DE PAULA - INCAPAZ (ELIANA DE AZEVEDO PAULA) X ANDRESSA APARECIDA PAULA - INCAPAZ (ELIANA DE AZEVEDO PAULA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000579-48.2004.403.6123 (2004.61.23.000579-8)** - SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI E SP179641 - ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 105/107 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Esclareça a parte autora seu pedido de extinção do feito formulado às fls. 105, substancialmente quanto a falta de interesse em habilitar os sucessores.3- Decorrido silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

**0001236-87.2004.403.6123 (2004.61.23.001236-5)** - ANTONIO CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE MARÇO DE 2012, às 14h 20min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.5. Dê-se ciência ao INSS.

**0001683-75.2004.403.6123 (2004.61.23.001683-8)** - INES BASILIO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000643-24.2005.403.6123 (2005.61.23.000643-6)** - MARGARIDA PAIXAO RODRIGUES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARGARIDA PAIXAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão trazida às fls. 171/172 faz-se estranha a lide já exaurida, cabendo a parte adotar as medidas administrativas cabíveis para cessação do benefício assistencial, sem prejuízo da propositura de ação própria, em caso de eventual negativa da Agência da Previdência Social.Arquivem-se.

**0001231-31.2005.403.6123 (2005.61.23.001231-0)** - ANTONIA FERREIRA DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001603-43.2006.403.6123 (2006.61.23.001603-3)** - GERSINA SOUZA DEFASIO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP152978E - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0091909-09.2006.403.6301 (2006.63.01.091909-7)** - CREUSA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000335-17.2007.403.6123 (2007.61.23.000335-3)** - JOSE BENEDITO DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B, todos do CPC. Prazo: 30 dias. 3- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0001678-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001678-5)** - MARIA APPARECIDA DE MORAES CAMILLO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000387-76.2008.403.6123 (2008.61.23.000387-4)** - NAIR ALVES NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000700-37.2008.403.6123 (2008.61.23.000700-4)** - VERA LUCIA CORREA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000981-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000981-5)** - MARCILIA DE BRITO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001311-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001311-9)** - DIVA APARECIDA DE GODOI DA SILVA(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001360-31.2008.403.6123 (2008.61.23.001360-0)** - LIDIANE MARIA CESILA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual

perícia contábil.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001390-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001390-9)** - ANTONIO MARCOS MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001674-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001674-1)** - JOSE APARECIDO CARDOSO DE MORAES - INCAPAZ X SEBASTIANA FRANCISCA DOS SANTOS MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2011.

**0001849-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001849-0)** - MARIA LEDA DE SOUZA ROCHA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0002215-10.2008.403.6123 (2008.61.23.002215-7)** - ELZA SOARES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0002226-39.2008.403.6123 (2008.61.23.002226-1)** - MERCEDES FERREIRA DE DEUS(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B, todos do CPC. Prazo: 30 dias. 3- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0002278-35.2008.403.6123 (2008.61.23.002278-9)** - MARCIA DA LUZ FRUTUOSO ANDOLFO SOUZA FREIRE(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF quanto ao mandado negativo de penhora juntado às fls. 56/58, diligenciando na localização de bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, comprovando nos autos e requerendo o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0000557-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000557-7)** - MARIA CAMILLO DA SILVA OLIVEIRA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000649-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000649-1)** - JULIETA DE CAMPOS ROSA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000650-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000650-8)** - TEREZA CEZAR OLIVEIRA DA SILVA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

**0001163-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001163-2)** - ODILA LIMA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001170-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001170-0)** - MARGARETH BONIS DE JESUS X MAISIA DE JESUS VIANA X MARAISA DE JESUS VIANA X MARINA DE JESUS VIANA - INCAPAZ X MAURICIO DE JESUS VIANA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE DE JESUS - INCAPAZ X MARGARETH BONIS DE JESUS(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo D. Juízo Deprecado, C. 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, para o dia 14 de abril de 2011, às 15 horas

**0001200-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001200-4)** - VANILDA APARECIDA OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2011.

**0001366-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001366-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001182-6)) BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto do porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de AutosII- Feito, em termos, recebo a APELAÇÃO da parte AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e para contra-razões ao recurso interposto;IV- Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0001777-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001777-4)** - FATIMA CRISTINA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X OLAVINA DE BRITO SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

I- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002110-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002110-8)** - PAULO PATRICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0002132-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002132-7)** - PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à União Federal (PFN) para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002200-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002200-9)** - VALDENIR DOS SANTOS GALVAO(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE ABRIL DE 2011, às 15h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América

- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de março de 2011.

**0002202-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002202-2) - AIRTON APARECIDO DE MORAES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 68: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos. Int.

**0002424-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002424-9) - BENEDITO JOSE DA SILVA (SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0002435-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002435-3) - JOSE APARECIDO SALES (SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000416-58.2010.403.6123 (2010.61.23.000416-2) - MARIA CONCEICAO DE MORAES (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Preliminarmente, considerando que a PARTE AUTORA apresentou recurso de apelação em duplicidade, determino que a secretaria promova o desentranhamento da petição de fls. 111/122, sob protocolo nº 2011.230000408-1, devolvendo-a ao I. Procurador da autora, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Silente, archive-a em pasta própria. II- Sem prejuízo, intime-se o INSS do determinado Às fls. 110.

**0000627-94.2010.403.6123 - SILVIA DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 51 em razão do objeto da presente ação. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do rol de testemunhas trazido Às fls. 50. Int.

**0000785-52.2010.403.6123 - VALDEMAR COSTA DUARTE (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Defiro parcialmente a dilação de prazo requerida pela CEF, por 15 dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 60, substancialmente quanto a juntada da microfilmagem do cheque objeto da lide. Após, tornem conclusos. Int.

**0000834-93.2010.403.6123 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA X ORAILDE CONCEICAO DA SILVA (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int

**0001070-45.2010.403.6123 - THEREZINHA ALVES DA FONSECA ALMEIDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001174-37.2010.403.6123 - SEBASTIANA MARTINS FERNANDES DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte

autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001331-10.2010.403.6123** - WALTER HUMBERTO SIVIERI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001360-60.2010.403.6123** - EDIMILSON MEDEIROS(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2011

**0001364-97.2010.403.6123** - MARIA DAS GRACAS DE FRANCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE MARÇO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001410-86.2010.403.6123** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE MARÇO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 11: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001521-70.2010.403.6123** - EMILIO APARECIDO PELISARI X THAINA POLLYANA PELISARI- INCAPAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes e ao MPF do prontuário médico da Sra. Maria Estela de Jesus Pelisari juntado Às fls. 79/353, consoante fls. 75

**0001618-70.2010.403.6123** - NEUSA RODRIGUES PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE MARÇO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001703-56.2010.403.6123** - ALINE TADAIESKI MALLMANN SERVES(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2011

**0001714-85.2010.403.6123** - MARIA OLINDA DE MORAES MANZO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE MARÇO DE 2012, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001718-25.2010.403.6123** - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias. Silente, venham conclusos para sentença.

**0001761-59.2010.403.6123** - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o noticiado às fls. 85 quanto a mudança de endereço do autor para a cidade de Ibiara/PB, determino, preliminarmente, que a referida parte comprove documentalmente o seu atual endereço, sob pena de indeferimento. 2. Sem prejuízo, comunique-se o perito do juízo quanto ao cancelamento da perícia designada às fls. 82/83. 3. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos.

**0001817-92.2010.403.6123** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE ABRIL DE 2011, às 15h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de março de 2011.

**0001890-64.2010.403.6123** - JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 306/307: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001897-56.2010.403.6123** - CARLOS ALBERTO PELLUCI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta às fls. 67 que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor

poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

**0001981-57.2010.403.6123** - LUIZ CARLOS DA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE ABRIL DE 2011, às 15h 40min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de março de 2011.

**0002048-22.2010.403.6123** - IOLANDA APARECIDA ZIQUINATO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a preliminar de coisa julgada argüida pelo réu em relação ao processo nº 448/2007 que tramitou junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Piracaia-SP. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002121-91.2010.403.6123** - ANTENOR VIEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2011

**0002170-35.2010.403.6123** - JOAO LUIZ FORTINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2011

**0002182-49.2010.403.6123** - NAIR APARECIDA FIDELIS DA SILVA(SP091660 - ALICE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE ABRIL DE 2011, às 16h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de março de 2011.

**0002183-34.2010.403.6123** - NELSON LACUSTA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se

argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2011

**0002220-61.2010.403.6123** - LEONIDAS NERY DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2011

**0002260-43.2010.403.6123** - JOSE APARECIDO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2011

**0002261-28.2010.403.6123** - PAULO AFONSO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2011

**0002272-57.2010.403.6123** - SEBASTIAO SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2011

**0002282-04.2010.403.6123** - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2011

**0002361-80.2010.403.6123** - JOSE PINHEIRO LEMES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2011

**0002371-27.2010.403.6123** - JOAO MACHADO DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0002372-12.2010.403.6123** - OVIDIO ANTONIO DE TOLEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2011

**0002382-56.2010.403.6123** - EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2011

**0002411-09.2010.403.6123** - TEREZA DE LIMA NOGUEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2011

**0002420-68.2010.403.6123** - BENEDITO FERREIRA X CLERIO SEABRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária. Autores: Benedito Ferreira e Clerio Seabra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a revisar o valor do benefício previdenciário, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos a fls. 20/30. A fls. 36/51, atendendo a determinação de fls. 35, a parte autora se manifestou, juntando documentos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 36/51 como aditamento à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Verifico, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre as ações indicadas no quadro de fls. 32/33 e o presente feito, uma vez que distintos os pedidos. Fica assim, afastada a prevenção apontada. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que os autores recebem benefício previdenciário, conforme documentos de fls. 23 e 25. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int. (18/02/2010)

**0002426-75.2010.403.6123** - SABINA MEROLA CALCA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE ABRIL DE 2011, às 16h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da

data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de março de 2011

**0002432-82.2010.403.6123** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE ABRIL DE 2011, às 16h 40min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de março de 2011

**0000065-51.2011.403.6123** - CATIA DE JESUS FRANCISCO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE ABRIL DE 2011, às 16h 10min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de março de 2011.

**0000082-87.2011.403.6123** - APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 4. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº \_\_\_\_\_/11.

**0000084-57.2011.403.6123** - ALCIDES MACHADO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Por fim, determino que, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 7. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº \_\_\_\_\_/11.

**0000103-63.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, não houve juntada de documento contemporâneo a respeito da alegada atividade rural, sendo imprescindível tal comprovação sob pena de aplicação as Súmula n.º 149 do E.STJ. Assim, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial e junte eventuais documentos sobre a citada atividade rural (v.g., certidão de casamento, de nascimento de filhos, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, eleitorais, entre outros), sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000104-48.2011.403.6123** - NATALINA APARECIDA LEITE FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, constato que não houve juntada de documento contemporâneo a respeito da alegada atividade rural, sendo imprescindível tal comprovação sob pena de aplicação as Súmula n.º 149 do E.STJ. Assim, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial e junte eventuais documentos sobre a citada atividade rural (v.g., certidão do primeiro casamento, de nascimento de filhos, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, eleitorais, entre outros), sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, providencie a parte autora a regularização dos documentos de fls. 06 (RG e CPF), tendo em vista a alteração de seu nome consoante se depreende da certidão de casamento acostada à fl.07. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**0000108-85.2011.403.6123** - KAUAN PROENCA DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X NERISVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE X KARINA FERRAZ PROENCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.2. Sem prejuízo, providencie a i. causídica a regularização da representação processual do autor, especificamente em relação à sua genitora (fl.08), trazendo aos autos novo instrumento de mandato, nos artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria n.º 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, CRM 87.880, com consultório à Rua Cel. João Leme, n.º 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria n.º 23/2010 deste juízo.7. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de TUIUTI-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria n.º 23/2010 desta Vara Federal. 8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE TUIUTI/SP, identificado como n.º \_\_\_\_\_/11. Int.

**0000109-70.2011.403.6123** - MARIA HELENA BRANDAO PAVAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, considerando o histórico laborativo do marido da autora e o fato do mesmo perceber benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de atividade comerciário, conforme CNIS extraído às fls. 34/44, somados, ainda, ao longo período de atividade rural que a autora pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia de certidão casamento, das certidões de nascimento de seus eventuais filhos, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, eleitorais, etc., para que esse Juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

**0000110-55.2011.403.6123** - RUTH VICENTE LEANDRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, consoante documentos de fls. 07/10. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia autenticada de sua certidão de casamento, para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

**0000119-17.2011.403.6123** - ODILA RODRIGUES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1977 até 2010, tendo ainda este percebido benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciante, conforme CNIS extraído às fls. 18/20, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

**0000121-84.2011.403.6123** - MARIA FATIMA DE MOURA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Preliminarmente, faz-se necessário que a i. causídica da parte autora informe de forma clara qual a moléstia (lombalgia ou problema de audição) que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos atualizados que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada como causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**0000194-56.2011.403.6123** - MANUEL BIANNI - ESPOLIO X MARIA THEREZA BUENO DE AGUIAR BIANNI - ESPOLIO X LUCIANA BIANNI(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo as petições de fls. 43/44 e 45/181 como aditamento a petição inicial.2. Considerando a guia de recolhimento juntada às fls. 10/11, cujo pagamento foi efetuado no Banco do Brasil e, ainda, os termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o correto recolhimento das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União - códigos abaixo), sob pena de cancelamento na distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias.UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de Autos3. Afasto a possibilidade de conexão entre os feitos apontados às fls. 40/41, vez que discutem sobre correção monetária de poupança de períodos distintos ao desta ação.4. Após a regularização do feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.Int.

**0000212-77.2011.403.6123** - ANTONIO SANT ANA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária. Autor: Antonio Santana Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a revisar o valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/63. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora a fls. 67/69. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora e do extrato da consulta processual realizada, cuja juntada determino, nesta oportunidade, que não se configura a tríplex identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante este Juízo, com sentença já proferida (Processo nº 0001207-61.2009.403.6123) e o presente feito, uma vez que distintos os pedidos. Fica assim, afastada a prevenção apontada a fls. 65. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cópia da carta de concessão de fls. 54. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int. (15/02/2011)

**0000222-24.2011.403.6123** - DALVA MARIA PINHEIRO TEIXEIRA(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária. Autora: Dalva Maria Pinheiro Teixeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a

condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu ex-cônjuge, Sr. Nelson Monteiro Teixeira, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos a fls. 21/42. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora a fls. 46/50. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, da consulta processual realizada, cuja juntada determino, nesta oportunidade, que o Processo nº 0001432-47.2010.403.6123, foi julgado extinto sem apreciação do mérito, encontrando-se no arquivo. Dessa forma, afasto a prevenção apontada a fls. 44. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a parte autora é aposentada da Secretaria da Educação, conforme demonstrativo de pagamento colacionado a fls. 36. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(17/02/2011)

**0000240-45.2011.403.6123** - ERICA GONCALVES CARLOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000240-45.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ERICA GONÇALVES CARLOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Quesitos a fls. 12/13 e documentos a fls. 14/57. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 61/64. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se.(17/02/2011)

**0000245-67.2011.403.6123** - MARIA ANTONIA SIMOES ANTONIO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, especificando ainda as condições de moradia, núcleo familiar, observando-se ainda a renda aferida pelo cônjuge da mesma a título de aposentadoria por idade (R\$ 707,59, fl. 23).

**0000247-37.2011.403.6123** - ESTEVAM PINTO DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000247-37.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ESTEVAM PINTO DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Quesitos às fls. 14 e documentos às fls. 15/184. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 188/208. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos

do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (17/02/2011)

**0000254-29.2011.403.6123 - ANTONIA CIRICO CORACIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que o histórico laborativo da autora e de seu cônjuge denunciam exercício de trabalho de natureza, a priori, urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1994 e 1979, respectivamente, conforme CNIS extraído às fls. 20/24, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural, necessária a juntada de prova material contemporânea ao período supra referido de vínculo urbano a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0000255-14.2011.403.6123 - TEREZA HARKO ZARAMELLA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº \_\_\_\_\_/11.

**0000256-96.2011.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº \_\_\_\_\_/11.

**0000257-81.2011.403.6123 - HELIO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que o histórico laborativo do autor denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1981 até 2007, conforme

CNIS extraído às fls. 39/42, e a pretensão do mesmo de caracterização de atividade rural, necessária a juntada de prova material contemporânea ao período supra referido de vínculo urbano a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias. Sem prejuízo, cCite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0000264-73.2011.403.6123 - ZILDA IVETE BUENO MARTINS(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Autos nº 0000264-73.2011.403.6123 Autora: Zilda Ivete Bueno Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/121. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 125/140). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(18/02/2011)

**0000265-58.2011.403.6123 - PASCUINA CROZAROL PAULINO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Autos nº 0000265-58.2011.403.6123 benefício assistencial Autor: PASCUINA CROZAROL PAULINO Endereço para realização do relatório: Rua Antonio Ribeiro nº 516, Cidade Planejada II, Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 19/50. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 53/57). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Int.(18/02/2011)

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003047-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003047-0) - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X ROQUE CARLOS ALVES DE SOUZA X CARMEM CONCEICAO DE FATIMA ALVES DE SOUZA X JUSTINO DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)**

1. Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 189.2. É que, em consulta aos autos dos embargos à execução nº 2001.61.23.004162-5, verifica-se o deferimento para expedição da requisição de pequeno valor para pagamento da verba incontroversa, fls. 52 daqueles. Desta forma, verifica-se a regular expedição da requisição de pagamento Às fls. 186/187.3. Com efeito, foi regularmente paga pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a referida RPV, sendo que, como os autos se encontravam no E. TRF para julgamento do recurso de apelação interposto pelo embargado nos referidos embargos, foi formado um expediente de secretaria, fls. 65/70 daqueles autos, para regular intimação da parte autora dos depósitos efetuados em seu favor, tendo sido o i. causídico da parte exequente, que ora se manifesta às fls. 189, regularmente intimado para levantamento das verbas, consoante fls. 71 daqueles, em 24/7/2006.4. Desta forma, e para que não reste dúvida quanto ao levantamento já efetuado, determino o traslado de cópia das folhas 65/71 dos autos dos embargos à execução para estes.5. Após, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003496-45.2001.403.6123 (2001.61.23.003496-7) - LUIZ MANOEL DE ARAUJO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- A questão trazida às fls. 153/154 quanto ao desconto de 30% no valor do benefício percebido mensalmente pelo autor em razão de pagamentos efetuados em duplicidade pelo Instituto, faz-se estranha a lide já exaurida, cabendo a parte adotar as medidas administrativas cabíveis para solucionar e esclarecer o ocorrido, bem como o saldo devedor do mesmo, sem prejuízo da propositura de ação própria, em caso de eventual negativa.2- Cumpra a secretaria o determinado às fls. 150.

**0000997-20.2003.403.6123 (2003.61.23.000997-0) - ANTONIO NUNES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A questão trazida às fls. 158/160 faz-se estranha a lide já exaurida, cabendo a parte adotar as medidas administrativas cabíveis para solucionar e esclarecer o ocorrido, sem prejuízo da propositura de ação própria, se o caso.Arquivem-se.

**0001362-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001362-4) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 13h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.5. Dê-se ciência ao INSS.

**0001726-02.2010.403.6123 - VANDA DESTRO DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 11: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002532-37.2010.403.6123 - LAZARO APARECIDO DE MORAES(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 20 solicitando a redesignação da data da audiência em razão de compromissos anteriormente firmados por sua defensora, observando-se o teor da decisão de fls. 18 que designou a audiência para o dia 16 de fevereiro de 2012, portanto, para o ano que vem

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000261-21.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-38.2004.403.6123 (2004.61.23.001485-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X JOAO LUIZ FERREIRA SIMAS**

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silêncio, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

## BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001923-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001923-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001902-59.2002.403.6123 (2002.61.23.001902-8)** - HELENA PAREDES DE SOUZA X BENEDITO GENEROZO DE SOUZA X BRUNO APARECIDO DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO GENEROZO DE SOUZA X BRUNO APARECIDO DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.3- Após, cumpra-se à determinação de fls. 170, item 5, expedindo-se a requisição de pagamento devida.Int.

**0001169-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001169-1)** - BENEDITA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA APARECIDA DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, nos termos do julgado, consoante fls. 125.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamentos dos precatórios expedidos às fls. 123/124.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004052-47.2001.403.6123 (2001.61.23.004052-9)** - HELIO SOARES PINHEIRO ME X HELIO SOARES PINHEIRO(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO SOARES PINHEIRO

Comprove a parte executada os pagamentos efetivados até a presente data do parcelamento homologado às fls. 257. Prazo: 10 dias.Com a comprovação do último pagamento, dê-se vista à PFN.

**0000022-32.2002.403.6123 (2002.61.23.000022-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-47.2002.403.6123 (2002.61.23.000021-4)) ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA

Comprove a parte executada - ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA - o cumprimento e exaurimento do acordo homologado às fls. 570, com o pagamento das 06 parcelas devidas. Prazo: 10 dias.Feito, dê-se vista à UNIÃO-PFN.

**0001030-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001030-8)** - JARBAS SANDO X VERA LUCIA MORI SANDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JARBAS SANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 259/260: restituo o prazo em favor da CEF para manifestação quanto ao determinado às fls. 248, item 2, em razão da carga efetuada pela parte autora em 21/01/2011 com devolução em 14/02/2011, fls. 252.Após, tornem conclusos para decisão.

**0002255-89.2008.403.6123 (2008.61.23.002255-8)** - AILTON RODRIGUES LEME X MAURICI RODRIGUES LEME(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON RODRIGUES LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, ETC.1. Considerando as informações prestadas pela seção de cálculos judiciais, fls. 102/103, descabe qualquer outro levantamento de numerário depositado nos autos pela parte autora, consoante fls. 99.2. Ocorre ainda que, regularmente intimada da execução promovida pela autora Às fls. 41/43 e 60 e da penhora efetivada Às fls. 67/70, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para interposição dos recursos e impugnações cabíveis, fl. 75, aceitando, assim, os valores propostos pelo exequente, e já levantados.3. Assim, indefiro, ao menos por essa via processual, o requerimento formulado às fls. 92, IV, letra c, quanto a devolução de valores soerguidos indevidamente nos autos, nos termos da fundamentação supra aposta, tendo-se, desta forma, o levantamento dos valores ocorridos sob a anuência, ainda que tácita, da CEF.4. Ao mesmo tempo, defiro o requerido pela CEF às fls. 92, IV, letra d, quanto a satisfação do julgado pelos valores já levantados pela parte exequente.5. Oficie-se ao PAB da CEF para o devido estorno dos valores depositados às fls. 99.6. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002362-02.2009.403.6123 (2009.61.23.002362-2)** - ALEXANDRE LUIZ DALGE X SILVIA MARIA BERTUCCELLI DALGE(MG116987B - ROBERTO LUCIANO DI LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ALEXANDRE LUIZ DALGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança

**0000182-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000182-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOICE DE MELO MAIA(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO) X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X EULALIA VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOICE DE MELO MAIA

Fls. 79/88. Tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta corrente para recebimento de proventos do Governo do Estado de São Paulo a título de vínculo laborativo como professora de Educação Básica I da Escola Estadual Marcos A. Silva Guimarães, fls. 83/84, defiro a pretensão da co-executada JOICE DE MELO MAIA, devendo a secretaria providenciar o imediato desbloqueio da conta corrente da mesma na instituição financeira: Banco do Brasil S/A. Na mesma esteira, e em razão dos ínfimos valores bloqueados junto aos bancos CEF (R\$ 4,66) e Santander (R\$ 2,09), determino também o desbloqueio dos mesmos. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste quanto aos embargos opostos às fls. 79/88, substancialmente quanto aos termos da proposta de acordo formulada às fls. 81, item 8, no prazo de 10 dias.

#### **Expediente Nº 3091**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000434-45.2011.403.6123** - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULINO REINALDO DE CARVALHO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 0002906-83.2010.403.6123 - da 2ª Vara Federal da Subseção Jud. De Franca/SP. Designo o dia 10/05/2011, às 15 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), observando-se o disposto no art. 221, 3º, do CPP. Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº \_\_\_\_\_/2011. Intime-se o réu da audiência designada no Juízo deprecado para o dia 27/04/2011, às 14:30 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Bragança Paulista, data supra

#### **ACAO PENAL**

**0001895-67.2002.403.6123 (2002.61.23.001895-4)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(PA013681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO)

Fls. 387. Pugna a defesa pelo reconhecimento da prescrição. Indefiro o requerido, nos termos da manifestação do MPF de fls. 391, já que o prazo prescricional para o delito em tela é de 12 anos, de modo que, tendo os fatos ocorrido em 18/06/2002 e sendo a denúncia recebida em 05/11/2009, não se verifica a fluência de tal prazo, o qual restou interrompido a partir do recebimento da denúncia (art. 117, I e 2º CP). Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Designo o dia 03/05//2011, às 14:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, não havendo testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao MPF. Intimem-se as testemunhas e os acusados, por precatória.

**0000720-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000720-2)** - JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA TENORIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE IRINEU SOARES SILVA(AL006419 - MAX URI CRUZ DE MORAIS) X JAELETON FRANCISCO DA SILVA(AL008638 - RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X EVERALDO MATIAS DE LIMA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) (...) Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ALEX DA SILVA TENÓRIO Embargada: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos. Fls. 1059/1064 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu ALEX DA SILVA TENÓRIO em face da sentença de fls. 1038/1045, alegando que a sentença foi omissa em relação ao pedido de restituição dos veículos apreendidos quando da prisão em flagrante a fls. 66/67, pedido constante a fls. 145/165. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão embargada incidiu, parcialmente, na omissão apontada, pois cabe ao juízo, na sentença criminal, dispor sobre a destinação dos bens apreendidos nos autos, mas não houve omissão quanto ao pedido de restituição formulado pelo réu, pois referido pedido foi atuado como Incidente, em apartado, e indeferido por este juízo, estando agora pendente de apreciação da apelação do interessado pelo Egrégio TRF 3ª Região, conforme certidão lançada a fl. 877 (Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2006.61.23.001214-3). Para sanar a falha da sentença quanto à destinação dos bens apreendidos nos autos, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios para o fim de complementar a sentença de fls. 1038/1045, mediante o acréscimo, na parte dispositiva, do seguinte trecho: Quanto aos veículos apreendidos nos autos, todos de propriedade do condenado ALEX DA SILVA TENÓRIO, não havendo mais interesse para fins de instrução deste processo (instrução concluída e laudo pericial realizado) e havendo-se apurado nos autos que os 02 (dois) caminhões estavam sendo usados para transporte da mercadoria estrangeira ilícitamente introduzida no país, mostrando-se cabível, portanto, seu perdimento em procedimento administrativo-fiscal, determino seu encaminhamento, mediante ofício, à Receita Federal do Brasil, para os fins cabíveis, cabendo sua destinação ser

resolvida no referido procedimento administrativo-fiscal.Quanto ao veículo GM/Corsa, embora se vislumbre dos autos não se enquadrar no art. 91 do Código Penal (perdimento de bens como efeito da condenação criminal) e que não foi este veículo utilizado especificamente para o transporte das mercadorias descaminhadas de forma que pudesse viabilizar o seu perdimento administrativo-fiscal, a sua restituição deve ser resolvida no âmbito do referido incidente que está pendente de apreciação de apelação pelo Eg. TRF 3ª Região.Comunique-se da prolação desta sentença à ilustre Desembargadora Federal Relatora do incidente no TRF 3ª Região (Incidente de Restituição nº 2006.61.23.001214-3, conforme fl. 877), para ciência e providências julgadas cabíveis, com nossas homenagens.P.R.I.C.(03/03/2011)

**0000281-51.2007.403.6123 (2007.61.23.000281-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GIMENES PINTO(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)**

Fls. 557/558. Pugna a defesa pelo prazo de 30 dias para correta identificação das testemunhas a serem por ela arroladas, considerando-se o lapso de tempo decorrido desde a data dos fatos.Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de preclusãoAguarde-se pela audiência junto ao Juízo deprecado (fls. 556). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 58**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0003339-10.2003.403.6121 (2003.61.21.003339-5) - JUSTICA PUBLICA X ROMANO VILLASCO(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ)**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal, sob o fundamento de ausência de constituição docrédito tributário em desfavor da pessoa física Romana Villasco, circunstância que impede o oferecimento de eventual denúncia, tendo em vista o disposto na súmula vinculante 24. Compulsando estes autos, verifica-se que falta justa causa para o ajuizamento de ação penal pela acusação, ante a manifesta ausência de condição objetiva de punibilidade, qual seja, a comprovação do lançamento definitivo do tributo, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, informando que o inquérito policial foi arquivado, requisitando seja este Juízo informado caso o recurso administrativo fiscal seja contrário aos interesses do investigado e haja o lançamento definitivo do tributo.Ciência ao Ministério Público Federal.

**000058-70.2008.403.6121 (2008.61.21.000058-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSWALDO DAL MAS JUNIOR(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO)**  
Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no artigo 347, do CP.O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição em abstrato (fl. 118/119), bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual, para prosseguimento com relação ao crime do art. 340, do CP.É a síntese do necessário.O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar suposto crime previsto no artigo 347, do CP que prevê pena máxima de 2 anos. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 4 (quatro) anos, mercê do art. 109, VII, do Código Penal. Nessa esteira, como os fatos apurados datam do ano de 2005, verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreu, pois já se passaram mais de dois anos.Nesse diapasão, já decidiu o STF, in verbis:Inquérito criminal. Apropriação indébita de valor de tributo (art. 2.º, II, da Lei n.º 8.137/90). Prescrição.- Ocorrência, no caso, da extinção da punibilidade pela prescrição, em face da pena em abstrato, da pretensão punitiva do Estado.- Declaração da extinção da punibilidade, com a determinação do arquivamento do inquérito.(STF, Inq-QO 408/PE, DJ 31-05-1991, p. 7236, Rel. Min. MOREIRA ALVES)Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a Oswaldo Dal Mas Junior, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, devendo a Secretaria e o SEDI procederem às anotações pertinentes.No mais, no tocante crime previsto no art. 340, do CP, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do feito e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual, competente para processamento, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se

baixa na distribuição e ciência ao Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000751-49.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-64.2011.403.6121) SAMUEL UMBERTO DE BRITO(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Nesta data, nos autos da ação penal n. 000750-64.2011.403.6121, determinei a instauração de incidente de insanidade mental do acusado Samuel Humberto de Brito, suspendendo o andamento da ação penal, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Assim, por vislumbrar que eventual liberdade provisória concedida neste momento põe em risco a ordem pública e por estarem presentes os demais requisitos que autorizam a prisão cautelar, INDEFIRO o pedido formulado em reiteração às fls. 48/49. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001020-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001020-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS AUGUSTO PEREIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio, para promover a defesa, como dativo, a Dra GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO - OAB/SP. 272.666 devendo a Secretaria providenciar a intimação pessoal, bem como para se manifestar nos termos do art. 396- parágrafo 2º do CPP. Com a juntada da defesa, e com fulcro no princípio do contraditório e aplicação analógica do disposto no artigo 409 do Código de Processo Penal e no art. 38 parágrafo 4º, da Lei 10.409/02, dê vista ao Ministério Público Federal da defesa previa apresentada, para manifestação no prazo de cinco dias

**0002757-39.2005.403.6121 (2005.61.21.002757-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO LUIS DOS SANTOS(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Tendo em vista que os réu, devidamente citado e intimado, deixaram de constituir defensor, nomeio, para promover a defesa, como dativo, o Dr. Gustavo Sales Botan, OAB/SP 253.300, devendo a Secretaria providenciar a intimação pessoal, bem como para se manifestar nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Com a juntada da defesa, e com fulcro no princípio do contraditório e aplicação analógica do disposto no artigo 409 do Código de Processo Penal e no art. 38 parágrafo 4º, da Lei 10.409/02, dê vista ao Ministério Público Federal da defesa previa apresentada, para manifestação no prazo de cinco dias.

**0003418-18.2005.403.6121 (2005.61.21.003418-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUMBERTO BONINI(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ)

A defesa não atendeu o determinado às fls. 520. Para que a substituição seja deferida é necessário que haja justo motivo não sendo suficiente a mera alegação do princípio Constitucional da ampla defesa, até porque, já foram ouvidas quatro testemunhas e, mesmo instado por duas vezes a esclarecer a necessidade da oitiva das demais, residentes em locais distantes, quedou-se inerte. Assim, indefiro o pedido de substituição da testemunha Paulo Pinto dos Santos. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais. Fls. 524: Atenda-se.

**0002872-21.2009.403.6121 (2009.61.21.002872-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X ROBERTO ELIAS MARCONDES(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X ABRABE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS X GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP143658 - ERALDO FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatorias para a Seção Judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas de acusação. Carta precatoria expedida para a Comarca de Ubatuba para a oitiva das testemunhas de defesa, onde as partes deverão acompanhar o trâmite das referidas cartas precatorias, nos termos do CPP.

**0002547-12.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDSON TAKAO OKA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de EDSON TAKAO OKA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 55, caput, c.c. o art. 15, II, alínea a, ambos da Lei nº9.605/98 e no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Segundo consta da denúncia, o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa EXTRATORA AQUARELA LTDA., no dia 24 de setembro de 2009, foi flagrado exercendo extrairdo o minério areia - matéria-prima pertencente a União - em desacordo com a legislação vigente. A denúncia foi recebida no dia 25 de novembro de 2010 (fl. 81). O réu foi devidamente citado (fl. 88) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando vício processual decorrente do recebimento da denúncia, derrogação do tipo penal imputado ao acusado, vício da prova técnica constante dos autos e a não ocorrência do delito de usurpação. Bem assim, requereu a produção de prova técnica e a rejeição da denúncia (fls. 89/104). O MPF manifestou-se à fl. 107, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser

absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Entendo que inexistiu vício no recebimento da denúncia, pois corroboro do entendimento de que o momento do recebimento da denúncia se dá antes da citação do réu para responder à acusação, com fulcro nos artigos 363 e 396 do Código de Processo Penal. Oportuno o ensinamento doutrinário, esclarecendo que o vocábulo receber somente admite sua interpretação sob o aspecto técnico e, nesse aspecto, recebimento da denúncia ou queixa é o ato pelo qual o juiz acata a acusação, nela vislumbrando elementos mínimos que autorizam a deflagração do processo penal. Ademais, a lei determina a citação do acusado. Ora, citação pressupõe, necessariamente, a existência da ação penal. Nesse sentido, aliás, a nova redação do artigo 363, in verbis: O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado. É verdade que o art. 399 torna a mencionar o recebimento da denúncia ou queixa, dando a impressão desavisada que tais acusações, até então, não haviam sido recepcionadas. Não é assim. Na verdade, o vocábulo recebida foi indevidamente empregado pelo legislador (...). A propósito, não se imagina que alguém possa ser absolvido sem que esteja sendo processado. Deixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Por fim, os argumentos expendidos pelo réu sustentando a não ocorrência do delito constante do artigo de usurpação e do vício da prova técnica constante dos autos não são aptos a demonstrar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constituiu crime ou qualquer outra hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pendendo as referidas alegações de dilação probatória. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pelo réu. Destarte, nomeio como peritos o Sr. Abel Correa Guimarães e o Sr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com os endereços arquivados em Secretaria, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para a realização da perícia, após o depósito de seus honorários, a serem efetivados pelo réu. Apresentem os Senhores Peritos a estimativa de seus honorários e compareçam em Secretaria para prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Após, dê-se ciência às partes para manifestação pelo prazo de três dias sucessivos, oportunidade em que devem ser indicados assistentes técnicos e apresentados os quesitos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000750-64.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL UMBERTO DE BRITO (SP256814 - ANDRE BUENO DE SOUSA)**

Havendo dúvidas acerca da sanidade mental do denunciado SAMUEL HUMBERTO DE BRITO, determino a instauração de incidente de insanidade mental, a fim de ser ele submetido a exame, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal. Em consequência, com fulcro no parágrafo 2º do art. 149 do Código de Processo Penal, suspendo o curso do processo até solução do incidente e nomeio como Curador o seu procurador, Dr. FELIPE RODRIGUES ALVES, com endereço conhecido da Secretaria, qual servirá sob compromisso de seu grau. Considerando que o acusado está preso no Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba, local inadequado para sua permanência, tendo em vista que há notícias de que põe em risco a própria vida e dos demais detentos, oficie-se, com urgência, ao estabelecimento prisional, determinando ao Diretor que tome as providências necessárias, com a finalidade de transferir o acusado para o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico mais próximo, nos termos do artigo 150 do Código de Processo Penal. Nomeio o Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER, médico psiquiatra com endereço conhecido da secretaria que deverá providenciar sua intimação, para realização dos exames necessários, bem como para prestar o devido compromisso e retirar os autos para realização da perícia, em data a ser brevemente designada. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o denunciado SAMUEL HUMBERTO DE BRITO, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía mencionado denunciado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Intime-se o Ministério Público Federal e o Curador nomeado para que formulem os quesitos, que entenderem necessários. Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a competente Portaria, que será acompanhada de cópia desta decisão.

**Expediente Nº 59**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000667-97.2001.403.6121 (2001.61.21.000667-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Após, cite-se. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Int.

**0001691-63.2001.403.6121 (2001.61.21.001691-1)** - ANTONIO REIS GONCALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0003082-53.2001.403.6121 (2001.61.21.003082-8)** - FRANCISCO DPAULO DE SOUSA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0003085-08.2001.403.6121 (2001.61.21.003085-3)** - ERNANDES BARBOSA BRAGA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0003089-45.2001.403.6121 (2001.61.21.003089-0)** - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0003865-45.2001.403.6121 (2001.61.21.003865-7)** - VALDINO CORREIA DE MELO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004819-91.2001.403.6121 (2001.61.21.004819-5)** - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0006276-61.2001.403.6121 (2001.61.21.006276-3)** - JOAO SEBASTIAO ANANIAS(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0006447-18.2001.403.6121 (2001.61.21.006447-4)** - HELY RODRIGUES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0000354-05.2002.403.6121 (2002.61.21.000354-4)** - APARECIDA DA SILVA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0001612-50.2002.403.6121 (2002.61.21.001612-5)** - ROMILDO AGOSTINHO DA SILVA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0003429-52.2002.403.6121 (2002.61.21.003429-2)** - NELSON DA CRUZ FILHO (REPRESENTADO POR SONIA MARIA DA CRUZ)(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Arbitro os honorários dos peritos Médico e Assistente Social no valor máximo constante da Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento.Digam as partes sobre os laudos apresentados.Com as manifestações, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000656-97.2003.403.6121 (2003.61.21.000656-2)** - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0000707-11.2003.403.6121 (2003.61.21.000707-4)** - ANDERSON CARLOS RAMOS X CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA X EMILIO KUCHUMINSK X LAOR DONIZETI SALVIATO X MAURICIO DE SOUZA MARQUES X PEDRO ALESSANDRO PORTO ALMEIDA X REINALDO CARDOSO FILHO X ROGERIO MASSAMI YAMAZAKI X VINICIUS MAIA CAMACHO X WILSON ABEL(SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0000813-70.2003.403.6121 (2003.61.21.000813-3)** - EDUARDO MENEZES DO NASCIMENTO X ELIAS ZERBONI X DIRCEU SIQUEIRA DA SILVA X JADILSON TADEU DA SILVA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS LIMA X MARCOS FERREIRA TAVARES X SANDRO LUIS TINOCO LIMA(SP174955 - ALEKSANDRO LINCOLN CARDOSO LESSA E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0001321-16.2003.403.6121 (2003.61.21.001321-9)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002344-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002344-4)** - AMARILDO FRANCISCO DA SILVA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0002420-21.2003.403.6121 (2003.61.21.002420-5)** - BENEDITO TOBIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003196-21.2003.403.6121 (2003.61.21.003196-9)** - RANULFO OLIVEIRA DO CARMO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos

termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0003295-88.2003.403.6121 (2003.61.21.003295-0)** - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004039-83.2003.403.6121 (2003.61.21.004039-9)** - CARLOS ALBERTO ALVES BORGES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004138-53.2003.403.6121 (2003.61.21.004138-0)** - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO ANDRADE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004164-51.2003.403.6121 (2003.61.21.004164-1)** - MARIA AMELIA DE LOURDES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004167-06.2003.403.6121 (2003.61.21.004167-7)** - CHRISPIM AUSTRESIGILO LEITE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004175-80.2003.403.6121 (2003.61.21.004175-6)** - VICENTE DE PAULA LEITE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004176-65.2003.403.6121 (2003.61.21.004176-8)** - MIGUEL DE MIGUEL ALONSO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004181-87.2003.403.6121 (2003.61.21.004181-1)** - JOAO BAPTISTA PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004305-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004305-4)** - CLAUDIO DORTE DA SILVA X EVALDO APARECIDO MAXIMIANO DA SILVA X GLAUCIO LEIVI VICTAL X JOSE MAURO PEREIRA X JOSE ROBERTO MAZAGAO X MARCOS ROBERTO DA CONCEICAO MACEDO X UESLEI JOSE DOS SANTOS(Proc. SINOME MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a

parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do(a) Réu(Ré) nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004307-40.2003.403.6121 (2003.61.21.004307-8)** - DAVIDSON RICARDO NASCIMENTO X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X ELIEL PIRES DE CASTILHO X JOEL VIEIRA JUNIOR(Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do(a) Réu(Ré) nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004331-68.2003.403.6121 (2003.61.21.004331-5)** - LUIZ ALVES FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)  
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004346-37.2003.403.6121 (2003.61.21.004346-7)** - DIRCEU PINTO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)  
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004391-41.2003.403.6121 (2003.61.21.004391-1)** - ANDERSON MIRANDA DE CARVALHO X BENEDITO ADRIANO ANTUNES X CLAUDEMIR CARDOSO MOREIRA X CLAUDEMIR ALVES ANTONIO X EDUARDO BRENAND DA SILVA X FERNANDO BIANCHI OBERHUBER(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do(a) Réu(Ré) nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004545-59.2003.403.6121 (2003.61.21.004545-2)** - STEFANNIA NOGUEIRA ANTUNES(SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, conforme formulado pela parte autora, às fls. 140.Deve o Procurador da parte autora comparecer em Secretaria para retirar o documento, no prazo de cinco dias, ficando advertida de que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 dias, contados da sua expedição.Efetuada o levantamento, digam sobre o cumprimento da sentença e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004577-64.2003.403.6121 (2003.61.21.004577-4)** - PEDRO MORA(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 164/176, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intuem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004621-83.2003.403.6121 (2003.61.21.004621-3)** - MIGUEL DE MOURA X WALTER ALVES DE MELO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a

parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004635-67.2003.403.6121 (2003.61.21.004635-3)** - JOSE MARIA DA SILVA GUARDIANO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004821-90.2003.403.6121 (2003.61.21.004821-0)** - WALDEMAR APARECIDO DE GODOY(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004824-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004824-6)** - MARIA APARECIDA FAGA DIAS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004849-58.2003.403.6121 (2003.61.21.004849-0)** - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA X ERINALDO DE SOUZA SANTOS X FLAVIO ROBERTO FACIOLLA THEODORO X JOAO LEONEL DAHLEM X JULIO CESAR DOS SANTOS ALVES X LUIZ CARLOS BECK LEAO JUNIOR X LUIS EVANDRO DA SILVEIRA AZEREDO X LUIZ RAIMUNDO FARIA X MAURO JOSE RIBEIRO X OLIVETTE VIEIRA DE TOLEDO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0005168-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005168-7)** - WLADEMIR ALVES DIAS(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 115: dê-se ciência do desarquivamento.Providencie o autor o determinado às fls. 110, no prazo de cinco dias; decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se.Int.

**0001886-43.2004.403.6121 (2004.61.21.001886-6)** - MARIO ANTONIO HERINGER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003222-82.2004.403.6121 (2004.61.21.003222-0)** - ODETE PALLANDI CORREA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E SP114259E - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0000290-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000290-5)** - FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0002781-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002781-1)** - RENATO RIBEIRO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos

termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0003457-15.2005.403.6121 (2005.61.21.003457-8)** - LUIS CARLOS DE ANDRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000364-10.2006.403.6121 (2006.61.21.000364-1)** - AURORA DE PAULA MOREIRA X APARECIDA FRANCISCA GUIMARAES X ADAUTO FERNANDES PEREIRA X ANTONIO MALAQUIAS X CACILDA RIBEIRO DOS SANTOS X EDNA DA CONCEICAO SILVA TALIANI X EDMOND SEBEH ABOU FAICAL X GERALDO SOUZA LEMOS X GONCALO LUCINDO DE OLIVEIRA X ISRAEL PEREIRA DA ROSA X JOAO BATISTA RAMOS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X JOSE DAS DORES X JOSE BENEDITO CURSINO X JOEL ALVES X LEONOR GUIMARAES MAGALHAES X MATHIAS ANTUNES X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARILSON BENEDITO MONTEIRO X MARTA MARIA CARVALHO TOLEDO X MILTON NAREZI X REINALDO VENTURA X TARCISIO GUIMARAES X VICENTE DE PAULA SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 239: Com razão a Autarquia-Ré. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 218/223 e 226), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial.Cumpra-se.

**0000983-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000983-7)** - BEATRIS RODRIGUES DA FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se INSS da r. sentença de fls. 134/138. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001649-38.2006.403.6121 (2006.61.21.001649-0)** - ANA MARI WEIHRAUCH MATTJE(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0002000-11.2006.403.6121 (2006.61.21.002000-6)** - GERALDO JOSE PORTO DE MOURA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0002028-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002028-6)** - LOURDES EUGENIO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002042-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002042-0)** - MARIA APARECIDA TOBIAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, tendo em vista determinação na sentença de revogação da tutela antecipada, anteriormente concedida. Comunique-se, com urgência, ao INSS para cessação do benefício concedido por força de decisão judicial. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002459-13.2006.403.6121 (2006.61.21.002459-0)** - MARIA DA SILVA PORFIRIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 154/156. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003202-23.2006.403.6121 (2006.61.21.003202-1)** - JOANILDO DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS

SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0003398-90.2006.403.6121 (2006.61.21.003398-0)** - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000506-77.2007.403.6121 (2007.61.21.000506-0)** - ANTONIO CARLOS TAVARES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0000633-15.2007.403.6121 (2007.61.21.000633-6)** - JEFERSON DE SANT ANA(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001012-53.2007.403.6121 (2007.61.21.001012-1)** - OTAVIO BISPO DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001700-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001700-0)** - ROSIMEIRE SALES PIMENTEL - INCAPAZ X ORMINDA SALES PIMENTEL(SP055622 - FERNANDO LEONARDO PEREIRA E SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Reconsidero o despacho de fl. 157 a fim de que se intime pessoalmente o genitor da autora para comparecer em Secretaria para assinatura do termo de compromisso de curador especial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação ou comparecimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002434-63.2007.403.6121 (2007.61.21.002434-0)** - MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002651-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002651-7)** - RICARDO ALEXANDRE ALVES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 150), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 128/131 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior, bem como o despacho de fls. 151. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

**0002867-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002867-8)** - MIRNA DA COSTA REIS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 120/121, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução 122/2010, do Conselho da

Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004041-14.2007.403.6121 (2007.61.21.004041-1)** - CLAUDEMIR PEREIRA DE ALVARENGA X MARILENA ALVARENGA DOS SANTOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004246-43.2007.403.6121 (2007.61.21.004246-8)** - APARECIDA DOS SANTOS (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000366-09.2008.403.6121 (2008.61.21.000366-2)** - RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA LUCIA DOS SANTOS COELHO (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 153/155, fls. 205/206 e fls. 224), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia do INSS a eventual direito de apelação (item 3 do acordo entabulado - fl. 154), certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos convencionados. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício assistencial, nos termos do item 1 do acordo (fl. 154). P. R. I.

**0000676-15.2008.403.6121 (2008.61.21.000676-6)** - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000681-37.2008.403.6121 (2008.61.21.000681-0)** - JOSE MARIA DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000714-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000714-0)** - JOAQUIM VENANCIO DE RAMOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 130/138, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001794-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001794-6)** - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Ao SEDI para retificação da classe. II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002347-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002347-8)** - JOSE PATROCINIO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.

**0002545-13.2008.403.6121 (2008.61.21.002545-1)** - GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X ROSEMARIA DA SILVA ALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002617-97.2008.403.6121 (2008.61.21.002617-0)** - LUIZ CARLOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003265-77.2008.403.6121 (2008.61.21.003265-0)** - ROSALINA SALGADO NASCIMENTO DE JESUS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003827-86.2008.403.6121 (2008.61.21.003827-5)** - ZULEIKA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Fls. 123: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, por ter sido alterado em razão de matrimônio. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114, dando-se ciência às partes de seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0004511-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004511-5)** - JOSE GERARDO MARQUES NETO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005197-03.2008.403.6121 (2008.61.21.005197-8)** - LOURDES APARECIDA VIEIRA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000399-62.2009.403.6121 (2009.61.21.000399-0)** - MADALENA RODRIGUES DE TOLEDO MOREIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fls. 138; os documentos solicitados pelo INSS já foram juntados aos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Havendo possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 19 de MAIO de 2011, às 14:30 HORAS. Acrescento que, caso não seja obtida a conciliação, a audiência será a última oportunidade para as partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, advertindo que as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0000553-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000553-5)** - RODOVAN SERGIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.70/72.

**0000845-65.2009.403.6121 (2009.61.21.000845-7)** - BENEDITA SANTINA VELOSO(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o pedido formulado pelo INSS às fls. 84, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2011, às 14:30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação

ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0000864-71.2009.403.6121 (2009.61.21.000864-0)** - JULIA CUSTODIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITO TOBIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001238-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001238-2)** - ROSANGELA VIEIRA PADILHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Fls. 78/79: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contrarrazões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

**0001239-72.2009.403.6121 (2009.61.21.001239-4)** - BENEDITO CARLOS DE ALVARENGA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001827-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001827-0)** - JOSE HENRIQUE CALTABIANO DE FARIA(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos nº. 0003783-96.2010.403.6121), em apenso.2. Int.

**0001828-64.2009.403.6121 (2009.61.21.001828-1)** - ANTONIA PEREIRA DE CARVALHO TIBURCIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 184/189 e fls. 201), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia do INSS a eventual direito de apelação (item 4 do acordo entabulado - fl. 184/verso), certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos convencionados. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício previdenciário, nos termos do item 1 do acordo (fl. 184). P. R. I.

**0002860-07.2009.403.6121 (2009.61.21.002860-2)** - JOSE BENEDITO CONCEICAO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002899-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002899-7)** - JOSE EURICO DE MORAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo autor foi interposto recurso de apelação, pugnando pela procedência do pedido inicial (fls. 26/32). No entanto, a sentença proferida à fl. 23 julgou extinto o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada. Deste modo, ausente no recurso interposto um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade - a regularidade formal. Com efeito, os recursos são objeto de juízo de admissibilidade e de mérito, sendo que o primeiro é realizado pelo juízo a quo e pelo juízo ad quem em se tratando de apelação. Segundo lição doutrinária, o juízo de admissibilidade opera sobre o plano de validade dos atos jurídicos, indicando a possibilidade de ser analisado o mérito do recurso interposto, e compõem-se de requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal). Mais precisamente no que diz respeito ao requisito extrínseco regularidade formal, este indica a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se, compreendida em seu contexto a apresentação de razões recursais que impugnem especificadamente as razões da decisão recorrida. No presente caso, a apelação interposta pelo autor em nenhum momento impugnou o reconhecimento

pelo juízo da coisa julgada, mas, ao contrário, tratou de se estender sobre o mérito do pedido inicial, sendo que nem sequer esse foi analisado pelo juízo, haja vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito. Deste modo, deixo de receber a apelação interposta ante a manifesta inadmissibilidade recursal por conta do defeito no procedimento recursal. Int.

**0003015-10.2009.403.6121 (2009.61.21.003015-3) - IRINEU VIEIRA DA SILVA (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003187-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003187-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003742-66.2009.403.6121 (2009.61.21.003742-1) - GERALDO DAS GRACAS SOUZA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004755-03.2009.403.6121 (2009.61.21.004755-4) - ANA MARIA CABRAL (SP264005 - RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 06 de abril de 2011, às 11:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**0000173-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000173-0) - IZABEL CRISTINA FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Em caso de ainda não constar arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os. Para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer

função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.FLS 86: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 83/85, agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 19:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000635-77.2010.403.6121 (2010.61.21.000635-9) - MARCIA REGINA GOMES X SANDRA REGINA GOMES(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos n.º. 0003840-17.2010.403.6121), em apenso.2. Int.

**0000764-82.2010.403.6121 - VERA LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 24/25, agendo a perícia médica para o dia 06 de abril de 2011, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000900-79.2010.403.6121 - MARCOS ALBERTO MENDES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARCOS ALBERTO MENDES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.A parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme documentos de fls. 24/27, bem como se depreende da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino.Segundo a perícia médica judicial de fls. 68/70 e fls. 73, a parte autora apresenta infecção pelo Vírus HIV (CID B20), apresentando incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa.Em complemento ao laudo médico de fls. 68/70, o médico perito declarou: esclareço que apesar de ser portador do vírus HIV o autor ainda não manifestou a doença (estado do portador são). Sua limitação funcional está relacionada ao uso de medicamentos anti-retrovirais que ocasionam diversos efeitos colaterais e, portanto impedem que o autor exerça atividades laborativas que demandem esforços físicos intensos e moderados. Em suma, o autor é portador são do vírus HIV e ainda não apresentou manifestações clínicas da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Sua incapacidade laborativa é parcial e está relacionada aos efeitos colaterais do tratamento anti-retroviral que deve ser necessariamente mantido para retardar ao máximo a manifestação clínica da doença - fl. 73.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de

aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor MARCOS ALBERTO MENDES (NIT 1237893804-9), a partir da ciência da presente decisão. DIB: \_14/10/2009. DIP: data da ciência da presente decisão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 64 dos autos, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor do Sr. Perito Judicial, HEDUARDO AUGUSTINHO LIBANO. Comunique-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão. Cumpra-se. Registre-se e intime-se.

**0000971-81.2010.403.6121 - ANGELA MARIA (SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 31 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 18:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001190-94.2010.403.6121 - ROSANGELA DA SILVA TAVARES (SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeie o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo

após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.FLS99: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 97/98, agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 18:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001251-52.2010.403.6121** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.FLS. 62: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 60/61, agendo a perícia médica para o dia 06 de abril de 2011, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001320-84.2010.403.6121** - HILDENE DOS SANTOS AROUCHE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. FLS. 76: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 74/75, agendo a perícia médica para o dia 06 de abril de 2011, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001340-75.2010.403.6121 - JANE SALGADO CESAR FORTELLA (SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente

restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. FLS 126: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 124/125, agendo a perícia médica para o dia 06 de abril de 2011, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001399-63.2010.403.6121 - AMILTON SILVA DE OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com razão o Juiz Estadual. O Juiz deve ficar adstrito ao pedido e a causa de pedir apresentada pelo autor na sua petição inicial. No caso em comento, não existe menção na causa de pedir de acidente do trabalho, bem como o pedido foi deduzido para obtenção de benefício previdenciário, de forma, que não há como reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal, sem que haja emenda da inicial e concordância da parte ré. Além disso, consultando os autos e as informações constantes da perícia, observo que o Sr. Perito relatou como data do início da doença e da incapacidade o dia 22/10/2009, em razão de acidente de trabalho, ou seja, data em que o autor estava laborando como empregado para a empresa TEIXEIRA-PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, existindo nos autos documentos que não deixam qualquer dúvida sobre tal ponto. Desse modo, indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não comprovado o direito à percepção do auxílio-doença previdenciário, diante do nexos existente entre a doença e o trabalho executado pelo autor por ocasião do acidente sofrido. No mais, manifeste-se o autor sobre todo o processado. Após, dê-se vista, com urgência, ao INSS, para se manifestar sobre todo o processado e eventual nova alegação apresentada pelo autor. Intime-se.

**0001724-38.2010.403.6121 - JOSE APARECIDO LUCIANO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos nº. 0002736-87.2010.403.6121), em apenso. 2. Int.

**0003005-29.2010.403.6121 - LUIZ DE ALMEIDA REZENDE(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003110-06.2010.403.6121 - IRACEMA DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2011, às 17:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003153-40.2010.403.6121 - DIOCLIDES FERREIRA PORTO NETO(RJ121444A - JANINE GONCALVES DE ARAUJO EYNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 37/38 agendo a perícia médica para o dia 06 de abril de 2011, às 09:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003350-92.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003688-66.2010.403.6121 - MARIA EMILIA MANARIM(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos nº. 0000326-22.2011.403.6121), em apenso. 2. Int.

**0003880-96.2010.403.6121 - VANILDA DE CAMPOS(SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA E SP225728 - JOAO THIERS FERNANDES LOBO E SP255568 - VANESSA PUPIO RAIMUNDO E SP289405 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

1. Indefiro o benefício da justiça gratuita, pois os rendimentos da autora, já considerados os descontos dos empréstimos assumidos, superam o critério objetivo assumido por este juízo, qual seja, a faixa de isenção do Imposto de Renda (1.499,15 mensais). No mais, não trouxe a autora documentos que revelem que seu rendimento líquido atual é insuficiente para lhe garantir a subsistência, caso recolha as custas judiciais. Assim, recolha as custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência alegada. 2. Revogo a tutela anteriormente concedida pelo Juízo Estadual, tendo em vista que sendo a autora servidora estatutária, conforme consta dos contratos juntados, não há aferir qual o limite estabelecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para empréstimos consignados em folha de seus servidores. Note-se que o limite de 30% estabelecido pela Lei nº 10.820/03 é para empréstimos consignados celebrados por empregados regidos pelo Regime da CLT. Assim, tal prova compete à autora, sendo a mesma indispensável para análise de suas alegações. Além disso, observo que a autora celebrou voluntariamente três contratos, concordou o desconto em folha de pagamento e apresenta rendimento líquido atual suficiente para garantir sua sobrevivência (R\$ 1.857,25 - doc. de fl. 25). Assim, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação e nem restou demonstrado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Int. Oficie-se aos réus.

**0000770-55.2011.403.6121 - ELIANE LUCAS DA CONCEICAO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELIANE LUCAS DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diante do termo de prevenção de fl. 44 foram solicitadas informações à Vara originária com relação ao processo nº 0001791-71.2008.403.6121 (fl. 45). Foram juntadas cópias da petição inicial, da sentença e do laudo médico pericial referente àqueles autos (fls. 49/66). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Através de anterior ação proposta perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0001791-71.2008.403.6121), ainda em andamento, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício em dezembro/2005, por ser portadora de neuropatia ulnar D de fibras sensitivas e motoras, sendo que foi proferida sentença de improcedência do pedido autoral tendo em vista a inexistência de incapacidade funcional para exercer atividades laborativas habituais (fls.

49/58).Na presente ação a autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício em 06/02/2011 (observe-se que em consulta ao CNIS este benefício da autora cessou em 20/01/2011), sustentando que possui lesão ulnar em seu punho direito tendo se submetido a procedimento cirúrgico sem o afastamento das dores e da incapacidade laboral.Cabe salientar que em consulta realizada por este juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, a autora recebeu benefício previdenciário nº 31/532.076.768-0 no período de 26/08/2008 a 20/01/2011.O mero cotejo das petições iniciais das ações em consideração e principalmente do laudo médico pericial de fls. 59/66 permite concluir pela identificação da repetição de demandas idênticas na medida em que a doença da qual a autora é portadora, porém sem causar incapacidade, é a mesma alegada em ambas as ações supra mencionadas, nas quais se visam o mesmo benefício.Ademais, conforme descreve o médico perito nomeado pelo Juízo nos autos supra mencionados, em exame clínico dos punhos e das mãos da autora: ... sem atrofia musculares da região tenar, hipotenar e da musculatura intrínseca. Presença de déficit motor no território do nervo ulnar direito, força motora grau IV de Kendall (vence a gravidade, mas não vence resistência), déficit sensitivo na borda ulnar da mão direita. Ausência de contraturas e atrofia musculares, encurtamentos. Funções básicas e específicas preservadas. Mobilidade passiva e ativa preservadas - fl. 63.Por fim, concluiu o médico perito: a autora não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais - fl. 66.Assim, considerando que a autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência. O ajuizamento de várias ações postulando o mesmo benefício previdenciário transgredir o princípio da economia processual e gera insegurança jurídica, ante o manifesto risco de decisões contraditórias.Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. V, 3º e 4º ambos do CPC.Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que até este momento a relação processual não foi angularizada.Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000860-63.2011.403.6121 - JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE MEDEIROS FERREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O termo de fl. 61 acusou existência de prevenção com o processo nº 0002486-88.2009.403.6121.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Compulsando os autos nº 0002486-88.2009.403.6121, verifica-se que se trata de ação distribuída em 22/06/2009 junto a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuída para este 2ª Vara Federal, ainda em andamento, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da citação do INSS, por alegar ter sofrido acidente, o qual deixou-lhe sequelas irreversíveis nos membros inferiores e, mesmo realizando cirurgia em 2001 (anexo II), o seu estado de saúde só vem piorando, de modo que está, atualmente, aguardando colocação de prótese em sua perna direita, para amenizar o problema. Contudo, mesmo com a colocação da prótese o Autor não tem condições para o trabalho, pois não há como realizar atividades que lhe exijam esforço físico. (...) Além da deficiência nos membros inferiores do autor, verifica-se também, conforme laudos de exames constantes no anexo IV dos presentes autos, que o mesmo também tem deficiência visual, a qual vem progredindo e impede o autor de dirigir (antes ainda realizava bicos de entregar butijões de gás), situação que agrava ainda mais as condições de saúde deste petionário. - fls. 03/04 da petição inicial.Naqueles autos foi designada perícia médica judicial, sendo que o autor não compareceu à data aprazada, nem justificou sua ausência (fls. 59 e fls. 60/verso).Na presente ação, distribuída em 26/02/2011, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 29/10/2010 (data do indeferimento do pedido de reconsideração administrativa quanto ao benefício concedido pelo INSS e cessado posteriormente E/NB 537.993.495-8 - fl. 51), sustentando que o autor sofreu um acidente automobilístico no dia 12 de outubro de 2009, conforme boletim de ocorrência anexo (fls.), piorando o seu estado de saúde, assim então, requereu pela primeira vez o Auxílio Doença junto ao órgão responsável (INSS), sendo concedido, BENEFÍCIO nº 537.993.495-8 - fl. 04 destes autos.Saliente-se que em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período de 12/10/2009 a 26/10/2010 (E/NB 537.993.495-8), ou seja, quando o processo nº 0002486-88.2009.403.6121 já havia sido distribuído (data da distribuição: 22/06/2009).O mero cotejo das petições iniciais das ações em consideração permite concluir pela identificação da repetição de demandas idênticas na medida em que o autor menciona na presente ação que o acidente do qual foi vítima em 12/10/2009 piorou seu estado de saúde, qual seja, sequelas irreversíveis nos membros inferiores e, mesmo realizando cirurgia em 2001 (anexo II), o seu estado de saúde só vem piorando, de modo que está, atualmente, aguardando colocação de prótese em sua perna direita, para amenizar o problema. Contudo, mesmo com a colocação da prótese o Autor não tem condições para o trabalho, pois não há como realizar atividades que lhe exijam esforço físico. - afirmação do autor nos autos nº 0002486-88.2009.403.6121.Portanto, a doença e incapacidade é a mesma alegada em ambas as ações supra mencionadas, nas quais se visam o mesmo benefício.Assim, considerando que a autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, não tendo comparecido à perícia médica judicial agendada naqueles autos, constata-se a ocorrência de litispendência. O ajuizamento de várias ações postulando o mesmo benefício previdenciário transgredir o princípio da economia processual e gera insegurança jurídica, ante o manifesto risco de

decisões contraditórias. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. V, 3º e 4º ambos do CPC. Junte-se a consulta ao CNIS realizada por este Juízo. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que até este momento a relação processual não foi angularizada. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000884-91.2011.403.6121** - RODRIGO MACENA DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE RANGEL (SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de gratuidade da justiça será analisado após a juntada da declaração respectiva em nome do autor devidamente representado. 2. Pelos documentos de fls. 21 e fls. 25 constata-se que o autor é irmão de sua representante - curadora, entretanto, pelos documentos de fls. 40/49 não restou comprovada a mencionada interdição e respectiva nomeação de Simone Rangel como curadora do autor (incapaz). Portanto, comprove a parte autora a interdição do autor e a nomeação de Simone Rangel como sua curadora. 3. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo ativo.

**0000891-83.2011.403.6121** - CLAIR JOSE DA SILVA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização das perícias. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Em caso de ainda não constar arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copieiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o

motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Sem prejuízo, providencie a parte autora a emenda à inicial, tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento.Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Cite-se após a juntada do laudo pericial.

**0000893-53.2011.403.6121** - JANDIRA VAZ DE CAMPOS COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Em consultando o sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi concedido à autora até 22/03/2011, encontrando-se ATIVO.Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo.Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Providencie a parte autora a emenda à inicial, tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento.Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC).Outrossim, esclareça a parte autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social.Cite-se.Int.

**0000908-22.2011.403.6121** - SALVADOR TADDEO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SALVADOR TADDEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 39/44), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO

NASCIMENTO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita ao autor, tendo em vista o valor do benefício recebido (fls. 39/44). Assim, procedam ao recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o cumprimento pela parte autora, cite-se. Int.

**0000911-74.2011.403.6121 - BENEDITO DONIZETE CHARLEAUX (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. DESPACHO DE FLS. 102: Com

arriro no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 100/101, agendo a perícia médica para o dia 06 de abril de 2011, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000914-29.2011.403.6121 - PAULO RIBEIRO DA COSTA SOBRINHO(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. DESPACHO DE FLS. 51: Com

arriano no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 49/50, agendo a perícia médica para o dia 06 de abril de 2011, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000915-14.2011.403.6121 - SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença que recebe e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consultando o sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor até 20/03/2011, encontrando-se ATIVO. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Providencie a parte autora a emenda à inicial, tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Outrossim, esclareça a parte autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social. Cite-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003595-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003595-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA ALICE TORQUATO EUGENIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)**

Desapem-se estes autos dos autos da ação principal e abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pagamento dos honorários sucumbenciais feito pela Embargada. Int.

**0002353-12.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO ASSIS FIGUEIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 12.464,88 (fls. 10/11). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme manifestação às fls. 12/13. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 89 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º

1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 10/11 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 19: Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que a ação de Procedimento Ordinário em apenso foi redistribuída à Vara citada em cumprimento ao Provimento n.º 317 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 28/10/2010. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004013-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004013-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004012-9)) ISA RIBEIRO (SP048280 - ARLINDO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça o embargante o pedido deduzido às fls. 75, tendo em vista que o executado é a União Federal e a execução deve obedecer ao disposto nos artigos 730 e seguintes do CPC. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002736-87.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-38.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO LUCIANO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Apensem-se aos autos principais n.º 0001724-38.2010.403.6121 certificando-se. 3. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). 4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. 5. Após, venham os autos conclusos para decisão. 6. Int.

**0003760-53.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-68.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X APARECIDO DONIZETE FERNANDES (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO)

Vistos em decisão. Tendo o INSS ingressado com o presente incidente na 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, a competência para julgamento do feito em consonância com a decisão de fls. 10/11 deslocou-se para esta Justiça Federal de Taubaté. Trata-se de ação promovida por Aparecido Donizete Fernandes em detrimento do INSS, através da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente derivado de acidente do trabalho. É o relato do necessário. Decido. Consoante o pedido e a causa de pedir da petição inicial, bem como a farta documentação juntada aos autos, máxime o documento de fl. 25, que demonstra a concessão de benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho (Espécie 91), o benefício pleiteado (Auxílio-Acidente) decorre de acidente de trabalho. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Para alicerçar o entendimento acima exposto, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este

entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(CC 47.811/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11.05.2005. Destaquei).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.(CONFLITO DE COMPETENCIA 33.252 / SC - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. VICENTE LEAL - DJ 23.08.2004, P. 118)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.- Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente.- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).- Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (PROC.: 2003.61.19.008127-4 - AC 1048352 - RELATOR : DES. FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, e ainda considerando a residência do excepto na cidade de Taubaté (fls. 08/09), bem como sua manifestação de fl. 13, constato o erro material na decisão de fls. 10/11 e declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté/SP.Intimem-se.

**0003783-96.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001827-0)) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE HENRIQUE CALTABIANO DE FARIA(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Apensem-se aos autos principais nº 0001827-79.2009.403.6121 certificando-se.3. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Após, venham os autos conclusos para decisão.6. Int.

**0003840-17.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-77.2010.403.6121 (2010.61.21.000635-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARCIA REGINA GOMES X SANDRA REGINA GOMES(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Apensem-se aos autos principais nº 0000635-77.2010.403.6121 certificando-se.3. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Após, venham os autos conclusos para decisão.6. Int.

**0000326-22.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-66.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EMILIA MANARIM(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Apensem-se aos autos principais nº 0003688-66.2010.403.6121 certificando-se.3. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Após, venham os autos conclusos para decisão.6. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001402-52.2009.403.6121 (2009.61.21.001402-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DIOGENES SEBASTIAO CASTILHO FILHO(SP135462 - IVANI MENDES)

Recebo a presente Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita.Abra-se vista ao Impugnado para manifestação no prazo de cinco dias, devendo observar que as petições relativas a este incidente devem corresponder à numeração, e não a dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0003253-29.2009.403.6121 (2009.61.21.003253-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 09. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao impugnante para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002002-83.2003.403.6121 (2003.61.21.002002-9)** - VLADEMIR ANTONIO TRINDADE(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VLADEMIR ANTONIO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0003631-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003631-1)** - ALBERTO CANDIDO X ANTONIO LUIZ DE MOURA X CELSO PEREIRA LEMES X DAVID EDUARDO DA SILVA X DEONASIO BATISTA DE CARVALHO X DIONIZIO ROZE X JAIR PORFIRO X LUIZ TEODORO DOS SANTOS X MAGDA APARECIDA BRIZZOTTI ANDRADE X SIRLEI APARECIDA FERREIRA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X ALBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PEREIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEONASIO BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONIZIO ROZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR PORFIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA APARECIDA BRIZZOTTI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEI APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento requisição de pequeno valor - RPV (fls. 247/251 e fls. 255/256), bem como os extratos de pagamento dos precatórios - PRC (fls. 258/264), e a informação de fls. 282/283, JULGO EXTINTA a execução movida por ALBERTO CANDIDO, ANTONIO LUIZ MOURA, CELSO PEREIRA LEMES, DAVID EDUARDO DA SILVA, DEONASIO BATISTA DE CARVALHO, DIONIZIO ROZE, JAIR PORFIRO, LUIZ TEODORO DOS SANTOS, MAGDA APARECIDA BRIZZOTTI ANDRADE, SIRLEI APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004483-19.2003.403.6121 (2003.61.21.004483-6)** - JAIRO SOARES(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor alegou que a CEF não havia efetuado o pagamento da RPV, referente aos honorários advocatícios, valor este que havia sido liberado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em nome do Dr. Jairo Soares, na conta nº 1181.005.50401235-4. Instada a CEF a fim de que esclarecesse o alegado pelo autor, a mesma informou que o pagamento foi efetuado em 10/09/2009 no PV 0360 - Agência Taubaté, tendo juntado cópia da guia de pagamento (fl. 130). Dada oportunidade ao autor para se manifestar acerca do pagamento efetuado pela CEF, bem como às partes, quanto à extinção do feito, o autor deixou o prazo decorrer in albis, e o INSS concordou com a extinção da execução. Portanto, tendo em vista a notícia de pagamento de precatório - PRC e de requisição de pequeno valor (fls. 102/104), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JAIRO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Retifique-se a numeração, a partir da folha nº 104. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002568-95.2004.403.6121 (2004.61.21.002568-8)** - BENEDITA ALICE TORQUATO EUGENIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA ALICE TORQUATO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o que restou decidido nos embargos à execução e conforme determinam os artigos 3º e 4º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, com destaque dos honorários contratuais de 25% (documento de fls. 109). Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000055-52.2007.403.6121 (2007.61.21.000055-3)** - ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 -

RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0001704-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001704-8)** - ANTONIO CELSO LEITE(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CELSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0001043-39.2008.403.6121 (2008.61.21.001043-5)** - SEBASTIAO NUNES(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do(a) Réu(Ré) nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004538-67.2003.403.6121 (2003.61.21.004538-5)** - RAFAELLA NOGUEIRA ANTUNES(SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RAFAELLA NOGUEIRA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, conforme formulado pela parte autora, às fls. 107.Deve o Procurador da parte autora comparecer em Secretaria para retirar o documento, no prazo de cinco dias, ficando advertida de que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 dias, contados da sua expedição.Efetuada o levantamento, digam sobre o cumprimento da sentença e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente N° 3202**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001647-26.2010.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VALDEMAR ADAO DOS SANTOS X JAIR PADIAL DE GODOI(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 125, que recebeu a inicial acusatória.Designo a data de 31 de MAIO de 2011, às 14h50min, para audiência de instrução e julgamento em que será realizada a oitiva das testemunhas de defesa, realizado interrogatório dos réus, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença.Intimem-se.Vista ao MPF.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2123**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000579-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000579-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-84.2006.403.6124 (2006.61.24.002001-0)) LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Recolha o Embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0000047-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000047-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001295-7)) ANISIO DOMINICI BARBUIO ME X ANISIO DOMINICI BARBUIO X VILMA AGDA FRANCHETTO BARBUIO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Traslade-se cópia de folhas 202, 204 e do presente despacho para a Execução n.º 0001295-72.2004.403.6124. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001421-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001421-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000827-0)) VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP273558 - IGOR EVANGELISTA E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo Embargante somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n.º 20076124000827-0. Intimem-se.

**0001609-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001609-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-92.2005.403.6124 (2005.61.24.000884-3)) EDISON LEME DO PRADO ME(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal. Questiona o embargante, em apertada síntese, a legitimidade da cobrança de débito tributário inscrito em dívida ativa. Devidamente processados os embargos, às folhas 275/276, o embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação, haja vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, nele incluindo o débito discutido na ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao juiz, em vista de o embargante haver manifestado seu desinteresse pelo feito ajuizado, sendo certo que, de maneira expressa, renunciou ao direito discutido na causa, senão, de pronto, acolher o pedido, e resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC), homologando sua pretensão. Vejo, ademais, que, no caso concreto, busca parcelar a dívida. Dispositivo. Posto isto, homologo a renúncia pretendida. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC). Cópia para a execução fiscal. Sem honorários advocatícios (art. 6.º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009). PRI.

**0000424-32.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-86.2010.403.6124) TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A MASSA FALIDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro a vista dos autos requerida pelo Embargante. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000462-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000462-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X MARIA CAROLINA MILANEZI GUALDI

Fl. 140: Em que pese a manifestação da CEF de que a senhora Élina Maria Milanezi Gualdi (CPF: 557.874.108-82) foi regularmente intimada não só da penhora realizada (v. folha 32-verso), mas também de sua inclusão no pólo passivo da lide (v. folha 105-verso), entendo que a citação é um dos atos formais principais do processo, sendo, portanto,

indispensável à validade do mesmo (v. art. 214 do CPC). Ora, não obstante todo o processado, é possível ver que desde a petição de folhas 78/79 (pedido de inclusão no pólo passivo), devidamente apreciada à folha 98, paira certa dúvida quanto à citação da senhora Élina Maria Milanezi Gualdi, o que implicaria na sua real ciência de que está na qualidade de executada, e não apenas de hipotecante dentro desta execução, conforme mencionado na petição inicial. Esta situação ocorre porque, além desta senhora sofrer o ato processual de intimação, quando na verdade deveria sofrer o ato processual de citação, é possível ainda ver outras irregularidades, tais como, o fato de que ela não está cadastrada no sistema processual, bem como o fato de que a certidão de folha 105-verso não está assinada pelo senhor Oficial de Justiça. Diante do exposto, e a fim de sanar a irregularidade apontada, determino a citação da senhora Élina Maria Milanezi Gualdi, nos termos do que dispõe o CPC, atentando-se para as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. Por outro lado, em virtude do atual estágio processual, mantenho a penhora de folha 33 por medida de economia processual e pelo fato de que a preservação de tal ato não traz qualquer prejuízo às partes. Por fim, com a citação da senhora Élina Maria Milanezi Gualdi e o eventual decurso do prazo para pagamento do débito e do prazo para oferecimento de embargos, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Int.

**0000589-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000589-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Execução n.º 0000590-06.2006.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime-se.

**0001805-80.2007.403.6124 (2007.61.24.001805-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO DE SANTANA CARNEIRO(SP057572 - SIDERLEI MIGLIATO)

Tendo em vista que o(s) executado(s) não recolheu(ram) as custas processuais, dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001958-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001958-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO MARTINS SANTA FE DO SUL ME X ELIANA TERUKO OHIRA

A diligência requerida já foi efetuada nos autos sem sucesso.A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001696-76.2001.403.6124 (2001.61.24.001696-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Jacical Distribuidora Jales de Cimento e Cal Ltda, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 207). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria da Vara Federal ao levantamento da penhora efetivada à folha 141. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC.

**0000428-11.2006.403.6124 (2006.61.24.000428-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE APARECIDO LOPES X MARIANA ANTONIA NUNES LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE)

Decisão.Folhas 274/276: não havia óbice à realização dos leilões. A mera distribuição de embargos de terceiro não impede, por si só, o prosseguimento do processo executivo, principalmente no caso concreto, em que os embargos não haviam sido e ainda não foram recebidos. Conforme decisão prolatada por este magistrado, em 24.11.2010, nos autos dos embargos de terceiro n.º 0001624-74.2010.403.6124, embora o artigo 1.052 do Código de Processo Civil preveja, de fato, que a oposição de embargos de terceiro ensejará a suspensão do curso do processo principal, no caso de

versarem sobre todos os bens constrictos, esse efeito apenas será atribuído a eles, de forma automática, como pretende o embargante e manda a lei, a partir do momento em que recebidos, e desde que haja prova sumária da posse e da qualidade de terceiro daquele que os opõe (art. 1.050, CPC). Não há, por essa razão, como declarar a nulidade da execução, ao menos antes que os embargos sejam decididos definitivamente. Indefiro, pois, o pedido formulado. Por outro lado, o pedido de suspensão da execução restou, por ora, totalmente prejudicado pela edição da Lei n.º 12.380, de 11.01.2011, que autorizou a renegociação da dívida até 30.06.2011. O art. 8º, parágrafos 3º e 4º da referida lei determina: 3º Ficam suspensos até 30 de junho de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo. e 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.. Da leitura conjunta dos dispositivos é possível concluir que a suspensão da execução e dos prazos processuais é automática até 30 de junho de 2011, prazo final para a adesão à renegociação da dívida. Feita a adesão pelo devedor, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN promover o sobrestamento da execução até a quitação da dívida. Diante disso, por força de disposição legal, e ainda que a repute automática, determino a suspensão do andamento desta execução até 30 de junho de 2011. Decorrido esse o prazo, e não havendo notícia quanto à adesão pelos executados à renegociação da dívida, retornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000424-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000424-3)** - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Considerando que o recurso de apelação nos autos dos embargos à execução foram recebidos em ambos efeitos, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo, cientificando-se as partes.

**0000464-82.2008.403.6124 (2008.61.24.000464-4)** - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Considerando que o recurso de apelação nos autos dos embargos à execução foram recebidos em ambos efeitos, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo, cientificando-se as partes.

**0000846-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000846-7)** - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Considerando que o recurso de apelação nos autos dos embargos à execução foram recebidos em ambos efeitos, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo, cientificando-se as partes.

**0000848-45.2008.403.6124 (2008.61.24.000848-0)** - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI)

Considerando que o recurso de apelação nos autos dos embargos à execução foram recebidos em ambos efeitos, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo, cientificando-se as partes.

**0000452-97.2010.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO BOTTA RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

## **Expediente Nº 2129**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000007-60.2002.403.6124 (2002.61.24.000007-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA DF18279 E Proc. ADRIANA SIVA TEIXEIRA DF13664) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP283326 - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a decisão de folha 2326 não foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o que impediu a regular intimação dos advogados dos réus para que se manifestassem sobre o ofício nº 877/2010/SDC/MAPA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dando conta da situação de concluído em que se encontra o Convênio nº 171/1994 e da situação de inadimplência efetiva em que se encontra o Convênio nº 144/1995. Assim, considerando tratar-se de documento encartado aos autos às folhas 2297/2302, e a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino que os advogados dos réus sejam regularmente intimados para, querendo, apresentem manifestação sobre o ofício em questão, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença em razão das alegações finais já apresentadas. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000434-52.2005.403.6124 (2005.61.24.000434-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ARNALDO TREVISOLI X ADELSSA MARIA TREVISOLI

Fl. 87: Trata-se de requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF para intimação dos executados para que procedam à indicação de bens passíveis de penhora, conforme dispõe o art. 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Embora seja assegurado a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), verifico que o processo vem se arrastando há anos sem, contudo, a localização dos bens dos devedores para que satisfaçam o direito do credor. Não obstante, medidas nesse sentido tenham sido tomadas, inclusive ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, o qual restou negativo. Vejo, portanto, que a diligência requerida pela exequente não traz qualquer efetividade no caso concreto. Ao revés, é diligência dispendiosa e esbarra no princípio da eficiência, introduzido na Constituição através da EC n.º 19/98. Diante do exposto, e do que consta dos autos, indefiro o requerimento para intimação dos executados para indicarem bens. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0000071-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000071-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA) X ANTONIO VIANA NETO

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001971-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001971-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO X ROSILENE PUPIM TOLEDO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002359-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002359-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DE CASSIA MARTINS FAVERO X LUIZ FAVARO X GENI DE SOUZA FAVARO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001307-23.2003.403.6124 (2003.61.24.001307-6)** - JOAO DE OLIVEIRA X JOSE FERRARI RIBEIRO X JOSE RODRIGUES DIAS X JUADIR DE SOUZA MATOS X MARIA APARECIDA PREIANO DE SOUZA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 194. Intime(m)-se.

**0001002-68.2005.403.6124 (2005.61.24.001002-3)** - LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES) Fl.154: nada a deferir, porquanto extinta a execução, com trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 155. Fls. 157/158: defiro. Oficie-se à agência da CEF para a transferência dos depósitos de fls. 97 e 146 para a conta nº 2205.013-10664-1, da CEF, do advogado Sérgio Toyohiko Kiyomura, OAB/SP 118.418, com poderes para receber e

dar quitação. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**000082-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000082-1)** - HERMELINDO FRASSATO (SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**000141-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000141-2)** - JEAN CLAUDIO MARCELINO - INCAPAZ X JHONATAN WESLEY MARCELINO - INCAPAZ X WENDEL HENRIQUE MARCELINO - INCAPAZ X SUZEL APARECIDA DE SOUZA (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(s), formulado à(s) fl(s). 74. Intime(m)-se.

**000541-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000541-7)** - DECLAIR VERONEIS PETINARI X GUIDO PETINARI NETO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**000585-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000585-5)** - MAURICIO FERRARE MEIRA ME (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que nenhuma das partes juntou aos autos o contrato de abertura de crédito em conta corrente objeto desta ação. Ora, considerando que a parte autora demonstrou a existência de requerimento não atendido (fls. 57/59), determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, promova a juntada do contrato de abertura de crédito em conta corrente que originou a abertura da conta corrente nº 003.42-9 na agência nº 0599-1. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 09 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**000833-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000833-9)** - TAMIKO HUZITA (SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$310,00, devidamente atualizada, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à CEF para informar número de conta bancária para transferência do numerário, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

**0001466-87.2008.403.6124 (2008.61.24.001466-2)** - ANTONIO TONARQUE (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001470-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001470-4)** - ALCIDES BIGOTTO X VIRGINIA GUISSO BIGOTTO (SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO E SP196518 - MICHELLE DA SILVA IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001776-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001776-6)** - PEDRO BORIN (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002108-60.2008.403.6124 (2008.61.24.002108-3)** - MARIA HELENA BRAIDA(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002110-30.2008.403.6124 (2008.61.24.002110-1)** - BENEDITO VALDEMAR CARVALHO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002114-67.2008.403.6124 (2008.61.24.002114-9)** - ELIDIO VICENTE(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002158-86.2008.403.6124 (2008.61.24.002158-7)** - YURICO TANINO AKAGUI(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002178-77.2008.403.6124 (2008.61.24.002178-2)** - JACY NICOLAU MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002180-47.2008.403.6124 (2008.61.24.002180-0)** - NELSON JOSE LOPES MARINELLI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002188-24.2008.403.6124 (2008.61.24.002188-5)** - ROBERTO MENDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

**0002290-46.2008.403.6124 (2008.61.24.002290-7)** - HELIO RAIMUNDO DA SILVA(SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002300-90.2008.403.6124 (2008.61.24.002300-6)** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA GOYANNA X JOSE JORGE

DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002306-97.2008.403.6124 (2008.61.24.002306-7)** - JOSE JORGE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002308-67.2008.403.6124 (2008.61.24.002308-0)** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA GOYANNA X JOSE JORGE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002314-74.2008.403.6124 (2008.61.24.002314-6)** - JURACI DIAS BATISTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002318-14.2008.403.6124 (2008.61.24.002318-3)** - AIKO KOYANAGUI X JOANITA FIDEKO KOYANAGUI(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002330-28.2008.403.6124 (2008.61.24.002330-4)** - CLEONICE APARECIDA MARCHIORI MULLER(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002344-12.2008.403.6124 (2008.61.24.002344-4)** - LAURINDO SANTESSO X MARIA HELENA SANTESSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002346-79.2008.403.6124 (2008.61.24.002346-8)** - ROSANA AMANCIO DA SILVA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)  
Folhas 65/67: assiste razão à CEF. Diante da ausência de elementos mínimos que indiquem o número da conta poupança objeto da ação, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe, de forma exata e precisa, o número da conta poupança de sua titularidade existente na vigência do Plano Verão, e também o número da agência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Informado pela autora o número da conta, dê-se vista à Caixa. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000004-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000004-7)** - APARECIDA DE JESUS RODRIGUES(SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**000016-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000016-3)** - ANGELO APARECIDO PENTEADO GONZALEZ(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000122-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000122-2)** - MARIA MELLA BOLONEZI(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000130-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000130-1)** - ANGELA MARIA FANCIO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000165-71.2009.403.6124 (2009.61.24.000165-9)** - DARCI LOPES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 69/70, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000688-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000688-8)** - MARTA APARECIDA MARCANDALI DA SILVA X AILTON ANTONIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Jose Gilberto Soncini, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

**0000775-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000775-3)** - MANOEL LEAO DE BRITO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

**0001671-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001671-7)** - MANOEL AZEVEDO DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a

extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

**0001675-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001675-4)** - ABEL PAJARES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

**0001742-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001742-4)** - MARIA DE LOURDES MACHADO GALVAO(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001791-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001791-6)** - AYER FERREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

**0002650-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002650-4)** - WILSON DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002702-40.2009.403.6124 (2009.61.24.002702-8)** - ANTONIO CAMILO DE LIMA(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000096-05.2010.403.6124 (2010.61.24.000096-7)** - JOAO DE LOLLO(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000425-17.2010.403.6124** - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP171282E - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E

SP171318E - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, qualificada nos autos, aforou ação em face da Caixa Consórcios S/A, objetivando a devolução das parcelas pagas relativamente a cota 050-01 do grupo 301 do consórcio de bem. Determinei a citação da ré. Foi então promovida a citação da Caixa Econômica Federal - CEF. Esta, por sua vez, requereu a desconsideração do ato, uma vez que a Caixa Consórcios S/A é uma outra empresa. Instada a se manifestar sobre o ocorrido, a autora requereu a juntada de substabelecimento e pouco tempo depois postulou pela desistência da ação. É o relatório. Decido. A autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido promovida a citação da ré, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C. Jales, 03 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000170-25.2011.403.6124 - PEDRO PEZZATI FILHO X DANIELA CHRISTINA CAMPANA DINIZ**

**PEZZATI(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000782-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000782-0) - MILTON LUIZ ARANTES(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)**

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às folhas 841/1050, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, os assistentes técnicos terão o prazo comum de 10 (dez) dias para que apresentem seus pareceres (art. 433, parágrafo único, do CPC). Intimem-se com urgência. Cumpra-se. Jales, 14 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000023-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X ULIANS VALMOR DE OLIVEIRA - ME**

Informe a CEF o atual endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, proceda-se a sua intimação pessoal nos termos do despacho de fl. 82. Por ora, deixo de apreciar o pedido da CEF de fls. 85/88. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000014-18.2003.403.6124 (2003.61.24.000014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X OSNY RENATO MARTINS LUZ X SILVIA HELENA MASTROCOLA LUZ(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO)**

Fl. 371: defiro. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 365 para a conta indicada à fl. 371. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001996-62.2006.403.6124 (2006.61.24.001996-1) - HELIO NEVES DA SILVA(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 145/153, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000839-20.2007.403.6124 (2007.61.24.000839-6) - PEDRO CARDOSO DE ALCANTARA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)**

Fl. 157: oficie-se à Agência da CEF para que proceda à transferência dos depósitos de fls. 141/143 para as contas indicadas à fl. 157. Cumprida a determinação supra pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000886-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000886-4) - MARIA LUCIA SERVELLO(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)**

Oficie-se à Agência da CEF para liberação do depósito de fl. 92, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Cumprida a determinação supra pela CEF, remetam-se os autos arquivado com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000948-34.2007.403.6124 (2007.61.24.000948-0)** - WANDA MATIEL X ISABELLE CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ALEXIA CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X JEAN CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ANDREAS CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Fl. 166: indefiro a expedição de alvará judicial, visto que não se faz necessário. Oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001655-02.2007.403.6124 (2007.61.24.001655-1)** - GILBERTO RIBEIRO MENEZES ROCHA (SP124582 - CELESTINO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Trata-se de execução de sentença movida por Gilberto Ribeiro Menezes Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Após a prolação da sentença que reconheceu ao exequente o direito ao ressarcimento do valor correspondente à aplicação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a CEF apresentou, às folhas 119/121, conta de liquidação e depósito judicial do valor devido. Ouvido a respeito, o exequente, às folhas 128/137, impugnou a conta apresentada e trouxe aos autos uma nova planilha de cálculo do valor devido. Intimada para pagar o débito apresentado pela exequente, a CEF, às folhas 145/147, ofereceu impugnação condenando o valor apresentado pelo exequente, uma vez que estava fora dos parâmetros estabelecidos na sentença. Posteriormente, às folhas 148/149, efetuou um novo depósito do valor devido. É o relatório. DECIDO. Entendo que os cálculos apresentados pela CEF às folhas 145/147 estão em consonância com o teor da r. sentença de folhas 108/111, razão pela qual devem ser homologados. O valor superior encontrado pelo exequente não pode ser acolhido porque está fora dos parâmetros estabelecidos no julgado. Digo isso porque o exequente, de forma equivocada, aplica índices e taxas de juros incorretos, quando o correto é aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, rejeito as contas apresentadas pelo exequente (folhas 128/137), acolho aquelas apresentadas pela CEF (folhas 145/147) e, dando por cumprida a obrigação, diante do pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para a liberação da conta de folha 149, em favor de seu respectivo titular, a fim de que este possa proceder ao levantamento de seu crédito, nos termos da lei civil. Deverá a CEF, ainda, promover a imediata transferência do valor conta de folha 121 para uma conta de sua própria titularidade, ficando incumbida de comprovar documentalmente nestes autos ambas as operações assim que elas sejam realizadas. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001029-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001029-2)** - JOSE POIATI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

**0001498-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001498-4)** - OSVALDO JOSE DE CASTRO (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Agência da CEF para liberação do depósito de fl. 61 em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Cumprida a determinação supra pela CEF, intime-se a parte autora para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001468-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001468-6)** - JOAO ALBINO DE MACEDO - INCAPAZ (SP213768 - NILTON HIGASHI JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X CLEUSA FRANCISCO

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**Expediente N° 2134**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001900-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001900-7)** - MARIA NICE SOUZA GUIMARAES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Adailton de Souza Pereira, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2722**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002353-68.2008.403.6125 (2008.61.25.002353-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DUKE ENERGY S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X PAULO MARCELO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X ROSANGELA PALOMBO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FERNANDO FERRAZ ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X MARIA ESTELA CAVALLINI ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X RENE COLETTI CORREA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X MIRELLA CAVALLINI COLETTI CORREA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA E SP109084B - SILVIA MARIA GANDAIO) Fl. 777: A litisconsorte ativa DUKE ENERGY INTERNATIONAL requer a devolução do prazo para alegações finais, tendo em vista que, desde a publicação do despacho da fl. 759, em 11/02/2011, os autos saíram em carga a Procuradoria Geral Federal, impossibilitando a vista e a extração de cópias. Após, nas fls. 778-786 requereu a desistência do pedido de devolução de prazo, mesma oportunidade em que apresentou suas alegações finais. Em verdade, o despacho de fl. 759 facultou às partes a apresentação de alegações finais, determinando, contudo, que a defesa fosse intimada logo após a vinda da manifestação do Ministério Público Federal, juntada em 10/02/2011 (fls. 767-769). Assim a intimação dos demais envolvidos para apresentação de alegações finais ainda não ocorreu, não havendo, portanto, que se falar em devolução de um prazo que não começou a fluir. Nada obstante, tendo em vista que as alegações finais já foram apresentadas pela DUKE ENERGY, homologo seu pedido de desistência e, ficando as demais defesas intimadas para, em querendo, apresentar alegações finais, a partir da publicação deste despacho. Na oportunidade, vale mencionar a regra do 2º do art. 40 do CPC, in verbis: Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3902**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000036-23.2010.403.6127 (2010.61.27.000036-2)** - JUSCELINO INACIO DE OLIVEIRA(SP197671 - DOUGLAS HUMBERTO BURRONE E SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Converto o julgamento em diligência para colheita do depoimento pessoal do autor. Designo o dia 10 de maio de 2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.2- Sem prejuízo, oficie-se ao requerido para que, no prazo de 10 dias, forneça a qualificação do servidor autárquico que elaborou o documento de fls. 10/12, inclusive com a indicação de seu atual local de trabalho ou, se afastado, o endereço residencial. Instrua-se o ofício com o referido documento.3- Após, proceda-se à intimação do referido servidor para ser ouvido como testemunha do Juízo na audiência acima designada. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3904**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002005-49.2005.403.6127 (2005.61.27.002005-5)** - DONIZETI FRANCISCO SANTA LUCIA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARLENE FERREIRA BORBA SANTA LUCIA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 473/493 e fls. 494/495. Int-se.

**0002177-88.2005.403.6127 (2005.61.27.002177-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-76.2005.403.6127 (2005.61.27.001848-6)) VALDEMIR APARECIDO BARDEJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos (fls. 492/509), no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0000494-79.2006.403.6127 (2006.61.27.000494-7)** - RUBENS LOBATO PINHEIRO(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP206651 - DANIEL GATSNIGG CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL Instada a se manifestar acerca da proposta de honorários do Sr. perito, a parte Autora refutou-a (fls. 383/384), sem apresentar elementos técnicos a sustentá-la. A parte ré ficou-se inerte (fls. 388). Posto isso, arbitro os honorários provisórios do Sr. perito, em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), os quais desde já, autorizo o pagamento em 03 (três) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o pagamento da última parcela, intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o pertinente laudo, em 30 (trinta) dias. Int-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002075-32.2006.403.6127 (2006.61.27.002075-8)** - OSMAR ALVES X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em vista do trânsito em julgado, desapensem-se os autos, arquivando-se em seguida. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 25**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001115-61.2011.403.6140** - ALFEU FARIAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente) DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor é titular de benefício de natureza acidentária, desde 01/03/01. A ação,

portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

**0001250-73.2011.403.6140** - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu meramente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, sunbam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001271-49.2011.403.6140** - JOSE MAURO DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu meramente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, sunbam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001273-19.2011.403.6140** - DANIEL SOARES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu meramente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, sunbam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001383-18.2011.403.6140** - RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito, bem como dos autos dos Embargos a Execução em apenso (n.º 0001051-51.2011.403.6140) AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0001460-27.2011.403.6140** - MARCIO ROGERIO HARO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inexistência de recurso das partes, proceda a secretaria o decurso do prazo, bem como a certidão de trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001493-17.2011.403.6140** - NEUSA APARECIDA GAMBA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como da redistribuição do feito. Tendo em vista a improcedência do feito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001499-24.2011.403.6140** - FUMIE GIMBO COGA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu meramente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, sunbam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001570-26.2011.403.6140** - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o feito foi julgado improcedente, bem como pela existência de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0001571-11.2011.403.6140** - IZAIAS SEBASTIAO FERREIRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o feito foi julgado improcedente, bem como pela existência de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0001579-85.2011.403.6140** - LAURO LUIS FARIAS FERREIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como da redistribuição do feito. Tendo em vista a improcedência do feito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001606-68.2011.403.6140** - MANOEL SANTA ROSA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inexistência de recurso das partes, proceda a secretaria o decurso do prazo, bem como a certidão de trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001649-05.2011.403.6140** - ADEMAR DE BARROS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como da redistribuição do feito. Tendo em vista a improcedência do feito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001724-44.2011.403.6140** - ANTONIA JOANA SOARES- INCAPAZ X GUMERCINDO ESCARABOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu meramente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, sunbam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001729-66.2011.403.6140** - VALDIRENE PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Tendo em vista o decurso do prazo para contrarrazões pelo réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001758-19.2011.403.6140** - ANTONIO SOMMERFELD(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção. Tendo em vista a apelação do autor e o decurso do prazo para contrarrazões pelo réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001868-18.2011.403.6140** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E

SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Devidamente citado, o réu contestou. Houve réplica. Decisão saneadora a fls. 56. Determinada a realização de perícias médica e socioeconômica, os laudos foram anexados a fls. 72/74 e 94. Alegações finais das partes a fls. 96/102. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, a incapacidade da parte para o trabalho restou incontestada. Consta do laudo pericial que o autor apresenta epilepsia e transtorno mental. Conclui o perito que o difícil controle das crises convulsivas é um grande obstáculo para adequada adaptação ao trabalho, considerando as restrições que deverá obedecer em relação às situações de risco ou de perigo e o rigor da vigilância neurológica e controle terapêutico. Além disso, é de se considerar o potencial incapacitante da moléstia psiquiátrica em tratamento desde 2006, com resultados relativos, o que se reflete em limitações para devolver o autor ao trabalho em condições plenas para exercê-lo. (fls. 78). Adiante, conclui pela incapacidade total e permanente do autor para o exercício de sua atividade habitual. É certo que o autor não está incapacitado para as atividades diárias. No entanto, é evidente sua limitação, pois necessita de vigilância neurológica e controle terapêutico. Nesse sentido, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente não necessita ser absoluta e sua interpretação deve ser mais ampla do que a total incapacidade para as atividades de vida cotidiana, sob pena de malferir o princípio da dignidade da pessoa humana, erigida pela Carta da República como um de seus fundamentos. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AFERIÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO (RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO). CONSIDERAÇÃO DE DESPESAS CONTÍNUAS (LUZ, ÁGUA, ALUGUEL, ALIMENTAÇÃO, MEDICAMENTOS). REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE.- O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal (RCL 1.733-SP, relator Ministro Celso de Mello). Precedentes do STF.- A ação civil pública, instrumento processual típico de defesa de direitos transindividuais e indivisíveis, e a ação civil coletiva, apropriada para a tutela de direitos individuais homogêneos, têm como característica essencial a que permeia todo o sistema processual ordinário: serve para estabelecer juízo de certeza sobre situações concretas. Nenhuma delas se presta a obter sentença de caráter normativo e, muito menos, para obter decisão sobre a validade ou a interpretação de norma abstratamente considerada apta a gerar efeitos sobre suportes fáticos futuros. Tais virtualidades são reservadas, pela Constituição, apenas às sentenças proferidas nos estritos limites das ações de controle concentrado de constitucionalidade (Agr. Suspensão de Liminar nº 2002.04.01.054307-4-SC, Corte Especial do TRF da 4ª Região, relator Des. Federal Teori Albino Zavascki). Hipótese em que a decisão atacada determinou que, ultrapassado o limite imposto pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), levasse a autoridade administrativa em conta, na investigação do estado de miserabilidade social, despesas contínuas, tais como gastos com água, luz, remédios etc. O art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93 dispôs que, para efeito de concessão do benefício assistencial, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Dessa formulação legal, não se tira que o deficiente, para fazer jus ao benefício assistencial, deva ser dependente de outrem para todos os atos de sua vida (AI nº 2001.04.01.068468-6, 5ª Turma, rel. Desembargador Albino Ramos de Oliveira). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200204010290275 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/04/2003 Documento: TRF400087745) O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3º. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, alibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de do salário mínimo per capita, há uma zona

cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. No entanto, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social. Consta do laudo socioeconômico que o autor vive em união estável com Margarida Eugênio. O casal tem domicílio em imóvel de madeira, localizado em área de risco, ocupado irregularmente, composto por quarto, banheiro e cozinha, desprovido de energia elétrica e coleta de esgoto. A única fonte de renda da família é proveniente de outro benefício assistencial cujo titular é a companheira, com comprometimento na realização de atividades cotidianas pelo uso de medicamentos psiquiátricos (fls. 94), e em tratamento contínuo. Não obstante a precária situação registrada, entendo que o benefício recebido pela companheira - deficiente, não deve ser computado no cálculo da renda per capita do grupo familiar, visto que o respectivo rendimento tem por finalidade garantir-lhe sua manutenção em condições dignas. Assim sendo, e tendo em vista o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, é de se emprestar ao 3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de reconhecer devido o benefício ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a do salário mínimo, sem privar desse benefício, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional. Portanto, devido o pagamento do benefício. Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da data da primeira visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar do autor, não tem meios de prover à sua subsistência (fls. 94). Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, JOÃO ANTONIO DA SILVA, com DIB em 13/08/2010, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, consoante fundamentação, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem

condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Cumpra-se.P.R.I.

**0001928-88.2011.403.6140** - FRANCISCO FILGUEIRA BARBOSA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a inexistência de recurso das partes, proceda a secretaria o decurso do prazo, bem como a certidão de trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0002591-37.2011.403.6140** - ALVARO MANIEZO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação supra: Tendo em vista que já foi afastada a coisa julgada com relação ao período especial laborado pelo autor, o feito tramitará somente com relação ao tempo rural, não existindo desta forma prevenção entre os feitos.Tendo em vista a apelação do autor e o decurso do prazo para contrarrazões pelo réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0002838-18.2011.403.6140** - SYLVIO SOARES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com aposentadoria, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Pugna pelo reconhecimento da improcedência ao argumento de que o pedido encontra óbice na Lei 8213/91.Autos redistribuídos, vieram-me conclusos.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria. A parte recebeu benefício acidentário identificado pelo NB 000161201-8, com DIB em 20/01/71, cessado em razão da concessão da aposentadoria - NB 108.248.574-5, com DIB 10/12/1997.O então denominado auxílio-suplementar - originalmente previsto na lei nº 6.367/76 - teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vedada pela Lei nº. 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº. 8.213/91, passando a ser assim redigido:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.Ressalto o disposto na Súmula 44 da Advocacia Geral da União ao dispor que é permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente à entrada em vigor da medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Nesse sentido, o STJ consolidou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - DJE DATA:26/04/2010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137886- Rel. JORGE MUSSI) Desta feita, considerando que o benefício acidentário da parte foi concedido com DIB em 20/01/71, não há óbice à sua acumulação com a aposentadoria concedida com DIB 10/12/1997, em respeito ao direito adquirido e ao princípio lex tempus regit actum.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer-lhe o direito de receber, cumulativamente, o benefício de auxílio-acidente - NB 000161201-8, e aposentadoria - NB 108.248.574-5, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

**0002932-63.2011.403.6140** - AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com aposentadoria, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Pugna pelo reconhecimento da improcedência ao argumento de que o pedido encontra óbice na Lei 8213/91. Concedida tutela (fls. 31), o INSS agravou. Autos redistribuídos, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria. A parte recebeu benefício acidentário identificado pelo NB 084.988.752-6, com DIB em 01/12/88, cessado em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 103.739.435-3, com DIB 24/09/96. O então denominado auxílio-suplementar - originalmente previsto na lei nº 6.367/76 - teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vedada pela Lei nº. 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº. 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ressalto o disposto na Súmula 44 da Advocacia Geral da União ao dispor que é permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente à entrada em vigor da medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Nesse sentido, o STJ consolidou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - DJE DATA:26/04/2010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137886- Rel. JORGE MUSSI) Desta feita, considerando que o benefício acidentário da parte foi concedido com DIB em 01/12/88, não há óbice à sua acumulação com a aposentadoria concedida com DIB 24/09/96, em respeito ao direito adquirido e ao princípio *lex tempus regit actum*. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer-lhe o direito de receber, cumulativamente, o benefício de auxílio-acidente - NB 084.988.752-6, e aposentadoria - NB 103.739.435-3, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Mantenho a anterior antecipação da tutela. Determino a imediata suspensão da consignação efetuada no benefício de aposentadoria da parte autora, em decorrência da acumulação dos benefícios (fls. 36). Oficie-se o INSS cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Oficie-se o E. TRF desta Região, encaminhando-se cópia da sentença, em razão do Agravo noticiado nos autos.

**0003064-23.2011.403.6140** - ELAINE CORDEIRO DOS SANTOS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inexistência de recurso das partes, proceda a secretaria o decurso do prazo, bem como a certidão de trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0003160-38.2011.403.6140** - IVONETE BATISTA DE LIMA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu

da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0006351-91.2011.403.6140 - FRANCISCO FREITAS PEREIRA(SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença), ou, em se constatando estar a parte autora incapacitada total e permanentemente, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Rio Grande da Serra. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao FORO DISTRITAL DE RIO GRANDE DA SERRA - COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

**0006607-34.2011.403.6140 - MARCIO LOPES DE SOUZA(MT010778B - JOSE LUIS BLASZAK) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Cuida-se de ação ajuizada por MÁRCIO LOPES DE SOUZA em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS), objetivando, em síntese, a posse no cargo de técnico de segurança - I, nos termos do Edital n. 1 - PETROBRAS/PSP-RH-2/2004, de 15 de janeiro de 2004. DECIDO. Segundo artigo 109, I, CF, a competência da Justiça Federal se limita às ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas no objeto da contenda judicial, não trazendo explícita a competência Federal quando houver envolvimento de sociedade de economia mista. É o que ocorre nos autos, haja vista que a PETROBRÁS é constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM A REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de 1º grau que, nos autos da ação cautelar inominada, objetivando atacar a decisão proferida pela Comissão de Licitação da BR Distribuidora Petrobrás S/A, referente à carta convite GCSERV/GROL - TEBET - 800805057, que a considerou inabilitada para prosseguir no certame, que pretendia a contratação dos serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Instalações e Equipamentos de Terminal de Betim - TEBET, indeferiu o pedido de liminar. - Configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, diante do que prescreve o artigo 109, I, da CF, uma vez ausente interesse da União Federal no feito. - Conhecido o recurso e declinada a competência desta Justiça Federal em favor da Justiça Estadual, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (AG 200502010035764, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 136470, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/01/2006 - Página: 227/228) Grifo nosso. Nessa medida, tratando-se a PETROBRÁS de pessoa jurídica de direito privado, exploradora de atividade econômica, não cabe a Justiça Federal processar e julgar a presente demanda, dada a natureza absoluta da competência - *ratione personae*. Por tais razões, determino a remessa dos presentes autos ao D. JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, para redistribuição, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

#### PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 16

##### HABEAS CORPUS

**0000004-62.2011.403.6101** - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA X ANA LUCIA ASSAD(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA) X JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

...Da análise dos fatos narrados na inicial não vislumbro, neste momento, elementos suficientes a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Isto porque, não equivale a ato construtivo que justifique a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acoimada de ilegalidade. E não será demais recordar que nesta via não é possível a análise aprofundada do material fático probatório. Neste momento e via processual, não vislumbro a ocorrência de evidente falta de justa causa, posto que, na lição clássica de Nelson Hungria, a ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário (Comentários ao Código Penal, vol IX, p. 374). Assim, uma vez que o agente de segurança Jurandir teve o entendimento que os seguranças que ali estavam executando suas tarefas eram palhaços... (grifo no original), não há como descartar neste momento o elemento subjetivo do tipo. Não prospera a alegação de que houve apenas uma manifestação de pensamento, o que certamente afastaria o dolo específico exigido para a tipificação do delito, posto que o desabafo e a revolta momentânea caracterizam-se quando o agente está sendo injustiçado ou ofendido, mas, não, quando ele é quem deu causa a que houvesse uma ação dos poderes públicos para restabelecer a ordem e o direito (TACRIM - SP - AC - Rel. Almeida Braga - RJD 11/75). Por fim, os documentos carreados não servem de supedâneo à alegação de que a paciente não estava às 15:00 horas na entrada do Fórum, e sim na sala de audiência da 1ª Vara de Guarulhos. Ora, há prova de que a audiência iniciou-se às 14:30 horas, mas não da presença da advogada nesse momento. Pelo contrário, consigna-se a presença dela no interrogatório, que se iniciou às 16:00 horas. Em havendo a adequação típica dos fatos narrados nos autos, bem como a existência de elemento indiciário da autoria, é forçoso concluir pela necessidade da continuação do trâmite do feito nº 0011601-08.2010.403.6119. Ademais, verifica-se que no Juízo impetrado foram devidamente observados os termos da Lei nº 9.099/95, já que houve a designação de audiência preliminar, nos termos do artigo 76 e seguintes da referida norma. Diante do exposto, denego a liminar pleiteada, por não entender caracterizada situação de coação ilegal. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora solicitando as devidas informações, no prazo legal. Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. São Paulo, 11 de março de 2011.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 30

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000511-33.2011.403.6130** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, ETC. Trata-se de ação civil de rito ordinário, intentada pela pessoa formal Condomínio Residencial Três montanhas em face da caixa Econômica Federal, referente a cobrança débitos condominiais atinentes a uma unidade pertencente à referida Instituição. Anoto, preliminarmente, que a presente ação pode ser processada, na medida em que atende os pressupostos básicos para tanto, consubstanciados pelo trinômio interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade de partes. A competência jurisdicional também foi devidamente aboservada. Assim sendo, providencie a citação da ré para os fins de defesa, mediante as necessárias expedições para tanto.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0000881-12.2011.403.6130** - H.MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por H MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional concernente à suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vincendos, no tocante a contribuição incidente sobre a folhas de salários, atual folha de rendimentos, em relação a verbas de natureza não salarial. Aduz que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado deve recolher contribuição previdenciária que incide sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, portanto antes da efetiva concessão dos benefícios previdenciários correlatos. Aventa a inconstitucionalidade da exigência de contribuição sobre a folha de salários ou rendimentos, por falta de disposição expressa dessa modalidade, o que feriria, em tese, os teores dos artigos 154, inciso I e 195 da Constituição Federal, bem como o artigo 142 do Código Tributário Nacional. Pretende, destarte, não ser compelida aos recolhimentos futuros da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos respectivos funcionários, por motivo de acidente ou doença. Insurge-se contra a base de cálculo e, ademais, sustenta a inobservância ao princípio da estrita legalidade. Instrui o Mandado de Segurança com inúmeros documentos, contrato social copiado às fls. 22/29 e outros constantes às fls. 30/35. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Portanto, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Aduz a Impetrante que vêm sendo compelida a recolher contribuição nos quinze primeiros dias de afastamento dos seus funcionários, antes da efetivação dos benefícios, o que seria ilegal e inconstitucional. Anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, quanto a inconstitucionalidade apregoadada e nem tampouco é possível, de plano, determinar a suspensão dos recolhimentos vincendos sem a vinda aos autos das explicações sobre tanto pela Receita Federal de Osasco/SP, até para ser possível vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria Receita Federal. Os documentos acostados aos autos não permitem inferir a situação narrada, de pronto. Assim sendo, tendo em vista que os fundamentos aduzidos pela parte não se revestem de relevância jurídica para a concessão da liminar pleiteada, além de não se mostrar presente o periculum in mora próprio das tutelas de urgência, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da impetrada. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR, para após o recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intimem-se e oficie-se.

**0000884-64.2011.403.6130 - LEWCO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEWCO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional concernente à suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vincendos, no tocante a contribuição incidente sobre a folhas de salários, atual folha de rendimentos, em relação a verbas de natureza não salarial. Aduz que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado deve recolher contribuição previdenciária que incide sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, portanto antes da efetiva concessão dos benefícios previdenciários correlatos. Aventa a inconstitucionalidade da exigência de contribuição sobre a folha de salários ou rendimentos, por falta de disposição expressa dessa modalidade, o que feriria, em tese, os teores dos artigos 154, inciso I e 195 da Constituição Federal, bem como o artigo 142 do Código Tributário Nacional. Pretende, destarte, não ser compelida aos recolhimentos futuros da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos respectivos funcionários, por motivo de acidente ou doença. Insurge-se contra a base de cálculo e, ademais, sustenta a inobservância ao princípio da estrita legalidade. Instrui o Mandado de Segurança com inúmeros documentos, contrato social copiado às fls. 23/28 e outros constantes às fls. 29/34. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Portanto, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Aduz a Impetrante que vêm sendo compelida a recolher contribuição nos quinze primeiros dias de afastamento dos seus funcionários, antes da efetivação dos benefícios, o que seria ilegal e inconstitucional. Anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, quanto a inconstitucionalidade apregoadada e nem tampouco é possível, de plano, determinar a suspensão dos recolhimentos vincendos sem a vinda aos autos das explicações sobre tanto pela Receita Federal de Osasco/SP, até para ser possível vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria Receita Federal. Os documentos acostados aos autos não permitem inferir a situação narrada, de pronto. Assim sendo, tendo em vista que os fundamentos aduzidos pela parte não se revestem de relevância jurídica para a concessão da liminar pleiteada, além de não se mostrar presente o periculum in mora próprio das tutelas de urgência, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da impetrada. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR, para após o recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as

informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intimem-se e oficie-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008378-21.2007.403.6000 (2007.60.00.008378-6) - DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 495-496, sob o fundamento de que houve obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. A autora/embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada faltou com a clareza necessária quando a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não foi ela quem deu causa à extinção da ação por perda superveniente de objeto, mas sim a União ao editar a Lei nº 11.941/09, que oportunizou a quitação dos débitos discutidos no presente processo, com redução de 100% dos encargos, incluindo honorários advocatícios. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo, para o fim de afastar a sua condenação ao pagamento da verba de sucumbência. Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 506-509), aduzindo que o 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/09 outorga a dispensa da condenação de pagamento de honorários advocatícios apenas àqueles que possuem ação judicial em curso, cuja causa de pedir cinge-se ao restabelecimento de opção de parcelamento de débitos fiscais ou a reinclusão do contribuinte em outras modalidades de parcelamento, sendo que o objeto da presente ação não se refere a nenhuma dessas hipóteses, motivo pelo qual é justa a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pelo não provimento dos embargos. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. A condenação ao pagamento das verbas de sucumbência decorre da mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios aquele que indevidamente deu causa ao processo, sendo que, na forma do artigo 26, caput, do CPC, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. A embargante ajuizou a presente ação, visando discutir a regularidade da cobrança de débito fiscal que entendia indevido, e no curso da instrução processual solucionou a lide pela via administrativa, obstando o prosseguimento do Feito. Evidentemente, se a mesma optou pelo pagamento da dívida, aproveitando dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09, houve a desistência da ação, a justificar sua condenação no pagamento de honorários. Por outra vertente, analisando a regra prescrita no 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/09, merecem guarida os argumentos lançados pela União em oposição aos embargos, pois a citada norma só dispensou do pagamento dos honorários advocatícios o contribuinte que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção de parcelamento de dívida fiscal ou sua reinclusão em outro método de parcelamento, o que não foi objeto da lide. Em suma, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da autora/embargante quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter

puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela autora/embarcante, às fls. 500-505. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005335-42.2008.403.6000 (2008.60.00.005335-0)** - GELSON RODRIGUES DE ALMEIDA (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do agravo retido de fls. 322 e seguintes. Defiro o pedido da parte autora de fl. 341. Prorrogo o prazo por quarenta e cinco dias. Intimem-se.

**0005437-64.2008.403.6000 (2008.60.00.005437-7)** - REGINALDO SOUZA SANTOS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº. 2008.60.00.005437-7 AUTOR: REGINALDO SOUZA SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇA Reginaldo Souza Santos ajuizou a presente ação ordinária em face da União pretendendo que seja reconhecido o direito à equiparação salarial ao cargo de chefe de cartório de zona eleitoral da capital e do Distrito Federal, condenando a ré ao pagamento da diferença entre os valores devidos e os que lhe foram pagos, durante o período em que exerceu a função de chefe de cartório de zona eleitoral do interior, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Sustenta que é funcionário público do Município de Anastácio, tendo sido nomeado pela Portaria n. 044/93 para exercer a função de chefe de cartório da 49ª zona eleitoral, função que desempenhou até 13 de fevereiro de 2005. Para tanto recebia gratificação correspondente ao cargo de chefe de zona eleitoral do interior, no entanto, fazia jus ao valor da gratificação percebida pelos chefes de cartórios eleitorais das capitais. A Lei n. 7.748/89 transformou a função de direção e assistência intermediária do chefe de zona eleitoral em cargo em comissão de direção e assessoramento, no entanto, o fez, exclusivamente para os chefes de zonas eleitorais das capitais e do Distrito Federal. Com o advento da Lei n. 8.868/94 os cargos de chefe de cartório eleitoral da capital foram transformados em DAS-101 e os chefes de cartório das zonas eleitorais do interior foram transformados em FC-01. Com a publicação da Lei Federal n. 10.842/2004 os cargos de chefe de cartório eleitoral das capitais foram transformados em FC-04 e os chefes de cartório das zonas eleitorais do interior foram transformados em FC-01. Destaca que as normas citadas vulneraram o princípio da isonomia. Juntou os documentos de fls. 12-21. Em contestação, a União sustenta preliminar de prescrição do fundo de direito, e, no mérito, afirma, em síntese que, ao Judiciário não é dado interferir em questões atinentes ao mérito administrativo e muito menos conceder aumento de vencimentos, como pretende o autor, por meio da elevação do nível de retribuição dos chefes de cartório das zonas eleitorais do interior, sob fundamento de isonomia. Juntou documentos de f. 44-73. Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de prescrição do fundo de direito. No presente feito, questiona-se, não a relação jurídica entre as partes, mas o direito do autor ao recebimento de remuneração distinta da recebida, cujos reflexos prolongam-se no tempo, com a renovação da lesão, se existente, a cada pagamento efetuado pela parte ré. Trata-se de vantagem representada por prestações de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, fazendo incidir ao caso o disposto na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, rejeito a preliminar; mas reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão reside em saber se é possível a equiparação das funções comissionadas dos chefes de cartório eleitoral do interior com os da capital. Postula o autor o pagamento da diferença de remuneração entre o que recebeu enquanto chefe de cartório de zona eleitoral do interior e a equivalente ao cargo de chefe de cartório de zona eleitoral da capital e do Distrito Federal referente ao período que exerceu a função. Conforme consta na inicial o autor é servidor público municipal requisitado para prestar serviços à Justiça Eleitoral como Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral da comarca de Aquidauana, entre 04.10.1993 e 13.02.2005, não exercendo, portanto, cargo efetivo no Poder Judiciário da União. As gratificações dos Escrivães e dos Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados foram instituídas pelos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.868/94, que as fixou no nível retributivo das Funções Comissionadas FC-3 e FC-1, respectivamente. Sobreveio a Lei n. 9.421/96, que criou as carreiras nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União (auxiliar, técnico e analista), não cuidando, entretanto, de regular situação específica do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral. Mencionada lei introduziu nova sistemática para o pagamento da remuneração das novas carreiras criadas (no entanto, nada mencionou em relação aos chefes de cartório) e compôs a remuneração das funções comissionadas em três parcelas, conforme se vê a partir do seu artigo 14, a saber: Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas: I - valor-base constante do Anexo VI; II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII; III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V. 1º Aplica-se à remuneração das Funções Comissionadas o disposto no 2º do art. 4º. 2º Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI. Estabeleceu-se, assim, que o servidor requisitado, investido em função comissionada - como o autor, no caso -, poderia optar pela remuneração de seu cargo efetivo, mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI, ou, de modo alternativo, receber o valor integral da respectiva função. Em face da ausência de normatização no que se refere à gratificação eleitoral, o TSE manifestou-se, estendendo o novo padrão remuneratório (naquilo que não dizia respeito exclusivamente aos servidores do Poder Judiciário) utilizando-se a nova base de cálculo aos chefes de cartório do interior e aos escrivães eleitorais. Dispõe, assim, a Resolução nº 19.784/97: Art. 13. As

gratificações mensais devidas pelo exercício das funções de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados e de Escrivão Eleitoral, recebidas a título de pró-labore, deverão corresponder, respectivamente, ao valor-base das Funções Commissionadas 01 e 03 da Lei nº 9.421/96. Com o advento da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, houve nova reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, estabelecendo novas tabelas remuneratórias para as funções comissionadas e cargos em comissão. Referida lei extinguiu o Adicional de Padrão Judiciário - APJ, nos termos do seu art. 7. A Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, de seu turno, recebeu tratamento no art. 8:Art. 8º. A Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, passa a ser calculada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento), incidente sobre os vencimentos básicos estabelecidos no art. 4º Anexo III desta Lei.Parágrafo único. Os servidores retribuídos pela remuneração da Função Comissionada e do Cargo em Comissão, constantes dos Anexos IV e V desta Lei e os sem vínculo efetivo com a Administração Pública não perceberão a gratificação de que trata este artigo. Novamente, em razão dessa lacuna, manifestou-se o egrégio TSE, através da Portaria nº 158/02, determinando:Art. 5º Ficam mantidos os valores vigentes em 31 de maio de 2002 das gratificações mensais devidas, pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, aos escrivães eleitorais e aos chefes de cartório de zonas eleitorais do interior dos Estados.Conforme se verifica, há muito o legislador trata de forma diferenciada a remuneração dos chefes de cartório das zonas eleitorais do interior e da capital. Há que se reconhecer que o tratamento legal dispensado a referida função sempre foi diferenciado, em face das especificidades e grau de responsabilidade existentes entre as zonas eleitorais da Capital e interior, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou afronta ao princípio da isonomia. O próprio texto constitucional - art. 39 1º, I prevê que, na fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos, deverão ser observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.Assim, a interpretação do princípio da igualdade importa tratar os desiguais na exata medida de suas desigualdades.Por outro lado, o deferimento do pedido do autor acarretaria afronta ao princípio da reserva legal, segundo o qual qualquer aumento concedido a servidor público depende de lei.Nesse mesmo sentido é o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal que preceitua que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, sendo necessária legislação específica.Assim vem decidindo os Tribunais:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GRATIFICAÇÃO MENSAL PELO EXERCÍCIO DE ESCRIVÃO DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. DESCABIMENTO. DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. . As modificações operadas pela Lei nº 9.421/96 no regime remuneratório desses servidores públicos - o que também foi feito pela Lei nº 10.475/02 - não têm a força de alterar o regime específico da retribuição dos escrivães eleitorais e dos chefes de cartórios das zonas eleitorais. . A diferenciação de remuneração entre os chefes de cartório do interior e da capital não é discriminatório, em vista das peculiaridades da realidade do interior e da capital, especialmente em razão das condições demográficas, situação que impõe volumes muito superiores de serviço para administrar. (TRF 4ª Região, AC 200772080015130, D.E. de 24.02.2010).ADMINISTRATIVO. CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL DE CAPITAL E DO INTERIOR. GRATIFICAÇÕES DIFERENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária movida por servidor público com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de perceber valores relativos à diferença remuneratória verificada entre os Chefes de Cartórios Eleitorais da capital (FC 04) e os do interior (FC 01); 2. Apesar das funções desempenhadas pelos Chefes de Cartório da capital e do interior serem, em tese, semelhantes, a realidade fática de ambas é bem distinta, em razão da significativa diferença do número de eleitores a cada cartório vinculado. Consequentemente, são bem maiores as responsabilidades e o volume de trabalho dos Chefes de Cartórios Eleitorais das capitais; 3. Razoável, portanto, o discrimen contido na Lei nº 10.842/04, que fixou remunerações diferentes para as funções em foco, não havendo que se cogitar de afronta ao princípio da isonomia; 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 20088000024811, DJE de 29.04.2010, p. 301).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material desta ação e dou por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013707-77.2008.403.6000 (2008.60.00.013707-6) - VALDIRENE DO ESPIRITO SANTO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) AUTOS nº 2008.60.00.013707-6AUTORA: VALDIRENE DO ESPIRITO SANTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária onde se discute matéria relativa à aplicação de índices de atualização monetária aos saldos de caderneta de poupança alegadamente mantida pela autora à época dos chamados planos econômicos Verão e Collor I.Como causa de pedir, aduz a parte autora que, com a edição dos aludidos planos econômicos, pelo Governo Federal, houve na sua conta de caderneta de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores então creditados não sofreram as devidas correções, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre si e a instituição financeira, ora ré.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-16.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 19/verso).Às fls. 29-30, a autora requereu a exibição de documentos. A CEF manifestou-se, às fls. 85-88.Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 31-62), alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Contrapôs-se ao pedido de inversão do ônus da prova e assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, afirma inexistir direito adquirido aos índices apontados pela requerente para correção da conta poupança em**

questão. Asseverou também que procedeu aos créditos das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Réplica (fls. 68-82).Instada a instruir o Feito com algum documento apto a demonstrar a existência de conta poupança de sua titularidade à época dos planos econômicos aludidos na inicial (fls. 91), a parte autora ficou-se inerte.É o relatório. Decido.Não obstante a possibilidade de a requerente provar seu direito, a inicial da presente ação deveria ter vindo acompanhada de um substrato mínimo, a fim de demonstrar o fato jurídico essencial à propositura da ação - a sua relação com a instituição financeira - demonstrando sua legitimidade e interesse. Ocorre que não está comprovado nos autos que, nos meses tratados na inicial (janeiro/fevereiro de 1989 e março a junho de 1960), a autora era titular de caderneta de poupança junto à CEF. Acerca do assunto em análise, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO PLEITEADO. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.I. Não é necessário colacionar aos autos os extratos de todo o período de reposição, desde que demonstrado que as contas foram abertas em período anterior ao Plano Verão, bastando, portanto, apenas a juntada dos extratos referentes ao mês em que se deu o devido plano econômico.II. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.III. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Terceira Turma - Rel. Cecília Marcondes - AC 1299131 - Data da decisão: 28/08/2008 - DJF3 de 16/09/2008) (grifei)No mesmo sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Destaco, outrossim, o entendimento pacificado pelo STJ, segundo o qual não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (grifei) (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004).Ora, a parte autora não juntou aos autos nenhum documento comprovando a titularidade de caderneta de poupança em seu nome, razão pela qual entendo inepta a petição inicial. Desse modo, não há, também, como compelir a CEF a exibir os extratos requeridos pela autora.Diante do exposto, indefiro o pedido de exibição de documentos, bem como indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser a autora beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 19).P.R.I.Campo Grande, 10 de março de 2011. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0001290-58.2009.403.6000 (2009.60.00.001290-9) - MEROSVALDO LUBACHEWISKI - espólio X MATHILDE FERREIRA LUBACHEWISKI X HELIO DE ARAUJO NOGUEIRA X FERNANDO AUGUSTO ARAUJO NOGUEIRA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

AUTOS nº 20096000012909AUTORES: ESPÓLIO DE MEROSLAVO LUBACHEWISKI HÉLIO DE ARAÚJO NOGUEIRA e FERNANDO AUGUSTO ARAÚJO NOGUEIRA (HERDEIROS DE AUGUSTO ARAÚJO NOGUEIRA)RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação ordinária através da qual os autores requerem a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo de sua(s) caderneta(s) de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Como causa de pedir, aduzem que, com a edição do chamado plano econômico Verão, houve na(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança dos Srs. Meroslavo Lubachewiski e Augusto Araújo Nogueira reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores então creditados não sofreram as devidas correções, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre eles e a instituição financeira, ora ré.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-24.Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 54-77), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Srª. Mathilde Ferreira Lubachewiski. Como prejudicial de mérito, alega a prescrição; assinalou, ainda, inexistir responsabilidade civil de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. No mérito, disse que não existe direito adquirido aos índices pleiteados. Ao contrário, haveria apenas mera expectativa de direito. Asseverou também que procedeu aos créditos das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as regras do Código Civil vigente na época dos planos econômicos; o reconhecimento da

prescrição dos juros remuneratórios ou o indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para as contas cujos saldos já foram sacados. Ao final, pediu a improcedência da ação. É o relato do necessário. Decido. Não merece prosperar a preliminar suscitada pela CEF, ante a juntada dos documentos de fls. 19 e 41-42, demonstrando que a Sr<sup>a</sup>. Mathilde Ferreira Lubachewiski é viúva do Sr. Meroslavo Lubachewiski, bem como comprovando sua condição de inventariante. Desse modo, tendo em vista o que preceitua o art. 12, inciso V, do CPC, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Trata-se de matéria eminentemente de direito, pelo que conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. No que se refere à alegada prescrição, anoto que tal preliminar não procede, uma vez que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 e não o prazo previsto no seu art. 178, 10o, III, do mesmo diploma legal ou no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito principal (correção monetária - que é a atualização da moeda, em face das perdas proporcionadas pela inflação), que, procedentes os pedidos da ação, deveria ter sido corretamente pago - não apenas de juros e prestações acessórias - tratando-se, pois, de ação pessoal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITOS ECONOMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENARIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDENCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-i da MP 32/89 (Lei 7.730/1989) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas as posteriores a esse dia. II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não e de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano. (STJ - 4ª Turma - RESP 97858, v.u., relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão de 27/08/1996, publicada no DJ de 23/09/1996, p. 35124) AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (STJ - 3ª Turma - AGRESP 532421, v.u., relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decisão de 23/09/2003, publicada no DJ de 09/12/2003, p. 287) No mais, ressalto que, embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos, com a vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se, no caso, a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois, quando o atual entrou em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). No que pertine à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistia para satisfação dos créditos reclamados pela parte autora, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro, ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Inteligência do Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta lançada durante julgamento da Apelação Civil nº 1320660, com espeque na decisão exarada nos autos do Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) Quanto aos argumentos lançados pela CEF, no sentido de que é inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Nada obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntada dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Para corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma

indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial.3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito.4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008)PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987.IV - Precedentes desta Corte.IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...)3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...)6- Provimento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Embora a inversão do ônus da prova sirva para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, não pode ser utilizada para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Entendendo que contratos da espécie ora discutida constituem ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em definitivo, de que o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução BACEN nº 1.338/87, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderiam retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, por violar direito adquirido do poupador. Vejamos:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - 4ª Turma - AGRESP 740791/RS, v.u., relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão de 16/08/2005, publicada no DJ de 05/09/2005, p. 432) No mês de janeiro de 1989, portanto, o índice a ser aplicado às cadernetas de poupança é o IPC, no montante de 42,72%.A pretensão dos autores recai sobre a aplicação da correção monetária no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, a incidir sobre o saldo das cadernetas de poupança nºs 0006222-1 e 00005056-8, mantidas na agência 0017, da CEF, de titularidade dos Srs. Augusto de Araújo Nogueira e Meroslavo Lubachewiski.Os documentos de fls. 16 e 22 comprovam, de fato, a titularidade das referidas contas poupança, bem como a existência de saldo positivo no período vindicado, razão pela qual deve ser deferido o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível nas contas poupanças nºs 0006222-1 e 00005056-8, mantidas na agência 0017, da CEF, de titularidade dos Srs. Augusto de Araújo Nogueira e Meroslavo Lubachewiski, e o IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data

em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480) Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À SEDI para retificação nos registros do Feito, a fim de constar o nome correto de Meroslavo Lubachewski, conforme documento de f. 21. Campo Grande-MS, 10 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009721-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009721-6) - ZENIR MARIA DAS GRACAS MONTEIRO NAVARROS (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**  
AUTOS nº 2009.60.00.9721-6 AUTOR: ZENIR MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO NAVARROS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende a autora obter indenização por danos morais em razão do licenciamento indevido de seu marido, ex-militar falecido, ante as dores físicas e morais que sofreu durante o período que serviu, além de revisão do ato de reforma ocorrido em 1996. Narra que seu marido foi incorporado em 1967 e licenciado em 1968, apesar de ser inválido. Somente em 1996 o Exército reconheceu os fatos e reformou-o com proventos de soldado não engajado reformado. Faleceu em 23.09.2000, com 52 anos. Já padecia de problemas cardíacos desde sua incorporação e nessas condições foi submetido a tratamento desumano. Requereu administrativamente melhoria de pensão em 2007, no entanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos de f. 26-113. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 116). A ré, em contestação (f. 122-126) alegou como questão prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, aduz que o pedido da autora não pode ser acolhido, ante a não subsunção do caso às hipóteses previstas na Lei n. 6.880/80. Juntou documentos de f. 127-180. Réplica à f. 186-195. Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide, por ausência de provas a serem produzidas. É o relatório. Passo a decidir. Merece guarida, a alegação de prescrição do direito da autora sobre o qual se funda a ação. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Depreende-se dos autos que o marido da autora, Erice de Lima Navarros, militar do Exército, foi reformado na graduação de soldado, com proventos da mesma graduação em 31.05.1996, data da constatação de sua incapacidade física definitiva (f. 139). O militar faleceu em 2000, passando a autora a receber a pensão militar (f. 149). Tendo a autora proposto a presente ação somente em 07.08.2009, restou ultrapassado o quinquênio estabelecido pelo instrumento normativo acima citado. O militar falecido foi licenciado em 1968, foi reformado em 1996 e faleceu em 2000. Ainda que seja considerado o pedido administrativo feito em 2007, prescrito está o próprio fundo do direito, seja em relação a eventual dano moral sofrido, seja em relação a revisão do ato de reforma, com alteração da pensão militar respectiva. Nessa esteira de entendimento, o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. EX-SERVIDOR MILITAR. REINTEGRAÇÃO NAS FILEIRAS DO EXÉRCITO. PRESCRIÇÃO. I. Todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. II. Passados mais de 29 (vinte e nove) anos de ter sido licenciado das fileiras do Exército (15/12/66), prescrito está o direito de ação. III. O requerimento do Inquérito Sanitário de Origem, aos 27/6/94, evidentemente, não tem o condão de interromper a prescrição. IV. Negado provimento ao apelo, para manter íntegra a sentença a quo. (TRF 1ª Região, AC 9601272550, DJ de 24.03.1997, p. 17229). Tendo em vista que a prescrição é considerada prejudicial de mérito, acolho sua ocorrência, e deixo de apreciar o mérito propriamente dito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, decretando a ocorrência de prescrição em favor da ré. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0012159-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012159-0) - FERNANDO LUIS AONO (PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA E PR031347 - EVERSON SOUZA SAURA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**  
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença proferida às fls. 157-161, sob o fundamento de que estaria evitada de contradição e omissão. O autor/embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao julgar procedentes os pedidos lançados na peça inicial, incorreu em omissão, pois não esclareceu como deverá ser o procedimento para liquidação do julgado, bem como é contraditória, uma vez que o valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo mostrou-se desproporcional ao valor da causa. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Às fls. 179-185, a União apresentou manifestação opinando pelo indeferimento dos embargos. Juntou documentos (fls. 186-206). É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. In casu, os presentes embargos merecem parcial acolhimento, apenas em relação ao pedido de detalhamento da sistemática de liquidação do julgado, haja vista que tal questão efetivamente não foi abordada na sentença. Além disso, há que se reconhecer que tal medida contribui para celeridade processual, porquanto se evitam inúmeras controvérsias em sede de embargos à execução, como vêm ocorrendo em processos semelhantes. Neste ponto, observo que tanto o embargante como a União são uníssonos em indicar como melhor técnica para proceder à

liquidação do julgado, aquela que está sendo utilizada pelo TRF da 4ª Região, idealizada pelo excelentíssimo Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, durante o julgamento da Apelação Civil nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou jurisprudência a respeito do tema, no âmbito da 1ª Seção daquela Corte, e que inclusive está em consonância com a orientação consagrada pelo STJ. De fato, examinando o inteiro teor da r. decisão lançada nos autos da Apelação Civil nº 2006.72.00.008608-0, observo que a sistemática de cálculo proposta pelo eminente Desembargador Federal revela-se escorreita e de fácil operacionalização, razão pela qual valho-me dos seus notáveis ensinamentos para determinar que a futura execução do julgado siga a mesma metodologia, ora repetida nas seguintes ementas: PREVIDÊNCIA PRIVADA. METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DO DEVIDO. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995, devidamente atualizado, constitui o crédito a ser deduzido - crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. (TRF4 - 1ª Turma - AG 200804000351749, v.u., relator Desembargador Federal VILCON DÁROS, decisão de 01/04/2009, publicada no D.E. de 07/04/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDIMENTO PARA APURAR O INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)6. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 7. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 8. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 10. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. (TRF4 - 1ª Seção - AC 200672000086080, relator Desembargador Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, decisão de 03/04/2008, publicada no DE de 16/04/2008) No que tange ao pedido do embargante para que fosse determinada a incidência da taxa SELIC na atualização do valor das contribuições vertidas ao fundo de previdência a partir de 01.01.1996, entendo que tal requerimento apresenta-se totalmente desprovido de fundamento. Conforme mencionado no último aresto reproduzido e seguindo orientação pacificada pelo STJ, a SELIC deve incidir exclusivamente sobre os valores a restituir, pois as contribuições ao fundo de previdência não possuem natureza tributária. Ademais, considerando que o que se pretende é exclusivamente a correção do valor das contribuições, sem a adição de juros demora, imprópria é a utilização da SELIC como indexador, pois essa taxa é composta de juros de mora e correção monetária. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS A SEREM DESCONTADAS. SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a taxa SELIC apenas incide quando da restituição dos tributos recolhidos indevidamente para efeito de atualização monetária. 2. No caso, o valor das contribuições destinadas à previdência privada no período entre

1989 e 1995, devidamente atualizado, corresponde ao crédito a ser deduzido, sendo a base de cálculo do IR calculada pela diferença entre o montante das parcelas anteriormente vertidas ao fundo de previdência e esses valores a serem abatidos. Logo, a atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária. 3. Recurso especial provido.(STJ - 2ª Turma - REsp 1212744, v.u., relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão de 02/12/2010, publicada no DJE de 10/12/2010).De outro norte, quanto ao requerimento lançado no item 2 da fl. 171, no sentido de que os cálculos em sede de execução do julgado deverão respeitar na íntegra os limites de isenção garantidos pelo próprio Fisco, onde o crédito fiscal composto pelo valor das contribuições vertidas pelo embargante ao fundo de previdência privada, no período de 1989 a 1995, somente poderá ser deduzido das parcelas da aposentadoria complementar que ultrapassarem o limite de isenção em cada ano-base desde 2003 (ano em que houve a jubilação do autor), entendo que tal pedido é pertinente.Efetivamente, se o beneficiário não auferiu rendimentos de aposentadoria complementar superiores ao limite de isenção em algum dos exercícios financeiros a partir de 2003, nesse ano-base em questão não ocorreu a cobrança dúplice de IRPF (bis in idem) e o encontro de contas não deve atingir a parcela isenta da aposentadoria complementar, devendo a operação ser efetuada sobre o exercício financeiro seguinte. Outrossim, cumpre registrar que não basta ter havido retenção de IRPF em um determinado ano-base, é necessário que a incidência tenha ocorrido exclusivamente nos rendimentos de aposentadoria complementar.Por derradeiro, concernente ao requerimento de modificação do julgado, a fim de se elevar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, assinalo que tal pleito não merece ser acolhido e que o valor fixado pelo Juízo é moderado e justo. Além disso, a presente lide versa sobre matéria repetitiva, sendo que os debates jurídicos não exigiram maiores esforços dos patronos das partes, uma vez que todas as questões trazidas à baila restam pacificadas pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do STJ. Portanto, dada a simplicidade da causa, o valor dos honorários fixados na sentença propicia a justa contraprestação pelo trabalho realizado.Diante dessas razões, rejeito os presentes embargos, em relação à alegada contradição, e conheço dos mesmos, dando-lhes parcial provimento, face à apontada omissão, determinando que os fundamentos ora propostos passem a fazer parte integrante da sentença de fls. 157-161, acrescentando à parte dispositiva do julgado o seguinte texto:Para a apuração do indébito, primeiramente, devem ser somadas e atualizadas todas as contribuições vertidas pelo autor/participante ao fundo na vigência da Lei nº 7.713/88, no período de 1989 a 1995, as quais formarão o montante do crédito que será deduzido, devendo ser corrigidas, desde o momento em que vertidas ao fundo até a data em que realizada a dedução do crédito, pelos índices OTN/BTN/INPC, com inclusão dos expurgos inflacionários do período (42,72% - correção monetária de janeiro/89 - e os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991).O crédito total apurado deverá, então, a partir da concessão do benefício (10/02/2003), ser deduzido do montante concernente às parcelas da aposentadoria complementar percebidas no ano, que correspondem à base de cálculo do imposto de renda. Inexistente rendimento de benefício complementar superior ao limite de isenção, em algum exercício financeiro a partir de 2003, não ocorre bis in idem nesse ano-base e o encontro de contas deve se dar no ano seguinte.Apura-se, dessa forma, com respeito à sistemática de ajustes anuais do imposto, o tributo a ser restituído no exercício. Se após a dedução integral da base de cálculo do IR no ano-base (tornando-a equivalente a zero), ainda sobejar crédito relativo às contribuições a ser deduzido, o procedimento deve ser repetido em relação ao ano seguinte e, assim, sucessivamente, até o seu esgotamento. Efetuadas as deduções e apurado o imposto de renda que incidiu indevidamente sobre as parcelas do benefício complementar, incidirá correção monetária pela taxa SELIC, desde a data da retenção indevida do tributo na fonte até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).A restituição dos valores apurados deve se dar pela via do precatório, na senda do entendimento do STJ.Mantenho in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003631-23.2010.403.6000 - PAULO SERGIO KRAJEWSKI(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL**

**AUTOS nº 0003631-23.2010.403.6000AUTOR: PAULO SERGIO KRAJEWSKIRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇA**Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende o autor a nulidade do ato administrativo que culminou com seu licenciamento por conclusão de serviço militar. Pede que se anule o licenciamento e que a ré providencie sua reforma ex officio em razão de sua incapacidade laboral decorrente de acidente de serviço.Narra que prestou serviço militar no período de fevereiro/1998 a outubro/1992. Sofreu acidente de serviço em 28.09.1988, ao realizar faxina na enfermaria, caiu e bateu a cabeça, ficando desacordado.Em 1992 após ter sido julgado apto em inspeção de saúde foi licenciado por término de tempo de serviço, no entanto, desde 25.05.1990 fora diagnosticado como portador de epilepsia pós traumática.Destaca que seu licenciamento está eivado de nulidade, pois, na ocasião estava incapaz.Juntou documentos (f. 18-39).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à f. 47-48.O autor interpôs agravo retido (f. 52-61).A União, em contestação (f. 62-71), alegou, como questão prejudicial de mérito, prescrição, pois se passaram mais de dezoito anos da data do licenciamento. No mérito, aduz que as alegações do autor não procedem, haja vista que foi licenciado, por conclusão de tempo de serviço, de acordo com o preconizado na legislação pertinente, de sorte que não se pode afirmar nem supor que na época do licenciamento estava inválido.Juntou documentos de f. 72-90.O autor se manifestou à f. 94-106.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.Merece guarida a alegação da ré de prescrição do direito do autor sobre o qual se funda a ação. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a

sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Depreende-se dos autos que o autor foi licenciado em 07.10.1992, tendo proposto a presente ação em 09.04.2010, ou seja, já ultrapassados o quinquênio estabelecido pelo instrumento normativo acima citado. Como o autor questiona o ato de licenciamento, prescrito está o próprio fundo do direito. Nessa esteira de entendimento, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL TRANSFERIDOS PARA O EXTINTO ESTADO DA GUANABARA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO E REAJUSTAMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE PASSARAM A SER DISCIPLINADOS POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEI Nº 5.959/73. EQUIPARAÇÃO COM MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, quando se pretende configurar ou restabelecer uma situação jurídica, deve ser contada a partir do momento em que o direito foi atingido de forma inequívoca, incidindo, conseqüentemente, sobre o próprio fundo de direito. 2. A edição da Lei nº 5.959/73, que transferiu para o âmbito estadual a fixação e os reajustamentos dos proventos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, constitui o termo inicial de contagem do prazo prescricional. In casu, a ação ordinária foi ajuizada apenas em 1988, quando já prescrito o próprio fundo de direito, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 332695, DJE de 09.06.2008) ADMINISTRATIVO. MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que a Administração licenciou o Autor do quadro da polícia militar do Estado de Santa Catarina, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (STJ, AGRESP 1021679, DJE de 09.03.2009) Tendo em vista que a prescrição é considerada prejudicial de mérito, acolho sua ocorrência, e deixo de apreciar o mérito propriamente dito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, decretando a ocorrência de prescrição em favor da ré. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0004092-92.2010.403.6000 - JOCY REGINALDO COELHO LIMA (MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 174-176, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omissivo, pois não houve pronunciamento jurisdicional quanto à inconstitucionalidade do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. O embargante assevera que a revogação da mencionada norma, pelo artigo 12, I, da Lei nº 11.718/08, não modifica e nem amplia a base de cálculo da contribuição social em questão; e que a Lei nº 11.718/08 não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária, tampouco proporcionou a revogação de uma isenção, pois anteriormente não havia incidência da contribuição social em tela sobre as demais fases da produção pecuária (recria e engorda), a qual é devida apenas no momento do abate. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz e sobre as operações comerciais de compra e venda de gado magro que realiza para fins de recria e engorda. Instada a manifestar-se, a parte ré apresentou contra-razões (fls. 193-199), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Todavia, concernente a alega omissão do julgado, merecem razão os presentes embargos, haja vista que a questão suscitada efetivamente não foi abordada na sentença, razão pela qual passo ao seu exame. No tocante aos argumentos de que a revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, determinada pelo artigo 12, I, da Lei nº 11.718/08, não teria o condão de fazer surgir um novo campo de incidência ou de ampliar o que já existe acerca da contribuição social em debate; de que a norma revogada seria uma regra de não incidência tributária juridicamente qualificada e não de típica isenção, com o que, sua exclusão do sistema normativo não autoriza a imediata eficácia e exigibilidade do tributo em questão; de que a regra-matriz da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei de Custeio da Previdência, contempla como hipótese de incidência a obtenção de receita na comercialização da produção rural, sendo que, no caso da pecuária, quem produz é só o empregador rural que cria bovino, haja vista que o responsável pelas demais etapas dessa atividade (recria e engorda) não compõe nova produção, o que faz com que a contribuição social em foco só é devida no ato de abate da rês; e de que a arrecadação dessa contribuição nas diversas etapas da atividade pecuária (cria, recria e engorda) onera sobremaneira o produto, configurando verdadeiro bis in idem, tenho que todas essas alterações são improcedentes. Passo aos fundamentos dessa exegese. Pois bem. Para tecer um pronunciamento jurisdicional a respeito desse ponto, de primeiro, há que se distinguir a isenção da não incidência. A isenção tem como pressuposto a existência de uma lei instituindo um tributo, cuja parcela da sua hipótese de incidência

resta suspensa por determinação legal, não se configurando verdadeira dispensa de pagamento, mas uma exceção à regra jurídica de tributação; ou seja, a lei cria um tributo, mas em relação a determinadas situações que o sistema normativo especifica a exação permanece sobrestada por tempo certo ou não. Já a não incidência decorre da não existência da obrigação tributária, porque não se realiza a hipótese de incidência esculpida em lei. Sobre o tema, Hugo de Brito Machado, insigne tributarista, esclarece que:(...) a isenção é a retirada, por lei, de parte da hipótese de incidência. (...) Não se há de exigir uma regra indicando casos de não incidência. Basta a existência de regra jurídica definindo a hipótese de incidência, isto é, a hipótese que, se e quando concretizada, será devido o tributo, e tudo que como tal não esta definido será, obviamente, hipótese de não incidência.Existem, todavia, situações em que poderiam ser suscitadas dúvidas a propósito da configuração, ou não, da hipótese de incidência tributária. Nestas situações o legislador, espandando as dúvidas, diz expressamente que o tributo não incide. São hipóteses de não incidência legal, ou de direito.(...) A não incidência, mesmo quando juridicamente qualificada, não se confunde com a isenção, por ser mera explicitação que o legislador faz, para maior clareza, de que não se configura, naquele caso, a hipótese de incidência. A rigor, a norma que faz tal explicitação poderia deixar de existir sem que nada se alterasse. Já a norma de isenção, porque retira parcela da hipótese de incidência, se não existisse o tributo seria devido. (in, Curso de Direito Tributário, 28ª edição, revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 251/252,). Nessa linha, deflui-se que a isenção peremptoriamente é matéria sujeita à reserva legal; já as circunstâncias de não incidência tributária não necessitam estar previstas em lei, porquanto basta a existência de regra jurídica definindo a hipótese de incidência. Contudo, caso a norma jurídica prescreva situações em que haverá a não incidência tributária, esse dispositivo legal será meramente explicativo e sua exclusão do ordenamento legal não acarretará nenhuma modificação ou ampliação das hipóteses de incidência tributária. Diferentemente, no caso da isenção, se a norma que a fixa for revogada, o tributo volta a ser imediatamente exigível.No caso, a norma contida no 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ora revogada, tinha por escopo reduzir o campo de incidência da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social, para que esta não fosse exigida dos produtores rurais que comercializassem sua produção rural com quem a utilizasse no comércio de sementes e mudas no País, bem como com quem utilizasse o produto animal para reprodução ou criação pecuária ou granjeira e como cobaias para fins de pesquisa científica.Logo, resta patente que a regra contida no 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 não é um dispositivo meramente explicativo, não podendo ela ser considerada como uma simples hipótese de não incidência tributária, uma vez que sua exclusão do mundo jurídico provoca alterações na hipótese de incidência da contribuição social em questão. Ademais, repita-se, se houve necessidade de se limitar a base de cálculo do tributo em tela, retirando uma parcela da sua hipótese de incidência da lei de tributação, o que efetivamente se opera é a isenção tributária. Nessa direção, segundo entendimento consagrado pela jurisprudência do STF, a revogação de isenção não se equipara à criação ou majoração de tributo, sendo apenas a dispensa legal do pagamento de exação já existente, de forma que nada impede que o Fisco passe a imediatamente cobrar o tributo, cuja exigibilidade se encontrava suspensa por força de isenção. (Precedentes: RE nº 97482 e RE nº 204062).Em relação à pretensão do autor, de afastar a incidência da contribuição social sobre as etapas da atividade pecuária (recria e engorda) que, de acordo com o seu entendimento, não podem ser consideradas como produção, entendo que tal tese também não merece guarida.Realmente, o nascimento de um bovino compreende literalmente o conceito de produção, uma vez que tal fato faz surgir para o produtor rural uma grandeza que possui valor econômico e que lhe gera receita no ato de sua comercialização. Entretanto, também não é possível desconsiderar que as atividades de recria e engorda de bovinos da mesma forma dão ensejo ao aumento do valor de mercado desse produto e geram renda para o pecuarista, o que possui característica de produção rural - no sentido semântico de dar lugar ao aparecimento de algo, compor, criar -, e justifica a cobrança da contribuição social em todos os ciclos da atividade pecuária (cria, recria e engorda).Logicamente, o produtor rural que realiza todas as fases da produção pecuária, somente estará sujeito ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, no momento da comercialização de sua produção para o abate, porquanto é somente nessa oportunidade que se verifica o ganho de receita. Mas, no caso desse mesmo produtor rural dedicar-se apenas à fase de cria de bovinos, a venda da sua produção para quem exerça a recria e engorda, por si só dá origem ao fato gerador da contribuição social em destaque; apenas que com a incidência sobre o valor agregado aos bovinos, nas fases de recria e engorda. Igualmente, se aquele produtor rural que adquiriu o gado magro, o qual se ocupa da recria e/ou da engorda, após alcançar o resultado almejado em sua atividade (aumento do rebanho e/ou ganha de peso), novamente volta a negociar o mesmo produto, não há óbice à nova cobrança da contribuição social, pois, além dele ser contribuinte diferente daquele voltado exclusivamente à criação de bovinos, sua atividade profissional agrega valor ao produto e sua conduta comercial gera nova receita, e, conseqüentemente, faz surgir novo fato gerador da contribuição social em questão, apenas que sobre o valor econômico ainda não tributado. Na senda desse entendimento, também afasto a alegada ocorrência de bis in idem, pois a incidência da exação nas diversas fases da atividade pecuária, onera contribuintes diferentes e sobre bases de cálculo diferentes (compensação). Em suma, o pagamento da contribuição social em cada uma das fases da atividade pecuária, por contribuintes diferentes, é legal e constitucional.Diante dessas razões, conheço dos embargos opostos às fls. 181-191, dando-lhes provimento, face à apontada omissão, determinando que os fundamentos ora propostos passem a fazer parte integrante da sentença de fls. 164-176 e alterando o dispositivo da sentença, para constar o seguinte texto:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, e 4º, todos da Lei nº 8.212/91, bem como o pedido de repetição do indébito. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Revogo a decisão de fl. 98-99.Em caso de eventual pedido de levantamento do montante depositado judicialmente, por ocasião do presente Feito, defiro-o, mediante alvará, em favor do autor. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes

fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Mantenho in totum os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005471-68.2010.403.6000 - ROBERTO PEDRO TONIAL (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ajuizada por Roberto Pedro Tonial, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exigem, padecem de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; que tal exação fere os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da equidade na forma de participação do custeio; e que estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que faz a título de CONFINS e PIS. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40-869. Citada (fl. 877/verso), a União apresentou contestação (fls. 878-901), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento da parte autora. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...) (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, isso com fulcro nas decisões proferidas pelo

Plenário do STF, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido em outros feitos de igual jaez decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola os princípios da isonomia, da capacidade contributiva ou da equidade na forma de participação no custeio, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº

8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. E essa argumentação, afasta, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar-se o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, contudo, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídica recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque os artigos 25, caput, da Lei nº 8.212/91, e 25, da Lei nº 8.870/94 são claros ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como o de declarar o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005475-08.2010.403.6000 - CLODOALDO APARECIDO CRUZ X LUIZ FRANCISCO CRUZ X LUCINEA CRUZ(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Clodoaldo Aparecido Cruz, Luiz Francisco Cruz e Lucinea Cruz, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelos mesmos enquanto empregadores, pessoas físicas e produtores rurais, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exigem, padecem de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal; bem como que a revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº

8.212/91, pelo artigo 12, I, da Lei nº 11.718/08, não modifica e nem amplia a base de cálculo da contribuição social em questão. Pediram a antecipação dos efeitos da tutela. Acrescentaram que essa contribuição não possui fato gerador próprio; que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que fazem a título de CONFINS e PIS; e que a Lei nº 11.718/08, ao revogar o 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária, tampouco proporcionou a revogação de uma isenção, pois anteriormente não havia incidência da contribuição social em tela sobre as demais fases da produção pecuária (recria e engorda), a qual é devida apenas no momento do abate. Pretendem que lhes seja reconhecido o direito de não recolherem a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produzem e sobre as operações comerciais de compra e venda de gado magro que realizam para fins de recria e engorda, bem como de repetir o indébito do que recolheram nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-22 e 25-557. Pela r. decisão de fls. 559-560, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fls. 565-566), a União apresentou contestação (fls. 568-587), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento da parte autora. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação dos autores apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, isso com fulcro nas decisões proferidas pelo Plenário do STF, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. Os autores pugnam por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22,**

e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub iudice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que os autores pugnam pela repetição do indébito de valores que dizem ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade

Social, é de: Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. E essa argumentação, afasta, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar-se o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídica recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque os artigos 25, caput, da Lei nº 8.212/91, e 25, da Lei nº 8.870/94 são claros ao afirmarem o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanesce íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. No tocante aos argumentos de que a revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, determinada pelo artigo 12, I, da Lei nº 11.718/08, não teria o condão de fazer surgir um novo campo de incidência ou de ampliar o que já existe acerca da contribuição social em debate; de que a norma revogada seria uma regra de não incidência tributária juridicamente qualificada e não de típica isenção, com o que, sua exclusão do sistema normativo não autoriza a imediata eficácia e exigibilidade do tributo em questão; de que a regra-matriz da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei de Custeio da Previdência, contempla como hipótese de incidência a obtenção de receita na comercialização da produção rural, sendo que, no caso da pecuária, quem produz é só o empregador rural que cria bovino, haja vista que o responsável pelas demais etapas dessa atividade (recria e engorda) não compõe nova produção, o que faz com que a contribuição social em foco só é devida no ato de abate da rês; e de que a arrecadação dessa contribuição nas diversas etapas da atividade pecuária (cria, recria e engorda) onera sobremaneira o produto, configurando verdadeiro bis in idem, tenho que todas essas alterações são improcedentes. Passo aos fundamentos dessa exegese. Pois bem. Para tecer um pronunciamento jurisdicional a respeito desse ponto, de primeiro, há que se distinguir a isenção da não incidência. A isenção tem como pressuposto a existência de uma lei instituindo um tributo, cuja parcela da sua hipótese de incidência resta suspensa por determinação legal, não se configurando verdadeira dispensa de pagamento, mas uma exceção à regra jurídica de tributação; ou seja, a lei cria um tributo, mas em relação a determinadas situações que o sistema normativo especifica a exação permanece sobrestada por tempo certo ou não. Já a não incidência decorre da não existência da obrigação tributária, porque não se realiza a hipótese de incidência esculpida em lei. Sobre o tema, Hugo de Brito Machado, insigne tributarista, esclarece que: (...) a isenção é a retirada, por lei, de parte da hipótese de incidência. (...) Não se há de exigir uma regra indicando casos de não incidência. Basta a existência de regra jurídica definindo a hipótese de incidência, isto é, a hipótese que, se e quando concretizada, será devido o tributo, e tudo que como tal não está definido será, obviamente, hipótese de não incidência. Existem, todavia, situações em que poderiam ser suscitadas dúvidas a propósito da configuração, ou não, da hipótese de incidência tributária. Nestas situações o legislador, espandando as dúvidas, diz expressamente que o tributo não incide. São hipóteses de não incidência legal, ou de direito. (...) A não incidência, mesmo quando juridicamente qualificada, não se confunde com a isenção, por ser mera explicitação que o legislador faz, para maior clareza, de que não se configura, naquele caso, a hipótese de incidência. A rigor, a norma que faz tal explicitação poderia deixar de existir sem que nada se alterasse. Já a norma de isenção, porque retira parcela da hipótese de incidência, se não existisse o tributo seria devido. (in, Curso de Direito Tributário, 28ª edição, revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 251/252,). Nessa linha, deflui-se que a isenção peremptoriamente é matéria sujeita à reserva legal; já as circunstâncias de não incidência tributária não necessitam estar previstas em lei, porquanto basta a existência de regra jurídica definindo a hipótese de incidência. Contudo, caso a norma jurídica prescreva situações em que haverá a não incidência tributária, esse dispositivo legal será meramente explicativo e sua exclusão do ordenamento legal não acarretará nenhuma modificação ou ampliação das hipóteses de incidência tributária. Diferentemente, no caso da isenção, se a norma que a fixa for revogada, o tributo volta a ser imediatamente exigível. No caso, a norma contida no 4º

do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ora revogada, tinha por escopo reduzir o campo de incidência da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social, para que esta não fosse exigida dos produtores rurais que comercializassem sua produção rural com quem a utilizasse no comércio de sementes e mudas no País, bem como com quem utilizasse o produto animal para reprodução ou criação pecuária ou granjeira e como cobaias para fins de pesquisa científica. Logo, resta patente que a regra contida no 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 não é um dispositivo meramente explicativo, não podendo ela ser considerada como uma simples hipótese de não incidência tributária, uma vez que sua exclusão do mundo jurídico provoca alterações na hipótese de incidência da contribuição social em questão. Ademais, repita-se, se houve necessidade de se limitar a base de cálculo do tributo em tela, retirando uma parcela da sua hipótese de incidência da lei de tributação, o que efetivamente se opera é a isenção tributária. Nessa direção, segundo entendimento consagrado pela jurisprudência do STF, a revogação de isenção não se equipara à criação ou majoração de tributo, sendo apenas a dispensa legal do pagamento de exação já existente, de forma que nada impede que o Fisco passe a imediatamente cobrar o tributo, cuja exigibilidade se encontrava suspensa por força de isenção. (Precedentes: RE nº 97482 e RE nº 204062). Em relação à pretensão dos autores, de afastar a incidência da contribuição social sobre as etapas da atividade pecuária (recria e engorda) que, de acordo com o seu entendimento, não podem ser consideradas como produção, entendo que tal tese também não merece guarida. Realmente, o nascimento de um bovino compreende literalmente o conceito de produção, uma vez que tal fato faz surgir para o produtor rural uma grandeza que possui valor econômico e que lhe gera receita no ato de sua comercialização. Entretanto, também não é possível desconsiderar que as atividades de recria e engorda de bovinos da mesma forma dão ensejo ao aumento do valor de mercado desse produto e geram renda para o pecuarista, o que possui característica de produção rural - no sentido semântico de dar lugar ao aparecimento de algo, compor, criar -, e justifica a cobrança da contribuição social em todos os ciclos da atividade pecuária (cria, recria e engorda). Logicamente, o produtor rural que realiza todas as fases da produção pecuária, somente estará sujeito ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, no momento da comercialização de sua produção para o abate, porquanto é somente nessa oportunidade que se verifica o ganho de receita. Mas, no caso desse mesmo produtor rural dedicar-se apenas à fase de cria de bovinos, a venda da sua produção para quem exerça a recria e engorda, por si só dá origem ao fato gerador da contribuição social em destaque; apenas que com a incidência sobre o valor agregado aos bovinos, nas fases de recria e engorda. Igualmente, se aquele produtor rural que adquiriu o gado magro, o qual se ocupa da recria e/ou da engorda, após alcançar o resultado almejado em sua atividade (ganha de peso), novamente volta a negociar o mesmo produto, não há óbice à nova cobrança da contribuição social, pois, além dele ser contribuinte diferente daquele voltado exclusivamente à criação de bovinos, sua atividade profissional agrega valor ao produto e sua conduta comercial gera nova receita, e, conseqüentemente, faz surgir novo fato gerador da contribuição social em questão, apenas que sobre o valor econômico ainda não tributado. Na senda desse entendimento, também afastado a alegada ocorrência de bis in idem, pois a incidência da exação nas diversas fases da atividade pecuária, onera contribuintes diferentes e sobre bases de cálculo diferentes (compensação). Em suma, o pagamento da contribuição social em cada uma das fases da atividade pecuária, por contribuintes diferentes, é legal. Por derradeiro, consigno que os autores não lograram êxito em comprovar que realizaram a comercialização de gado magro, para fins de recria e engorda, sendo que os documentos colacionados somente referem-se à comercialização de bovinos para abate. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural dos autores, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como o de declarar o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a r. decisão de fl. 559-560. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005479-45.2010.403.6000** - JOSE CARLOS SERON X LUIZ ANTONIO SERON (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ajuizada por José Carlos Seron e Luiz Antonio Seron, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelos mesmos enquanto empregadores, pessoas físicas e produtores rurais, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exigem, padecem de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal; bem como que a revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, pelo artigo 12, I, da Lei nº 11.718/08, não modifica e nem amplia a base de cálculo da contribuição social em questão. Pediram a

antecipação dos efeitos da tutela. Acrescentaram que essa contribuição não possui fato gerador próprio; que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que fazem a título de CONFINS e PIS; e que a Lei nº 11.718/08, ao revogar o 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária, tampouco proporcionou a revogação de uma isenção, pois anteriormente não havia incidência da contribuição social em tela sobre as demais fases da produção pecuária (recria e engorda), a qual é devida apenas no momento do abate. Pretendem que lhes seja reconhecido o direito de não recolherem a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produzem e sobre as operações comerciais de compra e venda de gado magro que realizam para fins de recria e engorda, bem como de repetir o indébito do que recolheram nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-19 e 26-78. Pela r. decisão de fl. 80/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Irresignada, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 87-101). Citada (fls. 84-85), a União apresentou contestação (fls. 102-119), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento da parte autora. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação dos autores apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, isso com fulcro nas decisões proferidas pelo Plenário do STF, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. Os autores pugnam por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,**

destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que os autores pugnam pela repetição do indébito de valores que dizem ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória,

qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. E essa argumentação, afasta, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar-se o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídica recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque os artigos 25, caput, da Lei nº 8.212/91, e 25, da Lei nº 8.870/94 são claros ao afirmarem o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanesçam íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. No tocante aos argumentos de que a revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, determinada pelo artigo 12, I, da Lei nº 11.718/08, não teria o condão de fazer surgir um novo campo de incidência ou de ampliar o que já existe acerca da contribuição social em debate; de que a norma revogada seria uma regra de não incidência tributária juridicamente qualificada e não de típica isenção, com o que, sua exclusão do sistema normativo não autoriza a imediata eficácia e exigibilidade do tributo em questão; de que a regra-matriz da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei de Custeio da Previdência, contempla como hipótese de incidência a obtenção de receita na comercialização da produção rural, sendo que, no caso da pecuária, quem produz é só o empregador rural que cria bovino, haja vista que o responsável pelas demais etapas dessa atividade (recria e engorda) não compõe nova produção, o que faz com que a contribuição social em foco só é devida no ato de abate da rês; e de que a arrecadação dessa contribuição nas diversas etapas da atividade pecuária (cria, recria e engorda) onera sobremaneira o produto, configurando verdadeiro bis in idem, tenho que todas essas alterações são improcedentes. Passo aos fundamentos dessa exegese. Pois bem. Para tecer um pronunciamento jurisdicional a respeito desse ponto, de primeiro, há que se distinguir a isenção da não incidência. A isenção tem como pressuposto a existência de uma lei instituindo um tributo, cuja parcela da sua hipótese de incidência resta suspensa por determinação legal, não se configurando verdadeira dispensa de pagamento, mas uma exceção à regra jurídica de tributação; ou seja, a lei cria um tributo, mas em relação a determinadas situações que o sistema normativo especifica a exação permanece sobrestada por tempo certo ou não. Já a não incidência decorre da não existência da obrigação tributária, porque não se realiza a hipótese de incidência esculpida em lei. Sobre o tema, Hugo de Brito Machado, insigne tributarista, esclarece que: (...) a isenção é a retirada, por lei, de parte da hipótese de incidência. (...) Não se há de exigir uma regra indicando casos de não incidência. Basta a existência de regra jurídica definindo a hipótese de incidência, isto é, a hipótese que, se e quando concretizada, será devido o tributo, e tudo que como tal não está definido será, obviamente, hipótese de não incidência. Existem, todavia, situações em que poderiam ser suscitadas dúvidas a propósito da configuração, ou não, da hipótese de incidência tributária. Nestas situações o legislador, espandando as dúvidas, diz expressamente que o tributo não incide. São hipóteses de não incidência legal, ou de direito. (...) A não incidência, mesmo quando juridicamente qualificada, não se confunde com a isenção, por ser mera explicitação que o legislador faz, para maior clareza, de que não se configura, naquele caso, a hipótese de incidência. A rigor, a norma que faz tal explicitação poderia deixar de existir sem que nada se alterasse. Já a norma de isenção, porque retira parcela da hipótese de incidência, se não existisse o tributo seria devido. (in, Curso de Direito Tributário, 28ª edição, revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 251/252,). Nessa linha, deflui-se que a isenção peremptoriamente é matéria sujeita à reserva legal; já as circunstâncias de não incidência tributária não necessitam estar previstas em lei, porquanto basta a existência de regra jurídica definindo a hipótese de incidência. Contudo, caso a norma jurídica prescreva situações em que haverá a não incidência tributária, esse dispositivo legal será meramente explicativo e sua exclusão do ordenamento legal não acarretará nenhuma modificação ou ampliação das hipóteses de incidência tributária. Diferentemente, no caso da isenção, se a norma que a fixa for revogada, o tributo volta a ser imediatamente exigível. No caso, a norma contida no 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ora revogada, tinha por escopo reduzir o campo de incidência da contribuição social

prevista no artigo 25, I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social, para que esta não fosse exigida dos produtores rurais que comercializassem sua produção rural com quem a utilizasse no comércio de sementes e mudas no País, bem como com quem utilizasse o produto animal para reprodução ou criação pecuária ou granjeira e como cobaias para fins de pesquisa científica. Logo, resta patente que a regra contida no 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 não é um dispositivo meramente explicativo, não podendo ela ser considerada como uma simples hipótese de não incidência tributária, uma vez que sua exclusão do mundo jurídico provoca alterações na hipótese de incidência da contribuição social em questão. Ademais, repita-se, se houve necessidade de se limitar a base de cálculo do tributo em tela, retirando uma parcela da sua hipótese de incidência da lei de tributação, o que efetivamente se opera é a isenção tributária. Nessa direção, segundo entendimento consagrado pela jurisprudência do STF, a revogação de isenção não se equipara à criação ou majoração de tributo, sendo apenas a dispensa legal do pagamento de exação já existente, de forma que nada impede que o Fisco passe a imediatamente cobrar o tributo, cuja exigibilidade se encontrava suspensa por força de isenção. (Precedentes: RE nº 97482 e RE nº 204062). Em relação à pretensão dos autores, de afastar a incidência da contribuição social sobre as etapas da atividade pecuária (recria e engorda) que, de acordo com o seu entendimento, não podem ser consideradas como produção, entendo que tal tese também não merece guarida. Realmente, o nascimento de um bovino compreende literalmente o conceito de produção, uma vez que tal fato faz surgir para o produtor rural uma grandeza que possui valor econômico e que lhe gera receita no ato de sua comercialização. Entretanto, também não é possível desconsiderar que as atividades de recria e engorda de bovinos da mesma forma dão ensejo ao aumento do valor de mercado desse produto e geram renda para o pecuarista, o que possui característica de produção rural - no sentido semântico de dar lugar ao aparecimento de algo, compor, criar -, e justifica a cobrança da contribuição social em todos os ciclos da atividade pecuária (cria, recria e engorda). Logicamente, o produtor rural que realiza todas as fases da produção pecuária, somente estará sujeito ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, no momento da comercialização de sua produção para o abate, porquanto é somente nessa oportunidade que se verifica o ganho de receita. Mas, no caso desse mesmo produtor rural dedicar-se apenas à fase de cria de bovinos, a venda da sua produção para quem exerça a recria e engorda, por si só dá origem ao fato gerador da contribuição social em destaque; apenas que com a incidência sobre o valor agregado aos bovinos, nas fases de recria e engorda. Igualmente, se aquele produtor rural que adquiriu o gado magro, o qual se ocupa da recria e/ou da engorda, após alcançar o resultado almejado em sua atividade (ganha de peso), novamente volta a negociar o mesmo produto, não há óbice à nova cobrança da contribuição social, pois, além dele ser contribuinte diferente daquele voltado exclusivamente à criação de bovinos, sua atividade profissional agrega valor ao produto e sua conduta comercial gera nova receita, e, conseqüentemente, faz surgir novo fato gerador da contribuição social em questão, apenas que sobre o valor econômico ainda não tributado. Na senda desse entendimento, também afastado a alegada ocorrência de bis in idem, pois a incidência da exação nas diversas fases da atividade pecuária, onera contribuintes diferentes e sobre bases de cálculo diferentes (compensação). Em suma, o pagamento da contribuição social em cada uma das fases da atividade pecuária, por contribuintes diferentes, é legal. Por derradeiro, consigno que os autores não lograram êxito em comprovar que realizaram a comercialização de gado magro, para fins de recria e engorda, sendo que os documentos colacionados somente referem-se à comercialização de bovinos para abate. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural dos autores, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como o de declarar o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a r. decisão de fl. 80 e verso. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Oficie-se ao eminente relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005484-67.2010.403.6000 - MATIAS PEDRO KNOB (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Matias Pedro Knob, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exigem, padecem de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal; bem como que a revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, pelo artigo 12, I, da Lei nº 11.718/08, não modifica e nem amplia a base de cálculo da contribuição social em questão. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento

que faz a título de CONFINS e PIS; e que a Lei nº 11.718/08, ao revogar o 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária, tampouco proporcionou a revogação de uma isenção, pois anteriormente não havia incidência da contribuição social em tela sobre as demais fases da produção pecuária (recria e engorda), a qual é devida apenas no momento do abate. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz e sobre as operações comerciais de compra e venda de gado magro que realiza para fins de recria e engorda, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-19 e 25-188. Pela decisão de fl. 190/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Irresignada, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 196-210). Citada (fl. 194/verso), a União apresentou contestação (fls. 211-228), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento da parte autora. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, isso com fulcro nas decisões proferidas pelo Plenário do STF, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o

produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. E essa argumentação, afasta, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar-se o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídica recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque os artigos 25, caput, da Lei nº 8.212/91, e 25, da Lei nº 8.870/94 são claros ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanesçam íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. No tocante aos argumentos de que a revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, determinada pelo artigo 12, I, da Lei nº 11.718/08, não teria o condão de fazer surgir um novo campo de incidência ou de ampliar o que já existe acerca da contribuição social em debate; de que a norma revogada seria uma regra de não incidência tributária juridicamente qualificada e não de típica isenção, com o que, sua exclusão do sistema normativo não autoriza a imediata eficácia e exigibilidade do tributo em questão; de que a regra-matriz da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social, contempla como hipótese de incidência a obtenção de receita na comercialização da produção rural, sendo que, no caso da pecuária, quem produz é só o empregador rural que cria bovino, haja vista que o responsável pelas demais etapas dessa atividade (recria e engorda) não compõe nova produção, o que faz com que a contribuição social em foco só é devida no ato de abate da rês; e de que a arrecadação dessa contribuição nas diversas etapas da atividade pecuária (cria, recria e engorda) onera sobremaneira o produto, configurando verdadeiro bis in idem, tenho que todas essas alterações são improcedentes. Passo aos fundamentos dessa exegese. Pois bem. Para tecer um pronunciamento jurisdicional a respeito desse ponto, de primeiro, há que se distinguir a isenção da não incidência. A isenção tem como pressuposto a existência de uma lei instituindo um tributo, cuja parcela da sua hipótese de incidência resta suspensa por determinação legal, não se configurando verdadeira dispensa de pagamento, mas uma exceção à regra jurídica de tributação; ou seja, a lei cria um tributo, mas em relação a determinadas situações que o sistema normativo especifica a exação permanece sobrestada por tempo certo ou não. Já a não incidência decorre da não existência da obrigação tributária, porque não se realiza a hipótese de incidência esculpida em lei. Sobre o tema, Hugo de Brito Machado, insigne tributarista, esclarece que: (...) a isenção é a retirada, por lei, de parte da hipótese de incidência. (...) Não se há de exigir uma regra indicando casos de não incidência. Basta a existência de regra jurídica definindo a hipótese de incidência, isto é, a hipótese que, se e quando concretizada, será devido o tributo, e tudo que como tal não está definido será, obviamente, hipótese de não incidência. Existem, todavia, situações em que poderiam ser suscitadas dúvidas a propósito da configuração, ou não, da hipótese de incidência tributária. Nestas situações o legislador, espandando as dúvidas, diz expressamente que o tributo não incide. São hipóteses de não incidência legal, ou de direito. (...) A não incidência, mesmo quando juridicamente qualificada, não se confunde com a isenção, por ser mera explicitação que o legislador faz, para maior clareza, de que não se configura, naquele caso, a hipótese de incidência. A rigor, a norma que faz tal explicitação poderia deixar de existir sem que nada se alterasse. Já a norma de isenção, porque retira parcela da hipótese de incidência, se não existisse o tributo seria devido. (in, Curso de Direito Tributário, 28ª edição, revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 251/252,). Nessa linha, deflui-se que a isenção peremptoriamente é matéria sujeita à reserva legal; já as circunstâncias de não incidência tributária não necessitam estar previstas em lei, porquanto basta a existência de regra jurídica definindo a hipótese de incidência. Contudo, caso a norma jurídica prescreva situações em que haverá a não incidência tributária, esse dispositivo legal será meramente explicativo e sua exclusão do ordenamento legal não acarretará nenhuma modificação ou ampliação das hipóteses de incidência tributária. Diferentemente, no caso da isenção, se a norma que a fixa for revogada, o tributo volta a ser imediatamente exigível. No caso, a norma contida no 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ora revogada, tinha por escopo reduzir o campo de incidência da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social, para que esta não fosse exigida dos produtores

rurais que comercializassem sua produção rural com quem a utilizasse no comércio de sementes e mudas no País, bem como com quem utilizasse o produto animal para reprodução ou criação pecuária ou granjeira e como cobaias para fins de pesquisa científica. Logo, resta patente que a regra contida no 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 não é um dispositivo meramente explicativo, não podendo ela ser considerada como uma simples hipótese de não incidência tributária, uma vez que sua exclusão do mundo jurídico provoca alterações na hipótese de incidência da contribuição social em questão. Ademais, repita-se, se houve necessidade de se limitar a base de cálculo do tributo em tela, retirando uma parcela da sua hipótese de incidência da lei de tributação, o que efetivamente se opera é a isenção tributária. Nessa direção, segundo entendimento consagrado pela jurisprudência do STF, a revogação de isenção não se equipara à criação ou majoração de tributo, sendo apenas a dispensa legal do pagamento de exação já existente, de forma que nada impede que o Fisco passe a imediatamente cobrar o tributo, cuja exigibilidade se encontrava suspensa por força de isenção. (Precedentes: RE nº 97482 e RE nº 204062). Em relação à pretensão do autor, de afastar a incidência da contribuição social sobre as etapas da atividade pecuária (recria e engorda) que, de acordo com o seu entendimento, não podem ser consideradas como produção, entendo que tal tese também não merece guarida. Realmente, o nascimento de um bovino compreende literalmente o conceito de produção, uma vez que tal fato faz surgir para o produtor rural uma grandeza que possui valor econômico e que lhe gera receita no ato de sua comercialização. Entretanto, também não é possível desconsiderar que as atividades de recria e engorda de bovinos da mesma forma dão ensejo ao aumento do valor de mercado desse produto e geram renda para o pecuarista, o que possui característica de produção rural - no sentido semântico de dar lugar ao aparecimento de algo, compor, criar -, e justifica a cobrança da contribuição social em todos os ciclos da atividade pecuária (cria, recria e engorda). Logicamente, o produtor rural que realiza todas as fases da produção pecuária, somente estará sujeito ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, no momento da comercialização de sua produção para o abate, porquanto é somente nessa oportunidade que se verifica o ganho de receita. Mas, no caso desse mesmo produtor rural dedicar-se apenas à fase de cria de bovinos, a venda da sua produção para quem exerça a recria e engorda, por si só dá origem ao fato gerador da contribuição social em destaque; apenas que com a incidência sobre o valor agregado aos bovinos, nas fases de recria e engorda. Igualmente, se aquele produtor rural que adquiriu o gado magro, o qual se ocupa da recria e/ou da engorda, após alcançar o resultado almejado em sua atividade (ganha de peso), novamente volta a negociar o mesmo produto, não há óbice à nova cobrança da contribuição social, pois, além dele ser contribuinte diferente daquele voltado exclusivamente à criação de bovinos, sua atividade profissional agrega valor ao produto e sua conduta comercial gera nova receita, e, conseqüentemente, faz surgir novo fato gerador da contribuição social em questão, apenas que sobre o valor econômico ainda não tributado. Na senda desse entendimento, também afastado a alegada ocorrência de bis in idem, pois a incidência da exação nas diversas fases da atividade pecuária, onera contribuintes diferentes e sobre bases de cálculo diferentes (compensação). Em suma, o pagamento da contribuição social em cada uma das fases da atividade pecuária, por contribuintes diferentes, é legal. Por derradeiro, consigno que o autor não logrou êxito em comprovar que realizou a comercialização de gado magro, para fins de cria, recria e engorda, sendo que os documentos colacionados somente referem-se à comercialização de produtos agrícolas. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como o de declarar o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fl. 190 e verso. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005742-77.2010.403.6000 - PERSIO AILTON TOSI X PERSIO AILTON TOSI JUNIOR X PAULO ROBERTO TOSI X MARIA CLAUDIA TOSI CASTELO (MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ajuizada por Persio Ailton Tosi e outros, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelos mesmos enquanto empregadores, pessoas físicas e produtores rurais, sob alegação de que o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Pediram a antecipação dos efeitos da tutela. Acrescentaram que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que fazem a título de CONFINS e PIS. Pretendem que lhes seja reconhecido o direito de não recolherem a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que

produzem, bem como de repetirem o indébito do que recolheram nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-151. Pela r.decisão de fls. 167-168, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fls. 173-174), a União apresentou contestação (fls. 175-199), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r.decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO.De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido .Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos.In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 09.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 09.06.2010.Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito.Verifico que a irrisignação dos autores apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.Os autores pugnam por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito

vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que os autores pugnam pela repetição do indébito de valores que dizem ter recolhido aos cofres públicos entre 09.06.2000 a 09.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto,

deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91, é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanesçam íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural dos autores, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a r. decisão de fls. 167-168. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0011464-92.2010.403.6000 - MARIA EDCLEUMA SOUZA MACIEL CORREA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)**

**PROCESSO Nº 00114649220104036000AUTORA: MARIA EDCLEUMA SOUZA MACIEL CORREARÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - CRESS-MSSentença** Tipo B Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional, a fim de que a mesma possa perfectibilizar contrato de trabalho com o Grupo Espírita Aprendiz de Kardec - GEAK, na qualidade de Assistente Social. No mérito, pugna pela ratificação da antecipação de tutela, mantendo-se a inscrição provisória até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do referido Curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-35. O pedido liminar foi deferido (fls. 38-40). O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45-53). Juntou os documentos de fls. 54-90. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da parte autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau por ela apresentado, informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP (fl. 29). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 585, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir-se que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando ele não concorreu para isso. O certificado de fl. 27, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e que se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo, portanto, apto para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de

Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5o, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2o, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009)CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1

de 05/06/2009)Consequentemente, em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88 , bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, 10 de março de 2011.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

**0011732-49.2010.403.6000 - JESSICA APARECIDA DE COURA SILVA(Proc. 1472 - JULIA CORREA ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO**  
PROCESSO Nº 00117324920104036000AUTORA: JÉSSICA APARECIDA DE COURA SILVA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - CRESS-MSSentença Tipo BTratase de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição, a fim de que a mesma possa participar de processo seletivo simplificado junto à empresa REUL Oeste Representações Ltda., para preenchimento de vaga de Assistente Social. No mérito, pugna pela ratificação da liminar, mantendo-se a inscrição provisória até a decisão final do Ministério da Educação e Cultura - MEC, acerca do reconhecimento do Curso de Bacharelado em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP.Afirma haver concluído o aludido Curso, tendo colado grau em 12/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do referido Curso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-28.O pedido liminar foi deferido (fls. 31-33).O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37-45). Juntou os documentos de fls. 46-82.É o relatório. Decido.O pedido é procedente.O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da parte autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau por ela apresentado, informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP (fl. 16).Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 585, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social.Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir-se que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência da demoras administrativas, principalmente quando ele não concorreu para isso.O certificado de fl. 17, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e que se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo, portanto, apto para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.(TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos,

de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2o, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Consequentemente, em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, 09 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0011793-07.2010.403.6000** - SUELENE MIGUEL DIAS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO  
PROCESSO Nº 00117930720104036000 AUTORA: SUELENE MIGUEL DIAS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - CRESS-MS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional, a fim de que a mesma apresente junto à Prefeitura Municipal de Ladário, tendo em vista que foi aprovada em concurso público para provimento de cargo de Assistente Social na referida municipalidade. No mérito, pugna pela ratificação da liminar, mantendo-se a inscrição provisória, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do

curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - Uniderp, tendo colado grau em 10/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso. Ocorre que, para tomar posse no cargo para o qual foi aprovada, a autora necessita apresentar a carteira de inscrição junto ao CRESS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-62. O pedido liminar foi deferido (fls. 65-67). O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72-80). Juntou os documentos de fls. 81-117. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da parte autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau por ela apresentado informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP (fl. 24). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 585, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir-se que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência da demora administrativa, principalmente quando ele não concorreu para isso. O certificado de fl. 22, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto

Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Consequentemente, em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, 09 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001221-55.2011.403.6000 - RENATO PAGANINI (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 52-60, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. O autor/embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao reconhecer a prescrição dos créditos constituídos há mais de cinco anos, antes da propositura da ação, e com relação aos créditos não prescritos julgar improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incorreu em omissão, uma vez que deixou de analisar os argumentos que fez referentes à violação do princípio que determina a equidade de custeio da Seguridade Social, bem como acerca da impossibilidade de se utilizar a base de cálculo receita para a contribuição denominada FUNRURAL, eis que essa se encontra destinada a outras contribuições (PIS e CONFINS). Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 66-68. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001513-89.2001.403.6000 (2001.60.00.001513-4) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM**

MATO GROSSO DO SUL-SINDSEP/MS(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 2001.60.00.1513-4 EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSEMBARGADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER E UNIAO FEDERAL

Sentença tipo ASENTENÇA O SINDSEP-MS opôs os presentes embargos do devedor sob alegação de que os embargados não possuem legitimidade para ingressar com a execução, considerando que o art. 23 da Lei n. 8.906/94 estabelece que os honorários pertencem ao advogado. Sustenta que o INCRA não especificou o valor a ser executado e além disso a diferenciação dos critérios utilizados para a correção monetária entre os exequentes macula a eficácia executiva. Juntou à inicial os documentos de fls. 6-19. A União (representando ainda o DNER e a FUNAI) apresentou impugnação à fls. 29-32. O INCRA apresentou impugnação à fls 39-41. 46-48). É o relatório. Decido. Improcedentes as alegações do embargante. Quanto aos honorários advocatícios e respectiva legitimidade para executá-los, é certo que, em ações intentadas contra a União Federal e respectivos órgãos em que estes restam vencedores, os mesmos são destinados aos cofres públicos e não aos seus patronos. Cabe aos seus representantes judiciais promover as ações competentes para cobrança de tais valores, nos termos da Constituição Federal (art. 131), Lei Complementar n 73/93 e Lei n. 10.480/2002, conforme abaixo transcrevo: Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei. Dispõe ainda a Lei Complementar n 73/93: Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; III - (Vetado) IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, epromover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a: I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária; II - empréstimos compulsórios; III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras; IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo-fiscal; V - benefícios e isenções fiscais; VI - créditos e estímulos fiscais à exportação; VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos; VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal. Dispõe a Lei n. 10.480/2002: Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União. Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal. Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. No caso, a interpretação do artigo 22 e 23 da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia deve se dar de forma sistemática com as demais normas citadas. É latente a legitimidade da União, suas autarquias e fundações para executar os honorários a favor de si fixados. A jurisprudência já se manifestou quanto à matéria: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. UNIÃO. PARTE LEGÍTIMA PARA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ESTIPULADA EM SEU FAVOR. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECUSA NO RECEBIMENTO DA CONTRA-FÉ. PERFECTIBILIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO PROTEGIDA PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM FASE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER. 1. A União é parte legítima para executar a verba honorária, estipulada em seu favor em ação de embargos à execução fiscal, não sendo prerrogativa exclusiva do advogado a execução dessa parte da condenação em nome próprio, além do fato de que, em regra, a representação judicial da União, em matéria tributária, cabe aos procuradores da Fazenda Nacional, que recebem remuneração mediante subsídio e sequer têm direito a tal verba. 2. A citação pessoal no processo de execução, bem como intimação pessoal da penhora, realizada por oficial de justiça, perfectibiliza-se, ainda que o executado recuse-se a receber a contra-fé. 3. A discussão acerca de ser devida ou não a verba honorária imposta à parte executada em embargos à execução fiscal está protegida pela coisa julgada, um dos princípios basilares do Estado de Direito, não podendo ser objeto de discussão mesmo em processo de execução. 4. A utilização de teses singelas ou mesmo infundadas não descaracteriza o exercício regular do direito de recorrer, não estando tal conduta incluída em qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC para caracterização da litigância de má-fé (TRF 4ª Região, AC 200672990005996, DE de 28.01.2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24,

DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. A cognição da suposta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal é da competência do E. S.T.F, porquanto ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna., sendo-lhe defeso apreciar fundamento constitucional. 2. A execução de sentença processada nos próprios autos da ação ordinária, preenche os requisitos do art. 282 do CPC, posto constantes as partes e suas qualificações (nos próprios autos do processo), o pedido (pagamento dos honorários) e o valor da causa (valor exequendo). 3. Deveras, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte possui legitimidade concorrente para promover a execução relativa à verba de sucumbência juntamente com a condenação principal, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 4. A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. (RESP 191.378/MG). 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS. 6. Deveras, os honorários advocatícios em ações demandadas contra a União em que esta reste vencedora, são verbas destinadas aos cofres públicos, cabendo aos seus representantes judiciais promover as ações competentes para cobrança de tais valores, nos termos da Constituição Federal (art. 131) e lei Complementar n 73/93. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, RESP. 200302253690, DJ de 17.12.2004)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.1. A verba de sucumbência não é devida aos procuradores da Fazenda Nacional que estejam no patrocínio da causa, mas à própria Administração Pública, não havendo que se falar em ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo ativo da execução.2. Indiscutível em fase de embargos, em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, a condenação da requerente, ora embargante, em honorários advocatícios na ação cautelar, posto tratar-se de matéria preclusa (arts. 471 e 473, do CPC), transitada em julgado nos autos principais.3. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, cabível a incidência de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 e 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.4. Apelação improvida. (TRF3, AC 199961000010488, DJU de 18/02/2008 P. 607).Assim, infundada a alegação da embargante quanto a ilegitimidade dos embargados.No que se refere à correção monetária, a parte embargante não traz nenhuma insurgência específica quanto aos critérios de atualização que deveriam ser utilizados ao caso, apenas insurgindo-se genericamente contra ela, afirmando que as partes embargadas utilizaram-se de parâmetros distintos.A correção monetária se traduz em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral. Para tanto deve ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. UFIR. IPCA-E. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes da Corte Especial (STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 808.057/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 02/04/2007, p. 302). 2. Segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos honorários fixados em valor certo, a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. 3. De acordo com o referido item 2.1, deve-se utilizar os seguintes indexadores: a) de jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/910); b) de jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67/2000, art. 29, 3º; c) a partir de jan/2003, taxa SELIC. 4. Remessa oficial não conhecida. 5. Apelação da União parcialmente provida para declarar que o índice de correção monetária a ser utilizado ao tempo da sentença é o IPCA-E, em razão da extinção da UFIR, devendo-se observar os demais indexadores quanto aos períodos subseqüentes.(TRF 1, AC 200038000222450, eDJF1 de 29.02.2008, p. 198).EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO. 1. O IPCA-E é o índice de correção monetária aplicável na atualização dos honorários advocatícios, pois melhor reflete a real inflação no decurso do tempo. 2. Os honorários advocatícios fixados em valor certo devem ser atualizados desde a data em que se encerrou o julgamento que os estipulou. (TRF 4ª Região, EEX 200804000147775, D.E. de 19.08.2009)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 561 DO CNJ. 1. Conforme relatado na r. sentença recorrida, a União Federal foi condenada, nos autos da execução fiscal nº 96.0502798-4, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em valor certo, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), em outubro/2002, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. O cálculo de liquidação acolhido pelo r. juízo a quo e elaborado pela embargante às fls. 06/09, pautou-se corretamente nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: 1.4 HONORÁRIOS - 1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003. 3. Apelação improvida. (TRF 3, AC 200761820503674, DJF3 CJ1 de 08.03.2010, p. 412).Consigno, ainda, que não merece guarida a alegação de iliquidez do título com relação ao INCRA, considerando que a sentença fixou os honorários em valor certo, o que

oportuniza ao embargante tecer suas insurgências. Finalmente observo que apenas quatro dos réus ingressaram com execução, assim somente os valores referentes a tais honorários estão sendo cobrados, não podendo a União apresentar cálculos com relação à totalidade, como realizado à fl. 1079 dos autos em apenso. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para determinar que a correção monetária se faça de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fixo o valor do título em R\$ 1.000,00, para cada um dos quatro embargados, a ser atualizado a partir de sentença que o estipulou. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº. 96.0007355-4, que prosseguem. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000771-35.1999.403.6000 (1999.60.00.000771-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA X TELEVISAO MORENA LTDA X TELEVISAO PONTA PORA LTDA X COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA X TELEVISAO MORENA LTDA X TELEVISAO PONTA PORA LTDA X COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

**S E N T E N Ç A TIPO C** Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 559, bem como a manifestação da parte exequente de fl. 561, dou por cumprida a obrigação. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000865-46.2000.403.6000 (2000.60.00.000865-4)** - LEONARDO DE MATOS RIBEIRO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE MATOS RIBEIRO

**S E N T E N Ç A TIPO C** Tendo em vista o pedido da parte exequente de fl. 370, bem como a ausência de manifestação por parte do executado, dou por cumprida a obrigação. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oficie-se à CEF determinando a conversão do depósito de fl. 364 em renda da União. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010447-55.2009.403.6000 (2009.60.00.010447-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JUCELIA PEREIRA DA SILVA

**AUTOS nº 2009.60.00.010447-6 AUTORA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. **JUCELIA PEREIRA DA SILVA SENTENÇA TIPO A SENTENÇA** Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Jucelia Pereira da Silva, buscando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Zulmira Borba, nº. 1978, Casa 49, do Condomínio Residencial Silvestre II, nesta Capital. Alega que, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a ré (nº 672460014694-9), arrendando e entregando a posse direta do bem à mesma, mediante promessa de pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e taxa de condomínio. Ocorre que a ré não honrou com o compromisso que livremente assumiu, deixando de pagar as parcelas do arrendamento, vencidas desde março/2007 até a presente data, totalizando 29 parcelas em atraso, bem como as taxas de condomínio, vencidas desde dezembro/2006, totalizando 32 taxas em atraso até a presente data. A inadimplência ocasionou a rescisão do contrato e a obrigação de pagar as taxas já vencidas e as que vierem a vencer no curso da ação. Requer, além da reintegração da posse, a cobrança das parcelas de arrendamento e taxas de condomínio vencidas, totalizando o montante de R\$ 5.677,24. Sustenta que, no intuito de sanar o problema administrativamente, tentou notificar por diversas vezes a arrendatária para que cumprisse a obrigação inadimplida, entretanto, sem lograr êxito. Sustenta que, com o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas por parte da ré, está caracterizado o esbulho possessório, dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. Juntou documentos de f. 06-26. Inicialmente, foi designada audiência de justificação (f. 29). Não houve conciliação (f. 36). Apresentada contestação de f. 39-48, foi argüida preliminar de carência de ação, porquanto a CEF não comprovou sua posse anterior sobre o imóvel. No mérito afirma que a função social da posse deve prevalecer sobre a propriedade, devendo isso, portanto, ser levado em conta, para a improcedência da reintegração de posse pleiteada pela autora. Às f. 50-51 foi deferida a reintegração de posse e desocupação do imóvel no prazo de 15 dias. É o relatório. Decido. O pedido da autora é procedente. Nos termos da Lei nº. 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A operacionalização desse programa ficou a cargo da CEF. Prevêem os artigos 4º e 9º dessa lei, respectivamente: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das

aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.(....)Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Verifica-se que a CEF, nos termos da Lei nº. 10.188/2001, está apta a manejar ação possessória visando à preservação do statu quo ante, no que se refere ao imóvel de propriedade do Fundo Financeiro criado pelo PAR, ora arrendado à ré.Rejeito, pois, a preliminar de carência da ação.Adentro ao mérito.Na ocorrência de inadimplemento de parte dos arrendatários, conforme previsto na lei, a arrendadora, no caso, a autora, poderá pedir a reintegração de posse, já que, na espécie, não se discute a propriedade. Daí porque, comprovada a inadimplência, sem a devida purgação da mora, compete à autora expedir os atos necessários à operacionalização do Programa, dentre os quais, visando proceder a retomada do imóvel.In casu, a autora firmou com os réus, em 5 de outubro de 2006, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel supracitado (f. 8-12). No referido instrumento, a ré assumiu a obrigação, referente ao pagamento dos encargos, tributos e taxa de arrendamento. No entanto, deixou de cumprir com as obrigações acordadas, estando inadimplente, conforme se verifica dos documentos de f. 18-25. A situação não foi regularizada, o que ocasionou a rescisão do contrato, nos termos da sua Clausula 20ª. Não havendo contrato válido, caracterizado está o esbulho possessório, porquanto, a posse direta, legítima e de boa-fé, exercida pela ré, perdeu tal caráter (art. 1.202 do Código Civil).O PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; e submete-se a regras próprias, destinadas a preservação do critério de impessoalidade no seu sistema de seleção. Assim, privilegiar-se uma situação irregular, como no caso, em detrimento de candidatos que estão aguardando a sua vez, para a obtenção de um imóvel para morar, implicaria em incentivar as pessoas que já se encontram amparadas pelo programa, a não cumprirem as suas obrigações referentes ao pagamento da taxa de arrendamento e demais encargos - taxa de condomínio e IPTU, etc., ou, ainda, a promoverem ocupações ou mercancias irregulares, o que redundaria no desprestígio e subversão do mesmo.Nesse sentido é a posição da jurisprudência, conforme os julgados que colaciono a seguir:PROCESSUAL CIVIL. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.- O PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, teve como escopo buscar implementar concretamente o direito fundamental à habitação.- Entretanto, em caso de inadimplemento no arrendamento, conforme previsto no artigo 9º do referido diploma legal, resta configurado o esbulho possessório, findo o prazo de notificação ou interpelação, o que autoriza a instituição financeira a propor a competente ação de reintegração de posse, como verificado na presente demanda.- Recurso a que se nega provimento. (AG - Agravo de Instrumento 178545 - Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 09.03.2004, p. 273)ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.1 . O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada.2 . O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes.3. Agravo de instrumento improvido.(AG - Agravo de Instrumento 200804000056235 - Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 18.06.2008) Portanto, a atitude da ré contraria o espírito da lei, que veio para facilitar o acesso à habitação para as pessoas de baixa renda, e que preencham os requisitos previstos no Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal.Nestes termos, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil - CPC, o que está a ensejar a concessão da reintegração de posse por ela pleiteada. A ré, como já dito, assumiu a obrigação de arcar com o pagamento dos encargos, tributos e taxa de arrendamento, e, ainda, de residir no imóvel, pois o PAR tem essa finalidade. No entanto, deixou de cumprir com essas obrigações, pois ficou inadimplente, razão pela qual ensejou, ainda, a presente ação de cobrança.A dívida não foi contestada, sendo, portanto, devida. Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a medida liminar deferida e determinado a reintegração da CEF na posse do imóvel residencial localizado na Rua Zulmira Borba nº. 1.978, Casa 49, do Condomínio Residencial Silvestre II, nesta Capital. Condeno a ré no pagamento de R\$ 5.677,24, conforme apurado na inicial em 09.08.2009, valor esse relativo às parcelas e taxas vencidas e não pagas, nos termos previstos no Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Sobre esse valor incidirão juros de mora, conforme previstos no contrato, bem como correção monetária, até a data do pagamento. Condeno-a, ainda, a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferida, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009477-89.2008.403.6000 (2008.60.00.009477-6) - MARCIA ARAUJO DE CARVALHO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
AUTOS Nº 2008.6000.9477-6AUTORA - MARCIA ARAÚJO DE CARVALHO RÉ - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO DO BRASIL S.A.Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de pedido de alvará judicial em que Márcia Araújo de Carvalho busca autorização para proceder ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada do PIS e do FGTS. Afirma que é portadora de HPV, conforme cópia do exame de colpocitologia oncológica realizado em 27.04.2007 e necessita dos valores para arcar com despesas relacionada ao tratamento e cirurgia. Com a inicial, vieram os documentos de f. 7-25. O Banco do Brasil apresentou resposta de f. 31-34, arguindo sua ilegitimidade passiva. A CEF apresentou contestação de f. 38-41 pugnando pela improcedência do pedido, haja vista que o motivo alegado não se enquadra nas hipóteses de saque. A autora se manifestou à f. 51-57. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vindo a este Juízo ante a decisão de f. 66. O Ministério Público Federal requereu que a autora juntasse exame que comprovasse a existência da doença alegada, bem como que demonstrasse a necessidade econômica do levantamento do numerário das contas vinculadas (f. 74-78). Intimada, a autora requereu dilação de prazo para cumprimento das diligências. Deferido o pedido e transcorrido o prazo, foi intimada novamente, inclusive, pessoalmente, para cumprir a determinação, no entanto, se manteve inerte. Em nova manifestação o MPF pugnou pelo indeferimento do pleito (f. 89-90). É o relatório. Decido. Sendo a CEF o órgão gestor dos valores pertinentes aos depósitos do PIS, é de ser declarada a ilegitimidade do Banco do Brasil, e extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. A movimentação da conta vinculada ao FGTS, entre outras hipóteses, poderá ser feita na seguinte oportunidade: Lei n 8.036/90, com a redação dada pela Lei n 8.678/93. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (...) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; Já o saque do saldo de quotas do PIS, poderá ser feita na ocorrência de aposentadoria, reforma militar, invalidez permanente, transferência de militar para reserva remunerada, morte do trabalhador, contração das enfermidades do tipo SIDA/AIDS (Lei n 7.670/88) e neoplasia maligna (Lei n 8.922/94). Os documentos trazidos pela autora somente comprovam a existência de alterações em células do epitélio escamoso de significado indeterminado. (f. 25). Não foi apresentado qualquer atestado, declaração ou outro documento que esclarecesse quanto ao diagnóstico, forma de tratamento ou ainda necessidade de cirurgia. Assim, a autora não comprovou o enquadramento nas condições ou requisitos estabelecidos pela legislação para se beneficiar do levantamento do valor creditado, nem sequer comprovou qualquer outra situação imperiosa que pudesse ensejá-lo. Logo, por não ter comprovado qualquer situação que fundamentasse o levantamento do PIS e do FGTS, não lhe assiste razão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1627**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011216-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011216-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ARLEY COELHO DA SILVEIRA X MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO X JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAGAO X ILTON GUENHITI SHINZATO X BENICIA COUTO DE OLIVEIRA X FANI GOLDFARB FIGUEIRA X DULCE LOPES BARBOSA RIBAS X MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA X CARLOS LIBERATO PORTUGAL X DURVAL BATISTA PALHARES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

#### **Expediente Nº 1628**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002012-24.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALDEI JOSE SANTOS DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valdeí Jose Santos da Silva. Como fundamento de tal pedido, argumenta a CEF que celebrou com o réu um contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, garantido fiduciariamente por um veículo GM Astra GL, gasolina, ano 2000, modelo 2001, cor cinza, placas HRU 0868, renavan 748650326, chassi 9BGTT69C01B124259, sendo que o réu deixou de pagar as prestações nos respectivos vencimentos, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Juntou documentos às folhas 07-43. É o relatório. Passo a decidir. Neste juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais exigidos para os casos da espécie. A autora fundamenta seu pedido no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será

concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.. Como se vê, cuida-se de procedimento específico que visa conceder substancial efetividade à garantia de que se trata (alienação fiduciária), desde que regularmente pactuada entre as partes contratantes. Vislumbra-se ainda que o referido dispositivo legal estabelece apenas uma condição para a concessão da medida constritiva requerida pela autora, qual seja: a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em apreço, o contrato firmado entre as partes está garantido pela alienação fiduciária (fls. 11-19, cláusula décima). A certidão de protesto prova a mora do requerido (fl. 36).Nesse contexto, vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar vindicada pela CEF. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino a busca e apreensão do veículo GM Astra GL, gasolina, ano 2000, modelo 2001, cor cinza, placas HRU 0868, renavan 748650326, chassi 9BGTT69C01B124259.Expeça-se mandado de busca e apreensão. Efetivada a medida, intime-se o réu de que, nos termos do art. 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69, ele poderá, no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, no valor indicado na inicial, com o que o bem lhe será restituído livre do ônus. No mesmo mandado, cite-se-o para que, querendo, nos termos e no prazo do art. 3º, 3º, do Decreto-lei 911/69, apresente resposta à presente ação.

**0002255-65.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SIDNEI SANTANA JACOME**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sidnei Santana Jacome. Como fundamento de tal pedido, argumenta a CEF que celebrou com o réu um contrato de financiamento, denominado Crédito Auto Caixa, garantido fiduciariamente por um veículo Kombi Standart 1.4 TF, ano 2009, chassi 9BWMF07X2AP015598, renavan 000203300, sendo que o réu pagou apenas 03 das 60 prestações, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida.Juntou documentos às folhas 06-26.É o relatório. Passo a decidir.Neste juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais exigidos para os casos da espécie.A autora fundamenta seu pedido no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.. Como se vê, cuida-se de procedimento específico que visa conceder substancial efetividade à garantia de que se trata (alienação fiduciária), desde que regularmente pactuada entre as partes contratantes. Vislumbra-se ainda que o referido dispositivo legal estabelece apenas uma condição para a concessão da medida constritiva requerida pela autora, qual seja: a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em apreço, o contrato firmado entre as partes está garantido pela alienação fiduciária (fls. 09-15, item 18).A certidão de protesto prova a mora do requerido (fl. 16).Nesse contexto, vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar vindicada pela CEF. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino a busca e apreensão do veículo Kombi Standart 1.4 TF, ano 2009, chassi 9BWMF07X2AP015598, renavan 000203300.Expeça-se mandado de busca e apreensão. Efetivada a medida, intime-se o réu de que, nos termos do art. 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69, ele poderá, no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, no valor indicado na inicial, com o que o bem lhe será restituído livre do ônus. No mesmo mandado, cite-se-o para que, querendo, nos termos e no prazo do art. 3º, 3º, do Decreto-lei 911/69, apresente resposta à presente ação.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009820-17.2010.403.6000 - SERGIO PEREIRA SOUZA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato praticado pelo Chefe da Divisão de Recursos Humanos da Fundação Nacional de Saúde e pela Secretária Executiva do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul, pretendendo-se evitar que sejam descontados em folha os valores recebidos indevidamente a título de gratificação especial de localidade, no montante de R\$ 6.812,55 (seis mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), como forma de reposição ao erário, bem como objetivando o restabelecimento do pagamento da referida gratificação.O impetrante alega que é servidor público federal lotado na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, exercendo suas funções no Município de Aquidauana e Anastácio; e que, por força do Decreto Federal nº 493, de 10 de abril de 1992, passou a receber gratificação especial de localidade, fato este que se perdurou até 16 de agosto de 2010, quando foi notificado de que não mais receberia a referida gratificação e que teria que devolver a quantia de R\$ 6.812,55, mediante desconto em folha de pagamento. Afirma que a interrupção do pagamento da gratificação e a determinação de ressarcimento ao erário se deram sem a instauração prévia de processo administrativo, o que vai de encontro com o devido processo legal, a irredutibilidade de vencimentos e o direito adquirido.Sustenta que o periculum in mora, no caso, consiste na redução de sua remuneração, causando-lhe prejuízos irreparáveis, inclusive de ordem alimentar. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-80.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 84).Notificada, a Chefe de Divisão de Recursos Humanos da Fundação Nacional de Saúde, informou que, à época da concessão da gratificação de localidade, o impetrante preenchia os requisitos legais, e que, contudo, ao ser posto à disposição da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, cedido ao Município de Anastácio/MS, deixou de exercer atividade em uma das cidades discriminadas no anexo I do Decreto nº 493/92, de forma que a vantagem pessoal transitória deve deixar de ser paga. Documentos às fls. 108-211.Às fls. 224-226, a Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas alegou, em síntese, que existe expressa disposição legal da extinção da vantagem pessoal transitória decorrente da concessão da gratificação especial de localidade, na hipótese de exercício em

localidade não discriminada na norma regulamentadora. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão parcial do pedido de medida liminar. A questão versa sobre direito (ou não) à manutenção do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente da concessão da gratificação especial de localidade, rubrica 00330 - VP Transitória art. 2 MP15, bem como sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelo impetrante enquanto servidor, a título de VPNI, nos períodos de agosto de 2005 a julho de 2010. O impetrante, servidor público federal, com o advento da Lei nº 8.270/91 (art. 17), passou a receber a Gratificação Especial de Localidade por exercer atividades em áreas de difícil acesso, zonas inóspitas e de precárias condições de vida. Contudo, a GEL, foi extinta com a edição da Medida Provisória nº 1.573-7, de 02 de maio de 1997, convertida em Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, passando a constituir, em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, nos seguintes termos: Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes a época de sua concessão. (destaquei) A lei é expressa quanto à possibilidade de extinção da referida vantagem nos casos de exercício em localidades não abrangidas pela norma regulamentadora, previstas no Anexo I do Decreto nº 493/92. No caso em questão, o Município onde o impetrante exerce atualmente suas atividades - Município de Anastácio/MS - não consta no aludido Decreto, razão pela qual não possui o impetrante direito líquido e certo à manutenção da vantagem. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE AUFERIDA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. CONTINUAÇÃO DO RECEBIMENTO NO CARGO DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Com a extinção da gratificação especial de localidade, a sua conseqüente constituição em vantagem pessoal nominalmente identificada, bem assim os efeitos financeiros dela decorrentes, teve como destinatários somente aqueles servidores que já a percebiam por força da Lei 8.270/91 e do Decreto 493/92, cujo direito tenha sido implementado durante sua vigência, tendo em conta tratar-se de verba devida em razão do lugar de desempenho do cargo e em função do cargo. II - Ainda que a gratificação comentada não tivesse sido extinta, uma vez que houve mudança de carreira do servidor, não se justifica a sua manutenção ou os efeitos financeiros dela decorrentes no novo cargo, justamente por não constituir vantagem pessoal, mas vinculada a uma situação transitória. III - Tendo o impetrante assumido cargo distinto daquele em que percebia a vantagem questionada, perdeu o direito a tal gratificação, por inexistir pertinência desta com o cargo atualmente exercido. IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (destaquei) Passo à análise da necessidade de reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos a título de VPNI: A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso dos autos, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, que continuou a pagar a referida vantagem ao impetrante mesmo após a sua redistribuição, de ofício, para o Ministério da Saúde e cessão para o Município de Anastácio/MS, ocorrida em 10 de agosto de 2000. Além disso, não resta caracterizada a má-fé do impetrante no recebimento de tais valores, considerando que não deu causa à manutenção da vantagem, cuja transformação em VPNI, aliás, pode ter dificultado a identificação da sua origem no contracheque, tal como passou despercebida pela Administração por mais de 10 anos. Ademais, há que se ressaltar que o poder-dever conferido à Administração de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados, ao contrário, qualquer medida deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REDISTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. São irrepetíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, mercê de equívoco da Administração, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (STJ, MS 10.740/DF, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, decisão unânime) 3. Ausência do devido processo legal. Notificação da impetrante apenas para se manifestar sobre a forma como promoverá a reversão ao erário, deixando clara, portanto, a obrigatoriedade da reposição dos valores e facultando à servidora, tão-somente, a

possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, mas não se lhe abrindo oportunidade para qualquer discussão nem sequer fornecendo os cálculos com os quais se obteve o valor cobrado, de R\$2.711,52. 4. Remessa oficial à qual se nega provimento. (destaquei)Portanto, presente o requisito da verossimilhança das alegações do impetrante.O perigo da demora é patente e reside na possibilidade de descontos na remuneração do impetrante, considerando seu caráter alimentar. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE pedido de medida liminar, a fim de que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar descontos na remuneração do impetrante, a título de reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos como VPNI.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**0012661-82.2010.403.6000** - EVELYN LAURA AFONSO DE SOUZA GLAJCHMAN(MS009232 - DORA WALDOW) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Evelyn Laura Afonso de Souza Glajchman, em face de ato praticado pelo Reitor da FUFMS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada proceda à colação de grau da impetrante no Curso de Letras. A impetrante afirma que ingressou na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 2003, no curso de Letras Inglês/Português, e que, em virtude de sua reprovação, restava pendente apenas a disciplina de Literatura II, a qual foi cursada em caráter especial na Universidade Federal de Rondônia, totalizando a carga horária de 80 horas. Aduz que obteve parecer favorável da Presidente do Colegiado, conforme se extrai da Resolução nº 13, de 17 de setembro de 2010.Alega que a falta de diploma fez com que perdesse oportunidades de trabalho, acarretando-lhe prejuízos irreparáveis.Juntou documentos (fls. 10-65).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 68).Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações sustentando a legalidade do ato hostilizado (fls. 76-95).Juntou documentos (fls. 96-162).Relatei.Decido.Preludiando o caso em tela, vejamos o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Pois bem.Para a concessão da medida liminar pleiteada faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris.Na hipótese dos autos não está presente o requisito relativo ao fumus boni iuris, uma vez que, a princípio, o ato apontado como coator foi motivado, pautando-se nas condições impostas pela Universidade para a colação de grau no curso em questão, tais como, mínimo de carga horária definida em resolução, aprovação em todas as disciplinas obrigatórias, matrícula no prazo estabelecido, dentre outras, não sendo possível, sem um exame mais aprofundado, verificar sua legalidade.Segundo consta dos autos, a impetrante foi reprovada na disciplina Literatura Brasileira II (72 horas) em 2006 e 2007, tendo, em 2008, solicitado autorização para cursar tal disciplina como aluna especial na UNIR. Em 2009, providenciou a juntada do histórico escolar no processo administrativo, através do qual foi reintegrada ao curso com matrícula fora do prazo (fl. 105) e obteve parecer favorável para inclusão da nota de Literatura Brasileira II no seu Histórico Escolar.Contudo, a autoridade impetrada informou que o óbice para a colação de grau da impetrante reside no fato de que, além de Literatura Brasileira II, a impetrante havia sido reprovada na matéria optativa Introdução à Semiótica, deixando de cumprir 72 horas para sua integralização curricular, fato este que se agravou com o advento da Resolução COEG nº 189/2004, que aumentou a carga horária faltante, no caso da impetrante, para 408 horas. Ocorre que, conforme as normas da UFMS, a impetrante poderia concluir o curso com a carga horária definida pela Resolução COEPE nº 115/1995, vigente à época de seu ingresso na Universidade, até o ano de 2007, mas, estando reprovada nas duas disciplinas, foi automaticamente enquadrada na estrutura curricular do projeto pedagógico aprovado em 2004. A autoridade impetrada informa, ainda, a ausência de matrícula da impetrante para cursar as disciplinas faltantes no ano de 2010 e, ainda, o seu jubramento no final do mesmo ano.Então, como a Instituição de Ensino gerida pela autoridade impetrada goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constitui (art. 5º da Lei n. 5.540/68), contempladas as normas gerais editadas pelo Poder Público, a pretensão da impetrante restaria prejudicada, em princípio, posto que, segundo as informações prestadas, o aluno que houver interrompido seu curso poderá retornar, desde que efetue sua matrícula e se sujeite a cumprir o currículo vigente.Ademais, a jurisprudência é remansosa no sentido de que o acadêmico não possui direito adquirido com relação à grade curricular a que foi originalmente matriculado, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURRÍCULO. MATRÍCULA. ALTERAÇÃO DE REGRAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LIMINAR. EFEITOS. DECURSO DE TEMPO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.I - O fato de a Universidade de Uberaba - UNIUBE - haver alterado o currículo, no decorrer do curso, não garante ao estudante direito adquirido à matrícula nas matérias constantes da grade curricular original. Precedentes desta Corte. II - Dado o tempo decorrido ressalvam-se os efeitos e as consequências da sentença, consolidando-se todos os atos acadêmicos, frequência, aprovação, colação de grau e registro profissional, se for o caso.III - Remessa Ex Officio provida. Sentença reformada. Segurança denegada.(TRF da 1ª Região, REO 01250012, Segunda Turma, Relator Juiz Jirair Aram Megueriam, DJ de 21/06/2001 - pg. 23)Portanto, conquanto o pedido formulado pela impetrante para sua colação de grau, considerando-se a Resolução COEPE nº 115/1995, obteve parecer favorável pelas duas instâncias primárias - tanto pelo Colegiado de Curso de Letras em 17/09/2010, como pelo Conselho do Centro de Ciências Humanas e Sociais em 05/11/2010 - (fls. 161 e 162), a instância final de aprovação é o COEN, não havendo que se falar em direito líquido e certo, mas discricionariedade da Administração Pública.Assim, neste instante de cognição sumária, não verifico presente o requisito da verossimilhança das alegações da impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

**0000511-48.2010.403.6007** - WAGNER ANTONIASSI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o impetrante deixou de cumprir a parte que lhe cabia quanto ao despacho de fl. 111, embora devidamente intimada, através de seu advogado (fl. 112), verifica-se a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC, c/c art. art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001034-47.2011.403.6000** - MARCIA VIEIRA VAREIRO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA DA SILVA RODRIGUES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Márcia Vieira Vareiro, contra ato praticado pelo Comandante da 9ª Região Militar, objetivando a sua inclusão na lista de dependentes de Jair Perdomo Goulart, na condição de companheira, para que lhe seja concedida parte da pensão por morte instituída pelo de cujus. A impetrante alega que mantinha união estável com Jair Perdomo Goulart há aproximadamente 5 anos, e que, após o falecimento de seu companheiro, solicitou à autoridade impetrada a sua habilitação para receber parte da pensão militar, mas o pedido foi indeferido. Sustenta que a negativa da autoridade impetrada viola o texto constitucional vigente, que deu à união estável o status de entidade familiar. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-125. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 128). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 156-162), alegando a estrita legalidade do ato impugnado. Relatei para o ato. Decido. Mediante a análise incipiente do caso em comento, verifico presentes os requisitos para a concessão do pedido de medida liminar. Conforme previsão do artigo 7º da Lei nº 3.765/1960, a pensão militar por morte é deferida em processo de habilitação, observadas as seguintes condições, in verbis: Art. 7o A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convincente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) No caso dos autos, a impetrante teve seu pedido de habilitação indeferido, sob os seguintes argumentos: primeiramente, porque o instituidor era casado à época do seu falecimento, embora separado de fato há mais de vinte anos, de forma que, observada a ordem de prioridade estabelecida em lei, a pensão seria devida à sua cônjuge, não existindo amparo legal para habilitar a companheira concomitantemente à viúva; bem como porque não houve inclusão da impetrante na Declaração de Beneficiários pelo instituidor, em vida. No entanto, a jurisprudência adotou o entendimento, com o qual esse Juízo concorda, de que a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão. Ademais a jurisprudência dominante do STJ posicionou-se no sentido de que também a companheira do militar falecido faz jus ao recebimento de pensão, ainda que fosse casado, se comprovado que era ele separado de fato de sua esposa. Eis o teor das ementas: UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO CASADO. PENSÃO MILITAR. PRECEDENTE DA CORTE. 1. É possível o reconhecimento da união estável e o deferimento do pedido de pagamento de parte da pensão militar sendo casado o companheiro, mas separado de fato há muitos anos. 2. Recurso especial não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO, EM RATEIO COM A CÔNJUGE DO DE CUJUS. (...) 4. A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos

companheiros possua vínculos conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. A nova ordem constitucional guindou à condição de união estável a convivência more uxorio, reconhecendo a atual Constituição, em seu art. 226, 3º, assim como o novo Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.723, caput, reconheceu esta relação como entidade familiar. O pressuposto para concessão de pensão à companheira é a comprovação da união estável, esta, reconhecida como entidade familiar, e definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família. Assim, em princípio, basta a demonstração da convivência pública, contínua e duradoura com o falecido, e, no caso, da separação de fato com a esposa do instituidor, o que ocorre à fl. 92, para o reconhecimento do direito da companheira à pensão por morte, nos termos da alínea b do inciso I do mencionado artigo. Sobre este ponto, verifico presente o requisito da verossimilhança das alegações da impetrante, uma vez que esta comprovou a alegada vida em comum, mediante correspondências destinadas ao casal em endereço comum (fls. 20-21), escritura pública de união estável (fl. 45), alegações do instituidor em juízo, nos autos do Divórcio Litigioso nº 001.09.034123-7 (fl. 80). Ademais, o periculum in mora é evidente, no caso, tendo em vista o caráter alimentar da pensão por morte e, ainda, considerando que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme aplicação subsidiária do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade coatora que conceda à impetrante o benefício pleiteado, na proporção de 50% (cinquenta por cento), destinando o restante a quem de direito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Intime-se a autoridade coatora, reiterando a determinação contida no despacho de fl. 128, a fim de que ela esclareça quais são os beneficiários da pensão instituída por Jair Perdomo Goulart, trazendo aos autos, inclusive, a Declaração de Beneficiários e demais documentos que reputar pertinentes. Após tal diligência, cite-se a Srª Regina da Silva Goulart, conforme determinado (fl. 128), bem como os demais beneficiários, caso houver. Por fim, remetam-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**0001107-19.2011.403.6000 - SANDRA MISSIONO DA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Sandra Missiano da Silva, objetivando o restabelecimento imediato do procedimento de venda direta à impetrante - VDO, a fim de a mesma possa fazer uso da consulta do FGTS, pagar caução e demais despesas para aquisição do bem imóvel, no exercício do seu direito de preferência, evitando-se que a Caixa Econômica Federal proceda à concorrência pública ou venda direta a terceiros. A impetrante alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF em 01/12/1993, para aquisição imóvel situado na Rua Santos Dumont, nº 888, bloco 4, apto. 204, Jardim Planalto, nesta capital, e que, contudo, não suportou a evolução das prestações, sendo levada a uma inadimplência forçada, e, em 22/01/1999, experimentou a execução extrajudicial com a consequente adjudicação do bem pela dívida, em 04/03/1999. Afirma que a CEF notificou-a acerca das condições da nova aquisição do bem pelo sistema de venda direta ao ocupante, à vista e mediante a movimentação do FGTS, mas que, após a sua aceitação e todos os trâmites do procedimento de formação de documentos, a referida entidade financeira, em resposta, informou que o único empecilho para a VDO é o fato de a renda familiar ser superior ao limite de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Aduz que a negativa da entidade financeira não leva em conta que a impetrante casou-se no regime de separação total de bens e que, se aferida individualmente, a renda da impetrante não ultrapassaria o limite imposto. Documentos às fls. 20-69. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 72). Notificada, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pelo fato de o ato impugnado se enquadrar como ato de gestão comercial, e de ilegitimidade do gerente da Caixa, para figurar como autoridade coatora. No mérito, alegou a inexistência de ato ilegal ou abusivo, no caso, tendo em vista que o limite em questão é estabelecido pelo Conselho Curador do FGTS, visando evitar que famílias com renda superior e que possuem, em tese, melhores condições financeiras para adquirir bens, tenham acesso aos benefícios e descontos concedidos às famílias de baixa renda, por força das medidas governamentais de política pública (fls. 79-89). Documentos apresentados pela impetrada às fls. 90-137. Relatei para o ato. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, inciso LXIX: Art. 5º ..... LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; A Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, preceitua: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (grifei) Conforme a legislação regente, o mandado de segurança é cabível contra atos praticados por administradores de empresas públicas com funções delegadas pelo Poder Público. In casu, o ato apontado como coator, ou seja, a alegada negativa do gerente da CEF em efetivar a venda direta do imóvel à impetrante, não se caracteriza como ato de autoridade, para fins de mandado de segurança, pois esse ato foi praticado pelo gerente da empresa pública, fora do

âmbito da atividade delegada do Poder Público, configurando mero exercício do jus gestionis, não passível, portanto, de discussão na via mandamental. Isto porque a CEF, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, quando administra os créditos hipotecários de sua carteira imobiliária e respectivos imóveis já incorporados ao seu patrimônio, dada a inadimplência do mutuário e a execução extrajudicial do crédito respectivo, age na gestão de seu ativo, assim como todos os bancos privados que operam no âmbito do sistema financeiro da habitação (CF, art. 173, 1º, II). Assim, ainda que o impetrante demonstrasse a ilegalidade de tal ato, o que não ocorreu, este não se revestiria das características de imperium inerentes ao regime de direito público. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. SFH. ATO DE GESTÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Caixa Econômica Federal, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, quando administra os créditos hipotecários de sua carteira imobiliária e respectivos imóveis já incorporados ao seu patrimônio, dada a inadimplência do mutuário e a execução extrajudicial do crédito respectivo, age na gestão de seu ativo, assim como todos os bancos privados que operam no âmbito do sistema financeiro da habitação (CF, art. 173, 1º, II). 2. Inaplicabilidade da Súmula 333 do STJ, segundo a qual cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública, porque no caso, o que se discute não é a legalidade de atos do procedimento público de licitação, ao qual está vinculada a CEF, em decorrência de sua condição de empresa pública (CF, art. 173, 1º, III), mas a legalidade de sua opção, na gestão de seus negócios, entre alienar bem de seu patrimônio (mediante o necessário procedimento de licitação), ou refinanciá-lo para o autor, ocupante irregular do imóvel, segundo o que se depreende da leitura da inicial. 3. Apelação a que se nega provimento. Diante disso, não há que se falar em ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, a ensejar a impetração de mandado de segurança, ante a ausência de pressuposto processual atinente ao referido remédio. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002200-17.2011.403.6000 - GELSON TEIXEIRA (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)**

O ato coator não restou suficientemente demonstrado através dos documentos carreados aos autos, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Assim, notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Intimem-se. Ciência ao INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos.

**0002227-97.2011.403.6000 - ROBERTO DOS SANTOS BRAGA (Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por Roberto dos Santos Braga, em face de ato praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS, objetivando provimento jurisdicional para sua posse no cargo de Técnico em Contabilidade. O impetrante sustenta que foi aprovado no concurso público para o cargo em questão e que, após a convocação para apresentação dos documentos exigidos pelo edital, foi surpreendido pelo indeferimento de sua posse, sob o argumento de que não cumpriu o pré-requisito para investidura no cargo, qual seja, curso completo de Técnico em Contabilidade. Afirma que possui qualificação superior à exigida pelo Edital, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo a fim de que fosse reformado o entendimento denegatório, o qual foi indeferido. O periculum in mora reside no fato de que a IFMS já iniciou as cerimônias de posse dos demais classificados, tendo em vista que a nomeação se deu no dia 03/02/2011. Requer assistência judiciária gratuita.

Documentos às fls. 10-63. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. VIOLAÇÃO DA CF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Esta Corte não tem competência para apreciar a alegação de ofensa à Carta Magna, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, alínea a. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Limite de atuação. Recurso provido. (destaquei). No caso em tela, o impetrante rechaça a exigência de curso técnico em contabilidade, sustentando afronta ao Princípio da Razoabilidade, já que é bacharel em Contabilidade, possuindo, portanto, qualificação superior àquela exigida no Edital. Os documentos carreados aos autos demonstram que o impetrante concluiu o curso superior em questão e que se encontra regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (fl. 25), o que vai ao encontro do entendimento adotado pela jurisprudência, em casos da espécie, que reconhece o direito líquido e certo do impetrante, quando possui a habilitação profissional em virtude de formação superior, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. 1. A formação superior em uma área de conhecimento habilita o titular à atuação em área técnica afim. 2. Se o impetrante possui formação superior no Curso de Ciência da Computação, ele possui habilitação profissional suficiente e adequada para tomar posse em cargo público cuja habilitação exigida é a de curso técnico em Tecnologia da Informação. 3. A

comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, e não para servir de reserva de mercado a quem possui esta ou aquela habilitação. 4. Apelo e remessa oficial não providos. Assim, em princípio, o impetrante demonstrou possuir habilitação profissional suficiente, no caso, estando apto a ser investido no cargo em questão e a desempenhar as funções a ele atinentes. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada proceda à posse do impetrante no cargo de Técnico em Contabilidade, desde que a falta de Curso Técnico em Contabilidade seja o único óbice a alicerçar a negativa combatida através desta impetração. Notifique-se, para as informações, devendo o impetrado informar se já foi dada posse a outro candidato classificado, caso em que o impetrante deverá promover a inclusão deste no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47 do CPC. Intimem-se. Ciência ao IFMS, representado pela Procuradoria Federal, da presente impetração, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0014011-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014011-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(CE020965 - ENISIO CORREIA GURGEL)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 1629**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006348-47.2006.403.6000 (2006.60.00.006348-5)** - MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES X MARIA RAQUEL BARTH PINTO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)  
Intimem-se os autores de que foi designado o dia 21/03/2011 para o início dos trabalhos periciais, bem como para instruir os autos com os documentos solicitados pela perita até referida data.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 421**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001999-98.2006.403.6000 (2006.60.00.001999-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007575 - CHRISTIANA PUGA DE BARCELOS)

Compulsando os autos, verifico que o requerido Agamenon Rodrigues do Prado arrolou como testemunha a litisconsorte passiva Ana Maria Chaves Faustino Tieti, cujo depoimento pessoal já foi colhido às f. 1.312-1.314. Ora, de acordo com o disposto no artigo 405, 2º, II, do Código de Processo Civil, aquele que é parte no processo é impedido de depor como testemunha. Destarte, por ostentar situação juridicamente incompatível com o papel de testemunha, excluo Ana Maria Chaves Faustino Tieti do rol de testemunhas de f. 1.389. Outrossim, analisando a ata colacionada às f. 447-

449, verifico que do rol de testemunhas da requerida Obras Assistenciais da Sociedade Espírita Fraternidade Francisco Thiesen (f. 1.390-1.392) constam dois integrantes do seu Conselho Superior (João Carlos Rosa e José Cláudio Carmo) e um membro efetivo do seu Conselho Fiscal (Cássia Barbosa Dias). A isenção de ânimo das aludidas pessoas será analisada antes da tomada dos seus respectivos depoimentos, sendo que, se se enquadrarem nas restrições do artigo 405 do Código de Processo Civil, serão ouvidas, caso necessário, como informantes. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005712-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005712-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o parecer da Contadoria de fs. 96/101.

**0006772-21.2008.403.6000 (2008.60.00.006772-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA WEBER BARAZETTI

Cite-se a ré no endereço declinado na ação revisional n. 0000379-80.2008.403.6000

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001012-58.1989.403.6000 (00.0001012-0)** - MIGUEL FERREIRA NEVES(SP060493 - CACILDA ELIZABETH CRISTAL E SP054699 - RAUL BERETTA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0008106-13.1996.403.6000 (96.0008106-9)** - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X CICERO ROMAO BISPO(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0001776-63.1997.403.6000 (97.0001776-1)** - EVELYN PINHO FERRO E SILVA(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X TANIA MARA GARIB(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X HELENO AMORIM(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X NIELSON BUDIB VICTORIO(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0002707-95.1999.403.6000 (1999.60.00.002707-3)** - REGINA MARA JURGIELEWECZ GOMES(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 743-774, sob pena de preclusão.

**0005436-94.1999.403.6000 (1999.60.00.005436-2)** - WALTER FAUSTINO DIAS(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Tendo em vista a inércia do especialista nomeado à f. 222, desonero-o do encargo de perito-contador. Em substituição, nomeio a contabilista Fabiane Zanette, que deverá ser intimada desta nomeação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se aceita a incumbência, levando em consideração o valor já arbitrado a título de honorários (f. 234), assim como para, nas hipóteses de resposta afirmativa e de reputar suficiente a documentação colacionada aos autos, dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Intimem-se.....Intimem-se as partes acerca dos termos das petições apresentadas pela perita (f. 279-280 e 281).A contabilista Fabiane Zanette aceitou o encargo de perita, designou o início dos trabalhos técnicos para o dia 20 de abril de 2011 e requereu a apresentação de documentos indispensáveis para a realização da perícia. A perita requereu a intimação do requerente para apresentar cópias das suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos de 1988 a 2004.A perita requereu, também, a intimação da requerida para apresentar cópias da planilha de evolução do financiamento, referente ao contrato n. 109870100021-6,

do período de 1988 até a presente data ou saldo 0 (zero).

**0001459-60.2000.403.6000 (2000.60.00.001459-9)** - APARECIDA ROCHA DE SOUZA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X NELSON DE SOUZA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS006070 - MARCO AURELIO GOMES ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de f. 67-112 e da petição de f. 188-200, bem como sobre os documentos que as instruem, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

**0002239-97.2000.403.6000 (2000.60.00.002239-0)** - WANDERLEY AMARO RIBEIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0006259-63.2002.403.6000 (2002.60.00.006259-1)** - ARDEP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, em favor da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (f. 114), com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados

**0000112-60.2002.403.6084 (2002.60.84.000112-1)** - JOAO SOARES DOS SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0002743-64.2004.403.6000 (2004.60.00.002743-5)** - RAMAO DOPRE X LUIS DE LIMA CAIRES X MAURO GONCALVES MORINIGO X GILMAR SALDANHA DUARTE(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e os credora (autores) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0000741-87.2005.403.6000 (2005.60.00.000741-6)** - SANTA FE AGROPASTORIL LTDA(SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REAIS DE ALMEIDA E Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0001555-31.2007.403.6000 (2007.60.00.001555-0)** - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por JOSIBERTO MARTINS DE LIMA contra a UNIÃO, ambos qualificados no processo, na qual pretende a condenação da ré a implantar nos vencimentos do autor o percentual de um quinto ou dois décimos, ainda que a título de VPNI, em razão de gratificações recebidas pelo exercício de função comissionada, no período de 09/10/98 até 04/09/2001, com repercussões em férias acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salários. Aduzem, em suma, que ocupou entre o período de 11/08/93 a 12/08/2005 a função de Procurador Chefe da Fazenda Nacional, recebendo neste período a gratificação respectiva. À época a legislação de regência permitia a incorporação, sendo que tal expediente somente restou vedado por ocasião da edição da MP nº 2.225-45/2001. Esta orientação encontra respaldo em decisão do TCU e do STF que negou seguimento a MS interposto contra a decisão da corte de contas. Pugnou pela concessão de tutela antecipada, ao final confirmada por sentença, no sentido da condenação da demandada a proceder a implantação da incorporação de um quinto aos vencimentos do autor e ao pagamento das diferenças, ainda que a título de VPNI, com reflexos nos demais direitos remuneratórios, corrigidas monetariamente e com juros moratórios. Pediu, por fim, a condenação da ré ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Acostou documentos (fls. 130/92). Indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 96/97). Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de fundo de direito. No mérito, aduziu, em resumo, que o direito à incorporação de quintos restou extinto pela Lei nº 9.527/97, de modo que, para os servidores que, até 10/11/97 (data de edição da lei), não haviam preenchido os requisitos para tanto, extinguiu-se o aludido direito. Salientou, também, que as alterações promovidas pela Lei nº 9.624/98 restringem-se à concessão de décimos até 08/04/98. Asseverou que a MP nº 2225/45/2001 não autorizou a incorporação de vantagens ou restabeleceu as normas referentes aos quintos, limitando-se a conferir a natureza de vantagem pessoal às parcelas incorporadas até o advento da

Lei 9.527/97. Postulou a improcedência do pedido da autora, com a condenação dessa ao pagamento dos ônus sucumbenciais. O autor apresentou réplica (fls. 135/143). Instados a especificarem provas as partes litigantes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É Relatório. Segue a decisão.

**MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado por versar questões unicamente de direito, estando os fatos devidamente demonstrados pelos documentos colacionados aos autos. Logo, é aplicável à espécie a regra do art. 330, I, do CPC. Da Prescrição Não há que se falar em prescrição de fundo de direito. Ocorre que, após decisão prolatada pelo TCU (acórdão nº 2.448/2005) a Administração Pública reconheceu o direito do autor e, sponte própria, enviou comunicado aos seus funcionários para que requeressem a implantação do benefício cuja legitimidade foi reconhecida pela corte de contas. Este comunicado foi enviado em 24/02/2006. Desta feita, o reconhecimento administrativo por parte da Administração Pública do direito do autor fez cessar o curso do prazo prescricional, ante a renúncia expressa, consoante vem pontificando a jurisprudência. Confira-se: NESTE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUËNIOS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EPARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Administração reconheceu ao recorrido, em 2003, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 860699 Processo: 200601255589 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2007 Documento: STJ000314375 Fonte DJ DATA: 07/02/2008 PG: 00001 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA). Com efeito, a pretensão de exigibilidade somente nasceu para o autor novamente em 24/03/2006, quando a Administração retrocedeu no entendimento inicial e passou a opor resistência, negando o pleito autoral. De modo que, como a ação foi proposta em 12/03/2007 entendo que não está prescrita a pretensão. Rejeito, portanto, a questão prejudicial de mérito suscitada pela ré UNIÃO. MÉRITO No mérito, a pretensão deduzida pelo autor merece acolhimento. A matéria de fundo já foi amplamente discutida no âmbito dos tribunais pátrios, à exceção do C. STF, sendo desnecessário qualquer aprofundamento sobre a matéria. Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento quanto à possibilidade de incorporação das parcelas relativas aos quintos/décimos até a edição da MP nº 2225-45/2001, em pedido análogo ao presente, nos termos do Acórdão proferido no Recurso Especial nº 781.798 - DF (2005/0153242-3), tendo por Relator o Exmo. Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, assim ementado: RECURSO ESPECIAL Nº 781.798 - DF (2005/0153242-3) EMENTA RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI Nº 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI Nº 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Dispusera o artigo 62, 2º, da Lei nº 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos. 2. Sobrevindo a Lei nº 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, 2º, da Lei nº 8.112/90. 3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória nº 1.595-14/97, convertida na Lei nº 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997. 4. Mais adiante, a Lei nº 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997. 5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, do que estipulava a Lei nº 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei nº 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor. 6. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. 7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjuntamente, pelos artigos 62-A, da Lei nº 8.112/90, 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, 3º, da Lei nº 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em seu artigo 3º. Desta feita, a despeito de ter sido mencionado na decisão supra transcrita, não é demais ressaltar que a viabilidade de cômputo dos quintos adquiridos até a edição da MP nº 2.225-45/2001 já havia sido confirmada anteriormente pelo STJ, no julgamento do processo administrativo nº 2389/2004, e estendida aos servidores da Justiça Federal através da decisão exarada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) nos autos do processo administrativo nº 2004.164940. Em fecho, o próprio Tribunal de Contas da União modificou seu entendimento quando da análise do pedido de reexame interposto contra o Acórdão 731/2003, proferindo o acórdão nº 2248-49/2005, cujos termos seguem abaixo: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, Associação Nacional dos Servidores da Justiça

do Trabalho - Anajustra, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF, Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis e pela Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União - Fenajufe, contra os Acórdãos 731/2003 e 732/2003, ambos de Plenário (in Ata 23/2003, Sessão de 18/06/2003), objetivando a alteração dos referidos acórdãos para o fim de ensejar a incorporação de quintos no período entre 09/04/1998 e 04/09/2001. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer os Pedidos de Reexame, consoante os termos do artigo 48, c/c o artigo 33 da Lei 8.443/92, para: 9.1. modificar o subitem 9.1 do Acórdão 731/2003 - Plenário para considerar impropriedade a Representação versada nos autos; 9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 731/2003 - Plenário para: firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário; 9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 731/2003 - Plenário; 9.4. tornar insubsistente o Acórdão 732/2003 - Plenário; 9.5. dar ciência desta deliberação aos órgãos indicados nos subitens 9.3 e 9.5 do Acórdão 731/2003 - Plenário, ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e às Câmaras Municipais de Campinas, Bauru, Ribeirão Preto e Marília. Assim, tem-se que é possível estendê-la também aos servidores integrantes dos quadros do Poder Executivo, pois o TCU possui atribuição constitucional para fiscalizar as contas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (art. 71, IV, da CF/88). Dessa forma, impõe-se reconhecer ao autor o direito à incorporação pleiteada em seus vencimentos, com o pagamento dos atrasados e reflexos em outras parcelas remuneratórias, nos termos do que requerido na petição inicial. Devida, por conseguinte, a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, sob as quais devem incidir juros moratórios na cotação de 0,5% ao mês, a contar da citação, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, desde quando se tornaram devidas. Não há falar em aplicação da taxa SELIC porque não se presta a corrigir condenações diversas da esfera tributária. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC tem incidência sobre os débitos em execução fiscal, por força de expressa disposição legal - Lei 9.065/95, art. 13. Esta taxa apresenta natureza mista, englobando correção monetária e juros, não possuindo caráter remuneratório, uma vez que representa o custo que a Fazenda tem para captar recursos no mercado, o qual é repassado a seus devedores. Na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, sob a coordenação do Ministro Ruy Rosado, do Superior Tribunal de Justiça, restou definido o Enunciado nº 20, com o seguinte teor: Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros e pode ser incompatível com o art. 192, 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais de 12% (doze por cento) ao ano. Indevida, pois, a utilização da taxa SELIC, devendo ser substituída pelos critérios que seguem. Assim, no que tange à correção monetária dos valores devidos, incidirão sobre o montante os índices previstos para atualização dos débitos judiciais - Lei n. 6.899/81, assim entendidos aqueles tidos por oficiais e que não tenham sido criados com a finalidade específica de atualização de determinada espécie de débitos/créditos. Inspirado neste entendimento, e com o objetivo de que haja a recomposição integral da força aquisitiva da moeda, o que é um imperativo econômico, jurídico e ético (RESP n. 247685/AC - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), a juízo ser a seguinte a seqüência de índices a serem aplicados para fins de atualização monetária: a) ORTN, de 07/1964 a 02/1986; b) OTN, de 03/1986 a 14/01/1989; c) BTN, de 15/01/1989 a 02/1991; d) INPC/IBGE, de 03/1991 a 06/1994; e) IPC-r, de 07/1994 a 06/1995; f) INPC/IBGE, a partir de 07/1995. No que pertine aos juros, cabe referir que o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, que dispôs sobre os juros nas condenações da Fazenda Pública somente atingiu as ações ajuizadas após a entrada em vigor do referido instrumento normativo, o que é o caso dos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DETERMINAR à ré UNIÃO que proceda à implantação de um quinto ou dois décimos incorporados pelo autor em seus vencimentos (obrigação de fazer), CONDENANDO-A, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, com reflexo em férias, 1/3 de férias e décimos-terceiros, tudo nos termos do pedido da fundamentação supra. Condeno a União Federal a pagar à patrona do autor honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, por se tratar de matéria de singela complexidade e já resolvida na jurisprudência, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 03 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

**0002613-69.2007.403.6000 (2007.60.00.002613-4) - ANTONIO FABIO TEIXEIRA (MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL**

Baixem os presentes autos em Secretaria para que a requerida se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de ff. 23-4, os quais dão conta de que o contrato objeto da demanda foi liquidado no dia 4 de dezembro de 2000. Intimem-se. Com a vinda da manifestação, dê-se vista dos autos ao autor pelo mesmo prazo. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de f. 208, sob pena de preclusão, conforme determinado no despacho de f. 206.

**0002938-44.2007.403.6000 (2007.60.00.002938-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CONEXAO ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA (MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS010927 - LUIZ EDUARDO SILVA PARREIRA E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES)**

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de CONEXÃO ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 38.070,52 (trinta e oito mil e setenta reais e cinquenta e dois centavos), em face da inadimplência relacionada à prorrogação do contrato de concessão de uso de área para instalação e exploração de cinco painéis internos no saguão do Aeroporto desta Capital (contrato TC nº 2.00.17.022-8). Alega, em síntese, ter firmado com a requerida contrato de concessão de uso de área, com prazo inicial de 12 meses, com início em 01.05.2000 e término em 30.04.2001. Alega, ainda, que após o término da vigência desse contrato apresentou ao concessionário proposta de renovação que contou com anuência expressa da requerida. Entretanto, não houve a devolução do referido contrato devidamente assinado, o que acarretou a cobrança dos débitos referentes ao uso dos painéis, que já estavam instalados no aeroporto. Em momento posterior, a requerida, por meio de sua representante legal, assumiu expressamente a dívida em questão. Em seguida, a requerida notificou a autora para devolver os painéis, tendo esta respondido a correspondência afirmando que, em face da existência dos débitos, os painéis ficariam sob sua posse até a liquidação da dívida. Conclui afirmando estar caracterizado o débito em questão, no valor de R\$ 38.070,52 (trinta e oito mil e setenta reais e cinquenta e dois centavos). Juntou os documentos de fl. 09/59. A requerida apresentou contestação às fl. 79/87, onde alegou a ocorrência da prescrição da dívida em questão, por se tratar de dívida vencida de renda temporária ou vitalícia, nos termos do art. 206, 3º, inc. II do Código Civil. Alegou, ainda, semelhança do contrato em questão com o de locação, de modo que deve ser aplicado alternativamente o 206, 3º, inc. I do Código Civil. Ressaltou que a notificação extrajudicial (fl. 52) não é causa de interrupção do prazo prescricional, de modo que não interfere na contagem do prazo. No mérito, ponderou não ter havido a prorrogação formal do contrato em questão. Em se tratando de contrato público, não cabe a forma verbal de contratação, pelo que se tem a prorrogação como não ocorrida. Aduz que todos os contratos firmados com as empresas que colocaram suas marcas nos espaços cedidos pela INFRAERO se encerraram antes do término do contrato com esta firmada, o que comprova que não houve a manutenção dos painéis no aeroporto. O valor dos referidos painéis é de R\$ 13.521,96 (treze mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), valor que deve ser abatido no caso de eventual condenação. Juntou os documentos de fl. 89/115. Réplica às fl. 124/133 e juntada de novos documentos às fl. 134/136. A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 139/140), enquanto que a requerida pleiteou prova testemunhal (fl. 141/142), cuja produção foi deferida às fl. 143. Audiência de instrução às fl. 174/180, quando foram colhidos os depoimentos das testemunhas. Memoriais às fl. 183/189 e 191/196. É o relato. Decido. Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora deseja obter o pagamento pela prorrogação verbal do contrato de concessão de uso de área, firmado com a requerida. Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, há que se analisar a questão prejudicial da prescrição, aventada por ocasião da contestação. Neste passo, verifico que o contrato de fl. 26/39 é denominado contrato de concessão de uso da área e tem por objetivo o uso de propriedade da União Federal. Daí se vê que o contrato em questão em nada se assemelha ao de constituição em renda, cuja previsão consta dos artigos 803 a 813 do Código Civil. É que nesta forma de acordo, pessoa, pelo contrato de constituição de renda, obrigar-se para com outra a uma prestação periódica. Essa prestação periódica pode se dar a título gratuito ou oneroso, neste último caso, pela entrega de bens móveis ou imóveis à pessoa que se obriga a satisfazer as prestações. Notoriamente, não é esse o caso dos autos. Por outro lado, também não se aplica ao presente caso a legislação específica da locação, tanto pela própria nomenclatura do contrato em questão, que possui previsão expressa, quanto pela vedação constante do art. 42, da Lei 7.565/86: Art. 42. À utilização de áreas aeroportuárias não se aplica a legislação sobre locações urbanas. Ao caso em comento, aplicam-se, portanto, as legislações expressamente previstas no instrumento contratual de fl. 26/39, notadamente o Decreto-Lei 9.760, Lei 5.332/67, Lei 6.009/73, Lei 7.565/86, Lei 8.666/93 e outras relacionadas à utilização dos bens imóveis da União. Desta forma, há que se verificar que tais legislações não preveem prazo prescricional específico, fazendo, portanto, incidir a regra geral do Código Civil, que dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Assim, tendo em vista que a dívida em questão teria se originado em maio de 2001 - após a promulgação do novo Código Civil - e, considerando que a presente ação foi ajuizada em abril de 2007, tem-se por não operada a prescrição. Adentrando, então, no mérito propriamente dito, vejo que, de fato, houve a formalização de contrato de concessão de uso de área entre autora e ré. Tal contrato, com prazo inicial até 30.04.2001, foi objeto de proposta de renovação, feita pela parte autora (fl. 43/44), de pronto aceita pela requerida (fl. 46/47). Diante desta anuência, a parte autora munida, ao que indicam as provas colhidas nos autos, de boa-fé, permitiu à requerida a manutenção dos seus totens no espaço externo e interno do aeroporto. Frise-se que na comunicação de anuência feita pela requerida, esta informou que estava encaminhando em anexo diversos documentos, dentre eles as certidões de regularidade fiscal. Desses fatos e das demais circunstâncias do cotidiano da relação negocial mantida entre as partes, pode-se afirmar ter

nascido uma relação de confiança entre elas, o que conferiu à autora plena convicção de que a requerida tinha interesse e condições suficientes para proceder à renovação do contrato em questão, motivo pelo qual autorizou, ainda que em caráter excepcional e informal, a permanência dos totens na área do aeroporto. Assim, o não pagamento da respectiva contraprestação configura quebra dessa relação de confiança e à boa-fé objetiva, obrigando-a ao pagamento do valor ao qual verbalmente se comprometeu. Os documentos vindos com os autos, além do depoimento da testemunha da própria requerida (fl. 175/176), corroboram o fato de que durante todo o tempo em que a autora aguardou a formalização do contrato, os equipamentos denominados totens ficaram em pleno funcionamento. Sobre o fato controvertido em questão, a testemunha José Tamoyo da Silva afirmou claramente:...pelo que o depoente observou, os referidos painéis estavam sendo utilizados, ou seja, estavam funcionando, veiculando propaganda. Assim, vê-se que além de ter manifestado total interesse na renovação do contrato, a requerida manteve a prestação do serviço de propaganda em favor de terceiro, devendo, portanto, pagar pelo uso da área em questão. Frise-se somente que apesar de o contrato em questão não ter sido formalmente renovado, houve sua prorrogação verbal por determinado tempo, tudo com base na confiança existente entre as partes e na própria boa-fé contratual. Ao pretender não pagar pelo uso da área em questão, está a requerida a ferir a tutela da confiança e, portanto, a praticar ato contrário à boa-fé, o que deve ser repellido pelo Poder Judiciário. Outro fato que corrobora a existência da dívida em questão e sua ciência pela requerida está devidamente documentado às fl. 51, onde a sócia responsável pela administração da empresa afirma expressamente: informamos também que estaremos liquidando imediatamente nossas faturas vencidas para que na assinatura do contrato comercial estejamos em dia com nossos compromissos com essa empresa. Cabe, aqui, esclarecer que a referida administradora não estava - e nem poderia estar - falando sobre débitos tributários (INSS e Receita Federal), até porque todo sócio administrador sabe que não se paga faturas de tributos, além do que, a correspondência em questão foi expressa ao afirmar nossos compromissos com essa empresa. Do conjunto probatório se percebe, então, que a representante da empresa requerida - e por consequência, ela própria - estava se referindo às dívidas existentes junto à INFRAERO, tendo-as reconhecido expressamente. Diante de todo o exposto, principalmente pelas provas coligidas aos autos, com fundamento na tutela da confiança e na boa-fé objetiva, tenho por efetivamente comprovadas tanto a intenção da requerida em renovar o contrato de concessão de uso de área, quanto a própria utilização dessa área mesmo após o término do prazo previsto no contrato de fl. 26/39, sendo, por consequência, devido o pagamento referente aos meses em questão, na forma proposta e aceita às fl. 43/44 e 46/47. No que se refere à aplicação da cláusula 20 e 20.1.1 do contrato em questão, vejo que sua aplicação não foi objeto de pedido inicial, de maneira que não pode ser objeto de apreciação nesta fase processual. Ademais, verifico que o valor da dívida apontado pela autora às fl. 54 não foi questionado por ocasião da contestação pela requerida. Esta se limitou a tecer comentários sobre o valor dos painéis que atualmente estão em poder da autora, cujo total, aliás, por questão de equidade e em face da proibição do enriquecimento ilícito, deve ser abatido do valor total da condenação, após sua liquidação, nos termos do art. 475-C, do CPC. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 38.070,52, (trinta e oito mil e setenta reais e cinquenta e dois centavos) acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Desse quantum, deverá ser abatido o valor dos quatro painéis de propriedade da requerida e que estão em poder da INFRAERO, cujo total, acrescido de correção monetária, deverá ser objeto de liquidação por arbitramento (art. 475-C, do CPC). Condeno a requerida a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, devendo, ainda, reembolsar as custas processuais adiantadas. P.R.I. Campo Grande, 02 de março de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0003184-40.2007.403.6000 (2007.60.00.003184-1) - F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)**

F. L. DA SILVA ME (CARVÃO BRASA VIVA) ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 333412, do seu respectivo processo administrativo e a insubsistência do débito deles decorrente. Afirma que foi autuada, porque, segundo constou do auto de infração, transportava 70 m3 de carvão vegetal de origem nativa sem cobertura de ATPF; no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conduta tipificada como infração normatizada pela Lei n. 9.605/98, pelo Decreto n. 3.179/99 e pela Portaria n. 44/93. Sustenta que o ato administrativo em foco não está revestido das formalidades legais. Inicialmente, afirma não ter havido a comunicação da lavratura do auto de infração questionado ao seu representante, mas sim ao freteiro, Sr. José Maurício, pessoa que não tem nenhuma responsabilidade em relação à empresa. Assim, entende não ter sido regularmente cientificada da notificação, o que fere o princípio do devido processo legal. Alega, ainda, que o artigo 70 da Lei n. 9.605/98 não se enquadra à espécie, porque esse dispositivo não descreve nenhuma conduta específica e individual, assim como não atribui sanção. O Decreto n. 3.179/1998, ao enumerar e individualizar as condutas e práticas sujeitas às sanções administrativas, feriu o princípio constitucional da legalidade. Além disso, a partir da promulgação da Lei 10.410/02, as multas ambientais do IBAMA foram lavradas por funcionários públicos sem competência legal para tanto, o que também fere a legalidade. Ressalta ter havido confusão na capitulação legal da infração, não se podendo verificar a veracidade das alegações descritas no relatório de ocorrência. Já o segundo dispositivo legal usado como fundamento, diz respeito a crimes e só podem ser empregados em ações penais, nunca como fundamento de auto de infração. Ao final, ressalta que o processo administrativo transcorreu de forma irregular, pois não houve oportunidade do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido facultado à autora a produção de

provas, o que fere o devido processo legal. A decisão final não possui motivação, além do que os atos praticados não foram amplamente divulgados às partes interessadas e o prazo para conclusão foi desobedecido. Juntou os documentos de fl. 32/93. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da manifestação da requerida (fl. 99). Ratificada a necessidade urgente da medida em questão (fl. 104), o pedido restou deferido (fl. 104/106), para o fim de determinar a exclusão do nome da requerente do sistema do IBAMA, em relação ao auto de infração discutido nesta ação, a fim de possibilitar a normal expedição do Documento de Origem Florestal - DOF. Contra essa decisão, o requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 114/118), cujo efeito suspensivo foi negado (fl. 133/134). O Réu apresentou a contestação de fl. 120/128, onde alegou, em preliminar, inépcia da inicial, porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, uma vez que a autuação foi motivada em vista do transporte ilegal de produto florestal, sem cobertura total de ATPF (Autorização para Transporte de Produto Florestal). No mérito, alegou que a autora foi flagrada transportando carvão vegetal nativo sem cobertura da ATPF. Somente após a abordagem e lavratura do respectivo auto de infração é que a autora se dirigiu até o 7º Pelotão da Polícia Militar Ambiental, apresentando a Nota Fiscal acompanhada da respectiva ATPF. Saliencia que o auto de infração em questão foi lavrado com fulcro nos artigos 70 e 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98; artigos 2º, II, IV, 32 e parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99; e Portaria 44N/93. Saliencia não haver dúvida sobre a procedência do auto de infração, pois o carvão transportado não contava com a cobertura da necessária ATPF. Tal fato, inclusive, não foi sequer mencionado na inicial, não tendo a autora esclarecido o fato pelo qual não portava o documento essencial de transporte. A autora possui vários processos de auto de infração, nessa mesma situação. Comprova-se, aí, a despreocupação da autora com o bem ambiental, pois seu objetivo é apenas o econômico. Juntou os documentos de fl. 129/130. Réplica às fl. 135/141. As partes não especificaram provas (fl. 141 e 144). É o relatório. Decido. A petição inicial da presente ação não é inepta. Nela há causa de pedir e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Isso porque a parte autora diz que foi autuada ilegalmente, expondo as razões pelas quais entende ser nulo o ato administrativo em foco. Além disso, afirma que, por diversos motivos - dentre eles pelo fato de que foi instituída por portaria editada pelo IBAMA -, a multa imposta pelo auto de infração questionado é improcedente, tendo, por conseguinte, formulado os pedidos de declaração de nulidade do auto de infração descrito na inicial. Como se vê, não há qualquer confusão ou obscuridade na peça inicial desta ação, tanto que o Réu não teve nenhuma dificuldade na apresentação de sua defesa. No mérito propriamente dito, verifico ter sido lavrado o auto de infração nº 333412 (cópia à f. 39) contra a autora, com fundamento especialmente nos artigos 70, 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98; artigos 2º, II e IV e 32, parágrafo único do Decreto n. 3.179/99 e art. 1º c/c 3º, II da Portaria n. 44-N/93, sob a acusação de: Transportar 70 (setenta) m3 de carvão vegetal de origem nativa sem cobertura de ATPF. Na peça exordial, dentre diversos outros argumentos, a autora sustenta que o ato administrativo em análise não está revestido das formalidades legais. O artigo 70 da Lei n. 9.605/98 não se enquadra à espécie, porque esse dispositivo não descreve nenhuma conduta específica e individual, assim como não atribui sanção. O Decreto n. 3.179/1998, ao enumerar e individualizar as condutas e práticas sujeitas às sanções administrativas, feriu o princípio constitucional da legalidade. Além disso, a multa imposta pelo auto de infração questionado é improcedente, pois foi instituída por portaria editada pelo IBAMA. Efetivamente, o auto de infração em foco não merece subsistir. A Lei n. 9.605/98 assim dispõe: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.....omissis.....

#### CAPÍTULO VIDA INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Já o Decreto n. 3.179, de 21/09/1999, em seus artigos 2º e 32, estabelece que: Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;.....omissis..... Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Como se vê, de fato, o suposto ilícito apontado pelo auto de infração não se subsume ao disposto nos artigos 46 e 70 da Lei n. 9.605/98, até porque tal Diploma Legal dispõe sobre ilícitos penais, que devem ser objetos de condenação apenas pelo Poder Judiciário, como já pacificado na

jurisprudência: Não se prestam a fundamentar a imposição de sanção administrativa ambiental nem as Portarias, por violarem o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), nem a conduta descrita no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, uma vez que esta última configura crime contra o meio ambiente, cuja punição é prerrogativa do Judiciário. AC 200041000020110 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200041000020110 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:115 Além disso, o Decreto n. 3.179/99 arrola inúmeras infrações administrativas relacionadas a atividades lesivas ao meio ambiente, como ilícitos. Contudo, esse ato normativo não é meio adequado para imposição de multas. É que se mostra ofensivo ao princípio constitucional da reserva de lei um simples decreto impor penalidades. Somente a lei em sentido formal é meio legítimo para a definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Da mesma forma, a Portaria n. 44N/93, editada pelo IBAMA, não pode ser considerada instrumento adequado e legítimo para o preenchimento de lacunas e omissões da lei. Tais atos administrativos devem ser expedidos apenas para facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria. Em casos análogos assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 46 E 70 DA LEI Nº 9.605/98, 35 DA LEI Nº 4.771/65, E 14, I, DA LEI Nº 6.938/81. 1. A competência para a aplicação de multa por infração do art. 46 da Lei nº 9.605/98 é privativa do Poder Judiciário, por se tratar, no caso, de infração de natureza penal. 2. O art. 70 da Lei nº 9.605/98 não se presta a fundamentar penalidade imposta por violação das regras jurídicas de proteção ao meio ambiente antes da entrada em vigor do Decreto nº 3.179, de 21.09.99, que regulamentou o art. 75 da citada Lei, estabelecendo os valores das multas correspondentes às condutas descritas como infrações administrativas ambientais. 3. Da mesma forma, os artigos 35 da Lei nº 4.771/65 e 14, I, da Lei nº 6.938/81, por tratarem, o primeiro, apenas da apreensão de produtos e instrumentos utilizados na infração, e o último, da multa e da suspensão das atividades da empresa atuada no caso de não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, não respaldam a multa por transporte de carvão vegetal sem cobertura da ATPF aplicada ao apelante. 4. Apelação da autora provida (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, SÉTIMA TURMA, DJU DE 21/1/2005, PÁG. 15, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA). ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO DECRETO N. 3.179/99 E NA PORTARIA N. 113/97/N DO IBAMA. ILEGALIDADE. 1. O Decreto n. 3.179/99 tipifica diversas infrações administrativas relacionadas a atividades lesivas ao meio ambiente. Entretanto, tal ato normativo não é instrumento hábil para imposição de multas, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei ao impor penalidades. A definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, após a vigência da Constituição de 1988, somente podem decorrer de lei em sentido formal. 2. Da mesma forma, Portaria do IBAMA não se presta ao preenchimento de lacunas e omissões da lei, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria. 3. Apelação provida para declarar insubsistente o auto de infração n. 073637 lavrado pelo IBAMA, bem como os atos administrativos dele decorrentes, fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, OITAVA TURMA, DJU DE 18/5/2007, PÁG. 146, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA). Processual Civil e Administrativo. Embargos à execução fiscal. Multa. IBAMA. Auto de infração. Penalidade imposta com base nas Leis n.º 9.605/98 6.938/81. Competência privativa do Poder Judiciário. Nulidade da CDA. Precedente. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIAO, Quarta Turma, DJU DE 29/03/2007, P. 821, Nº 61, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães). Desse modo, sob o prisma da legitimidade, a autuação sofrida pela autora não pode prosperar, em face do vício de nulidade existente no ato administrativo em questão. Verificada, portanto, a mencionada ilegalidade, a anulação do auto de infração é medida impositiva, sendo desnecessária a análise dos outros argumentos, posto que este, por si, já é suficiente para a procedência da pretensão autoral. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim declarar a nulidade do auto de infração sofrido pela autora lavrado pelo IBAMA, de nº 333412 - Série D (fl. 39), declarando, ainda, insubsistente o débito dele decorrente. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo devolver, ainda, as custas processuais adiantadas pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 23 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0003731-80.2007.403.6000 (2007.60.00.003731-4) - ELIANA DA SILVA CARDIA GONCALVES (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X MARCELLO GOMES CARDIA**

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 122.

**0004403-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004403-3) - SEMIRAMIS NARCAY (MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária onde a autora postula a correção do sal-do residual de poupança com a aplicação dos índices inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, cujo desrespeito se deu em razão de planos econômicos advindos na época. Sustenta, em suma, que a ré não aplicou à época os índices que realmente refletiam a inflação verificada no período. Pugnou pela procedência da demanda. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva porque a responsabilidade pela atualização das cadernetas de poupança era do

gestor do sistema financeiro, no caso, o BACEN. Pleiteou o litisconsórcio passivo da União e do Bacen. A pretensão está prescrita. Inaplicabilidade do CDC. No mérito, aduz que inexiste direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária do sistema de poupança, logo, com o advento do(s) plano(s) em questão não havia fluído o tempo previsto na lei de regência para que se efetivasse a correção segundo a legislação revogada, sobretudo porque está-se diante de lei de ordem pública. Os cálculos apresentados pela requerente não refletem o valor eventualmente devido. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda. Instadas a especificarem provas as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR** Ilegitimidade passiva da CEFA jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que é do banco-depositário a legitimidade da recomposição do saldo de reserva de poupança até primeira quinzena de março/90 e, a partir de então, dos valores não recolhidos ao Bacen (inferiores a R\$50.000, 00) (AgRg no REsp 1050731/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). No caso concreto em apreço, a autora pugna pela correção de sua caderneta de poupança encerrada em janeiro de 1989. Ou seja, questiona a aplicação do chamado plano Verão e eventual ofensa ao contrato firmado com a ré. Assim, a CEF é parte legítima para responder ao pleito da exordial. Neste sentido: (...) 3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. 4. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no REsp 549.074/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010) De modo que, rejeito a preliminar aventada pela ré CEF. Pelos mesmos motivos, tenho por incabível a formação do litisconsórcio passivo no presente caso, com a inclusão da UNIÃO e do BACEN, porque, o questionamento judicial formulado pela autora restringe-se ao ano de 1989, período em que a ré detinha plena legitimidade e autonomia para corrigir os saldos de poupança da autora, de acordo com o que estipulado em contrato. Por sinal, confira-se: (...) 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 3- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas. (...) (AC 200003990679571, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 29/03/2010) Rejeito, portanto, o pleito de formação do litisconsórcio passivo nesta demanda. **PREJUDICIAL DE MÉRITO** Prescrição Sem maiores delongas, por tratar-se de matéria já superada na jurisprudência, entendo que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. (...) (AgRg no Ag 1285201/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 21/09/2010) No caso, o prazo fatal se exauriria em janeiro de 2009. Com a ação foi proposta em maio de 2007, tenho por não incidente a prescrição da pretensão autoral in casu. Rejeito o pleito da ré CEF. **MÉRITO** No que tange ao mérito propriamente dito, a pretensão aviada pela autora procede em parte, ou seja, no que tange ao na debeat, qualificado como a obrigação da ré CEF corrigir (obrigação de fazer) o saldo da caderneta de poupança da autora no período pleiteado, segundo os índices corretos. No que concerne ao quantum debeat, entendo que não configura ofensa ao disposto no art. 459, p. único do CPC, a remessa das partes para a fase de liquidação (processo sincrético), especialmente porque os critérios de aferição do saldo residual existente na caderneta de poupança da autora à época deverão ser definidos conforme a situação que se verificar, vale dizer, se a CEF não possuir elementos para calcular o valor de resíduo existente na época, sob o qual incidirá a correção, outros critérios deverão ser fixado na modalidade de liquidação adequada para o caso (art. 475-C, II, CPC). Neste sentido: **PROCESSO CIVIL E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE, JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR I). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** 1. Diante da comprovação nos autos da existência de saldos nas cadernetas de poupança de titularidade da parte-autora no período em que se pretende a aplicação de expurgos inflacionários não se configura a hipótese de ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito. A apuração do quantum debeat pode ser feita em fase de liquidação de sentença. (...) (AC 200938000039937, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 03/11/2010) Com relação ao dever de correção monetária da conta de poupança da parte autora, não obstante a matéria referente ao índice aplicável nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), à luz da tese da ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito, estar pendente de definição no STF, com repercussão geral já foi reconhecida pela corte excelsa (AI 722.834-RG/SP e RE 591.797-RG/SP, ambos de relatoria do Min. Dias Toffoli), entendo, com esteio na pacífica jurisprudência firmada nos tribunais pátrios, notadamente no STJ, que assiste à autora o direito ao percentual requerido na ação. Neste sentido, tendo em vista que a matéria já foi consolidada nos tribunais ordinários, colaciono o seguinte precedente ilustrativo do convencimento jurisprudencial sobre o tema, verbis: **DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo**

incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 471.786/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 392) No âmbito do Eg. TRF 3ª Região confirmam-se os seguintes julga-dos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (AC 200661220020027, JUIZA SALETTE NAS-CIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 27/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCI-SO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VA-LORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela. III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. VII - Agravo legal improvido e multa fixada. (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Ainda, mutatis mutandis, no que dizia respeito à correção das contas com saldos de FGTS o C. STF teve a oportunidade de se manifestar no seguinte sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Com efeito, em que pese a repercussão geral reconhecida pelo C. STF, ante outro precedente daquela corte acima citado, mantenho-me fiel à jurisprudência majoritária firmada para o fim de reconhecer o direito da autora à correção de sua conta de caderneta de poupança com a aplicação do índice resultante do percentual de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. No que tange aos acréscimos legais, os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Igualmente, a atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC. Outrossim, os juros moratórios incidirão a contar da citação, observando-se que até a entrada em vigor do novo Código Civil, será disciplinado no artigo 1.062 do Código de 1916 e depois desta data, pelo artigo 406 do atual Código, vale dizer deve-se aplicar a taxa SELIC. Neste sentido: (...) 8- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 9- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 10- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva

desvalorização da moeda provocada pela inflação, inclu-ndo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC. 11- Juros moratórios incidirão a contar da citação, observando-se que até a entra-da em vigor do novo Código Civil, será disciplinado no artigo 1.062 do Código de 1916 e depois desta data, pelo artigo 406 do atual Código. (...) 14- Apelação da CEF improvida. 15- Recurso adesivo da parte autora parcial-mente provido. (AC 200003990679571, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 29/03/2010)Passo ao dispositivo.DISPOSITIVOISTO POSTO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré CEF a proceder à atualização da conta de caderneta de pou-pança de titularidade da autora (obrigação de fazer), nos termos da fundamentação supra, a qual faz parte integrante deste dispositivo.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte au-tora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC.No mais, transitada em julgado a presente sentença deverá iniciar-se a fase de liquidação com a apresentação, por parte da CEF, dos cálculos de li-quitadaço, nos termos desta condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 01 de março de 2011. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

**0004698-28.2007.403.6000 (2007.60.00.004698-4) - JOCELY PEREIRA ALBUQUERQUE(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Defiro o pedido de fl. 114. Intime-se o perito para designar nova data para a perícia médica. Antes, porém, em razão da certidão de fl. 111, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o seu endereço atual.Intimem-se.

**0004742-47.2007.403.6000 (2007.60.00.004742-3) - MARCOS FERREIRA DE MATOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 164/169, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, pois a sentença em questão reconheceu a ausência de incapacidade total e permanente do autor para o serviço militar, concluindo, contudo, pela necessidade de fornecimento de tratamento médico àquele. Em contrapartida, aquela sentença antecipou os efeitos da tutela para reintegrar o autor ao serviço militar, determinando, ainda, sua reforma. Alega, assim, haver contradição entre o dispositivo e a parte que antecipou os efeitos da tutela. Ressalta que a reintegração serve para anular o licenciamento de militar totalmente incapaz, o que não se coaduna com o reconhecimento, por parte do Juízo, da ausência de incapacidade total para o serviço militar.É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).Analisando os presentes autos, verifico que, de fato, a sentença em questão laborou em equívoco ao determinar, na parte em que antecipou os efeitos da tutela, a reforma do autor, uma vez que, na fundamentação, ficou constatada a ausência de incapacidade total e permanente para o serviço militar. No curso dos autos, foi verificado que o autor padece de doença ocular passível de tratamento, que, conforme já determinado na sentença em questão, deve ser prestado pela Administração Militar. Destarte, de fato, ao se determinar, em sede antecipatória, a reforma do autor, o Juízo deu mais do que deveria, merecendo a sentença correção nesta parte.Outrossim, no que tange à reintegração do autor, esta deve ser mantida por ter ficado configurada a ilegalidade do ato administrativo de licenciamento, em face da doença que o acomete. Portanto, uma vez que o autor não estava apto para o serviço militar, não poderia ter sido licenciado, a teor dos fundamentos e da legislação já mencionados na sentença combatida. A ilegalidade do ato de licenciamento dá origem ao direito do autor de ser restituído à situação fática anterior (condição de militar), pois se não estava completamente apto ao serviço do Exército, não podia ter sido licenciado. Nessa parte, portanto, a sentença não merece reforma.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o fim de acrescentar a fundamentação acima exposta à sentença de fl. 164/169 e para alterar sua parte final, que passa a ter o seguinte teor:Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o ato de licenciamento do autor, praticado em janeiro de 2005, devendo a requerida reintegrá-lo no posto que ocupava e lhe fornecer o adequado tratamento médico até sua total e completa recuperação, quando poderá, observados os critérios de legalidade, conveniência e discricionariedade, licenciá-lo. Deverá, ainda, pagar todos os soldos e vantagens a partir daquela data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), anticipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à imediata reintegração do autor no mesmo posto que exercia, pagando a ele os respectivos vencimentos a partir da folha de pagamento imediatamente posterior à sua intimação desta sentença, bem como para que promova seu regular tratamento médico, inclusive com o procedimento cirúrgico, se for o caso.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame

necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.Fica reaberto o prazo recursal.Intimem-se.

**0004997-05.2007.403.6000 (2007.60.00.004997-3) - FRANCISCO GOULART X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOBRINHO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária onde os autores, servidores públicos federais, pretendem cobrar da ré UNIÃO os valores devidos a título de parcelas de remuneração não pagas e já reconhecidas administrativamente, consoante cálculos apresentados por órgão ligado à ré, acrescidas de juros e correção monetária. Em suma, os autores postulam o recebimento de parcelas atrasadas devidas em razão de reconhecimento administrativo do direito à incorporação de quintos por força da MP 2.225-45/2001. Citada, a União apresentou contestação (fls. 132/136) impugnando somente o termo inicial dos juros de mora, com base em informações prestadas pelo setor técnico respectivo. Os autores apresentaram réplica (fls. 142/148). Instados a especificarem provas as partes litigantes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É Relatório. Segue a decisão. **MÉRITO** O feito comporta julgamento antecipado por versar questões unicamente de direito, estando os fatos devidamente demonstrados pelos documentos colacionados aos autos. Logo, é aplicável à espécie a regra do art. 330, I, do CPC. A controvérsia a ser dirimida nestes autos resume-se somente no que tange ao termo inicial da contagem dos juros moratórios. Em que pese a UNIÃO não sofrer os ônus da impugnação específica (art. 302, CPC) haja vista a indisponibilidade do interesse público, no caso em apreço houve decisão administrativa favorável, no mérito, ao pleito dos autores, incidindo, pois, in casu a denominada coisa julgada administrativa. Todavia, a decisão administrativa não impede o judiciário de rever eventual ilegalidade ali perpetrada, sobretudo nas matérias de ordem pública que podem ser conhecida, inclusive, de ofício. De plano não vislumbro a ocorrência de prescrição na espécie. Ocorre que, o direito de incorporação dos quintos no período de abril de 1998 a setembro de 2001, surgiu com a edição da MP 2.225/2001. O reconhecimento administrativo do pedido, por meio da decisão proferida pelo TER/MS (fls. 27/38), em 18.04.2005, interrompeu o prazo prescricional quinquenal, o qual ainda não recomeçou sua contagem, tendo em vista o que dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, relativamente à demora no pagamento da total dívida. Outrossim, no que tange ao mérito, à minguada de impugnação específica por parte da UNIÃO, a qual deverá ser sopesada por ocasião da fixação dos encargos de sucumbência, também considero que a decisão administrativa está em consonância com a jurisprudência majoritária que se firmou na matéria. Resta somente fixar o termo inicial dos juros moratórios, sob os quais divergem as partes litigantes. Com relação ao termo inicial de contagem dos juros de mora, tenho que estes incidirão a partir da citação da ré no presente feito, nos termos do art. 405 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, verbis: **AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES ATRASADOS RECONHECIDOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1.** Versando o feito sobre verbas acessórias incidentes sobre pagamento administrativo feito ao autor, e considerando o princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é a data do pagamento efetuado na via administrativa. A partir daí surge o interesse do autor em ver o montante acrescido de correção monetária e juros não pagos pela administração. **2.** Nos termos da súmula n. 9 do TRF, Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. Não há necessidade de lei que preveja a correção monetária, eis que ela representa a própria preservação do valor real da moeda, e não qualquer acréscimo. **3.** Juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, considerando-se o ajuizamento da ação em data posterior à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. **4.** Agravo improvido. (TRF4; **AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.70.00.022231-9/PR; RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; D.E.16/10/2009**) Com efeito a presente demanda merece parcial acolhimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR** a ré UNIÃO ao pagamento aos autores dos valores cobrados nesta demanda, conforme cálculos apresentados às fls. 17/18 e 25/26, com exceção dos juros moratórios cujo termo a quo deverá ser a partir da data da citação da ré UNIÃO na presente demanda, nos termos da fundamentação supra. Considerada a lealdade processual com que se portou a UNIÃO no presente feito, contestando somente a matéria sobre a qual poderia restar alguma controvérsia e na qual sagrou-se vencedora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais e a proceder a devolução das custas processuais adiantadas, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 03 de março de 2.011. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal

**0011425-03.2007.403.6000 (2007.60.00.011425-4) - ARMINDO GRANVILLE DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)**

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ARMINDO GRANVILLE DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene o réu a converter o período laborado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, lhe pague aposentadoria por tempo de serviço. Narra, em síntese, que pleiteou, em duas oportunidades, em 18/03/1999 e 01/04/20003, a sua aposentadoria, mas esta lhe fora negado, haja vista que a Autarquia Previdenciária não reconheceu o tempo laborado, em condições especiais, junto à ENERSUL, apurando, então, tempo de contribuição inferior ao mínimo legal para a concessão de sua

aposentadoria. Aduz, porém, que, durante o período em que laborou na Enersul, esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a tensão elétrica acima de 250 volts, de forma que faz jus ao benefício ora postulado. Regularmente citado, o réu ofertou a contestação de ff. 59-66, alegando, em síntese, que o autor, no período em que alega ter trabalhado exposto a agentes nocivos, exerceu a atividade de tecnólogo e auxiliar técnico, de forma que ... a categoria profissional ao qual pertencia o autor não está enquadrada nos referidos decretos. Ainda, que eventual exposição ao agente nocivo eletricidade após a edição da Lei 9.032/95 deveria ser comprovado através de Laudo Técnico de Condições de Ambiente do Trabalho - LTCAT. Destacou que após a vigência da MP 1.663/14, convertida na Lei Postulou pela improcedência do pedido inicial. Réplica f. 71. Às ff. 96-98, em razão dos cálculos de ff. 91-95, apurados pela Contadoria do Juizado Especial Federal, houve o declínio de competência e os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária. Às ff. 102-108, a parte autora reiterou pedido de antecipação de tutela, o que foi indeferido às ff. 100-101. As partes não requereram provas. Saneador à f. 119. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** autor, contando atualmente com 53 anos de idade, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no Regime Geral de Previdência Social dando nova redação ao art. 201 da CF/88. Com relação aos benefícios em espécie extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição, o que ensejou a configuração de três situações distintas: 1ª) Regras revogadas (direito adquirido): aos trabalhadores que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 (16/12/98), seus direitos ficaram ressalvados (direito adquirido) pelo preceito constante do caput do artigo 3º desta Emenda; 2ª) Regras de transição: o segurado filiado ao RGPS até 16.12.1998 poderá aposentar-se de acordo com a regra de transição do art. 9º da EC nº 20/98, desde que, contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, contar com, no mínimo, 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 40% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98 (16/12/98), faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou 25 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ou, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 20% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou 30 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço integral. 3ª) Regras permanentes: a contar da EC nº 20/98, será devida aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; Passo a análise do tempo de serviço do autor. De acordo com os documentos acostados aos autos, dentre os quais CTPS do autor e o documento de f. 18-19 - elaborado pelo réu -, é possível verificar que o autor possui, em tempo de labor comum, o período incontroverso de 25 anos, 07 meses e 15 dias de contribuição. Ocorre que, segundo o demandante, durante o período em que laborou para a Enersul, esteve exposto de maneira habitual e permanente a agentes nocivos (tensão elétrica), o que lhe confere o direito de ter este tempo de labor em condições especiais para comum, de forma que totalizará além do mínimo legal de contribuição para obtenção de sua aposentadoria. Atividade especial: Pleiteia o autor seja reconhecido o tempo de serviço exercido em atividades especiais nos seguintes períodos: Período Cargo Empresa 16/10/1978 a 31/07/85 Auxiliar técnico Enersul 01/08/1985 a 30/11/98 Tecnólogo Enersul 01/12/98 a 08/08/2003 Assistente técnico Enersul Até a edição da Lei 9.032/95, as condições especiais de trabalho eram avaliadas ou por categoria profissional (exposição ficta) ou por exposição efetiva a agente insalubre previamente identificado com insalutífero. Nesta época, a exposição era comprovada por meio de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), onde o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico (salvo nos casos em que a medição técnica era imprescindível, como na hipótese de exposição a ruído). Portanto, atividades expostas à eletricidade com tensão acima de 250 volts, incluída no item 1.1.8 no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95. A insalubridade para as categorias profissionais elencadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 - cujas atividades eram consideradas insalubres, perigosas ou danosas para fins de cômputo de tempo de serviço especial - era presumida, carecendo, apenas da verificação da habitualidade e permanência do seu exercício. Embora com a edição da MP 1663-10/98 tenha havido uma restrição da conversão do tempo laborado em condições especiais somente até a entrada em vigor da referida norma, o que, durante muito tempo, foi aceito pelos Tribunais pátrios, e tenha inclusive motivado a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, há de ser esclarecido que este entendimento não é mais o predominante, haja vista que após a conversão da aludida MP na Lei nº 9.711/98, restou mantida a disposição do art. 57, 5º da Lei 8.213/91. Nesse sentido o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS...II.** A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. AC - 200503990346087TRF 3 - Sétima Turma DJF3 CJ2 de 24/07/2009 O mesmo posicionamento também tem sido adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados abaixo transcritos. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.** A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a

Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/09)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956110/SP, Rel Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)Logo, a análise da especialidade não mais está limitada aos períodos anteriores a entrada em vigor da Lei 9.711/98, podendo ser estendido enquanto durar o labor em condições especiais.Descendo ao caso vertente, tem-se, pois, que as anotações da Carteira de Trabalho do autor (fl. 33-35), e os documentos apresentados pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (ff. 25-26) demonstram que o autor estava qualificado junto à mencionada empregadora como Auxiliar Técnico. Outrossim, embora o autor não tenha sido enquadrado na empresa em que trabalha como eletricitista, este dado meramente formal de registro de cargo em CTPS, não desnatura a real atividade prestada pelo autor, reconhecidamente de risco e especial. Basta ler as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais para se constatar que nos períodos de 16/10/1978 a 08/08/2003, a todo o tempo em que realizava o seu labor o autor estava sujeito a uma voltagem elétrica superior a 250 volts (fls. 23-27). Pois bem, analisando os formulários SB40 já mencionados, em conjunto com o documento de f. 23 (laudo pericial da empresa), é possível constatar que o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, a eletricidade superior a 250 volts nos períodos de 16/10/1978 a 08/08/2003, o que possibilita a conversão dos referidos períodos de serviço especial em comum, de forma a ensejar o cômputo privilegiado do tempo de serviço especial ora pleiteado.A toda evidência, se interpretarmos de forma literal o eletricitista, a cuja função assim esteja anotada em seus registros funcionais, mesmo que laborando em condições menos adversas do que as do autor fará jus à conversão, sendo o autor preterido em seu direito somente porque não exerceu formalmente a função de eletricitista. O direito, já o dizia o grande Carlos Maximiliano, não pode ser interpretado de forma a que o resultado do processo hermenêutico nos leve a um juízo ex absurdo.Ademais, predomina na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais o entendimento de que o rol de profissões previsto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, podendo ser enquadradas outras profissões como de natureza especial desde que os serviços e atividades profissionais sejam assemelhadas às descritas nos referidos Decretos.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. 1. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de transporte de carga (Decreto nº 83.080/79). 2. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902022 Processo: 200303990292045 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120015 Fonte DJU DATA:20/06/2007 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Ademais, não houve, pelo INSS, impugnação das funções exercidas pelo autor, tampouco dos períodos constantes na sua CTPS, os quais inclusive constam no relatório de ff. 46-49, limitando-se a discordar de que determinadas atividades tenham sido executadas em condições especiais, ou seja, penosas, perigosas ou insalubres.Por oportuno, calha ressaltar, que os Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que as informações constantes da CTPS não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.Portanto, ao autor assiste o direito em ter convertida a atividade que desempenhou nas atividades de Auxiliar Técnico III, nos períodos de 16/10/1978 a 08/08/2003, cabendo a averbação com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento).Por fim, os documentos de f. 17 e f. 22 demonstram que o autor esteve ingresso junto às fileiras militares (Exército Brasileiro) no período de 18/02/1977 a 16/12/1978, de forma que este período, excluído o coincidente com o laborado na empresa ENERSUL (16/10/1978 a 16/12/1978), deve ser computado para contagem do tempo de serviço.Do tempo de serviço:Tempo de serviço do autor reconhecido nesta sentença como prestado sob regime especial:Início Término Total (dias\_)16/10/1978 08/08/2003 9062Total 9062Acréscimo de 40% 12686,8Tempo de serviço comum - (f. 17 e f.22)Início Término Total (dias)18/02/1977 15/10/1978 104Somando-se o tempo de serviço do autor reconhecido nesta sentença como prestado sob o regime especial e convertido para o comum (12686 dias), que, somado ao tempo de

serviço comum laborado como militar (104), desempenhado até 08/08/2003, indica um total de 35 anos, 5 meses e 7 dias, suficiente para aposentadoria integral por tempo de serviço previsto no art. 53, II, da Lei 8.213/91. Carência: O autor comprovou o período de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o ano de 2003, no qual implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Cálculo do benefício: O valor do benefício do autor deverá ser calculado conforme previsto no art. 53, II, da Lei 8.213/94, visto que implementou as condições para a aposentadoria somente após a edição da EC n. 20/98. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, antecipo agora, o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício de aposentadoria integral ao autor e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor ARMINDO GRANVILLE DE SOUZA, para os fins de: a) DECLARAR como tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 16/10/1978 a 08/08/2003 (tempo comum de 9062 dias), o qual, convertido, perfaz o total de 34 anos, 9 meses e 6 dias, que somados ao tempo de labor junto às fileiras militares (Exército Brasileiro), totaliza 35 anos, 5 meses e 7 dias ; b) DETERMINAR ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor, no prazo de trinta dias a contar da publicação e intimação desta decisão (obrigação de fazer), calculado de acordo com o inciso II do artigo 53 da Lei nº 8.213/91 ; Nos termos do artigo 461, 4 do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a multa diária, a contar a partir do vencimento do prazo acima estabelecido, para o caso de descumprimento desta determinação. c) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, contadas desde a data do requerimento administrativo (11/09/2003), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, excluindo parcelas eventualmente já adimplidas; d) CONDENAR o INSS em custas e honorários advocatícios, em favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09 de março de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

**0012173-35.2007.403.6000 (2007.60.00.012173-8) - THIAGO BRAGA DE ALMEIDA MARQUES (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LEANDRO RODRIGO ACOSTA (MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA)**

SENTENÇA RELATÓRIO THIAGO BRAGA DE ALMEIDA MARQUES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e LEANDRO RODRIGO ACOSTA, visando obter tutela desconstitutiva de ato administrativo que implicou na sua exclusão do certame que objetivava o preenchimento de vagas no programa de residência médica da IES. Alega, em síntese, que foi reprovado no certame por ser parente de desafeto do supervisor do programa de residência médica responsável pela seleção dos candidatos. Este fato viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, a macular o certame ante o desvio de finalidade verificado no ato administrativo que implicou na eliminação do autor. Ademais, houve violação ao edital do concurso, notadamente no que tange aos critérios de seleção dos candidatos. Pugnou pelo julgamento de procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 24/49. Pleiteou pela concessão de tutela antecipada. Postergada a análise do pedido liminar (fl. 52). A ré UFMS se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 57/81, salientando que foram respeitados os critérios editalícios bem como o devido processo legal. O réu LEANDRO não se manifestou sobre o pleito antecipatório. Indeferida a tutela antecipada às fls. 84/86. Citados, o réu LEANDRO RODRIGO ACOSTA apresentou contestação às fls. 91/93, aduzindo, em suma, que foi respeitado o devido processo legal, sendo que, mesmo que fosse atribuída nota máxima ao autor na análise do currículo, ou seja, exercida toda subjetividade a seu favor, mesmo assim o réu em questão obteria nota final maior do que a do autor. A ré FUFMS apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que mesmo que o autor obtivesse nota máxima na indigitada avaliação curricular, nos demais itens objetivos, como o co-réu obteve nota superior à definida como limite, mesmo assim o autor não lograria êxito em se qualificar em primeiro lugar. As demais argumentações não se sustentam ante o fato objetivo de que o co-réu, candidato habilitado em primeiro lugar no certame, obteve sua nota final com base em critérios exclusivamente objetivos. Réplica às fls. 105/106. O autor juntou cópia de petição de agravo de instrumento interposto às fls. 107/112. Instados a especificarem provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela realização da prova oral (fl. 116) e a ré FUFMS pleiteou o julgamento antecipado da lide. O co-réu LEANDRO não se manifestou. Deferida a produção da prova oral (fl. 119), o autor não depositou em juízo o rol de testemunhas no prazo legal, tendo sido determinada a conclusão do feito para julgamento no estado em que se encontra (fl. 140). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A pretensão autoral é improcedente. De início, os documentos juntados às fls. 65/81 pela ré FUFMS demonstram, à saciedade, que ao autor foi assegurado o direito de questionar a decisão da comissão de avaliação do certame em questão, tendo este recebido resposta fundamentada ao seu pleito, embora contrária ao seu interesse, notadamente retratada no documento de fl. 69. Eventual mudança pela banca examinadora dos critérios fixados no edital não violam, a priori, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobretudo, quando comunicadas com antecedência devida aos candidatos e desde que não causem prejuízos a estes (pas de nullité sans grief). Ora, no caso em apreço a alteração da data e do local em que os candidatos teriam seus currículos avaliados, por si só, não é causa de nulidade haja vista que o autor não demonstrou de forma concreta qual foi o prejuízo por ele experimentado. Os critérios de seleção dos examinadores e de avaliação dos currículos dos candidatos estão dentro do âmbito do mérito do ato administrativo, insindicável, em tese, no Poder Judiciário. Não houve, portanto, ofensa ao princípio do devido processo legal. Com relação ao susposto desvio de finalidade, consistente na alegada inimizada de

parente do autor com o Supervisor do programa de residência médica, este fato, cuja prova era imprescindível a realização, não foi devidamente comprovado nos autos pelo autor. Aliás, pelo contrário, embora autorizada a produção da prova oral o autor não se desincumbiu do ônus processual que se lhe impunha (art. 333, I, do CPC), depositando no momento processual oportuno o rol das testemunhas a cujo fato queria fazer prova. Não bastasse isto, como bem retratado pelos réus em suas peças defensivas, mesmo que o autor obtivesse nota máxima na avaliação de seu currículo, ou seja, mesmo se considerada a suposta desafeição entre o supervisor do programa responsável pelo certame e a parente do autor, este obtivesse nota máxima na análise curricular, de cunho subjetivo, nos demais critérios objetivos o co-réu LEANDRO obteve nota superior à do autor, tanto que teve que ser arredondada para baixo em razão do limite de 10 pontos - fl. 67. A rigor, poder-se-ia pensar que, tendo em vista este aspecto fático específico, o autor seria carecedor de ação, pois, a anulação do certame e a atribuição de nota máxima ao requerente na prova de análise de currículo não lhe beneficiaria, pois, mesmo assim, o co-réu LEANDRO seria, ao final, classificado em primeiro lugar, considerados os demais itens de pontuação descritos às fls. 67/68. Aprofundando, embora desnecessário para a resolução desta lide, este aspecto fático específico do litígio, observo, da análise dos documentos de fls. 67/68, que o co-réu LEANDRO RODRIGO ACOSTA num dos critérios objetivos consistente na participação em eventos científicos na especialidade pretendida do concurso e sub-especialidades correlatas, participou de 33 eventos obtendo a pontuação 6,6. Por outro lado, o autor participou de 17 eventos recebendo a pontuação 3,4. Vale dizer, a banca examinadora simplesmente multiplicou a pontuação referencial pelo número de eventos que cada candidato participou, em singelo critério matemático somente. Onde poderia haver ofensa ao princípio da impessoalidade no critério adotado!? Nos demais critérios objetivos de avaliação as notas foram iguais quando autor e réu apresentaram a mesma quantidade de trabalhos e proporcional quando apresentaram diferentes quantidades. Note-se, por exemplo, que no critério apresentação de trabalhos em eventos científicos o autor apresentou três trabalhos, obtendo a pontuação 1,5, e o réu LEANDRO apresentou dois trabalhos obtendo a pontuação 1,0, sendo que para cada trabalho apresentado a pontuação era de 0,5 ponto. De fato, a irrisignação manifestada pelo autor nesta demanda não prospera dado que, à míngua de prova em sentido contrário, não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais que devem reger os certames públicos, notadamente a impessoalidade, a legalidade e a moralidade. Com efeito, improcede a pretensão. **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, nos termos da fundamentação supra. Ante os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais bem como os honorários advocatícios em favor dos réus, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. **OFICIE-SE** ao eminente Des. Fed. Relator do AI interposto (autos nº 2008.03.00.016248-3) comunicando-o acerca da prolação de sentença no feito respectivo, com as homenagens de estilo. Transitada em julgado, intime-se o patrono do autor, via DJ, para cumprir voluntariamente o julgado, no que tange ao capítulo condenatório, no prazo legal, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09 de março de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

**0000379-80.2008.403.6000 (2008.60.00.000379-5) - BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

**DESPACHO** Trata-se de ação revisional de contratos bancários firmados com a CEF, através da qual a empresa autora impugna as cláusulas contratuais que fixam juros superiores a 12% ao ano, capitalização mensal de juros e cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros. A CEF, em sua defesa, argumenta, preliminarmente, que o pedido de revisão contratual pleiteado pela empresa autora é genérico, o que torna inepta a petição inicial. No mérito alega que não houve qualquer renegociação dos contratos originários, de forma que o valor devido decorre simplesmente de evolução da dívida inicial, não adimplida. Ainda, que não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros superiores a 12% ao ano, bem como de capitalização mensal de juros. Por fim, refuta a afirmação de que há a cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros, embora, alegue, que eventual existência de tal fato também não implica em qualquer ilegalidade. A petição inicial não é inepta, vez que a autora trouxe em suas argumentações, a causa de pedir, qual seja, a anulação de cláusulas contratuais que entende ilegal, de forma que seja revisto o valor de sua dívida (pedido). Ainda, as partes são capazes e estão devidamente representadas. No tocante à possibilidade de capitalização mensal, e cobrança de juros anuais superiores a 12%, por se tratar de matéria de direito, será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixo como ponto controvertido a cumulação, nos contratos objeto desta ação revisional, de cobrança de comissão de permanência com correção monetária e juros, questão esta que deverá ser elucidada pelo perito judicial \_\_\_\_\_, com endereço arquivado em Secretaria. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de cinco dias sucessivos. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como de que, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais ficam fixados, desde já, no valor máximo da tabela. Em tempo, verifico que há pedido de antecipação de tutela, para não inclusão do nome da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito, o qual analiso agora. Não há como deferir o pleito emergencial, especialmente pelo fato de que não há, por parte da autora, a negativa da existência da dívida com a ré, já que seu pedido limita-se apenas a reduzir o valor do montante do débito, sob o argumento de cláusulas ilegais que majoraram tal valor. Desta feita, ao menos o valor incontroverso deveria ser adimplido, o que não foi sequer cogitado, de forma que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0000977-34.2008.403.6000 (2008.60.00.000977-3) - FABIO VASQUES COIMBRA(MS008076 - NELSON PASSOS**

ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o patrono do autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 29 verso.

**0006393-80.2008.403.6000 (2008.60.00.006393-7)** - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 30 dias, da juntada da petição de f. 173. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, trazer aos presentes autos o comprovante de depósito referente aos honorários periciais.

**0012803-57.2008.403.6000 (2008.60.00.012803-8)** - GERALDO PEREIRA DA SILVA - incapaz X FANY ALBANO DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL E MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO GERALDO PEREIRA DA SILVA, representado por sua curadora FANY ALBANO DA SILVA, ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, pretendendo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento administrativo até a data de sua implantação. Para tanto, alegou que é portador de enfermidade psiquiátrica grave, moléstia essa que já afligia o autor à época do primeiro requerimento administrativo do benefício de prestação continuada em 19/10/2000 (NB 118.291.465-6/2000), que foi indeferido, sob o argumento de conclusão médica contrária. Aduz que o documento firmado pela médica psiquiátrica Gislayne Poletto, em 15/07/2003 (f. 15) comprova que sua doença o incapacita permanentemente para o trabalho. Alega que não foi contestada a condição de miserabilidade do autor ou de sua família. Afirma que reside com os pais e a avó materna, sustentando-se com a renda proveniente da aposentadoria da avó e do genitor, no valor de um salário mínimo cada um. Postulou, por fim, a concessão de tutela antecipada, juntando os documentos de f. 09-23. O INSS apresentou contestação às f. 31-33, alegando que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Às f. 35-39 foi acostado laudo psiquiátrico do perito judicial. Foi concedida a antecipação de tutela para a implantação do benefício assistencial (f. 49-51). À f. 58 o INSS informou que o benefício foi implantado. Houve declínio de competência pelo Juizado Especial Federal para este Juízo (f. 79-81), em razão de o valor da causa apurado pela Contadoria ser superior ao valor de alçada à época da propositura da ação. Foram ratificados os atos processuais (f. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. Baixaram os autos em diligência para intimar o Ministério Público Federal a manifestar-se, tendo em vista tratar-se o autor de pessoa absolutamente incapaz. O MPF manifestou-se (f. 95-101) pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A autarquia previdenciária alegou, caso seja reconhecido o direito da autora ao benefício, ter ocorrido a prescrição com relação às parcelas referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Entrementes, é clara a legislação no sentido de que incorre prescrição contra incapazes. É o que se depreende do art. 198, I (c/c o art. 3, II), do Código Civil: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3o; Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - (...); II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - (...). Da mesma forma, o art. 103 da lei 8.213/91 prescreve: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Grifei). A jurisprudência dos Tribunais pátrios está consolidada no sentido acima ventilado, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO. RENDA. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ISONOMIA NO TRATAMENTO DO BENEFÍCIO PARA INCAPAZ E IDOSO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 20. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. CUSTAS R\$. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. 2. Para fins de composição da renda mensal, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo familiar do incapaz, correspondente a um salário mínimo, pela aplicação, por analogia, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. 3. Não corre a prescrição quinzenal no caso dos absolutamente incapazes, consoante determinação do art. 198, inc. I, do Código Civil. (...) (TRF-4 - Apelação/Reexame necessário - relator: Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - Turma Suplementar; D.E. 24/11/2008). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LOAS. SENTENÇA PROFERIDA COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE DECLARADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 515 DO CPC A AUTORIZAR O JULGAMENTO DO PEDIDO. INCAPACIDADE COMPROVADA. LIMITAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA À IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZ. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE SUPRIDA POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INCAPAZ E POR OCORRÊNCIA DE INTERVENÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO E JUROS. CRITÉRIOS. (...) Deve ser afastada qualquer prescrição passível de ser aplicada à hipótese, considerando que esta não corre contra os incapazes, à luz do que estabelece o art. 198 do Código Civil e arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91. (...)

(TRF5- Apelação Cível - 432439 - relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Primeira Turma - DJE - Data: 08/10/2009 - página 151). Assim, em se tratando de absolutamente incapaz nos termos da lei civil, devidamente curatelado definitivamente por sua avó nos autos de Interdição n 001.00.16126-8, da 2ª Vara de Família desta Comarca (f. 17-19), não se constata in caso a incidência de prescrição. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIALA Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional contido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção (art. 20), as quais foram complementadas, posteriormente, pela Lei nº 10.741/03. Da análise destes dispositivos chega-se à conclusão de que faz jus ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos ou portadora de deficiência, ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim reconhecida pelo INSS, desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, sendo presumidamente incapaz a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, em que pese o entendimento diverso, mais benéfico aos deficientes/idosos, da Turma Recursal do Estado do Paraná, retratado pela Súmula 6. Saliento, outrossim, que o STF já concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no julgamento da ADIN 1232/DF (DJU 01.06.2001). Caso a renda per capita seja igual ou superior ao limite previsto na legislação, fica afastada a presunção de miserabilidade. Entretanto, o benefício ainda poderá ser concedido desde que cabalmente demonstrada a presença de situação excepcional que aponte como sendo imprescindível o auxílio estatal em favor do deficiente ou do idoso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. Acerca do requisito incapacidade para a vida independente, observo que sequer está prevista na Constituição, sendo que a Lei 8.742/93 deve ser interpretada no sentido de que basta para a concessão do benefício que o deficiente seja incapaz de prover seu próprio sustento bem como de tê-lo provido por sua família. Nesse sentido, preconiza a doutrina: Cumpre, aliás, destacar que se a incapacidade para o trabalho não for considerada por si só suficiente para fins de concessão do benefício, haverá portadores de deficiência sem qualquer proteção da Seguridade Social, pois sua incapacidade laboral os impedirá de filiarem-se à Previdência Social, enquanto o critério restritivo lhes retirará a proteção da assistência social. Destarte, no que diz à aptidão física e mental do deficiente entendo que para a concessão do benefício basta a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso em tela, é patente a incapacidade da parte autora, decorrente de Esquizofrenia, que restou assaz comprovada. No documento firmado pela médica psiquiátrica Gislayne Poletto, em 15/07/2003 (f. 15), restou o seguinte parecer: o paciente Geraldo está em tratamento psiquiátrico e como existe incapacidade em definitivo para o trabalho, solicito auxílio doença. Ainda, nestes autos, o laudo da perita judicial (f. 35-39), médica psiquiatra Mariza Felício Fontão, atestou a incapacidade laborativa do autor desde os 19 anos e concluiu: Trata-se de uma forma de esquizofrenia caracterizada pela presença de afeto inadequado, pensamento desorganizado, discurso incoerente e atitudes bizarras. Há uma tendência a permanecer solitário e o comportamento parece vazio de propósito e sentimento (f.36). Podem-se transcrever algumas respostas a quesitos elaborados que ratificam o exposto: RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR: 1 - O periciado é portador de Esquizofrenia Hebefrênica manifestada entre os 19 e 20 anos de idade, atualmente, cronicada, com sintomas residuais. (CID X F20.1). RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUIZ: 2 - Incapacidade total. Não é capaz para exercer atividades laborativas com a constância, regularidade e responsabilidade necessárias. 3 - Considerando o tempo de evolução da doença e o pobre prognóstico do Transtorno Esquizofrênico Hebefrênico, podemos considerar a incapacidade definitiva. Dessa forma, reputo que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Do estudo social de f. 41-42, exarado em 2006, pela Assistente Social nomeada, Adriana Monteiro Pinto de Oliveira, CRESS/MS 1775- 21ª Região, infere-se que a parte autora se trata de pessoa hipossuficiente economicamente, pois residia à época com seus pais (ambos desempregados), com sua avó e com seu tio (ambos aposentados). Restou claro que o único sustento de todos advém das aposentadorias de sua curadora e de seu tio, José Silva, 80 anos, que somadas alcançavam a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo a residência humilde e os gastos totais da casa no valor de quase R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à época. Ao final, ainda concluiu que o requerente teve sua capacidade laborativa afetada pelo distúrbio mental, não é capaz de prover seu sustento necessitando de terceiros para sobreviver. Corrobora o entendimento do Parquet, ao defender que: Em vista disso, restando demonstrado que desde a data em que foi requerido administrativamente o benefício previdenciário junto ao INSS, em 19/10/2000 (f. 22/23), o autor, que contava à época com 25 anos (f. 12/13), estava acometido de doença mental grave que o incapacitava para as atividades laborais e, não tendo sido efetuada avaliação de suas condições socioeconômicas à época - justamente porque a autarquia ré entendeu que não estava configurada sua incapacidade - impõe-se o pagamento do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Ainda que não se pudesse mitigar a exigência legal de renda inferior a do salário mínimo, que não é absoluta, pelos motivos já expostos, tem-se outrossim que, in casu, a renda de dois salários mínimos auferida pelo tio e pela avó do autor advém da aposentadoria recebida por ambos. Ora, a cumulação de benefícios é permitida pelo art. 34, parágrafo único, da lei 10.741/03, sem que sejam somados os valores recebidos para fins de verificação de renda familiar, nos seguintes termos: não será computado, para os fins do cálculo da renda familiar per capita, o benefício já concedido a qualquer outro membro da família. Assim, não deve ser considerado na renda familiar nenhum dos benefícios ora mencionados, nos termos salientados pela decisão que antecipou os efeitos da tutela: É evidente que o

recebimento de aposentadoria no mesmo valor igualmente deve ser desconsiderado, tendo em vista que o sentido da norma é reservar ao idoso a fruição integral do benefício, sem precisar sustentar outras pessoas da família. É esse o entendimento já sumulado pela Turma Recursal deste Juizado (Enunciado n 12). Desse modo, preenche o autor fartamente a condição de hipossuficiente e faz jus à confirmação do benefício concedido na data de 08/01/2007 em sede de antecipação da tutela, uma vez que não há, no caso em tela, renda familiar capaz de atentar contra o limite do art. 20, 3, da lei 8.742/93. **DAS PARCELAS NÃO-PAGAS DO BENEFÍCIO** Inicialmente, firmo como termo a quo o dia 19/10/2000 para a data de início do pagamento do benefício (data do indeferimento administrativo pelo INSS - (NB 118.291.465-6/2000, que foi indeferido, sob o argumento de conclusão médica contrária), até a data da implantação do benefício em sede de antecipação de tutela em 08/01/2007, devendo as parcelas atrasadas e não-pagas ser satisfeitas na forma que segue. Quanto às parcelas vencidas, a título de correção monetária, os percentuais aplicados para débitos previdenciários são aqueles constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. De fato, nos termos da Súmula n° 148, do e. Superior Tribunal de Justiça, os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n° 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente da forma nela prevista. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados desde a citação (Súmula n° 204, do e. Superior Tribunal de Justiça), incidindo também sobre a soma das prestações vencidas, nos termos da Súmula n° 3, do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Entendo que o percentual de 0,5% não deve ser aplicado conforme entendimento reiterado dos e.e. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região pela aplicação do percentual de 1%. Ainda, entendo que o percentual de 1% deve ser mantido mesmo nas situações alcançáveis pela revogação do art. 1.062, do Código Civil de 1916. A taxa SELIC não pode ser aplicada em questões previdenciárias, pois como representa taxa de juros reais somada à taxa de inflação no período, resta discutível se pode ser considerada como a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, referida no art. 406 do novo Código Civil e, especialmente quanto aos débitos tributários, a sua aplicação deve ser afastada porque existe previsão legal específica da forma de reajuste dos benefícios previdenciários, o que não pode ser afastado, de modo que a utilização da SELIC geraria dupla correção. No mesmo sentido de toda a fundamentação acima decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200400102197/RS (5ª Turma - Data da decisão: 23/06/2004 - DJ data: 09/08/2004 Página: 289 - Relator Felix Fischer) e o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 653232 (Processo: 200371120099967/RS. SEXTA TURMA. Data da decisão: 04/08/2004. DJU 01/09/2004. PÁGINA: 746. Relator(a) JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. UNÂNIME); AC 653198 (Processo: 200371080122297 UF: RS. QUINTA TURMA. Data da decisão: 10/08/2004. DJU DATA:19/08/2004 PÁGINA: 552. Relator(a) JUIZ CELSO KIPPER. UNÂNIME); REO 200272060516747 (UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 10/08/2004. DJU 18/08/2004 PÁGINA: 522. Relator(a) JUIZ CELSO KIPPER. UNÂNIME); e AC 650533 (Processo: 200371140016290 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 23/06/2004 Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 491. Relator(a) JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. UNÂNIME). As parcelas vencidas devem ser pagas devidamente corrigidas e com a aplicação de juros moratórios da mesma forma acima especificada até a expedição de Precatório e, a partir de então, pelo índice utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora para o fim de condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento na esfera administrativa, vale dizer, 19/10/2000 até a data da implantação do benefício em 08/01/2007 em sede de antecipação de tutela, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da fundamentação supra. Ainda, confirmo a antecipação de tutela quanto ao pedido de implantação do benefício assistencial - LOAS -, uma vez que o benefício da prestação continuada está sendo recebido desde 08/01/2007, após o deferimento judicial em sede de juízo preliminar. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a Autarquia ré a ressarcir à Justiça os honorários periciais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da patrona da autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 10 de março de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0003202-90.2009.403.6000 (2009.60.00.003202-7) - ANTONIO JOSE SOARES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº \*00032029020094036000\* AÇÃO ORDINÁRIA** Autor: ANTONIO JOSÉ SOARES RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ANTONIO JOSÉ SOARES ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente no Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a converter o período laborado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, a sua aposentação por tempo de contribuição. Narra, em síntese, que laborou como eletricitista por tempo superior a 28 (vinte e oito) anos, entre os anos de 1975 a 2001, o que lhe confere o direito à conversão de tempo especial para comum. E, que somado com o tempo de labor em condições normais, atingiu o mínimo para se aposentar, de forma integral, em 24/06/2005. Contudo, ao requerer o seu benefício de aposentadoria em 16/03/2006, o réu, de maneira ilegal, indeferiu o seu pedido por não considerar o tempo de labor em atividade especial. Juntou documentos. Às ff. 174-183, o réu ofertou a contestação, na qual alegou, em suma, que até a data de 29/04/1995, para que uma atividade fosse computada como tempo especial deveria constar no rol das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas que após, a exposição deveria ter ocorrido de forma habitual e permanente. Ainda, alegou que o Decreto 2.172/97

excluiu a tensão do rol de agentes nocivos ensejadores de labor em condições especiais, de forma que após a vigência da referida norma, não mais poderia ser reconhecido o labor em condições especiais. Postulou pela improcedência do pedido inicial. Às ff. 205-208, o Juízo do JEF, declinou da competência para processar e julgar a presente demanda eis que a Seção de Contadoria apurou que o valor da causa era superior ao de alçada, de forma que vieram os autos a esta Seção Judiciária. Réplica às ff. 22-235. Saneador à f. 239, no qual foi determinado a desnecessidade de produção de novas provas, em razão da lide versar sobre matéria exclusiva de direito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor, contando atualmente com 57 anos de idade, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço. De início, importante esclarecer que a legislação previdenciária pátria sofreu consideráveis alterações a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao art. 201 da Carta Magna. A partir de então, foi extinta a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, em seu lugar, surgiu a aposentadoria por tempo de contribuição. Desde então, com as mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda, a saber. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ainda, a EC 20/98, em seu art. 9º, dispôs acerca de período de transição, a saber. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Por fim, a contar da EC nº 20/98, passou a ser devida a aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; De acordo com os documentos acostados aos autos, dentre os quais CTPS do autor (ff. 73-102) e extrato de tempo de serviço (ff. 140-142) - elaborados pelo réu -, é possível que há um tempo de contribuição, incontroverso, em labor comum, que totaliza 29 anos, 03 meses e 22 dias. Segundo o demandante, durante os períodos mencionados na inicial, exerceu a atividade de eletricitista, o que lhe confere o direito à conversão do tempo especial para comum. Conforme já explanado, até a edição da Lei 9.032/95, a análise das condições especiais de trabalho era feita com base na categoria profissional do trabalhador, ou seja, exposição ficta aos agentes nocivos inerentes às categorias descritas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, neste período a comprovação era feita através de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), onde o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico (salvo nos casos em que a medição técnica era imprescindível, como na hipótese de exposição a ruído). Ainda, de acordo com o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, as atividades expostas à eletricidade com tensão acima de 250 volts, incluída no item 1.1.8 gozavam de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95. A indispensabilidade de laudos técnicos para comprovação da exposição a agentes nocivos passou a vigorar a partir de 05/03/1997, após a edição do Decreto 2.172/97. Logo, ao contrário do sustentado pelo réu, a mencionada norma não impediu a contagem especial, mas apenas excluiu a presunção de que algumas atividades eram nocivas à saúde, de forma que a partir de então, tal exposição demandava a comprovação técnica. Neste sentido, o seguinte julgado. PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÔMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. ...2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da**

Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados. 5. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, é classificada como de natureza especial a atividade envolvendo eletricidade, estando assim descritas no item 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. (...) (...)AC 200238000322298AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298 - JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) - TRF 1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64

Desta feita, considerando que até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997) bastava o empregado apresentar o formulário SB 40, descrevendo as atividades insalubres às quais estava exposto, e, após, havia a necessidade de que o empregador apresentasse o laudo pericial. Às ff. 17-72, o autor colacionou aos autos os formulários SB 40 e também laudos periciais, emitidos por diversos empregadores, nos quais constam que ele estava exposto à eletricidade superior a 250v de forma habitual e permanente nos períodos que seguem abaixo. Período Cargo Empresa 07/01/1978 a 06/08/1980 Eletricista Frigorífico Kaiowa 18/08/1980 a 02/03/1987 Eletricista Sadia Oeste S/A Industria e Comercio 01/05/1987 a 06/11/1987 Eletricista Frigorífico Araputanga S/A 13/11/1987 a 30/08/1990 Eletricista Mineração Manati Ltda. 01/09/1990 a 14/12/1993 Eletricista Frigorífico Araputanga S/A 02/01/1994 a 19/07/1994 Eletricista Indústria e Comércio de Carnes Itararé Ltda. 01/08/1994 a 30/01/1995 Eletricista Industria e Comércio de Carnes Alvorada Ltda. 01/06/1995 a 20/10/1997 Encarregado de Oficina Elétrica Frigorífico Araputanga S/A 01/04/1998 a 02/08/1999 eletricista Frigorífico Araputanga S/A

Frise-se, mais uma vez, que antes da vigência do Decreto 2.172/97, de 05/03/97, não havia a necessidade de apresentar o laudo técnico pela empresa, mas, o autor, bem como os seus empregadores, optaram por emitir o laudo, o que só vem a reforçar a assertiva de que o demandante esteve, de fato, exposto ao agente nocivo eletricidade - acima de 250v - , bem como a ruídos acima de 90Db. Aliás, o fato de estar exposto a ruídos acima de 90 decibéis também lhe confere o direito à conversão do tempo especial para o comum, notadamente pelo fato de tal agente foi consignado, expressamente, no Anexo IV, 2.0.1, a do Decreto 2.172/97. E, como já demonstrado, o autor trouxe para a comprovação deste fato, os laudos periciais elaborados por seus empregadores. Embora com a edição da MP 1663-10/98 tenha havido uma restrição da conversão do tempo laborado em condições especiais somente até a entrada em vigor da referida norma, o que, durante muito tempo, foi aceito pelos Tribunais pátrios, e tenha inclusive motivado a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, há de ser esclarecido que este entendimento não é mais o predominante, haja vista que após a conversão da aludida MP na Lei nº 9.711/98, restou mantida a disposição do art. 57, 5º da Lei 8.213/91. Nesse sentido o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS... II. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. AC - 200503990346087 TRF 3 - Sétima Turma DJF3 CJ2 de 24/07/2009 O mesmo posicionamento também tem sido adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados abaixo transcritos. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/09) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do

tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956110/SP, Rel Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)Logo, a análise da especialidade não mais está limitada aos períodos anteriores a entrada em vigor da Lei 9.711/98, podendo ser estendido enquanto durar o labor em condições especiais. Pois bem, analisando os formulários SB40 e os laudos emitidos pelos empregadores do autor, em conjunto com os demais documentos acostados aos autos, é possível concluir que o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, a eletricidade superior a 250 volts e a ruídos superiores a 90Db nos períodos de 07/01/1978 a 06/08/1980, 18/08/1980 a 02/03/1987, 01/05/1987 a 06/11/1987, 113/11/1987 a 30/08/1990, 01/09/1990 a 14/12/1993, 02/01/1994 a 19/07/1994, 01/08/1994 a 30/01/1995, 01/06/1995 a 20/10/1997 e 01/04/1998 a 02/08/1999(data de elaboração do documento de f. 68), o que possibilita a conversão dos referidos períodos de serviço especial em comum, de forma a ensejar o cômputo privilegiado do tempo de serviço especial ora pleiteado. Importante consignar que, de acordo com o documento de f. 74, o autor esteve vinculado ao Frigorífico Araputanga no período de 01/04/1998 a 22/05/2000, mas o formulário de f. 68 somente atestou que o demandante esteve exposto aos agentes nocivos eletricidade e ruído até 02/08/1999, data esta que limita a contagem do tempo especial. Noutro viés, não houve, pelo INSS, impugnação das funções exercidas pelo autor, tampouco dos períodos constantes na sua CTPS, os quais inclusive constam no relatório de f. 140-142, limitando-se a discordar de que determinadas atividades tenham sido executadas em condições especiais, ou seja, penosas, perigosas ou insalubres.. Ainda, devo ressaltar que a jurisprudência pátria já consolidou entendimento que as informações constantes da CTPS não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. Assim, o que está anotado no referido documento deve prevalecer até que haja prova inequívoca em sentido contrário (Enunciado nº 12 do TST). Portanto, ao autor assiste o direito em ter convertida a atividade que desempenhou nas atividades de electricista nos períodos de 07/01/1978 a 06/08/1980, 18/08/1980 a 02/03/1987, 01/05/1987 a 06/11/1987, 113/11/1987 a 30/08/1990, 01/09/1990 a 14/12/1993, 02/01/1994 a 19/07/1994, 01/08/1994 a 30/01/1995, 01/06/1995 a 20/10/1997 e 01/04/1998 a 02/08/1999(data de elaboração do documento de f. 68), cabendo a averbação com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento). Do tempo de serviço: Tempo de serviço do autor reconhecido nesta sentença como prestado sob regime especial: Início Término Total (dias) 07/01/1978 06/08/1980 94218/08/1980 02/03/1987 238701/05/1987 06/11/1987 18913/11/1987 30/08/1990 102101/09/1990 14/12/1993 120002/01/1994 19/07/1994 19801/08/1994 30/01/1995 18201/06/1995 20/10/1997 87201/04/1998 02/08/1999 488 Total 7479 Acréscimo de 40% 10470,60 Tempo de serviço comum, apurado pelo INSS, ou seja, incontroverso (140-142) Início Término Total (dias) 16/05/1973 08/03/1974 01/07/1975 08/10/1975 04/03/1976 15/12/1977 03/08/1999 22/05/2000 01/06/2000 31/03/2001 09/04/2001 24/06/2005 01/07/2005 31/07/2005 Total 3.209 Somando-se o tempo de serviço do autor reconhecido nesta sentença como prestado sob o regime especial e convertido para o comum (10470 dias), que, somado ao tempo de serviço comum, já reconhecido pelo INSS (3209), desempenhado até 31/07/2005, importa no total de 13.680 dias, ou seja, indica um total de 37 anos, 5 meses e 24 dias, suficiente para aposentadoria integral por tempo de serviço previsto no art. 53, II, da Lei 8.213/91. Carência: O autor comprovou o período de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o ano de 2004, no qual implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Cálculo do benefício: O valor do benefício do autor deverá ser calculado conforme previsto no art. 53, II, da Lei 8.213/94, visto que implementou as condições para a aposentadoria somente após a edição da EC n. 20/98. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor ANTONIO JOSÉ SOARES, para os fins de: a) DECLARAR como tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 07/01/1978 a 06/08/1980, 18/08/1980 a 02/03/1987, 01/05/1987 a 06/11/1987, 113/11/1987 a 30/08/1990, 01/09/1990 a 14/12/1993, 02/01/1994 a 19/07/1994, 01/08/1994 a 30/01/1995, 01/06/1995 a 20/10/1997 e 01/04/1998 a 02/08/1999, o qual, convertido, perfaz o total de 28 anos, 8 meses e 7 dias, que somados ao tempo de labor comum, totaliza 37 anos, 5 meses e 24 dias; b) DETERMINAR ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor, no prazo de trinta dias a contar da publicação e intimação desta decisão (obrigação de fazer), calculado de acordo com o inciso II do artigo 53 da Lei nº 8.213/91 ; Nos termos do artigo 461, 4 do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a multa diária, a contar a partir do vencimento do prazo acima estabelecido, para o caso de descumprimento desta determinação. d) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, contadas desde a data do requerimento administrativo (16/03/2006), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; P.R.I. Campo Grande/MS, 03 de março de 2011. Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª Vara

**0006897-52.2009.403.6000 (2009.60.00.006897-6) - PEDRO DE PAULA RIQUELME (MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. José Roberto Amin designou o exame pericial para o dia 25 de abril de 2011, às 16h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefones: 3042-9720/9906-9720.

**0013966-38.2009.403.6000 (2009.60.00.013966-1) - VALDECY COSTA RIBEIRO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)**

DESPACHO SANEADOR Trata-se de ação ordinária proposta por VALDECY COSTA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício mensal de um salário-mínimo, garantido pela Constituição Federal aos idosos e deficientes que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O INSS apresentou contestação (ff. 57-68), alegando, em suma, que o autor, por ocasião do pedido administrativo, já foi avaliado por médicos peritos, que constataram a inexistência de incapacidade para o labor e sequer para a vida independente, requisitos esses essenciais para a concessão do benefício postulado. Réplicas às ff. 82-91. Instados a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor requereu a realização de perícia judicial e de laudo sócio econômico. Seguindo adiante, é possível verificar que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) a incapacidade da autora para a vida independente e laborativa e (ii) a hipossuficiência financeira da mesma e das pessoas com quem ela vive. Defiro a produção de prova pericial, tanto médica quanto sócio-econômica, conforme requerida. Para a realização da perícia médica nomeio como Perito Judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do juízo são: 1) O autor é portador de alguma patologia? Qual? 2) A patologia do autor possui tratamento? Qual? É disponibilizado pelo Sistema Público de Saúde? É possível afirmar que com o tratamento, haverá cura ou melhora? 3) O autor pode ser considerado uma pessoa incapaz para todo e qualquer tipo de labor? A patologia que o acomete o incapacita para os atos da vida cotidiana, como, por exemplo, higiene, alimentar-se, vestir-se? 4) O autor pode ser enquadrado como uma pessoa deficiente? 5) Há algum esclarecimento adicional que o sr. Perito queira consignar? 6) Em caso positivo, a autora necessita de cuidados especiais e permanentes? Já para a realização do levantamento sócio-econômico, nomeio como Perita Judicial a assistente social Rosa Delia de Moura, com endereço arquivado em Secretaria, devendo a mesma realizar uma análise da vida do autor e de sua família, devendo, inclusive responder aos seguintes pontos. Quesitos do Juízo. 1) o autor vive sozinho? Se não com quem? 2) A casa onde reside o autor é alugada, própria ou cedida? 3) O autor trabalha ou desempenha alguma atividade que lhe garante renda? Se não, como mantém a sua sobrevivência? 4) Quais as condições da residência onde vive o autor (higiene, conservação, móveis, etc)? 5) É possível afirmar que o autor possui condições de desempenhar as atividades cotidianas (higiene, vestimentas, alimentação) e/ou laborais? 6) Há outros esclarecimentos adicionais? Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Faça-se constar do mandado que os quesitos devem se referir tão somente sobre os pontos controvertidos relacionados acima, não podendo versar sobre questão de direito. Após, intimem-se os peritos sobre suas nomeações, bem como para, em 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, levando em consideração que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0005695-19.2009.403.6201** - ANTONIA MARIA DE MEDEIROS (MS013139 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)  
Autos n. 0005695-19.2009.403.6000  
DESPACHO Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente no JEF, que visa a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 9.095,00 (nove mil e noventa e cinco reais). O Juízo do JEF, concluindo que os autos versavam sobre causa acidentária declinou da competência para processar e julgar a ação em favor do Juízo de Direito que, por sua vez, devolveu os autos a esta Justiça Federal, entendendo, contrariamente, se tratar de ação previdenciária. Desta feita, considerando que o valor da causa é inferior à 60 salários mínimos (alçada do JEF), e diante da decisão do Juízo de Direito, determino a remessa destes autos ao JEF. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 10 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0000743-81.2010.403.6000 (2010.60.00.000743-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE DE ARAUJO PEREIRA (MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X EVANIA APARECIDA DIAS RIBEIRO  
Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0003383-57.2010.403.6000** - ANTONIO DE QUEIROZ NETO (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)  
DESPACHO As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. As partes não requereram provas. Tendo em vista que a presente demanda trata-se exclusivamente de matéria de direito, não há a necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos. Registrem-se os autos para sentença. Após voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0004047-88.2010.403.6000** - POSTO KATIA LOCATELLI LTDA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)  
DESPACHO SANEADOR As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. As partes não requereram provas. Tendo em vista que a presente demanda trata-se exclusivamente de matéria de direito, não há a necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos. Registrem-se os autos para sentença. Após voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0004887-98.2010.403.6000** - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que, devidamente intimado, o autor não emendou a inicial retificando o calor da causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

**0005263-84.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Município de Chapadão do Sul para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a segunda parte do despacho de f. 18, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005437-93.2010.403.6000** - JOSE FABIANO BRANCO DE OLIVA X NORMA DE BARROS OLIVA(MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 198 e 221) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005469-98.2010.403.6000** - ALCEU RICARDO MULLER(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 277 e 286) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005495-96.2010.403.6000** - JOSE RONALDO XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 164 e 165) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005559-09.2010.403.6000** - VALQUIRIO ROSSATO(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 983 e 986) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005583-37.2010.403.6000** - JOILSON LINO CUNHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 436 e 439) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005587-74.2010.403.6000** - ANARIO MARIANO FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 163 e 166) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005643-10.2010.403.6000** - MAURI LUIZ CERVE(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 114 e 117) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005651-84.2010.403.6000** - OSWALDO POSSARI(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS012978 - LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 109 e 112) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005655-24.2010.403.6000** - MARIA BEATRIZ BIBERG SERAFINI(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 256 e 259) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005681-22.2010.403.6000** - VALMOR FORNARI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 462 e 465) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005683-89.2010.403.6000** - CICERO ANTONIO DE SOUZA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 117 e 120) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005745-32.2010.403.6000** - DIOMARIO ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E MS013178 - PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 196 e 200) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005755-76.2010.403.6000** - PAULO WESTIN LEMOS(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 247 e 252) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005777-37.2010.403.6000** - GERMANO ZAMPIERI NETO(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 223 e 226) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005797-28.2010.403.6000** - NELSON BURGEL(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 145 e 148) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006023-33.2010.403.6000** - ALCIDES LEITE BARBOSA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 120) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006091-80.2010.403.6000** - PAULO YOSHIKIYO OKISHIMA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 160 e 163) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007259-20.2010.403.6000** - ADEMIR BOSSAY CANDIA(MS008564 - ABDALLA MAKSoud NETO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 108) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007313-83.2010.403.6000** - PEDRO GALVAO PRATA TEODORO X AMANDA CORREA PEREIRA TEODORO(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 112 e 115) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008265-62.2010.403.6000** - ADROALDO GUZZELA X JAICE MARIA BARBOSA GUZZELA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 152 e 191) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008425-87.2010.403.6000** - FERMINO ORTEGA COLMAN(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0009515-33.2010.403.6000** - GUILHERME PEREIRA FILHO(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 222 e 225) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0012581-21.2010.403.6000** - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL

Diante do teor da certidão de f. 190, intime-se o autor para efetuar o pagamento as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Campo Grande, 01/03/2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

**0012874-88.2010.403.6000** - LIGIA REGINA SALOMAO DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0013661-20.2010.403.6000** - ANDRE AMARILHA X ANTONIO CARLOS ALVES AMORIM X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X DOUGLAS PROENCA DE SANTANA X DOURIVAL DORADO PAZ X EMERSON CASANOVA X ESTEVAO AJALA X ESTEVAO DE SOUZA X EUDILSO DELGADO X FABIO SILVA DE MORAIS X IPAMINOES BATISTA LEITAO X ITAEL RUFINO DE LIMA X LAUCIDIO AUGUSTO VILA MAIOR CENTURION X LAUIR DA SILVA X LINO PALACIO X LUIS CARLOS DE FARIAS SILVA X LUIZ CEZAR MORINIGO X MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS X MARCO ANTONIO RODRIGUES X MAURO CESAR DE BARROS X RAMAO MENDES X RITO CHAMORRO X ROBERTO MARQUES DOS SANTOS X ROSALVO SILVA X SIDNEY DEOCLIO ALVES X SILVIO CONTRERA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X VALDIR OLIMPIO DE ANDRADE X WILSON DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01. Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei; Considerando finalmente, que a presente ação foi protocolada em 16/12/2010: Remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0013711-46.2010.403.6000** - CAROLINE MIRANDA MONACO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no

âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01. Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei; Considerando finalmente, que a presente ação foi protocolada em 17/12/2010: Remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0002629-12.2010.403.6002 - ANTONIO EUGENIO SOARES BARBOSA X HILDA SOARES DE OLIVEIRA (PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, por meio do qual a parte autora busca afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, conhecida por FUNRURAL, além da restituição dos valores pagos indevidamente. Pede-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da exação ora atacada ou para o fim de autorizar o depósito judicial dos valores supostamente devidos. A pretensão vem embasada, em síntese, na inconstitucionalidade da exação. É o relato do necessário. Decido. É de conhecimento geral que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, foro competente para a última palavra sobre a interpretação constitucional, ao concluir o julgamento do RE n. 363852/MG (DJe-071 de 22-04-2010) entendeu pela inconstitucionalidade da contribuição social em tela. Também é público que este juízo vem, nos mais variados feitos que lhe foram distribuídos, com esteio na mencionada decisão do C. STF, concedendo tutela antecipada para o fim de desobrigar os contribuintes do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Ocorre que o Fisco tem conseguido reverter no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que provisoriamente, o entendimento adotado por este Juízo. Tem alegado o recorrente, em suma, que o STF julgou apenas a inconstitucionalidade formal das leis anteriores à data da edição da EC 20/98 e que criaram a base de cálculo do tributo em questão, nada dizendo sobre a Lei n. 10.256/01. Contudo, analisando prima facie os votos proferidos pelos em. Ministros do STF, no julgamento do mencionado RE 363.852, observo que praticamente todos os votos avançaram na análise além do que fora limitado pelo pedido das recorrentes e acabaram por acenar para a inconstitucionalidade material da exação em comento. Com efeito, o vício estaria na forma como realizada a criação/alteração da base de cálculo, que constituiria bitributação ofensiva do princípio da isonomia. Todavia, vale dizer que a ementa do julgado, esta sim, circunscreveu-se aos estritos limites do que pedido, por razões óbvias ligadas ao princípio da congruência. Com isso, diante desta relevante situação revelada pelo teor dos votos proferidos, pela ementa publicada e pela reiterada reforma das decisões concessivas proferidas no primeiro grau de jurisdição, entendo que a prudência está a recomendar uma mudança de orientação deste juízo em prol da racionalidade e da economia do sistema processual. Aliás, é mister salientar que este magistrado sempre entendeu pela constitucionalidade da exação ora atacada, tendo passado a decidir de maneira diferente apenas em razão da mencionada decisão do STF e em homenagem à Segurança Jurídica. Não é outro o motivo, portanto, que agora me leva a retornar ao entendimento esposado anteriormente. Em conclusão, e tendo em mira as diretrizes mencionadas, parece-me que a solução mais razoável, ao menos nesta sede de cognição sumária e precária, é indeferir o pleito de tutela antecipada para sustar a cobrança da exação, ante a ausência da plausibilidade jurídica da tese aventada, sobretudo por existirem fundadas divergências jurídicas tanto acerca da exata extensão do que decidido pelo STF no já mencionado RE 363.852 quanto no que se refere à própria constitucionalidade da Lei n. 10.256/01, que deu nova redação aos artigos 25, I e II, c/c art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Já no que tange ao pleito cautelar referente ao depósito judicial das quantias controversas, entendo que carece a parte autora de interesse processual no pleito, ante o que dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento CORE, verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (...) § 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. § 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. Desse modo, vê-se que é perfeitamente possível que a própria parte autora proceda ao depósito voluntário dos valores em tela independentemente de autorização judicial. Ressalte-se, apenas, que este depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim sendo, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que formulado, devendo ser cientificada, porém, a parte autora acerca da possibilidade de depósitos voluntários nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE. Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 10 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002681-08.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE DOURADOS(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Inicialmente, defiro a emenda de ff. 116-21, em que o sindicato autor desistiu do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação aos produtores rurais pessoas físicas. Seguindo adiante, verifico tratar-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, por meio da qual o sindicato autor busca afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, conhecida por FUNRURAL, dos seus representados, além da restituição dos valores pagos indevidamente. Pede, também, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da exação ora atacada, bem como determinar que os substitutos tributários listados na inicial efetuem o depósito dos valores retidos. A pretensão vem embasada, em síntese, na inconstitucionalidade da exação. É o relato do necessário. Decido. É de conhecimento geral que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, foro competente para a última palavra sobre a interpretação constitucional, ao concluir o julgamento do RE n. 363852/MG (DJe-071 de 22-04-2010) entendeu pela inconstitucionalidade da contribuição social em tela. Também é público que este juízo vem, nos mais variados feitos que lhe foram distribuídos, com esteio na mencionada decisão do C. STF, concedendo tutela antecipada para o fim de desobrigar os contribuintes do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Ocorre que, o Fisco tem conseguido reverter no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que provisoriamente, o entendimento adotado por este Juízo. Tem alegado o recorrente, em suma, que o STF julgou apenas a inconstitucionalidade formal das leis anteriores à data da edição da EC 20/98 e que criaram a base de cálculo do tributo em questão, nada dizendo sobre a Lei n. 10.256/01. Contudo, analisando *prima facie* os votos proferidos pelos em. Ministros do STF, no julgamento do mencionado RE 363.852, observo que praticamente todos os votos avançaram na análise além do que fora limitado pelo pedido das recorrentes e acabaram por acenar para a inconstitucionalidade material da exação em comento. Com efeito, o vício estaria na forma como realizada a criação/alteração da base de cálculo, que constituiria bitributação ofensiva do princípio da isonomia. Todavia, vale dizer que a ementa do julgado, esta sim, circunscreveu-se aos estritos limites do que pedido, por razões óbvias ligadas ao princípio da congruência. Com isso, diante desta relevante situação revelada pelo teor dos votos proferidos, pela ementa publicada e pela reiterada reforma das decisões concessivas proferidas no primeiro grau de jurisdição, entendo que a prudência está a recomendar uma mudança de orientação deste juízo em prol da racionalidade e da economia do sistema processual. Aliás, é mister salientar que este magistrado sempre entendeu pela constitucionalidade da exação ora atacada, tendo passado a decidir de maneira diferente apenas em razão da mencionada decisão do STF e em homenagem à Segurança Jurídica. Não é outro o motivo, portanto, que agora me leva a retornar ao entendimento esposado anteriormente. Em conclusão, e tendo em mira as diretrizes mencionadas, parece-me que a solução mais razoável, ao menos nesta sede de cognição sumária e precária, é indeferir o pleito de tutela antecipada para sustar a cobrança da exação, ante a ausência da plausibilidade jurídica da tese aventada, sobretudo por existirem fundadas divergências jurídicas tanto acerca da exata extensão do que decidido pelo STF no já mencionado RE 363.852 quanto no que se refere à própria constitucionalidade da Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.870/94. Já no que tange ao pleito referente ao depósito judicial dos valores retidos pelos substitutos tributários, entendo que carece a parte autora de interesse processual, haja vista o que dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento CORE, verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (...) § 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. § 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. Desse modo, vê-se que é perfeitamente possível que a própria parte autora ou os responsáveis tributários procedam ao depósito voluntário dos valores em tela independentemente de autorização judicial. Ressalte-se, apenas, que este depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Outrossim, vale dizer que, em que pese a lista apresentada no corpo da inicial, nos presentes autos os substitutos tributários não figuram como réus, tanto que não foi requerida sua citação - mas mera notificação - e nem apresentadas as correspondentes contrafeições. Por essa razão, eles não podem ser atingidos por qualquer provimento judicial aqui proferido. Por fim, constato que, além de as custas processuais devidas terem sido recolhidas no Banco do Brasil (f. 112), o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) não é condizente que o efeito prático pretendido com a demanda, ou seja, o afastamento de exigência fiscal e a restituição de valores recolhidos. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO desde logo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que formulado, devendo ser cientificada, porém, a parte autora acerca da possibilidade de depósitos voluntários nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE. Intime-se o sindicato autor desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a sua inicial, retificando o valor da causa, de modo que ele reflita o proveito econômico buscado. No mesmo prazo, regularize o autor o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o art.

3º, § 1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF. Cumpridas as determinações acima, intime-se e cite-se a UNIÃO. Campo Grande-MS, 10 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0000215-26.2010.403.6007** - ANDRE CARLOS ADAMS X CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORN PRODUCTS BRASIL X ADM DO BRASIL S/A X CARGIL AGRICOLA S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ABC INCO

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 197 e 208) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000728-78.2011.403.6000** - IBER MOSCIARO GOMES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO

De uma análise prévia dos autos, não vislumbro a presença de um dos requisitos essenciais à concessão da medida antecipatória pretendida, no caso, a plausibilidade do direito invocado, haja vista que a pretensão inicial se funda essencialmente na inconstitucionalidade da exigência contida no inciso II, do artigo 28 da Resolução CFESS 588/2010. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de ser temerosa a declaração de inconstitucionalidade de ato ou Lei, em sede medida antecipatória, salvo nas hipóteses de flagrante afronta ao texto constitucional, o que não se verifica neste caso. Assim, tendo em vista que, aparentemente, a exigência combatida possui fundamento legal no art. 2º, I da Lei 8.662/93 e no art. 5º, inc. XIII da Constituição Federal verifico estar ausente, por ora, um dos requisitos para a concessão da medida pretendida. Diante de todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0000835-25.2011.403.6000** - MARIANA RASLAN PAES BARBOSA (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado, no que deverão observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, recolhendo o valor correspondente das custas iniciais.

**0000897-65.2011.403.6000** - ALZIRA CRISPIN SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado, no que deverão observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, recolhendo o valor correspondente das custas iniciais

**0000969-52.2011.403.6000** - BERARDINO GABRIEL DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado, no que deverão observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, recolhendo o valor correspondente das custas iniciais

**0000971-22.2011.403.6000** - JORACY CENTURIAO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado, no que deverão observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, recolhendo o valor correspondente das custas iniciais

**0000973-89.2011.403.6000** - HELLEN KEYSE RODRIGUES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO

De uma análise prévia dos autos, não vislumbro a presença de um dos requisitos essenciais à concessão da medida antecipatória pretendida, no caso, a plausibilidade do direito invocado, haja vista que a pretensão inicial se funda essencialmente na inconstitucionalidade da exigência contida no inciso II, do artigo 28 da Resolução CFESS 588/2010. O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de ser temerosa a declaração de inconstitucionalidade de ato ou Lei em sede de medida antecipatória, salvo nas hipóteses de flagrante afronta ao texto constitucional, o que não se verifica neste caso. Assim, tendo em vista que, aparentemente, a exigência combatida possui fundamento legal no art. 2º, I da Lei 8.662/93 e no art. 5º, inc. XIII da Constituição Federal verifico estar ausente, por ora, um dos requisitos para a concessão da medida pretendida. Diante de todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0001575-80.2011.403.6000** - ELAINE APARECIDA SANCHES LIMA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS

## **SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO**

De uma análise prévia dos autos, não vislumbro a presença de um dos requisitos essenciais à concessão da medida antecipatória pretendida, no caso, a plausibilidade do direito invocado, haja vista que a pretensão inicial se funda essencialmente na inconstitucionalidade da exigência contida no inciso II, do artigo 28 da Resolução CFESS 588/2010. O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de ser temerosa a declaração de inconstitucionalidade de ato ou Lei em sede de medida antecipatória, salvo nas hipóteses de flagrante afronta ao texto constitucional, o que não se verifica neste caso. Assim, tendo em vista que, aparentemente, a exigência combatida possui fundamento legal no art. 2º, I da Lei 8.662/93 e no art. 5º, inc. XIII da Constituição Federal verifico estar ausente, por ora, um dos requisitos para a concessão da medida pretendida. Diante de todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

## **0002054-73.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DA SILVA AGUINE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 0002054-73.2011.403.6000 Despacho Esclareça a parte autora, em dez dias, como chegou ao valor atribuído à causa, salientando que este deve estar em consonância com o disposto nos arts. 258 e 259 do CPC. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 10 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### **0003286-91.2009.403.6000 (2009.60.00.003286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-47.2002.403.6000 (2002.60.00.003460-1)) ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE)**

ANTÔNIO BRUNO ZANETTI ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da penhora do imóvel penhorado nos autos de execução nº 0003460-47.2002.403.6000 em apenso, bem como sua manutenção na respectiva posse. Sustenta que o imóvel objeto de penhora nos autos em apenso, consubstanciado no apartamento nº 204, do 2º pavimento do Condomínio Windsor, situado à Rua Eduardo dos Santos Pereira, nº 1366, nesta Capital, à época propriedade do executado Rubens Aloys Weck e de sua esposa, foi objeto de contrato de compra e venda firmado com Paulo Roberto Botelho da Silva, em 02.04.1996. Posteriormente, em 12.08.1996, referido imóvel foi novamente objeto de contrato de compra e venda formalizado entre o embargante e o então proprietário Paulo Roberto Botelho da Silva. Tal negócio contou, inclusive, com financiamento realizado junto ao Banco Itaú que restou integralmente quitado em 27.04.1997. Tais contratos foram firmados antes da realização da penhora, cujo registro ocorreu somente em 09.04.1999. Ressalta que por ocasião das vendas do referido imóvel (tanto a primeira - 02.04.1996, quanto a segunda - 12.08.1996), não havia qualquer restrição em relação ao mesmo, de onde se verifica a boa-fé dos adquirentes, que não podem ser penalizados pela penhora em questão. Pondera, ainda, que a citação nos autos de execução somente ocorreu em 08.05.1997, muito tempo depois de consumada a venda do bem em questão. Pondera ser terceiro de boa-fé, estranho à lide de execução, tendo adquirido o imóvel objeto de penhora antes mesmo do ajuizamento da ação de execução, não podendo sofrer a constrição no lugar dos devedores, tendo, inclusive pago todos os impostos e taxas que recaem sobre a referida propriedade, bem como as taxas de condomínio desde sua aquisição, sendo reconhecido pelos Tribunais pátrios que o imóvel adquirido por instrumento particular de compromisso, mesmo que não registrado, enseja o uso do presente remédio jurídico. Juntou os documentos de fl. 19/93. Em sede de impugnação (fl. 101/107), a CEF alega a legalidade da penhora, em face do preenchimento de todos os requisitos e trâmites legais, além do não cumprimento, por parte da embargante, dos mandamentos legais - transferência legal do imóvel antes da efetivação da penhora. Sustenta, ainda, ser inconcebível que um homem médio efetue a aquisição de um imóvel sem verificar se há ações executivas em nome de seu proprietário, caracterizando-se tal ato como fraude à execução, além do que, o Novo Código Civil prevê que a aquisição de bens imóveis necessário dependerá do registro do título translativo no respectivo Cartório, o que, neste caso, não foi feito antes da penhora. Sustenta que a aquisição e prova do domínio da propriedade de bem imóvel, segundo o ordenamento jurídico, perfazem-se pela transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis e que o não cumprimento das medidas legais para a transferência do imóvel deu azo à legal constrição do bem em questão. A parte autora ofereceu réplica à fl. 112/117, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal. A CEF não pleiteou provas (fl. 118). Despacho saneador às fl. 119/120, onde restou indeferida a prova testemunhal. É o relato. Decido. Busca, o embargante, ver liberada a penhora que recaiu sobre os direitos do apartamento descrito na inicial, sob o fundamento de que sua aquisição se deu em data anterior à efetivação da penhora nos autos em apenso. De fato, do conjunto probatório dos autos, verifico que a aquisição do referido imóvel pelo embargante ocorreu em 12.08.1996, conforme documentos vindos com a inicial, especialmente, o de fl. 37. Tal imóvel, aliás, já não era de propriedade do executado Rubens desde dezembro de 1995, quando este transferiu, por instrumento particular, a propriedade para Sérgio Luiz Pereira (fl. 33/34). Vejo, portanto, que o executado Rubens não detinha a propriedade do bem em questão desde dezembro de 1995, quando sequer havia sido ajuizada a execução em apenso. Esse fato foi por ele próprio confirmado às fl. 50-v dos autos de execução. Nessa oportunidade, o executado, ao ser citado da penhora do imóvel em questão, se recusou a colocar o ciente e aceitar contra-fé do respectivo mandado, tendo afirmado ao Oficial de Justiça que o apartamento não pertence a eles a mais de 03 anos (sic). Assim, tenho por comprovado que a aquisição do imóvel em questão por parte do autor

ocorreu antes da efetivação de sua citação e, por consequência, da própria penhora nos autos em apenso. Ademais, a primeira alienação, ocorrida em favor de Sérgio Luiz Ferreira em dezembro de 1995, se deu antes mesmo do ajuizamento da ação de execução em apenso, proposta em abril de 1996. Naquela ocasião (dezembro 1995), segundo as provas constantes dos presentes autos, não havia nenhuma ação executiva com citação válida em desfavor de Rubens, de modo que a aquisição do apartamento em questão se deu mediante boa-fé daquele adquirente que, também de boa fé, o revendeu ao embargante. Não é demais frisar que, no presente caso, a transferência do imóvel só não se operou por se tratar de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, de modo que o embargante e seu antecessor na cadeia dominial somente poderiam transferir a propriedade formalmente após a integral quitação do financiamento, que só ocorreu em 1997. Tal fato, além de demonstrado pelos documentos existentes nos autos, restou também confirmado na sentença proferida pelo Juiz Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 79). Ademais, contrariando o argumento trazido pela CEF, entendo ser aplicável ao presente caso a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro Pacífico, portanto, o entendimento no sentido de que o adquirente de bem imóvel, ainda que não tenha registrado o referido ato negocial no Registro de Imóveis, pode defender sua posse, mediante a interposição de embargos de terceiro. Para fins de defesa do patrimônio pela via dos embargos de terceiro basta, portanto, que o bem imóvel tenha sido objeto de compra e venda em data anterior à citação em ação de execução. Esse fato restou cabalmente comprovado, pois os documentos existentes nos autos em apenso, em especial os de fl. 15 e 28, demonstram que em 12.08.1996 (data da aquisição pelo embargante) os executados, inclusive Ruben Aloys Weck, ainda não tinham sido sequer citados na ação de execução, de modo que, por óbvio, não existia o necessário registro da penhora do bem em questão a justificar a alegação de fraude. O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento pela validade da alienação do bem imóvel, ainda que sem o devido registro, desde que antes da citação do executado alienante. Nesse sentido, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE. 1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. 2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. Consoante cediço no e. STJ: O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99) 5. À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02. 6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113). 7. Recurso especial desprovido. RESP 200601211880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 858999 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:27/04/2009CIVIL

E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. MATÉRIA DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ANTES DA EXECUÇÃO, PORÉM NÃO REGISTRADO. REGISTRO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO ARRESTO. EFICÁCIA. SÚMULA N. 84-STJ.I. Agitada a matéria alusiva à posse nas contra-razões de apelação, não infringiu o art. 515 do CPC o acórdão que reexaminou a matéria, dando-lhe interpretação própria.II. Posse comprovada por intermédio de compromisso de compra e venda celebrado por escritura pública em data anterior ao ajuizamento da execução e da inscrição do arresto.III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84 do STJ). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar procedentes os embargos de terceiro, afastada a constrição incidentesobre o imóvel.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401155 Processo: 200101330520 UF: CE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000483222Frise-se, tão somente, que para se considerar a invalidade da compra e venda, há que se comprovar a má-fé do adquirente, no caso, o embargante, o que não restou demonstrado. Pelo contrário, é de se notar que, na ocasião, inexistia qualquer impedimento para a efetivação da compra e venda, notadamente, como já dito, a existência de ação de execução em andamento com citação válida. Corroborando esse entendimento, transcrevo alguns julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VENDA DO BEM ANTES DA CITAÇÃO DO CO-DEVEDOR. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Não configura fraude à execução a alienação de bem pelo sócio, após o ajuizamento da execução fiscal contra a sociedade, enquanto não realizada a citação do mesmo. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.RESP 200500375580 RESP - RECURSO ESPECIAL - 731302 -= STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:01/07/2005 PG:00495PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR À PENHORA - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado. Inteligência da Súmula 84/STJ. 2. Admite-se prova em contrário, a cargo do terceiro, da inexistência de fraude à execução fiscal. 3. Divergência prejudicada pela adoção de paradigmas superados, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido.RESP 200800403644 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1034048 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:18/02/2009Assim, tendo a aquisição do bem imóvel ocorrido antes da respectiva citação na ação de execução, conclui-se pela sua validade e consequente ausência de fraude à execução, independentemente da existência ou não da respectiva transcrição do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da súmula e jurisprudência acima mencionadas. No que tange aos honorários advocatícios, impõe-se verificar que a parte autora, de certa forma, deu causa à penhora, na medida em que não promoveu os atos pertinentes à formalização do negócio jurídico, oportunizando a realização do ato constitutivo. Nesse mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região asseverou: Quanto à questão relativa à condenação da União Federal ao pagamento de custas e honorários, verifico ser a mesma indevida uma vez que o princípio da sucumbência está baseado na causalidade. No caso em análise, a embargante deu causa à constrição do bem, pois deixou de efetivar o devido registro na matrícula do imóvel penhorado (fl. 83). O caso em exame se amolda perfeitamente a esse entendimento, já que, ao não registrar o negócio em questão, ainda que por motivos aparentemente justos, o autor acabou por dar causa à penhora ocorrida, não podendo a requerida se responsabilizar pelos ônus decorrentes dos presentes embargos. Pelo exposto, com fundamento na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, julgo procedente o pedido inicial para o fim de liberar a penhora realizada nos autos de execução nº 0003460-47.2002.403.6000, em apenso, em relação ao apartamento de número 204, do 2º pavimento do Condomínio Edifício Windsor, nesta Capital, cuja descrição consta do documento de fl. 23 dos presentes autos, mantendo-o na posse do embargante, observado o acordo judicial de fl. 33/41.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (0003460-47.2002.403.6000). P.R.I.Campo Grande, 04 de março de 2011.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001946-49.2008.403.6000 (2008.60.00.001946-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA BARAZETTI

Cite-se a executada no endereço declinado na ação revisional n. 0000379-80.2008.403.6000

**0000974-45.2009.403.6000 (2009.60.00.000974-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011254-75.2009.403.6000 (2009.60.00.011254-0)** - TULIO ANZILIERO BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

## CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TULIO ANZILIERO BASSO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. O impetrante é produtor rural, exercendo atividade junto a cidade de Maracaju-MS, conforme documentos em anexo. Afirma que, em decorrência de suas atividades como produtor rural, vê-se obrigado ao recolhimento da contribuição à seguridade social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção, denominada FUNRURAL, nos termos da lei 8.540/92. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, uma vez que os artigos 195, 4º c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal só poderiam ser alterados por lei complementar, e não por meio da Medida Provisória 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei 8.212/91, estando configurada, ainda, a bitributação e a violação ao princípio da isonomia. Juntou os documentos de f. 37-123. A União apresentou a peça de defesa de f. 182-187, alegando: (a) impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei em mandado de segurança; e (b) constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 76-85, onde destaca que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. A liminar foi indeferida às f. 197-198. O impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 205-210) contra a decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal opinou às f. 216-221 pela denegação da segurança, alegando que não se pode conceder efeito erga omnes ao Recurso Extraordinário nº 363852/MG, processado perante o Supremo Tribunal Federal, cuja decisão possui efeitos inter partes e ex tunc; ainda, que não restou demonstrado abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. O impetrante requereu novamente o deferimento de liminar, mediante o depósito do valor do Funrural em Juízo (f. 227-228). Às f. 229-233, foi deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 em relação ao impetrante. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (f. 240-276). Tomou ciência o MPF (f. 282), mantendo a manifestação de f. 216-221. É o relatório. Decido. Observe-se inicialmente que, nas ações mandamentais, está legitimado a figurar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal que atua na região fiscal onde o impetrante possui domicílio tributário. Nos termos da Portaria RFB nº 10.166/07 (Anexo I), de 11/05/2007, a jurisdição fiscal em relação aos contribuintes domiciliados neste Estado está dividida entre a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande e a Delegacia da Receita Federal em Dourados. Destarte, como se tratam de unidades autônomas e sem qualquer relação de hierarquia técnica ou revisional, as suas atribuições administrativas estão circunscritas aos Municípios abrangidos por sua respectiva área de atuação. Compulsando-se detidamente os autos, constata-se que embora tenha indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, esta não possui legitimidade para integrar a relação processual posta, já que a cidade de Maracajú, onde o impetrante exerce sua atividade rural (conforme inicial e provas documentais anexadas), está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS, nos termos do mencionado ato normativo. O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado,

nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 41579 Processo: 200400191283 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/09/2005 Documento: STJ000647259Ante o exposto, revogo a liminar concedida à f. 229-233, extingo o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da impetrada, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Sem custas processuais.P.R.I.C. Campo Grande, 4 de março de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0014068-60.2009.403.6000 (2009.60.00.014068-7) - ACRISSUL ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO MATO GROSSO DO SUL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**

SENTENÇAACRISSUL - ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre as receitas brutas mensais de seus associados, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Afirma que a autoridade impetrada enviou correspondência escrita a centenas de pecuaristas (empregadores rurais), dentre eles os associados da impetrante, relatando que a Lei n. 11.718, de 2008 revogou o 4º do art. 25 da Li n. 8.212/91, que determinava a isenção da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e do segurado especial, sobre a comercialização da produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento e do produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira; informou, também, que a partir de 23/06/2008, sobre a receita bruta mensal proveniente de tal comercialização é devida a contribuição de 2,1% destinada à Seguridade Social e de 0,2% destinada ao SENAR. Nessa correspondência foi anexada relação das notas fiscais do produtor emitidas no período de junho de 2008 a junho de 2009, informando-se, ainda, sobre a possibilidade de pagamento parcelado. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (f. 2-22).Juntou à inicial os documentos de f. 23-79.A União ingressou no feito e manifestou-se acerca do pedido de liminar (às f. 84-92), aduzindo que não encontra amparo na legislação a concessão de liminar em mandado de segurança para suspensão de exigibilidade do crédito tributário; a impossibilidade de concessão de liminar para evitar o lançamento; e, por fim, a constitucionalidade da contribuição em discussão.A liminar foi deferida às f. 93-98.A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (f.107-148). A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 150-157, onde argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva perante os associados da impetrante sob a jurisdição fiscal da delegacia da Receita Federal em Dourados/MS, por tratar-se de unidade administrativa autônoma, não tendo a autoridade impetrada competência sobre ela; no mérito, destaca que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. A União apresentou defesa (f.158-188), alegando: (a) impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei em mandado de segurança; e (b) constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91.O Ministério Público Federal opinou às f. 229-234 pela denegação da segurança, alegando que não se pode conceder efeito erga omnes ao Recurso Extraordinário nº 363852/MG, processado perante o Supremo Tribunal Federal, cuja decisão possui efeitos inter partes e ex tunc; ainda, que não restou demonstrado abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada.É o relatório.Decido.Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar levantada pela União, no sentido de inadequação da via eleita. De fato, o mandado de segurança não é meio idôneo para se obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Todavia, no presente mandado de segurança não é visada lei em tese, mas, sim, lei de efeitos concretos. A ameaça está evidenciada na correspondência da Receita Federal enviada para os impetrantes e anexada na petição inicial destes autos.Outrossim, quanto à preliminar argüida pela autoridade impetrada, entendo que, nas ações mandamentais, está legitimado a figurar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal que atua na região fiscal onde o impetrante possui domicílio tributário. Nos termos da Portaria RFB nº 10.166/07 (Anexo I), de 11/05/2007, a jurisdição fiscal em relação aos contribuintes domiciliados neste Estado está dividida entre a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande e a Delegacia da Receita Federal em Dourados. Destarte, como se tratam de unidades autônomas e sem qualquer relação de hierarquia técnica ou revisional, as suas atribuições administrativas estão circunscritas aos Municípios abrangidos por sua respectiva área de atuação.Embora tenha indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em

Campo Grande/MS, constato que esta não possui legitimidade para integrar a relação processual posta com relação aos associados da impetrante que estejam sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de em Dourados/MS, nos termos do mencionado ato normativo. O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 41579 Processo: 200400191283 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/09/2005 Documento: STJ000647259 Dessa maneira, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da impetrada, quanto aos associados da impetrante que estejam sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS. No mérito, entendo que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30. ....omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n.

8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. ....omissis..... V -  
.....omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.  
.....omissis..... Art. 30.  
.....omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.  
.....omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e

no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas

conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os associados da impetrante. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência noticiada na correspondência enviada pela autoridade impetrada aos impetrantes, ou seja, de que passaria a ser cobrado o valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que, como bem observado pela impetrante, a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Assim, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da impetrada, quanto aos associados da impetrante que estejam sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS. Ante o exposto, confirmo a

liminar e concedo a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos associados da impetrante que se submetam à jurisdição fiscal da autoridade impetrada a não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 3 de março de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0014376-96.2009.403.6000 (2009.60.00.014376-7) - MAURO DE BARROS VAZ X MARCO ANTONIO DA COSTA VAZ X LUIZ FERNANDO DA COSTA VAZ (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**

SENTENÇA MAURO DE BARROS VAZ, MARCO ANTONIO DA COSTA VAZ e LUIZ FERNANDO DA COSTA VAZ impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Afirmam que a autoridade impetrada enviou correspondência escrita a centenas de pecuaristas (empregadores rurais), dentre eles os impetrantes, relatando que a Lei n. 11.718, de 2008 revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que determinava a isenção da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e do segurado especial, sobre a comercialização da produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento e do produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira; informou, também, que a partir de 23/06/2008, sobre a receita bruta mensal proveniente de tal comercialização é devida a contribuição de 2,1% destinada à Seguridade Social e de 0,2% destinada ao SENAR. Nessa correspondência foi anexada relação das notas fiscais do produtor emitidas no período de junho de 2008 a junho de 2009, informando-se, ainda, sobre a possibilidade de pagamento parcelado. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (f. 2-23). Juntaram à inicial os documentos de f. 24-33. A liminar foi deferida às f. 37-42. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 58-64, onde destaca que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (f. 65-101). Também apresentou a peça de defesa de f. 102-126, alegando: (a) impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei em mandado de segurança; e (b) constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91. O Ministério Público Federal opinou às f. 142-145 pela concessão da segurança, com esteio nas razões expressas no Recurso Extraordinário nº 363852/MG, processado perante o Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar levantada pela União, no sentido de inadequação da via eleita. De fato, o mandado de segurança não é meio idôneo para se obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Todavia, no presente mandado de segurança não é visada lei em tese, mas, sim, lei de efeitos concretos. A ameaça está evidenciada na correspondência da Receita Federal enviada para os impetrantes e anexada na petição inicial destes autos. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro; ..... omissis ..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I ..... omissis ..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ..... omissis ..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua; ..... omissis ..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que

trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. ....omissis.....V - .....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. ....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315,

de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o

qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os impetrantes. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência noticiada na correspondência enviada pela autoridade impetrada aos impetrantes, ou seja, de que passaria a ser cobrado o valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que, como bem observado pelos impetrantes, a exigência fiscal ora atacada, se não

fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos impetrantes a não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 1º de março de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002482-89.2010.403.6000 - GILMAR KOHL (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA GILMAR KOHL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. O impetrante é agricultor, sendo que seus principais cultivos são soja e milho, em lavoura localizada no Município de Sonora/MS, tendo firmado contrato com a Bunge Alimentos S/A para entrega de produções em diversas localidades. Afirma que, em decorrência de suas atividades como produtor rural, vê-se obrigado ao recolhimento da contribuição à seguridade social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção, denominada FUNRURAL, nos termos da lei 8.540/92. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, uma vez que a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária, estando configurada, ainda, a bitributação e a violação ao princípio da isonomia. Juntou os documentos de f. 37-123. A liminar foi deferida às f. 60-64. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 76-85, onde destaca que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (f. 115-146). Também apresentou a peça de defesa de f. 88-112, alegando: (a) impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei em mandado de segurança; e (b) constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91. O Ministério Público Federal opinou às f. 151-153 pela concessão da segurança, com esteio nas razões expressas no Recurso Extraordinário nº 363852/MG, processado perante o Supremo Tribunal Federal. O agravo de instrumento interposto pela União foi provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 162-172), entendendo-se que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n. 10.256/01. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar levantada pela União, no sentido de inadequação da via eleita. De fato, o mandado de segurança não é meio idôneo para se obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Todavia, no presente mandado de segurança não é visada lei em tese, mas, sim, lei de efeitos concretos. A ameaça está evidenciada na correspondência da Receita Federal enviada para os impetrantes e anexada na petição inicial destes autos. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro; ..... omissis ..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I ..... omissis ..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ..... omissis ..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua; ..... omissis ..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo ..... omissis ..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento)

da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. ....omissis..... V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço

Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em

03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os impetrantes. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Relewa afirmar, por último, que, a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para o fim de declarar a

inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao impetrante a não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n.512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 2 de março de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007092-03.2010.403.6000** - AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABAS TEC. - MAPA/MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA SENTENÇA AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA/MS e da FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIA, em que postula ordem para que as autoridades impetradas abstenham-se de exigir o adimplemento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para fins da renovação da inscrição da impetrante no RENASEM. Narra a empresa impetrante que o seu pedido de renovação foi indeferido em razão de sua inadimplência junto ao MAPA, contrariando o art. 5, VII, do Decreto n 5.153/04. Sustenta que tal exigência fere o princípio do livre exercício da atividade econômica e consiste em forma indevida cobrança. Juntou os documentos de f. 14-33. O pedido de liminar foi indeferido às f. 37-39. A União Federal requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (f. 47). A impetrante requereu a reconsideração da decisão que denegou a medida liminar (f.48-55), o que restou indeferido pelas mesmas razões da decisão atacada (f.57). A impetrante interpôs agravo de instrumento (f.61-71), com pedido de liminar. A decisão novamente foi mantida por este Juízo pelos mesmos fundamentos (f.77). A autoridade impetrada prestou informações às f. 85-88, alegando que seu ato está respaldado no princípio da legalidade, tendo em vista que o decreto n 5.153/2004 exige em seu art. 5, VII, para a inscrição no RENASEM declaração de adimplente junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Afirma que o impetrante apresentou meramente a existência de discussão judicial acerca do débito, sem haver nem mesmo concessão de liminar suspensiva da exigibilidade do débito, não se tratando, assim, de preenchimento da hipótese do art. 151, V, do CTN. Pugna pela denegação da segurança. O MPF manifestou-se às f. 98-101 pela denegação da segurança, pois argumenta que a não-comprovação, de plano, da suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo MAPA à impetrante impede que se vislumbre a existência de ato coator. É o relatório. Decido. Não merece guarida o pleito em questão. A impetrante requer ordem para que as autoridades impetradas abstenham-se de exigir o adimplemento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, permitindo a sua renovação da inscrição da impetrante no RENASEM. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se manifestou: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que, no caso dos autos, não se revelam presentes, ao menos neste momento, os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Deveras, verifico, inicialmente, que a impetrante não nega o débito que a estaria impedindo de renovar sua inscrição no RENASEM. Ataca, na verdade, o condicionamento de tal renovação ao pagamento da dívida. Contudo, num primeiro momento, não me parece que estamos diante do que a doutrina passou a chamar - e a jurisprudência a repudiar - de sanções políticas. Com efeito, pelo que dá a entender a impetrante em sua inicial, o débito em questão seria originário de multa aplicada pelo MAPA, e não de tributo. Destarte, a vedação às sanções políticas, como forma de coibir a indevida coerção ao pagamento, em detrimento ao Princípio da Livre Iniciativa, não seria aplicável ao caso. Na verdade, a narrativa da impetrante está a revelar, em princípio, a prática de ato considerado pela autoridade impetrada como infração, cuja sanção não teria sido cumprida, atestando uma situação de irregularidade perante o órgão, obstativa da renovação do cadastro. Não estamos, repita-se, diante do uso da negativa de renovação como meio oblíquo de cobrança. Por fim, diga-se que o simples fato de a multa em questão estar sendo discutida em juízo, sem suspensão cautelar ou antecipatória dos seus efeitos, não é suficiente para afastar a exigência. Não vislumbrando, então, a exigida plausibilidade da demanda, não há necessidade de se perquirir acerca do risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso concedida somente ao final. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Assim sendo, diante de todo o exposto, DE-NEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 1 de março de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0008269-02.2010.403.6000** - MAYRA BUAINAIN DE CASTRO MAYMONE(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

Tendo em vista a petição da impetrante juntada às f. 132/133, a qual informa que já concluiu o curso de medicina, sendo diplomada no dia 22/12/2010, inclusive no estágio realizado nesta capital, verifico que este feito perdeu seu objeto. Ante

o exposto, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a falta de interesse processual da impetrante. Sem Honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente arquite-se. P.R.I.

**0008581-75.2010.403.6000** - THIAGO PEREIRA BENTO (MS009766 - RUY BARBOSA DA SILVA) X  
COMANDANTE DA 9ª. REGIAO MILITAR

SENTENÇA RELATÓRIO THIAGO PEREIRA BENTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator supostamente praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada interrompa a prestação do serviço militar obrigatório por desincorporação, em razão de ter se tornado arrimo de família. Aduz, em síntese, ter sido aprovado em concurso público para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, na categoria de aluno-soldado bombeiro militar, a partir de 1º de setembro de 2010. Nessa oportunidade, estava a cumprir o serviço militar obrigatório, motivo pelo qual pleiteou, junto ao respectivo Comando, sua desincorporação, o que foi indeferido, sob o fundamento de que não havia meios legais de promover sua dispensa. Com o fim de realizar as provas do referido certame, foi autorizado pelo superior de Justiça hierárquico a se ausentar da Instituição Militar, fato que, inclusive, lhe causou a certeza de que, no caso de aprovação naquele concurso, sua liberação seria concedida. Salienta que com o falecimento de seu pai, o desemprego de sua mãe e a aprovação no certame em questão, acabou por se tornar arrimo de família, fato que autoriza sua desincorporação, nos termos do art. 32, 2º, b da Lei 4.375/64. Juntou os documentos de fl. 06/24. O pedido de liminar foi deferido às fl. 27/32, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à sua desincorporação e lhe forneça o respectivo Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista. A autoridade impetrada não prestou informações (fl. 41), juntando, contudo, os documentos de fl. 42/45. Às fl. 46, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, pelos argumentos já descritos na decisão que concedeu a liminar. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se pronunciou. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E não é outra a situação do caso concreto em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. De fato, é irrefutável que a não concessão da liminar postulada gera um sério risco de ineficácia do provimento final, posto que, em não comparecendo para o início do curso de formação para o qual convocado, o impetrante perderá a vaga para a qual foi aprovado em concurso público. Por outro lado, vale dizer que não há risco inverso, haja vista ser do conhecimento de todos que a decisão liminar possui caráter precário, sendo seus efeitos cassados desde a origem com a eventual denegação da segurança, não havendo que se falar nem mesmo em teoria do fato consumado, a qual vem sendo reiteradamente rejeitada pelas Cortes Superiores. Noutros termos, deferida a liminar e concedida a segurança, o impetrante tem assegurando seu direito de ser empossado no cargo em tela. Já se, embora deferida a liminar, a segurança for denegada, o impetrante pode ser compelido a retornar ao serviço militar obrigatório e cumprir o período remanescente. Justificada, com isso, o deferimento da liminar no que tange ao risco de ineficácia da medida pleiteada, verifiquemos, também, a presença da relevância dos fundamentos. Com efeito, os documentos acostados aos autos revelam a plausibilidade da pretensão formulada na inicial, pois indicam, a priori, que, com o falecimento de seu pai, o impetrante se tornou o único filho homem a residir com a mãe viúva e as irmãs. Destarte, caberia, em princípio, o enquadramento do seu caso na regra do art. 31, 2º, b, da Lei n. 4.375/64, bem como no disposto no art. 140, 3, c/c art. 105, 8º, do Decreto n. 57.654/66. Ademais, insta ressaltar que, como é sabido, o magistrado, ao interpretar e aplicar a lei, não trabalha dissociado dos fatos sociais que o cercam. Dito isto, consigno que o contato diário com demandas envolvendo militares revela uma crescente busca pela anulação de atos de licenciamento, a qual, muitas vezes, revela-se verdadeira tentativa desesperada de manter o vínculo com a União do ex-militar temporário que se deparou com um quadro de desemprego e ausência de perspectivas. Com isso, constato que estamos diante de caso concreto que foge à regra, ou

seja, de militar temporário que já se encontra aprovado em concurso público e na iminência de ingresso em carreira que lhe assegurará, entre outras coisas, a estabilidade e a manutenção de sua família, a qual, ao que tudo indica, é de baixa renda. Neste jaez, a negativa da medida liminar, obstando, conseqüentemente, o ingresso do impetrante na carreira pretendida, poderia dar ensejo a mais uma futura demanda com o intuito de protelar o fim do vínculo com o Exército. Forçoso concluir, por conseguinte, pela presença tanto do risco de ineficácia da medida pleiteada, caso concedida somente ao final, quanto pela plausibilidade e relevância dos fundamentos da pretensão aqui veiculada. Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à desincorporação do impetrante e lhe forneça, com a urgência que o caso exige, o competente Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado (art. 140, 3º, do Decreto n. 57.654/66). Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. (Grifei) Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Conclui-se, então, que o impetrante demonstrou possuir direito líquido e certo à desincorporação do serviço militar obrigatório. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, confirmando a liminar deferida às fl. 27/32, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada proceda definitivamente à desincorporação do impetrante do serviço militar obrigatório, fornecendo-lhe o respectivo Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado (art. 140, 3º do Decreto n. 57.654/66). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 04 de março de 2011.  
RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

**0000343-46.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES (MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição do impetrante juntada às f. 112/113, a qual informa o equívoco por parte do Cartório Distribuidor da Subseção Judiciária de Coxim/MS, homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado na referida peça, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

**0000965-15.2011.403.6000** - ROBERTO ALLGAYER (MS010601 - PATRICIA VAZ VILELA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Na petição de f. 118 o autor requer a homologação da desistência desta ação. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 118, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

**0001348-90.2011.403.6000** - JOAQUIM RAMOS (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

De uma análise superficial dos presentes autos, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial, uma vez que, pelo que indicam os documentos vindos com as informações, o impetrante não apresentou a integralidade da documentação necessária para obter a certificação de seu imóvel (fl. 43/45). Assim, por ora, a não conclusão do processo administrativo de certificação aparentemente não está a afrontar nenhum preceito de ordem constitucional ou legal. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal., voltando, em seguida, para sentença. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004561-41.2010.403.6000 (2000.60.00.002130-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-83.2000.403.6000 (2000.60.00.002130-0)) JOAO BORGES FERREIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISAO DE F. 116-118 (REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO) JOÃO BORGES FERREIRA interpõe o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver obscuridade na decisão de ff. 69-70, devendo aquela ser sanada. Sustenta, em síntese, que a presente ação e a ação ordinária n. 2000.60.00.002130-0 possuem pedidos diversos, já que naquela se pretendia, em antecipação de tutela, a sustação do leilão extrajudicial, e nesta está sendo postulada a sustação do procedimento de venda direta do imóvel. Ademais, alega, ainda, que já o laudo pericial elaborado nos autos ordinários concluiu por haver erros nas parcelas cobradas do ora embargante, de forma que merece ter deferido o seu pedido de sustação da venda direta do seu imóvel. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso

em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na decisão e apreciar ponto relevante não apreciado. Ao contrário do alegado pelo embargante, esta magistrada, em momento algum concluiu pela identidade dos pedidos entre esta ação cautelar e a ação ordinária intentada para revisão do contrato de financiamento, mas sim, pela similitude dos argumentos utilizados para a obtenção do pedido de urgência. É o que se depreende do trecho da decisão de ff. 69-70, abaixo transcrito. Desta feita, ainda que os pedidos de ambas as ações (revisional e cautelar) não sejam os mesmos, já que na ação ordinária pretendia ser obstado, em antecipação de tutela, o leilão e, no presente feito, pretende o requerente impedir a venda direta do imóvel, inegável que, já por ocasião da apreciação da tutela dos autos em apenso já não se vislumbrou a verossimilhança das alegações, culminando no indeferimento daquele pedido. Ademais, em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, verifico que a conclusão do perito judicial, acerca dos valores das prestações, encontra-se pendente de esclarecimentos adicionais, de forma que ainda não está finalizada. Não bastasse isto, ainda que, ao final, nos autos da ação ordinária, se conclua pela irregularidade das cobranças das prestações, não extinguiria a dívida do mutuário, que apenas, eventualmente, seria reduzida. Desta feita, tal como já consignado na decisão atacada, os valores incontroversos deveriam ser adimplidos. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para tonar esta decisão integrante da decisão atacada. No mais, intime-se o embargante para se manifestar sobre a contestação apresentada, especialmente acerca da perda de objeto, em virtude da alienação do imóvel sobre o qual recai o financiamento em questão, ocorrida em 16/07/2010. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005391-95.1996.403.6000 (96.0005391-0)** - JOSE ANTONIO VIEIRA X PAULO TIHOSUKE OSHIRO X JOAO BATISTA DE SOUSA X ANTONIO VIEIRA X LUIZ EDUARDO BUENO DE ANDRADE CELIDONIO X AGRO PASTORIL PORTOFINO LTDA (MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGRO PASTORIL PORTOFINO LTDA X PAULO TIHOSUKE OSHIRO X JOAO BATISTA DE SOUSA X LUIZ EDUARDO BUENO DE ANDRADE CELIDONIO X ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito de f. 307, manifestem os autores sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005243-55.1994.403.6000 (94.0005243-0)** - RICARDO DE SOUZA ROSA (MS005138 - PAULO MELLO MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DE SOUZA ROSA

SENTENÇA: Trata-se de execução de sentença em que o executado, Ricardo de Souza Rosa, pagou o valor da condenação. Às f. 316, a exequente, requer a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO EXECUTIVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 04/03/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001325-09.1995.403.6000 (95.0001325-8)** - CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELISA TROUY GALLES (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS004295 - CICERO BARBOSA DA SILVA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELISA TROUY GALLES (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS004295 - CICERO BARBOSA DA SILVA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

SENTENÇA: Uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumpriu a sentença de mérito prolatada nestes autos, conforme comprova o documento de f. 287, e que a exequente concordou com o pagamento, com base no disposto no artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 284. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 02/3/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001397-93.1995.403.6000 (95.0001397-5)** - ANA AGOSTINI DEBONI X MARLI DOS REIS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X ENI SALET DEBONI X INACIA TEJAYA RAMOS X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X JURIVAL COSTA MAURO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X ELIANA FATIMA DEBONI X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X ELAINE MARIA DEBONI X JOSE SABINO DA SILVA X ELAIR ALBERTO DEBONI X GERONIMO EVANGELISTA X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X EDVAR JOSE DEBONI X NELSON SEROR MIRHAN X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X BANCO REAL S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(MS008739 - KURT SCHUNEMANN JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS008901 - ALETHEIA ZANZIN REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI X ELAINE MARIA DEBONI X ELIANA FATIMA DEBONI X ENI SALET DEBONI X EDVAR JOSE DEBONI X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X NELSON SEROR MIRHAN X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X INACIA TEJAYA RAMOS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X JOSE SABINO DA SILVA X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X JURIVAL COSTA MAURO X MARLI DOS REIS X GERONIMO EVANGELISTA X ELAIR ALBERTO DEBONI X ANA AGOSTINI DEBONI

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre as petições de f. 1028-1029, 1032-1033 e 1036, em relação à executada Levanilda Feitosa Palheita e, ainda, em igual prazo, sobre a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, de f. 1028, em relação aos demais executados.

**0000281-81.1997.403.6000 (97.0000281-0)** - MARIA FERREIRA DE FREITAS(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA FERREIRA DE FREITAS(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado à f. 271, libere-se. Ademais, constato que há depósito de valores efetuados pela autora ainda não levantados nestes autos, conforme se verifica à f. 273, motivo pelo qual determino que sejam expedidos alvarás de levantamento, para a CEF no valor correspondente aos honorários devidos, e para a autora no que se refere àquilo que restar na conta. Intimem-se.

**0002257-55.1999.403.6000 (1999.60.00.002257-9)** - TANIA SCARRONE DE SOUZA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS001342 - AIRES GONCALVES) X BARRETO & CIA LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS001342 - AIRES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TANIA SCARRONE DE SOUZA X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA X BARRETO & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o presente processo de Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito motivador da execução. Havendo registro de penhora, levante-se. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às f. 299 (honorários advocatícios), em nome do advogado Aires Gonçalves - OAB/MS - 1.342. Custas na forma da Lei. Oportunamente arquive-se. P.R.I.

**0003541-64.2000.403.6000 (2000.60.00.003541-4)** - DOLVINO BERNART X MARIO MARCIO ALVES DE SOUZA X DORIVAL BASSO X DELAIR ZANIN X MARIA ODETE FOCESATTO BONADIMAN, SUCESSORA DE DIRCEU LUIZ FORCHESATTO X ALGACIR BATISTA DE ABREU(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ALGACIR BATISTA DE ABREU X DORIVAL BASSO X MARIO MARCIO ALVES DE SOUZA X MARIA ODETE FOCESATTO BONADIMAN, SUCESSORA DE DIRCEU LUIZ FORCHESATTO X DELAIR ZANIN X DOLVINO BERNART(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO)

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

**0006167-56.2000.403.6000 (2000.60.00.006167-0)** - NIVEA L. G. GARCIA - FIRMA INDIVIDUAL - espolio(MT003587A - RAFAEL SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL X NIVEA L. G. GARCIA - FIRMA INDIVIDUAL - espolio  
Sobre a petição da União, de f. 241-242, manifeste-se a autora, em dez dias.

**0006171-93.2000.403.6000 (2000.60.00.006171-1)** - IDAIR ANTONIO DA COSTA X EDEVALDO ADAO MARQUES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X SEVERIANO PAES X LOURENCO LUCIO BOBADILHA X CARLOS HENRIQUE LAPA X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IDAIR ANTONIO DA COSTA X EDEVALDO ADAO MARQUES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X SEVERIANO PAES X LOURENCO LUCIO BOBADILHA X CARLOS HENRIQUE LAPA X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDEVALDO ADAO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERIANO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDAIR ANTONIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO LUCIO BOBADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o cumprimento da sentença por parte da CEF (petição de f. 348-350 e documentos) manifestem-se os exequentes, em 15 dias.

**0001185-62.2001.403.6000 (2001.60.00.001185-2)** - LIDROC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA E MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X EVANDRO SILVA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LIDROC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA E MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES)

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

**0003497-74.2002.403.6000 (2002.60.00.003497-2)** - FLAVIO ARAUJO BRAGA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X FLAVIO ARAUJO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Trata-se de execução de sentença em que a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERA, pagou o valor da condenação. Às f. 213, o exequente, requer o levantamento da importância depositada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO EXECUTIVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor do exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 25/01/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003543-63.2002.403.6000 (2002.60.00.003543-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RAYMUNDO NONATO COELHO(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RAYMUNDO NONATO COELHO

SENTENÇA: Trata-se de execução de sentença em que o executado, RAYMUNDO NONATO COELHO, pagou o valor da condenação. Às f. 164, a exequente, requer a extinção da ação pelo pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO EXECUTIVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se, em quinze dias, sobre a petição de f. 162. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 25/02/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0005829-14.2002.403.6000 (2002.60.00.005829-0)** - BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Uma vez que os valores bloqueados via Bacen-Jud permanecem retidos desde outubro de 2009 e o prazo que o executado requereu para pagar os honorários parceladamente (10, 11 e 12/2009) já se passou e, ainda, levando-se em conta a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de f. 149, entendo que a obrigação já foi quitada. Diante do exposto, Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em

razão da satisfação do crédito que a motivava. Oficie-se a à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Após, expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000905-86.2004.403.6000 (2004.60.00.000905-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento dentro do prazo, intime-se a exequente para indicara bens passíveis de penhora.

**0000609-30.2005.403.6000 (2005.60.00.000609-6)** - ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, em favor da credora União (f. 611), com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União, em dez dias, sobre a petição de f. 613.

**0002087-73.2005.403.6000 (2005.60.00.002087-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, em favor da credora (f. 14-148), com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

**0001553-61.2007.403.6000 (2007.60.00.001553-7)** - RODNEI DE SOUZA SENA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X RODNEI DE SOUZA SENA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Uma vez que o autor tem interesse em utilizar o montante depositados nestes autos um novo financiamento (f. 147), e que a CEF se propõe a fazê-lo, suspendo o feito por 60 dias, para que as parte, em conjunto, informem se pretendem celebrar acordo.

**0001109-17.2010.403.6002** - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO RURAL DE MARACAJU

Defiro o pedido de f. 162. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) na pessoa de seu procurador para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 136-139, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(UNIÃO) para indicar bens a serem penhorados.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007779-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007779-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANAINA RODRIGUES GONCALVES

Uma vez que, aparentemente, houve a quitação do débito em atraso, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em dez dias, se tem interesse em manter o contrato de arrendamento residencial objeto da presente ação.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1597**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005399-86.2007.403.6000 (2007.60.00.005399-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) FLORISVALDO ALVES DE JESUS(MS011502 - FLAVIO

ALVES DE JESUS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Trata-se de execução de honorários advocatícios, não podendo o Juízo substituir a parte exequente nas diligências que lhe competem. Destarte, indefiro o pedido de fls. 159.

**0006419-15.2007.403.6000 (2007.60.00.006419-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ODETE CERQUEIRA STURARO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, não podendo o Juízo substituir a parte exequente nas diligências que lhe competem. Destarte, indefiro o pedido de f. 96-97. Campo Grande-MS, em 3 de março de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0004006-92.2008.403.6000 (2008.60.00.004006-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ELIO DA SILVA FAIXAS - ME X ELIO DA SILVA(PR030578 - LORESVAL EDUARDO ZUIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às f. 366/374 em seu duplo efeito. Vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se.

**0011117-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011117-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) FABIO LECHUGA GUMARAES FERNANDES(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Campo Grande-MS, em 3 de março de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0008365-17.2010.403.6000 (2008.60.00.001530-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) PERKAL AUTOMOVEIS LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 157: Designo para o dia 14/04/2011, às 15 horas, a audiência via videoconferência para oitiva das testemunhas Marcio Garcia de Almeida, Johnis Miguel Naglis Faker e Regina Alves de Campos, residentes em Dourados. Informe a Justiça Federal de Dourados/MS para que proceda a intimação das testemunhas na data mencionada. Oficie-se à administração para viabilizar os equipamentos. Ciência ao Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União. I-se.

**0009629-69.2010.403.6000 (2005.60.05.000626-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000626-2)) MARENI APARECIDA DE OLIVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O embargante requer a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas às f. 157. A União nada requereu. O MPF opina pelo deferimento da prova testemunhal, e o depoimento pessoal do embargante. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante, bem como seu depoimento pessoal. Diante do exposto, designo a audiência para o dia 26/04/2011, às 14 horas, para oitiva da embargante e das testemunhas residentes em Ponta Porã/MS, de acordo com a resolução n 105/2010-CNJ. A testemunha Rausemberg Barreto de Souza Bonfim será ouvida na mesma data. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Ponta Porã/MS para que proceda a intimação das testemunhas na data mencionada. Oficie-se à administração para viabilizar os equipamentos. Ciência ao Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União. I-se.

**0010122-46.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) TELMA LARSON DIAS(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, sob pena de arquivamento.

**0010123-31.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ALYSSON DIAS MARQUES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, sob pena de arquivamento.

**0010127-68.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) EDSON ROSA FERNANDES(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X UNIAO FEDERAL

F. 114: Defiro, devendo a embargante apresentar o endereço atualizado da testemunha Delmar Lima Albres, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001543-46.2009.403.6000 (2009.60.00.001543-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos, etc.Intimem-se as partes da chegada dos autos do TRF a esta subseção judiciária. No silêncio, arquivem-se.

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0011119-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011119-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) EDENICE DE ALBUQUERQUE(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a embargante da penhora realizada às fls. 233 para que se oponha ou pague a quantia referente ao débito atualizado, sob pena de alienação do bem em hasta pública.

#### **ACAO PENAL**

**0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Intimem-se os acusados para se manifestarem a respeito da proposta de honorários feita às fls. 2052.Campo Grande-MS, em 09/03/2011.

**0000146-59.2003.403.6000 (2003.60.00.000146-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Manifestem-se acusação e defesa a respeito da testemunha não localizada (fls.534). Intimem-se.Campo Grande-MS, em 09/03/2011.

#### **Expediente N° 1599**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001510-85.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente N° 1600**

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0011091-66.2007.403.6000 (2007.60.00.011091-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente N° 1602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005888-02.2002.403.6000 (2002.60.00.005888-5)** - MARIA ERLANILDE DA CONCEICAO CUNHA - ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI E MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Manifeste-se a CEF e a Caixa Seguradora sobre a devolução efetuada pela autora à f. 268.

**0013662-05.2010.403.6000** - APARICAO MIGUEL ROLON X ARNALDO XIMENES X CLAUDIO ALBERTONI

DA SILVA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS X ELOY FRANCA X FRANCISCO DURE X FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA X GILBERTO DIAS X IZABELINO COLMAN X JAIRO COVO DE ARAUJO X JOAO CONRAD GOMES X JOAO DA CRUZ BARBOSA DE ARAUJO X JOAO RAMAO NOGUEIRA X JOAQUIM FERNANDES SANCHES DA SILVA X JORGE TORRES DA GUARDA X JOSE ANACLETO RODRIGUES FILHO X JOSE CARLOS DA MATA X JOVINIANO FERREIRA ROSA X JULIO VILAMAIOR X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARCIO ANGELO DE FARIAS X MARCOS MARTINEZ X MATEUS FERNANDEZ X NEUCIMAR DE PAULA BRANDAO X REINALDO SANTANA X ROBERTO ROQUE ALVES CORREA X RUFINO NATILO GUANES X VALENTIN GUERRERO FILHO X VANTUIR ARAUJO MARTINS X WAGNER JOSE FEITOSA DA COSTA X WILDEMAR FRANCO X WILSON DA SILVA X WILSON FERNANDES DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Admito a emenda à inicial de f. 276.2- Intimem-se os autores para recolherem as custas processuais de acordo com o novo valor dado à causa, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0000891-58.2011.403.6000** - JERRI ROBERTO MARIN(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
JERRI ROBERTO MARIN propôs a presente ação ordinária em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e da UNIÃO FEDERAL. Pretende ordem judicial que determine sua redistribuição para a Universidade Federal do Paraná e a condenação da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul a reparar-lhe o dano moral que alega ter sofrido. A título de antecipação da tutela, pede que seja mantido afastado da UFMS, sem prejuízo de sua remuneração, enquanto perdurar a presente ação. Determinei que as rés se manifestassem sobre o pedido antecipatório (fls. 231), porém o autor pediu urgência na apreciação do pedido, tendo em vista o reinício das atividades em sala de aula (fls. 237-8). Decido. Da análise dos pedidos formulados na inicial, verifica-se que o autor pede providência liminar de natureza cautelar e não antecipatório. Diante disso, sua análise é realizada observando-se o disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Todavia, não verifico a presença do fumus boni iuris, uma vez que a licença médica concedida pela UFMS ao autor terminou em 31.12.2010, conforme laudo juntado à f. 30, demonstrando que, a princípio, o autor está apto para exercer suas funções. Por outro lado, seria necessária a realização de perícia médica para afastar as conclusões do referido laudo, o que ainda não ocorreu no presente processo. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Aguarde-se a vinda das contestações.

**0001282-13.2011.403.6000** - HELENA NAMIMATSU DE MORAES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X FAZENDA NACIONAL

HELENA NAMIMATSU DE MORAES propôs a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL. Pede a antecipação da tutela para determinar ao PREVI que deposite, à disposição desse Juízo, os valores referentes ao desconto do imposto de renda retido na fonte, sobre as parcelas da reserva matemática da autora bem como para determinar que a União suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos II e V do CTN. A autora sustenta que trabalhou no Banco do Brasil S/A, período em que contribuiu para o Plano de Aposentadoria Complementar da instituição. Salienta que as contribuições sofreram a incidência do imposto sobre a renda na fonte, nos termos da Lei 7.713/88, sendo que a partir da vigência da Lei 9.250/95 tal contribuição tornou-se isenta, passando a ser tributado apenas o benefício. Argumenta que em razão da nova lei recolheu o imposto de renda tanto sobre a contribuição geradora dos benefícios que se deu anteriormente à edição da Lei 9.250/95, como também a incidência quando da retribuição sob forma de benefício, fato que caracteriza a bi-tributação. Decido. O pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento, uma vez que o valor da restituição, caso o pedido seja procedente, deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, porquanto demanda a verificação de todo o imposto recolhido indevidamente, com a realização de cálculos complexos para se descobrir qual a parcela do valor do benefício tem relação com a quantia paga em duplicidade. Por outro lado, o depósito integral do valor que é atualmente descontado a título de imposto de renda, ultrapassará o crédito tributário aqui discutido e não pode ser deferido. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.

**0001514-25.2011.403.6000** - CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ(MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

**0001819-09.2011.403.6000** - NADIA RAFAELA EIDT(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA BORGES) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A autora comprometeu-se no contrato em discussão a pagar uma prestação de R\$ 1.391,95 (f. 57-verso), presumindo-se que tenha uma renda superior a R\$ 3.000,00. Dessa forma, entendo não se tratar de pessoa hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a autora para recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0001940-37.2011.403.6000** - MILTON DA SILVA NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o documento de f. 55 demonstra não ser o autor hipossuficiente. Assim, o autor deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0002068-57.2011.403.6000** - TATIANE APARECIDA ZANDOMENI(MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI E MS009541 - ILISE SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013030-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013030-0)** - LIDIANE MALLMANN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

À vista da manifestação de f. 294, destituo a Dr<sup>a</sup>. Vivian Rosa. Nomeio, em substituição, a Dr<sup>a</sup> REGINA CÉLIA MIRANDA, com endereço à Rua 7 de Setembro, 1422 - Centro, Campo Grande, MS, fone: 3383-3407, devendo ser intimada da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Intime-se, ainda, a perita de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com sua tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001645-97.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X ODETE DE SOUZA X PRISCILA AGUIRRE VENDAS X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a notificação da arrendatária da rescisão do contrato

**0001646-82.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X TEREZINHA DE CAMPOS BESSA

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer a divergência de endereços do imóvel existente entre a inicial e o contrato de arrendamento. 2- Ao SEDI para incluir Andréia Renata Rodrigues Lima no pólo passivo da ação.

**0002056-43.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X TATIANE GUEDES DE SOUZA X CLAUDIA SANTOS MATOS

Comprove a autora a rescisão do contrato, já que a arrendatária não foi encontrada para ciência da notificação a ela endereçada.

#### **Expediente Nº 1603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006864-62.2009.403.6000 (2009.60.00.006864-2)** - GISELLE DELMONDES DE ALMEIDA ESCOBAR(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Ficas as partes intimadas que o perito, Dr. José Luiz de Crudis Júnior, médico ortopedista, designou o dia 24.6.2011, às 07 horas, para a realização da perícia médica. O autor deverá comparecer ao consultório do mesmo (Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, fone 3302-0038), levando consigo os exames/laudos médicos que dispuser.

**0015252-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015252-5)** - MAYCOM OLIVEIRA PINTO(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL

Ficas as partes intimadas que o perito, Dr. José Luiz de Crudis Júnior, médico ortopedista, designou o dia 29.4.2011, às 07 horas, para a realização da perícia médica. O autor deverá comparecer ao consultório do mesmo (Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, fone 3302-0038), levando consigo os exames/laudos médicos que dispuser.

**0001302-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001302-3)** - EDMILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Ficas as partes intimadas que o perito, Dr. José Luiz de Crudis Júnior, médico ortopedista, designou o dia 20.5.2011, às 07 horas, para a realização da perícia médica. O autor deverá comparecer ao consultório do mesmo (Rua Antônio Maria

Coelho, 1848, centro, fone 3302-0038), levando consigo os exames/laudos médicos que dispuser.

**0013663-87.2010.403.6000** - ADHEMAR FELIPE X ADILSON VILLALBA X ALCINDO MARIANO X ANTONIO PEREIRA BENEVIDES FILHO X APOLONIO DURE X BENEDITO BARCELO FILHO X BERNARDO TEODORO DA SILVA X DANILO DA SILVA VICENTE X DARIO PIRES FERNANDES X EDIS BARRETO DE JESUS X EDUARDO ROSSI PIFFER X EDVAL MONCAO OJEDA X EFIGENIO RODRIGUES X EGAS DE SOUZA X ESTANISLAU PAREDES X GALDINO CORREA X GERSON PASSARELLI GARCIA X GILBERTO DOMINGOS PEREIRA X JOAO CARLOS BIBIEL DA SILVA X JOSE AMBROSIO DA SILVA X JOSE SOARES DOS REIS X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X LUIZ MARIO MENDES CUNHA X LUIZ ALVARENGA X NARCISO CARMO DE ARRUDA X OLIVAR CARDOSO X OSCAR RAMIRES X PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO X PEDRO PAULO DE SOUZA X RAMAO JACINTO OJEDA X REGINALDO DA SILVA PEREIRA X RENATO GEAN SIQUEIRA RAMOS X ROBERTO AZEVEDO FERREIRA X SEBASTIAO CIRILO DE SOUZA X SHELDON DE CASTRO PEREIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda à inicial de f. 243. Os autores deverão recolher a diferença das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0013665-57.2010.403.6000** - ADELIO RODRIGUES NANTES X ADEMILSON DA ROCHA X ALEX DOS SANTO FIGUEIREDO X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO JUNIOR IBIAPINA ALVARENGA X ANTONIO MARCOS DELGADO MARTINEZ X ANTONIO MOACIR NUNES MOTTA X ARIEL RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO ALVES X BARTOLOMEU MATIAS SOARES FILHO X CELESIO CASTRO DE ROSSO X DAYAN JOSE DE OLIVEIRA SILVA X EDIVALDO ALVES DE SA X ELICIO CORREA MACIEL X ERONIDES DA SILVA X EVANTUIR GARCIA GONCALVES X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X INOVILDO BOAVENTURA DE ALMEIDA X ISRAEL DOMINGUES DE SOUZA X JANSEN DO NASCIMENTO NUNES X JOAQUIM DE SOUZA NETO X JOSE ANASTACIO DE CARVALHO FILHO X LUIZ ALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS MENDES X LUIZ TEIXEIRA LIMA X MANOEL DOS SANTOS GONCALVES X MARCIO LISBOA CORREA X MOACYR DOS SANTOS GONCALVES X RICARDO SOARES MIRANDA X RUI SILVA DOS SANTOS X VALQUIME JORGE DE SOUZA X WANDERLEI PORTO SANTOS X WILSON PINHEIRO DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda à inicial de f. 229. Os autores deverão recolher a diferença das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0013667-27.2010.403.6000** - AGUEDO OSCAR DE SOUZA X ALAOR VALEJO X ALBERTO RAMAO MACIEL X ALFREDO GUSTAVO VARGAS X ANDRE AVELINO ROMAO X ANTONIO CESAR AMARAL DUARTE X AURILIO MARIA VIEIRA X CARMELO LOVERA X CECILIO PEREIRA X DEVANILTON SIMOES LOPES X DIEGO OLIVEIRA PETSCH X EDEMILSON LIMA BORGES X EDILSON ALVES CARDOSO X EDSON PEREIRA DA COSTA X ESTEVAO CHAMORRO X GILMAN PEREIRA DA SILVA X IZABELINO COLMAN X IZODORO FERREIRA X JOAO MARTINS PEREIRA X JOAO MENDES X JOAO RAMOS X JOSE DELMIRO DA SILVA X JOSE TATAJUBA NETO X MARCELO ANTONIO DE ARRUDA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X RAIMUNDO RAMAO JAIRA X RUBENS MENDES X SERGIO COLMAN X SIMAO VALENCOELA X WANDERLEI URBANO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda à inicial de f. 212. Os autores deverão recolher a diferença das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0000617-94.2011.403.6000** - EDUARDO NUNES TONIASSO(MS014039 - LEIDE CELIA OTONI NUNES TONIASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, bem como para, no prazo de dez dias, manifestarem sobre o mesmo, podendo, ainda, apresentarem pareceres técnicos.

#### **Expediente Nº 1604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002130-97.2011.403.6000** - EDUARDO PEREIRA BASTOS JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para anular o ato administrativo que o licenciou do serviço militar e para que seja colocado na situação de agregado, recebendo tratamento médico. Alternativamente, pede a antecipação da tutela para que seja colocado na situação de adido, realizando exclusivamente atividades administrativas. Decido. 1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de avaliação médica, onde foi constatado que o autor estava apto para o serviço da Aeronáutica. Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial. 2-

Nomeio como perito o Dr. RIGOBERTO DE OLIVEIRA, otorrinolarinologista, com consultório na Rua Abraão Júlio Rahe, 857, Centro, telefone 3384-72003- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes:a) o autor possui alguma moléstia?b) qual a moléstia que lhe acomete?c) qual a data de início dessa moléstia?d) o autor é incapaz para o serviço militar?e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?f) quando teve início a incapacidade do autor?4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- Defiro o pedido de justiça gratuita.7- Intimem-se. Cite-se.

#### **Expediente N° 1605**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005124-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005124-0)** - LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEICAO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da perita judicial (f. 192)

**0011426-85.2007.403.6000 (2007.60.00.011426-6)** - EUNICE FERRAZ BANDINELLI(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X ELIZA ROGE BANDINELLI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS011796 - MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Fls. 240-1. De fato, a União não foi intimada da data designada para perícia, o que impediu o acompanhamento do ato por seu assistente técnico. Por outro lado, a anulação de todo o trabalho irá causar indesejável atraso no andamento do feito, o que atenta contra a celeridade e a economia processual. Por conseguinte, a fim de sanar a alegada omissão, faculto à ré indicar dia e hora para que a autora compareça, a fim de que seja examinado pelo assistente-técnico da União. Após, a ré terá dez dias para apresentar parecer divergente, se for o caso.2. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.3. Fls. 323-38. Dê-se vista às rés.4. Os documentos de fls. 192-3, encaminhados pelo ofício n.º 555-SIP/9-SS2.4 em resposta ao ofício n.º 297/2008-SD04, não esclarecem o destino da cota-parte de 35% da pensão que Catulina Toledo Ferraz recebeu até seu falecimento, ocorrido em setembro de 2002. Assim, oficie-se novamente à Seção de Inativos e Pensionistas do Comando Militar do Oeste - 9ª Região Militar para que seja esclarecido, inclusive com fichas financeiras relativas à época do falecimento de Catulina Toledo Ferraz, o destino da cota-parte de 35% da pensão especial deixada por Dorival Bandineli.

**0002733-10.2010.403.6000** - ELIAS BEZERRA LEITE - espolio X MARIA RAMALHO BIZERRA - espolio X ALFREDO BIZERRA RAMALHO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

**0009815-92.2010.403.6000** - WILSON DOS REIS(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0001276-06.2011.403.6000** - GEREMIAS DIOGO SILVA(MS014075 - THIAGO LARA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004448-87.2010.403.6000** - DJALMA MOURA VEIGA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Fica o autor intimado de que o Perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR designou o dia 25 de março de 2011, às 07:00 horas para perícia médica em seu consultório situado na Rua Antônio Maria Coelho, nº. 1848, nesta capital, fone: 3302-0038.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002233-90.2000.403.6000 (2000.60.00.002233-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor depositados às fls.63. Intimem-se as partes para se

manifestar sobre o laudo de fls. 78/82, apresentando eventuais laudos divergentes, e se for o caso, pedido de esclarecimentos do perito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006010-93.1994.403.6000 (94.0006010-6)** - NEISA MERCADO OLMOS(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X LOIRE RODRIGUES DE LIMA X ZOIA RODRIGUES DE LIMA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NEISA MERCADO OLMOS(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X LOIRE RODRIGUES DE LIMA X ZOIA RODRIGUES DE LIMA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Defiro o pedido de fls. 470. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006141-24.2001.403.6000 (2001.60.00.006141-7)** - MARIA ROSA DA FONSECA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA ROSA DA FONSECA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor de fls. 292. Intimem-se.

**0007799-83.2001.403.6000 (2001.60.00.007799-1)** - OTAIR INACIO DE SOUZA(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X OTAIR INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIO ALBERTO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos requisitórios de fls. 166.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 421**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003259-60.1999.403.6000 (1999.60.00.003259-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JACOBO LARREA ALARCOM(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X DAVID ZANCHETT(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X NICEIA APARECIDA LOPES FALEIROS(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X ENIO CARLOS FELIPPI(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X P. J. PLASTICOS INJETADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS)

Traga a executada elementos suficientes à comprovação de que os valores bloqueados não foram liberados, uma vez que o documento de f. 327 sequer menciona número de conta corrente. Anoto que o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, juntado às f. 328-329, corresponde exatamente ao disposto na decisão que determinou o desbloqueio de quantia referente à verba trabalhista. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1845**

#### **ACAO PENAL**

**0002307-60.2008.403.6002 (2008.60.02.002307-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X FERNANDO MAURO FRANCA RENESTO(MS010299 - CAMILO HENRIQUE

SILVA E MT003545B - JOSE BRAGA)

Designo o dia 15 de março de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório do acusado FERNANDO MAURO FRANÇA RENESTO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO\***

**Expediente Nº 2872**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004719-90.2010.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA (MS009642 - ENIO MARTINS MURAD) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS**

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo na qual a autora RIMA AMBIENTAL LTDA requer antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos de aviso de penalidade infligida a demandante. Em resumo a inicial narra que a autora celebrou contrato de prestação de serviço com a ré, antecedido por procedimento licitatório por meio de pregão eletrônico. Todavia após a tramitação de processo administrativo que concluiu por irregularidades na documentação que lastreou a habilitação da demandante, o contrato foi rescindido pela UFGD. Alguns meses depois da rescisão, a autora foi comunicada de aviso de penalidades impostas pela UFGD, consistentes em multa de 30% sobre o objeto licitado, descredenciamento da empresa do SICAF e impedimento de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos. É este ano impugnado nesta ação. A autora aduz que a cominação da multa carece de motivação razão pela qual é nula. Outrossim ainda que reconhecida a validade da pena pecuniária, o valor é exorbitante, seja por conta do excessivo percentual (30%), seja pela base de cálculo a ser tomada em consideração, que deve ser o objeto adjudicado em vez do valor estimado da licitação. Além disso o contrato prevê a aplicação de multa nos casos de inexecução contratual integral por culpa da contratada, hipótese que não se verificou pois o contrato só foi rescindido unilateralmente pela contratante no curso da execução. Também ataca as demais sanções cominadas, advertindo que a manutenção das penas inviabilizará por completo as atividades empresariais, acarretando a extinção da pessoa jurídica. Acrescenta que o ato administrativo que fundamentou as sanções parte de suposições da ré no sentido da falsidade de documentos apresentados na fase de habilitação a licitação o que afronta o ordenamento jurídico já que apenas ao juiz é dado declarar a falsidade de documento ademais sustenta que mesmo que desconsiderado o documento que se reputou falso, a demandante preenche os requisitos necessários para a habilitação no pregão. Lembra que a própria ré expediu atestados de capacidade técnica da autora por diversas vezes. Argumenta também que o fato de que o objeto social da empresa a cerca da atividade licitada não pode servir de fundamento para a inabilitação da licitante. Por fim sustenta que a autoridade que expediu o ato que se busca anular não detém competência material para tanto de modo que o ato é nulo. Vieram os autos conclusos. Conforme reza o artigo 273 do CPC o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença de verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela não vislumbro a verossimilhança da alegação. Inicialmente cumpre registrar que embora a autora pretenda a anulação de ato administrativo os documentos que instruem a inicial prejudicam o conhecimento do ato que se pretende anular. Com efeito não foi juntada a íntegra do processo administrativo que concluiu pela rescisão do contrato, tampouco dos pareceres que fundamentaram as decisões que determinaram a imposição das penalidades debatidas e o não provimento do recurso administrativo da autora. Por conta disso não há elementos suficientes para analisar em profundidade os argumentos expostos pela demandante em especial os relacionados aos fundamentos das decisões que infligiram as penalidades que a autora busca suspender. De qualquer forma o pedido de suspensão de multa cominada sob o argumento de impropriedade da previsão não merece acolhida. A imposição de multa pelo descumprimento é ínsita a qualquer espécie de obrigação não sendo diferente no caso do contrato administrativo em especial o que tem origem em pregão eletrônico conforme previsão da lei 10.520/2002, verbis Art 7º. Quem convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame ensejar o retardamento da execução de seu objeto não mantiver a proposta falhar ou fraudar na execução do contrato comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficara impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou municípios e será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art 4º desta lei pelo prazo de cinco anos sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Outrossim a cláusula 66 do edital do pregão eletrônico n. 83/2008 da UFGD é clara ao prever a cominação de multa de até 30% sobre o valor estimado para a contratação ao licitante que apresentar documentação falsa dentre outras hipóteses, como não poderia deixar de ser o contrato também traz a previsão da imposição de multa (cláusula décima terceira) em percentuais que variam de 0,5% ao dia, 20% ou 30% sobre o valor adjudicado. No que diz respeito ao quantum da multa aplicada volto a assentar que os parcos elementos trazidos até o momento não permitem aferir se os critérios da administração para impor a sanção no patamar Máximo foram ou não corretos. Vale lembrar que a demandante instruiu precariamente a inicial deixando de juntar peças fundamentais para a defesa do direito que julga

possuir como os pareceres que fundamentaram as decisões impugnadas. Aliás oportuno afastar o argumento de que a decisão que culminou as penalidades que a autora busca suspender carece de fundamentação. O aviso de penalidade (fl 80) remete ao decidido no processo administrativo nº 23005.0011594-78, de modo que apenas com o exame das peças desse expediente é que poderá ser analisado se a conclusão esta escorada em fundamentação idônea. Da mesma forma rejeito a alegação de ilegitimidade da autoridade que aplicou as sanções no caso, a pró reitoria da administração e planejamento da UFGD. A ordem de serviço nº 01 de 7 de Julho de 2006, emitida pela reitoria da UFGD(219-222) delega competência para a prática de uma série de atos do titular da pró reitoria de administração e planejamento da instituição dentre os quais destaco as seguintes. I promover licitação para obras, serviços compras e alienação destinados as atividades meio e as atividades fim da UFGD, podendo instituir comissões permanentes de licitação cabendo-lhe os atos de homologação e adjudicação bem como os procedimentos de anulação e revogação de procedimentos licitatório II realizar e aprovar licitações respeitando a legislação vigente e determinações da administração central da universidade e das autoridades superiores da Administração Federal(...) XI Assinar contratos de despesas e de receitas XV autorizar o cadastramento e a exclusão de fornecedores do sistema integrado do governo federal na forma estabelecida pela legislação federal XXXIX Aplicar penalidades no âmbito da administração central aos fornecedores e prestadores de serviços inadimplentes previstos nos artigos 86,87 e 88 da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993(...) XLI aprovar e celebrar contratos acordos e ajustes bem como aplicar penalidades nos termos da legislação em vigor Vê-se portanto que do feixe de competências delegadas há vários que autorizam a rescisão de contrato e imposição de penalidades. Outrossim há indícios de que a autora teve o contrato rescindido por conta da falsidade de documento apresentado na fase de habilitação. Como não foi juntada a copia integral do processo administrativo que concluiu pela rescisão do contrato não há como se aprofundar sobre a genuidade do atestado de capacidade técnica que a UFGD reputou falso. Todavia o que se deve ser afastado de plano é o argumento de que apenas em sede de processo judicial poderia ser declarada a falsidade do documento. Isso porque o art 7º da Lei 10.520/2002 há pouco transcrito ao prever a rescisão do contrato no caso de apresentação de documentação falsa não criou regra de reserva de jurisdição. Em outras palavras se em regular processo administrativo por comprovada a falsidade de documento o contrato pode ser rescindido pela administração independentemente de declaração judicial a cerca da autenticidade do documento. Cumpre observar que ao menos em sede de cognição sumaria própria do embrionário momento processual a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado favorece a administração em detrimento do administrado. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a autora Cite-se a ré

#### **Expediente Nº 2875**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003946-21.2005.403.6002 (2005.60.02.003946-0) - EDIJAN TEIXEIRA SOARES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 184/192. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003516-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003516-2) - SIDINEI FERREIRA MARQUES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 116/124. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003834-13.2009.403.6002 (2009.60.02.003834-5) - JOSE DE SOUZA MARINHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 66/75. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2876**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000687-08.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-50.2011.403.6002) VILSON JOSE CURVELO DOS SANTOS(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X IGOR GARCIA LOPES(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABIO APARECIDO FELIX(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X THIAGO RAMOS PENNA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA**

VISTOS EM PLANTÃO....Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado pelos requerentes. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia deste decisão nos autos principais. Após, archive-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004142-15.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIO CESAR LEMOS BORGES X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/MANDADO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Donato Lopes da Silva, Juarez Kalife, Cemel Comércio e Construções Ltda. e Mario Cesar Lemos Borges. O autor narra que procedimento administrativo instaurado no âmbito da procuradoria do MPF nesta cidade constatou inúmeras irregularidades relacionadas à aplicação de recursos dos convênios 2091/90 e 9232/94 firmados pelo Município de Rio Brillhante/MS com o Ministério da Educação. Segundo a inicial, parte dos recursos destinados ao município por meio dos referidos convênios foi desviada, causando evidente dano ao erário. Acrescenta o autor que as irregularidades verificadas deram azo ao ajuizamento de ação penal por crime de responsabilidade contra o réu Donato Lopes da Silva - feito que tramita no TRF 3ª Região - e ação civil pública por improbidade administrativa e reparação de danos, apresentada em face de Juarez Kalife, Donata Lopes da Silva - estes também indicados como réus neste feito - Guará Engenharia e Indústria Ltda, Valdemir Barbosa Vasconcelos e Jonas de Lima Kalife. No entanto, refere que mencionada ação civil pública pretende responsabilizar os réus e imputá-los nas sanções de improbidade administrativa, bem como busca a condenação dos danos causados ao patrimônio exclusivamente em relação ao Convênio n. 4232/94, sendo que a presente limita-se ao ressarcimento aos cofres públicos dos danos decorrentes da malversação de recursos do Convênio n. 2091/90, o que importa em R\$ 334.340,63 em valores atualizados. Por conta disso, o MPF requereu o deferimento liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens, com o bloqueio de bens móveis e imóveis dos réus, de valor apto a assegurar o efetivo e devido ressarcimento ao erário federal das verbas tidas como desviadas. O pedido de liminar visando indisponibilizar os bens dos réus foi deferido (fls.40/42). A União informou ter interesse de compor a lide como litisconsorte do Ministério Público Federal (fls. 83/85). O réu Juarez Kalife requereu o desbloqueio de seus bens efetuado em sede liminar (fls. 102/108). O Município de Rio Brillhante manifestou-se pelo interesse de integrar a lide como litisconsorte do Ministério Público Federal (fls. 210/212 e 234). Os réus Donato Lopes da Silva e Juarez Kalife informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 40/42 (fls. 219/233). Após notificação, o réu Juarez Kalife manifestou-se às fls. 240/254 enquanto o réu o fez às fls. 255/268. O MPF se manifestou às fls. 319. Às fls. 321/331 consta decisão em que Desembargador Relator do E.TRF-3ª Região negou seguimento ao agravo interposto e noticiado às fls. 219/233. Os réus Cemel Comércio e Construções Ltda e Mario César Lemos Boges não apresentaram defesa. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, reputo prejudicado o pedido de desbloqueio dos bens formulado pelos réus, uma vez que tal pleito fora objeto de apreciação pelo TRF-3ª Região em sede de agravo de instrumento, tendo o órgão ad quem deliberado pela manutenção da construção cautelar. Superado o ponto, passo a tratar especificamente da admissibilidade da inicial. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 cuidam da defesa prévia oportunizada aos réus em ação de improbidade administrativa. O objetivo deste procedimento é separar as ações lastreadas em seguros elementos de convicção daquelas que não apresentam base sólida e segura, destinadas inexoravelmente à improcedência. Em outras palavras, busca-se cortar pela raiz ações que não preenchem os requisitos processuais ou estejam amparada em elementos de prova manifestamente infundados. Com esta cautela, evita-se o assoberbamento do Judiciário com demandas inúteis e a indevida exposição de agente público. Todavia, nesta fase preambular da ação, o exame da matéria deve se ater aos pressupostos processuais e à análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas aos demandados. Logo, tratando-se de análise em cognição sumária, é defeso ao juiz avançar no exame do mérito da causa, antecipando conclusões que dependem da regular instrução do feito. Como bem aponta a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA ao analisar os limites da defesa preliminar em ação de improbidade administrativa, Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (TRF, Terceira Região, AG 200203000040582, j. 07/07/2008). No caso em tela, os réus não arguíram preliminares em sua defesa. No mérito, argumentam a insubsistência do laudo pericial que lastreou a exordial, a presença de documentos que atestam a aprovação da prestação de contas, e, inclusive, a necessidade de utilização de verbas próprias do município de Rio Brillhante para construção da escola agrotécnica em questão, uma vez que o dinheiro repassado pela União foi insuficiente. Todavia, vê-se que as matérias veiculadas nas respostas indubitavelmente adentram o cerne da questão e necessitam de dilação probatória, não havendo motivos para o não recebimento da inicial e consequente prosseguimento do feito. Assim, citem-se os réus. Dê-se ciência à União Federal e ao Município de Rio Brillhante/MS desta decisão. Apresentadas as contestações, ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, intimem-se as partes para que digam sobre o interesse na produção de provas, especificando-as no prazo de dez dias. Caso as partes tenham interesse na produção de prova testemunhal e desejarem a intimação das testemunhas para comparecerem na audiência, deverão desde logo fornecer o respectivo rol, com endereço e telefone para contato das mesmas. Após, venham os autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2063**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0014426-25.2009.403.6000 (2009.60.00.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X OSNI DA SILVA MOLINA X MARCIA TOLEDO XAVIER MOLINA**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito julgado, arquivem-se com cautelas de estilos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0000483-05.2004.403.6003 (2004.60.03.000483-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X OLGA MARIA DA SILVA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA)**

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Olga Maria da Silva, CPF 055.995.838-21, até o limite de R\$ 32.902,56 (trinta e dois mil novecentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Após a efetivação da referida medida, abra-se vistas às partes para manifestação, intimando-se a parte ré por meio de edital, e sua curadora através de mandado de intimação. Cumpra-se.

**0001187-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HIRADE E LATTA LTDA(MS011511 - GIUVANA VARGAS E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS)**

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

**0001199-27.2007.403.6003 (2007.60.03.001199-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)**

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000964-26.2008.403.6003 (2008.60.03.000964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EWERTON MOSCIARO DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X SONIA SIDNEI FERREIRA**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação de fls. 113/115, intimem-se os réus e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da substituição no pólo passivo da demanda, nos termos da Lei nº 12.202/2010. Cumpridos, tornem os autos conclusos para decisão.

**0001229-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001229-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA(PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA) X IZAC MARQUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PELISSAO**

Tendo em vista a manifestação de fls. 111/113 da autora, intimem-se o réu Rodrigo Pelissão de Almeida e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da substituição no polo passivo da demanda, nos termos da Lei n. 12.202/2010. Cumpridos, tornem os autos conclusos para decisão.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001395-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4) POSTO MIRANE DO SUL LTDA X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao embargante Ricardo Ramos, por não ter sido validamente citado, ainda, no processo de execução, e por não ter regularizado sua representação processual.Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos veiculados nos presentes embargos.Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no que preceituam os 3º e 4º do art. 20 do CPC.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000204-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-92.2007.403.6003 (2007.60.03.001227-7)) PANIFICADORA CACIQUE LTDA ME(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art.267,inc. VI, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda.CONDENO a CEF a rfevisar a cláusula décima terceira do Conontrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica (fl.35), reduzindo a taxa de rentabilidade destinada a compor a comissão de permanência para 2% a.m( dois por cento ao mês). Considerando que a taxa de rentabilidade prevista (10% A.M) jamais foi utilizada, nada há de revisar no respectivo demonstrati vo de débito.De acordo com o resultado do julgamento, disatribuo o ônus dqa sucumbência na base de 1/3 para a ré e 2/3 para os autores.Fixo, com fulcro no art. 20 parágrafos 3 e 4, do CPC, os hononários advocatícios em 3.000,00(três mil reais), atento ao valor econômico buscado pela autoa com a presente demanda. Com base na distribuição dos ônus da sucumbência, os honorários advocatícios ficam compensados até quanto se equivalem, devendo o embargante pagar a embargada o que sobejar, nos termos do que dispõe o art.21 do CPCPublicue-se. Registre-se. Intimem-se.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução 0001227-92.2007.4.03.6003. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com os registros e baixas pertinentes.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000846-79.2010.403.6003 (2008.60.03.001229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001229-4)) RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA(PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a manifestação de fls. 124/126 do excepto, intimem-se o excepiante Rodrigo Pelissão de Almeida e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da substituição no pólo passivo da demanda, nos termos da Lei nº 12.202/2010.Cumpridos, tornem os autos conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000702-47.2006.403.6003 (2006.60.03.000702-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)**

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

**0000342-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DOLCI MIGUEL DA CUNHA-ME X DOLCI MIGUEL DA CUNHA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA)**

Tendo em vista o decurso do prazo concedido ao executado para pagamento da dívida, intime-se a CEF para que comprove o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes, nos termos da petição de fls. 112/114, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0000995-80.2007.403.6003 (2007.60.03.000995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIMAR GARCIA MENEZES DIAS X MARIMAR GARCIA MENEZES DIAS**

Tendo em vista o lapso temporal ocorrido desde o último bloqueio Bacen Jud efetuado (17/07/2009), defiro o pedido de fs. 113/114 para que seja efetuada a penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Marimar Garcia Menezes Dias ME CNPJ nº 06.205.758/0001-42 e Marimar Garcia Menezes Dias, CPF nº 876.924.221-68 até o limite de R\$ 37.578,37 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida.Observe que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Após a efetivação da referida

medida, abra-se vistas às partes para manifestação.

**0000300-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000300-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO MARTINS CUNHA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

**0001559-25.2008.403.6003 (2008.60.03.001559-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENONI MARTINS CARRIJO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0001592-15.2008.403.6003 (2008.60.03.001592-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMERSON DA SILVA NUNES

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

**0001630-27.2008.403.6003 (2008.60.03.001630-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

**0001216-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001216-0)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

**0001218-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001218-3)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

**0001246-30.2009.403.6003 (2009.60.03.001246-8)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENONI MARTINS CARRIJO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

**0001380-23.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE BRANDAO BARBOSA AMARAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução do mandado de fls. 21/22.

**0001657-39.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARIO ARAUJO BUENO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução do mandado de fls. 21/22.

**0000290-43.2011.403.6003** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequiêndo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\*Autos n. 0000290-43.2011.403.6003Classe: 98 - Execução

de Título ExtrajudicialPartes: Advocacia-Geral da União - AGU X Edwino Raimundo SchultzJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Pessoa a ser citada: Edwino Raimundo Schultz, CPF 048.764.230-91Endereço: Rua Vinte e um, n. 92, município de Chapadão do Sul/MS Valor da dívida atualizada: R\$ 24.627,29 (vinte e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos)Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasFinalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra.Anexo(s): ContraféCumpra-se. Intime-se.

**0000314-71.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JORGE AUGUSTO GALHARD MARINHO**

De início, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as vias originais dos documentos de fls. 06/22.Após, juntados aos autos os referidos documentos, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:\*\*\*MANDADO DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\*Autos n. 0000314-71.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Jorge Augusto Galhard MarinhoPessoa a ser citada: Jorge Augusto Galhard Marinho, CPF 238.058.201-78.Endereço: Rua Bruno Pholl, n. 335, Bairro Santos Dumont, Três Lagoas/MS.Valor da dívida atualizada até 03/02/2011: R\$ 35.398,11 (trinta e cinco mil trezentos e noventa e oito reais e onze centavos).Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

**0000316-41.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DEANEA DARLEM MORAES PAULA B. F PEREIRA**

De início, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as vias originais dos documentos de fls. 06/24.Após, juntados aos autos os referidos documentos, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:\*\*\*MANDADO DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\*Autos n. 0000316-41.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Deanea Darlem Moraes Paula B. F. PereiraPessoa a ser citada: Deanea Darlem Moraes Paula B. F. Pereira, CPF 760.536.281-15Endereço: Rua José Lopes Sejópolis, n. 1464, Jardim Paranapungá, Três Lagoas/MS Valor da dívida atualizada até 03/02/2011: R\$ 14.114,10 (quatorze mil cento e quatorze reais e dez centavos).Intime-se.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001492-89.2010.403.6003 - ELIS ANGELA APARECIDA DE FREITAS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 26/62.

**HABEAS DATA**

**0000362-30.2011.403.6003 - JOSE LUIZ LORENZ SILVA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como ofício, nos termos que seguem: \*\*\*Ofício n. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\* À Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Endereço: Av. Ranulpho Marques Leal, n. 3484, neste município Autos n. 0000362-30.2011.403.6003 Classe: 109 - Habeas Data Partes: José Luiz Lorenz Silva X Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/MS Finalidade: Notificação do impetrado nos termos do art. 9º da lei n. 9.507/97. Anexos: Contrafé e documentos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000936-87.2010.403.6003 (2008.60.03.001229-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001229-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA (PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista as manifestações de fls. 111/113 e 124/126 nos autos em apenso, intemem-se o réu/excepciente Rodrigo Pelissão de Almeida e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da substituição no pólo passivo da demanda, nos termos da Lei nº 12.202/2010. Cumpridos, tornem os autos conclusos para decisão.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000301-14.2007.403.6003 (2007.60.03.000301-0)** - RUBENS JUSTO FERNANDES X MARIA LUCIA DALMEIDA MORETZ-SOHN FERNANDES (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Breve relatório. O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa, cabendo ao juiz tão-somente conduzir a documentação judicial de fatos, homologando-a, ao final, se forem cumpridos os requisitos formais. A sentença a ser proferida é de natureza meramente homologatória, não sendo possível a discussão de questões preliminares ou de mérito ligadas ao processo principal de conhecimento a ser ajuizado. A produção da prova requerida na presente cautelar foi devidamente justificada pelos requerentes, ante a possibilidade de que se torne muito difícil a verificação dos fatos narrados (produtividade do imóvel, manejo ecologicamente equilibrado e cumprimento da função social da propriedade), no decorrer do processo desapropriatório, o qual, na época em que a presente medida foi requerida, sequer havia sido ajuizado, ainda. Observo que a perícia foi realizada de acordo com as normas previstas nos art. 420 e ss. do CPC. Os requisitos exigidos nos art. 846 e ss., também do CPC, acham-se cumpridos, razão pela qual HOMOLOGO a produção da prova realizada, por se acharem preenchidos os seus requisitos formais, sem exame de seu mérito, o que deverá ser feito no bojo dos processos principais. Tendo o laudo pericial produzido nos presentes autos sido trasladado para os processos principais, ações desapropriatória e anulatória, desnecessária qualquer providência adicional. Assim, desampense-se e archive-se, nos termos do art. 851 do CPC. Desentranhe-se o documento de fl. 351/353, juntando-o aos autos a que pertence, certificando. Expeça-se em favor do Sr. Perito que atuou nos autos alvará de levantamento integral dos valores depositados à fl. 194/195. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000527-82.2008.403.6003 (2008.60.03.000527-7)** - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X MARIA ANTONIETA FERNANDES DINAMARCO (MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o pedido de fls. 151 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Maria Antonieta Fernandes Dinamarca, CPF nº 178.436.931-49 até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Após a efetivação da referida medida, abra-se vistas às partes para manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000316-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000316-4)** - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA (MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS011384 - ALDEIR GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA

Ante a manifestação da União, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000545-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000545-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DILMA TEREZA PIRES

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Dilma Tereza Pires, CPF 050.629.181-20, até o limite de R\$ 17.221,05 (dezessete mil duzentos e vinte e um reais e cinco centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a

publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Após a efetivação da referida medida, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se.

**000067-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000067-2)** - MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO (MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ E MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES) X CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO (MS004193 - JAMES ROBERT SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO  
Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

**0000775-19.2006.403.6003 (2006.60.03.000775-7)** - MARIA LUZIA DE SOUZA (MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA LUZIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUZIA DE SOUZA X LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000814-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000814-2)** - JOAMIR ALVES (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Tendo em vista a concordância do INSS com os valores apresentados pelo autor, resta encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido e, assim, torno líquidos os cálculos apresentados às fls. 154/158. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 1.941,34 (um mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), referentes aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios, respectivamente. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0002252-71.2006.403.6102 (2006.61.02.002252-1)** - EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS (SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

**0000386-97.2007.403.6003 (2007.60.03.000386-0)** - GENI COSTA DE OLIVEIRA (MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000440-63.2007.403.6003 (2007.60.03.000440-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JANETE ELIAS DA SILVA (SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E SP078992 - ANTONIO ANGELO BOTTARO)  
Ante a petição de fls. 319/321, expeça-se ofício autorizando a CEF a transferir os valores depositados na conta judicial n. 50010075-7, agência 2720, para sua conta corrente. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como ofício, nos termos que seguem: \*\*\*Ofício n. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\* Ao Gerente do PAB/CEF - JF Três Lagoas/MS Harido Correa da Silva. Finalidade: Autorização para transferência de valores. Cumpra-se. Intime-se.

**0000477-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000477-3)** - GILSON ALVES DE SOUZA (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001025-18.2007.403.6003 (2007.60.03.001025-6)** - MARIA DE FATIMA LEITE OLIVEIRA X FABIO JUNIOR LEITE DA SILVA X DANILO LEITE DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA LEITE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO JUNIOR LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001740-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001740-1)** - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES (SP111577 - LUZIA

GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0000683-02.2010.403.6003** - NEIDE DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001691-14.2010.403.6003** - SEBASTIANA DE FATIMA FREITAS CROCHATO (MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE FATIMA FREITAS CROCHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002730-94.2006.403.6000 (2006.60.00.002730-4)** - CINARA RIBEIRO MONTEIRO X CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO X JOSANA RIBEIRO DA SILVA (MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E SP193312 - ALÉXIS GARCIA SCORZA) X DAMIAO FERREIRA DE SALES X SEBASTIAO APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 112/117.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001579-45.2010.403.6003** - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para determinar à CEF que expeça, em favor da requerente, alvará de levantamento dos créditos existentes em nome de Maria Aparecida de Jesus Campos, em sua conta vinculada do PIS. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a atuação de advogado dativo, nomeado nos autos por esse Juízo Federal (fl. 52), arbitro os honorários da Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa no mínimo da tabela constante da Resolução nº 558/07 do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar no pólo ativo Maria Aparecida de Jesus Campos. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2064**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000149-24.2011.403.6003 (2001.60.03.000651-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-12.2001.403.6003 (2001.60.03.000651-2)) MARIO ALVES ARANHA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos de execução fiscal nº 2001.60.03.000651-2. Deixo de conceder efeito suspensivo, ante a ausência de previsão legal em decorrência das alterações do CPC. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

#### **Expediente Nº 2065**

## **EXECUCAO FISCAL**

**000844-46.2009.403.6003 (2009.60.03.000844-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CERAMICA PARANAPUNGA LTDA**

Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001228-69.2010.403.6004 - ISIS PIZZATO DA CUNHA(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA E MS008213 - RICARDO GIRAO D AVILA) X UNIAO FEDERAL** etc. Grosso modo, afirma a autora na petição inicial que: a) foi aprovada no 5o concurso público para provimento de cargos para as carreiras de analista e técnico do MPU; b) o concurso foi regido pelo Edital PGR/MPU 18, de 23.10.2006, segundo o qual a movimentação dos servidores poderia ocorrer por meio de concurso de remoção (para servidores com mais de três anos de exercício) ou de concurso de relocação (para os demais servidores, tendo como objeto as vagas remanescentes do concurso de remoção); c) o último concurso de relocação ocorreu em 20.05.2009, sendo que após essa data somente foram realizados concursos de remoção; d) o pedido de restabelecimento dos concursos de relocação formulado pela autora em conjunto com outros servidores da Procuradoria da República em Corumbá foi indeferido pelo Secretário-Geral do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 100 do Regimento Interno do MPF c/c artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n. 9.784/89; e) a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios configuram uma só unidade administrativa, sendo viável a alteração de sua lotação sem afronta ao Regimento Interno do MPF e em respeito ao princípio da isonomia; f) de acordo com o novo entendimento, um servidor aprovado no 6º concurso do MPU será lotado em melhor localidade que a autora, ferindo o critério de antiguidade e, conseqüentemente, o interesse dos servidores mais antigos (fls. 02/16). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 157/167). Pedido de reconsideração às fls. 183/186. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 199/211). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 212). A União contestou (fls. 221/223). É o que importa como relatório. Decido. O Regimento Interno do Ministério Público Federal, em seu artigo 1º, claramente destaca as Procuradorias da República dos Municípios como unidades administrativas semi-autônomas quando as inclui em sua estrutura quadripartite. Desse modo, a existência do então denominado instituto da relocação, em rigor, não passava de uma verdadeira remoção de servidores ainda em estágio probatório, pois não haviam cumprido o triênio de confirmação na carreira exigido pela Constituição Federal (art. 41). Tratava-se de critério adotado pela Administração do MPU para distinguir os servidores estáveis dos não-estáveis para fins de remoção. Convém ressaltar que esse instituto não consubstancia, a meu ver, forma nem figura de direito, dado que as hipóteses de deslocamento horizontal de servidores públicos estão previstas no art. 36, da Lei nº 8.112/90. Não bastasse isto, tenho para mim que não fere o princípio da igualdade a extinção desse instituto pela Administração, dado que não existe direito adquirido a regime jurídico, sobretudo o ilegal. A contrario sensu, prevalece o entendimento da autora em casos como, por exemplo, a conhecida situação jurídica de servidores que incorporaram os chamados quintos, os agentes que não haviam cumprido o tempo mínimo de exercício na função, mas que estavam prestes a adquirir o direito de incorporação quando veio a lei que extinguiu o benefício, fariam jus à sua percepção haja vista que a não incorporação por estes servidores alcançados pela lei ofenderia o princípio da igualdade. Nem se diga que o fato de serem do mesmo concurso autorizaria a aplicação do princípio isonômico, pois por se tratar justamente de situação jurídico-institucional e não contratual, a alteração do regime jurídico-funcional aplica-se de imediato atingindo a todos indistintamente, no estágio em que se encontrarem na carreira. Ademais, com o advento da Lei nº 11.415, de 15/12/2006, cuja ementa Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei no 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei no 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências, a remoção de servidores públicos em estágio probatório foi, em regra, vedada, ressalvada a hipótese de interesse da Administração, conforme se infere da leitura do art. 28, 1º, desse diploma legislativo, verbis: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da

Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2o O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Observa-se na leitura da norma que o legislador, além de vedar a remoção do servidor não-estável no triênio confirmatório, avançou para também vedar a participação em concursos de remoção de servidores estáveis que já houvessem se removido dentro do biênio anterior ao do concurso (art. 28, 2º). Todavia, como não poderia deixar de ser, ante a incidência do postulado constitucional da reserva de administração, decorrência lógica do princípio da separação de funções estatais (art. 2º, CF/88), o legislador facultou ao administrador proceder à remoção de servidores não-estáveis desde que presente interesse público-administrativo. É o que se extrai da leitura da parte final do 2º do indigitado art. 28. Vale dizer, sujeitou a remoção de servidores não-estáveis ao critério discricionário da administração. Muito embora, modernamente doutrina e jurisprudência afirmem ser sindicado ao Judiciário apreciar o chamado mérito do ato administrativo, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que não mais são do que intelecções compreensivas do princípio do devido processo legal na sua vertente substancial, tenho para mim que somente em casos de flagrante desrespeito aos direitos fundamentais e valores ético-jurídicos previstos no texto magno é que pode o Poder Judiciário interferir no mérito do administrativo, sob pena de ofensa a outro postulado fundamental, o Estado Democrático de Direito consistente na Separação de funções estatais. Ao fim e a cabo, o presente caso circunscreve-se em saber se existe um direito funcional do servidor público de precedência absoluta decorrente da antiguidade na carreira garantido constitucionalmente. Da leitura da Constituição, extrai-se que o candidato aprovado em concurso público, ou seja, ainda não servidor público porque não empossado regularmente, tem direito de prioridade na nomeação em caso de existência de vaga e interesse da administração em preenchê-la (art. 37, IV, CF/88). Esta é a única hipótese albergada constitucionalmente onde o servidor público mais antigo, por assim dizer, tem prioridade sobre os demais ditos mais modernos na carreira. Uma vez inserido nos quadros do serviço público não tem o servidor direito subjetivo público à remoção com prioridade em relação a outros, sobretudo porque a Constituição não lhe outorgou a garantia da inamovibilidade, presente nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, por razões de evidente interesse público no sentido de evitar que estes agentes políticos do Estado sofram pressões políticas de toda ordem, as quais sabemos que existem, com a ameaça de remoção forçada de determinado local. Atente-se aqui para o fato de que, em que pese a importância e relevância do trabalho desenvolvido pelos servidores públicos, sem os quais a prestação de serviços públicos de qualidade, em geral, e do sistema de justiça, em especial, seria inviável, aqueles agentes administrativos não estão sujeitos a responsabilização política, como é o caso dos agentes de poder em geral. De modo que, a meu sentir, ausente a garantia da inamovibilidade, um servidor pode ser deslocado, no interesse da administração, para qualquer localidade, independentemente do seu interesse particular, ressalvadas, contudo, outras garantias fundamentais como, v.g., a da unidade familiar. Inexistindo, portanto, a garantia constitucional da inamovibilidade aos servidores públicos, o suposto direito de precedência, decorrente de antiguidade no serviço, perde sentido e razão lógica porquanto é facultado à administração lotar um servidor que melhor atenda ao interesse público em determinada localidade independentemente de abertura de concurso interno de remoção, ressalvando-se somente os casos onde existe lei infraconstitucional a exigir a realização prévia de concurso. Todavia, essa mesma lei pode limitar situações ou mesmo pessoas de acorrerem ao concurso de remoção, desde que presentes razões ponderáveis e justificadas racionalmente. E, no caso da autora, penso que o fato de estar em estágio probatório revela uma razão justificável juridicamente para obstar a sua pretensão de participação em concursos de remoção, dado que ainda não adquiriu a estabilidade e pode ser exonerada, inclusive, para fins de redução de gastos públicos aos limites da LRF (LC 101/00), sem direito à indenização (art. 169, 3º, II, CF/88). Não fosse isso, razões de gestão administrativa, como, por exemplo, observar que o servidor seja avaliado no seu estágio probatório pela mesma chefia imediata, recomendam que não se autorize a remoção neste período. Outro argumento relevante que se poderia trazer na espécie é que, nem mesmo aos magistrados, que têm a garantia constitucional da inamovibilidade, é assegurado o direito de se removerem para os melhores locais, com base somente na antiguidade, posto que devem cumprir um período de pedágio no local para onde foram removidos ou promovidos pelo prazo de dois anos (art. 93, II, b, VIII, CF/88) e, nesta hipótese, é perfeitamente factível que um juiz mais moderno consiga lograr se remover para localidade mais interessante aos olhos dos mais antigos que não puderam acorrer ao certame. De modo que, a meu sentir, não viola a garantia do substantive due process of law, concretizada nos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, a legislação infraconstitucional que preveja critérios outros de remoção e nomeação de servidores públicos com desrespeito ao simples fato, sem força jurídica, por sinal, da antiguidade na carreira, mormente em se tratando de servidor em estágio probatório. Por óbvio que, como critério prestigiador, mas não essencial, ao princípio da impessoalidade seria recomendável que em todas as nomeações, promoções e remoções de servidores públicos fosse observado o critério fático da antiguidade, dado a sua objetividade, mas como já externei, no campo da discricionária administrativa esta inobservância, por si só, não malfere o postulado do devido processo legal substantivo. Finalmente, ainda que se reconhecessem efeitos jurídicos à alegada antiguidade, na hipótese dos autos não há um direito subjetivo da autora à remoção pura e simplesmente, porquanto seria necessária a abertura de um concurso de remoção com a disponibilização da(s) vaga(s) supostamente

existentes na Capital deste Estado, a todos os servidores, inclusive àqueles que se removeram dentro do biênio anterior ao certame, a fim de assegurar a observância deste mesmo critério de antiguidade. Não se está aqui, portanto, desigualando iguais ou igualando desiguais, mas tão-só atribuindo critérios racionais e justificados, ponderados os meios e fins visados, de alocação de servidores públicos. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3189**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000274-23.2010.403.6004 (2006.60.04.000809-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-88.2006.403.6004 (2006.60.04.000809-6)) LUIZ GOMES DA SILVA NETO(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ETCDesigno audiência de instrução para a data de 18/04/2011, às 15h00m, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da data marcada para o ato, ou informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

#### **Expediente Nº 3190**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001025-54.2003.403.6004 (2003.60.04.001025-9)** - GUILHERME SATIRO NETO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X LUIZA IARA BORGES DANIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DEIZE KAZUE MIYASHIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANGELICA ROSELI BARBOSA LEITE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MARCO AURELIO RIBEIRO KALIFE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X LUIZ RENATO RAGNI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X WALTER NENZINHO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X LUCIANA SANCHEZ MARQUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

de Cumprimento de Sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de LUCIANA SANCHEZ MARQUES, GUILHERME SATIRO NETO, LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA, LUIZA IARA BORGES DANIEL, DEIZE KAZUE MIYASHIRO, ANGÉLICA ROSELI BARBOSA LEITE, MARCO AURELIO KALIFE, ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI, LUIZ RENATO RAGNI e WALTER NENZINHO DA SILVA objetivando a cobrança do que estabelecido pela condenação. A exequente apresentou a memória de cálculos e a conta em que deveria ser efetuado o depósito (fls. 143/146), tendo os executados depositado o valor na forma requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. D E C I D O. O débito foi satisfeito, motivo pelo qual deve ser extinto o feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000323-64.2010.403.6004 (2009.60.04.001247-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-12.2009.403.6004 (2009.60.04.001247-7)) TEREZA AUXILIADORA DOS SANTOS MENDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA etc. Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial por meio da qual a Embargante alega que: a) contratou empréstimo com a Embargada em junho de 2007; b) o pagamento ocorreria em 48 parcelas mensais, descontadas em folha de pagamento ou em boleto bancário; c) quando percebeu que os descontos referentes ao pagamento do empréstimo não estavam sendo efetuados, contatou o órgão pagador da pensão e este informou que havia a necessidade de regularização documental para que os descontos fossem implementados; d) a Embargada se comprometeu a solucionar o problema mas não o teria feito; e) não tem como pagar o valor da dívida nem possui bens penhoráveis. Não houve impugnação. É o que importa como relatório. Decido. A Embargante não negou ter assinado o contrato gerador do título executivo extrajudicial; confirmou ter feito o negócio, porém não comprovou o seu pagamento. Dessa forma não há qualquer óbice para o manejo do processo executivo, porquanto nada foi alegado em relação ao título que lhe retire a executividade (vício no contrato, por exemplo). O embargante resiste à pretensão executiva sustentando que o débito deixou de ser honrado porque o Embargado não sanou problemas administrativos decorrentes de irregularidade documental frente ao órgão que deveria efetuar os descontos. Ora, mesmo que a obrigação de proceder à regularização junto ao órgão pagador da pensão fosse do Embargado, não há nos autos sequer um documento que comprove o seu descumprimento, inexistindo ao menos um começo de prova a inferir a veracidade desses argumentos, não podendo este Juízo albergar-se em simples alegações. Mais: além de determinação expressa contida em contrato, a própria embargante alegou que o pagamento poderia ser feito alternativamente por meio de boleto bancário. Sendo assim, o embaraço ocorrido, em tese, em sua folha de pagamento não a escusa de ter deixado de pagar as parcelas vincendas. O contrato firmado entre as partes e acostado à inicial do processo de Execução diz:(...)

Cláusula terceira. Da consignação em folha. As parcelas mensais serão pagas mediante consignação em bilhete de pagamento, autorizada neste ato em caráter irrevogável pelo BENEFICIÁRIO, não podendo ser a mesma cancelada sem expressa anuência da CCCPM. 1º - Na hipótese de ser omitida ou suspensa a consignação em bilhete de pagamento o BENEFICIÁRIO, independentemente de aviso, notificação, interpelação judicial ou extrajudicial, sob pena de imediato vencimento de toda dívida, pagará o encargo mensal até o dia 30 do mês a que se refere a prestação, por intermédio de Boleto Bancário obtido junto à CCCPM. Assim sendo, não há dúvidas quanto ao estipulado: caso o pagamento consignado em folha não ocorresse, caberia à parte designada beneficiária, no caso a Embargante, efetuar-lo através de boleto bancário. Assevera ainda que não possui meios de quitar a dívida nem bens suscetíveis de penhora. Indubitavelmente, a ausência de bens penhoráveis por si só não é hábil a elidir a execução, tendo em vista a possibilidade de suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do CPC, ficando a cargo do Exequente manifestar-se a esse respeito nos autos pertinentes. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000076-20.2009.403.6004 (2009.60.04.000076-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIA DOS SANTOS SILVA NETA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela FUNDACÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de CÉLIA DOS SANTOS SILVA NETA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelo Contrato acostado à inicial. A exequente desistiu da ação à fl. 52. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que não tem mais interesse no feito, motivo pelo qual requer o seu arquivamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Desentranhem-se os documentos de fls. 11/27, substituindo-os por cópias. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3191**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000408-21.2008.403.6004 (2008.60.04.000408-7)** - JULIVA FREITAS DE ARRUDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas indicadas à fl. 04 para o dia 14/04/2011 às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se, atentando-se para o novo endereço da autora informado à fl. 77.

**0000846-47.2008.403.6004 (2008.60.04.000846-9)** - AMRITA SABU LOPES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora AMRITA SABU LOPES e oitiva das testemunhas ANTERO OVELAR, SEBASTIÃO VENINO DE SOUZA e VERIDIANO CALONGA, indicadas à fl. 07, para o dia 13/04/2011 às 14:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 99/2011-SO, para que a autora AMRITA SABU LOPES compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Chácara ML, Região do Jacadigo, Corumbá/MS ou Rua Monte Castelo, 600, Popular Velha, Corumbá/MS (RG 1070420 SSP/GO e CPF 408.811.561-91). b) Mandado de Intimação nº 100/2011-SO, para que a testemunha ANTERO OVELAR compareça à audiência. Endereço: Assentamento PAR Bocaína Jacadigo, lote 07, Corumbá/MS. c) Mandado de Intimação nº 101/2011-SO, para que a testemunha SEBASTIÃO VENINO DE SOUZA compareça à audiência. Endereço: Assentamento PAR Bocaína Jacadigo, lote 09, Corumbá/MS. d) Mandado de Intimação nº 102/2011-SO, para que a testemunha VERIDIANO CALONGA compareça à audiência. Endereço: Assentamento PAR Bocaína Jacadigo, lote 24, Corumbá/MS. e) Carta de Intimação 51/2011-SO, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

#### **Expediente Nº 3192**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000146-42.2006.403.6004 (2006.60.04.000146-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TERMOPANTANAL LTDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MT009347 - EVANDRO ALEX BARBOSA)

VISTOS ETC. 1. Intime-se por Oficial de Justiça o Prefeito de Corumbá a responder aos ofícios de fls. 3573 e 3594 no

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de se lhe fixar uma multa pessoal de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da determinação judicial, sem prejuízo da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para a apuração de crime de desobediência.2. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 3597/3598.3. Após, venham os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000975-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000975-9) - MARIO CONCEICAO ROQUE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC.Verifico a necessidade de realização de perícia médica.Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo o Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre, na especialidade de ortopedia, com endereço profissional na Rua 7 de Setembro, 240, Centro, nesta cidade. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento.Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia.Apresentado o laudo pericial médico, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Intimem-se.

**0007022-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007022-3) - JACRILU CONFECÇOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS ETC.Aceito a conclusão nesta data.Verifico a necessidade de produção de prova pericial contábil.Para tanto, nomeio como perito o Sr. Helder Pereira de Figueiredo, inscrito no CRC/MS sob o n. 6580, com endereço profissional na Rua da Paz, 185, telefone (67) 3041-0000, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 790002-190.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Transcorrido o prazo, ao perito para, em 10 (dez) dias, elaborar a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor. Para tanto, deverá a Secretaria encaminhar cópia da inicial, da contestação e dos quesitos apresentados, a fim de que o perito possa elaborar sua proposta de honorários.Apresentada a proposta, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o valor dos honorários e a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária. Caso o embargante concorde com o valor estipulado, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a realização perícia. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Caso a parte não concorde com o valor cobrado pelo perito, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0001228-06.2009.403.6004 (2009.60.04.001228-3) - SALOMAO DA COSTA DE JESUS(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC.Aceito a conclusão nesta data.Verifico a necessidade de realização de perícia médica.Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo o Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre, na especialidade de ortopedia, com endereço profissional na Rua 7 de Setembro, 240, Centro, nesta cidade. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento.Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia.Apresentado o laudo pericial médico, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Intimem-se.

**0001351-04.2009.403.6004 (2009.60.04.001351-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC.Defiro o pedido da parte autora de realização de perícia médica.Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo o Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre, na especialidade de ortopedia, com endereço profissional na Rua 7 de Setembro, 240, Centro, nesta cidade. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento.Quesitos da parte autora à fl. 06 e da parte ré à fl. 42.Intime a Secretaria a parte autora para nomear assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia.Apresentado o laudo pericial médico, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pelo(a) autor(a). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3193**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000378-78.2011.403.6004** - HELENE METRAN MIGUEIS(MT001281 - ENY RIBEIRO SOARES E MT002443 - ZORAIDE OLIVEIRA SOARES) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

VISTOS ETC Entendo que o documento de fl. 12 é prova insuficiente das alegações contidas na petição inicial. Por essa razão, determino à autora que junte aos autos, por exemplo, nota fiscal de hospedagem, passagens aéreas, passagens rodoviárias, guia de internação, exames clínicos, receitas médicas e/ou quaisquer outros documentos que comprovem: a) que sua mãe está doente; b) que acompanhou sua mãe em tratamento médico em Cuiabá/MT; c) o período em que ambas estiveram na referida cidade. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

#### **Expediente Nº 3414**

##### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000062-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000062-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO HENRIQUE ROSADO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X GILVAN VIEIRA NUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JORLANDSON SOUZA DE JESUS(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI)

...DESPACHO PROFERIDO EM 02 DE FEVEREIRO DE 2011...1. Vistos em atenção ao Ato nº 10.287, de 17 de fevereiro de 2011, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 2. Expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 109) e tornadas comuns pela defesa do réu Gilvan, conforme determinado à folha 265, fazendo constar da Carta Precatória a necessidade de nomeação de defensores ad hoc diversos, em razão do conflito das defesas, intimando-se as partes para os fins do artigo 222 do CPP. 3. Expedida a aludida carta precatória tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao disposto à folha 265 verso. 4. Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3415**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000934-62.2006.403.6002 (2006.60.02.0000934-4)** - LUIZA BENEDITA DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X ENIO OVIEDO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos, etc. LUIZA BENEDITA DOS SANTOS e ENIO OVIEDO, qualificados nos autos, ajuizaram anulatória de ato jurídico contra a CEF - Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que se determine a suspensão dos efeitos da arrematação feita pelo Agente Financeiro Caixa Econômica Federal, mantendo a mutuária no imóvel até o trânsito em julgado, e impeça o agente financeiro de ofertar, vender e/ou alienar o presente imóvel, e caso já tenha feito, que seja suspensa a venda e/ou alienação em nova hipoteca (fls.22/23). Requerem a procedência do pedido para se condenar a Ré a: I) pagar e/ou restituir ao mutuário o valor de R\$16.967,26 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) referente à diferença da avaliação do imóvel e a arrematação pela requerida, valor este devidamente atualizado e corrigido (fls.23); II) vender o imóvel para os autores no mesmo valor da arrematação, ou seja, R\$18.722,74 onde os autores se comprometem a fazer o pagamento a vista. Ou então que a requerida devolva aos autores a diferença entre o valor do imóvel e o valor da arrematação qual seja R\$16.967,26 devidamente corrigidos podendo os autores ficarem na posse do imóvel até efetivo pagamento (fls.23) (grifos nossos). Requerem, outrossim, a condenação da Ré nos ônus da sucumbência e pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narram que celebraram com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS aos 05.12.2003, através do

qual adquiriram imóvel no valor de R\$35.000,00, tendo inicialmente quitado o valor de R\$20.857,50 (com recursos próprios + FGTS), remanescendo em aberto o valor de R\$14.142,50 - a ser financiado pela Ré. Informam estarem inadimplentes haja vista as elevadas prestações exigidas pela CEF, tendo a instituição financeira culminado por enviar atos tendentes a retomar a propriedade dos Autores. Alegam serem inconstitucionais os dispositivos constantes do Decreto-Lei nº70/66. Citam dispositivos constitucionais e legais, e argumentam não ter a Ré apresentado, por ocasião da notificação da realização do leilão extrajudicial, documentos indicando o valor correto pelo qual a mutuária estava sendo executada (cfr. fls.13), aduzindo não ter sido o agente fiduciário eleito pelas partes. Sustenta que a CEF adjudicou o imóvel pelo valor de R\$18.722,74 - o que não poderia ter sido feito, face cuidar-se de valor inferior à garantia hipotecária representada pela propriedade (de R\$35.690,00). O perigo da mutuária ser despejada e perder sua única moradia (cfr. fls.22) configura o periculum in mora. Requerem a procedência do pedido e juntam documentos às fls.26/47.A ação foi distribuída perante a 2ª Subseção Judiciária deste Estado, tendo o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS declinado da competência para processamento e julgamento da presente em favor desta 5ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul aos 09.03.2006, conforme fls.51/53. Deferidos os benefícios da gratuidade, foi indeferido o pedido de liminar e determinada a citação da Ré, conforme decisão de fls.59/61 que restou irrecorrida.A Ré promoveu a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial promovido contra os ora autores, às fls.69/96.Citada (fls.66), a Ré apresenta contestação às fls.98/124 onde inicialmente levanta preliminar de inépcia da inicial, requerendo seu acolhimento para se extinguir o processo sem julgamento do mérito (Art.295 c/c Art.267, I, CPC). Quanto ao mérito, alega que os mutuários quitaram tão somente duas parcelas do financiamento pactuado (a ser pago em 120 meses ou 10 anos): aquelas relativas aos meses de JAN e FEV/2004. Desde então deixaram de honrar suas obrigações, malgrado tenha sido reduzido o valor da parcela (fixada em R\$235,05 entre JAN/04 e JAN/05, e posteriormente em R\$227,50). Face à inadimplência, o imóvel hipotecado foi levado à execução extrajudicial, culminando com sua adjudicação pela empresa pública em segundo leilão, aos 30.06.2005, à base de R\$18.722,74 (equivalente ao saldo devedor + prestações em atraso + despesas da execução), ex vi do Art.32, DL nº70/66 - diploma legal agasalhado pela nova ordem constitucional. Alega a desnecessidade da eleição do agente fiduciário pelas partes, haja vista acordo sobre a questão constante da cláusula 28ª do contrato - mutuamente pactuado pelos signatários. Informa que enviou três avisos de cobrança, os quais foram recepcionados pelo Autor ENIO OVIEDO. Da mesma forma, os ora autores foram regularmente notificados para purgar a mora, bem como acerca da realização do leilão do imóvel. Entende que a presente foi ajuizada, tão somente, para procrastinar a justa satisfação de seu crédito, contém alteração da verdade dos fatos, e consubstancia uso do processo para conseguir objetivo ilegal (fls.109), pelo que requer a condenação dos Autores em litigância de má-fé (Art.17, II e III c/c Art.18, caput, CPC). Argumenta que a venda do imóvel está submetida aos ditames legais, sustenta que o Código do Consumidor não se aplica às operações bancárias, e se opõe a que os autores permaneçam na posse do imóvel até o julgamento final desta ação. Requer o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e pleiteia a improcedência da ação. Juntou documentos às fls.125/185.Decorreu in albis o prazo para os Autores apresentarem réplica e se manifestarem sobre os documentos juntados pela Ré, conforme fls.186, 188/189, 190/191, 193/194, 195 e 196.Decorreu in albis o prazo para especificação de provas pelos autores, cfr. fls.197, 199 e 205.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls.201).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado: malgrado controvertam as partes acerca de matérias de direito e de fato, observo que esta última foi objeto de prova documental já carreada aos autos (v. g., a cópia do processo de execução extrajudicial), razão pela qual faz-se desnecessária a produção de provas em audiência e/ou periciais (Art.130, CPC). Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Inépcia da inicial: rejeito a alegação. Embora a petição inicial não possa ser considerada um modelo de boa técnica, através de sua leitura verifico que dela constam pedidos (anulação dos atos do processo de execução extrajudicial; o pagamento/restituição do valor equivalente à diferença entre a avaliação do imóvel e a arrematação pela CEF, ou; condenação da CEF a vender o imóvel aos autores pelo preço da arrematação) o que se tira das letras c, d e e de fls.23; e causa de pedir (os potenciais vícios do processo de execução extrajudicial). Assim, a narrativa dos fatos é bastante para compreensão da causa de pedir e não cerceia o direito de defesa da Ré. Anoto, outrossim, que a deficiência dos termos da exordial não prejudicou ou inviabilizou a defesa da Ré, que contestou o mérito do pedido, valendo citar: A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ - 3ª Turma, REsp 193.100-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j.15.10.01, v.u., DJU de 04.02.2002, pág.345).De qualquer forma, os pedidos serão interpretados restritivamente (Art.293, CPC), o que se dará sempre em cotejo com a causa de pedir.4. Mérito: os pedidos são improcedentes. O Decreto-Lei nº70/66 foi recepcionado pela Constituição de 1988, e seus dispositivos não implicam quaisquer violações aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, vez que, além de prever fase de controle judicial prévia à perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que potencial ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da execução extrajudicial seja obstada pelos meios processuais cabíveis. Ou seja, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, hipótese em que eventual procedência do alegado resolver-se-á em perdas e danos. É pacífica, neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre a constitucionalidade do procedimento em questão, o qual não fere direito ou garantia fundamental do devedor:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à

Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (STF - AI-AgR - Proc. 688010/SP - Dje-107 - Divulg 12.06.2008 - Publ. 13.06.2008 - Ement. Vol. 02323-10, pág. 01945 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski) (grifos nossos) SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA 945926 - Proc. 2007.01896325/SP - 3ª Turma - d. 14.11.2007 - DJ de 28.11.2007, pág. 220 - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO - SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.1. (...) 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Inocorrência de fumus boni iuris a amparar a pretensão acautelatória. 4. Agravo retido não conhecido. Apelo provido. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da empresa pública fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. PA 0,10 (TRF - 3ª Região - AC 1252451 - Proc. 2004.61.080087547/SP - 1ª Turma - d. 11.03.2008 - DJF3 de 19.05.2008 - Rel. Juiz Johanson Di Salvo) (grifos nossos) 5. Os autores receberam os avisos de cobrança da CEF a fim de quitarem parcelas em atraso, conforme os três avisos recebidos e assinados por ENIO OVIEDO às fls. 70 e 150. Foram igualmente notificados (pessoalmente) a purgar a mora pelo Agente Fiduciário (APEMAT), conforme fls. 75/75 verso e 155/155 verso. Nesta última ocasião (aos 21/12/2004), ficaram cientes que, na hipótese de esgotamento do prazo sem pagamento, a dívida passaria a ser exigida na totalidade + despesas - além de se sujeitar o imóvel hipotecado à venda em praça pública. 6. Não colhe a alegação de nulidade por não ter havido eleição de agente fiduciário, vez que as partes, maiores e capazes, anuíram e acordaram com a cláusula nº 28 do contrato, que dispõe não caber eleição de agente fiduciário pelas partes - o qual deverá ser uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao BACEN (Art. 30, 1º, DL nº 70/66). 7. O fato é que os Autores, dentre as 120 prestações que se obrigaram a pagar (no prazo de 10 anos), honraram apenas duas parcelas (JAN e FEV/2004). Quando da adjudicação do imóvel pela Ré, aos 30.06.2005 (fls. 92), já estavam inadimplentes há praticamente um ano e meio, malgrado a redução do respectivo valor, que passou dos R\$ 235,05 cobrados durante o ano de 2004 para R\$ 227,50 a partir de JAN/05. Cito, por pertinente: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70/66. INADIMPLÊNCIA. 1. Não é possível manter suspensa a execução extrajudicial quando os contratos estão sendo executados por inadimplência considerável e os autores demonstram intenção de discutir a sua constitucionalidade, sem se preocupar com o pagamento ou adaptar as suas prestações ao que entendem devido. 2. A inércia e a inadimplência não outorgam o direito de impedir a execução do débito, pois o Sistema Financeiro de Habitação não foi criado em benefício dos mutuários insolventes, mas para assegurar e criar o desenvolvimento dos objetivos do Programa Habitacional, tendo como alvo a Sociedade em seu todo, face ao interesse público na manutenção do Sistema, que deve prevalecer sobre o interesse individual dos agravados. 3. Agravo provido. (TRF - 4ª Região - AG 96.04382241 - 4ª Turma - d. 30.09.1997 - DJ de 18.02.1998, pág. 533 - Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb) (grifos nossos) 8. Não restou comprovado o descumprimento, pela CEF, de cláusulas contratuais. Os Autores são inadimplentes confessos, e sequer se dispuseram a realizar depósito à disposição do Juízo do valor exigido e/ou oferecer contracautela. Anoto que nos termos do Art. 32 e parágrafos do Decreto-Lei nº 70/66 inexistem óbice legal à arrematação/adjudicação na forma e valor (pelo saldo devedor) em que promovidas pela Ré, - o que, aliás, se deu mais de 08 (oito) meses antes do ajuizamento da presente. Não se há, portanto, que falar em pagamento/restituição aos Autores de diferenças entre o valor da avaliação do imóvel e aquele da adjudicação. Finalmente, observo que os Autores, se vierem a preencher todos os requisitos legais, poderão se habilitar a novo financiamento público. Incabível obrigar a empresa pública a contratar venda com os Autores, à míngua de amparo legal/constitucional ao pedido. Cito, por pertinente: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. PREPOSTO. LEILOEIRO. NOTIFICAÇÃO. VALOR DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. MÁ-FÉ. 1. Na execução dos contratos firmados no âmbito do SFH, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (Art. 30, 1º, do Decreto-lei 70/66). 2. (...). 3. (...). 4. Nenhuma irregularidade há em se proceder ao leilão pelo valor do saldo devedor (Art. 32, Decreto-lei nº 70/66) e não há impedimento para que o credor adjudique o bem, pois o Decreto-Lei nº 70/66, conquanto não se refira à adjudicação, expressamente autorizava, que as suas disposições fossem não apenas regulamentadas, mas, também, complementadas pelo extinto Banco Nacional de Habitação. Assim, a RD nº 8/70, consoante o Art. 36 do DL nº 70/66, admite que o exequente adjudique o imóvel (Art.

40). 5. Tendo sido reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 pelo STF (RE 223.075-1) e regularmente observado o procedimento nele previsto, com o envio do aviso de cobrança e da notificação para purgação da mora para o endereço do imóvel e publicação de editais de notificação e da realização do leilão, não há motivo para anular o procedimento de execução extrajudicial. Não se poderia admitir que o mutuário permanecesse indefinidamente no imóvel sem nada despendendo, seja porque é legítimo o direito do agente financeiro de buscar a satisfação dos seus créditos, ou em consideração ao equilíbrio do sistema financeiro e a todos os que procuram honrar com suas obrigações pontualmente. 6. Para a configuração da má-fé deve ser aferida a atuação da parte apenas no curso do processo judicial. 7. Apelação da CEF provida. Apelação dos autores prejudicada. (TRF - 2ª Região - AC 342931 - Proc. 1996.51.010756442 - 5ª Turma Especializada - d. 18.11.2009 - DJU de 03.12.2009, pág.111/112 - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho) (grifos nossos) 9. Desta forma, considerando-se que o procedimento de execução extrajudicial (na forma em que disciplinado pelo Decreto-Lei nº70/66) se deu regularmente, sem nulidades, não assiste razão aos Autores. Incabível, outrossim, restituição/pagamento de diferenças. Finalmente, observo que não há espede legal/constitucional ao pedido de compelir a CEF a vender o imóvel aos Autores pelo valor por eles pretendido. 10. Deixo de aplicar as penalidades de litigância de má-fé, face à inexistência de prejuízo processual à Ré (RSTJ 135/187, 146/136), bem como por não vislumbrar dolo específico na conduta (STJ - REsp 1123195 - Proc. 2009.01249269 - 3ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 03.02.2011 - Rel. Min. Massami Uyeda). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitados, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50.P.R.I.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000935-47.2006.403.6002 (2006.60.02.000935-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000934-4)) LUIZA BENEDITA DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X ENIO OVIEDO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos, etc. LUIZA BENEDITA DOS SANTOS e ENIO OVIEDO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente cautelar (por dependência à ação anulatória de ato jurídico apensa) contra a CEF - Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar para que seja suspensa a venda direta do imóvel dos autores, marcada para o dia 17/03/2006 (fls.07), bem como para que se lhes autorize manter a posse do bem. Requereram a condenação da Ré nos ônus da sucumbência e pleitearam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narram que celebraram financiamento para adquirir a casa própria com a CEF aos 05.12.2003, através do qual adquiriram imóvel no valor de R\$35.000,00, tendo inicialmente quitado o valor de R\$20.857,50 (com recursos próprios + FGTS), remanescendo em aberto o valor de R\$14.142,50 - a ser financiado pela Ré. Informam estarem inadimplentes haja vista as elevadas prestações exigidas pela CEF, tendo a instituição financeira culminado por envidar atos tendentes a retomar a propriedade dos Reqtes.. Informam que a CEF adjudicou o imóvel pelo valor do saldo devedor (R\$18.722,74), bem inferior ao seu valor real, tendo colocado o bem à venda via edital de concorrência pública, com abertura dos envelopes contendo as propostas de compra prevista para o dia 17.03.2006. Alegam estar na posse do imóvel há dois anos, sendo que durante este período pagaram mensalmente as prestações e promoveram diversas melhorias na casa. Entendem ter direito ao ressarcimento do quantum equivalente à diferença entre o valor da avaliação e o valor pelo qual o imóvel foi adjudicado. Finalmente, alegam que a CEF recusou-se a aceitar qualquer tipo de negociação (fls.04), tendo exigido de uma única vez o valor integral do contrato (fls.05). Caso não se suspenda a realização da venda, os autores terão futuramente que desocupar a casa (fls.05) - o que configura o periculum in mora. Requerem a procedência do pedido e juntam documentos às fls.09/34. A ação foi distribuída perante a 2ª Subseção Judiciária deste Estado, tendo o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS declinado da competência para processamento e julgamento da presente em favor desta 5ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul aos 13.03.2006, conforme fls.38/40. Deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada a citação da Ré, conforme decisão de fls.46 - ocasião em que restava prejudicado o pedido de liminar. Citada (fls.50), a Ré apresenta contestação às fls.52/58 onde inicialmente levanta preliminar de inépcia da inicial, requerendo seu acolhimento para se extinguir o processo sem julgamento do mérito (Art.295 c/c Art.267, I, CPC). Quanto ao mérito, alega que os mutuários quitaram tão somente duas parcelas do financiamento pactuado (a ser pago em 120 meses ou 10 anos): aquelas relativas aos meses de JAN e FEV/2004. Desde então deixaram de honrar suas obrigações, malgrado tenha sido reduzido o valor da parcela (fixada em R\$235,05 entre JAN/04 e JAN/05, e posteriormente em R\$227,50). Face à inadimplência, o imóvel hipotecado foi levado à execução extrajudicial, culminando com sua adjudicação pela empresa pública em segundo leilão. Argumentam estarem ausentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Requer a improcedência do pedido e junta documentos às fls.59/60. Réplica às fls.63/68 onde, em síntese, os Reqtes. reiteram os termos da inicial. Instados às fls.69, os Reqtes. postularam a produção de prova pericial contábil, cfr. fls.74/75. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls.76). Decorreu in albis o prazo para que os Reqtes. justificassem a pertinência da perícia cuja produção requereram, cfr. fls.89, 90 e 91 - razão pela qual tal pedido foi indeferido conforme fls.92, por decisão que restou irrecorrida (fls.94 e segs.). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado: malgrado controvertam as partes acerca de matérias de direito e de fato, observo que esta última foi objeto de prova documental já carreada aos autos (v. g., a cópia do processo de execução extrajudicial constante dos

autos principais), razão pela qual faz-se desnecessária a produção de provas em audiência e/ou periciais (Art.130, CPC). Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Inépcia da inicial: rejeito a alegação. Embora a petição inicial não possa ser considerada um modelo de boa técnica, através de sua leitura verifico que dela consta pedido de suspensão da venda direta do imóvel marcada para 17/03/2006 (fls.07 e 08), de forma a que os Reqtes. possam se manter em sua posse, e causa de pedir (os potenciais vícios do processo de execução extrajudicial). Observo que os Reqtes. não deduziram nesta sede qualquer pedido de restituição/pagamento de diferenças, malgrado tal argumento integre a causa de pedir. Assim, a narrativa dos fatos é bastante para compreensão da causa de pedir e não cerceia o direito de defesa da Ré. Anoto, outrossim, que a deficiência dos termos da exordial não prejudicou ou inviabilizou a defesa da Ré, que contestou o mérito do pedido, valendo citar: A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ - 3ª Turma, REsp 193.100-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j.15.10.01, v.u., DJU de 04.02.2002, pág.345).De qualquer forma, os pedidos serão interpretados restritivamente (Art.293, CPC), o que se dará sempre em cotejo com a causa de pedir.4. Mérito: o pedido é improcedente. A procedência ou não do pedido formulado em sede de Medida Cautelar se condiciona à demonstração da presença concomitante no caso concreto do fumus boni juris (aparência do bom direito, plausibilidade do direito invocado) e do periculum in mora (fundado receio que o tempo de tramitação do processo gere dano irreparável ou de difícil reparação). Na presente hipótese restou indemonstrada a plausibilidade do direito, face julgamento no sentido da improcedência do pedido formulado na ação principal, o que leva à improcedência da Medida Cautelar. Cito:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELA - SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL.1 - O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na ausência de um deles, a sorte do pedido já resta delineada pela improcedência.2 - Vindo o pedido deduzido no feito principal a ser julgado improcedente, ausente o fumus boni iuris que justifique a concessão da cautela.3 - Fixada a sucumbência na ação principal, não há que se falar em nova condenação em tal verba em sede de cautelar.4 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF - 3ª Região - AC 782463 - Proc. 2002.03990099940/SP - 3ª Turma - d. 29.11.2006 - DJF3 de 03.06.2008 - Rel. Juiz Wilson Zauhy)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR.1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese.2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.3. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004)MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE.- Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC).- Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002).3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 647868 - Proc. 2004.00415441/DF - 1ª Turma - d. 05.05.2005 - DJ de 22.08.2005, pág.132 - Rel. Min. Luiz Fux)Ausentes os requisitos legais, impõe-se a improcedência do pedido veiculado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitados, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.  
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1131**

**ACAO PENAL**

**0002072-11.1999.403.6002 (1999.60.02.002072-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Ciência às partes sobre o retorno e redistribuição do feito neste Juízo. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 517, a qual confirma a extinção da punibilidade do réu Andrej Mendonça, declarada pela decisão de f. 514/514-verso, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI, para alteração na situação processual do réu. Juntados os avisos de recebimento, arquivem-se, anotando-se a baixa findo. Antes, porém, dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000838-98.2007.403.6006 (2007.60.06.000838-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da petição de folha 198, REDESIGNO a audiência do dia 17 de março de 2011, às 16h30m, para a data determinada pelo Juízo deprecado (2ª Vara Federal de Dourados/MS), ficando com isso agendada para o dia 25 de abril de 2011, às 15:30 horas. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados, reabrindo o chamado, a fim de que seja disponibilizada a conexão entre as subseções de Naviraí/MS e Dourados/MS para a nova data determinada. Noto que o patrono já foi intimado da expedição da CP, destarte, desnecessária é a intimação acerca da nova data de audiência, nos termos da súmula 273 do STJ. CUMPRA-SE com urgência (comunicação ao setor de processamento de dados).